



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2019 – São Paulo, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, sobre certidão ID 22849964.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: VANDERLEI BARONI - ME, VANDERLEI BARONI
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO MATIAS DANTAS - SP149628

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI BARONI ME, CNPJ 03.352.064-0001-40 e VANDERLEI BARONI, CPF 094.691.028-60, qualificados nos autos, na qual a autora visa à condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 106.504,96 (cento e seis mil e quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Sustenta, em síntese, que a parte requerida firmou com a CAIXA os contratos de empréstimo de nºs 244122734000116812 e 4122197000000115. Os referidos contratos encontram-se vencidos e não pagos, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 106.504,96. A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 15222069) requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da demanda (especialmente o contrato de nº 244122734000116812); não juntada dos extratos e demonstrativos de débitos (artigo 27 da Lei nº 10.931/2004) e porque não foram contabilizados os depósitos efetuados para amortizar o débito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, já que faltam extratos da conta, cerceando seu direito de defesa; foram cobrados juros capitalizados não pactuados; foram cobradas tarifas proibidas após 2008 (Resp 1251331); inconstitucionalidade da MP 2170-36, em razão da ADI 2316; e necessidade aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o ônus da prova é da CEF.

Houve réplica (id. 15314702).

Juntada de extratos pela CEF (id. 16706869).

A parte ré requereu a produção de prova pericial (id. 16892098).

Em decisão de id. 23283310 o pedido de prova pericial foi indeferido; foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à parte ré; abriu-se vista dos autos para manifestação sobre os extratos juntados pela CEF.

Manifestação da parte ré (id. 23672348), pugnando pela prescrição quanto ao contrato nº 4122197000000115, já que, ante a ausência de notificação extrajudicial, deve ser contada desde o ajuizamento da ação, como prestações de trato sucessivo. Quanto aos extratos, pugnou por sua extemporaneidade. No mais, requereu novamente perícia contábil.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Afasto as preliminares aventadas pela parte ré. Em que pese a ausência do contrato 244122734000116812, a CEF instruiu a inicial com o demonstrativo do débito atualizado (id. 8382239); extrato onde constam os dados gerais do contrato (id. 8382240); extrato comprovando o crédito do valor de R\$ 62.000,00 (Giro Fácil) em 24/08/2016 (id. 8382242). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida." (ApCiv 5003652-28.2017.4.03.6109, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019

A questão da suficiência dos extratos e dos depósitos a amortizar refere-se ao mérito da ação e a este título será analisada.

A produção da prova pericial contábil já foi indeferida pela decisão de id. 23283310, de modo que nada a deliberar sobre a manifestação a esse respeito no id. 23672348.

Passo ao exame de mérito:

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte ré desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Extratos.

Verifico que os extratos juntados aos autos, referentes à conta corrente nº 003-00000011-5 (onde ocorriam os créditos referentes aos empréstimos), abrangeram o período de 05/2011 a 02/2019 (id. 8382238, 8382242 e 16706872), suficientes à análise da demanda, já que a contratação dos créditos foi efetuada em fevereiro/2017 (id. 8382237) e setembro/2016 (id. 8382239).

Capitalização indevida de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autoriza a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

A Cédula de nº 4122197000000115 foi assinada em 10/03/2011, ou seja, está abrangida pela regra que permite a capitalização mensal de juros. Quanto à cédula de nº 244122734000116812, não há como precisar a data da assinatura.

Cédula de nº 4122197000000115:

De acordo com id. 8382235, o limite do crédito rotativo do embargante era de R\$ 8.600,00 e o extrato de id. 8382238 demonstra que havia utilização regular deste valor, o que importou na cobrança dos juros remuneratórios e encargos contratuais devidamente contratados (id. 8382236).

Conforme id. 8382238, em 03/11/2017, o valor devido pelo réu (que ultrapassava o limite de R\$ 8.600,00), foi transferido para "CA", ou seja, "crédito em atraso". Esta sigla simboliza a ocorrência do "crédito de liquidação duvidosa", o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central ("Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa").

Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99:

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Deste modo, o início da dívida em atraso se deu em 03/11/2017 - data do lançamento do débito em inadimplência.

Para a fase de inadimplência, a Cédula nº 412219700000115 previa os seguintes encargos: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 10% a.m. (cláusula vigésima quinta).

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Apesar da previsão contratual, observa-se pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 8382237) que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros moratórios (1% ao mês, sem capitalização), juros remuneratórios (2% ao mês, com capitalização mensal), e multa por atraso.

Observo que o Contrato de id. 8382236 (contrato "mãe") previa a capitalização mensal dos juros remuneratórios em seu segundo parágrafo ("A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do(s) limite(s) de crédito abaixo estipulado(s), com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização...").

De modo que, tanto na fase de utilização, como após o lançamento em CA, havia previsão legal para a cobrança dos juros remuneratórios capitalizados.

E, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória.

Reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou os réus, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato, visto que a comissão de permanência substituiu os encargos aplicados.

Cédula nº 244122734000116812.

Quanto a essa Cédula, a própria CEF admite que não possui o contrato.

Conforme demonstrativo de id. 8382239, o valor da contratação (Girocaixa Fácil - Operação 734) foi de R\$ 65.150,83 em 10/09/2016.

As operações de natureza 734, na codificação interna da CEF, referem-se às utilizações de um limite de crédito disponibilizado por meio de um contrato guarda-chuva, consistindo em cada utilização um contrato de financiamento distinto.

Compulsando os extratos bancários (id. 8382240, 8382241 e 8382242), observo que do valor líquido de R\$ 65.150,83, foi descontada a parcela de R\$ 3.150,83 a título de amortização do saldo devedor (id. 8382241) e creditado na conta corrente, em 24/08/2016, o valor de R\$ 62.000,00.

Verifico nos extratos de id. 16706872 que a prestação era debitada todo dia 10 e, de acordo com o demonstrativo de id. 8382239, o início do inadimplemento se deu em 09/08/2017. Deste modo, reputo comprovados o empréstimo (pelo crédito na conta do réu) e seu inadimplemento a partir de agosto de 2017, já que não houve demonstração do contrário (pagamentos após esta data).

Todavia, quanto a incidência e percentual da taxa de juros remuneratórios e moratórios, bem como a multa moratória, ante a não juntada pela CEF, nem do contrato "mãe", nem do empréstimo em si, não podem ser aplicados os valores apresentados no id. 8382239.

No caso em tela, ante a ausência da comprovação da convenção entre as partes, aplica-se, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil, apenas a taxa SELIC, não capitalizada.

Deste modo, o cálculo da dívida deverá ser feito a partir da data do empréstimo.

Das tarifas.

Afirma a parte ré que é cliente do Banco desde 2009 e que o STJ, em julgamento sob o rito repetitivo, proibiu a cobrança de tarifas bancárias em contratos celebrados após 1º de abril de 2008 se o contratante já é cliente da casa bancária (RESP 1251331).

Afasto o argumento da parte ré, já que o referido julgado se refere à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), que não são objeto desta ação.

Inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 (ADI 2316).

Como já disposto nesta sentença, sendo a Medida Provisória anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. AADI 2316 ainda se encontra pendente de julgamento.

Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, já que os débitos datam de 2017 (data da consolidação da dívida) e o ajuizamento se deu em maio de 2018. Ou seja, um ano após a data de início de inadimplemento.

Não há que se falar em prestações de trato sucessivo. No caso, a obrigação de pagar conta-se do inadimplemento do contrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 24.877,82 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 21/12/2017, com relação à Cédula de nº 412219700000115, aplicando-se as disposições contratuais até o pagamento; e R\$ 65.150,83 (sessenta e cinco mil e cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), valor líquido do contrato (id. 8382240), posicionados até 24/08/2016 (data do crédito em conta corrente), com relação à Cédula nº 244122734000116812, corrigido pela taxa SELIC, não capitalizada, descontando-se as parcelas pagas pelo requerido.

Distribuo os ônus da sucumbência na base de 20% (vinte por cento) para a CEF e 80% (oitenta por cento) para o réu.

Fixo a verba honorária total devida em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Cada parte deverá pagar ao patrono da outra a fração correspondente à sua sucumbência. As custas são divididas por igual entre as partes.

A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça ao réu, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **ALCIR LOPES SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 17/05/2017 (NB 181.164.994-4).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em condições especiais nos períodos de 21/03/1989 a 30/06/90; 01/07/1990 a 01/04/1991; 06/04/1996 a 30/10/1997; 01/11/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 30/04/2012; 01/05/2012 a 30/03/2014 e 01/04/2014 a 10/05/2017, os quais, somados ao tempo já reconhecido (29 anos, 08 meses e 19 dias), é suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 07/12/2018, recebendo o nº 0002950-49.2018.403.6331 (id. 16128719).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16128728), revogados posteriormente.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16128733), impugnando preliminarmente a assistência judiciária concedida. No mérito, requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, no caso de procedência.

Após cálculo de alçada, que apurou valor de R\$ 78.677,36, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, após negativa expressa do autor de renúncia ao excedente (id. 16128743 e 16128746).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes (id. 16301623).

A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 17112203) e o INSS não se manifestou.

Por decisão de id. 18567281 foi acolhida a preliminar do INSS e revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve recolhimento das custas iniciais (id. 2092996).

Fundamento e decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

No que tange ao período de **21/03/1989 a 30/06/1990**, laborou a parte autora na empresa VILLARES CONTROL S/A (SUCESSORA DE ELETROCONTROLES VILLARES LTDA.), exercendo as funções de Auxiliar de Produção e Operador de Equipamentos P PCI.

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, em relação a este período, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 16128716 – fl. 106).

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos relatório DIRBEN 8030, devidamente assinado pelo empregador (id. 16128716 – fl. 118).

Quanto aos agentes nocivos, consta do relatório que a iluminação e o ruído estavam dentro dos limites de tolerância exigidos por Lei. Diz também o relatório que o autor manuseava produtos químicos (ácido clorídrico e o sal de perclorato de ferro) necessários à fabricação das placas de PCI.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do relatório DIRBEN 8030 e as exigências dos anexos aos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Assim está descrito o trabalho do autor: “*Efetua a preparação de cartões de circuito impresso realizando operações como: corte de matéria prima, furação de PCI, usinagem de PCI, envernizamento, corrosão e embalagem.*”

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “*trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.*”

Do mesmo modo, o item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979, que exige associação de agentes em serviços e atividades profissionais enumerados e não semelhantes ao trabalho da parte autora.

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831 e 83.080 (vigentes à época).

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de **forma esporádica**, não se configurando qualquer especialidade.

Períodos de 06/04/1996 a 30/10/1997; 01/11/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 30/04/2012; 01/05/2012 a 30/03/2014 e 01/04/2014 a 10/05/2017:

Quanto aos períodos acima mencionados, verifico que constam do CNIS (id. 16128716 – fl. 106).

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos o PPP (id. 16128716 – fls. 41/43).

Exercia nos períodos, para a mesma empregadora, Álcool Azul - Alcoazul, as funções de Ajudante Operacional (06/04/1996 a 30/10/1997), Lubrificador (01/11/1997 a 31/12/1999), Mecânico de Manutenção (01/01/2000 a 30/04/2012), Encarregado de Produção (01/05/2012 a 30/03/2014), Assistente de Manutenção Industrial (01/04/2014 a 27/04/2017).

Os agentes nocivos citados são ruído; poeira; umidade; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Ruído:

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais somente no período de 01/01/2002 a 30/06/2014 (item 16.1), de modo que não poderia ter efetuado a medição nos períodos anteriores e posteriores a estas datas.

E por fim, conforme já explanado nesta sentença, somente poderiam ser considerados nocivos (caso houvesse laudo e engenheiro à época) os períodos de 06/04/1996 a 05/03/1997 (acima de 80 db); 18/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 30/04/2012 (acima de 85 db).

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor (01/11/1997 a 31/12/1999 – id. 16128716 – fl. 41), também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras:

De antemão verifico que a partir de 01/01/2000 a empresa fornecia **EPI eficaz**, afastando, nos termos do julgado do STF mencionado nesta sentença, eventual agressividade do ambiente.

Além do mais, mesmo que não fosse fornecido equipamento de segurança eficaz, ficam afastados os agentes mencionados ante a ausência de demonstração de nocividade.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP (id. 16128716 – fl. 41) e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831, 83.080, 2.172/97 e 3.048/99.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de **forma esporádica**, não se configurando qualquer especialidade.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (valor de id. 16128741), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Altere a Secretaria o valor da causa no sistema processual, constando o apurado no id. 16128741.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando: o afastamento da restrição constante do parágrafo único do art. 27 da IN/RFB 1.911/2019, sendo-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher; o afastamento da restrição implícita no art. 167 da precitada norma regulamentar, por ilegalidade, permitindo-se o creditamento do ICMS dos insumos na apuração do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo, já que não houve alteração das leis que instituíram tal regime.

Quanto ao primeiro ponto, alega que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado (MS nº 0000798-55.2017.4.03.6107, que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção), o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, julgado sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que a autoridade fiscal baixou o precitado regulamento, restringindo tal exclusão ao valor do ICMS efetivamente recolhido em cada mês, e não àquele destacado na nota fiscal por ocasião da venda, contrariando o entendimento da Corte Suprema. Ademais, com tal sistemática, estar-se-á tributando, por via indireta, os incentivos de ICMS concedidos pelos Estados membros da Federação.

Quanto ao segundo ponto, alega que a IN/RFB 1.911/2019 revogou a IN/RFB 404/2004, que permitia expressamente o creditamento do ICMS para apuração do PIS e da Cofins devidos no regime não-cumulativo, ao estipular que seu valor integrava o custo de aquisição de bens e serviços, vedando implicitamente a sua utilização a partir de então, o que somente poderia ser feito mediante alteração legislativa.

Pediu liminar.

Breve relato. Decido.

Afasto as prevenções acusadas no id. nº 25879382.

O feito de nº 0006739-06.2005.403.6107, arquivado desde 2013, reconheceu em favor do impetrante a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins e do PIS/Pasep nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações adotando a base de cálculo estabelecida pelas Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70.

O de nº 0008576-96.2005.403.6107, arquivado desde 2007, foi extinto sem resolução de mérito.

Quanto ao de nº 0000798-55.2017.403.6107 (feito em que foi proferida a sentença base para a compensação), também não há prevenção, já que, conforme id. 25868032, somente determinou a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Deferiu-se a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos.

A norma da Receita Federal (IN 1.911/2019) interpreta o julgado RE n. 574.706/PR, criando fato novo e nova lide, que não se vincula à anterior.

Ao mérito da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

Quanto ao primeiro ponto questionado pela impetrante, a restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pelo art. 27 da IN/RFB nº 1.911/2019, uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescendo ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida no parágrafo único do art. 27 da precitada norma regulamentar deve ser afastada, o que torna prejudicada, neste momento, a análise da segunda causa de pedir (tributação, por via indireta, dos incentivos de ICMS concedidos pelos Estados).

Quanto ao segundo ponto, a vedação implícita de creditamento do valor do ICMS para apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo, na aquisição de insumos, penso que não há elementos seguros o suficiente, ao menos neste momento processual e sem ter os subsídios vindos da autoridade apontada como coatora, para afastá-la.

É que, ao que tudo indica, trata-se de uma consequência lógica decorrente da decisão da Suprema Corte de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No sistema não cumulativo, permite-se abater da base de cálculo de tais tributos o valor de alguns insumos, na presunção de que houve cobrança de PIS e Cofins na fase anterior da cadeia produtiva.

Ora, se o ICMS não pode mais ser incluído naquela base de cálculo, não há o que creditar.

Ademais, não me parece que tenha sido ferido o princípio da legalidade, já que a lei também não prevê expressamente que o ICMS dos insumos seja creditado para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo.

Aliás, penso que a interpretação sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 fornece base legal para tal exclusão. O inc. II do § 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003, por exemplo, diz que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a crédito.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para afastar a restrição contida no parágrafo único do art. 27 da IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO MATIELLO, EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193

DESPACHO

Na tentativa de garantir a execução, efetivou-se nos autos a penhora "on line" – ID 25962890.

ID 25848576. Requer a executada EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO, a liberação do referido valor, bloqueado em conta bancária do Bando do Brasil S/A, sob a alegação de se tratar de valor depositado em caderneta de poupança, impenhorável segundo a legislação.

É o breve relatório. Decido.

Consoante extrato bancário – ID 25849204, verifica-se que foi efetivado o bloqueio "on line" sobre saldo de conta poupança, no valor de R\$ 1.079,60.

Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de caderneta de poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado - ID 25849204, no montante de R\$ 1.079,60.

Proceda-se à elaboração de minuta para o desbloqueio da construção.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o entender de direito, em termos do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002522-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

A União/Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (ID 11731344), no valor consolidado inicial de R\$ 7.804.345,30, na data de 19/10/2018.

A executada REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comparece nos autos, após ser citada, para requerer a suspensão do processamento desta execução fiscal até o julgamento do Tema nº 987, em atenção a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.261/SP e ao disposto no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega que se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido nos Autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, tendo, inclusive, o seu plano de recuperação judicial sido homologado em 24 de setembro de 2018.

A União/Fazenda Nacional (ID 15354217) afirma que é fato incontroverso que a executada compõe o grupo econômico "RENUKA DO BRASIL", tanto que está incluída na sua ação de recuperação judicial. Baseada em informações contidas na ação de recuperação judicial e noticiadas na Mídia, assevera que a executada tem a pretensão de alienar a unidade da Usina de Brejo Alegre/SP, para pagamento de credores no plano de recuperação, o que esvaziaria a possibilidade de recuperação do presente crédito tributário.

Assim, existe a probabilidade de dano e do direito de dano e do direito de preferência da União, uma vez que a Recuperação Judicial poderá dispor dos bens da executada, ignorando a existência de débitos de natureza pública e que teriam prioridade no seu recebimento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida tributária do grupo econômico é informado pela exequente no montante de R\$ 106.953.971,79.

Finalmente, sustenta que se faz necessária, portanto, como medida acautelatória, a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 294, 299, 300 e 301, do CPC.

Requer a União Federal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 50, do Código Civil e art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI S.A AÇUCAR E ALCÓOL, CNPJ nº 08.614.277/0001-16; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, assim como a inclusão destas empresas no polo passivo desta execução fiscal.

Pede a citação única de todas as empresas por carta com aviso de recebimento na sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, pois, conforme informação prestada na própria recuperação judicial, a administração das empresas funciona neste endereço.

Breve relato. Decido.

Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de outros devedores na mesma situação, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente.

Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda consta nos documentos que invariavelmente a acompanha, nesse caso, desnecessária a citação dos IDs relacionados no processo virtual.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

Demonstrou-se que todas constaram como requerentes no processo de recuperação judicial autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado "GRUPO RENUKA" demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial da Recuperação Judicial: "O Grupo Renuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas: o braço "Renuka do Brasil", localizado em São Paulo, e o braço "Renuka Vale do Ivaí", localizado no Paraná".

Consta ainda na petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial – ID 15354235: “*Ainda e para balizar enfaticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka do Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo.*”

Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do GRUPO RENUKA, aí incluídas as pessoas jurídicas, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.

Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o “interesse comum” que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com indelével esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA), como a devedora (REVATI AGROPECUÁRIA LTDA), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Ainda em relação ao Grupo RENUKA que é integrado pela REVATI, buscou financiamento em comum perante o BNDES, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial e livre das dívidas tributárias.

A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens do Grupo RENUKA é temporã. Deverá se dar na fase processual adequada.

Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque inexistem nos autos cópia do plano de recuperação judicial aprovado das empresas do Grupo RENUKA.

As empresas do Grupo RENUKA, vindo ao processo, poderão explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do grupo econômico.

Mas, como sobejamente demonstrado, a RENUKA DO BRASIL S/A – São Paulo, como *holding* sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Assim, se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão desta execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos,.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(STJ, 1ª Seção, ProAcR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

“*A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.*”

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a exequente.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que “suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)” (grifêi).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: “*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.*”

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI S.A AÇUCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 08.614.277/0001-16; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

Proceda-se à citação única de todas as empresas por carta, com aviso de recebimento, na sede da empresa Renuka do Brasil S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as codevedoras na sequência, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Na mesma oportunidade, intime-se a Revati Agropecuária Ltda – Em Recuperação Judicial do teor da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002738-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

A União/Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (ID 12552979), no valor consolidado inicial de R\$ 4.835.802,81, na data de 23/11/2018.

A executada REVATI S/A AÇUCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comparece nos autos, após ser citada, para requerer a suspensão do processamento desta execução fiscal até o julgamento do Tema nº 987, em atenção a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.261/SP e ao disposto no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega que se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido nos Autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, tendo, inclusive, o seu plano de recuperação judicial sido homologado em 24 de setembro de 2018.

A União/Fazenda Nacional (ID 15355758) afirma que é fato incontroverso que a executada compõe o grupo econômico “RENUKA DO BRASIL”, tanto que está incluída na sua ação de recuperação judicial. Baseada em informações contidas na ação de recuperação judicial e noticiadas na Mídia, assevera que a executada tem a pretensão de alienar a unidade da Usina de Brejo Alegre/SP, para pagamento de credores no plano de recuperação, o que esvaziaria a possibilidade de recuperação do presente crédito tributário.

Assim, existe a probabilidade de dano do direito de preferência da União, uma vez que a Recuperação Judicial poderá dispor dos bens da executada, ignorando a existência de débitos de natureza pública e que teriam prioridade no seu recebimento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida tributária do grupo econômico é informado pela exequente no montante de R\$ 13.668.180,32.

Finalmente, sustenta que se faz necessária, portanto, como medida acautelatória, a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 294, 299, 300 e 301, do CPC.

Requer a União Federal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 50, do Código Civil e art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, assim como a inclusão destas empresas no polo passivo desta execução fiscal.

Pede a citação única de todas as empresas por carta com aviso de recebimento na sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, pois, conforme informação prestada na própria recuperação judicial, a administração das empresas funciona neste endereço.

Breve relato. Decido.

Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de outros devedores, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente.

Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda consta nos documentos que invariavelmente a acompanha. Nesse caso, desnecessária a citação dos IDs relacionados no processo virtual.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

Demonstrou-se que todas constaram como requerentes no processo de recuperação judicial autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado “GRUPO RENUKA” demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial da Recuperação Judicial: “O Grupo Remuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas; o braço “Remuka do Brasil”, localizado em São Paulo, e o braço “Remuka Vale do Ivaí”, localizado no Paraná”.

Consta ainda na petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial – ID 15356202: “Ainda e para balizar enfaticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Remuka do Brasil e Shree Remuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias que, efetivamente, gerem o Grupo Remuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo”.

Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do GRUPO RENUKA, aí incluídas as pessoas jurídicas, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.

Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Dizo o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o “interesse comum” que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA), como a devedora (REVATI AGROPECUÁRIA LTDA), tem conjunto de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos inpagos.

Ainda em relação ao Grupo RENUKA que é integrado pela REVATI, buscou financiamento em comum perante o BNDES, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de se continuar as atividades da executada.

A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens do Grupo RENUKA é temporã. Deverá se dar na fase processual adequada.

Por ora, cabe apenas o chamamento das codevedoras para o processo, até porque não existe nos autos cópia do plano de recuperação judicial aprovado das empresas do Grupo RENUKA.

As empresas do Grupo RENUKA, vindo ao processo, poderão explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do grupo econômico.

Mas, como sobejamente demonstrado, a RENUKA DO BRASIL S/A – São Paulo, como *holding*, sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão desta execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos,

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a exequente.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que *"suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...)"* (grifêi).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do *decisum* da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias.

Proceda-se à citação única de todas as empresas por carta, com aviso de recebimento, na sede da empresa Renuka do Brasil S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as codevedoras na sequência para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Na mesma oportunidade, intime-se a REVATI S/A/AAÇÚCARE ÁLCOOL – Em Recuperação Judicial do teor da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: PAULO ANDRE FRANZO

Advogado do(a) RÉU: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID 26076463, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 16.12.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA FARIA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 426543839, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 09/08/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário, devendo examiná-lo e emitir decisão.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve determinação de emenda no que se refere ao valor da causa e ocorrência da decadência.

Petição da parte autora (id. 25750621), em que altera o valor da causa, mas não junta guia de custas (embora alegue na peça).

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo concedido na decisão de id. 24511477, a parte impetrante não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Ademais, tendo o ato coator ocorrido em 09/08/2018, ou seja, sessenta dias após o protocolo (máximo prazo para apreciação) e que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança, está decaído o direito de se utilizar desta via contra o ato do Chefe da Agência do INSS em Birigui/SP.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando: a) o afastamento da restrição constante do parágrafo único do art. 27 da IN/RFB 1.911/2019, sendo-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda, e não apenas o valor a recolher; b) o afastamento da restrição implícita no art. 167 da precitada norma regulamentar, permitindo-se o creditamento integral do valor dos insumos para apuração do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo, abrangendo o ICMS, já que não houve alteração das leis que instituíram tal regime (ID 25868009).

Ao despachar a inicial, deferi a liminar apenas para afastar a restrição do parágrafo único do art. 27 da precitada norma regulamentar (ID 26017681).

Os nobres advogados da impetrante estiveram comigo despachando na data de 13/12/2019, a fim de justificar seu entendimento de que também a restrição implícita no art. 167 do regulamento deveria ser afastada, embargando de declaração a referida decisão (ID 26077141).

Em apertada síntese, aduzem que, embora o regulamento, de forma implícita, não mais permita o creditamento do valor do ICMS dos insumos, não houve modificação das leis de regência dos tributos (PIS e Cofins), as quais determinam que esse tributo integra esse preço, razão pela qual o creditamento deve ser integral.

Breve relato. Decido.

Em que pese os bem lançados argumentos dos advogados da impetrante, reforçados pela didática e esclarecedora exposição que a mim fizeram pessoalmente, que serviu para compreender a interpretação jurídica que fazem da questão, penso que a decisão que proféri é a mais acertada, ao menos neste momento processual, em que os pleitos são analisados em regime de cognição sumária, sempre prejuízo de que venha ser revista, por ocasião da sentença.

Reconheço, no entanto, que se trata de matéria que se reveste de alguma complexidade, que ainda deverá ser mais bem sedimentada na prática judicial.

Por ora, no entanto, penso que o indeferimento da liminar, neste particular, deve ser mantido.

É que, como expus, a vedação implícita de creditamento do valor do ICMS dos insumos para apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo é uma consequência lógica decorrente da deliberação da Suprema Corte, que decidiu que aquele tributo não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que a sistemática de apuração de uma exação de forma não-cumulativa faz é permitir que o tributo pago nas fases anteriores da cadeia produtiva seja descontado do montante a recolher apurado pelo contribuinte, para que não se cumulem cobranças em cascata, umas sobre as outras.

Ora, se o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, presume-se que o preço do insumo não incluiu cobrança de PIS e Cofins sobre o ICMS desse bem ou serviço intermediário.

Ou seja, não incidiu na fase anterior da cadeia produtiva (estamos falando apenas dessa parcela do preço, por óbvio) e, portanto, não há o que creditar.

Penso que o argumento de que, sem alteração legislativa, não poderia o regulamento ter feito tal exclusão, não se sustenta.

Em primeiro lugar porque se assenta sobre um formalismo não justificado, no caso em apreço, e que levaria a um duplo benefício: de um lado, permitiria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins nas vendas; por outro, também permitiria o creditamento de um PIS e de uma Cofins que, na realidade dos fatos, não mais existem, nem foram cobrados nas fases anteriores da cadeia.

Em segundo lugar, e como já frisei anteriormente, não me parece que tenha sido ferido o princípio da legalidade.

A lei não prevê expressamente que o ICMS dos insumos seja creditado para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, e as leis, como tudo o mais na vida, devem ser interpretadas com bom senso e sempre tendo como norte o princípio da razoabilidade.

Ora, o art. 3º da Lei 10.833/2003 diz que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos, mas não diz expressamente que o valor total dos bens e serviços dará direito ao creditamento, e uma interpretação sistemática e razoável da norma me leva a concluir que, se não há incidência dos tributos na fase anterior da cadeia, ainda que apenas sobre parcela do preço do insumo, não há sentido em permitir o creditamento do valor integral deles.

Veja-se que este mesmo artigo, em seu § 2º, inc. II, diz que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a crédito, o que é uma dedução da lógica do sistema não-cumulativo: se não houve cobrança na fase anterior, não há cumulação de cobrança, e, portanto, não há o que creditar.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão liminar nos termos em que foi proferida.

Intímem-se.

Aguardem-se a vinda das informações e do parecer do Ministério Público, vindo-me os autos conclusos, na sequência.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAURO TERENCEI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GOMES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida com mandado negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à autora - CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DINIZ & DINIZ ELETRO E MOVEIS LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida com diligências negativas, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, que o feito se encontra com vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 13 de dezembro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONALDO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADROALDO MANTOVANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Proceda-se com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JANE DARC MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE FAVARO MACEDO - SP245229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, atenda-se o solicitado nos ofícios, certidão id: 2572120.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 154 (PJe fl. 176):

“Fl. 153: Defiro. Proceda a secretária a pesquisa requerida através dos sistemas disponíveis.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação do patrono da parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JACQUELINE MASUCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JACQUELINE MASUCATO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 140, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEILSON MOREIRA SALES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734, CAROLINA DO LAGO - SP367615, GIOVANI LIMA SOTO - SP398186

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ALEILSON MOREIRA SALES (CPF n. 015.773.577-01)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **LOMY ENGENHARIA EIRELI (CNPJ n. 03.798.328/0001-93)**, por meio da qual se intenta rescindir um instrumento contratual, inclusive com restituição de valores pagos, e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que o autor firmou com a ré LOMY, em 06/12/2017, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, pelo preço de R\$ 357.700,00, tendo por objeto a unidade n. 93 do Bloco A do empreendimento denominado EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIVALDI, localizado na Rua Rubião Junior, Bairro São Joaquim, em Araçatuba/SP, mas que tal ajuste não previu data certa para a entrega do bem, dispondo apenas que as obras teriam início após a assinatura do contrato com a instituição bancária.

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue, muito embora o corretor de imóveis tenha informado, no ato da compra, que a entrega estava prevista para junho/2018.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado transtornos ao autor, a exemplo do pagamento de aluguéis relativo a outro imóvel residencial.

Preteende-se, em face do quadro narrado, a resolução do contrato, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que desobrigue o autor dos pagamentos das parcelas vincendas sem sofrer os efeitos da mora.

A inicial (fs. 02/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 103.081,56) e ao pedido de Justiça Gratuita foi instruída com documentos (fs. 22/73).

Por meio da decisão de fs. 85/87, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi, também, indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, o autor foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

As custas processuais foram recolhidas, conforme fs. 94/95.

Logo na sequência, por meio da manifestação de fs. 99/100, o autor informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que as partes rés nem sequer foram citadas no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002689-58.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS VELLUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES SANTOS VELLUDO.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 64/65.

Diante disso, a exequente requereu a extinção do feito, conforme consta da manifestação de fl. 69, reiterada à fl. 70.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ALVES CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia 15/05/2018 - DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **22/01/1980 a 10/06/1980, 26/05/1983 a 17/08/1987, 08/11/1991 a 15/06/1992, 05/01/2004 a 04/02/2004, 25/03/2004 a 18/05/2004, 02/07/2008 a 01/02/2013 e de 13/08/2004 a 04/04/2008** exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido a agentes agressivos diversos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas a autarquia federal reconheceu apenas 30 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/218 – arquivo do processo, baixado em PDF). A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Federal de São Paulo – Capital.

Às fls. 221/225, houve decisão declinatória de competência, eis que o autor reside em BURITAMA/SP.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida às fls. 226/228.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 229/256), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 258/259.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3- DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C TPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse inóculo legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 22/01/1980 a 10/06/1980, 26/05/1983 a 17/08/1987, 08/11/1991 a 15/06/1992, 05/01/2004 a 04/02/2004, 25/03/2004 a 18/05/2004, 02/07/2008 a 01/02/2013 e de 13/08/2004 a 04/04/2008 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente, eis que estava submetido a agentes agressivos diversos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar separadamente cada um dos períodos pleiteados pelo autor.

I - No que diz respeito ao intervalo que vai de **22/01/1980 a 10/06/1980**, verifico que o autor laborou como eletricitista para o empregador TECNIT – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Para comprovar as suas alegações, a autora trouxe aos autos o PPP de fls. 93/94, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que, no intervalo supra, o autor estava exposto a tensão elétrica, superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como se sabe, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo supra, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

II - No que diz respeito ao intervalo que vai de **26/05/1983 a 17/08/1987**, verifico que o autor laborou como eletricitista e mestre de testes elétricos para o empregador ENESA ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 96/97. Consta do referido documento que, nesse intervalo, o autor estava exposto a tensão elétrica, superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como a ruído, que variava entre 80 e 92 decibéis. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo supra, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

III - No que diz respeito ao intervalo que vai de **08/11/1991 a 15/06/1992**, verifico que o autor laborou como mestre de elétrica para o empregador FEM – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 99/100. Consta do referido documento que, nesse intervalo, o autor estava exposto a tensão elétrica, superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como a ruído DE 94 decibéis. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo supra, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

IV – No que diz respeito aos intervalos que vão de **05/01/2004 a 04/02/2004, 25/03/2004 a 18/05/2004 e de 02/07/2008 a 01/02/2013**, verifico que o autor laborou como eletricitista de força e controle e eletricitista I para o empregador SERVE – SERVIÇOS TÉCNICOS TERCERIZADOS. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos três PPP's, respectivamente às fls. 102/103, 104/105 e 110/112. Consta dos três documentos que, nos três intervalos supra, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, quantificado em 99 decibéis. Desse modo, por se tratar de ruído em patamares superiores aos previstos na legislação, reconheço a especialidade dos três vínculos, na forma da fundamentação supra.

V – Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de **13/08/2004 a 04/04/2008**, verifico que o autor laborou como eletricitista de manutenção, para o empregador PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 106/107, emitido por seu empregador. Pois bem. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a ruído, no montante de 86,3 decibéis. Por se tratar de período posterior a 18/11/2003, quando o limite máximo de tolerância previsto em lei era de 85 decibéis, reconheço sem delongas a especialidade do vínculo.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, a autora faz jus a que seja reconhecido como especial todos os intervalos por ela pleiteados, ou seja, de **22/01/1980 a 10/06/1980, 26/05/1983 a 17/08/1987, 08/11/1991 a 15/06/1992, 05/01/2004 a 04/02/2004, 25/03/2004 a 18/05/2004, 02/07/2008 a 01/02/2013 e de 13/08/2004 a 04/04/2008**, pois laborou, de forma habitual e permanente, sujeito a agentes agressivos à sua saúde, a saber, tensão elétrica superior a 250 volts e ruído.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, percebe-se que ela faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do previsto no artigo 29-C da Lei n. 8213/91, eis que o autor atinge, na DER (15/05/2018) um total de 99 pontos (sendo 36 anos completos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição + 63 anos de idade). Assim, somando-se a idade do autor (63 anos) com o total de anos de contribuição (36 anos completos) ele atinge um total de 99 pontos, fazendo jus à aposentadoria prevista no artigo 29-C da Lei 8213/91. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5004784-24-0291-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	JOSE ALVES CORDEIRO		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		02/02/1976	16/03/1976	-	-	15	-	-	-
2		31/05/1976	08/06/1976	-	-	9	-	-	-
3		15/06/1976	16/08/1976	-	-	2	-	-	-
4		14/09/1976	25/01/1977	-	-	412	-	-	-
5		05/04/1977	11/06/1977	-	-	27	-	-	-
6		24/07/1978	12/08/1978	-	-	19	-	-	-
7		21/03/1979	11/01/1980	-	-	921	-	-	-
8	Esp	22/01/1980	02/05/1980	-	-	-	-	3	11
9	Esp	03/05/1980	10/06/1980	-	-	-	-	1	8
10		22/08/1980	01/01/1983	2	-	410	-	-	-
11	Esp	26/05/1983	17/08/1987	-	-	-	4	2	22
12		28/08/1987	28/09/1988	1	-	31	-	-	-
13		03/03/1989	14/05/1989	-	-	212	-	-	-
14		11/06/1989	26/10/1990	1	-	416	-	-	-
15		10/01/1991	31/07/1991	-	-	622	-	-	-
16	Esp	08/11/1991	15/06/1992	-	-	-	-	7	8
17		11/05/1993	21/06/1993	-	-	111	-	-	-
18		23/12/1993	24/06/1994	-	-	62	-	-	-
19		12/06/1995	06/11/1995	-	-	425	-	-	-
20		22/04/1996	13/09/1996	-	-	422	-	-	-

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica **ALCANCE SAÚDE LTDA (CNPJ n. 06.258.813/0001-62)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, por meio da qual se intenta a anulação de multa administrativa, no valor inicial de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aplicada pela agência fiscalizatória.

Narra a parte autora que é operadora de planos privados de saúde e que, nessa condição, está sujeita à fiscalização por parte da ré, no caso, a ANS. Informa que foi autuada pela ANS em razão de envio intempestivo do documento denominado DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – DIOPS, referente ao primeiro trimestre de 2018. A própria autora reconhece que seu documento foi enviado fora do prazo e com um atraso de **três dias**, mas argumenta que: a) esse atraso é irrisório; b) não causou qualquer prejuízo à fiscalização da ANS e c) não interferiu na prestação de serviços a seus usuários, de modo que a multa, tal como foi aplicada, é totalmente desproporcional e desarrazoada, ferindo princípios constitucionais (notadamente os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade).

Aduz, também, que como os dados necessários foram, ao final, efetivamente enviados (inclusive antes da lavratura do auto de infração), houve reparação voluntária e eficaz do dano de sua parte, nos termos previstos no artigo 11 da RN n. 48 da ANS.

Em face de tudo quanto foi exposto, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 33910.018922/2018-05, por infração, em tese, ao artigo 20 da Lei n. 9656/98, c.c. artigo 3º da RE DIOPE 01/2001 e que resultou na multa de onze mil reais. Em sede de tutela antecipada, requer que a parte ré se abstenha de exigir a cobrança do débito que é objeto destes autos, bem como se abstenha de inscrever o nome da operadora no CADIN, bem como promover o ajuizamento de execução fiscal, até que a presente demanda tenha sido julgada. A autora se propôs, ainda, a efetuar depósito judicial no valor atualizado do débito, após a distribuição da ação.

A petição inicial (fs. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.000,00 – onze mil reais), foi instruída com procuração e documentos (fs. 12/110).

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Resumo do necessário, DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que **não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil** (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque a própria parte autora confessa, em sua exordial, que a documentação do tipo DIOPS foi enviada com três dias de atraso. Compulsando os documentos anexados com a inicial, verifico que o prazo final para envio dos dados referentes ao primeiro trimestre de 2018 era o dia **15/05/2018 (vide fl. 12)**, sendo certo que a documentação somente foi encaminhada em **18/05/2018, conforme faz prova o documento de fl. 45**.

Ademais, é importante ressaltar que a operadora de plano de saúde ofereceu sua defesa na via administrativa, mas a mesma foi rejeitada, de maneira devidamente fundamentada, conforme consta de fs. 46/50 – documento denominado **NOTA TÉCNICA N. 660/2018**, referente ao procedimento administrativo n. 33910.018922/2018-05.

Se não bastasse isso, verifico que o ato administrativo, cuja anulação ou invalidade a parte autora pretende, **data do mês de junho de 2018 – fl. 14**; deste modo, decorridos tantos anos desde a prática do referido ato, inexistente situação de urgência a ser apreciada e solucionada pelo Poder Judiciário.

Em arremate, deve-se relembrar que a decisão administrativa que foi proferida à época possui, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, **presunção relativa de legalidade, veracidade e legitimidade**, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de ulterior apreciação após a contestação.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003362-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA, MARCOS CUSTODIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, na qual JOICE FACHINI DA COSTA E MARCOS CUSTÓDIO DA COSTA postulam o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face das pessoas jurídicas CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – TECOL.

O sistema eletrônico do PJ-e apontou prevenção positiva como feito n. 5000854-32.2019.403.6107, que tramitou pela 1ª Vara Federal e foi extinto, sem análise do mérito, em razão de não cumprimento de determinação judicial. Consultando o referido feito eletrônico supra, verifico que a extinção sem análise do mérito se deu aos 19/11/2019, conforme sentença que abaixo reproduzo, in verbis:

SENTENÇA

JOICE FACHINI DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer; relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 47, Quadra H, sito na Rua Quatro, 274, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69946.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atendimento ao determinado no despacho ID 16177022, a parte autora emendou a inicial para fazer constar como coautor o seu marido Marcos Custódio da Costa, juntou a procuração, a declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (RG e CPF).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora emendasse a inicial, juntando cópia do contrato de aquisição do imóvel devidamente assinado pelas partes, sob pena de extinção (id. 18209628).

Foi indeferido o pedido para que as requeridas apresentassem o contrato na contestação e concedido novo prazo para que a parte autora juntasse aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial (id. 19569576).

Decorridos mais de três meses, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Intimada, a autora não cumpriu as determinações contidas na decisão ID 19569576, deixando, assim, de juntar aos autos cópia do contrato de aquisição do imóvel, documento indispensável à apreciação dos pedidos.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

Verifica-se, assim, que esta demanda é reprodução daquela, já extinta sem resolução de mérito.

Desta feita, considerando que a demanda inicialmente ajuizada não teve seu objeto apreciado, incidem os termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

[...].”

Desta feita, considerando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar este Procedimento Ordinário, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à e. 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intimem-se os autores quanto ao conteúdo desta decisão e cumpra-se, com urgência. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CORREIA - SP313935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ANTÔNIO PEREIRA BEZERRA (CPF n. 095.693.068-90)** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação da ré à compensação por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que o autor, em 13/05/2011, celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária com previsão de quitação integral nas hipóteses de morte ou invalidez permanente supervenientes do mutuário. Destaca, contudo, que, quando da contratação, a ré não lhe informou deste direito.

Também e da inicial que o autor, em virtude de um sério problema de saúde, passou a receber, a partir de 09/09/2016, aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que, pleiteada a cobertura securitária, a ré se negou a deferi-la, alegando que ele deixou de comunicar o sinistro à seguradora dentro do prazo prescricional previsto no contrato (umano, contado a partir da data do sinistro).

Alega que a ré, contudo, deixou de cumprir o seu dever de transparência, uma vez que não lhe informou acerca da aludida cobertura securitária, bem como que as cobranças das prestações mensais atuais estão lhe causando aborrecimentos, na medida em que eram para estar quitadas em virtude de sua aposentadoria por invalidez.

Em face de tais considerações, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, tutela jurisdicional que declare a quitação de suas obrigações e que condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por alegados danos morais, além de indenização por danos materiais que venham a ser apurados, pois não é possível saber, de antemão, até quando as parcelas serão cobradas de forma indevida.

Invoca, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/52) e **protocolizada, originariamente, no Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que declinou da competência (decisão à fl. 53)**.

Estes autos foram, então, distribuídos para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, porém o sistema eletrônico do PJ-e apontou, à fl. 58, prevenção com o feito n. 5000477-61.2019.403.6107, o qual havia tramitado por esta 2ª Vara Federal.

Foram anexadas então, às fls. 60/122, cópia integral da já mencionada ação n. 5000477-61.2019.403.6107, inclusive da decisão que indeferira a antecipação de tutela pretendida (fls. 116/118) e também da sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 119/121), a qual transitou em julgado aos 29 de julho de 2019, conforme fl. 122.

Em razão da existência de situação de dependência entre as demandas, os autos foram, então, redistribuídos da 1ª para esta 2ª Vara Federal, por força da manifestação de fl. 123/124.

É o relatório. **DECIDO.**

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial revelam que o autor, desde o ano de 2015, percebe benefício previdenciário em montante superior àquele quantitativo (Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada à fl. 50 – benefício, em 2015, no valor de R\$ 2.034,01), circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada a estes autos.

Deste modo, à falta de outros elementos de prova que evidenciem, de fato, a alegada hipossuficiência econômica, **INDEFIRO, por ora, o benefício da Justiça Gratuita.**

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, do mesmo modo que já foi decidido por este Juízo no bojo dos autos n. 5000477-61.2019.403.6107, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Isso porque a mera concessão de aposentadoria por invalidez por parte do INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo **imprescindível** a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada, consoante recentemente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, ratificou orientação já consolidada pelas Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Privado, no sentido de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado faz jus à aposentadoria por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que efetivamente se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. O Ministro Relator salientou que, conquanto o contrato de seguro preveja cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa. Isso porque a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo, dessa forma, vincular ou obrigar as seguradoras privadas. Aliás, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), perfilhando tal posicionamento, normatizou a matéria no art. 5º, parágrafo único, da Circular n. 302/2005, dispondo que a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar através de declaração médica. (EREsp 1.508.190-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

O mesmo raciocínio há de ser aplicado à pretendida tutela provisória de evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, seja ele fundado na urgência ou na evidência, haja vista a ausência dos requisitos autorizantes.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de até 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos, **sob a pena de nova extinção do feito sem resolução de mérito** com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem prejuízo disso, verifico, ainda, que o principal pedido formulado pelo autor neste feito é o **pagamento de indenização securitária**, todavia a parte autora incluiu, no polo passivo do feito, apenas e tão somente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Desse modo, no mesmo prazo supra, o autor deverá promover a emenda da exordial, requerendo o que entender ser de seu interesse.

Cumprida a diligência, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, ocasião na qual poderá, se o caso, formular proposta de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003314-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica **NOVA ALIANÇA COMÉRCIO DE COUROS LTDA (CNPJ n. 67.685.131/0001-20)**, estabelecida na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 281, s/n, Bairro Lajeado, em Penápolis/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu “faturamento” e “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fs. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.971,45), foi instruída com procuração e documentos (fs. 13/559).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

Sobre o pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de “receita” ou “faturamento”.

Conforme noticiado na inicial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Conclui-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, reconheço a probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”. Além disso, visa-se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor, cuja exigibilidade fica suspensa, até ordem em contrário deste Juízo, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PATRÍCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS SPROVIDELLO - SP354514, ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO - SP351783

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **SÔNIA PATRÍCIA RIBEIRO** em face das pessoas jurídicas **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, UNIESP/S.A, UNIESP/S.A (UNIDADE DE ENSINO DE BIRIGUI; INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva: (a) a condenação do Grupo UNIESP à obrigação de fazer, consistente na quitação do Financiamento Estudantil (FIES) contraído em nome da autora, nos termos em que veiculado pelo programa “UNIESP PAGA”; (b) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança, direta ou indireta, do débito oriundo do financiamento; e (c) a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por alegados danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP, denominada “UNIESP PAGA”, matriculou-se, no ano de 2013, no curso universitário de Administração da FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

O Financiamento Estudantil, por outro lado, foi contratado entre a autora e uma instituição bancária (no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o arrolamento desta no polo passivo).

A autora afirma que as obrigações que lhe competiam para ver seu financiamento pago pelo Grupo UNIESP foram cumpridas. Sem prejuízo, a UNIESP, instada a realizar o pagamento do valor do financiamento para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento de obrigações fixadas em cláusulas contratuais (no caso específico, as cláusulas 3.2, que diz respeito a mostrar excelência no rendimento escolar e a 3.3, que impõe a realização de trabalho social voluntário, durante a realização do curso).

Afirma a autora que, cerca de um ano e meio após concluir o curso e receber o seu diploma, passou a receber cobranças da CEF, referentes ao financiamento FIES, justamente quando pensou que toda a situação já estava paga e definitivamente resolvida. Inconformada com o ocorrido, a autora se vale desta demanda para compelir as rés ao cumprimento das obrigações acima discriminadas.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda a exigibilidade das prestações do FIES e não inclua seu nome no rol de inadimplentes.

A inicial (fls. 04/75), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 87.347,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 76/240). A ação foi distribuída, originariamente, perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Birigui/SP.

Às fls. 241, houve decisão declinatoria de competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e imediatamente conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista o documento anexado à fl. 78 – comprovante de pagamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, no qual consta que o salário mensal da autora gira em torno de R\$ 855,00, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, anotando-se.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial, a qual se assemelha em muito àquela trazida ao conhecimento deste Juízo por vários outros jurisdicionados (processos n. 5002932-96.2019.403.6107, 5002311-36.2018.403.6107, 5000913-20.2019.403.6107, 5001082-07.2019.403.6107, 5002318-91.2019.403.6107, dentre outros), se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração (DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR anexado à fl. 11); a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo como pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições (CERTIFICADO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES AOS ESTUDANTES DOS CURSOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – fls. 133 e 134); e a terceira, estabelecida entre a autora e, muito provavelmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a concessão de financiamento para custeio do ensino superior (FIES) (Contrato de Abertura de Crédito [FIES]).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa “UNIESP Paga” não vem sendo cumprida pelo Grupo UNIESP e nem pela FACULDADE DE BIRIGUI, os quais alegam que ela deixou de cumprir obrigações que lhe eram feitas, previstas no CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES.

Não há informações nos autos de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha participado deste último ajuste citado. Tampouco o regulamento do programa “UNIESP PAGA”, juntado à fl. 134, há alguma vinculação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo, portanto, que a esta só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, inclusive mediante a adoção de medidas de coerção indireta, a exemplo da inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado “UNIESP PAGA”, é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinado pela transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil (aquele muito provavelmente celebrado com a CAIXA, haja vista a colocação desta no polo passivo). Pelo contrário, admite a contratação bem como a utilização do financiamento, mas aduz que o pagamento seria de responsabilidade das rés participantes do GRUPO UNIESP, que lhe prometeram neste sentido, tanto que sua pretensão condenatória à quitação do FIES está direcionada apenas contra estas rés.

Fundamento não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

É certo que a autora imputa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ameaça de prática de ato que possa lhe trazer prejuízo de ordem extrapatrimonial, qual seja: a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tal questão, contudo, há de ser discutida em autos distintos destes, por versar sobre relação jurídica de direito material absolutamente diversa daquela entretida entre a autora e as pessoas integrantes do GRUPO UNIESP.

O pedido para que o GRUPO UNIESP e o programa social “Fundo Uniesp Paga” sejam condenados, solidariamente, à quitação integral do contrato de financiamento estudantil não se insere na competência deste Juízo Comum Federal.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter participado do ajuste celebrado entre a autora e o GRUPO UNIESP, por meio do qual este se comprometera com o pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, serem remetidos à Justiça Comum Estadual por declínio de competência.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a devolução destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de BIRIGUI/SP, por se tratar do local em que domiciliada a autora, tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003243-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **AUGE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ n. 07.436.021/0001-01) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado, em 06/09/2018, um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 224, Torre Tahiti (ou torre "A"). Ao cabo do pagamento, obteve termo de quitação integral.

Alega, contudo, que, embora tenha procedido à quitação de sua obrigação, recaí sobre o referido imóvel uma hipoteca, averbada em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade, estando assim impedida, por exemplo, de realizar a venda do referido imóvel sem qualquer ônus ou mesmo entregá-lo como garantia de empréstimos.

Suscita que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente, não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.").

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.790.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 02/66 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela provisória de evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual está assim redigido:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, todavia, o reconhecimento do direito da autora carece de ampla instrução probatória em contraditório, pois envolve questões fáticas sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Desto modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Observo, contudo, que em outros processos idênticos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, envolvendo vários outros moradores do Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico, a CEF tem celebrado acordos com os autores, pondo fim às lides.

Desse modo, **CITE-SE** a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial, apresentando, inclusive, proposta de transação judicial, se assim achar conveniente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO

Tratamos presentes autos de **ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO e/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE CARVALHO LEITE** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende a purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e a desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula imobiliária n. 3.195 do CRI Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, retirando-o do rol dos bens a serem alienados extrajudicialmente nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/07/2013, um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPR NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFG", por força do qual recebeu um financiamento no valor de R\$ 147.500,00, pagável em 360 parcelas de R\$ 1.208,29, sendo a primeira para 25/08/2013. O imóvel, avaliado em R\$ 280.000,00, foi ofertado em garantia fiduciária.

Assinala, contudo, que problemas financeiros lhe impediram de honrar as parcelas vencidas entre 25/01/2015 e 25/06/2016, razão por que foi notificada extrajudicialmente para, no prazo de 15 dias, purgar a mora, sob pena de, se assim não o fizesse, a propriedade do imóvel ser consolidada no nome da ré (agente financiador).

Assevera que a notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis fez alusão a uma dívida relacionada a outro imóvel, diverso do seu, à vista do que, após procurar esclarecimentos junto ao CRI, foi orientada a desconsiderá-la.

Para sua surpresa — ressaltou —, seus amigos lhe notificaram que seu imóvel estava relacionado entre outros que seriam leiloados extrajudicialmente no dia 07/07/2016, conforme edital n. 0035/2016/CPA/BU, a partir do que descobriu, conseqüentemente, que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada no nome da ré.

Ao procurar esclarecimentos junto à agência financiadora da ré — destacou —, foi informada de que nada poderia ser feito para reverter a situação, tendo em vista a consolidação efetivada.

Alega, com supedâneo no artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97, fazer jus à incidência do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, o qual permite seja a mora purgada até a assinatura do auto de arrematação.

Estribada, de outro lado, nos preceitos da Lei Federal n. 9.514/97, destaca ter havido dois vícios formais no procedimento de consolidação da propriedade, capazes de inquiná-lo: a primeira, consistente na imprecisão da intimação extrajudicial pessoal da autora para purgar a mora, tendo em vista a indicação de dívida relativa a outro imóvel, e a segunda, consubstanciada na falta de intimação pessoal sobre o leilão extrajudicial.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que obste a ré de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 3.195 do CRI de Araçatuba/SP, marcado para o dia 07/07/2016.

Postula, também, autorização para depositar em juízo, no prazo do artigo 542, I, do Código de Processo Civil, a importância correspondente às prestações vencidas (R\$ 21.749,22).

O processo – distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, na forma de autos físicos, recebeu o número 0002485-04.2016.403.6107. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 147.500,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/131 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 135/139, houve decisão declinatoria de competência e os autos foram remetidos para o JEF de Araçatuba, Juízo em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, impedindo-se a realização do leilão extrajudicial do imóvel, conforme fls. 143/145.

Logo na sequência, houve nova decisão, suscitando conflito negativo de competência, com base no valor da causa, às fls. 182/184.

O conflito foi apreciado pelo TRF da 3ª Região, que declarou competente para o processamento do feito esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Noticiou-se o desaparecimento/extravio dos autos físicos n. 0002485-04.2016.403.6107, conforme positivado no EXPEDIENTE INFORMATIVO de fl. 260 e este Juízo determinou, então, que os autos fossem inseridos no sistema eletrônico do PJ-e, ocasião em que passaram a tramitar com o número 5001671-33.2018.403.6107.

À fl. 264, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 283/284, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF fosse regularmente citada para contestar o feito. No mesmo ato, determinou-se que a autora trouxesse documentos, com a finalidade de demonstrar a efetiva necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita.

Finalmente, a contestação da CEF sobreveio às fls. 318/467. Disse que tinha interesse na realização de audiência de conciliação e, no mérito, aduziu o descabimento de ação de consignação, pois a recusa da CAIXA em receber o pagamento não foi sem justa causa, mas sim com justa causa, eis que o imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF há meses e, desse modo, não havia possibilidade de retomar negociações ou mesmo o cumprimento do contrato, na via administrativa. Quanto à consolidação do imóvel, diz que foram observados todos os requisitos legais necessários. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 477/490.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo anexado às fls. 507/509 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Inicialmente, verifico ser necessário corrigir a autuação do processo, eis que a presente ação foi distribuída como CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, mas de consignação, efetivamente, não se trata.

Isso porque, conforme previsão expressa existente no Código Civil, em seu artigo 3356, a consignação somente tem lugar nas seguintes hipóteses legais:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No caso concreto, como foi muito bem sustentado e defendido pela CEF, em sua peça contestatória, não houve de sua parte recusa do pagamento sem justa causa, mas sim com justa causa. Isso porque, depois de vencida a dívida – por bem mais do que três meses seguidos – e consolidada a propriedade do imóvel em favor do banco réu, ele não mais podia livremente negociar a dívida, nem tampouco promover a retomada do contrato celebrado entre as partes – providência essa que depende de provimento jurisdicional.

Desse modo, **DETERMINO DE OFÍCIO A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, devendo a serventia providenciar a alteração, inclusive com remessa dos autos ao SEDI, caso tal providência seja necessária.**

Empresseguimento, verifico que desde o ajuizamento do feito, a autora manifesta a firme intenção de purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato, tanto é que, no início da lide, já depositou a quantia total de R\$ 21.749,22 e continua efetuando depósitos mensais do valor que entendem devido, sendo certo que esses depósitos vem ocorrendo mensalmente, tendo o último deles sido realizado no mês de outubro/2019.

Se não bastasse isso, a CEF alegou em sua contestação, em preliminar, que desejava a realização de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes.

Embora o ato anteriormente realizado não tenha sido frutífero, este Juízo ainda vislumbra a possibilidade de conciliação entre as partes, a fim de evitar que a autora perca o imóvel onde reside com sua família.

Deste modo, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA NOVAMENTE e determino que sejam adotadas as seguintes providências:**

- Intime-se a CEF para que forneça à autora, no prazo improrrogável de trinta dias, extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devam ser quitados), com vistas à retomada do contrato de financiamento;
- Na sequência, intime-se a autora para que promova a efetiva purgação da mora, nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de trinta dias, a contar de sua efetiva intimação. **Observo, desde já, que a purgação da mora deverá ser feita nos exatos termos exigidos pela CEF, já que, na petição inicial deste autos e durante a fase instrutória, não houve qualquer insurgência quanto aos encargos contratuais;**
- Caso haja depósito do valor da dívida por parte da autora – inclusive com aproveitamento dos valores por ela já depositados em Juízo, nestes autos, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença;
- Caso a autora não purgue a mora, ou não realize o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façamos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA (SP071768 - LUIZ RAPHAELARELLO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela acusação, para apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Saem presentes intimados. NADA MAIS. OBS.: Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 328/338.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMAIR ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa física **DOMAIR ALEXANDRINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (espécie B46) e que seu pleito foi DEFERIDO, nos exatos termos em que requerido, em 19/07/2019. Informa que, não obstante o DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, este não teria sido implantado ainda pelo INSS, providência a qual requer por meio desta ação, inclusive em sede de liminar. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/35, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 38, determinou-se que a parte impetrante comprovasse, documentalmente, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao invés disso, ela preferiu recolher as custas processuais iniciais, conforme fls. 39/40.

Na sequência, determinou-se que o autor comprovasse a efetiva existência de ato coator, nos termos do despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito.

O autor deixou decorrer o prazo, conforme certificado eletronicamente pelo sistema do PJ-e e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste caso concreto, todavia, não há que se falar na existência de ato coator, por parte do INSS, passível de correção por esta via mandamental.

Isso porque o pedido administrativo da impetrante, para concessão de benefício previdenciário, já foi analisado e deferido. Até pode estar havendo, de fato, certa demora para a efetiva implantação do benefício, mas não há, pelo menos por ora, qualquer negativa devidamente comprovada do INSS em processar o pedido da autora.

Em suma, inexistente direito líquido e certo passível de tutela pela via mandamental, em razão da não comprovação do ato coator.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Custas na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf).

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DOMAIR ALEXANDRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa física **DOMAIR ALEXANDRINO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (espécie B46) e que seu pleito foi DEFERIDO, nos exatos termos em que requerido, em 19/07/2019. Informa que, não obstante o DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, este não teria sido implantado ainda pelo INSS, providência a qual requer por meio desta ação, inclusive em sede de liminar. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fs. 02/35, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 38, determinou-se que a parte impetrante comprovasse, documentalmete, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao invés disso, ela preferiu recolher as custas processuais iniciais, conforme fs. 39/40.

Na sequência, determinou-se que o autor comprovasse a efetiva existência de ato coator, nos termos do despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito.

O autor deixou decorrer o prazo, conforme certificado eletronicamente pelo sistema do PJ-e e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste caso concreto, todavia, não há que se falar na existência de ato coator, por parte do INSS, passível de correção por esta via mandamental.

Isso porque o pedido administrativo da impetrante, para concessão de benefício previdenciário, já foi analisado e deferido. Até pode estar havendo, de fato, certa demora para a efetiva implantação do benefício, mas não há, pelo menos por ora, qualquer negativa devidamente comprovada do INSS em processar o pedido da autora.

Em suma, inexistente direito líquido e certo passível de tutela pela via mandamental, em razão da não comprovação do ato coator.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, o que o faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Custas na forma da lei.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf).

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO BALBINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARAGUAÇU PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO BALBINO FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz o impetrante que em 12/08/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício assistencial ao idoso, que recebeu o protocolo nº 1313025203, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24184722 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25136788, informando a análise do pedido do impetrante e a expedição de carta de exigência ao interessado, solicitando a apresentação de documentos faltantes e necessários para a conclusão do requerimento.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 25227729, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 25136788, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante se encontra em andamento, sendo que foi emitida carta de exigências, a qual deverá ser cumprida pelo próprio impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARNALDO DASILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, desde a data do requerimento administrativo havido em 28/07/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não integração do réu à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DECISÃO

1. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 3.1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA
- 3.2. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP
4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP
6. MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, presos em flagrante delito no dia 23/08/2019, no município de Tarunã/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 311, caput, c.c. 61, II, "b", e 289, §1º, ambos c/c artigo 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Realizada audiência de custódia, ao indiciado **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 3.325,00 no prazo de 10 (dez) dias, bem como a apresentação de comprovante de endereço e antecedentes criminais da comarca onde reside, e proibição de se ausentar do município em que reside, e posteriormente expedido o respectivo Alvará de Soltura Clausulado em seu favor (id 21320187). Ao indiciado **GABRIEL ROSATI AURELIANO** a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e expedido mandado de prisão (id 21101120).

Recebidas as respostas à acusação (réu Gabriel Rosati Aureliano – id 24911172, e réu Wesley Messias da Silva Sales – id 25211842), não verifico qualquer causa que possa ensejar a absolvição sumária de ambos os acusados. As alegações feitas se sustentam, ou não, no decorrer da instrução probatória.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE **WESLEY MESSIAS DA SILVA** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus.

1. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar de Paraguaçu Paulista/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de **BRUNO FERREIRA ROMANCINI**, 2º Sargento da PM, RE 110518-3, e **VALDEMIR ALVES RODRIGUES**, Cabo da Polícia Militar, RE 931844-5, com endereço comercial na 3ª Cia, 32ª BPMI, 5º GP, Tarunã/SP (fone (18) 3329-2810), para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.

1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

1.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.

2. INTIME-SE o Sr. ANTÔNIO OSMAR GOULAR, RG nº 167401695/SSP/SP, e CPF nº 051.872.788-27, residente na Rua Paraná, nº 320, Bairro Água Bonita, Tarunã/SP, e endereço comercial na Rua Água Bonita, nº 630, Tarunã/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

3. INTIMEM-SE o réu GABRIEL ROSATI AURELIANO, abaixo qualificado, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.

GABRIEL ROSATI AURELIANO, brasileiro, solteiro, filho de Celio da Silva Aureliano e Rosa Maria Rosati, nascido aos 28/09/1995, natural de Rancharia/SP, rurícola, portador do documento de identidade nº 40758738- X/SSP/SP, CPF 434.509.728-20, residente na Rua José Neves Lunares, 40, bairro Rui Chales, CEP 19600-000, Rancharia/SP, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**;

3.1. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando a remoção e escolta do réu acima qualificado, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP na data e horário acima designados.

3.2. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu **GABRIEL ROSATI AURELIANO** para a audiência designada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP.

4. Considerando que a Carta Precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão expedida (ID 25449400) e, não obstante a apresentação de resposta a acusação pelo advogado constituído do réu, com o fito de se evitar futura alegação de nulidade processual, **DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA /SP** solicitando a **CITAÇÃO** do denunciado **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES**, abaixo qualificado, acerca dos termos da denúncia contra ele apresentada e recebida por este Juízo, bem como sua **INTIMAÇÃO** para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.

WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Messias do Nascimento Sales e Maria da Silva, nascido aos 19/09/1992, natural de Rancharia/SP, pedreiro, portador do RF nº 482.405.302/SSP-SP, CPF/M nº 411.819.778-27, residente na Rua Valentim Máximo de Souza, nº 71, bairro Vila Tereza, CEP 19600-000, Rancharia/SP (celular 18 99811-4538);

5. Outrossim, tendo os réus constituído advogado às suas expensas (procurações id 23579885 e id 25211848), revogo a nomeação da Dra. Patrícia Silva Piraja, e do Dr. Bruno Palomares Alves. Deixo de arbitrar honorários, posto que em relação à Dra. Patrícia já houve requisição de pagamento na ocasião da custódia – id 21115812, e não houve atuação do Dr. Bruno.

6. INTIMEM-SE a Dra. PATRÍCIA DA SILVA PIRAJÁ, OAB/SP 411,753, via publicação, e o **Dr. BRUNO PALOMARES ALVES**, OAB/SP 389.515, com escritório profissional sito na Rua Prudente de Moraes, 225, em Assis/SP, tel. (18) 3022-4807, acerca deste despacho.

7. INTIME-SE o dr. LEANDRO WAGNER DOS SANTOS, OAB/SP 196.050, defensor constituído dos réus, mediante publicação, acerca deste despacho.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do Relatório de Análise nº 18/2019 - id 24640717 e anexo.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-15.2019.4.03.6116

AUTOR: JOSE ALBECIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de feito de procedimento comum proposto por JOSE ALBECIO PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento judicial determinando, inclusive liminarmente, a aplicação de índice diverso da TR como índice de correção dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no ar. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-27.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intím-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-32.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20773986: Em que pesem as alegações formuladas, por ora, intím-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências abaixo relacionadas, sob pena de, no silêncio, os autos serem remetidos ao arquivo-fimdo:

a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 934/2004, nas quais contém tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado;

b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre férias não gozadas e FGTS, em conformidade com a r. decisão (fl. 166/168- ID 16445066).

c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios.

2. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item "a" supra e, se o caso, item "b") e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, na mesma oportunidade, deverá ainda a Fazenda Nacional comprovar documentalmente o alegado acerca da suspensão/exigibilidade referente ao crédito tributário nº 2009/584982020438008 (ID 17529554).

Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

3. Sobreindo os cálculos de liquidação, intím-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;

b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;

4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

5. Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a). Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intím-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WALDENIR CUNHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5022393-42.2019.4.03.0000 (ID 21415432 e anexos) pela parte autora, o recurso versa sobre a necessidade, ou não, do recolhimento das custas, o que não obsta o prosseguimento da demanda.

Isto posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, as demais determinações contidas na r. decisão (itens "b" e "c" - ID 20903620), sob pena de extinção da ação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-94.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-18.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MAURO CORADI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-69.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO APARECIDO PELEGRINO, ARISTIDES FRANCISCO, CLOVIS MARCELO NOGUEIRA, JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO, CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA, NIVALDO BORGES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-93.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OSVALDO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ASLEI MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 074.428.826-6) por readequação do teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

1. Defiro, desde já, a concessão de prioridade na tramitação processual em razão da idade. Anote-se.

Por ora, constato a possível relação de prevenção apontada na aba associados com os feitos nº 0012204-93.2005.403.6301 e 0012204-93.2005.403.6301 que tramitaram no Juizado Especial Cível de São Paulo e verifico, portanto, a necessidade de que a parte autora traga aos autos cópias das principais peças a fim de esclarecer a prevenção apontada.

Quanto ao pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a mera declaração de pobreza não se mostra suficiente para a concessão da benesse.

2. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a juntada aos autos, sob pena de indeferimento de:

a. Cópia da petição inicial, contestação, sentença, decisões da Turma Recursal, se o caso, certidão de trânsito em julgado e planilha dos valores atrasados recebidos em razão da procedência nas ações revisionais nº 0012204-93.2005.403.6301 e 0012204-93.2005.403.6301;

b. Cópia dos três últimos comprovantes de renda e da última declaração anual de imposto de renda ou comprovante de isenção;

c. Cópia da memória de cálculo e carta de concessão do benefício previdenciário sob o qual se pretende obter a revisão (NB nº 074.428.826-6).

3. Sobrevindo os documentos, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será averiguada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, caso não sobrevenha manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000013-71.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ODIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000369-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 12 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROGERIO MARCON - SP226678
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR D NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial determinando a entrega do diploma válido e devidamente registrado de licenciatura em Artes Visuais à requerente, bem como a reparação pelos danos morais causados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9216

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

Ficamos corréus/apelantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

USUCAPIAO

0001500-08.2016.403.6116 - LOURIVAL FLORIANO SOARES X EDNA GONCALVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X RICARDO FABIANO DOS SANTOS(SP378558 - JULIA MARADOS SANTOS RAMOS)

AUTOR: LOURIVAL FLORIANO SOARES E OUTRO

ADVOGADO DATIVO: DR. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP n 194.393, com escritório na Travessa Brasil, n 400, Assis/SP, fone: 3324.4829/ 99711-9472.

RÉU: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO E OUTROS

ADVOGADA DATIVA nomeada ao corréu Ricardo Fabiano dos Santos: DRA JÚLIA MARADOS SANTOS RAMOS, OAB/SP n 378.558, com endereço à Rua Ângelo Bertone, n 244, 3º andar, Edifício Roberto de Mello, Centro, Assis/SP, 3322.7305/ 3323.6189.

Diante da apelação interposta pela parte autora, intem-se os RÉUS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Cópia do presente despacho servirá de intimação da advogada dativa nomeada ao corréu/apelado Ricardo Fabiano dos Santos, a ser cumprido pela Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

No caso do parágrafo anterior, cópia do presente despacho servirá de intimação do advogado dativo nomeado aos autores/apelantes, a ser cumprido pela Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Após, estando em termos, intem-se os AUTORES/APELANTEs, na pessoa do advogado nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAZAP X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu às ff. 274/278, inclusive para manifestar-se acerca da proposta de acordo, no prazo legal (art. 1010, parágrafos 1º e 2º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001038-42.2002.403.6116 (2002.61.16.001038-8) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 329/356: Os sucessores civis do(a) autor(a) JOÃO LUIZ DE ASSIS notificam seu óbito e requerem a habilitação para o sucederem no presente feito.

Isso posto, suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a);

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

b.1) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

b.1.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b.1.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

b.2) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) JOÃO LUIZ DE ASSIS.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para análise da habilitação.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1. Em primeiro lugar, tendo em vista a ausência de notícia de interposição de recurso ante às decisões de ff. 319/322 e f. 332, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para as partes delas se manifestarem.

2. FF. 337/341: Considerando o pedido de destacamento de honorários contratuais, formulado pelo patrono do exequente, defiro parcialmente o pedido com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) que previu a possibilidade de assegurar aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados (...) se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório (...), trata-se, portanto, de garantia assegurada pelo Estatuto da Advocacia atinente aos honorários advocatícios.

Isto posto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios firmados no contrato de f. 339, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor principal devido à parte autora que, conforme decisão de ff. 319/322 é de R\$ 116.449,16 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) e, não R\$ 128.094,07, como constou na petição de f. 338.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários formulado em face do contrato de f. 340, não merece prosperar, por se tratar de contrato cujo objeto possui natureza distinta e, ainda que atinente aos cálculos contábeis elaborados para os presentes autos, não há previsão legal para o destaque de honorários profissionais que não os advocatícios.

Portanto, determino à Secretaria que proceda a expedição de:

a) um ofício requisitório em favor de NELSON LIMA com destaque dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor estipulado em R\$ 116.449,16 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o mesmo valor, em favor de MAURO BERGAMINI LEVI, CPF/MF 220.108.388-66, OAB/SP 249.744, contendo a marcação de depósito à ordem do Juízo a fim de possibilitar a posterior conversão em renda do valor dos honorários ora fixados em favor da União (f.332), e a expedição dos alvarás de levantamento dos valores remanescentes devidos ao exequente e ao seu causídico;

b) um ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MAURO BERGAMINI LEVI, CPF/MF 220.108.388-66, OAB/SP 249.744., no importe de R\$ 11.644,91 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos a Fazenda Nacional para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-91.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: HELIO DE AMORIM GARCIA, SILLAS DA SILVA GARCIA, SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO

SUCEDIDO: SILLAS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Extrato de ID 26063438 e Despacho de ID 19444956: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-36.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MEGA WHIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS, na parte em que incide sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e que é incluído indevidamente na base de cálculo das referidas contribuições sociais (PIS e COFINS).

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002916-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 25588738: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DESPACHO

Em aditamento ao comando retro (ID 25624425), fica o depositário ciente de que deverá comprovar nestes autos as averbações das penhoras, conforme estabelecido no Termo de Negócio Jurídico Processual (ID 25092055), com a brevidade possível.

Adimplida a medida, arquivem-se na forma sobrestada, até a quitação do acordo e/ou notícia do cancelamento. Do contrário, ou seja, decorrido prazo razoável sem a comprovação das averbações, dê-se ciência à exequente para as medidas pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003096-03.2006.4.03.6108
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos de impugnação apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO a conta Id 24396900, **no montante total de R\$ 297.641,16 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado para 31/07/2019.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000319-37.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA VITALINA SLAGANOPH
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DECISÃO

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (id. 4582204), visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

Intimada, a parte executada pleiteou a nomeação de advogado por meio do sistema de assistência judiciária gratuita (id. 4582204 – pág. 8). O despacho constante na pág. 16 do id. 4582204 reafirmou a nomeação de causídico operada na fase de conhecimento, declarando indevida a nova nomeação de advogado dativo.

Houve, porém, após a renúncia do primeiro patrono, a nomeação da Dra. Sophia Bomfim de Carvalho (id. 4582277 – pág. 1-2 e 8). Há notícias, ainda, da penhora de um automóvel (id. 4582277 – pág. 6-7).

Com o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores à prolação da sentença (id. 4582509 – pág. 4), a advogada voluntária apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (id. 14278909).

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF desistiu (id. 25337470).

Desta forma, homologo a desistência do cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 775 c/c 513 do CPC e determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Tratando-se de advogada voluntária, não há que se falar em arbitramento de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000785-94.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte embargante apresentou requerimento de prova pericial contábil. O perito nomeado apresentou valores de seu trabalho na petição id. 23066473.

A embargante, porém, contrapôs-se ao montante, aduzindo sua impossibilidade financeira e pleiteando uma reavaliação do valor de seu trabalho por parte do Expert. Pretendeu, ainda, afastar a vinculação dos honorários do valor da causa (id. 23420721).

Em relação ao requerido, o Perito Nomeado, entretanto, manteve sua proposta inicial, explicitando suas razões, de forma minuciosa, na petição id. 24282357 e nos documentos que a acompanham.

Por fim, a embargante ratifica os argumentos já apresentados e requer que sejam arbitrados honorários periciais em um "valor justo e plausível".

Indefiro o requerimento da embargante e mantenho a previsão inicial dos honorários, observo que o trabalho demandará o cotejo de diversas escritas fiscais (10 filiais, segundo o perito), o que perfaz análise de 322 meses de folhas salariais, além de verificar a incidência das taxas de juros e das normas bancárias pertinentes.

Ainda que compreenda tratar-se de prova bastante dispendiosa, não é de se descuidar que o valor pretendido é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.

Por fim, ressalto que há a possibilidade, ainda, de desistência da prova e, após o trânsito em julgado, proceder-se à liquidação do julgado no cumprimento de sentença que se abrirá.

Intimem-se as partes e, após o prazo recursal, deverão os embargantes recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado no id. 21986462, sob pena de preclusão à realização da prova pericial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959, GUSTAVO TANACA - SP239081

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 25989532:

Reputo legítima a recusa fazendária à carta de fiança oferecida em garantia (ID 25760217).

Na espécie, considera-se razoável a exigência de que a validade da fiança se estenda até a extinção das obrigações do devedor, e não o prazo de 08/11/2020, que de fato é exigido se considerarmos os desdobramentos processuais que estão por vir, notadamente os embargos e eventuais recursos (ID 24457686).

Nesta senda, a fixação de prazo certo para a validade da carta de fiança põe em risco a própria garantia, diante da possibilidade de seu perecimento ocorrer antes mesmo de findo o processo de execução.

Assim já decidiu o c. STJ: “*EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INICIAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. VERIFICAÇÃO SE A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. I - Na origem, a ANATEL ajuizou execução fiscal e, citada, a executada ofereceu, em garantia inicial, carta de fiança bancária. O Juízo de primeira instância acolheu o oferecimento da garantia, independentemente de não abranger o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso fazendário, considerando que ao oferecimento da garantia inicial deve ser dado o mesmo tratamento previsto pelo legislador para a substituição da penhora à garantia. II - A hipótese em tela não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em execução fiscal logo após a citação (art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980). Assim, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC/1973, que estabelece a necessidade do acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. III - Ocorre que, a fim de evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada, é indispensável verificar se, no caso concreto, a garantia oferecida contém cláusulas específicas que atendam à Portaria PGF n. 437/2011 (validade por prazo indeterminado; atualização pela Selic; cláusula de solidariedade entre fiador e afiançado; de renúncia ao benefício de ordem; de eleição de foro; dentre outras), sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido: MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2016. IV - No caso, a rejeição de pleito da parte recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, razão pela qual devem ser remetidos os autos à origem para que seja verificado se a carta de fiança bancária atende os requisitos, em especial, do art. 3º da Portaria PGF n. 437/2011 (ou outra que lhe tenha sucedido no tempo). Precedentes citados: REsp 1670587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2015. V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja aferida a presença dos requisitos da Portaria PGF n. 437/2011 (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1389107/2018.02.84381-9, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2019).*”

Assim, renove-se a intimação do devedor para que regularize o expediente, ou ofereça outros bens em garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19518746, ÚLTIMA PARTE:

"Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias."

BAURU, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-88.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Tendo em vista que não há nos autos pedido de medida liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo, abra-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003061-98.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Tendo em vista que não há nos autos pedido de medida liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo, abra-se vista do feito ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TORCETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, alterando o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002707-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S.L.-BAURU - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CASSIO MARCELO POMPILIO, MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

No mais, cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, para cumprimento no(s) endereço(s) indicado(s) acima e instruído com as peças necessárias.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE ALESSANDRA SANTOS - ME, MICHELLE ALESSANDRA SANTOS

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para tentativa de citação no endereço fornecido nesta Subseção: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, n. 77, VILA SANTA TEREZA, CEP:17012-000

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Acaso frustrada a citação da parte requerida neste endereço, intime-se a CEF para o recolhimento das custas pertinentes para expedição de carta precatória para a Comarca de Fartura/SP. PRAZO: 30 (trinta) dias. Tão logo atendido, expeça-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MONITÓRIA (40) 5001662-34.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOSE PEDRO

DESPACHO Carta de citação 658/2019-SM01

Cite-se o requerido nos termos dos artigos 246, inciso I e 247, ambos do CPC, conforme apontado na inicial.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta pelo Correio, para a citação do requerido **MARCIO JOSE PEDRO**, inscrito no CPF/MF sob n. 271.010.978-63, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação 658/2019-SM01/2019, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida a **MARCIO JOSE PEDRO**, RUA TREZE DE MAIO, 604, Bairro: VILA PROF SIMÕES DE AGUDOS, Cidade: AGUDOS/SP, CEP: 17120-000 e instruída com cópia dos Ids 19654611, 19654617 e 19654618

O prazo para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Como o retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

Cópia deste despacho poderá servir de carta.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010997-56.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMICRO INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DACRUZ - SP117678

DESPACHO-OFÍCIO-SD01

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente CEF e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, para atendimento do pedido formulado pela exequente e juntado no Id 21542933, determino a expedição de ofício ao PAB local da CEF para que transfira o valor dos honorários advocatícios devidos, conforme ID 07201900005944718, no valor de R\$ 326,64, para conta corrente de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, CNPJ nº 37.174.109/0001-55, consignando expressamente a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO/2019-SD01 dirigido ao PAB da Agência 3965 desta Subseção, para a finalidade acima, instruído com os documentos Ids 19723434 e 21542933, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Cumpra-se, após o prazo recursal desta decisão.

Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos de cumprimento de sentença ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-07.2019.4.03.6108

AUTOR: NELIDA RAINERI PAEZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 15139550 - (...) "informações da Contadoria, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS. "

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO CHAISE - SC9541, RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Pederpinus Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – EPP ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que a fixação dos honorários na sentença transitada em julgado, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, extrapola os limites da razoabilidade e da moderação, eis que a onera demasiadamente.

Assevera que, diante do cenário de crise econômica que devasta o país, está impedida de desenvolver-se e expandir-se. Foi vendida em meados de 2004, encontrando-se, atualmente, totalmente desprovida de recursos financeiros em caixa suficientes para arcar com o elevado valor da condenação. Postula, portanto, a concessão da gratuidade judiciária para eximir-se do pagamento dos honorários arbitrados na sentença transitada em julgado.

Na remota hipótese de não ser deferida a assistência judiciária, indicou bens à penhora.

Por fim, impugnou o cálculo apresentado, pois a União aplicou: (i) a multa prevista no art. 583 (sic) do Código de Processo Civil de forma indevida; (ii) a correção monetária incidiu desde a data da assinatura da petição inicial, em contrariedade aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apontou como devido o valor de R\$ 53.748,19 (Id n.º 19269078).

A União manifestou-se pela rejeição dos argumentos e pedidos formulados (Id n.º 23343411).

É o relatório. Decido.

Na edição 129 da "Jurisprudência em Teses", o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que não é possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Pois bem, diante da impossibilidade de modificação da condenação estabelecida na sentença transitada em julgado, a parte executada pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

A mesma corte já decidiu que a concessão do benefício da gratuidade da justiça somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Os efeitos da concessão do pedido são *ex nunc*, é dizer, somente se aplicam às despesas processuais vindouras.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PREVISÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS. ISENÇÃO HETERÔNOMA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial. Assim, eventual deferimento do pedido somente passaria a vigorar a partir do momento em que expressamente concedida por este juízo.

4. Não há que se falar em concessão de prazo para a regularização das custas não recolhidas oportunamente, porquanto a medida não abarca os casos em que absolutamente ausente o pagamento do preparo recursal, tal como se verifica na hipótese vertente.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.018.987/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 8/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS.

1. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

2. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.647.067/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).

Frise-se que a executada esgotou a via recursal visando à modificação da condenação, que foi mantida na forma ora exigida pela União.

Ainda que se reconheça o direito da executada, pessoa jurídica, à concessão da gratuidade judiciária, ela terá apenas efeitos *ex nunc*, não afetando a condenação estabelecida na sentença transitada em julgado.

Quanto à concessão da gratuidade judiciária neste átimo processual, observo que os balanços patrimoniais relativos aos períodos de 01.01.2017 a 31.12.2017 evidenciam prejuízos acumulados da ordem de R\$ 753.586,74 (Id n.º 19268584).

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2017 demonstra lucro líquido de mais de trezentos mil reais (Id n.º 19268584 - Pág. 3).

Nesse contexto, entendo que a executada não implementa os requisitos legais à concessão da gratuidade judiciária.

Em relação aos critérios de cálculo adotados pela União, a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (Id n.º 14248975 - Pág. 122).

Os critérios de cálculo a ser observados são os estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a incidência de correção monetária deste a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, também é o enunciado da Súmula nº 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Em relação à multa exigida, ela decorre da previsão contida no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil [1]. Não tendo havido o pagamento voluntário, é devida a sua incidência ao valor principal executado.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com os critérios estabelecidos no título judicial e nesta decisão.

Após, intímem-se as partes, momento em que deverá a União manifestar-se expressamente acerca dos bens oferecidos pela parte executada no Id n.º 19267187 - Pág. 7, bem como sobre a possibilidade de parcelamento.

Consigno que o silêncio implicará aquiescência com os bens ofertados.

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

[1] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002225-26.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTILDE AMADO DEGASPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS OU, AINDA, SE REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-a de que, no silêncio, converter-se-á em penhora a indisponibilidade.

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MÍCIAS DE MOURADA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 23938735).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual de Agudos/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DJALMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelo INSS, ID 25778284, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5031863-97.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 23939885)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os réus intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-08.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 25979188 - Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o descumprimento da medida liminar deferida no prazo de 48 horas, a partir da intimação desta deliberação.

O descumprimento injustificado da decisão ensejará multa no valor de R\$ 5.000,00.

Via desta deliberação servirá de Ofício à Autoridade Impetrada, a ser cumprido com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-49.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A executada informa novo descumprimento, pela CEF, das decisões de fls. 244/246, 275/276 e 330/336 (ID 25118935 - págs. 37 a 42, 78 a 81 e 149 a 159), em que restou determinado à empresa federal que forneça os meios para cumprimento da decisão, emitindo os boletos para pagamento pela executada.

Às fls. 339/343 (ID 25118935 - págs 163 a 167), a executada informou que compareceu à agência da CEF para obtenção dos boletos para continuidade do pagamento, inclusive juntou aos autos cópia de correspondência eletrônica trocada com a Gerente da Agência da CEF, em que a gerente afirma "não consta nada aqui" e estar "tudo certo".

Intimada a CEF a se manifestar, informou que *não cabe ao Departamento Jurídico a emissão e encaminhamento de boletos, devendo a executada comparecer à agência para a emissão dos boletos.*

Virtualizados os autos, nova manifestação da executada (ID 25531812), reiterando que desde agosto de 2019 está tentando obter os boletos para pagamento, sem êxito, requerendo nova aplicação de multa à exequente, por descumprimento.

Diante do exposto, e já tendo a CEF sido condenada a pagar multa, nestes autos, por lamentável descumprimento das determinações deste juízo, cujos termos se reitera (notadamente, a decisão de ID 25118935, pp. 37/42), intime-se a CEF, na pessoa de seu superintendente regional, para, em 48 horas, esclarecer se houve efetiva quitação do débito desta demanda, ou demonstrar o cumprimento das decisões acima referidas, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita no valor de R\$ 50.000,00.

Diante do reiterado descumprimento de decisões judiciais, já a causar prejuízos ao patrimônio da empresa federal, dê-se ciência ao MPF, diante da potencial configuração de **improbidade administrativa**.

Após, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREIA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 24148783).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, que lhes negou provimento, mantendo a decisão declaratória da incompetência deste Juízo para julgamento da lide, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, conforme consta do Id 13215161 - Pág. 2.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência,

Manifeste-se o autor sobre a informação trazida pela CEF de que "o imóvel da Rua Arlindo Pinto Ferreira, nº 2-84, do mutuário Sr. João Pereira do Nascimento, foi retomado pela COHAB – Bauru em 04/2015, evidenciando a sua ilegitimidade *ad causam*, no prazo de 15 dias

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual condenação em litigância de má-fé, conforme constou da deliberação Id 23594024.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-58.2019.4.03.6108

AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA. postula em relação à União a restituição do veículo apreendido Volvo/VM 260 6x2R, cor branca, chassi: 93KPOEOCXAE119310, dieselano/modelo 2009/2010, de sua propriedade.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a manifestação da União (Id 25685598).

Contestação pela improcedência do pedido (Id 26032534).

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A respeito do tema em voga, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedentes persuasivos) no sentido de que, em matéria de perdimento administrativo, deve-se levar em consideração: a) a boa-fé da parte envolvida, sem prejuízo de outros elementos que possam influir no juízo valorativo sanção, isto é, a gravidade do caso e a reiteração da conduta ilícita; b) a proporção entre o valor do bem, sob o qual recaiu a pena de perdimento, e a mercadoria apreendida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

(...)

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): '[de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal]'

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp n.º 1.290.541 – RJ, Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 13/12/2011; Data da Publicação: 02/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados dessa corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada e a comprovação de sua origem e do veículo apreendido.

3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4. Recurso Especial provido."

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp. n.º 1.072.040 – PR; Primeira Turma; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data do Julgamento: 08/09/2009; DJe. do dia 21/09/2009)

No que concerne à boa-fé da autora quanto ao transporte ilícito de mercadorias estrangeiras em veículo de sua propriedade, por seu empregado, há necessidade de regular instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não vislumbro, nesse âmbito processual, a prova inequívoca do direito da autora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas a produzir.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas, é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nos termos da Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 dias para a sua comprovação ou para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, não vislumbro necessidade de intervenção do MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRAS SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-56.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença.

A União, titular do crédito, desistiu expressamente da execução dos honorários de sucumbência (Id nº 25523338).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-03.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZSVIZZERO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-59.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302277-54.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: RONCHETTI & CIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte executada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11993

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS (DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI (DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA (SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA (SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Face a todo o processado, urgente desbloqueio de todos os bens, providenciando-se, fls. 1179. Após, intimação à defesa e à Acusação.
EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DOS REQUERIDOS JORGE, PAULO, ORIVAL, LUIZ SA, LUIZ PAGANI, - AGUARDANDO RETIRADA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LILLIAN APARECIDA SILVA LEME, GIOVANA APARECIDA SILVA LEME, NICHOLAS GABRIEL SILVA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Legião Mirim : início de prova documental não corroborada por prova testemunhal – Ferroviário – Exposição a ruído – INSS a impugnar o PPP apresentado, que apresenta divergências sobre os valores do agente nocivo – Necessidade de produção de laudo pericial – Intimado o particular a produzir provas, quedou silente – Tempo, recolhido como contribuinte individual, computado no CNIS, sem prova de que tenha sido desconsiderado, exceto em relação à competência recolhida abaixo do mínimo – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001131-16.2017.4.03.6108

Autor: Paulo Roberto Leme

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Roberto Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual postulou:

a) a concessão de tutela de urgência com a finalidade de obrigar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária;

b) julgamento totalmente procedente dos pedidos da presente ação, para condenar a parte ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2008, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos e com o acréscimo de juros;

c) subsidiariamente, caso se reconheça a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, que seja reafirmada a DER para a data mais remota em que não se verifique sua ocorrência, ou seja, em 20/12/2012, com o pagamento de todos os valores em atraso, com a devida atualização monetária e incidência de juros.

Asseverou ter cumprido todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, segundo seus dizeres, possui tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos, conforme quadro do doc. ID 4013247 - pg. 3, reproduzido abaixo:

Descrição	Categoria	Início	Fim	Tempo de Serviço c/ Conversão de Tempo Especial
Legião Mirim	Empregado	05/08/1976	27/02/1977	0 anos, 6 meses e 23 dias
C. Amantini	Empregado	01/07/1978	09/07/1984	6 anos, 0 meses e 9 dias
RFFSA	Empregado	11/07/1984	14/11/2007	23 anos, 8 meses e 6 dias
Autônomo	Cont. Indiv.	01/05/2008	31/05/2009	01 ano, 1 mês e 0 dias
Total				40 anos 4 meses e 8 dias

Requeru prioridade na tramitação e Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou documentos (alguns ilegíveis e outros esmaecidos, “ex vi” doc. ID 4013270 - pg. 4 e pg. 13/21). Destaque para o perfil profissiográfico previdenciário – PPP – do doc. ID 4013270 – pg. 9/10.

Foi determinada, no doc. ID 6274139, a emenda à inicial, para o autor:

a) trazer ao feito cópias legíveis, por estar esmaecido o doc. 4013270 - pg. 13/23;

b) aclarar o pedido de prioridade na tramitação, vez que nasceu o autor em 04/04/1962 (doc. 4013252) e, portanto, não contar com mais de 60 anos de idade;

c) elucidar, para fins de verificação de competência, o valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (doc. 4013247 - pg. 10);

d) trazer ao feito comprovante de sua renda mensal total atual auferida, para fins de análise do pleito de Gratuidade.

Na ocasião, pontuou-se que, cumprido o acima determinado, os autos deveriam voltar conclusos, inclusive para consideração do pedido do item “b”, no doc. 4013247 – pg. 8, de consideração como data de entrada do requerimento o dia 10/01/2008, visto ter afirmado ser de clareza solar a ocorrência de contribuição em período posterior ao da afirmada DER, ou seja de 01/05/2008 a 31/05/2009 (doc. 4013247 - Pág. 4, item 3.3).

Emendou a inicial o polo autor, doc. ID 8474669, esclarecendo a que o doc. 4013270 - pg. 13/23, que se encontra esmaecido, foi fornecido pelo próprio INSS, em mídia eletrônica, conforme atendimento realizado em 07/08/2017. Disse que, por equívoco, foi solicitada a prioridade na tramitação do feito. Asseverou que o valor atribuído à causa foi apurado por aproximação, levando-se em consideração o pedido de valores retroativos de, no mínimo, 60 (sessenta) meses (caso se reconheça eventual prescrição quinquenal). Somando-se as parcelas em atraso com as 12 (doze) parcelas vincendas, o valor da causa seria de, no mínimo, 72 (setenta e dois) salários mínimos. Afirmou que se encontra desempregado, não possuindo renda. Por fim, esclareceu que a afirmação da DER, conforme consta no pedido exordial deve-se a dois fatos:

a) eventual aproveitamento das contribuições posteriores à DER do requerimento de benefício de 10/01/2008;

b) reconhecida eventual prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a reafirmação da DER para 20/12/2012 ocasionará um melhor cálculo do fator previdenciário e, conseqüentemente, da RMI.

No doc. ID 11522638, o Doc. ID 8474669 foi recebido como emenda à inicial, restando indeferida a antecipação da tutela e deferida a Gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, doc. ID 12981360, arguindo a ocorrência do lapso prescricional das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, propriamente dito, afirmou que o vínculo de mirim não gera contribuições ao INSS, sendo tão somente um período onde o trabalhador é aprendiz. Disse que a atividade de ferroviário não se enquadra como especial. Pontuou que, nos PPP's de fls. 24/25 e 108/109 (na identificação do INSS), há divergências nos valores quanto à exposição de ruído. Requeru a improcedência da demanda.

No doc. ID 15298960, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejassem produzir, justificadamente. Sendo o caso, deveriam, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejariam ouvir, também de maneira justificada.

Impugnou a contestação o autor, doc. ID 15940651, concluindo ser de rigor a procedência dos pedidos articulados na inicial. Não pugnou por outras provas, tampouco arrolou testemunhas.

A autarquia ré propugnou pela improcedência, nos termos do art. 335, I, do CPC, no doc. ID 16470106.

Noticiado o falecimento do polo autor, pugnou-se por habilitação de sucessores e concessão de Justiça Gratuita, ID 19976249.

Determinada a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, onde o seu silêncio traduziria anuência, ID 18816622, deixou o prazo transcorrer “in albis”. Já adotadas as providências perante o SEDI.

Reiterado o pedido para habilitação de sucessores e julgamento da lide, doc. 23775577 e doc. 23775583.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, defiro a Gratuidade Judiciária pugnada.

Em continuação, recorde-se seja ônus do polo autor trazer ao feito elementos para precisa comprovação de suas alegações e teses.

Neste passo, ao ser instado a substituir os documentos esmaecidos, restringiu-se o polo autor a esclarecer que o doc. 4013270 – pg. 13/23 foi fornecido pelo próprio INSS e a dizer que dito elemento se consubstancia em mapa de tempo de contribuição e comunicação de decisão referente ao benefício requerido em 2008 (doc. ID 8474669 - Pág. 1), quando deveria ter se dirigido ao Instituto Previdenciário e requerido o documento, legível, uma vez que utilizado para instruir o caderno processual, sendo seu ônus a legibilidade/clareza dos elementos carreados, olvidando de que somente intervém o Juízo em caso de negativa autárquica, ausente prova em tal sentido.

Superados os temas preliminares, no que tange a trabalho por meio da Legião Mirim de Bauru, presentes elementos suficientes a demonstrarem que o polo autor, efetivamente, realizou a prestação de serviços, via referida entidade, à Casa Mina, a partir de 05/08/1976, conforme doc. ID 4013270 - pg. 8.

Por sua vez, a declaração do doc. ID 4013280 - pg. 10 revela que a prestação de serviços à Casa Mina perdurou até 27/02/1977, como também a revelar o doc. 4013280, exatamente como consta no quadro do doc. ID 4013247 - pg. 3, reproduzido neste sentenciamento.

Em tal contexto, inobstante a alegação autárquica de que o “*vínculo de mirim não gera contribuições ao INSS, sendo tão somente um período onde o trabalhador é aprendiz*”, tal não tem o condão de descaracterizar a efetiva prestação de serviços pelo menor aprendiz – a terceiros tomadores de mão-de-obra – sendo questionável a licitude/justeza daquele acordo, ao passo que não restou demonstrado, aos autos, caráter puramente pedagógico de atividade educacional – como a ocorrer, por exemplo, no SENAI – vênias todas, por este motivo possível a consideração daqueles documentos como início de prova material. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.

I - Considera-se como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador.

III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

IV - Agravo legal do INSS improvido.”

(ApReeNec 00024647920034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 551)

Entretanto, ao ser intimado o autor a especificar as provas que desejava produzir, manteve-se silente.

Daí se conclui que o início de prova não pode ser considerado para o cômputo de exercício de atividade, porque não ratificado por prova testemunhal, tal como apregoado pelo C. TRF-3.

Em relação ao período laborado para C. Amantini, não houve qualquer questionamento pela autarquia ré, porém, no que compete ao período trabalhado junto à Rede Ferroviária Federal, há de se ponderar o que segue.

O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, este o caso dos autos, doc. 12981360, pg. 8, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir **“formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”**.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, porque dissentiu o INSS sobre as informações contidas no formulário, uma vez que presentes divergências nos valores do ruído, doc. 12981360, pg. 11 :

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

...”

(REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

“In casu”, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1984 a 14/11/2007, trabalhados nos cargos/funções de auxiliar de serviços gerais (auxiliar de), agente de trem, agente de estação e operador de produção sn, conforme doc ID 4013270 - pg. 9 e 4013294 - pg. 10.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os PPP emitidos por Ferrovia Novoeste S/A, em 14/11/2007, Doc. ID 4013270 - Pág. 10, com assinatura do Técnico em Segurança do Trabalho, José Luiz Ximenes, e por Rumo Malha Oeste S.A, em 25/09/2017, Doc. ID 4013294 - Pág. 10/11, subscrito pela representante da empresa, Silvia Ribeiro.

Nos PPP mencionados, consta o seguinte:

Doc. ID 4013270 - pg. 10 - emitido por Ferrovia Novoeste S/A, em 14/11/2007 :

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS				
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO				
15.1 Período		15.2 - Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens /Conc
11/07/1984 31/03/1987	a	Físico	Ruído	82,9 dBA
01/04/1987 31/07/1992	a	Físico	Ruído	92,26 dBA
01/08/1992 31/05/2006	a	Físico	Ruído	82,9 dBA
01/06/2006 14/11/2007	a	Físico	Ruído	82,9 dBA

Doc. ID 4013294 - pg. 10 – emitido por Rumo Malha Oeste S.A, em 25/09/2017 :

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS			
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO			
15.1 Período	15.2 - Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens /Conc	
11/07/1984 30/04/1987	a Físico	Ruído	85,9 dBA	
01/05/1987 31/12/1992	a Físico	Ruído	85,9 dBA	
01/01/1993 30/09/2007	a Físico	Ruído	85,9 dBA	
01/10/2007 14/11/2007	a Físico	Ruído	87,9 dBA	

Em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica “no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003, AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

Destarte, consoante as divergências apontadas pelo INSS, tanto em relação às datas, quanto aos decibéis, não há comprovação segura acerca do período trabalhado sob (assim afirmado) ruído excessivo, tendo-se em vista a claudicância das informações contidas nos PPP, “data venia”.

Reitere-se, intimada a parte autora a produzir provas, doc. 15298960, ficou silente, doc. 15940651.

Por derradeiro, os recolhimentos individuais constam do CNIS, doc. 12981363, pg. 3, exceção a uma competência, que foi adimplida abaixo do salário mínimo, doc. 4013298, pg. 4, inexistindo provas de que o INSS não tenha computado referidos recolhimentos.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Legião Mirim : início de prova documental não corroborada por prova testemunhal – Ferroviário – Exposição a ruído – INSS a impugnar o PPP apresentado, que apresenta divergências sobre os valores do agente nocivo – Necessidade de produção de laudo pericial – Intimado o particular a produzir provas, que ficou silente – Tempo, recolhido como contribuinte individual, computado no CNIS, sem prova de que tenha sido desconsiderado, exceto em relação à competência recolhida abaixo do mínimo – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001131-16.2017.4.03.6108

Autor: Paulo Roberto Leme

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Roberto Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual postulou:

a) a concessão de tutela de urgência com a finalidade de obrigar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária;

b) julgamento totalmente procedente dos pedidos da presente ação, para condenar a parte ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2008, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos e com o acréscimo de juros;

c) subsidiariamente, caso se reconheça a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, que seja reafirmada a DER para a data mais remota em que não se verifique sua ocorrência, ou seja, em 20/12/2012, com o pagamento de todos os valores em atraso, com a devida atualização monetária e incidência de juros.

Asseverou ter cumprido todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, segundo seus dizeres, possui tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos, conforme quadro do doc. ID 4013247 - pg. 3, reproduzido abaixo:

Descrição	Categoria	Início	Fim	Tempo de Serviço c/ Conversão de Tempo Especial
Legião Mirim	Empregado	05/08/1976	27/02/1977	0 anos, 6 meses e 23 dias
C. Amantini	Empregado	01/07/1978	09/07/1984	6 anos, 0 meses e 9 dias
RFFSA	Empregado	11/07/1984	14/11/2007	23 anos, 8 meses e 6 dias
Autônomo	Cont. Indiv.	01/05/2008	31/05/2009	01 ano, 1 mês e 0 dias
Total		40 anos 4 meses e 8 dias		

Requeru prioridade na tramitação e Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou documentos (alguns ilegíveis e outros esmaecidos, “ex vi” doc. ID 4013270 - pg. 4 e pg. 13/21). Destaque para o perfil profissiográfico previdenciário – PPP – do doc. ID 4013270 – pg. 9/10.

Foi determinada, no doc. ID 6274139, a emenda à inicial, para o autor:

- a) trazer ao feito cópias legíveis, por estar esmaecido o doc. 4013270 - pg. 13/23;**
- b) aclarar o pedido de prioridade na tramitação, vez que nascido o autor em 04/04/1962 (doc. 4013252) e, portanto, não contar com mais de 60 anos de idade;**
- c) elucidar, para fins de verificação de competência, o valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (doc. 4013247 - pg. 10);**
- d) trazer ao feito comprovante de sua renda mensal total atual auferida, para fins de análise do pleito de Gratuidade.**

Na ocasião, pontuou-se que, cumprido o acima determinado, os autos deveriam voltar conclusos, inclusive para consideração do pedido do item “b”, no doc. 4013247 – pg. 8, de consideração como data de entrada do requerimento o dia 10/01/2008, visto ter afirmado ser de clareza solar a ocorrência de contribuição em período posterior ao da afirmada DER, ou seja de 01/05/2008 a 31/05/2009 (doc. 4013247 - Pág. 4, item 3.3).

Emendou a inicial o polo autor, doc. ID 8474669, esclarecendo a que o doc. 4013270 - pg. 13/23, que se encontra esmaecido, foi fornecido pelo próprio INSS, em mídia eletrônica, conforme atendimento realizado em 07/08/2017. Disse que, por equívoco, foi solicitada a prioridade na tramitação do feito. Asseverou que o valor atribuído à causa foi apurado por aproximação, levando-se em consideração o pedido de valores retroativos de, no mínimo, 60 (sessenta) meses (caso se reconheça eventual prescrição quinquenal). Somando-se as parcelas em atraso com as 12 (doze) parcelas vincendas, o valor da causa seria de, no mínimo, 72 (setenta e dois) salários mínimos. Afirmou que se encontra desempregado, não possuindo renda. Por fim, esclareceu que a afirmação da DER, conforme consta no pedido exordial deve-se a dois fatos:

a) eventual aproveitamento das contribuições posteriores à DER do requerimento de benefício de 10/01/2008;

b) reconhecida eventual prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a reafirmação da DER para 20/12/2012 ocasionará um melhor cálculo do fator previdenciário e, conseqüentemente, da RMI.

No doc. ID 11522638, o Doc. ID 8474669 foi recebido como emenda à inicial, restando indeferida a antecipação da tutela e deferida a Gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, doc. ID 12981360, arguindo a ocorrência do lapso prescricional das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, propriamente dito, afirmou que o vínculo de mirim não gera contribuições ao INSS, sendo tão somente um período onde o trabalhador é aprendiz. Disse que a atividade de ferroviário não se enquadra como especial. Pontuou que, nos PPP's de fls. 24/25 e 108/109 (na identificação do INSS), há divergências nos valores quanto à exposição de ruído. Requereu a improcedência da demanda.

No doc. ID 15298960, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejassem produzir, justificadamente. Sendo o caso, deveriam, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejarium ouvir, também de maneira justificada.

Impugnou a contestação o autor, doc. ID 15940651, concluindo ser de rigor a procedência dos pedidos articulados na inicial. Não pugnou por outras provas, tampouco arrolou testemunhas.

A autarquia ré propugnou pela improcedência, nos termos do art. 335, I, do CPC, no doc. ID 16470106.

Noticiado o falecimento do polo autor, pugnou-se por habilitação de sucessores e concessão de Justiça Gratuita, ID 19976249.

Determinada a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação, onde o seu silêncio traduziria anuência, ID 18816622, deixou o prazo transcorrer “in albis”. Já adotadas as providências perante o SEDI.

Reiterado o pedido para habilitação de sucessores e julgamento da lide, doc. 23775577 e doc. 23775583.

É o relatório.

DECIDO.

De proêmio, defiro a Gratuidade Judiciária pugnada.

Em continuação, recorde-se seja ônus do polo autor trazer ao feito elementos para precisa comprovação de suas alegações e teses.

Neste passo, ao ser instado a substituir os documentos esmaecidos, restringiu-se o polo autor a esclarecer que o doc. 4013270 – pg. 13/23 foi fornecido pelo próprio INSS e a dizer que dito elemento se consubstancia em mapa de tempo de contribuição e comunicação de decisão referente ao benefício requerido em 2008 (doc. ID 8474669 - Pág. 1), quando deveria ter se dirigido ao Instituto Previdenciário e requerido o documento, legível, uma vez que utilizado para instruir o caderno processual, sendo seu ônus a legibilidade/clareza dos elementos carreados, olvidando de que somente intervém o Juízo em caso de negativa autárquica, ausente prova em tal sentido.

Superados os temas preliminares, no que tange a trabalho por meio da Legião Mirim de Bauru, presentes elementos suficientes a demonstrarem que o polo autor, efetivamente, realizou a prestação de serviços, via referida entidade, à Casa Mina, a partir de 05/08/1976, conforme doc. ID 4013270 - pg. 8.

Por sua vez, a declaração do doc. ID 4013280 - pg. 10 revela que a prestação de serviços à Casa Mina perdurou até 27/02/1977, como também a revelar o doc. 4013280, exatamente como consta no quadro do doc. ID 4013247 - pg. 3, reproduzido neste sentenciamento.

Em tal contexto, inobstante a alegação autárquica de que o “vínculo de mirim não gera contribuições ao INSS, sendo tão somente um período onde o trabalhador é aprendiz”, tal não tem o condão de descaracterizar a efetiva prestação de serviços pelo menor aprendiz – a terceiros tomadores de mão-de-obra – sendo questionável a licitude/justeza daquele acordo, ao passo que não restou demonstrado, aos autos, caráter puramente pedagógico de atividade educacional – como a ocorrer, por exemplo, no SENAI – vênias todas, por este motivo possível a consideração daqueles documentos como início de prova material. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.

I - Considera-se como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador.

III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

IV - Agravo legal do INSS improvido.”

Entretanto, ao ser intimado o autor a especificar as provas que desejava produzir, manteve-se silente.

Daí se conclui que o início de prova não pode ser considerado para o cômputo de exercício de atividade, porque não ratificado por prova testemunhal, tal como apregoado pelo C. TRF-3.

Em relação ao período laborado para C. Amantini, não houve qualquer questionamento pela autarquia ré, porém, no que compete ao período trabalhado junto à Rede Ferroviária Federal, há de se ponderar o que segue.

O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, este o caso dos autos, doc. 12981360, pg. 8, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “**formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, porque dissentiu o INSS sobre as informações contidas no formulário, uma vez que presentes divergências nos valores do ruído, doc. 12981360, pg. 11 :

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

...”

(REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

“In casu”, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1984 a 14/11/2007, trabalhados nos cargos/funções de auxiliar de serviços gerais (auxiliar de), agente de trem, agente de estação e operador de produção sn, conforme doc ID 4013270 - pg. 9 e 4013294 - pg. 10.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os PPP emitidos por Ferrovia Novoeste S/A, em 14/11/2007, Doc. ID 4013270 - Pág. 10, com assinatura do Técnico em Segurança do Trabalho, José Luiz Ximenes, e por Rumo Malha Oeste S.A, em 25/09/2017, Doc. ID 4013294 - Pág. 10/11, subscrito pela representante da empresa, Silvia Ribeiro.

Nos PPP mencionados, consta o seguinte:

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS			
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO			
15.1 Período	15.2 - Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens /Conc	
11/07/1984 31/03/1987	a Físico	Ruído	82,9 dBA	
01/04/1987 31/07/1992	a Físico	Ruído	92,26 dBA	
01/08/1992 31/05/2006	a Físico	Ruído	82,9 dBA	
01/06/2006 14/11/2007	a Físico	Ruído	82,9 dBA	

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS			
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO			
15.1 Período		15.2 - Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intens /Conc
11/07/1984 30/04/1987	a	Físico	Ruído	85,9 dBA
01/05/1987 31/12/1992	a	Físico	Ruído	85,9 dBA
01/01/1993 30/09/2007	a	Físico	Ruído	85,9 dBA
01/10/2007 14/11/2007	a	Físico	Ruído	87,9 dBA

Em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica “no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003, AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

Destarte, consoante as divergências apontadas pelo INSS, tanto em relação às datas, quanto aos decibéis, não há comprovação segura acerca do período trabalhado sob (assim afirmado) ruído excessivo, tendo-se em vista a claudicância das informações contidas nos PPP, “data venia”.

Reitere-se, intimada a parte autora a produzir provas, doc. 15298960, ficou silente, doc. 15940651.

Por derradeiro, os recolhimentos individuais constam do CNIS, doc. 12981363, pg. 3, exceção a uma competência, que foi adimplida abaixo do salário mínimo, doc. 4013298, pg. 4, inexistindo provas de que o INSS não tenha computado referidos recolhimentos.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001453-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANILDE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)

Autos n.º 5001453-02.2018.4.03.6108

Autora: Evanilde Tavares

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Evanilde Tavares e outros em face da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, como reboque caído, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 8598823, pg. 26.

Contestou a SulAmérica Companhia de Seguros S/A, doc. 8598923, pg. 30 e seguintes, inicialmente pugnao por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais: a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; e) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8598823, pg. 84 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inoocorrência de prescrição, rechaando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8598823, pg. 137 e seguintes.

Agravo retido interposto pela SulAmérica, doc. 8598823, pg. 158.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8598823, pg. 169 (doc. 8598823 - pg. 157), o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8598823, pg. 172.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8598823, pg. 182.

Laudo pericial produzido, doc. 8598823, pg. 204 e seguintes.

Requeru o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8598823, pg. 383.

Levantamento do valor pelo “expert”, doc. 8598823, pg. 393.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8598823, pg. 402/405, e doc. 8598823, pg. 412 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8598823, pg. 13, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decendial a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8598823, pg. 124/128.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8598823, pg. 133.

Petição da Caixa, doc. 8598823, pg. 283, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8598823, pg. 319/320.

Embargos de declaração pela SulAmérica, doc. 8598823, pg. 323 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8598823, pg. 411/413.

Agravo de instrumento pela CEF, doc. 8619611, pg. 338, que foi provido, para o fim de ser incluída no polo passivo, na qualidade de assistente simples, doc. 8619611, pg. 528.

Agravo de instrumento pela SulAmérica, doc. 8598823, pg. 427, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação, doc. 8598823, pg. 469.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8598823, pg. 465.

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8598823, pg. 494.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8598823, pg. 497, ao qual foi negado seguimento, doc. 8598925, doc. 536.

Processo remetido ao JEF, doc. 8598823, pg. 551.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8598823, pg. 557.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido autoral, doc. 8598823, pg. 557/566.

Ofertado recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8598828, pg. 166/176.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8598828, pg. 320.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8598828, pg. 322.

As partes foram instadas a se manifestar sobre possível erro material contido no v. julgamento da Turma Recursal, porque já houve produção de perícia aos autos, doc. 20708584.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 20830491.

Memoriais pelas partes, doc. 20995519, doc. 21089101 e 21672594.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, doc. 8598823, pg. 152, resta correta a legitimação passiva econômica, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Conseqüentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, Evanilde a ser mutuária de direito, doc. 8598818, pg. 136, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 8598818, pg. 280 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, não há informação sobre se o contrato de Evanilde estava ativo, doc. 8598825, pg. 77, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio da *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, acaso o contrato já tivesse sido liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de evas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro “contrato de boa-fé”.

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 8598823, pg. 252, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 8598823, pg. 252: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planeza) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo “paulistinha”, além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescusável a necessidade de cobertura securitária.

Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores firmados pela perícia, doc. 8598823, pg. 377 (RS 41.592.26), a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do aperamento.

Por este motivo, impropera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 8598823, pg. 377, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 8598823, pg. 377, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de antecipação dos honorários periciais pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. 8598823, pg. 172).

P.R.I.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial e tempo exercido na condição de aprendiz - concessão “início litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Gilberto Fatima Alves e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 16813894, pg. 160.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 16813894, pg. 164/214, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inépcia da inicial, ilegitimidade de gaveteiros, falta de interesse de agir àqueles que já tiveram a liberação da hipoteca, prescrição e descabimento de sua sujeição a riscos não previstos na apólice.

Réplica ofertada, doc. 16813898, pg. 31/85.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva da Seguradora, a legitimidade ativa dos autores, a ausência de interesse da União, a comprovação de vínculo contratual das partes, a inexistência de inépcia da inicial, a ausência de prescrição e a ausência de prejuízo na quitação dos contratos, doc. 16813898, pg. 87/90.

Agravo retido pela Seguradora, doc. 16813898, pg. 154/161.

Contraminuta, doc. 16813898, pg. 209/215.

Depósito de honorários periciais pelos autores, doc. 16813898, pg. 145.

Laudo pericial, doc. 16813898, pg. 220 e seguintes.

Manifestou-se a parte privada sobre a perícia, doc. 16814301, pg. 114/117.

Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido autoral, doc. 16814301, pg. 128/133.

Apelo da Seguradora, doc. 16814301, pg. 157 e seguintes.

Peticionou a Caixa Econômica Federal, doc. 16814301, pg. 221/269, defendendo a incompetência estadual absoluta, porque presente atingimento do FCVS, o que direciona à intervenção da União. Sustenta, também, a ilegitimidade dos gaveteiros, a ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a necessidade de desmembramento do feito, a ocorrência de prescrição, a não cobertura de vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decendial, que deve ser limitada, além de não haver cobertura às apólices extintas, suscitando litigância de má-fé por parte dos autores.

Contraditório exercido, doc. 16814301, pg. 276.

O C. TJSP anulou a r. sentença e admitiu a CEF aos autos, remetendo os autos à Justiça Federal, doc. 16814301, pg. 295.

O MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, doc. 16814304, pg. 24/25.

Reiterou a CEF sua defesa já apresentada, doc. 16814304, pg. 31/38.

Oportunizado o contraditório, doc. 16814304, pg. 123, e doc. 16814304, pg. 125.

Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, em função do valor da causa, doc. 16814304, pg. 134.

Agravo de Instrumento mutuário, doc. 16814304, pg. 138.

O E. TRF-3 anulou a r. decisão retro, determinando seja oportunizada a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, doc. 16814304, pg. 153.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, doc. 16814304, pg. 159, assim o fazendo, cujo valor lançado foi de R\$ 736.581,80, doc. 16814304, pg. 160.

Em razão do litisconsórcio, o valor da causa, por autor, ainda se enquadrava na competência do JEF, por isso novamente determinada a redistribuição, doc. 16814304, pg. 161.

Agravo de Instrumento mutuário, doc. 16814304, pg. 170, cujo julgamento foi contrário ao anseio privado, doc. 16814304, pg. 179.

Houve desmembramento dos autos, julgando-se improcedente o pedido, doc. 16814304, pg. 206.

Interposto recurso pela parte autora, doc. 16814304, pg. 219, houve anulação da r. sentença, em razão de incompetência do JEF, doc. 16814304, pg. 880.

Memoriais da CEF, doc. 18751165.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 23422878.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, doc. 16814301, pg. 241, resta correta a legitimação passiva economiária, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Conseqüentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, Gilberto a ser mutuário de direito, doc. 16813894, pg. 29, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 16813894, pg. 63 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, não há informação sobre se o contrato de Evanilde estava ativo, doc. 16844301, pg. 241, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, acaso o contrato já tivesse sido liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 16813898, pg. 272, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 16813898, pg. 272: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planeza) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo “paulistinha”, além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescindível a necessidade de cobertura securitária.

Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores firmados pela perícia, doc. 16814301, pg. 106 (R\$ 41.525,80), a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 16814301, pg. 106, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FVCS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 16814301, pg. 106, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de antecipação dos honorários periciais pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. 16813898, pg. 145).

P.R.I.

Bauru, 13 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO ODAIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC), bem assim justificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002925-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: SILVIA VAUCHER - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002553-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, à nova conclusão.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005271-28.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO SANCHEZ MELHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, JOAO CARLOS DE LIMA BARROS - SP278876, ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 809 dos autos físicos (página 13 do Doc ID 23074124).

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008244-53.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: V S M PARQUE CIDADE NOVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretária, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (como acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios).

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

À Secretária para que proceda aos preparativos para tais requisições.

Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutifera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001509-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001509-35.2018.4.03.6108

Autora: Roberval Antonio Leite da Fonseca

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Roberval Antonio Leite da Fonseca e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 8723488, pg. 26.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8723488, pg. 30 e seguintes, inicialmente pugnando por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais : a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; d) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8723488, pg. 84 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inocorrência de prescrição, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8723488, pg. 137 e seguintes.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 8723488, pg. 158.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8723488, pg. 169 (doc. 8723488 - pg. 157), o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8723488, pg. 172.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8723488, pg. 182.

Laudo pericial produzido, doc. 8723488, pg. 204 e seguintes.

Requeru o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8723488, pg. 383.

Levantamento do valor pelo “expert”, doc. 8723488, pg. 393.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8723488, pg. 402/405, e doc. 8723488, pg. 412 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8723490, pg. 13, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decendial a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8723490, pg.124/128.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8723490, pg. 133.

Petição da Caixa, doc. 8723490, pg. 283, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8723490, pg. 319/320.

Embargos de declaração pela Sul América, doc. 8598825, pg. 323 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8723490, pg. 411/413.

Agravo de instrumento pela CEF, doc. 8723490, pg. 344, que foi provido, para participar da lide como assistente simples, doc. 8723490, pg. 528.

Agravo de instrumento pela Sul América, doc. 8723490, pg. 427, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação, doc. 8723490, pg. 467.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8723490, pg. 464.

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8723490, pg. 494.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8723490, pg. 497, ao qual foi negado seguimento, doc. 8723490, doc. 536.

Processo remetido ao JEF, doc. 8723490, pg. 551.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8723490, pg. 557.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido autoral, doc. 8723490, pg. 557/566.

Ofertado recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8723493, pg. 162/172.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8723493, pg. 272.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8723493, pg. 273.

Memoriais pelas partes, doc. 17716434, doc. 17788327 e 21672594.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, doc. 8723490, pg. 77, e doc. 8723490, pg. 149, resta correta a legitimação passiva economiária, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Consequentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, Roberval a ser mutuário de direito, doc. 8723486, pg. 86, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 8723486, pg. 280 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, o contrato de Roberval está quitado, doc. 8723490, pg. 77, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, estando liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.”

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 8723488, pg. 248, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 8723488, pg. 248: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planeza) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo “paulistinha”, além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescusável a necessidade de cobertura securitária.

Conseqüentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores firmados pela perícia, doc. 8723488, pg. 377 (R\$ 31.299,32), a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 8723488, pg. 377, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FVCS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 8723488, pg. 377, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de antecipação dos honorários periciais pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. 8723488, pg. 172).

P.R.I.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO PEREIRA BRAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Ilegitimidade ativa do gaveteiro – Extinção terminativa

Autos n.º 5000846-52.2019.403.6108

Autor: Fabio Pereira Braghetto

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Fabio Pereira Braghetto e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 16030316, pg. 160.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 16030316, pg. 164, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inépcia da inicial, ilegitimidade de gaveteiros, falta de interesse de agir àqueles que já tiveram a liberação da hipoteca, prescrição e descabimento de sua sujeição a riscos não previstos na apólice.

Réplica ofertada, doc. 16030318, pg. 31.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva da Seguradora, a legitimidade ativa dos autores, a ausência de interesse da União, a comprovação de vínculo contratual das partes, a inexistência de inépcia da inicial, a ausência de prescrição e a ausência de prejuízo na quitação dos contratos, doc. 16030318, pg. 87.

Depósito de honorários periciais pelos autores, doc. 16030318, pg. 145.

Agravo retido pela Seguradora, doc. 16030318, pg. 154.

Contraminuta, doc. 16030318, pg. 209.

Laudo pericial, doc. 16030318, pg. 219.

Manifestou-se a parte privada sobre a perícia, doc. 16030322, pg. 114.

Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido autoral, doc. 16030322, pg. 128.

Apelo da Seguradora, doc. 16030322, pg. 157.

Peticionou a Caixa Econômica Federal, doc. 16030322, pg. 221, defendendo a incompetência estadual absoluta, porque presente atingimento do FCVS, o que direciona à intervenção da União. Sustenta, também, a ilegitimidade dos gaveteiros, a ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a necessidade de desmembramento do feito, a ocorrência de prescrição, a não cobertura de vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decenal, que deve ser limitada, além de não haver cobertura às apólices extintas, suscitando litigância de má-fé por parte dos autores.

Contraditório exercido, doc. 16030322, pg. 276 e doc. 16030322, pg. 285.

Doc. 16030322, pg. 294, o C. TJSP anulou a r. sentença e admitiu a CEF aos autos, remetendo os autos à Justiça Federal.

O MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, doc. 16030326, pg. 24.

Reiterou a CEF sua defesa já apresentada, doc. 16030326, pg. 31.

Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, em função do valor da causa, doc. 16030326, pg. 134.

Agravo de Instrumento mutatório, doc. 16030326, pg. 137.

O E. TRF-3 anulou a r. decisão, determinando seja oportunizada a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, doc. 16030326, pg. 153.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, doc. 16030326, pg. 159, assim o fazendo, doc. 16030326, pg. 160, cujo valor lançado foi de R\$ 736.581,80.

Em razão do litisconsórcio, o valor da causa, por autor, ainda se enquadrava na competência do JEF, por isso novamente determinada a redistribuição, doc. 16030326, pg. 161.

Agravo de Instrumento mutatório, doc. 16030326, pg. 170, cujo julgamento foi contrário ao anseio privado, doc. 16030326, pg. 179.

Houve desmembramento dos autos, sentenciando o JEF a causa sem exame de mérito, doc. 16030326, pg. 206.

Recorreu o polo privado, onde reconhecida a incompetência do JEF, doc. 16030326, pg. 343.

Memoriais apresentados, doc. 18751182 e doc. 18945826.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem exame de mérito, porque o autor não detém legitimidade ativa.

Com efeito, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

No caso concreto, o titular do contrato é Paulo Roberto Rodeguero, doc. 16030314, pg. 139, apresentando-se o autor (gaveteiro), como "proprietário", em razão de escritura pública de compra do imóvel, lavrada no ano 2009, doc. 16030314, pg. 141, **porém não há prova de anuência da COHAB nem da CEF à operação, portanto ausente legitimidade ativa ao objeto postulado.**

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa de Fabio Pereira Braghetto, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora e à CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada um, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO, MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MILTON PEREIRA DA SILVA, ELENUIR FARIAS DE SOUSA, FABIO MEDEIROS SENTURION, CARLOS MARCELO CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim sobre a impossibilidade de inserção das do ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim sobre a certidão ID 26010614.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição da União, ID 22791509, fls. 23/27.

Int.

BAURU, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILZOMAR JACOBINA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apontados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Gilzomar Jacobina Brito e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. 8703982, pg. 160.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8703982, pg. 164/214, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, inépcia da inicial, ilegitimidade de gaveteiros, falta de interesse de agir àqueles que já tiveram a liberação da hipoteca, prescrição e descabimento de sua sujeição a riscos não previstos na apólice.

Réplica ofertada, doc. 8703982, pg. 31/85.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva da Seguradora, a legitimidade ativa dos autores, a ausência de interesse da União, a comprovação de vínculo contratual das partes, a inexistência de inépcia da inicial, a ausência de prescrição e a ausência de prejuízo na quitação dos contratos, doc. 8703982, pg. 87/90.

Agravo retido pela Seguradora, doc. 8703982, pg. 154/161.

Contraminuta, doc. 8703982, pg. 209/215.

Depósito de honorários periciais pelos autores, doc. 8703982, pg. 145.

Laudo pericial, doc. 8703982, pg. 220 e seguintes.

Manifestou-se a parte privada sobre a perícia, doc. 8704018, pg. 114/117.

Proferida r. sentença estadual, julgando procedente o pedido autoral, doc. 8704018, pg. 128/133.

Apelo da Seguradora, doc. 8704018, pg. 157 e seguintes.

Peticionou a Caixa Econômica Federal, doc. 8704018, pg. 221/269, defendendo a incompetência estadual absoluta, porque presente atingimento do FCVS, o que direciona à intervenção da União. Sustenta, também, a ilegitimidade dos gaveteiros, a ausência de documentos indispensáveis, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a necessidade de desmembramento do feito, a ocorrência de prescrição, a não cobertura de vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decendial, que deve ser limitada, além de não haver cobertura às apólices extintas, suscitando litigância de má-fé por parte dos autores.

Contraditório exercido, doc. 8704018, pg. 276.

O C. TJSP anulou a r. sentença e admitiu a CEF aos autos, remetendo os autos à Justiça Federal, doc. 8704018, pg. 295.

O MPF propugnou pelo prosseguimento da lide, doc. 8704050, pg. 24/25.

Reiterou a CEF sua defesa já apresentada, doc. 8704050, pg. 31/38.

Oportunizado o contraditório, doc. 8704050, pg. 123, e doc. 8704050, pg. 125.

Determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, em função do valor da causa, doc. 8704050, pg. 134.

Agravo de Instrumento mutuário, doc. 8704050, pg. 138.

O E. TRF-3 anulou a r. decisão retro, determinando seja oportunizada a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, doc. 8704050, pg. 153.

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, doc. 8704050, pg. 159, assim o fazendo, cujo valor lançado foi de R\$ 736.581,80, doc. 8704050, pg. 160.

Em razão do litisconsórcio, o valor da causa, por autor, ainda se enquadrava na competência do JEF, por isso novamente determinada a redistribuição, doc. 8704050, pg. 161.

Agravo de Instrumento mutuário, doc. 8704050, pg. 170, cujo julgamento foi contrário ao anseio privado, doc. 8704050, pg. 179.

Houve desmembramento dos autos, julgando-se improcedente o pedido, doc. 8704050, pg. 206.

Interposto recurso pela parte autora, doc. 8704050, pg. 219, houve anulação da r. sentença, em razão de incompetência do JEF, doc. 8704050, pg. 314.

Sem interesse da União para intervir ao feito, doc. 8859064.

Memoriais, doc. 18333524 e doc. 18594338.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 23422878.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, doc. 8704018, pg. 241, resta correta a legitimação passiva econômico-financeira, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Consequentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, Gilzomar a ser mutuário de direito, doc. 8703980, pg. 109, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 8703982, pg. 63 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, não há informação sobre se o contrato do autor estava ativo, doc. 8704018, pg. 241, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, acaso o contrato já tivesse sido liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. *O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.*

3. *A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".*

4. *De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.*

5. *O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.*

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. *Recurso especial conhecido e provido.”*

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.

2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 8704015, pg. 261, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 8704015, pg. 261: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planeza) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo “paulistinha”, além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescandível a necessidade de cobertura securitária.

Conseqüentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores firmados pela perícia, doc. 8704018, pg. 106 (R\$ 31.299,32), a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decendial no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exordiais contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 16814301, pg. 106, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FVCS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 8704018, pg. 106, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de antecipação dos honorários periciais pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. 8703982, pg. 145).

P.R.I.

Bauru, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEUZA MARIA SCARCELLA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública do ramo 66 – Ilegitimidade passiva da Seguradora – Interesse da CEF e cobertura securitária pelo FCVS – Competência da Justiça Federal – Vícios de construção apurados – Prescrição afastada – Quitação do contrato a não impedir a cobertura, porque comprovada a existência de defeitos originários – Mora da Seguradora não provada, o que afasta o pleito pela multa decendial – Parcial procedência ao pedido (Núcleo Mary Dota, Bauru/SP)

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Cleuza Maria Scarcella e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 8460313, pg. 204.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8460313, pg. 208 e seguintes, inicialmente pugnando por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais : a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; e) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8460315, pg. 32 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inocorrência de prescrição, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8460315, pg. 85 e seguintes.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 8460315, pg. 106.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8460315, pg. 117 (doc. 8460315, pg. 105), o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8460315, pg. 120.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8460315, pg. 130.

Laudo pericial produzido, doc. 8460315, pg. 152 e seguintes.

Requeru o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8460318, pg. 79.

Levantamento do valor pelo "expert", doc. 8460318, pg. 80.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8460318, pg. 98/101, e doc. 8460318, pg. 108 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8460321, pg. 8, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decenal a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8460321, pg. 119.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8460321, pg. 128.

Petição da Caixa, doc. 8460321, pg. 278, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8460322, pg. 34.

Embargos de declaração pela Sul América, doc. 8460322, pg. 38 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8460322, pg. 126.

Agravo de instrumento pela CEF, que foi provido, para o fim de ser incluída no polo passivo, na qualidade de assistente simples, doc. 8460322, pg. 243.

Agravo de instrumento pela Sul América, doc. 8460322, pg. 142, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8460322, pg. 178.

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8460322, pg. 209.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8460322, pg. 212, ao qual foi negado seguimento, doc. 8460322, doc. 251.

Processo remetido ao JEF, doc. 8460322, pg. 266.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8460322, pg. 272.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido autoral, doc. 8460322, pg. 272.

Oferido recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8460329, pg. 182.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8460331, pg. 21.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8460331, pg. 23.

As partes foram instadas a se manifestar sobre possível erro material contido no v. julgamento da Turma Recursal, porque já houve produção de perícia aos autos, doc. 8520480.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 20830491.

Memoriais pelas partes, doc. 18333507, doc. 18646167.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações.

Em prosseguimento, cuidando-se de contrato vinculado à apólice pública, doc. 8460321, pg. 27, resta correta a legitimação passiva econômica, e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC.

Conseqüentemente, tratando-se de apólice pública, a envolver FCVS, arts. 1º e 1º-A, Lei 12.409/2011, não detém a Seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, que recai sobre a CEF, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente:

"PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido."

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

No que respeita à ilegitimidade ativa, Cleuza a ser mutuária de direito, doc. 8460313, pg. 3, tendo sido provado o encaminhamento de correspondência à COHAB, doc. 8460313, pg. 97 e seguintes, datada de dezembro/2010.

Ato contínuo, o contrato de Cleuza estava ativo, doc. 8460321, pg. 27, sendo certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do *pacta sunt servanda*.

Assim, *a priori*, acaso o contrato já tivesse sido liquidado, estaria descoberto por proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora.

Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os defeitos no imóvel remontam ao passado.

Ainda que assim não fosse, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária, este o entendimento atual do C. STJ, REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018 :

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.
3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".
4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever; dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.
5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.
6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).
7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.
8. Recurso especial conhecido e provido. "

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porquanto os vícios apurados, nos termos do mérito seguidamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente :

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento.
2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. "

(AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No mérito propriamente dito, a casa implicada se situa no Núcleo Habitacional Mary Dota, na cidade de Bauru, doc. 8460315, pg. 206, contrato intermediado pela Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, o que, por si só, comprova se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de imóvel financiado a família comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica, como representante do FCVS, para responder pelos danos causados ao polo autor.

Com efeito, o quadro de vícios construtivos restou exuberantemente apurado pela perícia judicial, tendo sido flagradas as relevantes anomalias, doc. 8460315, pg. 206: fissuras, trincas e rachaduras nas paredes em decorrência de recalques na fundação, radier, e acomodação do solo, aterro, por falhas na compactação; irregularidades (planeza) e/ou descolamento de revestimento de argamassa; umidade nas paredes, principalmente nas áreas e/ou regiões próximas ao piso, assim como nos cantos inferiores das esquadrias, deslizamento de telhas do tipo plan, devido a falhas de projeto e/ou amarração, inclusive das telhas do acabamento dos beirais tipo "paulistinha", além de deflexões acima do limite determinado pela norma vigente; infiltrações de águas de chuva através do telhado com reflexos negativos no madeiramento e nas instalações elétricas, inclusive apodrecimento do madeiramento; falhas primárias no tocante a princípios básicos de Engenharia, tais como prumo, nível, esquadro.

Assim, cuidando-se de vícios construtivos, inescindível a necessidade de cobertura securitária.

Consequentemente, por expressa postulação da parte autora por reparação em pecúnia, em atenção ao princípio da adstrição, art. 141, CPC, devem ser adotados os valores firmados pela perícia, doc. 8460318, pg. 73 (RS 27.290,20), a fim de custear os reparos dos danos apurados em sua casa, que deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde aquele cálculo a até o efetivo desembolso.

De saída, inobstante ventile a parte autora a pactuação de multa decenal no contrato, não há prova aos autos da negativa da Seguradora, a fim de que pudesse ser constatada mora, decorrendo daí a aplicação do apenamento.

Por este motivo, improspera o desejo privado neste segmento.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora, no importe de 10% sobre o valor da condenação a que estaria sujeita a Sul América se de sucesso fossem as pretensões exorbitantes contra esta última, conforme a valoração lançada no laudo, doc. 8460318, pg. 73, monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS, a indenizar a parte requerente nos valores apontados no laudo pericial, doc. 8460318, pg. 73, no referente à reparação do imóvel afetado por vícios de construção, cujo montante será devidamente atualizado, tudo na forma aqui anteriormente estatuída, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos anteriormente apontado, além do reembolso proporcional do que foi dispendido a título de antecipação dos honorários periciais pelo autor (embora agraciados pela AJG, para fins de agilizar o trabalho, houve depósito pelos então autores, doc. 8460315, pg. 120).

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: GILSON TULER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria em exame, qual seja, readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 do E. TRF 3ª Região, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

Logo, o quadro em exame, DIB em 02/05/1988, tem estrita pertinência ao que afetado pelo E. TRF3, que ordenou a suspensão de tramitação de processos desta natureza (consoante o inteiro teor daquele v. julgado):

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Posto isto, **SOBRESTO** o andamento do feito, até o julgamento do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, do E. TRF 3ª Região, devendo as partes, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, comunicar ao Juízo, prontamente, qualquer alteração de quadro ou superveniente julgamento pelo Tribunal em questão.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

Bauri, 16 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Ilegitimidade ativa do gaveteiro – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001432-26.2018.4.03.6108

Autor: Jozemal Pergentino da Silva

Réis: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Jozemal Pergentino da Silva e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos, como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requerem: a) o pagamento de indenização em montante necessário para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, estes foram deferidos, doc. 8571095, pg. 26.

Constituiu a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8571095, pg. 30 e seguintes, inicialmente pugnano por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais: a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; e) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8571095, pg. 84 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inocorrência de prescrição, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8571095, pg. 137 e seguintes.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 8571095, pg. 158.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8571095, pg. 169 (doc. 8571095 - pg. 157), o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8571095, pg. 172.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8571095, pg. 182.

Laudo pericial produzido, doc. 8571095, pg. 204 e seguintes.

Requeru o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8571095, pg. 383.

Levantamento do valor pelo “expert”, doc. 8571095, pg. 393.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8571095, pg. 402/405, e doc. 8571095, pg. 412 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8571097, pg. 13, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decenal a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8571097, pg. 124/128.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8571097, pg. 133.

Petição da Caixa, doc. 8571097, pg. 283, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8571097, pg. 319/320.

Embargos de declaração pela Sul América, doc. 8571097, pg. 323 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8571097, pg. 411/413.

Agravo de instrumento pela CEF, que foi provido, para participar da lide como assistente simples, doc. 8571097, pg. 507.

Agravo de instrumento pela Sul América, doc. 8571097, pg. 427, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação, doc. 8723490, pg. 467.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8571097, pg. 464.

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8571097, pg. 494.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8571097, pg. 497, ao qual foi negado seguimento, doc. 8571097, doc. 536.

Processo remetido ao JEF, doc. 8571097, pg. 551.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8571097, pg. 558.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido autoral, doc. 8571097, pg. 558/569.

Ofertado recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8571099, pg. 166.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8571099, pg. 341.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8571099, pg. 348.

Memoriais pelas partes, doc. 17692197, doc. 17716718 e 21672594.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 23424512.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem exame de mérito, porque o autor não detém legitimidade ativa.

Com efeito, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso concreto, o titular do contrato é Hugo Paulo Teixeira, doc. 8571090, pg. 61, apresentando-se o autor (gaveteiro), como “proprietário”, em razão de instrumento particular supostamente lavrado em 03/10/1995, doc. 8571090, pg. 64/67.

Aliás, Hugo teria sido representado por procuração por terceira pessoa, portanto negócio objetivamente nebuloso e sem qualquer publicidade àquele tempo.

Firme-se, então, que, embora, em tese, houvesse enquadramento em termos temporais ao que preconizado pelo C. STJ, na cessão operada, não há prova segura acerca da realização de referido negócio, nem do momento em que se realizou, à medida que somente existe reconhecimento de firma de Jozemal, esta realizada no ano 2010, portanto muitos anos após a suposta assinatura daquele pacto privado, sem qualquer publicidade, repita-se, além de os “vendedores” terem sido representados por uma procuração, documento este desconhecido.

Assim, ao momento em que reconhecida a firma do “comprador”, extraído-se com tal gesto conceber ares de licitude ao “negócio”, **não há prova de anuência da COHAB nem da CEF à operação, portanto ausente legitimidade ativa ao objeto postulado.**

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa de Jozemal Pergentino da Silva, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora e à CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada um, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauri, 13 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Ilegitimidade ativa do gaveteiro – Extinção terminativa

Autos n.º 5001454-84.2018.4.03.6108

Autora: Fernanda Aparecida de Oliveira

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Fernanda Aparecida de Oliveira e outros – houve desmembramento, conforme adiante relatado – em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo adquiriram imóveis financiados pela COHAB, porém, com o tempo, passaram a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações nos pisos. Cuidando-se de vícios de construção, requerem : a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em suas casas, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, doc. doc. 8601119, pg. 26.

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, doc. 8601119, pg. 30 e seguintes, inicialmente pugnando por limitação do litisconsórcio, alegando, no mais : a) ilegitimidade passiva, havendo interesse da CEF e da União, o que atrai competência federal à lide; b) inépcia da inicial; c) prescrição; d) inaplicabilidade do CDC; d) ausência de cobertura securitária aos vícios apontados.

Réplica ofertada, doc. 8601119, pg. 84 e seguintes.

Despacho saneador, firmando a legitimidade das partes, a ausência de inépcia e a inocorrência de prescrição, rechaçando o pleito por chamamento da CEF e da União, doc. 8601119, pg. 137 e seguintes.

Agravo retido interposto pela Sul América, doc. 8601119, pg. 158.

Arbitrados honorários periciais provisórios em meio salário mínimo por imóvel, doc. 8601119, pg. 169 (doc. 8601119 - pg. 157), o que ensejou depósito, pelo polo autor, da ordem de R\$ 7.085,00, doc. 8601119, pg. 172.

Deferido o levantamento de 30% do valor então depositado, doc. 8601119, pg. 182.

Laudo pericial produzido, doc. 8601119, pg. 204 e seguintes.

Requeru o Perito o levantamento dos 70% remanescentes do depósito realizado, bem assim depósito de valores complementares, a serem arbitrados, doc. 8601119, pg. 383.

Levantamento do valor pelo “expert”, doc. 8601119, pg. 393.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial, doc. 8601119, pg. 402/405, e doc. 8601119, pg. 412 e seguintes.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, doc. 8601121, pg. 13, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, face à cobertura pelo FCVS, o que afasta a aplicação do CDC, ilegitimidade dos gaveteiros e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que existem apólices públicas e privadas, sendo necessário desmembrar o feito, à luz do art. 46, CPC/73. Defende a ocorrência de prescrição, pois os contratos foram assinados há anos, estando ausente cobertura por vício construtivo, cuja responsabilidade compete ao construtor, não sendo aplicável a multa decendial a contratos do SFH e, se desconsiderado o argumento, a punição deve ser limitada, além de não ser possível a cobertura securitária de apólices extintas.

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, doc. 8601121, pg.124/128.

Em sede federal, a CEF foi instada a comprovar o comprometimento do FCVS, doc. 8601121, pg. 133.

Petição da Caixa, doc. 8601121, pg. 283, no sentido de haver afetação ao FCVS.

Foi reconhecida a incompetência federal, doc. 8601121, pg. 319/320.

Embargos de declaração pela Sul América, doc. 8601121, pg. 323 e seguintes, que foram rejeitados, doc. 8601121, pg. 411/413.

Agravo de instrumento pela CEF, que foi provido, para participar da lide como assistente simples, doc. 8601121, pg. 507.

Agravo de instrumento pela Sul América, doc. 8601121, pg. 425, sobre o qual foi deferido efeito suspensivo, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação, doc. 8601121, pg. 467.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito, doc. 8601121, pg. 463

Determinada a remessa da demanda ao JEF, em razão do valor da causa, doc. 8601121, pg. 494.

Agravo de instrumento pela parte autora, doc. 8601121, pg. 497, ao qual foi negado seguimento, doc. 8601121, doc. 536.

Processo remetido ao JEF, doc. 8601121, pg. 551.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito, doc. 8601121, pg. 557.

Proferida r. sentença no JEF, julgando improcedente o pedido autoral, doc. 8601121, pg. 557.

Ofertado recurso pelo particular, este foi parcialmente provido, a fim de anular a r. sentença, por ausência de prova pericial, doc. 8601125, pg. 166.

Manifestou-se a União por seu interesse na lide, doc. 8601125, pg. 341.

Declinou de sua competência o JEF, doc. 8601125, pg. 343.

Memoriais pelas partes, doc. 18227235, doc. 18646559.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem exame de mérito, porque o autor não detém legitimidade ativa.

Com efeito, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE :

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

No caso concreto, o titular do contrato é Paulo Nogueira dos Santos, doc. 8601111, pg. 147, apresentando-se o polo autor (gaveteiro), como “proprietário”, em razão de instrumento particular de cessão de direitos sobre o imóvel, lavrado no ano 2008, doc. 8601111, pg. 159, porém não há prova de anuência da COHAB nem da CEF à operação, portanto ausente legitimidade ativa ao objeto postulado.

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, art. 485, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa de Fernanda Aparecida de Oliveira, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Seguradora e à CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada um, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 13 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LOYANA CURY** e **ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 149, caput, e § 2º, I, c.c 149-A, V, § 1º, II, c.c 229, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (ID 25460846).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Certificado pela Secretária a **existência** de bens apreendidos nestes autos (ID 2565581).

Consigno que todas as peças que interessarem à acusação e/ou à defesa e que estiverem acondicionadas em suporte de mídia ou juntadas aos autos físicos, deverão, sob responsabilidade das partes, serem anexados ao processo eletrônico.

Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens "a", "b" e "c" da cota de oferecimento da denúncia (ID 25460846).

Os informes criminais deverão ser requeridos novamente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Determino à serventia que o controle de comparecimento em cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão sejam escaneados e juntados aos autos, procedendo-se o controle futuro exclusivamente no PJe.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública processada entre as partes acima indicadas.

Ao cabo do processado, foram expedidos os ofícios requisitórios.

As importâncias requisitadas foram disponibilizadas em conta judicial e sacadas (extrato de levantamento em id [25984948](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública processada entre as partes acima indicadas.

Ao cabo do processado, foram expedidos os ofícios requisitórios.

As importâncias requisitadas foram disponibilizadas em conta judicial e sacadas (extrato de levantamento em id [25984926](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei 9.514/97.

Relata a parte autora que em 04/05/2015 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 73.622 do 2.º CRI de Franca (contrato nº 8.4444.0893302-0).

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, adimpliu as parcelas do financiamento até o mês de maio de 2018 (mês de maio pago em agosto de 2018). Quanto às parcelas posteriores, não conseguiu regularizá-las porque ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Entretanto, com esteio na função social do contrato, defende a parte autora que a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus ulteriores termos, seu precípuo interesse.

Ao cabo da petição inicial, postulou as seguintes tutelas provisórias e finais:

- a) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender ou cancelar de imediato, o leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se comprova pelo prejuízo a ser sofrido pela autora caso a mesma não seja concedida;
- b) A anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade;
- c) QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA ENTRE AS PARTES, COM MÁXIMA URGÊNCIA, PARA CONCRETIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO, A FIM DE SOLUCIONAR O CASO EM TELA.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 176.737,80 e requereu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Certidão de propriedade atualizada do imóvel indica que a consolidação da propriedade foi averbada em 25/09/2018 (id 11457376 - Pág. 3).

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido em razão de não estar presente o risco de dano irreparável, eis que não havia sido designada data para a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Atendendo requerimento das partes, foram designadas outras 2 audiências de conciliação, que igualmente se encerraram sem que as partes se compusessem.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora deixou escoar em branco o prazo concedido, ao passo que a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando ser desnecessária a produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos prescritos pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente que a parte autora é carecedora de interesse de agir, em virtude de ter se operado a consolidação da propriedade em seu favor.

Esta questão preliminar não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte autora pretende nesta demanda o reconhecimento da irregularidade da consolidação da propriedade em favor da ré, e conseqüentemente, o retorno da relação obrigacional ao *status quo ante*, cuja consecução não resta inviabilizada pela ulatimação do procedimento de consolidação da propriedade.

Em outras palavras, se a contratante se insurge em face do próprio ato de consolidação da propriedade, o seu aperfeiçoamento na esfera administrativa não pode ter o condão de afastar a apreciação judicial da regularidade do ato, sob pena de vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O entendimento aventado pela ré somente mereceria acolhimento se a contratante pretendesse a revisão pura e simples de cláusulas do contrato extinto, sem pretender o reconhecimento da ilicitude da consolidação da propriedade e a conseqüente retomada do curso da execução do contrato, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese aventada, de fato, eventual interesse de cunho patrimonial da contratante se resolveria em perdas e danos, a ser apreciado em ação própria.

Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, a presença das condições da ação, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende a retomada de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel entabulado em 04/05/2015 com a parte ré, regido pelas disposições constantes na Lei nº 9.514/97, cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 73.622 do 2.º CRI de Franca (contrato nº 8.4444.0893302-0).

No que se refere ao aspecto fático, a análise da petição inicial revela que é incontroverso o inadimplemento das prestações relativas aos meses de junho a setembro de 2018, que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal, conforme se infere do excerto abaixo colacionado:

3 – A autora, em razão de dificuldades financeiras, possuindo (2) duas filhas menores para sustentar, efetuou regularmente o pagamento das prestações do imóvel até o mês de maio/2018, conforme boleto de quitação incluso, o qual fora pago no mês de agosto/2018. Com o vencimento das demais parcelas, e não havendo o pagamento, a requerida não enviou mais os boletos para a requerente que também não conseguiu impressão pela internet;

4 – A requerente, sem ter como conseguir o boleto, tentou por diversas vezes regularizar a situação junto a requerida, no sentido de liquidar seu débito em aberto, porém sem qualquer solução, sendo apenas informada que o seu contrato estava bloqueado.

5 – A requerente veio saber que o “bloqueio do contrato” significava que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da requerida, junto ao Cartório Imobiliário desta cidade, conforme certidão anexa, sendo então, informada de que não seria possível o pagamento das parcelas em atraso e que não havia mais o que a agência poderia fazer para regularizar sua situação e que a mesma deveria reivindicar seus direitos em juízo;

6 – O débito da requerente para com a requerida, refere-se aos meses de: junho a outubro de 2018 (5 cinco prestações).

Anoto, neste particular, que a consolidação da propriedade foi efetivada em 25/09/2018, conforme se infere da certidão da matrícula do imóvel encartada no id 11457376, bem assim, que a parte autora não elenca na exordial qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora.

Delimitados os contornos fáticos da demanda, resta dirimir a questão atinente à possibilidade da parte autora retomar a execução do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré.

O fundamento jurídico invocado pela impetrante se resume à alegação de que, por império do princípio da função social do contrato e da boa fé objetiva, deve ser oportunizado ao mutuário manter a relação negocial vigente, mesmo após o inadimplemento das obrigações que lhe eram impostas pela legislação de regência e pelo instrumento contratual.

Como cedição, a alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97 é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Logo, o imóvel residencial, quando livremente alienado fiduciariamente para garantia de contrato de mútuo, é desde então transferido ao credor fiduciário, ou seja, sai da esfera patrimonial do devedor fiduciante.

Por medida de clareza, transcrevo os dispositivos da Lei nº 9.514/1997 que regem a matéria, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.465/2017, que já se encontrava em vigor no momento da consolidação da propriedade:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

-

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Nada obstante a literalidade das disposições constantes na Lei n.º 9.514/97, o E. Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento de que o disposto em seu art. 39, inciso II, autorizava a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, que rege o Sistema Financeiro de Habitação, para o fim de permitir a purgação da mora depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que tal precedesse a arrematação do imóvel objeto do contrato.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.

(STJ, RESP201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.
4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.
5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP201500450851, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 alterou diversos dispositivos da Lei nº 9.514/97, e em seu artigo 39, incisos I e II, passou a prescrever textualmente que não se aplicam as disposições referentes ao Sistema Financeiro de Habitação às operações de crédito compreendidas no sistema financeiro imobiliário, bem assim, que o regime constante no Decreto-Lei nº 70/66 se aplica exclusivamente ao procedimento de execução de crédito garantido por hipoteca, verbis:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

III - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

-

Conforme mencionado anteriormente, o Oficial de Registro de Imóveis certificou ter notificado o mutuário e ter decorrido o prazo sem a purgação da mora, o que acarretou a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 25/09/2018, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.465/2017.

Logo, conclui-se, que a autora não possui o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, sendo-lhe assegurado apenas o direito de preferência para a aquisição do imóvel em hasta pública, nos termos preconizados pelo art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial, e respectiva consolidação da propriedade, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina dessa matéria.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
 6. O ajuizamento da demanda antes da realização das hastas, demonstra ciência inequívoca das datas em que seriam realizadas, o que faz ruir toda a linha de argumentação da demandante acerca do elemento surpresa que estaria por inviabilizar qualquer providência de sua parte com vistas a paralisar o processo de alienação e retomar o cumprimento do contrato e que poderia, em tese, justificar a anulação do procedimento a partir desse momento. Nulidade por ausência de intimação do leilão que não se verifica.
 7. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
 8. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
 9. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.
 10. Caso concreto em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.
 11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme ementas que trago à colação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. O demandante ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.
 12. Apelação provida.
- (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263728 0023988-39.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Assim, por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais e, não tendo o autor inadimplente buscado tempestivamente adotar as medidas tendentes à purgação da mora, não há razão para anulação da execução extrajudicial e, por conseguinte, da consolidação da propriedade averbada.

Importante salientar que igualmente não procede a alegação da autora de que a incidência do princípio da boa-fé objetiva na relação contratual em exame socorria a sua pretensão de purgar a mora extemporaneamente.

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão o dever de atuar com honestidade, lealdade e probidade em suas relações.

Extrai-se dos autos que a Caixa Econômica Federal cumpriu as formalidades previstas na legislação de regência durante a execução do contrato, e ademais, nesta ação judicial, se prontificou a tentar a buscar consensual do conflito em 3 (três) audiências de conciliação.

Por sua vez, a parte autora nem mesmo apresentou em Juízo a comprovação do depósito das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, com o acréscimo dos devidos encargos legais e contratuais, e tampouco depositou as prestações que se venceram ao longo do processo.

Conclui-se, assim, que a parte autora e não o réu, não adotou um padrão de conduta condizente com os ditames da boa-fé objetiva, ao menos após o aforamento do processo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIACURY)

I - Defiro o pedido de substituição testemunhal formulado pela defesa, eis que aquela anteriormente arrolada, Wendel Lopes Barbosa, teria se mudado para Barcelona (f. 196).

II - Para audiência de instrução designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h00min.

Na ocasião serão presencialmente inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES, FERNANDO FIORI RIZIERI, IVAIR EDUARDO RIZIERI e LUIS ROBERTO BARCEI e, pelo sistema de videoconferência, a testemunha de defesa SILVIO RICIERI, além de ser interrogado o réu MOZAIR FERREIRA MOLINA.

Expeça-se, pois, carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, para fins de realização da videoconferência de inquirição da testemunha de defesa citada.

III - Faculto à defesa do réu apresentar, em até 10 dias, declaração de abono de antecedentes, em relação às testemunhas por si arroladas, quando elas desconhecerem os fatos. Ressalto que a declaração de abono será dado igual valor ao testemunho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-40.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da ação, uma vez que nestes autos a União - Fazenda Nacional inicia a execução para recebimento de honorários advocatícios.

Após, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União – Fazenda Nacional (FN) com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação. Se for apresentada impugnação pela União – Fazenda Nacional (FN), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União – Fazenda Nacional (FN), venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001572-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

Nome: MARIO FERNANDO DIB

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 618, CENTRO, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD**. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Restando negativa, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

5. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA AARANTES DE SOUZA - SP288152

DESPACHO

Defiro o pedido de id 9289023 e determino o bloqueio de transferência do veículo Hyundai i30, placa FPN 0149, RENAVAM 01040512256. Anote-se o necessário.

Defiro outrossim o pedido do INSS (id 22008849) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), id 20193531.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-45.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Defiro o pedido da União – Fazenda Nacional (id 21576684) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), id 21576685.

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Em seguida, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILMARE SATURI FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (em embargos de declaração)

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração (id 23764821) opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença que acolheu o pedido inicial da parte autora para declarar o direito à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Alega a parte embargante que a sentença prolatada incorreu nos seguintes vícios:

a) foi **omissa** quanto à análise da prescrição do direito de fundo da progressão funcional, a qual teria ocorrido, pois o enquadramento funcional, que deveria ser aplicado a partir do advento da Lei 11.501/2007, constituiu-se em ato único de efeito concreto, o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, afastando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 85 do STJ;

b) haveria também **omissão** quanto aos efeitos financeiros do enquadramento reconhecido na sentença, uma vez que o pagamento de valores devidos em decorrência da aplicação do artigo 39 da Lei nº 13.324/2016 já foi feito administrativamente, a partir de 01/01/2017, o que implicaria a improcedência do pedido inicial;

c) a sentença foi **obscura**, pois reconheceu a ilegalidade da progressão funcional com efeitos financeiros nos termos do art. 19 do Decreto 84.669/80.

Instado a respeito dos aclaratórios, a parte autora reputou que a sentença prolatada, nos pontos indicados pelo INSS, não incorreu em quaisquer dos vícios apontados (id [25427663](#)).

É o relatório. Decido.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Não obstante, não se vislumbra na sentença os vícios de omissão e de obscuridade apontados pela parte embargante.

A **prescrição do fundo do direito** não foi alegada pela ré na contestação ofertada nestes autos, peça que se limitou a requerer o reconhecimento da prescrição quinquenal, que efetivamente foi declarada na sentença.

Embora a prescrição possa ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, que visa integrar a decisão embargada para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e ofício ou a requerimento ou corrigir direito material.

Conclui-se, portanto, que, no caso concreto, porquanto não alegada pela parte ré, a prescrição do direito de fundo, se inócua, não constitui ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar de ofício. Entretanto, embora não alegada, se o juiz sentenciante entendesse que a prescrição ocorreu, caberia pronunciá-la de ofício, na forma do art. 487, II, do CPC.

Registre-se que, diversamente do CPC anterior, que impunha ao juiz o dever de pronunciar de ofício a prescrição (CPC 73, art. 219, § 5º), o Estatuto Processual vigente faculta o seu reconhecimento de ofício, após a manifestação das partes.

Via de consequência, a questão não poderia ser manejada pelos presentes aclaratórios, sendo ilegítima a conduta da ré de inovar os fundamentos de defesa nesta via integrativa para suprir a sua própria omissão durante a fase postulatória do feito, e, assim, forçar novo julgamento da demanda.

Ainda no que toca à prescrição do fundo do direito, mesmo que superada a limitação aludida anteriormente, melhor sorte não ocorreria à embargante, pois é assente na jurisprudência do E. STJ que diante da omissão da administração pública em regulamentar a Lei n. 10.855/04, e considerando que não houve negativa expressa da pretensão de progressão do servidor após o interstício de 12 meses, incide na espécie o entendimento sufragado na súmula 85 daquele Tribunal, que dispõe que a prescrição atinge tão somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Da mesma forma, a **retroatividade** dos efeitos financeiros das alterações constantes na Lei n. 13.324/16, da maneira como abordada nos embargos de declaração, também não foi alegada anteriormente, razão pela qual a insurgência neste ponto também deve ser rejeitada.

Anote-se que a contestação abordou a alteração legislativa promovida pelo art. Lei 13.324/2016 como fato que implicaria a ausência de interesse processual, ponto que foi analisado pela decisão saneadora (id [16124920](#)), conforme excerto que segue:

(...)

Interesse processual perante a Lei 13.324/2016.

Argui a parte ré que a parte autora não possui interesse processual nesta ação porquanto, com o advento da Lei nº 13.324/2016, positivamente acordo de greve firmado entre a Administração e os servidores do INSS, de forma que o interstício necessário para as progressões/promoções retornou aos 12 meses.

Dispõem os arts. 38 e 39 da Lei 13.324/2016:

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, **serão reposicionados**, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e **não gerará efeitos financeiros retroativos**.

Como se vê, a Lei 13.324/2016 restabeleceu o parâmetro legislativo anterior, mas sem conferir efeitos financeiros retroativos. A novel legislação, portanto, apenas operou efeitos ex mnc e, por conseguinte, não destituiu a parte autora do direito de questionar as relações jurídicas aperfeiçoadas na égide da legislação pretérita.

Presente, pois, o interesse processual.

(...)

No que diz respeito à legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros nos termos do art. 19 do Decreto 84.669/80, a sentença proferida igualmente não é **obscura**, sendo possível concluir que as razões invocadas pela embargante para justificar a presença desse vício revelam tão somente o seu inconformismo como resultado do julgamento, que lhe foi amplamente desfavorável.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, **rejeito-os**.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

ID 25929098: diante da prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença (com certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos nº **5003154-46.2019.403.6113**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 24981830, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Franca/SP, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALTER GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID24959390), manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento das exigências feitas pela autarquia previdenciária (ID 24959391), bem como se o requerimento ainda encontra-se pendente de análise, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIA SILVABIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Deixo a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F912044E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIANA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798

IMPETRADO: INSS, GERENTE AGENCIA INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, resalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID nº [25683792](#) que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, e não a Agência da Previdência Social de Franca.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como seu endereço funcional, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FABIANA DOMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W819919AD3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao Chefe da Central de Análise de Benefício - CEAB-RD-SRI, situada no Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 3º andar - Centro, em São Paulo/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO FRANCISCO NALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CIRINEU LARA EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido em sede administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, uma vez que o INSS não computou o período de 01/06/1991 a 30/09/2005, no qual trabalhou na Indústria de Saltos Fransalto, cujo vínculo empregatício foi reconhecido na ação trabalhista nº 00448-2006-076-15-00-4.

Assevera que acrescido o referido período aos demais tempos de serviço constantes de sua CTPS, além dos recolhimentos previdenciários, conta com tempo suficiente para a aposentadoria pretendida. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 15708215), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, aduzindo que o reconhecimento da relação jurídica entre o autor e a empregadora, referente ao feito que tramitou na Justiça do Trabalho, não decorre obrigação para a autarquia previdenciária. Argumentou que o INSS não poderia ocupar posição de parte na referida relação, não podendo, por isso, estar abarcado pela autoridade da coisa julgada material, a qual ostenta presunção relativa da relação jurídica declarada, o que não impede que um terceiro, estranho ao processo, deixe de reconhecê-la, caso demonstre que foi equivocada ou viciada. Sustentou, ainda, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, já que de caráter contributivo e protestou, ao final, pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado (Id. 18058210), ocasião em que deferida a realização da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Documentos juntados pelo autor relativos à reclamação trabalhista (Id. 19295372).

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (Id. 19759450).

Somente o autor apresentou alegações finais (Id. 19927072).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e cômputo do período apontado pelo autor na inicial, homologado pela Justiça do Trabalho, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que incluído o interregno em seu tempo de contribuição seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

No caso em tela, o Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu na contagem de tempo do autor o período de 01/06/1991 a 30/09/2005, no qual alega ter trabalhado na empresa Indústria de Saltos Fransalto Ltda., cujo vínculo foi reconhecido em ação trabalhista.

Nesse sentido, insta ressaltar que, como regra geral, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista, servindo como início de prova material a ser corroborada pela oitiva de testemunhas em Juízo.

Em outras palavras, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho acarretará efeitos previdenciários após ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Excepcionalmente, as sentenças trabalhistas homologatórias de acordo ou que tenham sido proferidas segundo regras de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, como na hipótese de revelia da empresa ou pessoa reclamada, uma vez que não foram produzidas provas relevantes para a resolução da lide naquela instância.

Tal fato não se confunde com a execução de verbas trabalhistas, incluído as contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o fato de haver efetivo cumprimento da sentença trabalhista na esfera própria de competência para a resolução de conflitos daquela natureza não implica dizer que aquele título judicial caracteriza início de prova material em ações ajuizadas em face do INSS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício.

2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas.

3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi julgada à revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova.

5 - Apelação do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1666783 - 0000199-15.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

(sem negritos no texto original)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados.

- In casu, a parte autora pretende computar o período de 6/9/1987 a 27/10/1997, acolhido em reclamação trabalhista por motivo de revelia.

- Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil).

- As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserta no § 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte.

- No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da inicial e da sentença trabalhista, desacompanhadas de qualquer documento relativo ao lapso controvertido.

- Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado.

- Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários.

- A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122524 - 0045252-55.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

(sem negritos no texto original)

No caso dos autos, o autor obteve a sentença trabalhista favorável em decorrência da revelia da parte reclamada na Justiça do Trabalho (pág. 69-73 do Id. 13800745). Pelos documentos posteriormente juntados, relativos à ação trabalhista, verifica-se que antes do trânsito em julgado da referida decisão, as partes firmaram acordo que foi anexado aos autos e que resultou em sua homologação (pág. 76 do Id. 19295372). No referido acordo consta que “*Não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que o acordo é pactuado antes do trânsito em julgado do processo, e o pagamento supra é para a quitação das seguintes verbas...*” (pág. 44-48 do Id. 19295372).

Outrossim, verifico que não houve cumprimento do acordo pela reclamada e que o autor não obteve êxito na execução das verbas., bem ainda que não trouxe aos autos nenhum outro início de prova material.

É de se destacar a existência de precedentes no sentido da possibilidade de cômputo do período reconhecido em sentença trabalhista decorrente de acordo ou revelia se o INSS participou da lide e aquiesceu com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período do vínculo reconhecido.

Contudo, pelas cópias da reclamação trabalhista acostadas aos autos não se infere a participação do INSS naquele feito.

Ademais, além da ausência de qualquer início de prova material, os depoimentos colhidos não foram convincentes no sentido que o autor exerceu atividade de vendedor na empresa Indústria de Saltos Fransalto Ltda. como empregado.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar na empresa como vendedor, visitando as fábricas e oferecendo os produtos. Como o passar do tempo foi ficando mais ligado à empresa e, no final, fazia quase meio expediente interno e também fazia entrega, ia em banco, até ajudava na produção. Trabalhou no período de 1991 a 2004, aproximadamente, quando a fábrica fechou. Afirmou que, como vendedor, se subordinava ao Sr. Jorge, dono da fábrica. Ia na empresa na parte da manhã e à tarde, dependendo da necessidade, voltava fora desse horário. A respeito de ter trabalhado tanto tempo sem registro, declarou que o proprietário dizia que a situação estava difícil, mas que ia fazer o registro quando melhorasse, e o tempo foi passando e também tinha amizade com ele. Citou que costumava visitar as empresas Toni Salloun, Factum, Orcade, Pugliese, Kissol e Tropicália, vendendo saltos fêxetados de madeira para calçados. Esclareceu que teve um período que fez alguns "bicos" para curtume, de 1998 a 2002, porque os clientes eram os mesmos. Recebia por comissão, dependendo do que vendia, por semana ou quinzenal, a empresa não chegava a garantir o pagamento de salário mínimo. Afirmou que era a fábrica que passava o preço, não tinha autonomia para negociar, as vezes quando recebia alguma oferta passava para o proprietário.

Questionado acerca dos recolhimentos como empresário, disse que na verdade não era uma empresa, tinha uma razão social porque alguns clientes exigiam nota, então se arrumasse alguma representação poderia emitir nota, mas não foi o caso da Indústria de Saltos Fransalto Ltda.

A testemunha **Alexandre Pugliese Leite** afirmou que o autor era representante comercial na época em que tinha fábrica de calçados, nos anos 90, e nessa relação ele visitava sua fábrica toda semana para vender os saltos. Teve fábrica de calçados femininos de 1994 a 1999 e nesse período recebia as vistas do autor semanalmente e, em época de desenvolvimento, talvez ele ia mais de uma vez por semana para acompanhar as medidas do salto, retirar as formas para os testes. Ele representava a Fransalto, do Sr. Jorge, e durante o período em que teve fábrica ele representava só essa empresa. As visitas eram semanais porque a empresa tinha uma programação de compras para fazer as solas dos calçados, então precisava fazer os pedidos para estabelecer a programação da entrega, pagamento, então era praticamente semanalmente, com exceção de épocas de maior demanda. Ele sempre atendia bem e durante esse período só adquiria os saltos da Fransalto. Disse que o autor era representante do Sr. Jorge, mas não negociava com ele, era o autor quem intermediava a relação comercial. Tinha o cadastro da empresa, mas sempre falava como autor. Afirmou conhecer o Sr. Jorge, mas negociava com o autor, fazia a proposta e ele levava para o Sr. Jorge, acredita que até certo ponto o autor tinha autonomia. Acrescentou não se lembrar se o autor fazia a entrega dos produtos, acredita que era a perua da empresa.

Por sua vez, a testemunha **Aparecido Antônio Moscardini** disse conhecer o autor porque ele foi fornecedor de salto na época em que tinha fábrica, de 1991 até 2005, pois comprava da fábrica em que ele trabalhava. Disse que teve empresa até 2016. O autor oferecia os produtos da Fransalto nesse período e depois ele continuou oferecendo de outras fábricas. Ele vendia saltos de madeira e as visitas eram semanais, fazia o pedido e às vezes ele mesmo ia entregar quando o patrão não podia ir. A parte de custos era com a empresa. Informou que geralmente marcava com ele as visitas, tinha o dia de compra, porque o autor era o representante oficial, quando ele não estava na rua, estava na empresa. Afirmou que, quando tinha alguma proposta, passava para o autor e ele consultava a empresa, não tinha autonomia. O pagamento era feito com ele ou com a empresa, ele tinha a liberdade de levar o pagamento.

Desse modo, verifico que as testemunhas eram clientes da empresa que o autor representava e informaram apenas ocorrências dessa relação comercial, competindo destacar que não foi arrolada nenhuma testemunha que foi empregado da empresa na época, para informar acerca de sua rotina de trabalho e se ele trabalhou também internamente como afirmou.

Como efeito, não restou claro se o autor trabalhou como vendedor na condição de empregado ou como vendedor autônomo, responsável pelo recolhimento das contribuições.

Efetivamente, não se pode olvidar que o sistema previdenciário, numa visão simplista, mas suficiente, depende da efetiva contribuição dos segurados para que possa subsistir; e tanto mais, garantir o amparo daqueles que efetivamente, durante toda sua vida profissional, efetuaram sua contribuição e aguardam a contrapartida do sistema no momento de dificuldade. E dentro desse espírito, não se pode ignorar os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos benefícios sob pena de negar-se, ainda mais, no futuro àqueles que cumpriram fielmente suas obrigações.

Assim, não restou comprovado o período de trabalho alegado, pois que pela análise das provas carreadas aos autos não ficou evidenciado o trabalho como empregado, sendo incabível o reconhecimento do tempo de serviço.

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não conta com tempo suficiente, consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 15299500 – pág. 66-83).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, desnecessário pronunciamento acerca do pedido, pois que indevida a concessão da aposentadoria pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MÁRIO FRANCISCO NALINI NETO**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSENI APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id: 26020902: concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do teor dos citados documentos (Id: 26020904 e 26020910).

Após, voltemos autos novamente conclusos.

Intime-se

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

ID 25929098: diante da prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença (com certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos nº **5003154-46.2019.403.6113**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 18480687: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, uma vez que não tem interesse na penhora do faturamento mensal da executada face à diminuta expressão da quantia a ser constrita em relação ao valor do débito exequendo.

Assim, tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens suficientes para garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.265.788/0001-19** até o montante da dívida informado id (R\$ 2.303.170,80).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO019633 - HADGINTON VILELA CARVALHO)
DESPACHO-OFICIO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos nº 0012984-62.2016.403.6102 Autora: Justiça Pública Acusados: Napoleão Ferreira Lopes e outros (réus presos) Vistos. Fls. 1368, 1369-1373 e 1376-1377: diante da constituição do defensor pelo acusado Weder de Paula Costa (Dr. Hadginton Vilela Carvalho - OAB/GO 19.633), revogo a nomeação da advogada dativa Dra. Viviane de Freitas Bertolini Pádua (OAB/SP 236.681). Considerando que não houve prática de nenhum ato processual pela referida advogada, nada lhe é devido a título de honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 149/2019 (enviada em 02/12/2019), independente de cumprimento. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, instruída com cópia da carta precatória supracitada, servirá de ofício à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como aos advogados Dra. Viviane, Dra. Elvira e Dr. Elivelto, para os quais cópia desta decisão servirá de mandado de intimação. Após, considerando que já houve a expedição das guias de execução provisória em nome dos acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação do 2º CRI de Franca de id 25924004, intimo a CEF do tópico final da r. decisão retro, com o seguinte teor: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento prévio dos emolumentos devidos perante o 2º CRI de Franca."

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002423-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES PEREIRA NETO - SP252403

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o respectivo mandado de outorga de poderes.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa apresentada pelo acusado (ID 25489712).

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002330-24.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 47.965.421/0001-10

Repres. legal: Edson Ortiz de Freitas - CPF 624.470.098-87

Endereço: ALBERTO PULICANO, 2881, DISTRITO INDUSTRIAL, FRANCA - SP - CEP: 14406-100

DESPACHO

Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 28.224, 3514, 3515, 3550, 3551, 3502 e 3517, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nomeados à penhora pela empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), aceitos pela exequente (id 19173154).

O representante da empresa executada, o Sr. Edson Ortiz de Freitas – CPF 624.470.098-87, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, promova-se às avaliações dos imóveis e intimação da parte, cientificando-a de que dispõe de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Semprejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e avaliação dos imóveis penhorados.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002051-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFÍCIO LA QUINTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTARENATA DA SILVA - SP256139

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 24474118), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação nos autos. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002036-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 24474106), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRUX CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 24473299), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARTINS & MORAIS LTDA

DESPACHO

Verifico que a ré foi devidamente citada, conforme diligência sob ID n. 20472322, porém, não apresentou contestação, razão pela qual a declaro revel, consignando que os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificando a pertinência.

Após, voltem conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO DONISETI TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Doniseti Tavares** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de revisão de benefício do impetrante. Juntou documentos (id 19627794).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19668220).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086133).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21091586).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com revisão do benefício (id 22585935).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da falta de interesse processual superveniente (id 24639783).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implementação da revisão.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lourival de Souza** contra a **Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 17916491).

Impetrante emendou a inicial (id 18077206).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (id 18207456).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18875311).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19717424).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 23223443).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 24547108).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO EUSTAQUIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Eustáquio** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca -SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 20485510).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20596534).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21468351).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21547235).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 22865879).

Instado, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido administrativo foi efetivado junto à Agência da Previdência Social de Ituverava, bem ainda encontra-se em análise naquela unidade, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias úteis, por que razão ajuizou o presente *mandamus* contra o chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP, retificando o polo passivo, se for o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walter Pardo Martins** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para o fim de carência alguns períodos em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos (id 17756720).

A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada (id 17908031).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 18263158).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 18713954).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo sua legitimidade passiva (ids 19155292, 21842082 e 24157903).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Afasto as hipóteses de prevenção indicadas pelo Setor de Distribuição – SEDI por se tratarem de demandas cujos objetivos são distintos da presente.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital do Ribeirão Preto, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima bem mencionados, bem como foi alegado no presente *mandamus* pela autoridade impetrada que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado diretamente na *Internet* e foi encaminhado para a Agência da Previdência Digital de Ribeirão Preto – SP que analisou e indeferiu o benefício.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Ribeirão Preto, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a indicação da autoridade de seu domicílio para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema "Meu INSS" é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da Agência de Ribeirão Preto ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança naquela cidade, dada a total despersonalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, mantenho o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca como parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 02/11/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual/facultativa nos períodos de 01/12/1975 a 31/05/1976, 01/04/1977 a 30/11/1977, 01/01/1978 a 31/03/1978, 01/05/1978 a 31/01/1980, 01/03/1980 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/10/1982 a 31/12/1987, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/02/2011 a 19/09/2011, 01/11/2011 a 30/04/2012, 08/06/2012 a 19/04/2013, 03/09/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/05/2015 a 31/08/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016, 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/03/2017 a 31/03/2017 e de 01/04/2017 a 31/10/2017 totalizando 15 anos 07 meses e 11 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença nos interregnos de 20/09/2011 a 31/10/2011, 07/05/2012 a 07/06/2012 e de 20/04/2013 a 02/09/2013.

O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado 15 anos 07 meses e 11 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 16 anos 02 meses e 07 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após os períodos de recebimento de benefício, o impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (28/05/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (28/05/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Quanto ao pedido de liminar, vejo que no presente caso, o autor conta mais de 65 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 09/12/2019.**

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da liminar, ora deferida.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000620-16.2002.4.03.6113
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da virtualização dos presentes autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, forneça o saldo atualizado dos depósitos realizados na conta vinculada aos presentes autos.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-06.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS CORVARI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Calçados Corvari LTDA - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, bem ainda, recolheu custas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 24743215 como emenda à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Produtos Alimentícios Orlândia S A Comércio e Indústria** preventivamente a ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "e", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda os julgados colacionados, impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes, razão pela qual, estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 31/05/2013)

Neste mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive, no tocante à correção monetária:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcir o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/07/2019.)

Por derradeiro, nada obstante o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema no RE 1.063.187-SC (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017); não proferiu posicionamento a respeito.

Ausente, assim, a princípio, o *fumus boni iuris*, condição legalmente exigida, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002712-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis...."

Observação: Vista à embargante.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente (CEF) para que se aproprie do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar se a quantia satisfaz a obrigação, informando, em caso negativo, o saldo remanescente do débito.

2. No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-49.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Oimasa Orlandia Implementos e Máquinas Agrícolas S/A**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24213927), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-49.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Oimasa Orlandia Implementos e Máquinas Agrícolas S/A**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24213927), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-43.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HENRIQUE LUCA MARITAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARITAN - SP348048
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Henrique Luca Maritan** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 20906128), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado do requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA, PAULO NOVAES VILLELA, RONALDO NOVAES VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Maria Emília Villela de Vilhena, Paulo Novaes Villela e Ronaldo Novaes Villela**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24111405), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA, PAULO NOVAES VILLELA, RONALDO NOVAES VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Maria Emília Villela de Vilhena, Paulo Novaes Villela e Ronaldo Novaes Villela**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24111405), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002367-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA, PAULO NOVAES VILLELA, RONALDO NOVAES VILLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Maria Emília Villela de Vilhena, Paulo Novaes Villela e Ronaldo Novaes Villela**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24111405), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Paulo Nunes de Souza**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da citação (01/02/2011), operando-se o trânsito em julgado em 05/04/2017.

Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 23.013,36 (ID 3479971).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 7.223,51, consoante demonstrativo de ID nº 4866128.

Instado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com o desconto dos períodos em que recebeu seguro-desemprego, e discordou da impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária dos atrasados.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 10139058), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 11.414,87 (ID 11470120).

O exequente aquiesceu com os cálculos da Contadoria (ID 12145632).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária (ID12422051).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Quanto aos valores controvertidos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se ao INSS nova oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O INSS concordou com os referidos cálculos, tendo em vista a decisão proferida em 03/10/2019 pelo STF no RE 870.947 (ID 24474014).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que o exequente/impugnado concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro desemprego, persistindo a controvérsia acerca dos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, houve concordância expressa do exequente quanto ao valor apurado pela mesma.

Posteriormente, após a decisão proferida em 03/10/2019 pelo STF no RE 870.947, o INSS também concordou com os referidos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego e auxílio-doença.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID n. 11470118 e 11470120), correspondente, em novembro de 2017, a R\$ 11.414,87, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 73,45% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 11.598,49, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.159,84 (um mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para novembro de 2017.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 26,55% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 4.191,36 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 419,13 (quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), posicionados para novembro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 18682024, 18682027 e 18682028), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 3.858,09, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 2.895,52 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 962,57 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 333,27, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 419,13) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Walmir Donizette Alves**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, operando-se o trânsito em julgado em 01/09/2017, consoante certidão ID 6947639.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 103.928,45 (ID 12116423).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou o período em que recebeu seguro-desemprego (06/2012 a 10/2012) e aplicou indevidamente a alíquota de 10% no cálculo dos honorários advocatícios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 90.689,50, conforme demonstrativo ID 16296700.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com a alegação do executado/impugnante de que não foram descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego e discordou do cálculo referente aos honorários advocatícios, apresentado novos cálculos (ID 21280325).

Instado a se manifestar, o INSS concordou com os novos cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 22995862).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 272).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia inicial limitava-se ao desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, contudo, discordou do valor apurado pelo INSS a título de honorários advocatícios, pois aplicou o percentual de 5%, em desacordo com o despacho ID 12286267, que fixou a alíquota de 10%. Apresentou novos cálculos de liquidação, os quais foram aceitos pelo INSS.

Com efeito, o INSS apurou os honorários advocatícios aplicando o percentual de 5%, em desacordo com o despacho ID 12286267, que arbitrou os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 95.084,65, posicionados para outubro de 2018, sendo R\$ 86.294,53 para o autor, e R\$ 8.790,12 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 66,78% do total almejado com a pretensão, foi de R\$ 8.843,80, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 884,38 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), posicionados para outubro de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 33,22% do total almejado com a pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 4.399,15 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 439,91 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), posicionados para outubro de 2018.

2. Tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório do valor acolhido pela presente decisão em favor do autor, a título de valor incontroverso, não há valor complementar a ser requisitado ao autor.

Expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (20190057359 – ID 18721285), em favor de Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressaltando-se que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da autarquia impugnante (R\$ 439,91) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente Daniela Thuany Perreira Costa, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual.

Após aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Gislaïne Soraya Ferreira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente Daniela Thuany Perreira Costa, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual.

Após aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Gislaïne Soraya Ferreira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-68.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILERMANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Agroserv Produtos Veterinários LTDA** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 25893648), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAMPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Luiz Pampolin** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id 19399035).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (id 19547571).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086140).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21406131).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora concluída a análise do procedimento administrativo, com concessão do benefício (id 22408682).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda do objeto (id 24836570).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, que já foi efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo ativo da execução, dos demais herdeiros de Francisco Gomes Sanches, titular do benefício revisto por força da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183:

- Odete Gomes Jati Blanco (CPF 098.767.788-89);
- Alzira Ferreira de Matos Gomes (CPF 863.764.708-15);
- Ana Paula de Matos Gomes (CPF 382.020.598-52);
- Sérgio de Matos Gomes (CPF 308.873.928-06).

Para tal, remetam-se os autos ao SEDI.

2. Concedo aos exequentes mencionados acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Ressalto que caberão os seguintes percentuais aos exequentes:

- Carlos Aurélio Gomes Jati – 33,33%;
- Odete Gomes Jati Blanco – 33,33%;
- Alzira Ferreira de Matos Gomes – 16,66%;
- Ana Paula de Matos Gomes – 8,33%;
- Sérgio de Matos Gomes – 8,33%.

4. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECIR DE SOUSA ALBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valdecir de Sousa Albino contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de cópia de processos administrativos, cujo protocolo recebeu o número 1773945490.

Alega que protocolou tal requerimento em 21/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 23576054 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante decisão ID n. 18139065.
2. Reitere-se a intimação do gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro, CEP 14400-690), solicitando informações acerca do cumprimento dos alvarás de levantamento nº 4843742 e 4843676 (ID 18438327).
3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos alvarás de levantamento supramencionados servirão de ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil acima referida para cumprimento da determinação contida no item "2".
4. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)"

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto às partes que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 10484376 e 10484381), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVANILDA GOMES DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ivanilda Gomes de Magalhães** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo atualização de dados cadastrais.

Alega que protocolou tal requerimento em 19/08/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*, uma vez que, ainda que a impetrante tenha domicílio em Brasília, seu pedido administrativo encontra-se sob responsabilidade da agência da Previdência Social de Ituverava, que pertence à Subseção Judiciária de Franca.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por Ronilson da Silva Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial.

Sustenta o autor que está incapacitado para o e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Foram designadas perícias médica e social, cujos laudos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

O parágrafo 2º do citado artigo preceitua que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015).

Alinhados os requisitos necessários à concessão do benefício, analiso o caso concreto.

O perito médico constatou que o autor apresenta quadro de acidente vascular cerebral com seqüela incapacitante, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde 2010 (id 20361802).

No tocante à necessária situação de miserabilidade, o §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários ns. 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Realizado o laudo socioeconômico, a perita social chegou à seguinte conclusão: “Mediante o estudo social realizado junto ao Sr. Ronilson da Silva Melo e de sua realidade habitacional, pude constatar que leva uma vida simples, pois não auferir renda e está sendo mantido provisoriamente pelos seus três irmãos. Trata-se de uma pessoa de quarenta e seis anos, solitário e portador de acidente vascular cerebral com seqüela incapacitante. O autor reside sozinho em uma quitinete alugada, para sobreviver recebe ajuda provisória dos três irmãos que cotizam as despesas do autor, no entanto, os irmãos possuem seus grupos familiares e ajuda com dificuldades”.

Assevera a expert que “devido a este contexto social, conclui-se que o autor não auferir renda e só não está vivendo em condições miseráveis, em virtude da ajuda provisória dos três irmãos” (id 25146847)

Nestes termos, há que se ressaltar a precariedade da manutenção da subsistência do autor, que depende totalmente do auxílio dos irmãos, os quais possuem seus grupos familiares e o ajudam com dificuldades, conforme relatado pela perita.

Ademais, cumpre-me consignar que, para os efeitos legais (art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93), “... a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o autor reside sozinho.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do demandante, uma vez que os requisitos para o recebimento do benefício, pelo menos nesta fase processual, foram demonstrados, segundo um juízo de cognição sumária.

O risco de lesão grave e/ou de difícil reparação, por seu turno, consiste na impossibilidade de sustento, até final decisão, caso não seja concedida a tutela antecipada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que implante o benefício ora requerido no prazo de 10 dias úteis.

Para tanto, oficie-se a AADJ de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 25026390: concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias úteis para que comprove documentalmente a data de encerramento dos vínculos exercidos nas empresas Antônio Roberto (início em 01/03/1968) e Squalo Caçados (início em 20/06/1973).

2. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual promovida por Gilmar Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônio Maximino Leão** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Entende que o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, estabelece o marco de contagem prescricional das parcelas vencidas antes de 05/05/2006. Juntou documentos (id 11882691).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (id 12246280).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o benefício do autor estava aquém dos tetos constitucionais, inexistindo valores residuais a serem pagos a título desta revisão. Requeru a improcedência da ação (id 14879877).

Houve réplica (id 16848758).

O autor juntou cópia do procedimento administrativo do benefício revisando (id 16848771).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos (id 20475114).

O requerente se manifestou em alegações finais (id 21530472).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 23379995).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

De início anoto que não há que se falar em decadência do direito, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos "novos tetos", instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1673285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Quanto à prescrição, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interrompê-la para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o autor, porquanto este optou por ajuizar ação própria e não pela execução individual da sentença coletiva.

Assim, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Superadas tais questões, prossigo quanto ao mérito.

No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos.

Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar.

De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, submetido à repercussão geral, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

Ementa

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010).

Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto.

Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 08/11/1988 e renda mensal inicial de 83% do salário de contribuição.

Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor estava limitado ao teto, conforme cálculos apresentados.

Afirmou a perita que “...esta Contadoria analisou a concessão NB 078.836.295-0 e verificou que, s.m.j., os proventos do autor foram limitados pelo teto na data da concessão em virtude do buraco negro, portanto faz jus à revisão do EC 20/98 e 41/2003, visto que os aumentos fazem efeitos financeiros ao autor, uma vez que após a evolução do benefício percebemos que foram limitados ao teto previdenciário, conforme planilhas em anexo.”.

Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos amparos em manutenção, causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício do autor, desde a data de início do benefício (08/11/1988). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25/10/2013), tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA HELENA ELIAS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de que o débito foi parcelado, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5962

INQUERITO POLICIAL

0001200-45.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS JUNIOR GOMES JORGE(RJ176231 - ROSELAINY FERREIRA DE OLIVEIRA BALTHAZAR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001012-47.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 537/539, ao qual adoto como razão de decidir e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) WILSON DISSENHA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesse feito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000222-58.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(S)P224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 405/409, ao qual adoto como razão de decidir e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) PAULO FRANCISCO FERREIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesse feito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AGRO COML/MASCARENHAS S/A.(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X GIANCARLO BONORA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 426/428, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu AGRO COMERCIAL MASCARENHAS S.A. em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-03.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERIVAN ALVES DE SOUSA.(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fl. 392: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSIAS INÁCIO LINS, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.

2. Designo para o dia 22/04/2019 às 15:00 hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada através do sistema de videoconferência.

3. Expeça-se a secretaria o necessário.

4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-44.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RICHARDALESSANDRO HENRIQUE DE ASSIS.(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 377/378) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) RICHARDALESSANDRO HENRIQUE DE ASSIS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-04.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA.(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO.(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 703/716, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) SERGIO RUGGERI DE MELO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-75.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIS LAVORATO LYRA DE CARVALHO BRUNO.(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)

1. Fls. 238/260: No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

2. No que concerne ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância a jurisprudências dos Tribunais Superiores são firmes na sua inaplicabilidade (EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33, 1º, INC. I, PARTE FINAL, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA).

INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. I - A orientação adotada pelo eg. Tribunal a quo diverge daquela assentada nesta Corte, no sentido de que as sementes da planta cannabis sativa são consideradas matéria-prima para efeito de configuração de quaisquer uma das ações delituosas previstas no art. 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Assim, a conduta ora em análise - importação de sementes de maconha - reveste-se, em princípio, de tipicidade e há a justa causa para a ação penal. Precedentes. II - Outrossim, prevalece na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e de uso de substância entorpecente, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de sementes da droga apreendida. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.733.645/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2018) Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1761768 2018.02.16756-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/10/2018 ..DTPB).

Sendo assim, considerando a fase perfunctória em que se encontra o presente feito mormente, no que concerne às circunstâncias dos fatos trazidos pela exordial acusatória, deixo de acolher a tese arguida pela defesa.

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 14/04/2020 às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha de acusação, da informante, bem como para interrogatório do réu.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X FABIO APARECIDO DIAS(SP389678 - LUC A CADALORA E SILVA E SP403810 - WEVERTON JOSE GUSMÃO MIGUEL) X ISABELLA ALVES GONCALVES(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

1. Fls. 315/317: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Designo para o dia 08/04/2020 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.
3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação.
4. Promova a secretaria a expedição do necessário.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000199-25.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSIANE DO PRADO - SP202744-E, MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP203083-E, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 199 dos autos físicos (ID 21356937 - página 44).
3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto à petição e documento de fls. 201/202, também dos autos físicos (ID 21356937 - páginas 47/48).
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 199 dos autos físicos (ID 21356937 - página 44).
3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto à petição e documento de fls. 201/202, também dos autos físicos (ID 21356937 - páginas 47/48).

4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 163/1720

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANE NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 165/1720

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009946-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. V. P. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA - SP436346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D283A4B7>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual se pleiteia provimento liminar que determine a sustação do protesto da CDA nº 80616063256-9 junto ao 2º Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Guarulhos-SP, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado.

Determinada a emenda à inicial e juntada de cópias da execução fiscal, o autor cumpriu a providência.

Despacho determinando a suspensão do feito, diante da pendência de análise pelo Juízo da execução.

Autora requer a reconsideração do decidido, pois não consegue obter provimento junto ao Juízo da execução, o que está a acarretar-lhe sérios prejuízos.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a decisão ID 25478918 apenas destacou a conveniência de aguardar-se o pronunciamento daquele Juízo da execução, por ser precedente e a fim de evitar decisões contraditórias.

De qualquer sorte, este Juízo é competente para análise do pedido de sustação de protesto relativo a débito com execução fiscal já ajuizada. Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CDA AJUIZADA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE. 1. Hipótese em que o d. magistrado indeferiu o pedido de sustação de protesto, por entender que eventual apreciação extrapola os limites de sua competência jurisdicional. 2. Ainda que não haja expressa menção quanto ao pedido de sustação de protesto de CDA no Provimento CJF3R nº 25/2017, que discorre sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, não vejo prejuízo às partes caso referida questão seja apreciada pelo juízo especializado em face de eventual prorrogação de competência, uma vez que o pedido em análise tampouco atrai competência absoluta de outra vara, tratando-se de questão residual que poderia ser solucionada pelo juízo especializado, **sem prejuízo, contudo, da competência da vara comum**. 3. Há pronunciamento nesta E. Corte no sentido de se atribuir ao juízo da execução fiscal competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa já em fase de execução fiscal. 4. Ainda que a análise do pleito de sustação de protesto da CDA não interfira diretamente na exigibilidade do título, a exigência de propositura de demanda específica e incidental com a mesma finalidade representaria formalidade excessiva imposta ao contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI nº 5008238-34.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

A autora afirma que apesar de ter tentado por diversas vezes obter a análise pelo Juízo da execução, não obteve êxito, o que está causando prejuízos à sua atividade econômica, pela manutenção indevida do protesto.

Vejo que o pedido de sustação de protesto formulado junto ao Juízo da execução foi condicionado à formalização da penhora (ID 25403772 - Pág. 1), não existindo notícia do retorno da carta precatória expedida para cumprimento até a presente data.

Por outro lado, quanto ao pedido de liberação do parcelamento ordinário formulado pela executada (ID 25403772 - Pág. 7) foi determinada a manifestação da União (ID 25403772 - Pág. 8), no prazo de cinco dias, por despacho proferido em 28/08/2019, porém, os autos foram remetidos à PGFN somente em 28/11/2019, retomando em 10/12/2019. Todavia, vejo, da movimentação processual ID 25999314 que, em 11/12/2019, houve nova remessa dos autos à PGFN, não se observando qualquer manifestação ou providência quanto ao pedido de liberação do parcelamento. Além disso, os documentos ID 25403772 e 25403777 demonstram que já houve adesão da autora ao parcelamento.

Assim, vejo que a autora está sendo prejudicada pela morosidade, seja nas providências quanto à formalização da penhora ou pela apreciação do pedido de parcelamento pela União, sofrendo os efeitos deletérios da manutenção do protesto. Considerando que não houve manifestação da União até a presente data nos autos da execução – como se vê da mencionada movimentação processual – aliada ao fato de que a nova remessa dos autos à PGFN e posterior devolução muito provavelmente poderá atingir o período de recesso forense, entendo que deva ser resguardado o direito da autora de não sofrer os efeitos do protesto, pois não pode ser penalizada pela demora nos trâmites judiciais e administrativos, quando cumpriu sua parte de oferecer bem à penhora, já aceito expressamente pela União para fins de parcelamento (ID 25403771 - Pág. 7).

Friso que o crédito tributário está garantido por bem imóvel oferecido à penhora e aceito pela União, cujo valor é muito superior ao do débito (Laudo de Avaliação – ID 25403769 - Pág. 40), bem como o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN).

Desta forma, vejo presente a plausibilidade do direito invocado pela autora, no sentido da sustação imediata do protesto, diante da morosidade na resolução da questão pela União. Destaco não existir prejuízo à parte contrária, pois, caso não formalizada a penhora ou obstado o parcelamento ordinário, a presente decisão poderá ser revista, como consequente restabelecimento do protesto ora impugnado.

O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista o tempo decorrido desde a efetivação do protesto (16/08/2019), bem como em face dos prejuízos advindos da negatinação sobre as atividades da empresa.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 25478918, pelo que **DEFIRO** a tutela cautelar, determinando-se a imediata **suspensão** do protesto da CDA nº 80616063256-9 junto ao 2º Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Guarulhos-SP.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Guarulhos-SP, com urgência, comunicando a presente decisão.

Cite-se a União, nos termos do art. 306 c.c. 183, CPC.

Fica a autora intimada dos termos do art. 308, CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a conclusão da análise do benefício.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovinamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela prática do ato, e não se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece reanalisar a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’ (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.’ (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.’ (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 168/1720

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar.

A impetrante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, requerendo que faça constar expressamente o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Dessa forma, qualquer exigência da autoridade impetrada que conflite com essa determinação, obviamente não poderá ser concretizada.

Inclusive, há menção expressa à disposição infralegal invocada pela embargante na fundamentação da liminar, de forma que não verifico qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE

MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência que determine o desembaraço aduaneiro de bagagens dos autores ou, subsidiariamente, que obste a autoridade aduaneira de promover a destinação dos bens a perdimento.

Sustentam os autores que integram companhia de dança que faz apresentações no Oriente Médio, especialmente na Turquia, realizando comumente viagens de ida e volta do exterior. Dizem que, em 25/10/2019, quando retornaram ao Brasil, tiveram seus figurinos retidos, por descaracterização de bagagem.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Estabeleça o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - É **concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Concretamente, vejo possível o enquadramento dos bens trazidos pelos autores no art. 2º, VII, da Instrução Normativa 1.059/10 RFB.

Os autores afirmam que os bens retidos referem-se a figurino utilizado em sua atividade profissional. Por seu turno, os Termos de Retenção lavrados pela autoridade aduaneira fundamentaram-se na descaracterização de bagagem, por entender que se tratavam de "bens aparentemente de baixa qualidade", o que denotaria destinação comercial.

Há nos autos demonstração de que os autores possuem contrato com empresa na Turquia (ID 25997160 e ss. - ainda que em língua estrangeira), com período de vigência de 01/04/2019 a 31/03/2019. Demonstram, ainda, que são dançarinos, apresentando-se caracterizados com figurino estilo carnavalesco.

Assim, vejo indícios suficientes de que os bens trazidos relacionam-se com a atividade profissional desenvolvida pelos autores, até porque reputo improvável que estivessem a importar fantasias carnavalescas da Turquia, pois obviamente não se tratam de vestimentas típicas da região.

O fato de se tratar de itens de baixa qualidade por si só não induz à conclusão que se destinavam ao comércio. Na realidade, o ato de retenção carece de fundamentação, pois não há qualquer explicação quanto à relação entre a constatação da qualidade dos bens e o apontado intuito comercial.

O *periculum in mora* configura-se na possibilidade de prejuízo imediato com a aplicação da pena de perdimento aos bens.

Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA para autorizar a imediata liberação dos bens objeto dos Termos de Retenção nº 081760019098513TRB02, 081760019098505TRB02, 081760019098516TRB02, 081760019098510TRB02 e 081760019098517TRB02.

Intimem-se os autores a juntar aos autos os contratos ID 25997160 e ss., na forma do art. 192, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se esta decisão ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto, via correio eletrônico, servindo cópia deste como ofício.

Desde logo, CITE-SE a União, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012393-83.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS EIRELI - ME, SORAYA PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos à execução de número 5006767-90.2018.4.03.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA - MG64044, MICHELANDREI DE FRANCO E MARTHA - MG56011, IVANO BARBOSA OLIVA - MG168841

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X878B33F85>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-75.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA - ME, PEDRO DIAS DOS SANTOS, JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ISSAO SATO - SP99482

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ISSAO SATO - SP99482

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ISSAO SATO - SP99482

DESPACHO

Manifêste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/12/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009027-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/J3A954CF64>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007269-03.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580
EXECUTADO: PAULO MARCELLO TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 13/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5008990-79.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos emarquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 13/12/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/12/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009942-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J320C04BF9>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007512-63.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse; CEF informa que as partes compuseram-se administrativamente.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve acordo no âmbito administrativo.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários já acertados administrativamente, como é de praxe pela CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

D E S P A C H O

Intime-se impetrante a indicar com precisão autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012240-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, JOANETE GOMES SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse; consta acordo celebrado; CEF deixa de informar cumprimento integral.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, ausente demonstração expressa diversa, possível entender cumprido acordo celebrado.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios já acertados pelas partes, como é de praxe nos acordos com a CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012240-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Trata-se de reintegração de posse; consta acordo celebrado; CEF deixa de informar cumprimento integral.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, ausente demonstração expressa diversa, possível entender cumprido acordo celebrado.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios já acertados pelas partes, como é de praxe nos acordos com a CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

CEF defende legalidade da TR para correção monetária do FGTS.

Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG /RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C,

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ILDA AGOSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando cópia de processo administrativo. Informações dão conta da disponibilização. Intimada, impetrante não informou haver persistência de interesse processual.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI,

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15791

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora RAQUEL BERNARDES DA SILVA está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY, OAB/SP 211868/SP, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer a que se referem os valores enviados a protesto, juntando documentos suficientes que demonstrem a origem e natureza do valor cobrado. Isso porque a fundamentação do pedido refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que somente haveria compatibilidade entre a causa de pedir e pedido caso os valores que serão levados a protesto refiram-se exclusivamente à tese de defesa (ou seja, valores oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS). Necessário esclarecimento pois, numa análise sumária, vejo um dos protestos refere-se ao IPI, que em nada se relaciona com os fundamentos invocados na inicial.

Ainda, deverá esclarecer se pretende obter parcelamento por meio deste mandado de segurança ou se aderiu a algum parcelamento e está no aguardo do deferimento da moratória, comprovando documentalmente, pois faz referência superficial ao assunto, sem concluir efetivamente o pedido.

Assim, deverá emendar a inicial, esclarecendo a causa de pedir e pedido que justifiquem a medida de sustação do protesto, formulando pedido certo e determinado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 16 de março de 2020, às 12:30 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

Expediente N° 15792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) E SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA) X MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Verifico que na decisão de fls. 1219/1220 foi determinada a intimação do réu MARCELO GALDINO XAVIER SALES para que confirmasse a constituição da advogada Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, bem como a autorização do levantamento da fiança. As fls. 1247/1249 consta certidão do oficial de justiça certificando apenas a ciência da decisão ao réu. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a expedição de nova carta precatória a fim de que seja certificado pelo Oficial de Justiça se o réu confirma a constituição da advogada, bem como autorização para o levantamento da fiança (fls. 1253/1255). Assiste razão ao Ministério Público Federal considerando que não foi devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, conforme determinado na decisão de fls. 1219/1220. Ressalto que já houve o trânsito em julgado, não havendo prejuízo para a defesa a nova intimação para cumprimento nos termos determinado na decisão. Assim, expeça-se nova carta precatória, determinando que o Oficial de Justiça certifique expressamente se o réu confirma a constituição da advogada Dulcineia Nascimento Zanon Terencio (encaminhando cópia da procuração de fls. 1203), bem como a autorização para o levantamento da fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5009145-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando a existência do sistema de videoconferência entre os Juízos Deprecante e Deprecado, entendo que é de rigor a aplicação das normas contidas no Provimento nº 10/2013 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º **A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência**, somente sendo realizado o ato por outro meio **se não houver condições técnicas para tanto**, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. (grifou-se)

Assim, **solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para intimação do(s) acusado(s) por este Juízo Deprecado**, podendo proceder à reserva da sala de videoconferência desta Subseção Judiciária por telefone (11 2475-8221 / 11 2475-8211), informando o tempo estimado do(s) ato(s) a ser(em) realizado(s).

Registro que a presidência do ato pelo Juízo Deprecante pode permitir, inclusive, eventual adequação imediata das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo à situação concreta do(s) acusado(s), na própria audiência a ser designada, diante da participação direta do Membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos principais.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Realizada a audiência por videoconferência, devolva-se a carta precatória, com as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000297-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, CATHERINE EN FAMILLE SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECCOES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, J A FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, ADALBERTO FLAVIANO MACHADO GOULART, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293
Advogado do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323
Advogado do(a) RÉU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432
Advogado do(a) RÉU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
Advogado do(a) RÉU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foram regularmente citados e ainda não apresentaram contestação os réus: OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME (ID 17607529), SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO (ID 19001524), EVELYN DE MATOS - COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME (18086139) e ISABELA FERNANDES FERRACINI (ID 17842562).

Verifico que já apresentaram contestação os réus: J A FLORIANO ROSA ME, MOREIRA & HERAKI LTA ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, MOREIRA & MARQUES LTDA ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, LINS & AZEVEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, MADAME PETITE CONFECÇÕES LTDA - ME, MEXICO ALIMENTOS LTDA EPP, FERNANDO LOPES NEVES, MARIA MADAME COMÉRCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET.

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste em relação às diligências negativas de tentativa de citação dos réus CATHERINE EN FAMILLE SERVIÇOS D EBUFFET, BRASIL ESPRESSO COMÉRCIO ATACADISTA, FABIO FONSECA OLIVEIRA e ADALBERTO FLAVIANO MACHADO.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução dos mandados/cartas precatórias relativas à citação de NATAL CORSINI - CPF: 735.118.388-00 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA GUAPIAÇU ID 16580610, FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP - CNPJ: 07.693.910/0003-08 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA A FLORIANÓPOLIS ID 16580633, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA. - CNPJ: 09.366.663/0001-07 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA SANTA DE PARNAÍBA ID 16581053, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR - CPF: 026.249.949-55 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA FLORIANÓPOLIS ID 16580633, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES - CPF: 301.518.358-37 (RÉU) MANDADO ID 16544315, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME - CNPJ: 10.946.005/0001-65 (RÉU) MANDADO ID 16544315, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME - CNPJ: 18.900.678/0001-96 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA UBERLÂNDIA ID 16576858, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME - CNPJ: 05.747.264/0001-27 (RÉU) MANDADO ID 16550921, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ (RÉU) MANDADO ID 16544315, AMBEV S.A. - CNPJ: 07.526.557/0001-00 (RÉU) MANDADO ID 16544315, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP - CNPJ: 61.580.320/0001-52 (RÉU) MANDADO ID 16544315, M F CAVALCANTE COMERCIO - CNPJ: 15.768.551/0001-77 (RÉU) CARTA PRECATÓRIAS MANAUS ID 16577405, CRISTIANE KARINA LOURENCO - CPF: 263.605.758-76 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA HORTOLÂNDIA 16576578, IE COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 10.781.556/0001-16 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA LAURO DE FREITAS ID 16581555, LUCIANA GARCIA - CPF: 803.687.609-44 (RÉU) CARTA PRECATÓRIA FLORIANÓPOLIS ID 16580633.

Espeça-se o necessário visando à citação de DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 33.163.049/0001-14.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade para o autor emendar a petição inicial para juntada de documento indispensável para demonstração do direito alegado, INTIME-O autor a juntar a Folha de Registro de Emprego (FRE) mencionada na petição ID 21917934 - Pág. 4, bem como cópia da CTPS em que conste o vínculo com a empresa Arujazinho Artefatos de Alumínio Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial quanto a esse pedido.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, complementar sua defesa.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação de tempo comum urbano.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/05/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Emenda à inicial pela parte autora para requereu o computo dos períodos urbanos de 01/12/1975 a 28/01/1976 e 03/05/1976 a 30/11/1976 (ID 20330464).

Em saneador foi **revogada parcialmente a gratuidade da justiça no que tange às custas judiciais**, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas e juntou documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que emrecente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Randon Implementos de 08/05/1989 a 12/02/1990, como pintor** (ID 13574996 - Pág. 15 e ss.)
- Bardella S.A. de 16/07/1990 a 15/04/1991, como pintor de produção** (ID 13574996 - Pág. 21 e ss.)
- Cia Lilla de Maquinas de 04/06/2003 a DER, como pintor** (ID 13574996 - Pág. 23 e ss., 20335410 - Pág. 1 e ss., 23065072 - Pág. 1, 23065075 - Pág. 1 e ss.)

Existe divergência entre o ruído informado pela empresa **Cia. Lilla** no PPP de 17/10/2014 (ID 13574996 - Pág. 23) e o PPP emitido em 30/07/2019 (ID 20335410 - Pág. 1). No esclarecimento ID 23065072 - Pág. 1 a empresa esclarece que o ruído correto a ser considerado para o período de 2003 a 2016 é de 82dB, emitindo novo PPP em 07/10/2019 (ID 23065075 - Pág. 1). Em razão disso, será considerado pelo juízo o PPP emitido em 07/10/2019 (ID 23065075 - Pág. 1) para análise do direito à especialidade pela parte autora referente ao ruído.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de **08/05/1989 a 12/02/1990 e 16/07/1990 a 15/04/1991** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **04/06/2003 a 13/05/2015** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **08/05/1989 a 12/02/1990 e 16/07/1990 a 15/04/1991** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII – Sabente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo I da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e c) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)****

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecidamente administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP da empresa Cia Lilla de Máquinas informa exposição a tintas e solventes no trabalho como pintor (ID 23065075 - Pág. 1) realizado de 04/06/2003 a 13/05/2015 (23065075 - Pág. 1), agentes de análise qualitativa (Anexo 13 da NR 15) que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.3 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Para tais situações o Anexo 13 da NR15 prevê insalubridade de grau "médio" e "máximo":

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Ademais, o próprio código 1.0.3 cita as "colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes" como exemplos de produtos que contêm "benzeno":

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

d) utilização de produtos que contêm benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;

E o benzeno consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Em razão disso, entendo demonstrado o direito à conversão do período de 04/06/2003 a 13/05/2015 pela exposição a agentes químicos.

Do tempo de contribuição comum. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.* 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem condição de afastar a veracidade da inscrição. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Pois bem, verifico que o trabalho nas empresas Helfont (02/12/1975 a 28/01/1976) consta no CNIS sem data de saída (ID 13574996 - Pág. 88). Porém, o autor juntou CTPS (ID 20335408 - Pág. 3), da qual consta o encerramento do vínculo em 28/01/1976. Assim, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99, cabível o cômputo do vínculo pelo período anotado na CTPS.

O trabalho na empresa Stop Fisioterapia (03/05/1976 a 30/11/1976) não consta no CNIS (ID 13574996 - Pág. 88). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente (ID 1D 20335408 - Pág. 3). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS, pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 03/05/1976 a 30/11/1976.

Desse modo, acrescido o tempo comum e especial reconhecidos à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **36 anos, 3 meses e 8 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *08/05/1989 a 12/02/1990, 16/07/1990 a 15/04/1991 e 04/06/2003 a 13/05/2015*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos de *02/12/1975 a 28/01/1976 e 03/05/1976 a 30/11/1976*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/05/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/09/2018. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos de trabalho especial como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta, ainda, inexistência de dano ou denexo causal que justifique a indenização pretendida. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que emreente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos **de 24/06/1997 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 01/04/2011 (Vibracoustic South América Ltda.)** foram convertidos na via administrativa (ID 21948980 - Pág. 135), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O trabalho na empresa **Flexitech** foi computado na via administrativa até 21/03/2012 (ID 21948980 - Pág. 138 e ss.)

Assim, observados os limites do pedido deduzido na inicial, a controvérsia se refere ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Vibracoustic South América Ltda. de 01/05/2000 a 18/11/2003, como auxiliar industrial, operador máquina** (ID 21948980 - Pág. 8 e ss.)
- Flexitech do Brasil Ind. e Com. de Mangueiras de Freios Ltda. de 02/04/2011 a 21/03/2012, como operador de máquina** (ID 21948980 - Pág. 42)

O ruído informado na documentação para o período de **02/04/2011 a 21/03/2012** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil *Profissiográfico Previdenciário (PPP)*, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **01/05/2000 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **02/04/2011 a 21/03/2012** em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao calor, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece o seguinte:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

A NR 15 especifica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e que se entende por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá) ou o trabalho fático.

Pois bem, consta do PPRa de 1999 (ID 21948980 - Pág. 20) e do PPRa de 2001 (ID 21948980 - Pág. 24) que a atividade na vulcanização é considerada de esforço "moderado". Em razão disso, verifico que o calor informado na documentação para o período de **01/05/2000 a 18/11/2003 (27,1 IBUTG – ID 21948980 - Pág. 8)** é superior ao limite de tolerância de **26,7 IBUTG** estabelecido nos normativos respectivos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RÚIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1:23/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. QUÍMICO. CALOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Quanto ao interstício de 1/7/2003 a 18/11/2003, o mesmo PPP informa a exposição habitual e permanente a calor de 27,5 IBUTG, o qual é superior ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR -15 para trabalhos moderados. - (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2231296 0009354-11.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1:10/07/2017)

O PPP não informa uso de EPI eficaz no período em relação ao calor. Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **01/05/2000 a 18/11/2003** em razão da exposição ao calor.

A documentação não informa exposição a agentes químicos nos períodos controvertidos.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 21948980 - Pág. 138 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 34 anos, 10 meses e 2 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *01/05/2000 a 18/11/2003 e 02/04/2011 a 21/03/2012*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação de tempo comum urbano.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 24970451: intime-se Banco do Brasil a manifestar-se e, se for o caso, já dar cumprimento à pendência noticiada na petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito pela CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Sempre juízo, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora do valor depositado pela Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DENATRAN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 15794

EXECUCAO DA PENA

0000743-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG058262 - RENATO FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0000986-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUANSHENG LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0001408-84.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002081-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIONE NONATO BARROS(SP229761 - CELINA MACHADO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002457-63.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCY COPPE(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002831-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002946-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FONTES DI BELLO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003600-87.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA(SP025888 - CICERO OSMAR DAROS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003914-33.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004387-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de

execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004577-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CORREIA (SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004660-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SQUARCINE (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE E PR069834 - ANDRE EYNG)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0004937-14.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANTONIO MORAIS (GO027138 - JOSE ZULMAR JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005013-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA (SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005167-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES DA COSTA (SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005903-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SANCHES NETO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0005924-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA (RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006458-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ (SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0002175-88.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTON ROSHANTH (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

EXECUCAO PROVISORIA

0000656-44.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA BARRIENTOS BARETO (PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado.

CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

A secretaria deverá providenciar desbloqueio pedido.

Honorários acertados na via administrativa.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HASSAN REDA SOUEID
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a "análise e julgamento do Processo Administrativo 10814.721.306/2019".

Instada a complementar o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), cumprido (doc. 17).

Intimado a juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (doc. 19), cumprido.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 78).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (doc. 80).

É o relatório. Decido.

Conforme as informações prestadas, o processo administrativo em questão já teve sua análise devidamente concluída em 04/10/2019, resultando na aplicação da pena de perdimento dos bens (doc. 80, fl. 07).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rescutir-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007537-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VANESSA ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de terceiro, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento da constrição judicial realizada sobre o veículo Honda Fit LX, dourado, placa DKY-3565, chassi 93HGD17405Z118809, RENAVAM 00853243921 nos autos nº 5004694-82.2017.4.03.6119.

Alega, em breve síntese, ser o bloqueio indevido, por ser a embargante terceira estanha a dívida e ao processo de execução, adquirente de boa-fé do veículo.

A embargante informou que a liberação do veículo se deu de ofício no processo original, ocasionando a perda do objeto do presente feito.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a embargante a liberação de constrição indevida realizada sobre seu veículo.

A própria embargante demonstrou a liberação do veículo no processo de execução nº 5004694-82.2017.4.03.6119, esvaziando o objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5004694-82.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000900-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução, alegando excesso de execução referente aos autos n. **5006659-61.2018.4.03.6119** (doc. 02).

Instada a emendar a inicial (doc. 05), cumprido (doc. 07/08).

Impugnação da CEF (doc. 17).

Audiência de conciliação infrutífera (doc. 22).

A embargante requereu a **desistência** do feito em razão de as partes estarem finalizando acordo (incluindo custas e honorários) (doc. 31, 34), com concordância da CEF (doc. 32)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 31/32, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da autora em honorários, conforme doc. 31/32.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5006659-61.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

1) Considerando que intimado pela imprensa para apresentação de defesa prévia, na forma do art. 55º, §1º. Da Lei 11.343/2006 (fl.92), e tendo a defesa constituída (MARCIO GOMES MODESTO- OAB/SP.:320.317 E PAULO ROBERTO FINHOLDT-OAB/SP.:377.893) deixado de cumprir com o mister, oportunizo novo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. Intime-se e, na inércia, dê-se vista a DPU.

2) Sem Prejuízo, tendo em vista que já designada a data para audiência de instrução e julgamento, intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação (ID 5007050). Assim:

- a. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

- b. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil – DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, qualificado no ID Num. 22193013 - Pág. 4.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007499-30.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DASILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pactuado entre as partes.

Devidamente intimada da expedição de carta precatória, bem como de ser responsável por seu acompanhamento e recolhimento de custas perante o Juízo Deprecado (doc. 02).

Carta precatória devolvida sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento de custas (doc. 05, fl. 06).

É o relatório. Decido.

A exequente não realizou o recolhimento das custas necessárias ao ato de citação dos executados.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)'

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURELINO JOSE LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 18), em face da sentença (doc. 17) que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a parte embargante, erro material no julgado que se baseou em Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto, deixando de proceder ao enquadramento de períodos de labor especial.

Manifestação do INSS (doc. 24).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABILIO JOSE MORAIS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ABILIO JOSE MORAIS TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2009, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 23/03/2015 e 24/03/2015 a 28/05/2015, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/171.118.193-2), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (doc. 15).

Contestação (doc. 20), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica sem novas provas a produzir (doc. 21).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “**se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “**divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual**”, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, quanto aos períodos controvertidos há formulário (doc. 9), indicando exposição ao agente vulnerante ruído, em níveis variáveis, mas sempre acima do limite regulamentar para a época.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 28/05/2015**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 05/10/2015.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **o período de 03/12/1998 a 28/05/2015**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ABILIO JOSE MORAIS TAVARES

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/10/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 03/12/1998 a 28/05/2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 45), em face da sentença (doc. 44) que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante, contradição no julgado no que se refere à capacidade laborativa e o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5007904-73.2019.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMEXTRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva seja determinado ao Delegado da SRF/Guarulhos “adequar a Averbação do Embarque efetuado, à exigência para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback, da referida operação”, e ao Secretário do Comércio Exterior “realizar a vinculação do Ato Concessório ao Registro de Exportação referente ao caso, independente da data da averbação lançada erroneamente e intempestivamente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal”.

Alega que o AFTN responsável pelo embarque não realizou o ato de Conclusão de Trânsito das mercadorias objeto das DUE's n. 8BR00483865-2 e n. 18BR00484655-8, razão pela qual a DECEX negou-se a efetuar o vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

Entende que não pode ser penalizado por mora a que não deu causa.

Indeferida a liminar (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Informações do DRF/GRU alegando ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (doc. 22).

Informações da SUEXT afirmando que “A não vinculação da DU-E 18BR000483865-2 ao AC 20160050472 decorreu do fato de a data de embarque informada pelo sistema DU-E (data do evento “Carga Completamente Exportada” ou CCE) ter sido posterior ao vencimento do AC. Já em relação à DU-E 18BR000484655-8, observa-se que a própria empresa não adotou os procedimentos necessários para vinculação da exportação ao AC, pois, conforme demonstrado anteriormente, não preencheu a DU-E com o código de enquadramento específico referente às operações de drawback” (doc. 24).

Informações do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pedindo sigilo de documentos, afirmando que impedimento técnico do sistema obteve constar a data correta da conclusão do trânsito (doc. 35).

Manifestação da impetrante (doc. 36).

Ministério Público Federal deixou de se manifestar em face de alegada ausência de interesse institucional.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, tratando-se de desembaraço/trânsito aduaneiro, verifico a ilegitimidade passiva Secretário de Comércio Exterior, bem como do DRF/GRU intimado de forma errônea, para firmar tão somente a legitimidade do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto àquelas.

Mérito

Alega a impetrante que em 06/09/18 efetuou exportação de mercadorias com destino a Hong Kong, objeto das DUE's n. 8BR000483865-2 e n. 18BR000484655-8, com desembaraço aduaneiro efetuado no seu recinto domiciliar e requerimento para conclusão do trânsito.

Contudo, o AFTN responsável pelo embarque não realizou o ato de Conclusão de Trânsito tempestivamente, ultrapassando o prazo adequado à realização do Ato concessório dos benefícios do Drawback, razão pela qual o DECEX negou-se a efetuar o vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

A comprovar o alegado, na inicial juntou aos autos Documento de Acompanhamento de Trânsito iniciado em 06/09/18, referente à **DUE n. 8BR000483865-2**, Turmalina Paraíba Mozambique Lapidada, peso bruto 1,275Kg (doc. 05/07, PJe), bem como solicitação de conclusão de trânsito datado de 25/09/18 (doc. 08, PJe) e conclusão de trânsito realizada em 05/11/18 (doc. 08, PJe).

Conforme informações (doc. 35):

“8. As mercadorias objeto do presente mandamus foram efetivamente exportadas em 06/09/2019, conforme atestado pelo Auditor Fiscal Reginaldo Marcos da Silva Santos, por meio de despachos em papel, que se encontram documentados no dossiê administrativo nº 10120.000952/1018-02 (cópia integral inclusa a estas informações).

9. Isso ocorreu porque no início da implantação do “Portal Único” no segundo semestre de 2018, o registro da Recepção e Entrega de Carga dentro do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, quando exportada por meio de bagagem acompanhada, não estava parametrizado para incluir o recinto aduaneiro da Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) deste Aeroporto.

10. Por este motivo (impedimento técnico do sistema) o ateste do embarque das mercadorias foi feito de modo manual, nos respectivos documentos de Transporte (DAT) em meio papel, para posterior averbação no sistema SISCOMEX. A adequação do sistema “Portal Único” ocorreu apenas no final de outubro/2018, quando a fiscalização da DIBAG desta Alfândega iniciou os trabalhos de averbação de exportação repensados até então.

11. Assim, em 05 de novembro de 2018 a fiscalização efetuou a averbação das exportações em pauta no sistema do Portal Único, conforme despacho emitido do Dossiê nº 10120.000952/1018-02. Ressalta-se, todavia, que no sistema “Portal Único”, não foi possível à Divisão de Bagagem informar data retroativa, uma vez que a averbação (Recepção e Entrega de Carga) no sistema foi atribuída de forma automática para o dia 05/11/2018, quando o correto seria 06/09/2018.

12. Diante dessas limitações técnicas, a RFB não dispõe de meios para alterar a data da averbação das exportações relativas às DU-E n.ºs 18BR000483865-2 e 18BR000484655-8, de modo a impedir que o sistema Drawback integrado seja alimentado com a informação correta a respeito do embarque das mercadorias ao exterior, dentro do prazo estabelecido no respectivo ato concessório”.

Nesse cenário, concluído o despacho referente às Declarações Únicas de Exportação - DUE 18BR000483865-2 e 18BR000484655-8, em 06/09/18 (doc. 35, fl. 22/23, 31), constando erroneamente a data de 08/12/18, em razão de limitações técnicas (impedimento técnico do sistema), não imputável ao impetrante, fato este reconhecido pela impetrada (doc. 35, fl. 41), deve ser feita a adequação da averbação de embarque das mercadorias vinculadas ao regime de drawback no sistema SISCOMEX.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Comércio Exterior.

No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte impetrada proceder à adequação/averbação das datas de embarque das mercadorias (DUE's n. 8BR000483865-2 e n. 18BR000484655-8), bem como proceder à vinculação das mercadorias em comento, ao regime de drawback (Ato Concessório de Drawback nº 20160050472), no sistema SISCOMEX, inexistindo outros impedimentos além dos discutidos neste feito, conforme fundamentado.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Regularize a Secretaria o cadastro do sistema processual, devendo constar Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e excluindo o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, do polo passivo do feito.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007691-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 58/59).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ROCHA DA SILVA, MARISA PRUDENCIO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial - contrato de financiamento imobiliário, n. **14440543011-9** (doc. 03/05). Ao final pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão de inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97.

Contestação, alegando carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel em seu nome. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 25), sem réplica (doc. 57).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 52).

Sem provas a produzir (doc. 56/57).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. (...)

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. (...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora, inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial e sua nulidade pela falta de notificação para purgar a mora.

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

A notificação prévia temporariamente possibilita ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que a parte autora foi notificada para purgação da mora, sem cumprimento (doc. 30, 35, 39).

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 11/2017, podia purgar a mora a qualquer momento. Não paga, foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 02/06/2018 (doc. 15, 46). Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 30/04/2018, após 05 meses do inadimplemento, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: YARA CHAVES GALDINO RAMOS - SP168105

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial (doc. 15).

Bloqueio via BACENJUD (doc. 36).

Construções realizadas via RENAJUD aos veículos de placas FWF-5163 e DYJ-4314 (docs. 40 e 41).

O executado informou a quitação da dívida (doc. 43/46), com concordância da CEF, requerendo a extinção do feito (doc. 50).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da manifestação da executada de ter o pagamento sido realizado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das construções realizadas via BACENJUD e REANUJD (doc. 36, 40/41).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora sobre a redistribuição dos autos e para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025663-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELDINICIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FERREIRA - SP420725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado pelo autor, para efetuar o levantamento do saldo remanescente em sua conta do FGTS. O autor alega estar impedido de comparecer perante uma agência da ré, uma vez que se encontra detido na Penitenciária I "José Parada Neto" em Guarulhos.

Os autos foram primeiramente distribuídos na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo que declarou incompetência, com fundamento no artigo 76, do Código Civil, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o primeiro Juízo tenha declinado a competência em razão do domicílio do autor, cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88:

"Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRASEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente demanda e **DECLINO** para uma das varas cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarulhos.

Os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Audiência de Instrução: 28/01/2020, às 14:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MARCIO RENATO TIOZZO**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Jose Afonso Tiozzo e Neusa Maria de Angeli Tiozzo, nascido aos 06/12/1971, portador do documento de identidade nº PPT FZ789090/SR/SP, CPF; 119.685.618-46, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS, sob matrícula nº 1.180.511-6.**

2. **ID 22765639**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCIO RENATO TIOZZO**, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada com denunciada resultou **POSITIVO** para **COCAÍNA** (16.910g, massa líquida- ID22193013 - Pág. 10).

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação e outras, que comparecerão independentemente de intimação (ID 25955736)

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da defesa prévia, prejudicado o despacho ID 25848244, naquilo que determinava a juntada.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de MARCIO RENATO TIOZZO.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28 de JANEIRO de 2020, às 14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que o réu já foi intimado da audiência e conhece da acusação, porquanto notificado, CITE-SE-O na ocasião do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no ID 21122373**, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil – **DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, qualificado no ID Num. 22193013 - Pág. 4.**

6. No que se refere as demais testemunhas da defesa, comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme manifestação expressa (ID 25955741), sem prejuízo da apresentação, até a data da audiência, de declarações de vida progressa, na forma do requerimento da defesa.

7. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Audiência de Instrução: 28/01/2020, às 14:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MARCIO RENATO TIOZZO**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Jose Afonso Tiozzo e Neusa Maria de Angeli Tiozzo, nascido aos 06/12/1971, portador do documento de identidade nº PPT FZ789090/SR/SP, CPF: 119.685.618-46, **atualmente preso no CDP 11 DE GUARULHOS, sob matrícula nº 1.180.511-6.**

2. **ID 22765639:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCIO RENATO TIOZZO**, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para **COCAÍNA** (16.910g, massa líquida- ID22193013 - Pág. 10).

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação e outras, que comparecerão independentemente de intimação (ID 25955736)

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da defesa prévia, prejudicado o despacho ID 25848244, naquilo que determinava a juntada.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de MARCIO RENATO TIOZZO.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28 de JANEIRO de 2020, às 14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que o réu já foi intimado da audiência e conhece da acusação, porquanto notificado, CITE-SE-O na ocasião do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no ID 21122373**, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil – **DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, qualificado no ID Num. 22193013 - Pág. 4.**

6. No que se refere as demais testemunhas da defesa, comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme manifestação expressa (ID 25955741), sem prejuízo da apresentação, até a data da audiência, de declarações de vida pregressa, na forma do requerimento da defesa.

7. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESSE TINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE LIMA - SP213294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, proposta por JESSE TINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base a renda mensal inicial de R\$ 1.500,00.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARIA SINAITE SILVA ALVES

DECISÃO

ID nº 25839997: primeiramente, intime-se a defensora constituída (ID nº 26048425), a fim de ratificar, no prazo de 48 horas, o pedido de Prisão Domiciliar realizado pela Defensoria Pública da União, bem como, instruir com novos documentos que beneficiem a Defesa na análise de concessão de Liberdade Provisória.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARIA SINAITE SILVA ALVES

DECISÃO

ID nº 25839997: primeiramente, intime-se a defensora constituída (ID nº 26048425), a fim de ratificar, no prazo de 48 horas, o pedido de Prisão Domiciliar realizado pela Defensoria Pública da União, bem como, instruir com novos documentos que beneficiem a Defesa na análise de concessão de Liberdade Provisória.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001661-04.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ146201 - JULIO CESAR COSTAAZEVEIDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 12644

PROCEDIMENTO COMUM
0001587-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001587-8) - M FRIK METALURGICA IND/COM/IMP/E EXP/LTDA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007707-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007707-4) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 228). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINIERS IND MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de credenciamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Carlos Gonçalves da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício concedido, ocorrida em 10.02.2017 (NB 31/604.742.578-57).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 16.03.2020, às 15h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-46.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Ciência às partes dos documentos juntados pelo órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, informando o cumprimento do ofício (id. 18735026 e 18735031).

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009689-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO ECKERMANN, ACACIO ANOARDO

Id. 25685867 e 25966091: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para constatação e reavaliação do bem penhorado no id. 22739123, pp. 32 e 34.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001718-22.2019.4.03.6119

4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANDRE LOPES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Intime-se novamente o requerente, através de seu advogado constituído, mediante a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça para que cumpra o determinado no item 1 do despacho Id 24560754, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Textil Tecnico Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando a concessão da ordem de segurança reconhecer o direito da IMPETRANTE de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, no curso do exercício de sua atividade comercial, uma vez que o referido imposto estadual cobrado na cadeia mercantil não é signo de riqueza tributável e tão pouco é compreendido como receita ou faturamento da pessoa jurídica - base de cálculo das contribuições em comento; seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; Declarar o direito da impetrante em compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores indevidamente pagos a maior, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante tramite da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25907116).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Id. 22761078: A parte exequente requer a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, assim como a suspensão da execução.

Tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão id. 17444047, deixando transcorrer o prazo para pagamento, e que as tentativas de localização de bens restaram frustradas (id. 21432763 e 22761084), defiro integralmente o pedido.

Inclua-se o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, através do sistema SerasaJud, e, após, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, WAGNER DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Id. 25866896: tendo em vista que a decisão proferida no Id. 24574838 é interlocutória e não terminativa, da qual, portanto, caberia recurso de agravo de instrumento, declaro a inexistência do recurso Id. 25866896.

No mais, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Oliveira dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 02.07.1997, 26.06.1998 a 08.10.1999, 10.11.1999 a 18.08.2001 e de 16.05.2002 a 02.09.2010, todos como vigilante, e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 189.666.354-8), desde a DER, em 25.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009786-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Oliveira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 02.07.1997, 26.06.1998 a 08.10.1999, 10.11.1999 a 18.08.2001 e de 16.05.2002 a 02.09.2010, todos como vigilante, e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 189.666.354-8), desde a DER, em 25.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005544-61.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Petição id. 22927990: a CEF requer seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, CNPJ: 16.735.830/0001-05, e ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS, CPF: 281.611.668-97, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 57.689,09 (cinquenta e sete mil e seicentos e oitenta e nove reais e nove centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *Renajud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Id. 24383837: Defiro o pedido de designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Remetam-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 25797839).

Intime-se o representante judicial do INSS. para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 25797839).

Intime-se o representante judicial do INSS. para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos autores, no prazo legal.
Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBERAVILA TONON - SC51141
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBERAVILA TONON - SC51141

DECISAO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o contido no Id. 23880980, abra-se vista

- a) à CEF para manifestação no prazo de 5 dias.
- b) à parte autora dos Embargos a fim de que informe se o acordo mencionado já foi realizado.

GUARULHOS, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 26029725 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 12833743).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Petição id. 25944267: defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elias Moreira dos Santos ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

Decisão determinando que se intime o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, cuja execução pretende comeste feito, tendo em vista que se trata de documentos essenciais à propositura da execução, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25199418).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Rosária de Fátima de Souza impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos postulando, inclusive em sede de medida liminar, que fosse determinada “a imediata análise do pedido administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria por idade”, protocolo 523415127.

Os autos vieram conclusos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 24212738) e determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para promover ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24639868).

Decisão requisitando informações da autoridade coatora (Id. 25046332), que foram prestadas no Id. 25046332.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício foi reaberto com alteração de espécie de 42 para 41, tendo sido concedido após análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

É devido o reembolso das custas processuais à impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Id. 25814633: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença Id. 25067348 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos juros de mora tal como previstos no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado apenas e tão somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nula a cláusula décima dos contratos, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A Tarifa de Contratação foi abordada e adequadamente fundamentada nos termos da jurisprudência dominante do STJ, de maneira que inexistiu obscuridade ou contrariedade na sentença.

Portanto, não há omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado, mas irrisignação do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste na forma determinada no Id. 24254107, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROS ANGELA MOTTA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (id. 25166482 e 25166485), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Id. 25788894 e 25789804: **Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial** id. 25491553, em favor da parte exequente.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 na sentença Id. 22410926.

O trânsito em julgado ocorreu aos 23.10.2019 (Id. 23681567).

A CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (Id. 25386576).

Intimada acerca do depósito (Id. 25398035), a parte exequente silenciou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id. 25398035), **em favor da parte exequente**.

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 23315926) em face da sentença (Id. 25625793), sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio que antecedeu a impetração.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merece conhecimento.

Na sentença não houve exame do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor, constante no item "iii" dos pedidos da inicial.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-28.2019.4.03.6119
AUTOR: TANIA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

S E N T E N Ç A

Maria das Graças Moreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a DER, em 01.04.2016.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se intime o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos dois processos administrativos (702.129.734-4 e 530.054.142-3), documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22855814).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação, requerendo prazo para juntada do processo administrativo 530.054.142-3 (Id. 24004663).

Decisão concedendo prazo de 20 dias úteis para juntada do processo administrativo 530.054.142-3 e intimando o representante judicial da parte autora, para que esclareça se houve alteração da composição familiar, bem como se houve alteração de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, bem como afastando a prevenção apontada no termo de prevenção Id. 22795435 (Id. 24183524).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado na decisão Id. 24183524, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por Terezinha Martins de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria idade.

Decisão homologando o cálculo apresentado pelo INSS (Id. 18216183, pp. 2-3), que apontou como devido o valor de R\$ 488,94, atualizados para 10.2018, sendo R\$ 447,10 relativos à condenação principal e R\$ 41,85, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como deixando de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, uma vez esta não ofereceu resistência à impugnação do INSS (Id. 19690392).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 22161518-Id. 22161521), os quais foram transmitidos (Id. 23640153).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25473650-Id. 25473702), do que os representantes judiciais das partes foram intimados (Id. 25473615).

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por Joaquim Carneiro de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria idade, nos termos do acordo havido entre as partes (Id. 19297892).

O INSS apresentou cálculo (Id. 20457585), com o qual a parte exequente concordou (Id. 21123181).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 21936316-Id. 21936318), os quais foram transmitidos (Id. 22853296).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25470918-Id. 25470919), do que os representantes judiciais das partes foram intimados (Id. 25470913).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006437-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA GUILHERME DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença instaurado em face da *Caixa Econômica Federal* em decorrência do julgado que a condenou a liberar as parcelas de seguro-desemprego (Id. 14762625, pp. 109-114, e Id. 17285815).

A parte exequente informou que houve cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito (Id. 25191570).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme informado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Id. 24467024: tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Providencie a Secretaria a baixa da restrição no Renjud feita no Id. 20188753.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME, FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (Id. 25751178) em face da sentença (Id. 25397038), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que o processo não foi extinto por abandono da causa, razão pela qual não foi efetuada a tentativa de intimação pessoal, mas sim por ausência de interesse processual superveniente, decorrente do fato do representante judicial da CEF ter optado voluntariamente por não se manifestar, não obstante tenha sido intimado com a expressa determinação que a ausência de manifestação seria caracterizada como ausência de interesse processual superveniente e ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004412-66.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIDNEY BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Orcidney Borges Pereira** objetivando a cobrança do valor original de R\$ 45.374,21.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 18170843, p. 41).

A CEF peticionou informando que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, requerendo a extinção do feito (Id. 23474947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DIMAS BIZARRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Antonio Dimas Bizarría** em face da **Superintendência da Polícia Rodoviária Federal** e da **Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, objetivando a concessão de tutela de urgência para cancelar a restrição junto ao RENAINF para a transferência do veículo para o atual comprador junto ao DETRAN. Ao final, requer seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar a medida liminar e para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 e por danos morais, no valor de 10 salários mínimos vigentes à época do pagamento

Com a inicial, vieram documentos e o autor requereu AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para: i) retificar o polo passivo, a fim de incluir o ente com personalidade jurídica; ii) retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado (valor das indenizações que pretende receber com a presente ação); iii) mencionar expressamente na inicial o veículo cujo cancelamento da restrição pretende com esta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003890-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE WELSON MOTA DE SOUZA

SENTENÇA

Id. 24407362: tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005875-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. GABRIELA GIRON DE OLIVEIRA LAVANDERIA - ME, ANA GABRIELA GIRON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Id. 25803946: tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0009849-25.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

Verifico que a parte ré foi citada por hora certa (id. 23871402, p. 4). Assim, **expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 254 do CPC**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011302-55.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 229/1720

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não constituiu advogado (id. 22607130, p. 17), cumpra-se o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a correspondência aos cuidados da pessoa através da qual foi dado como citado (Sra. Ana Val - Id. 22607130, p. 23).

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450, ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição dos alvarás de levantamento anexos, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, MAYRA HATSUE SENO - SP236893

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista a expedição da minuta do ofício RPV id. 26077752, nos termos do r. despacho id. 22203591, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da referida minuta e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDLOY APARECIDO DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

No Id. 26001056, por equívoco, constou sentença de processo diverso do presente.

Assim, determino a exclusão do Id. 26001056 e passo a proferir sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edloy Aparecido da Conceição** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 22370852, protocolizado em 30.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade coatora (Id. 22259832).

A autoridade informou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 25/09/2019, com abertura de demanda ao Service Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Informou, ainda, que, com a edição da Medida Provisória n. 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei n. 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício 42/180.340.899-2 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (Id. 22814705).

Em 09.10.2019, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 22974387).

Em 02.12.2019, o impetrante protocolou petição informando o descumprimento da ordem judicial que determinou: "*quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante,....*". Alega que, não obstante tenha o INSS informado que "*...aguardamos migração dos dados para os sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social para que possamos efetuar a conclusão do benefício.*", seus esclarecimentos não demonstram e não comprovam o cumprimento da ordem (Id. 25464615).

Decisão determinando a intimação pessoal da autoridade impetrada, para que noticie se houve cumprimento ou não da decisão (Id. 25599544).

A autoridade coatora informou que a análise foi concluída resultando no indeferimento do benefício 42/180.340.899-2 (Id. 25872272).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise foi concluída resultando no indeferimento do benefício 42/180.340.899-2, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-38.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Id. 22353540: Verifico que os endereços indicados pela parte exequente constaram na carta precatória n. 147/2019 (id. 15598995).

Assim, por ora, **solicitem-se informações** a respeito do cumprimento da carta precatória n. 147/2019, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIRESINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417, GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969,

ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, GIACOMO GUARNERA - SP130302, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304,

DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: K AWAGRAF EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000497-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003848-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003848-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor/objeto e pé. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008394-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDINALDO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PINHAO SANTOS - SP429361
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

JOSÉ EDINALDO TORRES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, afirma que sofreu Acidente Vascular Cerebral e ficou com sequelas, incapacitando-se para as atividades cotidianas. Requeveu auxílio-doença administrativamente, mas o benefício foi indeferido em razão da falta de carência. Alegou que o erro decorreu de duplicidade na inscrição, razão pela qual solicitou a unificação de dados referentes aos NIT's 12463205573 e 12554362922. Afirma a superação do prazo de 30 dias para a análise do recurso interposto em 11/09/2019, contra o indeferimento do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24378357 e seguintes).

Concedida a gratuidade processual, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas se limitou a requerer novo prazo para manifestação em virtude de instabilidades no sistema (ID. 25483603).

O impetrante reiterou o pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo ao protocolo 1516124088, realizado em 11/09/2019 (ID. 24379319).

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal. *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a junta.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante comprovante de protocolo de requerimento (ID. 24379319), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de apreciação há quase três meses.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVAMARIA PIO VEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Restando infrutífera a conciliação, retomemos autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Cumpra-se. Int

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente acerca da devolução da Carta Precatória ID 24940876, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009753-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDEALFARMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CASSILA - SP305016
IMPETRADO: DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEALFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face do DIRETOR DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO PAULO, por meio do qual postula a imediata liberação da comercialização do insumo farmacêutico estanozolol, apreendido conforme termo de apreensão nº 19/0921329-7.

Em síntese, relatou que é importadora e distribuidora de insumos para o mercado de farmácias de manipulação, tendo procedido à importação da matéria prima Estanozolol. No entanto, a importação da LI 19/0921329-7, lote 20180428, foi indeferida em 09/04/2019 por ter entendido a autoridade coatora que a substância não teria a sua eficácia terapêutica avaliada.

Argumenta que já havia procedido, em outras ocasiões, à importação da substância, com anuência da autoridade coatora, trazendo como exemplo o Extrato de Licença de Importação 18/3346373-5, deferida em 23/10/2018.

Sustenta, em suma, que o ato coator foi desproporcional, tendo em vista que, por se tratar de insumo destinado exclusivamente às farmácias de manipulação, estaria dispensado de registro perante a ANVISA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17931890 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo, aquele juízo se declarou incompetente (ID. 17946077), tendo o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 19331983).

Em informações preliminares (ID. 19775758), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou, em suma, que o ingresso de produtos importados no território nacional depende do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação, estando sua atuação, no caso, revestida de legalidade.

A impetrante alegou urgência e requereu análise do pedido antes da vinda das informações, o que foi indeferido (ID 11714792).

Intimada, a impetrante impugnou as preliminares, requerendo a aplicação da teoria da encampação (ID. 20921151).

A decisão de ID. 21084506 declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

O Juízo da 22ª Vara Federal Cível da SJDF suscitou conflito negativo de competência, tendo o c. STJ declarado a competência deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 25150255).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a imediata liberação da importação e comercialização da substância estanozolol.

A Resolução RDC nº 204, de 14/11/2006 assim estabelece no seu artigo 5º:

“Art. 5º - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (grifamos)

A impetrante argumenta, em síntese, que não há vedação legal e específica à importação da substância, e que a mesma consta na Lista C5 da Portaria Anvisa nº 344/98, referente a substâncias anabolizantes sujeitas a controle especial, de modo que já teria sido submetida a avaliação pela impetrada. Atribui o indeferimento a erro da autoridade coatora, tendo em vista que importações anteriores já haviam sido deferidas.

Por sua vez, a impetrada informou que, recentemente, centralizou a análise dos Licenciamentos de Importação de insumos farmacêuticos por conta da criação do Posto de Anuência de Importação de Medicamentos (PAFME), visando harmonizar os procedimentos de análise.

Assim, foi padronizado o critério de que, para o deferimento de licenciamento de importação de insumos farmacêuticos ativos (IFA), seria necessária a existência de prévio registro de medicamento à base do insumo na Anvisa.

No caso, a importação da substância estanozolol teria sido analisada por meio do processo SEI 25351.945723/2018-18, tendo sido mantida a sua interdição por conta da ausência de prévio registro de medicamento à base deste composto.

Logo, em uma análise não exauriente do feito, tenho que a adoção do mencionado critério como equivalente à avaliação da eficácia terapêutica do produto, tal como estabelecida pelo artigo 5º da Resolução RDC nº 204, de 14/11/2006, não extrapola os limites legais de atuação da autoridade coatora e não se mostra desproporcional ante o próprio tratamento dado à substância como sujeita a controle especial, nos termos da Portaria Anvisa nº 344/1998.

Destarte, *a priori* o ato coator não está revestido de ilegalidade patente, o que impede a concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018044-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência acerca da redistribuição do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por LEDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23234563 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares.

Informações pela RFB, pugnando pela denegação da segurança. Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destacou que não houve conclusão do RE nº 574.706/PR, sendo ainda possível que haja modulação dos efeitos (ID. 24392632).

Intimado, o impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (ID. 24738319).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 24738319 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE n.º 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei n.º 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo n.º 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMO PRINT ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Requer o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros e correção monetária pela taxa SELIC, desde o efetivo recolhimento até a compensação ou restituição.

Afirma que o valor do ISS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID. 24136173).

O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda (ID. 24229829).

A União requereu a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, tendo em vista que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi discutida nos autos e pendente de julgamento pelo STF os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID. 24850099).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

No tocante ao pedido da União, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Primeiramente, é importante observar que embora haja menção na fundamentação acerca dos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia travada nos autos diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a venda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/05/2017 PAGINA:.)

No tocante à discussão a respeito de qual ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, são aplicáveis as mesmas considerações tecidas por ocasião da análise referente ao ICMS, tendo em vista que são impostos indiretos, diferindo apenas em relação à natureza do negócio realizado, já que o ISS incide sobre serviços.

De fato, ambos não devem ser inseridos como receita ou faturamento.

No tocante ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, é de rigor a procedência do pedido.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISSQN destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/resstituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-45.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCAPE GLASS INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e redistribuído a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de ID. 19379938.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Sustenta a autoridade impetrada que o STJ, no RESP nº 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (ID. 22740023).

Instada a tanto, a parte autora juntou procuração (ID. 24741893).

Deferida a liminar para assegurar ao impetrante a suspensão, doravante, do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final (ID. 24767795).

A União requereu a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID. 25213237).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

No tocante ao pedido da União, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Primeiramente, é importante observar que embora haja menção na fundamentação acerca dos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia travada nos autos diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

No tocante à discussão a respeito de qual ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, são aplicáveis as mesmas considerações tecidas por ocasião da análise referente ao ICMS, tendo em vista que são impostos indiretos, diferindo apenas em relação à natureza do negócio realizado, já que o ISS incide sobre serviços.

De fato, ambos não devem ser inseridos como receita ou faturamento.

No tocante ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumprir observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, é de rigor a procedência do pedido.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISSQN destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA, JOSE ONOFRE PIRES DE SOUZA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

JOÃO UILSON SARAIVA GUEDES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando a anulação do ato de suspensão do benefício, restabelecendo-o como prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Em síntese, afirma o impetrante o restabelecimento judicial de seu benefício de auxílio-doença (processo nº 5004439-90.2018.403.6119), constando da sentença também a sua inserção em programa de reabilitação profissional para atividades que não demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.

Alega a convocação pelo INSS para o programa de reabilitação profissional no dia 30/08/2019, mas o benefício foi suspenso em razão de capacidade laborativa para o trabalho.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21698117 e seguintes).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento do benefício, bem como agendamento de perícia de reabilitação profissional. Na data agendada, foram avaliados os pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional, concluindo-se pela ausência de condições de elegibilidade para a manutenção do benefício (ID. 25000516).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja anulado o ato de suspensão de seu benefício de auxílio-doença, a fim de que possa ser submetida à reabilitação profissional, conforme determinado em sentença.

Ao que se verifica da sentença proferida nos autos do processo nº 5004439-90.2018.403.6119 (ID. 21698119), houve procedência do pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 620.517.019-5 desde 06/12/2018, mantendo-o por prazo indeterminado até que fosse comprovadamente restabelecida a capacidade. Constatou, também, determinação para que o autor fosse submetido a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, com início no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Não vislumbro descumprimento ao comando contido na sentença, porquanto o INSS informou o restabelecimento do benefício com DIP em 01/02/2019, bem como a convocação do segurado para o programa de reabilitação profissional em 30/08/2019, mencionando, inclusive, os documentos necessários para apresentação na data da perícia (ID. 21698120).

Nesse contexto, a avaliação em relação aos pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de acordo com as disposições legais em vigor.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Veja-se que o impetrante não se insurgiu contra o critério adotado pelo INSS para considera-lo inegável para o programa de reabilitação, merecendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

No mais, não restou demonstrada a permanência da incapacidade, mesmo após oportunizado o contraditório e a ampla defesa por meio da apresentação de documentos comprobatórios da necessidade de manutenção do benefício.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa encontra-se anexada à certidão ID 23202114, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CATHARINA DE CARVALHO

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001562-54.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

INVENTARIANTE: MANOEL VICENTE DE MELO, CLEUZA DE MELO MENINO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMERSON LISARDO - SP345757, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Outros Participantes:

Em vista da ausência de notícia de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO

SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE - DF47416, CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF42078, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUNDE BRASIL S.A. em face da UNIÃO, no qual postula a declaração de inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12 de dezembro de 2001 e o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pela impetrante nos últimos 5 anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Liminarmente, pede provimento jurisdicional para compelir a autoridade inpetrada a se abster de cobrar a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos, espumas, confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, a contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, por afrontar o § 2º, inciso III do art. 149.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Despacho judicial determinou a exclusão do polo passivo das entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada sustentando a absoluta legalidade e exigibilidade das exações impugnadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Denegada a segurança e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC (ID. 3415477).

Em apelação interposta pela impetrante, a Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicada a apreciação do recurso (ID. 21372823).

O acórdão transitou em julgado em 09/08/2019 e retornou a este Juízo.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial e incluiu o Diretor Chefe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Diretor da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e o Diretor da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI no polo passivo (ID. 21670940).

Notificadas, as autoridades impetradas APEX-BRASIL e SEBRAE prestaram informações e alegaram sua ilegitimidade passiva (ID. 22566303 e 22969621). No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. Destacou o SEBRAE-SP que, caso mantido no polo passivo, deveria ser substituído pelo SEBRAE Nacional, em razão de ser o destinatário direto das quantias repassadas pela União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 23563380).

AAgência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI não prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Primariamente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas SEBRAE e APEX BRASIL, observo que a questão já foi decidida pela Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legitimidade passiva.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento deste juízo, afastas as preliminares pelos fundamentos adotados no acórdão transitado em julgado.

No mais, as divisões internas em relação à destinação do produto da arrecadação das quantias repassadas pela União não podem ser opostas à impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de substituição pelo SEBRAE Nacional.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149, da Constituição. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Em razão do esgotamento da análise meritória e da ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual, mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, a fundamentação da decisão proferida por este juízo em sede de tutela liminar, adotada também na sentença anulada pelo e. Tribunal, *in verbis*:

"(...)

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI estatuída na Lei 8.029/90 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

Conforme se depreende claramente da Lei 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º. O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

§ 5º. Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, e a instituição de sua base de cálculo não é incompatível com as bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, haja vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de referida contribuição, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei)

(STF – RE 396266/SC - Santa Catarina – Relator(a): Min. Carlos Velloso – Julgamento: 26/11/2003)

Observa-se, assim, que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001.

E por isso, não merece guarida a alegação da impetrante de que em razão do advento da EC n. 33/2001 a contribuição prevista na Lei n. 8.029/90 não é mais compatível com o ordenamento jurídico, pois, como ela própria observou em sua inicial, o STF reconheceu a natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico da contribuição ao SEBRAE.

A instituição da contribuição interventiva ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem; e em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90 não viola a Constituição Federal. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1.A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúna sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendi ou que ela não é verdadeira. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio. 3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: "Ficam ressaltados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços. 6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (Ressaltei)

(APELREEX 00346875119994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 127 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, tendo em vista que a contribuição ao SEBRAE instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, mostra-se consentânea com a norma constitucional em sua redação atual, o pleito da impetrante não merece acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intirem-se.

Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 24087781).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante, doravante, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 24403378).

A União requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (ID. 25407787).

A impetrante juntou procuração (ID. 25671891).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Quanto à questão preliminar, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos individualmente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MILENNAMARJORIEFONSECADCUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de excluir o ICMS destacado na nota da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Pugna, também, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, sustenta que o ICMS não constitui receita da empresa, mas apenas transita pelo seu patrimônio, daí porque não poderia compor a base de cálculo da CPRB.

Argumenta que tais tributos não podem ser considerados "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID. 11167911).

A liminar foi deferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à impetração (ID. 11632607).

Em informações, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva (ID. 12183811).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 12221218).

A União requereu a revogação da liminar, tendo em vista a ilegitimidade passiva, devendo a impetrante ser intimada para corrigir o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID. 13132559).

A impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo em vista a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Suzano e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (ID. 16818923).

O Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (ID. 17289123).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista a sede da autoridade coatora (ID. 21565299).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, utilizando-se da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, nos autos do mandado de segurança nº 0005155-06.2016.403.6110, no sentido de que não há um conceito próprio de receita bruta na Lei nº 12.546/2011, devendo ser adotado o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais, excluindo-se da base de cálculo apenas o que for expressamente excluído pelas normas de regência, dentre as quais não está o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte (ID. 24305264).

O Ministério Público Federal opinou novamente pelo regular prosseguimento do feito (ID. 25026320).

Deferido o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a parte autora, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do ceme da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento/receita bruta, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17). Negroto nesso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinzenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Em razão da semelhança em relação à argumentação tecida para determinar a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, adoto as mesmas razões de decidir no tocante à exclusão da base de cálculo da CPRB, conforme fundamentos transcritos a seguir:

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre o documento juntado no ID 26095104.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007176-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em questão e para que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que o conceito contábil de receita bruta engloba os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, incluindo os tributos destacados na Nota Fiscal. Afirma que as exclusões da base de cálculo da CPRB são apenas as expressamente previstas na legislação em numeração exaustiva (ID. 24235691).

A liminar foi deferida para afastar o ICMS da base de cálculo da CPRB (ID. 24344598).

A União informou a existência de determinação de suspensão nacional dos processos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Tema 994).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 25231464).

Foram oferecidas informações complementares (ID. 25426875).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A suspensão do processo pretendida pela União não merece acolhimento.

O Tema 994, referente ao RESP 1638772/SC, já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10/04/2019, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, fixando-se a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

Ademais, embora esteja pendente o julgamento de recurso extraordinário, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao julgado, e o argumento de eventual modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Insurge-se a parte autora, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo, inicialmente, a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei n.º 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento/receita bruta, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118/SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

No mesmo sentido já decidida a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa. 2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. 3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social. 4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. 5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal. (TRF4 5006620-88.2015.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017.)

Em razão da semelhança em relação à argumentação tecida para determinar a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, adoto as mesmas razões de decidir no tocante à exclusão da base de cálculo da CPRB, conforme fundamentos transcritos a seguir:

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditação do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditação do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugrada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, inclusive em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006725-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários.

Afirmou, em síntese, que a base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) está em desconformidade com a previsão do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, pois a EC nº 33/2001 permitiu a incidência de contribuições exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de modo que não há mais fundamento constitucional para a incidência sobre a folha de salários ou remuneração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21578668 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB, sustentando, em suma, a ilegitimidade passiva em relação a fatos geradores de contribuições destinadas ao FNDE. Destacou a inadequação da via eleita, tendo em vista a falta de demonstração do ato coator ou do justo receio de tributação. No mérito, aduziu que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal, estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas e requereu a denegação da ordem (ID. 22426082).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

A liminar foi indeferida (ID. 24349124).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião do indeferimento liminar. Passo a analisar o mérito.

No presente mandado de segurança, pretende a impetrante ver afastado o recolhimento da contribuição em favor de terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sob o fundamento da impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Confira-se a redação do dispositivo constitucional mencionado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas na letra “a”, do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ - AgRg no Ag 1182388/SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incri é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis ou não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal

Assim, foi declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF - RE 396266/SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

“O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado “Sistema S”” (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à constitucionalidade do recolhimento das contribuições a terceiros e à compatibilidade entre a base de cálculo da folha de salários e as bases econômicas previstas no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-66.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Esclareço à parte exequente que a pesquisa Bacenjud encontra-se nos autos (ID 22142765).

ID 22825307: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-16.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o exequente ciente e intimado sobre o mandado devolvido IDs 24673317 e 25629509.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para que os juros de mora incidam até a conta da liquidação (ID. 22055832 - pág. 121 e 130), retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos nos termos da decisão mencionada, observando o desconto de valores já levantados, nos termos da petição de ID. 22055832 - pág. 159.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

Expediente N° 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO E PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS (RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 6216, autorizo a liberação do veículo placas FQB 1468 (registrado no termo de apreensão de forma equivocada como placas FQB 1458), marca Citroen, modelo C3, Tendance BVA, branco, chassin. 935SLNFWB502472, ano 2014/2015, ao réu DIEGO TREVELLIN SANTANNA ou a pessoa por ele indicada com poderes especiais a tanto.

Oficie-se à autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP e intime-se a defesa do réu para as providências que se fizerem necessárias.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício para os fins descritos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009246-4)) - JUSTICA PUBLICA X JULIA APARECIDA ELIAS (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JULIA APARECIDA ELIAS, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP) como o crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, também em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2010 (fls. 71). A denunciada não foi localizada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por meio de edital (fls. 216/217). Como não compareceu, tampouco constituiu advogado para representá-la, em 24 de novembro de 2011, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 240). Instado a se manifestar, o MPF forneceu novos endereços da denunciada, sendo citada por hora certa (fls. 263/263). Por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, ao argumento de que não a exordial acusatória não atende aos requisitos legais, em prejuízo da defesa. No mérito, sustentou a) prescrição da pretensão punitiva; b) ausência de participação nos fatos supostamente delituosos, porquanto fora vítima de fraude perpetrada por outra pessoa. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a absolvição sumária (fls. 266/273). Instado a se manifestar sobre as preliminares sustentadas pela defesa, o MPF pugnou pelo afastamento de todas e o prosseguimento do feito (fls. 278/281). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA Inicialmente, consigno que nos crimes de autoria coletiva, como é o caso dos autos, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que não há necessidade da descrição individualizada de cada conduta, bastando a indicação de elementos mínimos da participação do agente no evento criminoso (AgRg no HC 85.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10/03/2015). No caso dos autos, os elementos de informações indicam que a denunciada era uma das representantes legais da empresa em questão (JM Serviços Empresariais S/C Ltda), estando, assim, presentes indícios mínimos de autoria. Válido notar, ademais, que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, considerou presentes os requisitos legais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que o Órgão de acusação expôs o fato criminoso e as circunstâncias em que inseridos os supostos crimes, apontando elementos relativos à materialidade delitiva e a indícios suficientes de autoria, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Afasto, pois, a preliminar aduzida pela ré. III - DECISÃO III-1) DA PRESCRIÇÃO Não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. Com efeito, os crimes imputados à ré (artigo 168-A e artigo 337-A, ambos do CP) têm pena máxima prevista em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que prescrevem em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Tais delitos são considerados pela ordem jurídica pátria como sendo crimes materiais contra a ordem tributária, pelo que a persecução penal só está autorizada como completo exaurimento do processo administrativo e o lançamento definitivo do tributo correspondente. No caso dos autos, a constituição definitiva do débito se deu em 26/11/2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 03/10/2010 e o curso da prescrição ficou suspenso de 24/11/2015 a 05/07/2019. Assim, analisando tais balizas temporais, não se observa transcurso de prazo necessário para a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Nego, pois, a preliminar de mérito suscitada. III-2) DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa da acusada, em apertada síntese, alega inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, ao argumento de que não teve qualquer participação. Contudo, tal circunstância não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV - DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 15 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004696-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JESUS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-79.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RDM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 5060

MONITORIA

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MFU COM/DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA (SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

MONITORIA

000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

MONITORIA

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

MONITORIA

0003865-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DA SILVA VIEIRA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquívem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos r. despacho de fl. 553.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006776-11.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA (SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA PEREIRA DOS REIS

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC. Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO JOSE DA SILVA

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VESTE BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008677-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MR TL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Indefero o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Tomem ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24898270: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Anoto à parte exequente que as pesquisas Infojud de todos os réus estão acostadas à certidão ID 22191302.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

ID 25323805: Defiro.

O pedido de bloqueio não veio acompanhado de qualquer documento que comprovasse as alegações do executado.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-61.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: OSWALDO BARBOSA COUTINHO

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Título Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO BARBOSA COUTINHO, por meio da qual pretende a execução da dívida de R\$ 37.871,93 decorrente de contrato de empréstimo/pessoa física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de citação do réu (ID. 22124525, p. 57, 84 e 106).

A CEF requereu a intimação da filha do executado para que informasse a existência de inventário (ID. 23294751), o que foi indeferido (ID. 23807933).

A seguir, a exequente requereu a dilação de prazo para dar prosseguimento ao feito (ID. 25508582).

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A ação foi ajuizada em 28/01/2009 (ID. 22124525, p. 3) pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Barbosa Coutinho, a fim de obter o pagamento no valor de R\$ 37.871,93 em razão de "Contrato de Empréstimo/Pessoa Física nº 21.1187.110.0002604-04.

Segundo o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 219 do CPC/73 dispunha que a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição e a interrupção retroagiu à data da propositura da ação.

Segundo o artigo 240 do CPC vigente, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação, sendo aplicado o efeito retroativo apenas se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias.

Veja-se o teor do dispositivo legal mencionado:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor; ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

§ 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

No mesmo sentido é a redação do artigo 202, inciso I, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Sobre a interrupção da prescrição, colhe-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior que "Se a citação, por fato imputável à parte, realizar-se fora do prazo do § 2º do art. 240, não terá efeito retroativo, isto é, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas apenas na data em que se ultimou a diligência, se ainda for possível." [1]

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 03/02/2009 (ID. 22124525, p. 32) e a Caixa Econômica Federal, desde então, não logrou êxito na citação do réu.

Com efeito, já se passaram mais de cinco anos do despacho que determinou a citação, devendo-se a demora ao não cumprimento de diligências por parte da autora, o que demonstra desídia na condução do processo.

Infrutíferas as tentativas de citação do executado nos endereços fornecidos pela autora (ID. 22124525, p. 57, 84 e 106), a exequente se limitou a pedir, por diversas vezes, o sobrestamento do feito e a dilação de prazos (ID. 22124525, p. 113, 115, 117 e 129 e ID. 25508582).

Vale dizer, no atual momento, já foram transcorridos mais de cinco anos da data da propositura da ação e do despacho que determinou a citação, sendo de rigor reconhecer a não ocorrência do efeito interruptivo, em virtude de a parte não ter adotado as providências necessárias para a realização da citação no prazo previsto na lei processual.

Veja-se que não é possível imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, afastando-se o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois foi oportunizada em diversos momentos a indicação de endereço pela parte autora, tendo havido demora da Caixa no cumprimento dos despachos.

Nesse prisma, é mister reconhecer a desídia da parte autora na tentativa de localizar o executado, não logrando êxito antes do decurso do prazo prescricional.

A respeito do tema em questão, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA AUTORA. OCORRÊNCIA. RECURSO DOS REÚS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO.

I - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

II - O despacho que ordenou a citação só interrompe a prescrição se a citação for válida. No caso dos autos, a citação por edital só ocorreu mais de cinco anos depois do ajuizamento da ação, por responsabilidade da própria autora, e não por mecanismos de Poder Judiciário.

III - Recurso dos réus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para reconhecer a prescrição. Recurso da cef não conhecido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988148 - 0035099-98.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO..

I - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

II - O despacho que ordenou a citação só interrompe a prescrição se a citação for válida. No caso dos autos, a citação por edital foi declarada nula, por responsabilidade da própria autora, e não por mecanismos de Poder Judiciário.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034970 - 0004445-95.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AVAL. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O contrato objeto desta ação monitoria é claro no sentido de que a ré RAIMUNDA se obrigou na condição de avalista, garantia pessoal vinculada a um título de crédito, no caso, a nota promissória a fls. 15, a qual não é objeto desta ação.

3. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

4. A presente ação monitoria foi protocolizada em 25.08.2004. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição até o momento da citação por edital, em 04.07.2008. Prescrição quinquenal consumada.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452817 - 0010721-68.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

2. O contrato foi assinado em 17/11/2005, para pagamento em 12 parcelas mensais, sendo que o inadimplemento deu-se em 15/02/2006 (fls. 68), e a ação foi ajuizada em 17/04/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. A citação por edital dos réus foi efetivada em 25/05/2013 (fls. 442/443).

3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.

4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996365 - 0009356-52.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Por tais fundamentos, reconheço a prescrição.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

[1] Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol 1. 57ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 571.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

Item "d" do Termo de Audiência – ID 25231166:

d) após a apresentação dos orçamentos, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao presente feito do valor menor orçado.

JAÚ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAÚ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAÚ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAÚ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAÚ, 13 de dezembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11576

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO (SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILIA FUIM TURRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Fs. 543/544: Trata-se de petição assinada pelos advogados informando que Maria Celeste Fuim autorizou Dilza Aparecida Garcia Luciano a permanecer na posse do imóvel matriculado sob o nº 54.193 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú até 30 de janeiro de 2020, findo o qual entregará as chaves ao advogado Dr. Wagner Parronchi, mediante recibo.

Transaciona a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido e, em caso de descumprimento do prazo de desocupação do imóvel, a retomada do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Brevemente relatado, decido.

Não podera as partes transacionar o modo de cumprir a decisão judicial, que julgando procedente o pedido deduzido na reconvenção, determinou a imediata expedição de mandado de reintegração de Maria Celeste Fuim, representada pela curadora Marcília Fuim Turra, na posse do imóvel.

Não obstante, aguarde-se o prazo estipulado pelas partes para a desocupação voluntária do imóvel (até 30 de janeiro de 2020), permanecendo o mandado de reintegração de posse em poder do Oficial de Justiça.

Deverão as partes informar a desocupação do imóvel por petição nos autos.

Decorrido o prazo acima (30/01/2020) e não havendo notícia nos autos acerca da desocupação do imóvel, deverá o Oficial de Justiça dar imediato cumprimento à ordem de reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, PALOMA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, PALOMA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

JAU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de março de 2020, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal do requerente, os quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, nos termos do disposto previsto no art. 455, caput e 1º, do CPC, compete ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo, na data agendada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se as partes.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de março de 2020, às 15:40 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal do requerente, os quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, nos termos do disposto previsto no art. 455, caput e 1º, do CPC, compete ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo, na data agendada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se as partes.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RITA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002463-36.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

DESPACHO

ID 22666372: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada do demonstrativo a que se refere.

Após, apreciarei os pedidos formulados, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-03.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 22851053, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com urgência, solicite-se a devolução da precatória de id 22960092, independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-13.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-96.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PATRICIA SERAGUCI MANZATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 24623905, e diante do documento de id 26083237, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-51.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, a Fazenda Pública tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da intimação, para efetuar a consulta dos autos, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No caso dos autos, a intimação foi enviada ao INSS em 04/12 p.p., o que significa dizer que a autarquia previdenciária tem até o dia 16/12/2019 para consultar os autos - fato que pode ser constatado facilmente através da aba "Expedientes" do PJ-e. Somente então inicia-se o prazo de 5 dias fixado no despacho de id 25578808.

Assim, indefiro o pedido de id 26044889.

Aguarde-se o decurso de prazo e tornem conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARÍLIA FLEX CONVENIÊNCIA LTDA - EPP, MARIA CECILIA PEREIRA ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

DESPACHO

Intimadas a manifestarem-se em prosseguimento, a exequente e as executadas Rosângela Marques Cassis da Silva Issa e Marília Flex Conveniência Ltda EPP nada disseram.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que as partes acima mencionadas apresentem manifestações consentâneas nos autos, nos termos do despacho de ID 21856273.

Intimem-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111

SUCEDIDO: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY

Advogado do(a) SUCEDIDO: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

D E S P A C H O

Diante da reavaliação ao bempenhorado nos autos (ID 21891622), manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-82.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURILIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILZA CREPALDI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-33.2015.4.03.6111

SUCEDIDO: MARCIO APARECIDO SIZILO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-19.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-22.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJP-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-38.2012.4.03.6111
SUCEDIDO: JOAO EDEVALDO MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELINGTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOISIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMILI DE LUCCAS COVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO CORREIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR ROBLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAIRINI RODRIGUES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002444-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002467-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002392-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDERSON ESCORSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa POSTO CALIFÓRNIA DE OURINHOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja reconhecido "o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, telefone, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda".

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da Cofins, na sistemática do lucro real e sob o regime de não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Sustenta, no entanto, que "vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade [...] em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil", as quais teriam restringido o conceito de insumo, "violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça".

Sempedido liminar.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "a própria lei determina que o insumo a ser creditado é aquele utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. As INs SRF nºs 247/02 e 404/04 simplesmente relacionaram e melhor esclareceram o disposto nas leis, sem contudo alargar o conceito nelas determinado".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 24944438).

É o relatório.

DECIDO.

Busca o impetrante seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na sua atividade comercial, no que concerne ao recolhimento do PIS e da Cofins, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior. Nesse sentido, sustenta que as despesas oriundas dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, materiais de limpeza, higiene e escritório, lubrificantes, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, essenciais e relevantes para sua atividade, equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, direito ao creditamento de PIS e COFINS.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal previu a não-cumulatividade para os tributos incidentes sobre receita e faturamento, a saber, PIS e Cofins, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem lei a ele equiparar.

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ambas as leis possuem dispositivo que estabelece o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como se vê, a legislação estabelece a possibilidade de descontar da base de exação do PIS/Cofins (receita ou faturamento) os "créditos" obtidos com a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para a realização da atividade empresarial.

In casu, advoga a impetrante uma conceituação ampla que considere insumo "cada um dos elementos, diretos ou indiretos, necessários à produção ou prestação de serviços". Assim, entende que as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, ao regulamentarem a matéria, estabeleceram um conceito restrito e, portanto, ilegal de "insumo", contra o qual ora se insurge.

Confira-se o que dispõem referidas normas:

IN-RFB 247/02

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda

a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

IN-RFB 404/04

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

Portanto, a controvérsia instaurada no presente feito diz respeito ao conceito de insumo e sobre quais itens podem ser tratados como tal.

O tema foi extensamente debatido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos. Confira-se a ementa do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp. n. 1.221.170 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018).

Como visto, foram fixadas as seguintes teses:

(a) É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Sendo assim, restou assentado que o conceito de insumo deve ser alcançado a partir dos critérios da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Na oportunidade, concluiu o C. STJ que:

"Em outras palavras, remarque-se que a vedação impugnada é fixada por ato administrativo, que inadvertidamente desborda os limites legais, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas leis apontadas. Diante de tal quadro, impõe-se concluir pela ilegalidade da disciplina de creditamento estatuida pelas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004.

[...]

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.*

[...]

*Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial **ou** de relevância para o processo produtivo ou à atividade*

*desenvolvida pela empresa. Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, **em princípio**, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".*

Como se vê, a definição de "insumo" está relacionada à essencialidade ou relevância do item para a produção do bem ou execução do serviço objeto da atividade empresarial. Não obstante, no caso particular debatido pela Corte Superior, a solução da lide foi remetida ao primeiro grau de jurisdição, instância apta à valoração concreta de cada item utilizado pelo contribuinte e reclamado por ele como sendo insumo.

Sendo assim, cabe ao juízo, em cada caso, aferir se o bema receber o predicado de insumo preenche o requisito da essencialidade ou relevância.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante tem por atividade a exploração do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios novos para veículos automotores e loja de conveniência. Por essa razão, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento de PIS e COFINS, os valores relativos às despesas efetuadas com:

- I) serviços de propaganda e publicidade;
- II) contabilidade e advocacia;
- III) seguros;
- IV) telefone e água;
- V) lubrificantes;
- VI) materiais de limpeza, higiene e escritório; e
- VII) taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito

Para que tais itens sejam considerados como insumos, todavia, deve o contribuinte comprovar a sua essencialidade ou relevância para a atividade empresarial desenvolvida. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO). DESPESAS COM EMBALAGENS (SACOLAS DE SUPERMERCADO). DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170-PR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTADO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. Não há motivo algum para alterar o julgado monocrático. Na petição do recurso especial a recorrente invocou a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, alegando genericamente que: "[...] várias questões relevantes e imprescindíveis para se firmar qualquer conclusão a respeito da matéria trazida na presente ação não foram apreciadas, mesmo após a interposição dos Embargos de Declaração". Não houve qualquer descrição clara a respeito de quais seriam estas questões e, cumulativamente, do modo como interviriam no resultado do presente julgamento. A aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).

6. O recurso que insiste em atacar tema já julgado em sede de recurso repetitivo é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1653953 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 19.08.2019; REsp 1771755 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.11.2018; AgInt nos EDel no REsp 1601690 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.11.2018; AgInt no AREsp 1151486 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2017.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.804.057-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 01.10.2019, grifei).

In casu, porém, a impetrante limitou-se a aduzir genericamente que as despesas referidas são "essenciais e relevantes para a sua empresa, especialmente no que tange ao aumento do lucro. Logo, tais despesas equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, o direito da Impetrante ao creditamento de PIS e COFINS".

Assim, não restou demonstrado, no caso concreto, em que medida os serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, telefone, água e taxa de administração de cartões de crédito e débito, bem como os materiais lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório são imprescindíveis ao processo produtivo ou à execução do serviço desempenhado pelo contribuinte ou a eles se incorporam, mormente quando se tem em vista que a atividade da impetrante é fundamentalmente comercial.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa POSTO CALIFÓRNIA DE OURINHOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja reconhecido "o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, telefone, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda".

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da Cofins, na sistemática do lucro real e sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Sustenta, no entanto, que "vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade [...] em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil", as quais teriam restringido o conceito de insumo, "violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça".

Sempedido liminar.

Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "a própria lei determina que o insumo a ser creditado é aquele utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. As INs SRF nºs 247/02 e 404/04 simplesmente relacionaram e melhor esclareceram o disposto nas leis, sem contudo alargar o conceito nelas determinado".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 24944438).

É o relatório.

D E C I D O.

Busca o impetrante seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na sua atividade comercial, no que concerne ao recolhimento do PIS e da Cofins, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior. Nesse sentido, sustenta que as despesas oriundas dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, materiais de limpeza, higiene e escritório, lubrificantes, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, essenciais e relevantes para sua atividade, equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, direito ao creditamento de PIS e COFINS.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal previu a não-cumulatividade para os tributos incidentes sobre receita e faturamento, a saber, PIS e Cofins, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ambas as leis possuem dispositivo que estabelece o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como se vê, a legislação estabelece a possibilidade de descontar da base de exação do PIS/Cofins (receita ou faturamento) os "créditos" obtidos com a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para a realização da atividade empresarial.

In casu, advoga a impetrante uma conceituação ampla que considere insumo "cada um dos elementos, diretos ou indiretos, necessários à produção ou prestação de serviços". Assim, entende que as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, ao regulamentarem a matéria, estabeleceram um conceito restrito e, portanto, ilegal de "insumo", contra o qual ora se insurge.

Confira-se o que dispõem referidas normas:

IN-RFB 247/02

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

IN-RFB 404/04

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

Portanto, a controvérsia instaurada no presente feito diz respeito ao conceito de insumo e sobre quais itens podem ser tratados como tal.

O tema foi extensamente debatido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos. Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp. n. 1.221.170 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018).

Como visto, foram fixadas as seguintes teses:

(a) É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Sendo assim, restou assentado que o conceito de insumo deve ser alcançado a partir dos critérios da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Na oportunidade, concluiu o C. STJ que:

"Em outras palavras, remarque-se que a vedação impugnada é fixada por ato administrativo, que indubitavelmente desborda os limites legais, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas leis apontadas. Diante de tal quadro, impõe-se concluir pela ilegalidade da disciplina de creditamento estatuída pelas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004.

[...]

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

[...]

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade

*desenvolvida pela empresa. Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, **em princípio**, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".*

Como se vê, a definição de "insumo" está relacionada à essencialidade ou relevância do item para a produção do bem ou execução do serviço objeto da atividade empresarial. Não obstante, no caso particular debatido pela Corte Superior, a solução da lide foi remetida ao primeiro grau de jurisdição, instância apta à valoração concreta de cada item utilizado pelo contribuinte e reclamado por ele como sendo insumo.

Sendo assim, cabe ao juízo, em cada caso, aferir se o bem a receber o predicado de insumo preenche o requisito da essencialidade ou relevância.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante tem por atividade a exploração do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios novos para veículos automotores e loja de conveniência. Por essa razão, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento de PIS e COFINS, os valores relativos às despesas efetuadas com:

- I) serviços de propaganda e publicidade;
- II) contabilidade e advocacia;
- III) seguros;
- IV) telefone e água;
- V) lubrificantes;
- VI) materiais de limpeza, higiene e escritório; e
- VII) taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito

Para que tais itens sejam considerados como insumos, todavia, deve o contribuinte comprovar a sua essencialidade ou relevância para a atividade empresarial desenvolvida. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO). DESPESAS COM EMBALAGENS (SACOLAS DE SUPERMERCADO). DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170-PR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. Não há motivo algum para alterar o julgado monocrático. Na petição do recurso especial a recorrente invocou a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, alegando genericamente que: "[...] várias questões relevantes e imprescindíveis para se firmar qualquer conclusão a respeito da matéria trazida na presente ação não foram apreciadas, mesmo após a interposição dos Embargos de Declaração". Não houve qualquer descrição clara a respeito de quais seriam estas questões e, cumulativamente, do modo como interviriam no resultado do presente julgamento. A aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigimos arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afastou o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).

6. O recurso que insiste em atacar tema já julgado em sede de recurso repetitivo é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1653953 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 19.08.2019; REsp 1771755 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.11.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1601690 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, julgado em 12.11.2018; AgInt no AREsp 1151486 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2017.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.804.057-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 01.10.2019, grifei).

In casu, porém, a impetrante limitou-se a aduzir genericamente que as despesas referidas são "essenciais e relevantes para a sua empresa, especialmente no que tange ao aumento do lucro. Logo, tais despesas equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, o direito da Impetrante ao creditamento de PIS e COFINS".

Assim, não restou demonstrado, no caso concreto, em que medida os serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, telefone, água e taxa de administração de cartões de crédito e débito, bem como os materiais lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório são imprescindíveis ao processo produtivo ou à execução do serviço desempenhado pelo contribuinte ou a eles se incorporam, momento quando se tem em vista que a atividade da impetrante é fundamentalmente comercial.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa POSTO CALIFÓRNIA DE OURINHOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja reconhecido "o direito líquido e certo da Impetrante ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, telefone, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda".

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da Cofins, na sistemática do lucro real e sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Sustenta, no entanto, que "vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade [...] em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil", as quais teriam restringido o conceito de insumo, "violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça".

Sempedido liminar.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "a própria lei determina que o insumo a ser creditado é aquele utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. As INs SRF nºs 247/02 e 404/04 simplesmente relacionaram e melhor esclareceram o disposto nas leis, sem contudo alargar o conceito nelas determinado".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 24944438).

É o relatório.

D E C I D O.

Busca o impetrante seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na sua atividade comercial, no que concerne ao recolhimento do PIS e da Cofins, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior. Nesse sentido, sustenta que as despesas oriundas dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade e advocacia, das despesas de seguros, materiais de limpeza, higiene e escritório, lubrificantes, água e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, essenciais e relevantes para sua atividade, equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, direito ao creditamento de PIS e COFINS.

O art. 195, § 12, da Constituição Federal previu a não-cumulatividade para os tributos incidentes sobre receita e faturamento, a saber, PIS e Cofins, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ambas as leis possuem dispositivo que estabelece o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como se vê, a legislação estabelece a possibilidade de descontar da base de exação do PIS/COFins (receita ou faturamento) os "créditos" obtidos com a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos para a realização da atividade empresarial.

In casu, advoga a impetrante uma conceituação ampla que considere insumo "cada um dos elementos, diretos ou indiretos, necessários à produção ou prestação de serviços". Assim, entende que as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, ao regulamentarem a matéria, estabeleceram um conceito restrito e, portanto, ilegal de "insumo", contra o qual ora se insurge.

Confira-se o que dispõem referidas normas:

IN-RFB 247/02

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

[...]

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

IN-RFB 404/04

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

[...]

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

Portanto, a controvérsia instaurada no presente feito diz respeito ao conceito de insumo e sobre quais itens podem ser tratados como tal.

O tema foi extensamente debatido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos. Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentaram-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp. n. 1.221.170 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018).

Como visto, foram fixadas as seguintes teses:

(a) É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Sendo assim, restou assentado que o conceito de insumo deve ser alcançado a partir dos critérios da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Na oportunidade, concluiu o C. STJ que:

"Em outras palavras, remarque-se que a vedação impugnada é fixada por ato administrativo, que indubitavelmente desborda os limites legais, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas leis apontadas. Diante de tal quadro, impõe-se concluir pela ilegalidade da disciplina de creditamento estatuida pelas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004.

[...]

*Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrinseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.*

[...]

*Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial **ou** de relevância para o processo produtivo ou à atividade*

*desenvolvida pela empresa. Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, **em princípio**, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".*

Como se vê, a definição de "insumo" está relacionada à essencialidade ou relevância do item para a produção do bem ou execução do serviço objeto da atividade empresarial. Não obstante, no caso particular debatido pela Corte Superior, a solução da lide foi remetida ao primeiro grau de jurisdição, instância apta à valoração concreta de cada item utilizado pelo contribuinte e reclamado por ele como sendo insumo.

Sendo assim, cabe ao juízo, em cada caso, aferir se o bema receber o predicado de insumo preenche o requisito da essencialidade ou relevância.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante tem por atividade a exploração do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios novos para veículos automotores e loja de conveniência. Por essa razão, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento de PIS e COFINS, os valores relativos às despesas efetuadas com:

- D) serviços de propaganda e publicidade;
- II) contabilidade e advocacia;
- III) seguros;
- IV) telefone e água;
- V) lubrificantes;
- VI) materiais de limpeza, higiene e escritório; e
- VII) taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito

Para que tais itens sejam considerados como insumos, todavia, deve o contribuinte comprovar a sua essencialidade ou relevância para a atividade empresarial desenvolvida. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO). DESPESAS COM EMBALAGENS (SACOLAS DE SUPERMERCADO). DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170-PR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. Não há motivo algum para alterar o julgado monocrático. Na petição do recurso especial a recorrente invocou a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, alegando genericamente que: "[...] várias questões relevantes e imprescindíveis para se firmar qualquer conclusão a respeito da matéria trazida na presente ação não foram apreciadas, mesmo após a interposição dos Embargos de Declaração". Não houve qualquer descrição clara a respeito de quais seriam estas questões e, cumulativamente, do modo como interviriam no resultado do presente julgamento. A aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afastou o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).

6. O recurso que insiste em atacar tema já julgado em sede de recurso repetitivo é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1653953 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 19.08.2019; REsp 1771755 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.11.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1601690 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.11.2018; AgInt no AREsp 1151486 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 12.12.2017.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.804.057-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 01.10.2019, grifei).

In casu, porém, a impetrante limitou-se a aduzir genericamente que as despesas referidas são "essenciais e relevantes para a sua empresa, especialmente no que tange ao aumento do lucro. Logo, tais despesas equiparam-se a insumos, gerando, por conseguinte, o direito da Impetrante ao creditamento de PIS e COFINS".

Assim, não restou demonstrado, no caso concreto, em que medida os serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, seguros, telefone, água e taxa de administração de cartões de crédito e débito, bem como os materiais lubrificantes e materiais de limpeza, higiene e escritório são imprescindíveis ao processo produtivo ou à execução do serviço desempenhado pelo contribuinte ou a eles se incorporam, mormente quando se tem em vista que a atividade da impetrante é fundamentalmente comercial.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA., e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

A impetrante alega que obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de reconhecer seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 0000925-78.2017.4.03.6111). Sustenta, porém, que "a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 13/2018 (e recentemente normatizada na IN 1.911 de 15 de outubro de 2019), dispondo que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher' e não o ICMS destacado nas notas fiscais, conforme da decisão do Supremo Tribunal Federal".

A impetrante requereu a concessão da liminar para determinar "que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja base de cálculo inclua o ICMS recolhido (permitindo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais)", bem como se abstenha de "aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 e IN 1.911/2019 na parte em que dispõe que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher', [...] reconhecendo portanto, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos".

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o 'a recolher' e não o 'destacado' em nota fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento de que os valores a serem excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS a título de ICMS são aqueles destacados nas notas fiscais de saída.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Insta consignar, ainda, que a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. *Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

-

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA., e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

A impetrante alega que obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de reconhecer seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 0000925-78.2017.4.03.6111). Sustenta, porém, que "a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 13/2018 (e recentemente normatizada na IN 1.911 de 15 de outubro de 2019), dispondo que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher' e não o ICMS destacado nas notas fiscais, conforme da decisão do Supremo Tribunal Federal".

A impetrante requereu a concessão da liminar para determinar "que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja base de cálculo inclui o ICMS recolhido (permitindo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais)", bem como se abstenha de "aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 e IN 1.911/2019 na parte em que dispõe que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher', [...] reconhecendo portanto, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente contributos vincendos".

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o 'a recolher' e não o 'destacado' em nota fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento de que os valores a serem excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS a título de ICMS são aqueles destacados nas notas fiscais de saída.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Insta consignar, ainda, que a Ministra Carmen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(…)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(…)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

-

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO SEVILHA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SEVILHA JUNIOR - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de "assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída (devido em face das operações de saídas estampadas nas notas fiscais), reconhecer o direito à compensação dos valores indevidos recolhidos pela Impetrante, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação".

Sustenta a impetrante que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral e, no desenvolvimento de suas atividades, sujeita-se à incidência do ICMS, bem como ao recolhimento das contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. No entanto, alega que “na linha do entendimento capitaneado pela Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Coatora, em afronta à pacífica jurisprudência pátria, determina que o ICMS gerado na circulação de mercadorias ou prestação de serviços nas hipóteses legais integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que o aludido imposto estadual está contido no conceito de faturamento ou receita”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja assegurado o “direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte, determinando expressamente que a digna Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato contra a Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas, tais como, mas não apenas, autuá-la, incluí-la em cadastros de inadimplentes ou negar a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 24934049).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que “os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria”.

O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (ID 25359470).

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A pendência de embargos de declaração, no STF não impede a imediata aplicação da tese, salientando que a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 excluiu expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem o PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pogo" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. Na cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-58.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja a impetrante autorizada a apropriar-se de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido sob a sistemática de substituição tributária (ICMS-ST), bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que, no âmbito de sua atividade comercial, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Sustenta que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, por integrar o preço da mercadoria quando da revenda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições. Todavia, argumenta que “o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS” e que o “mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST”. Aponta, ademais, que “como o ICMS-ST já vem calculado na nota fiscal dos fornecedores da impetrante, o único modo de se excluir o PIS e COFINS do ICMS-ST é pela apropriação de crédito das contribuições da parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja “autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23985821).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou-se no ID 24259079 pela denegação da ordem.

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “quanto ao pedido para admitir a apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido, em relação ao ICMS-ST, esclarece-se que não há tal possibilidade, conforme explicitado nas Soluções de Consulta Cosit nº 99.041, de 10 de março de 2017, e nº 106, de 11 de abril de 2014 [...]” (ID 24962579).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 25266711).

É o relatório.

D E C I D O .

Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A pendência de embargos de declaração no STF não impede a imediata aplicação da tese, salientando que a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, pelo substituído tributário, com base no valor pago na etapa anterior pelo substituído tributário a título de ICMS-ST.

A esse respeito, destaco que o Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Excelentíssimo Dr. Andrei Pitten Velloso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5036067-94.2018.404.0000/RS, em 21/09/2018, esclareceu que:

“(…)

Todavia, não prospera a pretensão da recorrente de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituído tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituído”.

Esse é o entendimento do TRF da 3ª e 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). MERO INCONFORMISMO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não se admite a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

4 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

5 - Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento com a reapreciação do que ficou decidido, tampouco servem para apreciar matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal.

6 - Embargos de Declaração da União rejeitados.

7 - Embargos de declaração da Rede de Postos Sete Estrelas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-14.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

(...) omissis;

2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AgRg no REsp 1577561 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditação de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditação fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

Não se descuidava da recentíssima decisão proferida pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o valor recolhido pelo substituto tributário a título de ICMS-ST, por se incorporar ao preço final da mercadoria, acaba sendo suportado pelo substituído quando da aquisição do bem, gerando-lhe direito ao creditação de PIS e da Cofins.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditação independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tomando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – Recurso especial provido.

(REsp. 1.428.247-RS STJ - Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena, Data do Julgamento, 15/10/2019)

No entanto, tal posicionamento não é unânime na jurisprudência da Corte Superior, valendo mencionar que o entendimento adotado de forma unânime pela Segunda Turma do Tribunal é no sentido contrário. Veja-se, a respeito, o teor do seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.456.648-RS STJ - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento, 02/06/2016)

Portanto, permitir o crédito das contribuições pelo ICMS-ST recolhido pelo substituto ocasionaria em duplo crédito ao substituído, pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) contido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** seja declarada "a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias"; **b)** seja "declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e Terceiros, sobre as verbas de natureza indenizatória e abonos salariais, incluídas na base de cálculo da exação ao INSS"; e **c)** seja reconhecido à impetrante "o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros".

A impetrante alega que "é pessoa jurídica de direito privado, no desempenho de suas atividades, e no intuito de cumprir com suas obrigações fiscais, a impetrante sempre efetuou o recolhimento do valor correspondente ao INSS sobre todas as verbas pagas pela empresa, como empregadora [...]. Contudo, sobre algumas verbas pagas pela empresa, aquelas de natureza indenizatória, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária [...], razão pela qual se almeja, com o presente mandamus, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e terceiros, sobre as verbas de natureza indenizatória e abonos salariais, eis que pagos de forma indevida, e, por consequência, a autorização para compensação desses valores com eventuais débitos existentes em nome da empresa".

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 23026359).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 23779215): "no presente writ, a Impetrante requereu a compensação relativa às contribuições destinadas a Terceiros/Outras Entidades. Convém alertar, porém, que existe vedação legal/normativa para realizar-se a compensação desejada pela Impetrante referentemente a essas contribuições, caso, ao final, restar ela exitosa nesta demanda. [...] Para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal. [...] A regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 24662924).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da incidência de contribuição patronal, SAT e de terceiros sobre:

- I) terço constitucional de férias;
- II) adicional de horas extras;
- III) adicional noturno;
- IV) aviso prévio indenizado;
- V) salário-maternidade; e
- VI) férias gozadas.

Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea 'a', inciso I, do artigo 195 da CF/88 e incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, PROCESSUAL CIVIL, RECURSOS ESPECIAIS, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 PRESCRIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014).

O E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, que os adicionais noturno, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ – REsp nº 1.358.281/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 23/04/2014 - DJe de 05/12/2014).

Dessa forma, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos:

Tema STJ nº 478: "Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Tema STJ nº 479: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Tema STJ nº 687: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ nº 688: "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Tema STJ 739: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

O descanso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga a contribuição previdenciária pelo empregador.

Para ilustrar o caráter remuneratório dessa verba, transcrevo o teor da súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 172: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.643.425/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Julgado em 08/08/2017 - DJe de 17/08/2017).

Assim, tratando-se de verba essencialmente remuneratória, tem o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, esta incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, inclusive quanto ao SAT e aos adicionais a Terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta na Titularidade Plena

Expediente Nº 8019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001617-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-61.2003.403.6111 (2003.61.11.000835-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (Proc. GUSTAVO GANDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (SP107455 - ELISETE LIMADOS SANTOS)

Fls. 436/437: o nobre procurador deverá peticionar no PJE, visto que os autos foram digitalizados e estão sendo processados eletronicamente com o mesmo número destes autos. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003630-67.1996.403.6111 (96.1003630-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL KOGALIMITADA (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP017944 - PEDRO IVO DEL MASSO E SP144363 - JAIR CANDIDO DE MELLO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001743-21.2003.403.6111 (2003.61.11.001743-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L X PAULO ROBERTO HABER GARCIA X JOSE VICENTE HABER GARCIA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARÍLIA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, PAULO ROBERTO HABER GARCIA e JOSE VICENTE HABER GARCIA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003655-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEJAIR FERREIRA PINTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e ADEJAIR FERREIRA PINTO. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Intime-se a executada, na pessoa de sua patrona, bem como o assistente técnico da executada, que os trabalhos periciais terão início no dia 18 de dezembro de 2019 às 08h00, datada fixada pelo Sr. Perito à fl. 521. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELO - SP350298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Petição ID 25775362 : Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Petição ID 25845659: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-62.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DONIZETI DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-39.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA LUZ, ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SEVERO DE LIMA, EVELIN CAROLINE DA SILVA, EVERTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA LEO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-39.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA LUZ, ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SEVERO DE LIMA, EVELIN CAROLINE DA SILVA, EVERTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA LÉAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0003476-91.2004.403.6109 (2004.61.09.003476-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000805-1)) - INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP418182 - THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2019, na data de 13/12/2019, em favor de AGRICOLA SANTA CRUZ LTDA. E/OU ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO e que se encontra à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006458-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109 ()) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL (SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 22/2019, na data de 13/12/2019, em favor de LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS e que se encontra à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, cientificadas das informações apresentadas (ID 25817765), bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25557955: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 25696282: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25475945: Nada a deliberar em razão do despacho proferido ID 24165839.

Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 25354523.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25114759:- Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Oportunamente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: I. V. L. F.
REPRESENTANTE: STEPHANIE DE PAULA SIQUEIRA LOPES FERNANDES

DESPACHO

ID 25567710- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO

ID 18223340: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobre vindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000792-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: APARECIDO CARLOS DO SANTOS

DESPACHO

ID 22537485:- Considerando-se que os endereços informados nos autos já foram objeto de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação da parte requerida por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a publicação do edital em jornal local (artigo 257, II, do CPC), nos exatos termos do pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou garantia da execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANIELUTTI - SP153485

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

DAVI SEVILHA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**.

Afirma que é acadêmico do curso de Medicina Veterinária e que, para prosseguir com seus estudos, aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em outubro de 2016 para financiar 80% das mensalidades. Relata que as renovações semestrais vinham ocorrendo de forma regular. Porém, no 1º semestre de 2018, acessou o sistema SisFies para proceder à renovação e foi informado pela Universidade que não seria necessário apresentar documentação perante a instituição financeira. No entanto, a cobrança da mensalidade de maio de 2018 ocorreu com base no valor integral. Em contato com os requeridos, constatou-se que, embora o procedimento tenha se dado de forma simplificada, o sistema acusava como não simplificado. Indagada pelo Autor, a Instituição de Ensino Superior o orientou a permanecer pagando, mediante depósito em conta e até regularizada a situação, apenas 20% do valor das mensalidades. A agência bancária teria declarado que a inconsistência se resolveria em poucos dias. O Demandante decidiu aguardar eventual regularização do sistema, a qual não ocorreu. Em síntese, pontua que: no Documento de Regularidade de Matrícula – DRM consta o aditamento como não simplificado; no SisFies o *status* é “aguardando confirmação de recebimento pelo Banco”; por fim, junto à instituição financeira, a posição é de recusa do procedimento, em razão de aditamento anterior. Portanto, passado o semestre sem a normalização do sistema quanto ao aditamento do primeiro semestre, encontra-se impedido de efetuar sua rematrícula e as atividades acadêmicas. A IES sugeriu que o pagamento da rematrícula ocorresse às suas próprias expensas, mas não reúne condições financeiras para o feito. Assim, diante das falhas no SisFies, fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

Medida antecipatória de tutela restou indeferida (ID 10658187).

Em contestação (ID 11432427) a Apec defende que, embora os aditamentos sejam iniciados pela CPSA, compete ao estudante verificar a veracidade das informações e, eventualmente, solicitar retificação e reinício do processo, devendo ainda comparecer na instituição financeira para formalizar o ato na hipótese de aditamento não simplificado. Diz que o Autor realizou valdamente o aditamento contratual relativo ao 1º semestre/2018 em 27.3.2018, o qual se tratou de “não simplificado” em virtude de acréscimo de matéria antes não contratada. Afirma que houve problema sistêmico entre o FNDE e o Banco do Brasil, gerando o problema ora em questão. Defende a possibilidade de cobrança das mensalidades, pois não recebeu do FNDE os valores relativos ao semestre em causa, sendo regular a cobrança direta do aluno. Igualmente, está amparada pelo art. 5º da Lei nº 9.870, de 1999, quanto à negativa de matrícula para o semestre seguinte, o que é assente na jurisprudência do e. STJ. Refuta o cabimento de danos morais, pois não há nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano sofrido, causado por falha do sistema do FNDE. Pugna pela improcedência em relação a ela.

O FNDE (ID 11789085), de sua parte, responde com alegação de inexistência de falha de sua parte, uma vez que a responsabilidade pela não efetivação da renovação somente pode ser imputada ao Autor, por negligentemente não comparecer à instituição financeira, ou a esta, por não dar seguimento aos procedimentos que lhe competiam. Contesta o cabimento de danos morais e culmina por pedir declaração de total improcedência.

Volta o FNDE aos autos para informar que o órgão competente do Ministério da Educação concluiu que a falha havia sido causada pelo agente financeiro e, conforme permissivo regulamentar, procedeu à regularização do aditamento questionado no sistema, notificando por e-mail as partes interessadas para tomarem providências seguintes. Com isso, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto (ID 12318035).

Replicou o Autor,. Defende que não houve perda de objeto, porquanto ainda remanesce seu interesse em indenização por danos morais, tendo perdido um semestre por conta da atuação dos Réus, obrigando-se a suspender o financiamento para que fosse permitido o aditamento a partir do 1º semestre/2019 (ID 14343205).

Instadas a respeito dessa alegação, os Réus reiteraram suas posições anteriormente declinadas (IDs 23342019 e 23575185).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Busca o Autor provimento pelo qual se determine a regularização de seu contrato perante o SisFies quanto ao aditamento do semestre 1/2018 e que a Apec proceda à regularização da matrícula do semestre 2/2018 e se abstenha de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado, além de indenização por danos morais experimentados.

Quanto à primeira questão, o FNDE em sua contestação nega a ocorrência de erro de sistema, atribuindo o inbrórgo a falta de providências por parte do Autor ou da instituição financeira (Banco do Brasil), tendo cumprido suas obrigações legais e contratuais. Informou ainda que reportou a questão ao Ministério da Educação, pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que diz ser responsável pela operacionalização, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento do SisFies, obtendo resposta conclusiva de que o problema teria sido causado pela instituição financeira, tendo então regularizado a pendência. Com isso, defende que haveria perda de objeto, impondo a extinção sem julgamento de mérito.

Há, de fato, parcial perda de objeto à ação, dado que o fim principal, que seria a regularização do aditamento 1/2018 foi atingido no curso da ação, independentemente de ordem judicial. Entretanto, ainda se torna necessário perquirir sobre a origem da ocorrência, com vistas a verificar eventual responsabilidade por danos adjacentes, tanto os morais quanto as consequências acadêmicas e contratuais sofridas pelo Autor, em especial a questão da regularização de matrícula do semestre 2/2018.

Nesse desiderato, vê-se que o conjunto probatório não permite concluir de quem teria sido efetivamente a culpa por todo o problema. Segundo informa o Autor na exordial, o aditamento já teria sido realizado de forma simplificada em março daquele ano (“Ao realizar o aditamento referente ao primeiro semestre do ano de 2018, o requerente acessou ao sistema denominado SIS-FIES e realizou o aditamento de forma simplificada, sendo informado pela requerida UNOESTE que não seria necessário apresentar documentação junto à instituição financeira, tendo em vista ser a renovação do contrato de forma simplificada” – ID 10275596, p. 2). De sua parte, a Apec também afirma em contestação que o Autor teria procedido regularmente à validação do aditamento em 27.3.2018, embora defenda que teria sido pela forma “não simplificado”. Por fim, o próprio FNDE, ao demandar explicações da instituição financeira, menciona que “[o] aditamento foi validado de modo ‘simplificado’” (ID 11789086, p. 3).

Diz o Autor que, a despeito de ter promovido o aditamento (simplificado), veio a ser surpreendido em maio com a cobrança da mensalidade de forma integral por parte da IES, obtendo então orientação desta e do banco no sentido de aguardar regularização do sistema, o que não ocorreu.

Sobre a questão, já constava na decisão indeferitória de tutela (ID 10658187):

“Embora o Autor alegue que o seu procedimento é simplificado, o documento nº 10275778, fl. 02, referente à solicitação de aditamento realizada pelo estudante perante o sistema, traz a seguinte menção: ‘O seu aditamento é do tipo não simplificado’.

De igual modo, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA (doc. nº 10275777), o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, instrumento também assinado pelo estudante, tem como título ‘ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO’, modalidade corroborada tanto no tópico ‘INFORMAÇÕES GERAIS’ quanto na menção ao banco e período de contratação do aditamento, onde consta o período de comparecimento de 08.05 a 28.08.2018 e a advertência de que o não comparecimento implica na desistência do aditamento.

Por fim, os documentos bancários informam a recusa do aditamento.

Diante deste contexto, e independentemente de eventual declaração verbal da Universidade no sentido de que o procedimento se daria de forma simplificada, toda a documentação acostada aos autos transparece a impressão contrária.”

Já destacava também essa decisão, na sequência, que um ponto a ser verificado na instrução seria se o Autor deveria, legitimamente, se sujeitar à modalidade não simplificada.

Quanto a isso, a contestação da Apec veio a esclarecer que houve, sim, alteração do tipo de aditamento, de simplificado para não simplificado, porquanto o Autor teria passado a cursar uma matéria a mais, de modo que o valor antes contratado deveria sofrer alteração (ID 11432427, p. 4).

Vê-se ainda que no subsídio técnico prestado pelo setor competente do FNDE juntado com a contestação da autarquia (ID 11789086) constou:

“9. Da leitura sistemática extraída das telas do SisFIES, verificou-se, de fato, uma alteração da modalidade de aditamento no transcurso da tramitação do aditamento de renovação para o 1º/2018, de ‘simplificado’ para ‘não simplificado’, fazendo-se necessário, nesses casos, o comparecimento do estudante ao banco, para a formalização do aditamento.” (grifo e negrito meus)

Posteriormente, em complementação desses subsídios assim restou explicitado (ID 12319300, p. 1):

“2. Sendo assim, vimos informar que foram utilizados os procedimentos de intervenção sistêmica de modo a restabelecer o fluxo do contrato de FIES, que foi obstando em razão das críticas de ordem do agente financeiro, realizadas no decurso de contratação da renovação para o 1º/2018, no seguinte sentido:

‘Semestre e/ou ano referência inválido’ e ‘Aditamento já foi processado pelo BB 01/2018’.

3. Percebe-se, portanto, que o impedimento para a realização da contratação relativa ao 1º semestre de 2018 deu-se no âmbito do agente financeiro. Não obstante, este FNDE entendeu como configurado o permissivo constante do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010 e permitiu o registro da contratação no SisFIES, caso o aditamento já tenha sido formalizado no banco.”

Por fim, de sua parte, a instituição financeira, que não integra o polo passivo da presente, apenas afirmou que “o referido cliente compareceu para solicitar informações sobre o aditamento do 1º semestre de 2018, porém, conforme consulta aos nossos sistemas, o Aditamento Simplificado não estava disponível” (ID 14699446).

Assim, pela dinâmica desses fatos, ou o Autor procedeu erroneamente à confirmação do aditamento, fazendo-o como sendo simplificado embora constasse nos documentos recebidos da IES que deveria comparecer no banco para fazer pelo tipo “não simplificado”, ou seja, teria cometido um erro de interpretação dos documentos, ou a alteração de tipo pela CPSA ocorreu depois dessa confirmação. Observe-se que na DRM constou como data de solicitação do aditamento o dia 27.3.2018 e como data de sua expedição o dia 29.3.2018 (ID 10275777), dando a convicção de que foi providenciada no curso do processo de renovação, mas quando já estava procedida a referida confirmação dois dias antes, como consta, aliás, da informação antes transcrita – de modo que o erro seria da IES em alterar o tipo depois de confirmado o aditamento, tal como uma retificação da validação já realizada.

Pelo conjunto, uma vez admitida pela própria Ré Apec que o aluno chegou a validar o contrato no dia 27, a alteração que procedeu via DRM no dia 29 certamente é a origem do problema.

Em qualquer caso, a segunda validação teria se tornado impossibilitada pelo fato de já constar a primeira, quando então o banco passou a apenas informar essa circunstância no sistema, sem fechar definitivamente a operação. Ainda que não justifique o fato de a instituição financeira não tomar as providências que lhe competiam à devida regularização, parece natural que o sistema eletrônico impedisse a realização das duas medidas.

Por outro lado, sabendo-se que há meios disponíveis ao aluno e à instituição de acesso *on line* para assistência, não alega o Autor que tenha feito e nem se vê nenhum documento nos autos quanto a eventual apresentação da ocorrência perante o FNDE a tempo e modo para as providências que o ente pudesse tomar para solução do problema. Ao que consta, foi identificado apenas com a citação da presente ação, de modo que não há como atribuir a culpa à autarquia – que procedeu a medidas de regularização voluntariamente, uma vez que a medida antecipatória de tutela havia sido indeferida.

Enfim, a incorreção estaria no fato de que houve uma confirmação de aditamento pelo tipo simplificado, alterando a Apec posteriormente o registro no sistema para não simplificado, o que teria causado a impossibilidade de renovação do semestre 1/2018, pois em duplicidade. Não restou claro nos autos se o Autor chegou a ser cientificado dessa alteração e da necessidade de retificar a confirmação anterior.

Seja como for, a questão já foi sanada, com a regularização desse aditamento.

Não obstante, a despeito da inexistência de culpa pelo FNDE, veio o Autor a ter prejuízo concreto com a perda do segundo semestre do ano 2018, sendo claro e certo que dele é que não poderia vir a solução. Segundo alega, foi impedido de fazer matrícula em face da pendência das prestações do primeiro semestre, fato que não só não é contestado pela Apec como vem essa instituição a defender sua regularidade. Ainda, acabou por perder um semestre do financiamento, pois teve que suspendê-lo em 2/2018 para viabilizar a retomada dos estudos no ano 2019.

Passo então à questão relativa à legitimidade da cobrança da IES do modo como procedida, dirigindo ao aluno a responsabilidade por todo o valor das mensalidades do curso desde quando não teria sido possível a formalização do aditamento, bem assim negando a matrícula do semestre seguinte, a despeito de ter conhecimento e de ter causado todo o problema com a alteração que fez.

Uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos com a contratação, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo com o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Sabe-se também, embora não tenha sido carreada cópia aos autos, que cláusula nesse sentido integra o contrato de adesão firmado entre a IES e o Ministério.

Portanto, essa Ré, tendo pleno conhecimento do problema enfrentado, conforme antes relatado, estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar do aluno os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração. Deveria, portanto, dirigir a cobrança pelos meios legais ao FNDE, jamais ao Autor.

Por essa mesma razão, não lhe calha invocar o art. 5º da Lei nº 9.870/99, porquanto essa hipótese legal trata de inadimplência do próprio aluno e não do órgão federal. Observe-se que as decisões do e. STJ invocadas na exordial não se referem a casos como o presente, em que a Instituição tem a garantia do recebimento dos valores diretamente do Governo Federal.

A conclusão, portanto, é a de que o Autor tem direito a que seja suspensa a cobrança da pendência financeira procedida pela Ré Apec. Tem também o direito de ver restituída sua situação jurídica o quanto possível a estado anterior, possibilitando-se que tenha a integralidade do curso garantida pelo financiamento.

Prossigo para análise do pedido de indenização por danos morais.

Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano *in re ipsa*, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum.

Tenho também declarado que o que pode gerar dever de indenização é o procedimento dotado de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o cliente, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa, que descaracterize o exercício normal das funções administrativas.

O presente caso se caracteriza como tal. Houve manifesto ato ilícito da IES em relação à situação narrada. Alega o Autor sem contestação de que foi orientado pela Unoeste a aguardar a solução do problema, mas, esta, na sequência, passou ilicitamente a cobrar as prestações mensais na integralidade e culminou por lhe negar a matrícula do semestre seguinte.

Ora, não é possível concluir que isso signifique ação efetiva e atenciosa ao problema enfrentado pelo Autor, e por ela mesma causado, como já assentado, coroadando sua atuação lamentável e desastrosa com o prejuízo causado com a perda de um semestre na graduação.

Tenho assim, pelo comportamento desidioso e ilícito com que tratado o problema do Autor pela Apec, que o caso se enquadra na antes mencionada hipótese de dano *in re ipsa*, resultando no dever de indenizar. E a perda de um semestre não pode ser considerada como mero aborrecimento.

Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.

Demonstrados a prática do ato ilícito imputável a essa Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar sua extensão, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 140 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.

Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano *in re ipsa*, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência influenciou na vida do Autor.

Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.

III – Medida antecipatória de tutela:

Verifico que o pedido de medida antecipatória de tutela foi indeferido, à vista de questões fáticas pouco claras à época. Cabe então retornar à sua análise, uma vez realizado julgamento do mérito da pendência administrativa.

É que notícia o Autor que, a despeito de regularizado o aditamento 1/2018, acabou por ter reduzido um semestre no total financiado, conforme já antes reportado. Isso pode resultar em perda efetiva, se a tramitação do processo se estender para depois do término do curso, pois restará o Autor sem financiamento para o último semestre.

Assim sendo, com o decreto de procedência do pedido de regularização, é necessária antecipação de seus efeitos por esta sentença para solucionar essa questão, o que farei no dispositivo, medida reconhecidamente cabível nos termos do art. 296, *in fine*, do CPC.

IV – Dispositivo:

Nestes termos:

a) DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA para o fim de determinar que os Réus restituam ao Autor o prazo total de 10 semestres de duração do contrato de financiamento, afastando a redução causada pela suspensão no semestre 2/2018, cada qual providenciando as medidas que lhe caibam.

Fixo prazo de 10 dias para cumprimento das providências que couberem a cada Ré, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 em favor do Autor na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput, in fine*, e art. 537, do CPC). Ao FNDE esse prazo se conta imediatamente, a partir da intimação da Procuradoria; à Apec, a partir de quando instada pelo FNDE a tomar alguma medida que lhe caiba.

Consigno que devam as instituições promover os atos que lhes couberem para regularização da pendência independentemente de quaisquer outras providências de parte do Autor; para os atos que dependam de intervenção deste, deverão notificá-lo para comparecimento.

b) EXTINGO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO de mérito em relação ao pedido de regularização do aditamento do semestre 1/2018, por perda de objeto.
c) no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

c.1) determinar que os Réus restituam ao Autor o total de 10 semestres de duração do contrato de financiamento, afastando a redução causada pela suspensão no semestre 2/2018, cada qual providenciando as medidas que lhe caibam;

c.2) afastar qualquer ato de cobrança ou exigência por parte da Ré Apec – Associação Prudentina de Educação e Cultura em relação a pendências financeiras relativas ao semestre 1/2018;

c.3) condenar a Ré Apec a indenizar os danos morais sofridos pelo Autor mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ) e com juros à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF), a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 13.6.2018, data da primeira cobrança indevida (ID 10275787);

d) condenar os Réus a pagar honorários advocatícios em favor da d. advogada do Autor em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem assim restituir-lhe as custas processuais despendidas.

e) determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado (INSS) intimado para manifestar, conclusivamente, em prosseguimento no prazo de cinco dias, como já deliberado no termo de intimação ID 24215432.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o encaminhamento eletrônico das cartas precatórias expedidas ao respectivo departamento jurídico, conforme ID 5479982, e ainda a possibilidade de efetuar o download do referido documento (ID 5408476), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pleito formulado (ID 23075937).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002849-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 319/1720

DESPACHO

ID 25839953: Por ora, proceda a executada a regularização da representação processual, esclarecendo quem subscreveu o instrumento de procuração ID 25839955, bem como observando o contrato social apresentado (ID 25839957 - cláusula 8.ª), que dispõe acerca da representação da empresa, em conjunto, por Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa Autoeste Veículos e Peças Ltda. (ID 23614481 e sequência).

Presidente Prudente, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

DESPACHO

ID 22804110:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 20896982.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL MANGANARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARI DALVA CRISTO VAM MOREIRA

DESPACHO

ID 24671122- Defiro a realização de leilão acerca do bempenhorado nos autos (**ID 19664186**).

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Unificadas. Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Civil. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens de propriedade da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 25639648). Fica ainda a Autarquia ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 25008706, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB 177.179.205-9.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE BRITO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor JORGE BRITO MONTEIRO em face da sentença ID 21867505, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de omissão e contradição. Sustenta inicialmente que ao apreciar o pedido, especificamente no tocante ao período de 10.03.1999 a 18.11.2003, não atentou a sentença para a existência do agente agressivo calor da ordem de 31,39°C indicado na avaliação ambiental da empresa. Aponta, ainda, que não foi observada a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e o disposto no art. 493 do CPC uma vez que não foi considerado quando da prolação da sentença o período de contribuição após a propositura da demanda, tendo o demandante implementado os requisitos para conquista de aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais sem aplicação do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS) em 09.02.2016.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir.

Os embargos devem ser rejeitados dado seu caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, como qualifica o Embargante, nem contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença, que negou a concessão de benefício ante o não cumprimento da carência exigida.

Quanto ao pleito de enquadramento do período de 10.03.1999 a 18.11.2003 pelo agente calor, a sentença atacada é clara ao registrar que “[p]elas descrições das atividades desempenhadas pelo demandante nos períodos 22.04.1997 a 12.12.1998 e de 10.03.1999 a 18.11.2003, não se apresenta hipótese de exposição a calor excessivo uma vez que não indicada fonte de calor no ambiente de trabalho ou que o demandante labore com equipamento que emita calor excessivo, não se justificando a realização das perícias pretendidas pelo demandante, protraindo ainda mais o já dilatado trâmite desta demanda, distribuída em 26.09.2011 (ID 14284389, fl. 03)”, conforme ID 21867505, pp. 12/13.

A avaliação realizada em outubro de 2004 (ID 14284392, pp. 89/92) informava que a atividade de encarregado de produção era salubre e não perigosa e que “não foram identificados agentes nocivos que possam causar danos à saúde dos funcionários, conforme Anexo IV do Decreto 3048 do INSS de 06/05/99 e Portaria 3214/78 NR-15 e 16 e seus Anexos” (ID 14284394, p. 90). A conclusão vai ao encontro da avaliação realizada em 2002 (ID 14284392, pp. 86/88).

Apenas na avaliação realizada em 2005, após o período em debate, foi verificada a existência de calor levemente acima dos limites de tolerância (31,39°C frente ao limite de tolerância de 30,5°C).

Por fim, é certo que o formulário expedido pelo empregador, sob as penas da Lei, tem como finalidade bem delinear as atividades e condições de trabalho do empregado a que se refere, de modo que, não constando informação de exposição ao agente calor no PPP, é de que se admitir que o empregado, no cumprimento das funções de seu cargo, não esteve exposto àquele agente nocivo.

Assim, considerando que a avaliação que constatou o calor (2005) é posterior ao período aqui pretendido (10.03.1999 a 18.11.2003) e que o PPP da empresa não informa que o demandante estava exposto ao referido agente nocivo, inviável o enquadramento por tal agente.

Superada a questão, passo a analisar a segunda parte dos embargos declaratórios, relativamente à possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. E aqui também não merece provimento a via integrativa.

O art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, assim estabelecia:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

Na mesma toada, atualmente a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 prevê em seu art. 690 que “[s]e durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito”.

Como se vê, a chamada reafirmação da DER se refere especificamente à hipótese de superveniente cumprimento dos requisitos para conquista do benefício durante a tramitação do processo administrativo.

Superada a fase administrativa com decisão final e inaugurada fase judicial, não se pode mais falar de reafirmação da DER, podendo, se for o caso, ser aplicado o art. 493 do CPC/2015 que assim estabelece:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Ocorre que, no presente caso, o pedido é especificamente de concessão de aposentadoria especial e, de acordo com o período em tempo especial reconhecido (inferior a 25 anos), o demandante não implementou o período necessário para conquista do benefício durante a tramitação do processo.

Assim, em se tratando de pedido de concessão de benefício específico (aposentadoria especial) e não tendo o demandante implementado os requisitos para conquista do benefício durante a tramitação do feito, entendendo inviável a aplicação do dispositivo em comento.

Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada contradição ou mesmo omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integrativa dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do *decisum*, que não é sede própria para reanálise da questão.

Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do *decisum*, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material.

Por embargos de declaração não cabe discussão de *error in iudicando* mas somente de *error in procedendo*. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição ou omissão.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANTONIO DARCIO DE MATTOS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a petição inicial é direcionada para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 25404567), bem como o endereço do executado é naquela localidade, declino da competência para processamento desta execução e determino a remessa dos autos ao Juízo acima mencionado, com nossas homenagens.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006606-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Presidente Prudente contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

A Fepasa foi incorporada à RFFSA, a qual foi extinta e teve seus bens transferidos à União.

Federal. Portanto, tratando-se de execução fiscal movida contra a União, deve-se aplicar o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil, a fim de se respeitar o que disciplina o artigo 100 da Constituição

Desse modo, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

Diversamente do que alega a parte exequente na petição de ID 26073196, inexistem valores penhorados nestes autos, mas sim bens móveis com constrição judicial, como verificável no documento de ID 21390927 - fs. 31/32.

Assim, reitere-se a parte exequente do despacho registrado como ID 25770276, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006601-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Presidente Prudente contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

A Fepasa foi incorporada à RFFSA, a qual foi extinta e teve seus bens transferidos à União.

Federal. Portanto, tratando-se de execução fiscal movida contra a União, deve-se aplicar o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil, a fim de se respeitar o que disciplina o artigo 100 da Constituição

Desse modo, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

pagamento. Tendo o INSS apresentado conta de liquidação (ID 26051526), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Para o caso de concordância, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Discordando do valor apresentado pela parte executada, promova à execução do julgado como determinado alhures (ID 25027892).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-16.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORA: IVETE JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogada da AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (regra dos pontos 85/95), considerando, para tanto, o tempo que a parte demandante trabalhou exposta a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades por ela exercidas em determinados períodos – de 09/11/2004 a 21/02/2016; de 22/02/2016 a 18/01/2017; e de 19/01/2017 a 27/11/2018, no exercício da atividade de vigilante –, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora qualquer prejuízo irreparável.

O pedido administrativo – protocolizado em 27/11/2018 – foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 26028658, folha 73).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-10.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEANDRO ESPER REIGOTA FERREIRA

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 112287/2019, id. 17659420), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id. 25360664).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de id 24259712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em face da União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003262-28.2003.4.03.6112.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 20521375/20522203).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, foram recebidos os embargos de terceiro, suspendendo-se os atos executórios em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 60.806 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente. (Id. 20661551).

A União ofereceu contestação (Id. 21249034).

A Embargante manifestou sua não intenção de especificar outras provas (Id. 21738510).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Diz a Embargante que:

Pelo que se depreende da execução nº 0003262-28.2003.4.03.6112, a Credora requereu a declaração de fraude em execução e a penhora do imóvel da matrícula nº 60.806.

Pois bem, ocorre que a embargante adquiriu o citado bem na data de 12 de novembro de 2010 em plena boa-fé, mediante Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, intermediado pela Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em alienação fiduciária em garantia.

Tal ato foi devidamente registrado na matrícula do imóvel, ato nº 04.

Quando da negociação e aprovação do financiamento, em razão da intermediação da instituição financeira, todas as precauções e consultas necessárias foram realizadas, tanto que, como de praxe, foram solicitados inúmeros documentos e comprovantes da adquirente/embargante.

De modo que, se houvesse alguma pendência em nome do vendedor, o Sr. Aparecido Orlando Moretti, evidentemente o financiamento não seria aprovado e a Embargante não teria adquirido o imóvel.

Nota-se que não houve nenhuma notícia registral de indisponibilidade ou penhora em relação ao imóvel, tanto que foi financiado pela Caixa, fato este que, por si só, já demonstra plena boa-fé da Embargante.

Assiste razão à Embargante.

Ocorre que contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Aparecido Orlando Moretti, mantendo-o no polo passivo da ação de execução nº 0003262-28.2003.4.03.6112, foi por ele interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, reconhecendo sua ilegitimidade passiva "ad causam" e determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, embora por acórdão não definitivo, mas por votação unânime.

O v. acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 5014908-88.2019.4.03.0000 restou assimimentado: (Id. 24123347)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO COEXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL: AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedentes. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. No caso dos autos, não há fundamento legal para a manutenção do agravante no polo passivo da execução fiscal, visto que foi citado com base exclusivamente no dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional. 4. A análise dos documentos juntados aos autos deste instrumento indica que a suposta dissolução irregular alegada pela exequente está amparada em decisão proferida nos autos de outro processo, no qual foi deferido o redirecionamento do feito ao ora agravante, mas que efetivamente não têm o condão de demonstrar a dissolução irregular da executada principal. 5. Ainda que assim não seja, a decisão proferida nos autos nº 0006041-04.2013.4.03.6112 data de 11/07/2017. Significa que, caso a executada principal tenha sido dissolvida irregularmente, isso certamente não aconteceu em 20/08/2003, quando foi citada juntamente com o ora agravante. A citação do agravante, portanto, é inválida, não podendo ser convalidada por fato superveniente, o qual nem ao menos restou efetivamente demonstrado. 6. Inexistente, por seu turno, a fraude à execução decorrente da alienação de imóvel pertencente ao patrimônio pessoal do agravante, que não poderia responder pela dívida. 7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Se o vendedor do imóvel penhorado foi excluído do polo passivo da ação de execução não há que se falar em fraude à execução, uma vez que seu patrimônio não responde pela dívida fiscal.

Ante o exposto, acolho a ação de embargos de terceiro e tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 60.806 do 2º C.R.I. de Presidente Prudente.

Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005886-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VERA LUCIA BESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instada a especificar provas, a parte embargante pugnou genericamente pela produção de provas, deixando de justificar efetivamente sua pertinência e eficácia para o deslinde do feito.

Assim, e para que se evite eventual alegação de cerceamento do direito à produção de provas, esclareça objetivamente quais as provas que pretende produzir e qual sua real pertinência e eficácia.

Cientifique-se a parte embargada quanto aos documentos fornecidos com a petição de ID 26034010.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 25285437, haja vista que a manifestação de id 25383875 não atende o que foi determinado.
Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006588-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção no PJE 0009931-19.2011.4.03.6112 das peças processuais digitalizadas, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.
Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007388-14.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: FRANCISCA MATEO PORANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Concomitantemente, intime-se a parte embargada para, no prazo de 48 horas, em observância ao disposto no artigo 8º da Lei nº 1.060/50, manifestar-se acerca do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela União na petição de ID 23343037.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26042755

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da referida decisão (ID 24650124), ressalvada eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-98.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1736347439, no bojo do qual se pleiteou revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NIB nº 31/560.136.463-6, haja vista estar sem qualquer andamento desde 02/04/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 26033084, fls. 01/06).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 26033084, folhas 07/11).

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia (SP), aquele Juízo entendeu por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, cabendo-os por redistribuição à esta Vara. (Id 26033084, folhas 12/17).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou tendo direito à revisão de seu benefício, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, de eventuais diferenças do benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1736347439, em nome do segurado ROBERTO NELSON DA SILVA – CPF: 356.240.368-25, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-se os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, ORACI PINHEIRO, GUSTAVO SILVA FERREIRA, MARIANA LEMES SOARES AMARO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

(Id. 21873922)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rodrigo Palhares de Oliveira, alegando que, na condição de sócio-quotista não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer tutela de urgência incidental para a suspensão de atos constritivos sobre seus bens.

Conquanto haja plausibilidade na tese sustentada pelo Excipiente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. A simples penhora, caso venha ocorrer, não representa por si só a transmissão da propriedade do devedor para o credor, havendo um longo caminho a ser percorrido entre o ato construtivo e a arrematação ou adjudicação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Intime-se a Excepta para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

P.I.C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-17.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO CERVATO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/073.552.168-9, de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-límites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id. 14414908).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. 14414916 a 14415429).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deixou de designar audiência de tentativa de conciliação e ordenou a citação do réu. (Id. 14423204).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada e de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria "teto" limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. (Id. 14825034).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 14845195 e 15518362).

Requisitou-se e sobrevieram aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria do demandante. Na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que emitiu parecer. (Ids 16136195; 18893708 e 19504729).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial, o INSS se manifestou pela improcedência da pretensão deduzida. (Id. 20360799).

Repetiu-se a requisição de cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de remessa dos autos ao Vistor Forense, que reanalisou os autos e emitiu novo parecer. (Ids 21308099; 21712471 e 23016797).

Inconformado, o autor impugnou o parecer e cálculo da Contadoria Judicial – juntando cópia de diversos precedentes judiciais –, circunstância que ensejou o retorno dos autos àquela Seção, que manteve os pareceres precedentemente emitidos. (Ids 23705639; 23705644; 23705646; 23705647; 23705650; 23706402; 23706404; 23706405; 23706406; 23927318 e 24479993).

Oportunizada a manifestação das partes acerca do pronunciamento do Vistor Forense, em 06/12/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o autor se expressasse. O INSS reiterou a manifestação de improcedência. (Id 26030356).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, embora não ocorra prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

O autor postula que lhe seja assegurada a evolução da sua média salarial, representada em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT), com limitação somente para fins de pagamento nos meses de reajustes, sem afastar o menor valor teto aplicado na concessão.

Trata-se de matéria que já foi objeto de julgamento nesta 2ª Vara Federal, de cuja decisão extraio o seguinte trecho a título ilustrativo, que bem se aplica ao caso sob análise:

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

*Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.*

Ademais, instado a apresentar parecer acerca do direito vindicado, em duas ocasiões distintas o Vistor Forense afastou a existência de diferenças em favor da parte autora.

No seu primeiro parecer^[2], o Contador do Juízo assim se pronunciou:

O benefício do autor teve início em 03/03/1983, sob as regras do Decreto nº 83.080/1979. De acordo com o art. 40, II, o valor do salário de benefício do autor foi calculado da seguinte maneira (ID 18893708, págs. 1/4):

a. Soma dos 36 salários de contribuição corrigidos: Cr\$ 10.366.685,24

b. Média dos salários de contribuição = $10.366.685,24 / 36 = \text{Cr}\$ 287.963,48$

c. Menor Valor-Teto = Cr\$ 200.576,00

d. Grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor-Teto = 4

e. Cálculo da RMI:

i. Parcela "A": $200.576,00 \times 80\% = 160.460,80$

ii. Parcela "B": $87.387,48 \times 4/30 = 11.651,66$

iii. RMI: Cr\$ 172.112,46 → arredondado para Cr\$ 172.113,00

3. Considerando que o autor obteve provimento jurisdicional para a revisão da RMI mediante a correção de salários de contribuição pelos índices ORTN/OTN, o valor do salário de benefício passou a ser de Cr\$ 389.990,00 (obtido mediante cálculo inverso do valor da RMI implantado pelo INSS quando do processamento da revisão).

a. Cálculo da RMI:

i. Parcela "A": $200.576,00 \times 80\% = 160.460,80$

ii. Parcela "B": $189.414,00 \times 4/30 = 25.255,20$

iii. RMI: Cr\$ 185.716,00 (REVISÃO IMPLANTADA PELO INSS).

4. Embora o salário de benefício tenha sido limitado ao menor valor-teto da época, não havia previsão legal para recuperação dessas diferenças, considerando que, tanto o Art. 26 da Lei nº 8.870/94, como o Art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, se aplicam aos benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91 (que não é o caso do benefício do autor).

5. A renda mensal atual do benefício (01/2019 = R\$ 3.229,76) corresponde à correta evolução da renda mensal inicial implantada pelo INSS quando do processamento da revisão (Cz\$ 185.716,00), inexistindo diferenças devidas.

6. Haveriam diferenças em favor do autor apenas se afastadas as regras de Menor Valor-Teto e Maior Valor-Teto, bem como a definição de outro critério substitutivo.

Posteriormente, ao ser novamente convocado a se pronunciar, o Vistor o fez nestes termos[2]:

1. O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício (nº 42/073.552.168-9), de forma a readequar a renda mensal do benefício em manutenção aos novos valores-limites fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, na esteira do julgado no RE nº 564.354.

2. A pretensão autoral exposta no ID 14415429 é de aplicar o coeficiente de 80% sobre todo o salário de benefício (Regra da Lei nº 8.213/91), ou seja, afastando a regra vigente à época da concessão, que consistia na apuração da RMI levando-se em conta a divisão do SB em duas parcelas (Decreto nº 83.080/79, Art. 40, II):

a. A primeira, sujeita ao coeficiente de cálculo (variável de acordo com o tempo de serviço e a espécie do benefício);

b. A segunda, sujeita à fração onde o numerador corresponde aos anos completos de contribuição acima do menor valor teto e o denominador é 30.

3. Na prática, o procedimento pretendido nos cálculos ID 14415429 aumenta indevidamente o percentual aplicado à segunda parcela, de 13,33% (4/30) para 80%.

4. No presente caso, o salário de benefício (Cr\$ 389.990,00) é inferior ao maior valor teto (Cr\$ 401.152,00). Consequentemente, a totalidade do salário de benefício foi efetivamente utilizada no cálculo da RMI, obviamente, sujeitando-se aos redutores legais: a primeira parte do SB (Cr\$ 200.576,00) sofreu a incidência do coeficiente, e a segunda parte do SB (Cr\$ 189.414,00) sofreu a incidência da fração n/30. Portanto, não houve glosa no salário de benefício.

E concluiu afirmando, no item de número 05 do parecer, que "Ante o exposto, respeitadas as devidas proporções ditas pela regra de apuração da RMI, vigente na concessão em 03/03/1983, **não há diferenças em favor do autor, ante a ausência de parcela excedente ao teto a recompor.**" (destaquei).

E, por derradeiro, quando instado a se pronunciar acerca da impugnação do demandante, ratificou os pareceres e cálculos precedentemente emitidos. [4]

A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. A propósito, não é demais realçar que as Contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, dotadas de imparcialidade, de modo que, por tudo isso deve prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. (Precedentes).

Evidenciado por parecer contábil oficial que o autor não faz jus à revisão pretendida, o pedido é de ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** a ação.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCCPC).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso e obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

[2] Id 19504729

[3] 23016797

[4] Id 24479993

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200353-90.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Requeru a arrematante JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY, nos termos da petição de id 25980466:

a) que seja expedido o Mandado de Entrega do Bem Arrematado, possibilitando que esta Arrematante tome posse do bem adquirido, vez que não há quaisquer questões jurídicas controversas quanto à legitimidade da arrematação ocorrida e a necessária entrega do bem adquirido;

b) que o Executado realize a entrega do bem a Arrematante, sob pena de multa diária em favor da Arrematante, nas condições e estado de conservação e funcionamento descritas no Edital, por ser medida de mais pura justiça.

Alegou a petionante que, em vista da irretroatividade da arrematação, a expedição da Carta de Arrematação já seria possível, conforme dispõe o artigo 903 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos expostos pela arrematante, não lhe assiste razão.

Com efeito, o artigo 903 do Código de Processo Civil estabelece que "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos".

Entretanto, referida norma possui exceções, a exemplo do que dispõe o inciso I do § 1º do citado dispositivo.

No caso em apreço, a dívida foi paga em 24/09/2019, tendo a arrematação ocorrido em 06/11/2019. Ainda que a União tenha manifestado a satisfação do seu crédito somente em 20/11/2019, o bem foi arrematado muito depois da quitação da dívida, o que implica a invalidação da arrematação.

Consigno que a interpretação a *contrario sensu* do disposto no § 4º do artigo 903 do Código de Processo Civil demonstra ser possível a invalidação da arrematação, nos próprios autos, antes da expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega.

Por fim, ressalto que, em consequência da anulação da arrematação, houve a determinação de devolução de todos os valores pagos pela arrematante.

Ante o exposto, mantenho o despacho de id 25799920 tal qual proferido.

Intimem-se a UNIÃO, ELMO HENRIQUE GONÇALVES MARTINS e a arrematante JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY (OAB/SP 418.935).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMPEXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

COM IND MATSUDA IMPEXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1ª. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o STJ, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento"; pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento suscitado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 0032596720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).*

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05DDF45E3
Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RENATA MILANO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

O presente despacho servirá como MANDADO para INTIMAÇÃO da autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para as providências que entender necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77B02223A	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS GAVA LTDA - EPP, MARIA LUIZA BERGAMASCHI GAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

DESPACHO

Intime-se a executada Maria Luiza Bergamaschi Gava para que comprove documentalmente que a conta nº 1.002.161-8, agência 2044-3, do Banco do Bradesco, se trata de conta-poupança.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela requerida ID 26041976.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VITÓRIA SILVA SANTOS**, representada por **ANTÔNIA DAS GRAÇAS CARVALHO SANTOS**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a decidir o Requerimento Administrativo nº 1422224814 no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 22606974).

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, sobreveio decisão deferindo o pleito liminar (Id 24548686 – 12/11/2019).

Ato contínuo a autoridade impetrada manifestou informando que o benefício nº 191.124.917-8 foi concedido (Id 24768815 – 14/11/2019).

O Ministério Público Federal requereu que a parte impetrante seja intimada para se manifestar sobre a informação trazida pela autoridade impetrada e, caso confirme, que o feito seja extinto sem resolução do mérito (Id 24927880 – 20/11/2019).

Pela petição Id 26059286 – 13/12/2019, a impetrante confirmou a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá de mandado para que a autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada profira decisões finais nos processos administrativos (pedido de ressarcimento) números 10835.720202/2018-40, 10835.720206/2018-28, 10835.720203/2018-94, 10835.720207/2018-72, 10835.720204/2018-39, 10835.720208/2018-17, 10835.720205/2018-83 e 10835.720209/2018-61, **no prazo máximo de 30 dias**, observando os art. 5º do Decreto nº 70.235/72 e art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Semprejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIS VIANADA SILVA propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a declaração da TR como taxa de atualização de sua conta de FGTS.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00.

Instado a justificar a propositura da ação neste Juízo, considerou a redistribuição do feito, indicando como valor da causa R\$ 7.463,63 (Id 26025698).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição Id 26025698, como emenda à inicial.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização da parte ré ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, cite-se por edital, conforme requerido pela CEF na petição ID 26063902.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA A AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de reconsideração da liminar, faz-se oportuno ouvir o Ministério Público Federal.

Assim, abra-se vista ao MPF, após retornemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Reconheço a competência para processar e julgar o feito.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes à ilustre advogada subscritora da petição inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 26080869 não constou o nome dos advogados dos réus, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

“Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Reconheço a competência para processar e julgar o feito.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes à ilustre advogada subscritora da petição inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofício

s requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-88.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IOLANDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos (revisão de benefício).

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofício

s requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIANO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-65.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ECIO PARDIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003829-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido principal, pediu a conversão da ação em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC, com restituição de todos os valores pagos com recursos próprios no segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, anistia da dívida já contraída, e condenação das requeridas em danos morais.

A liminar foi deferida para retificação dos termos do contrato do aditivo do aditamento para regularização dos dados, desde que o único empecilho seja a existência de problemas com o sistema informatizado (Id. 18578539).

Pela petição (Id. 19323438), a CEF informa que o contrato possui financiamento de 54,94%, o que daria somente R\$ 30.817,70 de valor a ser financiado. A CEF apresentou contestação (Id 195662529). Preliminarmente, alegou sua legitimidade passiva, uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Citada, a APEC, contestou (Id. 19562828). Preliminarmente, sustentou sua legitimidade passiva e inépcia da inicial. Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

Citada, a União apresentou contestação (Id 20340095). Preliminarmente, alegou sua legitimidade passiva. No mérito, defendeu a legislação do FIES e pediu a improcedência da demanda.

Réplica (Id 21512808)

Citado, o FNDE se limitou a pedir seu ingresso no feito, como se tratasse de mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar as preliminares levantadas pelas partes.

Inicialmente registro que o FNDE não apresentou contestação, se limitando a apresentar petição, apesar de devidamente citado. Contudo, registro que dada a natureza jurídica do Fundo não se lhes aplicam os efeitos da revelia quanto a matéria de fato.

No mais, embora não alegado, considerando que em outras ações desta natureza o FNDE tem arguido sua legitimidade passiva, observo que tal alegação é improcedente.

De fato, a Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentados as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Da "ilegitimidade passiva" e "inépcia da inicial" arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF.

Assim, não deu causa ao não aditamento do contrato da autora, não podendo ser responsabilizada.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SISFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contração do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Emsíntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Da "ilegitimidade passiva" sustentada pela União Federal e pela CEF.

A União Federal não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente gestor, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

Do Mérito

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

1. Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
2. Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
 - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);
 - 2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Sustenta a parte autora que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Pois bem. Na ocasião da antecipação de tutela, assim me manifestei:

“Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE, cujo limite de crédito global para o primeiro semestre de 2018, corresponde a R\$ 29.997,99 (Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 24.4114.187.0000012-40 – Id 18482525 – Pág. 2).

Conforme Resolução nº 16, de janeiro de 2018, vigente à época em que o contrato foi firmado, o limite máximo para financiamento era de R\$ 30.000,00. Assim, teria a autora obtido o financiamento em montante muito próximo ao teto então vigente. Diante disso, entende a autora que lhe assiste direito à ampliação do valor financiado, em razão da elevação do limite para R\$ 42.983,70, pela Resolução nº 22, de junho de 2018.

Pelo que consta do §1º, do artigo 1º, da referida Resolução nº 22/2018, os valores máximos e mínimos por ela estabelecidos, “aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017”, hipótese que parece condizer com a situação da autora que firmou contrato para o primeiro semestre de 2018 em montante muito próximo ao teto então vigente e busca no aditamento elevá-lo de acordo com a ampliação do limite máximo estabelecido pela nova Resolução.

Assim, de acordo com a autora, o aditamento somente não fora concretizado em virtude de problemas como o sistema informatizado que o agente financeiro disponibiliza.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a autora ser prejudicada. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202, 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. (destaque!) 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

A urgência da medida pretendida se justifica pelo fato de que o prazo para retificação no contrato de aditamento de renovação do financiamento encerra-se no dia 21 de junho de 2019.

Por sua vez, o pedido para que seja restituído os valores pagos com recursos próprios no segundo semestre de 2018, não compartilha com a mesma urgência, sendo o caso de indeferi-lo em sede de tutela antecipatória, sem prejuízo de que eventualmente venha ser reconhecido por sentença.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados, em especial a implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, estabelecido pela Resolução nº 22/2018.

Todavia, faz-se oportuno deixar claro que a presente decisão, prolatada inaudita altera parte, considera como único empecilho para a retificação do valor contratado, a existência de problemas com o sistema informatizado disponibilizado pelo agente financeiro (CEF). Dessa forma, em havendo qualquer outro problema que impeça o aditamento contratual com a ampliação do teto, poderá a CEF recusá-lo”.

Os mesmos fundamentos naquela ocasião alinhavados permanecem no momento desta sentença.

Em complemento, acrescento outros fundamentos.

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Contrato nº 24.4114.187.0000012-40, tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e o FIES como agente operador, para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE.

A parte autora pretende com esta ação que seja aplicado o novo valor máximo fixado pela Resolução nº 22/2018, referente ao financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Observo, entretanto, que o contrato juntado – Id 18482525 – cláusula terceira, parágrafo primeiro, estabelece um crédito global de R\$ 269.954,56, que corresponde à multiplicação da semestralidade de R\$ 29.997,99 por 8 semestres e acrescido do percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor do financiamento.

Já a cláusula quarta, parágrafo único, dispõe que o percentual de financiamento é estabelecido durante o processo de seleção e não pode ser alterado pelo agente financeiro, salvo a pedido do estudante para redução do valor financiado, o que não é o caso dos autos em que se pretende o aumento do referido valor.

Na hipótese, de acordo com o contrato (Id 18482525), o valor financiado pelo FIES destina-se apenas "ao custeio parcial dos encargos educacionais, na forma estabelecida pela Cláusula Segunda" (cláusula quarta, caput), que, por sua vez, dispõe que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC" (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Tanto é assim que o contrato estabelece, na cláusula sexta, o regime de coparticipação, segundo o qual, o valor não financiado dos encargos educacionais devido será exigido mensalmente do estudante durante a fase de utilização do contrato.

Na cláusula décima quinta, dispõe o contrato sobre o pagamento das obrigações mensais pelo financiado, mediante utilização de recursos próprios.

Portanto, no contrato da autora, não foi estipulado ao FIES a obrigação de financiamento total dos encargos educacionais.

A simulação de financiamento do contrato original, apresentada pela CEF em sua contestação e não questionada pela parte autora, indica o financiamento do curso, que representa o custeio de 54,94% dos encargos educacionais do semestre, tendo em vista o regime de coparticipação estabelecido pelo contrato, conforme cláusula sexta acima transcrita.

Assim, o aditivo contratual não cobriu a integralidade dos valores devidos no semestre a título de mensalidade, mas limitou-se ao custeio de 54,94% dos encargos educacionais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

A Resolução nº 22/2018 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, no art. 1º, § 1º, estabelece:

"Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017." (negritou-se)

Como o contrato em questão foi assinado em 12/06/2018, ainda que, em tese, o disposto na mencionada Resolução possa ser aplicado ao caso, mesmo assim há de se observar a limitação do percentual contratado pelo FIES, bem como que o contrato prevê não apenas limite global de financiamento, mas também limite semestral, não se tratando de aplicação automática do valor máximo de financiamento no âmbito do FIES.

Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação, que dispõe:

"Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS / 6) = RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º."

No caso em comento, como se observa dos documentos juntados aos autos, o percentual de financiamento foi fixado em 54,94%.

Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior. Referida norma prevê, ainda:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

Em que pesem as ponderações da autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízo aos demais interessados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embora alterado o "status quo" financeiro da parte autora após a contratação do financiamento estudantil, não há supedâneo legal que permita a majoração do percentual contratado, porquanto é expressa vedação contida nas normas que regulamentam o FIES praticadas na época da assinatura do contrato. Permitir a majoração discricionária do financiamento para todos os estudantes, colocaria o próprio programa em risco, podendo, consequentemente, inviabilizar a continuidade do financiamento frente aos limitados recursos aplicados em educação. (TRF4, AC 5002069-13.2016.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator RÓGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)(...)"

Para corroborar esse entendimento, cito o seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.
2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.
3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravado de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a elevação do contrato da autora ao teto como deseja, podendo, contudo, ser reajustado, desde que observado o limite do seu percentual contratado, ou seja, de **54,94%**.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

No mais, apesar de acolhida parcialmente a ação, tendo em vista que houve procedência do pedido principal (ainda que parcial) resta prejudicada a análise do pedido sucessivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo parcialmente a tutela antecipada, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para fins de tão-somente permitir à autora a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro e segundo semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, **como consequente implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do fies, limitado ao seu percentual contratado de 54,94%**.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à União, conforme fundamentação já exposta, deve a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios**. Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

Designo para o dia **12/02/2020, às 14:30 horas**, a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha residente neste município, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Fica advertido que: (a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Depreque-se a intimação das demais testemunhas arroladas pela parte autora (id 22981798), bem como todas as providências necessários para a execução do ato.

Quanto ao pedido de dilação de prazo, defiro por mais 30 (trinta) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2019
Endereço para cumprimento: Ana Alves de Sales, CPF 192.041.028-70, RG 290213770, residente na Rua Boa Esperança, 100, Bairro Água Branca, Cordeiropolis/SP.
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 452/2019
Endereço para cumprimento: Wilson Pereira de Andrade, CPF 570.629.439-91 E RG 25735352-7 residente na Rua Professor Celso Figueiredo Silva nº. 235, CA2, Portal do Edem, Itu/SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8491640B1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JULIANA DE MELO PIRES, ANTONIO DA SILVA, JOSE ADRIANO PIRES, MICHAEL LUZ ALVES

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004893-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDES TAKAYUKI KISHIBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao estabelecido no § 4º do artigo 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que os documentos digitalizados encontram-se fora da ordem, dificultando a análise.

Atente-se à ordem dos documentos inseridos no processo eletrônico, que deverão ser nominalmente identificados, encabeçando com a petição inicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretária a exclusão dos documentos que acompanham a petição id **23232555**.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇOES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a designação de leilão quanto ao veículo HONDA CG 150 TITAN ES, placa DHD-5670.

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao referido veículo penhorado, conforme id. **19349819**, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇOES – ME E CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, Rua Santa Rosa, nº 216, Vila Lessa, em Presidente Prudente/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EA856181

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentado o referido documento, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006163-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 25957910 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006097-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER MARTINS CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 25956074 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005732-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004081-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observe que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho id. 22598718, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traslade cópia integral deste feito ao novo processo gerado.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por força da Ação Civil Pública nº 0008593-10.2011.403.6112, que tramitou fisicamente, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ ANTONIO SANDRI e MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI**.

A r. sentença exequenda, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, determinando aos réus que:

(I) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA;

(II) promovam a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Determinou ainda aos réus a apresentação, no prazo de trinta dias, de projeto para demolição das edificações, com início dos trabalhos, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à técnica de recomposição florestal, estabeleceu a sentença que os prazos para cada etapa, a fora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento).

Consoante se verifica da inicial, o MPF requereu ao juízo a intimação dos réus para início do cumprimento das obrigações impostas.

Intimados, os réus permaneceram inertes.

Intimado para manifestação, o órgão ministerial requereu a execução da multa cominatória, por meio do bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 (atualizado em julho/2018) via Bacenjud. Na oportunidade, postulou, ainda, pela retirada, por oficial de justiça, dos bens do imóvel da parte requerida, a desocupação e lacração do mesmo, além da expedição de ofício à Elektro – Eletricidade e Serviços, visando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica do bem.

A decisão Id. 18602800 indeferiu os pedidos para remoção dos bens por oficial de justiça, bem como o corte do fornecimento de energia elétrica. No tocante à execução da multa pelo descumprimento do julgado, determinou ao exequente a apresentação de planilha de cálculo do valor atualizado do débito.

Na manifestação Id. 19386451 o MPF apresentou o valor do débito e requereu a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de requisição administrativa dos meios para a execução material do julgado, mediante ressarcimento dos custos.

A decisão Id. 20757872 deferiu a penhora on-line e determinou a intimação da União.

O bloqueio de ativos foi concretizado, consoante detalhamento anexado no evento 21337466.

A União se opôs ao sugerido pelo MPF quanto à requisição administrativa dos serviços para execução material do julgado, ao mesmo tempo em que se manifestou requerendo que o excedente dos valores bloqueados fosse utilizado para implementação dos meios necessários à execução do julgado, da multa cominatória e dos honorários devidos à União.

Os executados apresentaram impugnação ao bloqueio on-line, conforme petição anexada como documento 21880861, bem como requereram, com fundamento na afetação dos REsp 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1010), o sobrestamento da ação.

O MPF, em resposta, concordou com o desbloqueio de parte dos valores, especialmente os encontrados em contas poupança e, quanto ao excedente, anuiu com a proposta da União.

A seu turno, os executados voltaram a falar nos autos, pugnando pela liberação do excedente ao valor inicialmente bloqueado para pagamento da multa cominatória, reiterando pela suspensão do processo.

A União voltou a falar, discordando integralmente da pretensão dos executados.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

Princípio pela defendida manutenção, tanto pelo MPF quanto pela União, do bloqueio de todos os valores alcançados pela diligência detalhada no evento 21337466, a fim de que sejam direcionados para a implementação dos meios necessários à execução material do julgado, da multa cominatória e dos honorários devidos à União.

A sentença exequenda fixou astreintes para o caso de descumprimento do prazo para apresentação do projeto para demolição das edificações, recomposição da cobertura florestal e início efetivo dos trabalhos. Esse valor foi contabilizado pelo exequente, conforme diretrizes contidas na sentença, e alcançou a cifra de R\$ 63.085,07 em julho de 2019, exatamente a quantia que foi utilizada para solicitação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud.

Assim, considerando que a execução deve guardar consonância com o julgado, **INDEFIRO** o pedido para utilização do excedente penhorado na execução material da sentença, tal como requerido pelo MPF e pela União.

De igual maneira, **INDEFIRO** o pedido para que sejam destacados do excedente bloqueado os honorários sucumbenciais devidos à União (doc. 5070513), pois ainda não deflagrada, formalmente e conforme preceitua o CPC, a execução do julgado quanto a essa verba.

Por oportuno, curial assentar que o Bacenjud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, ou seja, o magistrado solicita o bloqueio do exato valor exequendo e, daí em diante, o sistema se encarrega automaticamente de toda a operação, de sorte que eventual excesso apanhado, bem como o bloqueio de valores tidos como impenhoráveis, somente será submetido ao controle judicial após a efetivação da diligência.

Fixado o valor exequendo (R\$ 63.085,07), passo a analisar as alegações dos executados quanto ao excesso de penhora e impenhorabilidade.

Verificando os documentos trazidos pelo executado LUIZ ANTONIO SANDRI, em cotejo com o detalhamento de bloqueio anexado no evento 21337466, é possível constatar que a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal (R\$ 49.820,59) foi apanhada em conta poupança mantida pelo executado, conforme se verifica do extrato anexado (doc. 21880882), impondo-se a liberação da quantia de até 40 salários mínimos, dada sua impenhorabilidade (artigo 833, X, do CPC).

De igual maneira, deve ser liberada a quantia de até 40 salários mínimos do valor apanhado na conta poupança mantida pela executada MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI junto à CEF, porquanto comprovada sua impenhorabilidade por meio do documento nº 21880893.

Por outro lado, quanto ao valor apanhado nas contas mantidas no Banco Bradesco, verifico que a quantia apontada pelos executados (R\$ 115.738,10 na conta do executado Luiz), diverge do que consta do extrato de detalhamento do Bacenjud, pois este aponta que, da conta de titularidade da executada MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI foi bloqueada a cifra de R\$ 63.085,07, e do executado LUIZ ANTONIO SANDRI a quantia de R\$ 57.659,47.

Assim, no tocante a esses bloqueios, deverão os executados, no prazo de cinco dias, esclarecer, por meio de extratos detalhados ou declaração emitida pelo banco, o descompasso entre o bloqueio documentado nos autos e o registrado pela instituição financeira.

Sem prejuízo, **elabore-se** minuta para liberação da quantia de até 40 salários mínimos, a ser destacada de cada uma das contas dos executados mantidas na Caixa Econômica Federal.

Em razão da constatação de que se tratam de valores apanhados em conta poupança, legalmente impenhoráveis, **cumpra-se com urgência, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.**

No mesmo ato, solicite-se a transferência do excedente.

Com a juntada dos esclarecimentos determinados aos executados, abra-se vista ao MPF e à União para manifestação também no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para análise, inclusive do pedido de sobrestamento da ação (Tema Repetitivo 1010).

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DECISÃO

Petições Id. 25226907 e Id. 25468302 - Analisando os documentos trazidos pela executada Thais Marcondes de Sá Venâncio, em cotejo com o detalhamento de bloqueio anexado no evento 24973734, é possível constatar que a quantia bloqueada no Banco Santander (R\$ 2.224,04) foi apanhada em conta poupança de titularidade de terceiro.

Ademais, não há indícios, a partir da leitura das movimentações que constam do extrato, de que a conta poupança seja usada, por via oblíqua, como conta corrente.

Assim, tratando-se de valor bloqueado em conta poupança titularizada por terceiro alheio à execução e em valor inferior a 40 salários mínimos, o desbloqueio imediato é medida que se impõe, dada sua impenhorabilidade (artigo 833, X, do CPC).

Em razão da constatação de que se trata de valor apanhado em conta poupança, legalmente impenhorável, **elabore-se** minuta para desbloqueio, **com urgência, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.**

Para prosseguimento, esclareça a parte executada, no prazo de quinze dias, a proposta de acordo veiculada na petição Id. 23703410, uma vez que o valor total ofertado não alcança 10% da obrigação apontada na inicial.

Com a resposta, vista à CEF para manifestação também no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de honorários apresentada pelo perito (id 24526645).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005389-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MIRAGE COZINHAS LTDA - ME, EMILIA FRANCISCA DE CARVALHO MITUMOTO, LILIANE CARVALHO MITUMOTO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

ID: 24523719: as medidas executivas atípicas, requeridas pela exequente, conferem maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido. No entanto, não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada.

As medidas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. Pretensões dirigidas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e ao bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte, não se coadunam com a natureza coercitiva das medidas atípicas, haja vista que se encontram longe de revelar o escopo de induzir o devedor ao pagamento da dívida, ostentando, ao contrário, nítido cunho punitivo, cuja única função seria a transmutação da pena pecuniária em pena de apreensão ou bloqueio de documento, razão pela qual devem ser indeferidas.

Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Expediente N° 1612

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000403-77.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - BARBARA VALENTIM GAMEIRO SANTANA X MIGUEL VALENTIM GAMEIRO SANTANA X MARIA VALENTIM GAMEIRO SANTANA X CESAR AUGUSTO DE MELO SANTANA (SP384084 - AMANDA SARMENTO JORGE) X JUSTICA PUBLICA

BÁRBARA VALENTIM GAMEIRO SANTANA, MIGUEL VALENTIM GAMEIRO SANTANA, MARIA VALENTIM GAMEIRO SANTANA reiteram o pedido inicial de restituição de coisas, mediante o desbloqueio da conta-corrente nº 0033 0286 000010343308, do Banco Santander S/A, em nome de Thiago Santana da Silva, marido e genitor dos requerentes, falecido em 15/04/2019. Alegam os requerentes que o falecido Thiago Santana da Silva era empresário individual e possuía uma empresa de roupa infantil, com nome fantasia BABI E CIA MODA INFANTIL E JUVENIL e recebia nessa conta corrente, valores provenientes da compra e venda de roupas infantis. Por esse motivo, os valores que compunham o saldo da sua conta corrente, na oportunidade do bloqueio, resultavam de vários meses de depósitos realizados por pessoas idôneas, não possuindo caráter ilícito. Argumenta que o valor contido na conta e que foi bloqueado (pouco mais de dezenove mil reais) se traduz em mera coincidência com o valor que DANILO DE SOUZA NOVAIS mencionou que pagava para o Thiago, por cada auxílio de reabastecimento que o falecido providenciava para ele (fl. 44). Juntaram os documentos de fls. 74/83 e peticionaram juntando o documento de fl. 85, referente aos autos nº 1006485-47.2019.8.26.0482 (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP), no qual obtiveram autorização judicial para levantamento do valor depositado. Assim, pugnam pelo acolhimento do pedido de desbloqueio da conta do Banco Santander, agência nº 0286, conta corrente nº 01.034330-8. Opinou o MPF pelo indeferimento do pedido às fls. 87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os requerentes não inovaram na causa de pedir. Compulsando os autos, verifica-se o documento de fl. 82, juntado pelos requerentes que supunho seja o extrato da conta de Thiago Santana da Silva, vez que não consta nome do titular ou o número da conta e demais dados bancários (como banco ou agência), demonstra um lançamento de crédito bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais realizado por MARIANA WIEZEL BATISTA, que apresentava como namorada de Thiago e exercia a função de olheira, conforme consta às fls. 39/45. Inclusive, posteriormente, MARIANA veio a ser denunciada na ação penal nº 0000275-57.2019.403.6112, como possível integrante de organização criminosa, da qual consta que Thiago também fazia parte. Na verdade, fica reforçada a idéia de origem ilícita dos recursos depositados na conta de Thiago Santana da Silva, uma vez que não foi apresentado nenhuma nota fiscal, recibo ou outro comprovante da origem lícita do dinheiro, o que causa, no mínimo, uma certa estranheza, pois o valor transferido por MARIANA WIEZEL BATISTA (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) está longe de ser considerado irrisório. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelos requerentes às fls. 71/73. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000450-51.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA MENDES JOAQUIM (SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR)

A sentença de fls. 183/184, rejeitou a denúncia de fls. 179/180, nos termos do art. 395, III, do CPP. O MPF apresentou Recurso em Sentido Estrito à fl. 186, com as razões recursais de fls. 187/189. Foram apresentadas as Contrarrazões às fls. 197/198, todavia, a investigada não providenciou a juntada da procuração ad judicial, apesar de mencionar que procederá à juntada do instrumento de procaução no prazo de cinco dias à fl. 197. Vieram os autos conclusos para reapreciação da r. sentença, a qual mantenho na íntegra. Contudo, antes de determinar a remessa dos autos à Egrégia Segunda Instância, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa de Paula Cristina Mendes Joaquim, para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento das contrarrazões apresentadas. Decorrido o prazo concedido, sem cumprimento, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 197/198 e proceda-se à nomeação de defensor dativo para apresentar as contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E MS017152B - RICARDO FERREIRA MARTINS)

Vistos. 1. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de ELTON TOLFO POLATTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de setembro de 2015, na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que o imputado ELTON TOLFO POLATTO, agindo com consciência e vontade, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, notadamente peças de roupas, sendo 980 Kg de meias e 384,50 Kg de cuecas, ao introduzir estes produtos de modo clandestino e ilícito em território nacional, desacompanhados de documentação legal e para o exercício de atividade comercial, conforme descrição pomenoriada constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00225/15, juntado aos autos às fls. 32/36. Consta da denúncia ELTON TOLFO POLATTO faz do descaminho seu meio de vida, com seguidas e reiteradas aquisições e recebimentos de produtos paraguaios, para comercialização no país, todos internados criminosa e em território nacional, sempre com ilusão dos impostos devidos, o que se desprende do fato de possuir diversos outros procedimentos fiscais na Receita Federal, em razão de apreensão de mercadorias estrangeiras, além de ter adquirido ônibus e confeccionado fundo falso para o transporte sistemático de mercadorias paraguaias. Dispõe a inicial que ELTON TOLFO POLATTO se deslocou até Ciudad del Leste, no Paraguai, dirigindo o veículo ônibus Scania - placas BWU 1413, onde adquiriu, recebeu e transportou as mercadorias apreendidas (1.364,5 Kg de peças de roupa, notadamente meias e cuecas), sendo o responsável por sua importação e entrada ilícita no país, evitando a fiscalização aduaneira, o que fez de modo clandestino e sem qualquer documentação, para o exercício de atividade comercial. Relata, ainda, que assim, o denunciado, logo após ter adquirido as mercadorias no Paraguai, as transportou com destino à cidade de São Paulo-SP, para revenda, tendo total conhecimento do ingresso criminoso dos produtos em território nacional, não existindo documentação que legitimasse as mercadorias, além de não ter recolhido os impostos incidentes. E que o veículo ônibus Scania - placas BWU 1413, utilizado por ELTON TOLFO POLATTO para a prática criminosa apresenta, um fundo falso em sua parte traseira, onde se encontravam as mercadorias apreendidas, o que favorece o transporte dissimulado de mercadorias. A peça acusatória menciona que todas as mercadorias ingressaram em território nacional, sem a necessária apresentação de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. Além disso, não se enquadraram conceito de bagagem devido à quantidade e natureza, que evidenciam a finalidade comercial. Afirma conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão da Guarda Fiscal nº 0810500/00225/15 (fls. 32/36), as mercadorias licitamente importada, foram avaliadas em R\$ 39.194,47 (trinta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), o que evidencia a ilusão no total dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 19.597,23 (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 e artigo 1º da IN/RFB nº 840/2008. Aduz que ao adquirir, receber e transportar tais mercadorias estrangeiras, licitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória de sua irregular importação, ELTON TOLFO POLATTO causou dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Alega restar bem delineado, portanto, que o imputado ELTON TOLFO POLATTO, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, 1.364,5 Kg de peças de roupa, notadamente meias e cuecas, de procedências estrangeiras, desacompanhadas, tais mercadorias, de documentação legal, sendo o responsável pela importação dos produtos, sem ilusão dos impostos incidentes. A acusação arrolou duas testemunhas: Vanderlei Covas de Souza (fl. 06) e Reginaldo da Silva Cardoso (fl. 07). A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2016 (fl. 58). Na ocasião foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes e respectivas certidões de objeto e pé; abriu-se vista para o MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo; determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à denúncia e dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação para réu; solicitou-se à DPF o envio do laudo pericial do veículo apreendido. Com a vinda dos antecedentes criminais da ré, lhe foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita no dia 07 de agosto de 2017 (fl. 116) e homologada por este juízo no dia 30 de agosto do mesmo ano (fl. 119). Contudo, após noticiada manifestação pelo MPF de que o réu praticou novo crime (fls. 146/151), sobrevidendo em face dele nova ação penal, foi revogado o sursis processual (fl. 156), motivo pelo qual houve regular prosseguimento do feito. Seu advogado constituído para atuar neste feito, o Dr. Julio Cesar de Souza Galdino - OAB/SP 222.022 (fl. 208) apresentou defesa às fls. 196/207, com pedido de aplicação do princípio da insignificância, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Arrolou duas testemunhas: Juliana Carneiro da Silva Faria e Nilson Pero de Souza (fl. 207). O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa de absolvição sumária, tampouco, causas de rejeição tardia da denúncia, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 214/220). Não detectada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para o dia 19/09/2019, às 15:01 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fl. 221). Na audiência de 14/06/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de Naviraí, foi ouvido o réu ELTON TOLFO POLATTO, acompanhado de seu advogado Dr. Ricardo Ferreira Martins - OAB/MS 17852, que protestou pelo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Presente neste juízo, a testemunha de acusação, Reginaldo da Silva Cardoso (mídia de fl. 252). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deferiu a desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Concedeu prazo sucessivo e 5 (cinco) dias para alegações finais. Memórias pelo Ministério Público, às fls. 254/259, enfatizando que à vista das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou caracterizado o crime de descaminho e o dolo do acusado. Argumentou que, por o réu ter utilizado veículo para a prática de crime doloso, seja declarado por ocasião de sentença condenatória a inabilitação do acusado para dirigir veículo, como dispõe o artigo 92, inciso III, do Código Penal. Memórias pela defesa às fls. 261/270, requereu face à atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, alegando que o fato criminoso não tem relevância, sendo de inexpressiva lesão jurídica e que não houve periculosidade social decorrente da ação do réu, acarretando a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Pede, em caso de condenação do réu, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00225/15 (fls. 32/36), que revela a enorme quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do réu. Os bens apreendidos, meia e cuecas provenientes do Paraguai encontrados no veículo e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 39.194,47 (fl. 36). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Autoria delitiva. A autoria restou evidenciada pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pela testemunha e na confissão do réu, que confirmou o transporte das roupas (mídia de fl. 252). O policial militar Reginaldo da Silva Cardoso, conforme mídia de fl. 252, afirmou, em seu depoimento, em resposta ao questionado pela acusação que estava em fiscalização de rotina. Quando abordaram um ônibus conduzido pelo Sr. Elton Tolfo Polatto. Após revista no interior, encontraram um fundo falso na traseira do ônibus, com vários pacotes prensados contendo roupas. Recordou-se que o ônibus estaria vindo do Mato Grosso do Sul com destino a São Paulo, constatou-se que a mercadoria tinha origem estrangeira e estaria sem nota fiscal. Em resposta ao questionado pela defesa, afirmou que o acusado não empreendeu fuga e colaborou com as autoridades. Interrogado em juízo (mídia de fl. 252), o réu ELTON TOLFO POLATTO afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Inêri Pérgio, 2165, Nova Andradina/MS. Que é casado e lavrador. Que seus lucros variam de acordo com o valor da safra no período de colheita e da quantidade de alqueires colhidos. Que possui duas filhas: 4 anos e 15 anos. Que nunca foi preso ou processado. Quanto aos fatos ocorridos em 18/09/2015, narrados na denúncia, confessou a veracidade deles. Confirmou que havia comprado à mercadoria e levaria ao bairro do Brás, porém em abordagem policial na cidade de Presidente Epitácio teve o veículo e as mercadorias apreendidas. Declarou que as mercadorias haviam sido compradas no Paraguai para revenda nas bancas e para os lojistas. Afirmo que o ônibus era de sua propriedade e o dirigia na data do fato. Relatou que não realizou outras viagens como essa. Afirmo que havia feito o fundo falso por volta de dois ou três meses antes da data. Confirmo que as outras viagens que fazia para o Paraguai eram de

carro e as mercadorias eram vendidas na própria cidade, em lojas e nas casas. Respondeu que quando fazia as viagens de carro eram quase que mensais e que vivia desse tipo de atividade. Questionado pela defesa respondeu que na época o valor das mercadorias foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil) reais. Nesse contexto, apesar do pequeno valor de tributo iludido, resta inaplicável ao caso o princípio da insignificância, dada a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho, como a seguir exposto. Tipicidade O delito imputado ao réu vem positivado no art. 334, caput, do Código Penal/Art. 334, caput, no todo ou em parte, e o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O réu foi flagrado transportando grande quantidade de meias e cuecas de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de introdução regular no país, resultando na ilusão de tributos federais no importe de R\$ 19.597,23. Assente-se, por oportuno, que no crime de descaminho a conduta delitiva resta perfeita como fato do agente burlar, iludir o pagamento do imposto devido quando da entrada, saída ou pelo consumo da mercadoria, sendo prescindível a conclusão do procedimento administrativo. (TRF3, AC 0013208-74.2005.4.03.6105, Nogueira, 1ª T. u. 05/12/2017) Não há dúvidas, portanto, de que o acusado participou do delito de descaminho, com consciência de que estava participando de esquema de intersetamento de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos devidos pela importação, sendo de rigor sua condenação. Princípio da insignificância A defesa do réu Elton alegou a atipicidade da conduta substanciada na aplicação do princípio da insignificância, ante o valor do tributo devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) preconizado no artigo 20 do art. 11.522/2002 na redação da lei nº 11.033/2004. Nesse contexto, resta inaplicável ao caso o princípio da insignificância, dada a habitualidade do acusado na prática do delito de descaminho. Em casos como o presente, em que o réu faz do crime o seu meio de vida, o STF e o STJ têm afirmado a aplicação do princípio da insignificância, em razão da ausência do requisito subjetivo. STF: O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF. 1ª Turma. HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/05/2010). STJ (5ª Turma): (...) Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. (...) (AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/10/2013) (...) A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaído sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 487.623/ES, julgado em 18/06/2014). Portanto, resta afastada a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, o desemprego não pode ser justificativa para a prática de delitos, não se tratando, ademais, a conduta descrita na denúncia de fato episódico, mas sim habitual, conforme relatado pelo próprio acusado, daí porque não há espaço para suspensão do processo mediante o cumprimento de condições, tampouco para reconhecimento de insignificância penal da sua conduta, matérias, aliás, já decididas nos presentes autos e alcançadas pela preclusão. Ilicitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o Réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Assim, declaro o réu incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. 3. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é primário; sua conduta social inexistem elementos suficientes para a sua aferição; personalidade: é voltada ao crime, em que fez do crime de descaminho seu meio de vida, como se vê do seu interrogatório em Juízo; motivos: comuns ao crime; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão das mercadorias; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base um pouco acima do mínimo, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, como quer a defesa, tendo em vista que o réu admitiu a acusação em interrogatório judicial, o que foi considerado na sua condenação. Dessa forma, reduzo a pena fixada para 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, caput, do CP, em 1 (um) ano de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, substanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. 4. Dispositivo/isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punível do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu ELTON TOLFO POLATTO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, substanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se a autoridade de trânsito competente. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, poderá o mesmo recorrer em liberdade, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, comas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011639-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LEANDRO DA COSTA X GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. ERIVAN LEANDRO DA COSTA e GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA foram processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, IV, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, tendo em vista que flagrados transportando relógios e isqueiros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular importação. A denúncia foi recebida em 01.12.2016 (fl. 80), oportunidade em que foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes dos acusados e eventuais certidões de objeto e p.e. O órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições elencadas na manifestação de fl. 87/87-v. Foi expedida carta precatória ao Juízo Federal da comarca de São Paulo/SP para a citação e intimação dos acusados, a realização da audiência para manifestação sobre a suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, e, no caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que em relação às mercadorias apreendidas, já foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, e, quanto ao veículo apreendido, requereu o seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil para eventual procedimento de perdimento administrativo. Em audiência realizada em 15/05/2017, houve a aceitação dos réus e pelas suas defesas da proposta apresentada pelo MPF, conforme fls. 106 e 111. À fl. 113, foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da audiência realizada em 15/05/2017 (fls. 106 e 111). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos agentes diante do cumprimento das condições impostas sem ocorrência de qualquer circunstância que ensejasse a revogação do benefício no período. Ressaltou que os valores depositados em juízo, devem ser destinados pelo juízo deprecado, conforme fl. 87-v, nº 1.3 (fl. 173). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Verifico que após o transcurso do prazo da suspensão do processo, sem revogação, as condições impostas aos beneficiários foram devidamente cumpridas pelos réus, conforme documentos de fls. 119, 120, 122, 136, 138, 143, 151 e 165 - entrega de cestas e comparcamentos. Assim, há de ser extinta a punibilidade dos agentes, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. III Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus ERIVAN LEANDRO DA COSTA e GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretária proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-62.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LOURENCO ROSA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)

Solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3967, a transferência do numerário de positado a título de fiança (fl. 31), para a conta corrente fornecida à fl. 274, tendo em vista que o causidico possui poderes para receber e dar quitação (fl. 261). Com a vinda do comprovante da transferência bancária, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-79.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP394296 - EDSON MINORU UENO JUNIOR)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCELO MARQUES DOS SANTOS e PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, caput, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, também do CP. Narra a inicial acusatória que no dia 10 de junho de 2017, por volta das 17h15min, na Rodovia Assis Chateaubriand SP 425, altura do km 417, nesta subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, constou-se que os imputados MARCELO MARQUES DOS SANTOS e PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, agindo em concurso, comunidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram em proveito próprio e alheio, mercadorias estrangeiras, equipamentos eletrônicos, notadamente, alto-falantes, roteadores, HDs, memórias para notebook, computadores, CDs, câmeras filmadoras, receptor de sinal, expansor de sinal para internet, amplificadores de sinal, placas roteadores, babá eletrônica, perfumes, drones, receptor de sinal de satélite, kit multimídia, routerboard, antenas, videogames, bebidas, rádios, entre outros, tudo desacompanhado de documentação legal e proveniente do Paraguai, previamente internado por eles de modo clandestino e ilícito em território nacional, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, iludindo no todo, o pagamento dos impostos devidos pela entrada das mercadorias, conforme autos de infração e termos de apreensão e guarda-fiscal nº 0810500/00128/17 e 0810500/00144/17, colacionado aos autos às fls. 33/64. Consta da denúncia que no dia dos fatos, a Polícia Militar abordou os veículos Renault Logan, placas PYH-5039, conduzido por MARCELO MARQUES DOS SANTOS e o veículo Nissan Versa, placas PYI-2965, conduzido por PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, momento em que constataram o transporte de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Dispõe a inicial que conforme foi apurado, MARCELO e PEDRO, em unidade de designios e identidade de propósitos, sempre em sintonia executória e mediante auxílio recíproco, dirigiram-se à Ciudad del Este/Paraguai com veículos locados, onde adquiriram mercadorias, no intuito de revendê-las na feira de importados em Brasília/DF (fls. 09 e 11). Os dois imputados se valeram de veículo batador, que se deslocava um pouco a frente, avisando de barreiras policiais, que acabam não sendo localizadas. Relata, ainda, que no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00144/2017 (fls. 49-64), as mercadorias apreendidas no veículo Renault Logan, conduzido por MARCELO MARQUES DOS SANTOS somaram a quantia de R\$ 143.496,32 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), sendo que os tributos iludidos totalizaram R\$ 71.748,16 (setenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Menciona que no Auto de Infração e Termo de Apreensão da Guarda Fiscal nº 0810500/00128/207, as mercadorias apreendidas no veículo Nissan Versa, conduzido por PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, somaram a quantia de R\$ 109.015,42 (cento e nove mil, quinze reais e quarenta e dois centavos), sendo que os tributos iludidos totalizaram R\$ 54.507,71 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e setenta e um centavos), somados o Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Aduz que os veículos foram utilizados como meio para a prática criminosa. Realizado exame pericial, constatando-se a presença de molas traseiras na suspensão traseira, bem como a ausência do banco traseiro e do estepe no veículo Renault Logan, conforme laudos de fls. 73-85. Alega restar assim evidenciado que MARCELO MARQUES DOS SANTOS e PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, logo após terem adquirido a carga de produtos estrangeiros, foram responsáveis por sua introdução clandestina em território nacional, como o transporte da mercadoria desde o Paraguai com destino a Brasília/DF, sendo que realizaram todo o trajeto sem qualquer documentação legal, em proveito próprio e com finalidade comercial. Afirma, ainda, que todas as mercadorias ingressaram em território nacional sem a necessária apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. Além disso, não se enquadram no conceito de bagagem, devido à quantidade e natureza, que evidenciam a finalidade comercial. Ao importar e transportar tais mercadorias estrangeiras, ilícitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, os denunciados iludiram impostos devidos e causaram dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.756/09. A denúncia, recebida em 08 de maio de 2018 (fl. 127). Os Acusados foram regularmente citados. Defesas preliminares às fls. 167/171 e 179/181. Manifestação ministerial às fls. 183/187. Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses do art. 397, incisos I a IV do Código de Processo Penal (fl. 188), deu-se prosseguimento ao feito com a designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatórios dos réus. Audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus foi realizada em 04/09/2019, conforme assentada de fl. 224 e mídia audiovisual encartada à fl. 226. Por problemas técnicos não foi possível à conexão como Justiça Federal de Luziânia/GO. Audiência para interrogatório do réu Pedro Monteiro dos Santos Junior foi realizada em 08/10/2019, conforme assentada de fl. 257 e mídia audiovisual encartada à fl. 258. Não houve requerimento de diligências (fls. 654). Memórias pelo Ministério Público Federal às fls. 262/271. Assevera estar comprovado o delito de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00144/2017 e nº 0810500/00128/2017, bem como pela prova oral produzida. Assenta que não há dúvidas quanto ao descumprimento das restrições de importação, já feita de modo clandestino, evitando-se o setor alfândegário, com total descumprimento das regras estabelecidas pelo Estado brasileiro. Salienta que restou devidamente comprovado que os acusados, à época dos fatos, promoviam reiteradas e constantes idas ao Paraguai para aquisição e ilícita introdução de produtos estrangeiros em território nacional. Deste modo nota-se que os réus agiam de modo habitual quanto à prática desta figura delitiva, de sorte que a utilizavam como um claro meio de exercício de atividade de subsistência. Adverte sobre o elevado valor das mercadorias e ilusão de tributos. Destaca que os acusados ratificaram em juízo suas confissões em relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e que foram contratados para efetuar a importação dos produtos. Sustenta que os veículos conduzidos pelos imputados foram utilizados como meio para a prática do crime. Requer a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Por fim, aponta que as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar a prática delitiva pelos réus. Postula, ao final, a condenação dos Acusados. Alegações finais da defesa de Pedro Monteiro dos Santos Junior às fls. 278/281. Sustenta a defesa que a conduta praticada pelo réu não se amolda ao art. 334 do Código Penal. E mais, informa que em nenhum momento o réu importou mercadorias do Paraguai. Requer a absolvição com fundamento na atipicidade de sua conduta, conforme art. 386,

incisos IV, V e VII, do Código Penal, subsidiariamente que a fixação da pena no mínimo legal, bom como, seja aplicado benefício da suspensão condicional da pena. Requer ainda, o indeferimento do pedido de inabilitação para dirigir veículo automotor, bem como a concessão do direito de responder em liberdade e, o início do cumprimento de pena em regime aberto. Alegações finais da defesa de Marcelo Marques dos Santos as fls. 284/287. Requer o reconhecimento do princípio da insignificância com consequente absolvição do requerente com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, ainda requer, em caso de condenação seja o réu condenado em pena mínima, e seja concedido o direito de continuar respondendo em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuem, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Incluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - praticar navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - praticar fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquirir, recebe ou outorga, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora da disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo típico é o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou incluir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas empoder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0810500/0144/2017 (fls. 49/64) e nº 0810500/0128/2017 (fls. 33/48). Com efeito, foram apreendidos nos veículos empoder dos Réus alto-falantes, roteadores, HDs, memórias para notebook, computadores, CDs, câmeras filmadoras, receptor de sinal, expansor de sinal para internet, aplicativos de sinal, placas roteadores, babá eletrônica, perfumes, drones, receptor de sinal de satélite, kit multímedia, routerboard, antenas, videogames, rádios, entre outros, os quais foram avaliados em R\$ 252.511,74, como o consequente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 126.255,87. A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, os Réus aceitaram fazer o transporte das mercadorias descaminhadas mediante o pagamento de valores previamente acertados. Nesse passo, cumpre mencionar que os Réus admitiram que realizaram o transporte das mercadorias descaminhadas e que tinham ciência da ilicitude de sua conduta. Conforme se extrai de seus interrogatórios, os acusados Marcelo e Pedro confessaram que praticaram as condutas que lhes são imputadas na peça acusatória. MARCELO MARQUES DOS SANTOS confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias que se encontravam no veículo Renault Logan, Placas PYH 5039, de cor prata. Afirmando que somente acompanhou o outro acusado PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR que conduzia outro veículo, um Nissan Versa, placas PYY 2965 na volta do Paraguai. Que conhecia o Sr. Pedro, mas nunca trabalharam juntos. Informou que o veículo era alugado e que apesar de não se recordar com clareza, acredita que estaria em seu nome. Sabia que a mercadoria era de origem paraguaia. Não soube informar que seria o proprietário das mercadorias, pois seriam várias pessoas. Receberia R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo transporte da mercadoria, pagos somente no ato da entrega das mercadorias no destino final. PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR confessou que foi contratado para efetuar o transporte das mercadorias que se encontravam no veículo Nissan Versa, placas PYY 2965. Informou que encontrou o Sr. Marcelo no Paraguai, mas não viajaram juntos. Que já conhecia o Sr. Marcelo de vista e nunca trabalharam juntos. Que estava desempregado na época e recebeu a proposta de buscar o carro como mercadorias. Que o contratante forneceu o veículo e viajaram juntos de Brasília para Foz, lá como compras feitas e armazenadas no veículo, numo de volta para Brasília, porém desta vez sozinho no veículo. Que o contratante teria volado de Avião. Que receberia R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo transporte da mercadoria. Que já havia feito outras duas vezes o transporte de mercadorias estrangeiras para o mesmo contratante e que esta teria sido a última vez. Conforme se verifica dos autos e dos interrogatórios dos acusados, o modus operandi se demonstrou idêntico. A empreitada criminosa consistiu em efetuar o transporte das mercadorias estrangeiras, vindas do Paraguai. Por sua vez, a testemunha policial responsável pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus confirma em seu depoimento a autoria delitiva. A testemunha arrolada pela acusação, tomada comung pela defesa, ELIAS NUNES CAVALHEIRO, policial militar, confirmou que, na data dos fatos, estavam fazendo um patrulhamento de Osvaldo Cruz para Presidente Prudente. Diante disso, observaram a passagem desses dois veículos, quais aparentavam estar pesados e possuíam vidros escurecidos. Que abordaram os acusados e questionados sobre o que estavam transportando, de pronto um deles respondeu ser mercadorias do Paraguai, esclarecendo que entregariam a mercadoria em Goiânia. Que se lembra dos veículos transportarem grande volume de mercadorias eletrônicas como celulares, alto-falantes e videogames. Que se recorda que Marcelo teria dito que pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelas mercadorias e venderia com um lucro de 25% em sua cidade, o outro condutor Pedro teria pagado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e também venderia em sua cidade com lucro de 25%. Que segundo os suspeitos, já haviam perdido mercadorias estrangeiras anteriormente. Esclareceu que não havia nenhum tipo de documentação dos produtos. Que os produtos teriam sido adquiridos em Ciudad del Este/Paraguai. Que não se recorda se havia alterações no carro. Questionado pela defesa, respondeu que, não se recorda se os condutores eram proprietários dos veículos. Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que os Réus efetivamente transportaram mercadorias descaminhadas, tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas e, se não eram os reais proprietários das mercadorias ou responsáveis por sua importação, atuaram conscientemente como partícipes no crime de descaminho, contribuindo com o transporte das mercadorias para a conduta de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (art. 334, I, IV, do Código Penal). Não é demais lembrar que, em relação ao concurso de agentes, o art. 29 do Código Penal adotou a Teoria Unitária, que preceitua que todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime. Preleciona Luiz Regis Prado que: como corolário da teoria da equivalência das condições (unitária), não faz e há qualquer distinção entre autor ou partícipe: todos os que concorrem para o crime são autores dele. A participação não é entendida como acessória. O partícipe é sempre um coautor e responde inteiramente pelo evento (Curso de Direito Penal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 567). Não se desembre que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias como mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Desse modo, a condenação pela prática do crime de descaminho é medida que se impõe. O princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos revelam que a conduta dos Réus não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade, tendo ademais os acusados confessado que já praticaram a conduta de descaminho anteriormente. IIIA Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus MARCELO MARQUES DOS SANTOS e PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. PASSO A DOS AUTOS - LHEAS AS PENAS - MARCELO MARQUES DOS SANTOS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 143.496,32, e o montante de tributos iludidos com essa importação clandestina (R\$ 71.748,16). Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduz a pena para 1 (ano) ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução. PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 109.015,42, e o montante de tributos iludidos com essa importação clandestina (R\$ 54.507,71). Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduz a pena para 1 (ano) ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução. IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Considerando que os réus utilizaram-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de suas condenações, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito comunicando-lhe o teor desta decisão. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF). Os veículos e mercadorias apreendidas, respectivamente, às fls. 04/05 e 33/64, já foram destinados, conforme determinação de fl. 127 e ofício de fl. 130. Condeno os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados à fl. 164 no valor máximo previsto na Resolução CJF no. 305/2014. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-09.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Vistos etc.1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO, ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO e EDERSON FERNANDES DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, I, incisos I, II e V, c/c o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, requerendo, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 25 de agosto de 2018, por volta de 01h30m, no posto de combustível denominado Mirantião, localizado nas margens da rodovia Olímpio Ferreira da Silva - SP 272, altura do km 39, no município de Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO, EDERSON FERNANDES DA SILVA e LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO, agindo em concurso, comunidade de designios e identidade de propósitos, receberam, ocultaram e transportaram, dentro do território nacional, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.508.500 (um milhão, quinhentos e oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas GIFT BOX AZUL e BILL BOX, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 da Lei nº 9.532/97, conforme protocolizada descrição feita nos autos de infração e termos de apreensão e guarda-fiscal nº 0810500/00167/18, 0810500/00170/18 e 0810500/00173/18, colacionados às fls. 136/153. Na mesma data, policiais militares rodoviários em patrulhamento de rotina no posto de combustível denominado Mirantião, perceberam que o motorista de um caminhão, ao notar a presença da viatura policial, assistiu-se e ingressou rapidamente em seu veículo. Em razão de tal fato, os policiais realizaram abordagem do motorista, identificado como ANTONIO SOUZA

MONTEIRO NETO, condutor do caminhão M. Benz/LS, placas GYI-0195, acoplado ao reboque Car/S, placas GYI-0182, ocasião em que foram encontrados 488.000 (quatrocentos e oitenta e oito mil) maços de cigarros no interior do veículo, oriundos do Paraguai, sem qualquer documentação, destinados à comercialização. Consta da denúncia que, próximo ao local, também foram localizados outros dois caminhões, sendo o veículo SCANIA/P340, placas AVH-5014, reboque placas BAQ-7574, conduzido por EDERSON FERNANDES DA SILVA, no qual foi verificada a existência de 600.500 (seiscentos mil e quinhentos) maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem qualquer documentação, destinados à comercialização, e o veículo IVECO, placas NRZ-2129, reboque placas AQQ-6023, conduzido por LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO, carregado com 420.000 (quatrocentos e vinte mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem qualquer documentação, destinados à comercialização. Restou apurado que ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO, EDERSON FERNANDES DA SILVA e LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO foram contratados por um terceiro, que optaram por não identificar adequadamente, para procederem ao transporte dos cigarros contrabandeados. Os cigarros recebidos e transportados, sem documentação e com finalidade comercial, pelos denunciados, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n.º 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n.º 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB n.º 770/2007, alterada pela IN n.º 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento dos imputados. Consta que a carga apreendida no veículo conduzido pelo denunciado ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO de 488.000 (quatrocentos e oitenta e oito mil) maços de cigarros paraguaios, foi avaliada em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), conforme informação fiscal de fl. 145. A carga apreendida no veículo conduzido pelo denunciado EDERSON FERNANDES DA SILVA de 600.500 (seiscentos mil e quinhentos) maços de cigarros paraguaios, foi avaliada em R\$ 3.002.500,00 (três milhões e dois mil e quinhentos reais), conforme informação fiscal de fl. 139. A carga apreendida no veículo conduzido pelo denunciado LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO de 420.000 (quatrocentos e vinte mil) maços de cigarros paraguaios, foi avaliada em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), conforme informação fiscal de fl. 151. Ressalta, ainda, que ao receberem e transportarem mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, os denunciados ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO, EDERSON FERNANDES DA SILVA e LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO causaram danos ao Erário, por força dos artigos 2º e 3º e 1º, do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 393 c/ 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; artigos 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 23, inciso IV, 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.756/09. Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 complementa o disposto no artigo 334-A do Código Penal, ao considerar contrabando o transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, o que foi feito pelos imputados. Alega que os cigarros contrabandeados recebidos e transportados pelos denunciados são produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, não possuindo qualquer controle quanto ao modo de fabricação e insusos utilizados e, normalmente, são consumidos pela parcela mais carente da população brasileira, em decorrência de seu baixo custo, atingindo inclusive crianças e adolescentes, frente ao comércio clandestino, o que revela a gravidade da conduta praticada. Expõe que os veículos conduzidos pelos denunciados foram utilizados para o transporte dos cigarros contrabandeados e, assim, como meio para a prática do crime de contrabando. Noticia que os três denunciados receberam a carga contrabandada em Mato Grosso do Sul, viajavam em conjunto, com auxílio de veículo batedor, que se comunicava com os denunciados por intermédio de telefones celulares entregues como veículos e as cargas de cigarros, garantindo o êxito do recebimento dos cigarros e do transporte efetivado, não tendo nenhum deles identificado o contratante e o destinatário dos cigarros. Alude que os três imputados praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, para que realizassem o recebimento e o transporte dos cigarros apreendidos, sem documentação, com finalidade comercial, tendo sido oferecido a ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com adiantamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) que estavam em sua posse, devidamente apreendidos, uma vez que se constituem em proveito da infração penal; bem como oferecido a EDERSON FERNANDES DA SILVA a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), localizando-se em seu poder R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais) a título de adiantamento das despesas de viagem e pagamento como proveito do crime, e oferecido a LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO a quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) para despesas de viagem e o que sobrasse seria o seu pagamento, tendo sido apreendido em poder do denunciado a quantia de R\$ 5.620,00 (cinco mil, seiscentos e vinte reais), também proveito do crime. Por fim, requer o recebimento da denúncia, como regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A acusação arrolou duas testemunhas: Cláudio Lino da Silva (fl. 03) e Mauro Sérgio Araújo da Silva (fl. 05). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2018 (fl. 192). Na ocasião foi determinada a solicitação das certidões de inteiro teor atualizadas; determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à denúncia e dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação para réu; expedição das cartas precatórias para citação e intimação dos réus para apresentação de fêseja preliminar; Destruição dos cigarros, destinação do radiocomunicador à ANATEL, desvinculação dos veículos apreendidos destes autos; Autorizou-se a realização de perícia nos telefones celulares apreendidos; e abriu-se vista para o MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Citados os réus Antonio Souza Monteiro Neto (fl. 239) foi nomeado defensor dativo à fl. 309; Ederson Fernandes da Silva (fl. 268), com advogado constituído (fl. 286); e Lindomar de Oliveira Demétrio (fl. 299), com advogado constituído (fl. 305). Foram apresentadas respostas à acusação de: EDERSON FERNANDES DA SILVA, às fls. 284/285, sem indicação de testemunhas; de LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO, às fls. 300/301, sem indicação de testemunhas; e, de ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO, às fls. 314/315, sem arrolar testemunhas. O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicáveis aos réus quaisquer das hipóteses de absolvição sumária ou declaração de nulidade do processo (fls. 317/318). Acolhido o parecer ministerial de fls. 317/318, sendo designada audiência de instrução criminal para o dia 07/10/2019, às 14:01 horas para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus (fl. 321). Na audiência de 07/10/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo, Justiça Federal de Naveira, onde foram ouvidos os réus LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO e EDERSON FERNANDES DA SILVA, acompanhados da sua advogada, Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/SP 11.805 e Justiça Federal de Maringá, presente o acusado ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO. Presente neste juízo, a testemunhas de acusação, Mauro Sérgio Araújo da Silva (mídia fl. 369) e o advogado dativo do réu Antonio Souza Monteiro Neto (fl. 309), havendo assistência da oitiva da testemunha Claudio Lino da Silva, tudo conforme fls. 367/369. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deferiu a assistência da oitiva da testemunha ausente. Concedeu prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais pelo Ministério Público às fls. 373/381. Alegações finais pela defesa de ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO às fls. 385/386 e LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO e EDERSON FERNANDES DA SILVA às fls. 398/413. E o relatório. DECIDIDO. II. V. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente acusação penal. 2.1 Do crime de contrabando Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal, estão comprovadas pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00167/18, fls. 0810500/00170/18 e fls. 0810500/00173/18 (fls. 136/153), que confirmam, à saciedade, não só a existência e quantidade da mercadoria apreendida (cigarros de origem estrangeira), como também sua procedência estrangeira e irregular introdução neste País. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade do crime de contrabando. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pela prova oral e documental colhida durante a instrução, consubstanciada na declaração prestada pela testemunha, e na confissão dos acusados Antonio, Ederson e Lindomar. No que tange à prova testemunhal, o policial militar Mauro Sérgio Araújo da Silva, conforme mídia de fl. 369, afirmou, em seu depoimento, questionado pela acusação que estaria empanturrado na Rodovia SP-272, no município de Mirante do Paranapanema, que a chegada da viatura ao posto de combustíveis às margens da rodovia, chamou a atenção dos policiais à atitude de um dos motoristas, o qual estaria dentro da cabine de um dos caminhões estacionados no local, por ter fechado a porta de maneira repentinamente. Então em verificação, questionado sobre o tipo de mercadoria que estaria transportando, o Sr. Antonio respondeu ser cigarros de origem paraguaia. Outros dois motoristas próximos a outros caminhões também foram abordados, então identificados, sendo o Sr. Ederson e Sr. Lindomar, ambos confessaram também estar transportando cigarros de origem estrangeira. Esclareceu que todos motoristas receberam dinheiro e estariam viajando juntos. Não houve perguntas pelas defesas. Os réus, por seu turno, confessaram quanto aos fatos narrados na peça acusatória. No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 369, o réu ANTONIO SOUZA MONTEIRO NETO afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Projetada E, 572, Jardim Pinheiros, Floresta/PR. Que é casado e é motorista. Que ganha um valor médio entre R\$3.200,00 e R\$3.500,00. Que tem dois filhos. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos e narrados na denúncia, disse que são verdadeiros. Descreveu que pegou o veículo na cidade de Iguatemi/MS e levaria até Belo Horizonte/MG. Que na época estava desempregado e por intermédio dos contatos de amigos foi procurado para uma viagem. Que tinha conhecimento da carga transportada ser de cigarros. Que recebeu R\$1.000,00 (mil reais) de entrada e receberia outros R\$8.000,00 (oito mil reais) na entrega. Que não conhecia os outros acusados e só teve conhecimento que estavam transportando cigarros na viatura e posteriormente na delegacia. Que não viajavam juntos. Que não sabe se foram contratados pela mesma pessoa. Não foram feitas perguntas pelas partes. No interrogatório do réu EDERSON FERNANDES DA SILVA, conforme mídia de fl. 369, afirmou, quanto às circunstâncias pessoais que reside na Rua Ribeiro Preto, 1403, Eldorado/MS. Que é solteiro e funcionário de um frigorífico. Que ganha um valor médio de R\$1.031,00. Que tem um filho de 10 anos. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos e narrados na denúncia, disse que são verdadeiros. Descreveu que na abordagem foi questionado sobre a carga e revelou que seriam cigarros. Que foi preso e encaminhado para Presidente Prudente. Que estava sozinho e conheceu os outros réus no momento da abordagem. Que a alcinha do contratante seria Gordinho, não sabendo informar o verdadeiro nome, pois conheceu somente de vista. Que foi contratado para o transporte do caminhão saindo do Posto Trevo na cidade de Eldorado. Que tinha conhecimento da carga sendo de cigarros. Que nunca havia feito viagens de transporte de cigarros. Que recebeu adiantando a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). Não foram feitas perguntas pelas partes. No interrogatório do réu LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO, conforme mídia de fl. 369, afirmou, quanto às circunstâncias pessoais que reside na Rua Travessa Paranhos, 85, Sete Quedas/MS. Que é casado e é motorista. Que ganha um valor médio de R\$1.600,00. Que não possui filhos. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos e narrados na denúncia, disse que são verdadeiros. Narrou que havia parado no posto para dormir e foi acordado como policiais batendo na cabine do caminhão. Que não conhece seu contratante. Que outra pessoa que trabalhava com isso passou seu número para um rapaz, que ligou e ofereceu o serviço. Que o aceitou e foi informado que determinado dia deveria ir ao posto, que o caminhão estaria estacionado e a chave escondida sob o pneu. Que tiraram dois celulares e R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) para realizar a viagem, valor este que deveria ser utilizado nos gastos da viagem, sendo o restante seu ganho. Que já havia trabalhado para o empregador em outra oportunidade e esta seria a segunda vez. Que nunca trabalhou para outros contratantes com transporte de cigarros, esta teria sido a primeira vez. Tanto acusação quanto defesa não tiveram perguntas. Dessa forma, há de se considerar que os réus Antonio, Ederson e Lindomar são responsáveis pela prática do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 7.542.500,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), como consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 3.517.731,49 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos). Em que pese o entendimento esposado pela nobre defesa, tenho que, tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro único para fins de aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não merece prosperar a alegação de fato atípico, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso de contrabando de cigarros. Independente do prejuízo ao erário público não há regulamentação, controle da importação da mercadoria apreendida, violando bens jurídicos de natureza diversa que excedem o âmbito patrimonial, impossibilitando considerar a conduta pouco reprovável e inexpressiva em face da segurança pública. 2. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 4. Foi comprovada a habitualidade delitiva, dado que as apelações responderam a outras ações penais, ensejando mais um obstáculo à aplicação do princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76663 0012660-24.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). No que se refere ao dolo, é incontroverso que os réus deslocaram-se, em veículos distintos, com função de transportar as mercadorias ilegais ao destino, garantindo assim o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, demonstraram conhecimento de que suas condutas eram contrárias ao Direito, sendo notória a ilegalidade da comercialização de cigarros paraguaios em território nacional, em que pese a disseminação de tal prática no meio social. Desse modo, demonstrado que os acusados ANTONIO, EDERSON e LINDOMAR, consciente e voluntariamente, transportavam cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que suas condutas se adequam ao delito de contrabando descrito na peça acusatória, sendo de rigor suas condenações. Tipicidade Considerando que o fato imputado aos réus teria ocorrido no dia 27 de julho de 2016, incide a Lei n.º 13.008, de 26.6.2014, para efeito de captação legal, o art. 180, 1º e art. 334-A, 1º, inciso IV e V e 2º do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Intocabilidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifica a presença de todos os elementos desse subtipo do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaram os réus Antonio Souza Monteiro Neto, Ederson Fernandes da Silva e Lindomar de Oliveira Demétrio incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do Código Penal. Embora os acusados narrem em seus interrogatórios que receberiam determinada quantia para realizar o transporte,

deixe de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. 3. Dosimetria. 3.1. Réu ANTONIO SOUZA MONTEIRO FILHO A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente do tipo; O réu é primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; Não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inválida a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias são desfavoráveis, manifestadas na grande quantidade (488.000 maços) de cigarros e no elevado valor tributário decorrente; As consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; Por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo Juízo da execução. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Como trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito comunicando-lhe o teor desta decisão. 3.2. Réu EDERSON FERNANDES DA SILVA pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente do tipo; O réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; Não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inválida a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias são desfavoráveis, manifestadas na grande quantidade (600.500 maços) de cigarros e no elevado valor tributário decorrente; As consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; Por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Como trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito comunicando-lhe o teor desta decisão. 3.3. Réu LINDOMAR DE OLIVEIRA DEMETRIO A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente do tipo; O réu é primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; Não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inválida a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias são desfavoráveis, manifestadas na grande quantidade (420.000 maços) de cigarros e no elevado valor tributário decorrente; As consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; Por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Como trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, quanto à prática do crime de contrabando do Art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do CP, atribuída a Antonio Souza Monteiro Filho, Ederson Fernandes da Silva e Lindomar de Oliveira Demétrio, e CONDENO os referidos réus a penas que seguem descritas: 1. ANTONIO SOUZA MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação, nos termos da fundamentação; 2. EDERSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos, I, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação, nos termos da fundamentação. Decreto o perdimento, em favor da União, do dinheiro e os seus aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que se trata de produto do crime e os acusados não demonstraram origem lícita do numerário. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de eleger em liberdade. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF). Condene os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-16.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JEFERSON RODRIGUES DA MOTA (SP323527 - CELSO CORDEIRO) X DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal em face de RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA e JEFERSON RODRIGUES DA MOTA imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 29 caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 28 de novembro de 2018, por volta de 19h20min, na Rodovia Raposo Tavares SP 270, próximo à entrada do município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que os imputados JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA, agindo em concurso, comunidade de designos e identidade de propósitos, adquiriram, importaram e guardaram, com intenção de introduzir na circulação, 20 (vinte) notas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), 28 (vinte e oito) notas falsas, com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 74 (setenta e quatro) notas falsas, com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) de dinheiro inautêntico, que em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas autênticas, podem circular como se verdadeiras fossem, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e laudo pericial documentoscópico de fls. 65/68. A peça acusatória afirma que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina, agentes da Polícia Militar abordaram o veículo VW/Gol, cor prata, placas HED 8841, ocupado pelos denunciados JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA. Ato contínuo, JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA foram submetidos à revista pessoal, tendo os policiais obtido êxito em encontrar, nas vestes de JEFERSON, 15 (quinze) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e, nas vestes de RAFAEL, outras 5 (cinco) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), 28 (vinte e oito) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 74 (setenta e quatro) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Relata que, em seguida, JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA prontamente confessaram ter conhecimento da inautenticidade, bem como adquiriram notas falsas no Paraguai, sendo que JEFERSON pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) pelas referidas cédulas, ingressando posteriormente em território nacional, com destino a Santo Anastácio/SP, para introdução na circulação. Aduz que, deste modo, bem evidenciado que os denunciados JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA adquiriram no Paraguai, 20 (vinte) notas falsas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada, 28 (vinte e oito) notas falsas, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, e 74 (setenta e quatro) notas falsas, de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, e as guardaram com intenção de introduzir em circulação, com total conhecimento de sua inautenticidade. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019. Na ocasião foram solicitadas as folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé, a citação e intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a defesa preliminar. Os réus JEFERSON RODRIGUES DA MOTA e RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA foram regularmente citados fls. 143 e 146. Apresentadas defesas preliminares de Rafael Araújo Marques da Cunha (fls. 169/170) e Jefferson Rodrigues da Mota (fls. 172/174), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 176/178). Não tendo sido caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para o dia 13/09/2019, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Depoimento das testemunhas comuns à acusação (fl. 119) e defesa (fls. 70 e 174) Claudinei Vieira Amaral e Wagner da Silva conforme mídia à fl. 216. Interrogatórios dos acusados Rafael Araújo Marques da Cunha e Jefferson Rodrigues da Mota conforme mídia à fl. 216. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 220/223. Afirma haver comprovação da materialidade no auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9 e no laudo pericial de fls. 65/68, que atesta a falsidade das cédulas apreendidas, as quais apresentam aspecto pictórico que se aproxima do observado nas cédulas autênticas, sendo aptas a iludir o homem de médio conhecimento e da autoria delitiva destaca, a prova oral produzida, bem como a confissão judicial dos acusados (mídia de fl. 216). Requer a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Pela defesa de RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA, foram apresentadas alegações finais, por memoriais (fls. 238/242). Alegou a ausência de ação em conjunto, comunidade de designos e identidade de propósitos, requerendo a não tipificação do artigo 29, caput, do Código Penal e aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ante a espontânea confissão do réu. Memoriais pela defesa de JEFERSON RODRIGUES DA MOTA às fls. 245/254. Aduz que, diante todas as circunstâncias judiciais favoráveis pugna pela aplicação da pena mínima, requer-se a substituição da pena por restritiva de direitos e ainda a dispensa dos dias-multa, em razão da hipossuficiência do acusado. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO delito de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal, possui a seguinte configuração típica: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: 1 - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; 2 - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Como efeito, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública e o objeto material do delito é a moeda falsa, consubstanciada em papel-moeda ou moeda metálica. O delito de moeda falsa consome-se com a falsificação, quando o agente fabrica ou altera a moeda, não havendo, nestes casos, a necessidade de ser colocada em circulação. Já no que tange ao delito de circulação de moeda falsa, insculpido no 1º do art. 289, do CP, os verbos do tipo penal plurissubsistente são: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. O dolo é a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa (TRF 1ª R.; Acr 0016859-94.2008.4.01.3800; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz DJF1 17/07/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9; pelo laudo pericial documentoscópico de fls. 65/68, que atestou que as cédulas, à exceção das 2 (duas) cédulas descritas nos itens 31 e 32 da Tabela 1, de fls. 66/67, são produtos de contrafeição, com aspecto pictórico que muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, dadas as semelhanças com as cédulas originais, entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autênticas. Não me resta, pois, dúvida quanto à materialidade da contrafeição. Ressalto, porém, que o laudo de fls. 65/68, atestou que há duas notas de R\$ 20,00 reais que são verdadeiras (fl. 67). E o valor correspondente a essas cédulas verdadeiras, estão depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 256/257. A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Volvendo os olhos à prova testemunhal, o policial Claudinei Vieira Amaral (fl. 211/216) afirmou, em seu depoimento, que estavam fazendo uma operação na cidade de Presidente Epitácio, e, em patrulhamento às margens da Rodovia Raposo Tavares, avistaram um veículo trafegando do Mato Grosso do Sul em sentido a São Paulo, e perceberam que os passageiros, ao adentrarem a cidade e avistar a viatura, demonstraram certo nervosismo, motivo pelo qual procederam à abordagem e revista pessoal, tendo os milicianos encontrado dentro das vestes dos passageiros moeda falsa. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que, tanto em Rafael quanto em Jefferson, as notas foram encontradas dentro de suas roupas íntimas. Que não se lembra de qual, mas um deles havia confessado que haviam ido ao Paraguai, local onde teria adquirido as notas falsas e que não seria a primeira vez que teria feito isso. Questionado pela defesa, respondeu que, no momento da abordagem pessoal, ficaram nervosos tentando se desvencilhar. O Policial Militar Wagner da Silva afirmou, em seu depoimento, que em patrulhamento na cidade de Presidente Epitácio, ao fazer o contorno próximo a uma alça de acesso, avistaram o veículo Gol de placas de Santo Anastácio, trafegando pela Rodovia, cujos ocupantes, ao avistarem a viatura, fizeram o contorno e entraram

sentido à cidade de Presidente Epitácio. Foi efetuada a abordagem e durante a busca pessoal foi localizado nos indivíduos uma quantidade de dinheiro falso nas partes íntimas, dentro das cuecas. Os suspeitos então informaram que haviam ido ao Paraguai comprar bebidas, também sendo encontradas algumas cartelas de Pramil. Na ocasião, um deles admitiu que o dinheiro era falso, mas não se recorda qual. Questionada pela defesa, a testemunha respondeu que a abordagem foi feita no mesmo local com ambos réus, e não se recorda se tentaram algum tipo de fuga. No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 216, o réu RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Senhor do Bonfim, 269, Santo Anastácio/SP. Que vive em união estável e é funcionário público municipal. Que ganhava uma média entre R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00. Que possui três filhos: 3 anos, 5 anos e 7 anos. Que foi preso e processado uma por agressão na Lei Maria da Penha e roubo e atualmente está detido por porte de drogas. Quanto aos fatos ocorridos em 28/11/2018, narrados na denúncia, confirmou sua veracidade. Esclareceu que teriam ido comprar alguns objetos pessoais no Paraguai. Lá chegando, cada um se dirigiu a um local diferente para comprar suas coisas, momento que foi abordado na rua por um moço oferecendo dinheiro falso, e que comprou por cento e oitenta ou cento e noventa reais uma quantia que não sabe ao certo. Que comprou esse dinheiro para pagar algumas dívidas. Que não tinha conhecimento que Jefferson estaria com dinheiro falso e nem que Jefferson tinha conhecimento do seu, somente descobriram a abordagem. Questionado pela acusação se tinha conhecimento de onde Jefferson teria comprado as notas falsas, respondeu que não conversaram sobre isso, não tinha conhecimento até o momento da abordagem e ali não quis tocar nesse assunto. Pela defesa, foi questionado se teria oferecido parte do dinheiro para o acusado Jefferson, mediante quantia de dinheiro verdadeiro, e se algum dos acusados chegou a sofrer algum tipo de agressão física, respondendo que não ofereceu dinheiro e que Jefferson levou uns tapas no momento da abordagem, quando questionado se estaria portando dinheiro ou drogas e respondeu que não. Porém, no momento da revista mais íntima, quando foram encontradas as notas com Jefferson, a Polícia o teria questionado sobre o porquê havia mentido, e nessa ocasião Jefferson teria levado dois tapas, mas não chegou a ver quem os desferiu, somente ouviu o barulho e viu Jefferson no chão. Interrogado em juízo, conforme mídia de fl. 216, o réu JEFERSON RODRIGUES DA MOTA afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Presidente Vargas, 246, Santo Anastácio/SP. Que vive em união estável e é funcionário de uma fazenda. Que ganha uma média de R\$ 1.116,00. Que possui um filho de 6 meses. Que nunca foi preso ou processado. Quanto aos fatos ocorridos em 28/11/2018, narrados na denúncia, confirmou sua veracidade. Explicou que foram abordados, e questionados se estariam portando algo, respondeu afirmativamente. No entanto, acredita que os policiais não ouviram sua resposta. Esclareceu que foi ameaçado pelo policial militar que, caso encontrasse algo, bateria nele, mesmo já tendo afirmado que possuía consigo as notas falsas. Isso não teria obstado que, ao serem encontradas as notas falsas, levasse dois tapas e fosse conduzido à viatura. Elucidou que estava sozinho no momento em que comprou algo em torno de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$20,00 (vinte reais) por aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Revelou que estava passando por dificuldades, pois precisava pagar algumas dívidas e ajudar o pai em casa. Também explicou nunca havia ido ao Paraguai e que não havia planejado o modo que trocaria o dinheiro em Santo Anastácio, mas não queria prejudicar outras pessoas, outros pais de família que pudessem ter problemas ao serem pegos com notas. Respondeu que havia ido ao Paraguai para comprar peças de moto, pelo fato de estar trabalhando como motoboy e poder revendê-las em seu meio. Que não comentou com ninguém que portava as notas e nem foi comentado pelo Rafael o mesmo. A acusação não manifestou perguntas. Pela defesa, foi questionado se tinha lembrança de qual policial o teria agredido, respondeu que teria sido a primeira testemunha, Sr. C. Laudinei. Observa-se que ambos os réus admitiram em Juízo os fatos imputados na denúncia, tendo as testemunhas ouvidas em contraditório conforme as acusações. Ressalto que não ocorre aos réus a alegação de que cometeram o crime por dificuldades financeiras pois, de algum modo, obtiveram recursos para se deslocar ao Paraguai (cerca de 700 kms. de suas residências) a fim de adquirirem produtos, tendo ao final adquirido as cédulas falsas apreendidas com eles. Nesse contexto, não vislumbro a incidência de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. Desse modo, a condenação pela prática do crime de moeda falsa é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA e JEFERSON RODRIGUES DA MOTA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal/PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS: RAFAEL ARAUJO MARQUES DA CUNHA na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal à espécie. Não há informações sobre sua conduta social. Os motivos não desbordam da normalidade. As circunstâncias e as consequências também foram próprias à espécie delitiva. Há apontamentos de antecedentes (processo n. 0002226-80.2014.8.26.0553), conforme certidão de fl. 33, do apenso. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Assim, a pena resta fixada em 3 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 3 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 3 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, a reincidência indica, nos termos do art. 33, 2º, do CP, o fechado. Todavia, por razões de equidade, fixo-lhe o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por restrições a direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II, do CP. Incabível, pelo mesmo motivo, sursis (art. 77, I, do CP). O Réu poderá recorrer em liberdade, em relação a este feito. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas. JEFERSON RODRIGUES DA MOTA na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal à espécie. Não há informações sobre sua conduta social. Os motivos não desbordam da normalidade. As circunstâncias e as consequências também foram próprias à espécie delitiva. Há apontamentos de antecedentes (processo n. 0001678-16.2018.8.26.0553), conforme certidão de fl. 13, do apenso. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Assim, a pena resta fixada em 3 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 3 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, a reincidência indica, nos termos do art. 33, 2º, do CP, o fechado. Todavia, por razões de equidade, fixo-lhe o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por restrições a direitos, tendo em vista o disposto no art. 44, II, do CP. Incabível, pelo mesmo motivo, sursis (art. 77, I, do CP). O Réu poderá recorrer em liberdade, em relação a este feito. Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano, tendo em vista que as notas foram apreendidas. Disposições gerais Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, e encaminhem-se as cédulas falsas para destruição. Outrossim, determino que sejam comunicados os institutos de identificação que o inquérito IPL 0245/2018-4-DPP/PDE/SP (0004160-16.2018.4.03.6112) foi arquivado em relação a DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 2, 7, 22, 110/113 e 120/120vº). Determino a imediata remessa das cédulas falsas apreendidas nestes autos (fls. 8/9 e 256/258) para o Banco Central do Brasil para acatamento, sem manutenção de cópia no feito, pois já periciadas (fls. 65/68). Após o trânsito em julgado, requirerem-se os honorários dos ilustres advogados dativos, que fixo no valor máximo da tabela. O veículo VW/Gol 1.0, cor prata, placas HED841 foi restituído ao requerente do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000122-24.2019.403.6112, conforme cópia da decisão acostada às fls. 137/138. As mercadorias apreendidas neste feito já tiveram o perdimento decretado à fl. 158 e 165. Quanto às cartelas da medicação pramril já tiveram sua destruição determinada, conforme fls. 120, 131/132. Por fim, após o trânsito em julgado, determino a devolução ao corréu Rafael Araújo Marques da Cunha (fls. 8/9 - itens III e V) do valor depositado às fls. 256/257, referente às duas cédulas autênticas de R\$ 20,00 reais, conforme Laudo nº 322/2018-UTC/DPP/PDE/SP - fls. 65/68. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 170 e 174. Custas ex lege. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIOGINNE PESSOA TECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

ASSENTADA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/12/2019 - FLS. 1638/1639: Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (11/12/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ, comigo, auxiliar judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Dr. Diogo Mariano Carvalho de Oliveira - OAB/SP 426.737 (Wellington). NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL: presente se encontrava a ré Vânia de Souza Novais, acompanhada da advogada constituída, Dra. Marcela Gregorim Otero - OAB/SP 392.072, bem como, o advogado do corréu Alberto, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e a advogada de Dejaire, Dra. Mônica Reiter Ferreira - OAB/SP 419.696. Ausente o réu Danilo (interrogado) que pediu dispensa da sua participação das audiências, à exceção do seu próprio interrogatório e das respectivas testemunhas (fl. 1.020v). Ausentes, ainda, os advogados dos réus Danilo, Mariana e David para os quais foi nomeado advogado ad hoc, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99763-7764, também presente neste Juízo. As partes foram previamente informadas da gravação de voz e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de voz e imagem. Em prosseguindo, o magistrado procedeu ao interrogatório do corréu WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). A defesa de Wellington foi dito que: requiro a revogação da prisão preventiva do réu Wellington Willian Furtuoso Santana como o consequente expedição do Alvará de Soltura pelas razões a seguir: a prisão preventiva do réu decretada em 18 de abril de 2019, conforme fls. 342 da ação cautelar inominada de nº 0000276-42.2019.403.6112, teve por fundamento a conveniência da instrução criminal e a garantia do cumprimento da lei penal. Entretanto, não merece a prisão manutenção pois se trata de prisão legal, pois ausente fundamentação concreta suficiente para que ela seja mantida já que o art. 315, do CPP prevê expressamente a exigência de motivação para a decretação da prisão preventiva. Além disso, considerando o desenvolvimento da instrução probatória, até o presente momento, não foi possível atestar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 312, do CPP, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, além do próprio fundamento para a prisão preventiva, a saber, o periculum libertatis. É forçoso ressaltar que ao longo de toda a instrução probatória não foram apresentados indícios razoáveis de autoria aptos a vincular o réu Wellington às figuras típicas imputadas na denúncia. Ressalte-se que todas as testemunhas de acusação e de defesa foram unânimes em afirmar que o réu não aparece ou não está envolvido em nenhum ato sequer investigado pela Polícia Federal antes da data de sua prisão em flagrante. Cumpre sobrelevar, ainda, que a liberdade é a regra, sendo a prisão a exceção; a prisão decretada sem motivos suficientes e concretos representa um atentado ao princípio da presunção de inocência, além de um flagrante ataque ao estado democrático de direito. Subsidiariamente, entendendo esse juízo não ser cabível a revogação da prisão preventiva, requer seja ela substituída por uma ou mais de uma das medidas cautelares diversas da prisão contempladas pelo art. 319, do CPP. Caso esse juízo entenda pela necessidade das medidas cautelares previstas no artigo em comento, essa defesa, respeitosamente, sugere, para que seja garantida a conveniência da instrução criminal e a garantia do cumprimento da lei penal, aquelas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, cumulativamente ou alternativamente. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal delibere: Ciência ao MPF do despacho de fls. 1608 (7º volume). Ciência às defesas da resposta do CDP de Sorocaba/SP ao Ofício nº 1569/2019 deste juízo, constante de fl. 1626 (8º volume). Abra-se vistas dos autos ao MPF para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão cautelar do acusado Wellington, vindo conclusos na sequência. No mais, guarde-se a realização dos próximos interrogatórios já designados. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressaldando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 10:10 horas.

DECISÃO PROLATADA EM 13/12/2019 - FLS. 1667/1668: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pela defesa de WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (fls. 1638 e 1645/1659), sob os fundamentos de que: a decisão que decretou sua custódia cautelar carece de fundamentação concreta quanto ao risco de aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual; não há indícios suficientes de autoria que vinculem o acusado às figuras típicas imputadas na denúncia; as provas testemunhais até este momento coligadas aos autos não demonstraram sua participação nos delitos a ele atribuídos; não há de se presumir a possibilidade de fuga do réu; não há risco concreto à conveniência da instrução criminal, observando que o acusado já foi ouvido em interrogatório judicial; a prisão deve ser a exceção no processo penal, sendo a liberdade a regra. Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer de fls. 1661/1662. E o sucinto relatório. Decido. Em que pesem as consistentes alegações da Douta Defesa do acusado WELLINGTON, tenho que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da r. decisão de fls. 341/342 dos autos de n. 0000276-42.2019.403.6112. De proém, convém lembrar que o requerente foi preso após minuciosa investigação levada a efeito no âmbito do IPL nº 0044/2019, tendente a desmantelar uma estruturada organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes, que, conforme apurado até o momento, seria responsável por realizar o transporte de entorpecentes da região fronteiriça do Mato Grosso do Sul entre Brasil/Paraguai com destino próximo à cidade de São Paulo/SP, por via aérea com utilização de helicópteros. Pois bem. A prisão em flagrante de WELLINGTON foi convertida em prisão preventiva por meio da r. decisão proferida em regime de Prisão Judiciária (fls. 341/342 dos autos de n. 0000276-42.2019.403.6112), de onde se extrai o seguinte excerto: WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO conduzia o veículo VW/Amrook, placas GBT4622, auxiliando na fuga dos demais comparsas. Acrescento que em relação a Wellington Willian Santana Furtuoso há vários registros criminais por infração ao art. 157, do CP. (...) Do apurado até o momento, extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva imputável aos averiguados presos em Sorocaba/SP, que possivelmente fize parte do grupo criminoso investigado. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente. Comos comparsas dos presos foi encontrada grande quantidade de substância com características semelhantes ao entorpecente conhecido popularmente como cocaína. Nesse contexto, pesam sobre os dois indícios suficientes de

autoria e materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecente. Vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida, que denota intuito comercial. Ademais, a medida se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É certo que, embora sucinta, porquanto proferida em regime de Plantão Judiciário, a decisão que decretou a prisão preventiva de WELINGTON aponta concretamente seus fundamentos: a grande quantidade de entorpecente (476 quilos de cocaína) apreendida em poder do grupo ao qual o requerente é acusado de associar-se para fins de tráfico de drogas, o que representa risco concreto à ordem pública, segundo remansosa Jurisprudência. Nada obstante, do decreto de prisão preventiva se extrai que em relação a Wellington Willian Santana Furtuoso há vários registros criminais por infração ao art. 157, do CP, o que denota possível índole violenta do acusado. Observo também, de plano, que referida decisão não se lastreia no risco à conveniência da instrução criminal (que ainda não se encerrou, embora já tenha havido o interrogatório do requerente), mas se baseia no asseguramento da aplicação da lei penal, entretendo-se do decísum que WELINGTON WILLIAN SANTANA FURTUOSO conduzia o veículo VW/Amarok, placas GBT4622, auxiliando na fuga dos demais comparsas. Resta claro que, para fins de custódia cautelar, o requerente promoveu e auxiliou na fuga do réu DEJAIR, que pilotava a aeronave onde foi localizada a imensa carga de entorpecentes, segundo os elementos até agora constantes nos autos. E tal auxílio se deu de pronto, tão logo verificada a prisão em flagrante do acusado DANILLO com a apreensão de referida aeronave transportando a droga, da qual decorreu a fuga do corréu DEJAIR, posteriormente resgatado pelos imputados ALBERTO e WELINGTON, que se deslocaram da capital paulista em alta velocidade para tal fim, somente não alcançando seu intento graças à ação policial que culminou na prisão dos três acusados. Observa-se aí, em juízo ainda provisório, o caráter organizado e eficaz do grupo delinqüente na denúncia. O risco concreto à aplicação da lei penal se verifica na medida em que o requerente efetivamente auxiliou na fuga de outro acusado (DEJAIR), o que torna crível que colocaria em risco sua eventual e futura execução de pena. Nesse contexto, não socorrem ao requerente as circunstâncias de possuir endereço fixo, conviver em união estável ou possuir ocupação lícita que, em tese, não lhe obstaríam a prática delitiva. Os indícios de autoria nos delitos imputados na denúncia decorrem da circunstância do requerente ter estado a serviço do grupo criminoso descrito na denúncia, ao menos no episódio da fuga do corréu DEJAIR, sendo precipitado adentrar o mérito da acusação neste momento processual. Portanto, havendo indícios de autoria atribuída ao requerente e de materialidade delitiva, como exposto acima, e presente o periculum libertatis no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não vislumbro alteração fática relevante a respaldar a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar diversa, não se prestando a tal fim os documentos juntados como fls. 1653/1659. Convém anotar que o procedimento vem tramitando de forma célere e regular, dentro dos critérios de razoabilidade a serem observados no caso em espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WELINGTON WILLIAN SANTANA FURTUOSO. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005092-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P V DIESEL TRUCK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Petição ID nº 24107513: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24107513 e da guia de depósito de fls. 06 do documento ID nº 16351242 referente ao valor da arrematação do bem, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 357/1720

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Valor da Causa: R\$ \$2,427,293.53

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C097732509>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Manifestação ID nº 25875890: Defiro, ficando prejudicado o pedido ID nº 25841917, uma vez que a penhora irá recair sobre os direitos que a executada detém sobre os veículos bloqueados nos autos.

1.1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP visando:

A) A PENHORA dos direitos que a executada detém sobre os veículos FIAT/STRADA TREK placa EDN 9605 e FIAT/STRADA HD WK placa DKH 1339 para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B) INTIME o(a) executado(a) na pessoa de seu representante legal;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no RENAJUD;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Endereço: Avenida José Osvaldo Marques, 1486, Zona Industrial, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14173-010.**

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308489-63.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

1. Conforme decisão ID 23353585, esta execução fiscal servirá como piloto em relação à 0308491-33.1997.4.03.6102.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010624-53.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010386-34.1999.403.6102 (fls. 46) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004801-30.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, MARCOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

DESPACHO

1. Petição ID 24295990: Defiro, retificando-se a autuação conforme requerido.
 2. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010464-42.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007907-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das petições ID 23864070 e 23864071, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006522-33.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019365-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, PAULO SERGIO PUPIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Manifestação ID nº 24107516: Anote-se, retifique-se a autuação do representante do polo ativo da presente execução.

Manifestação ID nº 24159491: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial (ID nº e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008094-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Expeça-se carta de citação da executada PRIME INFRAESTRUTURA S.A., CNPJ Nº 18.828.433/0001-03, nos termos da decisão de fls. 264 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN
ADVOGADO - Newton Neiva de F. Domingueti OAB/SP nº 180.615

DESPACHO

ID nº 25939549: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001285-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SQS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Manifestação ID nº 24081813: Indefiro o pedido de reserva de eventual produto do leilão dos veículos, uma vez que não havia penhora formalizada dos mesmos nos presentes autos.

1.1 Outrossim, cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 21923671, imóvel matrícula 24.188 no CRI de Orlandia-SP (ID nº 14909780).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 29.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 13.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 18.02.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007789-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VICENCINA MOREIRA LANA MATTAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 17261887). A parte executada foi regularmente intimada (ID nº 17780672) e não interps embargos à execução.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 24135959).

O Conselho noticiou sua ciência acerca da conversão em renda e requereu a extinção do feito (ID nº 24404971).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001424-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 26072667).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID24197242: "intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento. Cumpra-se." MINUTA RPV ID26086495

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID24197242: "intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento. Cumpra-se." MINUTA RPV ID26086495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, não podendo ser exigida a verba de sucumbência, pois haveria “bis in idem”, tendo em vista a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

A exequente, por seu turno, aduziu que as alegações da impugnante não podem ser acolhidas, na medida em que a condenação em honorários foi fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão, já transitada em julgado, de modo que a cobrança em tela é legítima e deve ser mantida (ID nº 25629196).

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o presente feito teve sentença de improcedência, não tendo havido condenação da embargante em honorários advocatícios, em face do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. A embargante interpsôs recurso de apelação e a ANS apresentou contrarrazões, tendo sido o feito remetido ao TRF da 3ª Região.

Posteriormente, a Unimed de Jaboticabal renunciou ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a sua adesão ao PRD – Programa de Regularização de Débitos não Tributários – tendo havido decisão, pelo TRF da 3ª Região, homologando a renúncia manifestada e condenando a embargante “ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.494/2017, c.c art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região transitou em julgado ocasião em 11.03.2019 (ID nº 19995062).

Ora, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a Unimed de Jaboticabal em honorários advocatícios, tenho que o título judicial é exigível, não sendo cabível o acolhimento das alegações da impugnante, notadamente por estarmos diante de decisão transitada em julgado, consoante acima explanado.

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada e tendo em vista que a impugnação foi apresentada dentro do prazo determinado no despacho proferido no ID nº 21935682, determino a intimação da impugnante, na pessoa de seu procurador, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 9.859,75, atualizada para julho/2019 (ID nº 19993793), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Caso não haja pagamento, o montante deverá ser acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-16.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito ID nº 21436879 e respectivo comprovante de transferência em favor do exequente consoante documento ID nº 24135472.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001866-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVIO DREGER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 25773694).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora consoante auto de fls. 69 e 72 dos autos físicos; e (ii) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 43 do processo físico, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002139-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO MIRANDA

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002130-16.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINALDO HOLDSCHIP JUNIOR

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002164-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSWALDO ALONSO

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002171-80.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002183-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIA BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002155-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WALTER KOTANI YONG

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002172-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANAN SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002177-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO GASTALDI SALEH

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002174-35.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAPHAEL POLIDO

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007449-75.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: **RETEC COMERCIAL LTDA - EPP**

Endereço: Av. Bandeirantes, 1650, Vila Virgínia - Ribeirão Preto/SP - Cep: 14030-680

Nome: **ROGERIO DE JESUS FERNANDES**

Endereço: Rua: Prudente de Morais, 642, apto. 162, centro - Ribeirão Preto/SP - Cep: 14015-100

Nome: **RODRIGO CAUCHICK DASILVA**

Endereço: Rua: Ângelo Vendruscolo, 136, Jardim Paulista - Ribeirão Preto/SP - Cep: 14092-520; e/ou à Rua: Cesário Motta, 907, Jardim Paulista, Ribeirão Preto/SP - Cep: 14090-050.

Valor da causa: R\$ 111,156.82

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F4B6012A>

DESPACHO/MANDADO

Primeiramente, tendo em vista a informação de que o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.351, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, penhorado nestes autos às fls. 51/54 foi arrematado conforme se verifica às fls. 140/143, determino o levantamento da construção, devendo, para tanto, ser encaminhado ao referido cartório cópia desta decisão, servindo a presente como ofício.

Manifestação ID nº 23313234: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

A) PENHORE e AVALIE bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

B) INTIME os executados bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

F) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008976-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006886-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ANS relativamente à cobrança do ressarcimento ao SUS oriunda do Procedimento Administrativo nº 33902.372594.2014-57, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 25890-36.

A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia dos processos administrativos que originaram a dívida exequenda.

Desse modo, determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33902.372594.2014-57, promovendo-se, após, vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004167-16.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Petição ID nº 24059986: Defiro. A documentação acostada aos autos, bem como o despacho ID nº 23694736 comprova que o juízo está garantido por seguro garantia.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o SERASA determinado a exclusão da executada NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 48.708.267/0001-64 de seus registros, caso este processo seja a única razão da anotação. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007812-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR DONIZETI MARI

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

ID nº 26036160: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007944-36.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

ID nº 26039234: Manifeste-se a exequente em cinco dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004730-08.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

ID nº 26039237: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010830-91.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 3 do despacho ID nº 25804481.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011497-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 25183061, em face do que consta da certidão ID 26077427.

Tendo em vista que a presente Execução Fiscal foi virtualizada por este Juízo e se encontra inserida no PJE, encaminhe-se correspondência eletrônica ao D. Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a reativação do processo e o integral cumprimento da Carta Precatória encaminhada àquele Juízo.

Segue o link para consulta desta execução fiscal: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DB667F11>.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002992-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

ID nº 25217101: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008486-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão ID nº 24191231, aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SILVERIO'S EMBALAGENS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO RODRIGUES TEODORO, OSEIAS SILVERIO DE LIMA, ADI ANTONIO SILVERIO TEODORO, ADILSON SILVERIO TEODORO

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA - ME, AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARISA INES JUSTINIANO BRANCALION

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial e ainda não apreciada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico os elementos necessários à caracterização da prevenção noticiada nos autos, uma vez que os exercícios mencionados nas ações são diversos.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006005-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vista à CEF em face do pedido de levantamento do valor incontroverso.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006655-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, autorizo, desde logo, o levantamento do valor depositado por ela em favor da parte autora.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Após, intime-se a parte interessada para retirar o alvará em face do prazo de validade de 60 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009018-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Recebo o documento no. 25825754 como aditamento à inicial.

Fenecido o caráter preventivo da demanda, pode a medida repressiva, acaso procedente o feito, surtir plenos efeitos se veiculada em decisão final de mérito, que advirá em data muito próxima, graças ao célere rito deste "mandamus".

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, instruindo-se o pedido de informações com o aditamento à inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009018-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Recebo o documento no. 25825754 como aditamento à inicial.

Fenecido o caráter preventivo da demanda, pode a medida repressiva, acaso procedente o feito, surtir plenos efeitos se veiculada em decisão final de mérito, que advirá em data muito próxima, graças ao célere rito deste "mandamus".

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, instruindo-se o pedido de informações com o aditamento à inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009018-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Recebo o documento no. 25825754 como aditamento à inicial.

Fenecido o caráter preventivo da demanda, pode a medida repressiva, acaso procedente o feito, surtir plenos efeitos se veiculada em decisão final de mérito, que advirá em data muito próxima, graças ao célere rito deste "mandamus".

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, instruindo-se o pedido de informações com o aditamento à inicial P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diga a União Federal, sobre o endosso securitário de no. 26010483, no prazo de 48 horas.
Após, tomemos autos imediatamente conclusos.
P.L., com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009132-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009178-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON BARBARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada.

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI, RENATA SALES
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO PRADO, ROSANGELA FERREIRA PRADO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 23497288: Defiro. Expeça-se mandado à serventia extrajudicial competente, para que em obediência à decisão já transitada nestes autos, providencie:

- a) a anulação da AV.9/86616 – Prenotação no. 298.385, de 05/04/2010;
- b) a anulação da R.10/86616 – Prenotação no. 311.711, de 16/12/2010.

Doc. 25766291: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos valores depositados nas fls. 233 dos autos físicos, hoje fls. 7 do doc. 20201348, devendo a Secretaria fazê-lo com a devida celeridade, face à proximidade do recesso de final de ano. Indefiro, porém, todos os demais requerimentos contidos naquela petição, posto estranhos ao objeto desta demanda e ao título executivo judicial aqui formado.

Não havendo outros requerimentos das partes, cumpridas as determinações supra, ao arquivo com baixa findo.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 375/1720

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado nos autos (ID 20145620), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SERGIO CARLOS SIMPLICIO

D E S P A C H O

ID. [25576723](#): vistas à CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAPELARIA GANEKO LTDA - EPP, SERGIO TOSHIYA GANEKO, LUIZ YASSUO GANEKO

D E S P A C H O

ID. [25564635](#): manifeste-se a CEF, inclusive comprovando a distribuição da carta precatória mencionada, junto ao Juízo Deprecado.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003388-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 21590361), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W GOMES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, WESLEY GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se por mais 15 dias para eventual manifestação.

Mantido o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003731-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

O despacho anterior determinando que a exequente se manifeste indicando bens passíveis de penhora não foi atendido com a simples juntada de substabelecimento.

Assim, aguarde-se por mais 15 dias. Mantendo-se o silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.
No mais, cite-se a CEF.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.
No mais, cite-se a CEF.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.
No mais, cite-se a CEF.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.
No mais, cite-se a CEF.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Em face da não interposição de embargos monitorios, prossiga-se na forma do art. 701, §2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar nota atualizada do débito.

Em termos, intime-se o requerido, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para efetuar o pagamento do valor exequendo.

A parte executada deverá ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E SAUDE - ABRADES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES ajuizou a presente demanda em face da União Federal, aduzindo ser titular do gozo de imunidade tributária, independentemente da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente – CEBAS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o qual não corresponde, porém, àquele efetivamente correto. Se de um lado é certo que a simples obtenção do CEBAS e/ou declaração do direito à isenção são, em si mesmos, de valor inestimável, não menos certo é que o bem da vida aqui perseguido é o impacto econômico destas medidas, ou seja, a economia de recursos monetários advinda do provimento declaratório. Há, portanto, um conteúdo econômico na causa que ultrapassa, em muito, o montante apontado na exordial. E em situações como essa, onde são mensais os recolhimentos tributários combatidos, nosso Código de Processo Civil reza que o valor da demanda equivalerá a doze prestações controvertidas. É a letra da lei:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim sendo, emende a autora a inicial para atribuir à causa o valor de doze dos recolhimentos mensais das exações tributárias que impugna, recolhendo as custas complementares.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Digamos autores sobre a contestação de no. 23098210.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALICE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca das preliminares arguidas na Impugnação do INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INEZ MARIA PUGINI MOROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca das preliminares arguidas na Impugnação do INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007144-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca das preliminares arguidas na Impugnação do INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

O processo 0009820-23.2006.403.302, anotado na aba "Associados", se trata de questão diversa da dos presentes autos, conforme já decidido ID 18263467, após consulta ao sistema processual do JEF, e documentos trazidos ID 22795598.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada trazida pelo INSS.

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 15.03.2014.

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GARCIA JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, HELENA FALLEIROS VENTUROSO - SP374457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pelo INSS, por se tratar do próprio segurado, pleiteando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/1987.

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma, Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 08.03.2014.

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMENICO MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: D. L. C.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Daniel Luís Capasso, incapaz, representado por sua genitora, Tatiane Helena Capasso, ajuizou ação de conhecimento contra União, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia o fornecimento gratuito do medicamento "cholbam" (ácido cólico), indicado para o tratamento da Síndrome de Zellweger, de que é portador.

Informa tratar-se de doença congênita, que acarreta dismorfias craniofaciais, disfunções neurológicas, problemas visuais, dentre outros sintomas. Alega que a única medicação existente que poderia ensejar alguma melhora no seu quadro clínico é o ácido cólico, já aprovado pela U.S. Food and Drug Administration (FDA), nos Estados Unidos, e pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA – European Medicines Agency), no âmbito da União Europeia. Invoca o direito à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal, e o precedente relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 do Supremo Tribunal Federal.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos (id. 7251209).

Pela decisão id 8274628, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (id 8503046), que foram rejeitados (id 8728274).

Citada, a União apresentou contestação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que, no âmbito dos Sistema Único de Saúde – SUS, à União cabem precipuamente, as ações de normatização e coordenação dos serviços de saúde, na forma dos arts. 15 a 19 da Lei nº 8.080/90. Arguiu, ainda, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual, já que a pretensão autoral, caso acolhida, implicaria ingerência do Poder Judiciário na gestão dos recursos públicos destinados à saúde. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, baseando-se na Nota Técnica nº 362/2018 emitida pelo Ministério da Saúde, segundo a qual o medicamento indicado para o tratamento da doença – Ácido Cólico (*Cholbam™*) – não foi padronizado para o fornecimento pelo SUS porque não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não possui registro na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (id 9174820). Juntou documento (id 9174829).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela (id 9341609).

Intimadas as partes (id 1180375), a União informou não ter interesse na produção de outras provas (id 11993467). O autor, por sua vez, apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (id 12418628).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor (id. 14618101).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, reputo desnecessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (id 12418628), porquanto os documentos e relatórios médicos acostados aos autos são suficientes à análise da controvérsia.

No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, **“as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União” (Tema 500).**

Não prosperam, ainda, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual.

Embora caiba ao Poder Executivo o poder-dever de gerir os recursos destinados ao Sistema Único de Saúde e de eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade, as diretrizes e prioridades relacionadas ao serviço de saúde, a discricionariedade administrativa não deve prevalecer sobre o princípio da dignidade humana e o direito fundamental à saúde, previstos nos artigos 1º, III, e 196, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **“é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes.” (ARE 1208230 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)**

Desse modo, cumpre ao Poder Judiciário, no legítimo exercício de sua função jurisdicional, realizar o controle do ato administrativo para determinar as medidas necessárias a assegurar o pleno exercício do direito fundamental à saúde e à própria vida.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula o fornecimento gratuito pelo Estado do medicamento Ácido Cólico (*Cholbam™*), indicado para o tratamento da doença congênita denominada Síndrome de Zellweger (CID Q87.8).

Conforme atesta o relatório médico assinado pelo médico geneticista do Centro Paulista de Pesquisa e Diagnóstico de Ribeirão Preto/SP, Dr. Charles Marques Lourenço, CRM 110991, o medicamento receitado (Ácido Cólico - *Cholbam™*), “consiste, no momento, na **única terapia específica existente para essa devastadora doença**. Na ausência do tratamento adequado, o curso natural da doença é dramático com déficit pondero estatural, hepatopatia crônica, diarreia, vômitos, além de alterações neurológicas progressivas, perda da capacidade de deglutir e da fala, culminando com o óbito em idade precoce pelas complicações associadas aos sintomas neurológicos como pneumonias aspirativas.” Inicialmente, foi feita prescrição da dose-padrão inicial de 10mg/kg/dia, que pode ser dividida em 3 doses diárias de 8 horas ou administradas uma única vez ao dia de forma combinada. (...) **Consideramos como fundamental que o paciente possa iniciar o tratamento o quanto antes para estabilização dos sintomas hepatobiliares, contribuindo para melhora do quadro sistêmico do paciente, tendo repercussão positiva nos sintomas neurológicos e oftalmológicos da doença.** (id 7252131).

Trata-se, portanto, de medicamento essencial para o tratamento da doença congênita (Síndrome de Zellweger) causada por deficiências enzimáticas da síntese dos ácidos biliares.

Ocorre, porém, que o medicamento indicado - Ácido Cólico (*Cholbam™*) – conforme explica a Nota Técnica nº 362/2018 - COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS, expedida pelo Ministério da Saúde, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não sendo, assim, submetido à análise quanto à segurança, eficiência e qualidade do fármaco, o que impossibilita a sua padronização para o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.

Conforme destaca a referida nota técnica, **“o medicamento Cholbam™ teve sua comercialização aprovada na União Europeia (UE) pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA – “European Medicines Agency”) e nos Estados Unidos pela Administração de Medicamentos e Alimentos (FDA – “Food and Drug Administration”).** Além disso, tal medicamento recebeu a designação europeia de “medicamento órfão”, dada a raridade da incidência da doença em questão (Síndrome de Zellweger) na população” (id 9174820 – p. 2).

Pois bem. A hipótese discutida nos autos - obrigatoriedade do Poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS -, foi discutida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 1036 – Tema 106), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.*

(STJ. REsp nº 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25.04.2018 DJe de 04.05.2018)

A questão, entretanto, comporta exceções, conforme o recente entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

O presente caso se amolda perfeitamente às hipóteses excepcionais elencadas pelo STF, uma vez que o mal que acomete o autor (Síndrome de Zellweger) consiste em doença rara e, segundo informa a mencionada nota técnica expedida pelo Ministério da Saúde, o Ácido Cólico (CholbamTM) é o único medicamento disponível para o tratamento da doença, tendo recebido a designação europeia de “medicamento órfão”.

Os relatórios e receituários médicos acostados aos autos demonstram a premente necessidade de tal medicamento - Ácido Cólico (CholbamTM) - para o tratamento da doença de que é portador o autor, sendo de rigor a procedência do pedido de forma a lhe assegurar os direitos fundamentais à saúde e à preservação da vida com o mínimo de dignidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a fornecer ao autor Daniel Luís Capasso o medicamento Ácido Cólico (CholbamTM) 50mg, de acordo com a dosagem e quantidade indicada no receituário médico (id 7252134), para o tratamento contínuo da doença.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tutela de urgência pleiteada, em vista do reconhecimento do direito e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, haja vista a premente necessidade do autor de iniciar o tratamento indicado.

Oficie-se à Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para que forneça o medicamento Ácido Cólico (CholbamTM) 50 mg. ao autor Daniel Luís Capasso, de acordo com a dosagem indicada no receituário médico, devendo iniciar o fornecimento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004793-38.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: CAMILA MONTEIRO BARRUFFINI, PEDRO ACACIO BARRUFFINI, NAIR GUIMARAES BARRUFFINI

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminhado para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"1- Tendo em vista que devidamente intimada do despacho de fls. 176, a CEF não se manifestou e considerando que às fls. 163 essa requerente requereu a intimação da coexecutada Camila Monteiro de Souza, restando infrutífera (certidão de fls. 172), intime-a pessoalmente, no endereço informado às fls. 174 para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 28.229,19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de custas, se houver.

2-Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

3-Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

4-Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007622-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA, EZEQUIAS ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo.

3. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada e da CEF, especialmente no que tange à razão pela qual os impetrantes não podem utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.**

4. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes e intime-se a CEF.

5. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007622-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA, EZEQUIAS ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA AGUILAR DOS SANTOS - SP405617
IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo.

3. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada e da CEF, especialmente no que tange à razão pela qual os impetrantes não podem utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.**

4. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes e intime-se a CEF.

5. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004615-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JONAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá, também, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na Impugnação ofertada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008023-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TRINDADE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007453-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLES COMERCIO DE CONSTRUCOES EIRELI, MTFOTO E VIDEO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24340600: intime-se o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração contendo poder esp
Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar a respeito do resultado do novo requerimento administrativo, conforme determinação ID 16690311 e documento ID 17837715.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20998598, página 140/148: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

A informação requerida no PPP, referente à anotação da exposição ao agente eletricidade, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde o autor busca reconhecer a inexistência de relação jurídica com a CEF quanto à conta nº 001-00024.968-2, agência 3.051 em São Paulo, bem como em relação ao contrato de financiamento nº 21.3051.110.005406-90 e uso dos cartões de crédito que discrimina na inicial. Afirma nunca ter transferido sua conta corrente da cidade de Pitangueiras para São Paulo e tampouco ter efetuado o empréstimo ora questionado ou feito uso dos cartões de crédito que aponta.

Pretende, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e, no mérito, além da desconstituição das relações jurídicas envolvendo seu nome, a indenização por danos materiais e morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal local e redistribuída a esse Juízo após retificação do valor da causa, de ofício.

Intimado, o autor recolheu as custas devidas (id 23432337).

É o relatório. **DECIDO.**

As alegações do autor são relevantes e, embora demandem dilação probatória e cognição exauriente, é possível a imediata exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes.

Trata-se de juízo de ponderação. Manter o autor com o nome negativado em cadastros de proteção ao crédito causará prejuízo significativamente maior a ele que a retirada, eventualmente, prematura de seu nome desses mesmos cadastros.

Seus argumentos são verossímeis e, considerando que reside em Pitangueiras, é pouco provável que tenha alterado sua conta bancária. Outrossim, a qualquer momento essa tutela poderá ser revista, em face de ulteriores constatações.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória para determinar que a CEF exclua o nome do autor de qualquer cadastro restritivo de créditos em razão de débitos relativos à conta corrente nº 001-00024.968-2, agência 3.051 em São Paulo e ao contrato de financiamento nº 21.3051.110.005406-90, bem como outros débitos a eles vinculados, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 12.12.2013.

À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado, mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações judiciais (ids 19933061 e 22101174), a autora prestou esclarecimentos acerca do comprovante de depósito judicial – GRU (ids 20193606 e 22417857).

Citada, a ANS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 24268188).

Foi juntada aos autos cópia da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela autora (id 25189559).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 45.071,50 (id 19795337), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.427265/2013-70 (ABI nº 44), cobrado por meio da GRU nº 29412040003807902 (id 19679081) e que substituiu a GRU 29412040003796943, conforme esclarecimentos apresentados no id 20193606 e anotação constantes na GRU substituída (id 19679081).

Posto isso, **de firo** o pedido para suspender a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.427265/2013-70 (ABI nº 44), **no limite do valor depositado nos autos**.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela parte autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré integra a presente a ação.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e ambas as partes sobre interesse em produção de provas, especificando quais e justificando a pertinência delas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-77.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VALERIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Titular, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a (o) seguinte decisão/despacho:

"Considerando a revisão noticiada às fls. 334/337, retomem os autos ao INSS para que retifique, se o caso, os cálculos apresentados às fls. 321/329. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação conclusiva. Int. Cálculos às fls. 340 a 343."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-38.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CLAUDIO FERRAZZA, CRISTINA CIBELI VIDOTTI, DECIO VALENTIM DIAS, DIVINO RODRIGUES MOREIRA, DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI, DONIZETTI BENEDITO GIMENEZ, EDNA APARECIDA DE ARAUJO MAZZUCATTO, RAQUEL CECILIA MAZZUCATTO DE FREITAS, ANA LAURA MAZZUCATTO, DURVALINO PIERETTI, VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA, MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA, ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA DALLANTONIA, ADRIANA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

SUCESSOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: DURVALINO MAZZUCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal, Dr. Augusto Martinez Perez, encaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"Junte-se consulta efetuada junto ao webservice.

Tendo em vista o pagamento de fls. 451 efetuado à disposição do Juízo e a situação cadastral do beneficiário, intime-se o patrono para que efetue a regularização necessária, promovendo, se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores do autor.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26008696: sustenta a impetrante o descumprimento das decisões prolatadas nos autos, visto que os débitos referentes ao processo n. 10840.453450/2004-03, que se encontra com a exigibilidade suspensa, foram inscritos na dívida ativa e levados a protesto.

Informa, ainda, que o processo n. 10840.45127/2001-50 também foi encaminhado pela Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa.

Requer, em sede de tutela de urgência, a sustação dos protestos das CDA's, bem como seja determinado à autoridade coatora e ao Procurador da Fazenda o cumprimento do quanto determinado nos autos, para incluir em todos os processos a situação de "exigibilidade suspensa", com aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Sem razão a impetrante.

O pedido do autor se restringe à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa e a exclusão do seu nome no CADIN enquanto pendente de apreciação manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 1840.724660/2017-06, sendo quatro processos originários ao indeferimento quanto à adesão ao PERT, dois sob o controle da Delegacia da RFB (10840.453450/2004-03 e 10840.503571/2005-86) e dois sob o controle da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (10840.451245/2001-52 e 10840.451527/20001-50).

A liminar proferida (cf. ID 10922049), confirmada pela r. sentença, é clara ao dispor que "O Procurador Seccional da Fazenda Nacional não é parte na presente demanda, de sorte que nenhuma ordem pode ser a ele dirigida".

A sentença determinou a emissão da certidão pleiteada até decisão definitiva no processo administrativo n. 10840.724660/2017.

A certidão foi devidamente expedida (cf. ID 25879255).

Assim, não há de falar em descumprimento das decisões proferidas nos autos.

Eventual questionamento a respeito da irregularidade do protesto das CDA's deverá ser objeto de discussão pela via própria, já que não fez parte do pedido, observando-se que as decisões proferidas nos autos não alcançam a Procuradoria da Fazenda Nacional, representante dos títulos e responsável pelo processo n. 10840.451527/2001-50, encaminhado para inscrição dos débitos na dívida ativa (cf. ID 26010305/26010325)

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso voluntário, após ao TRF para análise da remessa oficial. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao MPF e após, ao TRF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em face de MANOEL MARIA MADURO, objetivando a reintegração da posse da faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

A autora sustenta, em síntese, que: a) RUMO MALHA PAULISTA é a atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.; b) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; c) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; d) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; e) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, no município de Barrinha, SP; f) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; g) a conduta do réu constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; e h) o réu, devidamente notificado da ocupação irregular do bem público, não manifestou interesse na desocupação voluntariamente da faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho possessório.

Foram juntados documentos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (Id 4437437).

A decisão Id 5164983 deferiu a liminar requerida para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, determinando que o réu desocupasse a referida área, no prazo de 30 (trinta) dias. A referida decisão, que também deferiu o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo do presente feito como assistente simples da parte autora, deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado nos autos (Id 8339215).

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação Id 8312660, suscitando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, a qual não está instruída com documentos aptos a definir a extensão e os limites da faixa de domínio e da área não edificável; a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo do presente feito; e a sua ilegitimidade para figurar no passivo do feito; e a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, pleiteou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel e por ser possuidor de boa-fé.

A parte autora noticiou o descumprimento da medida liminar concedida (Id 10168622) e, posteriormente, manifestou-se sobre a contestação (Id 12035637). Outrossim, informou a previsão de reativação do trecho da via férrea, até o ano de 2022 (Id 14084533), ensejando nova manifestação da parte ré (Id 16059252).

As partes, que não se compuseram em audiência (Id 18780809), voltaram a se pronunciar (Id 18944659 e 18976860).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré apresentasse as certidões de registro dos imóveis localizados na faixa de domínio em questão, contendo a averbação das construções ou outro documento hábil a demonstrar a data das edificações (Id 204419328). Em resposta, foi apresentada a manifestação Id 21444129.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Da inépcia da inicial por não estar instruída com documentos aptos a definir a extensão e os limites da faixa de domínio e da área não edificável

Da análise dos autos, observo que a inicial está instruída com documentos que delimitam perfeitamente a área em questão (Id 3020840, 3020844, 3020847), razão pela qual não resta configurada a inépcia suscitada.

Da alegada ilegitimidade processual da parte autora

Conforme consignado na inicial, a autora firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

A Rede Ferroviária Federal S.A. era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei nº 3.115-1957.

O Decreto nº 473-1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031-1990.

Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto nº 3.277-1999:

“Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992.

Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

A Medida Provisória nº 353-2007, convertida na Lei nº 11.483-2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2º, inc. II), ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* de seu artigo 8º, a saber:

“Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.”

Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (art. 8º).

Segundo o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, os bens operacionais, móveis e imóveis, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., que agora lhe pertencem, estão na posse da autora (Id 4437437).

O Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho" (art. 560).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo do presente feito.

Da alegada ilegitimidade da parte ré para figurar no passivo do feito

O réu, na mesma oportunidade em que apresentou contestação, resistindo à pretensão da parte autora, formulou pedido contraposto. Ademais, ele próprio afirma ter adquirido imóveis, onde situa-se a área, cuja reintegração da posse é pleiteada pela autora (Id 8312660). A situação, portanto, legitima o réu a figurar no polo passivo deste feito.

Da alegada incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda

Conforme consignado anteriormente, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233-2001 (art. 8º).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (Id 4437437). Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Federal.

Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do **mérito**.

A parte autora almeja provimento que lhe reintegre na posse da faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

Para a melhor compreensão da questão posta em juízo, é necessária uma breve análise histórica sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei nº 3.115-1957.

O Decreto nº 473-1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031-1990.

Estudos promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recomendaram a transferência dos serviços de transporte ferroviário de carga para o setor privado. Essa transferência foi efetivada no período entre 1996 e 1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais; a concessão dos referidos serviços pela União, mediante licitação; e o arrendamento, dos ativos operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA aos novos concessionários.

No ano de 1998, em razão da autorização consignada no Decreto nº 2.505-1998, a Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A., Ferrovia Bandeirantes – FERROBAN, Ferrovia Novoeste S.A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S.A. (<https://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm>).

Nesse contexto, a Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN estava vinculada ao consórcio que obteve a concessão da Malha Paulista pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no leilão realizado em 10.11.1998. A outorga desta concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 22.12.1998, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1998 (<http://appweb2.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2003/07-FERROBAN.pdf>).

A Malha Paulista (FEPASA) da Rede Ferroviária Federal sofreu duas cisões: um trecho ficou sob o controle da Ferrovia Centro-Atlântica – FCA; e outro ficou sob o controle da Ferrovia Sul Atlântica – FSA, que passou a ser denominada América Latina Logística – ALL e, posteriormente, Rumo Malha Paulista S.A..

Cabe destacar que, a FERROBAN passou por diversas dificuldades financeiras que levaram à sua incorporação pela ALL- América Latina Logística.

Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto nº 3.277-1999.

A Medida Provisória nº 353-2007, convertida na Lei nº 11.483-2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2º, inc. II), ressalvando o disposto nos incisos I e IV do *caput* de seu artigo 8º, a saber:

“Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

(omissis)

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 2018)”

Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (art. 8º).

Cabe esclarecer que é definida como “faixa de domínio” a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (<https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-terminos-ferroviarios/glossario.pdf>).

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089-1963, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

(omissis)

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.”

Posteriormente, o Decreto nº 7.929-2013, ao regulamentar a Lei nº 11.483-2007, ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias para 15 (quinze) metros:

“Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(omissis)

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Outrossim, a Lei nº 6.766-1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(omissis)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)”

Da interpretação lógica do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, pode-se concluir que a “faixa de domínio” não se confunde com a “faixa não edificável” de 15 (quinze) metros de cada lado, a qual tem a finalidade de garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, bem como a realização de obras de conservação das vias férreas pelo Poder Público. Nesse sentido:

“CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(omissis)

3. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApRecNec 1707385/SP - 0001470-29.2004.4.03.6104, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF 3 31.3.2017).

Dessa forma, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros.

As limitações administrativas à propriedade são medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público. Referidas limitações não podem ser obstadas, exceto quando a Administração Pública age como abuso de poder, extrapolando os limites da lei, caso em que caberá ao particular opor-se à limitação estatal, bem como pleitear indenização por eventuais prejuízos sofridos.

Cabe destacar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ocupação de bens públicos por particulares não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária (STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.3.2017).

Nesse contexto, para aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário analisar se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel em questão.

Com efeito, não se pode admitir que o proprietário de imóvel localizado às margens de linha férrea fique vulnerável à eventual alteração da legislação, a qual poderia ampliar, a qualquer momento, as limitações administrativas à propriedade, sem prever qualquer indenização ao particular.

Observo, nesta oportunidade, que a análise da questão fática do presente feito limita-se à apreciação da ocupação da faixa de domínio, uma vez que, a parte autora não possui para pleitear reintegração da posse da área não edificável, a qual sujeita-se apenas à limitação administrativa. Ademais, a referida área não é objeto do pedido inicial.

No caso dos autos, observo que, em 8.5.2006 e em 11.3.2009, o réu adquiriu os imóveis matriculados sob o nº 49.393 e nº 25.422 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP; e cadastrados na Prefeitura municipal de Barrinha, SP, sob o nº 63501 e nº 63602-0 respectivamente. Ambos os imóveis, que se localizam no município de Barrinha, SP, têm frente para o lado ímpar da avenida Gumercindo Velludo, confrontando com uma faixa na largura de 10 (dez) metros do eixo da estrada de ferro (Id 8312668 e 8312669).

O espelho do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Barrinha descreve a estrutura e as características dos imóveis construídos e cadastrados sob o nº 63.501-0 e nº 63.602-0, localizados na avenida Gumercindo Velludo nº 425 e 385, respectivamente (Id 21444651).

O contrato social da empresa “Silva Maduro & Maduro Ltda. – ME”, de 4.11.2008, registra que a sede da empresa está instalada na avenida Gumercindo Velludo nº 385, em Barrinha; e que os sócios residem na avenida Gumercindo Velludo nº 425 (Id 214444662).

Nesse contexto, é possível concluir que os imóveis em questão foram construídos antes da vigência do Decreto nº 7.929-2013, impondo-se, no presente caso, a aplicação do Decreto nº 2.089-1963, que estabelece uma faixa mínima de terreno necessária à segurança do tráfego dos trens, de 6 (seis) metros a partir do trilho externo. Com efeito, somente após a construção dos imóveis é que foi ampliada a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias.

Conforme já consignado, os imóveis confrontam com uma faixa na largura de 10 (dez) metros do eixo da estrada de ferro (Id 8312668 e 8312669), ou seja, estão além do limite imposto no Decreto nº 2.089-1963, o que afasta a caracterização de esbulho.

Dessa forma, a pretensão autoral deve ser perseguida por meio de desapropriação, a ser promovida pelos meios adequados, especialmente para o fim de se resguardar o direito do réu ao recebimento de justa indenização.

Ademais, deve ser observado o da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, porquanto seria desproporcional determinar a demolição da moradia e do local de trabalho da parte ré, que estão situadas naquela localidade há anos, notadamente à vista da inércia do Poder Público durante todo esse tempo.

Por fim, anoto que, em razão da inexistência de esbulho e da conseqüente improcedência do pedido, fica prejudicado o pedido contraposto formulado pelo réu.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA., MATEUS MORENO IACONELLI, THAIS DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 395/1720

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas relatadas pelos oficiais de justiça, forneça a CEF novos endereços para citação dos réus, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006046-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP

DESPACHO

Diante da diligência negativa, forneça a CEF, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da parte ré.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

- Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 - Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Com a vinda da resposta do INSS-AADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP (SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME (SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP (PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Na petição da f. 262 o patrono faz pedido de prazo e menciona procedimento de virtualização que não guarda relação com o adotado por este Juízo e como determinado no despacho da f. 349. Não há que se utilizar a opção Novo Processo Incidental.

O despacho da f. 349 traz, de forma clara, o procedimento a ser adotado pelo patrono.

Verifico que o despacho que determinou a virtualização foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 14.10.2019 e que já transcorreu prazo superior ao solicitado pelo patrono.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a virtualização dos autos, nos moldes como preconizado no despacho da f. 349.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se para a intimação do patrono da parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9) - PEDRO FERREIRA FORTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO FERREIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0003431-88.2016.403.6102.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302794-94.1998.403.6102 - ANTONIO RIOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILLA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANAJOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da fl. 590, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Especifique a CEF o pedido de penhora requerido, tendo em vista que sequer iniciada a execução do julgado, nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido apresentadas contrarrazões à apelação interposta pelo réu, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-96.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABALS/S - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REDE SOLFUEL DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, tendo em vista o pagamento efetuado ("id 23795474"), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000476-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o município de Brodowski sobre a petição da União "id 21772092", juntando os documentos necessários a comprovar os pagamentos efetuados, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013014-97.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autoridade impetrada do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

DESPACHO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, tendo em vista que os presentes embargos de terceiros referem-se a processo diverso daqueles mencionados na aba "associados", em trâmite na 3ª Vara Cível na Comarca de Sertãozinho, SP (Exec. n. 1005796-80.2018.8.26.0597).

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-31.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: COSTA & MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA, SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 22967158)

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 18547518) de "pesquisa de endereço da executada no site da Receita Federal via Bacenjud", tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos foram juntados aos autos (ID 16808048).

ID 18547518: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a Serventia diligencie no sistema Webservice o endereço dos coexecutados Júlio Cesar Vilela Transportes, CNPJ 08.027.687/0001-60 e Júlio Cesar Vilela, CPF 175.434.308-27.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 22970494)

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001451-48.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO VOLKER MENEGHELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

ID 24903717: por *email*, servindo este de ofício, comunique-se à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, nos autos do processo 0010497-29.2017.5.15.0004, que o veículo *MIS/Camioneta, marca modelo U/Discovery 3 V6, ano fabricação e do modelo 2006, 5L/4009cc, cor preta, placa DVC 6655, RENAVAL 00904515001, chassis SALLAAA446A412557*, foi adquirido por terceiro interessado, com aquiescência das partes, nos autos do processo 5000543-27.2017.4.03.6102 (execução de título extrajudicial), compenhora realizada em 25/07/2017 (ID 2024126, p. 3).

Solicitem-se àquele juízo as providências que entender pertinentes, especialmente eventual levantamento da construção notificada (restrição de circulação efetuada em 15/10/2018 - ID 24907550, p. 4).

Instrua-se com cópias do ID 2024126, 22565646, 23094436, 23094450 e 24251037.

Com a resposta, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - 14.11.2018 (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **de firo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *coisa julgada*, a juntada das principais peças do processo nº 5000472-59.2016.403.6102 (Id 16162236).

Desse modo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos cópia da petição inicial, contestação, sentença, bem como de eventuais recursos e certidão de trânsito em julgado.

3. Oportunamente, tomem conclusos.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *coisa julgada*, juntada da petição inicial do processo nº 0001703-96.2013.4.03.6302 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id 11075281), no prazo de 20 dias.
3. Oportunamente, tomem conclusos.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LELIS CAMILO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 16.251,71 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, há competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERSON ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO INADA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos **para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, desde já:

a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 194.823.001-9**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE - SP258359
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 dias para que o autor emende a inicial, indicando pessoa jurídica com capacidade postulatória para figurar no polo passivo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação; e

b) regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa e procuração, comprovando-se que o outorgante da procuração detém poderes para representá-la em Juízo.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. **Indefiro** a realização de nova audiência para tentativa de conciliação, pois o juízo já emvidou esforços em duas oportunidades anteriores, sem sucesso.

Se as partes lograrem formalizar transação extrajudicial, deverão noticiar o juízo.

2. Tendo em vista que o autor não se manifestou para especificar provas e considerando que a CEF deseja julgamento antecipado da lide, concedo novo prazo às partes para apresentação de alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ONOFRA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 23029767: para a oitiva da testemunha da autora designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h30.

O comparecimento da testemunha dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24763152: defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas apresentadas pelo autor e seu depoimento pessoal para 04 de fevereiro de 2020, às 15h.

Eventuais documentos faltantes poderão ser trazidos pelo demandante na ocasião.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA - SP212766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24753939: defiro a produção de prova oral.

2. Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, coma devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela Autora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$ 14.541,12**, em janeiro/2019^[1].

A autora alega prescrição trienal dos débitos cobrados, e postula o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos procedimentos de transplante não cobertos pelo plano^{[2],[3]}, aos atendimentos feitos ao beneficiário *Luiz Fernando Videira Vilhalva* após sua exclusão do plano de saúde^[4] e aos contratos de modalidade custo operacional^[5].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora comprovou a efetivação de depósito (IDs 14008024 e 14008029).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 14260047).

Em contestação, a ANS sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade da cobrança, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 15189247).

Cópia do processo administrativo no ID 15189713.

Houve réplica (ID 16974903).

A autora requereu de produção de prova pericial e a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos, o que indeferido pelo juízo (ID 22535626).

Alegações finais da ANS (ID 19915319).

No ID 23088204, a autora reiterou o requerimento de produção de provas e apresentou alegações finais.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o *montante do crédito* será passível de ser quantificado[6].

Assim, tendo em vista os fatos-geradores[7], não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) e às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) descritas nos autos (ID 13801847).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[8], com repercussão geral, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[9]

Ademais, a autora **não demonstra**, *porque e em que medida* os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[10]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois as regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[11] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.[12]

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das APACs/AIHS nº 5014201568475, 3514249922271, 3514225155683, 3514238898698 e 3514232954529, relativas a *contratos na modalidade custo operacional* carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, como devido respeito.

Também não verifiquei irregularidades das cobranças referentes às APAC's 5014201568475, 3514249922271, 3514225155683, 3514238898698 e 3514232954529, uma vez que, embora os contratos prevejam cobertura apenas para transplantes de rim e de córnea, os atendimentos listados **não se referem** a procedimento de transplante propriamente dito, somente "acompanhamento de paciente pós-transplante".

Por fim, não assiste razão à autora ao impugnar a AIH 5014100512432^[13], sob a alegação de que, no momento final do atendimento em rede pública, o beneficiário *Luiz Fernando Videira Vilhalva* já se encontrava excluído do plano de saúde^[14].

O contrato firmado entre a autora e a empresa *Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A*, ao qual o beneficiário era vinculado, prevê no parágrafo 1º, da cláusula 08, a *garantia de atendimento ao usuário excluído até o último dia útil do mês da exclusão* (IDs 138002052, pág. 5 e 138002055, pág. 5).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ABI 57 - GRU nº 29412040003240540, no valor de R\$ 14.541,12 (ID 13801846 e 13801847)

[2] O contrato cobre apenas transplantes de rim e de córnea.

[3] APAC's 5014201568475, 3514249922271, 3514225155683, 3514238898698 e 3514232954529, listadas no ID 13801842, pág. 14.

[4] AIH 5014100512432, informada no ID 13801842, pág. 16.

[5] APAC's 5014201568475, 3514249922271, 3514225155683, 3514238898698 e 3514232954529, listadas no ID 13801842, pág. 18.

[6] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[7] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *julho/2014 a fevereiro/2015*.

[8] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[9] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[10] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[11] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[12] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.11.2017.

[13] Refere-se a diversos atendimentos prestados na Associação Beneficente de Campo Grande ao beneficiário *Luiz Fernando Videira Vilhalva*, no período de 16/07/2014 a 24/07/2014.

[14] *Luiz Fernando Videira Vilhalva* foi excluído do plano de saúde em 22/07/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRESIO MISSAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, e reparação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 9807551).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos IDs 11157091 e 11157092.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 12669505). Juntou documentos nos IDs 12669506 e 12669507.

Cópia do procedimento administrativo nos IDs 13131394 e 13131395.

Consta réplica no ID 13215562, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no ID 14508547.

O juízo oportunizou ao demandante a juntada de documentos, comprovando a impossibilidade de obtenção de PPPs (ID 15426816).

O autor informou que não foi possível obter os PPPs, e requereu o julgamento do feito com base nos PPPs anexados aos autos (ID 16631440).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29/09/2017) e a do ajuizamento da demanda (10/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: A a GRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito^[7].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/09/1974 a 30/01/1975, 01/03/1977 a 05/06/1977, 12/07/1977 a 04/10/1977, 02/05/1978 a 15/12/1978, 02/01/1979 a 06/07/1979, 01/07/1980 a 22/03/1983, 01/09/1983 a 20/09/1983, 01/10/1983 a 13/04/1984, 01/08/1984 a 19/07/1985 (aprendiz mecânico e mecânico – *Tirrigi Bergamasco, Maurício Aparecido Pontes, José Roberto Senturin Santana, Segemil Serviços Gerais Montagens, Mecânica Brasília Ltda e Soramar Veículos e Peças* – CTPS: ID 13131394, p. 27/30 e p. 44; CNIS: ID 13131394, p. 10/11); **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstos na legislação.

Observe que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo (ID 15426816). Contudo, a parte manifestou-se requerendo o julgamento do feito com base nos documentos existentes nos autos (ID 16631440).

16/09/1985 a 01/06/1988 e 20/02/1989 a 06/01/1994 (mecânico – *Ortovel Veículos Ltda* – CTPS: ID 13131394, p. 45; PPP: 13131394, p. 63/64); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, e é satisfatório, informa a exposição do autor ao fator de risco *ruidos* de 88,3 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como ao fator de risco *químico* - hidrocarbonetos (óleos e graxa).

01/03/1994 a 01/12/1997 (mecânico – *Luwasa Consultoria e Intermediação Ltda* – CTPS: ID 13131394, p. 30; PPP: 13131394, p. 65); **considero especial**, pois o PPP que se encontra formalmente correto, e é satisfatório, informa a exposição ao fator de risco *químico* - hidrocarbonetos (óleos minerais).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **16/09/1985 a 01/06/1988, 20/02/1989 a 06/01/1994 e 01/03/1994 a 01/12/1997**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes em CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (29/09/2017): **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias** (planilha anexa).

Por fim, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **16/09/1985 a 01/06/1988, 20/02/1989 a 06/01/1994 e 01/03/1994 a 01/12/1997**, laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, em 29/09/2017 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **29/09/2017** (DER).

Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, pelo fato do autor encontrar-se vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual (CNIS anexo), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 9807551).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 176.119.151-6;
- b) nome do segurado: Crésio Missão Francisco;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 29/09/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA MERCIADOS SANTOS, S. D. S. C., S. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora não demonstra que o INSS foi provocado administrativamente ou teria condições de, a partir de dados do próprio sistema, efetuar eventual adequação dos pagamentos considerando a existência das filhas, **não considero** viável a concessão de tutela antecipada.

É preciso que a situação seja bem esclarecida no curso do processo, não se dispensando um mínimo de contraditório para eventual correção dos valores.

Ademais, não é viável reduzir os descontos à margem consignável (30%), pois a autora assumiu o risco das contratações sem ter procedido à devida habilitação das filhas, no tempo oportuno.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior avaliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A autora não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **18.11.2019** (ID 25766219, p. 31).

Relatórios e laudos médicos desacompanhados de outros elementos, **não permite** concluir que a incapacidade da segurada persiste, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter a autora à perícia no decorrer do processo.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

De outro lado, a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

2. **Deferido** a produção de *prova médico-pericial*.

Nomeio perito judicial o Dr. *Marco Aurélio de Almeida*, CRM/SP 91655, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Aprovo os quesitos da autora (ID 25766206, p. 11/12).

Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos *II* e *III*, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, **NB 31/628.838.998-0**, no prazo de quinze dias.

5. Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **05.11.2019** (ID 25767838, p. 7).

À primeira vista, não houve surpresa, pois conforme documento juntado no ID 25767838, p. 6, a autarquia convocou o autor para iniciar, em **02.07.2019**, programa de reabilitação profissional, consignando que o seu não comparecimento poderia resultar suspensão/cessação do benefício.

A este respeito, não há notícia de que o autor tenha comparecido ou justificado sua ausência.

Relatórios e laudos médicos desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que a incapacidade do segurado ainda persiste, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter o autor à perícia no decorrer do processo.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

2. **Defiro** a produção de *prova médico-pericial*.

Nomeio perito judicial o *Dr. Jafesson dos Anjos do Amor*, CRM/SP 84661, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Aprovo os quesitos do autor (ID 25767810, p.13/14).

Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos *II e III*, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 31/541.332.789-3**, no prazo de quinze dias.

5. Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009033-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. O autor não demonstra ter havido *ilegalidade ou abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **05.11.2019** (ID 25767838, p. 7).

À primeira vista, não houve surpresa, pois conforme documento juntado no ID 25767838, p. 6, a autarquia convocou o autor para iniciar, em **02.07.2019**, programa de reabilitação profissional, consignando que o seu não comparecimento poderia resultar suspensão/cessação do benefício.

A este respeito, não há notícia de que o autor tenha comparecido ou justificado sua ausência.

Relatórios e laudos médicos desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que a incapacidade do segurado ainda persiste, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter o autor à perícia no decorrer do processo.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

2. **Defiro** a produção de *prova médico-pericial*.

Nomeio perito judicial o *Dr. Jafesson dos Anjos do Amor*, CRM/SP 84661, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Aprovo os quesitos do autor (ID 25767810, p.13/14).

Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos *II e III*, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 31/541.332.789-3**, no prazo de quinze dias.

5. Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Id 19367958: Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, "contendo inclusive o comprovante de que foi realizado na esfera administrativa o pedido de reafirmação da DER, tendo sido recebido pela servidora Terezinha W.do Prado Silva", no prazo de quinze dias.

4. Oportunamente tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Vistos.

Id 24493226: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOBREGA GARCIA - SP288357
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Vistos.

1. **Reconsidero** a decisão anterior proferida pelo juízo, unicamente para afastar a postergação do exame do pedido de tutela antecipada.

2. Como devido respeito às ponderações do autor, **não vislumbro** evidente *ilegalidade* ou *abusividade* na portaria de lavra impugnada, especialmente quanto à violação de publicidade.

O processo administrativo é antigo e não há certeza de que o superficiário (proprietário do imóvel) não tivesse conhecimento das extensas atividades de mineração desenvolvidas no local, há tempos (Proc. n. 820.072/1991, imóvel de **matrícula 3.185**, fotos no Id 24447950, p. 27/31).

Segundo se observa nos fundamentos da outorga, já teria havido extração de basalto em volume substancial, com duas paralisações de atividade minerária em 2014, determinadas por órgãos de fiscalização (Id 24447927, p. 4).

Também não há evidências de que outros preceitos podem ter sido violados, pois não há demonstração inequívoca de descumprimento de regras relativas à indenização ou à participação em resultados.

No tocante ao Proc. n. 820.984/2000 (imóvel de **matrícula 14.135**), também **não reputo** flagrantemente ilegal nova concessão de prazo para apresentação de documentos, visando à futura exploração.

Num e noutro caso, um mínimo de contraditório mostra-se indispensável para o perfeito esclarecimento dos fatos.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o autor **não justifica porque e em que medida** o andamento dos processos administrativos ou a futura imissão de posse poderia inviabilizar a utilização de suas propriedades ou representar dano irreparável.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Citem-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar *apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS*, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009069-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Considero que o INSS se excedeu no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício **não** é recente - **14.11.2018** (ID 25879003, p. 4).

A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada **conclua** o exame do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 26006477: No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar apenas para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS, para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

2. Cumpra-se o determinado no despacho ID 25683197.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO JORDAO

DESPACHO

ID 24817826: defiro a habilitação dos herdeiros do devedor. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de Robson.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 16055257, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Deverá constar do mandado que no prazo da defesa, deverão informar a situação atual em que se encontra o inventário.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3728

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 136/137: anote-se. Observe-se Defiro vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003594-10.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NOVA UNIAO S AACUCAR E ALCOOL (SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, denominada ação regressiva por acidente de trabalho, que objetiva condenar a ré ao ressarcimento de valores já despendidos e a despeser pelo INSS, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes de acidente de trabalho sofrido por José Roberto Pereira, em 09.05.2003. Alega-se que a ré deve ser responsabilizada pelas despesas impostas ao INSS, decorrentes do pagamento dos benefícios gerados por infortúnio sofrido por segurado, na qualidade de empregado da Nova União S/A Açúcar e Alcool. Afirma-se que a empresa descumpriu normas de segurança do trabalho relativas ao treinamento e fornecimento de equipamentos de segurança, contribuindo de maneira decisiva para o evento acidentário. A inicial destaca que a prova da culpa está amparada por inquérito policial, instaurado para apurar o acidente, e reclamatória trabalhista proposta pelo empregado em face da ré. Em contestação, a Usina alega prescrição, inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, bis in idem em razão do pagamento do SAT. No mérito, propugna pela improcedência total dos pedidos em razão da não comprovação de culpa da empregadora e da ilegalidade do pedido de indenização por tempo indeterminado. O juízo proferiu sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do CPC/73, reconhecendo a ocorrência de prescrição trienal (fls. 161/163). O INSS apresentou apelação, que foi recebida em ambos os efeitos (fls. 166/186). A ré apresentou contrarrazões (fls. 198/201). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito (fls. 207/211). A ré apresentou agravo interno ao qual foi negado provimento (fls. 213/218 e 225/228). A Usina interps recurso especial (fls. 232/244). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 256/270). O E. TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 373/376). Sobre o trânsito em julgado (certidão à fl. 378). Como o retorno dos autos, a ré apresentou contestação (fls. 389/405). O autor manifestou-se em réplica (fls. 407/410). Em especificação de provas, as partes nada requereram. Não houve apresentação de alegações finais (fls. 413 e 414/417). É o relatório. Decido. a) Não reconheço inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma compatível com o sistema de Seguridade Social, que dispõe sobre o dever do INSS de propor ação regressiva contra responsáveis, se houver negligência ou descuido com normas de segurança de trabalho. Esta disposição pressupõe que o Poder Público não deve suportar o ônus da omissão do particular, em se tratando do descumprimento de normas protetivas do ambiente laboral. Ademais, o texto constitucional, no capítulo destinado aos direitos sociais, evidencia que o empregador possui obrigação de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa, se houver acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII) - como no presente caso. b) Observo que Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exime o empregador de responsabilização por culpa em acidente de trabalho. Nesse sentido, precedente do C. STJ: AINTARESP nº 763.937, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2019; c) Em razão do princípio da isonomia, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Observo que a pretensão do INSS foi parcialmente fulminada pela prescrição, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a DIB do auxílio-acidente (25.05.2003) e a do ajuizamento da demanda (27.04.2012). Tanto assim, que a própria autarquia postula o pagamento a partir da competência 04/2007 (fls. 10-v, item 2 dos pedidos). No mérito, a pretensão é improcedente. Inicialmente, observo que cabe ao INSS demonstrar e provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso, os elementos dos autos não convergem para a responsabilidade civil da ré pelo acidente de trabalho que incapacitou José Roberto Pereira. Não há demonstração inequívoca de que a empresa descuidou de que a empresa deveria garantir a correta execução da tarefa laboral (retirada de hélice de ar-condicionado em prateleira alta do almoxarifado) e para manter o ambiente de trabalho em condições seguras, com riscos minimizados. Também não há indícios de que a empresa teria impedido a utilização de equipamento de segurança (cinto ou escada) ou exigido a execução da atividade sem os cuidados devidos, ou de forma açodada. O Inquérito Policial, instaurado para apuração dos fatos que envolveram o acidente, não permite apontar a responsabilidade da Usina. Consta do Relatório elaborado pelo Delegado de Polícia que José Roberto Pereira declarou a Usina fornece equipamentos de segurança para sua função e que acredita que a Usina não teve culpa do acidente e que não deseja representar contra a Usina (fls. 35-v/36). Milton Aparecido Lopes, encarregado da sessão onde ocorreu o acidente, declarou que José Roberto como todos os outros funcionários recebem treinamento de como trabalhar adequadamente e utilizar os recursos oferecidos. Marcos Antônio Rosa e Milton Aparecido Lopes também asseveraram que José Roberto Pereira subiu nas prateleiras sem utilizar escadas disponíveis no ambiente. Tudo está a indicar que o empregado agiu de modo temerário, descuidando de procedimentos básicos de segurança, e não há prova de que escada ou cinto de segurança não estivessem disponíveis. Ademais, não há razão para supor que a execução da tarefa exigisse vigilância contínua ou treinamento extremamente qualificado. Consigno que o Relatório Médico Pericial elaborado na esfera trabalhista não elucida a questão envolvendo o fornecimento de equipamentos de segurança. A resposta ao quesito referente ao uso de EPI pelo empregado limita-se a indicar como resposta não relacionado, não permitindo concluir que não estariam acessíveis no momento do acidente (fls. 110/114-v). À míngua de outras provas produzidas neste processo, não se pode afirmar que o infortúnio teria ocorrido por culpa da ré ou que poderia ter sido evitado de alguma forma por ela. O que se depreende dos autos é que o empregado escalou as prateleiras do almoxarifado, colocando-se deliberadamente em risco evidente. Desse modo, o quadro não permite afirmar que a causa preponderante para o evento possa ser atribuída à empregadora, que esta não tomou os devidos cuidados como segurança do ambiente de trabalho, bem como, no plano do razoável, não minimizou os riscos a que estaria exposto o empregado naquelas circunstâncias. Assim, não considero demonstrado que o evento poderia ter sido evitado pela empregadora. Ausentes elementos a demonstrar que a empresa requerida violou normas gerais de segurança e higiene do trabalho, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-06.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a decisão de fls. 172/172-verso, nomeio perito judicial (a) Sr(a). Ari Vladimir Copesco Júnior, CREA 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobre o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010895-03.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir erro material da sentença de fls. 337/340. Também pretende revisão do julgado, no que se refere a opção do autor pelo benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, em parte. O item d) do dispositivo da sentença constou equivocadamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, onde se lê d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 09/02/2015 (DER), Leia-se d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/02/2015 (DER). No mais, o decurso apreciou todos os termos postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito. Não se requereu fosse facultado ao autor, quando da execução, optar pelo benefício que entender como sendo mais vantajoso (...), razão por que nada há para decidir a este respeito. Eventual discordância com o entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento para corrigir o erro material da sentença, nos termos acima. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000488-98.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença fls. 372/375, que objetivam sanar supostas obscuridade e omissão. Alega-se, em síntese, que diante da especialidade dos períodos reconhecidos pela sentença, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já haviam sido atendidos por ocasião do requerimento administrativo formulado em 08/11/2011, e não somente em 25/02/2015, como constou na sentença. Também sustentada que o juízo deixou de se pronunciar sobre o autor ser considerado deficiente auditivo nos termos do Decreto 3.298/1999, bem como se o disposto no art. 201, 1º da CF seria aplicável ao seu caso. Diante do caráter infringente dos embargos, deu-se vista dos autos ao INSS (fls. 383/384). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, em parte. O pedido formulado na inicial (item a, de fl. 12) visava à implantação de aposentadoria especial por tempo de contribuição com data de início em 08/11/2011 ou, subsidiariamente, a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/02/2015. Não específica, no entanto, se a aposentadoria especial pleiteada seria em razão das condições especiais do trabalho desenvolvido ou em razão da deficiência alegada (LC 142/2013). Correlação ao pedido formulado na inicial, a sentença consignou: Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (08/11/2011): 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte) dias (planilha anexa). Relativamente ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência não demonstra fazer jus à obtenção do benefício. As regras da LC 142/13 se aplicam somente a benefícios com início a partir do dia 09/11/2013, data de sua vigência, não sendo aplicável ao requerimento administrativo formulado em 08/11/2011. Contudo, acolho a alegação do embargante de que a sentença foi omissa ao deixar de analisar que, convertidos os períodos especiais reconhecidos nos autos em comuns, e adicionados aos demais períodos constantes no CNIS, o autor, por ocasião da apresentação do primeiro requerimento administrativo, em 08/11/2011, dispunha de 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Deixo de acolher a alegação de omissão do juízo quanto ao reconhecimento do embargante como deficiente auditivo nos termos do Decreto 3.298/1999 e art. 201, 1º, da CF, uma vez que não foi objeto do pedido, não podendo o autor inovar em sede de embargos de declaração. Consigno, ademais, que relativamente ao reconhecimento da condição de deficiente para fins de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, falta interesse de agir do segurado, tendo em vista que o benefício não foi objeto do pedido administrativo apresentado em 25/02/2015. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, com efeito infringente, nos termos acima. Altero o tópico final da sentença de fls. 372/375, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 23/01/1976 a 26/04/1983, 18/08/1983 a 08/03/1984, 14/03/1984 a 25/04/1984, 07/05/1984 a 06/12/1993, 01/09/1995 a 07/01/1997 e 08/01/1997 a 14/02/2002; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, em 08/11/2011; c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/11/2011. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da incoerência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os pagamentos realizados a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 25/02/2015 (NB 170.911.195-7). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Tendo em vista, que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 120). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado a) número do benefício: 158.645.835-0; b) nome do segurado: José Luis Gomes; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 08/11/2011. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-52.2016.403.6102 - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO (SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 224/225, que objetivam sanar supostas omissões. Alega-se que a decisão omitiu-se em relação aos seguintes pontos: a) os depósitos relativos às parcelas 92 a 105 do financiamento; b) à emissão de novos boletos das parcelas vincendas com valores corrigidos; c) confirmação dos efeitos da tutela (fl. 96). É o relatório. Decido. Considerando as alegações e provas do processo, o decurso apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito. A sentença reconheceu a legitimidade dos depósitos realizados nos autos até sua prolação, esgotando a atividade jurisdicional nessa instância. Eventuais depósitos realizados após a sentença, e em conformidade com a tutela de urgência deferida (fl. 96), deverão ser examinados por ocasião da execução do título. A emissão de novos boletos, devidamente ajustados aos limites do julgado, condiciona-se ao trânsito em julgado da sentença e decorre logicamente do que foi decidido, sem necessidade de menção expressa pelo juízo. Assim, não há contradição, omissão, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-87.2016.403.6102 - EURIPEDES MESSIAS COSTA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, força-se a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam arrolados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero o despacho de Id 19131621 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos, em 30 (trinta) dias:

- a) cópia do PPP, formalmente perfeito, referente ao *Instituto Moura Lacerda*, constando, especialmente, o nome do profissional legalmente habilitado pelas demonstrações ambientais informadas.
- b) PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais referentes aos períodos de 01/03/2011 a 30/04/2012 e 01/09/2012 a 07/11/2017.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011130-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003925-21.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005399-32.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003346-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal advindos da Justiça Estadual, tendo como embargante a Ferrovia Centro Atlântica S/A (FCA) e como embargado, o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP.

De início, é preciso dirimir se esta Justiça Federal é competente para o processamento desta causa, conforme já referido nos autos principais (execução fiscal - 5003331-43.2019.403.6102).

Diante disso, determino a intimação da União para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na causa, esclarecendo se o bem em que recaiu a cobrança na execução fiscal pertence ao acervo da Rede Ferroviária Federal S. A - RFFSA ou foi transferido a Ferrovia Centro Atlântica S. A - FCA no processo de desestatização daquela.

Proceda à Secretaria ao cadastro da Rede Ferroviária Federal S/A como terceiro interveniente ou interessado no processo para fins de intimação.

Intimem-se eletronicamente com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018272-50.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005636-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITA RESTAURANTES CORPORATIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003267-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011985-12.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007848-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTATOLDO FABRICA DE PORTOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA - SP309535

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 14-C, da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do artigo já citado, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003967-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005180-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-69.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000279-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008337-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009564-45.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, JOAO LUIZ REQUE - SP75606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando ser necessária a observação de que ao atingir 789 folhas o processo repete a numeração às folhas 780, repete também as folhas 971, verificando porém não ser necessária outra observação ou qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003962-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009388-61.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICÓ LAGUNA, JOÃO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009375-62.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICÓ LAGUNA, JOÃO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006686-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002774-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) SUCEDIDO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002136-79.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0313876-25.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, reinserindo a folha 29 com observação acerca da sua ilegibilidade também no processo físico, e verificando não ser necessária qualquer outra correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002885-87.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308645-51.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010364-73.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTAPERALTA, ADELIO DA MOTAPERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005834-16.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELIO DAMOTAPERALTA, ADELINO DA MOTAPERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003639-87.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELINO DA MOTA PERALTA, ADELIO DA MOTA PERALTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300280-42.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0309372-73.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S.A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011046-91.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011686-60.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 12v; 20v e 21, os quais seguem em anexo.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011687-45.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-80.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 09v, o qual segue em anexo.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010932-55.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fl. 44v, o qual segue em anexo.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0306136-50.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N.º 0009013-55.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME, SILVIA LOPES VIEIRA, ANGELO RICARDO MAGGIONI
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada das folhas 93, 328 e verso de folha 442, que se verificaram ausentes, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003100-77.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada das folhas 93, 328 e verso de folha 442, que se verificaram ausentes, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000797-22.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311640-37.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009016-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME, SILVIA LOPES VIEIRA, ANGELO RICARDO MAGGIONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada das folhas 93, 328 e verso de folha 442, que se verificaram ausentes, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011940-67.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS PAULO TONANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011941-52.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011942-37.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011943-22.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, ORPHEU NOCCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0302663-22.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fs. 19 a 21, os quais seguem em anexo.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008524-37.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0300107-81.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Em complementação à certidão ID n.º 24944070, certifico que, por erro de numeração nos autos físicos, após a folha 77, a numeração retoma para a folha 18, recomendo a contagem a partir deste número.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004011-21.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 04 a 127v, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300060-10.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fls. 30v, o qual segue em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300247-18.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 23v; 125 a 131v; 149v e 183v, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300089-60.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001365-24.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização do documento de fls. 39, o qual segue em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-39.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 388 a 410, os quais seguem em anexo. Certifico, ainda, que os autos físicos foram numerados de forma equivocada, passando do número 459 para o 500.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004627-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005155-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006543-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003047-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010820-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007631-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006457-90.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003921-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada das folhas 93, 328 e verso de folha 442, que se verificaram ausentes, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-12.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010253-89.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003678-31.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006827-35.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011410-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010570-87.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002826-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005150-71.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003036-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002647-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006764-48.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-27.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003082-27.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004462-90.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 15 e 38, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001735-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALDO ROBERTO RINALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi bloqueada a importância de R\$ 3.553,37 no Banco Bradesco na data de 22/05/2019 (ID 17896831), já transferida para conta do juízo na CEF (ID 19186215).

O executado requereu o desbloqueio da importância mencionada, alegando a impenhorabilidade de conta poupança, na forma do art. 833, X, do CPC.

Foi exarado despacho (ID 21671696) indeferindo, por ora, o pedido de desbloqueio, uma vez que não restou comprovado que a conta apontada nas cópias do cartão bancário em nome do executado (agência 3427-4, conta n. 1.001.837-4, Banco Bradesco) teria exata vinculação com a que deu causa ao bloqueio realizado nestes autos.

O executado trouxe aos autos novos documentos (ID 24679268 e seguintes).

Novo despacho foi exarado (ID 24818682), determinando nova intimação para que o executado comprove que os valores bloqueados têm ligação direta com a conta poupança bloqueada, fato que não pode ser visualizado pelo sistema Bacenjud.

Dessa forma, o executado trouxe aos autos documento do Banco Bradesco que detalha a exata vinculação entre o valor bloqueado e a conta poupança (ID 25544046).

É de se ressaltar que tal informação não constava dos extratos bancários juntados aos autos eletrônicos.

Diante do exposto, atendo-se aos novos documentos apresentados pelo executado, sendo os valores bloqueados na conta poupança impenhoráveis, na forma do art. 833, X, do CPC, **DEFIRO** o pedido do executado de liberação dos valores penhorados em sua conta poupança.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores transferidos (ID 19186215), em favor da pessoa física do executado. Cumpra-se de imediato.

Após, intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por JOSE LUIZ MATTHES em face da FAZENDA NACIONAL, em que apontou como valor devido R\$ 21.921,73 (Id 11375792), distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 17.674,83 (Id 15990525).

Foi determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (Id 16584876), que apontou como correto o valor apresentado pelo exequente de R\$ 21.921,73 (Id 21322260).

As partes foram intimadas, tendo manifestado ciência (Ids 22665507 e 22782761).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, rejeitando a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Id 22971595).

Em seguida, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, tendo em vista que a execução fiscal de referência tramita nesta Vara (Id 25746195).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de decisão monocrática em agravo de instrumento, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesta execução fiscal, a decisão monocrática em Agravo de Instrumento arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Id 11375800), tendo transitado em julgado (Id 11375796).

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pela executada no Id 15990525 dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".
2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)
3. É inválvel a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, conforme preceitua o artigo 509, §4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente (RS 21.921,73).

Sem honorários advocatícios, em face do conteúdo da súmula n. 519 do STJ: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007068-67.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: LAURA DE CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o cancelamento do presente feito eletrônico, tendo em vista a ausência de interesse da Fazenda Nacional manifestado no processo físico.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003855-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCAS GARCIA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para que promova a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos nestes autos eletrônicos, nos termos da Resolução 142/2017 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova a secretaria o cancelamento deste feito, devendo, em sendo o caso, requerer o que foi de direito no processo físico de mesmo número.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-78.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 457.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 453.4. Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006131-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 3.800,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por FRANCISLENE ALMEIDA em face de UNIESP S/A, UNIESP SOLIDÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a autora que iniciou em 2013 o curso superior de Ciências Contábeis na Faculdade Mauá-FAMA, pertencente ao grupo UNIESP S.A. Aduz que a faculdade veiculou campanha denominada "UNIESP PAGA", segundo a qual a universidade assumiria o pagamento do contrato de FIES, mediante cumprimento de algumas obrigações pelo aluno. As obrigações foram assumidas através do denominado "Contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES" que firmou com a universidade. Alega que firmou o Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.2978.185.0003804-63 e tinha como única obrigação o pagamento trimestral de R\$ 50,00, referente a juros do valor financiado, pelo período do curso e carência. Após a conclusão do curso, a ré Uniesp negou-se a cumprir o contrato, argumentando que a autora não teria cumprido a exigência de "excelência acadêmica", constante do item 3.2 do Regulamento do contrato de garantia. Saliencia que a exigência é vaga e que a recusa da ré Uniesp em cumprir o contratado é injusta. Afirma que a Caixa Econômica Federal protestou a dívida referente ao financiamento estudantil e que compete a ré Uniesp efetuar o pagamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a ré Uniesp e Fundo creditório sejam obrigados a custear a integralidade do contrato de financiamento estudantil nº 21.2978.185.0003804-63, suspendendo-se as cobranças de mensalidades no valor de R\$ 451,78. Pleiteia, ainda, a anulação do contrato de financiamento estudantil e que seja declarada a inexistência de débito perante a Caixa Econômica Federal ou, que seja expedido ofício para que a Caixa Econômica suspenda as cobranças perante o FIES.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a AJG requerida.

Relata a autora uma série de abusos que teriam sido cometidos pelas rés UNIESP S/A e UNIESP SOLIDÁRIA, ao efetuar publicidade prometendo o pagamento do Fies contratado pelos alunos. Diante do contrato entabulado com a faculdade, denominado "Contrato de Garantia de pagamento de prestações do FIES", objetiva que a faculdade cumpra com o que foi prometido, pagando o financiamento estudantil, além de indenização por danos morais. Pleiteia que a ré, Caixa Econômica Federal cobre o débito do contrato de FIES diretamente da UNIESP, retirando o nome da autora dos cadastros de maus pagadores.

De outra banda, em sede de tutela antecipada, a autora faz pedido em face da Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja anulado o contrato de FIES, "eis que evado de vícios" como declaração de inexistência de débito em face da requerente. Alternativamente, pleiteia a expedição de ofício para que a instituição financeira suspenda as cobranças.

Ressalto que não há na causa de pedir impugnação das cláusulas do contrato do FIES, a autora não aponta quais cláusulas do contrato de financiamento estudantil entabulado com a instituição financeira estariam "evadas de vícios" a ensejar a anulação da avença. Outrossim, não há atribuição de responsabilidade pelos fatos narrados à CEF e reconhece a autora que efetuou contrato para financiamento de ensino superior, pelo programa Fies.

Neste esteio, verifico que a presente ação versa sobre a relação jurídica de consumo existente entre a parte autora e as rés UNIESP S.A e UNIESP SOLIDÁRIA, ou seja, o "contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies", assinado entre eles, sem qualquer participação ou intervenção da CEF. Ressalto novamente que, não se discute, em nenhum momento, a validade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a parte autora e a CEF. Apenas há impugnação da cobrança dos valores em face da autora.

Logo, entendo que inexistente relação com a CEF, que não participou do contrato de garantia firmado com o grupo UNIESP, e não deve compor o polo passivo da demanda.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da CEF.

Confira-se a respeito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA – Ação que envolve práticas abusivas que teriam sido utilizadas por instituição privada de ensino para a captação de alunos – Obrigação irradiada em contrato de prestação de serviços educacionais – A causa de pedir está fundada no direito do consumidor, envolvendo a prestação de serviços de ensino por instituição privada – Descabimento de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da demanda. (...) (APL 10328048920158260224, 18ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 09/08/2016, DJE de 16/08/2016, Relator: Helio Faria).

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA "UNIESP PAGA" - FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CURSO DE SERVIÇO SOCIAL - No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) - O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos - Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICAREJEITADA (...) (APL 10670681920158260100, 23ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de empresa pública federal num dos polos da demanda. Contudo, excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Sem honorários, diante da ausência de citação dos réus.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição ID 24999540 como aditamento à inicial.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada pela sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora é sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Patente, pois, a incompetência deste juízo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, Justiça Federal da 2ª Região.

Encaminhem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNO ARAMES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PARISI - SP214033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA GOUVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA - RJ201203
IMPETRADO: CHEFE DA APS RIO DE JANEIRO/PRAÇA DA BANDEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em conformidade com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a sede da autoridade coatora está localizada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ. Patente, pois, a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Encaminhem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABC GRILL LTDA ME, REINALDO SILVÉRIO E MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA SILVÉRIO, para o pagamento da quantia de R\$46.768,67, valor consolidado em novembro de 2013, referente a Cédula de Crédito Bancário emitido pelos devedores. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.

Citados os réus ofereceram os presentes embargos monitorios nos quais alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Reinaldo Silvério e Maria de Fátima Nogueira Silvério. No mérito, afirmam que não há prova de que, efetivamente, o valor de duzentos mil reais que lhe foi disponibilizado foi, efetivamente, tomado por eles. Afirma, ainda, que os encargos incidentes são excessivos.

A CEF, intimada, apresentou impugnação no ID 11226935

Audiência de conciliação infrutífera no ID 12983917.

Foi proferida decisão, no ID 15594612, afastando a ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas para figurar no polo da ação monitoria. Na mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, a qual se manifestou no ID 21126742.

Intimadas as partes acerca do parecer da contadoria judicial, a CEF se manifestou no ID 25481725; a parte embargante nada disse.

É o relatório. Decido.

O contrato de abertura de crédito, instruído com demonstrativo de débito, possibilita a propositura da ação monitoria, nos termos da Súmula 247, do Tribunal de Justiça. Com mais razão ainda a propositura de ação monitoria com base em cédula de crédito bancário, a qual é, por si só, título executivo judicial, instruída com extratos que demonstram a tomada do empréstimo e demonstrativo de débito regular.

No que toca à prova da tomada do empréstimo, conforme já dito nos autos, em consulta aos extratos que foram carreados com a inicial da monitoria é possível verificar a efetiva utilização dos créditos em 18/05/2012 (R\$49.999,99), 23/09/2013 (R\$179.000,00), 03/04/2017 (R\$42.2003,20), 25/08/2017 (dois créditos de R\$34.650,00).

Excesso de cobrança

A contadoria judicial, analisando toda a evolução da dívida, não apurou qualquer irregularidade ou descumprimento contratual que pudesse implicar prejuízo para o embargante.

Apurou pequeno erro aritmético que acabou por acarretar excesso inferior a mil reais de uma dívida que alcança R\$143.000,00, aproximadamente.

A parte embargante alegou, genericamente, excesso de cobrança sem apresentar qualquer fundamento jurídico, fático ou mesmo financeiros para comprovar sua afirmação.

Cabe àquele que alega excesso o ônus de comprová-lo, momento nos casos em que inaplicável o CDC, tendo em vista tratar-se de matéria de direito cambial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para fixar o valor do débito cobrado na ação monitoria em R\$ 143.537,72, atualizado para maio de 2018, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do débito, atualizado em conformidade com a cédula de crédito bancário que lhe deu origem. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos em ação monitoria, opostos por MARCOS BRASIL MENDONÇA, através da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Citado por edital, réu na ação monitoria, o ora embargante não pagou o débito. Deste modo, foi-lhe nomeada curadora especial, a qual opôs embargos por negativa geral.

De ofício, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência.

A contadoria judicial manifestou, afirmando a regularidade das cobranças em relação às cláusulas contratuais. Intimadas as partes, não houve manifestação por parte da Defensoria Pública; a CEF concordou expressamente com a informação da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitorios, utilizando-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Como se vê da análise dos instrumentos contratuais, trata-se de acordos celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor dos embargantes. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.

O contrato faz lei entre as partes.

Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.

A contadoria afirma que não apurou qualquer incorreção na evolução da dívida. Não houve cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do STJ). Também não se verificou ofensa à Súmula 296, do STJ, a qual prevê: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidades que possam afastar a cobrança do débito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor do débito em R\$ 78.333,89 em 21/12/2017, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADCLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, ANTONIO AZANHA, MONISE AZANHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAs - SP338124

DESPACHO

ID 25129230: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/02/2020 às 14h30m para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005616-76.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24693383: Homologo a desistência do autor à execução da verba principal obtida nesta demanda, vez que solicitará administrativamente a compensação com demais débitos perante a Receita Federal.

ID 24693389: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

ID 25657680: Expeça-se a certidão, conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-19.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES PODBOI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15747490.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

EXEQUENTE: MARIA GORETTI DASILVAVITALI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14681042.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-59.2019.4.03.6126

AUTOR: LUCIETE SILVA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MOHAMAD AHMAD BAKRI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-87.2019.4.03.6126

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL
--

ADVOGADO do(a) RÉU: RAFAEL GOMES CORREA
ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) RÉU: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SÍPOREX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor está sediado na cidade de Ribeirão Pires, remetam-se os autos à Subseção de Mauá.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o autor o processo trazendo planilha discriminada do valor que entende devido, nos termos da manifestação da União Federal.

Após, tornem os autos ao réu para manifestação acerca da suficiência da garantia ofertada, no prazo de 5 dias.

SANTOANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006153-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha o autor as custas processuais bem como comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Ainda, regularize o feito carreando instrumento de mandato.

Prazo: 10 dias.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006175-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista o oferecimento de garantia, necessária a anuência do credor.

Assim, dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSAMARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, incisos I a IV do parágrafo terceiro do Código de Processo Civil e sequer corresponde ao valor mínimo de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 6.103.416,83 (seis milhões, cento e três mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos).

Sustenta que os honorários arbitrados pelo MM. Juiz são irrisórios em relação ao valor da ação e devem ser majorados, de forma a atender o que determina o art. 85 e demais dispositivos do Código de Processo Civil, devendo a r. decisão ser reformada nesse sentido.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 186.128.071-5, em 31.10.2017.

Deferida a justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, que será reapreciada por ocasião da sentença e determinada a citação ID22894358.

Contestada a ação conforme ID23338469.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento dos tempos de serviço rural, em regime de economia familiar dos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1991 e 01/01/1999 a 231/12/1999, e, assim, seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31 de outubro de 2017.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para comprovação do período de atividade rural.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, em complementação ao despacho ID 24320292.

Em que pese o termo de acordo firmado considerar o valor depositados nos autos como R\$ 26.998,70, verifico que inicialmente a totalidade do bloqueio realizado em 18/09/2018 foi de R\$ 50.451,67, entretanto ato contínuo foi efetuada a transferência para conta judicial exclusivamente do valor da dívida, R\$ 46.905,75, com o desbloqueio do remanescente.

Ainda os embargos de terceiro nº 5003825-64.2018.403.6126 determinou o desbloqueio da metade dos valores, ou seja R\$ 23.452,87 em favor de Marisa Masini Teixeira.

Dessa forma remanesce nos presentes autos para pagamento da dívida somente o valor de R\$ 23.452,87, o qual determino o levantamento pelo Exequente Caixa Econômica Federal, com as devidas correções, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

A diferença entre o valor do acordo e o valor efetivamente existente para liquidação nos presentes autos deverá ser liquidado pelo Executado.

Ciência da expedição do alvará de levantamento em favor de Marisa Masini Teixeira.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-12.2019.4.03.6126
AUTOR: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002567-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO DE ANGELO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: OTHONIEL AFONSO DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

DESPACHO

Em que pese a indicação de legislação revogada, extrai-se da manifestação a intenção do Executado em parcelar o débito em execução.

Dessa forma determino a remessa dos autos para a central de conciliação deste Juízo, para designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA GYURKOVITS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GYURKOVITS - SP143271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição [ID 25561750](#) como aditamento da inicial.

Considerando o valor atribuído a causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO MIGUEL ABRAHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GYURKOVITS - SP143271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição [ID 25562484](#) como aditamento ao valor da causa, R\$ 44.983,98.

Considerando o valor atribuído a causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REINALDO TEOTÔNIO DAMASCENO, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que continua a padecer de processo degenerativo osteoarticular na coluna vertebral que eliminou sua capacidade laboral e foram decisivos para a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/602.117.591-7. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes e o autor impugnou o laudo pericial.

Fundamento e decido.

Da preliminar:

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Friso, por oportuno, que a perita nomeada por este Juízo é Médica pós-graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo.

Assim, no que se refere às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade profissional da Expert deste Juízo, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada e indefiro o requerimento do autor ([ID 24262029](#)).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“... *Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:*

Não há incapacidade.” [negritei]

No caso em exame, o autor possui 57 anos de idade, tendo trabalhado na função de mecânico. O exame pericial constatou que o autor não é portador de incapacidade ([ID 23248460](#)).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, inprocede o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Do pedido subsidiário de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

“*a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.*” (cf. *Execução Civil*, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No caso em exame, o autor apresenta uma narrativa dos problemas ortopédicos na coluna vertebral que padece desde quando requereu o benefício de auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez.

No entanto, não consta nos documentos carreados aos autos que o autor tenha requerido administrativamente os benefícios previdenciários de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, depreende-se que o autor não demonstrou ter realizado requerimento administrativo destes benefícios.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justificar o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pleito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126
AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO BECCARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-29.2019.4.03.6126
AUTOR: LUCIA HELENA GOVONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008253-48.2016.4.03.6126
AUTOR: WALTER CALIXTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-37.2007.4.03.6317
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000754-37.2007.403.6317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2019.4.03.6126
AUTOR: GETRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003564-34.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-40.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DES PACHO

Comunicada a conversão em renda, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO COLINA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante dos documentos juntados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, no montante de R\$ 742,95, alegando possuir natureza salarial.

Em que pese o extrato bancário apresentado demonstrar o ingresso de R\$ 1.474,10 em 06/12/2019, decorrente de salário, verifico a existência de depósito subsequente, R\$ 2.354,30 (09/12), sem a comprovação da sua natureza.

Dessa forma indefiro o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/178.930.483-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE LOPES CABRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 21358491 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126
AUTOR:AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183
AUTOR:ROBERTO HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR:EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado ID 24675588, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

Converto o julgamento em diligência.

Promova a CAIXA a juntada de cópia integral e legível do contrato de financiamento imobiliário firmado com a autora (n. 1.4444.0900.844-6), em 02.09.2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores transferidos para conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autor, conforme termo de audiência, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANGELA MARIA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NICOLINE - SP375257
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANGELA MARIA ESPERANCA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1943806940, requerido em 14/09/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMEN DE LOURDES GUARIZE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID15695519), ficou evidenciado que "... o exame físico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor^[sic] manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trífica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não apresentou limitação de mobilidade dos braços ou linfedema. O exame físico psíquico não apontou limitação. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, **não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.**" (negritei)

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, **no momento** a autora se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-74.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001495-82.2018.4.03.6126
AUTOR: CRIAPE-CENTRECR DE INTE APOIO AS PESSOAS ESP/S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
RÉU: CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001495-82.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP, EDINALDO DA SILVA CARVALHO, ANTONIO CARVALHO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Diante dos bens nomeados para penhora pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a virtualização dos autos nº 0008127-95.2016.403.6126, conforme manifestação ID 25641158, intime-se novamente o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-59.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-82.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, após apreciarei o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP, JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003700-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

DESPACHO

Diante da manifestação ID 25970823, bem como a transferência já realizada para conta judicial, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005919-66.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA - ME, MILTON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005919-66.2001.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR RÓCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES - RS76149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído a causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Defiro o pedido formulado [ID 25150365](#), encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCI PANONKO, ANA KARINA PANONKO, ROSANGELA CORINA SILVA AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição [ID 25830304](#) como aditamento ao valor da causa, para R\$ 48.922,04.

Considerando o valor atribuído a causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a mesma se manteve inerte.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-79.2019.4.03.6126
AUTOR: EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/182.893.288-1.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, **CASSO** os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005685-66.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentado por BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A parte Embargante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada antes de contestada a ação, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ MÁRIO DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/144.756.881-5.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente.

O **INSS**, por intermédio de seu Procurador Federal, também interpõe embargos de declaração sustentando que a sentença é omissa com relação na determinação do afastamento do autor do trabalho exercido sob condições nocivas.

Decido. Recebo ambos os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que o segurado pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Com relação aos embargos declaratórios manejado pela Autarquia, depreende-se que o pleito demandado pela Autarquia decorre de texto expresso de lei e se encontra prejudicado diante da cassação dos efeitos da tutela antecipatória manejada pelo segurado.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios do segurado para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença e REJEITO os embargos declaratórios da Autarquia.**

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KMYALIMENTOS EIRELLI - ME, já qualificada, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar “(...) às autoridades impetradas a emissão de guia para pagamento da 1ª parcela do parcelamento simplificado previdenciário sem a incidência do pedágio no percentual de 10% da dívida atualizada, a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN, possibilitando o ingresso do contribuinte ao Simples Nacional(...)”. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão ID14028470, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações prestadas pela Autoridade Fiscal (ID16066951 e ID16069201) e pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID16829626 e ID16888988) defendendo o ato objurgado. Manifestação do Procurador da República pelo prosseguimento do feito (ID17026534). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID22666959), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2019. Ratificados os atos praticados pelo Juízo da Subseção de Mauá.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, prescreve o artigo 14-A caput e §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 10.522/2002

“Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados;...”

Assim, é possível o parcelamento dos débitos desde que a primeira parcela corresponda a 10% dos débitos consolidados.

No caso em exame, as informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 16829626) noticiam o parcelamento da dívida pleiteado pela impetrante.

Desta forma, inprocede o pedido de exclusão do “pedágio de 10%” da primeira parcela do parcelamento administrativo, diante do exposto comando legal, mantendo-se o ato administrativo objurgado.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSPORTADORA GITER LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulado com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias, o auxílio-doença/auxílio-acidente** e o **aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários da autora e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003800160770 Processo: 20003800160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, “in verbis”:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n.1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias** (tema/ repetitivo STJ nº 479) e o **aviso prévio indenizado** (tema/ repetitivo STJ nº 478) (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017), a importância paga nos quinze dias que antecedem o **auxílio-doença / auxílio-acidente** sobre a folha de salários da autora, ficando a ré obstada de impor penalidades a autora, prevalecendo a exigência destas contribuições sem a inclusão do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença / auxílio-acidente, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, como créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190).

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária, a do RAT/SAT e a dos terceiros sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado**, os quinze dias que antecedem o **auxílio-doença / auxílio-acidente** sobre a folha de salários da autora, ficando a ré obstada de impor penalidades a autora, prevalecendo a exigência destas contribuições sem a inclusão do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença / auxílio-acidente, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, como créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nesta data, corrigido pela Resolução CJF em vigor, ante a impossibilidade de aferição imediata do proveito econômico. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006031-10.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUALICAR RETIFICAÇÃO DE MOTORES EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-72.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na inicial, propõe ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT requerendo a declaração de nulidade do auto de infração nº 2449823, processo 50515.019080/2018-82, que culminou com a aplicação indevida de multa no valor de R\$ 5.000,00. Em pedido de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos da penalidade de multa indevidamente aplicada e que a ré seja impedida de inscrever a empresa no CADIN, sob pena de multa. As custas processuais foram parcialmente recolhidas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ANTT contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a notificação foi regularmente entregue no endereço da parte autora, conforme ID 21710999, pág. 2/5, bem como houve apresentação de defesa acerca da lavratura do Auto de Infração.

No documento [ID21711808](#), página 17, rastreamento do veículo juntado pelo autor, consta que o veículo com placa DAJ-9724 passou pelo local da infração naquele dia 27.03.2018, entre 13.30h e 13.46h, sendo que a infração foi registrada às 20.37h, conforme [ID21710999](#), fato que demonstra o desencontro de poucas horas entre as alegações das partes, o que determina a manutenção do auto de infração, ante a justificativa de .

O relatório de rastreamento juntado aos autos, assim, não é capaz de ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo por essa pequena diferença de poucas horas entre o registro posterior da ocorrência e o momento da passagem do veículo no local do fato, visto que o auto de infração foi lançado manualmente pelo agente fiscalizador - [ID237389911](#), pág. 3/28.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC;

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada, vista ao Embargante para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-45.2019.4.03.6126
AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JONNYELTON APARECIDO FREITAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 20947529), consignam que no período de 05.06.1990 a 12.11.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 20947529) consignam que nos períodos de 19.09.1994 a 30.11.1995 e de 06.03.1997 a 18.01.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 20947530), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **05.06.1990 a 12.11.1992, de 19.09.1994 a 30.11.1995 e de 06.03.1997 a 18.01.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/188.002.881-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **05.06.1990 a 12.11.1992, de 19.09.1994 a 30.11.1995 e de 06.03.1997 a 18.01.2019**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/188.002.881-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002466-45.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOUGLAS BIAZOTTO GONÇALVES, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação a intempestividade da impugnação apresentada pelo Conselho, ora Embargado, e promoveu o julgamento antecipado da lide.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, não se aplica às pessoas jurídicas de direito público o efeito material da revelia, pois os seus bens e direitos são indisponíveis (art. 345, inciso II, CPC).

Ademais, no curso da ação o Embargante foi intimado a promover a regularização de sua petição inicial para atender ao disposto no artigo 914, §1º, do CPC em 09.08.2019, o que também impede a produção dos efeitos da revelia com relação à impugnação apresentada em 02.09.2019, nos termos do artigo 345, inciso III do mesmo Diploma Processual.

Por isso, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura com relação "(...) à prova de que a dívida foi quitada, considerando o cumprimento dos termos da referida lei do parcelamento – Lei nº. 12.865/2013 (reabertura do prazo para Adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009), referente ao débito proveniente da CDA 80.2.07.008268-21 (...)", bem como que a sentença padece de omissão com relação ao enfrentamento da questão em cotejo com os princípios balizadores da Administração Pública e na prova inequívoca da intenção da embargante de participar do programa de anistia.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006169-81.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO REGINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Impetrante sua petição inicial, apresentando procuração e guia de recolhimento de custas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126
AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIO PRAEIRO DE LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer prova pericial.

Fundamento e decido.

Da prova pericial.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22148449), consignam que no período de 01.11.2006 a 15.06.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 22148449), consignam que no período de 23.03.2002 a 31.10.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.08.1985 a 10.09.1986 e de 15.09.1986 a 14.03.1990, exercidos nas funções de “ajustador ferramenteiro e ½ ferramenteiro”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ([ID 22148449](#)).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134056126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **23.03.2002 a 15.06.2009**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000210-69.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000210-69.2009.4.03.6126, para continuidade da execução, a tramitação será exclusivamente pela forma eletrônica, arquivando-se os autos físicos.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003727-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

DESPACHO

Diante da petição ventilando a realização de parcelamento apresentada pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Havendo expressa concordância arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento do valor da causa para R\$ 1.530.019,81, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO LOLLALTD - EPP, RODRIGO RIBEIRO SANTANA, DANIEL RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004582-22.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHOCK VISION - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME, WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS,
ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004582-22.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHOCK VISION - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME, WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS,
ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, vez que nomeado bens para penhora a parte Exequente não apresentou nenhuma justificativa, tampouco expressou sua recusa.

Dessa forma, expeça-se mandado para penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNO VA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIA VAREJO S/A e OUTRAS, já qualificadas, interpõem embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a ordem pretendida.

Allega que a sentença exarada nos autos é omissa, posto que "(...)", a r. decisão deixou de considerar as alíneas "c" e "m" do mesmo §9º, do art. 28, as quais estabelecem que os vales refeição e alimentação não integram o chamado salário contribuição (...), bem como "(...)" deixou-se de considerar que a CLT determina que os valores pagos a título de auxílio alimentação não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, consoante se verifica do § 2º do art. 457 (...) e que as Embargantes estão pleiteando exatamente o reconhecimento do caráter indenizatório dos auxílios alimentação/refeição pagos por meio de tíquetes e vales e não empecúnia, como sugere a decisão aqui combatida, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos. Com razão a embargante, diante da omissão quanto ao correto fundamento do caráter indenizatório do auxílio alimentação pago por intermédio de tíquetes e vales, motivo pelo qual passo a decidir:

Uma vez concedido auxílio alimentação ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme §3º, do art. 458, da CLT e §1º, art.2º do Decreto nº 5/91 e §2º, art. 645, do RIR/183, desde que o empregador seja optante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que é o caso dos autos.

O artigo 28, §9º, "c" e "m", da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que vales refeição e alimentação não integram base de cálculo salário-contribuição previdenciária:

Art. 28.

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

E diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, autorizando a Fazenda Nacional não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, nos seguintes termos:

"O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 I, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 19972, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. (...)

No mais, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes ou cartão e cesta básica, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

Ante o exposto, **ACOLHO EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão e modificar o dispositivo na seguinte forma:**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes a título de vales alimentação e refeição, bem como cesta básica, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Sentença sujeita ao reexame necessária e com efeitos de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo até ulterior decisão.

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-05.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: W. L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

W.L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos apresentados em 13.06.2018, por meio de PER/DCOMP que foram autuados sob os números: 37603.40337.130618.1.2.15-8904 42945.22184.130618.1.2.15-9599 22935.75531.130618.1.2.15-5863 33712.50514.130618.1.2.15-4406 30517.61386.130618.1.2.15-9718 40523.66726.130618.1.2.15-3188 06819.32446.130618.1.2.15-8778 31861.79834.130618.1.2.15-1714 2 03900.58385.130618.1.2.15-6856 03916.86341.130618.1.2.15-1289 16469.53925.130618.1.2.15-5447 20062.27304.130618.1.2.15-8445 34890.07397.130618.1.2.15-4456 05389.71942.130618.1.2.15-1240 38603.64133.130618.1.2.15-1430 25930.13841.130618.1.2.15-0788 38056.28738.130618.1.2.15-8224 33051.87512.130618.1.2.15-4053 21956.93673.130618.1.2.15-6969 02649.29231.130618.1.2.15-2255 38733.79560.130618.1.2.15-6401 00893.95043.130618.1.2.15-2498 41621.90925.130618.1.2.15-1213 36748.56688.130618.1.2.15-1091 29587.63006.130618.1.2.15-8212 02759.53960.130618.1.2.15-6927 24360.87713.130618.1.2.15-0024 36083.10412.130618.1.2.15-8253 41692.29622.130618.1.2.15-8219 10737.64848.130618.1.2.15-9470.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar, ID2252249. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID23344186). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID22721939).

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados em 13.06.2018 conforme relação indicada pelo contribuinte na petição inicial.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PAGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de análise formulado nos processos administrativos n.: 37603.40337.130618.1.2.15-8904 42945.22184.130618.1.2.15-9599 22935.75531.130618.1.2.15-5863 33712.50514.130618.1.2.15-4406 30517.61386.130618.1.2.15-9718 40523.66726.130618.1.2.15-3188 06819.32446.130618.1.2.15-8778 31861.79834.130618.1.2.15-1714 2 03900.58385.130618.1.2.15-6856 03916.86341.130618.1.2.15-1289 16469.53925.130618.1.2.15-5447 20062.27304.130618.1.2.15-8445 34890.07397.130618.1.2.15-4456 05389.71942.130618.1.2.15-1240 38603.64133.130618.1.2.15-1430 25930.13841.130618.1.2.15-0788 38056.28738.130618.1.2.15-8224 33051.87512.130618.1.2.15-4053 21956.93673.130618.1.2.15-6969 02649.29231.130618.1.2.15-2255 38733.79560.130618.1.2.15-6401 00893.95043.130618.1.2.15-2498 41621.90925.130618.1.2.15-1213 36748.56688.130618.1.2.15-1091 29587.63006.130618.1.2.15-8212 02759.53960.130618.1.2.15-6927 24360.87713.130618.1.2.15-0024 36083.10412.130618.1.2.15-8253 41692.29622.130618.1.2.15-8219 10737.64848.130618.1.2.15-9470 que foram apresentados em 13.06.2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-18.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE ANTONIO FERREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/172.089.828-3, requerido em 11/09/2015, com decisão favorável em 03/06/2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado DULCE ANA C. VILELA MARIN, matrícula: 1.376.622 - Gerente da ADJ de Santo André. Prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em NB.: 42/172.089.828-3, requerido em 11/09/2015, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NORBERTO FRANCISCO BARBOSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata devolução do processo à 1ª Junta de Recursos com a diligência cumprida para julgamento do recurso interposto, NB.: 42/180.299.900-8. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Victor Hugo Xavier Goffi. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento NB.: 42/180.299.900-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Santo André, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requer a sua inclusão no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-27.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OURO VERDE CHEMICALS LTDA., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega que a decisão é omissa, posto que "(...) verifica-se a necessidade de supressão de diversos vícios de fundamentação, quer seja pela ausência de correlação de parte do dispositivo com o pedido (pois, requer-se a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL), quer seja pela negativa de vigência aos artigos 311, 926 e 927 do CPC/FUX (...)", como sugere a decisão aqui combatida, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos. Com razão a embargante, visto que houve omissão na decisão liminar por ausência de fundamento quanto aos pedidos da petição inicial, motivo pelo qual passo a decidir.

Apesar do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o qual definiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por consequência, a base de cálculo dessas contribuições, tal entendimento não se aplica ao pedido de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ, da receita bruta que embasa a incidência do IRPF e da CSLL.

O ICMS é tributo estadual que apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, não se agregando à receita da empresa, conforme já decidiu a Suprema Corte.

Portanto, a receita bruta utilizada pelo contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias não é mero trânsito, mas sim efetivo ingresso, o que valida a forma de cálculo dos tributos impugnados.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para suprir a omissão e denego a ordem nos termos acima delineados.** Mantenho, no mais, a decisão denegatória da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

MARCELO ALVES DE ARAÚJO e **EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAÚJO**, já qualificados na petição inicial, propõem declaração, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 11.12.2019, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Pleiteia o deferimento da consignação de R\$ 35.000,00 para quitar a mora e retomar o financiamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 171.480,00. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Comigo hoje. Registro que o autor pleiteia a sustação do leilão ocorrido em 11.12.2019, mas propõe a demanda apenas nesta data (13.12.19 – 11:15h), conforme registro eletrônico do sistema do PJe.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 09.01.2015, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, os autores declaram que ficaram inadimplentes desde o final de 2017 e, após consolidada a propriedade, tem ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefero as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados aos autos, bem como a proposta de aporte de R\$ 35.000,00 para permitir a retomada do contrato de financiamento denotam a capacidade financeira dos autores em arcarem com as custas e despesas processuais. Assim, determino que os autores promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, promovamos os autores a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

DESPACHO

Realizada a conversão em renda, requerida o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

IRACI MALAQUIAS CORREIA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/180.299.962-8 (DER.: 22.09.2016) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 15.09.2016 (ID25990804), o qual era titular do benefício de aposentadoria especial.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo apresentado perante a unidade do INSS de Santo André.

Isto porque, na seara administrativa restou comprovado que a autora é titular do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 30.01.2008 (NB.: 88/527.165.591-8), cuja concessão necessitou da comprovação de que não possuía a renda para manter a si mesmo e firmou declaração de que viva sozinha e não possuía companheiro (ID25990806 – p.9), conforme os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Desta forma, por averiguar a ausência de manutenção do vínculo conjugal foi mantida a concessão do Amparo Social ao Idoso e, assim, indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte.

Friso, por oportuno, que as informações prestadas pela autora ao INSS quando do requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso presumem-se verdadeiras e só se alteram com a instrução do processo.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias, da informação de fls. 766/767.

Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme pedido da União.

Intima-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se o despacho de fls. 328.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor, vez que o despacho de fls. 383 foi proferido em manifesto equivo.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022917-39.2019.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendo o processamento presente feito, pois versa sobre mesma matéria objeto do agravo pendente de julgamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, vez que o benefício que objetiva ver reativado foi concedido administrativamente.

Diante da liquidação dos valores requisitados para pagamento da execução do presente julgado, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 165/204, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITIONIO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITIONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 327/340, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-83.2012.403.6126- ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 241, vez que proferido em manifesto equivoco.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 200 e 208) nos presentes autos e na ausência de manifestação correlação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTAAACÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-28.2006.403.6126(2006.61.26.001099-9) - MARIA DE LOURDES MARINI X JOSE MARINI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 374/395, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-51.2009.403.6126(2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003881-08.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO JOSE VAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003793-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002490-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a constrição de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-48.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Defiro a constrição de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-96.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANTONIO SAPORITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALBERTO D OLIVAL NETO - SP118001

DESPACHO

Defiro o pedido de nova ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida apresentado ID 24171810, R\$ 2.130,11.

Após requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-69.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-41.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: C.L. CRIVELLARO - ME, CLAUDIO LUIZ CRIVELLARO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

Previamente, tendo em vista a anuência da exequente, determino o levantamento de restrição via RENAJUD do veículo de placas FVW 4242 haja vista a arrematação do mesmo.

Voltem conclusos para a análise de Conversão em Renda requerida pela exequente.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-66.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

REPRESENTANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROGERIO SHINDI MARUI, TOMAS KENDI MARUI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face de SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROGERIO SHINDI MARUI, TOMAS KENDI MARUI.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004279-10.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BUENO JUNIOR CENOGRAFIA EIRELI, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação em face da transação operacionalizada nas certidões de dívida ativa n. 80618.098600-70, 80218.011052-49 e 80218.011.048-62 e declarou improcedente os demais pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura com relação a impossibilidade da penhora do faturamento da Embargante e do pedido alternativo da redução deste percentual de penhora do faturamento.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a embargante não apresentou no decorrer da instrução processual quaisquer provas acerca da alegação de que a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa causaria a inviabilização da atividade empresarial e nem demonstrou que estava recolhendo os valores determinados na penhora do faturamento. As ilações apresentadas pela empresa vieram desacompanhadas de prova escritural e, por isso, foram consideradas inaptas para comprovar o direito postulado, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004669-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26021700: vista à CEF, para que diga, no prazo de 15 dias, se mantém interesse na manutenção da restrição/penhora do veículo referido no ofício.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (in casu, o impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré União nos quais se alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 11513848, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta obscuridade quanto a fatos relevantes, pois a aceitação de bens imóveis como garantia de crédito tributário não enseja a suspensão da exigibilidade.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

4. Não há, entretanto, qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. A decisão foi clara ao considerar que "tendo em vista a oferta de bens imóveis feita pela parte autora e a manifestação da União concordando expressamente com os bens ofertados, asseverando que são suficientes à garantia do débito em discussão, não se opondo à suspensão da exigibilidade, defiro o pedido de tutela provisória de urgência".

6. Desta forma, este juízo, recebendo a cautela da caução, intimou a parte adversa para se manifestar especificamente sobre os bens oferecidos. E justamente a concordância expressa da União norteou a decisão liminar. Assim, a União foi ouvida antes do deferimento do pedido de tutela e expressamente concordou com a oferta de bens, não havendo que se falar, agora, em obscuridade da decisão proferida pelo juízo.

7. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.

8. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros.

9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da decisão por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face do julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio inidôneo para a consecução do fim colimado.

10. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO estes embargos**.

11. Sem prejuízo, a par da argumentação adotada, verifico que pelo poder geral de cautela e a possibilidade de alterar o *decisum* anterior, que este, de fato, merece reforma. Explico.

12. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 141, estabelece que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

13. E, em sequência, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão elencadas pelo art. 151, em rol taxativo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

14. Como se vê, o oferecimento de bens imóveis, não figurando no rol estabelecido pelo CTN, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

15. Assim, embora a garantia oferecida permita a expedição de CPD-EN, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

16. Desta forma, tomo sem efeito a decisão proferida em 16/10/2018 (id 11513848), que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos, **com base na oferta, pela autora, de bens imóveis em garantia**.

17. Entretanto, conforme lembrado pela autora em sua resposta aos embargos (id 12945138), o poder acautelatório do juízo independe de caução. Assim, entende a autora que “em vista dos fundamentos o pedido de suspensão do crédito poderia ter sido dado sem qualquer contracautela”, visto que o artigo 151, V, do CTN estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”.

18. Desta forma, resta analisar se a autora preenche os requisitos para a concessão da tutela, há vista dos fundamentos jurídicos apresentados em sua inicial, em cotejo com os argumentos trazidos pela União em sua contestação.

19. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Início a análise pelo primeiro requisito.

20. Pretende a autora a anulação do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais nº 15983.720282/2014-20 e 15983.720283/2014-74.

21. Alega a autora que o procedimento administrativo inicialmente recaía sobre empresa parceira, sendo certo que a autoridade administrativa apurou que havia elementos que indicavam a formação de grupo econômico, em razão do que autuou a ora autora na condição de responsável pelos débitos da primeira devedora (Apolo Marine Reparos Ltda – EPP). Defende que não há correspondência tributária, eis que são pessoas jurídicas parceira, mas com escriturações, balanços, operações e clientela completamente distintas.

22. Num juízo de cognição sumária, compatível com o atual momento processual, verifico não existirem elementos aptos a afastar os indícios de existência de grupo econômico apurados pela Receita Federal do Brasil. A União detalhou, em sua contestação, fortes indícios de confusão patrimonial e formação de grupo econômico, que, acompanhados pelas provas que a instruem, justificam a solidariedade tributária. Senão vejamos:

23. Assim, consta que a Receita, ao analisar a planilha financeira apresentada pela empresa Apolo, bem como o livro Caixa, constatou vultuosos depósitos mensais para ela. Após solicitação da explicação e origem destes depósitos, a empresa informou-se tratarem de mútuos concedidos pela empresa Coimbra Guindastes Eletrônica e Hidráulica LTDA-EPP, apresentando contratos de mútuo, extratos bancários e a contabilidade da empresa Coimbra.

24. Ante a clareza, cumpre transcrever as conclusões adotadas pela fiscalização:

“a.1) os contratos de mútuos (assinados pela representante da empresa mutuária – Apolo, Sra Áurea Luíza de Oliveira e pelo representante da empresa mutuante – Coimbra, Sr. Donizetti Ferreira) não atenderam as formalidades legais exigidas para terem validade perante terceiros, bem como, foram assinados no último dia de todos os meses, após a realização das transferências bancárias realizados durante o mês;

a.2) não houve contabilização em títulos próprios, na contabilidade da Coimbra e escrituração no livro Caixa da Apolo, que se pudesse identificar estes valores como mútuos, tendo sido registrados no livro Caixa da empresa Apolo apenas como "transferência de temporário" e na empresa Coimbra como "depósito em ele", bem como nem todas as transferências bancárias foram registradas pela empresa Coimbra;

a.3) não houve declaração dos valores pela empresa Coimbra, como mutuante destes valores em sua DIRPJ de 2010;

a.4) não constam estes valores como empréstimos concedidos e a receber no Balanço Patrimonial da empresa Coimbra;

b) Da análise da Ficha Cadastral da Apolo na JUCESP, constatou-se que o fundador da fiscalizada em 08/03/1996 foi o Sr. Donizetti Ferreira, de acordo com a Ficha Cadastral na JUCESP, é o sócio administrador da empresa Coimbra Guindastes Eletrônicos e Hidráulica LTDA – EPP, pelo menos desde 10/02/1995, visto a JUCESP somente fornecer informações a partir de 1992.

c) Objeto social da empresa Coimbra no período fiscalizado: construção de embarcações de grande porte, manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos: peças e acessórios, carga e descarga (CNAE 33.171-01).

d) De acordo com as Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada e pelos ocorridos eletrônicos de contratação de serviços prestados, estes são, em quase sua totalidade, de manutenção e reparos de embarcações, ou seja, mesmo ramo de atividade da empresa Coimbra.

e) Solicitados os contratos de prestação de serviços executados pela fiscalizada, foi informado que não existem contratos e todo o serviço era contratado via correio eletrônico. Solicitada a relação dos correios eletrônicos correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada, verificou-se que os serviços prestados pela Apolo eram contratados com empresas de navegação pela Coimbra, através de correio eletrônico desta, a qual emitia, inclusive, "Invoice" numerado e contendo o número das Notas Fiscais de serviços emitidas pela Apolo.

f) Ao telefonar para a fiscalizada, (13) 3229-6000, número de telefone que foi utilizado para comunicação com a fiscalização e fornecido pela própria empresa, atende secretária identificando a empresa como Coimbra, o que fica comprovado também com a busca das empresas na internet.

g) O endereço eletrônico da empresa Apolo (site) em qualquer busca na internet sobre a mesma é o da Coimbra, conforme demonstrado abaixo (www.coimbra-brazil.com.br):

h) Também em busca pela internet é possível encontrar o mesmo endereço para as duas empresas (Rua Doutor Cochrane, 116, Paquetá, Santos/SP). As empresas estão localizadas na mesma quadra, sendo que os terrenos se comunicam, conforme se constata através das imagens do site Google Maps".

25. Assim, num exame superficial de mera delibação, único possível nesta fase embrionária da demanda, verifico **não estarem presentes os requisitos para o deferimento total** da tutela provisória de urgência.

26. Em face do exposto, **retifico a decisão de id 11513848, e defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, garantindo à autora apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, indeferindo, entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos.**

27. Com a apresentação de contestação pela ré, **faculto à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.**

28. **Também no prazo de 15 dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

29. Por fim, **expeça-se a certidão requerida pela parte autora (id 24573293).**

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000316-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1- Esclareça a CEF o seu pedido de expedição de edital (ID-17849394), uma vez, que a presente ação refere-se a Busca e Apreensão de Veículo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046, MAURICIO INAFUKO - SP287603

Advogado do(a) RÉU: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

DESPACHO

A ANVISA (ID 25443166), a corrê Comercial Marukai LTDA. (ID 24340554) e o MPF (ID 26005875), aqui fiscal da lei, não especificaram provas a produzir. Os demais réus silenciaram a respeito (ID 26081933).

Por conseguinte, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2019.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, assim como do silêncio da parte ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos anexados sob ID 25658382.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002067-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGADO: ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, GIOVANNI BRAZILIO GOMES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, REGINALDO DE ALMEIDA, ELVIRA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISALOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS, VITORINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

DESPACHO

Considerando que os pedidos de habilitação para a sucessão dos autores falecidos estão sendo processados e devidamente regularizados nos autos da ação principal, e visando conferir maior celeridade ao presente feito, revogo a determinação contida no item 6 da decisão de ID 14908375.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008416-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE GUARUJÁ/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, imediatamente, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao Idoso, protocolo n. 1572374950.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso em 16/09/2019, junto à Agência da Previdência Social do Guarujá, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 25004443).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25828280), informando que foi efetuada análise em 04/12/2019 e emitida carta de exigência.

Manifestação do INSS apresentada sob o id 25574540.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos (novo formulário de Requerimento preenchido com declaração e comprovação de despesas) em poder do impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente mandamus.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO este feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007530-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZA HELENA ANGELON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA HELENA ANGELON**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, no prazo de 10 dias, ao requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 1848636124.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 17/09/2018, junto à Agência da Previdência Social de Santos, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 23493201).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 24456766), informando o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 24475180), a impetrante requereu a revisão ou realização da avaliação social, a fim de apurar a real condição financeira (id 24782821).

O INSS requereu a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto (id 24527923).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, figuraria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S. T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008482-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALEXANDRE VENTURA REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE VENTURA REGIS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, imediatamente, ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1930148706.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/09/2019, junto à Agência da Previdência Social do Santos, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 25194872).

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25491176), informando que foi efetuada análise em 02/12/2019 e emitida carta de exigência.

Manifestação do INSS apresentada sob o id 25583206.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos ("Considerando a existência de vínculo no CNIS com o ESTADO DE SAO PAULO, deverá apresentar declaração do órgão público, em papel timbrado, datada, assinada e carimbada informando os períodos trabalhados, o cargo ocupado e regime previdenciário ao qual pertenceu em cada período. Se as contribuições foram verdadeiras para Regime Próprio de Previdência Social RPPS, deverá apresentar Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes da Portaria 154 de 15/05/2008, HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO GESTOR, JUNTAMENTE COM A RELACAO DE SALARIOS DE CONTRIBUICAO DOS RESPECTIVOS PERIODOS") em poder do impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente mandamus.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO este feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA RAMOS PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA RAMOS PAIXÃO, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda, imediatamente, ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolo n. 665451868.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2018, junto à Agência da Previdência Social do Santos, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 25005056).

Manifestação do INSS apresentada sob o id 25578044.

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25675449), informando que foi efetuada análise em 05/12/2019 e emitida carta de exigência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos ("Apresentar RG, informar nome de solteira ou apresentar certidão de casamento, comprovante de residência, carteiras de trabalho") em poder do impetrante. Tal apresentação, entretanto, se deu após a impetração do presente mandamus.

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO este feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S. T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008510-49.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATA GIORGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATA GIORGI**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, pelo qual pretende a prolação de decisão em recurso administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. Alega ter protocolado recurso administrativo, no dia 09 de Outubro de 2019, junto a Agência da Previdência Social de Santos/SP.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Decisão de id 25195452 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.
6. Informações prestadas sob o id 25488153, informando ter sido iniciada uma grande modificação nas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, para fins de atendimento dos requerimentos.
7. Petição do INSS apresentada (id 25579679), informando o acúmulo de serviço e requerendo concessão de prazo complementar de 30 dias para a correta análise do pleito.
8. Vieram os autos conclusos.
9. É o relatório.
10. Decido.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
14. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
15. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
16. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
17. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
18. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

19. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

20. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo – nº 840481334, realizado em 09/10/2019 (id 25121312), sendo a ação ajuizada em 25/11/2019 e as informações prestadas em 02/12/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

25. Ao MPF.

26. Após, tornem conclusos para sentença.

27. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005649-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALEDALI EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Digamos partes acerca do cumprimento do ofício ID 18912360, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de direito.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001945-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLI BERTUOLA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

Como transcurso do prazo de suspensão do processo, consoante deliberado em audiência de tentativa de conciliação (ID 23744244), requeriram as partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202351-13.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS.

2. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

3. Sendo assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução, ficando, entretanto, suspensa a execução da execução, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Vyper Comércio e Representações Ltda. - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência às partes para que requeressem o que entendessem devido, com vistas ao prosseguimento do feito (processo digitalizado – Id 12392262 – fl. 163).
3. A exequente apresentou os cálculos dos valores a executar, requerendo a intimação do executado para pagamento (Id 12392262 – fls. 164/165).
4. Instado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação, assim como, ofereceu os cálculos dos valores que entendeu pertinentes. Juntou documentos (Id 12392262 – fls. 167/176).
5. Intimada a manifestar-se, a exequente informou concordância com os valores apresentados (Id 12392262 – fl. 178).
6. Homologados os cálculos oferecidos pelo executado (Id 12392262 – fl. 179), expediu-se ofício determinando o pagamento (Id 12392262 – fls. 187/189).
7. O executado requereu a juntada de comprovante de depósito, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito (Id 12392262 – fls. 191/193).
8. Após a digitalização dos autos físicos, a exequente foi intimada a manifestar o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (Id 15571608).
9. Como o decurso do prazo para manifestação, determinou-se, novamente, a sua intimação acerca dos depósitos efetuados pelo executado, para que requeresse o que entendesse devido (Id 17637579).
10. A exequente noticiou que os depósitos efetuados satisfaziam a execução, razão pela qual requereu a extinção da execução, bem como, a expedição de mandados/alvarás de levantamento, na pessoa do subscritor (Id 17779654).
11. Veio-me o feito para sentença.
12. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. **Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento dos depósitos efetuados em favor do exequente.**
15. Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU BUZZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de digitalização correspondente ao processo físico de nº 0003842-67.2012.403.6104, com vistas ao cumprimento de sentença, levado a efeito por Irineu Buzzutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Na oportunidade, o exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (Id 10413515 e anexos).
3. Determinou-se a intimação do executado, para que apresentasse manifestação (Id 10848733).
4. O executado apresentou impugnação, informando não existirem valores a executar. Pugnou pela condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios (Id 11186479).
5. Instado a manifestar-se sobre a impugnação (Id 12605236), o exequente se insurgiu em relação aos argumentos apresentados pela parte adversa, motivo pelo qual, pleiteou a remessa do feito à contadoria (Id 13219514).
6. Ante a divergência observada, determinou-se a remessa da lide à contadoria do juízo (Id 15132365).
7. A Contadoria Judicial apresentou suas informações, acompanhadas dos respectivos cálculos, informando, em resumo, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição do exequente e o limite máximo previdenciário (16,10%), já foi incorporada integralmente ao benefício, por ocasião da revisão do art. 26 da Lei nº 8870/94, não remanescendo resíduo. Concluiu, informando não existirem valores a executar. Juntou documentos (Id 20888551 e anexos).
8. Intimados a apresentar manifestação sobre as informações fornecidas pela contadoria do juízo, os contendores ficaram-se inertes.
9. Veio-me o feito para extinção.

É o relatório. Decido.

10. Segundo o parecer contábil, a diferença existente entre a média dos salários-de-contribuição do exequente e o limite máximo previdenciário, no total de 16,10% já restou integralmente incorporada ao benefício previdenciário, motivo pelo qual, informou não existirem valores a executar neste feito.
11. Destarte, a revisão do benefício do autor, operada administrativamente, abarcou a pretensão aduzida em juízo, não existindo valores a executar.
12. Portanto, a pretensão de se rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados, substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos é descabida, uma vez que o feito transitou em julgado.
13. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil e, uma vez que não houve manifestação das partes em sentido contrário, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.
14. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.
15. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, valor que restou controverso na lide, nos termos do art. 85, §§ 1º; 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, ante o deferimento da gratuidade, nos moldes do art. 98, §3º, também do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por PEDRO FRANCISCO PAPA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Instada para manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas, o autor requer a desistência da ação - ID 25866236.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência de angulação processual.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Empetição de ID 23829133, o autor requer a desistência da ação.

Instada a se manifestar, a CEF alega que não se opõe ao referido pleito.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) levado a efeito por Maria Helena Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se o cumprimento da decisão (processo digitalizado – Id 14058315 – fl. 108).
3. Manifestou-se o executado, argumentando não existirem valores a executar, uma vez que os índices de correção pertinentes já haviam sido incorporados ao benefício previdenciário da exequente (Id 14058315 – fls. 116/128).
4. Instada a manifestar-se (Id 14058315 – fl. 129), a exequente apresentou seus cálculos (Id 14058315 – fls. 137/143).
5. Determinou-se a citação da parte adversa, nos moldes do art. 730 do CPC/73 (Id 14058315 – fl. 144).
6. Certificado o decurso do prazo para o executado opor Embargos à Execução (Id 14058315 – fl. 146), cadastraram-se os requisitos correspondentes (Id 14058315 – fls. 154/155) e transmitiram-se os respectivos documentos (Id 14058315 – fls. 168/169), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 14058315 – fl. 170).
7. Anexaram-se à demanda cópias de extratos de pagamento de requisitos, extraídas do sítio do TRF3 (Id 14058315 – fls. 171/173).

8. Determinou-se ciência dos depósitos correspondentes aos requisitórios, para que a parte apresentasse manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 14058315 – fl. 174).
9. A exequente apontou diferenças a serem executadas (Id 14058315 – fls. 176/177), razão pela qual, o executado foi instado a manifestar-se (Id 14058315 – fl. 178), ao que foi informado que foi solicitada ao INSS a implantação da revisão do benefício e o pagamento administrativo das diferenças (Id 14058315 – fls. 180/181).
10. Juntou-se à demanda ofício da autarquia-ré, noticiando a implantação da revisão do benefício, bem como, a emissão de complemento das diferenças, ainda não liberado, eis que pendente de auditoria. Juntaram-se documentos (Id 14058315 – fls. 183/187).
11. Deu-se vista à exequente, que pleiteou o pagamento das aludidas diferenças, acrescidas de honorários advocatícios (Id 14058315 – fls. 192/195).
12. A exequente concordou com os valores apontados pelo executado quanto às diferenças a serem recebidas em determinado período, ressaltando não concordar com a extinção do feito, uma vez que pendente de pagamento. Reclamou, ainda, o pagamento de diferenças posteriores ao período apontado pelo executado (Id 14058315 – fl. 196).
13. Intimado a pronunciar-se, o requerido discordou dos apontamentos da requerente, uma vez que no interregno posterior, a renda mensal da exequente já havia sofrido a revisão pretendida. Anexou documento (Id 14058315 – fls. 199/200).
14. A exequente requereu o depósito nos autos relativamente ao pagamento das diferenças verificadas na lide, aduzindo que os valores envolvem honorários advocatícios (Id 14058315 – fl. 203).
15. A autarquia demandada informou que as diferenças apontadas por ela necessitavam de retificação, oportunidade em que apresentou os cálculos retificados (Id 14058315 – fls. 204/207).
16. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a complementação dos cálculos oferecidos, para que fossem incluídos os valores correspondentes a décimo terceiro salário. Pugnou, também, pela apreciação da petição que formulou a pretensão de que fossem depositados diretamente nos autos, os valores correspondentes às diferenças (Id 14058315 – fl.210).
17. Determinou-se que o executado informasse se houve a inclusão do décimo terceiro nos cálculos apresentados (Id 14058315 – fl.212).
18. Após manifestação da autarquia-ré (Id 14058315 – fls. 214/215), pronunciou-se a exequente, discordando do executado, ocasião em que ainda contestou a alegação de que os valores em atraso não englobavam honorários advocatícios. Reiterou a pretensão de que as diferenças fossem depositadas nos autos (Id 14058315 – fl. 217).
19. Indeferiu-se o requerimento de depósito das diferenças nos autos (Id 14058315 – fl. 218).
20. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da exequente (Id 14058315 – fl. 219).
21. O executado juntou documento, noticiando o pagamento das indigitadas diferenças (Id 15170826).
22. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior extinção da demanda (Id 15174251).
23. A exequente contestou a informação de pagamento das diferenças existentes na lide (Id 157336470).
24. Indeferida a pretensão de recebimento de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, eis que o pleito não apresentava consonância com o julgado proferido. Afastou-se, também, a alegação de que não restou demonstrado o pagamento das parcelas em atraso, visto que juntado extrato comprobatório (Id 22535091).
25. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda conclusa.
26. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
27. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se o feito.
29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária intentada por Ivo Manoel Gomes em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência, com data atualizada, assim como, para houvesse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de indeferimento (Id 22499536).
3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Decido.

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pretende o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Todavia, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante, bem como, a declaração de hipossuficiência, foram firmadas no ano de 2011.
6. Insta considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 7 anos da propositura da demanda.
7. Ademais, o comprovante de residência anexado ao feito, documento que possibilita a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito, também corresponde ao ano de 2011.
8. Para a propositura da demanda, é necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)"

9. Ainda de acordo o mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**" (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, a procuração é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

Ementa

ACÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 -.FONTE_REPUBLICACAO)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:.) (negritei).

14. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2011, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o requerente deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do demandante, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-88.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MARQUES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária intentada Helio Marques Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta de FGTS.
2. Determinou-se a emenda da inicial, para a apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos com data atualizada, assim como, bem como, houvesse manifestação sobre as hipóteses de prevenção apontadas no feito, sob pena de indeferimento (Id 21772578).

3. Com o decurso de prazo para cumprimento, veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Decido.

4. Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, pela qual, o autor pretende o recebimento de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados em sua conta de FGTS.
5. Todavia, dentre os documentos indispensáveis à instrução supramencionados, a procuração outorgada ao patrono do demandante, bem como, a declaração de hipossuficiência, foram firmadas no ano de 2011.
6. Insta considerar que a procuração e a declaração anexadas não conferem regularidade ao feito, eis que firmadas há mais de 8 anos da propositura da demanda.
7. Ademais, sequer procedeu-se à juntada de comprovante de residência, documento que possibilita a apuração da competência territorial para a apreciação do pleito.
8. Para a propositura da demanda, é necessário que a petição inicial atenda às disposições contidas no Código de Processo Civil, segundo as quais:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)”

9. Ainda de acordo do mesmo diploma legal, a petição inicial deverá **se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**” (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento.
10. Dentre os documentos essenciais à propositura, encontra-se o instrumento de mandato.
11. Além disso, a procuração é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que objetiva demonstrar a regularidade da capacidade postulatória.
12. A inexistência ou mesmo a irregularidade do aludido documento resulta na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. É o teor dos seguintes julgados:

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2220733- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 - FONTE_ REPUBLICACAO)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO RECENTE E ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que revogou a alínea b do art. 13 do Ato 384/2008, que permitia o levantamento de precatório/RPV, mediante cópia do instrumento de mandato constante do processo originário devidamente autenticada e validada pela Secretaria da Vara, passando-se a exigir procuração recente e específica. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou que a alteração da norma interna é destinada à adequação dos procedimentos de levantamentos das RPVs e precatórios a orientação emanada do Conselho da Justiça Federal na Resolução 55/2009. 3. Conforme destacado no acórdão hostilizado, a medida tem evidente propósito de proteger os jurisdicionados e o sistema bancário em geral de fraudes, evitando o uso de procurações muito antigas ou mesmo falsificadas que ensejassem pagamento indevido a terceiros. Em suma, não se observa qualquer lesão concreta ou iminente ao direito da sociedade de advogados impetrante ou de qualquer parte em processos perante esta Corte com a edição, dentro da margem de discricionariedade regulamentar, de mais uma norma dirigida ao aumento de segurança nas transações (fls. 121). 4. A orientação firmada pelo Tribunal a quo não diverge do posicionamento adotado por esta Corte Superior de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.4.2010). Precedentes: AgRg no REsp. 1.189.411/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010. 5. Dessa forma, observa-se que o Ato 313/2009, emanado da Presidência do TRF 5a. Região, decorrente de seu poder regulamentar, apenas alinhou a norma interna a orientação do Conselho da Justiça Federal acerca do levantamento de numerário, não havendo que se falar em violação ao direito líquido e certo dos Recorrentes. 6. No tocante à alegada violação à coisa julgada no bojo dos autos do MSPL 94.689, veja-se que a alteração promovida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região decorreu de nova normatização promovida pelo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria, o que provocou a reapreciação do tema por parte do Conselho de Administração da Corte de origem, sobretudo por haver divergência entre a Resolução 55/2009 e a norma interna, e a necessidade de se adequar o levantamento das RPVs e precatórios às regras de segurança do sistema bancário, responsável pelo controle da liberação dos valores. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a organização interna do funcionamento do Tribunal não pode ser engessada, principalmente quando há modificação da situação fática, como no caso. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51374 2011.02.17231-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:.) (negritei).

14. Além disso, declaração de hipossuficiência anexada ao feito, também firmada no ano de 2011, não pode ser considerada, uma vez que, decorrido lapso temporal expressivo desde que foi firmada, a situação financeira ali informada pode ter sofrido alteração.
15. Intimado a regularizar a demanda, o requerente deixou de atender à determinação judicial.
16. Destarte, a ausência de documentos hábeis, indispensáveis à propositura, bem como, ao regular desenvolvimento do processo, é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito.
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, incs. I e IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Custas a cargo do demandante, ante a irregularidade da procuração e da declaração de hipossuficiência.
19. Deixo de condená-lo aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser citada.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal- Fazenda Nacional em face de N S F Indústria e Comércio de Equipamentos para Instalações Comerciais Ltda., pela qual requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como retorno dos autos da instância superior, determinou-se vista à exequente, para dar prosseguimento à execução (processo digitalizado – Id 16596664 – fl. 269).
3. A União Federal– Fazenda Nacional deu início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que apresentou o cálculo do montante devido (Id 16597778 e anexos).
4. Determinou-se a intimação da empresa executada, para que providenciasse o respectivo pagamento (Id 17057901).
5. A executada informou o recolhimento dos valores devidos, anexando o comprovante de pagamento (Id 17945075 e anexos).
6. Determinou-se a intimação da exequente para que apresentasse manifestação sobre o depósito efetuado (Id 18079065).
7. A União Federal– Fazenda Nacional noticiou ciência do depósito, razão pela qual, pleiteou a extinção da execução, uma vez que satisfeita a obrigação (Id 21264918).
8. Veio-me o feito para prolação de sentença.
9. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. **Proceda a Secretaria ao necessário para regularizar o cadastramento das partes, uma vez que, na fase de cumprimento de sentença, a União Federal – Fazenda Nacional assumiu o polo ativo (exequente) e a empresa N S F Indústria e Comércio de Equipamentos para Instalações Comerciais Ltda. passou a ocupar o polo passivo (executada).**
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que autorize a realização do depósito integral dos valores referentes à taxa “antidumping” e demais acréscimos, como o consequente e imediato desembaraço aduaneiro dos produtos importados, objeto da DI nº 19/1225925-9.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais, importou alto-falantes, denominados de “SOUNDBAR” Samsung, produtos originários da República Popular da China e classificados na NCM 8518.22.00, registrando a Declaração de Importação – DI nº 19/1225925-9, a qual foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Alegam que durante a fiscalização, a autoridade impetrada apresentou exigência fiscal, no sentido de que os produtos importados estariam sujeitos à regra “antidumping”, nos termos da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, determinando a realização do pagamento da respectiva taxa.

Insurge-se contra a cobrança, sob o fundamento de que houve equívoco na análise da natureza das mercadorias importadas, e que se enquadrariam na exceção prevista na alínea “g”, do artigo 2º, da Resolução CAMEX nº 101/2013.

Outrossim, argumenta que a interrupção do despacho aduaneiro se constitui em medida abusiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Por equívoco, não foi enviado ofício ao Delegado da Receita Federal no Porto de Santos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal, inclusive a taxa de direito "antidumping".

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)"

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência decorrente de divergência a respeito da reclassificação fiscal das mercadorias.

Além disso, com a realização do depósito, conforme pretendido, resguarda-se o direito da autoridade impetrada, não havendo prejuízo ao ente público com o prosseguimento do despacho e liberação das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO o pedido liminar**, para autorizar o depósito integral da taxa de direito "antidumping" e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1225925-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de ingresso no polo passivo das beneficiárias do empréstimo fraudulento, conforme pleiteado pelo INSS, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 114, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

O reconhecimento das circunstâncias do empréstimo fraudulento, bem como a apuração de eventuais prejuízos causados à autora, prescindem da participação das responsáveis pela fraude, cabendo às partes interessadas recorrer às vias autônomas para responsabilização destas.

Informem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve encaminhamento de "notícia criminosa" à Polícia Federal, a respeito dos fatos que deram causa ao ajuizamento da presente ação.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-31.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARCOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID 25677091, como emenda à inicial.

Foi dado à causa o valor de R\$ 6.363,22 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VIEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ESPOLIO DE JOSÉ VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, a título de taxa de ocupação, relativa ao imóvel objeto – RIP nº 6371.0000012-37, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada.

Para tanto, narra, em síntese, que, no final do ano de 2018, a SPU lançou novas cobranças das taxas de ocupação do imóvel indicado na inicial, referentes aos anos de 2013 a 2018, em valores muito superiores aos já recolhidos nos respectivos exercícios, sem que houvesse qualquer alteração ou modificação no referido imóvel capaz de justificar a cobrança.

Aduz que a cobrança retroativa é ilegal e que a correção cadastral, aumentando a base de cálculo da taxa de ocupação por reavaliação do imóvel, viola o disposto no artigo 1º da Lei n. 13.347/2016 e artigo 38 da Instrução Normativa nº 2/2017.

Sustenta que não foi notificado para manifestação acerca do aumento da taxa de ocupação, o que fere seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Pleiteia, como pedido final, a anulação da cobrança dos lançamentos de taxas de ocupação majoradas do imóvel de RIP nº 6371.0000012-37, relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Juntou documentos.

As custas foram recolhidas pela metade (id. 21558652).

Foi deferido o requerimento de prioridade na tramitação e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação da ré (id. 21625917).

Citada, a União apresentou contestação (id. 23461193).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em exame, cumpre ressaltar, inicialmente, que a impropriamente chamada taxa de ocupação não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas." (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Fixada essa premissa, vislumbro possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Diversa, porém, é a hipótese dos autos de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1707699/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

Neste ponto específico, entendo que se encontra presente a verossimilhança do alegado, requisito para a concessão da medida de urgência.

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de suspender a cobrança dos lançamentos de taxas de ocupação majoradas do imóvel de RIP nº 6371.0000012-37, relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, até o julgamento final da ação, e determinar à União que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN em virtude de tais débitos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

SENTENÇA

1991. Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO ARAUJO SANTOS em face da CEF, visando obter o recebimento de valores decorrentes de FGTS: índice de 20,21% relativo ao mês de março de

Deferida a gratuidade da justiça (id. 16991842).

Retificado o valor da causa (id. 18077038).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 18381634).

Intimado, o autor ofereceu réplica (id. 19009884).

Instadas as partes para se manifestar sobre eventuais provas a produzir (20900335), o autor requereu o julgamento antecipado do processo (id. 21218953).

Ante o falecimento do autor, sobreveio decisão para sobrestar o feito com vistas a viabilizar a habilitação dos herdeiros (ids. 23021145 e 23021954).

Intimado da decisão, o procurador do demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Cabe destacar que o falecimento do autor se deu no curso do processo o que enseja a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, que porta a seguinte redação:

“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º.”

Com efeito, o processo foi suspenso e, uma vez intimado o procurador do autor com vistas à sucessão processual para possibilitar a continuidade do feito, decorreu “in albis” o prazo sem manifestação.

Confira-se o seguinte julgado que guarda similitude com a matéria no que tange a sucessão processual:

“PROCESSO CIVIL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MUTUÁRIO E ÓBITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEMANÁLISE DO MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Trata-se de demanda no qual a parte autora requer a revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado em 30/09/1981, bem como a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS.

2. Noticiado o óbito do autor (fl.452), o processo foi suspenso, com fundamento no artigo 313 do Código de Processo Civil, para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros sucessores, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da esposa do de cujus, que, todavia, restou infrutífera.

3. In casu, tem-se que o processo não pode prosseguir validamente, tendo em vista ausência de um dos sujeitos processuais, qual seja, o autor.

4. Com efeito, a existência de parte representa um dos pressupostos processuais, cuja extinção da personalidade jurídica pelo evento óbito acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, caso não promovida a regular habilitação dos herdeiros sucessores, nas hipóteses autorizadas em lei.

5. Nesse sentido, trago a colação o entendimento jurisprudencial (in verbis):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV, CPC/2015).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I. “Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, [o juiz] determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor

sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

(art. 313, § 2º, II, do CPC/2015). 2. Hipótese em que, constatado o falecimento do autor, foi dada vista de 30 dias a seu advogado para promover a habilitação de seus sucessores.

Contudo, apesar de devidamente intimado, não ocorreu a habilitação. 3. Ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. 4. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (g.) (TRF1, Rel. Jui: Federal ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, e-DJF1 30/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela sucessora da falecida e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que a execução foi ajuizada contra devedora já falecida. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. Apela a Fazenda Nacional alegando a necessidade de dilação probatória nos autos,

pelo que é descabida a exceção de pré-executividade, mormente diante da necessidade da prova da recusa ao acesso ao processo administrativo. Argumenta que o feito foi inaugurado em 1995 e que somente teve ciência do óbito do devedor em 2001, pelo que deve ser permitida a habilitação dos herdeiros no caso. Sustenta que não restou caracterizada sua inércia, defende a validade da constituição do crédito e a legitimidade passiva da executada. Pleiteia o provimento da apelação e a continuidade da execução. Sem contrarrazões. III. Compulsando os autos, percebe-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28 de agosto de 1995,

enquanto o óbito da executada Maria Anunciada Ribeiro Coutinho ocorreu em 20 de setembro de 1990, conforme atesta a Certidão de Óbito à fl. 53. IV. Nestas hipóteses, a jurisprudência deste Regional vem entendendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, posto que a morte põe termo à personalidade jurídica da pessoa natural e, consequentemente,

extingue sua capacidade processual. Precedentes: Segunda Turma, AC 575461/PB, Rel. Des. Fernando Braga, unânime, DJE: 17/11/2014 - Página 75; Primeira Turma, AC 573936/RN Rel. Des. Federal Roberto Machado, unânime, DJE: 31/10/2014 - Página 80. V. Apelação improvida.

(g.). (TRF5, AC 00081137819954058200, Ivan Lira de Carvalho Rel. Des. Federal, DJE 30/08/2016).

6. Processo extinto sem análise do mérito. Prejudicada análise do recurso de apelação.”

(TRF – 3ª Região – 5ª Turma – Ap 1671122 – 0014718.35.2008.403.6100 – Rel. Paulo Fontes – v.u. - Data do Julgamento – e-DJF3 Judicial 1 24/09/2018) (grifo meu).

Nestes termos, ante o falecimento do autor e conferida a oportunidade para a sucessão processual sem que esta ocorresse, o feito deve ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS**, contra a decisão que, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 22814623).

A embargante alega a existência de contradição no julgado ao argumento de que houve prejulgamento do mérito, ao ser apreciado o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, sustenta que a decisão guerreada padece do vício da omissão, porque não teria enfrentado a tese da natureza jurídica da IN 210/2002, se ato normativo ou norma interpretativa, e ainda, por não haver analisado a tese de perigo na demora.

Regularmente intimada, a embargada (União/PFN) apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Não reconheço a omissão apontada.

De fato, os embargos não merecem prosperar porque, em verdade, possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E por seu turno, no caso vertente, não se verifica qualquer vício no provimento jurisdicional guerreado.

Não houve prejulgamento do mérito na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Vale dizer que em 21/05/2019 foi proferida decisão de deferimento da tutela, para o fim de determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66 (ainda não inscrito em dívida ativa da União), não constituísse óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito a favor da parte autora (embargante), bem como para que o nome desta não fosse incluído no CADIN.

Contudo, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5019014-93.2019.403.0000), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este d. Juízo procedesse à apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (ID 209900951).

Assim sendo, foi proferida a decisão ID 22814623, em que, de fato, houve o enfrentamento da pretensão antecipatória, independentemente da prestação de garantia pela parte autora (embargante), mas como restou expressamente consignado na decisão, foi analisada a partir dos elementos até então colididos aos autos, **em sede de cognição sumária**, e por óbvio, sem prejuízo de posterior dilação probatória, caso necessária. Confira-se o trecho que segue:

“No entanto, sem a devida instrução probatória e em sede de cognição sumária, própria da medida antecipatória pleiteada, não verifico a probabilidade do direito da autora.”

Assim sendo, referido parágrafo deve ser corretamente compreendido a partir dos elementos até então constantes dos autos, razão pela qual concluo pela inexistência de contradição.

Quanto à tese de ausência de definição da natureza jurídica da IN 210/2002, esta não merece guarida, na medida em que a própria decisão guerreada a explicita como norma regulamentadora.

No que concerne à alegação de omissão, por ausência de apreciação da tese de perigo na demora, cumpre salientar que, para a concessão de tutela antecipada, o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015 exige o preenchimento de dois requisitos, cumulativamente, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, uma vez afastada a tese da probabilidade do direito do autor, nos termos da legislação processual civil pátria, prescinde-se da análise do perigo na demora.

O juiz não é obrigado a apreciar todas as questões apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a decisão tomada, mormente quando já foram apresentadas as fundamentações aptas a sustentar o quanto decidido no provimento jurisdicional.

É o que se depreende do disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se:

“Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)?

Portanto, a revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos**.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000767-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Verifico que os autos estão conclusos a fim de aguardar o julgamento dos embargos à arrematação 0001599-24.2010.403.6104.

Entretanto, tendo em vista o trânsito em julgado desta ação (id. 15380622-p.22), e diante da possibilidade de consulta dos autos já virtualizados no sistema PJE, cumpra-se o determinado na decisão id. 15390622-p.27 e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-24.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Trata-se de embargos à arrematação ajuizado por Humberto Mangabeira Fonseca e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 33.364, em virtude de desrespeito à decisão judicial exarada nos autos do processo 2010.61.04.000767-0, que determinou a suspensão de leilão extrajudicial.

Entretanto, verifico que não houve a inclusão do arrematante no polo passivo, o que é indispensável, posto que será discutido o seu direito sobre o bem arrematado.

Assim, intinem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação do arrematante, para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114, do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008260-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Santos, ao argumento de não haver sido observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 159.975 - SP (2018/0190627-0).

Regularmente intimada, os embargados apresentaram contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer vício no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise dos autos que o reposicionamento pleiteado pela embargante se baseia em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 03/09/2019, e, portanto, em data posterior à da decisão guerreada, ou seja, quando já decidida a questão por este d. Juízo. Além do mais, não se trata de decisão com efeito vinculante.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

DESPACHO

O executado João Fernando Cavalcanti Gomes da Silva apresenta nova impugnação acerca da penhora on-line que recaiu sobre o montante depositado em sua conta no Banco do Brasil, sob a arguição de que os referidos valores são provenientes de sua aposentadoria e previdência privada, perfazendo a quantia de R\$ 22.719,99.

Alega o executado que o valor de R\$ 5.954,06 é pertinente ao complemento de aposentadoria, paga pelo Instituto Portus de Santos.

Outrossim, mensura que a quantia de R\$ 11.457,65 é proveniente de seu benefício previdenciário, referente ao meses de novembro e dezembro, já incluído o 13º salário, e que o valor de R\$ 5.308,00 é atinente ao saldo remanescente de sua conta.

Assiste razão ao executado. O extrato bancário carreado aos autos demonstra que o bloqueio incidiu sobre valores recebidos a título de aposentadoria e previdência complementar.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 22.719,99 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-87.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: WAGNER ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Justifique o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição da digna autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-95.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LUIZ MASSUO IWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO REIS - SP363237
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, LUIZ GERALDO PALMISCIANO

DESPACHO

Justifique o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição da digna autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-35.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Justifique o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição da digna autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-25.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Justifique o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a eleição da digna autoridade coatora, observando-se que, no caso de supressão de mora na análise de recurso administrativo, a autoridade competente é aquela responsável pelo julgamento do referido recurso.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOTERICA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOTÉRICA SANTOS DUMONT LTDA**, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF NA BAIXADA SANTISTA**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine o restabelecimento imediato do sinal lotérico, sob pena de multa diária. No mais, requer que a impetrada seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto, tomando definitiva a reabertura de referido sinal.

Afirma-se tratar de permissionária da CAIXA, sob identificação UL21.013.169-1, mediante contrato vigente desde 01/01/2005.

Alega haver sido surpreendida com a interrupção do sinal lotérico no dia 20/08/2019, cuja realização foi determinada ao argumento de que esta teria incorrido em infração sujeita à revogação compulsória da permissão, configurando-se a suspensão do sinal como "medida de sobreaviso".

Insurge-se contra a medida, sob o fundamento de que ela própria se trata de severa penalidade, e não somente de uma providência preventiva, e que, além do mais, foi baseada em circular da qual não tinha conhecimento a permissionária, de cujo teor teria sido foi notificada "a posteriori", e ainda, excessiva, tendo em vista que a interrupção foi estendida a outras lotéricas, com números de CNPJ independentes, mas em razão de pertencerem aos mesmos sócios.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

De início, cumpre assinalar que a infração atribuída à impetrante está expressamente prevista na Circular nº 859, de 06/08/2019, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2019, no Grupo 3, que especifica aquelas sujeitas à revogação e suspensão temporária das atividades como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, referindo-se à irregularidade nº 19, a seguir transcrita:

“Na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado.”

No mesmo sentido, colaciono o teor do item 26.2 e subitem 26.2.2, da mesma circular:

“26.2 REVOGAÇÃO OU CADUCIDADE DA PERMISSÃO 26.2.1 A revogação da PERMISSÃO põe fim ao Contrato de PERMISSÃO e será declarada unilateralmente pela CAIXA.

(...)

26.2.2 Os motivos para revogação da PERMISSÃO, estão especificados no quadro de irregularidades do Grupo 3 no Anexo II.”

Sendo assim, não há que se alegar desconhecimento, e tampouco ausência de previsão da penalidade aplicada.

No que tange à natureza jurídica do vínculo da impetrante junto à CEF, esta vem definida no item 1.4, da Circular nº 859/19. Confira-se:

“1.4 PERMISSÃO LOTÉRICA - é a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pela CAIXA, na qualidade de poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.”

Conclui-se, portanto, pelo dever da permissionária em observar a legislação e atos normativos de regência, dentre eles, inclusive, a própria Circular nº 859/2019.

De fato, é o que prevê, por seu turno, o item 25.1:

“25.1 A PERMISSÃO que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II”.

Uma vez delineado o arcabouço jurídico a respeito da sanção aplicada pela CEF e aqui impugnada pela impetrante, e ao menos em sede de cognição sumária, superada a discussão a respeito de sua legalidade, é importante assinalar que todo o mais, ou seja, se houve ou não a prática da infração imputada, se refere à matéria fática, que não compete ser debatida por meio de mandado de segurança, cujo procedimento não admite dilação probatória.

Sendo assim, em sede de cognição superficial, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação do agente permitente.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NORMALICE MUNIZ XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

NORMALICE MUNIZ XAVIER DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário – protocolo nº 2059843410.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 12/09/2018. Em 29/04/2019 a impetrante foi intimada a complementar a documentação e mesmo tendo cumprido a exigência, até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 23159189).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi emitida pesquisa em 31/05/2019 e o processo está aguardando homologação da mesma (id. 23518104).

A impetrante informou que o procedimento administrativo foi concluído, com concessão da aposentadoria em 23/10/2019 e requereu liminar para que o pagamento do benefício seja feito a partir de 12/09/2018, quando foi feito o requerimento (id. 23917079).

Indeferida a pretensão da impetrante, tendo em vista a impossibilidade de alteração do pedido nesta fase processual (id. 24409817).

O MPF se manifestou (id. 24474011).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-52.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providenciar as impetrantes a juntada aos autos de instrumentos de mandatos contemporâneos à distribuição da demanda, bem como cópia atualizada de seus estatutos sociais.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner YMMU 618.545-0.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id. 25065604).

O MPF emitiu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Ocorre que, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No contexto, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do AITAGF). Desta forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias conforme o desfecho do processo administrativo”.

No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido submetidas a procedimento de fiscalização, é correto afirmar que o importador tem a possibilidade de dar continuidade ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nesse contexto, não se vislumbra, até o presente momento, a aplicação da pena de perdimento, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

Não há, pois, direito líquido e certo a ser reconhecido no presente “mandamus”.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5030433-13.2019.403.0000).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em razão do parcelamento administrativo do débito, tendo em vista a sentença de improcedência transitada em julgado.

Além disso, como bem ressaltado pela União em sua petição ID 15153745, a suspensão da exigibilidade do crédito impede a realização de atos constitutivos, contudo, não implica a liberação das garantias já obtidas, seja mediante penhora em execução ou livremente oferecidas.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Em atenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Benei, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)”.

Assim, o valor deverá permanecer depositado como garantia nos autos, na pendência do parcelamento noticiado, podendo, no entanto, ser levantado pela impetrante quando verificada a regular quitação.

Providencie a Secretaria da Vara a certificação de trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, data de assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia médica constatou a incapacidade para os atos da vida civil (id. 22358753 - p.7), intime-se o MPF.

Deverá, ainda, o autor regularizar sua representação processual, nos termos do art. 71 do CPC.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006660-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de id nº 25987350, posto que protocolada em duplicidade.

Intímese a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de id nº 25994101, posto que protocolada em duplicidade.

Intímese a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cadastro de caráter público, anexado aos autos, consta o registro atualizado do autor, bem como sua residência na cidade de São Vicente - SP, aliado à fragilidade da documentação referente ao seu endereço apresentada nos presentes autos, documentação esta não complementada após instado por este Juízo, com vistas à preservação do juiz natural, reconheço a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente para análise e processamento do feito, em razão da anterior extinção do processo, sem resolução de mérito, de n. 5003307-29.2018.403.6141, o que faço com fundamento no artigo 286, II, do CPC.

Esclareça-se, por fim, que mesmo a modificação territorial posterior ao ajuizamento do feito não altera a competência e prevenção do Juízo inicial, competindo ao réu alegar eventual incompetência, na forma da lei processual civil em vigor.

Consoante fundamentação supra, quando em termos, remetam-se os autos à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, com penhora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, com penhora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004477-50.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: REGINA GONCALVES COTA SAID ZAID

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, com penhora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-62.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GLORIA DE JESUS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do parágrafo 3º, do art. 523 do CPC, com penhora on-line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas de de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, que deverá ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008913-18.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCAPI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor à causa ao benefício patrimonial almejado, sob pena de extinção da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência reclamada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Coma vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-50.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA PAULA NERI DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

ANA PAULA NERI DE SENA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - CEAB/SP.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIS ROGERIO DA CUNHA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LUIS ROGERIO DA CUNHA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - CEAB/SP.

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-87.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008862-07.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE SIVANALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM - SP400834

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA CIDADE DE SANTOS, DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, décimo-terceiro salário e horas-extras, obstando-se eventuais atos de cobrança e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal com relação a tais créditos. Acrescenta pedido de compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, a contar da impetração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **parcialmente deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO).

Nesse sentido, indeferindo o pedido de liminar, em relação aos valores pago a título de férias e de horas-extras.

I – Férias

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A caracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). **5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária** (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-doença com o auxílio-acidente concedido em razão de acidente de trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica prevista a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação contributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, somente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011).

II – Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar provimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar provimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento” (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

Contudo, melhor sorte assiste ao impetrante com relação às demais verbas especificadas, conforme fundamentação que segue:

III – Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

IV – Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, **descahe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.**

Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95” (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009).

V – Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos” (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012..FONTE_REPUBLICACAO).

VI – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entendendo a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

VII – Décimo-terceiro salário.

O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, § 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS Nºs 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente conveniadas, integrando o salário”. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. “A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92.” (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).

Presente, assim, parcialmente o “fumus boni iuris”, nos termos da fundamentação supra. O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência dos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GFAMOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de GFA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI EPP objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 45.499,40, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas em 0,5% do valor da causa (Id. 18457045).

Citada a ré e intimada a compareceu à audiência de tentativa de conciliação (id. 19851519).

A ré compareceu à audiência designada, na qual restou frustrada a tentativa de conciliação (Id. 20492368).

A ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 22148161).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 22419254).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pela ré.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 45.499,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0007723-18.2013.403.6104.

Intimada à conferência da virtualização dos autos e a recolher o valor do débito (R\$ 25.058,69 – posicionados para 04/2018), a CEF deixou decorrer o prazo *in albis*.

Ciente, o exequente apresentou planilha de débito com aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC (id. 12766212) e requereu a penhora de ativos financeiros da executada através do sistema *Bacenjud* no montante de R\$31.716,06 (posicionado para 12/2018).

Após, a CEF apresentou impugnação, com pedido de efeito suspensivo, alegando preliminarmente a tempestividade da impugnação, ao argumento de nulidade da intimação. Sustenta, ainda, a ausência de documentos indispensáveis à propositura e excesso de execução (id. 13817271). Reconhece como devida tão somente a quantia de R\$8.031,57 (posicionada para 31/01/2019). Comprova depósito em garantia à execução para fins de concessão de efeito suspensivo (12788767-kl. p.63).

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados e requereu a rejeição da impugnação apresentada, à vista da ausência de tempestividade.

É a breve síntese.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a intimação da executada foi regularmente realizada em 25/06/2018, através de publicação no diário eletrônico, endereçada ao Departamento Jurídico da CEF, conforme termo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF3. Segundo referido termo de cooperação a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico), portanto, sem os dados do patrono.

Não obstante, somente em 24/01/2019, transcorridos mais de 6 meses, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, deixo de conhecer da impugnação apresentada pela CEF (id. 13817271) por ser intempestiva.

Ademais, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito e que a condenação das rés foi solidária, de modo que incabível a pretensão da executada de eximir-se de devolver parte dos valores, consoante consta da impugnação.

Assim, acolho as contas apresentadas pelos exequentes e fixo o montante exequendo em R\$31.716,06 (posicionados para 12/2018).

Nestes termos, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelos exequentes e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizados, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, requeira o exequente o que entender de direito em relação aos valores depositados nos autos (id. 13817281 e 13817275).

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007112-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMIR SFAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005728-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAETANO JUNIOR - SP102877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-08.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 202277901: à vista da manifestação do exequente, prejudicado os embargos de declaração (id 15701639).

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (id 16305212), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Coma juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000315-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 24234238 e n. 24234239: Tendo em vista o noticiado pelo patrono do exequente, bem como o laudo médico acostado aos autos, oficie-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo único da Resolução CJF 458/2017, solicitando que os valores oriundos do ofício requisitório n. 20180033294 (id n. 15928974) sejam pagos com preferência sobre os demais débitos, em razão de o beneficiário ser portador de doença grave (neoplasia maligna).

Após, espeçam-se os requisitórios complementares, consoante já determinado na decisão sob id n. 22905745, observando-se também a preferência de pagamento ao expedir o requisitório complementar do exequente.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Certidão ids 26047418/26047442: ciência à executada.

À vista do informado na certidão retro, deixo de determinar a transferência relacionada ao alvará n. 4938314 (R\$ 126,13 - id 20168787 - p.1).

Com relação à importância relacionada ao alvará 4938292 (id 20168787 - p. 2), conforme determinado na decisão id 21908370, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica do montante de R\$ 102.333,54, depositada em 10/06/2014, a qual deverá ser atualizada para o momento da respectiva transferência, para a conta indicada pela executada na petição id 22101913.

Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DECISÃO

Id. 16979815: Alega a executada DIRCE QUARENTEI FERREIRA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id. 16647890) teria recaído sobre as contas nas quais percebe proventos de aposentadoria e pensão por morte.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 16979818 e seguintes).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”. (...)

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foram penhoradas as quantias de R\$62,92 e R\$190,68, junto ao Banco do Brasil.

Apesar das contas correntes do Banco do Brasil não possuírem a denominação “conta-salário”, dos documentos juntados é possível constatar que tal conta é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos (id. 16647890), nas contas correntes de titularidade da executada no Banco do Brasil.**

Após, vista à exequente (CEF) para requerer o que entender de direito que relação ao saldo remanescente penhorado nestes autos.

Cumpra-se imediatamente.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007612-36.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANDA LUCIARAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 25588140: Ciência à impetrante das exigências lançadas pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL DA SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers nº HASU 472.676-5, PONU 783.261-0 e MRKU 500.824-5, depositados no Terminal Santos Brasil Logística S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há 103 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito, em face da empresa "SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A", tendo sido a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Para tanto, alegou que devido ao fato dos consignatários não terem iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram à condição de consideradas abandonadas apenas a partir de 04/09/2019. Por se tratar de momento posterior à impetração, aduz que não haveria mora por parte da autoridade aduaneira. Na oportunidade, esclareceu que a Equipe de Mercadorias Abandonadas está adotando os procedimentos para a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, ao argumento de ausência de interesse institucional.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarrêvel a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo inviável a concessão da segurança, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é ato imputável exclusivamente ao importador, contratante da impetrante.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas são consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no tempo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem prestejos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006983-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a continuidade do feito, em razão de inconformismo com a decisão do recurso administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Cabe ressaltar que o mérito do pleito administrativo não é objeto da presente demanda, razão pela qual não poderia ser apreciado por este juízo eventual inconformismo com o resultado do julgamento.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007270-25.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução de unidades de carga.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contêiner foi devolvido antes do ajuizamento da ação.

Instado a se manifestar, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007446-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FLAVIO DOS SANTOS PERES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 14/03/2019, solicitando cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 609.437.471-5 e NB 544.709.712-2.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 23262990 - p.19/37).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SUPERMERCADOS SAITO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnando pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Sustenta a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações através da Equipe Regional da Receita Federal sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que a questão relativa à exclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal de saída das respectivas bases de cálculo do PIS/COFINS é objeto de questionamento por meio dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, recurso este que se encontra pendente de apreciação pelo STF. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao MPF, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008042-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/1555851-6, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Alternativamente, requer seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* que suspenda imediatamente os atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação de ventiladores importados, objeto da DI nº 19/1555851-6, autorizando a permanência de 1 (uma) peça para finalização dos trabalhos da autoridade fiscal.

Narra a inicial que a impetrante, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de 2.570 (dois mil e quinhentos e setenta) ventiladores para revenda em seus estabelecimentos, conforme se comprova das notas comerciais ora anexadas (doc. nº 02), classificadas na NCM nº 8414.59.90.

Aduz que a DI nº 19/1555851-6 (doc. nº 03), registrada em 26/08/2019, foi parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para o canal vermelho de conferência aduaneira, mas, transcorridos mais de 20 dias do registro do despacho, a autoridade fiscal não procedeu à conferência aduaneira e tampouco apontou qualquer exigência que desse ensejo à interrupção do procedimento.

Sustenta que vem sofrendo constantes retenções das suas mercadorias pela autoridade alfandegária, como forma de obrigá-la a reclassificar os seus produtos e utilizar o código NCM que a autoridade entende devido, o que cerceia o direito da impetrante ao livre exercício de sua atividade econômica, bem como viola a garantia ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e o direito à propriedade, constitucionalmente protegidos.

Afirma que procedeu ao recolhimento de todos os tributos efetivamente devidos no momento do registro da DI, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, razão pela qual a imediata liberação das mercadorias não traria nenhum prejuízo ao erário.

Protestou pela posterior juntada das guias relativas ao valor das custas iniciais.

Coma exordial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e postergada a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação fiscal. Informa que a DI nº 19/1555851-6 foi direcionada no sistema SISCOMEX para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada se não houver óbices após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria, nos termos do art. 21, III, da IN nº 680/2006. Afirma que no âmbito do despacho aduaneiro foram lançadas exigências para reclassificação das mercadorias, recolhimento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal, apresentação de licença de importação substitutiva com anuência do INMETRO ou no caso de nova LI o recolhimento da multa capitulada no art. 706, I, alínea a, do Decreto n. 6.759/09. Afirma que o despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/1555851-6 encontra-se interrompido, aguardando manifestação do impetrante quanto à exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria em questão. Esclareceu ainda que tanto a NCM 8414.59.90 (utilizada pelo importador), quanto a NCM 8414.51.20 (apontada como correta pela fiscalização aduaneira), requerem licenciamento não automático com anuência do INMETRO, devendo o importador apresentar uma licença de importação substitutiva com anuência do INMETRO ou apresentar uma nova licença de importação.

Em seguida, a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id. 25835914).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Na hipótese, pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/1555851-6, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Contudo, a autoridade impetrada noticiou que o despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/1555851-6 encontra-se interrompido, aguardando manifestação do impetrante quanto à exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria em questão.

Fixado esse quadro fático, entendo que se revela inviável a liberação de mercadorias, como pretendido.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

Fixado esse quadro, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país, bem como a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, tenho entendimento firmado no sentido de que é juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas hipóteses, quando a exigência fiscal restringe-se ao pagamento de tributos, tenho que tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Todavia, no caso, observa-se que a exigência de reclassificação fiscal (do NCM 8414.59.90 para o NCM 8414.51.20) foi seguida de exigência de obtenção de Licença de Importação (LI) expedida pelo INMETRO, o que inviabiliza o deferimento do pleito, uma vez que é inviável suprimir neste feito o juízo do ente administrativo anuente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008878-58.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS
LITISCONSORTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.**

DECISÃO

Considerando que **BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 12 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000520-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 14 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002737-50.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: BERANIZIA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pela exequente, bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 230.900,74, atualizada até janeiro/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 344.172,63, pretendido pelo exequente.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, alega que a exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiária de valores requisitados através de precatório.

Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada e pugnou pela manutenção do benefício da gratuidade de justiça, vez que não há até o momento qualquer alteração das condições econômicas da exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

DECIDO.

Irrevogável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, a exequente figura como beneficiária de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento das quantias devidas deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Passo, então, a apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença (id 13246632, p. 165/175).

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão a impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 344.172,63, atualizado até janeiro/2017 (id 13246632, p. 149/153).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPD.

Tendo em vista que já houve a transmissão dos requisitórios relativos aos valores incontroversos (id 25554156 e seguintes), expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

No mais, com relação à petição sob id nº 13246632, p. 182, em que a patrona da exequente requer "a expedição de ofício à Marinha para que efetue a implantação administrativa da pensão especial", reputo necessário o fornecimento de algumas informações complementares, a fim de apreciar adequadamente o pedido e as questões processuais pendentes. Dessa forma, deverá a exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) qual a espécie de benefício previdenciário percebido pela autora, consoante se depreende do documento acostado à p. 133 do id nº 13246632;
- 2) se houve requerimento administrativo de implantação de pensão especial perante a Marinha do Brasil, comprovando documentalmente nos autos, em caso positivo.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25168964: Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-95.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante consta da decisão id 1730629 foram homologados os cálculos da contadoria judicial e fixado o valor de R\$ 2.304,89, atualizado até 09/2015, para fins de prosseguimento da execução.

Referida decisão determinou que, decorrido o prazo recursal, o exequente procedesse à apresentação do valor atualizado do crédito.

O exequente apresentou cálculo dos valores atualizados (id 18398643).

Instado a se manifestar, o INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente (id 19428916).

À vista da divergência entre as partes e a fim de dar celeridade ao feito, reconsidero parcialmente o despacho id 1730629 na parte que determinou ao exequente que procedesse à atualização do crédito.

Expeça-se o requisitório complementar, observando-se o valor homologado no despacho id 17340329, cuja atualização será efetuada no momento do pagamento, nos termos da legislação vigente.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005454-35.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004261-19.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELLYIVANA MIYASHIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003903-93.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGRID RAMOS BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MOTTA HOMMA - SP196514

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 17552222: tendo em vista o valor atualizado informado pela PFN (RS 3.830.624,40), cumpra-se o determinado no despacho id 12820469, p. 43, oficiando-se à CEF (0265 635 00213884-3), para que referido montante seja colocado à ordem à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, vinculada ao processo n. 2008.34.00024732-7, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida.

Ofício-se a 11ª Vara Federal Cível do Distrito Federal encaminhando cópia da presente decisão.

Quando ao pedido da União de conversão do depósito em renda, mantenho a decisão id 12820469, p.43, no sentido de que nada há a ser apreciado, visto que o acórdão (id 13748096, p. 8/25) determinou o levantamento do depósito pela autora, em razão do perecimento da mercadoria importada.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004687-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS, ADELSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da certidão de óbito de Leopoldina Barbosa Santos.

Requeira o exequente o que entender de direito para regularização do polo passivo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004500-67.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EGIDIO ARMENTANO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

EGIDIO ARMENTANO NETO propôs a presente ação cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter a exibição dos extratos de movimentação de sua conta poupança de janeiro e fevereiro de 1989.

Sustenta o requerente que, a fim de averiguar se houve equívoco na correção monetária de sua caderneta de poupança, notificou extrajudicialmente a requerida, na data de 02/05/2007, para que fornecesse os mencionados respectivos extratos, mas a instituição manteve-se inerte.

Alega que a mora da requerida (parágrafo único do art. 397 do Código Civil) deu ensejo ao ajuizamento da presente ação.

Pugna ainda o requerente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi proferida sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Em face da referida sentença, foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Citada, a requerida apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão inicial. No mérito, sustentou, em suma, que a conta bancária indicada na inicial e na documentação com ela carreada não se refere a caderneta de poupança, na medida em que é identificada pela operação 001, inerente às contas correntes. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, afásto a preliminar de prescrição suscitada pela requerida.

Observo que a exibição de extratos bancários pretendida tem por finalidade a verificação quanto às condições para a propositura de ação judicial, objetivando a aplicação do percentual de 42,72% (janeiro de 1989) sobre o saldo existente, à época, em conta poupança. Nessa perspectiva, considerando que a prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária (STJ - REsp 1.133.872/PB, Min. MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, DJE 28/03/2012), e que, no caso, a ação foi ajuizada em 16/05/2007, não há que se falar em prescrição.

Inexistindo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Com efeito, a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

Porém, conquanto seja cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de tais extratos enquanto não prescrita eventual ação sobre eles, incumbe ao correntista, autor da ação, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, bem como a especificação, de modo preciso, dos períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

No caso dos autos, o requerente pretende obter a exibição dos extratos de movimentação correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989, relativos à conta bancária nº 001.00044779-4, indicada na inicial e na documentação comela carreada (id 12484369 – p. 04 e 12), a qual alega tratar-se de conta poupança.

Verifica-se, contudo, que se trata de conta identificada pela operação 001, de modo que se trata, em verdade, de conta corrente, e não de conta poupança, como afirmado na inicial.

Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo quanto existência de eventual conta poupança vinculada à citada conta corrente, que pudesse ensejar a emissão dos extratos pretendidos.

Ressalto, ainda, que, em réplica, tal fato não foi infirmado pelo requerente, o qual acabou por apenas justificar sua pretensão por meio da remissão à conta poupança nº 0354.013.99012577-4, que não constitui objeto dos autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id 12484369 – p. 20).

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002962-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, no exercício da função de curadora especial, opõe embargos à execução de título extrajudicial, decorrente da conversão de ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/14), proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta o embargante, preliminarmente, a nulidade da citação, haja vista a inexistência de publicação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, ou, subsidiariamente, em jornal local de grande circulação. No mérito, argui: a) a ilegitimidade da embargada para figurar no polo ativo da execução; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições financeiras e a abusividade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; c) a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro e taxa de gravame; d) o excesso de execução proveniente da cobrança de juros capitalizados; e) a ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e f) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

A despeito de tais considerações, pugna a Defensoria Pública da União pela aplicação do art. 341, parágrafo único, do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral, bem como todas as consequências daí advindas.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Em razão da determinação proferida em 22/01/2019, restou certificado nos autos pela Secretaria que, em relação ao edital de citação do executado Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, ora embargante, a) houve a publicação do mesmo no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, conforme certidão (id 9642964), sendo que tal disponibilização é realizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, após encaminhamento através do Sistema SEI; b) com relação à plataforma do E. CNJ, em consulta recente ao NUAJ nos foi informado que até o momento não há previsão de implantação de tal ferramenta para disponibilização.

Cientificadas as partes acerca de tal certificação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, analiso as questões preliminares suscitadas pelo embargante.

No que tange à arguição de nulidade de citação, verifico que restou certificado nos autos pela Secretaria deste juízo a ausência de previsão para a implantação da ferramenta necessária para a publicação do edital de citação do executado, ora embargante, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Anoto que a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, ou por outros meios, é faculdade do juiz da causa, consideradas as peculiaridades da subseção judiciária (parágrafo único do art. 257 do CPC), o que não se vislumbrou no presente caso (id 3042690 – p. 86).

Nesse passo, uma vez comprovado nos autos o cumprimento das providências relativas à citação por edital determinada nos autos da ação principal (id 3042690 – p. 94/98), de rigor o afastamento da preliminar de nulidade de citação.

3042690 – p. 22/23). Afasta ainda a preliminar de ilegitimidade da embargada para figurar no polo ativo da execução de título extrajudicial, haja vista a comprovação nos autos da cessão do crédito executado em seu favor (id

Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, decorrente da conversão de ação de busca e apreensão em ação executiva, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/14), nos autos do processo nº 0007819-96.2014.403.6104, relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 000055998104 (Contrato Comercial nº 10024290), firmada entre as partes na data de 23/04/2013.

Análise, assim, os argumentos apresentados pelo embargante.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso, considerando os elementos documentais acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro e taxa de gravame

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, quanto à validade da tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária (Resolução CMN nº 3.919/2010), a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 24/10/2013).

Destarte, à míngua de comprovação de que o relacionamento entre o executado, ora embargante, e a instituição financeira que cedeu o crédito à embargada (Banco Pan) já havia se iniciado anteriormente ao contrato objeto dos autos, não há que se falar em ilegalidade da tarifa de cadastro nele estipulada, tampouco em exorbitância do valor aplicado, à vista do montante total da operação de financiamento (id 3042690 – p. 13).

No que tange à taxa de gravame, inobstante a previsão contratual e sua inevitável relação com a natureza do contrato firmado entre as partes (financiamento de veículo), observo que não consta do campo contratual de pagamentos autorizados o apontamento de qualquer quantia devida a tal título (id 3042690 – p. 13), o que afasta, no caso, o interesse quanto à discussão de sua legalidade.

Capitalização de juros

Insurge-se o embargante contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao quádruplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada e prevê expressamente em sua cláusula 10.3 que “sobre o valor total financiado incidirá a taxa mensal de juros, pactuada no item 3.12 acima, calculada de forma composta e capitalizada mensalmente” (id 3042690 – p. 15).

Ademais, uma vez demonstrada a contratação expressa da capitalização de juros, não há que se falar em ilegalidade quanto ao fato das taxas anuais de juros superarem as taxas mensais multiplicadas por doze, tal como alegado nos embargos.

Comissão de permanência e cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que a cláusula 17.3 do contrato estabelece que “O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogado, seja na cobrança extrajudicial ou judicial” (id 3042690 – p. 17).

Inexistente, portanto, previsão contratual de cobrança de comissão de permanência em conjunto com quaisquer outros encargos, tampouco qualquer irregularidade quanto à sua aplicação no demonstrativo de débito carreado como inicial dos autos principais (id 3042690 – p. 24/25).

No que tange aos valores relativos a despesas processuais e honorários advocatícios, inobstante a previsão contratual, observo que não foram objeto de cobrança, conforme se observa do citado demonstrativo de débito, o que afasta, no caso, o interesse quanto à discussão de sua legalidade.

Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pelo embargante.

Por fim, cumpre apontar que deve ser considerado como correto valor da execução o constante do demonstrativo de débito carreado como inicial dos autos principais (id 3042690 – p. 24/25), também apresentado pela exequente, ora embargada, quando do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (id 3042690 – p. 78/79).

Saliento que o valor apurado através da memória de cálculo apresentada pela exequente após a referida conversão (3042690 – p. 88/93) se revela nitidamente equivocado, uma vez que resulta da aplicação de juros de mora não previstos contratualmente e que destoam, inclusive, dos parâmetros contratuais estabelecidos para a aplicação da comissão de permanência.

Arte o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo montante total de R\$ 49.391,26 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até agosto de 2014.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o curador especial não tem poderes para firmar declaração de impossibilidade de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCACAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ASPPE – PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional declaratório de imunidade tributária e conseqüente inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (**SENAC/SESC, SENAI/SESI, SEBRAE, INCRA**).

Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa **SELIC**.

Sustenta a autora, em suma, que faz jus à referida imunidade, prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser associação civil de assistência social, de caráter filantrópico, que preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça efetuado pela autora na inicial e, por conseqüência, determinou o recolhimento das custas processuais.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual posteriormente foi dado provimento, para conferir à autora o benefício da gratuidade.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal dos valores pretendidos a título de repetição de indébito. No mérito, sustentou, em suma, que a autora não comprovou o atendimento às exigências legais para a obtenção da imunidade tributária pretendida, em especial no que tange à pré-existência em seu favor de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - **CEBAS** e à comprovação de que suas demonstrações contábeis foram auditadas por auditor independente e legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comportamento julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de prescrição invocada pela União, anoto que o pleito de repetição de indébito formulado pela autora na inicial já se encontra delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Logo, não há razão para conhecer da objeção.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, a controvérsia deduzida nos autos cinge-se à comprovação, pela autora, do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária a que tem direito uma entidade de assistência social, nos termos da lei.

Em relação a elas, a Carta Magna dispõe que:

Art. 195 – [...]

§ 7º - São *isentas de contribuição* para a seguridade social as *entidades beneficentes de assistência social* que atendam as *exigências estabelecidas em lei*.

Cumpra salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC).

Em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar dispor sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que *cabem à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social* que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941:

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

(STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014).

Atualmente, a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos:

Art. 29. A entidade beneficente *certificada* na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#));

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade *pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*, desde que atendidos os requisitos supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso seja constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração relativo ao período correspondente.

De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se normas incompatíveis com a Constituição. Com efeito, a referida lei, bem como o Decreto nº 8.242/14, que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social, para fins de concessão da imunidade tributária.

Aliás, os requisitos dispostos no art. 46 do citado decreto contemplam, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN, *de modo que o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação, demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional*.

Nessa perspectiva, oportuno anotar que a certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, seja em atos normativos anteriores, implica, também, no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF (STF - ADI 2.028/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 08/05/2017).

Portanto, a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade das contribuições sociais (STF, RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 27/10/2017, e RMS 23.368 AgR/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 10/12/2015).

Contudo, antes de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no inciso III, desse artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, uma vez que o dispositivo veicula medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, § 7º, da CF).

Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual “sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há” (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362).

Pois bem.

No caso em exame, alega a autora que faz jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, ao argumento de que os documentos colacionados aos autos demonstram cabalmente o caráter beneficente de assistência social das atividades por ela desenvolvidas, bem como o atendimento de todos os requisitos estabelecidos tanto no art. 14 do CTN quanto no art. 29 da Lei 12.101/09.

Verifica-se dos autos, contudo, que a autora não possui certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), a qual, inclusive, sustenta não constituir requisito para o reconhecimento de sua condição de entidade beneficente imune às contribuições sociais, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Para tanto, ancora-se em precedentes jurisprudenciais colecionados em réplica (id 16656677).

A despeito de tais alegações, entendo, *na linha da fundamentação acima esposada*, que a obtenção do CEBAS de fato constitui requisito fundamental para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO. LEI Nº 12.101/2009. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A matéria ora posta cinge-se ao reconhecimento da imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no §7º do art. 195 da Constituição Federal.

2. A controvérsia, no entanto, reside em saber se a "lei" a que se refere a regra constitucional se trata de lei ordinária, à míngua de especificação do texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadraria o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária. 4. Todavia, posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

5. Apesar disso, não se pode entender, precipitadamente, que o Supremo Tribunal Federal tenha promovido uma reviravolta jurisprudencial. Com efeito, o Pleno decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.

6. Assim, mantém-se o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio.

7. Não pode ser outro, portanto, o entendimento a ser aplicado a partir de 30/11/2009, quando passou a vigorar a atual Lei 12.101/2009, que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91, mas incorporou e ampliou os requisitos antes previstos sobre a imprescindível certificação da entidade, nos termos do seu art. 29.

8. Logo, se não apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antes denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos), conforme prevê o Capítulo II e o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, não é possível reconhecer o benefício da imunidade tributária. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a apelada não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Deste modo, não faz jus ao benefício fiscal reclamado.

10. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 0001216-32.2013.4.03.6107, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 data: 26/08/2019)

Por fim, cumpre ainda apontar, à vista da extensão do provimento judicial pretendido, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que dispunha de CEBAS válido à época dos recolhimentos de contribuições sociais a terceiros efetuados no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, objeto do pedido de repetição de indébito.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id 23225637).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROMIS COLIBRI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ROMIS COLIBRI DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que o autor possui 71 anos de idade e já verteu 132 contribuições ao sistema, antes da edição da Lei 8.213/91, de modo que entende fazer jus ao benefício de acordo com as regras anteriores, que exigiam a carência de apenas 60 meses de contribuição. Aduz que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não foi atingida a carência mínima de 180 contribuições.

Além dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (id 16277611-623), extrato do CNIS e planilha de cálculo do tempo de contribuição efetuado por ocasião do requerimento administrativo (NB 184.362.040-2) por ele formulado em 02/04/2018 (id 16277610).

Foi indeferida a antecipação da tutela e deferida ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 17807794), oportunidade em que discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 19060820).

Instadas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o réu não se manifestou, e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 19061343).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, pois o feito comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, uma vez que não há controvérsia sobre a questão fática.

No caso em tela, pleiteia o autor o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data que entende preenchidos os requisitos legais (30.05.2012), bem como as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02/04/2018).

Reconhece que atingiu o requisito etário somente em 30/05/2012, já sob a vigência da legislação que exige o tempo mínimo de 180 contribuições para fruição do benefício (art. 25, inciso II e art. 142 da Lei 8.231/91).

Afirma, todavia, que antes da promulgação da Lei 8.213/91 completou a carência exigida pela lei anterior (60 meses).

Desassiste razão ao autor.

Realmente, o atingimento da idade mínima e o cumprimento de carência não precisam acontecer simultaneamente.

Todavia, para que seja invocado o direito adquirido ao benefício, devem ser preenchidos todos os requisitos sob a vigência da mesma lei.

No caso, conforme se observa do artigo 142 da Lei 8.213/91, o legislador estabeleceu prazo menor de carência para aqueles segurados que, inscritos antes de sua edição, implementassem todas as condições necessárias à obtenção do benefício até 2010.

Na hipótese em comento, como o autor implementou o requisito etário apenas em 30/05/2012 (id 16277606), sob a vigência da Lei 8.213/91, não há se falar em direito adquirido ao cômputo da carência nos moldes do artigo 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Com efeito, como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, pode-se observar a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Destarte, observa-se dessa tabela a exigência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano de 2012 (*ano em que o autor atingiu o requisito etário*).

Nesse passo, restou comprovado que a parte autora, até a cessação da última contribuição, em 31/01/92, apresenta apenas 11 anos de contribuição, ou seja, 132 meses de contribuição (id 16277610).

Logo, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2012, de 180 meses, não tendo preenchido todas as condições necessárias à aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 § 3º do

CPC.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RAUL SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16.05.2013 (NB 165.239.486-6), em aposentaria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial no período de 25.01.1988 a 16.05.2013.

Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou cópia da carta de concessão (id 516002), da CTPS (id 516002) e perfis profissiográficos previdenciários, acompanhados dos LTCATs que os embasaram (id 516008).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, ocasião em que discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido (id 834004).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (id 1324179).

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial no local de trabalho e determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo (id 2096134).

O autor requereu a desistência da prova pericial (id 2305694), o que foi indeferido pelo juízo (id 3169503).

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 3797415).

Foram colacionados aos autos extratos relativos ao procedimento administrativo (id 3961784).

O perito nomeado apresentou laudo pericial (id 17810001) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou como o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos que foram enquadrados administrativamente como especiais (id 3961784 – pág. 3-4).

Com efeito, verifico que, por ocasião do processamento do procedimento administrativo, o réu reconheceu parte dos períodos pleiteados nesta ação, correspondente ao interregno entre 25/01/88 a 13/12/98, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que nesta ação o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25.01.1988 a 16.05.2013, remanesce interesse de agir em relação ao período de 14/12/98 até a DER (16/05/13).

Como ressalva supra, ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 16.05.2013 (NB 165.239.486-6), em aposentaria especial, por meio do reconhecimento da atividade laboral com exposição a agentes agressivos no período de 25.01.1988 a 16.05.2013.

Conforme já salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período de 14/12/98 até a DER (16/05/13), tendo em vista que o INSS já reconheceu a atividade especial no período de 25/01/88 a 13/12/98 (id 3961784 – págs. 3-4).

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPPs e LTCATs (id 516008).

Dos documentos fornecidos pela empregadora, Petróleo Brasileiro S/A (id 516008 – págs. 1-4), consta registro de que o autor teria laborado exposto ao agente ruído de 98,84 e 94,7 decibéis, nos períodos de 03/12/98 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2013, respectivamente.

O LTCAT fornecido pela empresa (id 516008 – págs. 12-14) esclarece que no período de 03/12/98 a 31/12/2003 o autor exerceu a função no “*Setor de águas, ambiente composto por bombas, compressores, motores, trocadores de calor, torres de resfriamento, vasos de pressão, turbinas a vapor, linhas de distribuição de utilidades, separadores de água e óleo, subestações, produtos químicos etc.*”.

Anoto que referido Laudo Técnico (págs. 8 e 14) conclui pela exposição do autor a índice de pressão sonora de 88,34 decibéis, nesse período, em virtude do cálculo com aplicação da atenuação do EPI.

Todavia, para fins de enquadramento da atividade, como especial, deve ser considerada a intensidade do agente ruído sem essa atenuação, conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial. Destarte, entendo correto o índice de 98,84 decibéis, registrado no PPP (id 516008 – págs. 6).

Para o segundo período, de 01/01/2004 a 30/04/2013, o autor não acostou aos autos o LTCAT, mas tão somente o perfil profissiográfico.

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor, de modo que foi deferida a realização de prova pericial.

Em seu laudo (id 17810001), o perito consignou que o autor exerceu suas atividades na empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, refinaria Presidente Arthur Bernardes.

Registra o laudo pericial que as funções do autor no período controvertido, 14/12/98 a 16/05/13, são as mesmas descritas nos PPPs apresentados nos autos e foram exercidas no setor de utilidades.

Quanto ao agente ruído, informa o perito que “*os valores medidos de aferição de ruído, foram extraídos de documentos da empresa, em levantamento ambiental efetuado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Luiz Fernando Rocha Barroso, CREA 0605235454 efetuados na data de 04 de Novembro de 2015*” (id 17810001 – págs. 20).

Nesse passo, corroborado o contido nos documentos fornecidos pela Petrobrás (id 516008 – págs. 1-14), no sentido de que o autor teria laborado exposto ao agente ruído de 98,84 e de 94,7 decibéis nos períodos de 03/12/98 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2013, respectivamente, reconheço esses períodos, como especiais, por exposição a esse agente físico acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que esses agentes podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes, bem como deixou o perito de quantificar os mencionados agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 17810001 – págs. 25):

“*Concluímos que o Autor laborou durante o tempo trabalhado na empresa REFINARIA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES (PETROBRÁS S/A) – CUBATÃO, exposto a ruídos acima de 85 dB(A) e a produtos químicos (hidrocarbonetos), que deixam o trabalhador exposto a condições agressivas na prestação de serviços, sem receber regularmente o devido EPI, no período de 25 de Janeiro de 1.988 a 10 de Maio de 2.013, exposto a agente físico = ruído e agente químico = óleo mineral, solventes, gases, todos derivados de petróleo, etc.*”

Assim, sem quantificar aos agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes, a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo esse período (14/12/1998 a 16/05/2013), em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico caberia apenas proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juiz.

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem ilidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de 14/12/98 a 17/11/2003, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos derivados de petróleo (óleo, líquidos inflamáveis e gases – resposta ao quesito nº 3 do juízo) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a nocividade da exposição do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Nestes termos, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de 14/12/98 a 17/11/2003, por exposição a agentes químicos aferidos de forma qualitativa, e, em todo o período controverso, de 14/12/1998 a 30/04/2013, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, somado ao período incontroverso (25/01/88 a 13/12/98 - id 3961784 - pág. 3-4), o interregno reconhecido nesta ação (14/12/98 a 30/04/13), verifico que o autor perfaz **25 anos e 03 meses e 6 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (16/05/13).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 14/12/98 a 30/04/13 e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (16/05/13).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RAUL SEBASTIÃO DOS SANTOS

CPF nº 927.706.738-15

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 25/01/88 a 13/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/98 a 30/04/13

RMI e RMA: a calcular

DIB: 16/05/13

Endereço: Rua Guilherme Guinle, nº 218, casa 2, Paecará, Guarujá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SIDINEI FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o exercício de atividade especial nos períodos de 09/01/1990 a 07/07/1991 e de 18/03/2002 a 05/06/2017 e condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2017).

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou na empresa Vale Fertilizantes S/A exposto aos agentes agressivos ruído e produtos químicos, os quais lhe dão o direito ao enquadramento da atividade especial. Todavia, o réu não reconheceu todo o tempo laborado em condições agressivas à saúde.

Com a petição inicial, além dos documentos de identificação e declaração de hipossuficiência, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 8318658) e diversas fichas de segurança relativas a produtos químicos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade e os agentes químicos não foram corretamente descritos no perfil profissional fornecido pelo empregador.

O réu nada requereu.

Em decisão saneadora, este juízo afastou as questões preliminares (decadência e prescrição), uma vez que dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 12/06/2017, de modo que sequer houve o transcurso do quinquênio legal apontado na contestação.

Na oportunidade, foi deferida a prova técnica pericial no ambiente de trabalho do autor, a fim de aferir a exposição a agentes agressivos no ambiente de labor, bem como a expedição de ofício à empregadora, para que trouxesse aos autos o LTCAT que serviu de base à emissão do perfil profissional.

As partes apresentaram quesitos.

Realizada a diligência, o perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 17163220).

Ciente, as partes não apresentaram impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras preliminares além das enfrentadas por ocasião do saneador, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...
(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Na hipótese em tela, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2017), por meio do enquadramento como especial do tempo de labor entre 09/01/1990 a 07/07/1991 e de 18/03/2002 a 05/06/2017.

Sustenta, em suma, que laborou para a empresa Vale Fertilizantes S/A, exposto a agentes agressivos, notadamente ruído e produtos químicos.

O INSS por ocasião da apreciação administrativa do requerimento (NB 184.000.123-0), reconheceu a especialidade de parte do período laborado pelo autor, assim enquadrando os interregnos de 08/07/91 a 16/09/96, 18/10/96 a 25/06/97, 26/10/97 a 17/03/02 (id 8318658 - pág. 48-51), períodos que são, portanto, incontroversos.

Em relação aos demais períodos, a equipe técnica do INSS entendeu que os documentos apresentados pelo autor não continham todos os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados, nesta ação, o autor colacionou perfil profissiográfico emitido pela empresa Vale Fertilizantes S/A (id 8318658) em 05/06/2017, e que também fez parte do procedimento administrativo.

Observe desse documento que o autor exerceu na empresa as seguintes funções e períodos: 09/01/1990 a 07/07/1991, *auxiliar administrativo*, no setor de contabilidade; de 08/07/91 a 31/01/92, *operador de processo estagiário*; de 01/02/92 a 31/07/11, *operador de processo*; de 01/08/11 a 30/04/13, *operador de processo químico*; e de 01/05/13 a 05/06/17, *supervisor de produção*. Exceto no primeiro período, que durou até 07/07/91, todas as demais funções foram exercidas pelo autor no setor de produção daquela empresa.

O autor requereu perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que o PPP emitido pela empresa Vale Fertilizantes S/A. omitiu diversos agentes agressivos.

Assim, foi deferida a dilação probatória em relação aos períodos controvertidos, a fim de comprovar as condições do labor.

No laudo (id 17166220), o perito judicial informou ao juízo que o autor laborou em vários locais na unidade da ULTRAFERTIL S/A (Vale Fertilizantes S/A) localizada em Cubatão/SP.

No primeiro período laboral controvertido, de 09.01.1990 a 07.07.1991, a perícia judicial confirmou as informações constantes do PPP (id 17163220 – pág. 36-38), no sentido de que o autor exerceu a função de Auxiliar Administrativo I no setor da Contabilidade, “dentro de sala administrativa” e realizava atividades inerentes à contabilidade da empresa periciada (lançamentos de notas fiscais, contas contábeis, alterações de vencimentos de notas fiscais). Não realizava atividades nas áreas de produção (id 17166220 – pág. 6).

Portanto, analisando a descrição das diversas atividades do autor, nesse período de 09.01.1990 a 07.07.1991, “*inerentes à contabilidade*”, entendo que não é compatível com a exposição habitual e permanente ao agente ruído, como fez o perito (id 17166220 – pág. 14), mas sim pela exposição eventual e intermitente, uma vez que o exercício das atividades descritas, dentro da sala administrativa, não se coaduna com a presença do ruído acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho (id 17166220 – pág. 14). Assim, forçoso concluir que a exposição do autor ao agente ruído, no período de 09.01.1990 a 07.07.1991, era eventual e intermitente, o que impossibilita o enquadramento da atividade.

Em relação aos demais períodos, no interregno laboral entre 18.03.2002 e 05.06.2017, informa o perito (id 17166220 – pág. 8):

“*O autor trabalhou em vários locais da planta da empresa periciada, em diversos processos produtivos das duas linhas de produção n° 1- Nitrogenados e n° 2- Fosfatados, nas quais foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para produção de ácidos e fertilizantes.*”

Desse modo, em relação ao agente ruído, o perito não efetuou novas medições e corroborou os níveis de pressão sonora apresentados no PPP (id 17166220 – pág. 13), consignando:

“*As medições de ruído apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, anexo I, representam o nível de pressão sonora do local de trabalho onde o Autor exercia atividades no período avaliado. Até 31.12.2003 foi apresentado o nível equivalente de pressão sonora e a partir de 01.01.2004 o nível de exposição normalizado, com metodologia e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO e limite de tolerância da NR15;*”

Destarte, com base no perfil profissiográfico que lhe foi apresentado pela empresa por ocasião da diligência (id 17163220 – pág. 36-38), colacionado em parte nesta ação (id 8318658), o perito estabeleceu no laudo pericial (id 17166220-pág.12), para o período de 18/03/02 a 08/11/05 – índice de 89,53 decibéis; de 09/11/05 a 04/07/10 – 89,45; de 05/07/10 a 07/04/15 – 86,06 decibéis; de 08/04/15 a 13/02/17 – 88,04 decibéis. Anoto, porém, em relação a esse último período, que o termo final correto, como consta do PPP (id 17163220 – pág. 37) e expresso no pedido do autor é 05/06/17.

Conforme salientado acima, nas considerações acerca da atividade especial entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Destarte, além daqueles períodos já reconhecidos pelo INSS, entendo passível de enquadramento, pelo agente ruído, também o interregno de **18/11/2003 a 05/06/2017**, no qual o autor esteve exposto a índices acima de 85 decibéis.

Quanto aos agentes químicos, concluiu o perito judicial (id 17163220 – pág. 21):

“*Há presença do agente químico Fósforo, na fabricação de defensivos fosforados e organofosforados existentes durante todo o período laboral de 18.03.2002 a 05.06.2017, proveniente das atividades realizadas pelo Autor; inerentes à sua função de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal e respiratório com o agente químico Fósforo, na fabricação de defensivos fosforados e organofosforados, tipificada pela legislação vigente como insalubre.*”

Assim, sem possibilidade de quantificar os agentes agressivos químicos mencionados, em virtude das mudanças realizadas no ambiente de trabalho, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados e entrevistados os responsáveis técnicos na empresa, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos em todo esse período (18/03/2002 a 05/06/2017), em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Ressalto, porém, que o juízo não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico caberia apenas proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juízo.

Com efeito, o perito judicial não constatou elementos que pudessem ilidir as descrições estabelecidas no PPP fornecido pela empresa, fazendo contar em seu laudo, inclusive, que “*foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas para produção de ácidos e fertilizantes*” no ambiente de trabalho do autor, o que explica os diferentes índices do agente ruído nos períodos laborados.

Observo do laudo, ainda, que de acordo com depoimento da Técnica de segurança do trabalho representante da empresa, “*no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Autor, a empresa periciada apresenta somente a presença do agente físico ruído, deixando de apresentar a presença de agentes químicos (aerodispersóides) que estejam abaixo do limite de ação ou que na avaliação qualitativa estejam elididos com uso de EPIs ou EPCs*” (resposta ao quesito nº 6 do juízo - id 17163220 – pág. 28).

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003*.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controvertido pelos agentes químicos, como sugerido pelo *expert*, baseado apenas na avaliação qualitativa, mas tão somente do período de **18/03/2002 a 17/11/2003**, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (*fósforo, ácido sulfúrico e ácido fosfórico*) e a nocividade da exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.12).

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista a informação técnica colhida na empresa, por ocasião da perícia judicial, no sentido de que os agentes químicos mencionados encontravam-se abaixo dos limites de tolerância ou elididos pelo uso dos EPIs (resposta ao quesito nº 6 do juízo – pág. 28 do laudo).

Por todo o exposto, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de **18/03/02 a 17/11/03**, por exposição a agentes químicos, bem como o interregno de **18/11/03 a 05/06/17**, em razão da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, acrescendo-se aos períodos incontroversos (08/07/91 a 16/09/96, 18/10/96 a 25/06/97, 26/10/97 a 17/03/02 (id 8318658 - pág. 48-51) aqueles reconhecidos judicialmente nesta ação (18/03/2002 a 05/06/2017), o autor perfaz **25 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento (12/06/2017), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito ao enquadramento como especial dos períodos laborados pelo autor de 18/03/2002 a 05/06/2017, bem como para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/06/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

À vista da sucumbência mínima do autor (parágrafo único do art. 86, CPC), condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

NB: 184.000.123-0

Segurado: SIDNEI FIRMINO DA SILVA

CPF nº 070.288.348-40

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo especial: 08/07/91 a 16/09/96, 18/10/96 a 25/06/97, 26/10/97 a 17/03/02 (incontroverso), de 18/03/02 a 05/06/2017 (reconhecido nesta ação)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 12/06/2017

Endereço: Rua Comendador Alfaia Rodrigues, nº 61, ap.21, Santos/SP, Cep.:11.025-151

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ DOMINGOS DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183311635-3), desde a DER (02/04/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 03/11/1992 a 14/09/2003 e de 01/03/2004 a 31/07/2009.

Sucessivamente, caso seja alcançado 25 anos de atividade especial, requer a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou como frentista em posto de gasolina, com exposição a agentes agressivos à saúde, consoante atestam os documentos acostados ao procedimento administrativo. Todavia, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, o que ensejou a concessão de benefício com renda mensal menos vantajosa.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, o julgamento antecipado da lide e a juntada da prova documental que acompanha a petição inicial, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 13882720).

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido (id 15787675).

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que reiterou os termos da exordial.

Instadas as partes a especificarem provas, o prazo concedido decorreu *in albis* para a autarquia previdenciária; o autor informou não ter outras provas a produzir, além dos documentos já colacionados aos autos (id 19122166).

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolho, em parte, a ausência de interesse de agir, em relação ao primeiro período pleiteado, de 03/11/1992 a 14/09/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária já enquadrou administrativamente como especial, o interregno de 01/09/1986 a 16/05/1995. Desse período pleiteado (03/11/1992 a 14/09/2003), portanto, remanesce o interesse no tocante ao reconhecimento da atividade especial de 17/05/1995 a 14/09/2003.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, verifico erro material constante do item “d” do pedido do autor, no tocante ao período de 03/11/1992 a 14/09/2013 quando, na verdade, trata-se de 14/09/2003, conforme expresso na causa de pedir.

Coma ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infrimam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183311635-3), desde a DER (02/04/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1992 a 14/09/2003 e de 01/03/2004 a 31/07/2009, com posterior conversão para tempo comum. Sucessivamente, requer a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Conforme já ressaltado no início da fundamentação, o réu já reconheceu como especial a atividade exercida pelo autor (id 13882720 – pág. 29) nos seguintes períodos: de 01/09/1986 a 16/05/1995, em que exerceu o cargo de servente na empresa “S/A Constancio Vieira” (id 13882720 – pág. 13); e de 01/03/2010 a 01/04/2017, na função de frentista para a empresa “Homem Tavares e Queiroz Ltda.” (id 13882720 – pág. 15), que são, portanto, incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Passo, então, à análise da atividade especial no interregno remanescente ao primeiro período pleiteado, de 17/05/1995 a 14/09/2003, bem como em relação ao segundo período, de 01/03/2004 a 31/07/2009, à luz dos documentos acostados aos autos, uma vez que não houve interesse na dilação probatória (id 19122166).

Quanto ao período laboral de 17/05/1995 a 14/09/2003, verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde. Consta dos autos, relativo a esse período, tão somente a cópia da CTPS (id 13882720 – pág. 7), parcialmente legível, da qual se depreende o vínculo para com a empresa “Auto Posto Palmares Ltda”, com data de saída em 14/09/2003.

Inviável, pois, o enquadramento da atividade laboral nesse período, haja vista ausência de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Para comprovar a atividade especial no período de 01/03/2004 a 31/07/2009 o autor acostou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário – PPP, emitido em 02/07/2018 (id 13882726). Atesta o documento a exposição a ruído em intensidades diferentes nos interregnos laborais: de 01/03/2004 a 12/12/2005 – 86,3 decibéis; de 13/12/2005 a 16/06/2009 – 80 decibéis; e de 17/06/2009 a 31/07/2009 – 76,3 decibéis.

Na descrição das atividades exercidas, o referido PPP descreve aquelas próprias de frentista (item 14.2):

“Orientar o adequado acesso de veículos às bombas de abastecimento de combustíveis. Proceder ao abastecimento e checar itens de manutenção, tais como: nível do óleo motor, óleo de freio, água de refrigeração, água limpeza de para-brisa, etc. Auxiliar na recepção. Realizar limpeza externamente dos veículos. Troca de óleo motor ou complementação do nível conforme solicitação do cliente, assim como troca de filtro de óleo, troca de óleo de freio, troca de filtro de ar.”

Anoto que na função desempenhada pelo autor no período controverso, de 01/03/2004 a 31/07/2009, para enquadramento como especial, deve ser comprovada a *efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, de modo habitual e permanente*, a fim de se permitir o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao agente ruído, como já salientado nas considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 é exigida intensidade acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/9) para o enquadramento da especialidade e, a partir de 18/11/2003, 85 decibéis.

Então, para o período a partir de 13/12/2005, não é possível o enquadramento com base no agente ruído apontado no PPP (id 13882726), por encontrar-se abaixo dos limites de tolerância.

Em relação ao período anterior, de 01/03/2004 a 12/12/2005, em que o perfil profissiográfico anota a intensidade de 86,3 decibéis, entendo que também não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente ruído.

Isso porque a função de frentista em postos de gasolina abrange uma gama de atividades e em diversas áreas, cuja medição da exposição ao agente agressivo ruído demanda aferição da dose de ruído a que o agente esteve exposto ou, pelo menos, a identificação dos diversos níveis de exposição ao longo da jornada.

Além disso, não é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância em todas as áreas do posto de gasolina.

Nesse passo, pela descrição das atividades do autor na profissiografia do documento (id 13882726), entendo que a exposição a esse agente não ocorria de modo habitual e permanente, mas era *habitual e intermitente*.

Por isso, reputo inviável o enquadramento desse período, no tocante ao agente ruído, com base no PPP trazido aos autos (id 13882726).

Quanto aos agentes químicos, o documento informa, para os períodos laborados no interregno de 01/03/2004 a 31/07/2009, que na função de frentista, o autor estava exposto à presença dos agentes “vapores de hidrocarbonetos, umidade, vapor de benzeno, vapor de álcool, vapor de gasolina, de óleo diesel, domissanitários, e agentes biológicos (microorganismos – dejetos/movimentação de resíduos domésticos)”, todos aferidos apenas em avaliação qualitativa, exceto para vapor de benzeno, que foi quantificado em 0,04 ppm.

Como salientado nas considerações acerca da atividade especial, para o período posterior a 18/11/2003, todavia, a nocividade da exposição a agentes químicos só pode ser presumida quando extrapolar os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa.

Como efeito, observo do perfil profissiográfico em relação ao agente químico benzeno, por exemplo, que embora indicado no PPP e previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, para o período pleiteado, não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto constar do PPP que a exposição do autor ao agente agressivo era de 0,4 ppm, ou seja, inferior ao limite de tolerância previsto na legislação para esse agente químico, a qual não presume nociva a exposição inferior a limites de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A).

É preciso destacar, ainda, quanto ao labor de *frentista*, que embora o trabalho exposto a “gasolina” e “álcoois” constitua a essência desse trabalho, é fato que a função é exercida em ambiente aberto e envolve atividades diversas, conforme descrito na profissiografia, de modo que não se justifica o enquadramento como especial, por exposição a hidrocarbonetos, pois essa exposição não ocorre de forma habitual e permanente. Destarte, não se pode equiparar essa atividade com a de quem trabalha na extração e beneficiamento do petróleo e seus derivados, citada na inicial (anexo IV do Decreto 2.172/97).

Repise-se que, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

No caso, embora o PPP traga a avaliação qualitativa dos agentes químicos, inviável o enquadramento da atividade, tendo em vista que a exposição ocorria de modo eventual em relação a alguns agentes e de modo habitual e intermitente em relação a outros, o que entendo condizente com a descrição das diversas funções exercidas pelo *frentista*.

Assim, improcede o pedido para consideração da atividade especial com base nos agentes químicos descritos no PPP, pois a exposição não é habitual e permanente.

Em consequência, não sendo possível o enquadramento dos períodos pretendidos, improcede o pleito revisional, pois não há reparos a fazer à decisão administrativa.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

FRANCISCO OTACILIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, na data de entrada do segundo requerimento administrativo, formulado em 14/09/2016 (NB 171.771.522-0).

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, ou com aplicação do fator previdenciário.

Pleiteou, ainda, fossemos efeitos da tutela antecipados por ocasião da sentença.

Com a inicial, o autor acostou cópias de sua CTPS, perfil profissional emitido pelo OGMO (id 2371923) e prova emprestada (id 2371931); juntou também cópia integral do primeiro (id 2371936) e segundo procedimento administrativo (id 2371949-1980), dos quais constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e PPPs, dentre outros documentos.

Narra a causa de pedir desta ação, afirma o autor que o INSS já teria reconhecido a especialidade dos períodos de 27/07/84 a 27/10/1986 e de 01/04/1991 a 10/06/1991, mas deixou de reconhecer a atividade especial em todos os períodos de labor no Porto de Santos, notadamente como trabalhador avulso junto ao OGMO, o que possibilitaria a ele a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a segunda DER.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS deixou passar o prazo *in albis* (id 3628892), de modo que lhe foi decretada a revelia, afastando-se, porém, os seus efeitos (id 8106611).

Determinado às partes que se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 3913306); o INSS não se manifestou (id 8062228).

Nomeado o perito, as partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 13368024).

A parte autora requereu esclarecimentos do perito, que foram devidamente prestados (id 17766817).

Cientes dos esclarecimentos, o autor reiterou sua impugnação ao laudo e o pleito de acolhimento do pedido exordial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial e à percepção de aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010/INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/10/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos em que laborou como estivador. Sucessivamente, requer a possibilidade de reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação e o deferimento do benefício com aplicação do referido fator previdenciário.

Vale ressaltar que sendo a data de entrada do requerimento administrativo em 14/09/2016 (data da DER), o interesse de agir do autor para análise de períodos posteriores, conforme requerido, é matéria ainda pendente de decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalha como estivador no Porto de Santos, exposto aos agentes agressivos ruído, monóxido de carbono, poeiras e gases, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado.

Sustenta, ainda, que os períodos de 27.07.1984 a 27.10.1986 e de 01.04.1991 a 10.06.1991, já foram reconhecidos como atividade especial, pelo INSS, conforme fl. 49 do Processo Administrativo NB 171.771.522-0 (DER 14.09.2016) e fl. 13 do P.A. sob NB 174.729.316-1 (DER 02.07.2015), respectivamente, sendo incontroversos.

Com efeito, observo das cópias dos procedimentos administrativos acostadas aos autos que, realmente, a autarquia previdenciária já enquadrara tais períodos, como afirmado pelo autor (id 2371980 – pág. 12 e id 2371936 – pág. 13 e 17).

Os demais períodos discriminados na petição inicial, em que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial de ESTIVADOR no Porto de Santos, são os seguintes: de 16.06.1993 a 28.04.1995; de 01.10.1996 a 31.01.1999; 01.03.1999 a 31.08.2000; 01.10.2000 a 28.02.2002, 01.06.2002 a 31.08.2014, e de 01.12.2014 a 03.08.2016.

Para comprovar a especialidade desses períodos pleiteados, o autor acostou aos autos cópia das CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo órgão gestor de mão de obra (id 2371923). Colacionou, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (id 2371949-1980), do qual constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS, perfil profissiográfico emitido pela empresa UTC Engenharia S/A, relativo ao período de 27/07/84 a 27/10/86 (id 2371962 – pág. 8) e PPP fornecido pelo OGMO (id 2371962 - pág. 12 e seguintes).

Acostou outros documentos, ainda, como prova emprestada (id 2371931).

Anoto, porém, que documentos relativos a terceiros não constituem prova suficiente para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo segurado, ainda que aqueles tenham desenvolvido atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho deve ser feita de modo individualizado, segundo específicas condições de exposição aos agentes agressivos.

Entende o autor que o primeiro período pleiteado de (16.06.1993 a 28.04.1995) deve ser enquadrado por categoria profissional.

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

A atividade de trabalhador avulso portuário da estiva consta dessas normas, de modo que até 28/04/95 é necessário apenas comprovar o exercício da atividade.

No caso, verifico do extrato do CNIS (id 2371980 – pág.3-4) a existência de vínculo concomitante como empregado da empresa EPF Engenharia Ltda., durante parte desse interregno laboral, o que elide, por si só, a presunção de habitualidade e permanência da atividade na estiva, durante todo o período pleiteado (16.06.1993 a 28.04.1995).

Assim, não se pode concluir dos documentos apresentados nos autos quantos e quais foram os dias efetivamente trabalhados pelo autor, na estiva. Destaco, ainda, que o recolhimento da contribuição pode ocorrer proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha do CNIS a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins dessa aposentadoria com tempo reduzido, mas só o período efetivamente trabalhado.

Isso porque o trabalhador avulso não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala de serviço, de modo que a prestação de serviço pode ocorrer de modo eventual, ou seja, não se exige nessa modalidade de labor (avulso) o requisito da *habitualidade*, que é própria da relação de emprego (art. 3º da CLT). Por isso, para os empregados a habitualidade é presumida, mas para o avulso deve ser comprovada, por qualquer meio.

Assim, ausente essa comprovação de efetivo trabalho na estiva, não é possível o enquadramento da atividade especial nesse primeiro período pleiteado (16.06.1993 a 28.04.1995).

Para comprovar a especialidade dos demais períodos, de 01.10.1996 a 31.01.1999; 01.03.1999 a 31.08.2000; 01.10.2000 a 28.02.2002, 01.06.2002 a 31.08.2014, e de 01.12.2014 a 03.08.2016, o autor acostou aos autos PPP fornecido pelo OGMO (id 2371923).

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No caso em concreto, o autor requereu também a produção de prova pericial, ao argumento de que “*embora o OGMO tenha fornecido ao autor o PPP para comprovar especialidade das atividades exercidas no período entre 29.04.1995 a 21.08.2017, ele deixou de especificar a composição do agente químico “poeira”, informado no PPP como agente de risco no Campo 15.3.*” (id 3913306).

Assim, foi deferida pelo juízo a perícia técnica para o período especificado pelo autor, de 29.04.1995 a 21.08.2017, em que exerceu a função de estivador no Porto de Santos.

Em seu laudo (id 13368024) e nos esclarecimentos prestados (id 17766817), o perito judicial afirmou que o autor exercia suas funções em ambientes de trabalho diversos, de modo a restar prejudicada eventual aferição qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos.

Quanto aos índices do agente ruído informados no Perfil profissiográfico, esclareceu o perito:

“*Não são números exatos já que ocorreram variações do nível de ruído nas várias atividades exercidas durante a função de Estivador e nos diversos locais de trabalho do Autor dentro do Porto de Santos.*

A exposição do Autor ao agente físico ruído era intermitente diante de sua atuação em distintos locais.”

Destarte, como restou esclarecido após a perícia técnica judicial, não é possível o enquadramento pelo agente ruído descrito no PPP uma vez que a exposição do autor a esse agente não era habitual e permanente (id 13368024 – pág. 9).

Quanto aos agentes químicos, o perito judicial concluiu que não há nocividade por esses agentes, durante o período laboral de 29.04.1995 a 21.08.2017, porque a exposição na atividade realizada pelo autor era intermitente. Assim, registrou o *expert* no laudo (id 13368024):

“*Nos documentos juntados aos autos pela empresa periciada OGMO SANTOS, o Autor realizava atividades intermitentes quando ocorreu exposição a agentes químicos registrados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 2371923, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº77.*”

E salientou o perito, ainda, nos esclarecimentos prestados (id 17766817):

“*No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 2371923, as avaliações de Gases (monóxido de Carbono) e Poeiras, não registram qual a fonte de sua geração e eventuais medições estão prejudicadas porque o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente.*”

Portanto, não é possível acolher o pleito de enquadramento dos demais períodos, laborados após o advento da Lei nº 9.032/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agentes agressivos ruído, gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais, com base no PPP e laudo técnico, uma vez que a perícia esclareceu ao juízo a intermitência da exposição do autor a esses agentes.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Destarte, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco, como descrito pelo perito judicial no laudo técnico (id 13368024), inviável o enquadramento da atividade, como especial, com base exclusiva no PPP, como pleiteado pelo autor em suas alegações finais, pois não há como considerar as informações genéricas nele contidas (id 2371923) como de situações que apontem para quadro de insalubridade da atividade exercida.

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP e no Laudo técnico judicial, não merece guarida o pleito autoral.

Fixado esse quadro probatório, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Por fim, ainda que se possibilitasse ao autor a reafirmação da DER para a data desta sentença, não restaria cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário à fruição do benefício, razão pela qual reputo desnecessário aguardar o deslinde do recurso especial representativo da controvérsia.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007012-42.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MAIOLI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada da pesquisa/bloqueios de bens realizada, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERONICA DASILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DASILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009135-47.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FABIANO DASILVA ALIMENTOS - ME, LUIZ FABIANO DASILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005860-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME, MARCIA NAKAJO DASILVA, RAFAEL CORREA EGUTI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011887-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES PAGETTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER, EDUARDO MAY MEYER, MYRIAM PAGETTI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002471-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009871-65.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECÇÃO DE COLCHOES E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME, NICOLAU ZACURANETO, HELLEN FRANCIS POLYTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005457-24.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME, DILMAR BLANCO NOVO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002955-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001748-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRADOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

Id 24566605: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o interesse na quantia bloqueada sob id 22759972 - p. 01/04.

Após, tomem conclusos.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007872-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME, MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Id 26090943: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-39.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008451-61.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias**, à vista da proximidade do período de recesso forense.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007946-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a manifestação apresentada pelo Senhor Perito sob id 25093594 refere-se aos autos nº 5004371-43.2018.4.03.6104, junte-se naqueles autos, excluindo-a do presente feito. Após, dê-se ciência ao perito da regularização.

Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada sob id 25093562, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) RÉU: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

DES PACHO

1. Id 22478805: À vista da concordância do MPF, admito a ANVISA como assistente litisconsorcial do autor. Cadastre-se no sistema processual.

2. Ciência do ofício-resposta do Ministério da Saúde (ids 25888461/25924060), acompanhado da íntegra do PAD n. 25351.498309/2012-11.

3. Marianna Donato Pirone formula, nas petições ids 17872540/22888318, novo pedido de desbloqueio das aplicações financeiras atingidas pela ordem de indisponibilidade, reiterando os argumentos lançados nas manifestações anteriores, sustentando, ainda, que, diante do arquivamento do processo administrativo, ficou evidenciada a "fragilidade probatória" para autorizar a medida gravosa do bloqueio de bens.

Todavia, consoante constou da decisão id 13297844, que ora reproduzo, a existência de processo administrativo disciplinar instaurado em face da requerente não foi o único motivo para o acolhimento do pleito de bloqueio de bens, tendo em vista que, além das colhidas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000178/2016-53, a inicial veio instruída com os elementos colhidos na Operação "SAGA" (autos de quebra de sigilo nº. 0003430-68.2014.403.6104 e ação penal nº. 0005050-81.2015.403.6104). Nesse sentido, como a própria defesa reconheceu, a denúncia foi recebida nos autos da ação penal e até o momento não houve conclusão da instrução.

Por outro lado, este juízo já ressaltou na decisão id 9891607 que a aferição da ausência de prática de ato de improbidade administrativa, de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito somente se dá após a cognição plena e exauriente, com o desfecho da lide, sendo certo, ainda, que a ausência de responsabilização nas esferas administrativa e penal não obsta o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de esferas distintas de apuração.

Ressalte-se que a vinda do PAD 25351.498309/2012-11 foi determinada para melhor compreensão das razões que levaram ao arquivamento do processo administrativo, mas não ilide o ora exposto quanto à independência das esferas administrativa e penal para fins de apuração da prática de ato de improbidade.

Ante o exposto, a fim de assegurar o resultado útil do processo na hipótese de eventual condenação, é de rigor a manutenção da medida decretada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre as aplicações financeiras da corré Marianna Donato Pirone.

4. Aguarde-se o cumprimento do mandado para notificação da Comercial JEF'S EIRELI – EPP (id 23814291).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000066-79.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a União (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Não havendo óbice, manifeste-se a União sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, requerido pelo impetrante (id. 22157853).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a contestação veio acompanhada de documentos lançados sob sigilo total quando de sua apresentação (id 8484928), os quais foram novamente juntados sob ids 1344682/13444683 e 13444684, também sob o regime do sigilo total, o que impediu a visualização pelas partes, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda a Secretaria à retirada da restrição de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso às partes.

A fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, viabilizando a manifestação da parte contrária, manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados com a peça defensiva (id 8484928) e os sob ids 1344682/13444683 e 13444684, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento da instrução.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008367-60.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIAS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007152-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 24846569: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id. 25672033: Defiro à autoridade impetrada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para finalização da fiscalização, cujas conclusões deverão ser comunicadas nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008600-57.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HUGO PACHECO CHAGAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007703-29.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25587291: Ciência ao impetrante da exigência emitida pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002778-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

RÉU: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 24794812: Ciência ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003972-11.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24990396: A comprovação das exigências emitidas pela autoridade impetrada deverão ser efetuadas no âmbito do processo administrativo.

Por essa razão, o pedido de dilação do prazo para atendimento deverá ser direcionado ao processo administrativo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à condenação do INSS a arcar com o valor das custas processuais.

Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a embargada reiterou o pleito de assistência judiciária.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Inicialmente cabe observar que é cabível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não exime a embargante de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Todavia, no caso dos autos verifico que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita (id 15812712), portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.

Assim, assiste razão à autarquia embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos, para corrigir o erro material quanto à distribuição dos encargos da sucumbência e alterar parte do dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar:

“(...) Isento de custas.”

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO:

TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: (i) Auxílio Creche, (ii) Auxílio Babá, (iii) Auxílio Combustível, (iv) Auxílio Doença, (v) Auxílio Acidente, (vi) Abono Assiduidade, (vii) Abono Decorrente de Convenção Coletiva, (viii) Abono de Férias, (ix) Terço Constitucional de Férias, (x) Auxílio Educação; (xi) Convênio Saúde, (xii) Licença-Prêmio; (xiii) Férias Indenizadas, (xiv) Aviso Prévio Indenizado (xv) Horas extraordinárias, (xvi) Adicional de periculosidade, (xvii) Adicional de insalubridade e (xviii) Adicional noturno, (xix) Descanso Semanal Remunerado, (xx) Salário maternidade e (xxi) Licença-paternidade.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem natureza indenizatória.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a emenda à inicial para que fossem apresentados documentos que comprovassem o recolhimento das verbas discutidas nestes autos; para que fossem identificadas as contribuições destinadas a terceiros, bem como para que fosse comprovada as condições em que são pagas as verbas indicadas na inicial, se em decorrência de política remuneratória própria ou de acordo coletivo (id. 22469395).

Ciente, a impetrante apresentou emenda à inicial indicando como destinatários das contribuições o FNDE, o INCRA e o Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Além disso, requereu o aditamento da petição inicial para reduzir a pretensão à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de terceiros dos valores recolhidos a título de (i) Auxílio-creche; (ii) Auxílio-Doença/Acidente; (iii) Abono de férias; (iv) Terço Constitucional de Férias; (v) Auxílio-Educação; (vi) Férias Indenizadas; (vii) Aviso Prévio Indenizado; (viii) Horas Extraordinárias; (ix) Adicional de Periculosidade; (x) Adicional Noturno; (xi) Salário-Maternidade; e (xii) Licença Paternidade (id. 23490333).

A petição (id. 23490333) foi recebida como aditamento e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, no que toca às seguintes rubricas orçamentárias elencadas na peça vestibular: “abono pecuniário” (de férias), “auxílio-creche”, “auxílio educação”, “férias indenizadas” e “aviso-prévio indenizado”. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante quanto ao pedido de compensação das demais verbas recolhidas.

Cientificada, a União requereu o seu ingresso no feito, com intimação de todos os atos.

Citados, o FNDE e o INCRA arguíram ilegitimidade passiva para figurarem nas demandas relativas a tributação do salário-educação. Sustentam que a Receita Federal é a titular da contribuição. Requerem, portanto, a exclusão do polo passivo (id. 23965743 e 23974814).

O Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, por sua vez, prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a regularidade da ação administrativa e pugna pela denegação da segurança (id. 25353194).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cabe tecer algumas observações sobre a legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições sociais para figurarem no polo passivo do mandado de segurança que discuta verbas das quais são destinatários.

Nessa matéria, firmei o entendimento no sentido de que o provimento jurisdicional de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, incide na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deveriam ser integrados à lide, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, à vista da recente modificação de entendimento jurisprudencial a partir do julgamento pela 1ª Seção do STJ dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados*, reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE e do Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

No que tange à preliminar de falta de interesse processual os argumentos trazidos em sede de preliminar confundem-se com mérito propriamente dito.

Ressalto que, no caso da incidência de contribuição previdenciária sobre o “aviso prévio indenizado”, ainda que existente norma vinculante que afasta a sua incidência (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016), no caso há pedido de compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, de modo que a questão comporta análise de mérito.

Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

i) Auxílio-creche:

Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente indenizatório.

Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.

É patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, § 1º, da CLT).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido.

(STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei)

Nesse sentido foi a tese firmada no julgamento do REsp 1146772/DF (Tema 338):

"O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ".

ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º *Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.* [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei inputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1230957/RS (Tema 738):

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

iii) Abono pecuniário de férias:

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Logo, não pode haver incidência de contribuição, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. *Sobre o terço relativo ao abono pecuniário* não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, 11ª turma, ApReeNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 12/09/2017-grifei)

iv) terço constitucional de férias:

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

v) auxílio-educação:

Os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-educação aos seus servidores, previstos em atos normativos, não possuem natureza salarial.

Trata-se de verba que visa recompor o patrimônio do servidor que realiza cursos e atividades de aprimoramento profissional e de interesse do empregador.

Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório.

Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, portanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1771668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 - grifei)

vi) Férias indenizadas:

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).

vii) Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois temido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

viii) Horas extraordinárias:

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. (...) Precedentes.

2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp 1360699/RS - Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma - DJe 24/05/2013)

Neste sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

ix) Adicional de periculosidade:

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente de condições fáticas especiais (periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema nº 689:

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”

x) Adicional noturno:

Da mesma forma que o adicional de periculosidade, as verbas pagas pela empresa a título de adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais em que o serviço é prestado ao empregador (serviço realizado durante o período noturno), que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)º

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema nº 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

xi) Salário-maternidade:

Em que pese o entendimento pessoal deste magistrado a respeito da natureza previdenciária do salário-maternidade, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos esse título, dada sua natureza salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

xii) Licença paternidade:

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Neste sentido, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP (Tema nº 740) no qual se discutiu a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário paternidade:

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Tratando-se de tributo, friso que o risco de dano irreparável decorre das consequências jurídicas da ausência de cumprimento das determinações normativas, que ensejam a imposição de restrições à esfera jurídica do contribuinte.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da cota patronal (e adicional ao RAT/SAT) e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- a) auxílio-creche;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;
- c) abono pecuniário de férias;
- d) auxílio educação;
- e) férias indenizadas;
- f) aviso prévio indenizado.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a exclusão do INCRA, FNDE e do Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil do polo passivo no sistema processual.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RÉU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogados do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762
Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) RÉU: MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
Advogados do(a) RÉU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
Advogado do(a) RÉU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal (ID 25972619), posto não evidenciados elementos configuradores de conexão entre os fatos apurados neste feito e nos autos do inquérito policial nº 5005900-11.2019.4.03.6104, não aprofundada ao caso, portanto, à regra posta no art. 82 do Código de Processo Penal, deixo de acolher os pedidos formulados pela defesa de **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** objeto dos IDs 25627877 e 25280531.

Dê-se ciência.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-68.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CHU(RJ120737 - SILVIO CHU SHIU FEI) X WU WEILIAN(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Wu Weilian, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 334, caput, c/c o art. 14, ambos do Código Penal (fls. 90/94). O fato ocorreu em 24/11/2008 e a denúncia foi recebida em 09/05/2013 (fls. 95/97). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 354/358 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já considerada, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 334 do Código Penal, é punido com reclusão de um a quatro anos (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Considerada a causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 14 do mesmo Código, a pena mínima resulta inferior a um ano de reclusão. A denúncia foi recebida em 09/05/2013, ou seja, passados mais de quatro anos depois da data do fato ocorrido em 24/11/2008. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda mais considerando-se o decréscimo relativo à tentativa. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 02 de novembro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP341904 - RAPHAEL FEITOSA FISORI)

Vistos. Diante do julgamento da Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), na qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de esgotamento das possibilidades de recurso para o início da execução pena, de rigor o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso interposto pela defesa de Sergio Luiz do Sacramento perante as instâncias superiores. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, negou provimento aos recursos da defesa e, de ofício, concedeu ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal no que tange ao crime do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena dos acusados, individualmente, em 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1991 (um mil, novecentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1170, transitou em julgado o acórdão para o MPF e para José Camilo dos Santos. Pendente de julgamento recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça por Givanildo Carneiro Gomes. Desta forma, em relação ao sentenciado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (a) Encaminhe-se ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM 10ª RAJ - autos n. 0000463-94.2016.8.26.0158, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 1170(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; (b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado no acórdão de fls. 962-1021; (e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 962-1021). (f) Proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). (g) Elabore-se o valor referente à pena de multa. Oficie-se ao Setor de Capturas da Polícia Federal e da Polícia Civil, solicitando-se informações quanto ao resultado das diligências empreendidas para o cumprimento da ordem de prisão de fls. 1087-1088. Em relação aos materiais apreendidos em poder de José Camilo dos Santos, providencie a Secretaria cópia do auto de

apreensão juntado aos autos n. 0003041-83.2014.4.03.6104. Aguarde-se decisão final acerca do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça pela parte Givanildo Carneiro Gomes. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por Hui Fam Chen Chung, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região (fls. 455-458). Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 519, transitou em julgado no dia 27/11/2019. Posto isto, em relação ao acusado Hui Fam Chen Chung: a) Providencie a Serventia o traslado para os autos de execução penal n. 0000549-45.2019.403.6104 cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). g) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 391-397); Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Intime-se o acusado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, para oferecimento de memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-44.2018.4.03.6114

AUTOR: JONAS LINHARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Lagoa Grande do Maranhão – MA, para a oitiva das testemunhas arroladas sob o ID nº 14557164.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-02.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como a negativa do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato da sociedade de advogados em nome de Godói & Zambo Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Com a devida regularização, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-18.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato da sociedade de advogados em nome de José Carlos de Mello Dias Advogados Associados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.
Com a devida regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a sentença com ID 3501252, fálce competência a este Juízo para análise do pedido de desistência do autor (ID 22362940).

Pelo exposto, encaminhe-se à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007003-94.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVERALDO TOSSATO, MARIA HELENA IVANOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002195-02.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA REGINA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AZEVEDO - SP290040

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006315-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-26.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINEZIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005034-97.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENI MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007183-66.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GILDENE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-55.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SYLVIO MARCALRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003005-11.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANANIAS JANUARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-56.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006053-12.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM, CARVALHO CAMILO DE ASSIS, SIVALDI LIMA SA

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001754-55.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARISA ITSUKO YOSHINAGA OSHIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISA ITSUKO YOSHINAGA OSHIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e concedida a aposentadoria por idade.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 25447717, informa o impetrante que não tem mais interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio; (v) salário família; (vi) auxílio creche; auxílio acidente (VII) auxílio-educação; (VIII) abono assiduidade; (IX) abono único anual.

Allega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 25745339.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Recebo a petição de ID 25745339 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

No que tange as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014), auxílio-creche, auxílio-educação e abono assiduidade, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt no EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ, (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619.2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/03/2019. .DTPB.)

Sobre o abono único firmado em convenção coletiva, o mesmo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por sua alínea "e", item 7, afasta a incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Por fim, não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário (ou 30 dias, na vigência da MP 664/2014); férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio; salário família; auxílio creche; auxílio acidente auxílio-educação; abono assiduidade; abono único anual, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão prolatada na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material no tocante à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não consta da causa de pedir da Impetrante, devendo constar na liminar, conforme abaixo:

“Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intime-se. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANALUCIA BLANCO BRIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMACH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDSON KENJI KIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441, MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441, MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROMINENT BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Foi apontada prevenção com o Mandado de Segurança nº 0003069-84.2015.403.6114.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a consulta processual pertinente a ação 0003069-84.2015.403.6114, verifico que se trata das mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, depreque-se novamente a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006311-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO DIAS RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE FRANCINO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DAFONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DAFONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-84.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004758-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-44.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

DESPACHO

ID: 22279658: Manifeste-se a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 24647014, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-07.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-94.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDESIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDESIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 14/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 10/12/2012 a 11/03/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICLAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11796416 (fs. 53/55), restou comprovada a exposição ao ruído de 90,3dB superior ao limite legal no período de 10/12/2012 a 11/03/2016, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 2 meses e 13 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 14/05/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 10/12/2012 a 11/03/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/05/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-89.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de ID 25943891 tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-74.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ANAILTON FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006317-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, postergo a análise da liminar para após a manifestação da União Federal sobre a garantia ofertada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Coma juntada da manifestação, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004873-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

ID nº 17370321: trata-se de pedido da Exequerente visando o arresto cautelar de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, via sistema BACENJUD.

O procedimento de arresto é providência cautelar, que permite a apreensão judicial de bens ou valores do devedor, desde que haja justificado e demonstrado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Vale dizer, o arresto visa garantir que os bens ou valores localizados permaneçam na esfera jurídica do devedor até o momento da respectiva penhora.

Assim, para que tal medida seja efetivada, o credor deve indicar os bens que pretende a apreensão, fornecendo dados suficientes para a realização da diligência, bem como deverá o Exequerente demonstrar também os pressupostos autorizadores para concessão da medida cautelar, como a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Uma vez não demonstrados tais requisitos, não há que se falar em imposição de medida de arresto cautelar neste executivo fiscal.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, por ausência de amparo legal, tendo em vista a não demonstração dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar de arresto.

Em prosseguimento ao feito, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003454-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICAGLASS COMERCIO DE VIDROS PARA VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 17424295: trata-se de pedido da Exequente visando o arresto cautelar de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, via sistema BACENJUD.

O procedimento de arresto é providência cautelar, que permite a apreensão judicial de bens ou valores do devedor, desde que haja justificado e demonstrado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Vale dizer, o arresto visa garantir que os bens ou valores localizados permaneçam na esfera jurídica do devedor até o momento da respectiva penhora.

Assim, para que tal medida seja efetivada, o credor deve indicar os bens que pretende a apreensão, fornecendo dados suficientes para a realização da diligência, bem como deverá o Exequente demonstrar também os pressupostos autorizadores para concessão da medida cautelar, como a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Uma vez não demonstrados tais requisitos, não há que se falar em imposição de medida de arresto cautelar neste executivo fiscal.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, por ausência de amparo legal, tendo em vista a não demonstração dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar de arresto.

Em prosseguimento ao feito, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000940-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. L. ROSSI - ME

DESPACHO

ID nº 23125875: trata-se de pedido da Exequente visando o arresto cautelar de eventuais ativos financeiros em nome do Executado, via sistema BACENJUD.

O procedimento de arresto é providência cautelar, que permite a apreensão judicial de bens ou valores do devedor, desde que haja justificado e demonstrado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Vale dizer, o arresto visa garantir que os bens ou valores localizados permaneçam na esfera jurídica do devedor até o momento da respectiva penhora.

Assim, para que tal medida seja efetivada, o credor deve indicar os bens que pretende a apreensão, fornecendo dados suficientes para a realização da diligência, bem como deverá o Exequente demonstrar também os pressupostos autorizadores para concessão da medida cautelar, como a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Uma vez não demonstrados tais requisitos, não há que se falar em imposição de medida de arresto cautelar neste executivo fiscal.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, por ausência de amparo legal, tendo em vista a não demonstração dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar de arresto.

Em prosseguimento ao feito, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001694-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CLAUDIO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.

Regularmente intimado a recolher as custas de distribuição, ID 16415140 e 21857707, o exequente não cumpriu tal determinação.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impuntualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001692-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ALVES SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em face de **FLAVIO ALVES SILVA**.

Regularmente intimado a recolher as custas de distribuição, ID 16415141 e 21694011, o exequente não cumpriu tal determinação, evento nº 468.969.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impropriedade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em face de **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**.

Regularmente intimado a recolher as custas de distribuição, ID 16415143 e 21694013, o exequente não cumpriu tal determinação, evento nº 468.969.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impropriedade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005461-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENDES & ZORZIN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 25122687, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor perhorado pelo sistema BACENJUD, ID nº 15937543.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001653-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em face de **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**.

Intimado por três vezes para recolher as custas de distribuição, ID 16415146, 21694014 e 695.755, o exequente não cumpriu tal determinação.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impuntualidade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 20921395: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito, comprometendo a ampla defesa e o contraditório e maculando os títulos executivos de nulidade, tampouco a exequente se preocupou em demonstrar, via memória de cálculo legível, a composição dos valores hipoteticamente devidos inviabilizando a defesa pela Excipiente/executada. Alega que o PA não foi juntado aos autos. Requer, por medida cautelar de suspensão do curso da execução fiscal, até decisão final de cancelamento da cobrança, com extinção da execução fiscal com condenação da Exequente em honorários advocatícios.

A Exceção, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID22771337).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 1.146.999,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de PIS, COFINS, IPI e multa.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem contudo apontar objetivamente quais seriam. Esse tipo de intervenção judicial demonstra que a intenção do executado é postergar, ainda mais, o cumprimento de suas obrigações tributárias para como fisco, podendo ser apenado com litigância de má fé, que ora deixo de fixar.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. O processo de execução fiscal prescinde do acompanhamento do processo administrativo, nos termos da Lei nº 6830/80, art. 6º, § 1º. Da mesma forma não há previsão legal para o acompanhamento de memória de cálculo dos valores devidos.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se a execução fiscal nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000778-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: SPESSOTTO - SERVICOS DE FISIOTERAPIAS/S - EPP

DESPACHO

Eclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa ID nº 8116191 e o disposto na Súmula 435 do STJ.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TACTUS GESTAO CONTABIL/S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº [14409252 - Petição Intercorrente](#): defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de TACTUS GESTAO CONTABIL/S/S LTDA - ME - CNPJ:09.639.035/0001-40, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALFREE APOIO OPERACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência do depósito efetuado nos autos (Id 25818509) para a conta informada pela exequente (Id 26044455).

Após o cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

(RUZ)

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo PT1050927843.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 17 de abril de 2019. No entanto, até o momento não obteve a conclusão acerca do pedido formulado.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 11/11/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap. - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: GAYA IN MINÉRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E ISOLACAO TERMICAL LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Nelson Luiz Russo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/02/1982 a 30/06/1985, 06/03/1997 a atual e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.546.622-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 20/10/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 21088555.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/02/1982 a 30/06/1985
- 06/03/1997 a 20/10/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/02/1982 a 30/06/1985
- 06/03/1997 a 20/10/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **10/02/1982 a 30/06/1985**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na qualidade de “aprendiz mecânica geral” e vinculado à Previdência Social, operando máquinas e equipamentos, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 13952291).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/1997 a 20/10/2014**, trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor exerceu a função de ferramenteiro e, consoante prova pericial produzida nos presentes autos (Id 21088555), o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 86,9 decibéis e veio a *manusear peças envoltas em óleo mineral protetivo, de estampagem e lubrificante que recobrem os estampos, gabaritos e peças que os compõem, como pinos, molas, insertos e outros, sem que o fosse contudo atividade envolvendo a sua fabricação, sendo estes os da marca Fuchs, tipo Beneform 74 EEP, o denominado óleo grosso, Anticorit RP 4107 S; óleo fino e a pasta de estampagem da marca Klüber, tipo Presspate SEM 95/800 e ainda da graxa ExxonMobil tipo Mobil Grease MP; todos de origem mineral.*

Apenas de 19/11/2003 em diante, o nível de exposição encontrado (86,9 decibéis) está acima dos limites previstos (até 85 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 003781759201174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, e assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)**

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/02/1982 a 30/06/1985 e 06/03/1997 a 20/10/2014.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 27 do processo administrativo (Id 13952578), o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 10/02/1982 a 30/06/1985 e 06/03/1997 a 20/10/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial. 144.546622-5, desde 20/10/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26040485 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Com a concordância expressa da União Federal (Id 26028108), expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da(o) impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante petição inicial, o falecido era servidor público municipal afastado por motivo de doença.

Disso, determino seja oficiado a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, requisitando informações acerca do período trabalhado por ANDRÉ MARTIN BARRIONUEVO, entre 21/04/1987 e 31/03/2010, informando qual o regime jurídico e previdenciário ao qual o segurado esteve submetido. Caso estivesse filiado ao regime próprio de previdência, deverá informar se algum benefício lhe foi concedido em razão desse vínculo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSÉ PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor: JOSÉ PESENTE NETO, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF / Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEIDE BARAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$39.224, 88 (trinta e nove mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e oito centavos).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, §3º, da Lein. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reconsidero o ato 25729197.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da(o) Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006337-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANE SUMIE YOSHIDA MATSUI, LUIS CARLOS MATSUI, TANIA NAOMI YOSHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização de tratamento de fertilização *in vitro* através de ovulação pela irmã da receptora, abstendo-se o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de impor restrições ao tratamento ou penalidades aos profissionais envolvidos.

Esclarecem que os impetrantes Eliane e Luis são casados desde abril de 2014 e há 5 anos quando já tentavam engravidar; seu médico identificou quadro de infertilidade, com baixa qualidade embrionária devido à condição dos óvulos.

Hoje, com 42 anos de idade, a condição da impetrante se agravou e a baixa qualidade embrionária aliado à sua idade tornam quase nulas as chances de uma gravidez com óvulos próprios.

Com o diagnóstico, ao longo dos anos os impetrantes tentam gestação através do procedimento de Fertilização In Vitro – FIV, contudo, pela baixa reserva ovariana, até hoje não houve êxito no tratamento. Em uma das poucas vezes em que o resultado inicial parecia satisfatório, a gestação durou apenas 20 semanas, culminando com perda gestacional e novo período de sofrimento e severo abalo aos impetrantes.

Assim, por já ter passado dos 40 anos, a única alternativa médica possível neste momento para que a impetrante Eliane possa seguir com a gestação é através da realização do procedimento de FIV com óvulos doados (ovodoação), conforme atesta seu médico.

Porém, para a máxima compatibilidade genética, aliado ao fato de que o casal é de descendência oriental e no Brasil existem poucas doadoras orientais, a impetrante Tania, irmã de Eliana, ofertou ajuda ao casal se disponibilizando a fazer a doação dos óvulos para que as chances da gestação aumentem.

A doação ocorre por livre opção da futura doadora, em uma tentativa de ajudar a irmã e o cunhado a realizarem o sonho da gestação, estando a impetrante ciente de seus compromissos, conforme declara em documento anexo. A doadora não receberá qualquer vantagem senão a satisfação de ver sua irmã feliz e finalmente tornando-se mãe.

Porém, diante do teor da Resolução 2.168/2017 que disciplina a necessidade de anonimato entre doadores e receptores, o casal encontra-se impedido de realizar novas tentativas de fertilização *in vitro*, ainda que os envolvidos estejam de acordo e cientes de seus deveres e direitos nesta relação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.

Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. No mesmo sentido é a Lei 9.263/1996, que regula o § 7º do artigo 226, da CF/88.

No caso dos autos, objetivamos a autorização para a realização de procedimento de *fertilização in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2168/2017, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2121/2015, embora mantenha disposição no mesmo sentido.

Com efeito, o anonimato é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação e encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e o bem-estar emocional dos envolvidos.

Observo que as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na reprodução assistida, emanadas do Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.

Contudo, a questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso *sub judice*, considerando a razão maior de sua existência.

De fato, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina, ao erigi-la, caem por terra diante da análise da situação concreta.

Isso porque, ao menos em sede de cognição sumária, a circunstância de a doadora dos óvulos ser irmã da autora parece convergir no sentido da referida norma, que recomenda aos médicos assistentes que dentro do possível, deverá garantir que a doadora tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora.

Ademais disso, a autorização para realização de técnica de produção assistida com a superação do óbice relativo ao anonimato também parece atender ao interesse maior, tutelado pela própria Resolução CFM 2168/2017 no sentido de se prestar à resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

Anoto, quanto ao ponto, que o artigo 9º, da Lei 9.263/96 dispõe que para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção, situação inexistente no caso sob análise, em que se discute, apenas, como se viu, a validade do óbice relativo ao anonimato de doadoras e receptoras, quando irmãs.

Desse modo, e conquanto pendentes de específica regulamentação legal as questões inerentes à reprodução humana assistida, há de se reconhecer a necessidade de sopesar a aplicabilidade do princípio do anonimato dos doadores de gametas mediante revisão judicial conforme o caso concreto, devendo ser superado esse óbice pontual no caso sob análise, sem prejuízo da rigorosa observância dos demais termos da Resolução CFM 2168/2017.

Assim, defiro a medida liminar a fim de que a sra. TANIA NAOMI YOSHIDA possa iniciar imediatamente o procedimento de doação de óvulos ao casal ELIANE SUMIE YOSHIDA MATSUI e LUIS CARLOS MATSUI, permitindo novas tentativas de gestação através de procedimento de FIV, enquanto a doadora atender aos requisitos constantes da Resolução CFM 2168/2017, abstendo-se as autarquias de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aférrir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Semprejuízo, RETIFIQUE-SE o assunto/objeto do feito no sistema processual.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-51.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 25603158.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que acolheu parcialmente o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 25608334.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação preventiva formulado pela defesa dos investigados **DIEGO AVELINO MONTEIRO** e **VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS**.

Em apertada síntese, afirma a defesa que os investigados são primários, não ostentam antecedentes criminais, possuem residência fixa e que o crime em razão do qual se encontram presos preventivamente foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal (ID 25913436).

Instado a se manifestar, o MPF pugna pelo indeferimento do pedido, diante da inexistência de fato superveniente capaz de demonstrar a desnecessidade da custódia cautelar. Alternativamente, caso se entenda juridicamente possível a revisão da decisão mesmo quando mantida inalterada a situação fática que ensejou o decreto de prisão preventiva, pugna o MPF pelo indeferimento do pedido de revogação por estarem presentes os pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como por se mostrarem, no presente caso, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas à prisão (ID 26040804).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de **DIEGO AVELINO MONTEIRO** e **VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS**, pela suposta prática de crime de estelionato majorado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, eis que surpreendidos na posse de R\$ 4.416,00 (quatro mil quatrocentos e dezesseis reais) sacados fraudulentamente de contas vinculadas de FGTS, pertencentes a terceiros desconhecidos, nas imediações de agência bancária da CEF em São Bernardo do Campo (ID 25758549).

Realizada audiência de custódia, em regime de plantão, houve homologação da prisão em flagrante seguida da decretação da prisão preventiva dos investigados, tendo em vista que *o crime foi cometido de forma organizada com informações privilegiadas de dados bancários sigilosos de pessoas cadastradas no FGTS, o que demonstra uma organização criminosa bem estruturada, motivo pelo qual a soltura precoce do preso por redundar em novos cometimentos de crimes de mesma espécie, diante dos valores sacados. No mais, houve em tese tentativa de suborno ao policial que efetuou a prisão, o que demonstra destemor para com a Justiça. Por fim, não restou provada até o presente momento, a ocupação lícita e endereço fixo, não podendo dar credibilidade as informações prestadas unilateralmente pelo preso. Sendo assim, não há motivos para que a prisão cautelar seja substituída por medida diversa, tendo em vista que não surtiria os efeitos desejados* (ID 25824880 e 25824888).

Por despacho de minha lavra, foi determinada a expedição de mandado de prisão preventiva para regularização da custódia dos investigados. Sem prejuízo, determinou-se à Secretaria que diligenciasse a obtenção de informações sobre eventuais antecedentes criminais dos custodiados (ID 25850338, 25950158 e 25950159).

Certidões negativas de antecedentes criminais acostadas ao feito (ID 25955412, 25955413, 25955414, 25955415, 25955416 e 25955417).

Analisando os autos, verifico ser efetivamente o caso de revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, afastado a alegada existência de óbice jurídico à reconsideração de decisão proferida em sede de audiência de custódia por juiz plantonista, em razão da ausência de alteração da situação fática que ensejara a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4,6 TONELADAS DE MACONHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, com esteio na quantidade de entorpecentes apreendidos - mais de 4,6 toneladas de maconha -, bem como na conclusão pela existência de organização criminosa, em que a aquisição da droga ocorreu por um consórcio de traficantes, não há ilegalidade. 2. Não há transgressão ao princípio do juiz natural, nem obrigatoriedade recursal - acusatória ou defensiva - quando exarada decisão em audiência de custódia por plantonista e distribuído o inquérito ao Juízo competente, este decreta a prisão preventiva, fundamentadamente. 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 527921/2019.02.45382-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:). Grifei.

Com efeito, os investigados comprovaram documentalmente o exercício de ocupação lícita (ID 25914028 e 25914029) e a existência de residência fixa (ID 25914032 e 25914036), sendo certo que Julcine Aparecida Avelino é mãe de **DIEGO**.

Ademais disso, como se viu, os investigados não possuem antecedentes criminais, e o crime pelo qual se encontram presos foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, conforme consignado na decisão de decretação da prisão preventiva.

Conquanto a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tenha o condão de evitar a decretação da prisão preventiva ou de garantir sua revogação (HC - HABEAS CORPUS - 542438/2019.03.23089-2, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2019 ..DTPB:.), o fato é que não há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar na hipótese.

Isso porque não há no feito qualquer indício de atuação de *organização criminosa bem estruturada* para a prática do delito descrito no auto de prisão em flagrante, e muito menos de que os investigados sejam uns de seus integrantes, mas apenas da participação nos fatos de um terceiro, ALESSANDRO, tio de **DIEGO**, responsável por municiar os custodiados com as informações necessárias à realização dos saques fraudulentos.

Quanto ao ponto, registre-se que além de primários e de não ostentarem qualquer antecedente criminal, os investigados franquearam à autoridade policial acesso aos respectivos telefones celulares, garantindo a possibilidade de cabal elucidação do crime e de identificação da atuação de outras pessoas além de ALESSANDRO.

Entretanto, as afirmações categóricas no sentido de que os custodiados *estão inseridos em organização criminosa que atua na obtenção de informações privilegiadas de dados bancários sigilosos de pessoas cadastradas no FGTS, mediante atuação coordenada e organizada de um grupo de indivíduos adrede associados, com nítida divisão de tarefas, bem como a respeito da sofisticação do esquema, que provavelmente inclui algum expediente de hackeamento de dados e senhas* não passam de meras conjecturas.

No mesmo sentido, a alegação da existência de um *número indeterminado de comparsas* pelo só fato de se encontrarem reunidos por meio da rede social *whatsapp*.

No que se refere à admissão, por **DIEGO**, perante a autoridade policial, de que de que teria praticado o mesmo crime em outra oportunidade (singular) este ano na cidade de Santos, observo que os policiais militares responsáveis pela prisão dos investigados afirmaram no auto de prisão em flagrante que foram vítimas de corrupção ativa, fato que não teria sido presenciado por testemunhas, no entanto.

Todavia, embora a suposta prática do crime de estelionato, sem qualquer indício de materialidade delitiva, tenha sido invocada pelo **MPF** como fundamento ensejador da manutenção da prisão preventiva, não há qualquer menção na manifestação ministerial a respeito da suposta (e igualmente carente de materialidade) prática de corrupção ativa.

Registre-se, nesse ponto, como devida vênua, o desacerto da decisão proferida em sede de audiência de custódia justamente ao assumir como certa a suposta prática de delito cujas próprias vítimas admitem a inviabilidade de comprovar sua efetiva ocorrência.

Chama a atenção, aliás, que conquanto isolada, se pretenda que à palavra do investigado **DIEGO** seja atribuída valoração negativa suficiente para justificar a manutenção de sua prisão preventiva quando, em audiência de custódia, expressamente, decidiu-se *nao se poder dar credibilidade às informações prestadas unilateralmente pelos presos*.

No mesmo sentido, e embora os fatos atrelados à presente investigação não guardem relação com aqueles apurados no IPL 5006234-15.2019.403.6114, exceto pela identidade do crime e, especialmente, pelo fato de que a decretação da prisão preventiva dos respectivos agentes foi proferida pelo mesmo Juízo plantonista e justificada, basicamente, pelos mesmos fundamentos, verifico que enquanto no IPL 5006234-15.2019.403.6114 o fato de o agente ter se recusado a liberar a senha do telefone celular usado como instrumento do crime tenha sido recebido como indicativo de que estaria *interferindo na instrução processual ao ocultar provas e dificultar as investigações*, o que reforçaria a necessidade de decretação da prisão preventiva, a circunstância de os investigados, no presente feito, terem autorizado o acesso aos dados de seus celulares passou ao largo de qualquer consideração positiva que ensejasse a aplicação de medidas alternativas que não segregação cautelar.

Anoto, por outro lado, que a desvinculação do distrito da culpa não é motivo hábil para justificar a segregação cautelar.

Os Tribunais Superiores têm jurisprudência consolidada a respeito do cabimento da concessão de liberdade provisória a estrangeiros sem vínculos com o país (STF, HC 94404, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello; STJ, HC 499825/2019.00.79830-6, LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2019).

Quanto ao ponto, portanto, a afirmação da existência de *altíssima probabilidade de evasão* por si só é reveladora da ausência de elementos concretos que a justifique.

Anoto, por fim, que a apreensão dos telefones celulares dos investigados se mostra, em princípio, suficiente para evitar a reiteração delitiva, e que a apreensão em poder dos investigados do numerário sacado reduz drasticamente (se não elimina por completo) o dano causado aos correntistas lesados e à CAIXA.

Ausentes, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar na hipótese, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS** (55,43 G DE MACONHA, 115,86 G DE COCAÍNA E 8,27 G DE CRACK). **PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVJUDICIADO. SUPERACÃO DA SÚMULA. LIMINAR CONFIRMADA.** 1. **De acordo com o entendimento desta Corte, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.** 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação concreta para decretar a prisão cautelar do paciente. **Sem falar que, os crimes notificados foram cometidos sem violência nem grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoia do usual, o que se infere a partir da quantidade de droga apreendida, que não se mostra exorbitante.** 3. Ordem concedida a fim de, confirmando-se a liminar, **substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares** ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC 529.103/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Grifei.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO SIMPLES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, "convertida a prisão em flagrante empreventiva, por meio de decreto no qual se demonstrou, in concreto, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, resta superada eventual irregularidade decorrente de alegado excesso de prazo na realização da providência prevista no art. 310 do Código de Processo Penal" (RHC n. 39.691/MG, Quinta Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. em 12/11/2013, DJe 25/11/2013). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de que consiste o periculum libertatis. 3. Na espécie, a decisão constritiva justificou a medida excepcional na garantia da ordem pública. A propósito, apontou a gravidade abstrata da conduta supostamente perpetrada, tendo em vista que o crime de roubo tem crescido assustadoramente na cidade, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, para que não caiam elas em descrédito com a população. 4. Não obstante o decreto de prisão tenha feito menção ao fato de o recorrente estar portando arma de fogo ao anunciar o roubo na lanchonete, mais tarde se apurou tratar-se de simulacro de arma, tanto que o acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal. 5. **A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).** 6. **Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do recorrente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).** 7. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 101.059/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018). Grifei.

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. **A paciente supostamente recebia e devolvia quantias relevantes de dinheiro oriundas de organização criminosa** que atua no comércio e distribuição de cigarros e mercadorias diversas. 2. Ausência de fundamentos para a manutenção da prisão domiciliar da paciente. 3. **Não foram indicados elementos concretos que justifiquem o efetivo risco que a paciente oferece à ordem pública, não bastando, para tanto, meras alusões às condutas supostamente praticadas por ela.** 4. **A fixação tão somente das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal se revela suficiente no presente caso.** 5. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5021425-12.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, julgado em 12/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/11/2019). Grifei.

PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. No presente caso, **a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois, segundo o Juízo impetrado, a quantidade de drogas apreendidas, a suspeita de que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, a não comprovação de residência no distrito da culpa e o fato de já ter realizado viagens internacionais são circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis.** 2. No caso concreto, vislumbra-se a viabilidade de adoção de outras medidas alternativas aptas a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. **O fato de não possuir vínculo com o distrito da culpa, por si só, não evidencia o risco à aplicação da lei penal.** Nestes autos, há comprovação de que o paciente possui residência fixa em Natal/RN e que se encontra matriculado em Centro Universitário localizado nesse município. 4. **Não há qualquer informação nos autos que aponte a existência de registros criminais pretéritos.** 5. Ademais, **o paciente manifestou interesse em colaborar com as investigações, tanto que, durante a realização da audiência de custódia, forneceu dados que podem auxiliar na localização dos demais envolvidos na prática delitiva. Não há, portanto, qualquer indício concreto de que o custodiado venha a criar obstáculos à instrução criminal.** 6. **Além disso, meras conjecturas acerca da possível existência de organização criminosa voltada para a prática habitual de tráfico de drogas não se prestam para justificar a decretação da custódia preventiva, se desprovidas de elementos concretos.** 7. Ordem concedida. (HC 0009358-08.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2016.). Grifei.

Diante do exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **DIEGO AVELINO MONTEIRO** e **VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS**, impondo-lhes o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas:

- Comparecimento mensal no Juízo da Subseção Judiciária de residência para informar e justificar suas atividades;
- Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da cidade de Santos/SP, sem comunicar o Juízo;
- Comparecimento a todos os atos do processo;
- Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial, notadamente o saque fraudulento de recursos de FGTS em prejuízo de terceiros;
- Não manter contato com **ALESSANDRO AVELINO**, tio de **DIEGO**, por quaisquer meios.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Os investigados deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juízo no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contadas do cumprimento do alvará, a fim de assinarem **TERMO DE COMPROMISSO**, quando então serão cientificados de que **o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.**

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: MARCELO SANTOS RAFAEL
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do investigado **MARCELO SANTOS RAFAEL**.

Em apertada síntese, afirma a defesa que o investigado é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e que o crime em razão do qual se encontra preso preventivamente foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo risco concreto de reiteração delitiva (ID 26004869).

Instando a se manifestar, o MPF pugna pelo indeferimento do pedido, diante da inexistência de fato superveniente capaz de demonstrar a desnecessidade da custódia cautelar. Alternativamente, caso se entenda juridicamente possível a revisão da decisão mesmo quando mantida inalterada a situação fática que ensejou o decreto de prisão preventiva, pugna o MPF pelo indeferimento do pedido de revogação por estarem presentes os pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como por se mostrarem, no presente caso, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas à prisão (ID 26089943).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de **MARCELO SANTOS RAFAEL**, pela suposta prática de crime de estelionato majorado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, eis que surpreendido na posse de R\$ 19.109,50,00 (dezenove mil e cento e nove reais e cinquenta centavos), no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Álvaro Guimarães, São Bernardo do Campo, sacados fraudulentamente de contas vinculadas de FGTS, pertencentes a terceiros desconhecidos (ID 25757935).

Realizada audiência de custódia, em regime de plantão, houve homologação da prisão em flagrante seguida da decretação da prisão preventiva do investigado, tendo em vista que *o crime foi cometido de forma organizada com informações privilegiadas de dados bancários sigilosos de pessoas cadastradas no FGTS, o que demonstra uma organização criminosa bem estruturada, motivo pelo qual a soltura precoce do preso por redundar em novos cometimentos de crimes de mesma espécie, diante dos valores sacados. No mais, o preso recusou-se a liberar a senha do telefone celular, instrumento do crime, utilizado para receber informações de como proceder, o que demonstra que está interferindo na instrução processual ao ocultar provas e dificultar as investigações. Por fim, não restou provada até o presente momento, a ocupação lícita e endereço fixo, não podendo dar credibilidade as informações prestadas unilateralmente pelo preso. Sendo assim, não há motivos para que a prisão cautelar seja substituída por medida diversa, tendo em vista que não surtiria os efeitos desejados* (ID 25825640).

Por despacho de minha lavra, foi determinada a expedição de mandado de prisão preventiva para regularização da custódia do investigado. Sem prejuízo, determinou-se à Secretaria que diligenciasse a obtenção de informações sobre eventuais antecedentes criminais do custodiado (ID 25849399).

Certidões negativas de antecedentes criminais acostadas ao feito (ID 25951108, 25951109, 25951110 e 25951111).

Analisando os autos, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva não comporta acolhimento.

Inicialmente, afasto a alegada existência de óbice jurídico à reconsideração de decisão proferida em sede de audiência de custódia por juiz plantonista, em razão da ausência de alteração da situação fática que ensejara a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4,6 TONELADAS DE MACONHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DO WRIT. OFENSAAO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, com esteio na quantidade de entorpecentes apreendidos - mais de 4,6 toneladas de maconha -, bem como na conclusão pela existência de organização criminosa, em que a aquisição da droga ocorreu por um consórcio de traficantes, não há ilegalidade. 2. **Não há transgressão ao princípio do juiz natural, nem obrigatoriedade recursal - acusatória ou defensiva - quando exarada decisão em audiência de custódia por plantonista e distribuído o inquérito ao Juízo competente, este decreta a prisão preventiva, fundamentadamente.** 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 527921 2019.02.45382-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:). Grifei.

De fato, *embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do recorrente merecem ser devidamente valoradas* (RHC 101.059/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 02/10/2018).

Entretanto, no caso dos autos, conquanto não ostente antecedentes criminais, é certo que o investigado, **por ora**, comprovou apenas que figura como sócio de sociedades empresárias, mas não o efetivo exercício da empresa.

Cite-se quanto ao ponto, ainda, a divergência relativa ao valor do suposto *pro-labore*, conforme levantado pelo MPF em audiência de custódia.

Por outro lado, também assiste razão ao MPF no que diz respeito à ausência de efetiva comprovação de residência fixa.

Com efeito, conquanto tenha declarado residir com a companheira e as filhas menores no Estado do Paraná, e estar de mudança para o município de São Bernardo do Campo, cidade onde nasceu e onde reside sua genitora, o investigado apresentou comprovante de residência na cidade de **Diadema** (ID 26004873). A pesquisa ao banco de dados da Receita Federal revela, por outro lado, a existência de outro endereço residencial, também no município de Diadema.

Sendo assim, enquanto não esclarecido o local de efetiva residência do investigado, a fim de que possa ser localizado sempre que possível com vistas ao adequado desenvolvimento da persecução penal, não há como afirmar a ausência de risco à aplicação da lei penal.

Registro, por outro lado, que a afirmação veiculada pelo investigado tanto perante a autoridade policial quanto por ocasião da audiência de custódia, no sentido de que a maior parte do valor apreendido em seu poder tivesse origem lícita, e fosse destinada ao pagamento da comissão de funcionários, os dados apurados na investigação e fornecidos pela instituição financeira revelam que os cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) apreendidos foram efetivamente sacados de contas vinculadas de FGTS pertencentes a terceiros.

No mesmo sentido, não encontra respaldo nos elementos dos autos a alegação do investigado de que as contas das quais foram sacadas os recursos de FGTS pertencessem exclusivamente a trabalhadores titulares de CPF cujos seis primeiros dígitos fossem 298.309, a revelar o emprego de *modus operandi* distinto do admitido, e baseado em dados mais completos do que os declinados à autoridade policial.

Ainda quanto ao ponto, conquanto **MARCELO** não estivesse obrigado a fornecer os dados da senha do telefone celular usado como instrumento do crime, por força de garantia constitucional, o fato é que essa postura, aliada às referidas inconsistências em seu depoimento, bem como ao efetivo local de residência revelam a existência de elementos concretos que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, **ao menos por ora**, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **MARCELO SANTOS RAFAEL**.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO SANTOS RAFAEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26100011, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE SIGILO DOS AUTOS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante aos períodos de 29/04/1995 em diante.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 30 dias requeridos pelo exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005014-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor se a certidão de tempo de contribuição apresentada na inicial, mas que não consta do processo administrativo de concessão da aposentadoria, foi entregue ao INSS para fins de averbação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006333-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia das iniciais dos feitos n.º 00065303220194036338 e 00065311720194036338, indicados no termo de prevenção, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11699

**PROCEDIMENTO COMUM
0003563-27.2007.403.6114** (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono Contrato de Honorários firmado com o autor, mencionado no ID 18123884, a fim de que seja expedido o ofício requisitório com o destaque requerido, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Após, cumpra-se a decisão ID 22807200, expedindo-se os ofícios requisitórios no valor total, com o destaque requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiada pelo INSS em petição juntada em 12/12/2019, providencie a secretária o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos no valor total.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto relatado no ID 26075300, designo a data de **31 (trinta e um) de março de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (ID 26045653) e depoimento pessoal do autor.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006366-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO GLACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se a perita para as providências cabíveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-17.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS REIS LINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~ 81380 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L. H. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido (Id 25491240).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25401813 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O pagamento dos valores retroativos dar-se-á administrativamente ou em ação própria, tendo em vista o caráter mandamental do mandado de segurança.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-80.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

20071950 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHomz.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

ID 26082040: manifeste-se a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, inclusive quanto a correção dos cálculos apresentados pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 10.673.585/0001-64, MARCOS DOS SANTOS LIMA - CPF: 146.438.628-58 e ELZA VIEIRA BERTACHI - CPF: 381.674.858-97 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 73.223,42.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente e por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP, MORRAME AHMED CHARUK

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP - CNPJ: 14.295.990/0001-47 E MORRAME AHMED CHARUK - CPF: 700.746.884-56 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 133.828,72.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) JOSE CIRIO DA SILVA - CPF: 090.272.018-03 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 31.425,97.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARCELA DE CASTRO - CPF: 808.336.169-00 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 78.152,27.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANOEL GINO MARANHÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MANOEL GINO MARANHÃO em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0005850-89.2009.403.6114, relativa à condenação ao pagamento de multa, com valor da dívida de R\$ 45.768,32 em julho/2009.

Efetuada a penhora de bem imóvel nos autos principais, o executado interpôs os presentes Embargos à Execução tempestivamente, requerendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 25200 do Registro de Imóveis de Diadema/SP.

A embargada – União Federal não apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Os presentes Embargos merecem acolhimento.

Alega o embargante que o imóvel penhorado, situado à Rua Bacalhau, nº 120, Diadema/SP, é seu único imóvel e serve unicamente de moradia a ele e à sua família, não podendo ser objeto de penhora. Afirmou na inicial, que mora com a família desde 1985.

Nos termos da Lei 8.009/90, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, *o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei, especificamente em seu artigo 3º, as quais não se encontram presentes nos autos, por se tratar de execução multa aplicada em procedimento de Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas da União.*

Por outro lado, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a lei, *considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (artigo 5º).*

Compulsando os autos, há prova de que o imóvel penhorado é realmente utilizado como residência do embargante.

Para tanto, verifica-se que o embargante trouxe aos autos cópia da escritura do imóvel (Id 21791043), em que consta o nome do Embargante como proprietário do imóvel matriculado sob o número 25200 do Registro de Imóveis de Diadema, bem como juntou o formulário para atualização cadastral do imóvel – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Id 21853136).

Junto o embargante também conta de energia elétrica em seu nome, constando o endereço do imóvel em que foi penhorado (Id 21851889, 21853113, 21853131, 21854935, 21854939 e 21856071).

A embargada, por sua vez, não se manifestou nos presentes autos.

O imóvel utilizado como residência da família, portanto, é considerado como bem de família, devendo ser impenhorável.

Consoante jurisprudências que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL UTILIZADO PARA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é impenhorável o único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, nos termos da Súmula 486 do STJ, admitindo-se, "excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/10/2017).

3. Hipótese em que o contexto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias relevam que (i) a fração do imóvel era utilizado como meio essencial de subsistência da família; e (ii) a impossibilidade de fracionamento do imóvel sem que haja risco a sua utilização como bem de família.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ – RECURSO ESPECIAL 2012/0134395-8 – RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA – T1 – PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 07/05/2019 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Caso em que, além de se tratar do único bem de propriedade da parte agravada, o imóvel se destina ao uso residencial, sendo, portanto, impenhorável. 2. O fato de o bem ter sido dado em garantia hipotecária em cédula de crédito que não está sendo executada, não autoriza a penhora do bem em favor do agravante, sendo inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei 8.009/90, no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70079847216, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30-01-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA ORIGINADA DA PRÓPRIA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. I. Consoante a exegese dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar, assim considerado quando utilizado em caráter de moradia permanente. II. No caso concreto, entretanto, não há que se falar em impenhorabilidade dos créditos relativos ao imóvel penhorado, porquanto a dívida que deu origem à construção, em sede de fase de cumprimento de sentença, decorre, justamente, do inadimplemento das obrigações assumidas para fins de aquisição do imóvel. III. O fato de não se estar diante de financiamento bancário não impede o afastamento da proteção legal contida no art. 3º, da referida lei, mormente porque o §1º, do art. 833, do CPC, estendeu tal conceito a qualquer "dívida relativa ao bem". IV. Manutenção da decisão hostilizada, que afastou a alegação de impenhorabilidade relativa ao imóvel indicado nos autos. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento, Nº 70083104430, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11-12-2019).

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que reconheço a impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família e, por conseguinte, determino o levantamento da penhora do imóvel efetuada nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de nº 0005580-89.2009.403.6114, imóvel localizado à Rua Bacalhau, nº 120, Eldorado, Diadema/SP – CEP 09972-040 – matriculado sob o nº 25200 do Registro de Imóveis de Diadema/SP. Fica o embargante intimado desde já da liberação do encargo de DEPOSITÁRIO a ele imposto.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º, 3º e 4º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON HENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do depósito Id 26070241, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos presentes autos o seu levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional (Id 26108103), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 26108595), informando que concorda com os valores executados a título de repetição de indébito (R\$ 190.216,68) e de custas processuais (R\$ 930,98), bem como concorda com o destaque dos honorários contratuais, no importe de 15%, a incidir sobre o valor do indébito a ser repetido, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA, no valor total de R\$ 191.147,66, atualizados até dezembro/2019 (Id 25560849).**

Assim, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de **R\$ 28.672,14** (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao pagamento dos honorários contratados; e de **R\$ 162.475,52** (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em favor do exequente, referente ao pagamento da condenação, nos termos requeridos no Id 25560848, devendo a parte exequente atentar-se de que o instrumento de Procuração/Substabelecimento deverá(ão) encontrar-se regularizado(s) nos presentes autos.

Ademais, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição Id 25560848, eis que requereu a expedição do competente precatório no valor de R\$ 162.475,52 em favor de "TRUST COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", tendo em vista que a empresa exequente é HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 07.406.715/0001-98.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-87.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KJLDECORACOES LTDA - ME

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – CRISPIN JAKSON FILHO - CPF: 131.513.188-94

Após, na inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID: 26042500: da análise da petição e do documento que a instrui, contendo orientações emanadas pelo cartório de registro de imóveis, verifico que se mostraria inviável que os coexecutados lograssem cumprir voluntariamente a sentença, inclusive no que se refere ao cancelamento do registro relativo à arrematação do imóvel pela CAIXA. Desse modo, revogo a decisão ID 25965108 no que se refere à imposição de multa diária aos coexecutados.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda conforme as orientações constantes do documento ID 26025309.

Quanto ao ponto, anoto que o título referido no item I do documento diz respeito ao termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca/Alienação Fiduciária que se encontra depositado em Secretaria.

Mantidas, ademais, as determinações relativas à responsabilidade pelo eventual recolhimento dos emolumentos necessários ao cancelamento do registro de arrematação do bem pela CAIXA (e que, se recolhidos pelos coexequentes, poderão ser cobrados dos coexecutados nos presentes autos) e do ITBI atinente à adjudicação compulsória.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da decisão proferida no AI 5010989-62.2017.4.03.0000. Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018444-78.2017.4.03.0000"

São Carlos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da decisão proferida no AI 5010975-78.2017.4.03.0000. Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018449-03.2017.4.03.0000"

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LETICIA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Tendo em vista o certificado, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5014788-79.2018.4.03.0000"

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE HELENA CAMPOS PIERSON, BENEDITO GALVAO BENZE, CELSO CARLOS NOVAES, LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA SANTANA DE ROSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Tendo em vista o certificado, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5021814-65.2017.4.03.0000"

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON HENRIQUE GONCALVES - ME, JAKSON HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Id. 25453572: Primeiramente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual com a comprovação de outorga de poderes ao subscritor da referida petição (Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério).

Regularizados os autos, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Diante da informação prestada, dê-se ciência ao impetrante, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF, após tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-10.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26081437: 1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

São Carlos, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
8. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-19.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CREDCENTESP COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
8. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-98.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LOJINHA CRILU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, ~~intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s)~~, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) ~~intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.~~
8. Havendo ~~impugnação~~ aos cálculos de execução, ~~intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.~~
9. Não sobrevindo ~~impugnação~~, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo ~~impugnação~~ às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. ~~Intimem-se e cumpra-se.~~

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-98.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LOJINHA CRILU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, ~~intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s)~~, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) ~~intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.~~
8. Havendo ~~impugnação~~ aos cálculos de execução, ~~intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.~~
9. Não sobrevindo ~~impugnação~~, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo ~~impugnação~~ às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. ~~Intimem-se e cumpra-se.~~

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001569-82.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, *intimem-se* o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) *intime-se* a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, *impugnar* a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
8. Havendo *impugnação* aos cálculos de execução, *intime-se* o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Não sobrevindo *impugnação*, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, *intimando-se* as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo *impugnação* às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
11. *Intimem-se* e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TACIV - SP297344

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, *intimem-se* o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
6. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, *intime(m)-se* o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
8. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, *intime-se* o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Havendo *impugnação* ao cumprimento de sentença, *intime-se* o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
10. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou *impugnação*, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
11. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

12. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

13. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

14. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

3. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Intem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por IVAN COSTA PALARMIDO em face da UNIÃO em que pleiteia a decretação de sua reforma como militar em decorrência de acidente em serviço que o deixou incapacitado definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, além do recebimento de auxílio-invalidez, ajuda de custo, ressarcimento de descontos indevidos perante o FUSEX, bem como a condenação da parte ré em danos materiais e morais da ordem de R\$20.000,00. Em tutela de urgência, pugna pela suspensão do ato de seu licenciamento, com o restabelecimento de sua relação jurídica com a União, mas na condição de agregado até que se decida o pedido de reforma.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 22910573, antes da análise do pedido de tutela de urgência, determinou a citação da União para apresentação de defesa, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Essa mesma decisão determinou a requisição de informações junto à OM sobre o histórico do autor.

O autor peticionou (ID 23888274) pleiteando a anexação de documentação obtida junto ao Comando Militar.

Citada, a União, desde logo, ofertou contestação (ID 24055027). Em resumo, pugnou a União pela improcedência do pedido do autor. Inicialmente, aduziu que cabe ao autor o ônus da prova de suas alegações. Quanto ao mérito, informou que o autor foi incorporado (01/03/2016) às fileiras do Exército para a prestação do Serviço Militar obrigatório e passou a situação de Adido para tratamento de saúde em 01/03/2017. Em 10/09/2019, após inspeção de saúde, recebeu o conceito "Apto", sendo devidamente licenciado em 11/09/2019. Defendeu a União que os militares temporários, sem estabilidade assegurada, não têm direito adquirido ao re/engajamento, uma vez que este ato é discricionário da Administração Militar. Assim, ilegalidade alguma houve no ato de licenciamento do autor. No mais, sustentou a impossibilidade de antecipação da tutela no caso concreto por ser matéria alimentar (perigo de irreversibilidade), bem como do disposto na Lei n. 9.494/97. Sustentou a União, ainda, a ausência de qualquer dano a ensejar a indenização pleiteada pelo autor. Com a contestação juntou documentos.

Por meio do ofício n. 15-S1/13º RC Mec (ID 24055036) a OM encaminhou aos autos cópia da sindicância, cópia do Atestado de Origem, do Bol. Interno de Incorporação, da Ata de Inspeção de Saúde do Desligamento e do Bol. Interno de Licenciamento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Diante do objeto do processo e da manifestação das partes, denota-se a impossibilidade de composição amigável.

Desse modo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes a serem solucionadas. O feito se encontra em ordem.

Quanto ao mérito, o autor sustenta que por conta de acidente em serviço está incapacitado **definitivamente** para o serviço ativo das Forças Armadas. Relata, ainda, que as sequelas o impedem de realizar muitas atividades físicas cotidianas; que, em razão do acidente, possui um dano permanente, com dores constantes no joelho e desconforto no quadril, de modo que, lesionado, não consegue competir no mercado de trabalho, sendo que seu licenciamento foi totalmente irregular.

Por outro lado, a União relata que o autor foi considerado APTO "A" em inspeção de saúde, possuindo boas condições de robustez física, estando apto às atividades castrenses administrativas e, também, plenamente capaz para atividades laborativas civis.

Pois bem.

O licenciamento do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou inafinalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está evado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

Dispõe o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80 que a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas.

Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço." (g.n.)

Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, toma-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos III e IV daquelas constantes do inciso VI.

No caso de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço".

Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares:

"Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Assim, o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial.

Desse modo, postergo a análise do pedido de tutela provisória para ser analisado após a cognição exauriente, no bojo da sentença de mérito.

Ademais, a contradizer as alegações do autor sobre sua incapacidade definitiva para o serviço militar há o ato administrativo realizado em sua Organização Militar que indicou o autor estar Apto "A" quando do seu desligamento, de modo que a prova judicial é necessária para fins de lidar ou não a conclusão administrativa.

Ressalto, ainda, que não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido posto na inicial for concedido em sentença, uma vez, como sói acontecer, a União é devedora solvite e cumpre com o pagamento de eventuais atrasados.

Em sendo assim, **designo** o dia **04/02/2020, às 15h**, para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio para o encargo o perito médico ortopedista **Dr. Márcio Gomes**, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

As partes deverão informar seus assistentes-técnicos do local, dia e hora da perícia para que, querendo, compareçam ao ato.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial, lembrando que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor (art. 373, I, CPC).

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, possibilidade de arguição de suspeição ou impedimento do perito designado, bem como a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Sem prejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?

4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?

5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?

6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, qual o grau de redução da capacidade laborativa perante as Forças Armadas (mínimo, médio ou alto). A incapacidade é definitiva ou temporária?

7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?

8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?

9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer empé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).

10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na Força Aérea Brasileira, notadamente o acidente em serviço quando o autor se dirigia à caserna? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?

11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de **15 (quinze)** dias.

Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes do ora decidido, sob pena da presente decisão tomar-se estável.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se com a brevidade necessária diante da data da perícia já agendada.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE APARECIDA PONCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004589-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDREIADA SILVA MELLO, CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DECISÃO

Vistos,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **ANDRÉIA DA SILVA MELLO AMARAL** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/06, alegando o seguinte:

(...)

Segundo consta, as denunciadas, agindo em concurso e unidade de designios, em 27 de setembro de 2019, por volta das 10h30min, transportaram entorpecentes do Paraguai com destino à cidade de Fortaleza, praticando, dessa maneira, os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/06.

Com efeito, consta dos autos que ANDRÉIA E CAROLINE, amasadas e residentes em São Paulo/Capital, foram contratadas por uma mulher e um homem de nomes "SILMARA" e "JOÃO"; para transportarem drogas da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até a cidade de Fortaleza/Ceará, encargo pelo qual receberiam o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma.

As denunciadas aceitaram empreitada criminosa e foram de ônibus até Pedro Juan Caballero, que se localiza na fronteira do Brasil com a cidade de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul. Lá adquiriram 55 (cinquenta e cinco) tijolos de maconha, em três malas grandes, e retomaram para o Brasil, utilizando um ônibus da Viação Motta de Campo Grande/MS com destino a Brasília.

Acontece que, durante o trajeto para Fortaleza/Ceará, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, no dia 27/09/2019, por volta das 10h30min, abordaram o transporte público em que estavam denunciadas quando passava pela Rodovia Washington Luís, altura do KM 436, 1, Rural, no Município de São José do Rio Preto/SP.

Em revista pessoal nos passageiros nada de ilícito foi encontrado. Porém, em revista ao bagageiro, encontraramas malas com os entorpecentes.

Os policiais verificaram no verso do bilhete de embarque que referidas malas pertenciam a CAROLINE e ANDRÉIA, razão pela qual houve a prisão em flagrante. Na ocasião, ambas confessaram o conhecimento das drogas e que foram contratadas para transportá-las de Pedro Juan Caballero/Paraguai para Fortaleza/Ceará em troca de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) para cada. Disseram aos policiais que pmoitariam em Brasília.

Em seu termo de interrogatório na Delegacia de Polícia Estadual, CAROLINE disse que não sabia que a mala de sua companheira tinha drogas e que ANDRÉIA havia dito que iriam até Ponta Porã/Pedro Juan Caballero para fazerem um "bico", a fim de "levantarem algum dinheiro". Afirmou que ficou surpresa com o encontro das drogas durante a abordagem, pois no trajeto não desconfiou de nada.

Em sua oitiva no inquérito policial, ANDRÉIA afirmou que devido à dificuldade financeira que ela e a companheira CAROLINE passavam, uma conhecia sua de nome "SILMARA", moradora do bairro Guaianazes, em São Paulo/Capital, propôs para as duas realizarem o transporte das drogas apreendidas da cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai até Fortaleza/Ceará, porque era ela (SILMARA) quem iria fazê-lo, mas desistiu.

Porém, contradizendo o que disse, ANDRÉIA afirmou em seguida que SILMARA ofereceu para ela o serviço e que CAROLINE não sabia de nada e que somente foi junto como companhia. Disse à companheira que compraria mercadorias para revenda.

Informou que receberam uma ligação de uma pessoa que se identificou apenas por "João", oferecendo a quantia de cinco mil reais para o transporte das drogas. Segundo ela, João pagou todas as despesas de viagem e de alimentação.

Disse que ao chegarem em Ponta Porã/MS tinha um táxi esperando por elas, que os levou até uma casa onde estava João, onde pmoitaram e receberam malas com as drogas. Posteriormente, quando estavam num ônibus da viação Motta com destino a Brasília, foi realizada a abordagem por policiais rodoviários que encontraramas malas com as drogas.

Mais uma vez se contradizendo no mesmo depoimento, ANDRÉIA disse que, quando questionadas pelos policiais, **ela e CAROLINE confessaram** que estavam transportando as drogas e **reconheceu, em seu termo de interrogatório, que fez o transporte junto com a sua companheira CAROLINE e que, cada qual, ganharia em troca R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

Ressalte-se que as denunciadas entraram em contradição ao explicar a ocorrência no momento do flagrante e depois de já orientadas por defesa técnica. Além disso, é inconcebível que se viaje a outro país sem se saber ou questionar os motivos, bem como se carregar grande conteúdo de drogas em três bagagens de forma desconhecida.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no auto de apreensão e no laudo pericial nº 378.283/2019, positivo para *Cannabis Sativa L.* (maconha).

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ANDRÉIA DA SILVA MELLO AMARAL** e **CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/06, requerendo o recebimento da mesma, com a citação das denunciadas para o oferecimento de respostas às acusações, prosseguindo-se à instrução com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.

[SIC]

Notificadas, as denunciadas apresentaram defesa prévia em que requereu absolvição sumária ao argumento de que não estaria comprovado que tenham concorrido para a infração penal – art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Pois bem, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico **contra** a denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de **indícios** suficientes da prática de **crime** pelas denunciadas e, além disso, ela preenche os **pressupostos legais** elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto **o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das denunciadas e a classificação do crime.**

E, por fim, **não** ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, **a denúncia possui aptidão** para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o **conteúdo da imputação**, permitindo-lhes a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o **contraditório e a ampla defesa**. Vou além. Estão preenchidos os **pressupostos processuais** para **existência e validade** da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à **Justiça Federal que tem competência** para examiná-la e decidí-la, bem como as **condições da ação**: a) **possibilidade jurídica do pedido**, identificada, no caso, como o fato imputado às denunciadas ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) **interesse de agir**, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a **legitimidade para agir**, vale dizer, ser o **Ministério Público Federal** o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação.

Sendo assim, **recebo** a denúncia oferecida contra **ANDRÉIA DA SILVA MELLO AMARAL** e **CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, c.c. artigo 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/06.

Designo audiência de instrução para o **dia 5 de fevereiro de 2020, às 15h00**, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (fls. 252-e).

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a **defesa** das acusadas informar o interesse (ou necessidade) na inquirição da testemunha, por ela residir em domicílio muito distante do local do fato e não ter presenciado o mesmo, além do que constou ao final da petição "**NECESSÁRIO ALTERAR**".

Após informação e caso fique demonstrado o interesse, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fls. 360-e), solicitando que o ato seja realizado após a data acima indicada; ao revés, no caso de não demonstrar, fica designada a mesma data para interrogatório das acusadas neste Fórum Federal, devendo, para tanto, elas comparecerem em conformidade com o compromisso assumido quando da concessão de liberdade provisória.

Expeça-se o necessário à **citação e intimação** das acusadas do recebimento da denúncia e da audiência designada, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006.

Autue-se como Ação Penal, cujo procedimento adotado será o Ordinário e o Especial da Lei de Drogas.

Por fim, providencie o Setor Criminal, a pesquisa e requisição dos antecedentes criminais nos bancos de dados dos órgãos Estadual e Federal em nome das acusadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

PI – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de **tutela de evidência** para que lhe seja garantido o direito de se abster de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, assim como compensar valores recolhidos em virtude do pagamento a maior, antes do trânsito em julgado, sem sofrer quaisquer penalidades da ré/União.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ICMS embutido no valor das vendas de mercadorias não pode ser considerado como “receita bruta”, porque não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial, nem tampouco em acréscimo patrimonial. Diante disso, argumentou que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos do entendimento do STJ, no julgamento do Tema 994, na sistemática de recursos repetitivos.

Examinou, então, o pedido de tutela de evidência.

In casu, a autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Num juízo sumário, embora o STJ, em sede de Recurso Repetitivo (**Tema nº 994**), tenha reconhecido que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*, essa questão é objeto do **Tema nº 1048** do STF, que reconheceu a Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP, DJE 04/09/2019 (Cf. http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=RE&num_processo_classe=1629001).

Dessa forma, ainda que haja probabilidade de manutenção do entendimento do STJ, considerando que o STF tem o monopólio da última palavra sobre o que é constitucional, entendo que **não** é caso de concessão de tutela de evidência.

Além do mais, ainda que se cogite impedido de tutela de urgência, num juízo sumário, do exame do alegado pela autora e dos documentos juntados, **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, visto que não foi demonstrado prejuízo nas finanças da empresa/autora.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência ou de urgência requerida.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são rés, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 147.586,04 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) (fls. 147/148-e, Num. 23867675).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCELIO FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEVAIRAMADOR FERNANDES - SP225227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.092,32), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES BRANCO - SP357211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 42.764,58), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005997-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20866659 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Por fim, quanto ao pedido da CEF-embargada constante no ID nº 25566038, conforme acima explicitado, somente o Departamento Jurídico da CEF é que tem acesso aos documentos sigilosos juntados nesta ação, devendo os advogados terceirizados providenciarem referidos documentos diretamente com aquela instituição, que tem estado de "Procuradoria" no sistema PJe, sendo certo que esta ação não é a execução e sim os Embargos à Execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON APARECIDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito como o apontado no termo de prevenção.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ALINE DE FATIMA ALMEIDA - SP362694
EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Anote-se o(s) nome(s) dos novos representante(s) da exequente, tendo em vista o substabelecimento juntado ao feito.

Cumpra-se a exequente o determinado anteriormente.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Diga a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a perda do objeto desta ação, tendo em vista que tanto na execução de título extrajudicial nº 00087217220164036106 (a qual este feito foi distribuído por dependência), quanto nos embargos à execução nº 00025012420174036106 (defesa apresentada contra aquela execução - inclusive existe determinação nos embargos para julgamento simultâneo com esta ação, para evitar decisões conflitantes), peticionou informando ao Juízo que aceitou proposta de acordo com a CEF e quitou a dívida, objeto da referida execução, apresentando, inclusive, o comprovante de pagamento.

Deverá, também, a CEF, manifestar-se sobre estas informações, em 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: ZERO OITO CONFECÇOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Anote-se a nove representação da exequente, conforme substabelecimento juntado ao feito.

Cumpra a exequente o determinado anteriormente.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRÉ RICARDO SELEGUINI, MARIA OTÁVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF nos IDs nºs. 25119917 e seguintes, promovendo, inclusive o depósito dos valores remanescentes, conforme encontro de contas, para a retomada do contrato habitacional objeto desta ação.

Após a manifestação da Parte Autora, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos, inclusive para apreciar o pedido de liberação dos depósitos em favor da CEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

No presente caso, embora o valor econômico não possa ser aferível de plano, tanto no sentido pretérito (compensação) quanto prospectivo (declaratório), vejo que não foi observada razoabilidade na estimativa do valor da causa.

Assim, antes de deliberar acerca do aditamento ID 23699837 e 23699842, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, mediante estimativa, valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda, expressando, ainda, se mantém o aditamento.

No mesmo prazo, promova a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ID 24773196: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas em face de autoridades coatoras de competência diversa.

Verifico que o mandato foi outorgado em 24/09/2018 (ID 24771055 – pág. 3), mais de 01 ano antes da distribuição da ação (14/11/2019), pelo Diretor Executivo da entidade associativa.

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o documento ID 24771055 aponta que o Sr. Roderico dos Santos Vaz Manso foi eleito, em 09/08/2018, para complementar o mandato do diretor Executivo destituído na ocasião.

Verifico que artigo 32 do Estatuto da impetrante (ID 24771058 – pág. 8) estabelece que o mandato do Diretor Executivo é de 2 (dois) anos.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, comprovando documentalmente nos autos o período da atual Diretoria.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à restituição ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001833-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006474-31.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO MASSANOBU YOKOO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União-AGU (executada) para, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição ID 24777534 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ID 23528058: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões preliminares suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, retomemos autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000776-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
SUCEDIDO: TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, GUSTAVO GUERRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado anteriormente.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005986-08.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: WANDERLEY APARECIDO CESTARI
Advogado do(a) RÉU: RICHARD ISIQUE - SP230251

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento juntado ao feito, anote-se o nome da causídica representante da autora.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada, justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAINE FRANCIELE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000022-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU TRANSPORTES LTDA - EPP, ALPHEU CRIPPA, LAUDENIR CONCEICAO CARRETERO TURATI CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que dei ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5018568-90.2019.4.03.0000.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008599-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado anteriormente.

O pedido da Parte Autora ID nº 24839382 já foi apreciado e indeferido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: NOEMIA DE FREITAS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização do presente feito, prossiga-se.

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 21842534, páginas 42/45 (antiga fls. 190/192 dos autos físicos), reiterado no ID nº 24454963, uma vez que regularizada a situação cadastral referente ao CPF.

Expeça-se Alvará de Levantamento, da quantia depositada na página 38 do ID nº 21842534, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Comprovado o levantamento da verba ou decorrido o prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: J J TEDESQUI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP em face de J J Tedesqui Representações Comerciais Ltda., objetivando que a empresa ré seja compelida a realizar o registro da pessoa jurídica, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca demonstração da prática de atividade sujeita à fiscalização.

Também não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos postos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: WANDERSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Wanderson Pereira de Souza**, objetivando que a empresa ré seja compelida a realizar o registro da pessoa jurídica, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca demonstração da prática de atividade sujeita à fiscalização.

Também não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos postos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, através deste ato, dei ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5018568-90.2019.4.03.0000, conforme anexo.
São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibiraci Navarro Martins** em face de **Presidente da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Subseção de São José do Rio Preto-SP**, objetivado que *Que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 303 do CPC, inaudita altera pars, para a imediata suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses, além da multa pecuniária, até que seja este remédio constitucional inteiramente julgado; e que Ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato de condenação da impetrante naqueles autos do processo disciplinar, por estar coberto pelo manto da prescrição, conforme razões já expostas.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio decisão:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a *suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses.*

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, *aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Já o prazo para impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei nº 12.016/2009, artigo 23).

Portanto, determino que a impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de apontar o ato coator, comprovando, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do referido ato.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos.

Decido.

ID 24552812, 24552817, 24552822: Defiro o aditamento, pelo qual resta assentado que o ato impugnado é o julgamento proferido em 26/04/2019, que aplicou a penalidade. Para os efeitos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, penso que, por ora, é temerária a aplicação da decadência, já que houve oposição de embargos de declaração, julgados em 21/08/2019 (a ação mandamental foi proposta em 07/11/2019).

ID 24343595: Inexiste prevenção, pois os processos já foram julgados. Além disso, contém objetos distintos.

Em que pese a gravidade da suspensão do exercício profissional, penso que não há comprovação de aplicação iminente da pena, já que não houve trânsito em julgado da decisão de 26/04/2019, o que afasta o *periculum in mora*.

Também não extraio dos autos – até pelo afastamento administrativo da tese ventilada na exordial – teratologia ou desproporção aptas a atrair a intervenção do Judiciário na seara administrativa, pelo menos, na análise superficial destinada a este momento, o que impede a análise do pleito sob o enfoque do *fumus boni juris*.

Nestes termos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: A. S. VICENTIM REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. ID 24934288: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
2. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
3. Informado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002056-27.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JULIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000772-18.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: E FONSECA PASTELARIA - ME, EMERSON FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int."

MONITÓRIA (40) N° 5002998-59.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINETE CRISTALDO MACHADO DOS SANTOS - ME, MARINETE CRISTALDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000762-74.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANICIO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 126/127 do ID 21366009: Defiro a devolução para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/120 do mesmo ID.
3. No mesmo ato, intime-se o INSS acerca dos cálculos supracitados.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008236-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON RAMOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Paraibuna/SP em obrigação de fazer, consistente na prestação de cirurgia estética.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 11.796,00 (onze mil setecentos e noventa e seis reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MONITÓRIA (40) Nº 5001859-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP, DILSON MORETTO WOLLMANN, FATIMA TEODORA CASTELLO BRANCO ROCHA WOLLMANN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J RODRIGUES & CORREA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, EMERSON RODOLFO FONSECA CORREA

DESPACHO

ID 20602860: Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VONI INACIO PEREIRA EZACARIA LANCHONETE - ME, VONI INACIO PEREIRA EZACARIA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003294-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO CANTELMO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS destacado em cada nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T3CA3D498D>

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Em que pese a informação de ID 20260426, nos termos do artigo 841, §4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY GUILHERME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005833-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME, MARCONE MARQUES FIGUEIREDO, TARCISIO JUNIOR DE FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 19323929: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

ID 19440206: Indefiro a busca por meio do CNIB tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: ROSELI APARECIDA CARDOSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a manifestar interesse na demanda, a CEF se antecipou e apresentou contestação quanto ao mérito (ID 19758513).

Assim, dou-a por citada nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil e reconheço a competência deste Juízo Federal.

Em que pese a contestação apresentada, não houve a intimação da parte autora sobre a redistribuição do feito, nem para recolher as custas processuais, haja vista o indeferimento da justiça gratuita (ID 17408945 - p. 25 a 41).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a ré ROSELI APARECIDA CARDOSO, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo da mencionada ré, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação sobre as contestações, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000537-44.2013.403.6103 - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-71.2016.403.6103 - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, intime-se a parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese na qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

2. No mesmo ato, manifeste-se a parte autora (NOS AUTOS VIRTUALIZADOS), acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 124/125.

3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO X FRANCELINA FERREIRA MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) - ANETE LODI DA SILVA (SP420202 - JOSE APARECIDO RABELO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANETE LODI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 490 em 30/08/2019, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AILSON LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: O INSS foi intimado para cumprimento do julgado em 08/06/2016, conforme documento de fl. 314.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 324.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado (Comarca de Joaquim Távora/PR), em **02/06/2020, às 15h20** (fl. 2 do ID 26098501).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008132-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS, SUELI CRISTINA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de restituição de equipamentos de informática e smartphones apreendidos formulado por Marcos Rogério Ribeiro Campos e Sueli Cristina Graciano, consistente em: a) Um Iphone, modelo A1660, IMEI 35916807810653, de uso de SUELI CRISTINA GRACIANO; b) Um celular Samsung, modelo SM-G610M-DS, IMEI 354158/08/280313/9 e IMEI 354159/08/280313/7, de uso de MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO DE CAMPOS; c) Um HD, marca TOSHIBA, capacidade de 500GB, S/N Z151C7371, retirado do notebook de uso de SUELI CRISTINA GRACIANO; d) Um HD marca SEAGATE, capacidade de 1TB, s/n: S32SJ5CH401000, retirado do notebook de uso de MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO DE CAMPOS; e) Um IPAD, modelo A432, serial F7QL3FOAF196, de uso de SUELI CRISTINA GRACIANO; f) Um tablete marca Samsung, modelo SM-T116BU, IMEI 359133/06/245856/3 de uso de MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO DE CAMPOS; g) Um HD externo preto e prata, s/n: M110200185"X", de uso de MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO DE CAMPOS; h) Sete pen-drives, sendo: 01 Kingston de 2 GB, 02 Kingston de 4 GB, 01 PNY de 4 GB, 01 preto de 8GB, 01 Cruiser Blade de 8GB e 01 Cruiser Blade de 4 GB; e i) Três mídias em que constam as seguintes inscrições: "Viagem à Fortaleza 2008", "Sala de Aula – Atividades – 1ª Série" e um sem inscrição.

Aduz a parte autora pela aplicação da parte final do dispositivo do artigo 118 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que os equipamentos de informática e smartphones apreendidos foram submetidos a perícia e neles não foram localizados nenhum registro de imagem ou vídeo contendo cena de pornografia envolvendo criança ou adolescente, bem como registro de compartilhamento do citado material na rede mundial de computadores. Além disso, todo conteúdo existente nos equipamentos de informática e Smartphones foram copiados e estão armazenados em mídia eletrônica junto a Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal.

Portanto, sustenta que não há razão para que os equipamentos de informática e Smartphones apreendidos continuem sob o poder da autoridade policial, até porque trata-se de ferramenta de trabalho dos petionários e não mais interessa ao inquérito policial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 25746697).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consta a inicial que, através de medida cautelar de busca e apreensão e quebra de dados telemáticos, distribuída a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos sob nº 0000316-51.2019.403.6103, foi deferido pedido de busca e apreensão intentado pelo Ministério Público Federal para buscar e apreender equipamentos de informática pertencentes aos petionários.

Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...)”

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.

Entretanto, no caso em tela, consta expressamente do Laudo de Perícia Criminal nº 294/2019, referido nos autos, que **foram objeto de exame apenas os itens a, b, e, f, g, h**.

Destarte, conforme bem pondera o r. do *Parquet* Federal, considerando que todos os bens apreendidos devem ser objeto de análise pericial preliminar a fim de aferir o interesse para o processo, conclui-se que, por ora, não são passíveis de restituição, nos termos do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos nº 0000316-51.2019.403.6103**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência dos advogados constituídos.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP355170 - LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007956-81.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Amélia Maria de Castilho, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, brasileira, tesoureira, portadora do RG nº 16.798.810 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 162.838.268-65, domiciliada na Rua Roberto Barnov, nº 368, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP, e outros, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas elencadas na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado BINGÃO DO CENTRO, localizado na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP, 143 (cento e quarenta e três) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, e, do Código Penal. Com a inicial foram juntadas cópias extraídas dos autos nº 2006.61.03.006801-3, essencialmente das diligências empreendidas para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido naquele feito, dando conta da apreensão das 143 (cento e quarenta e três) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel referidas na inicial (fls. 10/122). O presente feito foi desmembrado dos autos nº 0000448-31.2007.403.6103, no qual foram denunciados MARCO AURÉLIO CAMPOS, JOSÉ CURTOLO e AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, sendo que o feito se encontrava suspenso em relação a ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Aos 29/11/2011 foi recebida a denúncia nos autos nº 0000448-31.2007.403.6103 (fls. 123/124). Folhas de antecedentes criminais às fls. 127. Frustrada a tentativa de citação da ré por oficial de justiça, foi expedido edital de citação intimação de AMÉLIA MARIA DE CASTILHO (fls. 152). Aos 13/08/2014, em audiência realizada por este Juízo nos autos nº 0000448-31.2007.403.6103, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 156/161). Decorrido in albis o prazo para AMÉLIA MARIA DE CASTILHO apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, foi proferida decisão nos autos nº 0000448-31.2007.403.6103 declarando suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP) às fls. 162. Prolatada sentença nos autos nº 0000448-31.2007.403.6103 para absolver MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO. Nesta oportunidade foi determinada a formação do presente processo (fls. 163/170). Instado a se manifestar nos presentes autos, o Ministério Público Federal apresentou novos endereços (fls. 176 e 191) tendo-se procedido à citação da ré (fls. 222). Apresentada resposta à acusação pelo defensor da acusada (fls. 213/218), a respeito da qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 235/236). Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária em relação a acusada; designar audiência de instrução e julgamento; deferir o pedido da defesa para utilização da prova emprestada dos autos da ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103; bem como determinar o traslado das oitivas das testemunhas nos autos da ação penal nº 0000792-70.2011.403.6103, além de outras deliberações (fls. 238/239). Traslado dos autos nº 0000792-70.2011.403.6103 às fls. 241/245. O Ministério Público Federal pugnou pela utilização da prova emprestada na que se refere à testemunha Pedro Manuel Martins de Barros e requereu a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia (fls. 249 verso), o que foi homologado pelo Juízo. Aos 18/05/2016, em audiência realizada neste Juízo, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada e seu defensor, consoante condições constantes a fls. 250/251. Acostado Termo dando conta do não comparecimento da ré em Juízo nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017 para informar e justificar suas atividades (fls. 264). Infrutíferas as tentativas de intimação da acusada para se manifestar nos autos (fls. 284, 299 e 311). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 301/301 verso), o que foi determinado pelo Juízo. Nesta oportunidade, foi concedido prazo às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 317/318). Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 319) e deferido pelo Juízo (fls. 321), foram acostadas folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 325/326 e 330/331). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na inicial inclusive Pedro Manuel Martins de Barros (fls. 333 e verso), o que foi homologado pelo Juízo, determinando-se a apresentação de memoriais finais pelas partes (fls. 335). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, pugnano pela procedência da ação (fls. 336/337). A seu turno, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa da ré pugnou pela absolvição da acusada (fls. 341/347) Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Preliminarmente, impõe-se consignar que a prova emprestada é amplamente aceita no processo penal, sendo admissível a sua utilização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, desde que esta não constitua o único elemento probatório a embasar a condenação dos réus (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59626 - 0013358-11.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018), sendo este o caso dos autos. De tal modo, perfeitamente factível a utilização dos subsídios apurados nos autos da ação penal nº 0000448-31.2007.403.6103, considerando, aliás, que os presentes foram desmembrados daqueles, bem como da ação penal nº 0000792-70.2011.403.6103, sendo todos originários da mesma operação policial, e que foram devidamente submetidos ao contraditório e ampla defesa, efetivamente exercidos neste processo pela defesa da acusada, como fim de apuração da verdade real. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Na presente ação penal, a acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, e, do Código Penal O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/14) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, picardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a

corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se a tal vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constatase, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal. Consta da inicial que as investigações policiais tiveram início com cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 143 (cento e quarenta e três) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel no estabelecimento denominado COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA - EPP (BINGÃO DO CENTRO), localizado na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP. Correlação a acusada, apura-se seu envolvimento na qualidade de administradora do BINGÃO DO CENTRO, cujos documentos de fls. 31/36 fazem prova de que era sócia da sociedade empresarial COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA - EPP. O objeto social da empresa era comercialização e locação de equipamentos, acessórios, administração especializada para bingos e exploração por conta própria do ramo de lanchonete, promoção de eventos, espetáculos sociais e culturais. Em sede de memoriais, sustenta o Parquet Federal que os Autos de Apreensão e Depósito (fls. 19/29), que provam a apreensão dos equipamentos no sobredito estabelecimento comercial, atestam que determinados itens das referidas máquinas utilizam necessariamente componentes importados, enfatizando que a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa BINGÃO DO CENTRO tinha plena conhecimento da procedência das mercadorias que eram utilizadas na montagem das máquinas apreendidas. Todavia, certo é que não restou provado no curso da presente persecução penal que a ré concorreu para a infração penal na qual foi denunciada, tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Tal ilação não se permite tão somente da condição de sócia administradora da empresa referida na inicial; não há prova do dolo como suposta beneficiária final do ilícito penal. A prova testemunhal produzida nos autos nº 0000448-31.2007.403.61.03 - que foi trazida para os presentes mediante aproveitamento dos atos praticados consoante fundamentação inicial -, consistente no depoimento da testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, confirmou que a estrutura física das máquinas apreendidas era de procedência nacional, mas a parte importante, que faz a máquina funcionar, são mercadorias importadas, cuja importação não é proibida desde que elas tenham outra destinação, para esse fim específico, de montagem de máquinas de vídeo-bingo, que é proibida. Outrossim, restou ressaltado na sentença prolatada nos autos nº 0000448-31.2007.403.61.03, cuja cópia verifica-se a fls. 163/170 dos presentes, que os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados em nome da sociedade empresária investigada nos autos, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados, observando que mesmo que os componentes utilizados nas máquinas tenham sido importados regularmente, em algum momento posterior tiveram destinação contrária à norma vigente (...). Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expandida, conclui-se que não é o fato de a ré não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que a afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confecionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade da acusada de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, a ré se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que a ré não importou fraudulenta os equipamentos eletrônicos, tampouco sabia ser produto de importação fraudulenta, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a ela imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO a acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO do crime a ela imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 9515

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL E COML/SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADATEX S/A INDL E COML/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 381-387 denegou a segurança, que objetivava viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com compensação de valores. Em sede de recurso, a Superior Corte deu provimento à apelação da impetrante, determinando em síntese, que a compensação seja realizada segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, conforme decisão transitada em julgado (fls. 557-558, 593-595 e 627). Iniciada a fase executiva, a impetrante formulou pedido de desistência da execução do título judicial declarando que, em cumprimento ao inciso III, do artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717/17, não executará judicialmente os créditos tributários que lhe foram reconhecidos no presente mandamus, requerendo seja determinada a expedição de certidão de inteiro teor atestando a presença dessa declaração/desistência, anexando GRU das custas correspondentes (fls. 632-634). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O mandato de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandato de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da presente execução de sentença requerida pela impetrante, com filcro no inciso VIII, do art. 485 c.c. o parágrafo único do artigo 200 e, art. 925, todos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante (fls. 632). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008340-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja assegurado à impetrante o direito de considerar como fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido por sentença ilíquida transitada em julgada no Mandado de Segurança 0007173-02.2008.4.03.6103, a data do protocolo do processo de habilitação de crédito (PA 18186.727550/2019-22), nos termos do art. 100 da IN 1.717/17.

Alega a impetrante, em breve síntese, em suma, que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre PIS/COFINS), para realização mediante compensação administrativa.

Aduz que a decisão em questão transitou em julgado em 30/04/2019, em razão do que protocolou (após desistir da fase executiva do referido MS), pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (nº18186.727550/2019-22).

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo sob Id 25981676, tendo em vista que o processo lá indicado (nº0007173-02.2008.403.6103) possui objeto distinto dos presentes autos, a saber, a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a impetrante objetiva decisão liminar que afaste o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil no sentido de que o fato gerador do IRPJ e CSLL incidentes sobre indébito tributário reconhecido judicialmente ocorre na data do trânsito em julgado da decisão. O fundamento ora apresentado é o de que a decisão proferida no mandado de segurança, por apenas ter reconhecido a existência de indébito e o direito à respectiva compensação, não permite concluir que na data do respectivo trânsito em julgado haja a disponibilidade jurídica ou econômica apta à caracterização do fato gerador das aludidas exações, justamente por se ter, naquele momento, apenas uma decisão líquida. Pretende seja considerado ocorrido o fato gerador em questão na data do protocolo do processo de habilitação de crédito (PA 18186.727550/2019-22), realizado em 04/12/2019.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera pars".

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ofício-se à autoridade impetrada coatora (União – PFN) solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A50396B8>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a impetrante almeja, ao final, realizar a compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS PELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H29C8D9D3>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COST nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a impetrante almeja, ao final, realizar a compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS PELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29CBD9D3>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sempre sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCRECOR REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decisão.

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tema aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo controvertido.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessária ao deferimento de tutela de evidência postulada em caráter liminar, consoante art. 311, II do CPC/2015. Repiso que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a impetrante almeja, ao final, realizar a compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRAAPENAS PELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29CBD9D3>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 7.675,72 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) RÉU: FÁBIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.4.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 11.10.2001 a 18.3.2016, trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 18.3.2016, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos o laudo técnico (Ids. 25901286, fls. 07-09), que atesta sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em parte do período pleiteado, de forma habitual e permanente, de modo que o período pode ser enquadrado como especial.

Vejo que, somados o período já reconhecido administrativamente como especial (11.3.1991 a 10.10.2001), ao reconhecido nestes autos, o autor alcança 25 anos e 08 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 18.3.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Carlos de Andrade Santos.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.4.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.697.738/24
Nome da mãe	Benedita Teresa de Andrade Santos
PIS/PASEP	17037287170
Endereço:	Travessa Humberto Alves Santos, nº 547, Paíol, Piedade, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 25690469, intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à audiência de conciliação designada.

Esclareço que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-12.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS - SP144942

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25976334: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo INSS, devendo-se aguardar provocação como autos sobrestados.

Sem prejuízo, tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 25402989), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores.

Nada requerido, proceda a Secretaria ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID nº 20569797.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: JOSE MARCOS AMARO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD e CNIB/ARISP.

O banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.06.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.05.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Considerando que há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determino ao autor que junte aos autos cópia inteiramente legível do processo administrativo, para fins de verificação dos vínculos de emprego e cômputo do tempo de serviço.

Com a juntada do documento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 26037701: Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pela parte ré (ID 26037147), defiro o desbloqueio das contas efetuado no sistema BACENJUD (ID 25453525).

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

réplica

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 05.10.2016 – NB 177.995.046-0, porém o INSS não considerou o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.9.1980, sujeito ao agente ruído, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRONS/A, de 19.02.1988 a 02.5.1989, na função de motorista, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

Acrescenta que esses períodos haviam sido reconhecidos administrativamente no processo anterior (NB 170.428.042-4), protocolado em 2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.8.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como os períodos especiais trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.9.1980, sujeito ao agente ruído, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, e de 19.02.1988 a 02.5.1989, na função de motorista.

Observa-se que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço militar, comprovado pelo certificado de reservista, ou seja, de 13.01.1978 a 12.01.1979, o que totaliza **1 ano e 01 dia**.

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como "tempo de serviço", devendo ser acrescentado ao tempo de serviço do autor.

Quanto ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS, o autor juntou o PPP (ID 21189357) que atesta submissão do autor a ruído de 91 dB (A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, podendo ser enquadrado como atividade especial.

Nos períodos em que o autor laborou nas empresas ETORE REGOLIN e PÁSSARO MARRON, verifica-se, desde logo, que estão devidamente comprovados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 21187825 e 21189369), podendo assim ser considerados como especiais.

Ademais, a atividade realizada pelo autor na função de motorista de ônibus e de caminhão, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos, 1 mês e 1 dia** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, em **05.10.2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 13.01.1978 a 12.01.1979, bem como reconheça como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.02.1979 a 05.9.1980, ETORE REGOLIN, de 01.11.1981 a 16.11.1982 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, de 19.02.1988 a 02.5.1989, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joaquim Silvestre.
-------------------	--------------------

Número do benefício:	180.587.587-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	975.668.298-15.
Nome da mãe	Luzia Moreira Silvestre.
PIS/PASEP	10870401464.
Endereço:	Avenida Professora Nair da Soledade Spinelli, 60, Condomínio Bom Jesus, Caçapava/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) **em aposentadoria especial**.

Subsidiariamente, requer a **revisão por tempo de contribuição deferida administrativamente**, recalculando da renda mensal inicial do benefício já concedido.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 19.04.2011, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 02.04.1979 a 19.04.2011, em que teria sido exposto a tensão elétrica, ruído, benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos.

Pretende seja convertido seu benefício em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, impugnando a Gratuidade de Justiça. Sustenta preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O autor apresentou réplica.

Laudo técnico da PETROBRAS juntado aos autos (ID 16664467).

Em decisão de saneamento, foi indeferido o pedido de revogação da Gratuidade de Justiça, e determinada expedição de ofício à empresa para juntar laudo técnico pericial.

Laudos técnicos juntados (ID 20921316, 22608234, 22608236, 22608241).

O autor pugnou por produção de prova pericial técnica nos locais de trabalho.

É o relatório. DECIDO.

À vista do documento ID 16664467, página 2, que indica ter o autor trabalhado em locais diversos, havendo alteração dos setores, e mesmo, de cidade, durante todo o vínculo empregatício junto à PETROBRAS, entendendo inviável a realização de perícia técnica nos referidos locais de trabalho, além do fato de já constar nos próprios autos os laudos periciais relativos a todo o tempo trabalhado pelo autor na empresa, razão pela qual indefiro o pedido de produção da referida prova.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.12.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.04.2011, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Afasto a alegação de falta de prévio requerimento administrativo, uma vez tratar-se de revisão de benefício, devendo ser o pedido analisado juntamente com o mérito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 02.04.1979 a 19.04.2011.

Observo o reconhecimento administrativo do período compreendido entre 01.04.1981 e 30.09.1993 (ID 14728600, página 51), quando da concessão da aposentadoria ao autor, não havendo interesse processual neste sentido.

Quanto ao período de trabalho restante, entendo que os laudos técnicos anexados aos autos (ID 22608234, 22608236, e 22608241) indicam que o autor não foi submetido a quaisquer agentes nocivos durante o transcurso do vínculo.

Na Refinaria Henrique Lage, o autor exerceu a função de auxiliar de suprimentos (02.04.1979 a 31.03.1981), instrumentista (01.04.1981 a 30.11.1986), instrumentista de sistemas (01.12.1986 a 30.09.1993), e técnico de telecomunicações (01.10.1993 a 28.02.2005). À exceção dos períodos de 01.04.1981 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 30.09.1993, em todos os demais períodos não houve exposição do autor a nenhum agente nocivo, razão pela qual não é possível o reconhecimento de tempo especial (ID 22608234).

Na Plataforma Continental de Macaé/RJ (Plataforma P-40), em que o autor trabalhou de 01.03.2005 a 31.08.2008, sua exposição a agente nocivo ruído foi abaixo do limite permitido em lei (75,9 decibéis), uma vez atenuada através do uso de EPI eficaz (ID 22608236).

Na Plataforma de Mexilão (Santos/SP), em que o autor trabalhou de 01.09.2008 a 19.04.2011, na função de técnico de telecomunicações sênior, não houve risco ocupacional específico nos períodos de 01.09.2008 a 24.07.2010 e 11.10.2012 a 08.02.2013. Já no período de 25.07.2010 a 10.10.2012, quando atuou diretamente na plataforma, a exposição a agente nocivo ruído foi abaixo do limite permitido em lei (ID 22608241).

Entendo, portanto, que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 23293701:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005971-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ESTER GOMES LOPES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERMIANO - SP365088, HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo as informações que possui em relação à pessoa de Márcio Nascimento Rosa referente às atividades laborativas do mesmo desde o ano de 2013 até a presente data, bem como a que exiba os proventos percebidos por esta pessoa desde janeiro de 2013.

Pende dúvida sobre o fato de Márcio Nascimento Rosa não ter sido incluído no polo passivo de demanda judicial que versa sobre seu direito individual ao sigilo de dados.

Entretanto, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Por isso, vislumbro tratar-se de processo de competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino** da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se, com urgência, os autos, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON SOARES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, providencie a parte autora, em 15 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que o mesmo se encontra ilegível quanto ao cálculo do tempo de serviço, impedindo a avaliação dos períodos considerados especiais quando da concessão da aposentadoria.

Cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELMA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO JOSE MARTINS - SP366433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 1.000,00.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMIR COSME ALEVI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LEONI ARRUDA DOS SANTOS - SP332850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Sem prejuízo, **oficie-se ao Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve de Caçapava para que cumpra a decisão judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do julgado (proceder a reincorporação do autor e reformá-lo na graduação ocupada na data de seu licenciamento, com o pagamento dos proventos daí decorrentes).

Em igual prazo, **intime-se a parte autora para a apresentação dos cálculos de liquidação**, referentes ao valores em atraso, além dos danos morais e custas e honorários fixados em grau de recurso.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-83.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 14206804:

"(...) VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a propositura da presente ação perante este Juízo, considerando que é domiciliada em Pindamonhangaba/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novamente a Certidão de Casamento da autora, tendo em vista que o documento não está totalmente legível.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERMAC INTERNACIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho o despacho pelos próprios fundamentos. Aguardem-se as informações.

Retifico erro material no despacho e **revogo** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, DANIEL WAGNER DA SILVA - SP324870

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a integral digitalização destes autos, dê-se ciência às partes.

Proceda a secretaria a retificação da classe para Inquérito Policial, bem como a associação destes autos aos autos de nº 0000474-09.2019.4.03.6103.

Ids nºs: 25813166 e 26086421: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do recesso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSAIAS SEVERINO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006609-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-15.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-34.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874

DESPACHO

Providencie a exequente a inserção dos documentos necessários ao processamento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-21.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EXECUTADO: CRC/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

Expediente N° 1961**EXECUCAO FISCAL**

0405425-50.1997.403.6103 (97.0405425-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LANOIR RIBEIRO DA COSTA (SP054458 - RUY JORGE DANCUART)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 98. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c.c. art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0408059-19.1997.403.6103 (97.0408059-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERGIO KIYOSHI UENO ME X SERGIO KIYOSHI UENO (SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifiquei que as apelações interpostas em face da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, foram recebidas somente no efeito devolutivo. Certifico que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, não constando a concessão de efeito suspensivo. DECISÃO PROFERIDA EM 06/11/2019. FLS. 189/190. Trata-se de pedido de redirectionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios. Com efeito, foi proferida sentença na Ação Civil Pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - EREsp 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJe 24.03.2010). Todavia, no caso em análise, não restou a ação, na mencionada ação, a responsabilização pelos débitos relativos ao não pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Contribuição Social - C/SSP, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa executadas (FGSP 200704532 e C/SSP 200704533), não estão expressamente elencadas como de responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas que se pretende a inclusão. Com efeito, a r. sentença proferida na Ação Civil Pública, cuja cópia está acostada às fls. 198/239, e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 240/241), condena solidariamente as sociedades empresárias e os réus envolvidos no cumprimento integral de todas as obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária, elencando os débitos tributários inscritos em dívida ativa de responsabilidade daqueles, não constando no rol dos débitos executados nestes autos, os quais, em parte, sequer ostentam natureza tributária (FGTS), de modo que inviável se mostra o redirectionamento da execução às pessoas indicadas à fl. 190vº com base na r. sentença proferida nos autos do Processo nº 0005122-18.2008.403.6103. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA (SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento processado sob nº 0010137-60.2016.4.03.0000/SP, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conforme cópias de fls. 261/276, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização até o efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003582-56.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MA BOCCARDO PAES ME (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Comunique-se às instituições financeiras os cancelamentos das ordens emitidas às fls. 57/61 oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005837-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADI PRESTACAO DE SERVICO DE GERENCIAMENTO LTDA - ME (SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005852-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLATTOON COMERCIAL LTDA - ME X RUTH DE FATIMA SANTOS SILVA X ARNALDO MATIAS DA SILVA (SP420977 - LAURA KAROLINE AUGUSTO E SP326524 - MARIANA PANERARI CHANG GALVÃO)

Tendo em vista que o pleito formulado às fls. 108/112 não diz respeito à impenhorabilidade do valor construído às fls. 101/102, proceda-se à transferência do montante indisponibilizado, para conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo coexecutado ARNALDO MATIAS DA SILVA (fls. 108/112). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006199-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA SJC AMPOS - ME X ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA apresentou manifestação à fl. 101, postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 105/106, apresentou exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, a consequente extinção da presente ação, bem como a liberação dos valores e veículo bloqueados. Alega, nesse contexto, que deve ser aplicado ao caso a decisão proferida em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.340.553/SC, bem como a súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exceção manifestou-se à fl. 111, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 103. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulada nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra enfecho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: "... é o que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por umano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.). O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados os bens, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

exclusão de seu nome do quadro de inadimplentes. O pleito veio acompanhado dos documentos acostados às fls. 16/59. A exequente, à fl. 61, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para a revisão do lançamento pela Receita Federal do Brasil (RFB). No tocante aos valores percebidos pela empresa GERDAU, informa que a questão já fora analisada na esfera administrativa, tendo sido mantido o lançamento nesse aspecto. O processo administrativo está acostado às fls. 63/75^v. O executado apresentou nova manifestação às fls. 81/82, reiterando os pleitos anteriormente formulados. Às fls. 84/85, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Posteriormente, o executado juntou aos autos demonstrativo dos novos valores apurados após a revisão administrativa (fls. 89/101). A Fazenda Nacional, diante da revisão administrativa do débito, ressaltou a alteração do valor do crédito tributário e requereu o sobrestamento do processo, por se enquadrarem os valores remanescentes nas condições previstas no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, c.c. art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Postula a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após a consulta ao sistema E-CAC, e considerando a redução expressiva do montante devido, o executado foi devidamente intimado a esclarecer se persistia o interesse na exceção anteriormente oposta (fls. 110/111), ocasião em que se quedou inerte. Às fls. 115 e ^v, a exequente, em atendimento à determinação de fl. 113, esclareceu que as compensações realizadas não foram suficientes para quitar o débito, remanescendo, após o devido abatimento, um saldo devedor atual de R\$ 381,01 (atualizado em 04/09/2019 - fls. 116/117). Na oportunidade, reiterou o pedido de suspensão do processo, em razão do baixo valor do débito, bem como requereu, uma vez decorrido o prazo prescricional intercorrente sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do art. 40º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos, as questões apresentadas pelo executado foram objeto de análise na via administrativa e o débito sofreu drástica redução após a revisão pela Receita Federal (fls. 90/101). Diante do novo valor trazido pela exequente e devidamente intimado a informar se persistia o interesse na exceção inicialmente apresentada, o executado quedou-se inerte, restando claro que, com as alterações realizadas, a questão deixou de ser objeto de controvérsia nos presentes autos, remanescendo, desta forma, o débito devido no importe de R\$ 381,01 (atualizado em 04/09/2019 e já considerado o abatimento dos valores relativos às compensações efetuadas). Não se pode olvidar, nesse contexto, que, em razão da Receita Federal do Brasil (RFB) ter reconhecido administrativamente a manutenção de apenas parte do lançamento, haja vista que os rendimentos do INSS foram recebidos acumuladamente, a Fazenda Nacional acabou por reconhecer, nesse ponto, a procedência da alegação apresentada pelo executado (fls. 10/13), o que culminou na expressiva redução do crédito tributário. Destarte, tendo em vista que foi necessário ao executado a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu, repita-se, o motivo que ensejou a redução substancial do crédito tributário cobrado nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado e que se resume, no presente caso, ao montante excluído do débito exequendo, a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Diante do baixo valor do crédito tributário remanescente, e considerando o requerimento da exequente, bem como em consonância ao que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004944-88.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE (SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006725-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Nada a definir correlação ao pleito formulado pelo executado às fls. 83/85, a uma porque foi realizado o desbloqueio integral dos valores, conforme se verifica à fl. 18; a duas porque a cópia juntada à fl. 86 não contém qualquer dado que identifique a origem do bloqueio ou mesmo a conta em que foi realizado. Fls. 80/81. Indeferio nova utilização do BACENJUD, haja vista que desde a formalização do bloqueio de valores à fl. 50, até o presente requerimento formulado pelo exequente, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007699-85.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI DE PAULA SANTOS (SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)

SIDNEI DE PAULA SANTOS pleiteia, às fls. 121/123 e 126, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, argumento de que a conta da Caixa Econômica Federal é usada exclusivamente para pagamentos do programa de habitação, bem como que a do Banco Santander é conta em que recebe seus salários. Alega, outrossim, a adesão ao parcelamento, de modo que os valores devam ser desbloqueados. À fl. 132, o exequente confirmou o parcelamento, realizado em 30/08/2019, requereu a suspensão do feito, bem como ressaltou a possibilidade de liberação de valores em caso de eventual bloqueio posterior à data mencionada. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, o executado não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a alegação de que os valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil. Com efeito, mesmo após ter sido devidamente intimado a comprovar as alegadas impenhorabilidades (fls. 124/125), o executado limitou-se a juntar cópias de e-mails, buscando evidenciar o parcelamento firmado, deixando, dessa forma, de comprovar a impenhorabilidade alegada. No tocante à adesão ao parcelamento, verifico que tal foi efetivada em 30/08/2019 (fls. 127 e 132), ou seja, posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, efetivada em 25/07/2019 (fl. 116/119). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do relator Ministro Mauro Campbell Marques a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, e tendo em vista que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 1.513,57 (um mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestamento), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

000486-57.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SARDA BARBOSA (SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. HELIO ROBERTO NOVO DA COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes na conta indicadas às fls. 203/204. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0404808-61.1995.403.6103 (95.0404808-0) - INSS/FAZENDA X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA (SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao DER, em resposta ao ofício de fl. 348, comunicando o teor desta decisão. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006495-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICANOR GONZAGA DE LIMA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 25 e ^v. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 165/166 e 181. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, a teor do art. 797 do CPC, portanto, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000765-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 19599733: "...2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE ACERCA DAS CONTRARRAZÕES DA UNIÃO - ID 24522086

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, como pleiteado pela parte demandada, uma vez que a matéria debatida não permite à parte autora conciliar.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-37.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOUVEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, MARCOS ANTONIO GOUVEIA

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 20244319), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-66.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ZENILDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 22062451), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-20.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO.

2. Proferida a decisão ID 14445232, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "2" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Observe, portanto, que a CEF, sem responder à decisão desse juízo, deixando de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, prejudica a viabilidade da citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5001856-62.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK.

2. Proferida a decisão ID 14440643, a CEF peticionou, em março de 2019, pedindo dilação de prazo.

3. Em primeiro lugar, o pleito de dilação de prazo, porquanto divorciado da prova do justo motivo para tanto, não pode ser deferido. Em segundo lugar, de março de 2019 até a presente data, transcorreram meses e a CEF não cuidou de cumprir a decisão proferida.

Ou seja, a CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "1" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Observe, portanto, que a CEF, sem responder à decisão desse juízo, deixando de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, prejudica a viabilidade da citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de ADOLFO HENRIQUE DA COSTA.

2. Proferida a decisão ID 19017185, a CEF peticionou (ID 19349780) solicitando que este juízo promovesse pesquisas, a fim de localizar a parte demandada.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu a decisão proferida por este juízo, acima referida.

Foi tentada, sem sucesso, a citação da parte demandada no endereço fornecido, inicialmente, pela CEF.

Não cabe a este juízo a realização de pesquisas para se localizar a parte demandada. É ônus da parte autora apresentar endereço viável à citação da parte.

Observo, portanto, que a CEF, em resposta à decisão desse juízo, não apresenta qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, de modo a viabilizar a citação da parte executada. Mais, não se desincumbe da sua obrigação processual de identificar o paradeiro da parte demandada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 21622588), entrevejo a ocorrência da superveniente ausência de interesse processual, porquanto o benefício pretendido foi implantado.

O questionamento acerca do pagamento dos valores atrasados, conforme suscita a parte autora, não pode ser aceito na presente demanda, porquanto não foi objeto da matéria inicialmente controvertida.

Caberá à parte impetrante promover a referida discussão em demanda própria.

2. Assim, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (=ausência superveniente do interesse processual).

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já conferidos à parte impetrante.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescida dos valores vincendos (estes, poderão ser mensurados com base no recolhimento efetuado no último ano), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais; e

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado por dois diretores da parte autora, observando-se, assim, o disposto nas Cláusulas 7ª e 8ª, Parágrafo único, de seu Contrato Social (ID n. 25487499).

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 25496590 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002148-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVALMESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 21499113 - Tendo em vista a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, entendo por seu desinteresse nesta demanda.

2. No entanto, considerando a ausência de recolhimento previdenciário apresentada pelo Município autor (ID n. 21540492), dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

3. No mais, reconhecendo como válidos os atos praticados nesta ação e as decisões nela proferidas, determino que se intime o MPF para que, no prazo legal (=15 dias), apresente réplica à contestação ofertada pelo demandado (ID n. 15973977, pp. 143/178).

4. No mesmo prazo acima concedido, deverão as partes dizerem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Oficie-se, por fim, à CRTRANS Remoções (ID n. 15974466, p. 68), para que, ciente da determinação de remoção da restrição lançada ao veículo de placa DJJ 8694 (ID n. 15974467, p. 1), comprove o depósito judicial em favor deste Juízo Federal do valor arrecadado em leilão, caso já o tenha realizado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (CRTRANS Remoções - Rodovia Gladys Bernardes Minhoto, Km 41,5, Pedemeiras, Tatuí/SP)

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRAZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o advogado, subscritor da petição ID 19091726, consta como estagiário na procuração ID 8397325 - pág. 1, bem como que a advogada, subscritora da petição inicial (ID 8397322 - pág. 9), está com a inscrição na OAB suspensa, antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

2. Cumprida a determinação contida no item "1", expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão ID 22497835.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LIMA MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos ID 16381447 (= R\$ 131.895,04 – principal e R\$ 6.594,75 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pela União (AGU), consoante ID 25256680.
2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 25532605). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 25257266, 25257268 e 25257270.
Fixo o valor da execução em R\$ 112.333,60 (principal) e R\$ 5.616,68 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2019.
3. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte executada - a União (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos ID 25257268, devidos em abril de 2019.
4. Cumprida pela parte executada a determinação do item "3", dê-se vista à parte exequente.
5. Sem irrisignações, expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
6. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-88.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL LTDA., TOYOBO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601
Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCOS DINIZ, LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 25910622: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Seu silêncio será compreendido como aquiescência à pretensão da parte demandante.
Observe, ademais, que não há como "cancelar a citação da parte demandada", como pede a parte autora, pois a CEF já foi citada e contestou a demanda.
2. Com a resposta da CEF, ou transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora do pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios.

No mais, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006014-95.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO MARTINS

DECISÃO

Competiria à parte interessada a digitalização dos autos físicos e a inserção dos documentos no PJe.

No caso em apreço, a Caixa apresentou petição isolada no PJe, sem juntar qualquer documento que possa amparar a prolação de decisão por este Juízo.

Ademais, consultando o sistema processual, verifica-se que os autos físicos foram arquivados por ausência de manifestação da parte.

Por conseguinte, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução no estado em que se encontra, indefiro o pedido formulado na petição ID 19256836 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

DECISÃO

1. ID n. 16267110 - Indefiro, com fulcro no artigo 464, §1º, I, do CPC, o pedido de realização de prova pericial contábil, apresentado pela parte autora, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

2. Esclareça-se, no mais, que todas as insurgências apresentadas pela parte autora dizem respeito aos parâmetros das taxas de juros e consectários previstos no contrato discutido, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito e quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, como prescreve o artigo 355, I, do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 14574506, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 14833508).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento da inicial, calcado na incorreta consignação do valor da causa.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-14.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18384363), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-88.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BERCIAL SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA., MARCOS EDUARDO BERCIAL, JULIANA VIEIRA BERCIAL

SENTENÇA

1. Em resposta às decisões IDs 4767267 e 15852659, a parte autora peticionou com documentos. Sua última manifestação, de junho de 2019, foi no sentido de pedir prazo complementar para cumprimento do decidido

Em primeiro lugar, na medida em que o pleito de prorrogação do prazo está totalmente divorciado da prova do justo motivo, conforme determina o CPC, não há amparo legal para o seu deferimento. Por outro lado, de junho até a presente data transcorreram vários meses e a parte não tratou de cumprir as decisões.

2. Anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo que a demanda noticiada no documento ID 3735309 não afeta, processualmente, o andamento da presente demanda.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu as decisões proferidas.

Não há como este juízo concluir, apenas com base nos documentos acostados a estes autos, que aquela ação não tem qualquer correspondência com a presente demanda.

Enfim, sem a parte atestar a inoccorrência de obstáculo processual ao prosseguimento da presente ação, como ficou determinado, impede que este juízo verifique a ocorrência dos pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-55.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MORONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação ID 15305611, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, dê-se baixa.

3. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-32.2019.4.03.6139
IMPETRANTE: JOSIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARAÚJO - SP101163
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 21788624), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-84.2017.4.03.6110
AUTOR: JUNDIA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Após, regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Se não, voltem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-19.2017.4.03.6110
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Após, regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Se não, voltem-me conclusos.
3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CAIXA, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Sem prejuízo, procedida a retificação da autuação (=cumprimento de sentença).

6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOEL DA SILVA FRANCO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JOEL DA SILVA FRANCO, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 250359110003611100 e 250359110003727663.

Por meio das petições IDs 3126155 e 21843282 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência do presente feito, ante o falecimento do réu.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (IDs 3126155 e 21843282), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004132-32.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Alameda Caçapava, 60, Jardim Saira, SOROCABA - SP - CEP: 18085-250

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Preliminarmente, recolha a parte exequente as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação [1].
3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
7. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei nº 6830/1980, alterada pela Lei nº 13043/2014 e Código de Processo Civil 2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-21.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO ALVES DE FREITAS - ME, LEANDRO APARECIDO ALVES DE FREITAS

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003913-87.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003963-16.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I. C. ILUMINACAO LTDA - ME, GISELY MORAIS ROCHA BARBOSA, RAFAEL SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003887-89.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003881-82.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUAHTEX SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, MAIRA TERRA SANTOS, CAIO TERRA SANTOS

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-28.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RENATA SARAIN BRANCO DE ARAUJO, NICOLE D'ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços da coexecutada RENATA, tendo em vista que a providência compete à parte exequente.

2. No mais, considerando a interposição de Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE SAMPAIO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face da sentença de fls. 481 a 496v, a sentenciada, por seu defensor, apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão e de contradição na sentença. Requer a aplicação dos efeitos infingentes aos embargos, com vistas à absolvição da embargante. 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença condenatória. 2.1. A sentença prolatada não apresenta as omissões apontadas pela embargante. Todas as alegações formuladas pela defesa, ao contrário do que sustenta a embargante, foram devidamente apreciadas por este Juízo, como se pode observar nos fundamentos da sentença. No tocante à alegação de que os recolhimentos não foram efetuados por insuficiência de recurso, aliás, a sentença dedicou boa parte do tópico 4.1 à análise de tais alegações e de todos os documentos apresentados pela defesa (fls. 488v a 490). Foram, também, analisadas e rechaçadas, expressa e fundamentadamente, as arguições de que as informações prestadas pela contabilidade não corresponderiam à realidade e de que não houve intimação da ré, na esfera administrativa, para prestar esclarecimentos ao fisco (fls. 487v e 484/484v, respectivamente). As alegações da defesa têm, sem sombra de dúvida, o único intuito de modificar o dispositivo da sentença. 2.2. Também não se verifica a contradição sustentada pela defesa. A situação da nulidade da primeira sentença proferida (fls. 428 a 441), vício oriundo de ato processual a ela anteriormente elaborado, foi expressamente tratada na sentença de fls. 481 a 496v, especialmente na sua parte introdutória (item 1, fls. 481-3), mas também no transcorrer da sentença. A decisão de fl. 457, ao contrário do que alega, conferiu o prazo para que as partes dissessem se os documentos de fls. 445/455 teriam sido por elas juntados e em que fase processual, especialmente se em sede de alegações finais. Nesse aspecto, não há que se falar em ausência de intimação para que a defesa se manifestasse pontualmente sobre a falta de documentos. Aliás, caberia à defesa, se assim entendesse necessário, apresentar eventuais documentos faltantes nos autos, como, ademais, consignei no item 1.1 da sentença proferida (fl. 482); além de se constituir uma alegação divorciada de qualquer elemento de prova, caso existissem outros documentos, saberia a defesa, por certo, enumerá-los - porque a defesa tem o controle do que apresenta em juízo - e, ainda, poderia tê-los juntado no prazo concedido por este juízo para os esclarecimentos das partes (fl. 457). Não há, assim, qualquer nulidade na prolação da sentença de fls. 481/496.2.3. Finalmente, saliento que todos os documentos apresentados pelas partes foram apreciados no momento da prolação da sentença de fls. 481/496. Observe-se que os documentos novos (de fls. 445/455), quando apreciados, foram expressamente citados, destacados do texto da sentença (negritos), como se verifica, por exemplo, das fls. 483, 489, 489v e 490. A sentença não apresenta, portanto, as nulidades alegadas pela parte embargante. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infingente - aliás, expressamente pretendido pela sentenciada (fl. 504, item 2.3) - de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. Indefiro a remessa dos autos ao MPF, para resposta aos embargos, como pede a defesa, por dois motivos: a) em primeiro lugar, não existe tal previsão no CPP; b) em segundo lugar, caso se entenda pela incidência, como norma subsidiária, do CPC, a remessa ainda seria desnecessária, porquanto não vislumbrei a hipótese de eventual acolhimento dos embargos com a implicação da modificação da sentença embargada (=requisito legal para vista à parte contrária - art. 1.023, Parágrafo Segundo, última parte, do CPC). 5. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-24.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

Nome: PLASTPARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 20, - até 4192/4193, IPORANGA, SOROCABA - SP - CEP: 18087-101
Nome: JOSE NIVALDO SILVA
Endereço: MARIA MORON MORAD, 53, GRANJA OLGAIL, SOROCABA - SP - CEP: 18017-196
Nome: MARCIO CASERTA FARIAS
Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 71, APTO 101, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18017-368
Nome: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS
Endereço: DAS GARDENIAS, 1, LT3 QD 17 CITY, ITU - SP - CEP: 13308-643
Nome: CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS
Endereço: RUADIAS BATISTA, 59, VILA SANTARITA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-040

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR CLETO CAPELA - ME, ADHEMAR CLETO

Nome: ADHEMAR CLETO CAPELA - ME
Endereço: RUA CORONEL GUILHERME FRANCISCO WINCLER, 186, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Nome: ADHEMAR CLETO
Endereço: RUA CORONEL GUILHERME FRANCISCO WINCLER, 186, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 19021057), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006462-02.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORADO BRASIL LTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrada ofereceu Embargos de Declaração (Id 24915837) em relação à decisão Id 24226161, alegando omissões concernentes à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e à necessidade de atualização da taxa SISCOMEX pelos índices oficiais.

Resposta da embargada, Id 25741277.

Primeiramente, deixo de apreciar a questão referente à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada uma vez que se trata de questão de mérito que será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Em relação à questão de atualização da taxa SISCOMEX, verifico que há necessidade de aperfeiçoar a decisão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de integrar a decisão embargada, Id 24226161, da forma que segue:

“(…)

Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia ser realizado em conformidade com índices oficiais.

Assim, há possibilidade de atualização monetária da taxa SISCOMEX fixada na Lei nº 12.016/2009, porém, tal atualização e os respectivos valores devem ser definidos por ato do Poder Executivo.

Não tendo sido editado nenhum ato para correção do valor da referida taxa pelo Poder Executivo, deve prevalecer o valor inicialmente fixado na lei acima mencionada.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

(…)

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004532-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 25597922) e pela impetrante (Id 24718429), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000595-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que AR não retomou, cumpre-se integralmente o despacho (Id. 4749484), expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço da inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000916-63.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RINALDO DAVID DA SILVA

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003102-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005147-70.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001057-82.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARIANE ISIS DE LARA COSTA

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005271-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000814-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SONARA DE CASSIA CARNIELLI QUIRINO

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005995-57.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE - SP117996

EXECUTADO: LUCIANE DE ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001581-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGUSTO JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007474-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZAQUEU ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja dado andamento ao requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 13/03/2019, sob nº 215373592.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SONIA MARIA AMARO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SONIA MARIA AMARO MIRANDA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.680.708-3).

Relata que requereu em 18.12.2018, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas, teve o pedido negado ao argumento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições. No entanto, segundo alega a impetrante, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer períodos em que a segurada gozou do benefício de auxílio doença – 25.06.2002 a 24.07.2002, 26.03.2009 a 11.11.2009, 23.11.2011 a 10.06.2012 e 05.09.2012 a 04.04.2018.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-16282912 e 16282931.

Decisão de Id-16315502 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Informações da autoridade impetrada foram acostadas nos documentos de Id-18813161 e Id-1881317.

Decisão de Id-18844933, deferiu a medida liminar requerida “: No mesmo ato foi deferida parcialmente a medida liminar requerida “ para DETERMINAR a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.680.708-3), com a inclusão dos períodos de 25/06/2002 a 24/07/2002, 26/03/2009 a 11/11/2009, 23/11/2009 a 30/04/2010, 10/12/2011 a 10/06/2012, 05/09/2012 a 04/04/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-19043360.

Despacho de Id-21434759, determinando a intimação pessoal da autoridade impetrada para cumprimento da ordem mandamental proferida na decisão liminar no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa.

No documento de Id-22064164, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no documento de Id-22456195.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que não podem ser considerados na contagem os períodos em que a impetrante se manteve em gozo de auxílio doença.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento de Id-16282928, pág. 6, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 20.03.2014. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-16282928, pág. 39 e seguintes, a impetrante verteu contribuições previdenciárias ao regime geral de 01.12.1999 a 21.10.2002, de 01.03.2004 a 20.12.2004, e a partir de 25.01.2005 até 09.2012, 01.10.2018 a 30.11.2018, intercalando lapsos de gozo de auxílio doença – de 25.06.2002 a 24.07.2002, 26.03.2009 a 11.11.2009, 23.11.2009 a 30.04.2010, 10.12.2011 a 10.06.2012, 05.09.2012 a 04.04.2018.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurador esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)

Decreto nº 3.048/99:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

Sobre o tema, a jurisprudência sinaliza conforme ementas seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE.

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual não se verifica ser o caso de reexame necessário.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF-3, Nona Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2305224 / SP, Processo: 0014714-86.2018.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Julgamento: 15.08.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.08.2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº.8.213/91, assim estatuiu: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº.8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº.9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº.8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinou "que a Lei nº. 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso".

8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.

9. Incidente não provido.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Processo: 200950510002455 – Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF - DJ 30/11/2012)

Na esfera da exposição acima, considerando que há registro do retorno da impetrante à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, poderão ser contemplados na contagem do tempo de carência, visando a sua aposentadoria por idade, os interregnos de 25.06.2002 a 24.07.2002, 26.03.2009 a 11.11.2009, 23.11.2009 a 30.04.2010, 10.12.2011 a 10.06.2012, 05.09.2012 a 04.04.2018.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência na data da DER – 18.12.2018, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.680.708-3), com a inclusão dos períodos de 25.06.2002 a 24.07.2002, 26.03.2009 a 11.11.2009, 23.11.2009 a 30.04.2010, 10.12.2011 a 10.06.2012, 05.09.2012 a 04.04.2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013683-44.2007.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: DEBORADANIELA BARBOSA FAGUNDES, ANGELA MARIA MAXIMO

Advogado do(a) RÉU: DEBORADANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266

Advogado do(a) RÉU: GENTIL PITALUGA FILHO - SP56801

DESPACHO

Petição Id 25890848: a digitalização dos autos físicos deve ser integral.

Dessa forma, cumpra a executada o determinado no despacho Id 25774935, promovendo a digitalização integral dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem providências, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7551

EXECUCAO FISCAL

0009317-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP em face de ANTONIO CARLOS NOGUEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009391-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VAN GOGH S/C LTDA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de VAN GOCH SC LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE LOURDES BUENO DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006874-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAULO MARTINS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos emanalise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante desconto em folha de pagamento, dos valores pagos administrativamente a título de progressão de carreira da Classe A, Padrão 1 para Classe A, Padrão 3.

Relata a parte autora que é servidor público federal, ocupante do cargo público de Técnico Judiciário, área Administrativa, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desde 17.10.2016.

Aduz que na data de 20.04.2017 fez pedido administrativo junto ao aludido Tribunal visando ao reconhecimento da data de 27.08.2014 como termo inicial de seu ingresso no serviço público para fins de progressão de carreira, estágio probatório, estabilidade, férias e efeitos financeiros, uma vez que em 27.08.2014 tinha ingressado, mediante concurso público, em idêntico cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região onde permaneceu até 16.10.2016, e, assim, ocupa o mesmo cargo em continuidade desde 27.08.2014, embora em Tribunais distintos.

Alega que o TRT da 15ª Região deferiu o seu reposicionamento na carreira. No entanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT entendeu que não há possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço em outro tribunal, para fins de reposicionamento na carreira e, assim, proferiu decisão determinando a desconstituição da decisão proferida pelo TRT da 15ª Região.

Relata que a Secretária do CSJT encaminhou para o TRT da 15ª Região cópia da citada decisão. O TRT da 15ª Região, ao seu turno, expediu ao autor o Ofício CPAG/SPS nº 282/2019, determinando que o autor devolva ao erário o valor de R\$ 21.851,63 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), recebido a título de diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional na carreira.

Juntou documentos entre Id-24451807 e Id-24451812. Emenda à inicial em Id-25551497 e Id-25551499.

É o que basta relatar.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se, no presente caso, que foi proferida decisão administrativa pelo TRT da 15ª Região favorável ao autor quanto ao reposicionamento da classe e padrão no cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, em razão do autor de ter ocupado anteriormente, sem descontinuidade, cargo idêntico em outro Tribunal, isto é, no TRT da 2ª Região. Posteriormente, aludida decisão foi desconstituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT o qual entendeu que não há possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço em outro tribunal, para fins de reposicionamento na carreira.

Nesse passo, tendo em vista a boa-fé do autor, aliada à natureza alimentar das importâncias acionadas de indevidas, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao arário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**
4. **Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.**
5. Recurso especial não provido. **(destaquei)**

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ: 10.10.2012, DJe: 19.10.2012, Tema 531)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes: AgInt no REsp. 1.742.684/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018; REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018.**
2. Somente se admite a repetição de valores recebidos da Administração, em virtude de erro operacional, quando a situação se mostra irrazoável, como, por exemplo, quando a quantia é tão elevada que não poderia, de forma alguma, ter passado despercebida ao recebedor.
3. **Agravo Interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento (destaquei)**

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1412415/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 06.11.2018, DJe: 16.11.2018)

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando a ré que se abstenha** de efetuar qualquer cobrança ou desconto na remuneração do autor visando ao ressarcimento das parcelas recebidas a título de diferenças remuneratórias afetas à progressão funcional do autor na carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, durante o interregno de janeiro de 2017 a agosto de 2019, na importância de R\$ 21.851,63 – vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos (processo n. 0000199-21.2017.5.15.0895 – Ofício CPAG/SPS n. 282/2019 da Coordenadoria de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006230-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDEMIR GOMES DO CARMO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido revisão de tempo de contribuição, protocolado em 14/09/2018 sob nº 792493913.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 23431180 a 23431185.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 25923042/25923712, afirmando que o requerimento foi analisado em 08/2019, foram solicitados documentos ao segurado, que já foram apresentados e, o processo foi encaminhado para análise técnica da perícia médica. Informa ainda, que a perícia médica não faz parte da estrutura do INSS, estando subordinada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 14/09/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/10/2019, decorreu mais de 01 ano.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que, apesar do impetrado não mencionar nenhum prazo para finalização dos procedimentos, houve andamento do processo administrativo.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão de tempo de contribuição requerido pelo impetrante, protocolado sob nº 792493913, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000737-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-21986220, ao argumento de que restou contraditória.

Insurge-se com relação à condenação recíproca em custas e honorários de sucumbência, a despeito do reconhecimento da maior parte dos pedidos da parte autora, ora embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisum*, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

(...)

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). (...)”

No mais, permanece a sentença de Id-21986220 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001240-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITADA SILVA

PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-23053230, ao argumento de que restou contraditória.

Insurge-se com relação à condenação recíproca em custas e honorários de sucumbência, a despeito do reconhecimento dos pedidos da parte autora, ora embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisum*, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

(...)

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). (...).”

No mais, permanece a sentença de Id-23053230 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-62.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ELISA ROCHA CADENA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 21980942.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que julgou a ação improcedente “sob o argumento de que o benefício revisando foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, e a decisão do STF no RE 564.654 é inaplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, o que não guarda qualquer sintonia com as recentes decisões e com o RE 564.354”. Ademais, sustentou que a “sentença antecipou-se ao entender pela improcedência da ação sem antes determinar a remessa dos cálculos a Contadoria, tal qual requerido na petição inicial”.

Intimado nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou em Id-25322034 pela rejeição dos embargos declaratórios, ao argumento que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A sentença ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca da impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE n. 564.354 no tocante aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988, caso destes autos.

Por oportuno, colaciono o seguinte excerto da aludida sentença:

[...]

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituíam em limitadores nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício”.

Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-21980942, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **NORBERTO SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: **102.100.731-2**, visando a angariar renda mensal mais favorável.

Aduz que a sua aposentadoria foi concedida em 13.03.1996, com renda mensal inicial de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício previdenciário, com o reconhecimento de contribuições recolhidas antes de 07/1994, as quais não foram incluídas no CNIS, assim como que a autarquia previdenciária enquadre os períodos insalubres na sua aposentadoria, conforme demonstrados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que instruíram a exordial.

Alega que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que pleiteia a correção do benefício praticamente desde a data da sua concessão.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id-11255956 a Id-11255971.

Despacho de Id-1315505 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Por seu turno, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS apresentou contestação em Id-1517601. Preliminarmente, sustentou que a inicial é inepta quanto à revisão dos enquadramentos de atividade nociva para fins de conversão. Ademais, alegou que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 (dez) anos da data da propositura desta ação e, portanto, seu direito à revisão foi alcançado pela decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. No mérito, rechaçou os pedidos da parte autora.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora busca por meio desta ação o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. **102.100.731-2**, DER em 17.01.1996 (Id-16654749), visando à obtenção de rendimento mais vantajoso.

Ocorre que, neste caso, o direito do autor à aludida revisão foi atingido pela decadência.

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo de decadência para o segurado pleitear a revisão da concessão do benefício. O prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício surgiu na 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, fixando-o em 10 (dez) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu nova redação ao *caput* do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, reduzindo o prazo decadencial de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Por seu turno, com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos, sendo que a mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 10.839/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, julgado pelo plenário, sob o regime do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), em 16.10.2013, publicado em 23.09.2014, decidiu que é legítimo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefício já concedido, inclusive para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*
 - 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*
 - 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*
 - 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*
 - 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*
- (STF, Plenário, RE n. 626.489/SE, Data do julgamento: 16.10.2013, Data da publicação: 23.09.2014)*

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997, destaco o seguinte trecho da mencionada decisão do c. STF no RE n. 626.489/SE:

(...)

24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Ora bem: tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1º de agosto daquele mesmo ano.

(...)

No presente caso, como o benefício previdenciário foi concedido em 17.01.1996 (DER – Id-16654749), o direito do autor em obter a revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 01.08.2007, considerando o termo inicial em 01.08.1997.

A presente demanda, por sua vez, somente foi ajuizada em 01.10.2018, isto é, mais de 11 (onze) anos após a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício.

Dessa forma, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a **decadência** do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/102.100.731-2**), nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios fixados por decisão transitada em julgado nos autos físicos n. 0006855-51.2015.403.6110.

O INSS não se opôs ao pagamento exigido, conforme manifestação de Id-14618128.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito devido, o valor foi liberado conforme extrato de Id-20903853.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios fixados por decisão transitada em julgado nos autos físicos n. 0000362-83.2000.403.6110 (Id-4519635).

A União não se opôs ao pagamento exigido, conforme manifestação de Id-7028153.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito devido, o valor foi liberado conforme extrato de Id-20884021.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 23033996.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, uma vez que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial somente após o trânsito em julgado da decisão, em razão do autor manter vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afastaria a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Intimado nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS se manifestou em Id-256326947 pela rejeição dos embargos declaratórios, ao argumento que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela específica, transcrevo o dispositivo da sentença ora embargada, nestes termos:

“[...]”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de **01.07.1991 a 30.11.2016** como exercício de atividade especial e à **concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor HAROLDO FRANCISCO BATISTA, na data da DER – 12.01.2017, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.**

[...]” (destaquei)

Portanto, não comporta aceitação o pleito do embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-23033996, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-22.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDELTON FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POVOASPOSITO - SP198016-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição indébito, ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor visa às restituições dos valores retidos na fonte pagadora relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidentes sobre as verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade de serviço, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.10.2009 (fl. 176 – Id-17920842).

Em Id-17920843, às fls. 221/235-verso, foram acostadas cópias do parecer e dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, assim como da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, afetos aos autos de embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110, com trânsito em julgado em 07.03.2017.

Decisão de fl. 238 (Id-17920843) determinou que na expedição de requisição de pequeno valor (fl. 236) constasse a ressalva de que os valores deveriam ser depositados em juízo para garantir o pagamento à União Federal dos honorários advocatícios fixados no citado processo de embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110.

Em Id-19343257, constam cópias do requerimento formulado pela União acerca do cumprimento da decisão que condenou o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, assim como da decisão proferida no processo de embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110 (fl. 90) determinando que a execução seja processada nestes autos, com o consequente arquivamento do multicitado processo de embargos à execução.

À fl. 248 (Id-17920843) consta certidão acerca da notícia do falecimento do exequente Edelson Fernandes de Freitas.

O exequente Edelson Fernandes de Freitas, ao seu turno, faleceu em 28.07.2018, consoante as cópias das certidões de óbito de fls. 255 e 259.

Às fls. 256/271 consta o pedido de habilitação de herdeiros, formulado pela sra. Maria de Fátima Diniz de Freitas, viúva do exequente, e pelos filhos do casal: Marcelo Ricardo Diniz Freitas, Marco Antonio Diniz Freitas e Márcia Diniz Freitas de Oliveira.

A União se manifestou à fl. 275 (Id-17920843), sem oposição à habilitação requerida. Por sua vez, insurgiu-se em face do pedido da assistência judiciária gratuita formulado pelos habilitandos, uma vez que a decisão determinando o pagamento de honorários advocatícios devidos à União já transitou em julgado e serão descontados dos valores que os habilitandos receberão.

Em Id-18610653 foi acostada certidão do INSS acerca de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, no caso a requerente Maria Fátima Diniz de Freitas, viúva do exequente.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do autor, ora exequente, Edelson Fernandes de Freitas, cujo passamento ocorreu em 28.07.2018, foi comprovado nos autos, consoante cópias das certidões de óbito de fls. 255 e 259.

Pela documentação acostada em Id-17920843 (fls. 260/271) e em Id-18610653 verifica-se que a requerente Maria de Fátima Diniz de Freitas é viúva do falecido exequente e é a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte junto ao INSS.

Nesses termos, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 6.858/1980, assim como o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** da requerente **Maria de Fátima Diniz de Freitas**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

No tocante ao pleito visando à concessão da assistência judiciária gratuita, nota-se que houve decisão transitada em julgado nos autos embargos à execução n. 0007989-55.2011.4.03.6110 condenando o autor, o finado exequente, ao pagamento de verba sucumbencial. Ademais, não houve impugnação do exequente acerca do valor apresentado pela União naqueles autos de embargos à execução.

Dessa forma, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor devido à União a título de honorários advocatícios, consoante os cálculos relacionados em Id-19343257. Após, o valor deverá ser recolhido por meio de guia DARF, sob o código 2864 – honorários, conforme requerido pela União.

Recolhido o valor devido à União, no tocante ao restante do numerário depositado em juízo, expeça-se alvará para levantamento em nome da sucessora ora habilitada Maria de Fátima Diniz de Freitas, intimando-a de que o alvará terá validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

Comprovado o levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000357-43.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 733/1720

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id.19255819), indefiro o requerimento, tendo em vista que já houve citação da executada no endereço apresentado pela exequente na inicial (id. 5448924).

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens para garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000317-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE SEVERINO DE PROENCA - ME, JOSE SEVERINO DE PROENCA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19263795), indefiro, por ora, o requerimento, tendo em vista que não se esgotaram as diligências de localização de bens em nome da executada.

Abra-se nova vista à exequente para que apresente bens da executada para garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000487-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 19010817). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000889-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GESSICA DE CASSIA MORAES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 19009190). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001853-10.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: AMANDA CHARLENE OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (ids. 19016333 e 19017253). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000821-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19043326), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determine a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000232-12.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755

EXECUTADO: ISRAEL CORDEIRO ROCHA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 19026279), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determine a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006091-38.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante PNEUS SARAPUI COMÉRCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 23602225) em face da decisão de Id 23303934, que determinou o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a ora embargante que a referida decisão é omissa, na medida em que não houve apreciação judicial do argumento relativo à possibilidade de concessão da medida liminar, uma vez que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que “A suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/15, não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos...”, conforme requerido na inicial.

Resposta do impetrado aos embargos declaratórios no Id 25086283.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada asseverou que a questão discutida nestes autos é idêntica àquela tratada nos Recursos Especiais n. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS, os quais foram afetados pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1008), com a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

De fato, embora a impetrante o tenha requerido, não houve apreciação da questão relativa à apreciação da medida liminar mesmo diante da determinação de suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia repetitiva delimitada no Tema 1008, assim descrita “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Incorreu, portanto, em omissão a decisão embargada.

DISPOSITIVO

Do exposto, reconhecida a omissão na decisão embargada, **ACOLHO** os embargos de declaração (Id 23602225) para suprir a omissão verificada e para que a decisão de Id 23303934 passe a contar com o seguinte acréscimo em sua fundamentação:

“No tocante à pretensão de apreciação da medida liminar mesmo que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, não tem razão a impetrante.

A impetrante fundamenta seu pedido em precedente do STJ, emanado de Questão de Ordem em Proposta de Afetação ao Rito dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp 1657156/RJ), na qual o Min. Relator Benedito Gonçalves asseverou que “a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.”

Tal posicionamento, contudo, não torna obrigatória a apreciação de requerimentos de medida liminar em situações como esta, mas sim enfatiza que a suspensão do processo determinada pelo art. 1.037, inciso II do CPC não exclui a apreciação de medidas de urgência, conforme o seguinte excerto da ementa da referida Questão de Ordem:

“Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.”

Os arts. 300, 313, 314, 976 e 982, § 12º do CPC, por seu turno, dispõe que:

“Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, **determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável**, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

[...]

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o **pedido de tutela de urgência** deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.” (destaquei)

Vê-se assim, de forma inequívoca, que o precedente do STJ se refere à possibilidade excepcional de apreciação de **medidas urgentes**, assim entendidas aquelas que possam acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, como aliás, consta expressamente do referido *decisum*.

Esta não é a hipótese dos autos, em que a impetrante formula pedido de medida liminar para deixar de recolher tributo, pleito esse que não se reveste dos requisitos de urgência que propiciem a sua apreciação de forma excepcional durante a suspensão do processo, sendo, pois inaplicável neste caso o precedente emanado na QO na ProAIR no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada no Id 23303934.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002615-60.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TATUI, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETH PRADO ALVES

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa foi recebida pelo Juízo em 26/02/2019, conforme decisão proferida no Id 14767025, em face da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, da justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Considerou o Juízo, ademais, que a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato ímprobo nela capitulado, bem como a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/1992.

Citados os réus, estes apresentaram suas contestações.

O réu LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO apresentou contestação no Id 17208541, arguindo, como matérias preliminares, a impugnação do valor da causa, a necessidade de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, a necessidade de revisão do conteúdo da decisão que recebeu a petição inicial da ação, a fim de que sejam apreciados os “argumentos aduzidos pelo requerido em sua defesa prévia” e, por fim, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

A ré NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. apresentou sua contestação no Id 17229136, sustentando, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, rechaçou os argumentos expendidos na petição inicial e pugnou pela improcedência da ação.

O Município de Tatuí, na condição de terceiro interessado, manifestou-se sobre as contestações dos réus no Id 17605904, argumentando que “as contestações apresentadas pelos requeridos não abalam os fundamentos e provas apresentadas no pedido do Ministério Público, devendo a ação ser julgada procedente.”

Réplica do Ministério Público Federal no Id 18800650, na qual rechaça as preliminares aventadas pelos réus e requer o prosseguimento do feito até o julgamento final, com a condenação dos réus nos termos da petição inicial.

A União, também na condição de terceiro interessado, manifestou-se no Id 19480090, “aderindo às considerações tecidas pelo Parquet federal.”

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (Id 19498316), o Município de Tatuí (Id 19674103) e o Ministério Público Federal (Id 20201547) nada requereram. A União não se manifestou.

A ré NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. Requereu a produção de prova pericial, prova testemunhal e prova documental (Id 19793794).

O réu LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, por seu turno, requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. Requere, ainda, que o Juízo proceda à fixação dos pontos controvertidos, conforme art. 357 do CPC/2015 (Id 20084365).

É o que basta relatar. Decido.

Neste momento processual, impende analisar as questões preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O réu LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO impugna o valor atribuído à causa, argumentando que o valor de R\$ 28.520.000,00, correspondente ao montante integral do contrato e respectivos aditivos não corresponde ao ressarcimento de eventual dano ao erário.

Alega que é descabido o pedido de ressarcimento ao Erário fundado em dano hipotético (presumido) e que o pedido de nulidade do contrato e dos aditivos não pode gerar automaticamente uma imposição de ressarcimento integral do dano que, se existente, deve ser mensurado confrontando-se com a parcela dos serviços efetivamente prestados, a fim de corresponder ao real conteúdo patrimonial perseguido que deve nortear o valor dado à causa.

Aduz que o autor desta ação civil de improbidade administrativa não expôs objeção quanto à efetiva prestação de serviços de merenda escolar e tampouco informou, de forma concreta, qualquer prejuízo aos cofres públicos e que, portanto, é desarrazoada e injusta a atribuição do valor da causa correspondente à totalidade do repasse da verba federal. Requer que o valor da causa seja corrigido de ofício e por arbitramento, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.

O valor atribuído à causa em ação de improbidade administrativa deve contemplar todos elementos de natureza econômica pleiteados, aí incluídos os valores relativos à reparação do dano causado ao erário, a parcela correspondente ao enriquecimento ilícito e a multa civil.

No caso dos autos foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.520.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos e vinte mil reais), que corresponde ao montante integral pago à ré NUTRIPLUS pelo Município de Tatuí, administrado à época pelo réu LUIZ GONZAGA, que ocupava o cargo de prefeito municipal, em razão do contrato e dos aditamentos celebrados por conta da Concorrência Pública n. 02/2005, os quais o autor reputa inconstitucionais e ilegais.

Sendo assim, correto o valor atribuído à causa, considerando que o dano ao erário apontado pelo autor da demanda corresponde ao valor integral pago em razão dos aludidos contrato e aditamentos.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não se sustenta, mormente porque este Juízo já procedeu ao exame de sua admissibilidade, conforme decisão proferida no Id 14767025, deliberando pelo recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista o conjunto probatório existente e que os fatos descritos se amoldam, em tese, a ilícito de improbidade administrativa.

No tocante às alegações de necessidade de reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e de revisão do conteúdo da decisão que recebeu a petição inicial da ação, a fim de que sejam apreciados os “argumentos aduzidos pelo requerido em sua defesa prévia”, estas não se sustentam, eis que as referidas decisões estão devidamente fundamentadas e não houve a indicação de qualquer fato novo que pudesse infirmá-las. O réu LUIZ GONZAGA, ademais, não interps o recurso competente no momento oportuno, estando, portanto, precluso o direito de impugnar a aludidas decisões.

PRESCRIÇÃO

A preliminar de prescrição arguida pela ré NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. também deve ser rejeitada.

Alega a ré NUTRIPLUS que por ser particular/terceiro que supostamente tenha concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa do agente público, não se lhe aplica o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso I da Lei n. 8.429/1992, mas sim o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.

Alega ser inaplicável o disposto no art. 23, inciso I da Lei n. 8.429/1992, uma vez que este fixa em cinco anos o prazo prescricional, contados do término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, devendo de incluir nessa regra o particular/terceiro que não possui nenhum vínculo de natureza pública. Argumenta, assim, que em relação a si deve ser contado o prazo prescricional quinquenal da data do fato, de acordo como Decreto n. 20.910/1932.

Sem razão, contudo, a ré NUTRIPLUS.

A Lei n. 8.429/1992 dispõe que:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

[...]

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;”

Vê-se, assim, que o prazo prescricional aplicável à espécie, seja em relação ao agente público ou àquele que, mesmo não sendo, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, é de 5 (cinco) anos contados do término do exercício do mandato.

Essa é a situação que se verifica nos autos, tendo em vista que a ré NUTRIPLUS, pessoa jurídica de direito privado, em tese concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou de forma direta, segundo as imputações constantes da petição inicial desta ação civil de improbidade administrativa.

Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição alegada pela ré.

Por outro lado, dispõe o § 2º do art. 357 do Código de Processo Civil que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV desse artigo, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Deve-se considerar, ainda, o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Do exposto, **REJEITO** todas as questões preliminares arguidas pelos réus em suas contestações e **DETERMINO** a intimação dos réus, do Ministério Público Federal e dos assistentes Município de Taubaté e União, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, nos termos dos incisos II e IV do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 25481152 a 25481154).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, na qualidade de incorporadora da empresa **UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA**, (CNPJ nº 49.371.313/0001-45), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo “determinar à Autoridade Impetrada receba e defira o pedido de quitação antecipada realizado pela Impetrante, mantendo-se todos os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 e MP nº 651/2014, consequentemente, o crédito tributário em questão seja extinto em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; a.1) Subsidiariamente, caso não seja concedida a liminar inaudita altera pars, seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido em decorrência do indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, porquanto presentes os requisitos legais, a fim de que tais valores não sejam óbice na emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, devendo a Autoridade Coatora abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito até decisão final, tais como o protesto ou a inclusão no débito no CADIN Federal”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de alimentos e medicamentos para uso veterinários, tendo incorporado, em 2014, a empresa **UNIVETS/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA**, tomando-se responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias decorrentes da operação societária, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Afirma que, após a incorporação da empresa, foi editada a MP 651/2014 (convertida posteriormente na Lei nº 13.043/2014), que permitia, por meio de seu artigo 33, a quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e mandamento, mediante a utilização dos créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz que, para que todos os tributos da UNIVET fossem efetivamente regularizados, em 11/2014, a impetrante requereu a quitação antecipada do parcelamento existente à época por meio do preenchimento do Anexo III da MP 651/2014.

Assevera que, naquela ocasião, requereu a quitação dos débitos relativos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no importe de R\$ 1.926.486,82, e em cobrança na Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 525.054,89, totalizando no requerimento de quitação antecipada o valor de R\$ 2.451.541,71.

Anota que quitou o saldo remanescente do parcelamento com R\$ 857.405,94, pagos em espécie, e o restante como o valor existente de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no importe de R\$ 1.594.135,77. No entanto, decorrido quase cinco anos desde a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), a Receita Federal do Brasil notificou a Impetrante informando que o valor indicado na base de cálculo negativa de CSLL e Prejuízo Fiscal não seria suficiente para quitação integral dos débitos, motivo pelo qual a RFB intimou a impetrante para que recolhesse o saldo devedor de R\$ 202.734,15, por meio de DARF, atualizado até 30/11/2018, ou que, posteriormente à referida data, a empresa corrigisse o valor com a SELIC, sob pena de indeferimento do pedido.

Relata que, em razão da ausência de acesso ao e-CAC no período da intimação, a impetrante não tomou conhecimento dessa informação e o valor não foi recolhido na ocasião. Não obstante, em janeiro de 2019, diante da exigência legal de transmissão do E-Social, a área de RH da Impetrante acessou o E-CAC e acessou a intimação emitida pela RFB.

Ocorre que, pelo desconhecimento do Departamento de RH da empresa que não tinha o hábito de acessar o sistema E-CAC, esta intimação não foi repassada ao setor responsável pelas questões tributárias da empresa, e por tal motivo, a diferença apontada como devida para quitação integral dos débitos indicados pela Impetrante no Requerimento de Quitação Antecipada não foi regularizada.

Todavia, imediatamente após tomar ciência quanto ao ocorrido, e sem qualquer questionamento ou oposição em relação à determinada proferida pela RFB, atualizou o valor do saldo remanescente apontado pela RFB (nos termos determinados na intimação) e realiza a quitação do saldo devedor indicado, em 12/04/2019, informando ainda o referido recolhimento no processo administrativo nº 13839.723047/2014-48.

Entretanto, em 26/09/2019, a DERAT de Sorocaba indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), sob o argumento de que não teria havido o tempestivo recolhimento do saldo devedor e, por conseguinte, indeferiu a extinção por pagamento dos débitos indicados no referido requerimento.

Assinala que o indeferimento do requerimento de quitação antecipada viola as garantias constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que deve ser considerado o pagamento realizado pela impetrante, bem como a própria finalidade para o qual foi instituído o programa de regularização estabelecido pela Lei nº 11.941/09.

A petição inicial veio instruída com os documentos de Id 25461554 a 25461568.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente “writ”, cinge-se em analisar se a alegação do impetrante no sentido de obter a “quitação antecipada do parcelamento requerido pela empresa UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA, por ela incorporada no ano de 2017, mantendo-se todos os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 e MP nº 651/2014, consequentemente, o crédito tributário em questão seja extinto em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional”, encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise dos autos observa-se que, em 27/11/2014, a empresa Univet S/A Indústria Veterinária, incorporada pela impetrante formalizou o Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, oportunidade que indicou os montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a serem utilizadas para quitação antecipada de parcelamento na forma do artigo supracitado (Id 25461560). Em decisão proferida em 14/11/2018, a autoridade administrativa informa a contribuinte que: “foi efetivada a implementação da Quitação Antecipada nos sistemas informatizados da RFB e, após verificação dos créditos de PF e BCN, identificamos a existência de saldo devedor por confirmação a menor, conforme demonstrativo anexo. Fica o contribuinte intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência desta intimação, o saldo devedor, DARF anexo, atualizado para pagamento até 30/11/2018 (após esta data, corrigir com a SELIC), sob pena de indeferimento do pedido.” (Id 25461560).

Já do documento de Id 25461560-Pág. 20/22, verifica-se que o “destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/11/2018 14:06:20.” (...) A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada. (...) Data da ciência por decurso de prazo: 29/11/2018. (...) O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/01/2019 15:40h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontram disponibilizados desde 14/11/2018 na Caixa Postal.

Por sua vez, do documento de Id 25461560-Pág. 67/68, extrai-se que após a autoridade administrativa verificar que após o processamento das informações, houve a validação parcial do montante do Prejuízo Fiscal e a invalidação total do montante da Base de Cálculo Negativa da CSLL, facultando ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB (29/11/2018), para pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição do parcelamento da Lei 11.941/2009-RFB – Demais Débitos – Art. 3º ou apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. A ciência ocorreu por decurso de prazo em 29/11/2018, tendo o contribuinte acessado o teor do documento em 24/01/2019, ocorreu o indeferimento no sistema Gerenciador da Quitação Antecipada (GQA) em 26/02/2019, encerrando o seu processamento.

Somente em 25/04/2019, a impetrante/contribuinte apresentou o comprovante de recolhimento do DARF no valor de R\$ 208.795,90, realizado em 12/04/2019, portanto realizado intempestivamente, motivo pelo qual a autoridade administrativa, por falta de previsão legal, não atendeu o pedido de extinção do débito por pagamento.

Pois bem, o artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, assim dispõe:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Por sua vez, o artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, prevê:

Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada.

§ 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.

§ 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - tratando-se de quitação relativa aos demais parcelamentos, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o inciso II do § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e

II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento. Grifei

§ 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Feita a digressão legislativa supra, observa-se que a Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, previu expressamente no artigo 33, parágrafos 7º, 8º e 9º, que a RFB dispunha de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para quitação e que na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, a Receita Federal concederá 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento do saldo remanescente do parcelamento, bem como a falta de pagamento no prazo previsto ensejará na rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Destarte, verifica-se que a decisão de indeferimento do pedido de “*Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014*”, se deu em razão de previsão legal, visto que os atos da autoridade administrativa deve estar pautados nos limites fixados na lei.

O caput do artigo 155-A do CTN prevê que o “*parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que a legislação de regência do parcelamento é específica, com expressão previsão assim como também no ato regulamentador, acerca da forma e data limite para pagamento de eventuais débitos remanescentes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014.

No caso a ciência do despacho que comunicou ao contribuinte que “foi efetivada a implementação da Quitação Antecipada nos sistemas informatizados da RFB e, após verificação dos créditos de PF e BCN, identificamos a existência de saldo devedor por confirmação a menor, conforme demonstrativo anexo. Fica o contribuinte intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência desta intimação, o saldo devedor, DARF anexo, atualizado para pagamento até 30/11/2018 (após esta data, corrigir com a SELIC), sob pena de indeferimento do pedido”, Id 25461560-Pág.15/16, ocorreu por decurso de prazo em 29/11/2018.

Mesmo o contribuinte tendo acessado o teor do documento em 24/01/2019, realizou o pagamento apenas em 12/04/2019, portanto muito além do prazo legalmente previsto.

Anote-se que, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições, neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade.

Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos.

Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a quitação do parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Anote-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, transcreva-se ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. AVENÇA DE ADESAO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/18 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, o que não foi cumprido pela agravante, razão pela qual sua opção pelo parcelamento foi cancelada.

3. Assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente INADMISSÍVEL - é afrontar o princípio da separação de poderes. 4. Agravo interno improvido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5020841-76.2018.4.03.0000 Classe. AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 19/07/2019. Data da publicação. 24/07/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 24/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09.

- Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

- A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011 regulamentam a matéria. - A Portaria 2/2011 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte - Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento. -Remessa oficial e apelação providas. Grifei

Portanto, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo confirme o pagamento efetuado intempestivamente, com consequente extinção do débito, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI** (CNPJ nº 03.601.760/0001-42) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em litisconsórcio passivo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/SP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 dias anteriores ao afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o mesmo; c) um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (vencidas não gozadas e proporcionais) e férias gozadas, d) 13º salário; e) hora-extra; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) adicional de transferência; h) salário maternidade e salário paternidade; i) descanso semanal remunerado, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o artigo 22, I da Lei 8.212/91 define como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias “o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho”, o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do âmbito de incidência da norma tributária dela extraída.

Aduz que as verbas acima citadas têm caráter nitidamente indenizatório e sua exigência afronta a Constituição Federal.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19735000 a 19735915. Emenda à exordial e documentos sob Id 21708522 a 21711865.

O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido em Id. 21939421. A mesma decisão requisitou informação à autoridade impetrada e determinou a citação, na qualidade de litisconsortes necessários, de INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI.

Citado, o INCRA apresentou contestação em Id. 22117616. Em preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva para o feito, sustentando que a mera afirmação de que o INCRA é titular da receita pública discutida em juízo não traz como consectário lógico a legitimação da autarquia, ou mesmo de Superintendente ou do Presidente do INCRA, para figurarem no pólo passivo do presente writ. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de Id. 22337028. Arguindo, em suma, acerca da legalidade das contribuições previdenciárias discutidas na lide, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

O SESI e o SENAI contestaram o feito em Id. 22477544. Em preliminar, defendem que são partes ilegítimas para o feito, na medida em que as contribuições destinadas aos impetrados SESI/SENAI provêm de empresas da categoria econômica INDUSTRIAL. Ocorre que, de acordo com os fatos narrados e analisando o Contrato Social e a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ verifica-se que a empresa não exerce atividade industrial, de modo que não é contribuinte dos impetrados SESI/SENAI, mas, sim, do Serviço Social do Comércio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com base na legislação de regência desses serviços sociais autônomos.

O SENAC, por sua vez, contestou o feito em Id. 23059568. Em síntese, aduz que nenhuma das verbas pagas aos trabalhadores podem ser consideradas indenizatórias pois possuem natureza remuneratória e advêm, todas elas, da relação contratual de trabalho: entende que é totalmente irrelevante a natureza jurídica das verbas trabalhistas para a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária e, por conseguinte, da contribuição paga ao SENAC, sendo improcedente a pretensão do impetrante.

O SEBRAE apresentou sua contestação em Id. 23767354. Em preliminar, aduz que é notória a ausência de legitimidade passiva, fato do qual resulta a ausência de condições da ação. Isto porque o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora. Além disso, aduz que caberia ao SEBRAE Nacional, por força de lei, a atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto do litígio, como se deduz das disposições constantes do art. 8º, §3º e 4º, da Lei 8.029/90, e dos arts. 6º e 7º, do Decreto 99.570/90, e não ao SEBRAE-SP, citado nestes autos.

Por fim, o SESC contestou o feito em Id. 24225128 afirmando que resta comprovado que a Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc não se subsume aos parâmetros da Contribuição Previdenciária em razão de sua distinta natureza jurídica, razão pela qual sua base de cálculo é ampliada em relação àquela, em absoluta conformidade com o princípio da estrita legalidade tributária. Propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 24504124, não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da impetrante é desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 dias anteriores ao afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o mesmo; c) um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (vencidas não gozadas e proporcionais) e férias gozadas, d) 13º salário; e) hora-extra; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) adicional de transferência; h) salário maternidade e salário paternidade; i) descanso semanal remunerado.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJI 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados." (Grifo nosso)

(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam* uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao "Sistema S", devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Por fim, o SESI/SENAI argumenta ser parte passiva legítima para a demanda, uma vez que a impetrante não desenvolve nenhuma das atividades que justificam as contribuições destinadas às referidas entidades.

Todavia, tanto da análise do Contrato Social da empresa impetrante, quanto das informações prestadas por ela (Id. 21711865 – pág. 12/13) denota-se haver recolhimento de contribuições sociais a tais entidades, daí porque é de se manter o SESI/SENAI no polo passivo do presente *mandamus*, pelos mesmos motivos pelos quais, ademais, o SEBRAE é mantido no polo passivo.

Afastadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

NO MÉRITO

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente (a)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

Aviso Prévio Indenizado e sua incidência no 13º salário (b)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O futo de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas às rubricas de aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 –AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 333649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUIDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indiviso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indiviso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 6393374/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 3842014/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento devido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Terço Constitucional de Férias (gozadas/indenizadas); Abono pecuniário de férias – venda 10 dias; Férias indenizadas: proporcionais e vencidas (não usufruídas) E Férias gozadas (c).

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, em atenção ao julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3º REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. . Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaca-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 – Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) **Abono pecuniário de férias.** O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. - (ii) **Férias indenizadas e respectivo terço constitucional.** No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 no art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) **Férias vencidas.** Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) **Auxílio-creche.** Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) **Salário-família.** No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). - (vi) **Auxílio-educação.** No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) **Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento).** O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) **Terço de férias.** No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) **Aviso-prévio indenizado.** No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) **Vale-alimentação.** consante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) **Vale-transporte.** Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - **Agrado de instrumento parcialmente provido.** (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Já em relação às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Quanto os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, não integram o salário-de-contribuição, posto que recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 5020606-79.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador 2ª Turma. Data 05/07/2019. Data da publicação 15/07/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJE 4.8.2015). 2. Agrado Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201200806164 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 167078 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJE 4.8.2015). 3. Agrado Regimental desprovido. ..EMEN(Grifo nosso) (AGARESP 201201261800 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 20/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica "Férias Gozadas", natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA (d)

Anote-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido."

(Processo RESP 20060247656 RESP - RECURSO ESPECIAL – 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

"MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o *fumus boni iuris* alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar.

3. Apelação não provida.

(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

HORAS EXTRAS (e)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei

(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifio nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (f)

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: "No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega o embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifio nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifio nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por inoposição legal e decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA -ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosidade sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585576 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. - A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640300000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589058 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (g)

Com relação ao adicional de transferência, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ. Acórdão Número 2014.02.89214-1. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002. Relator(a) GURGEL DE FARIA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 30/11/2017. Data da publicação 19/02/2018. Fonte da publicação DJE DATA:19/02/2018...DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

III. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

IV. O salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras, adicional de transferência, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973). V. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Número 5008093-75.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 14/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE (h)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre **repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDeI no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDeI no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDeI no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, Dje 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SEEC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social", "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ. Acórdão Número 2016.01.38589-4. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

DESCANSE SEMANAL REMUNERADO (I)

No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A *tribunal integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – N 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A *r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. No tocante ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é cristalina a sua natureza salarial remuneratória, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), de forma que deve compor o salário-de-contribuição. 5. Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166007 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*



DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RATE A TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Da Compensação/restituição:

A *inpetrante*, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) um terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), d) abono pecuniário de férias – venda de 10 dias e e) férias indenizadas: vencidas e proporcionais, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anotar-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente ação em 24/07/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 dias anteriores ao afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o mesmo; c) um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (vencidas não gozadas e proporcionais) e férias gozadas, d) 13º salário; e) hora-extra; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) adicional de transferência; h) salário maternidade e salário paternidade; i) descanso semanal remunerado.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) um terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), d) abono pecuniário de férias – venda de 10 dias e e) férias indenizadas: vencidas e proporcionais, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a liminar deferida (Id 21939421).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (CNPJ nº 05.975.614/0001-02)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, “tanto sob a égide das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como, na redação atual, alterada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), afastando-se por completo a COSIT n.º 13/2018, o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019”.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral do RE nº 574.706 – Tema 69, definiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. No referido julgamento restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS, destacada nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme observa no voto proferido pela Ilma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no qual resta expressamente consignado que todo o ICMS deve ser excluído.

Afirma que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Impetrante, tampouco o ICMS, destacado nas notas fiscais.

Assevera que a Autoridade Impetrada vem tentando a qualquer custo, dar interpretação diversa à decisão proferida pela Corte Suprema, mesmo nos casos que possuem decisão transitada em julgado, vez que, com fundamento na Cosit n.º 13 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido (divergência que vem sendo aplicada pelo fisco), inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possível prevenção no tocante ao Mandado de Segurança sob n.º 5000448-70.2017.403.6110, interposto pelo impetrante em 08/08/2017, o qual foi julgado PROCEDENTE coma concessão da segurança “para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.”. Sentença está parcialmente reformada para denegar a segurança em relação à compensação, conforme v.acórdão de Id 24881135. Em 26/07/2019, em juízo de retratação, foi assegurado o direito a compensação, conforme tópicos finais da r. decisão de Id 24881537, a seguir transcrita: “Cabendo-me novo exame da matéria, por força do disposto no artigo art. 1.040, II, do CPC/15, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do C. STJ ao não reconhecer o direito a compensação. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com a juntada de contrato social, DACON e recibos de entrega de escrituração fiscal. Sendo assim, possível o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observados os critérios estabelecidos em sentença, os quais estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, bem como do C. STJ. Ante o exposto, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para adotar o entendimento proferido nos Recursos Especiais n.º 1.365.095/SP e 1.715.256/SP e negar provimento também à remessa oficial, conforme a fundamentação.” O v.acórdão/decisão, transitou em julgado em 22/10/2019.

Assim, diante do ajuizamento do mandado de segurança supracitado, no qual o impetrante obteve decisão judicial para excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, verifica-se que nos presentes autos o objetivo é assegurar judicialmente o direito a homologação da parte relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sem a aplicação do entendimento constante na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-23.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n.º 59.334.508/0001-79)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – Cosit 13/2018.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral do RE n.º 574.706 – Tema 69, definiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Afirma que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Impetrante, tampouco o ICMS, destacado nas notas fiscais.

Assevera que referido entendimento impõe o afastamento da “Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018”, a qual conclui erroneamente, e na contramão do já decidido pelo E. STF que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 25476147 a 25476511.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída**, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 25661560 e documentos de Id 25660557 a 25661562, como emenda a exordial.

Defiro o pedido de Id 25662378, qual seja, desconsideração da petição juntada sob Id 25659135 e 25661144.

Afasto as prevenções as possibilidades de prevenções apresentadas (autos n.ºs 0004245-13.2015.403.6110 e 5006461-17.2019.4.03.6110), vistos que referem-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e estes autos trata-se de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 00.776.908/001-91) e contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos pela taxa SELIC, sem a indevida e ilegal restrição imposta pela alínea "b", do inciso I, do § 1º, do artigo 26-A, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 23967965 a 23968210. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 25660557 a 25661562.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão de definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-27.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ N.º 07.092.005/0001-30), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido e declarado, consoante a Súmula nº 213/STJ e nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o direito de compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajustamento do presente writ, com valores vencedores de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades vem apurando e recolhendo o PIS e a COFINS computando em sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS.

Aduz que a inclusão dos valores pagos a título de ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS colide frontalmente com diversos preceitos legais e constitucionais, como os artigos 145, § 1º, 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 25581876 a 25581894.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Aliquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006409-21.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: D.D.L. DEDETIZADORALTD A - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO PAVAN - SP239593

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de juntar nestes embargos cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos executórios.

II) Determino que o embargante, junte nos autos da Execução Fiscal nº 5001360-96.2019.403.6110 cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, bem como o instrumento de procuração, se o caso.

III) Fim do prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006497-59.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBIO APARECIDO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo, espera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme determinado na r. decisão de fls. 451 (Id 24090739-Pág.45).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006761-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILSON CRISTIANO BELIZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Id 25983093: Nada a apreciar, visto que o ofício já consta na própria decisão de Id 24776647, conforme se verifica no tópico final. Ademais, referida decisão já foi enviada para a central de mandados para o devido cumprimento, conforme se verifica na aba expediente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006927-11.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5005077-19.2019.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005077-19.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 24749551) e do recebimento dos Embargos n.º 5006927-11.2019.403.6110, associado a está execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007370-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA MARIA RIBEIRO em face do CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, objetivando a suspensão dos efeitos da cessação de sua pensão civil, realizada por sindicância, bem como seja determinado o restabelecimento da pensão recebida nas mesmas condições em que estava anteriormente à cessação arbitrária, com o pagamento dos proventos vencidos e vincendos desde a cessação indevida.

Sustenta a impetrante, em síntese, que percebe pensão civil desde 20/05/1980, como filha solteira do Sr. José Bento Ribeiro, funcionário civil do Ministério do Exército, falecido em 14/09/1977 e que, em 18/06/2018, foi notificada por ter sido identificada irregularidade em sua pensão por morte, consistente no fato da impetrante ter auferido "outra renda", afastando assim a dependência econômica em face do instituidor, conforme Portaria nº 036-2ª Seção/Cmdo.

Aduz que não se deve levar por termo o Acórdão 292/2012, ante sua inaplicabilidade ao caso concreto, eis que a legislação a ser aplicada deve ser aquela vigente na data do óbito do instituidor, qual seja, a Lei nº 3.373/1958.

Informa que, exerceu vários vínculos empregatícios, exercendo como última atividade laborativa junto ao empregador Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, pelo período de 03/01/2005 a 01/10/2010, vindo a receber benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/2010 à 29/08/2010, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez desde 30/08/2010.

Aduz que a autoridade coatora não determinou a imediata notificação quanto aos termos da conclusão dos trabalhos, vindo a tomar conhecimento após a cessação de sua pensão civil, que ocorreu em AGOSTO/2019, culminando com a busca de informações mediante requerimento dirigido diretamente à autoridade coatora em 10/09/2019.

Fundamenta que está apta a receber a pensão, de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei de regência na época do óbito do instituidor (Lei 3.378/58), que prevê que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 25759255 a 25759266.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de cessação da pensão civil, a partir do mês de Agosto/2019, em razão da apuração de acumulação com o benefício previdenciário de aposentadoria.

Da análise do procedimento de sindicância acostado aos autos, verifica-se que o mesmo foi instaurado em 07/06/2018, em face da impetrante, pensionista civil habilitada como filha maior solteira. Referida sindicância versa sobre apuração de dependência econômica de pensionista, visto ter sido verificado que a impetrante/pensionista "*percebe outra fonte de renda, havendo indícios que descaracterizam sua dependência econômica em relação à pensão deixada por seu pai, o servidor civil aposentado JOSÉ BENTO RIBEIRO*". Tem-se como fundamento decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 892/2012-Plenário, no qual fixou entendimento de que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção (Id 25759261).

Do despacho NUP: 64232.002348/2018-28 (Id 25759261-Pág.17), extrai-se que houve determinação para notificar a impetrante sobre os fatos da sindicância, instaurada pela portaria n.º 36-Sect, de 07 de junho de 2018, designando o dia 20 de JUN 18, às 10:00h, a sua inquirição, na condição de sindicada. Do documento de Id 25759262, verifica-se, ainda, que a autora teve ciência do mencionado documento em 20/06/2018. A mesma apresentou cópia de comprovante de Pagamento de Salário da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Em 05/07/2018, em despacho conclusivo, foi decidido que "*configurado como auferimento de outra renda e, conseqüentemente, fica descaracterizado a dependência econômica da beneficiária. Sendo assim e salvo melhor juízo, este sindicante é de parecer que a pensão civil, amparada pela lei 3.373/58, recebida pela Sra Angela Maria Ribeiro, deverá ser extinta, conforme nr 3 e 5, da letra "a", do nr 4, do PARECER N.º 0059-10.2.1 – 2018 – DCIPAS, de ABR 18, do Diretor de Cíveis, Inativos e Pensionistas, e parágrafo único do art. 5º, da Lei nr 3373, de 12 MAR 1958, da Presidência da República.*". Trabalhos encerrados em 06/07/2018. Na Solução de Sindicância NUP: 64323.002348/2018-28, publicada em 16/07/2018, foi determinado a notificação da pensionista/impetrante "*para que no prazo de 15 (quinze), a contar da sua ciência, apresente sua defesa e franqueando-lhe o acesso às provas contra ela produzidas em relação a suspensão da sua pensão.*" (Id 25759262-Pág.13-16).

Assim, infere-se que foi determinado a notificação da impetrante acerca do apurado, abrindo-lhe prazo para apresentação de documentos, arrolar testemunhas, alegações finais, referente a sindicância, bem como concedendo prazo para apresentação de defesa em relação a suspensão da sua pensão.

Portanto, observa-se que a autoridade impetrada garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento de sindicância, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Impende anotar, ainda, que não consta nos autos nenhum documento que possibilite este Juízo verificar a data que a impetrante tomou ciência do ato combatido, ou seja, da Solução de Sindicância (NUP: 64323.002348/2018-28), publicada em 16/07/2018, na qual houve expressa determinação para "*notificar a Sra ANGELA MARIA RIBEIRO para que no prazo de 15 (quinze) dias, a conta da sua ciência, apresente sua defesa e franqueando-lhe o acesso às provas contra ela produzidas em relação a suspensão da sua pensão*". Bem como a data em que houve cessação do benefício, de modo a verificar a fluência do prazo decadencial para interposição da via mandamental, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

No entanto, a questão restará melhor esclarecida após a vinda das informações e documentos pertinentes ao caso, a serem juntados pela autoridade impetrada quando da prestação de suas informações.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO ao CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, com endereço na Avenida Roberto Simonsen, 150, Jd. Santa Rosália, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO - SP240317, MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 25966180, como emenda à petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ n.º 50.208.271/0001-05)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS alteram o conceito de faturamento definido pelo Direito Privado, infringindo gravemente a disposição do artigo 110, do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 240.785-2.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 25014381 a 25046593. Emenda à exordial para retificar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais sob Id 25966180 a 25966194.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.***

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Note-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constituiu, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, definiu-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juiz Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3973

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

- 1 - Defiro o requerido pela parte autora.
- 2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 130/131), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.
- 3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

- 1 - Defiro o requerido pela parte autora.
- 2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 153/154), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.
- 3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006676-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CARNES BOIBOM LTDA objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.4.18.003317-89 e 80.4.18.003316-06.

Nova manifestação do executado requerendo substituição da penhora efetuada sobre as contas bancárias por fiança bancária, autorizando a expedição do contrato após o deferimento da medida pelo Juízo, nos exatos termos da minuta já aprovada pela instituição financeira. Ressalta, para tanto, que a fiança goza de posição privilegiada no ordenamento, sendo equiparada a condição de dinheiro. Relata que os termos da proposta aprovada pelo Sicoob, atende todos os requisitos das Portarias de 644/2009, com alterações da Portaria 1378/2009 e Portaria PGFN 367/2014, inclusive em relação ao prazo, previsto em dois anos pela Portaria PGFN 1378/2009 (24170543).

A Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição da garantia, asseverando que a Medida Provisória 899/19, denominada de MP do contribuinte legal, que prevê a possibilidade de transação em matéria tributária necessita de regulamentação e não garante qualquer direito ao contribuinte. Alegou, ainda, que na minuta apresentada não há comprovação dos poderes do subscritor da fiança, tampouco da idoneidade da instituição financeira a ser comprovada mediante certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil, com validade de 30 dias a contar da emissão. Ressaltou, ainda, que nos termos do art. 3º da Portaria 644/09, a carta de fiança só poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro (2520821).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende o executado a substituição da penhora efetuada sobre as suas contas bancárias, por fiança bancária.

Com efeito, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, é facultado ao executado “a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”.

Pois bem, no caso dos autos houve a penhora pelo BACENJUD da importância de R\$ 4.043.347,11 e a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição do dinheiro por fiança bancária (2520821).

Não há como impor a Fazenda Nacional aceitar que seu crédito seja garantido por fiança bancária em detrimento da penhora realizada pelo Bacenjud, se a fiança bancária não atende às exigências legais.

Ressalto que a carta fiança anexada aos autos está em desacordo com a Portaria 644/2009, pois nela não há comprovação dos poderes do subscritor da fiança e comprovação da idoneidade da instituição financeira.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DIVERSA DA ORDEM DE CONSTRUÇÃO – ACEITAÇÃO FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA

I – A substituição da garantia em execução fiscal é uma faculdade da Fazenda Pública; não um direito potestativo do executado.

II – A decisão agravada não poderia impor à exequente garantir seu crédito por carta fiança, se havia possibilidade de garanti-lo por dinheiro.

III – Se a carta fiança está em desacordo com Portaria PGFN nº 664/2009, sua aceitação pela exequente não é obrigatória.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012378-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019)

Desse modo, **indeferido** o pedido de substituição de penhora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010787-33.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010786-48.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011826-88.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO STOCHI - SP75204
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-31.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-97.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007019-64.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JACYRA TEREZANI COCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-09.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogados do(a) RÉU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

Diante da informação retro, considerando a existência de audiência já cadastrada para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 16 horas no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV, redesigno-a para **o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h**, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o depoimento pessoal de Marcelo Tiago Aparecido Pini.

Providencie o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência.

Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas às Subseções Judiciária de Ribeirão Preto-SP (5009134-07.2019.403.6102) e à Subseção Judiciária de Campinas-SP (5018071-94.2019.403.6105) para a disponibilização das instalações necessárias, bem como para a intimação das testemunhas LUIZ GUSTAVO BALTHAZAR BIANCHINI e MAURO CARLOS GUELLETO MAGALHÃES, respectivamente, para que compareçam naqueles Juízos para prestarem depoimento por videoconferência na data supramencionada.

Tendo em vista a distribuição da carta precatória nº 139/2019 em duplicidade, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para devolução da carta precatória (5009136-74.2019.403.6102), independentemente de cumprimento.

Intime-se a testemunha RICARDO FULUKAVADO PRADO acerca da redesignação da audiência.

Intimem-se as partes e o MPF.

Depreque-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002236-05.2016.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração de id 24327981.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001657-64.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BENICIO ALMEIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou ciência à impetrante da resposta da autarquia previdenciária de id. 24813922.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA
REPRESENTANTE: DIRCE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a parte autora a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com acréscimo de 25%, sob alegação de agravamento da sua situação de saúde em decorrência de "queda de própria altura, decorrente de crise convulsiva tônico-clônica generalizada, com fratura intracraniana parietal esquerda e contusão parietal esquerda, submetido a tratamento cirúrgico".

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 12823439).

O requerido ofereceu contestação (id nº 13377620).

O requerente apresentou réplica (id nº 13378580).

Realizada a perícia médica, foi anexado o respectivo laudo (id nº 26068590) e vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência/evidência.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Inicialmente consigno que a situação atual do feito não se amolda à concessão da tutela de evidência.

Passo, portanto, à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Da qualidade de segurado do autor

A qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato CNIS de id nº 25977630, uma vez que a incapacidade teve início em 01.08.2014, época em que o autor estava em gozo de auxílio doença, sendo certo que o último vínculo trabalhista se deu em 06.10.2014, entre outros benefícios previdenciários posteriores a 01.08.2014.

Da carência

De acordo com o extrato do CNIS (Id. 25977630), o autor possui quantidade de contribuições (fís. 01 e 02) significativamente superior à carência necessária à concessão do benefício tratado nestes autos; restando cumprido o requisito de carência.

Da incapacidade total

Decore da prova pericial médica que o segurado ostenta incapacidade laborativa **total e permanente** desde 01.08.2014 (id nº 26068590, especialmente páginas 4 e 5).

Em resposta aos requisitos da parte autora, itens 1, 2, 3 e 5, o perito concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita para o seu trabalho e sua atividade habitual, bem como o impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (id nº 26068590 - p. 6).

Ademais, não há elementos nos autos a infirmar as conclusões do perito médico quanto à incapacidade laborativa do autor.

Note-se, contudo, não ser cabível o acréscimo de 25% no benefício, pois que o médico perito, ao responder o requisito 11 do Juízo, concluiu pela desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa (id nº 26068590 - fl. 05).

DA URGÊNCIA

A urgência é verificada pelo agravamento do estado de saúde do autor, que se encontra sem condições de prover o próprio sustento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** e determino ao réu que implante o benefício de auxílio doença, no prazo de 5 dias, a contar da intimação dessa decisão.

Ciência às partes do laudo pericial de id nº 26068590.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004055-02.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002256-03.2019.4.03.6123
AUTOR: A. B. D. F. O.
REPRESENTANTE: JAQUELINE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001896-68.2019.4.03.6123
AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, intimo a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001027-08.2019.4.03.6123
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA YURI OTANI SILVA KOMORI - SP259052, WILSON POCIDONIO DA SILVA - SP72993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, intimo a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000229-40.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002536-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO BENEDITO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 23921592.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001077-68.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação interpostos nos id's. 23131478 e 23783526.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEYSANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS da petição ID 25663460.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004262-21.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIALUIZA BRUFATO - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, fl. 152.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003321-37.2013.4.03.6121

IMPETRANTE: SIN TIO MET MEC MATELELETS AAP TTE TBE DISTRITOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência de todo o processado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005241-22.2008.4.03.6121

AUTOR: MIRIAM ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LEITE SELLES - SP265705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002369-58.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALDAIR MONTE SIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-21.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo e seja remetido à Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

De acordo com a informação prestada pelo Impetrado (ID 24681710), verifica-se que o Recurso Ordinário interposto foi remetido à 18ª Junta de Recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003271-74.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

DES PACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-47.2019.4.03.6121
AUTOR: NARDETE CUSTODIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (RÉU) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-07.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que concedido benefício.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício ID 23815722.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002179-97.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO RANGELLEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 23846788), dando conta da conclusão do procedimento administrativo referente ao protocolo nº 1832637303, com o deferimento do pedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-04.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DASILVA - SP339631

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17924789), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 193.874.991-3).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000705-41.2003.4.03.6121
REQUERENTE: MARIO RUI PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

Diante da manifestação da exequente (ID 21998285), **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-98.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: IVANILDO DE BRITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo N° 729196011.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 24531129) que foi realizada a análise em comento e que foi indeferido.

O impetrante confirmou a informação (ID 25743588) e a perda do objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000746-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Segundo informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é possível ao interessado promover a solicitação de parcelamento de dívida de honorários advocatícios através dos canais de atendimento oficiais: quer presencialmente na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, quer à distância através do sítio www.pgfn.gov.br.

Na mesma manifestação, a União se opõe ao parcelamento formulado judicialmente.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado promova os atos necessários ao parcelamento do débito discutido nos autos através dos canais oficiais acima mencionados, devendo comunicar ao Juízo as providências adotadas.

No silêncio, cumpra-se o mandado já expedido.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: YULENNIS CABOT COMAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HERCULANDIA, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Restam preservadas as decisões proferidas pela Vara do Trabalho de Tupã/SP (CPC, art. 64, § 4º).

Em 15 dias, desejando, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem assim sobre a imunidade de jurisdição arguida pela ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000935-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LINDOLFO JOSE DE MORAES, MARIA ELENE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

RÉU: JOEL FERNANDO ANDREASSI, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, WILSON ANDREASSI FILHO, FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI, JOAO CARLOS ANDREAZZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça aos autores Lindolfo José de Moraes e Maria Elene de Moraes.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do processo 1001956-94.2018.8.26.0069 a este Juízo Federal.

Acolho o feito, tendo em vista a manifestação do DNIT - ID 25497448, fls. 305/307 - e convalido os atos processuais praticados no Juízo de Direito de Bastos.

Citem-se os réus e os conflitantes que não foram localizados nos endereços indicados na manifestação de ID 25497448 (fls. 374/378).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-17.2019.4.03.6122

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-04.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-84.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DRACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001007-47.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP, JOSE MARIA HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado em manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4794

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000008-49.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-03.2017.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X CARLOS JOSE DE SOUZA ZIGART (SP418177 - TÂNIA RIBEIRO DA SILVA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP230089E - PALOMA VIDAL DE MELLO ARAUJO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: Ministério Público Federal.
RECORRIDOS: CARLOS JOSÉ DE SOUZA ZIGARTE OUTROS
DESPACHO

Fls. 70/72. Intimem-se os advogados constituídos do recorrido CARLOS JOSÉ DE SOUZA ZIGART para que apresentem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.
Fl. 82. Considerando a inércia da recorrida LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, designo a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, bem como intime a Defensoria para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.
Após, estando em termos, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 27/27 verso.
Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001384-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Oclécio de Almeida Dutra (ID 26013824).

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi decretada a prisão temporária do requerente, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Defende que o acusado não oferece qualquer risco à ordem pública a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Argumenta que: *“Se posto em liberdade, o acusado não voltará a delinquir, vez que, organização criminosa já identificada e exposta publicamente, não são os integrantes como o método de atuação, o que indica a impossibilidade de reiteração; busca e apreensão realizada (impede a destruição de provas); sequestro de patrimônio (garante eventual ressarcimento de danos, bem como evita a dilapidação do patrimônio) e outros envolvidos presos provisoriamente já ouvidos e soltos – nos quais substitui a custódia preventiva por cautelares menos gravosas. A gravidade por si só do crime – e inegável que não sejam graves os fatos em apuração – não autoriza a prisão”*.

Ainda, salienta que o acusado possui casa própria, esposa, filhos e não possui motivos para atrapalhar as investigações ou a ordem pública, assim como não há motivos, até o momento, que demonstre a necessidade da prisão preventiva do investigado.

Aduziu, também, que a despeito do requerente não ter sido contemplado pela extensão da liminar deferida ao Sr. José Fernando Pinto da Costa, pelo C. STJ, observa-se que na denúncia oferecida pelo MPF e recebida por este Juízo, as condutas dos supostos membros da organização criminosa eram comandadas e validadas pelo aludido José Fernando, inclusive as supostas ameaças e armas contidas a fl. 94 da denúncia.

Assim, em razão da primariedade do acusado, bons antecedentes, a colaboração espontânea e os outros investigados terem sido soltos pelos mesmos fatos, requereu a liberdade provisória, mediante a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Caso não entenda pela liberdade provisória, requereu a prisão domiciliar com uso de tomazeleira eletrônica custeada pelo acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pedido, tendo em vista que há pedidos de liberdade pendentes de julgamento nos tribunais superiores (ID 26068150).

É o relatório. Decido.

Assiste razão o órgão ministerial ao requerer o não conhecimento do pedido de liberdade provisória do investigado Oclécio.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que pendente de julgamento o Habeas Corpus n. 533.655-SP, no qual será decidida a questão relativa a prisão cautelar de Oclécio.

Outrossim, em consulta ao sistema PJe do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que há um outro Habeas Corpus em favor de Oclécio, pendente de julgamento, no qual também se pleiteia a liberdade provisória (autos n. 5001236-71.2019.403.6124).

Pelo exposto, acolho a fundamentação o *l. parquet* federal como razão de decidir, uma vez que a questão atinente à liberdade provisória de Oclécio pendente de julgamento pelos tribunais superiores, mediante interposição de Habeas Corpus, não havendo apresentação de fato novo que permita, por ora, a reanálise do caso por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, **não conheço** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência ao MPF.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos Habeas Corpus em favor de OCLÉCIO existentes no TRF3 e STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001386-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por RICARDO SARAVALLI (ID 26018301).

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi decretada a prisão temporária do requerente, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Alega que, nos autos do habeas corpus nº 533.655-SP, requereu a liberdade provisória, por extensão à liminar concedida a José Fernando Pinto da Costa, o que foi indeferido por motivos ínfimos e, por um lapso, não houve recurso sobre o indeferimento, razão pela qual ainda encontra-se preso. Aduz que não oferece risco à ordem pública e à instrução criminal ou aplicação da lei penal, que não voltará a delinquir se posto em liberdade, que possui casa própria, esposa e filhos, bons antecedentes e que, até o momento, não há nada que demonstre a necessidade da prisão preventiva, que considera ilegal. Assevera, também, que foi realizada reunião para proposta de colaboração premiada sobre fatos que ajudarão as investigações e trarão fatos e pessoas novas aos autos, a qual está em análise pelo MPF.

Requer, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, com uso de tomazeleira eletrônica custeada pelo acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que o requerente pediu em seu favor a extensão da decisão de concessão de liberdade provisória em favor de José Fernando Pinto da Costa, proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 533.655-SP, o que restou indeferido pelo E. STJ, por força de decisão proferida em 22/10/2019, referindo-se à ID 26018306. Afirma também que o requerente impetrou outro *Habeas Corpus*, em face de ato proferido nos autos nº 0000122-85.2019.403.124, postulando, novamente, a concessão de sua liberdade provisória, ainda pendente de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5001236-71.2019.403.6124).

Ademais, o MPF apresentou documento demonstrando que houve arquivamento da proposta de colaboração premiada, pois as mandatárias dos investigados declararam interesse em apresentar os detalhes fornecidos por seus clientes a respeito da delação mencionada diretamente à Procuradoria-Geral da República (fl. 5, ID 26068978).

Pois bem.

Há razão o Ministério Público Federal.

De fato, em pesquisa à consulta processual do sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos do *Habeas Corpus* nº 533.655/SP, mencionado nestes autos tanto pelo requerente quanto pelo Ministério Público Federal, ainda não há decisão definitiva acerca do pleito de liberdade apresentado por Ricardo Saravalli.

De igual forma, em consulta ao Sistema PJE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vê-se que o *Habeas Corpus* distribuído sob nº 5001236-71.2019.403.6124, com o mesmo objeto do presente pedido, também se encontra pendente de julgamento.

Diante disso, adoto a fundamentação do Ministério Público Federal como razão de decidir, tendo em vista que a questão atinente à liberdade provisória do requerente foi remetida à apreciação do C. STJ e ao E. TRF3, mediante interposição de *Habeas Corpus*, e encontra-se pendente de apreciação, não havendo apresentação de fato novo que permita, por ora, a reanálise do caso por este Juízo de primeiro grau. Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência ao MPF.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos C. STJ (*Habeas Corpus* nº 533.655/SP) e ao E. TRF3 (*Habeas Corpus* nº 5001236-71.2019.403.6124).

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATTININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP164319-E
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

ID 25867479 - Nada a decidir, uma vez que este Juízo não recebeu qualquer comunicação oficial dos Tribunais Superiores, no sentido de determinar a soltura do acusado, cf. certidão constante do ID 25928072.

ID 26007176 e ID 26007923 - Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade constante do item 11.8 da decisão que deflagrou a operação, a saber: "(...) pedidos de liberdade provisória devem ser autuados em apenso (...)".

Int.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIÁ - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP164319-E
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

ID 25867479 - Nada a decidir, uma vez que este Juízo não recebeu qualquer comunicação oficial dos Tribunais Superiores, no sentido de determinar a soltura do acusado, cf. certidão constante do ID 25928072.

ID 26007176 e ID 26007923 - Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade constante do item 11.8 da decisão que deflagrou a operação, a saber: "(...) pedidos de liberdade provisória devem ser autuados em apenso (...)".

Int.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLALIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLALIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP164319-E
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

ID 25867479 - Nada a decidir, uma vez que este Juízo não recebeu qualquer comunicação oficial dos Tribunais Superiores, no sentido de determinar a soltura do acusado, cf. certidão constante do ID 25928072.

ID 26007176 e ID 26007923 - Não conheço dos pedidos, vez que não observada a formalidade constante do item 11.8 da decisão que deflagrou a operação, a saber: "(...) pedidos de liberdade provisória devem ser autuados em apenso (...)".

Int.

JALES, 12 de dezembro de 2019.

Expediente N° 4784

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação movida por Sebastião Rodrigues dos Santos em face do INSS através da qual foi concedida a aposentadoria por idade rural.

Os valores dos atrasados foram requisitados e disponibilizados para levantamento, conforme fl. 154. Após a extinção da execução, sobreveio a informação de que os valores ainda estavam creditados em conta há mais de dois anos sem movimentação.

O exequente permaneceu inerte após ciência do ocorrido via DJE e a intimação por A.R. foi frustrada (desconhecido), sendo os valores estomados nos termos do disposto na Lei 13.463/2017.

Após requerimento de fl. 189, foi expedida novamente a requisição que foi posteriormente disposta à ordem do juízo pela Subsecretaria de Feitos da Presidência em razão da informação de óbito do titular do CPF requisitado.

Determinada a habilitação dos herdeiros (fl. 201), os advogados da autora falecida quedaram-se inertes.

Portanto, em que pese a disponibilização dos valores estomados à ordem do Juízo (fl. 202), sendo indispensável a habilitação dos sucessores, deverá o feito aguardar provocação no arquivo, sendo a publicação desta decisão no DJE o melhor meio de divulgação disponível, já que o diário é publicado na internet e na decisão consta o nome da autora falecida.

Arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000822-4) - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA ORTEGA

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial e Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-64.2011.403.6124 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 195/197.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELAMARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 269/275.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 191/196.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 380/381.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/99.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 172/179.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-72.2013.403.6124- ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 257/259.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-12.2013.403.6124- DIRCE COMITE DALA COSTA X ALESCIO DALA COSTA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPIELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 198/201.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-57.2014.403.6124- ANA APARECIDA SIMOES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS das sentenças de fls. 138/143 e 149/150.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-05.2014.403.6124- MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 211: defiro o pedido para expedição de certidão de objeto e pé. Intime-se o requerente para a retirar em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 206/209.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-88.2014.403.6124- MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Autor: Município de Santa Fé do Sul Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A(REGISTERO N.º 709/2019SENTENÇA1) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Jales em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, por meio da qual pretende seja declarada ilegal e inconstitucional a Instrução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, desobrigando, dessa forma, a municipalidade de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Trata-se do pedido final, bem como liminar. Alega, em síntese, que o ato administrativo praticado pela ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município, sem indicar qualquer fonte de custeio. Sustenta, ainda, que a ANEEL inovou na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais, pois o município é dotado de autonomia e capacidade de auto-organização, não devendo ser submetido a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal. À inicial foram juntados documentos. Tutela de urgência indeferida a fl. 37. Agravo de instrumento pela Municipalidade autora, com obtenção de efeito suspensivo no E. TRF3 (fl. 51). A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A. apresentou contestação, arguindo preliminares a respeito da perda do objeto da presente ação, independência dos poderes, carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, tópico a título de prequestionamento. Anexou documentos. A ANEEL também contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, o Município reafirmou sua posição. Os autos vieram conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de questão eminentemente jurídica e de prova documental, o feito pode ser julgado no estado em que se encontra. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, verifico não ser o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito pela ausência de interesse de agir, conforme pretende a corré Elektro. Isto porque, embora a corré tenha dito que a autora já recebeu os ativos, havendo contratos firmados pelo município autor, ainda permanece o interesse jurídico acerca da legalidade das resoluções apontadas na inicial. Ao que tudo indica, não se trata de ter o Município adquirido como providência e não desejar mais questioná-la, mas apenas cumprir a normativa da ANEEL até sua declaração de invalidade. Entendo, portanto, pelo prosseguimento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. Afiação a alegação de nulidade da sentença em razão da perda superveniente do objeto. Ainda que o Município tenha assinado termo acerca do recebimento de equipamentos de iluminação pública, permanece o interesse jurídico acerca da legalidade das resoluções questionadas. 2. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, do art. 30 da Constituição Federal. 3. De outra parte, cumpre observar que, como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-79.2001.403.6124(2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002433-79.2001.403.6124Exequente: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 703/2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença emação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Providecia a d. Secretária o pagamento do perito nomeado nos autos.Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de novembro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-50.2008.403.6124(2008.61.24.000007-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRALUZ) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Cumprimento de Sentença nº. 000007-50.2008.403.6124Exequente: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SULExecutado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABREGISTRO N.º 704/2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de novembro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000620-41.2006.403.6124(2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI X ANTONIO CARLOS FERRUCIO X JAYME FERNANDO FIORUCCI X PEDRO FERRUCIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO CARLOS FERRUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERNANDO FIORUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERRUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000620-41.2006.403.6124Exequente: ANTONIO CARLOS FERRUCIO e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 706/2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença emação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de novembro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000864-28.2010.403.6124Exequente: JOSE DEJUAN RIBASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 705/2019. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença emação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de novembro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4785**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001888-67.2005.403.6124(2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X ROBERTO SANCHES GARCIA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X WALDECI FABRI(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CARLOS ALBERTO SARTORETTO(SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Ação Civil Pública nº 0001888-67.2005.403.6124Autor: Ministério Público Federal- MPF Réus: PEDRO MACHADO DE QUEIROZ, ROBERTO SANCHES GARCIA, WALDECI FABRI e CARLOS ALBERTO SARTORETTOREGISTRO N.º 727/2019SENTENÇAVistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, qualificado nos autos, moveu AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do PEDRO MACHADO DE QUEIROZ, ROBERTO SANCHES GARCIA, WALDECI FABRI e CARLOS ALBERTO SARTORETTO. Conforme já havia sido relatado na r. sentença cassada pela instância superior, o Parquet alegou que em meados de 1998 foi firmado o Convênio nº 1.720/98 entre a Prefeitura Municipal de Populina/SP, representada pelo então prefeito, Sr. PEDRO MACHADO DE QUEIROZ, e o Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, objetivando o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para dar apoio financeiro para ampliação do Centro de Saúde, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde.. Declarou que foi realizada licitação para construção de uma sala de fisioterapia e que a Construtora, Administradora, e Empreendimentos J. G. LTDA venceu o certame e celebrou contrato coma Prefeitura de Populina/SP no valor de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinquenta reais). Afirou que a Prefeitura não efetuou o pagamento à construtora correspondente a 70% da obra concluída e, por isso, o proprietário desta, Sr. RICARDO AUGUSTO CUNHA JUNQUEIRA, suspendeu a obra e procurou a Delegacia Federal de São José do Rio Preto/SP a quem declarou que obtivera informações junto ao Banco do Brasil de Jales/SP de que a verba oriunda do convênio já havia sido creditada à Prefeitura, contudo, fora transferida a outras contas da administração municipal. Aduziu que as investigações apuraram que a verba do convênio foi creditada em 19/04/1999 na conta nº 5.011-3, agência 0411-11/Jales, Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Populina/SP, e que no dia seguinte tal valor foi aplicado. Alegou, porém, que os extratos constantes dos autos apontam que entre 27/04/1999 a 11/05/1999 foram efetuadas diversas transferências de valores dessa conta para outras, também de titularidade da Prefeitura, e a quantia de R\$ 40.000,00 foi resgatada em 04/05/1999. Asseverou que a quantia oriunda do convênio firmado com o Ministério da Saúde não foi aplicada na finalidade para a qual destinada, mas para o pagamento de outras dívidas da Prefeitura. Afirou que, na época dos fatos, o Sr. ROBERTO SANCHES GARCIA era Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Populina/SP o qual, coma ajuda dos funcionários do Banco do Brasil, Sr. WALDECI FABRI e Sr. CARLOS ALBERTO SARTORETTO, transferiu os valores depositados na aludida conta bancária, aberta exclusivamente para acolher o depósito das verbas do convênio, para outras contas de titularidade da Prefeitura para saldar outros compromissos da municipalidade. Disse que para movimentação bancária era necessário a assinatura conjunta do tesoureiro e do prefeito, porém, o Sr. ROBERTO SANCHES GARCIA, que respondia pela tesouraria, solicitou ao Banco do Brasil, via fac-símile, a transferência para outras contas da Prefeitura. Declarou que, pela análise dos documentos, as solicitações foram individualmente subsritas pelo Sr. ROBERTO SANCHES GARCIA e, da análise dos registros informatizados do Banco do Brasil, constatou-se que as transações foram autorizadas pelos funcionários, Sr. WALDECI FABRI e Sr. CARLOS ALBERTO SARTORETTO, o que teria contrariado as regras existentes, as quais exigiriam assinaturas do tesoureiro e do Prefeito. Narrou que os funcionários do banco declararam à polícia que procediam movimentação das contas sem observância das condições existentes no cadastro dos titulares e, por isso, embora o Sr. ROBERTO SANCHES GARCIA seja o responsável principal do desvio de finalidade do emprego da verba do convênio, concluiu-se que a conduta dos funcionários do Banco do Brasil foi determinante para isso. Disse que essa malversação do dinheiro público impossibilitou o término da construção da sala de fisioterapia nos prazos estipulados. Segundo o Parquet, o término da obra estava previsto para 05/07/1999, contudo, foi concluída em 24/10/2000, após o término do convênio, coma utilização de recursos oriundos de outras fontes. Além disso, o Prefeito, Sr. PEDRO MACHADO DE QUEIROZ celebrou, em 11/12/2000, o Termo de Aditivo nº 01/2000 ao contrato nº 04/1999, firmado por este e a construtora, pagando a esta R\$ 4.034,08 a título de desequilíbrio econômico-financeiro e mais R\$ 1.900,00 a título de acréscimo de obras, totalizando R\$ 5.934,08 liberados por meio da nota de empenho nº 001/04242 emitida em 11/12/2000 cuja ordem de pagamento foi efetivada em 19/12/2000. Asseverou que o Prefeito não prestou contas do convênio no prazo acordado (18/06/2011 - fls. 10, 4º) e, quando o fez (07/02/2001), teria remetido uma prestação de contas irregular, contendo informações falsas que, contudo, fora aprovada pela Divisão de Convênios do Fundo Nacional de Saúde no Estado de São Paulo, com base no Parecer DICON/SP nº 163 de 20/09/2001, não tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial. Disse que a sala de fisioterapia foi concluída (fls. 12), mas que a consecução do objeto do convênio por vias transversas não afasta as barbáries administrativas vislumbradas na situação em tela.. Por isso, pleiteia (1) a aplicação aos réus das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (1.1) ressarcimento integral do dano, (1.2) perda da função pública eventualmente exercida, (1.3) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, (1.4) pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor do dano e (1.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ou nas sanções e patamares a serem prudentemente fixados pelo juízo (art. 12, P.U.); e (2) subsidiariamente, a aplicação ao réu Pedro Machado de Queiroz das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: (2.1) ressarcimento integral do dano, (2.2) perda da função pública, (2.3) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (2.4) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida por ele e (2.5) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; ou nas sanções e patamares a serem prudentemente fixados pelo juízo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/455 Foi determinada a notificação dos requeridos e a cientificação da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e do Município de Populina/SP (fls. 461). A FUNASA foi intimada às fls. 478 e manifestou-se às fls. 488 dizendo que o MPF deveria ter pedido a cientificação do FNS - Fundo Nacional de Saúde, com quem o convênio, objeto da ação, foi celebrado. Por isso, o Parquet requereu a emenda da inicial (fls. 494/495) a fim de que a UNIÃO fosse cientificada dos termos desta demanda, o que foi deferido por este juízo (fls. 497). Notificação de ROBERTO SANCHES GARCIA realizada às fls. 500-verso. Intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA/SP às fls. 505.Fls. 512: o requerido WALDECI FABRI não foi encontrado para intimação. A UNIÃO juntou a petição de fls. 521/522 protestando por posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo. Notificação do Sr. PEDRO MACHADO DE QUEIROZ realizada às fls. 525-verso. As fls. 532, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que foi deferido (fls. 533). O requerido CARLOS ALBERTO SARTORETTO juntou procuração às fls. 541/543. O requerido WALDECI FABRI requereu a juntada de procuração às fls. 551/552. WALDECI FABRI e CARLOS ALBERTO SARTORETTO apresentaram defesa preliminar (fls. 553/562). Disseram que (1) não teriam praticado ato ilícito doloso, ou culposo; (2) teriam agido de acordo com as normas pertinentes; (3) não seriam funcionários públicos e por isso não poderiam ser sancionados pela lei de improbidade administrativa; (4) não teriam liberado verba pública, mas tão somente transferiram-na de uma conta a outra da Prefeitura, pertencente à mesma agência bancária; (5) as transferências não teriam prejudicado o município porque o valor foi repassado para outra conta do mesmo ente político; (6) somente a indisponibilidade financeira para quitação do contrato, caracterizada pela destinação da verba a fim diverso do acordado no convênio, ensejaria lesão ao erário, o que não poderia ter sido praticado pelos bancários; (7) a intenção dos bancários teria sido a de facilitar à Prefeitura o atendimento dos serviços públicos; (8) a utilização efetiva do dinheiro deu-se por meio de cheques subsritos pelo Prefeito e pelo Tesoureiro, não praticando os bancários ato de improbidade administrativa sequer na modalidade culposa; (9) as condutas dos bancários não ensejariam o enriquecimento deles ou de terceiros. Decorrido in albis o prazo legal para PEDRO MACHADO DE QUEIROZ e ROBERTO SANCHES GARCIA apresentarem defesa prévia (fls. 574). A ação foi julgada improcedente (fls. 578/582). O MPF interps recurso de apelação (fls. 587/607). A UNIÃO ratificou os fundamentos da apelação do MPF (fls. 614). Contrarrazões dos requeridos WALDECI FABRI e CARLOS ALBERTO SARTORETTO às fls. 619/635. Foi determinada a intimação dos demais requeridos acerca da prolação da sentença (fls. 636), os quais, intimados, não se manifestaram (fls. 650). Os autos foram remetidos ao E. TRF3 em 26/02/2009 (fls. 651). A Quarta Turma do E. TRF3, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para receber a inicial contra PEDRO MACHADO DE QUEIROZ pela prática de atos de improbidade descritos nos artigos 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e contra ROBERTO SANCHES GARCIA pela prática de atos de improbidade descritos no artigo 10, incisos VI e XI da mesma lei (fls. 709/721). O MPF opôs embargos de declaração às fls. 726/824, os quais foram rejeitados (fls. 829/836). Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fls. 838). Os autos retornaram a este juízo que determinou a citação dos requeridos remanescentes PEDRO MACHADO DE QUEIROZ e ROBERTO SANCHES GARCIA (fls. 839), considerando que, em face dos outros dois correqueridos, a r. sentença de absolvição fora mantida. O réu ROBERTO SANCHES GARCIA apresentou manifestação amparada no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 (fls. 845/880). Suscitou preliminar de prescrição quinquenal aduzindo que as sanções da Lei de Improbidade Administrativa prescrevem em 5 anos do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança e, como a ação foi proposta em 14/12/2005 e a exoneração dele se deu em 30/07/1999, entende que se operou a prescrição (artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92). No mérito, sustentou: (1) o objetivo do convênio teria sido alcançado, embora com

prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de dezembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

MONITORIA

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

REGISTRO N. 717/2019 Autos n. 0001405-90.2012.403.6124 Vistos em sentença (tipo A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO. Citada, compareceu em Juízo para apresentar embargos monitorios. Disse, inicialmente, que os valores cobrados pela embargada não são adequados à via monitoria, pois cada prestação possui data diferente de vencimento. Ponderou, ainda, pela desproporcionalidade entre o valor cedido e o cobrado, havendo, ainda, juros abusivos. Prossegue para dizer que houve violação a princípios previstos no CDC, havendo iniquidades e nulidades, pois o contrato viola normas de ordem pública. Afirma não existir cláusula que preveja juros capitalizados mensais, pelo que devem ser afastados, não se podendo aceitar que se assim considere subentendido. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Em impugnação, a CEF, em preliminar, alegou ser o caso de rejeição liminar dos embargos, por desrespeito ao art 739-A, § 5º, CPC/73. No que chama de mérito, aponta ser de rigor a improcedência. Oportunizada especificação das provas, a ré/embargante afirmou ser imprescindível a realização de prova pericial, a autora/embargada não pretende produzir provas. Feito saneado a fl. 64 com indeferimento do pedido de provas e determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. I. PRELIMINAR DA CEF No CPC/73 reformado e vigente na propositura, constava no art. 739-A, § 5º, que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Porém, a discussão aqui é jurídica, de legalidade, não contábil, tanto que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de perícia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Rejeitados, portanto, os argumentos da preliminar da CEF e o pedido de perícia da parte embargante, prossiga para o mérito propriamente dito. II. ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA Respeitado entendimento contrário, não vejo qualquer impossibilidade de utilização dessa ferramenta processual pelo fato de haver vencimentos diferentes nas prestações em cobrança, sob pena de inviabilização total do instituto, o que não foi a intenção do legislador. III. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR COBRADO E O CEDIDO E JUROS ABUSIVOS Não visualizei. Na primeira lauda do contrato assinado, em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 26,53% ao ano, atualizado pela TR, com juros mensais de 1,98%. Considerando a histórica realidade nacional de juros altos e inadimplência grande, não vejo, considerando as taxas em vigência no contrato, motivos para fazer ceder o pacta sunt servanda no caso concreto. IV. VIOLAÇÃO A NORMAS DE ORDEM PÚBLICO tema foi apresentado embo a construção teórica, mas pouco aplicado ao contrato em análise. Dizer que o juiz pode declarar cláusulas nulas de ofício não significa transferir a ele o ônus da parte de analisar o contrato em detalhes e questionar concretamente o que nele visualiza de errado. Quanto mais se transfere responsabilidades ao juiz, mais os processos demoram na conclusão, devendo-se evitar interpretações que desrespeitem o princípio constitucional da duração razoável do processo. Sendo assim, tendo em vista que as alegações nesse tópico foram genéricas, rejeito-as. V. CAPITALIZAÇÃO MENSAL A constitucionalidade do art. 5º da MP 2170, sob o ponto de vista da relevância e da urgência, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral, confira-se: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. I. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Já do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC/73, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatoria para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim entendeu: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar patuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCCP), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. Ainda, em julgamento dos Embargos Infringentes nº 5000103-57.2012.404.7208/SC (12/09/2013), a 2ª Seção deste Tribunal manifestou-se no mesmo sentido. Neste contexto, considero o entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fileno na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso concreto, nota-se, assim, não possuir guarida o inconformismo da parte embargante quanto à cobrança abusiva, aplicação de juros superiores a 12% ao ano, bem como não haver dúvidas que os contratos pactuados são bem posteriores à medida provisória, pelo que possível a capitalização (geralmente chamada de anatocismo) em periodicidade inferior à anual. Conforme já disse, na primeira lauda do contrato assinado, em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 26,53% ao ano, atualizado pela TR, com juros mensais de 1,98%. Ou seja, há expressa previsão de que o custo efetivo total é superior a doze vezes os juros mensais, o que de acordo com a jurisprudência indica de forma clara a capitalização, por isso a autoriza. Respeito a posição da embargante no sentido de que isso não seria suficiente, mas assim foi decidido pelo e. STJ em julgado repetitivo, ao qual o magistrado de primeira instância, em razão do NCCP (art. 927), está vinculado. Tenho, assim, pela regularidade da capitalização quando notei sua presença, o que faço também em homenagem ao pacta sunt servanda. VI. APLICABILIDADE DO CDC. Sua aplicabilidade em favor do consumidor e em desfavor das instituições bancárias existe, mas não leva à procedência no caso concreto. A rejeição dos embargos monitorios é, portanto, medida que se impõe. Dispositivo. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título, agora, executivo judicial, com juros e correção monetária, nos termos do pactuado entre as partes. Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais. Honorários não, em razão da cláusula décima sétima do contrato já executivo previsão nesse sentido. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCCP) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

MONITORIA

0000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

REGISTRO N. 716/2019 Autos n. 0000226-87.2013.403.6124 Vistos em sentença (tipo A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA e RENOR MENDES DA SILVA. Citada, compareceu em Juízo para apresentar embargos monitorios. Afirma haver uma cobrança extorsiva, valendo-se do crédito da instituição bancária em verdadeiro estado de necessidade, status de lesão e perigo. Assumir prestações desproporcionais a sua capacidade de pagamento. Invocamos o art. 157 do Código Civil para a anulação do negócio praticado, mormente quando costumeira a prática de usura e anatocismo. Pugna pela renegociação em caráter supletivo e suficiente à redução do negócio jurídico perpetrado. Porém, em valores compatíveis com a realidade econômica financeira do país e da capacidade de pagamento dos embargantes. Dizem que os créditos pretendidos não correspondem realidade do padrão ético de mercado, ainda mais quando sustentados em juros abusivos e unilateralmente constituídos pelo embargado, bem como que os contratos bancários são verdadeiras ratoeiras. Conclui para dizer que o pretenso documento de cobrança não possui a certeza e a liquidez exigíveis do título executivo, protestando pela modificação das cláusulas contratuais que estabeleceram prestações desproporcionais e/ou ainda, a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (sic). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). Em impugnação, a CEF, em preliminar, alegou ser o caso de rejeição liminar dos embargos, por desrespeito ao art. 917, 4º, I, NCCP. No que chama de mérito, aponta ser de rigor a improcedência. Oportunizada especificação das provas, as partes não as indicaram. Houve a realização de duas audiências de conciliação que culminaram na suspensão do processo e alguns poucos depósitos mensais feitos pelos réus/embargantes. Provocadas as partes para se manifestarem sobre a quitação da dívida, os embargantes se calaram, a CEF disse que até a presente data não houve liquidação da dívida, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e deciso. I. PRELIMINAR DA CEF Inconcreta a menção ao NCCP, pela advocacia da CEF, pois os embargos foram apresentados na vigência do saudosos CPC/73. Dito isso, no CPC/73 reformado e vigente na propositura dos embargos, constava no art. 739-A, § 5º, que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Porém, a discussão aqui é jurídica, de legalidade, não contábil, tanto que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de perícia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Rejeitados, portanto, os argumentos da preliminar da CEF. II. LESÃO, COBRANÇA EXTORSIVA E ABUSIVIDADE DOS JUROS De acordo com o art. 157 do Código Civil, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Assim não visualizei. Na primeira lauda do contrato assinado, em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 26,53% ao ano, atualizado pela TR, com juros mensais de 1,98%. Considerando a histórica realidade nacional de juros altos e inadimplência grande, não vejo, considerando as taxas em vigência no contrato, motivos para fazer ceder o pacta sunt servanda no caso concreto. III. VIOLAÇÃO A NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADES CONTRATUAIS tema foi apresentado em construção teórica, mas NADA individualizado ao contrato em análise. Dizer que o juiz pode declarar cláusulas nulas de ofício não significa transferir a ele o ônus da parte de analisar o contrato em detalhes e questionar concretamente o que nele visualiza de errado. Quanto mais se transfere responsabilidades ao juiz, mais os processos demoram na conclusão, devendo-se evitar interpretações que desrespeitem o princípio constitucional da duração razoável do processo. Sendo assim, tendo em vista que as alegações foram genéricas, rejeito-as. IV. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (ANATOCISMO) A constitucionalidade do art. 5º da MP 2170, sob o ponto de vista da relevância e da urgência, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral, confira-se: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DAMP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. I. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Já do ponto de vista infraconstitucional, a taxa aplicável, a capitalização dos juros e a comissão de permanência foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma do art. 543-C do CPC/73, no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS, transitado em julgado em 27/11/2012, cuja Relatoria para acórdão, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, assim entendeu: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto

permanência, no caso de impuntualidade, que abarca a taxa de juros. Creio, portanto, que não haja cumulação de juros com comissão de permanência que temos juros em sua base de cálculo. Ainda assim, fica o esclarecimento. VII. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item apresentado pelas partes. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um dos dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Dispositivo. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, CF. ITEM VI DA FUNDAMENTAÇÃO, apenas para: excluir a cobrança concomitante de multa contratual de 2% e comissão de permanência; esclarecer, caso assim se faça (nenhuma das partes deixou clara a questão), não ser possível a cumulação de comissão de permanência com juros. Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título, agora, executivo judicial, nos termos do pactuado entre as partes, encerrando o litígio nos termos do art. 487, I, NCPC. Ante a vitória mínima, condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais. Fundamento: art. 86, p. ún., NCPC. Honorários não, em razão da cláusula décima segunda do contrato já possuir previsão nesse sentido. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossegue-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora, autorizando, desde logo, o prosseguimento do feito, caso a cobrança seja adequada ao quanto aqui se decidiu. No silêncio, arquivem-se. Defiro o pedido de fl. 523. Providencie a d. Serventia. Por fim, e com todo respeito, a análise que fiz da causa, embora falível como é a natureza humana, foi, em termos concretos, mais aprofundada que a das partes. Digo isso, para alertá-las, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas não a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manuseio de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância, como já se disse), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de dezembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

MONITORIA

000545-50.2016.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI DAL SANTO - ME (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X VALDECI DAL SANTO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Vistos. Baixo os autos em diligência. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de VALDECI DAL SANTO ME e VALDECI DAL SANTO. Houve a realização de duas audiências de conciliação, mas não houve sucesso no intuito conciliatório, pelo que iniciado o prazo da parte ré para embargar. Assim o fez, mas via embargos à execução, não monitorios. Houve traslado das principais peças dos embargos à execução para o presente feito cf. determinado a fl. 123, e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário ao quanto decidido a fls. 122 e 123, a fim de evitar insegurança jurídica e maiores delongas, prossigo na análise do feito conforme proposto pelo Exmo. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, reconhecendo ter havido preclusão por julgado. Porém, a prolação de sentença ainda não é possível, tendo em vista que não foi concedido à CEF prazo para apresentação de eventual impugnação aos embargos monitorios, cf. obrigado a literalidade do art. 702, 5º, NCPC. Assim o faço agora, a fim de evitar nulidade. Decorrido o prazo, diretamente conclusos para sentença, em se tratando de matéria de direito e de prova documental. Int. Jales, 30 de novembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

MONITORIA

0001108-44.2016.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X RONALDO DANTAS (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Autos n. 0001108-44.2016.403.6124 Vistos em sentença (tipo A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de RONALDO DANTAS. Embora realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré apresentou embargos monitorios. Em preliminar, pediu justiça gratuita, alegou carência da ação por falta de notificação para purgar a mora, e requereu o indeferimento da inicial em razão dos documentos apresentados pela CEF para instruírem a inicial. No mérito, sustentou a abusividade dos juros, por serem maiores que 12% ao ano, e requereu prova contábil. Em impugnação, a CEF requereu a improcedência dos embargos monitorios. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão aqui é jurídica, de ilegalidade, não contábil, pelo que os autos foram corretamente remetidos à conclusão para sentença independente da realização de pericia, já que decidir se determinada cláusula é ou não legal é atribuição jurisdicional, não contábil. Em se tratando de pontos controvertidos jurídicos e de prova documental, passo ao imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. I. JUSTIÇA GRATUITA Para demonstrar sua alegada hipossuficiência, a parte autora trouxe apenas declaração de pobreza. Por outro lado, trata-se de pessoa que obteve 43 mil reais a título de financiamento para uma reforma. Tenho que pessoa em tais condições não é hipossuficiente, a ponto de não conseguir arcar com as mínimas custas da Justiça Federal. Indeferido o pedido. Descabido o moroso procedimento previsto no NCPC, em se tratando de análise feita em sentença. II. PRELIMINARES DA EMBARGANTE Ao contratar um financiamento, o cliente do banco é informado das datas de vencimento das parcelas, e sofre descontos em sua conta bancária, ou recebe boletos, cobranças no cartão de crédito etc. Em razão disso, sabe de sua dívida, e o quanto deve. Diferentemente de um empréstimo imobiliário em que via de regra há uma notificação administrativa via registro de imóveis para possibilitar a purga da mora antes da consolidação da propriedade em favor do credor, no caso concreto (crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, fl. 07), tal necessidade, ante a natureza jurídica diversa do empréstimo em análise, rejeito, portanto, a preliminar de carência da ação por falta de notificação. A Monitoria é JUSTAMENTE para a situação de suposta existência de dívida não documentada em título, de per si, executivo, pelo que as exigências quanto aos documentos são menores. A análise da regularidade ou não da cobrança é mérito. Preliminar de indeferimento da inicial rejeitada. III. JUROS ABUSIVOS Na primeira lauda do contrato assinado (fl. 07), em letras grandes, há menção a um custo efetivo total de 29,08% ao ano, atualizado pela TR, com juros mensais de 2,15%. Considerando a histórica realidade nacional de juros altos e inadimplência grande, não vejo, considerando as taxas em vigência no contrato, motivos para fazer ceder o pacta sunt servanda no caso concreto. Caso não bastasse, cf. Tema STJ nº 25, A Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nota-se, portanto, não possuir guarda o inconvênio com a parte embargante quanto à aplicação de juros superiores a 12% ao ano. A rejeição dos embargos monitorios é, portanto, medida que se impõe. Dispositivo. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título, agora, executivo judicial, com os encargos nos termos do pactuado entre as partes. Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais. Honorários não, em razão da cláusula décima sétima do contrato já possuir previsão nesse sentido. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossegue-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001110-14.2016.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UESLEI FERNANDO TONELOTE X CELIA APARECIDA CINTRA

Ação Monitoria nº. 0001110-14.2016.403.6124 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: UESLEI FERNANDO TONELOTE e CELIA APARECIDA CINTRA REGISTRO N.º 714 /2019. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UESLEI FERNANDO TONELOTE e CELIA APARECIDA CINTRA. No curso do feito, a CEF, primeiro, informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Informou, ainda, o pagamento de honorários pelos devedores na seara administrativa. Após, disse: após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a CAIXA requer a extinção do processo, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. As custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa. É o relatório. Decido. Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação. Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF. Caso não bastasse, a situação descortinada não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento. Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção pelo art. 924 do NCPC, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento. Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual. Custas pela autora, responsável pelo depósito das complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%). Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe. P. R. I. C. Jales, 30 de novembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

MONITORIA

0001527-64.2016.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA (SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN E SP365387 - BRUNO HENRIQUE BISELLI) X JAIR CATARINA DA SILVA

Vistos em sentença (tipo A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação monitoria em face de MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA e JAIR CATARINA DA SILVA. A cobrança se relaciona a contrato de crédito educativo (FIES). Realizada audiência de conciliação, não houve sucesso no intuito conciliatório. Em audiência, em razão da ausência de acordo, foi concedido prazo de quinze dias para pagamento/embargos pela ré MARIA, e em razão do alegado falecimento de do correuquero (JAIR), foi concedido à CEF prazo de quinze dias para manifestação. Embargos monitorios oferecidos por MARIA. De início, requereu a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, sustentou a prescrição do crédito. A CEF, por sua vez, em preliminar, requereu o indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, aponta ser de rigor a improcedência. Instadas a especificarem provas, as partes mantiveram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. I. JUSTIÇA GRATUITA Presente declaração de hipossuficiência e não havendo outros elementos evidentes de ser o caso de indeferimento, concedo o benefício por presumir a veracidade da alegação. II. PRELIMINAR DA CEF Entendo que a parte embargante impugnou de forma concreta a dívida. Ainda que assim não fosse, eventual caráter genérico das alegações do réu não me parece hipótese de inépcia, pois a CEF conseguiu se defender. A ausência de impugnação mais concreta e específica nos embargos monitorios leva à improcedência, não à ausência de análise. III. POLO PASSIVO Concedido tempo suficiente para a CEF regularizar o polo passivo da demanda, em virtude da notícia de falecimento do correu JAIR, nada fez. É o caso, portanto, de manutenção do feito apenas em desfavor de MARIA. IV. PRESCRIÇÃO A parte embargante alega que teria ocorrido a prescrição, já que decorridos muitos anos desde o vencimento antecipado da dívida. Pois bem. Já está pacificando no âmbito das instâncias superiores o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. (...) 5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. (...) (STJ, REsp 1757735/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018) PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270929 - 0002419-41.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). 1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Outrossim, para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 31/07/2005 e o ajuizamento da ação deu-se em 27/09/2005, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do CC. Ademais, o fato da citação ter ocorrido somente em 2015 não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001952-76.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019). Tomando os julgados da instância superior como premissa, percebe-se que, no caso concreto, o vencimento da última parcela inadimplida se deu em 05.01.2012. A demanda foi distribuída em 19.12.2016. Logo, não houve prescrição. É o suficiente. Dispositivo. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio em face de MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial a cobrança apresentada em Juízo. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Por outro lado, em razão da inércia autor, excluo do polo passivo JAIR CATARINA DA SILVA. Cumpra-se, mediante as anotações da praxe. Condeno a ré MARIA ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade ora deferida. Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, 4º, NCPC) prossegue-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MONITORIA

0000029-93.2017.403.6124- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME

Autos n. 0000029-93.2017.403.6124 Vistos. Baixo os autos entre os conclusos para sentença. Respeitado o elevado entendimento do Exmo. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito, considerando a redação do art. 701, 2º, NCPC, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se,

sustentaram que o v. acórdão proferido pelo E. TRF3, na ação principal, manteve na íntegra a sentença copiada às fls. 83/87. O INSS juntou as cópias faltantes (fls. 60/159). Os embargados reiteraram os termos da impugnação (fls. 162/163). Os autos vieram conclusos para sentença em 04/05/2018 (fls. 163-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento. O acórdão proferido pelo STJ em sede de ação rescisória (fls. 36) julgou (...) procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Estes são os termos do voto da Ministra Relatora que interessam à solução deste feito: Fica mantido, assim, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. - fls. 28. Já o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está copiado às fls. 93 e determinou o seguinte: (...) por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório. Este relatório declara, por sua vez, (...) correta a r. sentença monocárterica que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, nego provimento à apelação. - fls. 92. Por sua vez, a sentença monocárterica, copiada às fls. 83/87, condenou (...) o réu a pagar aposentadoria por invalidez a autora a partir de 06 de agosto de 1.993, data da perícia. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. - grifei. Axiomático, portanto, que o termo inicial da condenação deve ser fixado em 06/08/1993, sendo expressa a sentença monocárterica nesse sentido, estando equivocada a tese do INSS. Em relação aos juros de mora, equivoque-se, novamente, a autarquia previdenciária, pois eles devem ser iguais a 1,0% ao mês (simples) até junho/2009, à luz do Decreto-Lei nº 2.322/87, e de jul/2009 a abril/2012, no valor 0,5% ao mês (simples), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Dados estes que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizada desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0000604-48.2010.403.6124. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Fls. 146/153 verso: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS X LEONILDA MARTINS X SERGIO DE PAULO MARTINS X ODETE APARECIDA RAMILO (SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LEONILDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 179: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista que os depósitos de fls. 189/192 estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na CEF, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação sentença.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0001224-50.2016.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JUNIOR, THISA, SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE - TO7417

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL MIRANDA COELHO - RJ43502, JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, ANDERSON FABRICO BARLAFANTE - SP277159

Advogado do(a) RÉU: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA - RS67637, ROGERIO DIMAS DE PAIVA - DF31060, CAROLINA FERNANDA MARTINS - SP406322

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

Advogados do(a) RÉU: PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882, JOZI MARIA UEHBE - SP329779, EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art. 12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0001686-46.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA ROCHA, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES, SILVANA ELIZETE CIANCI

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, DANILO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA - SP408595, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

início litis - há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, mas não vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito. Explico. Disse a autora em sua inicial que, após o vencimento de sua CND, em 22.01.2019, utilizou os recursos - verbas do FIES - para pagamento de guias GPS, ou seja, débitos previdenciários, sendo que atualmente há saldo disponível de R\$ 23.579,05 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos) para o pagamento de tributos com guia DARF. Porém, como bem afirmado na inicial, a autora ainda possui débitos previdenciários, situação esta que afasta inclusive a possibilidade de obtenção da CND. Vislumbro tal informação, também, do documento constante do ID 19178296, a seguir: (...) Prezado dirigente, esta mantenedora encontra-se inadimplente com contribuições previdenciárias. Para o pagamento de demais tributos (DARF), será necessário primeiro quitar os débitos existentes e aguardar a atualização da situação da mantenedora pela Receita Federal do Brasil. Apure seus débitos previdenciários e efetue o pagamento por meio do SisFIES. Assim reza o 3º do artigo 10 da Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES e dá outras providências. (...) 3o Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). - grifei (...) Demais disso, a própria autora explica em sua inicial o porquê da impossibilidade de se obter a CND e efetuar os pagamentos de tributos com a guia DARF via SisFies: (...) Ocorre que estas pendências encontram-se em fase de consolidação, parcelamento e discussão administrativa e judicial. No entanto, a informação existente no sistema do SISFIES indica que a Instituição de Ensino autora não conseguirá fazer uso dos recursos que lhe pertencem junto ao FIES para o pagamento de outros tributos, tais como Imposto de Renda Retido na Fonte. (...) Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FIES. RESGATE ANTECIPADO DO CERTIFICADO DO TESOURO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 10.260/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo (art. 3º, I), além de autorizar a União a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, representados por Certificados de Emissão do Tesouro Nacional (art. 7º, 1º). 2. O resgate do Certificado Financeiro do Tesouro Nacional - CFT-E possui balizas e requisitos legais, dentre eles a satisfação das obrigações previdenciárias correntes, inexistência de atrasos nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS, ausência de acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias relativas aos segurados, não ter atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2545, reconheceu a constitucionalidade do art. 12 da Lei 10.260/2001. A ministra Ellen Gracie deixou ressaltado em seu voto que o art. 12 veicula regras de negociação de certificados que correspondem a títulos da dívida pública. O dispositivo cria a possibilidade de resgate antecipado de tais títulos e estabelece as condições em que tal negociação se possa fazer com vantagens recíprocas para as partes credora e devedora. Assim, exclui da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes, a recursos do Tesouro Nacional. Aqueles que tiverem débitos pendentes resgatarão seus certificados, ao final do prazo pelo qual foram emitidos. 4. O art. 10, 3º da referida Lei 10.260/2001, determina expressamente que os certificados poderão ser utilizados para pagamento de quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que não haja débitos de caráter previdenciário. 5. Hipótese em que a existência de inadimplência de débitos previdenciários da impetrante impede a utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - CFT-Es. 6. Apelações e remessa oficial providas. (AC 0007540-06.2015.4.01.3300 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF 1ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO 18.12.2018 - FONTE DA PUBLICAÇÃO E-DJF1 25.01.2019) - grifei. Em verdade, o que se aparenta é uma completa ciência da própria parte autora de que não tem direito ao que pleiteia, pois não atende aos requisitos legais para efetuar o pagamento dos tributos mediante guia DARF, pelo sistema do FIES. Como magistrado, não tenho legitimidade democrática para desrespeitar os requisitos legais, tampouco para inovar na legislação, pois é isso que a parte autora pretende, a criação judicial de uma nova hipótese de utilização dos certificados do tesouro nacional oriundos do FIES para o pagamento de tributos, a despeito da existência dos débitos de caráter previdenciário, independentemente do que dispõe a lei. Lamento, mas não posso assim proceder. E em arremate, a decisão pretendida tem risco de irreversibilidade, pois caso concedida a permissão para o pagamento dos tributos pelo SisFies, independentemente da inadimplência de débitos previdenciários, a parte autora conseguirá resgatar seus certificados e utilizar a verba disponível. Caso essa suposta liminar seja revogada ao final, retornar ao status quo ante seria certamente impraticável. Dessa forma, em que pese entender razoável o pedido da autora de utilização de créditos do SisFies para pagamento de tributos, esse entendimento judicial acerca da razoabilidade está longe de ser suficiente para o deferimento por tudo o que se disse, pelo que INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. (grifei). Nota-se que este magistrado, em decisões mais recentes do que a liminar outorgada no presente feito, analisou a situação fiscal da FEF de forma atualizada, bem como suas críticas à necessidade de CND para utilização de crédito do FIES e participação no programa Escola da Família, rejeitando as teses da autora. A presente petição inicial não se distancia das petições iniciais por mim já analisadas nos outros feitos. Os argumentos são muito semelhantes, e já foram rejeitados. A título de exemplo, os imóveis oferecidos em caução são os mesmos (até mesmo na ordem apresentada, vide fl. 29) já apresentados e por mim considerados insuficientes nos autos n. 5001076-80.2018.403.6124, cf. fundamentação já transcrita. Sendo assim, adotando integralmente o quanto consignado ao longo da presente fundamentação relativamente a outras decisões, e não havendo elementos de prova suficientes para alterar o convencimento devidamente motivado, não vislumbro direito da autora à expedição de CND, ou exclusão de seu nome do CADIN, já que a caução oferecida é frágil e muitos débitos, cf. a própria reconhece, subsistem. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com fundamento no art. 487, I, NCPC. Por consequência, REVOGO ALIMINAR outorgada. Custas e honorários pela parte autora em favor da União. Base de cálculo da honorária: valor atualizado da causa, cf. emenda da inicial. Alíquotas: patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, 3º, NCPC. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida à FEF. Sentença que não se submete à remessa necessária. Comunique-se a Exma. Des. Relatora do Agravo 5001001-17.2017.4.03.0000 (fl. 632). Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se dentre os findos. Jales, 04 de dezembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-23.2015.4.03.6124

REPRESENTANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SPI16238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-37.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: ARLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001342-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARILENE GOMES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRAZ FILHO - MG52267

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, compedido de tutela antecipada, movida por MARILENE GOMES FERRAZ em face da UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, em sede de cognição sumária, que a ré “*expeça o competente histórico escolar atualizado da Requerente, bem como lhe forneça a Declaração de Matrícula e as Ementas das disciplinas cursadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, na forma dos arts. 84, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor e 536 e 537 do Código de Processo Civil;*”.

Sustenta a parte autora ser aluna regularmente matriculada no curso de medicina, 5º período, sendo que “*objetivando concluir o curso de medicina em outra Instituição de Ensino, submeteu-se a processo seletivo de transferência junto a UNIFAGOC – Centro Universitário Governador Ozanam Coelho, estabelecida na Cidade de Ubá/MG, tendo sido aprovada no certame conforme de verifica dos documentos anexos.*”

Aduz que requereu perante a IES ré a documentação necessária para a transferência nas seguintes datas: 17/10/2019, 07/11/2019 e 14/11/2019, entretanto, não obteve qualquer resposta da Universidade.

Afirma que, considerando ser o prazo de matrícula de 02/12/2019 a 06/12/2019, a autora notificou extrajudicialmente a IES na data de 02/12/2012, tendo a notificada permanecido inerte até o presente momento, obrigando a autora a se socorrer ao Judiciário.

Deu à causa o valor de R\$40.000,00.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Sendo a competência o primeiro dos pressupostos processuais, passo a analisá-la.

Comefeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

A presente demanda se trata de ação ordinária na qual figuram apenas particulares nos polos ativo e passivo.

Da análise dos fatos narrados na inicial, não verifiquei a presença de interesse da União a justificar determinação de sua inclusão no polo, tendo em vista que não se discute qualquer ato relacionado ao referido ente. Os fatos alegados são todos direcionados à IES.

E, por consequência, a Justiça Federal é incompetente, pelo que **declino da competência em favor da Justiça Estadual responsável pela cidade de Fernandópolis.**

Deixo de apreciar o pedido liminar, pois não se está a lidar com direito à vida, saúde ou liberdade, o que poderia justificar a decisão de um juiz absolutamente incompetente.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000495-68.2009.4.03.6124

AUTOR: TOMEABISMAEL COSTA, JESUS VEIGAMANSANO, CLAUDIO TADEU ZUCATTO, NORBERTO ARTICO, MAURICIO HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001627-58.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENOR LINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº5001006-63.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO

Advogado do(a) RÉU: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (embargos monitorios), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-46.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que as petições Id 22694293 e 22727487, apresentadas pela CEF, contêm informação contraditória, uma vez que em uma, requerer a extinção do processo e na outra, apresenta contrarrazões.

Dessa forma, intímam-se as partes para que se manifestem sobre a alegação de pagamento, contida na petição Id 22694293.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intímam-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

DESPACHO

Id 22400004: mantenho a decisão Id 21492179 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 21492179, devendo a serventia proceder ao registro das penhoras dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J A AVELAR & CIA LTDA, JOAO APARECIDO AVELAR, MARIA CARMEM MARCOLINI AVELAR

DESPACHO

Despicienda a providência requerida Id 19928131, por se tratar de documento digitalizado.

Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, CPF: 60167629891, CASADO, Endereço: TRAVESSA TREZE DE DEZEMBRO, 65, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-109.

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: UM TERRENO SITUADO NESTA CIDADE DE OURINHOS, CONSTITUÍDO DO LOTE Nº NOVE (9) DA QUADRA B-1 (B-UM), DO JARDIM OURO VERDE.

Defiro o pedido formulado pela exequente para que a penhora recaia sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 6.208, do CRI de Ourinhos/SP, de propriedade do executado MAURO AUGUSTO BOSCHETTI.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado, DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, quanto à penhora no imóvel matriculado sob n. 23.408, do CRI de Ourinhos, inviável, por ora, a constrição, tendo em vista que inexistente nos autos qualquer documento que comprove que o executado FABIO AUGUSTO BOSCHETTI é proprietário do bem ou que realizou negócio jurídico como o atual proprietário do imóvel.

Cumpra-se e intime-se.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o veículo I/VWAMAROK CD 4X4, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OPK3381 encontra-se alienado fiduciariamente, conforme indicado no documento Id 22557257, sendo, portanto, passível a penhora dos direitos do devedor sobre os veículos.

Contudo percebe-se que a CEF Id 22753057 pleiteia a penhora sobre o veículo, o que não é possível.

No mais, registre que a CEF não trouxe nenhum comprovante que o referido automóvel encontra-se livre e desembaraçado.

Dessa forma, indefiro a penhora sob o veículo I/VWAMAROK CD 4X4, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OPK3381.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 18354113.

Intime-se. Cumpra-se.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Considerando que o processo já se encontra extinto, conforme sentença (Id 16705740), devidamente transitado em julgado (Id 20158893), não há nada a apreciar quanto ao pedido de extinção da ação.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ESPOLIO: PHAULISTA INSTALACOES ELETRICAS DE OURINHOS LTDA, RAMIRO APARECIDO COIMBRA, CELSO QUINTO DE SOUZA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PHAULISTA INSTALACOES ELETRICAS DE OURINHOS LTDA, RAMIRO APARECIDO COIMBRA, CELSO QUINTO DE SOUZA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 25110813, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECÇÃO - ME, EDINEIA APARECIDA BARROS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECCAO - ME, EDINEIA APARECIDA BARROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 25964657, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORMA CARDOSO ARAUJO – ME e NORMA CARDOSO ARAUJO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 25260197, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO BONSUCESO LTDA - ME, VILMA PLENS CARVALHEIRO, ADEMAR DA SILVA CARVALHEIRO
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO BONSUCESO LTDA - ME, VILMA PLENS CARVALHEIRO, ADEMAR DA SILVA CARVALHEIRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 25796661, a autora requer a extinção da ação, em razão da composição amigável com a parte ré.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Civil. Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-43.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO - SP69879

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 16 de dezembro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5530

EXECUCAO FISCAL
0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n. 55470314/0001-40
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro n. 0000040-51.2019.403.6125 (f. 364-366), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 32.656 do CRI de Ourinhos-SP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000424-53.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU-ME

ENDEREÇO: LOTE 7, QUADRA III, DISTRITO INDUSTRIAL, IPAUSSU-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 326,39 (F. 62-SETEMBRO/2019)

F. 61: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD em REFORÇO da penhora.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001170-47.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DUO R ENGENHARIA LTDA-ME

ENDEREÇO: RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.016.909,34 (OUTUBRO/2019)

F. 189: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000264-86.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-62.2015.403.6125) - GENTIL ANTONIO DARBEN (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO

GARBELOTO) X FAZENDA NACIONAL

GENTIL ANTONIO DARBEN, qualificado na inicial, após estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da restrição de licenciamento e de circulação sobre o veículo

marca VOLKSWAGEN AMAROK CD 4X4 HIGH, placas EPX-5480, ano de fabricação/modelo 2011/2012, renavam 462647005, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0001374-

62.2015.403.6125. A embargante alega que a aquisição do veículo ocorreu muito antes da existência dos créditos da embargada que compõem a certidão de dívida ativa cobrada nos autos principais. Aduz que os bloqueios

foram realizados apenas em 11/03/2016 e 22/10/2019, ou seja, posteriormente à alienação do bem. Portanto, afirma que a construção judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita. Com a petição inicial, vieram

os documentos das fls. 22-232. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide

em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter

antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser

deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de

natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida,

independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de

fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do

contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a

que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o

domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse

sentido, imprescindível, igualmente, o fumus boni juris, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem. No caso em tela, observa-se que o embargante, em sede de pedido liminar, pretende a manutenção na

posse do bem, o cancelamento da restrição judicial perante o órgão de trânsito, bem como a desconstituição da ordem de bloqueio de licenciamento e circulação do veículo marca VOLKSWAGEN AMAROK CD 4X4

HIGH, placas EPX-5480. Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido da empresa TRAMATON, em data anterior às restrições judiciais, e que, de comum acordo, o

embargante e a vendedora optaram por manter o bem em nome da TRAMATON, em razão das vantagens oferecidas pelo financiamento. Apresentou documentos a fim de comprovar ter realizado seguro do veículo, bem como

custeado reparos no automóvel. Contudo, inexistiu nos autos documento que comprove a efetiva transferência da caminhonete VOLKSWAGEN AMAROK CD 4X4 HIGH, placas EPX-5480, ao embargante, sendo

insuficiente para a concessão do pedido liminar a mera realização de seguro automotivo, bem como o custeio de revisões mecânicas. Registre-se que sequer a autorização para transferência do veículo, devidamente assinada pelo

proprietário do bem e pelo embargante, foi encartada aos autos. Portanto, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a compra e venda do bem, sendo o veículo, formalmente, ainda de propriedade da

executada. Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001374-62.2015.403.6125. Cite-se a Embargada. Cópia da presente decisão servirá,

se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO**, devidamente qualificada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Esclarece que em 1989 ajuizou, com vários outros reclamantes, ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa em 1992. De lá para cá, a discussão gira não mais em torno do direito à incorporação, mas em relação aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista - fase de execução, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166233150-6 - DER 20.08.204).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5504832).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa com impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Aponta prescrição quinquenal e, no mérito, alega que a autora requer que, para apuração de seu salário de benefício, sejam considerados salários de contribuição anteriores a 1994.

Em réplica, a autora esclarece que houve acordo homologado em maio de 2018 entre as partes da reclamação trabalhista.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a autora recebe benefício pouco superior a R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOELHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DAPRESCRIÇÃO

Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166233150-6, desde 20 de agosto de 2014.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vendo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprido ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/166233150-6 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25979755: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

DESPACHO

ID. 16318128: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio do veículo automotor junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são cinco impetrantes, em situações distintas.

A autoridade impetrada confirmou que os processos estão paralisados (ID 25173435).

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Ocorre excesso em relação aos requerimentos dos impetrantes Antonio Cardoso Menino (13.08.2019), Antonio Carlos Gonçalves (13.08.2019), Domingos do Carmo Moreira (17.04.2019) e Jose Carlos Milanesi Junior (21.08.2019).

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto ao impetrante Marcilio Santo de Oliveira não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo encontra-se paralisado apenas desde 04.10.2019 (fl. 09 do ID 22963915).

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto às impetrantes Antonio Cardoso Menino (13.08.2019), Antonio Carlos Gonçalves (13.08.2019), Domingos do Carmo Moreira (17.04.2019) e Jose Carlos Milanesi Junior (21.08.2019), **concede a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

III- acerca da impetrante Marcilio Santo de Oliveira, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nada a prover, uma vez que o acórdão confirmou a sentença proferida.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831, ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25835337 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Franco Barbosa Neto** em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi Mirim-SP**, objetivando liminar e segurança para que a autoridade impetrada decidisse seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 02 de agosto de 2019.

Ingressou com a ação na Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP que, acertadamente, declinou da competência a este Juízo Federal (fs. 51/55 do ID 24746936).

Com a redistribuição, foi concedido prazo para o impetrante recolher as custas processuais, o que fez (ID 25835802), mas, informando que seu pedido administrativo foi apreciado e indeferido pela autoridade impetrada (ID 25835806), requereu, por economia processual e *diante da mudança da Lei da Previdência, o que trará sérios prejuízos ao suplicante, mormente pelo fato da necessidade de ter seus benefícios concedido, inclusive por ser portador de doença crônica*, o deferimento da liminar (ID 25835337).

Decido.

O que motivou a impetração foi o aduzido excesso de prazo para conclusão e, pois, decisão do processo administrativo, protocolado em 02.08.2019.

Todavia, o pedido administrativo do impetrante teve andamento em 19.11.2019, com indeferimento da aposentadoria por ausência da idade mínima (ID 25835806), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Isso porque a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

No mais, se a parte impetrante discorda da decisão do INSS, deve valer-se de ação própria para reverter o ato (reconhecer seu direito à aposentadoria), não sendo possível a discussão neste mandado de segurança, pois não era esse o objeto da impetração e porque mandado de segurança não admite dilação probatória, necessária ao reconhecimento de benefícios em geral, notadamente quando envolve matéria de fato (não apenas de direito), como no caso em que o impetrante reconhece que não tinha idade quando requereu o benefício e alega inclusive ser portador de doenças crônicas.

Ante o exposto, por conta do regular andamento do processo administrativo em 19.11.2019 e pela inadequada via, no caso do impetrante, para concessão da aposentadoria por idade, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001211-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 25561896: razão assiste ao embargado.

Acolho sua manifestação como fundamento no decidir.

Subamos autos, pois, ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Em manifestação de ID 19547376, a parte autora discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, enquanto que o prazo do INSS decorreu *in albis*.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Observe, entretanto, que o montante apurado pelo Contador é inferior ao indicado pelo executado (R\$ 1.206,89 e R\$ 1.208,30).

Assim, **acolho** a impugnação e, observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.208,30, sendo R\$ 1.098,46 a título de principal e R\$ 109,84 de honorários advocatícios, valores atualizados em 08.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

DESPACHO

ID. 16318128: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio do veículo automotor junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretária ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por **M DOS SANTOS SILVA ARMAZÉNS - ME** em face de ação de execução movida pela **Caixa Econômica Federal** e na qual objetiva receber R\$ 97.118,16 (noventa e sete mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos) dado o inadimplemento de cédulas de crédito bancário – Empréstimo GIRO CAIXA INSTANTÂNEO nºs 0323003000052680, 0323197000052680 e 250323605000023923.

Os embargantes alegam que os contratos nºs 0323197000052680 e 250323605000023923 foram objeto da ação nº 0000525-50.2016.4.03.6127 e já foram quitados. Em relação ao contrato pendente, aponta capitalização mensal de juros e defendem a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Juntam documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 9237219).

A CEF apresenta impugnação aos embargos defendendo a validade do título executivo e de todas as cláusulas contratuais.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Ante o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Os contratos de empréstimo descritos na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo"(Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível a ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 5000951-40.2017.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007607-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: EDGARD FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **EDGARD FRANCISCO DE CASTRO**, devidamente qualificado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Esclarece que em 1989 ajuizou, com vários outros reclamantes, ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa em 1992. De lá para cá, a discussão gira não mais em torno do direito à incorporação, mas em relação aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista - fase de execução, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.233.152-2 - DER 18.09.2014).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4873074).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa apontando a prescrição quinquenal e, no mérito, alega que a autora requer que, para apuração de seu salário de benefício, sejam considerados salários de contribuição anteriores a 1994.

Em réplica, a autora alega que a contestação apresentada não guarda relação com o objeto dos autos.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.233.152-2 - DER 18.09.2014.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vindo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido do autor é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para o autor e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprido ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que "tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes", nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/166.233.152-2 - DER 18.09.2014 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASILO DE INVALIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ASILO DE INVÁLIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de São José do Rio Pardo, que deferiu a gratuidade da justiça (ID 11149118).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL levanta a competência da Justiça Federal para processar o julgar o pedido. No mérito, denuncia a lide às empresas integrantes do sistema S e, no mérito, defende a legalidade das contribuições pagas.

Houve réplica.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (ID 11149119).

Com a redistribuição dos autos, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

D A DENÚNCIAÇÃO À LIDE ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA “S”

A Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária.

Desta feita, a devolução de valores que foram recolhidos de forma alegadamente indevida deve ser proposta em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo relevante a destinação dos valores.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). ENTIDADES DO SISTEMA S. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

As entidades do Sistema S destinatárias das contribuições não possuem legitimidade passiva, que é exclusiva da União, não cabendo denunciação da lide.

(AC 5056175-33.2017.404.7000 PR – Primeira Turma do TRF da 4ª Região – Relator Roger Raupp Rios – julgamento em 10.04.2019)

Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- *A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

- *Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual "o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergada por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCIO EVANDRO RIBEIRO, PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VÍDEO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos propostos por **PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VÍDEOS/ALTDAME** e **MARCIO EVANDRO RIBEIRO**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a licitude do título apresentado.

Relatado, fundamento e decido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.”

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça anulou o entendimento de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo” (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchemos mencionados requisitos. 4- “5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que “no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tomando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)” (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- “Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.” (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003575-55.2014.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 845/1720

RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 000323260000161090, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Tatiana de Souza Teodoro**.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a CEF requereu a extinção do feito, ante a composição administrativa do débito.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DJALMA MILANI, ROSA ANGELA IAMARINO, SIDNEI FAZOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 25708463) que os processos administrativos da parte impetrante, desde o tempo da impetração, encontram-se pendentes de julgamento pelas Juntas Recursais, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento declaratório, com pedido de tutela, ajuizada por **MATEUS ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada, em face da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando anular ato de cobrança de multas.

Informa, em síntese, que em 16 de março de 2016 recebeu notificação de infração por evasão de local de pesagem de caminhão, infração essa cometida em 10.09.2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 50505.105699/2015-85. Em 17 de março de 2016 recebeu outra notificação, referente a evasão de local de pesagem cometida em 07.08.2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº 50505.085416/2015-71.

Diz que apresentou defesa em face dessas autuações e que, inobstante não tenha sido intimado de decisão administrativa eventualmente proferida, vem sendo cobrado dos valores referentes às multas, bem como se vê na iminência de ter seu nome negativado. Alega violação ao princípio da ampla defesa. Aponta, ainda, ilegalidade no valor da multa aplicada, que possui nítido caráter confiscatório.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação das cobranças a ele dirigidas.

Junta documentos.

Considerando que a parte autora realizou o depósito integral do valor das multas, esse juízo suspendeu a exigibilidade das multas, bem como determinou à ré que se abstinisse de inscrever o nome do autor nos órgãos consultivos de crédito ou de cassar a autorização de transporte de cargas da parte autora (ID 7962188).

Não há notícia da interposição do competente recurso em face da decisão que deferiu a tutela.

Devidamente citada, a ANTT apresenta sua defesa defendendo a regularidade das autuações. Esclarece que a defesa apresentada no PA 50505.105699/2015-85 foi considerada intempestiva e aquela apresentada no PA 50505.085416/2015-71, foi indeferida, exaurindo-se a esfera administrativa.

Junta documentos.

A parte autora apresenta réplica, reiterando termos da peça vestibular (ID 9381461).

Nenhuma das partes protesta pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O que se verifica os fatos narrados, bem como dos documentos apresentados, é que não houve, para fins de aplicação da multa, a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A parte autora sofreu duas autuações, sendo esse o procedimento adotado em cada qual:

a) em 16 de março de 2016 recebeu notificação de infração por evasão de local de pesagem de caminhão, infração essa cometida em 10.09.2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº **50505.105699/2015-85**. Nesse, foi certificado que a parte autora interps recurso fora do prazo legal de 10 dias, de modo que o mesmo não fora apreciado. Em consequência, foi determinada a emissão de Notificação Final de Multa, a qual deve mencionar a intempestividade do recurso (ID 8930105).

Foi emitida a Notificação Final de Multa nº 29411530004552918 com a comunicação da intempestividade do recurso e valor da infração (R\$ 5000,00).

Ou seja, não foi dada ao autor a possibilidade de recurso em face da decisão que entendeu pela intempestividade de sua manifestação, caso assim entendesse ser o caso - a intimação da intempestividade do recurso constou no corpo da notificação recebida pela parte autora, em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

b) Em 17 de março de 2016 recebeu outra notificação, referente a evasão de local de pesagem cometida em 07.08.2015 e que deu origem ao Processo Administrativo nº **50505.085416/2015-71**. Houve recurso por parte do autuado, sendo que o mesmo foi indeferido, determinando-se a aplicação da penalidade de que trata o Auto de Infração (ID 8929848)

Não consta que a parte autora tenha sido intimada da decisão proferida sobre o mérito de seu recurso. No corpo da Notificação Final de Multa não se faz nenhuma menção ao resultado do julgamento.

Tal procedimento não se mostra de acordo com os ditames constitucionais, violando os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, consagrados na Constituição Federal (Art. 5º, LV, LIV e XXXIV, "a"), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Cumpra relembrar que o devido processo legal surgiu em decorrência da necessidade de se tolher o arbítrio da realeza, no Velho Mundo (Magna Carta de 1215) e de servir de escudo contra excessos legislativos no Novo Mundo, assegurando, substancialmente, a todos os cidadãos, direito à vida, liberdade e propriedade e, sob um enfoque processual, o direito a um processo ordenado (*Petition of Rights*, 1628, formulada sob a inspiração de Lord Coke).

Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de acompanhar procedimentos administrativos para averiguar a observância de seus direitos, com a faculdade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa, insere-se, sim, a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, página 390).

No caso dos autos, como já se disse, no bojo do PA **50505.085416/2015-71** não foi dada ao autor a possibilidade de apresentar recurso em face da decisão que não acolheu sua defesa.

Como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da Administração Pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade pública com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário.

Por tudo o que foi exposto, vê-se que a decisão da Administração Pública de indeferir a manifestação de defesa da parte autora e, sem intimá-la de seus termos, já determinar a emissão de notificação de multa viola direito constitucionalmente protegido, motivo pelo qual deve o mesmo ser anulado.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base do artigo 487, I, do CPC julgo **procedente** o pedido, para o fim de anular o ato de cobrança das multas decorrentes dos PA's 50505.105699/2015-85 e 50505.085416/2015-71, devendo a ré conferir ao autor oportunidade de recurso sobre as respectivas decisões administrativas.

Em consequência, condeno a ANTT no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada a proceder o levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são cinco impetrantes, em situações distintas.

A autoridade impetrada confirmou que os processos estão paralisados (ID 25173435).

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Ocorre excesso em relação aos requerimentos dos impetrantes Antonio Cardoso Menino (13.08.2019), Antonio Carlos Gonçalves (13.08.2019), Domingos do Carmo Moreira (17.04.2019) e Jose Carlos Milanesi Junior (21.08.2019).

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto ao impetrante Marcilio Santo de Oliveira não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo encontra-se paralisado apenas desde 04.10.2019 (fl. 09 do ID 22963915).

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto às impetrantes Antonio Cardoso Menino (13.08.2019), Antonio Carlos Gonçalves (13.08.2019), Domingos do Carmo Moreira (17.04.2019) e Jose Carlos Milanesi Junior (21.08.2019), **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

III- acerca da impetrante Marcilio Santo de Oliveira, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por **M DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME** em face de ação de execução movida pela **Caixa Econômica Federal** e na qual objetiva receber R\$ 97.118,16 (noventa e sete mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos) dado o inadimplemento de cédulas de crédito bancário – Empréstimo GIRO CAIXA INSTANTÂNEO nºs 0323003000052680, 0323197000052680 e 250323605000023923.

Os embargantes alegam que os contratos nºs 0323197000052680 e 250323605000023923 foram objeto da ação nº 0000525-50.2016.403.6127 e já foram quitados. Em relação ao contrato pendente, aponta capitalização mensal de juros e defendem a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Juntam documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 9237219).

A CEF apresenta impugnação aos embargos defendendo a validade do título executivo e de todas as cláusulas contratuais.

As partes não protestam pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Ante o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Os contratos de empréstimo descritos na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

258: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que a originou”.

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.”

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo” (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 5000951-40.2017.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ASILO DE INVALIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ASILO DE INVÁLIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de São José do Rio Pardo, que deferiu a gratuidade da justiça (ID 11149118).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL levanta a competência da Justiça Federal para processar o julgar o pedido. No mérito, denuncia a lide às empresas integrantes do sistema S e, no mérito, defende a legalidade das contribuições pagas.

Houve réplica.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (ID 11149119).

Com a redistribuição dos autos, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DADENUNCIÇÃO À LIDE ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA “S”

A Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária.

Desta feita, a devolução de valores que foram recolhidos de forma alegadamente indevida deve ser proposta em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo relevante a destinação dos valores.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). ENTIDADES DO SISTEMA S. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

As entidades do Sistema S destinatárias das contribuições não possuem legitimidade passiva, que é exclusiva da União, não cabendo denunciação da lide.

(AC 5056175-33.2017.404.7000 PR – Primeira Turma do TRF da 4ª Região – Relator Roger Raupp Rios – julgamento em 10.04.2019)

Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide.

DOMÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetadas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é a certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergada por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, requereu o cancelamento da distribuição, ante o ajuizamento equivocado nesta Subseção Judiciária.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a assistência da ação e **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIO ERNESTO SANTANA BOCAIUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações (ID 25169950), manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo se houve a implantação do benefício. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AIRTON DONIZETE ZARATIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24310647 e 25173165).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASILO DE INVALIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ASILO DE INVÁLIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de São José do Rio Pardo, que deferiu a gratuidade da justiça (ID 11149118).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL levanta a competência da Justiça Federal para processar o julgar o pedido. No mérito, denuncia a lide às empresas integrantes do sistema S e, no mérito, defende a legalidade das contribuições pagas.

Houve réplica.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (ID 11149119).

Com a redistribuição dos autos, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA DENUNCIÇÃO À LIDE ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA “S”

A Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária.

Desta feita, a devolução de valores que foram recolhidos de forma alegadamente indevida deve ser proposta em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo relevante a destinação dos valores.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). ENTIDADES DO SISTEMA S. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

As entidades do Sistema S destinatárias das contribuições não possuem legitimidade passiva, que é exclusiva da União, não cabendo denunciação da lide.

(AC 5056175-33.2017.404.7000 PR – Primeira Turma do TRF da 4ª Região – Relator Roger Raupp Rios – julgamento em 10.04.2019)

Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide.

DO MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou construção ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- *A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

- *Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetadas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual "o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergada por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AIRTON DONIZETE ZARATIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24310647 e 25173165).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-45.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 25882139 para ciência do advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira.

Cumpra-se.

(Despacho ID 25882139: Compulsando os autos, verifico que o exequente outorgou mandato para o advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568 (ID. 13199708 – fl. 256), razão pela qual determino sua intimação para que se manifeste em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Promova a Secretária a inclusão do advogado **Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568** e a exclusão da advogada **Drª Samanta Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927** no sistema processual do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 13.09.2019 (ID's 23988786 e 25121288).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO**, devidamente qualificada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Esclarece que em 1989 ajuizou, com vários outros reclamantes, ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa em 1992. De lá para cá, a discussão gira não mais em torno do direito à incorporação, mas em relação aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista - fase de execução, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166233150-6 - DER 20.08.204).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5504832).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa com impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Aponta prescrição quinquenal e, no mérito, alega que a autora requer que, para apuração de seu salário de benefício, sejam considerados salários de contribuição anteriores a 1994.

Em réplica, a autora esclarece que houve acordo homologado em maio de 2018 entre as partes da reclamação trabalhista.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a autora recebe benefício pouco superior a R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DA PRESCRIÇÃO

Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166233150-6, desde 20 de agosto de 2014.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vindo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescendo-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/166233150-6 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASILO DE INVALIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ASILO DE INVÁLIDOS PADRE EUCLIDES CARNEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de São José do Rio Pardo, que deferiu a gratuidade da justiça (ID 11149118).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL levanta a competência da Justiça Federal para processar o julgar o pedido. No mérito, denuncia a lide às empresas integrantes do sistema S e, no mérito, defende a legalidade das contribuições pagas.

Houve réplica.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (ID 11149119).

Com a redistribuição dos autos, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DADENUNCIÇÃO À LIDE ÀS EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA “S”

A Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária.

Desta feita, a devolução de valores que foram recolhidos de forma alegadamente indevida deve ser proposta em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo relevante a destinação dos valores.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). ENTIDADES DO SISTEMA S. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

As entidades do Sistema S destinatárias das contribuições não possuem legitimidade passiva, que é exclusiva da União, não cabendo denunciação da lide.

(AC 5056175-33.2017.404.7000 PR – Primeira Turma do TRF da 4ª Região – Relator Roger Raupp Rios – julgamento em 10.04.2019)

Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide.

DOMÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetadas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergada por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nada a prover, uma vez que o acórdão confirmou a sentença proferida.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VALERIA ELOISA CASSOLA LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Postergada a análise do pedido de liminar.

A parte impetrante requereu a desistência da ação, posto que sua pretensão foi atendida administrativamente.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação de-duzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, requereu o cancelamento da distribuição, ante o ajuizamento equivocado nesta Subseção Judiciária.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIO ERNESTO SANTANA BOCAIUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da informações (ID 25169950), manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo se houve a implantação do benefício. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25977622: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu a perícia médica designada conforme informado pelo médico perito (ID. 13370437 - fl. 108).

Assim, intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000810-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THEREZA MILAN DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.114,88 (trinta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regimento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 25120457) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 06.09.2019 (ID 24132780).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora a recusa da Administração ao fornecimento da documentação elencada no ID 17823934.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001911-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em quinze dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 17843887, manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, requereu o cancelamento da distribuição, ante o ajuizamento equivocado nesta Subseção Judiciária.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-09.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISRAEL GREGORIO PEREIRA

DESPACHO

Diante da decisão proferida no C. STJ (ID. 16373549), cientifiquem-se às partes.

Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento a decisão proferida pelo C. STJ (ID. 16374351).

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a)AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora a recusa da Administração ao fornecimento da documentação elencada no ID 17823934.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP, GERSON ROQUE ZENARI, JERRY ADRIANO ZENARI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARAISA CRISTIANE LEAL - ME

DESPACHO

ID 19175470: Indefero o requerimento de pesquisa de bens do executado, uma vez que não houve, até o momento, intimação válida referente à fase de cumprimento de sentença.

Assim, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para requerer o que de direito, em relação à intimação do executado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 17631797, manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-09.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849, FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-45.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 25882139 para ciência do advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira.

Cumpra-se.

(Despacho ID 25882139: Compulsando os autos, verifico que o exequente outorgou mandato para o advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568 (ID. 13199708 – fl. 256), razão pela qual determino sua intimação para que se manifeste em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado **Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568** e a exclusão da advogada **Drª Samanta Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927** no sistema processual do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 16883378 e a suspensão da execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 17631797, manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MILTON EPIFANIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

ID 25839806: por ora, traga aos autos a parte executada, no prazo de 15 dias, o extrato referente ao mês de novembro completo, tendo em vista que o bloqueio, realizado no dia 08 de novembro de 2019, não aparece consignado no extrato juntado aos autos.

Sem prejuízo disso, regularize a parte executada sua representação processual.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO**, devidamente qualificada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu incorporações em seu salário de contribuição no período em que trabalhou para o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Esclarece que em 1989 ajuizou, com vários outros reclamantes, ação trabalhista visando a incorporação de diversas verbas salariais decorrentes de desvio funcional, obtendo ganho de causa em 1992. De lá para cá, a discussão gira não mais em torno do direito à incorporação, mas em relação aos parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Enquanto ainda em trâmite a reclamação trabalhista - fase de execução, requereu e viu ser deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166233150-6 - DER 20.08.204).

Diante da vitória da ação trabalhista, que implica alteração do salário de contribuição, entende que a RMI de seu benefício deve ser revista.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5504832).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa com impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Aponta prescrição quinquenal e, no mérito, alega que a autora requer que, para apuração de seu salário de benefício, sejam considerados salários de contribuição anteriores a 1994.

Em réplica, a autora esclarece que houve acordo homologado em maio de 2018 entre as partes da reclamação trabalhista.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a autora recebe benefício pouco superior a R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais), de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

D A P R E S C R I Ç Ã O

Acólho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

D O M É R I T O

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166233150-6, desde 20 de agosto de 2014.

Em data anterior à sua aposentação, ajuizou reclamação trabalhista a fim de obter verbas salariais que lhe tinham sido suprimidas, vindo ser garantido o direito pleiteado, com o reconhecimento de incorporação de verbas em seu salário.

O pedido da autora é que o réu seja condenado a conceder a revisão de sua aposentadoria, corrigindo seu salário-de-contribuição, acrescentando-se o valor das verbas recebidas em sentença trabalhista.

A sentença trabalhista reconheceu que alguns valores não foram corretamente pagos para a autora e determinou que a empregadora pagasse as diferenças salariais.

Cumprе ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010, hipótese aplicável ao caso dos autos.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecimento direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir do ajuizamento do presente feito (momento em que a autarquia tomou ciência dos novos valores).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/166233150-6 tomando por base os novos salários-de-contribuição alterados em decorrência de reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do feito.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 25120457) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 06.09.2019 (ID 24132780).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IVO NORBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais e esclarecer o objeto da presente demanda, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, embora concedida a oportunidade necessária, a impetrante deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS & CIA LTDA - ME, CECILIA BELCHIOR GOMES, ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS

D E S P A C H O

ID 23942690: ao menos por indefiro, tendo em vista que não se deu ainda a citação da pessoa jurídica.

Assim, comprove a CEF a regular distribuição da deprecata de ID 20508409, conforme despacho de ID 19596234.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDNA BARATELLA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme revelam as informações (ID 25169573) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 13.09.2019 (ID 24290851).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGENCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI DAVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Para apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o executado, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001820-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCOES EVENTOS LTDA - ME, AMARILDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO, MARIA HELENA DE MENDONCA

DESPACHO

ID 25894522: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24250342 e ID 24250319: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES
SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-09.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISRAEL GREGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no C. STJ (ID. 16373549), cientifiquem-se às partes.

Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento a decisão proferida pelo C. STJ (ID. 16374351).

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI DAVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Para apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o executado, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGGO FAVARO

DESPACHO

ID 25862328: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001131-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

DESPACHO

ID 22884162: por ora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor total a se executar, de maneira expressa e especificada, contendo inclusive a soma dos contratos, caso se trate de mais de um.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO - SP302799
RÉU: JOSE ELIAS CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CURADOR: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-09.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISRAEL GREGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no C. STJ (ID. 16373549), cientifiquem-se às partes.

Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento a decisão proferida pelo C. STJ (ID. 16374351).

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 16883378 e a suspensão da execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 17843887, manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SANDRA DE LOURDES ANDRADE LANCHONETE - ME, SANDRA DE LOURDES ANDRADE

DESPACHO

ID 22884164: por ora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor total a se executar, de maneira expressa e especificada, contendo inclusive a soma dos contratos, caso se trate de mais de um

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZORAIDE TESSARINI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002217-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PASCUINI, SONIA LUZIA FARIA PASCUINI, TATIANE BERNARDES FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Princiramente, a atuação do Ministério da Saúde é imputada à pessoa jurídica que ele integra, a União. Assim, corrijo de ofício o polo passivo, passando apenas para a União. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **José Roberto Pascuini & Cia Ltda - EPP** (Drogaria São Jose), **José Roberto Pascuini, Sônia Luzia Faria Pascuini e Tatiane Bernardes Faria** em face da **União Federal** objetivando a concessão da tutela cautelar antecedente para suspender exigibilidade de débito apurado pelo DENASUS (impedir que o Processo n. 25004.004411/2016-31 seja remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN) e para obstar a inscrição no CADIN.

Em suma, a parte autora discorda da autuação feita pelo DENASUS e pretende, com o depósito judicial em dinheiro, suspender a exação e discuti-la no pedido principal de revisão e anulação da multa no valor de R\$ 91.288,40.

Consta a efetivação do depósito judicial em dinheiro (ID 25785363).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 25785363), **de ofício** a tutela de urgência, em caráter antecedente, para suspender a exigibilidade da multa (Processo n. 25004.004411/2016-31), bem como, por consequência e por conta dos fatos tratados nesta ação, obstar a inclusão dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-09.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849, FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Para apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o executado, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001991-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS, JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794, MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 17631797, manifeste-se a parte autora em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONE CECILIA DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 24309812: intime-se a CEF, para que forneça, no prazo de 15 dias, os documentos e informações requeridas pela Sra. Perita Judicial.

Com a juntada dos documentos, abra-se novo prazo de 30 dias à perita para conclusão dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Em manifestação de id. 17833895, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; a exequente, por sua vez, não se manifestou.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Verifico, entretanto, que o valor apurado pelo Contador é inferior àquele indicado pelo executado em sua impugnação (R\$ 2.232,40 e R\$ 2.438,73).

Assim, **acolho** a impugnação e, observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 2.438,73, sendo R\$ 2.217,03 a título de principal e R\$ 221,70 de honorários advocatícios, valores atualizados em 04.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO
AUTOR: LUCIA HELENA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALOISIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PISANI DA SILVA - SP205643, MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REQUERIDO: CENTRAL SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

ID : por ora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o valor total a se executar, de maneira expressa e especificada, contendo inclusive a soma dos contratos, caso se trate de mais de um.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003642-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento, requerendo o prosseguimento do processo.

Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003656-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942, LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25838723: defiro, como requerido.

Assim, sem prejuízo da determinação exarada no r. despacho imediatamente anterior, expeça-se a competente certidão, ficando o i. causidico intimado, com a publicação deste despacho, a retirá-la em Secretaria.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ODENIR APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003062-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO, PEDRO DONISETE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Instância Superior.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando os termos do acórdão proferido, deiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora providencie a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretende ouvir.

Deixo consignado que a intimação das testemunhas deverá ser realizada por seu advogado, que deverá informar o dia e hora agendados para a audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Designo a realização de audiência para o dia 17 de março de 2020, às 16:30 horas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RODRIGO BRONZATTO CERAGIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-45.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 25882139 para ciência do advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira.

Cumpra-se.

(Despacho ID 25882139: Compulsando os autos, verifico que o exequente outorgou mandato para o advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568 (ID. 13199708 – fl. 256), razão pela qual determino sua intimação para que se manifeste em termos de prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado **Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 411.568** e a exclusão da advogada **Drª Samanta Silva Cavenaghi, OAB/SP 386.927** no sistema processual do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SÉRGIO LUIZ GALLEGÓ FAVARO

DESPACHO

ID 25862328: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

DESPACHO

ID 24418353: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY HERNANE DE SOUZA

DESPACHO

ID 25709145: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

ID 25862807: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao autor, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: METALURGICA MOCOCASA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

ID. 15663361: intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de **10 (dez) dias**.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo a desistência de produção de prova pericial, conforme requerido pela embargante no ID 24760691.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

ID 25891904: ciência à executada para as providências cabíveis.

Resta consignado que a executada efetuou pagamento do débito remanescente (ID 11279680), por sua conta e risco, no Banco do Brasil, com código de recolhimento, não gerando número de conta para posterior conversão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001436-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVAL JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002819-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELAIDE SCALON
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BUENO NETO - SP71031, FELIPE YUKIO BUENO - SP344680-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADELAIDE SCALON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o recebimento da decadência do direito de revisão de ofício de seu benefício, com a consequente complementação dos valores pagos a menor.

Diz que desde 03 de dezembro de 2001 recebe benefício de pensão por morte nº 21/120.924.744-2. Em agosto de 2015, recebeu em sua casa correspondência do INSS comunicando-o de que o benefício de aposentadoria do aeronáutico percebido por seu marido, e do qual deriva sua pensão por morte, tinha sido revisto, com a consequente alteração da renda mensal inicial. Com isso, a RMI de seu benefício foi alterada de R\$ 3.020,00 para R\$ 1.430,00, bem como está sendo cobrada a diferença de R\$ 537.403,63 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos de três reais e sessenta e três centavos).

Defende a ilegalidade da revisão de sua RMI, uma vez que já operada a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8213/91.

Junta documentos de fls. 15/25.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obstar a cobrança de R\$ 537.403,69 (fl. 28).

Devidamente citado, o INSS defende a legalidade do ato de revisão, alegando que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos (fls. 35/44). Esclarece que, quando da conversão da aposentadoria especial em pensão por morte, já estavam em vigor os termos dos artigos 75 e 33 da Lei nº 8213/91, que prevêem um teto para pagamento de benefícios junto ao RGPS, limitação essa não observada ao tempo.

Junta documentos de fls. 46/152.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No direito pátrio, a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os, na exata expressão do princípio da autotutela.

O Supremo Tribunal Federal já agasalhou essa possibilidade, editando as súmulas 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e 346 (“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”).

O princípio da autotutela, no entanto, deve conviver em harmonia com o também constitucional princípio da segurança jurídica. Assim, deve observar a incidência do instituto da decadência.

Em sede previdenciária, a decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos vem estipulada no artigo 103 A da Lei nº 8213/91:

Art. 103 A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ou seja, o INSS tem o prazo de dez anos, a contar da data em que foram praticados, para rever os atos de concessão de benefícios.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 30 de novembro de 2001 (fl. 18), mas deriva de aposentadoria do aeronauta, percebido por seu falecido marido em 1991 (NB 44/000.481.815-6). Vê-se que a questão gira em torno do termo *a quo* da contagem decadencial.

A questão já foi debatida por nossos tribunais, tendo o STJ entendido que, pelo princípio da *actio nata*, conta-se o prazo decadencial da concessão do benefício derivado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO ACTIO NATA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “somente com o falecimento do titular da aposentadoria e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, o beneficiário adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado – pensão por morte” (AgInt no REsp 1.546.751/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018).
2. De acordo com o princípio da *actio nata*, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadora se proposta a ação antes de decorridos 10 (dez) anos contados do ato de concessão do benefício derivado.
3. Agravo interno não provido”.

(STJ – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgInt nos EDeI no REsp 1493130 PR 2014/0285586-7)

Vale dizer, cada benefício tem sua decadência própria, a contar do ato de concessão.

No caso em tela, cuida-se de revisão de RMI do benefício derivado – aponta a Administração Previdenciária erro no cálculo da RMI do benefício de pensão, ao qual não foi imposto o teto, não sendo apontado erro algum em relação ao benefício de aposentadoria especial do aeronauta.

Assim, sendo, tendo a revisão se dado no ano de 2010, não há que se falar em decadência (pelo documento juntado à fl. 16, tem-se que em 31 de agosto de 2010 a parte a autora já tinha sido intimada a apresentar defesa escrita e provas objetivando demonstrar a regularidade do benefício).

Afasto, dessa feita, a alegação de decadência.

Com razão o INSS sobre o mérito do ato de revisão.

Como se sabe, a pensão por morte deve ser concedida de acordo com a legislação em vigor quando do falecimento. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

O falecimento deu-se em 2001 quando, então, vigentes as seguintes orientações:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Havia, pois, uma imposição de observância de teto.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

No caso em tela, não foi observado o teto do salário-de-benefício da parte autora quando da transformação da aposentadoria especial do aeronauta para pensão por morte, de modo que necessária a revisão da RMI desse benefício derivado para readequá-lo aos termos legais.

Cito sobre o tema, a seguinte ementa, tirada da fundamentação do Resp 1676366 RJ 2017, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dj 04.08.2017:

PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS EC 20/98. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIDADE DA REVISÃO DA RMI. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

I – A autora postula a revisão da RMI de pensão por morte, com pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstivesse delimitar seu benefício ao “teto” do Regime Geral da Previdência Social. Sustentou que a pensão, em decorrência de ser aposentadoria de aeronauta, - a qual não se submetia ao teto, também não poderia sofrer a referida limitação.

Alegou que o direito de revisão do INSS já estaria prescrito. Requeveu, ainda, o cancelamento dos descontos recebidos de boa-fé.

II – O início do benefício data de 28/10/2002 (fl. 110) e a revisão administrativa ocorreu em agosto de 2012 (fl. 131), não havendo que se falar em decadência, a teor do art. 103-A, da Lei nº 8213/91.

III – a pensão por morte rege-se pela lei em vigor no momento do acontecimento do fato ensejador de tal benefício, qual seja, o óbito do de cujus. Tendo o falecimento ocorrido em 2002, esse benefício deverá se submeter às regras estabelecidas pela Lei nº 8213/91, inclusive com relação ao teto para o pagamento dessa prestação pecuniária.

IV – Deve ser salientado que a Emenda Constitucional nº 20/98, alterando a redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF/88, vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, vindo o Decreto nº 3048/99 extinguir, em seguida, de forma expressa, a aposentadoria especial do aeronauta a partir da promulgação da aludida Emenda Constitucional, determinado a concessão do benefício nos termos de tal regulamento.

VI – Não é possível retroagir ao momento da aposentadoria do instituidor nos termos da lei especial dos aeronautas para reconhecer condição mais favorável à autora, estando a mesma restrita às previsões do Regime Geral de Benefícios Previdenciários. As verbas pagas como aposentadoria de aeronauta se confundem com aquelas que serão pagas aos seus sucessores ou dependentes em razão da pensão por morte.

VII – Quanto à essa questão, entendo que tais benefícios não podem se vincular, uma vez que as relações entre aposentadoria de aeronauta, delimitadas na Lei nº 3501/58 são de natureza distinta daquelas instituídas aos seus sucessores em decorrência de pensão por morte e esses últimos devem, pois, obedecer ao padrão constitucional e legal válidos na época da concessão do benefício. Ou seja, a pensão por morte da autora deve se submeter aos mesmos ditames normativos aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo que cogitar um tratamento diferenciado quanto ao teto do seu pagamento.

VIII – Acertada a decisão administrativa de revisão da RMI do benefício para que fosse limitado ao teto previdenciário, não havendo que se falar em violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

IX – Entretanto, os valores recebidos de boa-fé pela pensionista, anteriormente à revisão, não devem ser restituídos, eis que se trata de um erro jurídico, e não uma ilegalidade flagrante, muito menos um mero erro material, para o qual não concorreu a segurada. Os valores pagos foram recebidos e consumidos pela pensionista, ante sua natureza alimentar, não se podendo avertar da hipótese de repetição. Este é o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

X – Negado provimento à remessa necessária.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, cassando os efeitos da decisão que havia antecipado a tutela.

Condeno a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-29.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 895/1720

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOARES BRUNO - SP127400
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente apresentou a liquidação dos cálculos no importe de R\$ 10.105,38, conforme planilha de **fl. 73 (ID. 13079099)**.

A CEF impugnou os cálculos às **fls. 76/78 (ID. 13079099)** liquidando-os no valor de **R\$ 4.197,61**, efetuando, também, o depósito valor controvertido conforme o documento de **fls. 79 (ID. 13079099)**.

Intimada a manifestar-se a exequente deixou o prazo decorrer *in albis* (**fl. 89 – ID. 13079099**).

Sobreveio, então, sentença de extinção da execução como o trânsito em julgado certificado à **fl. 93 (ID. 13079099)**.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça os dados necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) a fim de que seja realizada a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Quanto aos valores remanescentes que se encontram em depósito judicial, estes serão, oportunamente, restituídos à Caixa Econômica Federal – CEF após o cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000876-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002754-80.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTO BALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: OSMAR INFANTINI JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002754-80.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito em autos digitais**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25840504: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGU FAVARO

DESPACHO

ID 25862328: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 24265921: ciência à parte executada.

No mais, tendo em vista que a execução de título extrajudicial não é local adequado à discussão e análise do pedido de prolongamento da operação rural, e também que a CEF não manifestou concordância com o pedido, prossiga-se a execução.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003032-62.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343

DESPACHO

Ante o silêncio do embargado em relação aos cálculos apresentados pela embargante, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001426-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000733-75.2018.4.03.6127 houve depósito em dinheiro do montante da exação, nos termos do art. 9º, I da Lei 6.830/80, conforme inclusive concordou a ANS (ID 25893328 daquele feito), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE TOMURA DE ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SABINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25167782).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (ID 23496381), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Antonio Sabino Silva (NB 46/183.712.669-8), paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

DESPACHO

ID 25865761: defiro, parcialmente.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Resta consignado que há a necessidade de intimação da parte executada acerca da constrição efetivada, o que ainda não ocorreu.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25987196: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme ID 15864354.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY HERNANDE DE SOUZA

DESPACHO

ID 25709145: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003600-68.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA

DESPACHO

ID 13361040: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000526-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CELIO CLAUDIO MACIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 25166535) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 10.07.2019 (ID 23480098), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Celso Claudio Macieira (NB 42/184.001.074-3), paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 24265921: ciência à parte executada.

No mais, tendo em vista que a execução de título extrajudicial não é local adequado à discussão e análise do pedido de prolongamento da operação rural, e também que a CEF não manifestou concordância com o pedido, prossegue-se a execução.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003344-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FABIANO DA SILVA ANANIAS

DESPACHO

ID 16941263: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via RENAJUD, conforme requerido.

Indefiro, porém, a pesquisa via INFOJUD, uma vez que já realizada a pesquisa via INFOJUD, mesma base de dados.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001899-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE SCARABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, VILTER CROQUI MARCONDES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 25127260) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 29.07.2019 (ID 24447454), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Marcos Andre Scarabelo (NB 42/180.215.597-7), paralisado desde 29.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 25709145: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000611-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001782-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25121263).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (ID 23478651), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Antonio Dias dos Nascimento (NB 42/183.712.738-4), paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: MOTEL MONTANHAL LDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

DESPACHO

ID 24418353: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GESSI COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-29.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOARES BRUNO - SP127400

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente apresentou a liquidação dos cálculos no importe de R\$ 10.105,38, conforme planilha de fl. 73 (ID. 13079099).

A CEF impugnou os cálculos às fls. 76/78 (ID. 13079099) liquidando-os no valor de R\$ 4.197,61, efetuando, também, o depósito valor controvertido conforme o documento de fls. 79 (ID. 13079099).

Intimada a manifestar-se a exequente deixou o prazo decorrer *in albis* (fl. 89 – ID. 13079099).

Sobreveio, então, sentença de extinção da execução como trânsito em julgado certificado à fl. 93 (ID. 13079099).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) a fim de que seja realizada a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Quanto aos valores remanescentes que se encontram em depósito judicial, estes serão, oportunamente, restituídos à Caixa Econômica Federal – CEF após o cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELAINE APARECIDA GOLFETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de ID 24738082.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: METALURGICA MOCOCASA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

ID. 15663361: intím-se os réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GIACON CABRAL, PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 24739401, apresentando comprovante de renda atualizado ou recolhendo as custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obriga a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002674-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24865960: a comprovação da conversão, conforme pleiteado, deu-se no ID 24094301, subitem 24094302, bastando mera visualização.

No mais e, em relação aos honorários advocatícios, deverá o exequente informar nos autos os dados necessários à conversão, vez que eles encontram-se à disposição do Juízo numa conta da CEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de ID 24737340.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE TOMURA DE ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a exequente não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido pela executada.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os valores discriminados para início do cumprimento de sentença, nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil/2015.

Após, coma liquidação dos valores, abra-se vista a União, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, impugnar a execução.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 24265921: ciência à parte executada.

No mais, tendo em vista que a execução de título extrajudicial não é local adequado à discussão e análise do pedido de prolongamento da operação rural, e também que a CEF não manifestou concordância com o pedido, prossiga-se a execução.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS PEREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de ID 24738477.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-59.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO AVANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 25126763) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 21.08.2018 (fl. 04 do ID 24457513), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Fernando Avancini (NB 42/181.063.220-7), paralisado desde 21.08.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIO FERMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030, ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da informações (ID 25126271), manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo se houve a implantação do benefício. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

DESPACHO

ID 21596087: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretária ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI, MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do exequente em relação ao ID 18477231, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que converta em favor do executado o valor de R\$ 2.920,36, referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria (R\$ 5.085,93) e fixado na decisão de ID 13365188, fls. 152/153, e o total depositado na conta nº 2765.005.0002330-9 (R\$ 8.060,29).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação do executado.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 24265921: ciência à parte executada.

No mais, tendo em vista que a execução de título extrajudicial não é local adequado à discussão e análise do pedido de prolongamento da operação rural, e também que a CEF não manifestou concordância com o pedido, prossiga-se a execução.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LÚCIA BUENO LANZI, MINERAÇÃO ORIÇANGA LTDA (atual denominação de Lanzi Mineração Ltda) e CERÂMICA LANZI LTDA**, devidamente qualificados, requerendo o ressarcimento integral pela usurpação de bem minério da União; a indenização pelo dano material derivado da exploração ilícita e dano ambiental; a indenização pelo dano moral coletivo decorrente da exploração ilícita e do dano ambiental; a recuperação ambiental de área degradada, de modo a restituir as funções ambientais do local afetado por extração mineral irregular.

A decisão de **ID. 9075957** determinou a indisponibilidade de bens dos réus até o valor de R\$ 2.944.365,18.

Depreendem-se das informações contidas na certidão de **ID. 9138708** a restrição de veículos automotores pertencentes ao réu Victor Marcello de Souza através do sistema RENAJUD (**ID. 9138732**).

Foi efetuado, ainda, o bloqueio de ações em nome do réu Luis Antonio Lanz, conforme ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (**ID. 11906173**).

A certidão de **ID. 12253448** informa os bens indisponíveis através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) dos réus **Victor Marcello De Souza, Luiz Antonio Lanz, Luciana Bueno Lanz, Menegatti, Maria Lúcia Bueno Lanz e da Cerâmica Lanzi Ltda**.

A decisão de **ID. 21708965** determinou a constrição dos imóveis de matrícula nº 50.416 e nº 55.125, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP e o imóvel de matrícula nº 15.231, registrada no Cartório de Registro de Imóvel de Valença/RJ.

Assim, aguarda-se a formalização da penhora no imóvel de matrícula nº 15.231, CRI de Valença/SP com a devolução da precatória expedida (**certidão de ID. 22133897**) e após proceda-se ao levantamento de todas as demais ordens de indisponibilidade, inclusive a que recai sobre o bem da terceira Marina Cipriano de Carvalho, conforme já exarado na decisão de **ID. 21708965**.

Considerando que se trata de ação civil pública e que a carta precatória nº 1234/2019 tenha sido encaminhada em 17/09/2019, oficie-se ao Juízo Deprecado de Valença/SP solicitando informações acerca da penhora do imóvel, bem como sua preferencial devolução.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-59.2016.4.03.6127

AUTOR: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GESSI COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

DESPACHO

ID 24418353: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-59.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO AVANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 25126763) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado que estava desde 21.08.2018 (fl. 04 do ID 24457513), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Fernando Avancini (NB 42/181.063.220-7), paralisado desde 21.08.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003214-77.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MAD PLAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PERCY MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o retorno da deprecata.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO - SP302799
RÉU: JOSE ELIAS CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CURADOR: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25169915).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 08.04.2019 (fl. 05 do ID 21373278), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante **Luciana Aparecida Fortunato (NB 42/186.092.834-7)**, paralisado desde 08.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por **MOJILVROS COMERCIAL LTDA EPP, BRUNO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA DA SILVA**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a licitude do título apresentado.

Relatado, fundamento e decidido.

Ante o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

258: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.”

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo” (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”. 3. Em consequência, não é cabível a execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchemos mencionados requisitos. 4- “5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que “no caso de inpontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tomando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)” (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- “Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.” (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000028-02.2017.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24865960: a comprovação da conversão, conforme pleiteado, deu-se no ID 24094301, subitem 24094302, bastando mera visualização.

No mais e, em relação aos honorários advocatícios, deverá o exequente informar nos autos os dados necessários à conversão, vez que eles encontram-se à disposição do Juízo numa conta da CEF, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que a embargante comprovasse nos presentes autos a garantia prestada na execução fiscal vinculada, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25987196: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme ID 15864354.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 23875463: fica ciente a parte embargante de que, uma vez que os autos foram digitalizados, as petições devem ser apresentadas também na forma digital, diretamente no sistema PJe.

No mais, aguarde-se o dia 11 de fevereiro de 2019, às 16h, a realização de audiência para tentativa de conciliação designada no curso dos autos nº 000311-59.2016.403.6127.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 25874403: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER AGUIAR BOA VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARANETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 23875463: fica ciente a parte embargante de que, uma vez que os autos foram digitalizados, as petições devem ser apresentadas também na forma digital, diretamente no sistema PJe.

No mais, aguarde-se o dia 11 de fevereiro de 2019, às 16h, a realização de audiência para tentativa de conciliação designada no curso dos autos nº 000311-59.2016.403.6127.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRAMOVEIS COMERCIO DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, RENAN COSTA SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento, para efeitos de saneamento dos autos.

Tendo em vista a existência de valores a se levantar nestes autos (fls. 80/83), intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os dados bancários necessários à conversão de valores requeridas à fl. 92 e deferido à fl. 93 dos autos físicos (ID 13370068).

Por fim, defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD (fl. 92 dos autos físicos, ID 13370068). Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25987196: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo, conforme ID 15864354.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

ID 20271115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001186-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA CHAHAD

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o retorno da deprecata.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o reiterado silêncio da CEF, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que a embargante comprovasse nos presentes autos a garantia prestada na execução fiscal vinculada, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da distribuição e regular andamento da deprecata, aguarde-se o retorno.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002211-29.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RONEI ORLANDO LOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOARES BRUNO - SP127400
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente apresentou a liquidação dos cálculos no importe de R\$ 10.105,38, conforme planilha de fl. 73 (ID. 13079099).

A CEF impugnou os cálculos às fls. 76/78 (ID. 13079099) liquidando-os no valor de R\$ 4.197,61, efetuando, também, o depósito valor controvertido conforme o documento de fls. 79 (ID. 13079099).

Intimada a manifestar-se a exequente deixou o prazo decorrer *in albis* (fl. 89 – ID. 13079099).

Sobreveio, então, sentença de extinção da execução como trânsito em julgado certificado à fl. 93 (ID. 13079099).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) a fim de que seja realizada a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Quanto aos valores remanescentes que se encontram em depósito judicial, estes serão, oportunamente, restituídos à Caixa Econômica Federal – CEF após o cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-61.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25987196: Ciência às partes.

Após, retornemos autos ao arquivo, conforme ID 15864354.

Int. Cumpra-se.

São JOão DABOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEXANDRE GHEZZI, IVONETE APARECIDA GUAÍME DE OLIVEIRA, JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, ROBERTO DUZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DABOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOão DABOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 23875463: fica ciente a parte embargante de que, uma vez que os autos foram digitalizados, as petições devem ser apresentadas também na forma digital, diretamente no sistema PJe.

No mais, aguarde-se o dia 11 de fevereiro de 2019, às 16h, a realização de audiência para tentativa de conciliação designada no curso dos autos nº 000311-59.2016.403.6127.

Int.

São JOão DABOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI,
MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do exequente em relação ao ID 18477231, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que converta em favor do executado o valor de R\$ 2.920,36, referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria (R\$5.085,93) e fixado na decisão de ID 13365188, fls. 152/153, e o total depositado na conta nº 2765.005.0002330-9 (R\$ 8.060,29).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação do executado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

ID 20271115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003214-77.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MAD PLAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, PERCY MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o retorno da deprecata.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RODRIGO BRONZATTO CERAGIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, DAIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

ID 20271115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25169915).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 08.04.2019 (fl. 05 do ID 21373278), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante *Luciana Aparecida Fortunato* (NB 42/186.092.834-7), paralisado desde 08.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-66.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao despacho de ID. 19987211 no prazo de 5 (dias).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO - SP302799
RÉU: JOSE ELIAS CABRAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CURADOR: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25169915).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 08.04.2019 (fl. 05 do ID 21373278), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante Luciana Aparecida Fortunato (NB 42/186.092.834-7), paralisado desde 08.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LÚCIA BUENO LANZI, MINERAÇÃO ORIÇANGA LTDA (atual denominação de Lanzi Mineração Ltda) e CERÂMICA LANZI LTDA**, devidamente qualificados, requerendo o ressarcimento integral pela usurpação de bem mineral da União; a indenização pelo dano material derivado da exploração ilícita e dano ambiental; a indenização pelo dano moral coletivo decorrente da exploração ilícita e do dano ambiental; a recuperação ambiental de área degradada, de modo a restituir as funções ambientais do local afetado por extração mineral irregular.

A decisão de **ID. 9075957** determinou a indisponibilidade de bens dos réus até o valor de R\$ 2.944.365,18.

Dependem-se das informações contidas na certidão de **ID. 9138708** a restrição de veículos automotores pertencentes ao réu Victor Marcello de Souza através do sistema RENAJUD (**ID. 9138732**).

Foi efetuada, ainda, o bloqueio de ações em nome do réu Luis Antonio Lanz, conforme ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (**ID. 11906173**).

A certidão de **ID. 12253448** informa os bens indisponíveis através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) dos réus **Victor Marcello De Souza, Luiz Antonio Lanzi, Luciana Bueno Lanzi Menegatti, Maria Lúcia Bueno Lanzi e da Cerâmica Lanzi Ltda**.

A decisão de **ID. 21708965** determinou a constrição dos imóveis de matrícula nº 50.416 e nº 55.125, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP e o imóvel de matrícula nº 15.231, registrada no Cartório de Registro de Imóvel de Valença/RJ.

Assim, aguarda-se a formalização da penhora no imóvel de matrícula nº 15.231, CRI de Valença/SP com a devolução da precatória expedida (**certidão de ID. 22133897**) e após proceda-se ao levantamento de todas as demais ordens de indisponibilidade, inclusive a que recai sobre o bem da terceira Marina Cipriano de Carvalho, conforme já exarado na decisão de **ID. 21708965**.

Considerando que se trata de ação civil pública e que a carta precatória nº 1234/2019 tenha sido encaminhada em 17/09/2019, oficie-se ao Juízo Deprecado de Valença/SP solicitando informações acerca da penhora do imóvel, bem como sua preferencial devolução.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por **MOJILIVROS COMERCIAL LTDA EPP, BRUNO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA DA SILVA**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a licitude do título apresentado.

Relatado, fundamento e decidido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

258: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

“EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.”

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo” (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”. 3. Em consequência, não é cabível a execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título careado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- “5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que “no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)” (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- “Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.” (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000028-02.2017.403.6127.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 931/1720

DESPACHO

ID 20271115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 21.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 25169915).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 08.04.2019 (fl. 05 do ID 21373278), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante Luciana Aparecida Fortunato (NB 42/186.092.834-7), paralisado desde 08.04.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003927-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO, CARLOS COELHO NETTO, ANIBAL BRAGA JORGE, JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA, CELSO VIRGASIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, ARTHUR BRANT DE CARVALHO - SP196755, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

TERCEIRO INTERESSADO: MARCI REHDER COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

DESPACHO

Considerando que no r. despacho exarado à fl. 1025 dos autos físicos constou a intimação para que a exequente, e somente ela, se manifestasse sobre o Laudo de Avaliação de fls. 1022/1024, defiro o pedido formulado no ID 13834686, extensivo aos demais executados, para que manifestem-se sobre o Laudo de Avaliação em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

De igual forma resta deferido o pedido formulado no ID 13834686, no que diz respeito à penhora sobre o imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 19.652, restando consignado que tal construção recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) de 1/4 (um quarto) do imóvel em questão, ou seja, 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em conformidade com o Auto de Penhora de fl. 290 dos autos físicos.

Vale lembrar que consta dos autos certidão, de fl. 805 dos autos físicos, dando conta das constrições ocorridas, bem como daquelas insubsistentes.

Assim, prosseguindo-se, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, formulando pedido nesse sentido, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: OSCAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

ID 20271115: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, JOSE DONISETE TENORIO, JOSE EDISSON FIRMINO, VALDOMIRO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são quatro impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício em nome do impetrante Valdomiro Ferreira de Melo teve andamento. Foi concedido prazo para o impetrante apresentar documentos (fl. 09 do ID 25165605), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto aos demais impetrantes, conforme revelam as informações (ID 25165605), ainda não houve decisão conclusiva nos processos administrativos, paralisados que estavam desde 19.08.2019, 13.08.2019 e 11.07.2019, respectivamente para os impetrantes Jose Donizete Tenório, Jose Edisson Firmino e Dirce Aparecida Vidotti (ID 24290851), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante **Valdomiro Ferreira de Melo**, cujo requerimento teve andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

II- quanto às impetrantes **Jose Donizete Tenório, Jose Edisson Firmino e Dirce Aparecida Vidotti**, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, paralisados, respectivamente, desde 19.08.2019, 13.08.2019 e 11.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

DESPACHO

ID 24418353: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI, MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do exequente em relação ao ID 18477231, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que converta em favor do executado o valor de R\$ 2.920,36, referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria (R\$5.085,93) e fixado na decisão de ID 13365188, fls. 152/153, e o total depositado na conta nº 2765.005.0002330-9 (R\$ 8.060,29).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação do executado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 27.08.2019 (ID's 24262634 e 25169241).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RODRIGO BRONZATTO CERAGIOLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, DALIANE MARDEGAN - SP290757, BRUNA CAROLINA SIAGINO - SP275634, EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25840504: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI, MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do exequente em relação ao ID 18477231, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que converta em favor do executado o valor de R\$ 2.920,36, referente à diferença entre o valor apurado pela Contadoria (R\$5.085,93) e fixado na decisão de ID 13365188, fls. 152/153, e o total depositado na conta nº 2765.005.0002330-9 (R\$ 8.060,29).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação do executado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de ID 24737340.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003427-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANIA CRISTINA PEIXOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVALINO - SP286378, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883

DESPACHO

Nos presentes autos, excepcionalmente, mesmo antes de se proceder à conferência da digitalização e, diante do comparecimento da parte executada diretamente no balcão da Secretaria indagando sobre a demora na apreciação do pedido de desbloqueio de valores penhorados através do sistema "Bacenjud", passo à análise.

Assim, indefiro o pedido de levantamento da constrição ocorrida através do sistema "Bacenjud", efetuado pela executada às fls. 95/96, adotando como forma de decidir os argumentos expendidos pela exequente em sua manifestação de fls. 111/111v, também dos autos físicos. Com efeito, a penhora ocorrida pelo sistema "Bacenjud" foi efetuada anteriormente ao parcelamento noticiado nos autos. Mantenha-se, pois, a penhora em questão, bem como os depósitos efetuados pela executada, os quais terão o condão de, doravante, garantir parcialmente a presente execução.

Considerando a notícia de parcelamento, defiro parcialmente a parte final do pleito da exequente, formulado às fls. 111/111v (autos físicos), e determino a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sobrestando-a, até informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 25.836,77, posicionado para JUN/2019, certificando (fls. 112/112v dos autos físicos).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011790-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELI MARTINS DOS SANTOS, DEBORA ALVES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MELO - SP213645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos benefício previdenciário implantado ao demandante (Id. Num. 13106761 - Pág. 204/205).

Rejeitada a impugnação (id 13106761 - pág. 228/232), foram expedidos ofícios requisitórios (Id. Num. 18748336 e 18748337), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20393263 e 20393264).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos benefício previdenciário implantado ao demandante (Id. Num. 9538302).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Id. Num. 17314556), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 18897258).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REGINALDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Indefêrido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 15803419).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor e requerido regular trâmite do feito enquanto o recurso fosse decidido (Id. Num. 18000418 a 18003266).

Pela decisão Id. Num. 20653409, indefêriu-se o quanto requerido pelo autor na petição Id. Num. 18000418, ante a falta de amparo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora o autor tenha recorrido da decisão que indefêriu o requerimento de gratuidade de justiça, não comprovou os efeitos em que foi recebido o respectivo agravo de instrumento, pelo que hígida a determinação de recolhimento das custas processuais.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Intime-se a parte autora para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5010387-03.2019.4.03.0000 (id Num. 18003264) a prolação desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANGELA COSTA ARROYO PONCE LEON
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANGELA COSTA ARROYO PONCE LEON ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condição especial, conforme indicados na inicial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num 22169117).

Decorrido o prazo para recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO RONDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Claudio Rondini, na qual se objetivava valores alusivos a honorários sucumbenciais aos quais fora condenada a parte autora, beneficiária da assistência judiciária (Id. Num. 12914104 – pág. 154/163).

Pendente deliberação a respeito da revogação da gratuidade, sobreveio a petição de id. Num. 23590916 na qual o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Prejudicado o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária à vista da manifestação do credor alusivo ao pagamento espontâneo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003040-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIA APARECIDA GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos ao principal e aos honorários sucumbenciais.

Noticiado o falecimento do autor Reinaldo Fernandes dos Santos (Id. Num. 12792614 - Pág. 243), habilitou-se ao feito a sucessora Maria Margarida da Silva (Id. Num. 12792615 - Pág. 12).

Acolhida a impugnação, com condenação da parte credora e de sua advogada em honorários em favor do INSS (Id. Num. 12831507 - Pág. 43/46), foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (Id. Num. 18747989), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 20392920).

Não houve manifestação do INSS relativo à cobrança dos honorários.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à *ningua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001978-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO TABARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO TABARELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, seja o réu condenado a proceder à análise do processo administrativo de pedido de aposentadoria NB: 193.280.486-0, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor requereu a desistência do presente feito, haja vista o INSS ter procedido à análise do processo administrativo objeto da presente demanda (Id. Num. 24096105) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo autor ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 24196169), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-89.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: VICENTE JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-45.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006566-67.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDTS A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, ARMANDO MARCHI JUNIOR - SP183532, REGIANE STRUFALDI - SP102786, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA - SP126168
Nome: PORCELANA SCHMIDTS A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005029-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDTS A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Nome: PORCELANA SCHMIDTS A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002907-11.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613, PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215163-E
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002877-39.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO DE MADEIRAS MAUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Nome: ATACADAO DE MADEIRAS MAUALTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001422-39.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423, BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Nome: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004406-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002752-71.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALPLAS INDUSTRIA COMERCIO MONTAGEM DE PLASTICOS DERIVADOS E DISPOSITIVO DE RETENCAO INFANTILLTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Nome: GERALPLAS INDUSTRIA COMERCIO MONTAGEM DE PLASTICOS DERIVADOS E DISPOSITIVO DE RETENCAO INFANTILLTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-35.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004819-82.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME, LEDA CHIAROTTO PIERRO, NELSON CHIAROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LEDA CHIAROTTO PIERRO
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON CHIAROTTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-52.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006805-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006800-49.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006799-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006828-17.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006804-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 13 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002189-84.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: NELSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da documentação carreada aos autos pelo impetrante, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TELXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora (id Num. 21630431), tomando sem efeito a r. decisão id Num. 22801405.

Emende o autor a petição inicial para adequar o polo passivo ao rito eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 –pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MAUÁ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o fóro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-52.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-29.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004114-84.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002389-84.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: DNA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013287-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RENATO QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

VISTOS.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SALGUEIRO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA SALGUEIRO BEZERRA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**, pleiteando que seja ordenado o enquadramento como especial dos períodos de 06.09.1989 a 25.08.1992, de 17.10.1994 a 05.03.1997 e de 13.02.2004 a 28.08.2008, e, conseqüentemente, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.158.703-9 desde a DER (14.03.2018), como o pagamento dos valores devidos em atraso.

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão – id Num. 10054810).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 11224321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id Num. 15087807).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que “reconheça” como especial os intervalos apontados na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento nos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 de que descabe mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade dos intervalos em que a impetrante alega ter labutado em condições especiais, quais sejam, de 06.09.1989 a 25.08.1992, de 17.10.1994 a 05.03.1997 e de 13.02.2004 a 28.08.2008.

Para estes interregnos, sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído. Passo à análise de cada um dos períodos indicados pela impetrante na exordial.

a) períodos de 06.09.1989 a 25.08.1992 e de 17.10.1994 a 05.03.1997

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos os PPP's id Num. 9938328 - Pág. 53/56 e 57/61.

Tais documentos comprovam que a trabalhadora labutou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposta a ruído de 88,7 dB.

A análise técnica (id Num. 11224320 - Pág. 59) concluiu que o layout dos documentos apresentados não estaria em conformidade com a IN 77/2015, razão pela qual não teria realizado o enquadramento dos períodos analisados como especiais.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre o layout adotado pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Observo ainda que o documento examinado possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e as técnicas de aferição do ruído adotadas pela empresa observam a legislação de regência.

Desta feita, é o caso de **enquadramento dos períodos de 06.09.1989 a 25.08.1992 e de 17.10.1994 a 05.03.1997 como especiais, por exposição a ruído.**

b) período de 13.02.2004 a 28.08.2008

Para este interregno, a impetrante carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9938328 - pág. 62/63.

De plano, constato que no período de 13.02.2004 a 27.08.2004 o documento em questão não indica a exposição da obreira a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação pertinente, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já de 28.08.2004 a 28.08.2008, o documento apresentado indica a exposição da segurada a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "quantitativo", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de concessão da ordem para implantação de aposentadoria especial, somando-se os períodos especiais aqui comprovados após sua conversão para período comum aos demais períodos computados na esfera administrativa, a impetrante alcançou mais de 30 anos de tempo de contribuição, conforme contagem cuja juntada ora detemino.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 14.07.1963, na DER (14.03.2018) a impetrante atingiu 85 pontos.

Destarte, faz jus à concessão do benefício sem incidência de fator previdenciário.

Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda, devendo as demais ser objeto de oportuno requerimento administrativo.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao impetrado que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição objeto do NB.:42/186.158.703-9 no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 29 dias, sem incidência de fator previdenciário.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:	
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/186.158.703-9	
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA SALGUEIRO BEZERRA	
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição	
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS	
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.03.2018	
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS	
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-	
CPF: 689.635.484-49	
NOME DA MÃE: MARIADA SOLIDADE DE SOUZA	

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pindorama, 280, CS 01, Bairro Olímpico, São Caetano do Sul, SP, CEP
09540-630
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 06.09.1989 a 25.08.1992 e de 17.10.1994 a 05.03.1997 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIONAL ABC** postulando a concessão de segurança para não recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão de seus funcionários sem justa causa. Juntou documentos.

Determinada a notificação das autoridades coatoras pela r. decisão id Num. 16455483.

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito para arguir sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnar pela denegação da segurança (id Num. 17940891).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Nm. 17961275).

A União requereu seu ingresso no feito (id Num. 17983132).

A autoridade que teria sede nesta Subseção não foi localizada para notificação (certidão – id Num. 17979493).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações (id Num. 17983133).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à autoridade que supostamente seria sediada nesta Subseção, conforme certidão id Num. 17979493, na realidade não possui sede em Mauá. Sequer há indícios de sua existência.

Além disso, a inicial não atribui a prática de qualquer ato ilegal ao então Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Mauá que justifique sua inclusão no polo passivo do *mandamus*.

De fato, no item II da exordial – da competência das autoridades coatoras – a impetrante refere-se tão somente “à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a competência para inscrever em Dívida Ativa os débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança” da contribuição que reputa indevida (id Num. 13961676 – pág. 4).

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Mauá para a presente ação mandamental.

Quanto às demais autoridades constantes no polo passivo, tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, as autoridades impetradas indicadas na inicial têm sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto:

1) por esta decisão, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Mauá, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP:**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 18653019: Defiro. Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços indicados.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002701-02.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007674-34.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003972-75.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA OLIVEIRA GUIMARAES LTDA - ME

Nome: METALURGICA OLIVEIRA GUIMARAES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003756-22.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO, GETULIO FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: NAVANTINO TIMOTEO FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO

Endereço: desconhecido

Nome: GETULIO FERNANDES SOARES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005105-60.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Nome: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002275-82.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002878-24.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXAMAIS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
Nome: FIXAMAIS COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002217-45.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229
Nome: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001780-04.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Nome: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009159-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO DE SOUZA GOES - SP145866, GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776-A
Nome: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001983-97.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000778-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002141-26.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREOLI - MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA FERRARI - SP226298
Nome: ANDREOLI - MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-58.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000785-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Nome: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID Num. 26026815: Trata-se de petição atravessada pela autora, pugnano pela reconsideração da decisão id Num. 24152625, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela demandante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que, conquanto tenha realizado o depósito do montante integral à ordem deste Juízo relativo ao débito tributário discutido, a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou-se a reconhecer a suspensão de sua exigibilidade sob a alegação de que o indigitado depósito não observou as diretrizes previstas no Manual de Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União, aprovado pela Portaria PGFN nº 486/2011.

Requer, em sede de tutela de urgência, (i) seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.19.182026-18; (ii) que se garanta à autora seu direito de expedir certidão de regularidade fiscal e (iii) seja oficiada à CEF, para que esta esclareça se foram tomadas as medidas necessárias de acordo com a Lei nº 9.703/98.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto não exista no ordenamento jurídico instrumento processual denominado "pedido de reconsideração", passo a apreciar o petição da parte autora diante da nova argumentação apresentada.

Os requerimentos da parte autora não prosperam. Em que pese a demonstração de realização de depósito à ordem deste Juízo, o procedimento adotado se demonstrou equivocado na medida em que não foram observadas as diretrizes previstas no Manual de Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União, aprovado pela Portaria PGFN nº 486/2011, conforme descrito no despacho lançado no Processo administrativo nº 10805.905627/2012-99 (id Num. 26026817).

Com efeito, a guia de depósito id 25128155 não atende o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.703/1998, *in verbis*:

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

Além disso, deixou de observar o correto código para alocação do depósito.

Dessa feita, pela irregularidade do depósito realizado, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.19.182026-18 conforme pretende a demandante.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

À vista da deliberação proferida pela PGFN, requeira a parte autora o que entender cabível em relação ao valor depositado.

Cite-se a ré, conforme determinado na decisão id Num 24152625 – pág. 3.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005097-83.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CORTEZ - SP87989, CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
Nome: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A nomeação de curador especial como representante do embargante ocorreu em virtude da citação ficta dos executados na ação principal (id Num. 11567698 – pág. 21).

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Previdência Social, extrai-se que o embargante *Vitor Hugo da Luz Mutton* possui vínculo ativo de emprego com a empresa *Paseli Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda - Me.*, CNPJ 01.027.202/0001-90, enquanto que o embargante *José Carlos Tasca Junior* presta serviços através da pessoa jurídica *J. C. T. JR RISING AUTOMACAO EIRELI*, conforme demonstramos extratos de id Num. 20534511, 20534515, 20534520 e 20534536.

Dessa feita, primando-se pela tentativa de citação real, suspendam-se os presentes embargos até o resultado da diligência citatória a ser determinada no bojo da execução principal nº 00040775220144036140.

Como o resultado do ato citatório, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-18.2019.4.03.6140
AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SANTOS DALL'OCIO - SP253899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23444235: Em que pese a alegação de que o autor, ora incapaz, não poderia figurar como parte em processos nos Juizados Especiais, conforme previsto no artigo 8º da Lei 9.099/95, tal tese não merece prosperar.

Isso porque os Juizados Especiais Federais são regidos pela Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, a qual não prevê impedimentos para o incapaz figurar como parte, nos termos do artigo 6º da indigitada Lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DE INCAPAZ NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA NO RECURSO SEM JUSTA CAUSA. INADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei 10.259/01 não obsta a personalidade judiciária do incapaz. 2. É inadmissível alegação de matéria fática no recurso, sem invocação da justa causa obstativa da alegação no momento permitido. 3. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício, ele se faz devido a partir do requerimento administrativo indevidamente negado. 4. Recurso desprovido.

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. RELATÓRIO EXMO. SR. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR): (...) É o relatório. VOTO O EXMO. SR. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR): PRELIMINAR - FALTA DE CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA): Acerca do argumento relativo à falta de capacidade de ser parte da Autora perante o Juizado Especial Federal, é de se grifar o fato de que a vedação legal constante da Lei 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais, não se reproduziu no artigo 6.º da Lei 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais Federais. Nessa direção tem sido o entendimento jurisprudencial preponderante. Com efeito, sentido não há em se presumir restrição de direito que o próprio legislador não fez, considerando-se que o incapaz se encontra devidamente representado por quem de direito. Rejeitada, portanto, a preliminar. (...).

(AGREXT0054393-59.2004.4.01.3300, WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - BA, DJGO Publicação 16/10/2004.) TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP, nos termos da decisão de ID 23132595.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MOISES MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 21874784: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 21068831.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo entendeu que o período de 01/09/1988 a 07/02/1992 foi considerado especial administrativamente, quando na realidade não foi, e a sentença embargada apenas abordou a questão do ruído excessivo, não havendo qualquer menção com relação ao enquadramento por categoria profissional arguido na exordial e tampouco apreciação do requerimento de reafirmação da DER.

Instado, o instituto réu manifestou-se sob o id 24829124, pugnano pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Importa esclarecer que, no tocante à especialidade do período de 01.09.1988 a 07.02.1992, a r. decisão embargada aponta o documento em que embasada sua conclusão (id Num. 14418083 - Pág. 9), o qual é corroborado pela contagem de tempo constante das laudas seguintes do requerimento administrativo de 22/1/2016, de modo a salientar a ausência de controvérsia neste ponto ao tempo do ajuizamento da demanda (25/9/2018).

Pelo mesmo motivo, despicando enfrentar a alegação a respeito da necessidade de enquadramento em razão da categoria profissional, pois os períodos de 01.09.1988 a 28.02.1989 (alegado trabalho como operador de torno pneumático), e de 01.09.1988 a 28.02.1989 (alegado trabalhado como retificador), incluem-se no intervalo já classificado como especial pelo INSS.

E a r. sentença estatuiu que "Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que considerada a especialidade do período de 01.09.1988 a 07.02.1992, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na primeira DER (21.11.2012)".

Por fim, os embargos acoimam o r. julgado de omissão por ter deixado de se pronunciar sobre a reafirmação da DER. Ocorre que ela sequer foi pedida na inicial, não sendo os aclaratórios remédio processual adequado para suprir omissão da representante judicial da parte.

Importante frisar que o pedido deve ser determinado (art. 324 CPC), não competindo ao julgador ampliar seus limites, sob pena de malferir o disposto no artigo 492 do Estatuto Processual, mormente considerando que a parte autora já recebe benefício desde 2016, o qual pode ser mais vantajoso do que aquele que supostamente seria devido desde 25/1/2013. De qualquer forma, cuida-se de pedido e alegação aduzida apenas em sede de embargos.

Nem se cuida de fato novo surgido no curso do processo a atrair a incidência do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria já decidida e o exame de pedido não formulado na exordial, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 22450993: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21868114.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgamento padece de omissão, eis que houve violação do devido processo legal por não ter sido dada à parte oportunidade para comprovar a veracidade dos documentos que apresentou, além de não ter sido apreciada a especialidade do período de 18.11.2003 a 25.10.2013.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24833136).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Quanto à alegada violação ao devido processo legal, com a devida vênia, a parte embargante almeja ver reconhecida nulidade partindo da premissa de que deveria ter lhe sido dada a oportunidade de demonstrar a veracidade do documento. Ocorre que a embargante descumpriu seu dever salutar de cooperação. **Tendo optado por coligir aos autos documentos com conteúdo notoriamente discrepante entre eles, cabia ao demandante prestar os esclarecimentos que julgasse pertinentes por ocasião de sua apresentação e não esperar que o juízo fizesse o exame que deveria ter antecedido o ajuizamento da ação, ou maliciosamente silenciar a respeito na esperança de que tamanha incongruência passasse despercebida pelo órgão julgador.**

De qualquer forma, o reconhecimento da nulidade não deve aproveitar quem a ela deu causa na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

Em relação à especialidade do período de 18.11.2003 a 25.10.2013, o período de 03.07.2012 a 25.10.2013 já foi considerado especial na esfera administrativa, o que ocasionou a extinção sem resolução de mérito em relação a ele.

Já acerca do período de 18.11.2003 a 02.07.2012, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo à apreciação nesta oportunidade.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 10613059 – páginas 41/44, sem data de emissão e apresentado no processo administrativo NB 42/180.586.721-8; b) de id Num. 10613061 – páginas 15/18, expedido em 10/07/2016 e apresentado no processo administrativo NB 42/185.695.628-5.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

Ambos os formulários carreados aos autos indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído no patamar de 86,5 dB ao longo de todo o pacto laboral, nível este que ultrapassa os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, o PPP que figurou no terceiro processo administrativo, destoa do PPP apresentado no primeiro relativamente à técnica de aferição adotada para medição dos níveis de pressão sonora, bem como acerca dos responsáveis pelos registros ambientais no período que contemplam.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que, embora tenha havido a expedição de carta de exigência no segundo requerimento administrativo que justifique a emissão de novo PPP (id Num. Num. 12357884 - Pág. 64), o PPP posteriormente emitido informa a adoção da metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro para todo o período laborado (de 01.09.1983 a 11.11.2016).

Entretanto, a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental no intervalo em 1983 e 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada, fato este que já enfraquece sobremaneira a credibilidade do documento.

Além disso, a alteração em relação aos dados dos responsáveis pelos registros ambientais é extremamente divergente, uma vez que o primeiro PPP informa existência de responsável para todo o período laborado (01.09.1983 a 11.11.2016), enquanto o segundo PPP informa responsáveis apenas entre 03.07.2012 e 07.07.2015, intervalo já enquadrado pelo INSS.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REBITOP INDUSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMINIO LTDA
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 18489496: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18004784, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inexistente a relação jurídica tributária que obriga o demandante a incluir o valor do ICMS a recolher na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a existência do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e imprescritos.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, na medida em que considerou a existência de sucumbência recíproca entre as partes, conquanto o embargante tenha sido vencido em parte mínima de seus pedidos, no que a embargada deveria responder pela totalidade das verbas sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 22646574).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

No caso, a pretensão não foi integralmente acolhida, uma vez que a r. sentença impôs limitações à compensação não contempladas no pedido autoral. Todavia, tais restrições não impedem que o indébito apontado seja repetido de forma diversa.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 23476045: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, postulando a integração da r. sentença id Num. 23082896.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo deixou de fazer constar do corpo da sentença tabela de contagem de tempo de contribuição nela mencionada, além de não ter apreciado a especialidade do período de 08.12.2014 a 16.12.2014.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 24862770, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, por questões técnicas a tabela mencionada pelo embargante não constou do corpo da sentença, razão pela qual determino sua juntada.

Já a averbação como especial do período de 08.12.2014 a 16.12.2014 não consta do pedido inicial. Desta feita, estando o julgador adstrito aos pedidos, não há que se falar em omissão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASILLTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 17648831: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 17012008.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material e omissão em relação aos seguintes pontos:

1. O r. julgado embargado não considerou os “diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada”, citando, dentre outros, o julgamento proferido pelo E. TRF-4 (A.I. nº 2007.04.00.024614-7 - id Num. 17648831 – pág. 2);

2. A finalidade para a qual foram instituídas as contribuições discutidas nestes autos era temporária e já foi atendida, no que devem ser consideradas indevidas;

3. O C. STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente ao exaurimento da finalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, o que embasaria a tese sustentada nos autos de inconstitucionalidade superveniente da mencionada Lei Complementar pelo exaurimento de seu objeto;

4. O teor do julgamento das ADIN nº 2.556/DF e 2.568/DF, utilizados como fundamento ao indeferimento do pedido do embargante da r. sentença embargada, não resolveu a questão atinente à constitucionalidade da vergastada contribuição;

5. A finalidade da exação combatida se exauriu mediante a arrecadação suficiente dos expurgos do FGTS relativos aos planos Collor e Verão.

Juntou documentos (id Num. 17648832 a 17648833).

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos (id Num. 22629625).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

De saída, a questão sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi devidamente enfrentada e ultrapassada pelo r. julgado embargado.

Quanto à aplicação de determinados precedentes jurisprudenciais indicados pela recorrente, cumpre notar que o precedentes indicados não possuem efeito vinculante. Por outro lado, não há notícia de afetação do tema fundante desta lide em repercussão geral, pelo que não se trata de caso de sobrestamento do feito. Pelo contrário. Conforme devidamente explicado no julgado combatido, a questão sobre a constitucionalidade da contribuição social em foco foi apreciada pelo C. STF, concluindo-se pela validade da respectiva norma criadora da exação e da caracterização de sua finalidade.

Outrossim, a r. sentença embargada considerou, de igual modo, o arcabouço normativo necessário ao deslinde do feito, com a devida fundamentação da *ratio decidendi* aplicada no presente caso.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

SENTENÇA

Id Num. 21815189: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20658080.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, na medida em que a r. sentença “anulou um pacto que faz lei entre as partes, pedido esse que sequer faz parte do pedido inicial”. Afirma, ainda, que não há prova de que a demora dos caixas eletrônicos ocorreu por dolo ou culpa sua. Acrescentou que “não é obrigação da empresa levar ou buscar correspondências no correio, não podendo, até por inexistir na lei, essa obrigação”.

Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 23136380).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O embargante simplesmente se dispôs a reproduzir as insurgências narradas em contestação, seja ao mencionar que os caixas eletrônicos estavam à disposição da embargada para retirada, seja ao repetir que não estava em mora com suas obrigações contratuais, além de aduzir outras sem aparente relação com a causa.

Nessas circunstâncias, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 18792908: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18154129, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inexistente a relação jurídica tributária que obriga o demandante a incluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a existência do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos e imprescritos.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, na medida em que considerou a existência de sucumbência recíproca entre as partes, conquanto o embargante tenha obtido êxito em dois dos três pedidos formulados na exordial.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 23858488).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais adveio do fato de que sua pretensão era a de ver excluída a incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconhecido seu direito somente quanto à exclusão do ICMS a **recolher**, de rigor a observação de sucumbência substancial do embargante. Consoante se denota da tabela reproduzida no r. julgado, existem diferenças expressivas de valores do ICMS se considerado aquele destacado nas notas fiscais, desprezando-se aquele recolhido nas operações antecedentes, e aquele a recolher.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE APARECIDO DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condição especial, conforme indicados na inicial, e computação de tempo de serviço rural o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. Num. 16296237).

Intimado o autor atravessou manifestação pela petição (Id Num. 23995846), argumentando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a manifestação aduzida pelo autor na petição Id. Num. 23995846, mantenho os termos da decisão Id. Num. 16296237 pelos motivos ali expostos, mormente porque os dados cadastrados no CNIS apontam remuneração superior a indicada nos contracheques apresentados.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Outrossim, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINEI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDINEI COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a decretação da nulidade da inscrição desabonadora de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA – registros nº 32366872 e NR 565.119.009-1, respectivamente.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito acima mencionados.

Juntou documentos (ID. Num. 18794986 a 18795625).

Pela decisão Id. Num. 20407985, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou-se ao autor a apresentação de procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Intimada a parte demandante ao cumprimento da mencionada decisão, esta se tornou inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da autora em promover o impulso processual, devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JARIO PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária, protocolado em 26/07/2019 (Protocolo n.263643051), bem como seja condenada a ré ao ressarcimento por danos morais.

Pela decisão Id Num 22264656, indeferiu-se gratuidade de justiça ao autor, determinado-lhe o recolhimento das custas processuais.

O autor requereu a desistência do presente feito, haja vista que o INSS deu andamento ao seu pedido, administrativamente (Id. Num. 23352819) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011807-22.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002593-31.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.912.592-0), com pagamento dos atrasados desde a DER em 14/08/2004.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (Id.Num. 11939858 Pág.30/32 e Id.Num.11939859).

Pela petição Id.Num. 15809051, a aparte autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS aduziu que só concordaria desde que houvesse renúncia do pedido em que baseia a presente ação (id Num. 19084441).

Determina a manifestação do demandante quanto ao exposto pela parte ré, sob pena de extinção (Id.Num. 22840389), o autor nada disse a respeito, mas somente se posicionou em relação à retirada de seus documentos originais existentes nos autos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Outrossim, a inércia da autora em promover o impulso processual, vez que deixou de se manifestar quanto ao determinado no despacho (Id. Num. 22840389), devidamente intimada a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Quanto ao requerimento da parte autora no tocante à extração de seus documentos originais carreados aos autos físicos, providencie a Secretaria à entrega destes. Expeça-se o necessário e adotem-se as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004992-75.2016.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-172.350.285-2), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (17.12.2014) e a data de início do pagamento (28.03.2018), no total de R\$ 176.956,63. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 10289763), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 14481038).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id Num. 16662371).

O autor manifestou-se em réplica pelo id Num. 17655678, bem como ratificou as provas documentais carreadas aos autos (id Num. 17655682).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREEX 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.12.2014), transitou em julgado em 13.12.2017 para o INSS (id Num. 10106321 - Pág. 208).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (17.12.2014), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-172.350.285-2, devidos entre a data do requerimento administrativo (17.12.2014) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (28.03.2018 – id Num. 16662372 – pag. 1).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, descontados os valores já recebidos.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL BATISTA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL BATISTA BESERRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.01.1980 a 01.08.1989 e de 02.08.1989 a "atual", bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (31.07.2006).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual.

Juntou documentos (id Num. 19947318 - Pág. 11/25).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19947318 - Pág. 27).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19947318 - Pág. 33/40), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 19947318 - Pág. 42/49).

Instadas as partes a especificar provas (decisão - id Num. 19947318 - Pág. 50), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (id Num. 19947318 - Pág. 52), e o INSS nada requereu (id Num. 19947318 - Pág. 54).

Veio aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 19947318 - Pág. 58/99), dando-se vista às partes.

Determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão - id Num. 19947318 - Pág. 112/113).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de somatória de tempo de contribuição (id Num. 19947318 - Pág. 121), cuja informação foi carreada aos autos pelo id Num. 19947318 - Pág. 123/125.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à empregadora que prestasse esclarecimentos acerca das datas em que foram elaboradas medições do agente nocivo ruído e por qual profissional técnico estas foram auferidas (decisão - id Num. 19947318 - Pág. 128/130).

Expedido AR à empregadora, que retornou positivo (id Num. 19947318 - Pág. 134), sem que houvesse resposta.

Requerido o desarquivamento do feito pela parte autora (id Num. 19947318 - Pág. 136), foi proferida decisão determinando a citação da empregadora para prestar esclarecimentos nos termos do artigo 401 e seguintes do CPC, sob pena de multa (decisão - id Num. 19952868).

O INSS manifestou sua ciência pelo id Num. 25677132, e a autor manifestou-se pelo id Num. 25758692.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de contribuição elaborada pelo INSS após julgamento de recurso administrativo (id Num. 25883192).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, observo que o requerimento de Gratuidade da Justiça formulado pelo Autor na exordial não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade para deferir-lo. **Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 02.08.1989 a "atual".

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 19947318 - Pág. 92/95), verifica-se que o intervalo de 02.08.1989 a 07.04.2005 já foi enquadrado pelo réu tal como requerido.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 02.08.1989 a 07.04.2005.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período laborados de 16.01.1980 a 01.08.1989 e de 02.08.1989 a "atual".

O período de 02.08.1989 a 07.04.2005 já foi considerado especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos de 16.01.1980 a 01.08.1989 e de 08.04.2005 a 31.07.2006, data de entrada do requerimento administrativo.

a) período de 16.01.1980 a 01.08.1989

O PPP coligido aos autos administrativos pelo id Num. 19947318 – pág. 70/74 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria de ruído" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Em seus esclarecimentos, a empregadora notícia não ter localizado em seus arquivos os laudos técnicos referentes a este interregno (id Num. 23633033 – pág. 1/2).

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) período de 08.04.2005 a 31.07.2006

Para este período, não contemplado pelo PPP supracitado que foi coligido aos autos administrativos, foi carreado aos autos o PPP id Num. 23633254, apresentado em Juízo pela empregadora, em atendimento a determinação judicial.

Inicialmente, observo que eventuais efeitos financeiros só poderão surtir a partir da ciência o INSS de tal documento, o que ocorreu pela petição id Num. 25677132, datada de 05.12.2019.

No mais, o documento informa a exposição do obreiro a ruído em patamar superior ao limite vigente, que é de 85 dB, bem como observância à legislação de regência no tocante à técnica de aferição dos níveis de pressão sonora.

O documento possui ainda identificação do responsável pelos registros ambientais, além de carimbo, identificação e assinatura do representante legal da empresa.

Desta feita, é possível o enquadramento do período de 08.04.2005 a 31.07.2006 como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade apenas do período de 08.04.2005 a 31.07.2006, depreende-se que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial de 02.08.1989 a 07.04.2005;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (08.04.2005 a 31.07.2006), com efeitos financeiros a partir de 05.12.2019.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 21756707: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 20708172.

Em síntese, o embargante sustentou a existência de omissão e erro material no dispositivo do julgado, tendo em vista que ao analisar o pedido referente à concessão do benefício de Aposentadoria e realizar a contagem do tempo de contribuição do Embargante, a r. sentença deixou de contar como especial o período de 20/05/1991 a 31/08/1991 laborado na empresa Ouro Fino Industria de Plásticos Reforçados Ltda. que já havia sido reconhecido como especial administrativamente.

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24875640).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, o período de 20.05.1991 a 31.08.1991 foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme se denota do documento id Num. 1629310 - Pág. 31, período este que não foi assim considerado na reprodução da contagem de tempo de contribuição formulada pela Contadoria Judicial (id Num. 3801110).

Destarte, a contagem de tempo de contribuição passa a ser a de 34 anos, 11 meses e 2 dias conforme tabela cuja juntada ora determino.

Ocorre que, ainda que corrigido o erro material apontado nos presentes embargos, o embargante não faz jus à aposentação na DER.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos moldes supracitados.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-75.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARBONARI, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 19506446: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18858174, que extinguiu o feito com resolução do mérito por cumprimento integral da obrigação de fazer.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que não foi dada ao embargante a oportunidade de requerer o pagamento dos honorários de sucumbência de condenação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença conforme acórdão, e que até aquele momento a discussão era acerca do cumprimento da obrigação de fazer para as averbações dos períodos reconhecidos, tendo sido prolatada imediatamente a sentença de extinção da execução. Alega ainda que não foram gerados créditos ao exequente porque houve opção por continuar recebendo o benefício ativo. Entretanto, os honorários de sucumbência são devidos.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 23256329).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, prevalece na jurisprudência o entendimento de serem devidos honorários em casos análogos aos dos autos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria de ordem pública, a saber aquela em que há um efetivo comprometimento do desenvolvimento do processo em razão do interesse público declarado pela lei ou pela própria jurisprudência, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o § 3º, do Art. 485, do CPC. 2. Correto o abatimento dos períodos nos quais o segurado percebeu benefícios cuja cumulação é vedada por lei. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011539-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada.

Tendo em vista o teor da r. decisão supracitada, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-57.2019.4.03.6140
AUTOR: AGNALDO WIETKY DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-39.2019.4.03.6140
AUTOR: ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-19.2019.4.03.6140
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-09.2019.4.03.6140
AUTOR: HELIO SOVERALDE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não há notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PURIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CAMARGO DE DEUS - SP218969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PURIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em que postula a condenação da ré a restituir-lhe o valor indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS no período de 01/2013 a 01/2016, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma a demandante que, embora constem outras atividades em seu objeto social, atua exclusivamente com a manipulação de alho, descascando-o, triturando-o, acondicionando-o e vendendo seus derivados, atividades estas com alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.925/2004. Entretanto, por descuido contábil, a demandante afirma ter recolhido indevidamente as indigitadas exações sobre o resultado da manipulação e venda de alho no período de 01/2013 a 01/2016, no que devida a restituição pleiteada.

Juntou documentos (id Num. 11809868 a 11809884).

Citada, a União contestou o feito (id Num. 16251319), alegando, inicialmente, a prescrição da pretensão do autor acerca da repetição do indébito relativa ao período de 01/2013 a 10/2013. Em continuidade, defende que, embora a Lei nº 10.865/2004 estabeleça a incidência de alíquota zero para o PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de alhos no mercado interno, o autor não comprovou exercer as atividades descritas na exordial.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (id Num. 16648823).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de repetição do indébito em que se baseia a pretensão do autor não merece acolhimento.

A parte demandante, a fim de fundamentar seu pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos, alega o seguinte:

- Afirma ser empresa que atua exclusivamente com a compra, manipulação e venda de **alho**, embora constem outras atividades em seu objeto social;
- Que, devido a equívoco constatado por profissional contábil, verificou ter recolhido, indevidamente, o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das atividades desenvolvidas como mencionado alimento, no período de 01/2013 a 01/2016.

Ocorre que não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore tais assertivas.

Por outro lado, a simples análise do objeto social da empresa (id Num. 11809870 – pág. 1 – Cláusula Segunda) demonstra que a autora tem como objetivo a “fabricação de massas em geral, fabricação de conservas e derivados de produtos alimentícios de origem agrícola, leveduras, coalhos e a comercialização de todos os seus produtos”, o que contradiz a afirmação aduzida pela autora de atuar exclusivamente com a manipulação e comercialização de alho.

Outrossim, não restou comprovado, ainda, o recolhimento indevido das vergastadas contribuições aos cofres públicos. Nesse ponto, a empresa somente apresentou planilha unilateralmente produzida sobre os supostos valores recolhidos (id Num. 11809884 – pág. 1/2).

Ademais, intimada a se manifestar sobre a contestação e a informar as provas que pretendia produzir, a autora nada disse.

Dessa feita, em razão de não restarem comprovadas as alegações da demandante, a improcedência de seus pedidos formulados é medida que se impõe (art. 373, I, CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000812-78.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 19 de julho de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1.
a. Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.
a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003703-41.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DARCI SOLOSANDO, GERTALTERSBERGER, SIEGFRIED JAHN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: DARCI SOLOSANDO

Endereço: desconhecido

Nome: GERTALTERSBERGER

Endereço: desconhecido

Nome: SIEGFRIED JAHN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução em que postula a nulidade da execução de título extrajudicial n. 0001806-02.2016.4.03.6140.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargante foi intimada a dar cumprimento ao determinado no artigo 917, §3º do CP (decisão – id Num. 5129639), manifestou-se pelo id Num. 8898583, afirmando que em momento algum falou-se em excesso de execução, tendo requerido nestes autos apenas a concessão de efeito suspensivo ante a garantia da execução por penhora e a apresentação de proposta de acordo do valor executado.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos pelo id Num. 9639487, oportunidade em que afirmou não se opor a designação de audiência de conciliação.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (id Num. 14957255).

A embargante peticionou informando a inclusão da dívida em discussão junto ao rol de inadimplentes, e requereu a expedição de ofício ao Serasa para cancelar a inclusão, uma vez que aos presentes embargos foram atribuídos efeito suspensivo (id Num. 19756972).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

Embora afirme não alegar excesso de execução, a executada opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em 13.12.2017, sob a alegação de excesso à execução decorrente da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos, conforme segundo parágrafo do id Num. 3878987 - Pág. 6.

No entanto, deixou de apresentar demonstrativo atualizado do cálculo.

Sucedendo que o artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil determina (g.n):

Art. 917. (...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nas hipóteses em que os embargos à execução apresentem por fundamento excesso de execução, é ônus do embargante indicar, em sua petição inicial, o valor que entende devido e instruí-la com a memória de cálculo indicativo de tal valor, sob pena de rejeição liminar do incidente de impugnação da execução.

II - Os embargantes sustentaram o excesso de execução, em que pese terem apresentado o valor que reputaram correto, não expuseram os cálculos aritméticos que permitissem, ainda que indiretamente, sua apuração.

III - Recurso desprovido. (TRF – 3 - Apelação Cível n. 2241255 / SP

0005287-70.2015.4.03.6119. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. SEGUNDA TURMA. DJ:20/02/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Cuida de regra salutar que restringe impugnações embasadas em mera insatisfação do devedor com as cláusulas contratuais, intentadas com nítido intuito procrastinatório e manifesto abuso ao direito de demanda.

Ainda que superadas tais razões, a tese sustentada não demanda cálculos complexos, mas apenas a exclusão da comissão de permanência, caso tenha sido de fato aplicada.

Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006740-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTA PRESTACAO DE SERVCOS MEDICOS S/C LTDA - EPP, ANIBAL BORGES NOVAIS, TIOKI OGUSUKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MENDES GUIMARAES - SP301951
Nome: SALTA PRESTACAO DE SERVCOS MEDICOS S/C LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ANIBAL BORGES NOVAIS
Endereço: desconhecido
Nome: TIOKI OGUSUKA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-60.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

VISTOS.

Id. 22318280: INDEFIRO os requerimentos da parte exequente.

I-A data de fabricação do veículo localizado, bem como o fato de haver restrição, desaconselha sua construção.

II- Acerca do pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- Em relação ao requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

IV- No que concerne ao ARISP, é possível obter os dados requeridos pela própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA SERRA DAS ARARAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o depósito e petição id. 20594953 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, restando consignado que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001785-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, § 1º do CPC, aplicável à hipótese dos autos.

À Embargada, para impugnação.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

VISTOS.

I- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001773-17.2013.4.03.6140

VISTOS.

Proceda à correção na autuação.

Intime-se a parte exequente a fornecer planilha com os valores atualizados do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido na petição id. 16963821.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ZIED CONSTRUÇÃO E REFORMA EM EDIFICAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada a se manifestar sobre os presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010209-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: KMS CALDEIRARIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KMS CALDEIRARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR - SP62074

Vistos.

Id. 19476008: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002346-50.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MÁXIMO PATRÍCIO - SP174403
Nome: VECOM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002346-50.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403
Nome: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002346-50.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403
Nome: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001823-79.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, FERNANDA HERNANDES VALOTTA, RENATA HERNANDES XAVIER

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000561-94.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS, PAPELARIA E MATERIAIS DIDATICOS ERA UMA VEZ LTDA. - EPP, ALINE PAULA SALLES

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-16.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, RENATA HERNANDES XAVIER, WILLIAM TADEU ZUCATELLI DOS REIS

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-65.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUÁ

VISTOS.

Diante da inércia da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008129-96.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, DANIELA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Nome: TOALHEIRO INDUSTRIAL ABC LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DANIELA PEREIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE:FAMETH INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

FAMETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ**, postulando a exclusão dos recolhimentos mensais do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, embora a impetrante tenha indicado a sede da autoridade coatora em Mauá (id Num. 21193182), tal apontamento é equivocado. É notório que este Município não possui órgão da RFB, e que a região está inserida no campo de abrangência da Receita Federal de **Santo André**, sendo neste último Município a sede da autoridade coatora do caso em foco.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003834-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMPE EXPLT
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMPE EXPLT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010480-42.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BVA VIAGENS EXECUTIVAS LTDA - ME, VANDERLEI ANTONIO BRASSAL, MEIRE MARTINS DA SILVA BRASSAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA SILVA ANASTACIO - SP230307
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA SILVA ANASTACIO - SP230307
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA SILVA ANASTACIO - SP230307
Nome: BVA VIAGENS EXECUTIVAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERLEI ANTONIO BRASSAL
Endereço: desconhecido
Nome: MEIRE MARTINS DA SILVA BRASSAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-23.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
Nome: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009619-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007493-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA, SEVERINO MARCELO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO FONTE - SP271952, ANDRE FRANCHINI GIUSTI - SP305658, DANIELA CONTRERAS BOCHI - SP305563, RICARDO BEZERRA - SP320471

Nome: SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SEVERINO MARCELO DE FRANCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000563-62.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: K.L.L. POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTOS GOES - SP200315
Nome: K.L.L. POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001733-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Nome: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Régis Fernando de Queiroz**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Gerência Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Capão Bonito-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito ação judicial requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário nº 6171540297, processo nº 1003159.60.2017.8.26.0123.

Aduz que a sentença do referido processo condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi de imediato cumprido pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que o INSS interpôs recurso de Apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento à Apelação.

Aduz que em 24/01/2019 a Autarquia-Ré cessou administrativamente o benefício previdenciário, sem qualquer tipo de notificação ao Impetrante.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar "o restabelecimento do benefício do impetrante, sem oitiva e ou intimação da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão de medida liminar para que restabeleça o benefício auxílio doença do impetrante".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão de Id. 18170995, foi determinada a emenda da petição inicial para que o impetrante juntasse documento comprobatório do indeferimento do benefício, bem como do motivo da cessação.

O impetrante emendou a petição inicial pelo Id. 18862447, juntando "Comunicação de Decisão" extraída do site o INSS.

No documento Id. 23524753 foi certificada a inclusão do INSS no polo passivo da ação, com a expedição de comunicação via sistema dando ciência da demanda.

A autoridade impetrada foi notificada à fl. 31 da Carta Precatória Id. 24986185.

O INSS manifestou-se pela Petição Intercorrente Id. 24717921, juntando Laudos Médicos Periciais Id. 24717922.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra suposta ilegalidade no processo administrativo que suspendeu benefício previdenciário, em virtude de não ter respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidades ou revogá-los por sua conveniência e oportunidade.

Todavia, para fazê-lo, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deverá ser apurada, por procedimento prévio, eventual ilegalidade, devendo assegurar o direito de defesa ao segurado.

Nessa linha é o que dispôs a Lei 8.212/91 em seu art. 69, § 3º, no sentido de que o cancelamento se dará após esgotada a oportunidade de defesa. Colaciono-o:

Art. 69, §3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Corroborar com o quanto explico o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se existiu, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim não fosse, saber se é necessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do benefício demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Além disso, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 469657 RO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

Observa-se que a sentença do processo nº 1003159-60.2017.8.26.0123, da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e antecipou a tutela determinando a implantação do benefício, não fixando a data de cessação do benefício.

Quando a sentença não fixa termo final, antes da cessação do benefício, há necessidade de convocação do segurado para perícia, ou, ao menos, comunicação do prazo do benefício para requerimento da perícia por parte do segurado que ainda se sente incapacitado.

Todavia, mesmo após a manifestação da autoridade impetrada, não há comprovação de que alguma dessas medidas foi tomada.

Assim, constatado, nesse primeiro momento, a ilegalidade no procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário do impetrante, verifico haver "fumus boni iuris" em suas alegações, a fim de ensejar a concessão da liminar requerida. O perigo da demora é evidente, porque se trata de verba alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar requerido, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de auxílio-doença nº 617.154.029-7, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitando-se o valor à R\$ 30.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se as partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo médico complementar de Id. 26002141.

Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito pelo sistema AJG e, após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico previ-d-se03-vara03@tjsp.jus.br, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3330

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-95.2010.403.6139 - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 157 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES N° 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 157), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-57.2013.403.6139 - ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 142 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES N° 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 142), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-81.2013.403.6139 - ADIEL LEITE X LEVI DA SILVA LEITE X ROMILDA DA SILVA LEITE X IVONE DA SILVA LEITE X ANDRE DA SILVA LEITE X JABIS DA SILVA LEITE X TAMAR DA SILVA LEITE X OSIRIS DA SILVA LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCIS JUNIOR) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-98.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSOKI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

Expediente N° 3328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001689-53.2012.403.6139(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

- 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
- 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-33.2014.403.6139(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2012.403.6139()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

- 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
- 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000707-05.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782, ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004098-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: IDA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEN AKIKO MURAKAMI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000601-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HELIO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HELIO TANAKA em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO.

Narra o impetrante que é sócio da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, a qual passou por recente fiscalização tributária pela RFB.

Relata, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade do impetrante por supostos crimes tributários cometidos na administração da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI.

Diante disso, teme o impetrante que seu nome venha a ser veiculado em representação fiscal para fins penais e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar que autoridade coatora não inclua seu nome na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018, ou então, caso já tenha sido feita a publicação, que ela seja retirada do site da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca a inserir na chamada "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes asseveraram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pela parte impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgamento recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada da parte impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ARISTELA LOPES ARAUJO
IMPETRANTE: E. A. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante, nascida em 2006, depende do benefício assistencial para adquirir medicamentos não fornecidos pelo SUS e que, cessado o benefício para esclarecimentos, não foi dado andamento ao processo administrativo após a prestação de informações pela beneficiária.

Emendada a inicial cf. ID 22905352.

O impetrante conviveria com a mãe e a avó (ID 15474879), que sustentariam o lar por meio da produção de artesanato e trabalhos de maquiagem, uma vez que a avó da impetrante já é pessoa de idade elevada e que a mãe se dedica aos cuidados do filho com deficiência. Aponta-se uma renda média mensal de R\$500,00.

Foi alegado, ainda, que a mãe da impetrante arca com os custos de um plano de saúde em favor do filho, com o custo mensal de cerca de R\$300,00. Como documentação comprobatória, foi juntado apenas o envelope da Amil,

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da ~~liminar~~, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Documentos ID 22220531, 22220532 e 22220536:

Protocolo de requerimento: 690577075

Requerente: ARISTELA LOPES ARAÚJO

Benefício: 533346626-9

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 28/03/2019, pelo qual a requerente Aristela Lopes Araújo, genitora da impetrante E. A. L., apresentou defesa administrativa.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante é pessoa com deficiência, com apenas 13 anos de idade e depende do benefício de amparo à pessoa com deficiência para subsistência.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual restabelecimento do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se em regime de plantão.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARY MARQUES TORRONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA FOGACA SIMOES - SP110365, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja implantada pensão por morte. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se a impetrante que a pensão por morte já lhe foi concedida mas ainda não foi implantada, alegando o INSS problemas na emissão da carta de concessão.

Sustenta a urgência na concessão da liminar por ser pessoa de idade avançada e que hoje depende de terceiros para sobreviver.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifico que, em 22/05/2019, foi concedida a pensão por morte à impetrante (ID 25755904).

Alega a impetrante que não chegou a saber da concessão do benefício, por isso, em 09/09/2019, protocolou requerimento administrativo de implantação do benefício (ID 25755902).

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante conta com quase 80 anos e está sobrevivendo com a ajuda de terceiros, mesmo após ter reconhecido seu direito à pensão por morte.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **implantação e início dos pagamentos da pensão por morte em até 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se em regime de plantão.**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Míhohli Borges - Diretora de Secretária

Expediente N° 1679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001173-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE FREITAS ALVES(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Diante da informação de fl. 145, requirite-se a remessa a este Juízo, do celular apreendido no BO 3003/18 DPM Embu das Artes.
Cópia deste despacho servirá de ofício à Del. Pol. Embu das Artes.
Com a vinda do bem apreendido, encaminhe-se o bem à Polícia Federal para realização de perícia de extração de dados, servindo este despacho como ofício. Junte-se ao ofício as fls. 15 e 15 vº, 134 e 134 vº.
Juntado o laudo aos autos, intímem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006011-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: YGOR CAUAN RAMOS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAMOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de Osasco/SP em razão de decisão proferida pela autarquia em 01/08/2019 indeferindo a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

1. Trata-se de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência indeferido em razão da renda per capita ser maior que 1/4 do salário mínimo vigente na Data de Entrada no Requerimento - DER, conforme inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07.
2. Todas as pessoas elencadas no requerimento do benefício como integrantes do grupo familiar foram consideradas para a contagem da renda do grupo familiar em virtude do parentesco estar definido no inciso V do artigo 4º do Decreto 6.214/07.
3. Considerando que o grupo familiar é composto por 6 pessoas, a renda per capita é de R\$ 148,00 na Data de Entrada do Requerimento, portanto menos que 1/4 salário mínimo. Assim, o indeferimento do processo trata-se da falta do ANEXO I DO MEMORANDO CIRCULAR 51/2018, O REQUERIMENTO ANTERIOR ANEXADO NA ENTRADA DO REQUERIMENTO NÃO ESTAVA AUTENTICADO, E POSTERIORMENTE TERIA QUE SERA DECLARAÇÃO DO MEMORANDO VIGENTE, CONFORME ITEM 3.5 DO MESMO.
4. Sem mais diligências. Arquive-se.

Emendada a inicial cf. ID 23328686.

É o relato do necessário.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso concreto, entendo que, dado teor da decisão proferida na esfera administrativa, é prudente proceder-se à prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, o ator coator foi proferido em agosto de 2019, tendo a impetrante ingressado em juízo apenas em outubro. Assim o sendo, entendo que não foi demonstrada maior urgência na concessão da liminar sem assegurar-se o contraditório.

Ademais, no que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a espera pela devida instrução do feito não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, tratando-se de feito que envolve incapacidade e deficiência, entendo ser pertinente a imediata notificação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intímem-se. **Oficie-se em regime de plantão.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-13.2017.4.03.6130
AUTOR: ZULUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-98.2017.4.03.6130
AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-10.2019.4.03.6130
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TRABAQUINI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do extrato juntado, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-94.2019.4.03.6130
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Considerando o teor do documento de id [26086575](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II e IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, considerado o readequamento ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002986-54.2014.4.03.6130
IMPETRANTE: TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E D DE C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que a União Federal requereu a virtualização dos autos que retomam do E.TRF-3, com decisão transitada em julgado, porém, ao ser intimada, manifestou-se ciente do despacho e nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, e arquivem-se os autos físicos, observando as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007015-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-00 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a unidade responsável é a Delegacia da Receita Federal de Osasco;
- comprove o suposto ato coator, trazendo aos autos o protocolo do requerimento da certidão.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença nº 0007930-88.2011.403.6103, distribuído na 2ª Vara de São José dos Campos.

À fl. 338/340 (ID 8360304) a União requereu que a execução seja direcionada ao sócio com endereço em Osasco.

À fl. 348 foi determinada a intimação do executado para pagamento, antes da análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

À fl. 359 (ID 8360310) a União requereu a redistribuição para Osasco nos termos do art. 516, § único do CPC, cujo pedido foi deferido. Entretanto, não houve a tentativa de intimação no endereço fornecido (ID 8360304- pág. 340), antes da remessa dos autos para esta Subseção.

Considerando que a diligência foi negativa, o presente feito não se enquadra no art. 516, § único do CPC.

Assim, devolvam-se os autos à 2ª Vara de São José dos Campos, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2017.4.03.6130
AUTOR: KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

It.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-06.2019.4.03.6130
AUTOR: DEOCLECIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-55.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAN SUZEMARANTUNES BENETTI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID [26129454](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 26045271).

Oficie-se à autoridade impetrada, urgente e em regime de plantão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que verificando seu relatório de situação fiscal, constatou a existência de supostos débitos de contribuições previdenciárias patronais das competências de abril e maio de 2019, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.448,76, R\$ 1.445,83, R\$ 1.445,83 e R\$ 1.448,76 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), totalizando R\$ 5.789,18 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Alega que ao diligenciar internamente para verificar o ocorrido, constatou que, por um equívoco, ao invés de fazer o recolhimento de referidas quantias por meio das competentes guias DARF, os fez através de Guias da Previdência Social – GPS.

Afirma que protocolou no sistema SVA o pedido de retificação e os comprovantes de pagamento das GPS's, para que fosse feita a conversão dos pagamentos feitos das GPS's em DARF's e, assim, liberada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Aduz que o pedido de conversão dos pagamentos encontra-se pendente de apreciação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 25925678 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, presença, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar neste momento implicará prejuízo de difícil reparação, dado que a impetrante possui contrato em vigência com SANEPAR, SABESP e CET e necessita da certidão de regularidade fiscal e caso não apresente o documento poderá acarretar a rescisão desses contratos.

Outrossim, vislumbro o *fumus boni iuris*, com espeque nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, cuja postura da impetrante revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **defiro a liminar** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos discutidos nos autos e determino a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, **no prazo de 24 horas**, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, com urgência e em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002677-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA APARECIDA DA ROCHA

DESPACHO

ID 23806225. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DESPACHO

Diante da certidão de decurso do prazo para o réu fornecer os endereços das testemunhas por ele arroladas, Carlos Eduardo de Sousa Melo e Washington Queiroz Pereira, lavrada pela serventia nesta data (ID 26016185), dê-se cumprimento ao disposto na decisão que indeferiu a absolvição sumária, ou seja, a defesa do réu Denis deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas Carlos e Washington Queiroz Pereira no dia da audiência já designada (dia 11/02/2020, às 16h00), independentemente de intimação por este Juízo.

Publique-se para ciência.

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DESPACHO

Diante da certidão de decurso do prazo para o réu fornecer os endereços das testemunhas por ele arroladas, Carlos Eduardo de Sousa Melo e Washington Queiroz Pereira, lavrada pela serventia nesta data (ID 26016185), dê-se cumprimento ao disposto na decisão que indeferiu a absolvição sumária, ou seja, a defesa do réu Denis deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas Carlos e Washington Queiroz Pereira no dia da audiência já designada (dia 11/02/2020, às 16h00), independentemente de intimação por este Juízo.

Publique-se para ciência.

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGER PEREIRA AMANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGER PEREIRA AMANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICTOR GIGLIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIVAAUED - SP37625
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Victor Giglio Neto em face do Banco do Brasil objetivando a revisão contratual de cédula de crédito bancário.

Decido.

Consoante a súmula 508 do STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., bem como a súmula 42 do STJ, que dispõe que compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento, o declínio da competência é medida que se impõe.

Dessa forma, não há lide ou controvérsia a ser dirimida de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes/SP.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a regularização das apólices de seguro fazendo constar os números dos processos administrativos fiscais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DESPACHO

Diante da certidão de decurso do prazo para o réu fornecer os endereços das testemunhas por ele arroladas, Carlos Eduardo de Sousa Melo e Washington Queiroz Pereira, lavrada pela serventia nesta data (ID 26016185), dê-se cumprimento ao disposto na decisão que indeferiu a absolvição sumária, ou seja, a defesa do réu Denis deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas Carlos e Washington Queiroz Pereira no dia da audiência já designada (dia 11/02/2020, às 16h00), independentemente de intimação por este Juízo.

Publique-se para ciência.

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DESPACHO

Diante da certidão de decurso do prazo para o réu fornecer os endereços das testemunhas por ele arroladas, Carlos Eduardo de Sousa Melo e Washington Queiroz Pereira, lavrada pela serventia nesta data (ID 26016185), dê-se cumprimento ao disposto na decisão que indeferiu a absolvição sumária, ou seja, a defesa do réu Denis deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas Carlos e Washington Queiroz Pereira no dia da audiência já designada (dia 11/02/2020, às 16h00), independentemente de intimação por este Juízo.

Publique-se para ciência.

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-78.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA CARDOSO BASTOS - SP419197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, considerando que a parte autora reside na cidade de Santa Isabel-SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AILTON FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AILTON FERREIRA MENDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/17 (NB 42/181.655.936-6).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12170429) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 13092191).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 14455829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 24/03/88 a 30/06/90 trabalhado na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, de 11/12/96 a 14/02/04 trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, de 16/02/04 a 30/03/11 e de 01/10/12 a 13/03/17, ambos trabalhados na VIAÇÃO ITAIM PULISTA LTDA, em razão da atividade de cobrador de ônibus, sua conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que as atividades de cobrador e motorista de ônibus tem por consequência a incidência de vibração de corpo inteiro que leva à sua especialidade para fins de concessão de benefício. Para tanto, apresenta laudos técnicos realizados no bojo de reclamações trabalhistas e laudos que indicam a existência da especialidade nas hipóteses de atividade de cobrador e motorista de ônibus.

Assim, concernente à atividade de cobrador e motorista, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

Comprovada a condição de motorista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo “vibração” como pretende o autor tanto porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 quanto porque os laudos apresentados - relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos -, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. ATIVIDADE **ESPECIAL**. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como **especial** e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço **especial** (STJ, AgRg no R.Esp 493.458/RS e R.Esp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a **aposentadoria especial** e a conversão do tempo trabalhado em atividades **especiais** eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada **especial**, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em **especial**. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades **especiais** para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de **aposentadoria especial**, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Como advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições **especiais** em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de **aposentadoria** díspares, um comum e outro **especial**, o que não significa que a atividade **especial**, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo **especial** em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições **especiais**. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições **especiais**. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo **especial** em comum, independentemente da data do exercício da atividade **especial**, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Quanto ao período de 21/10/1980 a 04/11/1982, laborado para "Tamoyo S/A Transportes", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições **Especiais** de fl. 84 e o PPP de fls. 85/86 indicam que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista", cuja atividade é assim descrita: "Exercia a função de ajudante de motorista, entregando e coletando mercadorias e carregando e descarregando caminhão junto aos clientes, no perímetro urbano e região". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 17 - Em relação ao período de 01/09/1986 a 28/12/1988, trabalhado para "Viação Santa Paula Ltda.", o PPP de fl. 88 e a CTPS de fl. 30 indicam que a parte autora exerceu a função de "motorista", que conduzia "veículos tipo ônibus, obedece a legislação de trânsito, controlam o embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo, em itinerários pré estabelecidos". Logo, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 18 - No que concerne ao período de 04/09/1989 a 29/04/1990, laborado para "Expresso Brasileiro Viação Ltda.", o PPP de fls. 90/91 informa que o autor exerceu a função de "motorista rodoviário", sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 19 - Quanto ao período de 05/10/1990 a 29/10/1994, trabalhado para "Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições **Especiais** de fl. 94 indica que o autor "exerceu sua atividade em ônibus para transporte de passageiros, com motor dianteiro com assento ergonômico, com portas e janelas para ventilação e iluminação natural completada com iluminação artificial com níveis de 100 LUX". Sendo assim, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "Vip Transportes Urbanos Ltda.", de 02/05/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 18/11/2010 (data de emissão do PPP), pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, estando submetido a ruído de 84,05 e 84 dB e a calor de 24,48 e 26,16 IBUTG, níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação. 21 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motomeiros e condutores de bondes"; "motorista e **cobradores de ônibus**"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 22 - Além disso, não se considera como trabalho **especial** a exposição a **vibrações de corpo inteiro (VCI)** do motorista e do **cobrador de ônibus**, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A novidade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelotes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma. 23 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecida a especialidade nos períodos de 21/10/1980 a 04/11/1982, 01/09/1986 a 28/12/1988, 04/09/1989 a 29/04/1990 e de 05/10/1990 a 29/10/1994. 24 - Conforme tabela anexa, a soma dos períodos **especiais** reconhecidos nesta demanda resulta em 09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo **especial**, por ocasião do ajuizamento da ação (08/04/2011 - fl. 02), não fazendo jus o autor à concessão de **aposentadoria especial**. 25 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidas.

(TRF3; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, AC 00038174520114036183, julg. em 09/09/19, publ. em 20/09/19)

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 30 anos, 01 mês e 06 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MULTIVIDRO		20/12/1979	11/03/1980	-	2	22	-	-	-
2	TORK		05/11/1982	19/11/1982	-	-	15	-	-	-
3	CIABRAS		02/12/1982	24/12/1982	-	-	23	-	-	-
4	SNCI		03/01/1983	01/02/1984	1	-	29	-	-	-
5	ARTUSI		03/09/1984	15/07/1985	-	10	13	-	-	-
6	VICUNHA		26/08/1985	08/08/1986	-	11	13	-	-	-
7	LORENZETI		16/02/1987	23/12/1987	-	10	8	-	-	-
8	CMTC	Esp	24/03/1988	30/06/1990	-	-	-	2	3	7
9	CMTC		01/07/1990	29/07/1993	3	-	29	-	-	-
10	AMAFI		08/12/1993	29/02/1996	2	2	22	-	-	-

11	F MOREIRA		05/09/1996	10/12/1996	-	3	6	-	-	-
12	S JOSÉ		11/12/1996	14/02/2004	7	2	4	-	-	-
13	VITAIM		16/02/2004	13/03/2017	13	-	28	-	-	-
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MULTIVIDRO		20/12/1979	11/03/1980	-	2	22	-	-	-
2	TORK		05/11/1982	19/11/1982	-	-	15	-	-	-
3	CIABRAS		02/12/1982	24/12/1982	-	-	23	-	-	-
4	SNCI		03/01/1983	01/02/1984	1	-	29	-	-	-
5	ARTUSI		03/09/1984	15/07/1985	-	10	13	-	-	-
6	VICUNHA		26/08/1985	08/08/1986	-	11	13	-	-	-
7	LORENZETI		16/02/1987	23/12/1987	-	10	8	-	-	-
8	CMTC	Esp	24/03/1988	30/06/1990	-	-	-	2	3	7
9	CMTC		01/07/1990	29/07/1993	3	-	29	-	-	-
10	AMAFI		08/12/1993	29/02/1996	2	2	22	-	-	-
11	F MOREIRA		05/09/1996	10/12/1996	-	3	6	-	-	-
12	S JOSÉ		11/12/1996	14/02/2004	7	2	4	-	-	-
13	VITAIM		16/02/2004	13/03/2017	13	-	28	-	-	-

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000565-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5231779).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 5806651).

Facultada a especificação de provas, o autor compareceu novamente aos autos o Laudo Pericial realizado nos autos do Processo Trabalhista nº 1002522-96.2016.5.02.0371. Instado a se manifestar o INSS pugnou pela rejeição da prova (ID 8371488).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse novos documentos aos autos, providência esta não cumprida até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 09/09/97 a 01/05/01 e 01/05/01 a 22/08/16, trabalhados respectivamente nas empresas ABB LTDA e AÇOS VILLARES/GERDAU, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPP's constantes nos ID's 5177398 - Págs. 10/12 e 5177405 - Págs. 08/10, bem como pelo Laudo Técnico Pericial acostado no ID 5177401 - Págs. 1/14 e 5177405 - Pág.1., nos termos das ponderações feitas a seguir:

O PPP juntado no ID 5177405 - Págs. 08/10, alusivo ao interregno de 09/09/97 a 01/05/01, indica a presença do agente nocivo ruído.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita ao agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)

No caso dos autos, o PPP ora mencionado indica a incidência de ruído nas intensidades mínima de 78,8 dB e máxima de 101,80 dB, de modo que a média aritmética de 90,3 dB supera o limite tolerável para enquadramento, razão pela qual reconheço este período como especial.

Por sua vez, o PPP carreado no ID 5177398 - Págs. 10/12, referente ao lapso temporal de 01/05/01 a 22/08/2016 também indica a presença do agente nocivo ruído. Todavia reconheço como especiais apenas os intervalos de 01/05/01 a 31/03/06, 01/02/16 a 31/03/16 e 01/04/16 a 22/08/16, eis que acima do limite legal, conforme entendimento esposado acima.

Saliento, ademais, que embora no PPP conste apenas o agente nocivo ruído neste período, aduz o autor na petição inicial a exposição a agentes químicos, conforme Laudo Técnico Pericial Judicial elaborado por Engenheiro Especializado em Segurança do Trabalho, encartado na Reclamação Trabalhista nº 1002522-96.2016.5.02.0371.

Referido Laudo Técnico concluiu categoricamente que a parte autora laborou exposta a insalubridade em grau máximo por agente químico, consubstanciado em óleo mineral e graxa de óleo mineral, durante todo o período trabalhado, tendo sido fornecido EPI apenas para 03 (três) meses de proteção.

Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, este fato não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do E. STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos (EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014).

Desta forma, com base no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e previsão da insalubridade em grau máximo na NR-15, Anexo 13, do MTE, reconheço o intervalo de 01/08/01 a 22/08/2016 (descontando-se 3 meses pela utilização de EPI eficaz) como especial por exposição à óleo e graxa.

Por outro lado, atinente à exposição radiação ionizante, verifico que o autor não cumpriu a determinação constante no ID 17119762 - Págs. 1/2 e não juntou os documentos necessários para comprovação da insalubridade, e, por este motivo, deixo de analisar a incidência deste agente nocivo.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 06 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AÇOS ANHANGUERA	Esp	01/08/1980	03/02/1982	-	-	-	1	6	3
2	NGK DO BRASIL	Esp	15/06/1987	05/11/1991	-	-	-	4	4	21
3	ACPT	Esp	22/11/1993	07/11/1994	-	-	-	-	11	16
4	ABB LTDA	Esp	09/09/1997	01/05/2001	-	-	-	3	7	23
5	AÇOS VILLARES/GERDAU	Esp	01/08/2001	22/08/2016	-	-	-	15	-	22
Soma:					0	0	0	23	28	85
Correspondente ao número de dias:					0			9.205		
Tempo total:					0	0	0	25	6	25
Conversão:	1,40				35	9	17	12.887,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	17			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 09/09/97 a 01/05/01 e 01/08/01 a 22/08/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 28/06/2017.

Deixo de apreciar o pedido de perdas e danos formulado na inicial, tendo em vista que o autor sequer quantificou tal pretensão.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SYLVIO ANZAI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação.

Após parecer contábil foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinando da competência em favor deste Juízo, dado o valor da causa.

Nesta 1ª Vara foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e deferida a gratuidade da justiça ao autor. Facultada a especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da preliminar de INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, afasta a preliminar de inépcia da inicial, momento pelo fato de que cinge-se a controvérsia da presente lide ao reconhecimento como especial de períodos laborados pelo autor na qualidade de médico, matéria debatida em sede de contestação.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico, razão pela qual passo a fazer algumas considerações.

Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 10/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Pois bem. De acordo com o PPP juntado no ID 17825995 - Págs. 3/4, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos termos acima mencionados, de forma habitual e permanente, no período de 18/03/91 a 24/05/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Suzano, sem a utilização de EPI eficaz.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade especial em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 09/09/11 em razão do exercício de atividade laboral em contato com microorganismos patogênicos, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS (16/01/86 a 01/03/88, 01/09/89 a 26/10/89, 02/06/86 a 16/06/89, 07/07/89 a 15/03/91, 18/03/91 a 28/04/95 e 21/01/92 a 28/04/95), constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 02 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PREFEITURA DE POÁ	Esp	16/01/1986	01/03/1988	-	-	-	2	1	16
2	PREFEITURA DE POÁ	Esp	01/09/1989	26/10/1989	-	-	-	-	1	26
3	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	02/06/1986	16/06/1989	-	-	-	3	-	15
4	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	07/07/1989	15/03/1991	-	-	-	1	8	9
5	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	18/03/1991	28/04/1995	-	-	-	4	1	11
6	PREFEITURA DE SUZANO	Esp	29/04/1995	24/05/2011	-	-	-	16	-	26
Soma:					0	0	0	26	11	103
Correspondente ao número de dias:					0			9.793		
Tempo total:					0	0	0	27	2	13
Conversão:	1,40				38	1	0	13.710,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	1	0			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **29/04/95 a 24/05/2011**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 09/09/11.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID **24637763**, eis que o autor dos processos relacionados na certidão de prevenção é diverso da parte autora do presente processo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 23427012: Trata-se de embargos de declaração opostos por **ORLANDO FERREIRA DA FONSECA** em face da sentença.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado com relação ao termo inicial do benefício e alega que não houve apreciação do pedido de tutela.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve apreciação do pedido de tutela, bem como o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da DER em 19/12/2017. Como efeito, o PPP de ID 9899716 – Págs. 32/34, utilizado como prova da especialidade da atividade em discussão, integrou o requerimento administrativo do autor de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (19/12/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de ID **22981432** nos seguintes termos:

“Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício concedido seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.”

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/06/1998 a 05/12/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (19/12/2017).”*

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO COMUM
0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS (SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A. (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1079/1132, no prazo legal.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000866-02.2018.4.03.6133
AUTOR: CLARISSE ALVIM DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido da União para inclusão do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES no polo passivo da ação.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-34.2019.4.03.6133
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 26129525. Ciência às partes acerca do Ofício enviado pelo Juízo de Jacaraci/BA, informando acerca da audiência designada para o dia 29/01/2020, às 08:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas naquele Juízo.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-34.2019.4.03.6133
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 26129525. Ciência às partes acerca do Ofício enviado pelo Juízo de Jacaraci/BA, informando acerca da audiência designada para o dia 29/01/2020, às 08:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas naquele Juízo.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 0001577-63.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PLÁSTICOS MOGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS EIRELI, WILSON APARECIDO DO PRADO

DESPACHO

Não havendo retorno dos avisos de recebimento das correspondências de fls. 66/67, expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 262, a fim de nomear como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, designando a seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: Dia 12.02.2020, às 08h00, na empresa CEBAL BRASIL, com endereço à Avenida Valentina Mello F. Borenstein, nº 233, Bras Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-270. DESPACHO DE FL. 262: VISTOS EM INSPEÇÃO considerando o lapso temporal transcorrido e a certidão de fl. 261, destituiu a engenheira do trabalho, Marta de Araújo Andrade, nomeada à fl. 242, do encargo de perito judicial. Comunique-se por e-mail. Após, providencie a Secretaria a designação de novo perito e data para realização da perícia, na especialidade Segurança do Trabalho, a ser realizada na EMPRESA CEBAL BRASIL, situada à Av. Valentina Mello F. Borenstein, 233 - Bras Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-270. Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico. Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa ID 20223695.

Expeça-se carta de citação para os endereços não diligenciados (ID 10500880).

Manifeste-se o DNIT sobre a documentação juntada ID 10866943.

Promova a secretaria a exclusão do documento ID 10867251, visto que em duplicidade.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID 21762021.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1530

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003127-45.2015.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

238/239: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial. Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 para primeira folha e R\$ 2,00 para as demais folhas, referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação supra, peça-se a referida certidão de inteiro teor. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. Obs.: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ preparada, deverá o Impetrante recolher R\$14,00 em guia GRU referente às custas da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a proposta de honorários periciais apresentados por Rogério Petz é muito superior à tabela AJG, determino a sua destituição.

Providencie-se o cancelamento da nomeação no sistema AJG.

Em substituição, nomeio para a realização da perícia ATACILIO MARTINS DA SILVA, CPF 140.693.368-69, E mail: atacilio.silva@fmatec.edu.br, telefone 11-4444-0473 e 11-996569815, que deverá avaliar as condições ambientais na empresa **Viação Jundiaíense Ltda**, em que o autor trabalhou no período de 25/03/1996 a 25/05/2016, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, óleos e graxas, vibração de corpo inteiro etc.), inclusive apontando os respectivos índices dos fatores de risco, se o caso.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda análise de empresa de grande porte e período extenso para análise, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime-se o perito destituído por e-mail.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WASHINGTON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WASHINGTON BORGES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de auxílio-acidente (NB n.º 106.640.044-7) em aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta que seu quadro evoluiu para uma gonartrose bilateral que o tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho que realiza. Pugna, ainda, pela concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/1991.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 17280970). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. A gratuidade da justiça foi deferida.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Laudo pericial juntado sob o id. (id. 23014954).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (id. 23213632).

Despacho determinando a intimação da parte autora para que comprovasse prévio requerimento administrativo de conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez (id. 24020440).

Em resposta (id. 24373529), a parte autora afirmou não possuir indeferimento de conversão em aposentadoria por invalidez.

Instado a manifestar-se acerca do laudo pericial, o INSS também deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

In casu, os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência prescindem de maiores aprofundamentos, na medida em que a parte autora se encontra em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, I, da lei n.º 8.213/1991 vigente à época do agravamento da patologia (2017). Com efeito, não se mostra aplicável aos fatos objeto da presente demanda a novel redação do referido dispositivo, alterada pela lei n.º 13.846/2019. Leia-se:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício

(..)”

Há que se atentar, ainda, ao quanto estabelece o artigo 31 da referida lei, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez ora concedida:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

pericial: Por fim, a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Nessa esteira, transcreva-se a conclusão contida no laudo

“Diante o exposto conclui-se: Foi caracterizada incapacidade laboral para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico, total e permanente”.

Acrescente-se, ainda, a resposta ao quesito 20 formulado pelo Juízo:

“20) Incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, haja vista a idade, escolaridade, história profissional e a sequela limitante da gonartrose em sua marcha, com restrição da mobilidade”.

Contudo, o pleito de concessão do adicional de 25% não comporta acolhimento. Isso porque, o Perito respondeu negativamente ao quesito formulado pela parte nesse sentido (Quesito n.º 4).

Por fim, a despeito de o Perito ter fixado em 2017 a data de consolidação da incapacidade, a DIB não poderá coincidir com tal data. Isso porque a própria parte autora reconheceu não ter formalizado prévio requerimento administrativo de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a DIB deverá ser fixada na data da citação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-acidente recebido pela parte autora (NB n.º 106.640.044-7) em aposentadoria por invalidez a partir da DIB (05/2019).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000734-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: WALDEMIR JOSE DOS ANJOS
 Advogado do(a) AUTOR: EMIL ALVES SING REMONTI - SP230337
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **WALDEMIR JOSE DOS ANJOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), sob o fundamento de que, em consequência de um tombo sofrido na rua nos idos de 2013, sofreu lesão em sua coluna lombar.

Por meio do despacho sob o id. 15331191, a parte autora foi intimada a esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 16378099).

Seguiu-se despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a designação de perícia médica (id. 17283742).

Quesitos apresentados pela parte autora (id. 17865388).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 18219937. Preliminarmente, aduziu à litispendência com o processo n.º 0003934-51.2017.4.03.6304, que transitou no Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteara o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Réplica sob o id. 19786712.

Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a parte autora peticionou sob o id. 24070508.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência formulada pelo INSS. Em um primeiro momento, o ajuizamento de demanda judicial pretendendo a concessão de benefício previdenciário diverso justifica o ajuizamento de nova demanda.

Pois bem

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)”

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso dos autos, há que se atentar que, já na perícia realizada nos autos do processo que transitou no JEF (processo n.º 0003934-51.2017.4.03.6304), em 03/05/2018, **a própria parte autora relatou que possuía quadro crônico de dor lombar** e que fora submetida a tratamento cirúrgico em 2014, não mencionando, em nenhum momento, a ocorrência de acidente deflagrador do referido quadro. **Nessa esteira, merece destaque a resposta dada ao seguinte quesito (id. 18219939 – Pág. 3): “1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não”**. As demais respostas dadas corroboram a inexistência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De toda sorte, **nova perícia foi realizada nestes autos**, desta feita orientada pelo pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. A parte autora não encontrou melhor sorte.

Isso porque, mais uma vez, confirmou-se que o quadro da parte autora não decorreu de nenhum acidente, ligando-se, isto sim, a um quadro crônico de dor lombar. Leia-se o quesito em que o Perito alude a questionamento efetuado à própria parte autora: “3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento? **R: de agravamento da discopatia na coluna lombar**”.

Destaque-se, por oportuno, que, para além da incontestada constatação da inexistência de acidente deflagrador da patologia, conclui-se, também, pela inexistência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Transcreva-se:

“15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?”

R: sim, leve limitação da mobilidade da coluna lombar.

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

R: Não foi observado.

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

R: NO momento não.”

Ora, as respostas dadas pelo Perito evidenciam a existência de leve limitação da mobilidade da coluna lombar que não implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não a impedindo de prover seu próprio sustento.

Por derradeiro, o erro formal constante do laudo, que menciona a avaliação de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, não se sobrepõem às conclusões que se extraem de todas as respostas dadas, conforme acima esquadriado.

Assim, não se trata de doença decorrente de acidente, seja ele de trabalho ou mesmo de qualquer outra natureza.

Ou seja, não havendo redução da capacidade em razão de acidente, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Nesse sentido:

“Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-acidente. - O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O laudo atesta que a parte autora foi acometida por neurite isquêmica do olho direito com perda súbita da visão nesse olho. Sofre de glaucoma e apresenta visão subnormal no olho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa sem relação ocupacional. Há redução da capacidade laborativa, que implica em restrição ao trabalho que exija perfeita visão. Há incapacidade para a atividade de pedreiro. A incapacidade é parcial e permanente e não decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pela parte autora não decorrem de acidente. - Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que as doenças que acometem o autor possuem caráter degenerativo e não há notícia nos autos de que ele tenha sofrido acidente de qualquer natureza. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.” (AC 2212034, 8ª T, TRF3, de 06/03/17, rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais.

3 – DISPOSITIVO.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON PERPETUO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação do perito de que haveria necessidade de complementação da perícia realizada, defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada no **dia 10 de março de 2020 (terça-feira), às 9h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vilas Hortênsias.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão

Diante da remarcação da perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MAZARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIKAELI KEZIA DE MENDONCA ALVES - SP388926, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002574-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: WAMILE OLIVEIRA QUINA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Tendo em vista que a Ré apresentou resposta à acusação nos autos principais n.º 0003311-30.2017.4.03.6128, nos quais se encontra pendente a sua oitiva, reputo desnecessário o prosseguimento deste feito, principalmente para se evitar duplicidade de sentenças para o mesmo fato.

Assim, traslade-se para aqueles autos os documentos que lá não consta. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOAO DESTEFANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO DESTEFANO RIBEIRO (IDOSO)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número 713720161, com DER em 21/08/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 21/08/2019, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações (id. 25745960), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 26027896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018... FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/08/2019. Além disso, restou confirmado que seu pedido ainda não foi apreciado.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salienta que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 713720161, no prazo de 30 dias.**

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Defiro a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAES MORANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA MORAES MORANO (interditada e representada por sua irmã e curadora)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade, protocolado sob o número 224442774, com DER em 23/11/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 23/11/2018, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida por não constar extrato demonstrando que o processo estaria paralisado.

Intimada, a autoridade coatora NÃO prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da falta de informações da autoridade impetrada (id. 26027896).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE _REPUBLICA.CAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/11/2018, constando, porém, apresentação de documentação em 22/08/2019 (id24657350).

Contudo, não há notícia de movimentação do procedimento a partir de tal data, e a autoridade impetrada entendeu por bem não prestar informações.

Observa-se, então, que até a presente data transcorreu prazo muito superior àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salientando que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 224442774, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Defiro a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Decisão de indeferimento da liminar (id. 23286677).

A União requereu ingresso no feito (id. 23548684).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 23741479).

Parecer do MPF (id. 23991690).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento AI nº 5028330-33.2019.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-27.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO JUNDIAÍ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 26515316: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 13 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTY COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, BL PLASTICOS LTDA, ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, BELLOCOPO DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLASTY COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, BL PLASTICOS LTDA, ISOFORMA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, BELLOCOPO DESCARTAVEIS LTDA** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado, incidente sobre as vendas das impetrantes, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOREALIS BRASIL S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Pugna, ainda, pela determinação para que a autoridade coatora atualize os créditos reconhecidos pela taxa SELIC, bem como se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débitos parcelados pela parte impetrante.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontra pendente de análise (id. 25984168).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Quanto à possibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos objeto de parcelamento, o E-TRF-3ª vem decidindo pela sua impossibilidade. Leia-se ementa:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.213.082, QUE NÃO É AFASTADA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96 EM CONSONÂNCIA COM O CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao julgar o RESP 1.213.082, em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

2. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 e a inclusão do parágrafo único ao referido art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB nº 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/13).

3. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

4. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013182-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 24/07/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise do processo administrativo de ressarcimento/restituição 38166.18429.030818.1.1.01-7277, 01943.05264.030818.1.1.01-0094, 01366.42080.030818.1.1.01-7379, 21320.71847.060818.1.1.01-6040, 16105.65767.060818.1.1.01-4990, 03736.47226.070818.1.1.01-8236, 42085.02800.100918.1.5.01-5413, protocolizado há mais de 360 dias, observando-se a vedação à compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa e fazendo incidir correção monetária pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de concessão de medida liminar para garantir o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IPRJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Juntou o comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio inmaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar:

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do Parquet, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631, Tema 1008 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GOMES JOAO, ELIANE CRISTINA GOMES JOAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA APARECIDA GOMES JOAO** e **ELIANE CRISTINA GOMES JOAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, por meio do qual requerem concessão de medida liminar para “seja a Autarquia condenada a depositar os valores de resíduos devidos as Impetrantes, uma vez estar comprovada inequivocamente a irregularidade da conduta do impetrado”.

Em apertada síntese, sustentam terem formalizado requerimento junto ao INSS para pagamento do resíduo previdenciário a que fazem jus, decorrente do benefício previdenciário que a mãe de ambas, falecida em 16/01/2013. Afirma que o INSS rejeitou o referido com fundamento da prescrição da pretensão. Acrescenta, ainda, que o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões, nos autos de pedido de alvará judicial, já determinara o referido pagamento.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A pretensão das impetrantes, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de resíduo previdenciário oriundo do benefício previdenciário que a falecida mãe das partes impetrantes recebia.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o E. TRF3 já se manifestou sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS. (...)

(...)- Não sendo o mandado de segurança instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF, bem como do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, deve o impetrante postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim. As vantagens pecuniárias asseguradas na sentença concessiva deste mandado de segurança constituem-se em título executivo tão somente em relação às prestações vencidas a partir da data do da impetração do writ. - Com relação ao pedido do impetrante neste sentido, não é possível a reforma da sentença para condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009, estes não são cabíveis no processo de mandado de segurança. - Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370357 0007980-69.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018. FONTE _REPUBLICAÇÃO:) grifei

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

A análise da liminar foi postergada para quando da juntada das informações da autoridade impetrada (id. 22855554).

Determinada a complementação das custas, esta foi devidamente cumprida (id. 23105661).

A União requereu ingresso no feito (id. 24079426).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24087754).

Parecer do MPF (id. 24265672).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra ato coator praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Sustenta que necessita da certidão para o exercício regular de suas atividades e que teve a CND negada pela existência de débito em seu nome, relativo à inscrição 80.3.19.007015-99, todavia, os créditos inscritos em referida CDA foram objeto de denúncia espontânea deferida pela DRF, o que acarretaria na consequente extinção do saldo devedor e cancelamento da respectiva inscrição.

Juntou documentos e custas recolhidas.

Foi deferida a medida liminar (id25726838).

A autoridade prestou informações, afirmando que o processo perdeu o objeto, uma vez que o requerimento administrativo foi apreciado pela Receita Federal e o débito cancelado (id 25896876). Juntou extrato do sistema interno e cópia da Certidão Positiva de Débito, com efeitos de negativa, emitida em 10/12/2019 (id25896878).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cancelar o débito da inscrição 80.3.19.007015-99, possibilitando a emissão de certidão antes do vencimento da anterior.

Conforme informado pela impetrada, houve a regularização do débito e emissão da CPD-EN (id 25896876/78).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 23483193.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não teria reconhecido o direito líquido e certo de realizar novas declarações de compensação através de formulário em papel, enquanto não sanada a falha no programa eletrônico e não declarado o impedimento de a impetrada julgar como “não declaradas” outras declarações de compensação ainda pendentes de análise.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LIEZER ANTONIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (10/09/2007), mediante o reconhecimento de tempo rural e de exercício de atividade especial. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferida a gratuidade de justiça (id.23120861).

Citado em 10/2019, o INSS contestou (id.25021833) sustentando a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (id.25657733).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo as partes reiterado os termos da inicial e contestação (id. 20897274).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esquece que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, §.3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“..

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

A parte autora apresentou documentos de propriedade rural em nome da família (id22977467, p.22).

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Paraná, entre 1983 e maio de 1991.

As testemunhas Agnelo, Hermínio e Edivar confirmaram serem residentes na cidade da Bahia e que moravam próximo ao autor, assim como que este trabalhava com sua família em atividade rural. Observo que o próprio autor afirmou que veio para São Paulo com 18/19 anos, o que foi confirmado pelas testemunhas. Inclusive o Certificado de Dispensa de Incorporação e a primeira CTPS do autor constam como emitidas aqui em São Paulo.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, reconheço como de efetivo período de atividade rural o período de **01/01/1964 a 30/12/1968**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise dos documentos apresentados, temos:

- i. Períodos de **01/10/1981 a 22/10/1982**, de **14/02/1983 a 30/04/1985** e de **01/10/1985 a 19/03/1986** (id.22976947, p.25/26), nos quais o autor trabalhou como Salgador em empresa Produtora de Charque, na cidade de Cajamar: consta a exposição à umidade e baixa temperatura por trabalhar com carne em câmara frigorífica. A umidade aliada à baixa temperatura potencializa a ação de tais agentes, devendo tais períodos ser considerados especiais com base nos códigos 1.1.2 e 1.1.3 do Dec.53831/64. Ademais, a atividade de salga e feita a temperatura inferiores a 12°C, como comprova o formulário do Frigorífico JAO (id22976947, p.23);
- ii. Período de **01/06/1978 a 24/01/1981**, no qual o autor também trabalhou como Salgador, na Produtora de Charque Jordanésia, conforme CTPS (id22977467, p.37), tratando-se de empresa fechada. O próprio endereço nos indica tratar de mesmo estabelecimento daquele Frigorífico JAO (id22976947, p.23), sendo continuidade do mesmo vínculo e atividade, razão pela qual também deve ser reconhecido como especial, nos códigos 1.1.2 e 1.1.3 do Dec.53831/64.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza 39 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a DER (10/09/2007), suficientes para a revisão do benefício para 100% do salário-de-benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, DIB em 08/01/2018 (NB 42/146.920.578-2), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista a idade do autor, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS

- **APTC-REVISÃO**

- NB: 42/146.920.578-2

- DIB: 10/09/2017

- DIP: 13/12/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1964 a 30/12/1968; especial, de 01/06/1978 a 24/01/1981; de 01/10/1981 a 22/10/1982; de 14/02/1983 a 30/04/1985 e de 01/10/1985 a 19/03/1986, cod. 1.1.2 e 1.1.3 do Dec. 53831/64.-----

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006504-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LEANDRO RIBEIRO.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22901048 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LAR GALEÃO COUTINHO, qualificado nos autos, promove a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de assistir crianças carentes em caráter absolutamente gratuito na faixa etária de 2 a 7 anos incompletos, proporcionando assistência médica e educacional, alimentação, roupa e recreação.

Aduz que, por tal motivo, possui o direito de gozar da imunidade tributária, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, também fundamentado no que dispõe a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, alterada pela Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013; Decreto nº 7.237, de 21/07/2010; Portaria nº 1970, de 16/08/2011; IN MDS nº 01, de 03/12/2010; Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010 enfº 103, de 11/11/2009.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT sobre a folha de pagamento enquanto observados os requisitos do artigo 14 do CTN, desde 01/08/2018. Requer, outrossim, a restituição das importâncias recolhidas indevidamente pela autora referente ao INSS quota patronal e RAT, no período de 01/8/2018 a 25/6/2019, incidentes sobre a folha de pagamento, com correção pela Taxa Selic.

Requerida a gratuidade da justiça.

Citada a ré oferece contestação (id. 22383351) na qual sustenta a improcedência do pedido alegando que referida imunidade apenas produz efeitos a partir da publicação do ato concessão.

Emréplica (id. 23622405), o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal.

Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade.

Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF.

A imunidade decorre da própria Constituição Federal, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixados em lei complementar.

O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos, não tendo sido ainda editada lei complementar para regular a imunidade relativa às contribuições sociais. Tendo em vista a omissão legislativa, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do CTN também às contribuições sociais.

Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional. Contudo, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes podem ser tratados por lei ordinária.

Em outras palavras, as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.

Logo, são válidas as condições estabelecidas anteriormente no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas pelos artigos 13 e 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

O conceito de entidade beneficente vincula-se à finalidade da instituição, bastando que comprove que foi criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos.

Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição.

A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem bem a título de assistência social.

Para a caracterização da entidade imune, exige-se ainda a certificação prevista na Lei 12.101/09. O revogado artigo 55 da Lei 8212/91 exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos.

A Lei 12.101/09 não repetiu tais exigências, mas impôs a apresentação de certificação a ser expedida pelos Ministérios da Saúde, da Educação ou da Assistência Social, dependendo de sua área de atuação.

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.

Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária.

Cabe salientar que o deferimento do CEBAS é ato declaratório, tendo sido a controvérsia pacificada pelo STJ a partir da edição da Súmula 612, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.
Nesse mesmo sentido, segue julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE BENEFICÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITO RETROATIVO DA CONCESSÃO. SÚMULA 612 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a matéria ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade sem fins lucrativos quanto ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

2. O cerne da questão é saber se a 'lei' a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar - artigo 146, II, da Carta da República.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional - conceito no qual não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.

4. Posteriormente, o STF apreciou o mérito do Tema 32, em sede de repercussão geral, firmando a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos extunc.

5. O Código Tributário Nacional, artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Adequação do entendimento desta E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. A parte autora preenche os requisitos do artigo 14 do CTN para fins de reconhecimento da imunidade tributária, como demonstram os documentos acostados aos autos. A sequência de declarações de utilidade pública e de certificados de filantropia, renovados ao longo dos anos, denotam que a apelada faz jus à imunidade, pois foi reconhecida, mais de uma vez, pelos órgãos competentes do Poder Público, como entidade de fins filantrópicos e de assistência social. Natureza declaratória e efeito retroativo do CEBAS. Súmula 612 do STJ.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5001914-06.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019)

No caso concreto, a autora protocolou o pedido do CEBAS em 26/11/2012, tendo sido obrigada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão desde o ano anterior ao protocolo. Ademais, o pedido veiculado nestes autos refere-se a período em muito posterior ao protocolo do pedido.

Instada a se manifestar, a parte ré cingiu-se a alegar a natureza constitutiva do ato de concessão, não apontando nenhuma eventual irregularidade ou descumprimento dos requisitos autorizadores. Não tendo sido comprovado nenhum fato nesse sentido, não encontra respaldo a alegação da ré no esboço jurídico acima declinado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, isentando-a ao recolhimento das contribuições previdenciárias da quota patronal e RAT, conforme requerido na exordial, desde a 01/08/2018 até a data da expedição do competente certificado e durante a vigência do mesmo, bem como para condenar a parte ré a restituir as importâncias recolhidas indevidamente pela autora, corrigidas pela Taxa Selic.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

Processo nº. 5002130-35.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: COPACABANA DE JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ANTONIO BARCHETTA, Nº 15, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-401

Nome: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REGO

Endereço: RUA ANTERO PEREIRA DE ALENCAR, Nº 52, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-400

Nome: DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA ANTONIO BARCHETTA, Nº 15, JARDIM COPACABANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-401

VALOR DA CAUSA: R \$220,036.65

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, observa-se que a empresa encontra-se baixada e que os endereços encontrados dos coexecutados já foram diligenciados.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO AURELIANO MASSERA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 26062026 - fl. 22/22-v) para uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud, cientificando o executado do prazo dos Embargos e desde que a execução esteja **integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24718683: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da requerente. Saliendo que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DECISÃO

Por meio da decisão sob o id. 22820360, indeferiu-se o pedido de liberação do valor bloqueado formulado por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, sob o fundamento da ausência de comprovação efetiva da natureza salarial das referidas verbas, além da falta do extrato da conta em que recaiu o bloqueio, de maneira a evidenciá-lo.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte interessada trouxe novos diversos demonstrativos de pagamento, reiterando o pedido de liberação.

Instada a manifestar-se, a União concordou com a liberação de até R\$ 60.000,00, na medida em que se trata da verba mensalmente creditada a título de salário, não se justificando, contudo, a liberação do excedente correspondente às bonificações recebidas.

Pois bem

A parte interessada segue sem atender requisito básico em pedidos como o formulado nos autos: **não trouxe o extrato comprobatório da conta dela no banco Bradesco em que recaiu o bloqueio oriundo destes autos.**

Evidentemente, o extrato da conta de seu empregador na CEF, ainda que ateste a origem do dinheiro, não cumpre tal finalidade. Ainda que assim não fosse, como já sublinhado em decisão anterior, a liberação de verbas salariais deve observar a regra insculpida no artigo 833, § 2º, do CPC, que limitaria a liberação ao valor correspondente a 50 (cinquenta salários-mínimos).

Ante o exposto, mantenho o valor bloqueado.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

DECISÃO

Vistos.

Id. 22917085 - Pág. 4. Conforme pesquisa feita por este Juízo perante a JUCESP (ANEXO), observa-se que a empresa VISÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., NIRE 35216772701, **é falida**.

Desse modo, havendo completo esvaziamento do patrimônio da empresa por força da falência, denota-se a inutilidade do ato de inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo, restando prejudicados quaisquer atos futuros de eventual garantia da execução.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de inclusão**.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela para *“determinar ao Réu a imediata suspensão do recolhimento dos valores decorrentes da incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação, afastando-se a aplicabilidade do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as operações de importação de mercadorias a serem realizadas pela Autora vinculadas aos NCMs indicados pela legislação correspondente e demais que podem ser incluídos futuramente, bem como determine que o Réu não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora; a.1) Subsidiariamente, caso não seja concedido o pedido nos termos acima mencionados, requer, ao menos, que seja concedida a tutela de urgência para garantir o direito da Autora ao aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, oriunda do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade.”*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação **são contribuições para a Seguridade Social**, encontrando seu **fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal**.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, **não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo**, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, **não-cumulatividade** e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. **Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º**, da Constituição, **não há que se dizer** que deveríamos contribuições em questão **ser necessariamente não-cumulativas**”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:**” (destaques acrescidos)

As hipóteses discriminadas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, **na forma do art. 7º desta Lei**, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo uma contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente *mandamus* em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao credimento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feriria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigorou a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregno de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.** - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”.

(Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESTANA DA MOTALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 22760433. Diante da manifestação da executada, a considero citada nos termos do § 1º do art. 239 do CPC.

Dê-se vista à União para manifestação e que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROACO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de **MACROAÇO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Na Justiça Estadual, foi proferida sentença de extinção por prescrição intercorrente, que foi anulada por incompetência absoluta.

No id. 22941386 - Pág. 1, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, RENATA MARQUES DE OLIVEIRA LEMOS - SP286322

Advogados do(a) RÉU: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, RENATA MARQUES DE OLIVEIRA LEMOS - SP286322

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME e JOAO BATISTA DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam: i) carência da ação em relação à parcela da dívida decorrente de dois borderôs não carreados aos autos (n.º 5065790 e 5098407); ii) impugnação ao valor da dívida em decorrência da fração do débito correspondente aos borderôs faltantes; iii) imprestabilidade dos documentos que instruíram a petição inicial; iv) aplicabilidade do CDC e abusividade de cláusulas que majoraram indevidamente o montante do débito em cobrança.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 24165183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os presentes embargos **merecem ser acolhidos em parte**.

CDC e cláusulas abusivas

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. Nessa toada, as partes embargantes apenas enunciam a existência de pretensas cláusulas abusivas sem sequer justificar tal tese.

Nessa esteira, as alegações daí decorrentes, correspondentes à pretensa majoração indevida do valor do débito, não comportam exame (art. 702, § 3º), na medida em que as partes embargantes não apresentaram demonstrativo discriminado dos valores entendidos como corretos.

Imprestabilidade da documentação que instruiu a petição inicial

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro, relativo à concessão de limite de crédito para operações de desconto de duplicatas, encontra-se nos autos (id. 20219005), bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Ausência dos borderôs n.ºs 5065790 e 5098407 e excesso de cobrança

As alegações remanescentes se confundem em uma só: com efeito, reconhecida a ausência de comprovação da parcela do débito correspondente aos borderôs faltantes, de rigor a consequente exclusão de tal parcela do montante total cobrado.

Nessa esteira, a despeito de constar no "Inventário de Títulos Descontados" (id. 20219007), não há nos autos os correspondentes borderôs individualizados n.ºs 5065790 e 5098407, indispensáveis para a escoreita demonstração da existência dos débitos. Note-se, por oportuno, que, em relação aos demais borderôs, a Caixa os juntos (id. 20219009), não se justificando, portanto, a omissão em relação àqueles. Sublinhe-se, por oportuno, que, instada a manifestar-se sobre as alegações deduzidas em embargos, a Caixa se contentou em remeter ao referido inventário, o que, como dito, mostra-se insuficiente.

Por tais motivos, devem ser decotados da dívida os débitos representados pelos borderôs não apresentados.

Dispositivo.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA** e julgo parcialmente procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, o crédito indicado na inicial, descontadas as parcelas correspondentes aos borderôs n.ºs 5065790 e 5098407.

Condono as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, descontadas as parcelas correspondentes aos borderôs n.ºs 5065790 e 5098407, devidamente atualizado.

Condono a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor correspondente aos borderôs n.ºs 5065790 e 5098407, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004418-51.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALVARO VIEIRARAMOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 22917093 - Pág. 1. Trata-se de pedido já indeferido pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003217-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CASSIO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve a sentença não teria observado a existência de parcela incontroversa.

O INSS se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, o presente processo inclusive perdeu seu objeto, na medida que já houve decisão definitiva quanto aos índices de atualização monetária.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRAINACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Vistos.

Id. 19888628. Defiro.

Proceda-se à restrição da circulação dos veículos constantes no extrato de id. 18580183 - Pág. 1.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se a exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAURICIO DE ARRAIS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO ODAIR contra ato coator BARBOSA SILVA praticado pelo CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 14/08/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de provimento ao recurso administrativo da parte impetrante, para o fim de deferir a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência. Afirma que, no entanto, desde 19/08/2019, os autos foram encaminhados à Agência do INSS, sem que tenha havido cumprimento até o presente momento.

A apreciação da medida liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que juntasse cópia do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 23933698).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 25717730).

Vieramos autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante logrou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial, o qual foi implantado em 29/03/2019, sem que, contudo, fosse efetuado o pagamento das quantias atrasadas, sujeitas a procedimento de auditoria.

Ora, estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.” grifei

Cumpra salientar que a autoridade coatora, devidamente intimada, não apresentou manifestação, que justificasse o atraso no cumprimento do acórdão administrativo em sua integralidade, o que envolve a implantação do benefício e pagamento de eventuais atrasados.

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

Por fim, presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida (de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) liminar, defiro-a em sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, deferindo a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão 7951, da 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C. e Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 2945/2019 proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24345407).

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

A liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 24386754).

Regulamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 26029730).

Vieramos autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante logrou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial, o qual foi implantado em 29/03/2019, sem que, contudo, fosse efetuado o pagamento das quantias atrasadas, sujeitas a procedimento de auditoria.

Ora, estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º **Excepcionalmente**, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-avaliação, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo." grifei

Cumpra salientar que a autoridade coatora, devidamente intimada, não apresentou manifestação, que justificasse o atraso no cumprimento do acórdão administrativo em sua integralidade, o que envolve a implantação do benefício e pagamento de eventuais atrasados.

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

Por fim, presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida (de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) liminar, defiro-a em sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão 2945/2019 proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C. e Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTENOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTENOR DA SILVA FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, protocolo nº. 1496433551.

Aduz, em síntese, que protocolizou em 23/01/2019 o pedido perante a autoridade coatora, sendo que até a presente data não havia sido analisado.

Juntou documentos.

Não houve pedido liminar. A gratuidade de Justiça foi concedida.

Houve retificação da autoridade coatora.

Por meio das informações prestadas (id. 25877867 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o processo administrativo teve andamento, com a Análise processual de exposição a agentes nocivos para fins de conversão de tempo especial.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 26027870 - Pág. 1).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, como não enquadramento de dois períodos especiais e o enquadramento de um período (Correias Universal Ltda).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o polo passivo da demanda, na medida em que, pelo que se infere da narrativa e da documentação carreada aos autos, encontra-se no imóvel objeto da lide pessoa diversa daquela indicada no polo passivo da demanda.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MONICA ELISIARIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-35.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VALMIR SUZART MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24859422: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Aceita a carta de fiança pelo exequente, a execução está garantida, nos termos do art. 9º, inc. II, da LEF.

Intime-se a executada do prazo para embargos, na forma do art. 16, inc. II, da LEF.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000792-48.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-91.2014.403.6128 ()) - KRAFT FOODS BRASIL S.A. (SP307015 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MONDELEZ BRASIL LTDA (atual denominação de Kraft Foods Brasil S.A.) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.04.046675-01. Em breve síntese, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição e nulidade do processo administrativo. Instada, a Fazenda reconheceu o pedido de prescrição e não impugnou os embargos (fls. 185/187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Os créditos consolidados na CDA em execução foram constituídos por DC/TF entregue em 23/06/1998. No entanto, a execução foi ajuizada em 24/11/2004, portanto quando os créditos já se encontravam prescritos, sem causa interruptiva ou suspensiva da prescrição em momento anterior. A exequente reconheceu a prescrição e não impugnou os embargos, devendo o pedido, portanto, ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando os créditos tributários extintos pela prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 e, consequentemente, julgo EXTINTA a execução fiscal n. 0001516-91.2014.403.6128. Diante do reconhecimento do pedido e ausência de impugnação, não há incidência de honorários sucumbenciais, na forma do art. 19, 1º, da lei 10.522/02. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desaparesem-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001048-88.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-92.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007412-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nova Cannan Transportes Ltda, sucessora da executada Engordadouro Transporte de Cargas Ltda, alegando a prescrição da cobrança dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.058815-40, em razão da citação ter ocorrido após cinco anos de sua constituição, antes da vigência da LC 118/05 (fls. 117/122). Intimada, a Exequirente apresentou impugnação às fls. 104/118. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução (a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; (b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.058815-40 foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 30/10/1996 e 24/01/1997 (fls. 137/138). A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Embora a executada tenha sido formalmente citada após cinco anos da constituição dos créditos, deve ser reconhecida a retroação da interrupção da prescrição para a data do ajuizamento da ação, já que a mora é do Judiciário e não pode ser atribuída à Fazenda. Com efeito, verifica-se do Mandado de Citação que sua expedição ocorreu já em outubro/1999, mas o Oficial de Justiça somente o devolveu em 10/05/2001 com a informação que não encontrava o representante da empresa no local (fls. 73). Nova vista foi aberta à Fazenda em 14/08/2002, que se manifestou em 13/09/2002, indicando novo endereço. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Cadastre-se a Advogada da executada (fls. 124). Vista à Fazenda para requerer o que de direito. Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001516-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kraft Foods S.A., atualmente denominada Mondelez Brasil Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.046675-01. A executada interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes nesta data, em razão do reconhecimento da prescrição pela exequirente e ausência de impugnação. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0000506-03.2005.4.04.7000, da 6ª Vara Federal de Curitiba-SP (fls. 58), atualmente Execução de Sentença contra a Fazenda Pública n. 5034108-45.2015.4.04.7000/PR. Oficie-se com urgência. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0015610-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONIA MARIA FURLAN RODRIGUES NOGUERO - ME(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sonia Maria Furlan Rodrigues Nogueiro - ME, alegando a prescrição dos créditos exequendo, lançados entre 2005 e 2009, em razão de ter sido a execução ajuizada apenas em 02/05/2013, além da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre o despacho citatório e a citação, teria decorrido mais de 05 anos. Pugnou, ainda, pela desbloqueio dos valores impenhoráveis, decorrentes de benefícios previdenciários e labor remunerado (fls. 120/126). Decisão de fls. 151/v deferiu o levantamento da constrição sobre os proventos e remuneração. Intimada, a Exequirente apresentou impugnação a fls. 154v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição, sendo que o pedido de desbloqueio por impenhorabilidade de proventos e salário já foi devidamente apreciado. Conforme CDAs 80.4.12.022853-33, 80.4.12.065238-67 e 80.4.13.034637-76, os créditos em cobrança referem-se a tributo do SIMPLES NACIONAL, exercício 2005 a 2008. Em relação aos créditos mais antigos, objeto da CDA 80.4.12.022853-33, vê-se que a executada aderiu em 13/09/2007 a parcelamento fiscal, rescindido apenas em 17/02/2012 (fls. 155). A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. Por sua vez, os créditos consolidados nas CDAs 80.4.12.065238-67 e 80.4.13.034637-76 foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 27/05/2008 e 17/03/2009 (fls. 160/161). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/05/2013, com despacho citatório em 17/05/2013, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, embora a executada tenha sido citada apenas em 25/05/2018 (fls. 114), vê-se que a mora não pode ser atribuída à Fazenda, o que afasta a ocorrência da prescrição, conforme Súmula 106 do STJ. Com efeito, após a primeira tentativa frustrada de citação em 2013, no mesmo ano a Fazenda forneceu outro endereço, sendo que o processo ficou parado quando da redistribuição para a Justiça Federal, no mesmo ano, sendo novamente despachado apenas em 2016, com o Oficial de Justiça cumprindo o mandado em 2018. Assim, está afastada a ocorrência de prescrição. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Vista à Fazenda para requerer o que de direito. Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23266455: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Providencie-se a expedição de nova minuta, abrindo-se vista às partes na sequência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SANDRA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DECISÃO

ID 25925578: Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, foram bloqueados apenas R\$ 805,98 em uma única conta da executada (ID 23977575), de modo que está configurada a natureza de reserva de emergência do valor.

Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição, a executada deve primeiramente requerê-lo formalmente na via administrativa, e no caso de indeferimento, ingressar com a ação competente, não podendo ser deferida no bojo de uma execução fiscal.

Do exposto, **DEFIRO o desbloqueio integral do montante.**

Cumpra-se com urgência via BacenJud.

Após, intímem-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004984-02.2019.4.03.6128
AUTOR: CARLOS EDUARDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000282-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para esclarecimento dos documentos técnicos apresentados, designo audiência para oitiva do engenheiro responsável, **Antonio Calvet Marques**, como testemunha do juízo, para o dia **11/02/2020, às 17h00**.

Faculto à partes o arrolamento de outras testemunhas, no prazo de dez dias, devendo ser apresentadas independentemente de intimação à audiência.

Espeça-se mandado de intimação para a testemunha do juízo, devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto à empresa Metalgráfica Rojek para obter seu endereço.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002796-29.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o INSS intimado a apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005154-71.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5001066-58.2017.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSE LUIS PIO ROMERA, EDSON APARECIDO DA ROCHA, LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25655914), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001102-03.2017.4.03.6128
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005816-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

DECISÃO

ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras correspondente à correção monetária em razão da inflação, medida pelo IPCA-E, ou outro índice mais adequado.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrarem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e art. 27 da IN RFB 1911/19, no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 5000250-76.2017.403.6128, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RE 574.706, por não constituir o tributo faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

É preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadram nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sob o regime de não cumulatividade, o contribuinte não recolhe todo o ICMS destacado em nota fiscal, porque pode se creditar o tributo da etapa anterior da cadeia produtiva. Este valor, inserido no preço da mercadoria, que ele não está recolhendo ao Estado, está em verdade sendo faturado nesta operação, com ingresso em seu caixa, e não meramente circulando. Na etapa anterior da cadeia, o ICMS creditado já foi excluído da base de cálculo das contribuições, e permitir que este valor creditado seja novamente afastado importa em redução da base de cálculo além dos limites autorizados pelo e. STF.

Assim, considero que a solução COSIT 13/2018 está de acordo com o entendimento do e. STF, que afasta do conceito de faturamento o ICMS recolhido aos Estados.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão do recebimento do Ofício resposta do Cancelamento de Indisponibilidade de Bens (Id. 26050731), providencie a secretaria a intimação da embargante para que efetue o pagamento dos emolumentos devidos pelo ato de levantamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR, no valor de R\$ 534,42. Int.

Segue o link do referido Ofício resposta: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F23552A39B>

LINS, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000648-10.2019.4.03.6142
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIRCEU TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794

DECISÃO

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FLAGRANTEADO: DIRCEU TEODORO DE SOUZA, nos termos em que deduzida (ID 25885948).

Ante o delito capitulado na denúncia, o **PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO** (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Desse modo, **CITE-SE** o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, tomem os autos conclusos.

Os antecedentes criminais já foram apresentados pelo MPF.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado: DIRCEU TEODORO DE SOUZA.

Providencie o cadastro dos bens apreendidos no SNBA/CNJ.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Lins, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000384-83.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327459 - fls. 02 a 182) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000384-83.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Considerando que já consta nos autos (ID. 23327459 - fls. 02 a 182) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002514-85.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 22974716, e tendo em vista que a penhora restou negativa, "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000720-24.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 23327462 (fls. 382/383): intimem-se os advogados, Dr. ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI, OAB/SP nº 241.468 e Dr. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 190.263, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, para identificar na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.

Id. 23327462 (fls. 410/413): Nada a prover, tendo em vista a intempestividade do pedido, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC.

Id. 23327462 (fl. 414): Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para a reavaliação do imóvel matriculado sob nº 34.439, do Cartório de registro de Imóveis de Lins/SP.

Coma juntada do mandado, intimem-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito e matrícula atualizada dos imóveis para eventual designação de hasta.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: DS AG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retirada de sigilo deste feito, anotando a restrição apenas nos documentos de fl. 84-ID25566759 e fls. 11/149-ID25566761 por possuírem caráter fiscal.

ID25672680: anote-se.

ID26059187: com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, promova a Secretaria a regularização do feito efetuando a inserção dos documentos de fls. 320/329 dos autos físicos nº 00006094020154036142 neste processo.

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, face ao resultado negativo dos leilões (fls. 320/326 dos autos físicos nº 00006094020154036142), intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito demonstrativo atualizado do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº **0000609-40.2015.4.03.6142**) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: DS AG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retirada de sigilo deste feito, anotando a restrição apenas nos documentos de fl. 84-ID25566759 e fls. 11/149-ID25566761 por possuírem caráter fiscal.

ID25672680: anote-se.

ID26059187: com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, promova a Secretaria a regularização do feito efetuando a inserção dos documentos de fls. 320/329 dos autos físicos nº 00006094020154036142 neste processo.

Certifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, face ao resultado negativo dos leilões (fls. 320/326 dos autos físicos nº 00006094020154036142), intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito demonstrativo atualizado do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000609-40.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID24503724, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96**".

LINS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-92.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.
Intime-se as partes para manifestarem sobre a r. decisão de fls. 80 ss ID 25396267, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000417-31.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VASSILIKI SYMEON MESSINIS - ME

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Intime-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-07.2018.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: WELLINGTON DE MORAES COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Providencie o embargante/executado o recolhimento do valor devido a título da sucumbência sofrida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de penhora.

Não sendo cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001243-57.2015.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALEMOSA A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIPO BOTURAO, EDMIR BOTURAO, IRIS REIS BOTURAO, EDUARDO BOTURAO, MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO, EDGARD BOTURAO, HELENA GOMES DE S A BOTURAO, ERNESTO JOSE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS - SP56609, MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS - SP88255, JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS - SP96540, ANTONIO CURI - SP97818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDITH BOTURAO GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CURI

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001581-20.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EUGENIO FABBRI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU - SP244093
RÉU: MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-76.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVOLARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-14.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATUBA

EXECUTADO: PAULO DE FILIPPIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001795-16.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SALVATORE FILIPPI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, RAFAEL STRADA NOSEK - SP267528, GABRIEL GONCALVES PINTO - SP288962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000787-44.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIS CARLOS POLITI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA - SP53880, ROSEANE MARQUES CASALDERREY - SP90896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001373-13.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUNDIR ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
RÉU: FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA, WALDIR ANTONIO BARREIRA, GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA, MANIR JOSE HAJJ, MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000281-29.2018.4.03.6135
EMBARGANTE: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002464-35.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO DONEUX BRUNETTI, REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI, MARCOS DONEUX BRUNETTI, DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT, MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA, RODRIGO ALTENFELDER SILVA, MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES, JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES, JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI, TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718, KARINA DA CRUZ - SP261671
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718, CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ESTADO DE SAO PAULO, LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668, ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000867-37.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELZENITA DE JESUS DA SILVEIRA, PEDRO PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: PAULO BENTO CORREA CARDOSO, OLSEN SQUARCINE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-38.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Nome: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUALTA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo desde a última petição do exequente, manifeste-se este, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-35.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ADADA BARROS - SC23584, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
Nome: RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. - ME
Endereço: R GUAICURUS, 310, ITAGUA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de ID 25148009, bem como dos documentos juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-74.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FREDERICO FEIJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS X JOAO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS X JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO X ANTONIO MARIA D OREY MENANO X JOSE PAULO D OREY MENANO X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X ALEMO A S A IMOVEIS E PARTICIPACOES/SP404313 - ALEXANDRE IMBRIANI E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA E SP366056 - GABRIEL DOMINGUES E SP430543 - CLARA ALVES BRANDILEONE)

Ciente das informações prestadas pela Secretaria acerca das oitivas das testemunhas (fl. 896).

Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2020, às 14:30 horas, ocasião pela qual serão ouvidas as testemunhas de defesa abaixo relacionadas, por sistema de videoconferência (SAVN° 26156): 1 - São Paulo/SP (Sergio Luiz, Luiz Eduardo e Lourenço Jorge Feijão); 2 - Santos/SP (Edison Souza e João Maria Possolo); 3 - Goiânia/GO (Marco Antonio Cardoso Rego); e 4 - Rio de Janeiro/RJ (Jorge Alexandre Casara). Conexão com Goiânia/GO e Rio de Janeiro/RJ a partir das 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas, servindo este de aditamento às Cartas Precatórias ainda não devolvidas. Deverá constar nas mensagens os respectivos endereços eventualmente atualizados pela defesa.

Dê-se vista ao MPF para ciência, manifestação quanto ao óbito do corréu Antonio Maria D Orey Menano (fls. 830/832) e indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas residentes em Portugal, conforme determinado a fls. 803/v° (quesitos da defesa apresentados a fls. 839/842).

Fica a defesa intimada da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Itariri/SP, para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:45 horas - oitiva da testemunha de defesa Marcelo da Silva Novita/Carta Precatória/Proc. nº 0000886-71.2019.8.26.0280 (fl. 889).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-84.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2020, às 15:30 horas, inclusive por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO (- fls. 381/v° - SAVN° 26.161).

Comunique-se a CEVID/GO solicitando o aditamento da CP SEI N° 0008060-68.2019.401.8006, para intimação do réu Roberto Dutra Rosa. Autorizada a notificação da audiência à terceira pessoa residente no endereço do réu, caso não seja possível sua intimação, tendo em vista que é motorista de caminhão em constantes viagens.

Espeça-se mandado de intimação para a testemunha - APF Jorge Octávio.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-37.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SANG BUM LEE(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X TAKINORI ISHIZUKA(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY) X MARCOS JOSE DE ARAUJO(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY) X RONALD TILIAQUE(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY) X MARCELO KENJI ISHIGURI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de Marcelo Sang Bum Lee, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 34 c/c art. 36 e art. 69, todos da Lei 9.605.98, e Ronaldo Tiliaque, Marcos Jose de Araujo, Marcelo Kenji Ishiguri e Takinori Ishizuka, como incurso nos artigos 34 c/c art. 36, ambos da Lei 9.605.98, conforme denúncia de fls. 142/143. Recebimento da denúncia e determinação para citação dos réus (fls. 167/168). Citação dos réus: Marcelo Jose de Araujo (fl. 223); Marcelo Sang Bum Lee (fl. 256); Roldan Tiliaque (fl. 258); Marcelo Kenji Ishiguri (fl. 261) e Takinori Ishizuka (fl. 264). O réu Marcelo Sang Bum Lee apresentou resposta escrita à acusação a fls. 209/218 (Eduardo Andrade Rubia - OAB/SP 194.997). Os demais réus apresentaram resposta à acusação em conjunto através da petição e documentos de fls. 266/281 (Andréia Ansoateguy - OAB/SP 348.332). Manifestação do MPF a fls. 287/288. É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação dos réus, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino a expedição de cartas precatórias para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e sua fiscalização, em caso de aceite pelos réus Ronaldo Tiliaque, Marcelo Kenji Ishiguri e Takinori Ishizuka (Subseção Judiciária de São Paulo/SP); e Marcos José de Araujo (Subseção Judiciária de Santo André/SP), respectivamente, nos termos formulados pelo MPF a fl. 120, ressalvada a possibilidade de alterações das condições, visando adequá-las às situações pessoais destes acusados. Aguarde-se a realização das audiências de suspensão condicional do processo. Oportunamente, providencie a Secretaria a solicitação de informações. Após, tomemos autos conclusos para deliberação e designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao réu Marcelo Sang Bum Lee, e eventualmente aos réus que não aceitarem condições para a suspensão do processo. Intime-se a defesa, com informações das cartas precatórias expedidas. Fls. 165 e 290: Anote-se, devendo constar no sistema processual apenas o Dr. Eduardo Andrade Rubia - OAB/SP 194.997 - como defensor do réu Marcelo Sang Bum Lee. Ciência ao MPF. AUDIÊNCIAS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADAS: RÉU MARCOS JOSE DE ARAUJO - DIA 13/02/2020, ÀS 14:00 HORAS - CARTA PRECATÓRIA 0000887-50.2019.403.6126 - 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP. RÉUS RONALDO TILIAQUE, MARCELO KENJI ISHIGURI E TAKINORI ISHIZUKA - DIA 27/01/2020, ÀS 14:00 HORAS - CARTA PRECATÓRIA 5003335-37.2019.403.6181 - 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-92.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA(SP384861 - LAUDECI DE OLIVEIRA CARVALHO)

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 02 de abril de 2020 às 14h30min a audiência para interrogatório do réu.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-31.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIFFANY SANTOS DATOGUIA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Considerando o ofício do Juízo deprecante (fls. 70/71), designo a audiência de suspensão condicional do processo para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14:30 horas.

Comunique-se a 6ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando a intimação da ré para comparecimento, inclusive para que informe se possui advogado, ou condições para constituir um para a sua defesa.

Cumpra-se, servindo este de ofício/aditamento à Carta Precatória nº 5006878-85.2019.403.6104. Agendamento SAVN° 24962.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-14.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA (PR074211 - PAULO RICARDO STEIGER MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação penal em face de DOUGLAS EZEQUIEL SILVA, condenado a pena de reclusão de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial semiaberto, tendo transitado em julgado a sentença condenatória. O apenado, conforme informado nos autos, encontra-se recolhido na cidade de Foz do Iguaçu/PR, tendo sido comunicado seu recolhimento ao Juízo Federal daquela localidade (fs. 306/313). Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado (Cf. Súmula 192, do C. STJ). Diante do acima exposto, determino a remessa da Guia de Recolhimento expedida às fs. 315/316, instruída com os documentos pertinentes, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, por meio do Malote Digital, com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI

DESPACHO

Manifestação sob id. 19015769: Nada a deliberar uma vez que a presente execução já foi extinta, em 07/12/2017, com trânsito em julgado em 07/02/2018, após informação de pagamento e requerimento de extinção feito pela própria exequente, id. 3594589.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324123 – pág. 123.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324123 – pág. 123.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000091-15.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324574 – pág. 93.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324123 – pág. 123.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO CASTELINHO FAST FOOD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Subiram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo **presentes** os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelo requerente.

Deveras, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter indenizatório – ou seja, não-salarial – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

"1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido" (g.n).

(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

"1 - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos" (g.n).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, aparentemente fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito de urgência, para sustar a exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de evidência*) postulada pelo autor, e o faço para, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias ().

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324123 – pág. 123.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324123 – pág. 123.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (Virtualização dos Autos em Qualquer Fase do Procedimento), fica a parte contrária (executado/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, fica o INSS desde já citado, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC, acerca do pedido de habilitação de Id. 25482950, iniciando-se o prazo imediatamente após o término do prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIACAVALLINI - SP411133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI** em face do INSS, buscando, a concessão da tutela em caráter liminar, no sentido de obrigar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como insalubre e especial o período trabalhado disposto na tabela dessa inicial multiplicando tal período em **1,4**, para chegar-se aos pontos necessários (95)

A decisão registrada sob o id.24486022 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora recolheu as custas processuais sob o id. 25269981

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 111.57146.97-4), nos termos do CNIS (id. 22680483), razão pela qual encontra-se recebendo valores mensais necessários a sua sobrevivência.

Analisando os requerimentos da exordial, constatam-se ausentes o abuso de direito de defesa, ou caráter protelatório do requerido.

Desta forma, não há evidência da probabilidade do direito, nesta fase processual, necessitando de análise dos períodos e agentes nocivos, que o autor alega ter laborado.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão, nos termos do artigo 311 do CPC.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 24368481: A decisão de Id. 14500287 deferiu a liminar para “para sustar, de imediato, a exigibilidade dos valores contratuais (contrato n. 1.4444.07574436), vencidos e/ou vincendos, atinentes à cota-parte da segurada falecida (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda) no financiamento para aquisição imobiliária aqui em comento, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Faculto ao requerente o depósito dos valores correspondentes ao quinhão respectivo, por sua conta e risco, nos próprios autos deste processo, mediante abertura de conta vinculada e à disposição deste Juízo Federal.”.

Assim, o provisionamento do valor do saldo devedor do contrato nos lançamentos futuros da conta do autor, desde que não estejam sendo efetivamente debitados, não configuram o descumprimento da liminar deferida, sendo necessário aguardar a decisão final do feito para ulteriores deliberações.

Não obstante, manifeste-se a CEF sobre a alegação do autor, contida na petição de Id. 24368481, de que os depósitos realizados na sua conta estão automaticamente sendo utilizados para abater o valor saldo devedor cujo pagamento está suspenso pela decisão liminar deferida neste feito, conforme demonstrado por ele na referida petição.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IVALDE OLIVEIRA BRIZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de Id. 25640981 e certidão de trânsito em julgado de Id. 25640984.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003173-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
INVENTARIANTE: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, RAFAEL TIAGO MALASPINA, DANIELA CRISTIANE MALASPINA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, id. 23324686, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Considerando-se a duplicidade de digitalização, bem como o fato de que a digitalização realizada pela parte exequente foi incompleta, providencie a serventia a exclusão dos documentos inseridos sob id. 19030900.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da manifestação conjunta sob id. 19030899.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-07.2013.403.6131 - OSCAR GASPARINI - INCAPAZ X ANA DO CARMO SILVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento do feito e do expediente encaminhado a esta 1ª Vara Federal de Botucatu pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP - TRF - 3ª Região) juntado às fls. 275/285, referente ao expediente administrativo nº 0056529-46.2018.4.03.8000, solicitando providências deste Juízo no sentido de apurar a ocorrência de eventual saque indevido (fl. 275).

O exequente originário do presente feito se trata de OSCAR GASPARINI - incapaz, representado por sua curadora ANNA DO CARMO (cf. documento de fls. 10).

O cálculo de liquidação do julgado foi protocolado em 18/10/2011 (fls. 161/167) sendo que, após a apuração do valor devido, o ofício requisitório foi transmitido ao E. Tribunal em 07/2012 (fl. 185), e a informação sobre o pagamento do valor requisitado foi juntada ao feito aos 03/12/2014 (fl. 258).

Através da petição de fl. 263 protocolada aos 28/11/2014 e assinada também pela curadora do exequente Oscar, o i. advogado Eduardo Machado Silveira, OAB/SP nº 71.907, informa que havia sido efetuado o levantamento da importância depositada e que o exequente havia recebido a quantia devida.

Aos 07/01/2015 a execução foi julgada extinta ante o cumprimento da obrigação (fl. 264), com trânsito em julgado aos 09/03/2015 (fl. 267).

Aos 10/11/2015 foi juntado ao feito expediente encaminhado a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com extratos de depósito referentes à complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 (fls. 268/271).

Assim, foi juntado o extrato de pagamento complementar de fl. 269 em favor do exequente Oscar Gasparini, sendo que o referido depósito foi realizado aos 01/10/2015, em modalidade liberada (para saque independente de expedição de alvará de levantamento).

Por fim, a parte exequente foi intimada na pessoa de seu advogado de que o depósito complementar se encontrava disponível para saque diretamente na instituição financeira (fls. 272/verso), sendo que, decorrido in albis o prazo para manifestação do exequente, o feito foi novamente encaminhado ao arquivo em 26/11/2015, sem que tenha havido comunicação da parte ou da instituição financeira quanto ao efetivo saque. O feito permaneceu em arquivo, com baixa-fim, até o presente desarquivamento para juntada do expediente de fls. 275/285 já mencionado.

Ocorre que através do expediente de fls. 275/285, foi apurado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região que os depósitos efetuados em favor do exequente, de fls. 258 e de fls. 269 (PRC 20120142364 - pagamento principal efetuado em 2014 e complementação efetuada em 2015) teriam sido sacados após o óbito do exequente OSCAR GASPARINI, que se deu em 25/03/2013, conforme documento de fl. 282, sendo que, inclusive, ambos os depósitos foram efetuados após a data de óbito indicada (consta do documento de fl. 277 que o primeiro depósito foi sacado em 10/11/2014 e que o segundo depósito foi sacado em 17/11/2015).

Através do despacho de fls. 281 a Presidência do E. TRF da 3ª Região solicita providências deste Juízo quanto aos fatos apurados, determinando a ulterior remessa de informações à Presidência daquela E. Corte.

Por todo exposto, a fim de viabilizar a análise dos fatos efetivamente ocorridos neste feito, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira detentora dos depósitos de fls. 258 e 269 (Banco do Brasil), solicitando que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as informações referentes aos saques dos mencionados depósitos, sobretudo, indicando qual a pessoa que efetuou os levantamentos do Precatório nº 20120142364 - pagamento principal depositado em 2014 e complementação depositada em 2015.

Sem prejuízo, ficamos i. causídico que patrocinam o feito intimados para prestarem informações que julgarem pertinentes quanto aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de informar quanto às providências adotadas por este Juízo, e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-54.2013.403.6131 - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de fls. 404 em seus regulares efeitos. Anote-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 16h00min, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo, de fls. 388/389.

Publique-se, ficando o i. causídico que patrocina o feito intimado para comunicar a exequente acerca da audiência ora designada a fim de que a mesma compareça junto com seu advogado.

Intime-se também o INSS.

Após, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência designada.

Cumpra-se. Intem-se.

Expediente Nº 2620

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, consoante certificado às fls. 251, bem assim considerando que a Execução Criminal Provisória do condenado encontra-se em tramitação perante o Juízo de Direito das Execuções Penais de Bauru (DEECRIM-3ª RAJ), conforme fls. 245/247, determino à Secretaria as seguintes providências: a) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em face do condenado, remetendo-a ao Juízo da Execução (DEECRIM - 3ª RAJ/Bauru/SP), instruindo-a com cópias das peças pertinentes, posteriores à expedição da Guia Provisória, autorizado o uso de e-mail para encaminhamento; b) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, bem assim da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore o cálculo pertinente, atualizado, à pena de multa aplicada, dando-se, na sequência, cumprimento ao determinado no item b, desta decisão. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao destino a ser dado aos aparelhos celulares apreendidos nos autos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de fato, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa e valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), **ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

Expediente N° 2483

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000834-23.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-08.2014.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA X MIRELI APARECIDA DEPERON COLETTA(SP334635 - MARCUS VINICIUS D ONOFRIO E SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000405-51.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-87.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000614-54.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-69.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI IN TATILO DE AZEVEDO) X NELSON SAMPAIO BARROS X MAURICIO SAMPAIO BARROS

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 75.702 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ressalto que nos autos da execução fiscal foi proferida decisão determinando a exclusão dos sócios e que a União agravou de instrumento que foi negado, restando ainda sem resultado do recurso especial (fls. 218/219).

Assim, intime-se a embargadas a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00053456920134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPEL AO (MASSA FALIDA) (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar e diante do requerimento do/a exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005522-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA (SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP245008 - THIAGO MESQUITA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006967-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MOSSARELLI FILHO DROG ME X JOSE MOSSARELLI FILHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA (SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos previstos na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com as alterações dada pela Portaria MF n.130, de 19 de abril de 2012, c/c único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008718-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (SP123077 - MAGDIELE JANUARIO DA SILVA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Inicialmente, ante a penhora no rosto dos autos, intime-se a executada, por publicação para o seu advogado regularmente constituído, acerca do início do prazo para embargos à execução.

Decorrido o prazo, oficie-se a 7ª Vara Cível, para que transfira os valores para a conta única do Tesouro (operação 635), vinculado aos autos 00087181120134036143.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009519-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELOISA SILVEIRA BUENO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011049-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA CASTILHO AMARAL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A

veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE PUBLICACAO: - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teríamos conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de execução de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011255-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento de Agravo de Instrumento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão. Int.s

EXECUCAO FISCAL

0013245-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA.

A empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos (00096552120134036143, com os seguintes apensos: 0014359720144036143, 00026779120144036143, 00001370220164036143, 00096543620134036143).

Nos autos da Execução Fiscal nº 00108954520134036143, também foi determinada a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 e 4732, todos no 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP.

Tendo em vista a unidade da garantia, dê-se nova vista dos autos à exequente para que: (i) se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, (ii) informe os números que as execuções fiscais receberiam ou serem redistribuídas nessa vara federal, (iii) informando ainda os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções, (iv) se já foram realizadas penhoras, (v) bem como indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Em igual prazo, indique o atual endereço para intimação da empresa executada e/ou seu representante legal, bem como depositário para os imóveis penhorados.

Após, voltemos autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação etc.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015242-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP238991 - DANILIO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRULLI & CIA LTDA (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PAULO CESAR CIRULLI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016147-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016460-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X LUCIANO OCCHIALINI (SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP185316 - MARESSA CREMASCOS PEREIRA NUNES)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017504-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAWGLAS INDE COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ME) (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Tendo em vista que até o momento, apesar do cumprimento do pedido de conversão em metadados, a exequente não cumpriu a determinação de fls. 151/152, concedo o prazo de 15 dias para que promova a virtualização nos termos já deferidos.

No silêncio, archive-se de forma sobrestada, trasladando essa decisão para os autos no sistema PJE.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018032-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A A MAGALHAES ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003699-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MOMETTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)

Trata-se de execução fiscal com exceção de pré-executividade interposta pela executada, da qual a exequente foi intimada a se manifestar e decorrido o prazo, sem manifestação.

Houve análise dos autos e às fls. 183 foi acolhida a tese da excipiente, determinando o recálculo do imposto devido.

Todavia, na presente data, foi juntada aos autos a manifestação da excipiente, que havia sido juntada, equivocadamente, em outros autos.

Assim, passo a analisar o caso, agora com manifestação da UNIÃO.

Em sua manifestação a excipiente concorda com a tese da excipiente acerca da incidência de IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deixando de impugná-la face ao entendimento firmado pelo STF (RE 614.406/RS), pugnano apenas pela não condenação em honorários advocatícios e pela não extinção dos presentes autos tendo em vista a existência de outros valores no autos de infração.

A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade seguiu o mesmo entendimento e determinou o recálculo do imposto.

Assim, entendo não existir prejuízo pela falta de análise da manifestação e mantenho a decisão de fls. 183/185 na forma em que proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e acerca do despacho de fl. 193.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, como retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003108-91.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAIAMAGUAS MINERAIS LTDA - ME (SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE E SP283769 - LUCIANO DA SILVA MONTEIRO ROSALEM)

Considerando o cumprimento do encargo da parte interessada na virtualização dos presentes autos, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, conforme assinado na Resolução PRES nº 142/2017 de 20/04/2017, art. 12, inc. I, alínea b.

Decorrido o prazo remetam-se ao arquivo-findos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004445-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE FATIMA MARCHIONI

Como o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do

disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da

Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo

extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o

artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA

LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos

conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAOA) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juiz informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é unirrual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custos) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000487-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(5P316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIO LUIS BASSIGO MICHELIN

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a

anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançarem o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo sucesso: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI - ME(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

Fl. 34: Indefero o pedido da exequente de intimação com cópia da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a intimação pessoal decorre de lei e a falta de escritório nesta Subseção Judiciária não exige a exequente a praticar as diligências advocatícias pertinentes, como vista dos autos para andamento processual, não podendo o Judiciário ser um longa manus da exequente.

Ressalto que no presente caso não há citação para defesa, a qual sempre é encaminhada como contrafeita, mas intimação para que se manifeste acerca de exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, fazendo carga dos autos ou através de cópia a ser requerida e retirada em secretaria.

Além disso, caso seja de interesse da exequente, para que não haja mais problemas de locomoção, a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018 faculta às partes a possibilidade de digitalização dos autos e inserção no sistema digital PJE.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-10.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexistência da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGR DESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Com relação à inexistência da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito executando com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as

contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandamos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade averçada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinariando-se o procedimento - , em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-se o sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe a declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora ser desincumbida desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Alírio, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandamos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Além disso, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas. Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade. Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida. De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS. Nesse sentido os julgados que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o faturamento do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a atribuição pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum recurso a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional ... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. - EMEN: (STJ - AIRES/SP 201602207033AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) n.n. No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas simplesmente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiu natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comezinhos princípios do Direito Tributário. (ARGIN C - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DEC. DE 07/10/2009) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde

já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004370-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIK ANDERSON DE FREITAS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004430-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005483-31.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA. (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005604-59.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GALVIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO FADEL

Intím-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação de falecimento do executado, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000292-68.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARTINS DE CASTRO LOPES - EPP (SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intím-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000404-37.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN 422/2019 e 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intím-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000905-88.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY KATIANE PIOVESAN DOS SANTOS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-86.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VENANCIO LEFORTE

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000951-77.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001100-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAREN ROMANZINI DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-87.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intím-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS (GO018082 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS E GO029316 - VERONICA RODRIGUES ALVES) X JOAO BAPTISTA DE LIMA

Intim-se a exequente para que se manifeste acerca da informação de falecimento fornecida pelo sistema Web Service e pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores de fl. 21. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 10/12/2015 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta a autora que é servidora pública em escola estadual, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni turis* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 25875209, a autora concluiu em 10/12/2015 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 6303 junto à Universidade Iguçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que o autor foi surpreendido com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso. ”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público estadual e atualmente exerce a função de Professor de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito**.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL MAICON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: FORLIFE COLINA INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a rescisão de contratos celebrados com as rés, bem como a condenação destas à devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, descontando apenas o valor de 10% a título de multa contratual.

Alega o autor que firmou com a requerida Forliffe em 19/10/2018 contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma do empreendimento imobiliário “Residencial for Life Colinas Clube”.

Aduz que o valor total do imóvel era de R\$ 180.000,00, sendo que para viabilizar o pagamento foi celebrado com a CEF o “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações” nº 8.7877.0471427-6. O autor deu como entrada o valor de R\$ 34.376,00, através de recursos próprios, e foi descontado do FGTS o valor de R\$ 1.624,00, tendo sido financiado pela CEF o valor remanescente de R\$ 144.000,00.

Narra que a fixação das parcelas mensais levou em consideração na composição de renda holerite do autor no qual estavam incluídas horas extras não habituais, que perfazia R\$ 3.800,00, porém seu salário real é de R\$ 2.032,00, de modo que venenfrontando dificuldades para adimplir as prestações. Por tal razão, objetiva a rescisão do contrato por motivo de força maior, com ressarcimento dos valores já pagos.

Sustenta a abusividade da cláusula 8.3 do contrato de compromisso celebrado com a Forliffe, que prevê a retenção de 30% dos valores já pagos, acrescido de mais 4,5% do valor total do contrato a título de reembolso pelo pagamento da comissão pela intermediação imobiliária, bem como da cláusula 18, caput e alínea “G”, do contrato celebrado com a CEF, que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de propositura de ação. Defende a nulidade de tais cláusulas com fundamento no artigo 51, incisos II e IV do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Defende tratar-se de rescisão motivada por força maior, não causada por culpa do autor, ante a grave crise econômica atualmente enfrentada pelo país. Diante disso, argumenta que faz jus à devolução dos valores já pagos, descontado a título de multa rescisória tão somente o percentual de 10%, bem como à consequente rescisão do contrato de seguro acessório ao contrato principal.

Afirma ainda que quando da celebração do contrato com a CEF teria sido imposta a abertura de conta junto à aludida instituição financeira, que caracteriza venda casada, conduta expressamente vedada pelo artigo 39, I do CDC, de modo que faria jus ao encerramento da conta ora mencionada.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança das prestações mensais, bem como o cancelamento da conta mantida junto à CEF.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo à análise de tais requisitos.

Cumpra inicialmente tecer algumas considerações acerca dos contratos celebrados entre as partes.

O autor celebrou com a requerida Forlife, em 19/10/2018, o **Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra constante do doc. Num. 25678762**, do qual consta que o valor do imóvel é de R\$ 180.000,00, a ser pago nos moldes descritos na planilha constante na página 2 do mesmo documento: 24 parcelas mensais no valor de R\$ 721,91, de 20/11/2018 a 20/10/2020; parcela de subsídio no valor de R\$ 1.624,00, com vencimento em 30/11/2020, parcela de adimplência, no valor de R\$ 17.000,00, com vencimento em 30/11/2020; R\$ 144.000,00 a ser pago através de financiamento com a CEF; e parcela única final no valor de R\$ 50,16, com vencimento em 19/10/2021.

Consta ainda do mesmo documento que o prazo previsto para a conclusão da obra é dia 30/11/2020, admitida tolerância de 180 dias.

A cláusula oitava do aludido instrumento dispõe acerca da resolução contratual, sendo que nos itens 8.1 e 8.2 estabelece as hipóteses de rescisão unilateral pela promitente vendedora, e no item 8.3 dispõe:

"8.3 A rescisão contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a)s Promissário(a)s Comprador(es)(a)(s), deduzidos de 30% (trinta por cento), a título de multa compensatória, em função de pagamentos de impostos incidentes sobre a operação, taxas e emolumentos, de despesas com operacionalização de vendas, publicidade e demais encargos por ela suportados, bem como o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor total do contrato, a título de reembolso pelo pagamento da comissão pela intermediação imobiliária concluída."

De ser ver que na hipótese de o contrato ser rescindido pelo comprador, este fará jus à devolução dos valores, descontados **30% dos valores pagos, a título de multa, bem como 4,5% do valor total de contrato, a título de reembolso pelo pagamento da comissão pela intermediação imobiliária concluída**. O contrato não faz qualquer menção a eventuais hipóteses em que o comprador estaria desobrigado do pagamento de tais valores.

O contrato celebrado com a CEF (doc. Num. 25678766) data de 28/12/2019, tendo sido financiado o valor de R\$ 144.000,00, a ser amortizado em 360 prestações mensais, nos moldes descritos na cláusula 5.1 do contrato (Num. 25678766 - Pág. 8), sendo que no período de amortização, a ser iniciado após o período de construção do imóvel, a prestação equivalerá a R\$ 983,07.

No caso em tela, como se verá adiante, o desinteresse do autor na manutenção do contrato deve-se exclusivamente aos valores das prestações, as quais já tinha conhecimento desde a assinatura dos contratos com a Forlife e com a CEF.

Consta do contrato celebrado com a CEF em 28/12/2018 (doc. Num. 25678766 - Pág. 3) que a renda mensal do autor é de R\$ 3.620,67, e este alega que tal valor não corresponderia ao real montante mensalmente recebido, tendo em vista que o holerite utilizado quando da celebração do contrato incluiu outras verbas adicionais como horas extras.

De fato, pelos demonstrativos juntados aos autos o salário mensal do autor gira em torno de R\$ 2.300,00, porém ao que me parece neste primeiro momento, a alegação acima mencionada viola a boa-fé objetiva e caracteriza comportamento contraditório, tendo em vista que usualmente os holerites para celebração de contrato de mútuo são fornecidos pelos próprios mutuários à CEF para análise de rendimento e, conseqüentemente, da possibilidade de concessão do financiamento.

Ademais, é cediço que a crise econômica enfrentada pelo país e eventual redução de renda não são circunstâncias que se caracterizam como situações decorrentes de força maior. Mesmo porque o prazo estipulado para amortização do contrato com a CEF foi de 360 meses, ou seja, 30 anos, de modo que a ocorrência de dificuldades financeiras e alterações salariais nesse período é fato que poderia ser razoavelmente previsto por qualquer pessoa.

A este respeito os julgados que colaciono:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses).

V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

VI - Não prospera o pedido subsidiário dos autores atinente ao pagamento das parcelas de acordo com a Tabela de Evolução da Dívida recebida pelos mesmos no momento da contratação, pois a Planilha de Evolução Teórica é elaborada, tão somente, para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais.

VII - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432 - 0001025-65.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - A mera discussão contratual não exime o devedor de cumprir sua obrigação até que a controvérsia seja dirimida.

2 - Não estando comprovadas irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

3 - Não havendo a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, não merece acolhido o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito.

4 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016995-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018)

De se ver, portanto, que o pedido de rescisão contratual não se lastreia em situação decorrente de força maior, não foi motivada por culpa exclusiva do vendedor e tampouco restou caracterizada situação de extrema onerosidade para o autor, de modo que não vislumbro a possibilidade de suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos.

Isso, pois as demais alegações relativas à abusividade de cláusulas contratuais relacionam-se com própria rescisão ora pretendida, e não eventuais nulidades relativas ao valor das prestações contratualmente previstas.

Ausente a plausibilidade do direito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Citem-se os réus.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 2482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010527-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLFF MONTAGNER PAULILLO)

Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente (INMETRO) cumpra a determinação de virtualização de fl. 110/111.

Decorrido o prazo arquivem-se de forma finda.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-79.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-94.2015.403.6143 ()) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP155286 - CICERO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a embargada cumpra a determinação de virtualização de fl. 217/218.

Decorrido o prazo sem cumprimento, traslade-se cópia para os autos eletrônicos, promova o cancelamento da distribuição no PJE e arquivem-se de forma finda.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000214-11.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-36.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem apenas para corrigir a determinação de extração de cópia para juntada nos autos da execução fiscal, para extração de cópia e juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 00101393620134036143. No mais, permaneça como proferido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005732-79.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-92.2013.403.6143 ()) - IND/EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPEL AAO (MASSA FALIDA)(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que até o momento a embargante não cumpriu a determinação de fl. 46/47, concedo o prazo de 15 dias para que promova a virtualização nos termos já deferidos.

No silêncio, arquivem-se de forma sobrestada, trasladando essa decisão para os autos no sistema PJE.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002467-35.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-18.2017.403.6143 ()) - BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal 00022031820174036143.

Após, intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2016.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a embargante cumpra a determinação de virtualização de fl. 49/50.

Decorrido o prazo arquivem-se de forma sobrestada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-22.2014.403.6143 ()) - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP111887 - HELDER MASSAAKI K ANAMARU) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram realmente afastados pelo E. TRF3, determino o arquivamento dos presentes autos de forma finda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003864-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada cumpra a determinação de virtualização de fl. 69/70.

Decorrido o prazo arquivem-se de forma finda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007255-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP150532 - REGINA CELIA GOMES E SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Como o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009095-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FEDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Tendo em vista que até o momento a apelante não cumpriu a determinação de fls. 143/144, concedo o prazo de 15 dias para que promova a virtualização nos termos já deferidos.

No silêncio, arquive-se de forma sobrestada, trasladando essa decisão para os autos no sistema PJE.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009246-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE LAVANDERIA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN 422/2019 e 520/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011041-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X PALOMA ROBERTA DA COSTA

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas coma edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO OPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais teriam muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em

RS 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (RS 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (RS 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou RS 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011622-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER - MASSA FALIDA X RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA - MASSA FALIDA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X EDWARD ALVES(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI) X DARCY DESTEFANI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar o encerramento da ação falimentar.

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013303-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X MARIA H PETRONE MUDA X HELOISA MENDES PETRONE

Ante o requerimento do exequente (fl. 169), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora à fl. 15. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013887-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X A.L.FANTUCCI-ME(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014221-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP429559B - LUANA PEREIRA DE CAMPOS E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. ME X CIRLENE MARIA CABRAL DE BRITO X MARCELO ADRIANO DE CARVALHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015218-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada cumpra a determinação de virtualização de fl. 205.

Decorrido o prazo arquivem-se de forma final.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015290-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG VITALY PHARMALTD ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Ante o requerimento do exequente (fl. 72), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora à fl. 68. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016167-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X HELOISA MENDES PETRONE X MARIA HELOISA PETRONE MUDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 115), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017306-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI MODA E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X MARIA HELOISA PETRONE MODA - ESPOLIO

Ante o requerimento do exequente (fl. 170), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017914-05.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Ante o decurso do prazo da determinação de fl. 161, expeça-se rpv pra o patrono constituído nos autos.

Antes de transmitir o requisitório ao E. TR.F. da 3ª Região, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento.

Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3 reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e DJF3 Judicial 1, 13/11/2017).

De outra sorte, sendo *lex specialis*, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Deste modo, considerando a necessidade de apresentação de nova planilha atualizada da dívida, com a exclusão da multa administrativa e separação dos encargos legais e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e como o intuito de desonerar a parte exequente de arcar com eventuais honorários advocatícios nos embargos à execução, INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como apresente dados completos de qualificação e endereço do síndico da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do pedido.

Apresentados os dados:

CITE-SE o síndico da massa falida (fl. 162).

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1346/2001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito a ser informado, intimando-se o síndico.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo, além de anotar o nome do Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência no Sistema de Acompanhamento Processual.

Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018578-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA X DARCY DESTEFANI

Os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento.

Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3 reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei nº

7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApRecNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Deste modo, considerando a necessidade de apresentação de nova planilha atualizada da dívida, com exclusão da multa administrativa e separação dos encargos legais e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e como intuito de desonerar a parte exequente de arcar com eventuais honorários advocatícios nos embargos à execução, INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como apresente dados completos de qualificação e endereço do síndico da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do pedido. Apresentados os dados: CITE-SE o síndico da massa falida. EXPEÇA-SE MANDADO de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 00036937120018260320, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito a ser informado, intimando-se o síndico a ser informado pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo, além de anotar o nome do Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência no Sistema de Acompanhamento Processual. Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019077-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARE MULTAS S/C LTDA - ME X MARLENE FACHINETI DE GASPE X KAREN FABER DE GASPE

Ante o requerimento do exequente (fl. 48), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001257-17.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 153), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002414-25.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO FTI DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ DONIZETI KILLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Intime-se o patrono de fl. 188, Dr. Lourival Vieira, OAB/SP 48.257, para que esclareça, no prazo de 05 dias, se está representando a empresa ou o sócio Luiz Donizeti Killer, já que a empresa executada sofreu processo de falência e está representada pelo síndico da massa falida. No silêncio, defiro o desentranhamento das petições do patrono de fl. 188. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Araras, acerca da penhora no rosto dos autos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003239-66.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HIDEIRO SAEDA - ESPOLIO

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004323-05.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004419-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA HELENA DE OLIVEIRA MUNHOZ

Como feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 reconhece em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..) FONTE: REPUBLICA.CAO. - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce mais quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se comele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16), (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004421-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REINALDO CASON ROSSI

Chamo a féto à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PENT - PETIÇÃO CIVIL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescentes quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se comele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de

cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Isto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004429-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOCELI LUZIA VOLPATO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu art. 58, 4º-A. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos (a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submette-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO OPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 - FONTE_REPUBLICACAO;) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que poderiam ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem uma remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGNF (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004468-27.2016.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDER DE SOUZA DOMINGOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantado o bloqueio de valores à fl. 22. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001179-52.2017.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE TARTARI

Ante o requerimento do exequente (fl. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a restrição às fls. 41/43. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001646-31.2017.403.6143- UNIAO FEDERAL X RAFAEL KLOSS (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada cumpra a determinação de virtualização de fl. 113/114.

Decorrido o prazo arquivem-se de forma finda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-83.2018.403.6143- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO LACERDA TESCH

Intimado, ainda em abril de 2019 (fl. 9), para recolher as custas processuais em 15 dias, até hoje o exequente mantém-se inerte. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143 ()) - DILIVESA VEICULOS LTDA (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILIVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA PELOSINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008676-59.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-74.2013.403.6143 ()) - COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009767-87.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143 ()) - SERGIO DE PAULA COELHO (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE PAULA COELHO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-02.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-17.2013.403.6143 ()) - REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminamente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

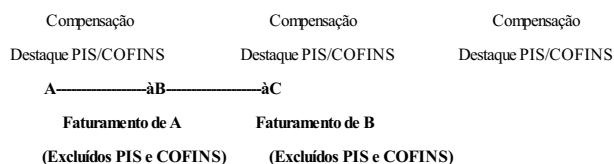
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANÇEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.
4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MNVX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem-se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida."

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.683/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003269-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDÚSTRIA ELETROTÉCNICA BRENDA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS e ISS, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em outubro/2014, vinda entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluir-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermindável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tesc em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem-se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida."

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de **suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REINER ERIC CARMACI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA PADOVESI DE ALMEIDA GIROTO - SP225204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 15437125), ora exequente, com os valores depositados pela ré (ID 13971230), ora executada, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da autora e da patrona constituída, relativamente à condenação determinada em sentença, e em nome da advogada, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Expedidos os Alvarás, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-11.2013.403.6143 - JOAQUIM MARTINS VENTURA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15. Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019173-35.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO BENEDITO LEMOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019183-79.2013.403.6143 - EDSON GIOVANI SALVADIO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019643-66.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020123-44.2013.403.6143 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-06.2014.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000313-49.2014.403.6143 - OSVALDO CARDOSO FILHO X BENEDITO LEITE PILOTO X ODETE CAMPANA X VALTER DA SILVA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-75.2014.403.6143 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-12.2015.403.6143 - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003131-03.2016.403.6143 - ILLUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos, a r. sentença que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado em 28/03/2019.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fs. 293-295).

Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP277556 - TIAGO ALESSANDRO FERNANDES)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000466-77.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANQUES BRASIL LTDA - EPP X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO

Em agosto de 2018 foi requerido pela exequente prazo para que promovesse a virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017 - TRF-3. Não obstante o deferimento pelo Juízo em setembro daquele ano, não logrou a exequente fazê-lo. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte promova a virtualização dos autos nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue: 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue: a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º); b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º); c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado); d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS VICTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA(O) DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, objetivando o autor, como tutela final, a declaração de inexistência de crédito cobrado pela OAB/SP.

Narra que a despeito de ter efetuado o cancelamento de sua inscrição como advogado no ano de 1996, o autor vem sendo cobrado pela ré por anuidade referente ao ano de 2015. Aduz que já houve apontamento do título para protesto há cerca de dois meses atrás, e na ocasião o autor ingressou com a ação nº 002781-22.2019.4.03.6143, perante este juízo, tendo sido deferido o pedido liminar. Menciona que naquela ocasião foi informado pela requerida que o título foi protestado equivocadamente e que já teria sido realizada a baixa do título, razão pela qual o autor desistiu do aludido feito em razão da perda de objeto, que afirma já ter sido extinto por sentença ainda não publicada.

Aduz, contudo, que recebeu nova intimação do 1º Tabelião de Protestos de Araras/SP para pagamento do mesmo título até o dia 16/12/2019, sob pena de protesto. Defende que o débito seria inexigível pela razão já mencionada.

Requer, em sede de tutela cautelar antecedente, a sustação do protesto do título protocolizado sob o 0025-11/12/2019-80. Manifesta sua intenção de oferecer caução do valor do débito caso assim entenda necessário este juízo, pugnano pela concessão de prazo razoável nesse sentido após a concessão da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em razão da desistência. Ademais, com o novo apontamento do título sobreveio nova causa de pedir, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Da análise dos autos nº 5002781-22.2019.4.03.6143 junto ao sistema processual, verifica-se que o objeto do feito foi o título protocolizado sob o nº 03-22/10/2019, no valor original de R\$ 879,70, com data de vencimento em 15/01/2015 (doc. Num. 23835476 daqueles autos). Houve concessão da medida liminar e posteriormente o processo foi extinto por desistência do autor em razão da informação de baixa definitiva do título (doc. Num. 24157163 daquele feito e doc. Num. 26024425 destes autos).

Consta expressamente do ofício enviado a este juízo pelo 1º Tabelião de Protesto de Araras que a suspensão dos efeitos do protesto não foi cumprida em razão da própria OAB/SP ter requerido a baixa definitiva do título antes da lavratura do protesto, o que inclusive motivou o autor a desistir da ação anteriormente ajuizada.

Ocorre que o autor recebeu nova intimação (doc. Num. 26024423), para pagamento até 16/12/2019 do mesmo título vencido em 15/01/2015, no valor original de R\$ 879,70, que ao que tudo indica refere-se à anuidade da OAB/SP.

Diante do exposto, é crível que novamente o título tenha sido indicado a protesto equivocadamente pela OAB/SP, tendo em vista a informação anterior enviada pelo cartório no sentido de que o título teria sido definitivamente baixado.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator aborador ou desaborador da conduta do autor perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do protesto indicado no doc. Num. 26024423, protocolizado sob o nº 0025-11/12/2019-80, **independentemente de caução**.

Oficie-se COM URGÊNCIA ao 1º Tabelionato de Protestos de Araras para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, considerando a certidão retro (Num. 26067395), **deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas judiciais devidas**, conforme tabela, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Complementadas as custas, cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC, para contestação do pedido cautelar antecedente.

Consigno desde já que efetivada a tutela cautelar antecedente (ou seja, cumprida a suspensão do protesto), deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação, cumprir o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, a fim de formular seu pedido principal e juntar novos documentos que entender necessários, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme previsto no artigo 309, I do mesmo diploma.

Intimem-se e cumpram-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GRAZIELLA PESCE MANSUR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO - SP418182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade do débito objeto da CDA nº 80402013995, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 25602577, que determinou ainda que a autora emendasse a inicial a fim de sanar os vícios apontados.

A autora emendou a inicial na petição Num. 26007189, na qual requereu a reconsideração do pedido de tutela de urgência em razão da prescrição do débito objeto da CDA.

Ocorre que, como já mencionado na decisão retro, não se tem prova da data do lançamento definitivo dos tributos questionados, termo *a quo* para o cômputo do prazo extintivo. Do fato do débito referir-se aos períodos de 1998 a 1999 e do processo administrativo datar do ano de 2001 não é possível extrair qualquer conclusão acerca da prescrição, sendo imprescindível a análise do processo administrativo que deu origem à CDA para que seja possível aferir quando ocorreu o lançamento definitivo do tributo.

Ante o exposto, mantenho a decisão retro e **INDEFIRO a antecipação de tutela**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

Expediente N° 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0013764-78.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013766-48.2013.403.6143 - JOAO LUIZ ZANIBONI(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013770-85.2013.403.6143 - DORINDO MASTRI NICOLA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013772-55.2013.403.6143 - LUIZ BONATO FILHO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014336-34.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015646-75.2013.403.6143 - BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015994-93.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016000-03.2013.403.6143 - FELIPE ALFONSO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016002-70.2013.403.6143 - HENRIQUE BATISTELLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-47.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016016-54.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA ARISTAUQUE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-91.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016024-31.2013.403.6143 - CELIO JOSE MOREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016026-98.2013.403.6143 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016030-38.2013.403.6143 - ALFREDO COSTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016032-08.2013.403.6143 - JEFFERSON CLAYTON INACIO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016034-75.2013.403.6143 - JOSE GERALDO DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-45.2013.403.6143 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016060-73.2013.403.6143 - TERESINHA SALETE PETRUZ BENEDINI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMAMARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrarrazões do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016160-28.2013.403.6143 - VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrarrazões do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016162-95.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrarrazões do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-87.2013.403.6143 - MANOEL DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrarrazões do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017626-57.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017630-94.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017634-34.2013.403.6143 - RUBENS FERREIRA DE ANDRADE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018384-36.2013.403.6143 - ARIOSNALDO VIEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018386-06.2013.403.6143 - IONE DE JESUS SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019134-38.2013.403.6143 - JOSE ALVES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
 2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-08.2013.403.6143 - MILENI TANK(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
 2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019138-75.2013.403.6143 - ANA PAULA CLAUDINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
 2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019148-22.2013.403.6143 - GIOVANA MEIRE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
 2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019156-96.2013.403.6143 - RAIANA COSTACURTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019172-50.2013.403.6143 - FERNANDA DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019178-57.2013.403.6143 - JOAO PEDRO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019184-64.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019186-34.2013.403.6143 - NADIR DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019190-71.2013.403.6143 - WILLIAN FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019974-48.2013.403.6143 - ARISTIDES PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-18.2013.403.6143 - GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019980-55.2013.403.6143 - SUELI BARBOSA PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019984-92.2013.403.6143** - LINDAURA PERPETUA MACHADO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020120-89.2013.403.6143** - AVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020122-59.2013.403.6143** - ANA DE JESUS CORDEIRO MACHADO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020124-29.2013.403.6143** - JOSE DE LURDES DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020126-96.2013.403.6143** - RAQUEL ELAINE CARMELLO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução

PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020204-90.2013.403.6143- ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020206-60.2013.403.6143- JOSE LUIS TALPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020208-30.2013.403.6143- MARIA APARECIDA COUTINHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020210-97.2013.403.6143- PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-51.2014.403.6143- VALDIR TORRES GARCIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-58.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE FLAUZINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-34.2014.403.6143 - SEBASTIAO CIRINO FERREIRA X EURIDICE BRAGUM X ISVI MARTINS X ANGELO LUIS BUENO X MONICA FERNANDA GOMES X NATALICIO STURNICH X ELINEL CASSIO DE ARAUJO X MARIA LUISA CASSIMIRO X ANTONIO CARLOS LOPES PINHEIRO X ANA PRISCILA FAVORATTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-04.2014.403.6143 - CLAUDIO JOSE ZAMBINATI X ELAINE APARECIDA PORTA X NELSON SIMEONATO X ANDRE LUIS RODRIGUES X SOLANGE MARIA FELIX X PAULO SERGIO FELIX X ANDRE LUIS RODRIGUES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-46.2014.403.6143 - NILSON APARECIDO MOREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.

Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-66.2014.403.6143 - VANILDO CERRI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-18.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-14.2014.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA ANDRIOLI(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC.
Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC. Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-90.2016.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE BONIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a juntar contrafé do recurso de apelação interposto, a parte autora permaneceu inerte, impossibilitando, assim, a citação da apelada nos termos da parte final do par. 4º do art. 332 do CPC. Por tal, intime-se a autora para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos, da mesma resolução supracitada, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo sistema PJe, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre aquela e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na manutenção da inércia da autora, ora apelante, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando providências da parte.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o r. despacho ID 25997984, haja vista que o advogado Dr. Horácio Villen Neto, OAB SP 196.793, não está regularmente constituído para atuar nos presentes autos, razão pela qual determino a sua exclusão da autuação e indefiro o acesso aos documentos sigilosos do presente feito.

ID 25895125: Intime-se o advogado da empresa executada, Dr. MÁRCIO HENRIQUE PARMA, OAB SP 331.086, para que informe nos autos se está conseguindo ter acesso à íntegra do processo, após a liberação de visibilidade no sistema PJe realizada pela Secretaria na data de hoje.

Intime-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre o resultado negativo das diligências realizadas até o momento.

Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (ID 25585453).

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-46.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESLEI BUENO(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS)

Considerando os problemas técnicos enfrentados para a inquirição à distância da testemunha residente em Santos, designo o dia 04/02/2020, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Carlos Roberto da Silva (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos) e Débora Pires de Moraes, das testemunhas de defesa Celso Roberto Barzon Albertin e Moacyr Figueiredo Júnior e para interrogatório do acusado NESLEI. O agendamento da videoconferência já foi feito no sistema SAV (comprovante anexo). Comunique-se o deprecado, expedindo-se nova carta precatória na hipótese de a anterior ter sido devolvida. Expeça-se mandado para intimação para o réu e para as testemunhas residentes nesta subseção judiciária. Intimem-se ainda os defensores e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR WHITEHEAD
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR WHITEHEAD move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22378481), pugnando pela improcedência dos pedidos, em face da qual houve réplica (id 23523137).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Quanto ao pedido de realização de perícia, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC [00012222720134036111](#), JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Quanto ao tema, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Além disso, considero que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário faz com que o feito esteja devidamente instruído. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 18/11/2003, 03/02/2005 a 15/03/2009 e 01/10/2013 a 21/01/2015, em que trabalhou para a empresa *Petróleo Brasileiro S.A.*

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 24/32 do id 13840412, no qual consta a exposição a ruído. O autor também alega que estava exposto a benzeno e outros agentes químicos que são considerados cancerígenos de acordo com a LINACH 1, fazendo jus, assim, à caracterização da especialidade de tais períodos.

Contudo, o PPP apresentado, no item “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, não lista nenhum agente químico, havendo menção apenas ao agente físico ruído. Nas observações, o referido formulário é expresso ao consignar que, quanto à avaliação da exposição a agentes químicos, incluído o benzeno, os respectivos resultados “*não ultrapassaram os limites de exposição ocupacional TLV-TWA previstos pelo manual de TLVs e BEIs DA ACGIH (USA), traduzido pela ABHO- Associação Brasileira de Higiênistas Ocupacionais, sendo ainda inferiores aos Níveis de Ação estabelecidos pelo PPRA*” (pág. 31).

Com relação ao período de 03/02/2005 a 15/03/2009, o requerente alega que o INSS deixou de se manifestar. Ocorre que não consta no PPP exposição a nenhum fator de risco durante tal intervalo, devendo-se ressaltar que o item “PROFISSIOGRAFIA” informa que nesse intervalo o autor exercia funções de coordenação, com realização de atividades administrativas, como leitura e elaboração de relatórios, o que não permite inferir que havia exposição direta a fatores de risco de forma habitual e permanente. Por fim, quanto ao período pleiteado, os níveis de ruído encontram-se abaixo dos limites de tolerância.

Dessa forma, não faz jus o autor à revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MOTOR WORK CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, DANILO MALUF DI LERNIA

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 18201466).

Relatei. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Semhonorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas (doc. 19632601).

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca ID 25603783.

tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para cumprimento: Rua Tiradentes, nº 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13.400-760

Cópias das peças processuais disponíveis por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 12/12/2019, em:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G25ABEFC62>

DES PACHO/MANDADO

Nos termos dos arts. 332, § 2º, e 241 do CPC, intime-se a parte ré acerca do trânsito da sentença prolatada.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia do presente mandado serve como mandado.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RIBEIRO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 25963434: custas recolhidas.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000364-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADA: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado da EXECUTADA: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 633,57 (para 11/2019 - doc. 24864472), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
RÉU: EUGENIO FERNANDO DE SOUZA MAFRA

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para manifestação quanto à alegação de quitação da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
RÉU: IVONETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA, RODRIGO MARCIANO DA COSTA, RENATA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARIANE APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) RÉU: IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP242018, IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

DESPACHO

Para a defesa dos interesses dos requeridos, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) Dr. LUCIANO MARTINS BRUNO, OAB-SP 197.827.

Intime-se o advogado para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003472-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e converta a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício requisitório dos montantes incontroversos (cf. valores apurados pelo INSS – doc. 12668852 – p. 76), nos termos do artigo 535, §4º, do CPC. Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, facultando-se a manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3.

Após, voltem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
RÉU: IVONETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA, RODRIGO MARCIANO DA COSTA, RENATA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARIANE APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) RÉU: IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP242018, IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

DESPACHO

Para a defesa dos interesses dos requeridos, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) Dr. LUCIANO MARTINS BRUNO, OAB-SP 197.827.

Intime-se o advogado para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001135-94.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: TERESA DE QUEIROZ RODRIGUES DOS SANTOS

TERESA DE QUEIROZ RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 055.814.898-07

R\$46.606,88

Nome: TERESA DE QUEIROZ RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000412-41.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME, ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO, RITA DE CASSIA MACHADO

ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO CPF: 095.902.668-19, RITA DE CASSIA MACHADO CPF: 848.134.071-53

ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME CNPJ: 13.932.270/0001-82, ,

R\$55.993,14

Nome: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO

Endereço: desconhecido

Nome: RITA DE CASSIA MACHADO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da perhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUPATECH S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados pela autora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-72.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALEXANDRA CRISTINA NOVELI

ALEXANDRA CRISTINA NOVELI CPF: 317.786.438-17

R\$51.832,42

Nome: ALEXANDRA CRISTINA NOVELI

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da perhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI GIUNCO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do esclarecimento do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO AMAURI VITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO - SP131801
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivado, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste o exequente acerca do ofício de devolução do cartório de registro de imóveis (id 26065136), após tomem-se os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001599-21.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES MALHEIROS, MARCIA INES ROSSI, CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAVAJAS - SP150315

VALDIR RODRIGUES MALHEIROS CPF: 078.769.738-92, MARCIA INES ROSSI CPF: 051.200.838-89, CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA CPF: 139.393.718-74

R\$485,515.16

Nome: VALDIR RODRIGUES MALHEIROS

Endereço: BANDEIRANTES, 780, BL01 APTO. 401, MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-700

Nome: MARCIA INES ROSSI

Endereço: BANDEIRANTES, 780, BL01 APTO. 401, MACHADINHO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-700

Nome: CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Endereço: POTENGI, 205, SAO ROQUE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-480

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 14/02/2020, às 14h. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA ANDRADE, ADINEL CESAR ANDRELLA, CELIO APARECIDO CANALI, EDILSON SOLOVIJOVAS SANTOS, CARLOS ALBERTO SCHNAIDER, JOSE RENATO XAVIER CRUZ, ANDREIA APARECIDA FERNANDES GUIMARAES PAPANOTTI, SIRLEI APARECIDA DE PONTES DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE CRISTINA COLODINI FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretendemos autores obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

Verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJc30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-65.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERRA BOA MERCANTIL AGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA
RODRIGO PEREIRA DA SILVA CPF: 700.579.802-33

TERRABOAMERCANTILAGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME CNPJ:07.013.396/0001-50,

R\$171,776.80

Nome: TERRABOAMERCANTILAGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Endereço: VICENTE DE CARVALHO, 473, CONJ 4, VILA AMORIM, AMERICANA - SP - CEP: 13469-130
Nome: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Endereço: ELEUTERIO RODRIGUES, 558, VILA NOVA, CAMPINAS - SP - CEP: 13073-066

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000797-23.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRABOAMERCANTILAGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

RODRIGO PEREIRA DA SILVA CPF: 700.579.802-33

TERRABOAMERCANTILAGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME CNPJ:07.013.396/0001-50,

R\$137,121.91

Nome: TERRABOAMERCANTILAGRICOLA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Endereço: VICENTE DE CARVALHO, 473, CONJ 4, VILA AMORIM, AMERICANA - SP - CEP: 13469-130
Nome: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Endereço: ELEUTERIO RODRIGUES, 558, VILA NOVA, CAMPINAS - SP - CEP: 13073-066

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000355-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 615,49 (para 11/2019 - doc. 24864219), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-32.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME, NELSON FRANCO JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI MARTINS - SP122889

NELSON FRANCO JUNIOR CPF: 027.930.448-06, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO CPF: 067.664.408-21

DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ: 10.582.194/0001-34, ,

RS206,755.52

Nome: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: HENRIQUE WIEZEL, 260, DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-165
Nome: NELSON FRANCO JUNIOR
Endereço: MONTE CASTELO, 501, JD ALFA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-580
Nome: ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO
Endereço: MONTE CARMELO, 501, JARDIM ALFA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-580

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THUANY RAMELLA - SP346390, RAFAEL DE CASTRO GARCIA - SP161161

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA CPF: 297.725.178-25, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF: 821.156.808-04, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA CPF: 925.205.708-06

BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI CNPJ: 56.119.720/0001-25, , ,

R\$127,424,86

Nome: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI
Endereço: RUA GILDO CIA, 170, WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-734
Nome: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA LORENA, 268, APTO 04, AMERICANA - SP - CEP: 13467-470
Nome: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: R NATAL, 603, VILAN S FATIMA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-650
Nome: EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: R NATAL, 603, VILAN S FATIMA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-650

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, quanto às pessoas físicas.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ZILDALETICIA BRUNELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21801182: por ora, tenho que o doc. id. 21801188 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.... "vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. ""

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2381

USUCAPIAO
0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM

GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Fls. 347/348: defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo il. Perito nos itens 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o il. Perito intimar o assistente técnico do DNTI (fl. 297) acerca da data designada para o término das medições. Escoado o prazo supra, tendo ou não o postulante cumprido os itens 1 e 2 acima mencionados, deverá o d. expert entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-63.2014.403.6134 - POU SADA DO COLABORADOR LTDA - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Em não havendo cumprimento, este juízo deliberará nos termos do art. 523 e seguintes e 536 e seguintes do CPC. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-19.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, devemas partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 224/291).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 208/209: consoante já observado no despacho de fl. 200, entendo que a apresentação de laudos/formulários (PPP/LTCAT) pode tornar dispensável a realização de perícia, inclusive quanto às empresas já inativas, pois podem ser apresentados laudos e/ou formulários de eventual empresa paradigma. Nesse contexto, e considerando as dificuldades alegadas pela parte requerente, intime-a para ciência de que, em relação às empresas que não estão em funcionamento, podem ser apresentados laudos/formulários de empresa paradigma; concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pertinentes. Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE X NILDA DE FATIMA PERINI CASAGRANDE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de habilitação da viúva do autor feito à fl. 231, considerando a manifestação do INSS e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, defiro o quanto requerido. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor DORIVAL DANIEL CASAGRANDE como sucedido e NILDA DE FÁTIMA PERINE CASAGRANDE, habilitada nesta oportunidade, como autora. Defiro à autora habilitada o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se o advogado constituído pelo sucedido para informar, em 05 dias, se representa a autora ora habilitada, apresentando, em caso positivo, a pertinente procuração. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-34.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-54.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA DAS DORES MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Diante do trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos nº 0001623-54.2013.403.6134, bem como desaparesem-se estes autos dos principais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA DAS DORES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001150-34.2014.403.6134, intimem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, ematenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB.

Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte exequente para comprovar, no mesmo prazo supra, que os patronos originalmente cederam seus créditos a MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA (SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme manifestação constante às fls. 499/505. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve notícia de que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-o ao arquivo conforme determinado na parte final da decisão de fls. 495. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-85.2015.403.6134 - EDISON TELES DE ALENCAR (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TELES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: o pedido transborda o quanto restou decidido no título judicial. Eventual pretensão de que o benefício fosse fixado em data diversa da DER deveria constar no pedido inicial e, caso a sentença fosse omissa quanto a este ponto, ser atacada pelo recurso próprio oportunamente. Assim, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-20.2016.403.6134 - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 398: Em se tratando de verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da Fazenda Nacional. Indefiro, pois, o pedido.

Intime-se.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 393. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANGELA CAETANO BRASSAROTO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após a retificação, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a impugnação apresentada (id 25957938), tendo em vista a minuta de bloqueio juntada (id 26019174) e a divergência de valores eventualmente bloqueados e indicados em sede de manifestação, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000055-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a impugnação apresentada (id 25957938), tendo em vista a minuta de bloqueio juntada (id 26019174) e a divergência de valores eventualmente bloqueados e indicados em sede de manifestação, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000055-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a impugnação apresentada (id 25957938), tendo em vista a minuta de bloqueio juntada (id 26019174) e a divergência de valores eventualmente bloqueados e indicados em sede de manifestação, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AURELIO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 13245372).

Houve réplica (ID 13827044).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-33.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: JEFERSON FERNANDES ASTOLFO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JEFERSON FERNANDES ASTOLFO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pleiteia o levantamento da penhora judicial que onera o veículo **ITOYOTA HYLUX CD 4X2 SR**, ano e modelo de fabricação 2013, placas NSU-0255, de cor BRANCA, chassi 8AJEX32G4D4036932, nos autos do processo de execução extrajudicial nº 5000401-78.2018.4.03.6137.

Foi deferida a gratuidade da justiça, concedida antecipação parcial da tutela e determinada a citação (ID 21805200).

Citada, a parte embargada permaneceu inerte.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citada e intimada, a parte embargada deixou de apresentar **impugnação** capaz de afastar as alegações iniciais. Por isso, no presente caso, cabe o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I do CPC.

De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. Os efeitos da revelia não se verificarão se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, do CPC/2015). Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso.

A parte embargante: a) apresentou contrato particular de compra e venda do veículo firmado em 05/07/2016 (ID 21469159); b) demonstrou que o veículo BMW 120I, Placa FWS9944, ano 2012, objeto de troca no contrato mencionado, era de sua propriedade até julho/2016 (ID 21469162); e c) está em posse do documento de transferência do veículo penhorado com data de 29/03/2016, reconhecida em cartório (ID 21469163).

Tais elementos, quando analisado conjuntamente, formam conjunto indiciário convincente da alegada transferência do veículo por tradição.

Ainda que a Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV não esteja assinada pelo comprador, demonstrando que não se procedeu com a transferência formal do veículo, não houve qualquer **impugnação** da parte embargada quando a esse ponto. A CEF, embora citada pessoalmente, conforme certidão de ID 22297457, não **impugnou** as alegações autorais.

De acordo com a lei em vigor e considerando os elementos dos autos, o pedido de cancelamento da restrição sobre o veículo deve ser julgado procedente.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A parte embargante teve seu veículo bloqueado via RENAJUD em decorrência de execução extrajudicial proposta em face de terceiro, antigo proprietário do bem, porque deixou de formalizar o contrato de compra e venda junto ao órgão competente. Não há como exigir da parte exequente o conhecimento acerca da existência de contrato particular de compra e venda sem registro no DETRAN ao requerer a ordem de bloqueio via RENAJUD.

Sendo assim, cabe à parte embargante suportar o ônus sucumbenciais e arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes dos presentes Embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DETERMINAR o levantamento da constrição que recai sobre o veículo I/TOYOTA HYLUX CD 4X2 SR, ano e modelo de fabricação 2013, placas NSU-0255, de cor BRANCA, chassis 8AJEX32G4D4036932, nos autos do processo nº 5000401-78.2018.4.03.6137, em antecipação de tutela; e

b) CONDENAR o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da parte embargada, os quais, nos termos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000401-78.2018.4.03.6137**, para cumprimento, certificando-se em ambos.

Corrijo o valor da causa de ofício com base nos artigo 292, §3º do Código de Processo Civil e o documento de ID 21469163, considerando o proveito econômico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Anote-se.**

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Como trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou **impugnação** (ID 16744016).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes**, III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-17.2019.4.03.6137

AUTOR: FUGIKO NISHIZIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOURADO COLOMBO - SP424895, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEODORO ARAUJO LIMA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando o cumprimento de determinação administrativa recursal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 22814539).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 23514910)

O Ministério Público Federal manifestou-se inexistência de interesse que justifique sua intervenção (id 24125065).

Posteriormente, o impetrante informou nos autos o cumprimento da decisão administrativa, pontuando a satisfação de seu interesse (id 25089747).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO GABRIEL DA SILVA, DIRCEU PEREIRA AIZZA

DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono da parte exequente uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse na manutenção da construção sobre os veículos indicados à fl. 84 (autos físicos), salientado que no silêncio serão imediatamente liberados, presumida ausência do interesse.

Semprejuízo, determino a consulta às Declarações do Imposto de Renda da executada, restrita aos 3 (três) últimos anos, indeferida providência com relação à pessoa jurídica, uma vez que não declara bens.

Juntada a consulta aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-87.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor do ofício juntado (id 24061615).

Após, ante a ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Int.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-95.2019.4.03.6137

AUTOR: KELLY FERNANDA CUSTODIO CAVASSANA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI - SP419805, LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI - SP350806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a expedição de mandado monitório em face de **MAURICÉIA MUTO**, a fim de que pague a sua dívida no valor de R\$ 50.051,76 (cinquenta mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais, oriunda dos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nºs 240599110000569513, 240599110000655193, 240599110000687478, 240599110000738722 e 240599110000749848, todos vencidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Uma vez que, embora citada, a requerida não pagou a dívida ou ofereceu embargos, fica obrigado o credor a executar o título judicial. Em vista disso, de rigor impor à devedora os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré **MAURICÉIA MUTO**, qualificada nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a quantia de R\$ 50.051,76 (cinquenta mil e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nºs 240599110000569513, 240599110000655193, 240599110000687478, 240599110000738722 e 240599110000749848.

Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação da requerida em se abster de autuar e apreender veículos pertencentes à autora quando utilizados exclusivamente na atividade de transporte particular de grupo de pessoas.

Alega, em síntese, que suas atividades não incluem fretamento ou transporte de linha regular, mas que órgão fiscalizador sinalizou possibilidade de autuação e apreensão de seus veículos com base no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 que se relacionaria à falta de autorização prévia para viagem, condicionando a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo de passageiros e alimentação e hospedagem, se o caso (art. 1º, §6º, da mesma resolução).

Afirma, ainda, a ausência de previsão legal no art. 231, inciso VIII, Código de Trânsito Brasileiro para a apreensão descrita na Resolução n. 233/03, que extrapolaria a sua competência normativa, questiona a própria eventual autuação feita por entender não se coadunar com a específica previsão legal para o seu cabimento bem como a ilegalidade da apreensão do veículo pelos motivos elencados na Resolução, requerendo a tutela de urgência para impedir a autuação de seus veículos com base no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e §6º da Resolução-ANTT n. 233/2003 porquanto inaplicável à sua específica situação.

Argumenta pela aplicabilidade em seu caso da Súmula n. 510 do STJ, Súmula n. 323 do STF, do julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 639.496 pelo STF, com Repercussão Geral Reconhecida, afirmando que a Resolução n. 233/2003 da ANTT não poder prever penalidade mais severa do que os artigos 78-A, da Lei n. 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §1º e §5º, do Código de Trânsito Brasileiro c.c. art. 4º, da Resolução n. 53/98 do Contran e art. 6º da Lei n. 13.281/2016.

Requer a procedência da ação condenando-se a ré à abstenção de prática dos atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de transporte particular de grupo de pessoas.

Liminarmente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (id 15065332).

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da inexistência de alegação da efetiva ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autarquia. No mérito, abordou sua competência para fiscalização, a inaplicabilidade da Súmula n.º 510 do STJ, a inaplicabilidade das súmulas 127 e 323 do STF ao caso em questão, que a Lei n.º 10.233/01 atribui a ela a competência para edição de normas e regulamentos acerca de transporte interestadual de passageiros, e que a Resolução n.º 233/03 não ultrapassa a competência regulamentar da ANTT. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos (id 15574501).

A parte autora apresentou réplica requerendo a utilização, como paradigma, das decisões judiciais

por ela juntadas durante a instrução (id 17040829).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

Sobre o tema “interesse de agir”, FREDIE DIDIER JR., em seu festejado “*Curso de direito processual civil*” (vol. I, 17ª ed. Salvador: Ed. Jusposivm, 2015, p. 359), ensina o seguinte:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(...)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, ‘in concreto’, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

No caso em apreço, consoante sobredito, a parte autora alega, em síntese, que: é empresa “*atuante no ramo de transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a contratação de viagens*”, “*não se tratando de transporte na modalidade de fretamento ou transporte contínuo de pessoas*”; foi ameaçada pelo agente da requerida em aplicação de multa e apreensão do veículo com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 233/2003 da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; a condicionante de liberação do veículo mediante o pagamento de transbordo dos passageiros é abusiva por contrariar o artigo 4º da Resolução nº 53/98 do Contran e por ser medida diversa da medida de “retenção” prevista nos artigos 231, VIII, c.c. 270, §§1º. e 5º., do Código de Trânsito Brasileiro; a pena de apreensão não está tipificada no artigo 78-A da Lei nº. 10.233/2001, não podendo a Resolução prever penalidade de multa em “*razão do desrespeito ao princípio da anterioridade da lei em relação à aplicação de penas*”; ato de apreensão de veículo contaria a Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça; requerida não fiscaliza a modalidade de transporte particular na modalidade de locação; a Lei nº 10.233/2001, nada a respeito da modalidade de transporte particular realizado em veículo locado para fins particulares.

Não comprovou, contudo, qualquer ato da ré que indique ocorrência de lesão a direito ou tampouco ameaça de lesão a direito. Sua narrativa não ultrapassou o campo da abstração, restando claro que a autora visa discutir uma situação hipotética, sem demonstrar a real probabilidade de sua ocorrência.

Inexiste a necessidade do provimento jurisdicional pretendido, pois não se presume que os agentes públicos procederiam em desconformidade com a lei.

Ainda que a atividade da autora se enquadre nos ramos de transportes sujeitos ao poder fiscalizatório da ANTT, esta circunstância, por si só, não é suficiente a autorizar um provimento jurisdicional que determine, de forma prévia e abstrata, o modelo de conduta a ser adotado pelos agentes de polícia administrativa no exercício legítimo de suas atribuições, cujos atos se presumem verazes e legítimos até prova em contrário.

Por conseguinte, não há que se falar, por ora, em lide, pois inexiste, ainda, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. E, sem aquela, não há interesse processual sob a modalidade “necessidade”, à vista do que a extinção do presente, sem análise de mérito, é providência que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos veiculados na inicial, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data no sistema.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que formulado pedido genérico, determino às partes que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão saneadora, consoante já determinado. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-58.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WAGNER PINHEIRO DACRUZ

DECISÃO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 21577893), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos a cópia dos documentos de identificação do réu que eventualmente tenha em seu poder.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o porquê da utilização do processo de conhecimento, considerando que as Cédulas de Crédito Bancária são títulos executivos extrajudiciais, por força da Lei nº 10.931/2004, artigo 28.

Após, conclusos.

Intime-se.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-92.2018.403.6137(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-19.2015.403.6137()) - BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000764-87.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001063-08.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ELIZEU CARLOS COELHO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA RUFFATO DE ANGELES - SP424566
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por ELIZEU CARLOS COELHO NETO contra ato do Reitor da Fundação Educacional de Andradina - FEA.

Alega a parte autora, em síntese, que: a) concluiu o curso de medicina veterinária em junho de 2017, sem nenhuma matéria pendente; b) a impetrada se negou a expedir seu diploma com a justificativa de que o impetrante está inadimplente com a instituição; c) está impedido de trabalhar e auferir renda. Requer, em antecipação de tutela, que a impetrada expeça o referido diploma acadêmico, confirmando ao final, a segurança postulada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora se vale da via estreita do mandado de segurança para obter diploma de graduação no curso de medicina veterinária concluído em junho de 2017.

Em que pese o presente *writ* ter sido impetrado com base nos supostos do requerimento de solução administrativas juntados nos ids 25841240, 25841241, 25841244 e 25841245, remetidos em setembro de 2018, setembro de 2019 e outubro de 2019, em verdade, não representam o ato coator originário.

O ato coator para fins de verificação da tempestividade da impetração se deu na data em que o impetrante preencheu os requisitos para obter o diploma do curso, momento este que ocorre com a conclusão do curso. No caso dos autos, conforme afirmado na petição inicial, "impetrante foi aluno regular do curso de Veterinária na Fundação Educacional de Andradina, registrado no RA 11068 e concluiu o curso em **junho de 2017** sem nenhuma matéria pendente".

Aceitar meras reiterações de requerimento administrativo para renovar o termo inicial do prazo decadencial para a impetração deste remédio constitucional seria convalidar uma burla à teleologia da legislação regulamentadora do Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009. Isso por que: 1) o impetrante já tem conhecimento do ato coator (negativa de expedição do diploma) desde a conclusão do curso em junho 2017; 2) o ato coator está produzindo os efeitos contrários ao seu alegado direito líquido e certo desde aquela data.

Vale lembrar o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal de que "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430, STF).

Pelo que se nota, decorreu o prazo de cento e vinte dias para impetração do *writ*. O ato coator (negativa de expedição de diploma) ocorreu no ano de 2017, após o término do curso em junho de 2017. Em alguns casos, os quais a colação de grau ocorre no início do ano posterior ao encerramento das aulas, mesmo para os cursos finalizados no primeiro semestre, poder-se-ia afirmar que o ato coator ocorreu no ano início de 2018. O presente mandado de segurança foi protocolado somente em 10 de dezembro de 2019, mais de cento e vinte dias após o impetrante tomar conhecimento do ato coator.

O art. 23 da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". A tramitação de Mandado de Segurança, em regra, é mais célere do que uma ação ordinária. A limitação temporal é justificável. O interessado não deve se beneficiar por um procedimento com tramitação prioritária se esperou mais de cento e vinte dias para ir em busca de um direito líquido e certo.

A Lei 12.016/2009 prevê em seu art. 10 que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

No caso em tela, decorreram-se mais de cento e vinte dias desde a ciência do ato coator pelo impetrante e a data de impetração do presente *mandamus*. O art. 332, § 1º do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

O prazo de cento e vinte dias do art. 23 da Lei 12.016/2009 tem natureza decadencial. Portanto, deve ser denegada a segurança liminarmente, com base nos dispositivos acima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II e art. 332, §1º, ambos do Código de Processo Civil combinado com os artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada (Fundação Educacional de Andradina - FEA) acerca desta sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual **HOMERO LIMA** busca o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade de segurado especial como rurícola, no período de 01/12/1983 a 05/02/1992, e como pescador artesanal, a partir de 1993, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

Considerado o valor atribuído à causa, foi declinada a competência para julgamento pelo Juizado Especial Federal (id 2324126).

Após a redistribuição, com a notícia de que o autor se encontra recolhido ao cárcere, determinou-se o retorno dos autos para processamento sob o rito comum (fl. 9 do id 4394630).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4722823).

Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (id 4786238).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (id 9087705).

Finda a produção de prova oral e documental, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado, o direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- Consoante entendimento reiterado na jurisprudência, não incide a decadência ou prescrição de fundo de direito quando se busca a obtenção de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental, ainda que negado no âmbito administrativo, como ocorre na situação em tela. O que estão sujeitas ao prazo prescricional são tão-somente as prestações que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação, como observado acertadamente na sentença, a teor da Súmula 85 do STJ. Preliminares rejeitadas.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, são devidos o auxílio-doença a partir da cessação do benefício e a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, conforme estabelecido na sentença, atendendo, no tocante ao termo inicial fixado desta última, ao princípio da "non reformatio in pejus".

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070633 - 0000072-89.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

- DO MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48, Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que **o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.** Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil

(STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) – **grifei**

A tese restou assim firmada (**Tema/Repetitivo n. 642**): "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer *aposentadoria por idade*, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Em relação ao trabalhador *rural* enquadrado como segurado *empregado* ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza *rural*, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador *rural empregado*, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador *rural* enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza *rural*, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de *aposentadoria por idade* do *empregado rural*, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador *rural* enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza *rural*, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de *aposentadoria por idade* deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de *aposentadoria por idade* a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal.

Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador *Rural* - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tomado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tratando-se de *empregado rural*, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado.

É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Tomando por referencial a data de implemento do requisito etário em 02/11/2014 (fl. 3 do id 2115596) e a data do requerimento administrativo em 18/05/2016 (fl. 9 do id 2115596), deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade na qualidade de segurado especial, **de forma contínua, por 180 meses (15 anos)** – art. 142 da Lei nº 8.213/91 - **no período imediatamente anterior.**

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 171.747.841-4; DER em 18/05/2016), que foi indeferido por não cumprimento da carência mínima.

Para fazer prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos (evento n. 1):

- a. Cópia da CTPS com registro de vínculo empregatício na propriedade rural de Otacílio Lima, no período de 01/12/1983 a 05/02/1992 (fl. 23 do id 2115596);
- b. Carteira de registro de pescador profissional emitida em 12/02/1993 (fl. 1 do id 2115816);
- c. Carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Agricultura em 07/08/2001 (fl. 2 do id 2115816);
- d. Carteira de pescador profissional emitida pela Secretaria da Agricultura e Pesca em 19/08/2004 (fl. 3 do id 2115816);
- e. Caderneta de inscrição e registro junto à Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, datada de 01/09/1995 (fls. 6/12 do id 2115816);
- f. Recibos de mensalidades pagas à Colônia de Pescadores Z-24, em nome do autor, datadas de 1993 a 1995, 1999, 2001 a 2009, e de 2013 a 2015 (fls. 14/17 do id 2115816);
- g. Requerimentos de seguro-desemprego do pescador artesanal, em nome do autor, datados de 2003 a 2015 (fl. 19/30 do id 2115816);
- h. Cadastro de pescador, em nome do autor, junto à Colônia de Pescadores Z-24, com indicação de filiação em 12/02/1993 (fl. 6 do id 21157878).

O INSS apresentou o CNIS do autor (id 4786263), no qual não se aponta qualquer atividade urbana.

Pelos documentos listados extrai-se robusta prova material do alegado labor na qualidade de segurado especial.

Com efeito, o período registrado em CTPS na qualidade de empregado rural encontra-se averbado no CNIS e foi computado para fins de carência pelo INSS, conforme se observa do comunicado de decisão à fl. 19 do id 2115596, em que se apontou a contabilização de 99 meses de contribuição.

Quanto à pesca artesanal, verificam-se documentos que qualificam o autor, emitidos um ano após a cessação do vínculo empregatício rural.

Tais documentos são admitidos como prova da atividade. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL DE FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. **Com relação à qualidade de segurado e à carência, há documentos nos autos que comprovam essa condição, sobretudo a declaração da colônia de pescadores e aqüicultores - Z 29/Luiz Ferreira, constando nela como data de admissão o ano de 2005, e a carteira de pescador profissional, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP-PR. (...) 7. Apelação improvida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 594745 0001186-62.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/06/2017 - Página:37.)**

Outrossim, o depoimento pessoal e as testemunhas foram consistentes, corroborando os documentos apresentados e contribuindo para a formação de um conjunto probatório robusto o suficiente para reconhecer que o autor efetivamente laborou conforme narrado na exordial.

O autor declarou ter residido no Sítio Nova Vida, de propriedade de sua família, desde a infância. Afirmou que trabalhava como retirado e auxiliava o pai nos demais afazeres rurais. Disse que após o óbito do genitor passou a dedicar-se à pesca profissional, atividade que desempenhou até ser preso e que representava sua principal fonte de renda.

Na mesma linha, as testemunhas inquiridas afirmaram conhecer o requerente de longa data, tendo presenciado o labor campesino e também o efetivo exercício da pesca artesanal. Afirmaram que o autor nunca desempenhou atividade urbana.

Assim, da análise conjunta dos elementos materiais e da prova oral produzida nos autos, conclui-se pela comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício na DER.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Como o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde a DER do NB 171.747.841-4 em 18/05/2016, com DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. OFICIE-SE para cumprimento.

CONDENO o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001059-68.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: TOSHIO SALES SALAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA CAMILO - SP154575
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TOSHIO SALES SALAZAR requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, nos artigos 63 e 64 da Lei 13.445/17 e artigos 213 a 217 do Decreto nº 9.199/17.

Requer a antecipação de tutela fundamentada no risco iminente de ter sua inscrição da faculdade cancelada.

É o relatório. **Decido.**

O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

A Constituição Federal dispõe que são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (artigo 12, inciso I, "c").

A parte final do texto normativo supracitado foi regulamentado pela Lei de Migração (Lei 13.445 de 24 de maio de 2017) e pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017. A Lei 13.445/2017 prevê em seu artigo 63 que:

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Esse dispositivo de Lei está regulamentado no Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, especificamente nos artigos 213 a 217.

Assim, a opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

Ainda que o registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País, o interessado, após a maioridade, terá a nacionalidade confirmada mediante procedimento específico perante a Justiça Federal. Esse procedimento de jurisdição voluntária é utilizado para confirmar a opção pela nacionalidade e demonstrar a residência em território nacional após a maioridade.

O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior que venha a residir em território nacional antes de completada a maioridade é considerado brasileiro nato para todos os efeitos. A condição de brasileiro nato fica suspensa quando é atingida a maioridade. Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

[...] Vindo do nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira". (RE 418.096, rel. min. Carlos Velloso, j. 22-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005).

A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados não se verificam provas bastantes das alegações autorais a ponto de deferir a tutela de urgência liminarmente.

Em que pese ter o interessado juntado documentos revelando a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está devidamente demonstrado.

O interessado alega que, por ter sido suspensa a sua qualidade de brasileiro nato, poderá vir a ter sua inscrição na faculdade cancelada. No entanto, não juntou documentos que comprove a dita inscrição. Acrescente-se que o autor terminou o ensino médio no ano de 2017 (id 25768075 – p. 02) e atingiu a maioridade em 03/06/2018 (id 25768069), momento a partir do qual já poderia ter iniciado o procedimento de opção da nacionalidade, tendo, porém, aguardado até a presente data.

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito com a juntada de eventual declaração da instituição de ensino superior acerca do risco narrado pelo autor.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que não requeridos expressamente na petição, por entender estar o requerimento implícito com a juntada da declaração de pobreza (id 25768068).
Anote-se.

Cite-se a União pela Advocacia-Geral da União para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora, por intermédio da advogada constituída nos autos, a fim de que compareça em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada dos documentos acautelados, mediante termo de entrega.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por **ANGELA MARIA DE LIMA** idêntica a outra anteriormente proposta.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há identidade de ação quando a outra anteriormente ajuizada possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Quando a ação anterior já foi decidida e decorreu o prazo recursal, há coisa julgada. No caso de extinção em razão de litispendência, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

No caso dos autos, a presente demanda é idêntica à ação ajuizada no na 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina/SP pelo sistema Pje, recebendo o número 5000902-95.2019.403.6137. Quando a presente ação foi proposta, o processo 5000902-95.2019.403.6137 ainda não havia sido proposto. No entanto, compulsando aqueles autos, verificou-se que já houve decisão declinada da competência para o Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa. Nos presentes autos, instada a se manifestar (ID24561367), a parte autora manteve-se inerte.

O Código de Processo Civil preceitua que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência (art. 240). Em que pese não ter sido juntada a certidão de cumprimento da citação, é fato que esse evento ocorrerá naqueles autos.

A litispendência configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a litispendência desta ação** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem honorários, porquanto não ter ocorrido a integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LEONE BENELLI DE SOUSA YAMADA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191, MARGARETE DE CASSIALOPES - SP104172
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LEONE BENELLI DE SOUSA YAMADA** em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF.

A parte autora alega, em síntese, que: a) firmou contrato de contrato seguro de vida com a ré CAIXA SEGURADORA S/A em 2001; b) foi diagnosticada com neoplasia maligna (adenocarcinoma do endométrio) e neoplasia ovariana em 28/04/2015; c) a CAIXA SEGURADORA S/A recusou-se a pagar a indenização securitária; d) a situação lhe causou danos materiais e morais.

Citados, os réus contestaram.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível a responsabilização solidária da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos materiais e morais resultantes do eventual descumprimento contratual. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que o contrato foi firmado entre a parte autora e a CAIXA SEGURADORAS/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que as ações contra a empresa CAIXA SEGURADORAS/A não são discutidas na Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184).

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sumulado Corte Cidadã, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150, STJ) e, "excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, declaro a **ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal**, determinando sua **exclusão do polo passivo da presente ação**, por consequência, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a **remessa dos autos para uma das Varas do Cíveis da Justiça Estadual de Dracena/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Em fase saneadora, verifica-se que o fato incontroverso relativo ao mérito está na gestão da cota individual do PASEP da parte autora. Alega o autor que o saldo não foi corrigido corretamente e que houve lançamentos de débitos indevidos. As partes requeridas, afirmam que a cota foi gerida nos termos da lei vigente.

As questões a serem decididas têm natureza eminentemente jurídica, sendo desnecessária outras provas, além das constantes nos autos. As partes manifestaram o desinteresse na produção probatória.

Declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-19.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEBORA MIQUELOTI - ME, DEBORA MIQUELOTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19752858), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação, tendo em vista a juntada da carta precatória expedida, devidamente cumprida (id 22468508).

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 18290906).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-71.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILDO FERREIRA DE LIMA 15875421886, GENILDO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19832905), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos monitorios, restou convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da r. decisão prolatada (id 15393557).

Promova a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-24.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.

Nos termos da r. decisão prolatada em sede de Recurso Especial interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), restou firmada a tese no sentido de que a exibição de documentos, como medida preparatória é admissível quando demonstrado prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários e ausência de atendimento dentro de prazo razoável.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Nestes termos, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pela parte embargante, haja vista que não colacionou aos autos a recusa da embargada, ou comprovação de pagamento pelo custo do serviço, consoante previsão contratual, não havendo pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos e até porque se tratam de documentos comuns às partes.

Ademais, a execução embargada tem por objeto o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.24.4349.690.0000046-81, e está devidamente instruída com o título mencionado.

Indefiro o pedido de suspensão dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como a juntada dos documentos que reputar necessários à instrução, indicando o valor que entende devido, sob pena de rejeição, nos termos do artigo 917, §4º, II do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusão para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-54.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA KIMIE TAKESHITA, ARSENIO GIMENEZ GARCIA, TAKESHITA & GIMENEZ LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577003), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Certifique-se o decurso do prazo pagamento bem como para oposição de embargos monitorios.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, diante da ausência de oposição, determino à secretaria que proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das petições do executado de IDs 25264076 e 24397973.

Após, tomemos autos conclusos.

GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA ME em face da Caixa Econômica Federal, em que se alega, preliminarmente, a nulidade da execução pelo não preenchimento dos requisitos legais. Sustenta que os demonstrativos de débitos oriundos das cédulas de crédito bancário não bastam para conferir liquidez e certeza ao título. No mérito, alega onerosidade excessiva, cumulação indevida da comissão de permanência, além de outras cobranças reputadas incorretas.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (id 16102421).

A embargada apresentou impugnação (id 17900382) e informou não possuir interesse na produção de outras provas (id 22666390).

A embargante apresentou réplica e requereu a apresentação pelo embargado dos extratos de sua conta corrente no período de 2014 a 2016, alegando ser medida necessária para a correta apuração do débito (id 22817103).

É o relatório.

Decido.

O artigo 355, I do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos:

- Cédula de Crédito Bancário nº 240302555000014200, assinada em 03/11/2015, acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 01/02/2016 (fls. 04/10 do id 10264778);
- Cédula de Crédito Bancário nº 240302605000009932, assinada em 22/04/2014, acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 22/04/2016 e da evolução da dívida (fls. 01/11 do id 10264785);
- Cédula de Crédito Bancário nº 240302605000018508, assinada em 07/07/2015, acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 07/04/2016 e da evolução da dívida (fls. 01/11 do id 10264789);
- Cédula de Crédito Bancário nº 240302605000017790, assinada em 11/05/2015, acompanhada do Demonstrativo de Débito a partir de 09/02/2016 e da evolução da dívida (fls. 01/11 do id 10264800)

Não apresentou, contudo, os extratos da conta bancária do executado desde o início dos contratos, de modo a demonstrar a disponibilização do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato, até a data do início da inadimplência contratual.

Analisando, portanto, a documentação e a argumentação das partes, não há como afirmar que os títulos que instruem a execução sejam líquidos, certos e exigíveis, já que a CEF não demonstrou como chegou aos valores das dívidas nas datas em que apontou o início da inadimplência.

Desse modo, ante a iliquidez dos títulos que aparelham a execução, exsurge sua nulidade.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para extinguir a Execução nº 0000052-97.2017.403.6137, em razão da nulidade de todos os títulos que a instruem, por ausência de liquidez.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.

Como trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001105-91.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: CACILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução oposto por **CACILDA MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução.

Argumenta existência de abusividade na cobrança dos encargos compensatórios e moratórios, verbas compensatórias acima do limite legal.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo preliminarmente a declaração de inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 17624207)

Intimada a manifestar acerca da impugnação, a parte embargante permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliente que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos. Desnecessária a realização de perícia contábil para este mister, por se tratar de simples substituição dos índices aplicados pela instituição financeira.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas na forma da lei.

Junte-se cópia aos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18112313), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Anote-se o nome do advogado constituído pelo executado (id 22138281).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com a liberação do veículo indicado, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância com consequente liberação.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 15888250), no tocante ao INFOJUD.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

As partes não manifestaram interesse na produção probatória.

Considerando, contudo, os documentos apresentados em réplica (ids 22817918, 22817919, 22817920, 22817921, 22817922 e 22817923), intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA para, no prazo de **10 (dez) dias**, informar em que situação se encontra atualmente o procedimento de registro da propriedade junto ao Serviço de registro de Imóveis.

Intime-se também a autora para que, no **mesmo prazo**, apresente documento comprobatório do indeferimento administrativo, que apesar de ser mencionado na inicial, não consta dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NILTON DE SOUZA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca anular o leilão extrajudicial, a arrematação e os demais atos de alienação em relação ao imóvel lote n.º 08, denominado área C-6, da quadra "J", do loteamento denominado "Vila Bela Vista", situado no lado ímpar da Rua Cyro Maia, n.º 3.291, Município de Pereira Barreto/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 23448, ao argumento de que não foi notificado para purgar a mora das parcelas que ensejaram a execução extrajudicial, não foi intimado quanto à data, hora e local do leilão, bem como de que a arrematação do bem se efetivou por preço vil.

Narra o autor que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), com pagamento em 300 meses.

Aduz que em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, após o que foi notificado por meio do CRI para efetuar a purga da mora.

Afirma que buscou a ré e efetuou o pagamento de duas das parcelas vencidas, mas não pôde arcar com a referente ao mês de janeiro/2018 e que tentativas posteriores de regularizar os atrasos não foram aceitas pela ré, a qual, inclusive, deixou de emitir boletos das parcelas vencidas.

Alega, ainda, que o imóvel teve consolidada a propriedade pela Ré, sendo levado a leilão extrajudicial, mas em desconformidade com as exigências legais.

Liminarmente foi determinada a inversão do ônus da prova e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13961089).

Em contestação, a CEF aduziu que o bem foi arrematado por terceiro de boa-fé, sr. HÉLIO CESAR BERTOLETO, pelo valor de R\$63.753,59, em leilão realizado no dia 06/12/2018. Afirmou que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 foi observado, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na consolidação da propriedade ou nos atos subsequentes (id 14477929).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida após apresentação de documentos pela ré, ocasião em que também determinou-se a emenda da inicial, com inclusão do arrematante no polo passivo (id 14819687).

Citado, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR apresentou contestação na qual sustentou a legítima aquisição do imóvel, sem irregularidades a macular o procedimento (id 17152608). Pleiteou a improcedência dos pedidos e a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora não se manifestou quanto ao teor das contestações.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconiza o artigo 26 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Compulsando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a CEF cumpriu as exigências legais.

Com efeito, pelo histórico de comunicações com o cliente juntado no id 14471446 extrai-se que em vários momentos a parte autora foi informada quanto à existência de parcelas atrasadas em relação ao contrato de mútuo habitacional.

Ante a permanência do débito, o devedor foi intimado, na forma do § 1º, sendo constituído em mora, conforme demonstrado à fl. 1 do id 13691611, quedando-se inerte, conforme declarado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto (id 14471442).

Diante da não purgação da mora, a CEF realizou a consolidação da propriedade, conforme se nota na averbação n.º 05 da matrícula n.º 23.448 (fl. 1 do id 13691606).

Dando prosseguimento, a ré promoveu leilões para alienação do imóvel, atenta às disposições do art. 27 da Lei 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Com efeito, observa-se que houve a notificação do autor acerca das datas, locais e horários de realização do 1º e 2º Leilões, conforme Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento acostados às fls. 110/111 do id 14477943.

Por fim, considerando que o bem foi arrematado pelo valor de R\$63.753,59, conforme averbação n. 7 na matrícula 23.448 do CRI de Pereira Barreto (fl. 4 do id 17156262), não há que se falar em preço vil, haja vista que o § 2º do art. 27 permite que no segundo leilão seja aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, condições essas que foram observadas.

Assim, foram afastadas todas as alegações de nulidade aventadas pela parte autora.

Conclui-se, portanto, pela lisura do procedimento de consolidação da propriedade e de todos os atos subsequentes até a arrematação, em segundo leilão, do imóvel discutido nos autos, não havendo, portanto, justificativa plausível para sua anulação.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, § 1º, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-39.2019.4.03.6137

AUTOR: ALDENI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000808-84.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SANTO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, e conversão da **monitória** em cumprimento de sentença, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000332-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANA RITADOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANA RITA DOS SANTOS SILVA**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Conforme se verifica no despacho de ID 22102600, foi determinada a intimação da exequente para que a mesma promovesse o andamento útil e regular do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista estar paralisado há mais de 30 dias.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Observo que a executada não foi citada, deixando de constituir, por conseguinte, advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Embora devidamente intimada (ID 24923562), diante da inércia da autora em não realizar os atos incumbidos no prazo determinado, conforme consignado no despacho de ID 22102600, a extinção do feito é a medida que se impõe, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-28.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: SILVIA MARLI NETO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada (id 25811899), arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-98.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

DESPACHO

Deiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita .

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-29.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19840502), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Exclua-se a anotação efetuada no sistema.

Verifico do sistema processual ausência de concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos (5000758-24.2019.403.6137).

Nestes termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-89.2018.4.03.6137

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-42.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: DANIELA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-46.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: ROSELI AGOSTINHO LUISON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-09.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: SEBASTIAO BORGES DE GODOY NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-80.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: SONIA MARIA THOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000533-04.2019.4.03.6137

REQUERENTE: CAMILLA MIKI KUWAHARA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA - SP156202

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAMILLA MIKI KUWAHARA RAMOS, devidamente qualificada, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

A União manifestou-se favoravelmente à homologação do requerimento, requerendo somente a apresentação de manifestação escrita ou oral da autora no sentido de sua opção pela nacionalidade brasileira (id 23256211).

O Ministério Público Federal também manifestou-se a favor da homologação (id 23358607).

A requerente apresentou a manifestação escrita, por ato próprio, conforme requerido pela União (id 23992782).

É o relatório. Decido.

A requerente manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, assim disposto:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Comefeito, pelos documentos de fs. 9/10 do id 19678379 extraí-se que a requerente, nascida em 24 de dezembro de 2000, em Toyohashi, Província de Haichi, no Japão, já atingiu a maioridade e é filha de pai e mãe brasileiros.

O dispositivo constitucional também vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo.

Tal se encontra demonstrado pelos documentos escolares apresentados às fs. 12/15 do id 19678379, pelos quais se verifica que a requerente cursou todo o ensino fundamental no Brasil, bem como atualmente encontra-se matriculada em instituição de ensino superior no Brasil.

Pelo exposto, conclui-se pelo implemento de todos os requisitos constitucionais, devendo haver o deferimento do pedido, a fim de assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por CAMILLA MIKI KUWAHARA RAMOS, nos termos do art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para possibilitar o registro da nacionalidade brasileira da autora junto ao Cartório de Registro Civil de seu domicílio.

Custas na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-97.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSIANE ESPINDOLA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307, VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para fins de:

- regularizar a representação processual, diante da ausência de juntada de procuração;
- regularizar a declaração de hipossuficiência juntada, regularizando a data de sua constituição;
- regularizar o pólo passivo da ação, para a inclusão de Ricardo Alexandre Trevizan da Silvano pólo passivo da ação, indicando sua qualificação completa para fins de citação, uma vez que a declaração pretendida o afeta diretamente, sendo, desse modo, parte legítima;
- comprovar nos autos ter efetuado o requerimento administrativo junto ao INCRA, com a devida comprovação da averbação do divórcio noticiada nos autos e declaração de sua nova situação civil, nos termos do art. 5º, §1º da Instrução Normativa nº 38/2007 da Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, consoante teor do documento juntado (id 23779725), uma vez que os documentos que instruem a inicial (id 23779731 e id 23779733) denotam pedidos formulados em data anterior ao trânsito em julgado da r. sentença que decretou o divórcio, bem como que sequer consta dos autos a resposta da Autarquia.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001106-73.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MANTELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de GERALDO MANTELLO visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente – descrito como veículo TOYOTA COROLLA, XEI 18 FLEX, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placa EIT-6594, RENAVAM 00162293160 – por força do Contrato de Financiamento de Veículo – compacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre as partes.

Liminarmente foi deferida a busca e apreensão do bem (id 16020448).

A parte autora indicou o depositário (id 16496005).

O mandado de busca e apreensão não foi cumprido em razão da apresentação de recibo de quitação (fl. 31 do id 24967024).

A CEF peticionou comunicando a composição amigável e requerendo a extinção do processo (id 22008366).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário.

É relatório. DECIDO.

Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos diretamente à CAIXA, na via administrativa.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA – ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR e THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA visando a expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes ao “Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 000280197000012376, pactuado em 01/09/2015, vencido desde 04/12/2017, e que perfaz, em 05/03/2018, o valor de R\$ 32.788,61; e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL op. 734 pactuado em 13/04/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0280.003.00001237-6, sendo o saldo devedor total posicionado para 05/03/2018, perfaz o montante de R\$ 76.086,74.

Citados, os réus apresentaram embargos (ID 11173893), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob e alegação de falta de clareza nos extratos. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

A CEF apresenta impugnação (ID 15096712) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, o descumprimento do art. 702, §§2º e 3º do CPC, a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova a presente ação, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, requerendo a improcedência dos embargos.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, com fundamento de que o demonstrativo do débito juntado pela Embargada não apresenta corretamente a evolução do apontado débito, com seus encargos e juros de forma discriminada, sendo completamente deficiente.

Os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou a memória de cálculo indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados. No entanto, não juntou os extratos demonstrando os créditos ocorridos na conta corrente da empresa embargante, o que comprovaria a efetiva utilização do valor contratado.

A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL op. 734, nº 0280.003.00001237-6 (ID 8406624) comprova a houve a contratação de uma margem de crédito R\$ 100.000,00 a ser utilizado pela empresa embargante. Os documentos juntados não comprovam a efetiva utilização do capital disponibilizado, a quantidade utilizada, a data da utilização. Tais elementos são essenciais para aferir a existência da dívida e viabilizar a correta evolução do débito.

A súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

O demonstrativo de débito não se resume aos cálculos apresentados pela parte autora/embargada por não comprovam o valor devido de forma satisfatória. Para tanto, o extrato da conta corrente, documento de fácil acesso pela parte autora/embargada, seria suficiente para instruir a peça inicial. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistiu cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de que se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o direito buscado por meio desta ação monitoria.

No despacho do ID 14456599, após a oposição dos embargos, a parte autora/embargada teve a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de provas, momento em que poderia ter corrigido a falha da inicial apontada nos embargos. Ainda assim, impugnou genericamente os termos embargados, sem requerer a juntada de documentos. Desse modo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

ANDRADINA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21100538), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUTADO: TOLDOS CASA NOVA LTDA - ME, JONIVALDO LOURENCO CORREA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21012420), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000347-78.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de CRISTIANO GOMES DOS SANTOS visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente – descrito como veículo HYUNDAI HB20 4P BÁSICO PREMIUM, ano/modelo 2012/2013, placa EVX-7170, cor cinza – por força do Contrato de Financiamento de Veículo – compacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre as partes.

Liminarmente foi deferida a busca e apreensão do bem (id 18411004).

A parte autora indicou o depositário (id 18996888).

O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, ocasião em que o réu foi citado (id 19030040).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta ou pagamento da dívida (id 23050908).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito.

Tendo ocorrido a revelia, de rigor a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial.

Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Pois bem.

Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.

O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (id 17544491).

A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada no id 17544493, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora.

Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a ré ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-90.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841
Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 93.775,93 (noventa e três mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, contra EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS – ME, EDUARDO MARCIANO COELHO, com qualificação na inicial, oriunda dos seguintes contratos:

- “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240280606000020723, pactuado em 30/04/2014, no valor de R\$ 21.910,00, vencido desde 29/10/2014, e que, atualizado perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 43.940,56.

- “CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000280197000016940, pactuado em 29/04/2014, no valor de R\$ 4.000,00, vencido desde 31/08/2015, e que, atualizado perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 16.412,07.

- “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 29/04/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 280.003.00001694-0, sendo que o saldo devedor total posicionado para 14/09/2017, perfaz o montante de R\$ 33.423,30.

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (ID 11895089), aduzindo em síntese, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, requerendo a extinção da ação, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Quanto ao mérito alega cobrança excessiva, juros abusivos, inexistência de mora, requerendo a improcedência da ação monitoria ou a exclusão dos valores excessivos e a condenação do exequente ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior e a condenação ao ônus de sucumbência.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 15757564), requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora junta documentos reiterando o requerimento da gratuidade da justiça.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).

Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.

Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor.

No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dos juros:

Verifica-se que o montante dos juros foi previsto nos contratos atacados, nos termos da lei (Cédula de Crédito Bancário n. 24.0280.606.0000207-23 - id 2959123, item 2; Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica - id 2959119, Cláusula quarta; Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - id 2959118, Cláusula 1ª, subcláusula 1.2)

Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Conforme a Súmula nº 539/STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 5. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 6. “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula Vinculante nº 7). 7. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009), (i) “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF”, e (ii) “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00108168820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 C/JI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Da forma do cálculo dos juros:

O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo.

O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico de abertura de conta corrente celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 06/01/2012 (ID 2959118 – p.02).

O Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, assinado em 24/04/2014 (ID 2959118), em sua Cláusula 2ª, remete às Cláusulas Gerais do produto CHEQUE EMPRESA CAIXA, disponíveis nas agências e no site da CEF e juntada no ID 2959119. Na Cláusula 4ª, remete-se às Cláusulas Gerais do GIROCAIXA FÁCIL. Nesses documentos estão devidamente especificadas a forma de cobrança dos juros sobre cada operação. O mesmo se dá como a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 24.0280.606.0000207-23), assinada em 30/08/2014 (ID 2959123).

Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento.

A Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 24.0280.606.0000207-23), estipula na CLÁUSULA SEGUNDA que os valores dos juros de acerto serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo como Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuos encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o erro, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir-se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015).

Não houve requerimento de produção de prova pericial pela parte embargante. Como visto acima, a capitalização mensal de juros encontra-se prevista expressamente nos contratos, razão pela qual não se cogita de ilegalidade.

Da comissão de permanência:

As planilhas apresentadas pela CEF (ID 2959122, ID 2959124 e ID 2959124) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial juros de mora, juros remuneratórios, multa e mais despesas de cobrança.

Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.

Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos.

2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)”.

No caso, não houve cobrança de comissão de permanência.

Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 24.0280.606.0000207-23) assinada em 30/08/2014 (ID 2959123)

Os embargos mencionam possível aplicação de juros não pactuados. Afirma o embargante que os juros contratados eram de 1,55000%, mas foram aplicados 1,602078%. Analisando o demonstrativo de débito da Cédula de Crédito Bancário (ID 2959124), constata-se que os juros foram aplicados conforme contratualmente previstos. A taxa de 1,602078%, aplicada em alguns meses, se justifica pelo fato de que os juros incidem diariamente e a taxa de 1,55000% refere-se a um mês com 30 dias. Assim, nos meses com 31 dias, a taxa de juros a ser aplicada foi de 1,602078%. Note que no período de 01/02/2015 a 28/02/2015 iniciou uma taxa de 1,445923%, por se tratar de um mês com 28 dias e no período de 29/10/2014 a 31/10/2014 iniciou apenas 0,102593%.

A embargante afirma ter adimplido cinco parcelas no valor de R\$ 1.100,19, totalizando R\$ 5.500,59 e que esse valor deveria ser abatido do capital disponibilizado, R\$ 21.910,00, para, a partir de então, inicial a evolução da dívida. Apresenta tabela de cálculo que entende correta no ID 118197446. O argumento é insustentável.

O contrato n. 24.0280.606.0000207-23 está submetido ao Sistema Francês de Amortização – Tabela PRICE no qual cada parcela é composta parcialmente de capital e parcialmente de encargos cuja proporção varia em cada vencimento. A parte embargante pretende que as cinco parcelas adimplidas sejam compostas exclusivamente pelo capital e que não haja a incidência de juros nesse período, o que é totalmente desprovido de base legal, jurisprudencial ou contratual.

Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (contrato nº 0280.003.00001694-0) assinado em 24/04/2014 (ID 2959118)

Em relação ao contrato nº 0280.003.00001694-0, a embargante questiona não ter sido demonstrado o valor efetivamente concedido, o valor pactuado a título de juros de mora e juros remuneratórios e multa. Reclama, ainda, que o demonstrativo de transferência não foi juntado aos autos.

O valor concedido está devidamente comprovado com o contrato assinado em 24/04/2014 (ID 2959118) e o extrato da conta, demonstrando que no mês de abril não havia limite de cheque especial, passando a estar disponível R\$ 5.000,00 a partir de maio de 2014 (ID 2959120 – p.11/12). Ao longo do extrato é possível verificar a utilização do limite e a alteração de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.000,00 de maio de 2015 para junho de 2015 (ID 2959120 – p.18). A forma de concessão do valor e os encargos a serem cobrados estão explicados na CLÁUSULA 2ª do contrato nº 0280.003.00001694-0 (ID 2959118 – p.06), somado às cláusulas gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 2959119). Por fim, sabe-se que para modalidade de empréstimo por meio de limite de cheque especial não há transferência de recursos, mas disponibilização pré-aprovada de determinada quantidade da qual o cliente utiliza o quanto e quando for conveniente.

OPERAÇÃO 734 - GIROCAIXA FACIL (contrato n. 24.0280.734.0000759-53)

Reclama o embargante que a embargada não trouxe aos autos o contrato n. 24.0280.734.0000759-53, não demonstrou o valor inicial contratado nem mesmo os juros pactuados, bem como não demonstrou o valor efetivamente fornecido ao embargante.

Ocorre que o contrato do ID 2959118, na subcláusula 1.2 e na cláusula 4ª demonstram a contratação desse produto bancário. No parágrafo 1º da CLÁUSULA 4ª há a descrição de como serão cobrados os encargos e as taxas de juros. O extrato do ID 2959120 aponta que no dia 30/04/2014 foi creditado o valor de R\$ 19.999,99 na conta corrente da empresa com rubrica “GIRO FACIL” (ID 2959120 – p. 11).

Desse modo, verifico que o “quantum” cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de o embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantidade utilizada do crédito recebido.

Concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “pacta sunt servanda”.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 93.775,93 (noventa e três mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda do Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 240280606000020723, Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 000280197000016940 e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, negócios jurídicos firmados entre as partes.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes.

Condeno as partes embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe.

ANDRADINA, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIÊNCIA - ME; e JOSE DE ALMEIDA FERNANDES visando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado, o réu apresentou embargos monitorios.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo a sua improcedência e a procedência da ação monitoria.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida, contendo o extrato bancário da movimentação do devedor.

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC.

Muito embora o réu/embargante, em seus pedidos nos embargos monitorios, requeira o acolhimento de **preliminares**, a leitura de sua peça defensiva não exhibe qualquer argumentação acerca de tal expediente, não havendo justificativa para manifestação judicial acerca de tema não abordado e defendido pelo interessado, mesmo porque não há qualquer possibilidade de manifestação sobre afirmação genérica.

Quanto à **capitalização dos juros**, o réu/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores à vigência daquela norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS AMP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que **não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.**

Ademais, a argumentação do réu/embargante acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros não tem qualquer pertinência contemporânea, visto já estar pacificado o exato oposto do quanto por ele defendido, ou seja, a **inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras**, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31.03.2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOBA ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

STF, Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 15/12/1976; Fonte de Publicação: DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63.; Referência Legislativa: Lei nº 4.595/1964, Decreto nº 22.626/1933, art. 1º)

Tais diretrizes estão de acordo com jurisprudência mais atual dos Tribunais nacionais (STF: ARE-Agr-segundo 640053, Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.5.2015; STJ: AGRESP 201401086682, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 27/06/2016; AGRESP 201501464000, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/06/2016; TRF3: AC 00115565620134036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017), inexistindo exceção que permita a sua aplicação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Por sua vez, o eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não ostenta qualquer plausibilidade jurídica, vez que revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e, muito antes disso, o STF já definiu que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AD In n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1, DOU de 20/06/2008, p. 1)

Logo, não assiste razão ao réu/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros no caso em tela.

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo o réu não demonstra a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu.

Ao contrário do afirmado pelo réu/embargante, os extratos bancários referentes à evolução do débito foram anexados aos autos pela credora previamente à citação do devedor, competindo a ele apontar matematicamente e contabilmente a incidência cumulada da comissão de permanência com outras cifras, o que não foi promovido nestes autos.

Muito embora o réu/embargante não tenha enunciado qual a cláusula contratual que estipula a incidência de Comissão de Permanência em seu contrato, visto que a leitura da cópia constante no *id 4356280* não permite tal visualização imediata, quedou-se inerte também quanto à demonstração de sua cumulação indevida.

Assim, tem-se que se trataria de encargo válido, nos termos em que pacífica jurisprudência atual se orienta, como se observa:

(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Como se observa, não assiste razão ao réu/embargante acerca do pedido de afastamento da incidência da comissão de permanência no caso concreto.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**. direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, três elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim.

A ré/embargante alega, porém não prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação do réu/embargante.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte ré/embargante não se submeteu coercitivamente ao contrato, mas ele foi livremente aceito por si logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação dos serviços bancários noticiados e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Ainda que se trata de contrato de adesão, isso não é suficiente para reclamar a sua revisão judicial.

Isso porque eles se caracterizam pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta, tampouco importa em situação prejudicial ao devedor ocasionada de forma sub-reptícia ou dissimulada.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supêndico no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA e GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE visando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado, o réu apresentou embargos monitorios.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos e a procedência da ação monitoria.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida.

As preliminares invocadas pelos embargantes (id 14284961) não merecem acolhida, visto que o contrato referente ao crédito de R\$ 82.600,00 está identificado na presente ação sob o código "24.0302.734.0001295-98", e é sobre este que as planilhas anexadas apresentam os valores devidos (id 5362005, 5362007, 5362008, 5362010).

Por sua vez, os índices de encargos aplicáveis ao débito estão enunciados claramente no contrato assinado entre as partes, de modo que os embargantes, mediante simples operações matemáticas, teriam plenas condições de verificar a correção dos valores apontados pela embargada ou apresentar discordância fundamentada para os mesmos.

Assim, no caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC.

Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em "situação de complexidade" dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar.

Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos é inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Todos os índices utilizados pela CEF para demonstrar o débito estão adequadamente previstos nos contratos juntados aos autos, inexistindo qualquer cifra estranha aos mesmos, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.** 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (Agrg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7. Recursos de apelação improvidos. (AC 00040659420104036102, Desembargador Federal Wilson Zauthy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

Repele o réu o demonstrativo de débitos apresentado pela autora, mas faz menoscabo de seu ônus de apresentar aquele que lhe pareça mais viável, nos termos do §3º do art. 702, do CPC.

Ainda que fosse deferida prova pericial, necessário, por expressa determinação legal, que o embargante/réu apresentasse seus cálculos previamente a fim de que tal questão se tornasse controvertida. Meramente reclamar de excesso de valores não preenche tal quesito. Porém, não sendo este o único argumento do réu, não há se falar em rejeição liminar de seus embargos, contudo, **resta preclusa a alegação de excesso de valores cobrados pela autora.**

Muito embora a documentação apresentada pela embargada esteja em consonância com as predisposições normativas para o ajuizamento da ação monitória, eventual desconpasse na forma como calculados os valores devidos não resta afastado da manifestação judicial, ainda que os cálculos, em sua totalização, possam apresentar correção.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, **com ressalva**: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, **ADI 2.591 ED**, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; **AI 745.853 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; **STJ**: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerossidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a **hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: **DJ** de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, três elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim.

A ré/embargante alega, porém não prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação do réu/embargante.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato, mas ele foi livremente aceito por si logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação dos serviços bancários noticiados e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pautará sobre a análise de infração destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCIERO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. **Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.** 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, **porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.** Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg. 330)

Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Quanto à capitalização dos juros, o réu se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores à vigência desta norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incoerente ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS AMP N° 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA N° 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS N° 30, 294 E 296/STJ. **1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula n° 5/STJ. (...) (STJ - AgrG nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redatada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Como se observa, **não assiste razão ao réu/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros, tanto em período inferior; como superior a um ano, em razão de alegada omissão de tal informação nas cláusulas contratuais.**

A argumentação do réu/embargante acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros não prospera, na medida em que já está pacificada a tese diametralmente oposta, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrichi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".** 5. **Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).** Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

STF, Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 15/12/1976; Fonte de Publicação: DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63.; Referência Legislativa: Lei nº 4.595/1964, Decreto nº 22.626/1933, art. 1º)

Tais diretrizes estão de acordo com jurisprudência mais atual dos Tribunais Nacionais (STF: ARE-Agr-segundo 640053, Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.5.2015; STJ: AGARESP 201401086682, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 27/06/2016; AGARESP 201501464000, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/06/2016; TRF3: AC 00115565620134036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017), inexistindo exceção à sua não aplicabilidade aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CIENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. **7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional.** 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou de cidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações do réu/embargante acerca da limitação dos juros de seu contrato aos patamares fixados pela Lei de Usura.

A questão acerca do abatimento proporcional dos juros embutidos em parcelas vincendas em razão do vencimento antecipado do débito deveria ser demonstrada pelo embargante mediante apresentação de planilhas e cálculos próprios, nos quais deveria ter comprovado que, de fato, se tratam de juros embutidos e não de parcela pré-fixada em razão do montante total do crédito que lhe foi liberado, além da necessidade de tal abatimento se fazer presente entre os direitos que lhe fossem garantidos pelo contrato, contudo os embargantes não demonstraram nenhum destes fatos, tampouco seus cálculos, tornando preclusa a discussão deste tópico.

A mesma conclusão é aplicável às argumentações dos embargantes acerca da necessidade de definição do montante exato dos encargos incidentes no contrato e do valor correto do débito: sem a contrapartida de cálculos apresentados pelos mesmos quando da interposição dos embargos monitorios, não há meios de tal deficiência ser suprida pela retórica a ponto de se autorizar a realização de perícia contábil, visto que ela não teria duas realidades a contrastar para apresentar a terceira que seria, posteriormente, objeto de contraditório pelas partes a fim de defenderem os pontos de convergência e repelirem os pontos de divergência entre seus cálculos e aqueles apresentados pelo perito.

No tocante à comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e com efeito de repetição, nos termos em que pacifica jurisprudência atual se orienta, como se observa:

(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

No caso concreto, a cláusula 10ª do contrato 24.0302.734.0001295-98 (id 5362004) enuncia a incidência de comissão de permanência sobre o débito, acrescida de taxa de rentabilidade, e seu parágrafo primeiro determina a incidência, também, de juros de mora de 1% ao mês, ao passo que o parágrafo terceiro acresce a pena convencional aos cálculos para a hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento do débito.

Tais situações são flagrantemente contrárias ao trato jurisdicional da questão atinente à comissão de permanência.

Em sua impugnação, por sua vez, a CEF não apresenta qualquer justificativa para esta cláusula contratual, não se estreitando sobre o caso concreto em uma única linha, tecendo considerações genéricas sobre uma diversidade de possíveis situações e deixando de abordar o ponto levantado pelos embargantes, mas tecendo comentários despididos acerca de tópicos que sequer foram aventados (ex.: tabela Price) e ao afirmar que não há incidência da comissão de permanência nos contratos da CEF aparenta não ter analisado nem mesmo o próprio contrato que fundamenta a presente ação, no qual ela é prevista.

Contudo, a despeito de conter cláusula prevendo as cumulações da comissão de permanência como acima exposto, não houve efetiva cobrança da aludida comissão, consoante demonstrativo de cálculo dos encargos da mora juntado aos autos, do qual se pode observar apenas a cobrança de juros moratórios e multa contratual (id 5362005).

Logo, também impõe-se a rejeição do pedido com relação a esse tópico em particular.

Entendo adequadamente comprovada a situação financeira deficitária dos embargantes, motivo pelo qual defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos réus/embargantes.

Com tais elementos, importa negar procedência aos embargos da ré/embargante, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos réus/embargantes. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000957-46.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso nos autos da ADI nº 5090, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de correção monetária do saldo das contas do FGTS mediante a aplicação da TR.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. STF sobre a matéria, ematenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000942-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA, HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **exequente** em face dos **executados**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito, a exequente pleiteou a extinção da execução (ID 25107993, pg. 01).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000234-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR e SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, visando a expedição de mandado monitório, com a finalidade do recebimento de valores referentes ao “Contrato de Relacionamento – Operação de Cheque Especial (Operação 197) n.º 028019700008441 – pactuado em 01/09/2015, com valor atualizado de R\$ 48.277,07 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos) na data de 24/10/2017.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Citado, os réus apresentaram embargos (ID 10790701), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob e alegação de falta de clareza nos extratos. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ilegalidade de anatocismo, juros abusivos, inexistência de mora, bem como requer a condenação em repetição de indébito/compensação de valores e a condenação ao ônus de sucumbência.

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 11094979).

A CEF apresenta impugnação (ID 12906757) aos embargos, arguindo a correção e suficiência da prova escrita apresentada, o descumprimento do art. 702, §§2º e 3º do CPC, a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova a presente ação, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, requerendo a improcedência dos embargos.

Os embargantes apresentaram réplica à impugnação (ID 17478181).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

Da preliminar de carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

No caso em tela, os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, com fundamento de que “(...) o demonstrativo do débito juntado pela Embargada não apresenta corretamente a evolução do apontado débito, com seus encargos e juros de forma discriminada. Percebe-se que o demonstrativo apresentado pela embargada É TOTALMENTE deficiente.”

No entanto, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos (id 5343016), da qual se extraem os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, , indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Além disso, os réus/embargantes apresentam uma irrisignação genérica contra a memória de cálculo oferecidos pela parte autora/embargada, sem apresentar cálculo indicando as eventuais divergências ou incorreções.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. A distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 373 do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes.

4. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa física cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica do apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos.

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

6. No caso dos autos, os contratos firmados entre as partes preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,98% ao mês ou 2,40% mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei n.º 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.

12. Havendo previsão nos contratos de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

13. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

14. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença.

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 702, § 3º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitórios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargante, os embargos monitorios pode ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (... " e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. "), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, aplica-se de forma analógica a jurisprudência do STJ acerca dos embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença, conforme precedente julgado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgrRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eununciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embargantes pagarem à autora a quantia de R\$ 48.277,07 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos), em 24/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Cheque Empresa Caixa nº 0280.003.00000844-1, negócios jurídicos firmados entre as partes.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as partes embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contradição.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-40.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ODILHO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILHO DOS ANJOS** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DRACENA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi postergada a análise dos pedidos de benefícios da justiça gratuita e do pedido liminar (id 24735201).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício requerido foi apreciado, porém indeferido (id 24899259).

A impetrante confirmou a informação trazida pelo INSS de que o procedimento administrativo foi finalizado (id 25133094).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 25393430).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (ReeNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

SENTENÇA

1.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **F.B.S. FRIGORÍFICO BOM SABOR EIRELI - EPP e VALDIR GAIOLA** visando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo).

Como inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios requerendo a extinção da ação monitória ou a declaração de nulidade de cláusulas que indica.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitórios.

É relatório. **DECIDO.**

Da preliminar de carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

No caso em tela, os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, sob o fundamento de que o demonstrativo do débito juntado pela Embargada não apresentaria corretamente a evolução do apontado débito, com seus encargos e juros de forma discriminada.

No entanto, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos, da qual se extraem os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (id's 4804247 e ss.).

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa jurídica ré/embargante, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Além disso, os réus/embargantes apresentam uma irrisignação genérica contra a memória de cálculo oferecidos pela parte autora/embargada, sem apresentar cálculo indicando as eventuais divergências ou incorreções.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*"

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 702, § 3º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitório o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embarcante, os embargos monitoriais pode ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliente que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (...), e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.", já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, aplica-se de forma análoga a jurisprudência do STJ acerca dos embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença, conforme precedente julgado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça pelo embargante, observa-se que ele não cumpriu o disposto na decisão contida no id 23424300, sendo de rigor o indeferimento de tal benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus/embarcantes pagarem à autora a quantia de R\$ 487.752,62 (Quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 28/02/2018, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos nº 0302003000021926 (CHEQUE EMPRESA CAIXA), 240302558000008019 (GIROCAIXA - GARANTIA FGO) e 240302734000132700 (GIROCAIXA FACIL), negócios jurídicos firmados entre as partes.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as partes embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça aos réus/embarcantes. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LUIZA HELENA MARIN MARINI, GISELI DE PAULA BAZZO LOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que **GISELI DE PAULA BAZZO LOGO** pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais em face do **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo de 15 dias à parte autora para que instruisse os autos com os documentos descritos no despacho de ID 22271596, uma vez se tratar de requisito indispensável ao regular desenvolvimento do processo.

A parte autora foi devidamente intimada, contudo, o prazo assinalado decorreu em 21/10/2019 sem resposta da mesma.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso I do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial. Já o artigo 330 do referido código, em seu inciso IV, aduz que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do CPC.

O artigo 321, por sua vez, estabelece que será determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, quando esta não for instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Por conseguinte, complementa, em seu parágrafo único, que a inicial será indeferida se o autor não cumprir as diligências que lhe foram incumbidas.

A instrução da exordial com os documentos indispensáveis à sua propositura é requisito indispensável da peça inaugural do processo, nos termos do artigo 320 do CPC. Uma vez que a parte autora não o fez no prazo assinalado, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDERIFO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso I c.c. artigo 330, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-74.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BORDIM VICENTINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO – ME e ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Conforme se verifica no despacho de ID 22319124, foi determinada a intimação da exequente para que a mesma promovesse o andamento útil e regular do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista estar parado há mais de 30 dias.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Observe que a executada, citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Embora devidamente intimada (ID 24116005), diante da inércia da autora em não realizar os atos incumbidos, conforme consignado no despacho de ID 22319124, a extinção dos autos é a medida que se impõe, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **exequente** em face do **executado**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo extrajudicial apresentado como peça inicial.

Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito, a exequente pleiteou a extinção da execução (ID 25556247).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-55.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS - ME, JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000062-22.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUCIANO SANCHES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-48.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP, NELSON BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000686-64.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 15 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-03.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MICHAEL NUNES XAVIER BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO - SP349079

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: NEVES NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais por parte da executada em face da exequente.

Consta nos autos informação acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme despacho de ID 25652170.

In casu, a parte ficou-se inerte, o que pressupõe a satisfação do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-98.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: DEOLINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA - SP98402, WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 237 verso, no id 22206911, traz a informação de que o executado deixou 2 herdeiras, esclareça o subscritor da petição de fls. 245/246 de mesmo id 22206911, se representa, também, a outra herdeira, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento ao processo de habilitação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-60.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

DESPACHO

Ante a certidão id 26047328, postergo a análise do pedido do leilão para após o deslinde dos embargos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-60.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ante a certidão id 26047328, postergo a análise do pedido do leilão para após o deslinde dos embargos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGALIPPE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: AMAIRALICE ESTEVAO MOMM

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: JUAN ALEXSANDER DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANA MARTINS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SUELY VANIA ATANASIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROP VALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL ATANASIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000382-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSANGELA DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAMELA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CELSO SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000396-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO YAMAZAKI

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MANCIO LEITE

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000105-46.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS HORA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000589-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de processo em fase de **Cumprimento de Sentença** contra o MUNICÍPIO DE REGISTRO, tendo como exequentes/credores, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito (ref. honorários de advogado).

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 22 – Id. 25288748).

É breve o relatório. Decido.

Considerando o comprovante de pagamento da verba executada (doc. 22 – Id. 25288748), tem-se por extinguir o feito executivo.

Assim, proceda-se com a conversão em renda em favor do INSS dos valores depositados, nos termos das especificações apontadas no Id. 25603626. Providências necessárias.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO TANAKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de nominada *ação anulatória de auto de infração de trânsito c/c pedido liminar c/c repetição do indébito* proposta pela pessoa física, RAFAEL RIBEIRO TANAKA DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO (AGU).

Na **peça inicial**, o autor narra que era proprietário do veículo Prisma 2015/2015, placas FYD-1329, que foi vendido para a empresa, “COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA, CNPJ: 68.444.694/0001-90”. Prossegue, dizendo que, na ocasião da venda, foram feitas as pesquisas de praxe e quitados todos os débitos referentes ao veículo, no entanto, ao efetuar a sua transferência, apareceram três multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, nos anos de 2016 e 2017.

Argumenta pela nulidade dos autos infracionais. Nesse sentido, diz que “desde que adquiriu o veículo mencionado, reside no mesmo endereço (que é o que consta no seu registro, e jamais foi notificado quanto à elaboração dos referidos Autos de Infração. Tampouco da efetiva aplicação a penalidade, conforme exigido pela legislação que trata sobre o tema, observando-se, assim, verdadeira afronta ao devido processo legal garantido constitucionalmente, pois que inquestionavelmente restou cerceada a ampla defesa e o contraditório”.

Nesse sentido, requereu, em sede liminar, que “órgão de trânsito responsável que realize imediatamente a transferência da propriedade do veículo PRISMA FYD 1329 RENAVAL 01056460811 para a compradora COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DISCUTIDAS NESTE FEITO”. No mérito, pretende que “3 - Seja declarada, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos Autos de Infração de Trânsito nºs R331695618 (documento nº 40591577), R353524751 (documento 44716129) e R351687617 (Nº do documento 44410083), em decorrência do vício apontado, confirmando-se a liminar pleiteada e determinando-se a transferência do veículo sem o pagamento das penalidades aplicadas; 4- Seja declarado os efeitos extunc relativos a anulação dos autos de infração de trânsito em questão; 5- Seja a UNIÃO condenada a restituir em dobro o valor da multa eventualmente paga indevidamente, corrigidos com os devidos acréscimos legais”.

O pedido autoral de que “órgão de trânsito responsável que realize imediatamente a transferência da propriedade do veículo, PRISMA FYD 1329 RENAVAL 01056460811, para a compradora, COLLECTION MOTORS IMP E COM LTDA., INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DISCUTIDAS NESTE FEITO” foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da UNIÃO (doc. 11 – id. 21130881).

A União apresentou **contestação**, na qual informou que quanto aos autos de infração R353524751 (documento 44716129) e R351687617 (Nº do documento 44410083), foram cancelados devido as notificações de autuação não terem sido expedidas no prazo legal de 30 (trinta) dias. Em relação ao auto de infração R331695618 (documento nº 40591577), defendeu o regular procedimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 16 – id. 23742321).

O autor, então, manifestou-se dizendo que “a multa referente ao Auto de Infração R331695618 já foi devidamente quitada pelo autor; razão pela qual juntou aos autos Certidão emitida pela Polícia Rodoviária Federal informando que NÃO CONSTAM DÉBITOS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Assim, tendo a ré regularizada a situação de forma administrativa, cancelando as infrações que constavam no sistema em nome do autor; a presente ação perdeu seu objeto”. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (doc. 18 – id. 24370143).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contribuinte, Rafael Ribeiro Tanaka de Oliveira, em desfavor da União, objetivando, em suma, a anulação dos autos de infração R353524751, R351687617 e R331695618, todos relativos à multa de trânsito aplicada pela PRF.

Em relação aos autos de infração **R353524751 e R351687617**, a União, em sede contestatória, informou que os mesmos foram cancelados ainda no âmbito da administração (doc. 16 – id. 23742321). Nesse ponto, tem-se que a demanda perdeu o objeto, conforme, inclusive, requerido pelo autor.

Em relação ao auto de infração **R331695618**, por seu turno, o documento colacionado pela União (doc. 17 – id. 23742328, fls. 3) demonstra que a multa foi integralmente paga. Nesse ponto, o autor também pugna pela extinção da demanda, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando as manifestações processuais do autor e do réu, apontando para a perda de objeto e ausência de interesse (superveniente), hei por bem extinguir a demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela apontada perda de objeto superveniente.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios pelas partes. Justifico: a ré, União comprovou que os autos de infração R353524751 e R351687617 foram cancelados e, em relação ao auto de infração R331695618 foi quitado pelo devedor/autor, durante a tramitação do feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRINEU SILAS BITENCOURT - SP160365

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do MUNICÍPIO DE CAJATI, objetivando o cumprimento de acordo firmado no Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000036/2010-09.

O exequente, MPF manifestou-se para informar que os itens previstos no acordo executado foram cumpridos e requereu a extinção da presente demanda executiva por perda superveniente do interesse de agir (doc. 15 – id. 20200435).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Ante a informação do exequente/Ministério Público Federal, que noticia o cumprimento do acordo entabulado entre as partes (doc. 15 – id. 20200435), impõe-se a extinção do feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

Assim, extingo a demanda **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia para os embargos autuados sob o nº 5000274-33.2019.403.6129.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000274-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP298493
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de ação de **embargos à execução nº 5000271-78.2019.403.6129**, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJATI em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a concessão de prazo para satisfação do pleito executório e o afastamento da multa pretendida pelo exequente/embargado.

No feito principal (EF nº **5000271-78.2019.403.6129**) o MPF manifestou-se para requerer a extinção daquela demanda por perda superveniente do interesse de agir – cumprimento das obrigações (doc. 15 – id. 20200435).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Ante o noticiado pelo Ministério Público Federal, cumprimento das obrigações, e pedido de extinção do feito executivo, perda superveniente do interesse da execução (doc. 17 – id. 20230812), impõe-se a extinção do feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

Consigno, ainda, que a própria embargante/executada pugnou pela extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC.

Assim, extingo a demanda **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia para os autos do feito executivo.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HYJALMAR RUBO JUNIOR
CURADOR: ROSA MARIA MARTINEZ RUBO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id nº 23403667: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANANIAS DERAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente:

(i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?

(ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais

(iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indiquem os respectivos IDs em que se encontram.

2. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto à apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

3. Consoante disposição do art. 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 434, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 321 caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I c/c art. 330, III).

5. Com os documentos, CITE-SE o INSS, via sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO CESAR ALVES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$48.970,87, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDEMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749, DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 23637863): **DEFIRO**. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP para **CITAÇÃO** da ré, nos termos do r. despacho (id nº 20193249), observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SILNEIA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BITENCOURT - SP416705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA CRISTINA LEMOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GUARDALINI ARAUJO - SP328718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

1. Petição id nº 21601323: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do débito atualizado.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, cumpra-se o item “3” do despacho (id. nº 20167981).
4. Intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JANIO FRANCISCO MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, tendo em vista o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais devido à revelia da autarquia-ré que em momento algum apresentou defesa ou qualquer manifestação escrita nestes autos virtuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registro/SP, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do(a) executado(a), **Alexsandro de Souza Franca**, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa* (id. nº 15096989).

A executada não foi citada no endereço informado na exordial (evento nº 18042209).

Intimado, o exequente requereu a expedição de ofício, por meio do sistema BACENJUD, a fim de localizar endereço em nome do executado (eventos nº 19404428 e 22395172). Pleito indeferido (evento nº 19871244 e 23604742). Novamente intimado a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Certidão cartorária noticiando o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. nº 25999556).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/11/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *“O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id. n 15096991).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EBERSON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do(a) executado(a), **Eberson de Souza Silva**, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa* (id. nº 15097470).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação e intimação do devedor (id nº 16822625) para o endereço informado na inicial. O executado, embora citado/intimado não compareceu à audiência de conciliação designada.

Intimado, o exequente requereu a penhora de valores on line em contas bancárias da executada por meio do sistema Bacenjud (id. nº 23408630). Pleito deferido (evento nº 23739869), contudo o bloqueio restou negativo.

Então, na sequência, o exequente foi intimado a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. nº 25999568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/11/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos 'O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id. n 15097472).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURO DENEVITZ

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do(a) executado(a), **Laurto Denevitz**, a fim de cobrar o débito proveniente da *certidão de inscrição da dívida ativa* (id. nº 15098060).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação e intimação do devedor (id nº 17541648) para o endereço informado na inicial. O executado, embora citado/intimado não compareceu à audiência de conciliação designada (evento nº 18093691).

Intimado, o exequente requereu a penhora de valores on line em contas bancárias da executada por meio do sistema Bacenjud (id. nº 23074614). Pleito deferido (evento nº 23316438), contudo o bloqueio restou negativo.

Então, na sequência, o exequente foi intimado a requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id. nº 25999575).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/11/2019 data esta em que foi intimado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regulamentemente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regulamentemente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos 'O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id. n 15098062).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-70.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: REGINA HELENA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Regina Helena Ribeiro, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDA's (evento nº 24481509, fl. 7).

A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (petição id. nº 24853160).

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa física, ELISANGELA DA SILVA, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$133.665,09, atualizado em abril de 2015, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.1810.191.0000268-85.

Citada, em data de 23.03.2016 (doc. 02 – id. 12549226, fls. 71), a executada não opôs embargos.

Após inúmeras tentativas frustradas de satisfação da execução através de atos constritivos, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação executiva, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 26 – id. 25041581).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF (doc. 26 – id. 25041581), porquanto, desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, JENIFER ALVES LIMA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DECISÃO

1- RECEBO ADENÚNCIA ofertada na petição (jd nº 25026314) pelo Ministério Público Federal em desfavor das pessoas físicas, **ALISSON THIAGO MAGALHÃES PORTO, ANTÔNIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, JENIFER ALVES LIMA e PATRICK DOS SANTOS DASILVA**, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

2- Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

3- Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:

a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal);

b) Outrossim, se na resposta à acusação for alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;

d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do(s) acusado(s).

f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil;

g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);

h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído;

4- Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.

5- Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.

6- Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.

7- Itens 3 e 4 da cota ministerial (jd nº 25026314 anterior a denúncia): **DEFIRO**, Expeçam-se ofícios à Polícia Federal em Santos/SP, solicitando o cumprimento da diligência requerida e à Polícia Civil (Instituto de Criminalística) requisitando o laudo pericial das armas apreendidas.

8- Requistem-se, ainda, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo e da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, local de residência dos réus.

9- Altere-se a classe processual no sistema PJe – ação penal ordinária.

10. Expeça-se o necessário para efetivação do ato citatório, observando a Secretaria o local da prisão dos denunciados.

.PA 2,10 Citem-se. Ciência ao MPE. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222181 - MAURICIO CORREA E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO)

Considerando que já houve apresentação de recurso de apelação pela defesa constituída do réu e nos termos do despacho de fl. 374, bem como da manifestação ministerial de fls. 400/401, remetam-se imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000562-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (jd. nº 20071869): Defiro o pedido. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retificação referente à transferência dos valores depositados (evento nº 19533327), alterando-se o código de receita de 8047 para código da receita nº 7525 e proceder a utilização do número da inscrição de maior valor (8041800076304) como número de referência.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora efetivada (evento nº 19533327), nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.
 4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.
- Providências necessárias.
- Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugna por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.
 4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.
- Providências necessárias.
- Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijuco Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugna por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.

4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006708-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOUREIRO - SP171336

RÉU: MARIA ROSA GONCALVES DE JESUS, DOMINGOS CAETANO DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA CASSIA GONCALVES E GONCALVES, JORGE EDUARDO GONCALVES E GONCALVES, LOURDES FREIRE DOMINGUES, MANOEL MARQUES CARRICO, IDA CARRICO OTERO, JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, JOSÉ MARQUES CARRIÇO - ESPÓLIO, MANOEL GONÇALVES - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de **ação de usucapião extraordinária**, ajuizada por OTACÍLIO RODRIGUES ALVES, inicialmente perante a Justiça estadual na Comarca de Miracatu/SP, visando à declaração da propriedade imobiliária descrita como **parte correspondente a 15.000m² de local denominado como Fazenda Carriço/Fazenda Tijucu Preto**.

O autor narra ter sido empregado na denominada, Fazenda Carriço, por muitos anos e que a empresa agrícola lá atuante encerrou suas atividades; como não tinha para onde ir, continuou residindo em uma das casas da fazenda e lá se encontra por mais de 25 anos.

O DNIT apresentou manifestação arguindo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio de ferrovia federal e, assim, pugnou por sua inclusão na lide (doc. 10 – id. 21713022, fls. 93/96).

O Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal em Santos/SP (doc. 11 – id. 21713023, fls. 25). O Juízo Federal em Santos, por seu turno, declinou a competência para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 13 – id. 21776388).

Decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Considerando que o autor é assistido em juízo por advogado com convênio com a Defensoria Pública estadual, dê-se vista dos autos do processo a DPU/local para que dar continuidade a representação processual do autor, se entender possível. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação de que o DNIT alega ser confrontante da área usucapienda, **cite-se** a referida autarquia federal para contestar, querendo.

3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ciência ao MPF.
4. Retifique-se a autuação para registrar o Estado de São Paulo no polo passivo da lide.
- Providências necessárias.
- Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME
REPRESENTANTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de denominada *Ação declaratória de inexistência de débitos c/c antecipação da tutela* ajuizada pela pessoa jurídica, Marineide Bento Luiz Gonçalves ME, em desfavor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

A autora informa que atua na fabricação de palmitos em conserva. Em 07.05.2019, o demandado, mediante notificação nº 491928/2019 notificou o requerente para que indicasse um profissional inscrito nos quadros do conselho requerido para este ser anotado como responsável técnico da requerente, sob pena de multa. Sustenta que possui responsável técnico que está em consonância com as regras da ANVISA.

Assim, em sede de antecipação de tutela, requer que seja declarada a suspensão da multa aplicada pelo Conselho requerido, bem como a abstenção de novas multas. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que proceda como recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, retomem os autos conclusos.

À secretaria: retifique-se a autuação do feito a fim de constar como *Procedimento Comum*.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 5 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEYBERT PAIVA DE SOUZA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 21453012): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HALDIR JOSE LEAO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 21453901): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO MIASHITA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 20281403): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 21453933): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1 - Petição (id. nº 21090569): Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

2 - Havendo ou não o pagamento voluntário pela executada, certifique-se.

- 3 – Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 5 – Publique-se.

Registro/SP, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o Despacho/Decisão de ID 22642388. Aguarde-se, por 30 dias, eventual comunicação sobre decisão final do agravo de instrumento interposto (id nº 23919641).
 2. Comunicada a decisão pela parte autora os autos e tomem conclusos.
- Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

- 1 - Intime-se a autora para se manifestar sobre o teor dos embargos monitorios interpostos (id nº 23425195), no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de VALTENCIR CORREA COLACO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (doc. 41 – id. 23163414).

Em resumo, alega que não houve desinteresse no prosseguimento do feito, pois recolheu as custas na Justiça Estadual para a tentativa de citação do demandado (doc. 43 – id 23898229). Juntou as guias respectivas (docs. 44-46).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O feito foi extinto por motivo do autor não comprovar, oportunamente, haver recolhido as custas de carta precatória expedida no processo e endereçada ao juízo estadual paulista, embora intimada para tanto.

A embargante alega que “as custas para distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça foram devidamente recolhidas (em anexo), **quedando-se a CEF inerte tão somente na juntada dos comprovantes nos autos, o que acarretou na devolução da carta precatória ao juízo depreccante sem cumprimento**” (doc. 43 – id 23898229, destaqui).

In casu, observa-se que a CEF recolheu as custas para diligências na Justiça Estadual, em momento anterior à prolação da sentença terminativa; no entanto, sem comunicar o juízo, quer o depreccante quer o depreccado, embora intimada para tanto (docs. 44-46). A inação da parte embargante acarretou a extinção do feito.

Na hipótese, o fato novo comunicado pela CAIXA em sede de recurso - relativo ao pagamento das custas do processo/carta precatória -, ocorreu fora do prazo concedido aquela empresa/exequente/autora. O fato da comunicação ao juízo processante se deu fora do prazo; tal fato que motivou a extinção do feito, sem mérito. E, ainda, rever o posicionamento do julgador, pelo motivo apontado nos embargos, implica em 'retrabalho processual, a cargo da já assoberbada de quantidade processos, justiça federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **NEGO** provimento ao recurso.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MIGUEL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de denominada *ação ordinária de obrigação de fazer*, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em desfavor da pessoa jurídica/empresário individual, MIGUEL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.723.481/0001-97, com sede Rua Cristalino Cunha - 125 - - Paraíso - Cajati - CEP: 11950-000, objetivando compelir a parte demandada a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP.

Na **peça inicial**, o CORE/SP sustenta que o réu desempenha atividade de representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho profissional autor, embora notificado para tanto. Assim, argumenta pela obrigatoriedade do réu realizar a respectiva inscrição, diz que “admitir possa a ré permanecer atuando sem o devido registro perante o Conselho Regional autor seria validar a ilegalidade, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, já que cabe a este Poder Estatal agir como garantidor da legalidade e do cumprimento do ordenamento jurídico. Outrossim, mister ressaltar que a falta do registro no Conselho Regional deve ser considerada prática de contravenção penal, expressamente prevista na Lei das Contravenções Penais”.

Colacionou documentos (docs. 3 – id. 18336732/doc.15 – id. 18336749).

O réu foi citado pessoalmente (doc. 20 – id. 21759419) e não se manifestou no feito, então, foi reconhecida sua revelia, com a aplicação de todos os seus efeitos (doc. 23 – id. 24758537).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em desfavor da pessoa jurídica, MIGUEL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, CNPJ 31.723.481/0001-97.

O CORE/SP objetiva-se compelir o réu a inscrever-se no Conselho profissional/autor.

Nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito[1].

Consigno que a revelia do réu foi decretada com incidência dos seus efeitos (doc. 23, id. 24758537). Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil[2], reputam-se verdadeiras as alegações fáticas trazidas pelo autor.

O ponto nodal é, portanto, verificar se, do ponto de vista legal, assiste razão ao autor exigindo, mediante obrigação de fazer, consistente em ser o empresário individual inscrito no CORE/SP. Para tanto, cumpre analisar se o fato do profissional/réu exercer a atividade de representação comercial obriga, por si só, a inscrever-se no Conselho de classe respectivo.

O **art. 1º da Lei nº 6.839/80** estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sobressai a conclusão, por conseguinte, que a inscrição junto ao conselho profissional, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Então, cumpre averiguar, na legislação tributária, caso a caso, se o objeto social da empresa está afeiçoado às atividades próprias de cada conselho e exige conhecimentos exclusivos da área, impondo o registro no órgão de classe. Nesse sentido, vejamos precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PESSOAS JURÍDICAS. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, com consequente cobrança de anuidades. 2. A inscrição no Conselho apenas estabelece uma presunção quanto ao exercício de atividade sujeita à fiscalização. Caso provada a inatividade da empresa, não são devidas anuidades, ainda que não tenha sido providenciado o cancelamento do registro no conselho. 3. In casu, houve a comprovação de que a executada não mais exercia atividades sujeitas à fiscalização do conselho exequente, desde período anterior ao qual se refere a dívida tributária inscrita. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-51.2016.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/07/2016, PUBLICAÇÃO EM 15/07/2016) (g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. A inatividade da empresa impede o nascimento da obrigação tributária, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004656-32.2012.404.7117, 1ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO VANDRÊ OL GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/05/2016) (g.n.)

No caso examinado, tem-se que os documentos colacionados com a exordial apontam que, de fato, o **réu exerce atividade de representação comercial**. Vejamos: o comprovante de inscrição e situação do cadastro nacional da pessoa jurídica aponta como atividade econômica principal do réu “representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo”; requerimento de registro de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como descrição do objeto “representação comercial de produtos alimentícios, bebidas, perfumaria, limpeza, por conta própria e de terceiros”; a mesma conclusão se extrai dos informes da ficha cadastral simplificada fornecida pela JUCESP e atualizada em 13.05.2019 (doc. 13 – id. 18336747, doc. 14 – id. 18336748 e doc. 15 – id. 18336749, respectivamente).

Deste modo, a **Lei nº 4.886/65**, dispõe, em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Com isso, tendo em conta a atividade de representação comercial exercida pelo réu, conforme apurado nos documentos inseridos no feito (vg. CNPJ e inscrição JUCESP), de rigor a procedência do pedido, para declarar o dever do réu de se inscrever junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP, autor.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o dever do réu de se inscrever junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Da leitura do artigo 85 do CPC constata-se que os honorários advocatícios são pagos ao advogado do vencedor. Destarte, mesmo considerada a revelia da empresa-ré, que não constituiu patrono nos autos, tenho que cabida a condenação dela ao pagamento de verba honorária. Precedente da 2ª Seção TRF/3ªR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-26.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE INFANTIL DE JUQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição (id nº 23671263): Requer a executada a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, para tanto acostou petição diretamente neste feito executivo.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem processo autônomo, intime-se o peticionário para que proceda a adequada distribuição da peça petítória distribuindo-a por dependência à execução fiscal em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-83.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOAO MARTINS VICENTE

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intimem-se as partes do despacho proferido no evento nº 24426247, fl. 78/79.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001576-61.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000770-89.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE TADASHI DAIKUBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO SANTANA - SP83055

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o executado, por mais uma vez, do despacho proferido no (evento nº 25915227, fl. 141).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-71.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA DOS SANTOS CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 25953621, fl. 169/170).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-64.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520
EXECUTADO: JORGE BENEDITO DOS SANTOS, NELSON KAJUC HIQUI YOSHIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos para análise do pedido (id. nº 25912961, fl. 154).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARMEN KAZUE ONO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRA DA SILVA - SC13887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Aguarde-se manifestação da parte autora, por 30 dias.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: SILMARA DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id nº 18736102), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000494-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBANO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal (autos principais n. 0001093-49.2015.403.6144) opostos por Elisabeth Maria de Oliveira, responsável tributária, contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal e a penhora online (Bacenjud) realizada.

2 O despacho (id. 25882957) foi atendido parcialmente pela embargante, que promoveu a digitalização do presente feito (instruído inadequadamente) e da execução fiscal principal.

3 Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução, diante das irregularidades apresentadas na petição inicial, conforme item abaixo. **Prossiga-se imediatamente a execução fiscal principal** – inclusive, se for o caso, com a realização de outros atos de constrição e expropriação. O curso da execução fiscal não ficará estagnado em razão da instrução inadequada dos embargos à execução.

4 Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320, e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do pronto prosseguimento da execução fiscal até que isso ocorra. Junte a parte embargante **cópia integral da petição inicial (ff. 02/03) e CDA's. (ff. 04/115); cópia da decisão em exceção de pré-executividade que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal (ff. 176/177); cópia da penhora online, via bacenjud (ff. 206/207).**

5 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos destes embargos à execução fiscal e para os autos eletrônicos da execução fiscal principal.

6 Após, remetam-se os autos físicos dos embargos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001093-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSBAN FUNDACOES LTDA, ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU GOMES DE OLIVEIRA - SP297755, OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DESPACHO

1 A coexecutada, Elisabeth Maria de Oliveira, opôs os embargos à execução fiscal sob n.º 0000494-71.2019.403.6144.

2 Nos referidos embargos, a autora foi intimada a promover a digitalização dos embargos e da execução fiscal principal. A embargante atendeu a intimação e digitalizou o presente feito e os embargos à execução fiscal.

3 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardamos regularização da inicial. A embargante deverá instruir a inicial juntando cópias de peças do feito principal, indicadas em despacho proferido naquele feito.

4 Ciência à exequente da digitalização do feito pela parte coexecutada. No prazo de 15 dias, a parte exequente deverá se manifestar com relação a regularidade das peças digitalizadas apontando possíveis erros.

5 Após, com ou sem manifestação sobre regularidade da digitalização (exequente) e extração de cópias (coexecutada), considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

6 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 1220/1720

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Severino José da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao “*Instituto Nacional do Seguro Social*” (id. 25420306 – grifado no original). Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado: “(...) suspenda o ato lesivo, (...), assegurando-se ao impetrante o direito de receber os valores advindo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição até o julgamento do mérito do presente mandado; (...)”.

Coma inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 25805390).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adolfo Luiz Soares de Almeida, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (CIRETRAN-Barueri); (id. 24003530 – grifado no original).

Relatório completo constante do despacho proferido sob o id 24625494, a que me reporto.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa:

(...) Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foi emitido o relatório de informações de apoio para emissão de certidão (**documento protegido por sigilo fiscal e encaminhado ao Juízo), no mesmo, não foi localizado qualquer débito de IPI perante a RFB. Ao analisar o documento mencionado, pode-se verificar a existência de 2 (duas) pendências perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conforme tabela abaixo. (...).

(...) Além disso, foi localizado o processo administrativo de nº 10010.038322/1018-40 no qual consta o documento (emitido em 19/03/2019, encaminhado ao Juízo) de quitação de parcelamento perante a PGFN do débito de IPI em questão, cuja situação é EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

Logo, pode-se concluir que o Impetrante não possui dívida de IPI perante a RFB, as pendências do contribuinte estão no âmbito da PFN.

Resta portanto demonstrada a ilegitimidade passiva do Impetrado para figurar neste mandamus. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Interesse mandamental

Primeiramente, tendo em vista o objeto da presente demanda e considerando a informação da autoridade impetrada, de que *não foi localizado qualquer débito de IPI perante a RFB*, manifeste-se a impetrante conclusivamente, indicando, com precisão, se persiste interesse mandamental contra essa autoridade, no prazo de até 5 (cinco) dias. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indiciam que eventual óbice se dá aparentemente pelo órgão estadual de trânsito de Minas Gerais.

Advirto-a de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, de que decorrerá a extinção do feito.

Intime-se.

2 Competência jurisdicional para a ação mandamental

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de conhecimento. Na ação mandamental, figura no polo passivo a autoridade administrativa com competência para a realização ou para o desfazimento de certo ato, não a pessoa jurídica ou órgão em que essa autoridade atua.

Assim, considerando a informação da autoridade impetrada, de que *as pendências do contribuinte estão no âmbito da PFN*, determino à impetrante esclareça, caso ainda persista interesse mandamental, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade aparentemente sem competência para cumprir, no caso concreto, eventual determinação emanada deste Juízo.

Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

3 Providências em prosseguimento

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044457-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito os parágrafos terceiro e quarto da decisão id. 25470056, porquanto o cumprimento de sentença deve seguir o regular processamento. Com efeito, o objeto são os honorários advocatícios arbitrados na sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal.

Mantendo-se o quanto já determinado em relação ao direito de conferência dos autos digitalizados a ser exercido pelas partes.

Do início do cumprimento de sentença de execução de honorários

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005740-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Consuma Servicos de Alimentacao Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a sustação de “seis títulos de protesto decorrentes de várias CDA’s, das quais está discutindo o valor real do débito e multas.”.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Ocorre que a empresa tem cerca de 800 funcionários e está ativa (doc anexo).

O protesto irá fazer com que a empresa fique com crédito complicado na praça e assim não poderá honrar com o 13º Salário e ainda o pagamento de salários e fornecedores.

Estuda a empresa um pedido de recuperação judicial, mas desde já esclarece que nos próximos dias ingressará com pedido de parcelamento dos Impostos, precisando de apenas alguns dias para formalização.

Previamente à presente ação, o Autor buscou solucionar o impasse junto ao Réu, sem êxito, pelo contrário, dificultado por causa da não possibilidade de fazer o parcelamento. (...).

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Visa a autora à imediata sustação dos protestos realizados em seu desfavor, títulos com vencimento em 11/12/2019, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos nos ids 25944983.

De saída, tenho por registrar que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de ontem às 15hs27min.

O ajuizamento do feito exatamente no dia do vencimento dos referidos títulos, 11/12/2019, é indicador de que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nêma este Juízo.

Sempre juízo do quanto acima fixado, no caso em exame também não se encontram presentes indícios da probabilidade do direito alegado.

Consoante relatado, a parte autora apenas informa em Juízo que a empresa tem cerca de 800 funcionários e está ativa e que o protesto irá fazer com que a empresa fique com crédito complicado na praça e assim não poderá honrar com o 13º Salário e ainda o pagamento de salários e fornecedores. Ao final, aduz que buscou solucionar o impasse perante à União, sem êxito.

Como se vê, a autora não questiona a exação em si, apenas informa sua situação financeira e os dados da sua folha de pagamentos, documentos ids 25944970 e seguintes.

De toda a sorte, a parte autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1 Recolha a parte autora, no prazo de até 05 dias e sob pena de indeferimento da inicial, as custas processuais devidas.

Na oportunidade, deverá a parte autora, também sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a sua peça de ingresso, nos termos do parágrafo sexto do artigo 303 do CPC.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Tutela Antecipada Antecedente.

2 Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual do feito para procedimento comum e cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILOX DO BRASIL PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005756-14.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-96.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Com relação à impetrante Adidas do Brasil Ltda, CNPJ: 42.274.696/0001-94, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

Intime-se.

3 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Encaminhe-se ao SUDP, para que inclua no polo ativo as filiais da impetrante indicadas no documento id 26019370.

Feito isso, deverá o SUDP promover ainda a pesquisa de prevenção relacionada aos respectivos números de CNPJ.

3 Providência em prosseguimento

Após as providências acima, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005739-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Pedido de reconsideração

Mantenho o despacho que postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, id 25959003, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, não foi juntado aos autos nada de novo capaz de infirmar referido provimento jurisdicional no sentido de que o risco de prejuízo alegado foram causados pela inação da própria autora.

A autora informa que "as CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, objeto da presente ação, foram PROTESTADAS no dia 11 de dezembro de 2019, consoante se infere dos inclusos documentos". Registre-se, todavia, que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal no dia 11/12/2019, às 14:47 horas. O ajuizamento do feito exatamente no dia do vencimento dos referidos títulos, 11/12/2019, comprova que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Aguardem-se, portanto, a vinda da contestação.

2 Classe processual do feito

Conforme determinado no despacho id 25959003, altere a Secretaria a classe processual destes autos para **procedimento comum**.

3 Providências em prosseguimento

Coma manifestação da União e o cumprimento do item 2 pela Secretaria, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a emenda à inicial sob id. 20337528, apresentada antes da manifestação da União (artigos 306 e 307 do CPC), **retifico** o dispositivo da decisão id 20337528 (que concedeu parcialmente a tutela de urgência) apenas no que tange à indicação do número do processo administrativo de crédito referido ao presente feito.

O dispositivo passa a ter o seguinte teor:

*“Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos nºs 13896.721.759/2015-29, 13896.907.223/2018-41, 13896.907.359/2018-51 e 13896.907.360/2018-86, vinculados ao processo de crédito nº **13896.906935/2018-43**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750305165000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal (contado da intimação desta) em favor da autora em razão desses específicos óbices, **sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.**”*

No mais, a decisão mantém-se inalterada.

Adiante, nada a prover em relação ao óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal apontado pela União, relacionado a apontamento diverso, haja vista que a própria requerente informa que os débitos geradores do impedimento não estão acobertados pela presente discussão, id 21714450. Assim, embora se refira a desdobramento de débito cuja exigibilidade está suspensa, não compete a este Juízo adentrar o mérito do apontamento/cobrança, pois fôge do objeto da presente demanda.

Em prosseguimento, intime-se a União acerca do ocorrido para que tome as providências cabíveis em cumprimento da liminar (ainda que apenas para lançar o registro da garantia em relação a parcela dos apontamentos fiscais ora impeditivos) e, tendo em vista a apresentação do pedido principal, id 21385446, cite-a para apresentar contestação nos autos. Em sua defesa, já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a classe processual do feito para procedimento comum.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016268-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 A parte executada, Panashop Comercial Ltda – Massa Falida, opôs os embargos à execução fiscal sob n.º 0000445-30.2019.403.6144, por meio físico/impresso.

2 Nos referidos embargos, a autora foi intimada a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal principal. Como a embargante não atendeu a intimação, foi determinado à Secretaria da Vara que promovesse a mencionada digitalização.

3 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardam a regularização da inicial. A embargante deverá instruir a inicial juntando cópias de peças do feito principal.

4 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente deverá se manifestar com relação à regularidade das peças digitalizadas, apontando possíveis erros.

5 Após, com ou sem manifestação sobre regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

6 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal de que são partes Panashop Comercial Ltda – Massa Falida e a Fazenda Nacional. A embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal após penhora no rosto dos autos na ação falimentar em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Barueri, autos n. 1329/2005.

2 A embargante, intimada a digitalizar os autos dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base, nos termos da decisão à f. 11, deixou de apresentar o arquivo eletrônico.

3 Para evitar a demora dos procedimentos, determinei à Secretaria que digitalizasse os autos dos presentes embargos à execução e a execução principal, anexando os arquivos criados nos respectivos processos eletrônicos.

Decido.

4 Em face da digitalização dos autos pela Secretaria, por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução, diante das irregularidades apresentadas abaixo constatadas na petição inicial.

5 Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320, e 321, “caput” e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Junte a parte embargante:

- cópia da petição inicial e CDA's;

- cópia da penhora no rosto dos autos do processo falimentar e

- cópia da citação e intimação da massa falida na pessoa do síndico.

6 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal (feito físico) e para a execução fiscal principal (feito eletrônico).

7 Após, remetem-se os autos físicos (embargos) ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

RÉU: DENISE MORAES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

ATO ORDINATÓRIO

SEGREDO DE JUSTIÇA [DECISÃO PROFERIDA]

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo cumprindo a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 27/01/2019, o Gerente do INSS – Agência Pindamonhangaba/SPR recebeu o processo administrativo para cumprimento de diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas até a presente data não deu andamento ao feito, causando transtornos irreparáveis ao impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, apesar da Autoridade coatora ter recebido os autos do procedimento administrativo para cumprimento de diligência em 27/01/2019, não tomou nenhuma providência, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

STEGO DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, *devendo constar expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento*, inclusive após o advento da Lei n.º 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo o ICMS destacado na nota fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição Num. 25116492 - Pág. 1 e documento Num. 25116500 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o **ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento**.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . A C O R D Ã O E M B A R G A D O Q U E T R A B A L H O U C O M A D E C I S Ã O D O S T F P O S T A N O R E 5 7 4 . 7 0 6 / R S (T E M A 6 9) . O C A S I Ã O E M Q U E A T U R M A E N T E N D E U P E L A P L E N A A P L I C A B I L I D A D E D O V . A R E S T O D A S U P R E M A C O R T E , S E M P O S S I B I L I D A D E D E S U S P E N S Ã O D O F E I T O À C O N T A D E E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O N D E A U N I Ã O F O R M U L A R I A P E D I D O D E M O D U L A Ç Ã O D E E F E I T O S .

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Nec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Diante do exposto, **deffiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3031

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Vistos.

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000391-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da autora Maria Teresa da Silva, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000915-14.2011.403.6121 - SERGIO RICARDO DE CARVALHO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do v. acórdão de fls. 450/452.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000954-11.2011.403.6121 - IRIS DE FARIA SILVA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004411-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004411-3) - PEDRO WILSON NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO WILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.
3. Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias.
4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA ANACRECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELI APARECIDA ANACRECIO CARDOSO impetrou mandado de segurança, contra o CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Alega a impetrante que requereu pedido de revisão de aposentadoria em 22/10/2018 sob o número do protocolo nº 1212293949 perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, e que seu pedido ainda não foi analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, cuja sede é em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARIIVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que a autorize a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

O impetrante recolheu custas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal (PFN). Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - São José dos Campos - SP (Gerencia Executiva Responsável pela PMF Perícia Médica Federal) autoridade que poderá ser notificada à na situada na Rua Dr. João Guilhermino nº 84 Bairro Centro - CEP 12210-130 São José dos Campos - SP".

Entretanto, o documento Num. 25045164 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimentos de Direito da SRI.

Intime-se.

Taubaté-SP, 12 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: A. B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face da autoridade coatora "SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHAGABA (ou qualquer outro que lhe faça as vezes), o qual exerce suas atribuições na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Pindamonhangaba, localizada na Av. Albuquerque Lins, 244 - São Benedito, Pindamonhangaba - SP, 12410-030."

No entanto, observo que no Município de Pindamonhangaba há apenas Agência da Receita Federal do Brasil, presidida por analista-tributário, que consiste em unidade de atendimento com vinculação hierárquica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, a qual detém jurisdição quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, consoante Portaria nº 598, de 20 de abril de 2010.

Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação da autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

Na mesma oportunidade, deverá o impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração (Num. 25473317 - Pág. 1) não se encontra em consonância com o contrato social, item "X - DO USO DO NOME EMPRESARIAL" (Num. 25473316 - Pág. 5), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté-SP, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS

TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 25538549 e Num. 25539680).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração (Num. 25539686 - Pág. 58) não consta identificação do representante legal da empresa impetrante.

Intime-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA

DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 25422516 e Num. 25422517).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração (Num. 25422518 - Pág. 36) não consta identificação do representante legal da empresa impetrante.

Intime-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELZELI TELES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da autoridade impetrada de que "o requerimento de nº 1324606917 foi enviado para a Perícia Médica fazer análise de Atividade Especial" (Num 24034277 - Pág. 1), diga o impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Taubaté, 13 de dezembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a autora trouxe aos autos (Num. 25943868 - Pág. 4) um relatório emitido pelo ECAC, nesta data, dando conta que o crédito tributário nesta data encontra-se na situação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO", oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para anotação, reiterando a determinação de anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da decisão (Num. 11965000 - Pág. 1/3).

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

3. Intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003561-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Considerando que a autora trouxe aos autos (Num. 25944417 - Pág. 9) um relatório emitido pelo ECAC, nesta data, dando conta que o crédito tributário nesta data encontra-se na situação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO", oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para anotação, reiterando a determinação de anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da decisão (Num. 21643228 - Pág. 14/24).

2. Intimem-se as partes do despacho de fls. 1587 dos autos físicos (Num. 21643229 - Pág. 99).

3. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICHELI REGINA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON JOSE CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ C AVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 14/11/2019, movida por CARLOS ALBERTO FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo de aplicação de algum índice que o autor pretenda ver incidir sobre conta vinculada do FGTS.

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremado-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juízo está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juiz não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não há documento de identidade do autor, comprovação documental acerca de eventual hipossuficiência, nem de representação processual.

Deixou o autor de apresentar documento indispensável à propositura da ação vez que não comprovou sua condição de fundiário, tampouco de possuir saldo de conta vinculada do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Lançou o autor o valor da causa sem qualquer lastro em cálculo ou planilha.

Requer a concessão da gratuidade judiciária sem nenhuma comprovação.

Requer a expedição de alvará de levantamento sem fundamento em contrato de honorários.

A presente ação foi distribuída em 14/11/2019, com ofensa ao prazo prescricional definido pelo C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212.

A ação foi distribuída com pendência de solução de prevenção em relação ao processo nº 0003467-35.2019.403.6326.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALZIMAR CUSINATO CORREA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.348,71.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAULO CHRISTOFOLLETTI
Advogado do(a) AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA - SP417001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.013,99.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIRO KRUGNER
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ MAGGIORE
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA VARGAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO FONTOURA CANEVARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, LUIS RODRIGO RAGONHA, DORIVAL SOMERALDI, RENATA CRISTINA COLLETTI DA SILVA, ANEZIO SANTINO DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSVALDO LUIS MONTEZELI, ADRIANO CESAR JAIME RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VICENTIN, MARCELO DE ARAUJO DOS SANTOS, MARCIO JOSE CAETANO, VALDIR BARBOSA, PABLO IGNATTI, ALEXANDRE APOLINARIO DE SOUZA, ROBSON MAICON DOS SANTOS, WAGNER LUIS NUNES, JOAO BATISTA VERGINIO, HOSANA REGINA RODRIGUES VERGINIO, PAULO TOMITAN NETO, JOSE TOMAS TEODORO PECIN, KEILA FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, JESUEL APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER JOSE ROCCON, WILSON CORASSA, VALDINEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em litisconsórcio ativo facultativo, vinte e seis autores movem a presente ação em face da Caixa Econômica Federal.

Somente alguns dos autores apresentaram instrumento de procuração.

Não há mais nenhum documento que instrua a inicial.

Nenhum dos autores apresentou os indispensáveis documentos de identidade e de comprovação de que foram correntistas fundiários desde janeiro de 1999.

Denota-se que essas apresentações parciais de documentos já tumultuam o processo, a exigir o imediato desmembramento do feito em autores individuais, a fim de proporcionar rápida solução do litígio, encontrando a sua fundamentação no Princípio garantidor da razoável duração do processo.

Em litisconsorte facultativo os vinte e seis autores somaram os valores correspondentes aos benefícios pretendidos, para atribuírem valor total à causa.

Por força do disposto pelo art. 117, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.

Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC.

No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.

Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.

Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário determinar que no cálculo do valor dado à causa, não devam ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.

Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.

Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emendem a inicial com um só autor no polo ativo da ação, que deverá ser devidamente instruída e para que promovam o desmembramento do feito, distribuindo ações individuais, a fim de estancar o tumulto processual que já se verifica nesse momento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILSON CESAR PIVETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.955,40.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL SOUZA BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.339,09.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO JESUE CHRISTOFOLETTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA BRUGNARO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PIRES - SP409792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KATHIENE FERNANDA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 14/11/2019, movida em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo de aplicação de algum índice que o autor pretenda ver incidir sobre conta vinculada do FGTS.

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremado-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juízo está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juiz não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não há documento de identidade do autor, comprovação documental acerca de eventual hipossuficiência, nem de representação processual.

Deixou o autor de apresentar documento indispensável à propositura da ação vez que não comprovou sua condição de fundiário, tampouco de possuir saldo de conta vinculada do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Lançou o autor o valor da causa sem qualquer lastro em cálculo ou planilha.

Requer a concessão da gratuidade judiciária sem nenhuma comprovação.

Requer a expedição de alvará de levantamento sem fundamento em contrato de honorários.

A presente ação foi distribuída em 14/11/2019, com ofensa ao prazo prescricional definido pelo C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212.

A ação foi distribuída com pendência de solução de prevenção em relação ao processo nº 0003547-96.2019.402.6326.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO EZEQUIEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANA MARIA DI BENE ROEDA

Advogados do(a) AUTOR: JANEFER TABAI MARGIOTTA - SP230356, ANA LUCIA DI BENE VIEIRA YANICETO - SP208732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Pretende o autor a concessão de ordem "cautelar" de exibição dos extratos de sua conta vinculada do FGTS, referente aos vínculos empregatícios junto às empresas ZOOM BISCHOF MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, CNPJ 49.629.090/0001-73 e; FOTOPTICA LTDA, CNPJ 61.077.905/0194-16, referentes ao períodos 20/09/1990 a 17/01/1991/ e 16/11/1994 a 03/08/1998, respectivamente.

Indefiro o pedido.

A autora poderá consultar seu extrato do FGTS presencialmente no balcão de atendimento das agências da CEF, no posto de atendimento do chamado poupa tempo mediante a utilização do cartão cidadão e no site da CEF utilizando o seu número do PIS ou o CPF.

Assim desnecessária a intervenção do juízo.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente documento de identidade e justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 13/11/2019, movida por ANTONIO MARCOS CANDIDO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo de aplicação de algum índice que o autor pretenda ver incidir sobre conta vinculada do FGTS.

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremando-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juízo está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juízo não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não há documento de identidade do autor, comprovação documental acerca de eventual hipossuficiência, nem de representação processual.

Deixou o autor de apresentar documento indispensável à propositura da ação vez que não comprovou sua condição de fundiário, tampouco de possuir saldo de conta vinculada do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Lançou o autor o valor da causa sem qualquer lastro em cálculo ou planilha.

Requer a expedição de alvará de levantamento sem fundamento em contrato de honorários.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A Apreciação DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILLIAN APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 14/11/2019, movida em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo de aplicação de algum índice que o autor pretenda ver incidir sobre conta vinculada do FGTS.

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremando-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juízo está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juiz não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não há documento de identidade do autor, comprovação documental acerca de eventual hipossuficiência, nem de representação processual.

Deixou o autor de apresentar documento indispensável à propositura da ação vez que não comprovou sua condição de fundiário, tampouco de possuir saldo de conta vinculada do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Lançou o autor o valor da causa sem qualquer lastro em cálculo ou planilha.

Requer a concessão da gratuidade judiciária sem nenhuma comprovação.

Requer a expedição de alvará de levantamento sem fundamento em contrato de honorários.

A presente ação foi distribuída em 14/11/2019, com ofensa ao prazo prescricional definido pelo C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212.

A ação foi distribuída com pendência de solução de prevenção em relação ao processo nº 0003584-26.2019.403.6326.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GERALDO BET
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ C AVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 14/11/2019, movida por JOSÉ GERALDO BET em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo de aplicação de algum índice que o autor pretenda ver incidir sobre conta vinculada do FGTS.

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremado-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juiz está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juiz não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não há documento de identidade do autor, comprovação documental acerca de eventual hipossuficiência, nem de representação processual.

Deixou o autor de apresentar documento indispensável à propositura da ação vez que não comprovou sua condição de fundiário, tampouco de possuir saldo de conta vinculada do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Lançou o autor o valor da causa sem qualquer lastro em cálculo ou planilha.

Requer a concessão da gratuidade judiciária sem nenhuma comprovação.

Requer a expedição de alvará de levantamento sem fundamento em contrato de honorários.

A presente ação foi distribuída em 14/11/2019, com ofensa ao prazo prescricional definido pelo C. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212.

A ação foi distribuída com pendência de solução de prevenção em relação ao processo nº 0003547-96.2019.402.6326.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005573-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO ROBERTO MANCINI
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005615-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES, ERONILDA MILAGRES DE ARAUJO, ERONILTON MILAGRES DE ARAUJO, SIRLEY MENDES DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005576-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KARINA FERNANDA FREGONESI
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 14/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005583-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVEA MARIA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005584-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CIBELE CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDEL FORTUNA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO ROBERTO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAGIORE

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THIAGO AUGUSTO MANOCHIO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005599-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONARDO FRATUCELLI GASPAROTO
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005611-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILSON LORIEL ASTOLPHO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THALYTANEVES STOCCO - SP331624, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA ZAGHETTI BOTTA
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO VIEIRA QUITERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP424286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 25/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.749,80.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERLESON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAIR CORPA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: “os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade”.

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24404708.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MISAEL DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP424286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 26/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.334,56.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES ORTIZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto mantenho a decisão de ID 24763502.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24853456.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24405141.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ESTEGANI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24403746.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA REGINA HERMINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24405108.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRO ROBERTO AGUS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 4/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.793,30.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO BAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 28/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.869,20.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RODRIGO MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 5/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WESLEY CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o argumento de que: "*os cálculos a serem apresentados pelas partes serão de alta complexidade*".

Já se decidiu que a causa que demande cálculo matemático, como a presente, sem a necessidade de prova pericial complexa pode ser processada perante o Juizado. Precedente da TR do E. TJPR, no processo nº 0006444-19.2012.8.16.0160, publicação de 1/3/2015.

Ademais a presente matéria não comporta cálculo de atualização de alta complexidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 24403746.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA MARIA SARTORI GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 12/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA SARTORI GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 12/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONOR IGNACIO SILVA IROLDI, RENATA APARECIDA IROLDI DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA IROLDI PINTO, FERNANDA DE CASSIA IROLDI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Atribuo à causa o valor de **R\$ 29.269,76, conforme parecer da contadoria judicial de ID 25704384.**

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 3/4/2018.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Desentranhem-se a petição apresentada pela I. Dra. Clarisse Ruhoff Damer, eis que estranha aos autos.

Int.

Cumprido, tornem-cs. para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Desentranhem-se a petição apresentada pela I. Dra. Clarisse Ruhoff Damer, eis que estranha aos autos.

Int.

Cumprido, tornem-cs. para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

SUCCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Nomeio perito judicial o engenheiro ADEMILSON ALVES CORREIA.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 1.500,00 (depósito judicial à fl. 207).

Intime-se-o a designar data e horário para realização da perícia.

Intimem-se as partes da nomeação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

SUCCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Nomeio perito judicial o engenheiro ADEMILSON ALVES CORREIA.

Arbitro seus honorários no valor de R\$ 1.500,00 (depósito judicial à fl. 207).

Intime-se-o a designar data e horário para realização da perícia.

Intimem-se as partes da nomeação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuo à causa o valor de R\$ 62.998,04, conforme parecer da contadoria judicial de ID 23626601.

Anote-se.

Oficie-se conforme determinado.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito para expedir o requisitório como ordenado no ID 25090626.

A respeito da divergência de que fala o exequente no ID 25491546, o executado trouxe a memória de cálculo em que se estabeleceu mensalidade reajustada (MR) de R\$5.839,33 (ID 24981427, p. 13). Não obstante, a rotina CONBER informa MR de R\$6.605,94 (ibidem p. 7). Aplicação do índice teto residual não resulta no valor constante da tela CONBER. A resposta do executado (ID 25665427) é obtusa e inaproveitável, de forma que o executado deve prestá-la a contento, sob pena de atentado.

1. Intime-se o executado a esclarecer a divergência, em 5 dias.
2. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste, também em 5 dias, ocasião em que esclarecerá qual prejuízo pessoal em aceitar a conta do executado, caso a divergência não seja retificada.
3. Após, venham concluso para deliberação, não sem antes de certificar, se for o caso, a preclusão recursal no que respeita à multa e expedir o requisitório, como menciona o ID 25090626.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-17.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Corrijo erro material no despacho de ID 21519103, para constar como valor exequendo a cifra de R\$ 523,43 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), consoante constou na petição de ID 20873704.

Intime-se o Conselho, para ciência.

Após, tendo em vista o tempo transcorrido, elabore-se minuta de bloqueio, via BacenJud, no valor do débito exequendo acrescido de multa (10%) e honorários advocatícios (10%).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de id 26069560, no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5010

EXECUCAO FISCAL

1600074-25.1998.403.6115 (98.1600074-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOSE SEIJILO AMBO X JOSE SEIJILO AMBO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Seiji Ambo, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 137, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600378-24.1998.403.6115 (98.1600378-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ANTONIO BORTOLOTTI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Bortolotti, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 36, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600882-30.1998.403.6115 (98.1600882-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CURTIDORA SANCARLENSE S/A
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Curtidora Sancarlense S/A, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 40, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600886-67.1998.403.6115 (98.1600886-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOSE MALACHIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Malachias, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 86, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600927-34.1998.403.6115 (98.1600927-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO ERNESTO R DE ALMEIDA) X TORNEARIA SAO CRISTOVAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Tornearia São Cristóvão Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 52, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600928-19.1998.403.6115 (98.1600928-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TORRES E SANTOS LTDA X JURANDIR TORRES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Torres e Santos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 67, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001702-81.1999.403.6115 (1999.61.15.001702-6) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ANTONIA DA C.M. MARQUES) X CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CIESC Centro de Educação São Carlos e outros, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 05. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 97, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Levanto a penhora de fls. 14.4. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002771-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002771-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X LIDUVINO TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Liduvino Teixeira, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 18 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 59, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003832-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003832-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALMEIDA & NOVAES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Almeida e Novaes Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 25, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003833-29.1999.403.6115 (1999.61.15.003833-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X RO NEY TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ro Ney Transporte de Cargas Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 27, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003920-82.1999.403.6115 (1999.61.15.003920-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SAO CARLOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria e Comércio de Roupas São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 27, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001818-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001818-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO L X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X JULIO CEZAR MAZZO X RODOLFO BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSE MISALE NETO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rodavinho Prestadora de Serviços e Comércio Ltda. e outros, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 05/19. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 94, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000512-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WVS & CIA S/C LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de WVS & Cia. S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/21. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 92, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000994-45.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE
Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 44/5, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-67.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MECA- COIFAS E EXAUSTORES LTDA-ME.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Meca Coifas e Exaustores Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/19. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 51, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000676-28.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PROVECTOR PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Provector Projetos, Empreendimentos e Participações Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/19. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 36, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001779-70.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BISCOITOS SAO CARLOS LTDA(SP224651 - ALINE GIELFI MANGILI)
Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 36.542.509-5 e 36.542.510-9, em que a União informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 112/4). Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-23.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA ANDREA PINHEIRO
Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (fl. 37), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000555-8)) - UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que faço a intimação nos termos da Portaria nº 17/2018, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual (...): V - abertura de vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivamento. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.(SP275078 - WYNDR CARLOS MOURA BARBOSA) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, ematenção ao pedido protocolado sob o nº 2019.61150005796-1, nos termos da Portaria nº 17/2018, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de

São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) V - abertura de vista à parte do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X PEDRO LUIS CASSELLA X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO FL. 724 E DECISÃO DE FL. 730:

INTEIRO TEOR DE FL. 724: Fls. 721: Vanlero Aparecido Moreno Perea, arrematante do imóvel registrado sob a matrícula nº 3352 do ORI local, vem aos autos requerer a baixa dos débitos de IPTU no período de 2015 a 2018, conforme constante na Inscrição Municipal nº 011300907001, visto que a arrematação só ocorrerá após decisão proferida em 18.02.2019 e disponibilizada no diário eletrônico em 20.02.2019. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende o arrematante ser desobrigado do pagamento dos débitos de IPTU que incidiram sobre o imóvel anteriormente à arrematação. É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o novel Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. No ponto, destaca José Miguel Garcia Medina: Optou o novo Código por liberar o adquirente do bem (arrematante ou adjudicante) de quaisquer créditos incidentes sobre o bem, inclusive aqueles de natureza propter rem (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1262). Assim sendo, deve ser dada ciência ao Município da arrematação havida nos autos, para que tome as providências quanto à exclusão da responsabilidade do arrematante por débitos de IPTU pendentes sobre os imóveis, anteriores à arrematação (18.02.2019). Do exposto, oficie-se à Fazenda Municipal comunicando que o bem em questão foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à eventual exclusão da responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Instrua-se aludido ofício com cópia da decisão de fl. 668/9 e outros documentos necessários (dados do arrematante e descrição do bem). Tudo cumprido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 719, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, LEF.

INTEIRO TEOR DE FL 730: Foi comunicada nos autos a decisão em Agravo nº 5005861-90.2019.4.03.0000 que determinou, em favor de Pedro Luis Casella, a quantia correspondente a 57,68% do lote nº 28, da quadra 01, do imóvel de matrícula nº 3.352, descrito na carta de adjudicação nº 09/2014, expedida pela 2ª Vara do trabalho de São Carlos/SP, fls. 726/8. Ocorre que, como se denota dos autos, sem que o interessado obtivesse a tempo efeito suspensivo no agravo, houve determinação para pagamento (fls. 698), com o levantamento de valores (fls. 708) e a conversão em renda em favor da União (fl. 716). Nada há depositado nos autos desde 04/2019. O feito já se encontra em fase de suspensão pela notória falta de bens (fl. 719). 1. Desta feita, comunique-se a prolação desta o Relator do Agravo de Instrumento. 2. Após, cumpra-se fls. 724.

EXECUCAO FISCAL

0000555-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000555-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

CERTIFICADO DE DOUTORAMENTO (SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) em 17/2018, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual (...) V - abertura de vista à parte do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002200-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000200-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA X ROBERTO CARLOS VENDRAMINI X ROSANA CONCEICAO COELHO X RICARDO BERTHO ALVAREZ (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X VANLERO APARECIDO MORENO PEREA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Decisão do E. Tribunal Regional, em agravo de instrumento, determinou o recebimento da exceção de pré-executividade oposta pelos terceiros Ricardo Bertho Alvarez, Lucas Rodrigues Alvarez e Luana Rodrigues Alvarez (fls. 346/364) como ação autônoma (fls. 498/502). Conforme extrato de movimentação processual anexo a esta decisão, não houve trânsito em julgado do agravo, tendo sido opostos embargos de declaração pela PFN. Considerando que a decisão pode ser modificada por eventual efeito infringente dos declaratórios, deve-se aguardar o trânsito em julgado. Assim, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento nº 5017928-58.2017.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para cumprimento da decisão do TRF, assim como para decisão do pedido de fls. 497, apresentado pelo exequente. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros.

EXECUCAO FISCAL

002153-33.2004.403.6115 (2004.61.15.002153-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GEEF LTDA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEUNICE MARIA DE PAULA ZULLINO X MARIA DA GRACA MARTINS SAYAO X ANDREA MONTEIRO CONTI (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 279), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 84, 160) e Renajud (fls. 179/182). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Interposta apelação pelo exequente, intime-se o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001527-09.2007.403.6115 (2007.61.15.001527-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP326358 - TAILA SOARES BUZZO E SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Considerando que o veículo nunca foi penhorado, é preciso mencionar que a restrição em RENAJUD só constitui garantia nos termos da LEF. Havendo parcelamento, somente as garantias do art. 9º da LEF devem ser mantidas, de acordo com o regimento próprio exequente.

1. Levanta a construção. Junte-se extrato.

2. Retomemos autos ao arquivo sobrestado no aguardo da quitação do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

Da análise dos autos, verifico que não foi possível para o arrematante levantar o valor depositado na conta 2524.280.56728-2 (depósito de fls. 76 no valor de R\$ 1860,00), conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 246, porquanto os valores já haviam sido convertidos em favor da União (fls. 109, 124/5 e 257).

Intimada acerca do ocorrido, a União deixou de se manifestar nesse sentido (fls. 262), requerendo outras providências.

Destarte, dê-se nova vista à exequente para que proceda ao estorno dos valores convertidos a fim de possibilitar posterior devolução ao arrematante o que fora determinado, em razão da resolução da arrematação.

Quanto à multa a que fora condenado (fls. 165 e 217/8), intime-se o executado por publicação ao advogado a pagar o valor apontado às fls. 262/3 (R\$50.926,14), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC), bem ainda, de prosseguimento do feito para cobrança exclusivamente do aludido montante e de parte do débito não parcelado, referente às CDAs em cobro nesta execução.

No mesmo prazo, apresente o executado o contrato de locação do imóvel penhorado nos autos.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001537-72.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X MIC GOLD COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 41), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002043-14.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICAL LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte, MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICAL LTDA., para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001690-37.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE REGINA DOS SANTOS

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 82, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre veículo da parte executada pelo Renajud (fls. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-33.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 107 e manifestação do exequente às fls. 112, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001181-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-58.2014.403.6115 ()) - GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 84 e demonstrado no extrato de fls. 83, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração por suposta contradição entre duas decisões diferentes e entre a decisão e o cálculo da contadoria.

Nenhuma contradição. O exequente/embargante havia dado valor à sua execução, conforme sua petição inicial de cumprimento de sentença. A conferência feita pela contadoria não era de liquidação, pois o exequente já havia liquidado a dívida à sua maneira, sem resistência do executado: servia apenas a verificar se a execução excedia o título. Logo, se pediu a menor, não cabe ao juízo executar em excesso. O embargante percebeu seu erro e, agora, vem transferi-lo ao juízo, sem razão, pois o órgão julgador está atado à regra da congruência (Código de Processo Civil, art. 141).

1. Não recebo os embargos.
2. Intime-se para ciência.
3. Cumpra-se o mais da decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração por suposta contradição entre duas decisões diferentes e entre a decisão e o cálculo da contadoria.

Nenhuma contradição. O exequente/embargante havia dado valor à sua execução, conforme sua petição inicial de cumprimento de sentença. A conferência feita pela contadoria não era de liquidação, pois o exequente já havia liquidado a dívida à sua maneira, sem resistência do executado: servia apenas a verificar se a execução excedia o título. Logo, se pediu a menor, não cabe ao juízo executar em excesso. O embargante percebeu seu erro e, agora, vem transferi-lo ao juízo, sem razão, pois o órgão julgador está atado à regra da congruência (Código de Processo Civil, art. 141).

1. Não recebo os embargos.
2. Intime-se para ciência.
3. Cumpra-se o mais da decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição da União de ID 25322162, em 5 dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, por satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, sendo o caso, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO ALEQUECHANDRE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Restituição das Custas

Este Juízo deferiu o pedido do autor de 'devolução das custas recolhidas indevidamente', e autorizou a restituição e crédito em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Em cumprimento ao determinado por este Juízo, foram prestadas informações pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo, no sentido de devolução indevida do valor pleiteado pelo autor (ID 26009817).

Do cotejo das informações prestadas por aquela Seção com os autos de Agravo de Instrumento nº 5028895-31.2018.4.03.0000, verifico que não há nenhum valor a ser devolvido ao autor.

Com efeito, o autor apresentou nos autos de Agravo de Instrumento nº 5028895-31.2018.4.03.0000, a mesma guia de recolhimento de custas apresentada neste Juízo na propositura da presente ação.

Nesse passo, a relatora do Agravo determinou o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, e o autor apresentou a nova guia com o código correto (ID 13813883).

Em face do valor recolhido a maior, o E. TRF da 3ª Região autorizou, em **junho de 2019**, a restituição do valor excedente, *in verbis*:

"Nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 46, de 18.12.2012, e art. 4º da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência deste Tribunal, autorizo a restituição do valor de R\$479,21 (quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), relativo ao recolhimento a maior das custas de preparo do agravo de instrumento, uma vez que houve o recolhimento de R\$543,47 e o valor devido é R\$64,26".

Portanto, não houve o alegado erro na geração da guia de recolhimento de custas, uma vez que fora apresentada, nos autos do Agravo, a mesma guia de recolhimento de custas apresentada neste Juízo na propositura da presente ação, resvalando à má-fé processual.

Ante o exposto: reconsidero o despacho proferido de ID 21593826, INDEFIRO o pedido de restituição das custas e determino:

- a) Comunique-se à Diretoria do Foro, com cópia deste despacho, para as providências pertinentes;
- b) Proceda-se à juntada de cópia deste despacho no Processo SEI nº 5320745/2019.

Da Produção de Provas

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que “essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos kls 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaque em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência com entendimento de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhou da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembarço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhou da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder com o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988/2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intinem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaque em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência comentando de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder como o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988 2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que “essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRADOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaque em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência comentando de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder com o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988/2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANN DA BEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANN DA BEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intinem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaque em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência comentando de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA A 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder com o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988 2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaque em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência comentando de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder com o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acollida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988 2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007222-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A despeito da concessão parcial da tutela recursal, no sentido de que este Juízo analise o pedido de suspensão da averbação pré-executória, em suas informações o impetrado sustenta a perda de objeto do presente mandado de segurança, em razão da propositura da execução fiscal nº 5014178-95.2019.403.6105, sem que fossem adotadas as medidas extrajudiciais questionadas neste feito.

Assim, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas (ID 23292043), dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos kls 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retornemos autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL

GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANN DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissão, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que “essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omisso, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomemos autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNADAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissivo, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Empreendimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO

BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Id 20150154: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A, sob o argumento de omissão na sentença proferida.

Sustenta que o julgado foi omissivo, por não reconhecer sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato possui cobertura pelo FCVS, cumprindo a esse fundo a cobertura securitária. Também contesta sua condenação em danos morais, alegando que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos.

Intimadas as partes quanto aos embargos interpostos, a corrê Caixa Econômica Federal requereu sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissões no julgado.

A sentença foi muito clara ao impor a condenação às rés, com fundamento em dispositivos do Código Civil, por condutas comissivas (ordem de desocupação do imóvel) e omissivas (deixarem de adotar providências para a devolução do imóvel aos autores), ficando inclusive consignado no julgado que *“essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas”*.

Quanto ao argumento de que os fatos vivenciados pelos autores afiguram-se meros aborrecimentos, deve ele ser deduzido em suas razões de recurso, pois afeto ao mérito do julgado.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, delibero pelo cumprimento das seguintes providências:

i) Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida na sentença, que a obrigou a promover o pagamento do valor mensal de R\$ 750,00 em favor dos autores, a partir do mês de agosto/2019;

ii) Intime-se o Município de Vinhedo para que, no mesmo prazo de 5 dias, informe nos autos se já concluídos os reparos no imóvel, considerando o teor da tutela concedida e tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada aos autos dos documentos ids 21608628 e 21608630 (memorial descritivo e planta);

iii) Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo acima, manifestem-se acerca do cumprimento das providências descritas nos itens “i” e “ii”, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal;

iv) Oportunamente, apresentado recurso de apelação pela corrê Caixa Seguradora S/A, intimem-se os autores para contrarrazões.

Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos para aferição quanto ao cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRADOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de tutela de urgência para assegurar a autora o direito ao crédito presumido do ICMS, o destaca em notas fiscais de vendas do ICMS e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para os pescados objeto da ação, importados de países signatários do GATT.

Em síntese, a parte autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Aduz importar salmão, contudo o fisco estadual veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 7% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao pescado paulista. Argui que o fisco estadual está criando artifícios para burlar o GATT protegendo a indústria local e tal diferenciação fere as normas do GATT.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a discussão dos autos refere-se ao creditamento do ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a Fazenda Estadual negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT.

Preliminarmente à análise do pedido de tutela é necessário verificar a competência desta Justiça Especializada quanto à matéria posta nos autos.

Argui a parte autora ser de competência da Justiça Federal a discussão objeto dos autos por envolver tratado internacional e menciona jurisprudência do STF (RE 781136 e MS 5.444/DF), dentre outros tribunais.

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT, assim visa-se a declaração de inexistência de tributos estaduais, arrolando-se no polo passivo da ação o Estado de São Paulo. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Decreto Estadual 45.490/2000.

Desta feita, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas aos autos dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, faz dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas.

Segue abaixo jurisprudência com entendimento de que o pedido dos autos é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder como desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Accolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988 2002.83.00.012463-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007222-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A despeito da concessão parcial da tutela recursal, no sentido de que este Juízo analise o pedido de suspensão da averbação pré-executória, em suas informações o impetrado sustenta a perda de objeto do presente mandado de segurança, em razão da propositura da execução fiscal nº 5014178-95.2019.403.6105, sem que fossem adotadas as medidas extrajudiciais questionadas neste feito.

Assim, manifeste-se o impetrante **sobre o interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas (ID 23292043), dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005328-55.2010.4.03.6105
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009468-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODRIGO DE SALLES TRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000192-58.2002.4.03.6105
IMPETRANTE: CPQ BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020653-60.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WILSON LUIZ SANTAROSA, ROSA GIORDANO SANTAROSA
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017493-61.2015.4.03.6105
AUTOR: ERIK OLIVI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423
RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNDIRVAL DALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24924494: Em que pese a nomenclatura de identificação dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento, é de se considerar os valores depositados e executados; desta feita, mantenha a determinação de ID 24168432 e indefiro o pedido da exequente de retificação dos alvarás expedidos.

ID 24885863: Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento, após tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.JF).

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469, FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

A parte exequente iniciou a execução e a executada ofertou impugnação e depósitos do valor controverso e incontroverso. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal em nome da exequente Maria Estela Broleze de Toledo e honorários de sucumbência (ID 18024490/18024492) e anuência da parte exequente (ID 22525435).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 18024492 do valor principal em favor da exequente e dos honorários de sucumbência em nome da advogada Maricarla Torres Santana da Cruz, conforme requerido (ID 22525435).

Quanto ao valor controverso de R\$ 1.161,38 depositado (ID 18024493) determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469, FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

A parte exequente iniciou a execução e a executada ofertou impugnação e depósitos do valor controverso e incontroverso. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor principal em nome da exequente Maria Estela Broleze de Toledo e honorários de sucumbência (ID 18024490/18024492) e anuência da parte exequente (ID 22525435).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 18024492 do valor principal em favor da exequente e dos honorários de sucumbência em nome da advogada Maricarla Torres Santana da Cruz, conforme requerido (ID 22525435).

Quanto ao valor controverso de R\$ 1.161,38 depositado (ID 18024493) determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 21129012: O documento de fl. 452 refere-se a conteúdo do laudo pericial e encontra-se ilegível em razão do tamanho de sua fonte. Desta feita, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar referido documento em formato legível.

2. Após, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo.

3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor remanescente na conta judicial referente aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5006558-32.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: S.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, IVONE NUNES COELHO, SERGIO ALVES RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NICOCAR PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 20829899), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018062-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 25655828: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 25481446), ao fundamento de que este Juízo ao extinguir o processo por falta de interesse de agir foi omissivo quanto ao pedido de que a autoridade procedesse ao recálculo do PAB cancelado e à nova auditoria pela SRD/Campinas, pelo que não houve a eficácia da tutela requerida e deferida em cautelar. Assim, requer que se determine ao INSS que proceda ao recálculo do PAB cancelado.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, sendo que o entendimento do Juízo encontra-se devidamente explicitado.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a liminar proferida foi apenas parcialmente deferida, tão-somente para que a autoridade impetrada desse regular processamento ao processo administrativo (Id 21875183), pelo que não houve o deferimento para que cumprisse integralmente o requerido na inicial.

Assim, conforme informações prestadas (Id 21980886), ao dar prosseguimento no andamento do benefício, remetendo-o à 4ª CAJ em razão de erros materiais verificados no acórdão proferido, cumpriu a liminar dando o devido prosseguimento ao processo administrativo.

Tratando-se de autoridade impetrada diversa da autoridade da presente demanda, que não está sob a jurisdição deste Juízo, operou-se a perda do interesse de agir do autor em relação a este feito, sendo expressamente ressaltado na sentença que "*atos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano no momento da propositura da demanda*".

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 25481446) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018072-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZANGELA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018234-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINEIA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilata sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilata o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018082-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0015008-06.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24102530) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013487-26.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24105552) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011720-89.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado, conforme manifestação da Impetrante em Id 25946774, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, bem como informar ao Juízo acerca da realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA MINATEL TINOS
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013320-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) RÉU: WALTON ASSIS PEREIRA - SP139350
Advogado do(a) RÉU: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso pelo C. STJ e, não havendo notícia nos autos acerca do referido julgamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada aos autos dos processos administrativos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018201-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá à parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018132-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIMEIRE AMARAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018192-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018121-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018152-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca da alegação do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018092-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018235-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SALUSTIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018142-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016720-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação de Id 25988044, prossiga-se como feito.

Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos, e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, designo seja realizada Perícia médica, neste momento, como fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao autor a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005108-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com trânsito em julgado da r. decisão de Id 25922483, proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001233-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331, SANDRA REGINA ROSSI - SP97988
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014799-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 25496647), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020347-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, prossiga-se, dando-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara de Campinas.

Outrossim, intimadas as partes e, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o exequente a certidão de trânsito em julgado, posto que a indicada nos documentos acostados com a inicial, trata-se de mera certidão de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001910-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto ao PJE, prossiga-se como feito.

Assim, determino neste momento, que se proceda à intimação do INSS para fins de ciência do despacho de fls. 666 (autos físicos), inserido no Id 22303439, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido ou impugnado, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos Ofícios Requisitórios, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENESIO GAMADE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA

DESPACHO

Remeta os autos ao SEDI para inclusão da empresa cedente PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº 22.753.477/0001-80 (ID 22401330 – fls.609), bem como cadastrar a i.patrona Isabella Rodrigues Chaves de Paula, OAB-MG 167.721. Com o retorno, intime-se o(a) i. advogado(a) informar o nome e o número do CPF e RG.

Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da empresa cedente e/ou advogado nos termos do requerido (ID 22401330- fls.606), do PRC 20180097318, em nome da empresa cedente e observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPD, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 18151139) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008705-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER ALEXANDRE FRANCA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21645356), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias dos processos administrativo (NB 42/187.539.926-4), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito **sem resolução do mérito**, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25393828) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIETA AGUIAR SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016922-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25393828) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da **audiência para oitiva das testemunhas** Jonas Gomes de Lima, João Pedro Fogaca e Josias Gomes de Lima, no Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV, conforme despacho ID 26016053, **para a data de 15/04/2020, às 14:00 horas**. As referidas testemunhas serão ouvidas no Juízo Deprecado, 1ª Vara da Subseção de Itapeva, e a comunicação do ato ficará a cargo do advogado do autos, nos termos do mesmo despacho ID 26016053.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM

DESPACHO

Tendo em vista que a autora é médica, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, ou traga aos autos elementos/documentos que justifiquem sua alegada condição de hipossuficiente.

Em igual prazo, retifique o pólo passivo da presente ação, uma vez que a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM não possui personalidade jurídica própria.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da **perícia médica** para a data de **18/12/2019, às 17:00 horas**, no consultório do perito nomeado ID 23794886, DR. FREDERICO LEAL, oncologista, fredlea42@gmail.com, 19-99374-7497, com endereço na Rua Euclides Marins Dias, 102, Bairro Vila Nova, Itu/SP. A parte deverá observar as determinações para o ato, postas no mesmo despacho ID 23794886.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008743-41.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: HELIO CHAVES SANCHES, LUZIA SALVETTI SANCHES
Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

DESPACHO

Ante as impugnações das expropriantes à proposta de honorários periciais, fixo o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como honorários periciais definitivos. Promova a INFRAERO o seu depósito.

Ante as condições impostas pelo Sr. Perito em sua nova manifestação e a discordância dos expropriantes, destituiu o encargo e em seu lugar, nomeio como perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com

Intime-se o Perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo pelo valor ora fixado.

Aceito o encargo e comprovado o depósito pela INFRAERO, intime-o para que se inicie os trabalhos para avaliação parcial do imóvel (567m² de 1.025m²)

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007774-31.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA VALDELICE PASSO, DIRCEU MARTINS PIO, SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON XAVIER DE CAMPOS - SP274261
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

DESPACHO

1. ID 23883788: Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Após, se em termos, intime-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida (ID 22234734).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
4. Cumpra-se e intime-se

Campinas/SP., 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GONÇALVES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tempor objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/05/1977 a 20/11/1986, 01/01/1987 a 18/05/1992 e 21/08/2001 a 04/12/2015**.

Aduz que formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** em 18/01/2016 (NB 177.054.792-1).

O autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. ID 3374415).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 03/05/1977 a 20/11/1986, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29 do ID 2380006), revelando sua função de vigilante, com porte de arma de fogo a partir de 01/07/1977, quando concluiu o curso de vigilante.

Já no período de 01/01/1987 a 18/05/1992, o PPP de fls. 30/31 do ID 2380006 também informa que o autor trabalhou como vigilante, com porte de arma.

Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, **com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/07/1977 a 20/11/1986 e 01/01/1987 a 18/05/1992**.

Em relação ao período 21/08/2001 a 04/12/2015, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 34/36 do ID 2380006) aprofundando sua exposição a agentes biológicos (microrganismos, fungos, bactérias) durante o interregno de 01/08/2002 a 04/12/2015. Consta, todavia, que o EPI foi eficaz até 12/08/2014.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do interregno de **13/08/2014 a 04/12/2015**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/07/1977 a 20/11/1986, 01/01/1987 a 18/05/1992 e 13/08/2014 a 04/12/2015**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos e 11 dias**, sendo 16 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/07/1977 a 20/11/1986, 01/01/1987 a 18/05/1992 e 13/08/2014 a 04/12/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 03/11/2017, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 22667535.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **03/02/2020 às 16:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 21966375.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **11/02/2020 às 16:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA SOMBRIO - PR43613, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA - SP83274, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 177.307.340-8 (DER 26/01/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 01/08/1991 e 04/03/1992 a 04/08/2014**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 4449953).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4723305).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8288871).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 11040072).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/08/1988 a 01/08/1991, o autor anexou aos autos o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo pericial (fls. 09/10 do ID 4449896), afirmando sua exposição a ruído de **87,3 dB(A)**.

Quanto ao período de 04/03/1992 a 04/08/2014, o PPP anexado às fls. 12/14 do ID 4449896, revela a exposição do autor a ruído de **91,15 dB(A)**, no interregno de 04/03/1992 a 30/06/2000; de **93,5 dB(A)**, no intervalo de 01/07/2000 a 31/08/2003, e a **média de 93 dB(A)**, no períodos de 01/09/2003 a 04/08/2014.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial dos períodos requeridos**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1988 a 01/08/1991 e 04/03/1992 a 04/08/2014**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 05 meses e 02 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 01/08/1991 e 04/03/1992 a 04/08/2014**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **26/01/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA, RG 14.662.812-5 SSP/SP, CPF 175.682.818-09, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO ARAUJO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 21251064.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretaria desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **04/02/2020 às 16:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016441-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 25707736: Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 24845579, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017228-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAINADO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES - SP251709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento da justiça gratuita e da tutela de urgência – ID 25339858 – fls. 29/31.

Cite-se e intime-se, devendo a ré manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007463-37.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014573-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 23719612).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 24102675).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 24971618).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 23719612, a comprovação do requerimento há mais de 30 (trinta) dias sem resposta demonstrou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o r. despacho ID 21401034.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **10/02/2020 às 16:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasamente necessário.

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005161-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e do PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando determinação para imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 16562180).

O Gerente Executivo do INSS informou a remessa dos autos à Comissão de Gestão Técnica do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS para julgamento de recurso (ID 17377867).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito (ID 19989800).

A medida liminar foi deferida (ID 19322167).

Por fim, ambas as autoridades impetradas informaram a conclusão do julgamento recursal e implantação do benefício (IDs 20692632 e 21779624).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 19322167, as próprias informações prestadas pelo Gerente Executivo da Agência do INSS de Campinas comprovaram a saciedade o atraso e a omissão, sem justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida já efetivada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamam E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009366-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA DA SILVA IVANOW ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23432336: O pedido da parte autora para que o INSS antecipe os honorários periciais no presente feito não encontra respaldo legal, haja vista que, somente nas ações acidentárias, o INSS está obrigado, nos termos da Lei nº 8.620/93.

Reconsidero em parte o r. despacho ID 22445305.

O perito nomeado naquele despacho, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **17/02/2020, às 09:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006215-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERIVELTO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DERIVELTO LINO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/10/2016 (NB 181.281.525-2), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/10/1984 a 22/06/1985, 13/08/1985 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 28/04/1995, 25/11/1999 a 30/05/2005 e de 01/09/2005 a 31/01/2017.**

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no despacho de ID 11677545, não obstante inicialmente indeferidos (ID 9657259).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 12553442).

Réplica (ID 12598990).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, cabe salientar que, sobre o enquadramento da atividade insalubre/perigosa do electricista, com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

No tocante aos períodos de 02/10/1984 a 22/06/1985, 13/08/1985 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 28/04/1995, o autor anexou sua CTPS, constando seus vínculos como "electricista montador", "mestre montagem elétrica", "técnico eletrônico" e "técnico de ensaios" (ID 09/11 do ID 9394312). **À exceção da CTPS, não foi apresentado, em relação aos períodos acima descritos, quaisquer PPP, formulários ou laudos que pudessem atestar a efetiva exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts.**

Quanto aos períodos de 25/11/1999 a 30/05/2005 e 01/09/2005 a 31/01/2017, os PPP anexados aos autos (fs. 38/41 do ID 9394312) não trazem a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILDO FERNANDES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 09/05/1986 até 24/10/2011, que seja declarado o valor das contribuições do período em que esteve afastado de suas atividades desde 16/08/2000 (demissão) até 22/11/2006 (reintegração) nos valores da remuneração que possuía na data da demissão anulada, com os respectivos reajustes e adicionais, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial desde a DER, ocorrida em 25/02/2014 (benefício n. 46/168.479.465-7), alternativa e sucessivamente, a conversão das atividades especiais em comuns do período de 09/05/1986 a 16/08/2000 e de 22/11/2006 a 24/10/2011, somando-se às comuns de 16/08/2000 a 22/11/2006 e de 25/10/2011 até a DER do benefício n. 46/171.920.401-0 concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2015

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3784633).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 4955253).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao valor das contribuições do período em que esteve afastado das atividades (16/08/2000 a 22/11/2006, data da reintegração), o autor renunciou às remunerações, desobrigando, assim, o INSS de recolher as contribuições previdenciárias.

Não há salários-de-contribuição no período em questão, tendo o INSS, por conseguinte, considerado o salário mínimo, já que o interregno foi computado como tempo comum. Portanto, improcede o pedido do autor para que seja considerada a remuneração que ele possuía na data da demissão.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/10 do ID 3570903), que revela a ausência de agentes nocivos nos períodos de 09/05/1986 a 18/01/1996, 01/06/1997 a 07/11/1999 e 22/11/2006 a 24/10/2011; ruído de 65 dB(A), no interregno de 19/01/1996 a 21/05/1997, e ruído de 58 dB(A), no intervalo de 08/11/1999 a 16/08/2000.

O período de 17/08/2000 a 21/11/2006, sequer consta do PPP, já que não houve a efetiva prestação de serviço.

Vale ressaltar que o laudo pericial anexado aos autos (fls. 54/71 do ID 3570904) refere-se a outra pessoa, que era "fiscal de pátio", atividade diversa da exercida pelo autor, conforme descrições contidas no PPP.

Portanto, considerando o ruído abaixo dos limites de tolerância e ante a ausência de outros agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO INACIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/03/1983 a 02/09/1983, 23/06/1986 a 10/02/1988, 08/07/1992 a 10/12/1992, 01/02/1993 a 31/12/1994, 01/09/1995 a 30/06/2004 e 01/02/2007 a 03/05/2017. **Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5209629).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12135502).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 01/03/1983 a 02/09/1983 e 23/06/1986 a 10/02/1988, o autor anexou aos autos apenas sua CTPS (fls. 10/11 do ID 5180737), trazendo suas funções de servente em construção civil e vigilante, respectivamente.

Deixo de reconhecer a especialidade dos referidos períodos. Quanto ao servente, não há previsão legal de enquadramento por categoria e, no tocante ao vigilante, somente até 05/03/97, **com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Não havendo prova da utilização de arma de fogo no interregno referido, deixo de reconhecê-lo como especial.

Quanto aos períodos de 08/04/1992 a 10/12/1992 e 01/02/1993 a 31/12/1994, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 28/31 do ID 5180737), que não fazem menção a agentes nocivos.

Já no período de 01/09/1995 a 30/06/2004, o PPP anexado às fls. 32/33 do ID 5180737, informa a exposição do autor a ruído de 90 dB(A) e calor de 27,0 IBUTG.

Por fim, o PPP anexado às fls. 34/35 do ID 5180737 revela a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), de 01/02/2007 a 03/05/2017.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 01/02/2007 a 16/03/2017**, data da DER do NB 178.254.879-0.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade de auxiliar de produção do autor, conforme descrita no PPP, não é ser classificada como atividade moderada ou pesada. Portanto, deixo de também reconhecer a especialidade em relação a esse agente nocivo.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 01/02/2007 a 16/03/2017, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 10 meses e 02 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 01/02/2007 a 16/03/2017**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010904-53.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/01/1986 a 02/10/1990, 09/02/1991 a 24/03/1998, 01/10/1998 a 21/03/2007 e 01/02/2008 a 19/01/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107 do ID 13013756).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/129 do ID 13013756).

Réplica (fls. 136/140 do ID 13016756).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/01/1986 a 02/10/1990, o autor apresentou a sua CTPS e o PPP fornecido pelo empregador (fl. 39 do ID 13013756 e fls. 54/56 do mesmo ID). Os mencionados documentos revelam que, de 01/01/1986 a 30/04/1989, ele exerceu a função de ceramista e, de 01/05/1989 a 02/10/1990, a atividade de fôrmeiro. O PPP descreve o que compreendia cada uma delas.

No período de 09/02/1991 a 24/03/1998, o autor também exerceu a função de fôrmeiro, conforme CTPS e PPP. Importante notar que o PPP não informa a exposição do requerente a agentes nocivos no interregno referido.

Em que pese a ausência de indicação de agentes agressivos, os itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 contemplam as funções de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, operadores de fôrmo, fôrmeiro, dentre outras em indústria de cerâmica. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de **01/01/1986 a 02/10/1990 e 09/02/1991 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional.**

No tocante aos demais períodos pretendidos, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário revela que ele permaneceu exercendo a função de fôrmeiro, estando exposto a calor de 26,7 IBUTG, no interregno de 20/03/2000 a 02/03/2008, e de 28 IBUTG, de 03/03/2008 a 19/01/2015. Não há menção a agentes nocivos antes de 20/03/2000.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

E nos termos descritos na Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria MTb n. 3214/78, a atividade do autor é classificada como "trabalho moderado".

E em que pese a exposição do autor a calor de 28 IBUTG no intervalo de 03/03/2008 a 19/01/2015, observo, das descrições contidas no PPP, que a exposição não era permanente. Consta que ele permanecia no local dos fôrmos apenas de 30 a 40 minutos, de 3 a 4 vezes por dia, sendo que na maior parte do dia ele auxiliava em outros setores (PPP às fls. 54/56 do ID 13013756). Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos referidos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/01/1986 a 02/10/1990 e 09/02/1991 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 10 meses e 23 dias (sendo apenas 13 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/01/1986 a 02/10/1990 e 09/02/1991 a 28/04/1995**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 19/01/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU, RG 179855815, CPF 102042198-33, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AFONSO ISRAEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AFONSO ISRAEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 183.601.330-0 (04/04/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **05/02/1979 a 09/01/1982 e 06/04/1982 a 05/05/1987**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4964802).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10748998).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 04/10 do ID 4922441), revelando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no interregno de 05/02/1979 a 30/06/1980; de 93 dB(A), no intervalo de 01/07/1980 a 09/01/1982, e de 88,5 dB(A), no período de 06/04/1982 a 05/05/1987.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **05/02/1979 a 09/01/1982 e 06/04/1982 a 05/05/1987**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 01 mês e 07 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **05/02/1979 a 09/01/1982 e 06/04/1982 a 05/05/1987**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/04/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 179.258.688-1 (24/02/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de **19/11/2003 a 24/02/2017**.

O Despacho de ID 10023173 **extinguiu o pedido, sem julgamento de mérito, em relação ao período de 03/10/2014 a 24/02/2017**, já que a parte autora não forneceu, na época do protocolo administrativo, formulário para que o INSS pudesse analisá-lo. Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 11371675).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 19/11/2003 a 02/10/2014, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/10/2014 (fls. 26/27 do ID 4463686), revelando a exposição do autor a ruído que variou entre 86 e 88 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído reconhecido o caráter especial do período de 19/11/2003 a 02/10/2014.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 11 meses e 12 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 02/10/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **24/02/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERNANDO IANI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS FERNANDO IANI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 181.793.602-3 (14/06/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/02/1987 a 30/12/1994 e 01/02/1995 a 19/01/1996**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9489966).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 13268926).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 06/08 do ID 7619644), revelando a exposição do autor a ruído de 82 dB(A), no interregno de 01/08/1987 a 30/12/1994, e de 86,2 dB(A), no intervalo de 01/02/1995 a 19/01/1996.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconhecido o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1987 a 30/12/1994 e 01/02/1995 a 19/01/1996**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 03 meses e 04 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/02/1987 a 30/12/1994 e 01/02/1995 a 19/01/1996**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **14/06/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008737-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS FERNANDO PEREIRA BAPTISTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 185.499.146-6 (DER 30/08/2017), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/01/2004 a 24/03/2010, bem como de atividades comuns no período de 01/01/1998 a 02/03/1999.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10511665).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 113457150).

É o relatório. DECIDO.

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 79341, série 00042 SP, do autor (fls. 04 e seguintes do ID 3373611), com data de admissão em 02/03/1992 e data de saída em 02/03/1999, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Constam também na CTPS anotações de férias e alterações salariais referentes ao período.

Importante destacar que o interregno de 02/03/1992 até 31/12/1997 foi reconhecido pelo INSS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum requerido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período especial requerido, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 09/10 do ID 10484417), revelando a exposição do autor a ruído da seguinte forma:

- 92,9 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004;

- 89,65 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005;

- 85,4 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007;

- 93,9 dB(A), de 01/01/2008 a 24/03/2009;

- 85,6 dB(A), de 25/03/2009 a 31/07/2009;

- 86,9 dB(A), de 01/08/2009 a 24/03/2010.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **01/01/1998 a 02/03/1999** e do período especial de **01/01/2004 a 24/03/2010**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 06 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de **01/01/1998 a 02/03/1999**, em condições especiais no período de **01/01/2004 a 24/03/2010**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **30/08/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 176.690.743-9 (DER 10/05/2017)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 19/06/1986 a 09/01/1990, 27/07/1990 a 10/12/1997, 08/09/1998 a 19/10/1998, 19/04/1999 a 03/02/2003, 04/09/2003 a 01/03/2004, 01/03/2004 a 17/08/2013 e 20/01/2014 a DER.

Justiça Gratuita deferida (ID 15492043).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17284698).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de **19/06/1986 a 09/01/1990**, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 29/30 do ID 13366659), atestando sua atividade de ajudante geral em indústria cerâmica ("exercia suas atividades no setor de filtro de prensa, onde se localizavam as bombas hidráulicas, maromba, prensa para massa cerâmica, mesa para colocar os balões de massa, transportador e estufa para depósito de massa").

Depreende-se da descrição, que o autor era operário em indústria de cerâmica, **o que possibilita o enquadramento especial** (código 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964).

Quanto ao período de 27/07/1990 a 10/12/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 33/35 do ID 13366659 revela a exposição do autor a ruído da seguinte forma:

- de 27/07/1990 a 15/02/1992 – 86 dB(A);

- de 16/02/1992 a 28/05/1995 – 87 dB(A);

- de 29/05/1995 a 07/08/1997 – 88 dB(A);

- de 08/08/1997 a 10/12/1997 – 89 dB(A).

Em relação ao período de 19/04/1999 a 03/02/2003, o PPP de fls. 37/38 do ID 13366659, informa que o autor esteve exposto a ruído de 95,99 dB(A).

No tocante ao interregno de 01/03/2004 a 17/08/2013, o autor esteve exposto a ruído de 97,3 dB(A), todavia, somente entre 01/03/2004 e 21/06/2013. Não há indicação de exposição a agentes nocivos no período de 22/06/2013 a 17/08/2013.

Por fim, quanto ao período de 20/01/2014 a 10/05/2017, o PPP de fl. 41 do ID 13366659 afaça que o autor esteve submetido a ruído de:

- 88,9 dB(A), no interregno de 20/01/2014 a 31/10/2014;

- 91,2 dB(A), de 01/11/2014 a 29/05/2015;

- 88,6 dB(A), de 30/05/2015 a 29/05/2016;

- 87,3 dB(A), de 30/05/2016 a 31/05/2016 e

- 92,3 dB(A), de 01/06/2016 a 10/02/2017, data da emissão do PPP.

Em relação aos demais interregnos pleiteados (08/09/1998 a 19/10/1998 e 04/09/2003 a 01/03/2004), não foram apresentados quaisquer formulários, PPP ou laudos que pudessem aprofundar a exposição a agentes nocivos.

Levando em conta a categoria profissional do autor e os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **19/06/1986 a 09/01/1990, 27/07/1990 a 05/03/1997, 19/04/1999 a 03/02/2003, 01/03/2004 a 21/06/2013 e 20/01/2014 a 10/05/2017**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **referidos**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 03 meses e 27 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/06/1986 a 09/01/1990, 27/07/1990 a 05/03/1997, 19/04/1999 a 03/02/2003, 01/03/2004 a 21/06/2013 e 20/01/2014 a 10/05/2017** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **10/05/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010460-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES MAURO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO GOMES MAURO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 183.992.637-3 (DER 04/10/2017), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/07/1986 a 01/03/1989 e 16/05/1989 a 01/03/1994, bem como de atividades comuns nos períodos de 01/06/1998 a 08/01/1999 e 01/04/2003 a 24/09/2003**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12066895).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 13090908).

É o relatório. DECIDO.

Os períodos comuns requeridos estão anotados na CTPS nº 58777, série 575, do autor (fl. 34 do ID 11650612), com data de admissão em 01/06/1998 e saída em 31/03/1999, admissão em 01/04/1999 e saída em 24/09/2003, respectivamente, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador *Coplam Montagens Ltda*. Constam também na CTPS anotações de férias e alterações salariais referentes aos períodos.

Importante destacar que o INSS já reconheceu parte dos vínculos.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de atividade comum requeridos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos especiais requeridos, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 08/11 do ID 11650612), revelando a exposição do autor a ruído **acima de 85 dB(A)**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **01/06/1998 a 08/01/1999 e 01/04/2003 a 24/09/2003** e dos períodos especiais de **03/07/1986 a 01/03/1989 e 16/05/1989 a 01/03/1994**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 07 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **01/06/1998 a 08/01/1999 e 01/04/2003 a 24/09/2003**, em condições especiais nos períodos de **03/07/1986 a 01/03/1989 e 16/05/1989 a 01/03/1994**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/10/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MATHEUS ALVES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-ACIDENTE**. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 30 (trinta) salários de benefício.

Contestação (ID 15560251).

O autor apresentou réplica (ID 18225639).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 23649899).

Foi deferida a tutela antecipada (ID 23673708).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para exercer sua atividade laborativa, desde 04/09/2016, por ser portador de sequelas de amputação traumática de pé direito em razão de acidente por ele sofrido.

Relata o perito, *in verbis*, *“foi evidenciado que as lesões ocasionadas pela amputação de ante pé direito comprometem o patrimônio físico do autor, acarretando limitações funcionais para o desempenho da sua função profissional e consequentemente diminuição da capacidade laboral. Há sinais objetivos e técnicos que atestam a incapacidade laborativa. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total e são de caráter permanente e parcialmente incapacitantes”*.

Em que pese o perito afirmar que o autor pode ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível, restou evidente, da leitura do laudo, que a incapacidade do requerente está permanentemente comprometida e, considerando sua função de mecânico e seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto), torna bastante improvável sua reabilitação completa para outra função laborativa.

A qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS. ID 15560252), que revela o recebimento de auxílio-doença no período de 18/10/16 a 05/01/17.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de auxílio-acidente desde 06/01/2017, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 616.192.971-0).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 06/01/2017 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados eventuais valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Pela sucumbência recíproca, custas devem ser rateadas ao meio entre as partes, isento o INSS e beneficiário da Justiça Gratuita o autor.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIVALDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ENIVALDO MACHADO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 178.076.321-0 (DER 15/03/2017), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/02/1979 a 31/05/1979, 24/09/1984 a 21/01/1986, 01/11/1989 a 01/11/1990, 22/11/1990 a 15/09/1993 e 01/02/1994 a 07/06/1994, bem como de atividades comuns nos períodos de 17/01/1999 a 14/01/2003 e 01/04/2016 a 30/05/2016.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11168025).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 12621762).

É o relatório. DECIDO.

O período comum de **17/01/1999 a 14/01/2003** está anotado na CTPS nº 46122, série 00028 SP, do autor (fls. 35 e seguintes do ID 10790017), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. Constatam também na CTPS anotações de férias e opção pelo FGTS referentes ao período.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *inuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Já o período comum de 01/04/2016 a 30/05/2016, em que o autor alega ter recolhido contribuições, não restou comprovado nos autos. Não há guias ou carnê de recolhimento referente ao interregno mencionado.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum de 17/01/1999 a 14/01/2003.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período de 22/02/1979 a 31/05/1979, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 08 do ID 10790017), afirmando que o autor trabalhou como cobrador de ônibus.

A mesma função foi exercida no interregno de 24/09/1984 a 21/01/1986, conforme anotação na CTPS do requerente (fl. 18 do mesmo ID), qual seja, cobrador em empresa de transporte coletivo.

No tocante ao período de 22/11/1990 a 15/09/1993, a CTPS do autor revela que ele exerceu a função de motorista em empresa de transporte coletivo (fl. 34 do mesmo ID).

Os referidos períodos são enquadrados como especiais, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Já nos períodos de 01/11/1989 a 01/11/1990 e 01/02/1994 a 07/06/1994, a CTPS do autor informa que ele trabalhou como motorista, sem, contudo, especificar o veículo que conduzia, já que o primeiro era um estabelecimento comercial e o segundo, um frigorífico. Não há indicação de que ele conduzia caminhões.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 17/01/1999 a 14/01/2003 e dos períodos especiais de 22/02/1979 a 31/05/1979, 24/09/1984 a 21/01/1986 e 22/11/1990 a 15/09/1993, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 05 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de 17/01/1999 a 14/01/2003, em condições especiais nos períodos de 22/02/1979 a 31/05/1979, 24/09/1984 a 21/01/1986 e 22/11/1990 a 15/09/1993, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 15/03/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILARIO FRANCISCO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HILARIO FRANCISCO ROBERTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/02/1988 a 10/06/1988, 13/06/1988 a 01/06/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 20/09/1990 a 05/09/1995, 02/10/1995 a 28/04/1997, 30/04/1997 a 12/11/1999, 01/02/2000 a 05/05/2011, 15/04/2013 a 14/07/2013 e 07/11/2013 a 14/04/2017.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 11/07/2017 (NB 184.204.039-9), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 12154599).

O INSS apresentou contestação (ID 14215987).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 09/02/1988 a 10/06/1988 - PPP (fs. 51/51 do ID 11930151), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A);

- 13/06/1988 a 01/06/1989 - PPP (fs. 54/55 do ID 11930151), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A);

- 01/09/1989 a 11/06/1990 - PPP (fs. 01/02 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A);

- 20/09/1990 a 05/09/1995 - PPP (fs. 03/04 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A);

- 02/10/1995 a 28/04/1997 - PPP (fs. 07/08 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A);

- 30/04/1997 a 12/11/1999 e 01/02/2000 a 05/05/2011 - PPP (fs. 12/13 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A) e a agentes químicos (poeira incômoda e óleo lubrificante), sem informação quanto à eficácia do EPI;

- 15/04/2013 a 14/07/2013 - PPP (fs. 17/18 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 83,2 dB(A);

- 07/11/2013 a 14/04/2017 - PPP (fs. 19/20 do ID 11930152), informando a exposição do autor a ruído de 87 dB(A), no período de 07/11/2013 a 30/04/2016.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e as insalubridades dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 10/06/1988, 13/06/1988 a 01/06/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 20/09/1990 a 05/09/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, 30/04/1997 a 12/11/1999, 01/02/2000 a 05/05/2011 e 07/11/2013 a 30/04/2016.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 08 meses e 16 dias (sendo 24 anos, 08 meses e 04 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **09/02/1988 a 10/06/1988, 13/06/1988 a 01/06/1989, 01/09/1989 a 11/06/1990, 20/09/1990 a 05/09/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, 30/04/1997 a 12/11/1999, 01/02/2000 a 05/05/2011 e 07/11/2013 a 30/04/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **11/07/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004935-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA LUIZ POLETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DJALMA LUIZ POLETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 178.712.414-0 (DER 11/01/2017)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 11/01/2017.

Justiça Gratuita deferida (ID 9598307).

O despacho de ID 12259120 extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação ao período de 13/05/2015 a 11/01/2017, já que o autor não forneceu ao réu o formulário relativo ao referido período, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele se pronunciar.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 14162292).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período em questão (11/10/2001 a 12/05/2015), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/05/2015 (fls. 10/12 do ID 11352015), atestando sua exposição a ruído de 93,4 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a reconhecido o caráter especial do período de **11/10/2001 a 12/05/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial **referido**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos e 18 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **11/10/2001 a 12/05/2015** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **11/01/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 175.956.699-0 (DER 17/02/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 07/12/2004 a 17/02/2016.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4549141).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 13412901).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor carrou aos autos os seguintes documentos:

- 11/10/2001 a 31/07/2002 – PPP de fls. 12/17 do ID 1072238, afirmando a exposição a ruído de 91,5 dB(A);

- 19/11/2003 a 30/06/2004 – PPP de fls. 12/17 do ID 1072238, afirmando a exposição a ruído de 89,9 dB(A), no interregno de 06/06/2003 a 31/12/2003, e de 91 dB(A), no intervalo de 13/01/2004 a 30/06/2004;

- 07/12/2004 a 17/02/2016 - PPP de fls. 12/17 do ID 1072238, afirmando a exposição a ruído de 90 dB(A), no interregno de 07/12/2004 a 22/11/2005; de 87 dB(A), no período de 23/11/2005 a 26/03/2008; de 94 dB(A), no interregno de 27/03/2008 a 31/07/2008; de 93 dB(A), no intervalo de 01/08/2008 a 25/03/2009; de 104 dB(A), no intervalo de 26/03/2009 a 25/03/2010; de 98 dB(A), no interregno de 26/03/2010 a 28/11/2010, e de 91,9 dB(A), no período de 29/11/2010 a 30/09/2011, e PPP de fls. 18/20 do ID 1072238, no intervalo de 91,9 dB(A), de 01/10/2011 a 12/02/2016.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial dos períodos de **11/10/2001 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 07/12/2004 a 12/02/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 30/06/2004 e 07/12/2004 a 12/02/2016** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **17/02/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESIEL CECCATTO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, CESAR AKLLASMAR FALQUETO - MG71457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JESIEL CECCATTO PEDRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2015 (NB173.833.558-2) ou, alternativamente, desde 22/07/2016 (NB 179.670.275-4)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **17/08/1989 a 27/01/1994, 01/11/1994 a 23/08/1995 e 04/09/1995 a 23/06/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3959645).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5135192).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 17/08/1989 a 27/01/1994, o autor anexou aos autos o PPP (fs. 01/03 do ID 3606322), afixando sua exposição a ruído de 91 dB(A), no intervalo de 17/08/1989 a 31/01/1993, e de 88,5 dB(A), no interregno de 01/02/1992 a 27/01/1994.

Quanto ao período de 01/11/1994 a 23/08/1995, o PPP anexado às fs. 01/03 do ID 3606324 informa a exposição do autor a ruído, sem constar a intensidade, e a diversos agentes químicos, com a informação, todavia, de **utilização de EPI eficaz**.

Já no tocante ao período de 04/09/1995 a 23/06/2016, o autor esteve exposto a agentes biológicos – bactéria *Brucella Abortus* e vírus *New Castle*, sem a informação de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância quanto ao ruído os agentes biológicos, a nocividade da *brucela*, descrita no item 1.3.1 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e também no item 1.3.1 do Decreto 8.3080 de 24 de janeiro de 1979, reconheço o caráter especial dos períodos de **17/08/1989 a 27/01/1994 e 04/09/1995 a 23/06/2016**.

Considerando o pedido de concessão do benefício a partir de 10/08/2015 (data do requerimento do NB 173.833.558-2), com o reconhecimento dos períodos especiais de **17/08/1989 a 27/01/1994 e 04/09/1995 a 10/08/2015 e, levando em conta o período de 28/10/1987 a 19/08/1988, já reconhecido como especial administrativamente**, o autor computa, até a data do referido requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 10 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **17/08/1989 a 27/01/1994 e 04/09/1995 a 10/08/2015**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **10/08/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008383-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **DAVI CLARO DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença no tocante à ausência de manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial requerido.

Aduz, ainda, omissão quanto à apreciação do pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração em relação à manifestação acerca do pedido de produção de prova pericial.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

Ademais, restou claro no despacho de fls. 01/02 do ID 4546470, *in verbis*, “a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).”

Não houve, portanto, omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Recebo, todavia, os embargos de declaração no que se refere à apreciação do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que não foi reconhecido qualquer período especial, conforme fundamentado na sentença, e levando em conta os períodos já homologados INSS, consoante resumo de documentos para o cálculo de tempo de contribuição (fls. 05/06 do ID 4001172 e fls. 01/02 do ID 4001204), o autor computa apenas 31 anos, 04 meses e 21 dias, tempo **insuficiente à concessão do benefício alternativamente requerido**.

Diante do exposto, **conheço de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEL EZIQUIEL DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NOEL EZIQUIEL DO COUTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do **trabalho rural no período de 28/01/1970 a 31/12/1990**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas do autor.

Com a vinda das alegações finais, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de **28/01/1970 a 31/12/1990**, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, em Kaloré/PR.

Inicialmente, ressalto que o período de 01/01/1986 a 31/12/1986 já foi reconhecido pelo INSS, consoante processo administrativo constante dos autos, restando, portanto, incontroverso.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão e matrícula do imóvel rural adquirido pelo pai do autor, Sr. Benedito Pedro Ezequiel, em 15/02/1965, e transmitido em 16/08/1977; matrícula do imóvel rural pertencente ao sogro do autor, Sr. Antenor Lemes de Souza, adquirida em 05/06/1978; Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em janeiro de 1977, trazendo a sua qualificação de lavrador; filiação do autor a Sindicato Rural, com admissão em 15/06/1984 e pagamento de mensalidades nos anos de 1984, 1987, 1988, 1989 e 1990; certidão de nascimento do filho do segundo filho do autor, em 1986, em Kaloré/PR, trazendo sua profissão de lavrador.

As testemunhas confirmam a atividade exclusivamente de lavrador do autor enquanto ele esteve residindo no Paraná. Duas delas conheceram o autor quando ele ainda era solteiro, residia com os pais e trabalhava na roça da família. Disseram que o autor se casou e passou a trabalhar na propriedade rural do seu sogro. Uma das testemunhas já conheceu o autor casado, laborando com sua esposa na área rural da família.

Em que pese o autor ter sido qualificado como “operador” na sua certidão de casamento e na certidão de nascimento do primeiro filho, esse fato foi esclarecido na entrevista rural realizada administrativamente (fl. 77 do ID 13041585), *in verbis*, “*Informa que não houve afastamento da atividade rural no período pleiteado. Informa que a profissão indicada na certidão de casamento e nascimento da filha “Josiani”, de “operador” por arar e gladiar a terra com trator, atividade geralmente realizada em dois ou três dias ao mês, era para ocultar a profissão de lavrador (tinha bronca de ser lavrador)*”.

Ademais, há documentos posteriores que trazendo a sua qualificação como sendo a de lavrador.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, e levando em conta o período rural já homologado administrativamente (01/01/1986 a 31/12/1986), reconheço o trabalho rural do autor nos interregnos de **28/01/1972 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1990**.

Fixo o início da atividade do autor em 28/01/1972, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais de **28/01/1972 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1990**, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, consoante fl. 47 do ID 13041585 (Despacho e Análise administrativa da atividade especial no processo administrativo) o autor computa, até a data da DER (07/02/2014), **42 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **28/01/1972 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1990**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 07/02/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NOEL EZIQUEL DO COUTO, RG 58652017-x, CPF 390615909-49, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021426-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GIUPATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIA GIUPATO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **04/09/1972 a 10/1992, de períodos comuns de 01/09/2001 a 27/04/2004**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **03/12/1998 a 27/04/2004 e 02/05/2006 a 14/10/2013**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência onde foram ouvidas três testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de **04/09/1972 a 10/1992**, em regime de economia familiar, em Goiorê/PR.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento dos pais do autor e de óbito do genitor, este último ocorrido em 18/08/1984, ambas trazendo a qualificação do Sr. Jovino Giupato, pai do autor, como sendo lavrador;
- Autorização de pagamento a cooperado, da Cooperativa Agropecuária de Goiorê-SP, em nome do pai do autor, emitida em 1975;
- Notas fiscais de produtor em nome do pai do autor referentes aos anos de 1973, 1975, 1978, 1979, 1980, 1982, 1985 e 1988;
- Certidão de registro de imóvel, constando os pais do autor como adquirentes de imóvel rural em 1967;
- Declarações de Imposto de Renda do pai do autor, dos anos de 1973, 1974, 1975 e 1976, constando sua propriedade rural;
- Declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do pai do autor, do ano de 1978;
- Carteiro do autor da Cooperativa Agropecuária de Goiorê;
- Certificado de Cadastro do Incra, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1985;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1985, 1987 e 1989, qualificando-o como lavrador;
- Contrato de empréstimo rural firmado pela genitora do autor, com vencimento em 30/03/1988.

As testemunhas confirmam parte do período pretendido.

Os depoimentos foram unânimes e convincentes quanto ao trabalho rural do autor, nas terras de seu pai, em Goiorê/PR. Disseram que eles trabalhavam sem empregados no cultivo de feijão, milho, mandioca. Uma das testemunhas conheceu o autor quando ele ainda era criança, sendo que as outras o conheceram entre 1976 e 1978. Todas presenciaram o autor trabalhando no campo e uma delas disse ter vindo para a cidade em 1991, sendo que o autor ainda lá permaneceu.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **04/09/1974 a 11/08/1991, um dia antes do autor iniciar seu trabalho urbano**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 04/09/1974, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Em relação ao período urbano de 01/09/2001 a 27/04/2004, verifico que está anotado na CTPS do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer impedimento que impeça o reconhecimento das atividades junto ao empregador. Consta, inclusive anotações de férias até período próximo ao da rescisão. O autor ainda apresentou os recibos de pagamento de salário do empregador e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela empresa (Metalúrgica Osan), aprofundando o trabalho do requerente no período pleiteado.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *ius tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de 01/09/2001 a 27/04/2004.

Passo a analisar os períodos especiais requeridos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 03/12/1998 a 27/04/2004, o PPP constante dos autos revela a exposição do autor a ruído de 91,6 dB(A), além de agentes químicos (óleo e graxa).

Já em relação ao interregno de 02/05/2006 a 14/10/2013, o PPP apresentado informa a exposição do autor a ruído de 91,5 dB(A).

Considerando os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial dos interregnos pleiteados.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **04/09/1974 a 11/08/1991**, ora homologado, e dos períodos especiais de **03/12/1998 a 27/04/2004 e 02/05/2006 a 14/10/2013**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (14/10/2013), um total de **39 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **04/09/1974 a 11/08/1991**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/12/1998 a 27/04/2004 e 02/05/2006 a 14/10/2013**, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 14/10/2013** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **01/10/1963 a 28/01/1982, 24/03/1982 a 27/05/1984, 27/11/1984 a 27/01/1987, 12/03/1987 a 03/04/1987 e 18/04/1987 a 30/06/1990**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3119746).

Citado, o INSS contestou (ID 5873187)

As testemunhas do autor foram ouvidas na audiência de instrução (ID 15716223).

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a matrícula do imóvel rural do pai do autor, adquirido em 25/10/1963 e transmitido em 25/06/1990; certidão de nascimento do autor, na qual seu pai, Jesus Nogueira, está qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos irmãos do autor, lavradas em 1968 e 1969, também qualificando seu pai como lavrador; requerimento ao INCRA para comprovação de atividade rural, em nome do autor, constando seu pai como proprietário rural no períodos de 1965 a 1990; filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, admitido em 1980; certidão do tabelionato de notas de Iporã, de que existe um cartão de assinaturas do pai do autor, datado de 22/04/1975, constando sua profissão de lavrador e um cartão do próprio autor, datado de 12/03/1990, também afirmando sua profissão de lavrador; Declaração da Cooperativa Agroindustrial de Maringá, constando o cadastro do pai do autor, no períodos de 21/02/1980 a 30/01/1990, bem como os registros da comercialização dos produtos; Certidão Negativa do Cartório do Contador, Partidor, Distribuidor e Avaliador Judicial da Comarca de Iporã, datada de 04/06/1990, constando que a pedido do autor, qualificado como lavrador, foi revisto o arquivo de 13/12/1963 a 04/06/1990 e verificada a inexistência de ações.

Os depoimentos das testemunhas corroboram em parte o período pleiteado pelo autor. Não foram unânimes quanto ao local onde o autor trabalhava.

A primeira testemunha disse que conheceu o autor em 1973, pois trabalhavam em sítios próximos. Disse que o autor e sua família trabalhavam **como parceiros, em terras de terceiros**.

A segunda testemunha informou que se mudou para a área onde o autor residia em 1975 e que ele já residia lá com sua família, **na propriedade rural de seu pai**.

Já a última testemunha conheceu o autor em 1967 e também disse que ele residia com sua família **nas terras de seu pai**, onde cultivavam café e outras culturas.

Todas as testemunhas disseram que o autor permaneceu na roça até aproximadamente 1990 e que, enquanto esteve lá, trabalhou exclusivamente no campo.

Todavia, do extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante dos autos (fl. 11 do ID 438324), verifica-se que o autor possuiu vínculos urbanos nos períodos de 29/01/1982 a 23/03/1982, 28/05/1984 a 26/11/1984, 28/01/1987 a 11/03/1987 e 04/04/1987 a 17/04/1987, o que contradiz os depoimentos quanto à permanência exclusiva do autor nas lides rurais até 1990, aproximadamente.

Portanto, reconheço o período rural de **21/04/1973 a 28/01/1982**.

Fixo o início da atividade do autor em 21/04/1973, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, **até a data da DER (07/05/2013)**, 34 anos, 02 meses e 04 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, conforme requerido pelo autor. Vale ressaltar que não há pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o rural no período de **21/04/1973 a 28/01/1982**, para fins de contagem de tempo.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORSETI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS CORSETI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **01/01/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988, de períodos comuns de 24/10/1978 a 29/03/1979, 09/04/1979 a 21/08/1979, 17/11/1988 a 18/02/1989 (INSS reconheceu até 31/12/1988) e 17/05/2000 a 17/05/2002 (INSS reconheceu até 31/03/2001)**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **20/02/2003 a 20/08/2004**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência onde foram ouvidas três testemunhas do autor.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais de **01/01/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988**, laborados no Paraná e também no Mato Grosso do Sul.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, realizado em 18/10/1980, em São José do Ivaí/PR, trazendo a sua qualificação de lavrador;

- Certificado de Dispensa de incorporação, datado de 30/05/1979, constando sua ocupação como sendo rural;
- Certificado de Alistamento Militar do autor, emitido em 26/01/1978, qualificando-o como lavrador e constando sua residência no Sítio São José;
- Nota Fiscal de produtor em nome do autor, emitida no ano de 1981;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 14/08/1982 e 18/07/1986, ambos em Ivinhema/MS, e qualificando-o como lavrador;
- Escritura de imóvel, constando que o pai do autor, Sr Joaquim Corseti, adquiriu uma propriedade rural em Ivinhema/MS, em 10/09/1982.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos, unânimes e convincentes quanto ao trabalho rural do autor nos períodos pleiteados, inicialmente no Paraná, onde eram todos vizinhos, e depois no Mato Grosso do Sul. Duas testemunhas foram diversas vezes visitar a família do autor em Ivinhema, e a terceira, inclusive, também lá residiu.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **17/08/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 17/08/1974, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Em relação aos períodos urbanos requeridos, verifico que estão anotados na CTPS do autor em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer impedimento que impeça o reconhecimento das atividades junto ao empregador. Em relação ao período de 09/04/1979 a 21/08/1979, foi apresentado, inclusive, a ficha de empregado, confirmando as datas de admissão e demissão.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos comuns de **24/10/1978 a 29/03/1979, 09/04/1979 a 21/08/1979, 17/11/1988 a 18/02/1989 e 17/05/2000 a 17/05/2002**.

Passo a analisar o período especial requerido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de **20/02/2003 a 20/08/2004** pretendido, o PPP constante dos autos revela a exposição do autor a ruído de 91,2 dB(A)

Considerando os limites de tolerância, **reconheço a natureza especial do interregno pleiteado**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **17/08/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988**, dos períodos comuns de **24/10/1978 a 29/03/1979, 09/04/1979 a 21/08/1979, 17/11/1988 a 18/02/1989 e 17/05/2000 a 17/05/2002**, e o especial de **20/02/2003 a 20/08/2004**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (29/01/2016), um total de **35 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **17/08/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988**, os períodos comuns de **24/10/1978 a 29/03/1979, 09/04/1979 a 21/08/1979, 17/11/1988 a 18/02/1989 e 17/05/2000 a 17/05/2002**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **20/02/2003 a 20/08/2004**, e condenar o INSS convertê-los em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 29/01/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **15/04/1989 a 14/04/1990**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/01/2005 a 31/01/2009 e 31/10/2008 a 30/08/2009**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 3262563).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8476351).

A testemunha da autora foi ouvida por carta precatória (ID 21929098).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural requerido, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 30/09/1986, em Vera Cruz/SP, trazendo sua qualificação como sendo a de lavrador; contrato particular de Meação para Exploração Agrícola para Exploração Agrícola, constando o autor como meiro executante, para cultivo de pêssegos no Sítio São José, em Valinhos/SP, no período de 15/04/1989 a 14/04/1990.

A testemunha ouvida por carta precatória é proprietária do referido sítio e confirmou o trabalho rural do autor, na condição de meiro, juntamente com sua família, no cultivo de pêssegos e figos no período pretendido.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como o depoimento testemunhal, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no intervalo de **16/06/1989 a 14/04/1990**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Fixo o termo inicial da atividade rústica em 16/06/1989, pois até 15/06/1989 o autor trabalhou na *Cia Agro Pecuária São Miguel*, na cidade de Vera Cruz, consoante anotação em sua CTPS, não sendo crível, pela distância entre a referida cidade e Valinhos (aproximadamente 370 km), que ele pudesse ter laborado nos dois locais ao mesmo tempo.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos especiais requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (08/09 do ID 3179862), afixando sua exposição a:

- Ruído de 84 dB(A) e calor de 29 IBUTG, no período de 10/10/2003 a 10/10/2005;
- Ruído e calor sem registros, no interregno de 11/10/2005 a 12/10/2006;
- Ruído de 84,20 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG, no período de 13/10/2006 a 30/10/2008 e
- Ruído de 84,2 dB(A) e calor de 28,32 IBUTG, no intervalo de 31/10/2008 a 30/08/2009.

Quanto ao ruído, as intensidades foram inferiores aos limites de tolerância às épocas.

No tocante ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Importante destacar que, consoante descrição do PPP, o autor exerceu as atividades de vigilante e motorista de carro forte, no intervalo de 01/01/2005 a 31/01/2009 e de “Mecânico Equip Rampa”, nos intervalos de 01/02/2009 a 30/09/2013.

Levando em conta que o autor foi mecânico no intervalo de 01/02/2009 a 31/08/2010 e que esteve exposto a calor de 28,32, e considerando que, nos termos descritos na Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria MTb n. 3214/78, essa atividade do autor é classificada como “trabalho moderado”, e considerando os limites do pedido, reconheço a especialidade do período de **01/02/2009 a 30/08/2009**.

Portanto, como reconhecimento do período rural de **16/06/1989 a 14/04/1990** ora homologado, e do período especial de **01/02/2009 a 30/08/2009**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (12/11/2015), um total de **35 anos e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **16/06/1989 a 14/04/1990**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **01/02/2009 a 30/08/2009** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 12/11/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE, RG 16.545.224-9, CPF 075.679.538-97, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ESQUIEZARO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO ESQUIEZARDO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento dos períodos rurais de **22/10/1977 a 02/11/1987 e 01/01/1989 a 31/08/1990**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos interregnos de **04/04/1990 a 05/03/1997**.

Intimado a comprovar a hipossuficiência, o autor recolheu as custas processuais.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e deferiu o prazo de 15 dias para que as partes se manifestassem sobre a produção de provas (fl. 196 do ID 13128576). Não houve manifestação e as partes foram novamente intimadas do despacho anterior (ID15234412).

Ante a não manifestação das partes, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. **A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.**

Para comprovar o período requerido, o autor juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em **26/07/1986**, trazendo sua qualificação de lavrador; certidão de imóvel adquirido por seu avô, Pedro Esqueizaro; Certidão da Secretaria Municipal de Educação do Paraná constando que ele concluiu a 4ª série na escola rural de Santa Amélia e listas de exame final, com o nome do autor, referentes aos anos de 1973 e 1975; notas fiscais em nome de terceiros, Duplicatas emitidas nos anos de **1986 e 1987** pela Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará, constando o autor como sacado; Atestado da Secretaria de Segurança Pública, do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Paraná, declarando que, quando o autor requereu a 1ª via de sua identidade, em **02/02/1989**, ele declarou ser lavrador; certidão de nascimento do filho do autor, em 1987, trazendo sua profissão de lavrador.

Os documentos não foram corroborados pela prova testemunhal. Apesar de oportunizada a produção de prova oral, o autor ficou-se inerte.

Portanto, levando em conta os documentos apresentados, reconheço apenas o ano de **1986**, o período de **01/01/1987 a 02/11/1987 e o ano de 1989**, já que, nos referidos anos, há documentos fazendo menção à atividade rural, em nome do próprio autor.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período requerido, o autor trabalhou como motorista de ônibus, consoante informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 112/113 - ID 13128576). Ademais, consta que ele esteve exposto a ruído de 84,8 dB(A).

Com efeito, a atividade de motorista de ônibus, até 28/04/1995, é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Levando em conta a atividade do autor e o ruído a que ele esteve exposto, reconheço o caráter especial do período de **04/09/1990 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais de **01/01/1986 a 02/11/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1989** e do período especial de **04/09/1990 a 05/03/1997**, após a conversão para atividade comum somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (23/05/2015), **30 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural nos períodos de **01/01/1986 a 02/11/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1989** e o trabalho em condições especiais no período de **04/09/1990 a 05/03/1997**, condenar o INSS a convertê-lo em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-los.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, **não faz jus o autor ao benefício pretendido**.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor, na condição de filho inválido e beneficiário da pensão por morte, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.428.078-5, recebido por sua falecida mãe, Regina Marta Nogueira. Pede, ainda, a exclusão do fator previdenciário.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária (ID 20307091).

O INSS contestou (ID 22073247) e o autor apresentou réplica (ID 23802462)

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da genitora do autor foi deferido em 10/01/2008 (DIB em 05/09/2007), conforme extrato do Plenus constante dos autos. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2019.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, passaram-se mais de dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017289-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê sequência no pedido de aposentadoria, encaminhando o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, implante o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Proferido despacho ID 25526304, indeferindo a justiça gratuita ao impetrante, determinando o recolhimento das custas processuais e para que justificasse a propositura da presente ação, ante a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, esclareceu por meio da petição, ID 26001397, que nos autos do MS n. 5007312-71.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, requereu resposta ao pedido de aposentadoria e no presente mandamus requer o prosseguimento do recurso administrativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Afasto a prevenção dos presentes autos, em relação ao feito apontado no Campo de Associados, por se tratar de novo pedido e o trânsito em julgado do MS n. 5007312-71.2019.403.6105, ID 26002256.

Comprovado o atraso no encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do protocolo n. 1349983738, em 19/09/19, ID 25396882, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, encaminhe o recurso administrativo à JRPS ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$100,00.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004251-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CONSTRUTORA N. S. GENAZZANO LTDA – EPP e EVELINE MONTEIRO DE MELO**, visando o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 25120360600001353.

Sobreveio Termo de Audiência de Conciliação, com resultado infrutífero e respectiva sentença homologatória de acordo (IDs 3620474 e 3649054).

Entretanto, pela petição ID 13325011, a CEF informa que o acordo notificado nos autos refere-se a outra demanda. Na mesma oportunidade, pede a CEF a extinção do processo em razão da composição das partes quanto ao contrato objeto do presente feito.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011417-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RILE COMERCIAL LTDA, JOSÉ GROSSI FILHO, RICARDO JOSÉ RICCI GROSSI e JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI**, visando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência do Contrato n. 54084690000007186.

Os réus requereram autos a habilitação no sistema (ID 14370008) e indicaram bens à penhora (ID 14370030 e 15158279).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 18309894).

A CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 1837254).

As pesquisas BACENJUD e RENAJUD foram deferidas (ID 24649852).

Antes da efetivação das pesquisas, a CEF informou a composição das partes na esfera extrajudicial e requereu a extinção do processo (ID 25002248).

Pelo exposto, tendo em vista que a ausência de contestação dispensa a concordância da parte adversa, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a notícia de que tal verba integrou a composição das partes.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO RECLINÁVEL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Os executados CONCEITO RECLINÁVEL COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI e CAMILA RODRIGUES MATIAS receberam carta de citação, conforme AR juntado aos autos (ID 9832055 e ID 9894667).

Primeiramente, a CEF informou que houve regularização dos contratos que especifica em sua petição, na via administrativa (ID 3520366), e o pedido de desistência foi homologado nos termos da decisão ID 9740126.

Posteriormente, requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito (ID 14079555).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-22.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 25198396), auferiu renda em 09/2019 de R\$4.967 proveniente de vínculo com a empresa Pirelli Pneus Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o devido cumprimento da diligência para a digitalização de algumas peças e restituir o processo ao órgão julgador.

Comprovado o pedido de digitalização das fls. 51 a 102, 125 a 147 do processo concessório efetuado pela 24ª Junta de Recursos em 06/04/19, consoante ID 24816540, bem como o atraso no cumprimento da diligência para digitalização das peças e restituição ao órgão julgador, ID 24816540, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada pela Junta de Recursos ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007996-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CERÂMICA SUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto o cancelamento e arquivamento do processo de arrolamento de bens e direitos n. 10830.007290/2010-83, com a baixa definitiva da pendência junto aos seus bancos de dados e, por conseguinte, que seja expedido ofício ao CRI de Sumaré-SP, para cancelamento da construção nas matrículas n. 115.996, 12.245, 115.995, 115.997 e 115.938.

Aduz a impetrante que, em maio/2010, a SRFB lavrou o Auto de Infração – AI n. 10830.007285/2010-71, para exigência de créditos de IPI no valor de R\$ 1.493.116,95 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), o qual, além de ter sido inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.10.002066-13, deu ensejo à instauração do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens e Direitos n.10830.007290/2010-83, que relacionou todo o patrimônio da empresa, à época composto de 05 (cinco) imóveis e 05 (cinco) veículos.

Salienta que incluiu o mencionado débito no parcelamento “Refis da Crise” e que, com o advento do Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 12.996/2014, liquidou à vista o saldo remanescente do débito, pelo que restou extinta a CDA n. 80.3.10.002066-13.

Assevera que a despeito da liquidação da dívida, o arrolamento continua pendente sobre seus imóveis e que, especificamente em relação ao imóvel da matrícula n. 115.996, a manutenção da medida poderá causar-lhe prejuízo irreversível, haja vista que referido imóvel é objeto de negociação de venda.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 20036446).

Notificadas as autoridades em 09/08/2019 (ID 20543550 e ID 20543954), o Procurador da Fazenda prestou informações, postulando pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, na medida em que não houve requerimento administrativo. Comprova a expedição de ofício para o CRI de Sumaré em 20/08/2019, solicitando o cancelamento das restrições administrativas dos imóveis (ID 21051155 e ID 21051181). Junta, na oportunidade, documento comprobatório de extinção da dívida inscrita relativa ao PA 10830.007285/2010-71, onde se verifica que a data da extinção é 03/02/2018 (ID 21051179).

O Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 21050888).

A União se manifestou no feito (ID 20709115).

A impetrante foi instada a se manifestar, nos termos do despacho ID 21603253 e cumpriu a determinação em petição ID 22469211.

Em petição ID 22124987, a autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional, requer a extinção do feito, mediante a juntada de ofício comprobatório do cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 23142482).

Instada a autoridade a se manifestar nos termos do despacho ID 22537096, o Procurador da Fazenda Nacional informou, em 21/11/2019, que naquela data, procedeu ao envio dos autos do PA em questão ao arquivo-geral.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal, porquanto a cobrança da dívida, inscrita, encontrava-se em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe a providência pretendida nesta ação pela impetrante.

No presente caso, considerando que a autoridade impetrada tomou providências quanto ao pleito da impetrante somente após ter sido notificada para prestar informações, há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Com efeito, pela juntada aos autos do documento comprobatório da dívida inscrita relativa ao PA 10830.007285/2010-71, verifica-se que esta foi extinta em 03/02/2018 (ID 21051179). Contudo, a expedição de ofício para o CRI de Sumaré, solicitando o cancelamento das restrições administrativas dos imóveis da impetrante ocorreu somente em 20/08/2019 (ID 21051181), após a autoridade impetrada ter sido notificada em 09/08/2019 (ID 20543549).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Sem prejuízo, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva, providencie-se a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo desta ação.

Campinas, 7 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 1337/1720

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BOSCO DE LIMA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para a imediata conclusão do julgamento do Recurso Ordinário interposto no bojo de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 13793207).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA do impetrante foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social - CGT em 24/09/2018 e lá aguarda a competente análise (ID 13941369).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID 14062311) e a medida foi deferida à ID 14189378.

A autoridade reiterou o teor de suas informações e esclareceu que a CGT não é subordinada à Gerência Executiva do INSS (ID 14453397).

Parecer do MPF (ID 15096226).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício reclamado pelo impetrante já se encontrava sob a gestão da Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social - CGT, e que sobre ele a autoridade indicada como coatora já não possuía qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, revogo a medida liminar e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005386-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: V.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VICENTE DE PAULO ROCHA, MARIA DE FATIMA CONTE ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Determinada a citação dos executados e intimada a CEF a recolher custas para expedição da Carta Precatória para a efetivação do ato, sobreveio petição da CEF, informando que o contrato se encontra liquidado (ID 22683497). Na mesma petição, reiterou pedido formulado anteriormente (ID 18252401) de desistência da ação e extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011294-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARA RUBIA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA RUBIA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 12369988).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 13478634).

A autora requereu a desistência do feito (ID 15293331).

A despeito de intimada, a CEF não se manifestou.

Ante o exposto, considerando a concordância tácita da ré, homologo a desistência e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ROBINSON CAMPOMANES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LAURETE FICK - RS90067, IRSAN MAHMUD SHUBEITA FILHO - RS93456
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO ROBINSON COMPOMANES SANTANA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, do BANCO PAN S/A e da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na exordial.

O r. despacho ID 13852241 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimado, o autor requereu a desistência do feito (ID 21948116).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022752-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA. e PALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, como resposta à execução de título extrajudicial veiculada nos autos n. 0009813-88.2016.403.6105.

A CEF apresentou impugnação (págs. 75/98 - ID 13078792).

Os patronos dos embargantes informaram a revogação do mandato (ID 13748232).

A despeito de pessoalmente intimados a regularizar a representação processual (ID 21467827), os embargantes quedaram-se por inertes.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando o princípio da causalidade, que obriga aquele que deu causa a ação a arcar com os seus custos, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente.

Traslade-se cópia da presente nos autos da execução n. 0009813-88.2016.403.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5009178-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA TE ACOLHE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DONHAARAUIJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de crédito, relativamente ao contrato n. 51160734000009588, em virtude da inadimplência das rés.

Tão logo proferido o despacho que determinou a citação das rés (ID 19806678), sobreveio petição da CEF, para requerer a desistência da ação e conseqüente arquivamento do feito, em razão do ajuizamento em duplicidade da ação, por falha no sistema de informática. Informa que renuncia ao prazo recursal (ID 20327757).

Muito embora as rés tenham sido citadas, conforme certidão ID 22209415, não há notícia de que propuseram embargos.

Considerando os termos do artigo 485, § 4º, do novo CPC, isto é, “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*”, não oferecida a defesa, desnecessário o consentimento das rés para a desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a anulação do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nºs. 8021602238621, 8071602179796, 8061605325664 e 806160532558.

Citada, a União apresentou contestação (ID 955811).

A autora requereu a desistência da ação (ID 1703621), em relação a qual a União apresentou discordância expressa, afirmando a necessidade de renúncia (ID 4671714).

Por fim, a autora apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 20544365).

Pelo exposto, homologo a RENÚNCIA à pretensão formulada na presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMERINDA DE MORAES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ALMERINDA DE MORAES FAUSTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF (ID 9649216).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou a informação e cálculos (IDs 14767144 e 14767146).

A autora se manifestou sobre os cálculos (ID 15682262).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "há ofensa o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente
(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme informação e cálculo da Contadoria do Juízo (IDs 14767144 e 14767146). Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000173-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Certifico que em cumprimento a determinação judicial, foi REVALIDADA O ALVARÁ nº 4670542, em favor de CAMOZZI DO BRASIL LTDA e/ou RODOLFO GONÇALVES NICASTRO para mais 60 dias a partir de 16/12/2019, estando disponível para retirada na Secretária da 6ª Vara Federal de Campinas.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001511-70.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

RÉU: REBECA CRISTINA NINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Ciência a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça com diligência negativa (ID 15351869), para expressamente, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5012081-59.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
Ciência a CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça com diligências negativas (ID 23016411 e 23129457), para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000645-33.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LV TRANSPORTES LTDA, JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA, SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça com diligência negativa (ID 23174918), para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008818-19.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THALYS GRACILIANO GOMES

Advogado do(a) RÉU: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a CEF da petição do executado juntado aos autos (ID 19480021) para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005894-28.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MINAS FERREIRA SOARES - SP374701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012511-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUENI DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **SUENI DOS SANTOS SOARES** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** a fim de que seja determinado à Ré que inicie o processo de revalidação de seu diploma, uma vez que se graduou em medicina na Bolívia, mediante a tramitação simplificada do procedimento e, subsidiariamente, proceda à revalidação ordinária, bem como para que seja garantida a sua participação em processos de revalidação concomitantes.

Tendo em vista a menção na inicial de que as universidades federais e estaduais possuem a prerrogativa de revalidar diplomas estrangeiros, mas que na prática tão somente a Universidade Federal do Mato Grosso tem instaurado processos seletivos regularmente, intime-se a autora a emendar a inicial para justificar a indicação do pólo passivo em face da Universidade Federal de Minas Gerais, uma vez que ainda pugna pela “participação em processos de revalidação concomitantes”.

Nesta esteira de consideração, a autora deverá proceder às adequações necessárias para que os pedidos (tutela e definitivo) se relacionem com a causa de pedir de maneira clara.

A autora deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Concedo à autora prazo de 15 dias para proceder às adequações e, após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaração de decisão.

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo INSS (ID 24312665) em face do despacho de ID [24046782](#) informando “que a astreinte contra o INSS já está correndo desde o início do prazo para cumprimento da revisão” sob o argumento de erro material.

Relata o embargante que no despacho de 23758518 o INSS foi intimado a cumprir obrigação de fazer, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A intimação ocorreu em 25/10/2019 e a revisão realizada em 08/10/2019, ou seja, antes da astreinte ser estipulada.

Assim, entende que houve “equivoco do juízo em afirmar que a astreinte já está em curso, pois cumprida a revisão judicial desse 08.10.2019”. Requer a reconsideração do ID [24046782](#) no que tange à multa diária.

Decido.

No despacho de ID 23758518, proferido em 24/10/2019, o INSS foi intimado a cumprir o determinado em antecipação de tutela, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A intimação do INSS ocorreu em 25/10/2019 (sexta), às 10:29h e o cumprimento em 08/10/2019 (ID 24193414), com pagamento retroativo a 09/2019, consoante noticiado pelo autor (ID 24859421).

Como a autarquia não informou o cumprimento ao juízo, foi proferido despacho (ID 24046782), em 31/10/2019, determinando a intimação do Procurador Chefe do INSS, tendo sido consignado a incidência da astreinte desde o decurso do prazo.

Isto posto, em se tratando de prazo concedido em horas, não se aplica a disposição que determina a contagem em dias úteis (art. 219 do CPC). Assim, o prazo de 48 horas se findou no dia 27/10/2019, às 10:29h, portanto a multa deve incidir no período de 27/10/2019 a 05/11/2019 (data em que noticiado o cumprimento)

Isto posto, não verifico a ocorrência de erro material e rejeito os embargos de declaração.

Em face do cumprimento da obrigação ter se dado em 08/10/2019, reduzo o valor da multa para R\$ 500,00 por dia, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC.

Empreendimento, diante da juntada de apelação (ID 19583102) e contrarrazões (ID 20319078), remetam-se os autos ao TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018021-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: terço de férias; primeiros 15 dias, pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 1º salário, férias gozadas, salário-maternidade. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, para ter assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre mencionadas verbas, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados" por se tratar de pedido diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante a **férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio e salário maternidade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem **natureza remuneratória**. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA**. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Stimula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:) (Grifou-se)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. **É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810236 2019.01.11141-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:) (Grifou-se)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, em virtude da natureza remuneratória das parcelas ora em apreço**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1420490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:) (Grifou-se)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial!" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecede o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (grifou-se)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 130.275,59 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.484,78 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25864511) estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Antonio Fernandes, no valor de R\$ 178.751,23 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), e outro em nome da Dra. Raquel Miranda Ferreira Fernandes, no valor de R\$ 17.391,92 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Depois, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO BENTO RAMALHO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de fevereiro de 2020**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016727-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VITOR NONATO ROSA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de fevereiro de 2020**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determine desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO PIKUNAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSVALDO PIKUNAS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a imediata conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.646.309-7, concedido em 06/06/2014, sob protocolo de requerimento nº 16644775.

Relata o impetrante que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2018, tendo sido gerado o protocolo nº 16644775.

Aduz que, em 26/08/2019 houve a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, mantendo-se o impetrado inerte desde então.

Sustenta que, decorridos quase nove meses da entrada do requerimento, não houve qualquer movimentação processual relevante, não tendo prosseguido a análise administrativa.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase de 09 meses desde a data de entrada requerimento, sem decisão até o momento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 16/11/2018 (ID 25633190), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 16644775, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho o despacho ID 25678426 e determino a conclusão dos autos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROVARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho o despacho ID 25671680 e determino a conclusão dos autos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009731-04.2009.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018177-56.2019.4.03.6105
AUTOR: NEIVA DE LOURDES NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018300-54.2019.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE SOUSA LIMA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007838-36.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI
FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, FERNANDO
TARCIZO JACOBBER, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial nos autos do processo nº 0005538-43.2009.403.6105, cuja perícia engloba o imóvel objeto desta desapropriação.

Os presentes autos serão remetidos à conclusão para sentença em conjunto com os autos nº 0005538-43.2009.403.6105 e 0015973-71.2012.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009059-49.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta ao e-mail enviado em 29/05/2019 (ID 17835076), expeça-se ofício ao Juízo da Falência, processo nº 6542361-49.2009.8.13.0702, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, para conhecimento desta ação e providências que entender cabíveis, conforme determinado no despacho de ID 17746576.

Instrua-se o ofício com as cópias ali indicadas.

Como cumprimento do ofício, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-39.2014.4.03.6105
AUTOR: MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Alhjet Industrial e Comercial Ltda., com endereço à Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiá/SP, CEP 13202-740, requisitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Odair dos Santos Machado, bem como dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes.
3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 19538661.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Alhjet Industrial e Comercial Ltda., com endereço à Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiá/SP, CEP 13202-740, requisitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Odair dos Santos Machado, bem como dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes.
3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 19538661.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010669-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

DESPACHO

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre o bem indicado à penhora no ID 16776128, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo do acima determinado, deverão os executados, mediante documento hábil, comprovar que o bem indicado à penhora não é considerado bem de família, no prazo de 10 dias.
Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012245-87.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES, F.H. DE MATOS GONSALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o embargante a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos procuração original.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

As notificações juntadas no ID 20972462 são cópias daquelas que já haviam sido juntadas aos autos.

Tendo em vista que nos referidos períodos o autor requer o reconhecimento da especialidade do labor pela categoria profissional, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda., com endereço à Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiá/SP, CEP 13202-740, requisitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Odair dos Santos Machado, bem como dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, dê-se vista às partes.

3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 19538661.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003265-18.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Com razão a ANS no que se refere ao documento de ID 19987620.

Providencie a secretária a exclusão do referido documento, posto que estranho a estes autos.

Dê-se vista à executada da manifestação da União Federal de ID 21127801.

Decorrido o prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação quanto aos honorários sucumbenciais e determino sejam os autos remetidos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-02.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: TIBURCIO MOREIRA FRERES
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 26045611, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório semo destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007687-70.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Aguarde-se as conclusões e decisão a respeito do laudo pericial já juntado nos autos nº 0005526-29.2009.403.6105 e que engloba o imóvel objeto desta desapropriação.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016978-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26000915).

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e em seguida venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-60.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIS FERNANDES, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-88.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIO LUCIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/01/1979 a 01/02/1989 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/04/1989 a 14/08/1992, 28/05/1993 a 27/05/1995 e 01/01/1998 a 06/06/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
3. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIANO BADIA VEIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a União reconhece como devido o valor total de R\$ 30.403,66 (trinta mil, quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos) para o mês de março de 2018, quantia essa incontroversa, especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido ao exequente e o montante referente aos honorários sucumbenciais.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

3. Em seguida, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO PERUCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 20046206.

2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

1. Da análise dos documentos juntados pelas executadas (IDs 25571518 e seguintes), verifica-se que a conta bancária que teve valores bloqueados destina-se não apenas a movimentar o capital de giro da empresa, motivo pelo qual indefiro, por ora, o seu desbloqueio.

2. Antes de apreciar o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento, comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o faturamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019.

3. Com a comprovação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de penhora sobre o faturamento.

4. Em seguida, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO AFONSO SILVÉRIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 32/618.267.720-0) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício (01/10/2017), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa. Pugna pela condenação da autarquia ao pagamento dos consectários legais, além de indenização por danos morais correspondente a R\$ 30.000,00.

Relata, em suma, que sofre de etilismo crônico e encefalopatia de Wernicke, que o incapacita para as atividades de trabalho e habituais domésticas, fazendo uso de diversos medicamentos e necessitando morar com sua filha.

Depois de cessado, requereu por mais duas vezes o mesmo o benefício citado (615.879.716-6 e 625.750.775-1), que foram indeferidos sob argumento de que o autor estava apto a retornar ao trabalho, mesmo tendo o seu quadro de saúde se agravado desde então.

Procuração e documentos no ID 16246965 e anexos.

Pela decisão ID 16290535 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que justificasse o valor da causa e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela pretendida.

Emenda à inicial no ID 16669962.

Na decisão ID 16702400 foi nomeada “expert” da área médica para realização de perícia e o respectivo laudo foi acostado no ID 19330803.

Diante das conclusões periciais, foi deferido o restabelecimento do benefício que recebia, por conta das doenças que o acometem e pela necessidade de auxílio parcial para suas tarefas diárias, sendo também determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 19339445).

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 19455172.

Proposta de acordo apresentada pelo INSS no ID 20346172, que não foi aceita pelo autor (ID 20648357).

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 21903244.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto nº 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce, decorrentes do abuso de bebidas alcoólicas.

Segundo consta do laudo, ID 19330803, a entrevista com a “expert” foi iniciada com o autor, mas concluída com sua filha, pois que foi observada alterações na memória do autor. Segundo afirmou esta, o problema do autor com álcool vem de longa data, apesar de ser o responsável pelos dois filhos. Ultimamente o autor residia sozinho, conduzia veículos e cuidava da empresa que tinha. Todavia, percebeu que com a morte de sua namorada, em março de 2016, o consumo de álcool aumentou sensivelmente, e em setembro de 2016 notou alterações de comportamento, como o diálogo incoerente e não conseguir sair do local. Atualmente, precisa de ajuda para trocar de roupa e de ser lembrado de comer. Não se lembra, também, de quantos cigarros fumou ou de quantos cafés tomou, fica vagando pela casa, abrindo e fechando armários. O neurologista pelo qual passou o diagnóstico com “encefalopatia de Wernicke”. Pela documentação médica apresentada, o autor afirmou em 2017 que iniciou o uso de bebida alcoólica aos 12 anos de idade, que teria se tomado vício aos 20, alternando períodos de abuso com abstinência.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” confirmou que este sofre da já diagnosticada “Síndrome de Wernicke-Korsakoff”, que é a combinação da síndrome já diagnosticada com psicose. Tem alterações cognitivas e falta de reação e de memória de fixação, esta última de caráter irreversível. Por conta deste quadro, não prepara a sua própria comida e precisa de auxílio e comandos para tomar banho, alimentar-se, fazer atividades fora de casa, etc. pelo que o autor **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente**. Fixada a incapacidade total e temporária em 10/09/2016, que evoluiu para permanente a partir de 16/11/2017. Quanto à necessidade de terceiros lhe auxiliando permanentemente, entende que é parcial, pois diz respeito às atividades do dia-a-dia, não recomendando que fique sozinho mesmo no ambiente doméstico.

Por tais conclusões, na decisão ID 19352591 foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade e irreversibilidade tais que o benefício restabelecido deve ser **convertido em aposentadoria por invalidez**, desde 16/11/2017, data fixada pela perita como de incapacidade total e permanente, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde. Das parcelas atrasadas deverá ser descontado o valor já recebido a título de qualquer outro benefício pago ao autor.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento deste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Afirma a perita que a **necessidade de auxílio de terceiros é parcial**, o que poderia parecer que não faria jus o autor ao acréscimo pretendido. Entretanto, a própria “expert” sugere que o autor não deve ficar sozinho dentro de casa, pois sequer coordena suas necessidades básicas, como alimentação, higiene, vestimentas, etc. Sua filha, na entrevista pericial, confirmou que o segurado passou a residir com ela justamente pela necessidade de auxílio constante.

Logo, fica identificado o preenchimento de uma das hipóteses do anexo I, do Dec. n.º3,048/99 (9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária), pelo que entendo devido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez a ser implantada ao autor.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)." (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente "Pela falta de respeito e atenção para com o segurado, aqui Autor, pela falta de comprometimento profissional, pela infringência de vários princípios administrativos e profissionais", que cessou indevidamente seu benefício.

Afirma que uma simples análise de seu pedido demonstraria seu direito, pois da documentação e eventual perícia decorreriam o direito ao benefício previdenciário, de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representativo de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, **confirmo** a tutela antecipada e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para seja concedido ao autor o benefício a **aposentadoria por invalidez desde 16/11/2017**, data do início da incapacidade total e permanente. Determino, ainda, que sejam pagos os valores devidos a título do auxílio-doença (NB 618.726.720-0) entre a cessação (01/10/17) e a data acima. Concedo, também, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício. Deixo, todavia, de condenar a autarquia em danos morais, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação, até a efetiva implantação do benefício (em sede de antecipação da tutela), devendo ser abatidos os valores já pagos a título de antecipação de tutela (auxílio-doença), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Afonso Silverio da Silva
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	16/11/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014255-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO CARLOS BORGES SILVANO
PROCURADOR: VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO CARLOS BORGES SILVANO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo de inclusão de seu cônjuge como procuradora apta a realizar sua prova de vida.

Relata o impetrante que, em decorrência de um acidente vascular cerebral, ficou impossibilitado de se dirigir a uma agência bancária para realizar sua prova de vida do ano de 2019, requerendo que seu cônjuge o fizesse na condição de procuradora. Para tanto, em 29/09/2019, seu cônjuge buscou junto à agência da Caixa Econômica Federal realizar a referida prova, mas foi informada que somente o faria mediante habilitação como procuradora no INSS, e assim requereu, não tendo sido seu requerimento atendido até o momento pela autarquia, mesmo face a urgência do pedido.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23413175).

A autoridade impetrada informou que “a tarefa Cadastrar ou Renovar Procuração, criada em 29/09/2019, sob nº 748.758.704, já se encontra em análise. Em 22/10/2019, foi incluída Carta de Exigência solicitando o comparecimento, ao INSS, do procurador do Sr. Pedro Carlos Borges Silvano para apresentação de original ou cópia autenticada de procuração, atestado médico, RG e CPF do titular do benefício e do procurador; bem como para assinatura do Termo de Responsabilidade. Ademais, foi verificado existir agendamento para cumprimento da exigência para o dia 29/10/2019. Após esta data, será possível, então, apreciar os documentos apresentados e concluir a análise da Tarefa 748.758.704”.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a habilitação de seu cônjuge como procuradora para realizar sua prova de vida do ano de 2019.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e foi expedido carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS ANTONIO PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo referente ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolo n 751335685.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, e em 06/08/2019 compareceu a agência de Campinas para perícia médica. No entanto, seu pedido restou indeferido por não comparecimento na perícia médica.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23345387).

A autoridade impetrada informou que “o avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.”.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e restou indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO GOMES MARTINATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALVARO GOMES MARTINATTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.719.635-0), nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 4898/2019 exarado pela 04ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido em decisão administrativa pela 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS (acórdão n. 4898/2019) e até o momento não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23842152).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/177.719.635-0 – ID 24400583).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015296-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADIEL WILLIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADIEL WILLIS PEREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo n. 1646689241.

Relata o impetrante que requereu o benefício de prestação continuada – LOAS em 11/04/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao protocolo n. 1646689241 (ID 24387627).

A autoridade impetrada informou que foi expedida carta de exigências ao autor para que apresente documentação complementar (ID 24613819).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015218-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE HELIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE HELIO FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2122991412.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo protocolo n. 2122991412 (ID 24288132).

A autoridade impetrada informou que o benefício "foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo" (ID 24865124).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido pela falta de tempo de contribuição.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015099-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIO MACIEL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIO MACIEL FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1995578112.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018, e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 42/192.038.987-0 (ID 24206801).

A autoridade impetrada informou que o benefício "*foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo*".

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e restou indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **KATIA REGINA MAGOSSO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em despacho ID 25400452, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre a indicação de 4 (quatro) processos, como possível prevenção.

A impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que a distribuição ocorreu por engano (ID 25786954).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

No presente caso, pretendia a autora o restabelecimento do auxílio doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, requereu a desistência do feito, informando o equívoco na distribuição.

Desse modo, considerando que o réu sequer foi citado, **homologo o pedido de desistência formulado**, e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado, tampouco em custas, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26014116), devendo imprimir e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir 13/12/2019.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016550-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **KATIA REGINA MAGOSSO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em despacho ID 25400121, a autora foi intimada para se manifestar sobre a indicação de 4 (quatro) processos, como possível prevenção.

A autora requereu a desistência do feito, afirmando que a distribuição ocorreu por engano (ID 25785835).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

No presente caso, pretendia a autora o restabelecimento do auxílio doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, requereu a desistência do feito, informando o equívoco na distribuição.

Desse modo, considerando que o réu sequer foi citado, **homologo o pedido de desistência formulado**, e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado, tampouco em custas, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004258-68,2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Empresa Max Tennenbaum – dia 28/01/2020, às 8 horas;

b) Empresa Zapp Metais – dia 28/01/2020, às 10 horas.

2. Confirme-se como Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003512-35,2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO WAGNER MELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTÔNIO WAGNER MELLI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 32/624.734.650-0) desde a DER (11/09/2018) e, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que sofre dos seguintes males: Infarto agudo Transmural da parede inferior do miocárdio; Doença Isquêmica Crônica do Coração; Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; Hipertensão essencial (primária); Parada cardíaca não especificada; Encefalopatia não especificada, que lhe motivaram a requerer o benefício de auxílio-doença na DER indicada. Entretanto, a autarquia entendeu que não havia incapacidade laborativa, negando o benefício pretendido. Aduz que as cardiopatias de que sofre são graves, permanentes e irreversíveis, pelo que deve ser aposentado por invalidez.

Procuração e documentos no ID 15430809 e anexos.

Pela decisão ID 15580433 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 18501225.

Por conta de suas conclusões, foi deferida a implantação imediata de auxílio-doença ao autor e também determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (decisão ID 18577914).

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 18896281.

O INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (ID 18969724).

Contestação juntada no ID 18969742.

Comprovada a implantação do benefício pela AADJ (ID 19393869).

Réplica, ID 19637736.

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 20215880.

Decisão do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão antecipatória da tutela (ID 22576781).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontestadas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias cardíacas **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 18501225, o autor afirmou que sofreu infarto subitamente, ficando internado por 30 dias, inclusive em UTI, e passou por traqueostomia. De acordo com os documentos médicos, teve parada cardiorrespiratória com estado epilético em outubro de 2018, já tendo antecedentes de hipertensão arterial, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio. Foi submetido a cateterismo, que demonstraram lesões graves nas artérias, sendo submetido a revascularização miocárdica. Após a cirurgia surgiram outros males como parada cardiorrespiratória, encefalopatia anóxica, epilepsia, choque séptico, insuficiência renal aguda e polineuropatia. Atualmente tem déficit de memória e perda visual, estando em processo de reabilitação.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” diagnosticou-o com “Cardiopatia isquêmica grave tratada com cirurgia”, I21.1, I25.0, I46.9, G93.4, G41.0 I10 pela CID-10. Afirmou que o autor apresenta sequelas graves, em fase de recuperação, e com tal quadro atesta que o segurado **está incapaz para o trabalho, total e temporariamente**, devendo ser avaliado posteriormente para identificar a evolução do seu quadro de saúde.

Assim, mantenho o entendimento de que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser **mantido** o benefício de auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Com relação ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, considerando que a perita sequer cita a necessidade do autor em ter auxílio constante de terceiros, e por não ser o caso de concessão deste tipo de benefício, **prejudicado este pedido em particular**.

Em face do exposto, confirma a decisão que antecipou a tutela e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja concedido em definitivo o auxílio-doença NB 624.734.650-0, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DER, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antônio Wagner Melli
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	11/09/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **REGINALDO SILVA DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença desde a DER (11/11/2015), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa. Pugna pela condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais, além de indenização por danos morais correspondente a R\$ 20.000,00.

Relata, em suma, que sofre de diversos males ortopédicos, como lesão nos ombros (não consegue elevar os braços acima de 90 graus), joelho, hérnia de disco, artrose, lesões nos punhos e mãos, e todas elas o incapacitam para seu trabalho habitual e para sua vida doméstica. Laborava como metalúrgico, na montagem de vagões de trem, na qual utilizava ferramentas pesadas, e foi dispensado em 06/07/2015, não tendo condições de retornar para este tipo de atividade. No aspecto psicológico, aduz sofrer com ansiedade e depressão, diminuindo ainda mais sua capacidade laborativa.

Requeru administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 612.482.657-0 na data acima indicada, todavia a autarquia entendeu que não foi constatada a incapacidade, indeferindo seu pedido, mesmo tendo preenchido todos os requisitos.

Procuração e documentos no ID 9845755.

Pelo despacho ID 9872221 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que esclarece seus pedidos e a causa de pedir correspondente, tendo o autor prestado informações no ID 10130486.

Não tendo esclarecido totalmente seus pedidos, o despacho ID 10268595 pediu que bem delimitasse a situação fática correspondente à incapacidade alegada, assim como os benefícios pretendidos. O autor, enfim, emendou corretamente a inicial no ID 10530370.

Então pelo despacho ID 11930504 foi designada perícia médica para verificação da situação do autor.

Novos documentos médicos nos anexos do ID 13877652.

O laudo pericial foi acostado no ID 12672893.

Por conta das conclusões da “expert”, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS, ID 15102250.

Impugnação ao laudo pelo autor no ID 15720679.

Requisição de honorários periciais, ID 15992554.

Contestação do INSS com documentos nos anexos do ID 16168793.

Réplica e e quesitos complementares, ID 17935462.

Resposta aos quesitos complementares no ID 18425719.

Nova manifestação da parte autora no ID 18773220.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Com relação à preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, verifico que, de fato, o pedido e a causa de pedir deste feito são semelhantes à do processo n.º 1034373-33.2016.8.26.0114, que tramitou na 2ª Vara Cível de Campinas. Ocorre que lá foi alegado que as mesmas doenças eram decorrentes e agravadas pelo trabalho exercido pelo autor, ou seja, pleiteava auxílio-doença acidentário, facilmente identificado pelo relatório da sentença naquele feito exarada (ID 16171622).

O que me parece é que o autor intentou aquela ação com o argumento de que os males eram decorrentes do trabalho, todavia não obteve a tutela pretendida, e o feito foi julgado improcedente, com apreciação do mérito, havendo inclusive perícia médica designada por aquele Juízo. Então, ajuizou a presente ação alegando que os mesmos problemas não eram de natureza de acidente ou doença de trabalho, portanto semnexo causal que transferisse a competência à Justiça Estadual e que fatalmente identificaria a coisa julgada.

Como a definição sobre as doenças que acometem o autor serem decorrentes ou não do trabalho exercido é matéria que somente um perito médico pode atestar, para evitar alegações de cerceamento de defesa, afasto tal preliminar, em que pese o fato de que, decorrente ou não de suas atividades laborativas, a perícia naquele feito considerou o autor como apto ao trabalho, pois o quadro de saúde do autor pode ter sofrido mudanças desde o julgamento daquele processo.

Considerando a DER indicada na inicial (11/11/2015) e a data de ajuizamento desta ação, afasto igualmente a preliminar de prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, pois sequer se passaram 5 anos entre as datas.

Passo à análise do mérito.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **e) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de patologias da coluna (esclerose múltipla e lombalgia sem radiculopatia), ambas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 15100276, o autor afirmou que antes do trabalho urbano, exerceu labor campesino por 10 anos. Sente dores em ambos os joelhos, em especial no esquerdo. A coluna “trava” há 7 anos, e sente dores ao se levantar. Toma remédio para hipertensão arterial. Pelos documentos médicos trazidos, há diversos diagnósticos de males ortopédicos, tais como: “*tenossinovite da cabeça longa do biceps braquial, ruptura parcial na superfície articular do supra espinhal, tendinopatia cálcica do subescapular, bursite subacromio subdeltoideana, provável luxação acromioclavicular lesão grau I*”; “*entesopatia cálcica do tendão do quadríceps femoral, sinais de osteoartrose, discreto derrame articular suprapatelar*”; “*osteófitos marginais nos corpos vertebrais lombares, retificação da curvatura fisiológica lombar; em L2-L3 complexo disco osteofitário posterior tocando a face ventral do saco dural, em L4-L5 e L5-S1 mínimos abaulamentos discais posteriores tocando a face ventral do saco dural*”; “*sinais sugestivos de sinovite em região dorsal da articulação do punho, tendinopatia dos extensores comuns dos dedos e do próprio indicador, do extensor ulnar do carpo e dos flexores superficial e profundo dos dedos, sinais sugestivos de neuropatia do mediano*”.

Em seu exame, a sra. Perita afirmou que há leve escoliose, a mobilidade da coluna vertebral está preservada, não há limitações ao movimento do quadril, levíssima diminuição de flexão e de rotação interna do braço direito. Confirma a osteoartrose de coluna lombar e que a restrição de mobilidade de joelhos e ombros é mínima.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “*expert*” concluiu que o quadro do autor tende a evoluir lenta e progressivamente, e não incapacita o autor para atividade de eletricitista, pelo que este **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**.

Em resposta ao laudo, o autor afirma que as queixas de dores e limitações seriam prova suficiente da incapacidade para o trabalho.

Ocorre que o próprio afirma que pende a realização de sessões de fisioterapia, o que pode ser determinante para a diminuição das dores e limitações referidas, e é medida de saúde recomendada pela própria perita, especialista na área. Ademais, como citado anteriormente, o autor passou por perícia médica no âmbito do processo que intentou na Justiça Estadual, e lá igualmente o autor foi considerado apto ao trabalho, sendo pouco provável que duas peritas distintas se equivocassem quanto às condições da mesma pessoa, em espaço de tempo relativamente curto. Deste modo, assim como há cerca de 7 anos autor convive com as dores musculares e pequenas limitações sem agravamento considerável, pode vir a sofrer piora; todavia, no momento da perícia o profissional habilitado para tal conclusão atestou que o autor não estava inapto para exercer suas atividades laborativas habituais.

Por consequência, prejudicado também o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbro, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa da concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, “*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*” (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que indeferiu indevidamente seu benefício.

Afirma que pelo autor passar por grandes constrangimentos e transtornos, as condutas da Autarquia Federal geram o dever de indenizar, pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **29/01/2020, às 9 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Cato Antoniale e Cia/ Ltda., com endereço informado na petição ID 24804630.
2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Alujet Industrial e Comercial Ltda., com endereço à Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiá/SP, CEP 13202-740, requisitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Odair dos Santos Machado, bem como dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes.
3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 19538661.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 25728056), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Alhjet Industrial e Comercial Ltda., com endereço à Rua Primavera, 285, Vila Agrícola, Jundiá/SP, CEP 13202-740, requisitando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de Odair dos Santos Machado, bem como dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, documentos que deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes.
3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 19538661.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-88.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIO LUCIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/01/1979 a 01/02/1989 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/04/1989 a 14/08/1992, 28/05/1993 a 27/05/1995 e 01/01/1998 a 06/06/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
3. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
4. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO PERUCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 20046206.
2. Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Empresa Max Tennenbaum – dia **28/01/2020**, às **8 horas**;

b) Empresa Zapp Metais – dia **28/01/2020**, às **10 horas**.

2. Confirme-se como Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADILSON BOFFO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **29/01/2020**, às **9 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Cato Antoniale e Cia/ Ltda., comendereço informado na petição ID 24804630.

2. Confirme-se como Sr. Perito a data designada.

3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU:MILLENAREGINA BARBOSA

DESPACHO

Indefero o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça desta Subseção, porquanto, apesar de Indaiatuba pertencer a esta 5ª Subseção, a comarca não faz parte da área de atuação dos oficiais de justiça desta Subseção.

Assim, expeça-se nova Carta Precatória para busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mille Economy, ano Fabricação/Modelo 2009/2010, placas EBJ 1323, Cor Cinza, Chassi 9BD1582AA6303896, RENAVAM 164916113.

Ficará a CEF responsável por sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

Alerto desde já que a devolução da precatória sem cumprimento ante a ausência de recolhimento de custas ensejará a extinção do processo.

Quando do retorno da precatória, se negativa a citação, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da ré, bem como a localização do bem a ser apreendido.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 25728056), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015429-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSSARA BATISTA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUSSARA BATISTA PLACIDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do pedido administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade, protocolo n 786595696.

Relata o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por idade em 01/08/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 41/193.975.529-5 (ID 24470637).

A autoridade impetrada informou que o benefício restou "indeferido por falta de comprovação como segurado após a análise, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo."

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e restou indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012620-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COIADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO COIADO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 820483196.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/2018, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22048438).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB: 41/190.809.880-2 – ID 24808895).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013315-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCO ANTÔNIO MORAES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 34306494.

Relata o impetrante que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 03/07/2019 ainda não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22761284).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/193.970.804-1 foi realizada e que o mesmo “*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*” Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, “*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.*”

O impetrante alegou que as informações prestadas dizem respeito a processo administrativo diverso do indicado na inicial (ID nº 23940988).

Os autos vieram conclusos, para o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação quanto às alegações do impetrante, e a intimação do impetrante para prestar esclarecimentos (ID nº 24973966).

O impetrante se manifestou (ID nº 25150918).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares (ID nº 25220025).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise dos formulários de atividade especial que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, coma remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-19.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-19.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500, CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Abel da Silva Braga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **17/03/2005 a 07/05/2015** como laborado em condições especiais (ruído acima do limite tolerável); o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico (LC n.º 142/2013) com DIB em 17/11/2014, conderando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 417176 e anexos).

Pelo despacho de ID 458792 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, momentaneamente indeferida a realização de perícia médica e determinada a requisição do Procedimento Administrativo.

Processo Administrativo juntado no ID 513351.

Citado, o réu ofereceu sua defesa (ID 663020).

Despacho saneador no ID 678039, afastando as alegações do INSS da falta de prévio exaurimento da via administrativa e da ausência de informação, por parte do autor, da sua condição de deficiente. Considerando que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, foram oportunizadas as últimas manifestações pelas partes e a vinda dos autos à conclusão para sentença.

O feito foi baixado em diligência para que fosse aferido o nível da deficiência que acomete o autor, sendo nomeada perita para realização dos exames médicos (ID 9346985).

O INSS apresentou quesitos no ID 9912603.

Laudo pericial juntado no ID 13420107, sobre o qual somente a parte autora se manifestou, ID 15124919.

Requisitados os honorários periciais (ID 15875780).

É necessário a relatar.

Decido.

Mérito

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, a teor propedêutico, para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém sumariar algumas considerações acerca da legislação que rege o benefício pretendido.

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a **Lei Complementar n.º 142**, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nos termos da referida lei, reconhecida a deficiência, está será classificada por “expert” da área médica como **leve, moderada ou grave**. Para cada nível de intensidade da deficiência, haverá uma condição específica, relativa à idade e/ou ao tempo de contribuição mínimo, para que o deficiente faça jus ao benefício em questão, *in verbis*:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.” (grifei)

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da vacatio legis (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao tempo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu 17/11/2014, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o **tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado**. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a **exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB.** Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. **Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.** 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da retroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN: (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. **O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões.** 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde.

Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51; MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC), APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursain – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período de **17/03/2005 a 07/05/2015** como laborado em condições especiais, por ter sido exposto, com habitualidade e permanência, em suas atividades cotidianas, a ruídos com intensidade acima do limite de tolerância.

Reconhecida a especialidade, pleiteia a conversão do referido período em tempo comum, para enfim, obter a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 142/2013.

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **22 anos e 29 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Tempo Rel. Ind.			02/05/1988	09/09/1988		128,00		-	
Cont. Alexandre			16/01/1989	30/06/1989		165,00		-	
Hortoplas			23/07/1991	01/04/1992		249,00		-	
Martini Alimentos			15/06/1992	23/01/1995		939,00		-	
Amphenol			05/06/1995	11/12/1995		187,00		-	
Keikasair			14/08/1996	25/11/1996		102,00		-	
Thosc			02/12/1996	01/03/1997		90,00		-	
Atra			21/03/1997	02/06/1997		72,00		-	
Gelre			30/06/1997	30/07/1997		31,00		-	
Bunge			11/08/1997	04/04/2000		954,00		-	
Top Services			10/06/2000	13/08/2000		64,00		-	
Sadia			14/08/2000	01/11/2000		78,00		-	
Consultoria			06/11/2000	04/05/2001		179,00		-	
Global			28/05/2001	25/08/2001		88,00		-	
Dresser-Rand			27/08/2001	05/05/2004		969,00		-	
VWV			09/09/2004	01/03/2005		173,00		-	
Gevisa			17/03/2005	17/11/2014		3.481,00		-	
Correspondente ao número de dias:						7.949,00		-	
Tempo comum / Especial:						22	0	29	0
Tempo total (ano / mês / dia):						22 ANOS	mês	29 dias	

Quanto ao período controvertido de **18/11/2014 a 07/05/2015**, o PPP que instruiu o Procedimento Administrativo não o contempla, de modo que o INSS não teve ciência das condições de trabalho deste pequeno e último lapso na análise original, mas tão somente com sua citação neste feito. Assim, caso este lapso seja determinante para o deslinde do feito, a DIB não poderá retroagir à DER, pois que não houve resistência infundada da autarquia previdenciária.

Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 513351, págs. 11/12) que no período laborado na empresa GEVISA S/A contemplado pelo PPP original – 17/03/2005 a 17/11/2014 – o autor esteve exposto ruído de forma constante em intensidade de **93,9 decibéis**. Tal quadro se mantém no período subsequente – 18/11/2014 a 07/05/2015 – conforme PPP atualizado trazido com a exordial, ID 417480.

Considerando que durante todo o período controvertido o limite de tolerância legal é o ainda vigente, de 85 dB, bem como que o uso de EPI, mesmo que considerado eficaz, não afasta a especialidade do agente físico ruído, conforme dito alhures, **reconheço a especialidade deste período**.

Passo à análise acerca da condição de deficiente do autor.

Primeiramente, reitero os termos do despacho ID 678039 na parte em que refuta a alegação do INSS sobre o desconhecimento da condição de deficiente do autor. Não somente foi apresentado “Certificado de Homologação de Habilitação de Pessoa com Deficiência”, documento oficial expedido pela Gerência Executiva do INSS (ID 417478), como há no bojo do próprio Processo Administrativo pedido de alteração do benefício vindicado para “Aposentadoria da Pessoa com deficiência por Tempo de Contribuição” (ID 513351, pág. 7).

Verifico, ainda, que o Laudo Médico de ID 417516 atesta a deficiência em grau **máximo**, o que, numa análise preliminar, inseriria o autor na hipótese do inciso I, do art. 3º da LC 142/2013, que exige **25 anos** de tempo de contribuição para o homem que tenha deficiência considerada **grave**.

Por sua vez, com o fito de bem definir o grau de deficiência do autor (leve, moderado, grave), foi realizada perícia médica a cargo de “expert” de confiança do Juízo. Nela, a sra. Perita verificou dos exames médicos apresentados pelo autor o diagnosticaram com “*outra deformidade congênita do pé*”, diferente do “*pé torto congênito equinovaro*”, deformidade mais grave do que a que acomete o autor e que demanda tratamento desde o nascimento, chegando, às vezes, a demandar cirurgia antes de começar a andar. Tanto assim o é que o autor passou a buscar tratamentos e o reconhecimento da deficiência, que de fato existe, já em idade adulta, e não houve qualquer menção a problemas físicos limitantes em exames admissionais pelos quais passou.

Assim, a “expert” não nega a existência da deficiência alegada (“*A literatura científica é controversa quanto à necessidade de tratamento nas formas leves (como no caso do Autor)*”), mas afirma que na maioria dos casos a deformidade de que sofre não é incapacitante. Conclui que a patologia do autor é “Metatarso aduto congênito”, que **não o caracterizaria como deficiente físico nos termos legais trabalhistas, por não trazer prejuízos funcionais**, mas tão somente estéticos.

Entendo que, na verdade, o que faltou no pedido administrativo foi a realização de perícia médica a cargo do INSS, de caráter oficial, como já visto em processos judiciais semelhantes. Todavia, entendo que tanto a perícia realizada neste feito e os documentos trazidos pelo autor na exordial são, ao momento, suficientes para que o processo tenha seu desfecho.

No laudo médico emitido pela empregadora Gevisa, ID 417516, datado de 23/08/2011, foi atestada **deficiência permanente em grau máximo**. Por sua vez, o certificado emitido pelo próprio INSS, ID 417478, datado de 27/09/2012, tem como título “Certificado de homologação de habilitação de **pessoa com deficiência**”, e dele consta que o autor foi reabilitado profissionalmente e que fora constatada a **compatibilidade entre sua capacidade laborativa com as suas funções laborativas costumeiras**.

Já nas respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a perita **classificou sua deficiência como sendo leve**, de prejuízo estético.

Assim, em que pese sofrer com o mal ortopédico descrito desde seu nascimento, sua capacidade laborativa é, pelo menos neste momento, **plena**, não sendo o “Metatarso aduto congênito” impedimento para seu trabalho habitual. Por sua vez, diante dos documentos médicos, do certificado do INSS e da perícia realizada, entendo que **sua deficiência é caracterizada como leve**.

Logo, nos termos da legislação já citada, o tempo total de contribuição necessário para a aposentação do autor é de **33 anos** (art. 70-B, III, Dec. n.º 3.048/99).

Convertendo-se o período especial ora reconhecido em tempo comum, somando-o aos demais períodos comuns e considerando o grau de deficiência do autor ora fixado, este atingiu o tempo total de **25 anos, 9 meses e 17 dias**, **INSUFICIENTE** para garantir-lhe concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, mesmo com alteração na DER.

Confira-se o quadro:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Período		Fs.					
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS			
Tempo Rel. Ind.				02/05/1988	09/09/1988		128,00	-			
Cont. Alexandre				16/01/1989	30/06/1989		165,00	-			
Hortoplas				23/07/1991	01/04/1992		249,00	-			
Martini Alimentos				15/06/1992	23/01/1995		939,00	-			
Amphenol				05/06/1995	11/12/1995		187,00	-			
Keikasair				14/08/1996	25/11/1996		102,00	-			
Thosc				02/12/1996	01/03/1997		90,00	-			
Atra				21/03/1997	02/06/1997		72,00	-			
Gelre				30/06/1997	30/07/1997		31,00	-			
Bunge				11/08/1997	04/04/2000		954,00	-			
Top Services				10/06/2000	13/08/2000		64,00	-			
Sadia				14/08/2000	01/11/2000		78,00	-			
Consultoria				06/11/2000	04/05/2001		179,00	-			
Global				28/05/2001	25/08/2001		88,00	-			
Dresser-Rand				27/08/2001	05/05/2004		969,00	-			
VWV				09/09/2004	01/03/2005		173,00	-			

Gevisá		1,3	Esp	17/03/2005	07/05/2015		-	4.819,32				
Correspondente ao número de dias:							4.468,00	4.819,32				
Tempo comum / Especial:							12	4	28	13	4	19
Tempo total (ano / mês / dia):							25 ANOS	9 mês	17 dias			

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) **DECLARAR** o período de **17/03/2005 a 07/05/2015** como laborado em condições especiais;

b) **DEFINIR** a deficiência do autor como sendo de grau leve;

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição do Segurado Com Deficiência, por não ter atingido o tempo de contribuição mínimo correspondente ao seu grau de deficiência.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., un. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013943-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **Noova Factoring Fomento Mercantil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para que seja declarado o direito à restituição dos créditos de CSLL e IRPJ que possui, devidamente atualizados pela Selic.

Relata a autora que apurou, em sua contabilidade e de acordo com a legislação de regência, valores de créditos a recuperar a título de IRPJ e CSLL oriundos de pagamentos a maior do que o devido e passíveis de compensação.

Embora tenha utilizado um valor substancial para compensação com tributos administrados pela Receita Federal, remanesceu um crédito de saldo negativo de CSLL e IRPJ no período de 2004 a 2008, que não seria possível compensar com tributos, o que originou pedidos administrativos de restituição, transmitidos em 16/12/2009, (PERD/DCOMP 41303.38.449.161209. 1.2.03-4223 – CSLL e 39873.03510.161209. 1.2.02-0295 – IRPJ), posteriormente negados pelo Fisco, em 2015.

Destaca que o crédito de CSLL e IRPJ do ano de 2004 foi totalmente aproveitado e que remanesce saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008, totalizando R\$ 78.866,05. Da mesma forma, possui saldo negativo de IPRJ apurado em 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2008, totalizando R\$ 181.031,91.

Assim, pretende o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos créditos que possui.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas no ID Num. 13354965 - Pág. 121 (fl. 877).

A União foi citada e em contestação (ID Num. 13354965 - Pág. 128/132 – fls. 884/888) alega que inexistente valor remanescente após as compensações realizadas, consoante já apurado no processo administrativo (n. 13839.908734/2009-74). Ressaltou que, durante a instrução do processo administrativo, foi dada oportunidade à contribuinte para que apresentasse novo crédito, além dos já utilizados, o que não foi feito. Com base no princípio da eventualidade, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em despacho saneador (ID Num. 13354965 - Pág. 134 – fl. 890) foi fixado o ponto controvertido, a saber: a existência de valores recolhidos a título de CSLL e IRPJ relativos aos anos de 2004 a 2008 a serem restituídos.

A União informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num. 13354965 - Pág. 136 – fl. 892).

A autora requereu prova pericial (ID Num. 13354965 - Pág. 138/139 – fls. 894/895).

Deferida a perícia contábil (ID Num. 13354965 - Pág. 140 – fl. 896), apresentados quesitos e indicado assistente técnico pela autora (ID Num. 13354965 - Pág. 144/146 - fls. 900/902).

A União não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico (ID Num. 13354965 - Pág. 164 – fl. 920).

A autora efetuou o depósito dos honorários (ID Num. 13354965 - Pág. 159 – fls. 915/916).

A ré juntou informações da RFB que entende relevantes e requereu a decretação de sigilo (ID Num. 13354965 - Pág. 165/213 - fl. 921/969). Em referido documento consta que o crédito pleiteado nos pedidos de restituição n. 41303.38.449.161209.1.2.03-4223 e 39873.03510.161209.1.2.02-0295 se refere ao período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004 e já aproveitado em compensações. Há também menção de crédito remanescente de IRPJ e CSLL relativo ao ano de 2005, não utilizado em compensações cuja restituição não se pleiteou. Além disso, que eventuais saldos negativos a título de IRPJ e CSLL nos anos de 2006 a 2008 nunca foram utilizados em compensações ou pleiteados administrativamente.

O laudo pericial está encartado no ID Num. 13354965 - Pág. 228/245 – fls. 984/1001).

As partes tiveram vista no ID Num. 13354965 - Pág. 246 (fl. 1002).

A União (ID Num. 13354965 - Pág. 247 – fl. 1003 e ID Num. 13354965 - Pág. 265/266 - fl. 1021/1022) reiterou a petição de ID Num. 13354965 - Pág. 165/171 - fl. 921/927.

Alvará de levantamento dos honorários periciais (ID Num. 13354965 - Pág. 257/259 - fls. 1013/1015).

A autora manifestou concordância com o laudo e requereu a procedência (ID Num. 13354965 - Pág. 262/263 – fls. 1018/1019).

Pelo despacho de ID Num. 13354965 - Pág. 267 (fl. 1023) os autos baixaram em diligência para as partes se manifestarem sobre eventual prescrição no tocante aos exercícios de 2005 a 2008 em face da distribuição da ação em 28/07/2016. Também foi determinada a digitalização.

A autora alega que não houve prescrição, tendo em vista que durante a tramitação do processo administrativo (16/12/2009 a 17/07/2015) houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID Num. 15628647 - Pág. 1/5 - fls. 1028/1032).

A União não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora que seja reconhecido o direito à restituição de créditos de CSLL e IRPJ relativos ao período de 2005 a 2008. Embora haja menção na inicial do período de 2004 a 2008, a própria autora afirma que o saldo negativo de CSLL e IRPJ apurado em 2004 foi totalmente aproveitado.

De acordo com os documentos que constam nos autos (IDs Num. 13354965 - Pág. 173/178 – fls. 929/934 e Num. 13354965 - Pág. 191/196 – fls. 947/952) e do laudo pericial (ID Num. 13354965 - Pág. 228/245 – fls. 984/1001), extrai-se que os pedidos de restituição feitos pela autora (PERD/DCOMP 41303.38.449.161209.1.2.03-4223 – CSLL e 39873.03510.161209.1.2.02-0295 - IRPJ) se referem ao período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004 e não ao período de 2004 a 2008.

De acordo com a perícia judicial, a autora tem saldo remanescente negativo a título de IRPJ e CSLL no período de 2005 a 2008, consoante discriminado no ID Num. 13354965 - Pág. 233 (fl. 989), no entanto **os pedidos de restituição indicados na inicial não guardam relação com os tais créditos**, já que se referem à apuração do ano de 2004 (ID Num. 13354965 - Pág. 234/235 - fls. 990/991). Destaca o perito, ainda, que a própria União reconhece a existência de crédito sem ter havido pedido de restituição.

Finaliza o expert informando erro material da autora no preenchimento dos pedidos de restituição (PERD/DCOMP 41303.38.449.161209.1.2.03-4223 e 39873.03510.161209.1.2.02-0295) “no que se refere a informação sobre a origem dos créditos; foi informado tanto para a CSLL como para IRPJ o período de formação do saldo negativo dos tributos como sendo 2004 quando na realidade refere-se a tributos dos anos base/calendário 2005 até 2008” (ID Num. 13354965 - Pág. 236).

Ora, a autora não demonstrou nos pedidos de restituição, objeto dos autos, o direito creditório, de acordo com o período de apuração, eis que nas PERD/DCOMP o período de apuração se restringiu a 01/01/2004 a 31/12/2004. Assim, para o saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2005 a 2008 não houve pedido de restituição.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de tramitação de processo administrativo, vez que não houve pedido de restituição para o período de 2005 a 2008.

Por fim, ressalto que já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Proceda a secretária na anotação de sigilo, consoante requerido pela União no ID Num. 13354965 - Pág. 166/213 (fls. 921/969).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018298-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **SALVADOR DE JESUS FERREIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para reconhecimento dos períodos de 10/12/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/1997 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento desde a DER, ou da data de sua reafirmação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.770.739-3, em 07/03/2017, sendo o pedido indeferido pelo INSS sob argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso perante a 10ª Junta de Recursos, o qual foi julgado procedente.

Menciona que, contra referida decisão, o INSS interps recurso perante uma das Câmaras de Julgamento, e que a 4ª Câmara deu provimento ao mesmo, não reconhecendo os períodos de 10/12/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/1997 como laborados em condições especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Como efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013700-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI GONCALVES FERNANDES SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que as causas de pedir são diferentes.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSNEY BATISTADO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSNEY BATISTADO COUTO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada o imediato estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do auxílio doença (novembro de 2011), com juros e correção monetária.

Explicita ser portador de transtornos mentais, já tendo tentado suicídio e passado por diversas internações, estando impossibilitado de realizar atividades laborais.

Relata que teve seu benefício indevidamente cessado, em face da incapacidade para o desempenho de suas funções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 31/543.002.547-6 foi concedido com início em 07/10/2010 e cessado em 24/11/2011 (ID 25776479, Pág. 7). Não há, no entanto, documentos que apontem o motivo de sua cessação ou do indeferimento da prorrogação.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, não se verifica a urgência alegada, tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado no ano de 2011.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Renata Hori Yonamine.

Proceda a Secretária ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSNEY BATISTADO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSNEY BATISTA DO COUTO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada o imediato estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do auxílio doença (novembro de 2011), com juros e correção monetária.

Explícita ser portador de transtornos mentais, já tendo tentado suicídio e passado por diversas internações, estando impossibilitado de realizar atividades laborais.

Relata que teve seu benefício indevidamente cessado, em face da incapacidade para o desempenho de suas funções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 31/543.002.547-6 foi concedido com início em 07/10/2010 e cessado em 24/11/2011 (ID 25776479, Pág. 7). Não há, no entanto, documentos que apontem o motivo de sua cessação ou do indeferimento da prorrogação.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, não se verifica a urgência alegada, tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado no ano de 2011.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Renata Hori Yonamine.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011938-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - SP393049, NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008256-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, PETERSON RODRIGUES, CLAYTON RODRIGUES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007177-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIA FRANCIELE KONOPKA BEDINI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008914-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, MARINEIDE LIMA GOMES, GONCALO SIMAO GOMES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011997-24.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pretende o impetrante que seja proferida decisão conclusiva no requerimento administrativo de concessão de anistia formulado (nº 2007.01.59142), protocolado em 05/10/2007, no prazo de 30 (trinta) dias.

Relata o impetrante que o processo administrativo está em curso na Comissão de Anistia há mais de uma década, aguardando julgamento.

Pela decisão de ID 17690893, datada de 24/05/2019, foi determinada a remessa do processo para Brasília, sede da autoridade impetrada.

Em conflito de competência (ID 25993822) foi declarado competente o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos para esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 3º, § 2º da lei 10.741/2003, por ter o impetrante mais de 80 anos (27/03/1939 – ID Num. 17670569 - Pág. 6).

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se com urgência.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001474-84.2018.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011930-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIQUEIAS ELIENAI SANTORO BODINI
Advogados do(a) AUTOR: NAAMA RODRIGUES SALOMAO - SP397504, POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - SP393049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002682-84.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID26015076: Pugna o autor, incidentalmente, pela concessão da antecipação dos efeitos da sentença proferida (ID 24134234), na qual restou reconhecida e determinada a revisão do benefício 42/143.262.955-4.

Muito embora na inicial o demandante tenha requerido a concessão da tutela antecipada, por ocasião da sentença não houve reapreciação do pleito e quando da interposição dos embargos de declaração pelo autor (ID24782919) não foi alegada omissão neste sentido e tampouco foi reiterado o pleito inicial.

Assim, após a análise dos embargos de declaração apresentados, através da decisão ID25873918, ressalte-se, por outra alegação, este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional neste feito, o que impede a concessão da ordem ora requerida.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007990-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício para Fundação Leonor de Barros Camargo e Unimed Campinas para que forneçam PPP em nome do autor, referente ao período laborado nessas empresas.

Em relação à Secretaria de Estado da Saúde, não comprovou o autor ter requerido junto a esse órgão o documento necessário.

Indefiro a expedição de ofício para Intensivistas Associados LTDA, uma vez que o AR aponta que a correspondência foi devolvida com indicação de mudou-se, devendo o autor requerer em novo endereço da empresa. ID 24069344.

Quanto à prova pericial, mantenho o decidido ID 22715496.

Prazo de 30 dias para a autora providenciar os documentos faltantes.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017661-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença, conforme requerido.

Cite-se.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017661-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença, conforme requerido.

Cite-se.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA**, apontando-a como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de ofício à Polícia Federal comunicando que já houve decisão afastando o sigilo dos dados do aparelho celular, e também para que envie o Laudo definitivo da droga e do aparelho celular, bem como a destruição da droga apreendida

DECIDO.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da denunciada** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente **DEFESA PRELIMINAR**.

Considerando que a acusada possui advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita por publicação, sem necessidade de expedição de mandado ou carta precatória.

O laudo definitivo da droga e do aparelho celular foi juntado após o oferecimento da denúncia (ID nº 25946359 e nº 25945548), pelo que perdeu o objeto o pedido do MPF para oficiar à Polícia Federal.

Considerando-se que o laudo já fora juntado, constato a regularidade formal do exame pericial e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida (cocaina), nos termos do artigo 50, §3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova.

OFICIE-SE à autoridade policial.

Eventuais complementações dos antecedentes criminais da ré serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos **artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06.**

Os acusados foram notificados a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

JUNIO fez pedido para que fosse interrogado por último, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Arguiu inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e acrescentou duas ao rol (ID nº 25585011).

LILIANE alegou inépcia da inicial, por insubsistência do caráter de transnacionalidade do delito por não ter havido transposição de fronteiras; pediu a suspensão da ação penal para aguardar diligências investigativas pendentes de cumprimento, para somente após oferecer a defesa preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Postulou o enfrentamento do mérito para momento oportuno. Arrolou duas testemunhas (ID nº 25795441).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

I - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Quanto à alegada inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas, observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento. O Ministério Público Federal descreveu claramente as condutas imputadas aos réus, de modo a permitir a atuação da defesa. Desta forma, **afasto a alegada inépcia da inicial.**

Quanto à alegação de ausência de transnacionalidade do delito por não ter havido transposição de fronteiras, a Súmula 607 do STJ dispõe que “[a] majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

As circunstâncias delitivas indicam a transnacionalidade, uma vez que os réus estavam prestes a embarcar com a droga para a Europa.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 estabelece a competência da Justiça Federal para julgar casos como este:

Lei 11.343/06

“Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”.

Quanto ao pedido da defesa de **JUNIO** para que seja ouvido por último quando dos interrogatórios, a ordem será estabelecida pelo juiz que conduzir a audiência, em observância aos preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal.

O pedido de suspensão da ação penal para aguardar a realização de diligências pela polícia não merece guarida. De fato, a perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, bem como a captação das imagens das câmeras de segurança do Hotel Ibis, visa identificar outros integrantes da quadrilha, e não terão impacto na acusação apresentada contra os réus na denúncia, e, na eventualidade de ter, será garantido às defesas a oportunidade de se manifestar sobre as provas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

No mais, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA.**

PROCEDA-SE À CITAÇÃO dos acusados para que **ofereçam NOVA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUEM a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação.**

Caso sejam arroladas **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) **apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário.” (destaquei).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ciência ao MPF e às defesas.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06.

Os acusados foram notificados a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06.

JUNIO fez pedido para que fosse interrogado por último, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Arguiu inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e acrescentou duas ao rol (ID nº 25585011).

LILIANE alegou inépcia da inicial, por insubsistência do caráter de transnacionalidade do delito por não ter havido transposição de fronteiras; pediu a suspensão da ação penal para aguardar diligências investigativas pendentes de cumprimento, para somente após oferecer a defesa preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Postulou o enfrentamento do mérito para momento oportuno. Arrolou duas testemunhas (ID nº 25795441).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

I - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Quanto à alegada inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas, observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento. O Ministério Público Federal descreveu claramente as condutas imputadas aos réus, de modo a permitir a atuação da defesa. Desta forma, **afasto a alegada inépcia da inicial.**

Quanto à alegação de ausência de transnacionalidade do delito por não ter havido transposição de fronteiras, a Súmula 607 do STJ dispõe que “[a] majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

As circunstâncias delitivas indicam a transnacionalidade, uma vez que os réus estavam prestes a embarcar com a droga para a Europa.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 estabelece a competência da Justiça Federal para julgar casos como este:

Lei 11.343/06

“Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”.

Quanto ao pedido da defesa de JUNIO para que seja ouvido por último quando dos interrogatórios, a ordem será estabelecida pelo juiz que conduzir a audiência, em observância aos preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal.

O pedido de suspensão da ação penal para aguardar a realização de diligências pela polícia não merece guarida. De fato, a pericia nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, bem como a captação das imagens das câmeras de segurança do Hotel Ibis, visa identificar outros integrantes da quadrilha, e não terão impacto na acusação apresentada contra os réus na denúncia, e, na eventualidade de ter, será garantido às defesas a oportunidade de se manifestar sobre as provas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

No mais, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA.**

PROCEDA-SE À CITAÇÃO dos acusados para que **ofereçam NOVA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUEM a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação.**

Caso sejam arroladas **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) **apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário.” (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ciência ao MPF e às defesas.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355,
EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL, devidamente qualificada nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06.

O patrono constituído da acusada apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 24952280), postergando o enfrentamento do mérito para momento oportuno, e pedindo a designação de audiência de instrução e julgamento, observando-se o Princípio da Celeridade. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Posteriormente, peticionou insistindo na designação de audiência de instrução (ID nº 25523884).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA.**

A defesa constituída manifestou, tanto na defesa preliminar (ID nº 24952280), quanto na petição ID nº 25523884, desinteresse em apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, visando a celeridade processual, tendo em vista que a ré se encontra presa. Arrolou testemunhas, postergou o enfrentamento do mérito para os memoriais e requereu expressamente a designação de audiência de instrução.

Dessa forma, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o **prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Para tanto, **designo o dia 28 de janeiro de 2020 às 15h00min para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (ID nº 24673428, fl. 04), comuns à defesa, bem como interrogada a acusada, nos termos do artigo 400, *caput* e §1º, do CPP.

Intime-se as testemunhas por mandado, a comparecerem no dia e hora designados **perante este Juízo** (9ª Vara Federal de Campinas/SP), **notificando-se o superior hierárquico**, quando for o caso.

CITE-SE e intime-se a acusada AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL (ré presa), **requisite-se** a sua apresentação às autoridades competentes e **escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra**, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, **nesta 9ª Vara Federal de Campinas.**

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Requistem-se os antecedentes criminais.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-11.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES(SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

Diante da manifestação de fls.288/289, reconsidero o determinado às fls.286, uma vez que a defesa desistiu de seu direito de apelar.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.273/276-v.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva, bem como cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe acerca da condenação.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Revogo as medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao réu, uma vez transitada em julgado a condenação.

Cumpra-se o determinado no item 4.4, de fls.276, no tocante ao ofício a ser expedido à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.

Com a distribuição da respectiva execução penal, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que o valor de fiança recolhido às fls.208 seja colocado à disposição do juízo da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005582-83.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006255-03.2015.4.03.6119

EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIGIA FERREIRA DE FARIA - SP271414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002805-52.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CUMMINS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR - SP42671

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-42.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA NUNES COMERCIAL DE FERRO E ACO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA - SP371300, AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008695-84.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006665-61.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-98.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011140-26.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID 26010079. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud (ID26076091) sob a alegação de comprometimento para efetuar os pagamentos dos salários e da 2ª parcela do décimo terceiro de seus funcionários.

Juntou documentos IDs 26010083, 26010086, 26010087, 26010088 e 26010090.

Vieram os autos conclusos.

Sucintamente relatado. Decido.

No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores devido aos pagamentos de funcionários, a princípio, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

1 - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro.

Necessário ressaltar, ainda, que o valor bloqueado (ID26076091) não é suficiente para garantir o débito em discussão neste feito, motivo, pelo qual, os veículos de propriedade da executada podem ser penhorados também (ID26079228).

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Nota-se que até o presente momento a executada não demonstrou qualquer interesse em indicar outros meios **mais eficazes** e menos onerosos em substituição ao valor penhorado, **observada à graduação legal** que estabelece o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que não há comando por parte deste juízo do bloqueio da conta, mas apenas do numerário.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de ID 26010079 pelas razões acima expostas e determino a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

Tendo em vista que executada possui patrono devidamente constituído no presente feito, intime-se por publicação acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Intime-se a União acerca do teor deste despacho, do despacho de fl. 39 (referência nos autos físicos), bem como para manifestar-se sobre eventual interesse na penhora dos veículos bloqueados. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, em caso de resposta positiva ao item supra, expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação.

Caso a resposta reste negativa, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição sobre os automóveis.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011540-79.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008322-72.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006953-09.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011140-26.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009528-24.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-17.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004433-97.2001.4.03.6109
EXEQUENTE: FAVETTA & CIA. LTDA., DANILO R COLOMBINI & CIA LTDA - ME, COSER & SANTOS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA. LTDA - ME, JULIO CESAR FERREIRA CELIDORIO, ELAINE CRISTINA ZANFOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009342-94.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693
SUCESSOR: GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME, GILBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitorio em que os requerido foram regularmente citados (fs. 59) e que acabou por ser convertida em cumprimento de sentença, conforme decisão de fs. 60.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) (Avenida Saburo Akamine, 395, Jd. Bela Vista, Rio Claro/SP) nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008117-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIO DE PADUA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitorios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000823-96.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318, ANA CAROLINA LEO - MG122793

RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WANDERLEI MUZELGONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, LUCAS MUZELGONCALVES

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*.
 2. Trata-se de Ação Monitoria em que os requeridos ainda não foram citados, uma vez que a Carta Precatória expedida (fls. 51) foi extraviada pela CEF, conforme petição de fls. 75.
 3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 76 expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS46.482,86 (posicionado para 09/11/2015)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.
- No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº. 234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

4. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-94.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO CONDUTA, GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*.
2. Trata-se de Ação Monitoria em que os requeridos foram regularmente citados (fls. 1135 e 1138) e que acabou por ser convertida em Cumprimento de Sentença, conforme despacho de fls. 1148.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos endereços de sua citação (fs. 1135 e 1138) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007115-34.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ROBINSON PASCHOALOTO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória em que o requerido foi regularmente citado (fs. 47), mas que diante da sua inércia, acabou por ser convertida em Cumprimento de Sentença, mas ainda sem intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) no endereço de sua citação (fs. 47) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005832-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIO FRANCISCO GANASSIM

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003056-23.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: JW COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA - ME, MARIA SALETE DE BARROS, SONIA REGINA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Monitoria que após, regular tramitação acabou por ser convertida em Cumprimento de Sentença. Intimada a executada nos termos do artigo 523 do CPC, esta ficou-se inerte. A CEF, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, ficou-se inerte.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJURPK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
7. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-45.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876
SUCEDIDO: WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial que teve sentença de extinção às fls. 100/101, mas que acabou por ser reformada em sede de apelação, conforme v. acórdão de fls. 137/138. Expedida Carta Precatória de citação dos executados, conforme certidão de fls. 164 foram citados apenas WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA, sendo que o executado WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA houve informação de que este reside fora do Brasil.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que o executado **WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA** não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Quanto aos demais executados **WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJURPK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
9. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009339-42.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: WILSON APARECIDO BENTO - ME, WILSON APARECIDO BENTO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória que após a citação dos requeridos (fls. 50/53) foi **convertida em Cumprimento de Sentença**, conforme decisão de fls. 54, mas os executados ainda não foram intimados para pagamento.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. **Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória**, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-20.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MANOEL ALVES BORGES

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente. Foi deferida liminar às fls. 23, mas a apreensão do bem restou frustrada. O veículo foi bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 39). Nos termos da decisão de fls. 64 foi determinada a conversão da ação em Ação Executiva de Título Extrajudicial. A Carta Precatória expedida retornou sem cumprimento, por ausência de recolhimento de custas (fls. 80).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação do(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
6. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
9. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
10. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
11. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-12.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória que após a citação da requerida (fls. 46) foi convertida em Cumprimento de Sentença, conforme decisão de fls. 51. A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 70).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) (Rua 11, nº2105, Centro, Rio Claro/SP) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000755-83.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: RENATO BERNARDINELLI - EPP, RENATO BERNARDINELLI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória em que os réus ainda não foram localizados para citação.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de São Pedro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado às fls. 61 (Rua das Pitangas, nº201, Centro, São Pedro/SP) dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS\$76.771,49 (posicionado para 30/01/2015)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.
4. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
5. Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.
6. A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-65.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - OAB SP223047
EXECUTADO: SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que teve decisão liminar concedida às fls. 25. Todavia, o bem não foi localizado (fls. 49). Nos termos da decisão de fls. 60 a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, sendo expedida Carta Precatória para citação e pagamento. Citado (fls. 124/125) o executado quedou-se inerte. Ordem BACENJUD retomou parcialmente positiva (fls. 59/60).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 132 e considerando que apesar de citado o executado **SÉRGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR** não pagou nem indicou bens à penhora, **expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça**, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

8. Cumpra-se intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000613-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318
SUCEDIDO: W.E COMERCIO DE CEREAIS - EIRELI - EPP, EUNICE GUEDES BARSOTTI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

3. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

5. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

8. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

9. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

10. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002074-86.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ANA CAROLINA LEO - MG122793, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZEVEDO QUEIROZ

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória em que a requerida foi regularmente citada (Fls. 33), mas que diante da sua inércia foi convertida em Cumprimento de Sentença (fls. 34).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003083-88.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ROSANGELA DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória que acabou por ser convertida em Cumprimento de Sentença, mas que a executada ainda não foi intimada para pagamento.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

4. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

9. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

10. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 22680102 - Tendo em vista a penhora realizada ID 19393717 e considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do CPC.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELIO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 3 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-94.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA
INVENTARIANTE: IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tendo sido os executados **CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA e IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO** regularmente citados (fls. 47), não pagaram o débito e tiveram bens penhorados, conforme Auto de Penhora de fls. 49. Quanto ao executado FRANCISCO FIGUEIREDO houve notícia de seu falecimento. Os Embargos à Execução nº0004414-37.2014.4.03.6109 opostos foi julgado Improcedente, já com trânsito em julgado (fls. 61/65). A CEF às fls. 67 requereu a citação do espólio de Francisco e penhora no rosto dos autos do seu Inventário. As duas Cartas Precatórias tendentes à citação do espólio e realização de penhora no rosto dos autos do inventário, retornaram sem cumprimento.

3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que:

a) expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação do espólio de FRANCISCO FIGUEIREDO, na pessoa de sua inventariante IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO e, caso não haja pagamento da dívida, para que se efetue penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário nº0006409-34.2011.8.26.0510, em trâmite na 4ª Vara Cível de Rio Claro/SP.

b) expeça-se, também, Carta Precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens objeto do Auto de Penhora de fls. 49.

4. Quando da publicação deste despacho, fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do CPC).

5. Fica a CEF identificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Oportunamente, ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar na polaridade passiva também o espólio de Francisco Figueiredo, tendo como inventariante IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO, que também deverá constar como executada.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
EXECUTADO: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO CARMO ARAGÃO SILVA - SP370670, ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Petição ID 22629384 (CEF) e 22921006 (PADOVANI) -

Não obstante tenha sido resguardado parte dos valores depositados no presente feito para fazer frente à execução das verbas de sucumbência, há que se salientar que a sentença, ao final, restou líquida neste ponto, razão pela qual fez necessária a sua liquidação por parte da CEF para ter-se início à fase de cumprimento de sentença, como determinado no despacho ID 21522817.

Como consequência lógica, buscando-se preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa da executada, foi-lhe oportunizado, nos termos do artigo 523 do CPC, manifestar-se quanto à exatidão dos valores ora executados pela CEF, bastando sua manifestação quanto ao direcionamento dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.86401887-6 para tal fim.

Sendo assim, considerando que não houve impugnação da executada quanto ao valor cobrado pela CEF, no montante de R\$191.822,26, para setembro/19, determino a expedição de Alvará de Levantamento do referido montante em favor da CEF, tendo por base o saldo parcial da conta judicial nº3969.005.86401887-6, certificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Após, havendo saldo remanescente, este deverá ser liberado para executada, por meio de Alvará de Levantamento.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição CEF ID 19510201 - INDEFIRO.

Do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o montante de R\$1.538,10 bloqueado pelo BACENJUD (ID 8393870) refere-se às despesas condominiais de agosto/17 a janeiro/18 e que o boleto pago pela CEF refere-se ao período posterior de fevereiro/18 a janeiro/19.

Logo, sem razão a CEF em sua pretensão, razão pela qual determino o integral cumprimento do determinado na sentença ID 19322058 expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-85.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004825-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OTELINO PEREIRA DA COSTA, JOANA DARC SILVERIO DA COSTA, THAYLON SILVERIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006936-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005152-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BAIRD TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILAS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO LUIS SCHIAVINATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos (ID 23668706, 23668710, 23668713).

ID 23700160: Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, bem como o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa.

ID 24765299: O autor emendou a inicial para ficar constando como valor da causa o valor de R 86.239,77 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição ID 24765299 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da atuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 86.239,77).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 07 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interps os presentes embargos de declaração em face da decisão liminar, alegando a existência de omissão, no que tange ao pedido de: "inclusão indevida do valor do ICMS no cálculo presumido referente ao estoque de abertura de que tratam o artigo 11 da lei 10.637, de 30/12/2002, no que se refere à contribuição ao PIS e o artigo 12 da Lei n. 10.833, de 29/12/2003 em relação à COFINS."

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante. A decisão não se manifestou sobre o referido pedido.

Assim, devem ser incluídos os seguintes parágrafos:

"Outrossim, não há violação à isonomia e ao sistema não cumulativo o fato de não ter autorizado a apuração do crédito relativamente às mercadorias em estoque, utilizando as alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual.

Isto porque não há que se falar não-cumulatividade sem o pressuposto da cadeia, conforme preconiza o texto constitucional, pois as mercadorias que já se encontram em estoque foram adquiridas no sistema anterior de cumulatividade, tendo o legislador estabelecido regras de transição nos artigos 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (COFINS).

De fato, o recolhimento da etapa anterior ocorreu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo que se encontrava vigente, de modo que pretende a impetrante criar um regime de alíquotas que não foi recolhida em etapas anteriores.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. ESTOQUE DE ABERTURA. CRÉDITO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Insurge-se a Impetrante em relação às alíquotas pelas quais aplicado crédito sobre o "estoque de abertura" do então novel sistema da não-cumulatividade, conforme art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e art. 12 da Lei nº 10.833/2003, porquanto entende que, a fim de ser preservado o conceito de não-cumulatividade e o objetivo da norma, haveria de ser concedido sob as mesmas alíquotas então estipuladas para as saídas, 1,65% e 7,6%.

2. Não há falar em não-cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa no trato do ICMS e do IPI, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva.

3. A Constituição (§ 12 do art. 195) delegou à lei bases em que se dará a fruição da não-cumulatividade do Pis e da Cofins, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio pela intelecção admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS.

4. O estoque existente na data do início do novo regime estava todo ele adquirido com incidência das alíquotas menores, daí a razoabilidade em estipular-se que o crédito presumido haveria de incidir sob essas alíquotas - que, sem devida, implicou em restituição dos valores até então pagos e garante que não se acumule com as operações seguintes.

5. A limitação ora combatida não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade, de modo que não há, assim, desvio de finalidade.

6. Precedente da Turma.

7. Apelação improvida.”

(APELAÇÃO CÍVEL 0006057-18.2019.4.03.6105. Relator Juiz Federal Cláudio Santos. Órgão Julgador Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. 3ª Turma. Data do Julgamento 07/07/2011. TRF da 3ª Região)

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISRAEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL DONIZETI DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 01.10.1994 a 12.09.1996, 22.01.1999 a 01.03.2000, 18.02.2002 a 29.09.2011 e 03.10.2011 a 22.02.2016.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 23691998: Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, bem como o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa.

ID 24765251: O autor emendou a inicial para ficar constando como valor da causa o valor de R\$ 123.615,39 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Recebo a petição ID 24765251 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 123.615,39).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

Piracicaba, 07 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008668-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI** em face de **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** através da qual a autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da lide, compelindo a Requerida à obrigação de NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Relata a parte autora que foi autuada pela ANP por suposta comercialização de combustíveis de em desacordo com especificações técnicas

Alega que no âmbito do processo administrativo foi lhe cerceado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo lhe cominada multa abusiva e desproporcional.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID 17562460).

A ré apresentou contestação em que esclarece que o processo administrativo em discussão é oriundo de fiscalização in loco nas dependências da autora, quando foi constatado a comercialização de combustíveis automotivos fora das especificações estabelecidas na legislação vigente. A parte autora foi notificada da autuação, deu-se prazo para defesa alegações finais, além de oportunidade de nova perícia técnica, que acabou não sendo realizada por inércia da parte autora. Argumentou também, que a multa aplicada não se mostrou desarrazoada levando em conta os parâmetros estabelecidos pela legislação, o número de infrações, bem como a recidiva da autora (ID 18973625).

ID 18983917: O feito foi redistribuído para a Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em questão não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do processo administrativo 48620.000358/2016-37 (ID 18973626) se depreende que a autuação ocorreu pela comercialização de combustíveis automotivos fora das especificações estabelecidas nas Resoluções da ANP nº 40/2013 e 50/2013,

Consta ainda do processo, que a autuada foi notificada (ID 18973626 - Pág. 4/8), apresentou defesa (ID 18973626 - Pág. 20/25), foi concedido prazo para alegações finais (ID 18973626 - Pág. 79), as quais foram apresentadas (18973626 - Pág. 98), os testes para a realização de contraprova foram marcados para o dia 23/01/2019 (ID 18973626 - Pág. 110), no entanto, a autora não comparece ao laboratório com as amostras para executar os testes por ela solicitados (ID 18973626 - Pág. 118).

Desta forma, verifica-se pelos documentos que instruem o processo administrativo que o auto de infração impugnado não se encontra, aparentemente, evadido de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando-se o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade que emana dos atos administrativos, pelo que consta dos autos até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a autora não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pela ANP, inexistindo desta feita, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intímem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO LUIZ ESTEVAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos 17.05.1989 a 28.11.1989, 03.01.1990 a 31.03.1992, 03.11.1997 a 02.03.2004, 01.09.2004 a 31.03.2012 e 03.09.2012 a 01.06.2014.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos (ID 23122966, 23122969, 23122971).

ID 23137102: Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, bem como o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa.

ID 24282408: O autor emendou a inicial para ficar constando como valor da causa o valor de R\$ 85.944,13 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 24282408 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 85.944,13).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002834-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, CHARLENE CRUZETTA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do despacho id nº 24721975.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005165-52.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR TROMBINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279, ERICA TROMBINI - SP374081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS acerca do despacho que acolheu a impugnação, fl. 175 dos autos físicos, id nº 21361222, pag. 71 do PJE:

“Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 40.064,52 (quarenta mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 37.558,55 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.505,97 (dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2018. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.”

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO COMUM

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNÓ X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADAMENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNÓ X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPERETTI X ROSA FORMAGGIO PAPERETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X DENEVALDO ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X RONALD ADAO X VERA LUCIA ADAO X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHAN AEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Por meio desta informação ficamos(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/12/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105978-38.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105728-05.1997.4.03.6109

AUTOR: BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NICOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-55.2001.4.03.6109

AUTOR: PAULO HONORIO DE MORAIS, DIVINA NEVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY TORRALBO - SP118891

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY TORRALBO - SP118891

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004519-43.2016.4.03.6109

AUTOR: CAROLINA PEREIRA BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REÚ: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007957-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

EMBRAPS SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando in verbis: “não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.” Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id 25231746).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24885202)

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

“§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **DENISE MOREIRA MESQUITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a pretensão de restabelecer auxílio-doença previdenciário (NB 606.454.410-8) e, por consequência, o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação do benefício (21/09/2014). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** consubstanciada na designação imediata de perícia técnica judicial, com a finalidade de verificar a incapacidade da autora e possibilitar o restabelecimento do benefício ainda em sede de medida antecipatória.

Segundo a inicial, a parte autora sofre de Transtorno Depressivo Recorrente, CID F 33.1 e CID F 33.4, moléstia que a impede de realizar trabalhos simples, inclusive domésticos. Por essa razão, recebeu auxílio-doença de 03/06/2014 até 21/09/2014, quando o INSS indeferiu o pedido de reconsideração e, após a alta, protocolou diversos pedidos, sem sucesso, embora continue incapacitada para o trabalho.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, requer a autora o deferimento de perícia médica prévia para, posteriormente, se avaliar o restabelecimento do benefício.

Com efeito, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a evidenciar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido retine relatórios médicos e receiptuários, demonstrando os graves efeitos da doença. **Na espécie, porém, é imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofismável a incapacidade laborativa, conforme, aliás, requer a parte autora.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o efeito de restabelecimento do benefício.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar a realização de imediata perícia médica, na forma requerida na petição inicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização da perícia, que ocorrerá em sala própria localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se.**

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 12 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-70.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUYERBR SERVIÇOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 19/1436409-2, vinculada ao PAF 11128.723311/2019-49, independentemente de prestação de garantia ou caução quanto aos impostos e multa.

A Declaração citada foi submetida a procedimento fiscal, culminando com a lavratura de Auto de Infração, por divergência de preço (subfaturamento simples).

Sustenta que a d. autoridade interrompeu o despacho, retendo as mercadorias, condicionando a sua liberação à retificação da DI e pagamento dos impostos e multa, violando, assim, seu direito líquido e certo.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25873230).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 25736900).

É o relatório. **DECIDO.**

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 19/1436409-2 foram retidas, porquanto teria havido subfaturamento.

Lavrado do Auto de Infração, peça inicial do PAF nº 11128.723311/2019-49, o Impetrante apresentou impugnação.

Assim sendo, pretende-se obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara o ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)º.

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, devendo, pois, ser liberados. 6- Apelação provida. Remessa oficial não provida.

(AP 358028- Desembargador Federal Ney Junior- 3ª Região- Terceira Turma- DJF 10/07/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(A M S 323900, Rel Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Por tais fundamentos, revelando-se ausente a relevância do direito invocado, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 19/1436409-2, mediante a apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5004510-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FLORENCI

RÉU: JOSÉ LUIZ SILVEIRA, HÉLCIO FRANCISCO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO

DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a exclusão do pólo passivo do Espólio de José Alberto de Luca e de José Luiz Silveira.

Citem-se os herdeiros de Helcio Francisco Paulo, quais sejam, Leda Maria Paulo Colletes, Lilia Maria Paulo David, Leide Maria Paulo Giuntini, Helcio Francisco Paulo Junior, Paula Peres Paulo e Rafael Peres Paulo, ausentes e eventuais terceiros interessados, por Edital, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de Minuta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se, também, a União Federal e os confrontantes, Zoete Araujo Silva, Odair Santos Castro, Roberto Carlos Pereira da Silva, Jefferson Eberhardt da Conceição, com endereços indicados em documento id 18321913, fs. 80/87.

Intimem-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Santos para que manifestem eventual interesse em intervir no feito.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS (ID 26029715), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104

AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 25769119: manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifique as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25144719: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24998932: Designo o dia 05 de Fevereiro de 2020, às 14:30hs, para a realização da perícia, com ponto de encontro no Fórum da Comarca de Perube.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24868395: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017781-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a conexão com o processo nº 5004891-14.2019.403.6104, apensando-se.

Aguarda-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias deliberado em audiência realizada no processo associado.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-40.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCELLO MARADEI NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de joias dadas em garantia em contratos de penhor.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo do montante de R\$ 7.137,65 (sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com garantia de penhor envolvendo diversas joias, as quais ficaram sob a guarda da agência supracitada. Ocorre que em 17/12/2017 o referido estabelecimento bancário foi alvo de grande roubo, de conhecimento público e notório, atingindo inclusive as suas peças.

Afirma que "(...) prontamente dirigiu-se à agência em questão, ao Poupatempo, Procon, enfim, inúmeros órgãos destinados aos consumidores em busca de uma orientação que a tranquilizasse, tudo em vão. O Autor chegou a receber uma correspondência da Requerida para pagamento de indenização espontânea, entretanto, o valor oferecido sequer atingia o montante contratado".

Acrescenta que "(...) a ré pagou ao autor insignificante quantia de em vista do valor de fato devido conforme se verá, o que demonstra total desprezo ao valor de mercado destas joias e pretende indenizar os seus proprietários com base em sua avaliação, a qual é infinitamente inferior ao real valor das joias, isso sem contar no inegável e contundente abalo moral efetivamente caracterizado, questão está sequer levada em consideração na esfera administrativa, cabendo ao judiciário suprir essa lacuna".

Sustenta ser pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que um cliente de banco que deposita suas joias em um cofre tem direito a ser ressarcido pelo valor integral e de mercado dos bens, caso tenham sido subtraídas após assalto na agência.

Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi citada e contestou o pedido. A resposta da CEF veio para os autos (id. 10658799). Nela a ré impugna a concessão da justiça gratuita, assim como, em resumo, assevera ter agido de modo prudente, zeloso e diligente, dentro de parâmetros regulares e legais, não reconhecendo qualquer falha na prestação do serviço. Coma contestação também vieram documentos.

Houve réplica (id. 17556141).

Relatado. Passo, em primeiro plano, ao exame da **gratuidade** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais" (id. 10658799 - Pág. 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

No mais, completada a relação processual, inclusive com a réplica da parte autora, requerimento de produção de provas e rejeição da preliminar arguida, **passo ao saneamento do processo.**

Pois bem. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) joia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual **indefiro a inversão pretendida.**

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das joias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das joias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de **10/03/2020, às 14 horas**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da **produção de prova pericial** após a audiência.

Intimem-se e cumpram-se.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

Expeça-se Edital para citação dos herdeiros/sucessores de Jose Alberto de Luca, bem como eventuais terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, e com as cautelas de estilo.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pelo Ministério Público Federal (id 22768244), porquanto constitui ônus do exequente a localização e indicação de bens do executado suscetíveis de penhora, nos termos do disposto no art. 524, VII, do CPC. Ademais, não resta demonstrada qualquer omissão dolosa da empresa visando frustrar a execução, não configurando ato atentatório à dignidade de justiça a simples inércia do executado em indicar bens passíveis de construção.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a informação do I. contador não foi suficiente para o deslinde da controvérsia, determino que efetue, com urgência, novos cálculos apresentando planilha na qual reste discriminada a aplicação dos seguintes índices de atualização:

Cz\$420.843,60 – valor depositado na conta nº 345.005.49040-4 e transferido em 02/2017 para a agência PAB/JF-Santos - conta nº – 2206.005.86400652-3

Aplicação da Resolução 561/2007 até 28/06/2009

Após 29/06/2009 até 25/11/2009- **aplicação da TR mensal**- Lei 11.960/2009

Após 26/11/2009, data da transferência para contanº **2206.635.0014702-4 (operação 635)** - **aplicação da SELIC**

Na sequência da planilha, deverá o senhor contador deduzir o montante já levantado pelo Impetrante.

Por conseguinte, havendo saldo remanescente após o levantamento, proceder à atualização até a presente data de acordo com os índices acima.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9477

MONITORIA

0011257-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ALVARO PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ALVARO PEREIRA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato nº 004140160000019006). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização do requerido, conforme certidões negativas de fls. 62 e 65. Sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, determinou-se, em 06/05/2013, a remessa dos autos ao arquivo sobrestados conforme despacho de fls. 73, lá permanecendo até a CEF requerer o desarquivamento em 27/09/2019 (fls. 76). Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 03 de maio de 2010 (fls. 15), sobrevindo vencimento antecipado da dívida em 13/09/2010 (fls. 32), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 08/11/2011, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decorso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2019.

MONITORIA

0002869-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X GABRIEL LAMAS GIMENES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de GABRIEL LAMAS GIMENES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato nº 00025316000007050). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização do requerido, conforme certidão negativa de fls. 58. Realizada pesquisa junto ao BACENJUD, houve arresto de valores em conta de titularidade do devedor (fls. 64). Instada a requerer a citação do requerido, a CEF permaneceu inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em agosto de 2013 (fls. 69/70), lá permanecendo até a CEF requerer o desarquivamento em 27/09/2019 (fls. 74). Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 03 de junho de 2011 (fls. 40), sobrevindo vencimento antecipado da dívida em 16/12/2011 (fls. 24), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 21/03/2012, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decorso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio das contas de titularidade do requerido. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2019.

MONITORIA

0011578-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SIMONE MORALES MORETTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de SIMONE MORALES MORETTI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato nº 00319316000009017). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo à requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Como inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 29. Sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, determinou-se, em 17/03/2014, a remessa dos autos ao arquivo sobrestados conforme despacho de fls. 44, lá permanecendo até 01/10/2019, quando a CEF requereu o desarquivamento (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 10 de setembro de 2012 (fls. 14), sobrevindo vencimento antecipado da dívida em 14/12/2012 (fls. 19), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 18/11/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240

do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada a requerer o que entendesse conveniente. Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no aquivo, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000973-6) - MAURICIO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado, providenciando o cumprimento da Resolução TRF#-PRES 200/18, solicitando a inserção dos Metadados no sistema do PJE, por requerimento, petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de silêncio, aguarde-se, por 01 (um) ano, em Secretaria. Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA VALLONE - SP315943

DESPACHO

ID 23037617: Tratando-se de execução na forma da Lei nº 5.471/71, indefiro o requerido pela CEF.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando, o embargante, omissão no julgado.

Aduz o INSS que a sentença trabalhista presente às fls. 53/55 dos autos digitalizados determinou o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Ocorre que a empregadora fazia o pagamento proporcional dessa verba, motivo pelo qual foi autorizada a compensação dos valores já pagos a tal título na própria seara trabalhista.

Alega, no entanto, que o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício, pagando-lhe retroativamente as diferenças advindas do aumento de 6% dos salários de contribuição, apenas para o período de 23/10/1996 a 23/10/2001, tal qual reconhecido em sentença trabalhista, mas nada foi mencionado sobre a compensação.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Revendando a decisão embargada, devo admitir que assiste razão ao embargante, considerando a ressalva final aposta na sentença proferida no juízo especializado, que garante a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de adicional de periculosidade.

Portanto, patente a omissão, conheço dos embargos, e com efeito modificativo, lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes,

“(…)

Disso resultou a elevação de sua remuneração e, de consequência, do valor dos salários de contribuição, havendo, destarte, reflexos na RMI a ser apurada em fase de liquidação. Outro não foi o entendimento deste juízo ao prolatar a sentença (anulada), pois todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração pelo seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicionais devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, de consequência, a revisão da RMI sempre os valores destes no período básico de cálculo não corresponderem ao efetivamente pago pelo empregador. Assim sendo, havendo majoração dos salários de contribuição, o pedido é passível de acolhimento, pois a sentença trabalhista, observado o período não prescrito, reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, no importe de 30% sobre o salário básico durante o período de 23/10/1996 e 23/10/2001, ressalvando, porém, a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de adicional de periculosidade (6%) e reflexos, durante o período imprescrito (fls. 53/55 e 51/52 dos autos físicos).

(…)

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecendo como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/11/1973 a 30/11/1978, condenar o INSS a convertê-lo em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), e revisar a RMI quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.935.282-2), pagando-lhe as diferenças retroativas daí decorrentes;

b) condenar o INSS à revisão da RMI daquele mesmo benefício, pagando-lhe retroativamente as diferenças advindas do aumento a título de adicional de periculosidade, apenas para o período de 23/10/1996 a 23/10/2001, tal qual reconhecido em sentença trabalhista, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/07/1987 a 16/09/2016 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.711.275-3) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016). Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício, mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que durante todo o período acima o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Relata, todavia, que a empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás deixou de relacionar em tais documentos os demais agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

Aduz que o réu concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial todo o período reclamado, em razão da omissão da ex-empregadora (Petrobrás) em não fornecer laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Informa, ainda, ter requerido administrativamente pedido de revisão do benefício (protocolo 809593012).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 10914194).

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia técnica junto à empresa Petrobrás, a fim de demonstrar sua exposição ao benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos (id 11271517), o que restou deferida pelo Juízo (id 12344435).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Juntou o autor comprovante de requerimento de revisão do benefício, protocolado em 30/11/2018 (id 12732443), bem como PPP atualizado emitido pela empregadora (id 12732444).

Sobre o Laudo Pericial (id 18090835), manifestou-se apenas o autor.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS fornecesse cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/178.711.275-3 e pedido de revisão nº 809593012, protocolado em 27/06/2018.

A determinação judicial foi cumprida em parte, sobrevindo aos autos apenas cópia do processo concessório (id 20351523).

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 20/07/1987 a 16/09/2016, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Contudo, analisando a cópia do processo concessório, verifico que o INSS reconheceu como tempo especial o intervalo de **20/07/1987 a 31/12/2006** por exposição ao agente ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 20351523 - Pág. 31/32, faltando ao autor **interesse de agir** quanto a estes interregios incontestados.

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. TF. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.711.275-3) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, o INSS enquadrou como especial o período de 20/07/1987 a 31/12/2006 laborados junto à Petrobrás, conforme visto acima.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade de todo o período até 16/09/2016.

Pois bem. Analisando o respectivo procedimento administrativo, observo que foi juntado PPP id 20351523 - Pág. 23/24, por meio do qual comprova o autor que continuou exposto a ruído de 90,7dB, acima do limite de tolerância exigido pela legislação de regência à época (85dB). O interregno, contudo, não foi considerado especial pela autarquia previdenciária, "pois, pelas funções exercidas pelo requerente, não há como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) ao agente descrito. Pela descrição da atividade, empregado exerceu função de planejamento, assessoria, ou seja, não comprova trabalho não ocasional nem intermitente exposto ao agente nocivo durante a produção do bem ou da prestação de serviço" (id 20351523 - Pág. 31).

De fato, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador constante do PPP, não é possível afirmar que a exposição ao agente ruído se dava de modo habitual e permanente, conforme exigido a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995.

Ao propor a presente ação, sustenta o demandante, contudo, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos, motivo pelo qual foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.

Consoante se infere do laudo pericial (id 18090835), durante o período laboral o autor esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e a agentes químicos (Avaliação quantitativa e qualitativa), existentes nas refinarias do petróleo, tais como gasolina, óleo diesel, nafta, combustível para navios (bunker), hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xileno e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano) e resíduos aromáticos dentre outros.

E concluiu o Sr. Perito: **Há presença do agente químico tolueno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 20.07.1987 a 16.09.2016, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual e permanente, em contato dermal com o agente químico tolueno, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dermal.**

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de **01/01/2007 a 16/09/2016**, o qual, somados àquele já computado como especial pelo INSS (20/07/1987 a 31/12/2006), resulta no total de **29 anos, 02 meses e 01 dia de tempo especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/07/1987	31/12/2006	7.002	19	5	12
2	01/01/2007	19/09/2016	3.499	9	8	19
Total			10.501	29	2	1

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, o pagamento da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (05/06/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento dos períodos de **20/07/1987 a 31/12/2006**;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **01/01/2007 a 16/09/2016**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB **178.711.275-3**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **05/06/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 178.711.275-3;

2. Nome do Beneficiário: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIP: 05/06/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 066.350.318-39;

8. Nome da Mãe: Nirina Maria Pereira;

9. PIS/PASEP: 12099317315.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.135.405-3.) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2008), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 20/10/1986 à 16/01/2008. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 194161).

Juntou o autor PPP e laudo pericial emitidos pela empregadora, comprovando ter solicitado revisão de seu benefício no âmbito administrativo, oportunidade em que reconhecido como especial o intervalo de 20/10/1986 a 02/12/1998 (id 209251).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 226277). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo concessório do benefício (id 238799).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa Petrobrás esclarecesse sobre a exposição do trabalhador aos agentes químicos mencionados pelo trabalhador e omitidos no PPP (id 532748), tendo confirmado que não houve exposição a outros riscos ocupacionais além do ruído (id 2903390).

Contra a improcedência do pedido (id 4977141), interpôs o autor recurso de apelação, tendo o E. Tribunal anulado a sentença para que fosse realizada prova pericial (id 15566133).

Como o retorno dos autos, determinou-se a realização da perícia.

Intimadas as partes, apenas o demandante indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 19867696), manifestou-se o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **20/10/1986 à 16/01/2008**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Contudo, analisando a cópia do processo concessório, verifico que após pedido de revisão (id 238792 - Pág. 24), foi reconhecido especial o período de **20/10/1986 a 02/12/1998** por exposição ao agente ruído, faltando ao autor interesse de agir quanto a este interregno incontestado.

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.Ôrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 238799 - Pág. 2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até 16/01/2008 (DER), **32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, após análise do pedido de revisão. Na oportunidade foi reconhecida a especialidade dos períodos de 10/07/1975 a 13/10/1986 e 20/10/1986 a 02/12/1998 (id 238799 –pág. 28)

Sustenta o demandante que além do agente físico, também esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos, motivo pelo foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o Sr. Perito (id 1986769696):

“Quanto aos agentes Químicos:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Pericial LTCAT fornecidos pela PETROBRAS, e anexados aos autos do processo, não informam exposição a fatores de risco por agentes químicos, porem a atividade exercida pelo Autor o expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis, benzeno, CO e CO2 e Hidrazina, podendo facilmente atingir os limites de exposição ocupacional estabelecidos pela NR15. Como Técnico de Construção, Montagem e Instalações, na inspeção interna de tanques de armazenamento de produto final e instalação de equipamentos de bombeamento esteve sujeito aos agentes químicos, tolueno, benzeno, xileno e demais hidrocarbonetos.

Parecer final:

Após o estudo do processo e diligências realizadas, este Perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto acima do limite de exposição da NR15 aos agentes químicos, indissociável da prestação de serviços de

Técnico de Construção, Montagem e Instalações no setor de transportes de produtos de petróleo (coordenadoria de manutenção), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho”

Tratam-se de agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e de substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade do período controvertido **03/12/1998 a 16/01/2008**, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (10/07/1975 a 13/10/1986 e 20/10/1986 a 02/12/1998), resulta no total de **32 anos, 06 meses e 01 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	10/07/1975	13/10/1986	4.054	11	3	4
2	20/10/1986	02/12/1998	4.363	12	1	13
3	03/12/1998	16/01/2008	3.284	9	1	14
Total			11.701	32	6	1

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes químicos. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (25/07/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 20/10/1986 a 02/12/1998;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03/12/1998 a 16/01/2008**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.135.405-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 25/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 146.135.405-3;
2. Nome do Beneficiário: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/07/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 738.436.878-20;
8. Nome da Mãe: Alice Meireles de Castro;
9. PIS/PASEP: 10652833850.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010287-14.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

EXECUTADO: MARIA ASSUNÇÃO LONGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

DESPACHO

Considerando o manifestado pela executada (id 22720375), proceda-se ao **imediato** desbloqueio dos valores excedentes existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú.

Em relação ao valor penhorado que se encontra no banco Bradesco, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do correspondente montante para a exequente (unidade favorecida: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO/CCHA, Código de Recolhimento: 91710-9, UG/Gestão: 110060/00001).

Após, diga a União Federal se o montante satisfaz a execução.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ALCEU ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25982440: diante da interposição do agravo de instrumento n. 5030082-40.2019.403.0000 em face da decisão ID nº 24294324, na qual se intimava o autor a optar dentre os benefícios judicial ou administrativamente concedido, entendo que não mais cabe a este Juízo determinar a reativação do benefício conforme requerido.

Uma vez que o exequente não manifestou dentro do prazo e levou a questão à análise do E. Tribunal, requerendo expressamente àquele órgão que restabelesse o benefício administrativo e cancelasse a implantação do judicial (item 3 de suas razões de agravo, ID nº 24891837), faz-se prudente aguardar v. decisão a fim de evitar que se profira ordem em primeira instância que seja contraditória à superiormente proferida, ou que seja reformada em seqüência, criando situação que gere insegurança jurídica. Ressalto que, ainda que o E. TRF já tenha indeferido o efeito suspensivo (ID nº 25814057), o agravo está pendente de decisão definitiva.

Outrossim, considerando a decisão ID nº 25941749 deste Juízo, que determinou a suspensão do feito diante da inércia do exequente e da decisão de afetação proferida nos recursos especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não pode o autor tardiamente apenas manifestar sua opção pelo benefício administrativo sem, contudo, renunciar às parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente – eis que ao não se manifestar nos termos antes determinados (expressamente: judicial com os atrasados ou administrativo com renúncia), este feito se enquadra nos moldes do tema 1018, onde a suspensão é de rigor.

Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício administrativo, suspendendo-se o feito nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DECISÃO

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, apresenta baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em "garantia inútil", nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN 396/2016. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam.

Assim, em razão da inobservância da ordem legal de preferência, **indefiro o pedido de nomeação do bem indicado** pela parte executada e **determino à secretaria que prossiga de acordo com os itens 5 a 10 do despacho inicial**.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCEL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUDE ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000478-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA - SP124592

DESPACHO

Diante do pedido de ID 21827439, determino a suspensão do presente feito até nova provocação do exequente.

Considerando que a execução se processa no interesse do credor, ressalto que caberá ao exequente provocar a reativação da movimentação processual, mediante petição, quando entender pertinente, sem prejuízo de ser iniciada a contagem do prazo prescricional em caso de inércia injustificada.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018081-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUZINETE SANTANA BOAROLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003791-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: VLADIMIR CARVALHO PELUCIO SILVA

DESPACHO

Certidão ID nº 26068599: tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25016240.

No mais, **manifeste-se a exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do Juízo deprecado, que deixou de citar o executado por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000398-22.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, PAULO CESAR SANCHES - SP372337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 26106302: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando-se as partes nos termos do despacho de fl. 85 dos autos físicos, a fim de que o autor se manifeste quanto aos apontamentos da autarquia no último parágrafo do verso de sua petição de fl. 82, bem como para que o INSS apresente cópia do atestado referido no relatório de fl. 84.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ante a apresentação dos esclarecimentos do sr. Perito sob ID nº 26106304, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo para que se manifestem quanto aos documentos da parte adversa, bem como apresentem alegações finais, vindo conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000738-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA - SP362208

DESPACHO

Certidão 26106316: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25007639.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o registro da penhora do imóvel lavrada às fls. 96/97 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 101 dos autos físicos.

Após a comprovação do registro nos autos, voltem conclusos para apreciar o pedido ID nº 20412792.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-03.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Primeiramente, **intimem-se os executados para conferirem os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp nos autos físicos, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(s). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, aguardando inclusive o julgamento definitivo dos embargos à execução 5000545-55.2018.403.6136.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000626-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTAO PUBLICA LTDA, LUZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Primeiramente, **intimem-se os executados para conferirem os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, vindo conclusos para novas deliberações.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500011-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTÃO PÚBLICA LTDA, LUZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 21241757: indefiro o pedido de perícia contábil, eis que a análise da higidez do título executivo, validade das cláusulas contratuais e legalidade dos índices utilizados independe de outras provas além dos documentos já apresentados.

Alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: “*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito (fls. 59/62 e 72/75). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...)” (TRF3, 1ª Turma, Apelação cível 2191804/ SP, 0010066-22.2015.4.03.6102, Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/17, in: DJF3 Judicial 1 data 07/06/2017).*

Ainda, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO APARECIDO GARBIN
Advogado do(a) RÉU: KARINA APARECIDA STAROPOLI - SP202134

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o réu para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, diante da certidão de fl. 58 dos autos físicos, e tendo em vista que os autos estiveram em carga com a autora durante o prazo recursal do réu a fim de promover a virtualização dos autos, conforme requerido, DETERMINO a devolução do prazo recursal ao requerido, a fim de lhe evitar prejuízo, e em respeito aos princípios processuais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000109-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, determino a intimação da CEF embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001334-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISLAINE DE CASSIA PITELLI - ME

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-41.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de “HERTZ SERVICOS MARITIMOS EIRELI EPP”, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 43.402,29 (atualizado até abril de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de empréstimo por ela firmado. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a empresa ré não esclareceu sua pretensão de desvinculação de veículo dado em garantia. Por sua vez, a CEF, intimada, informou que a ré possui somente o contrato objeto da demanda.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais foram creditados em sua conta corrente.

Tais valores foram devolvidos à autora somente em parte, sendo que a dívida perfazia, em abril de 2019, o montante de R\$ 43.402,29.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos bancários são os mais elevados, não podendo a ré agora desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.402,29 (atualizado até abril de 2019).

Por fim, no que se refere ao pedido de liberação do veículo, verifico que não há como sequer se analisar tal pretensão, eis que, intimada, a ré não demonstrou ter qualquer veículo bloqueado pela autora.

Nada há nos autos a indicar que qualquer de seus veículos foi dado em garantia à CEF. Apesar de constar cláusula no contrato que prevê a possibilidade de garantia, o termo de garantia não foi anexado.

Na verdade, a CEF sequer dispõe do contrato original – sendo este o fundamento para ajuizamento de ação de cobrança, e não de execução de título extrajudicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.402,29 (atualizado até abril de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde abril de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

concedo o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem o arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS MENDONÇA, ALEXANDRE SOUSA SANTOS, ALMYR DE SOUZA PANDIM, AURELIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, CARLOS
ALEXANDRE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO BEZERRA, EDSON GOMES DE MOURA, ELIFAZ MARCELO DA CUNHA, EVANDRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivamento da CEF sobre o valor total do débito para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006357-90.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAM DALIANE PONTELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001672-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL LORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, esclareça a CEF se a proposta oferecida eletronicamente por terceira pessoa foi aceita, com a efetiva aquisição do imóvel objeto dos autos. Somente em tal hipótese há que se falar no litisconsórcio passivo apontado na contestação.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003949-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEMINARIOS BRASILEIROS COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Regularize a Executada a sua representação processual, e manifeste-se e, m prosseguimento diante da petição apresentada às fls. 174 (autos digitalizados).

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001509-26.2015.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TANIA MARIA AGUIAR MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:ADEMAR ALVES VILARINDO - MT17526/O

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a Executada no tocante ao prosseguimento do feito tendo em vista a petição apresentada às fls. 40 (autos digitalizados).

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Registro que as determinações contidas na decisão proferida em 14/11/2019 serão verificadas por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANE MARTA QUINONES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-46.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIO LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE TERGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

SãO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE TERGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-61.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-61.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado ao autor que apresentasse novos documentos, foram devidamente anexados.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Principalmente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isso porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS **a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002631-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a **imposto**.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido.”

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE TERGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001994-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DIRCEU MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA DE CASSIA BRANDAO COSTA - SP286845

DESPACHO

Vistos.

Reitero o despacho proferido às fls. 160 dos autos digitalizados, como o seguinte teor:

"1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 152/159.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se."

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-02.2015.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCI FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003642-14.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos.

Diante do equívoco na intimação anterior, intime-se novamente o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003296-63.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LÓPES DA ROCHA - SP302217-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante, caso queira, em réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-80.2019.4.03.6141
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
PROCURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-22.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GRIMALDO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA CREUZA MOURA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-15.2019.4.03.6141
AUTOR: NEIDE CELEGHIM CORDEIRO, LUCAS CELEGHIM CORDEIRO ROSA
SUCEDIDO: GILBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALICE HIGA, ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI, DILCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOANNA BARBOSA GONCALVES, MARIA APARECIDA DIAS GASPARGASPAR, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NEIDE RODRIGUES FONSECA, ONDINA PINTO DE SOUZA, DAMASCO CALISTRATO DE SOUZA
SUCEDIDO: ROSALINA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, CRISTIANE MORGADO - SP121490, ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do julgamento do AI 5028659-79.2018.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

No mais aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos cálculos diferenciais apresentados pelos exequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: ROZANA LOPES DE SOUZA, SUELI FARIA DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS
SUCEDIDO: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada, aos autos, da folha 02 da impugnação da União, a qual não consta do arquivo digitalizado (aproximadamente fls. 525 dos autos físicos).

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DAISY ROSENDO
SUCEDIDO: JOACYR FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LIDIO GOMES DAROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO - SP219414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Esclarecendo sua pretensão, diante da anterior concessão de benefício atualmente em revisão administrativa – mas, ao que consta, ainda ativo.
2. Justificando o valor atribuído à causa, eis que a mera utilização do teto, multiplicado por 60, não atende às determinações do CPC. Deve a autora utilizar o valor da estimativa de sua RMI na DER, e considerar a DER para fins de atrasados (DER em 09/12/2019?). Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção:

“1ª Vara Federal de Mauá

[ProOrd 5000203-95.2019.4.03.6140 - Aposentadoria Especial \(Art. 57/8\)](#)

FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distribuído em: 01/02/2019”

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Esclarecendo sua pretensão, diante da concessão de benefício em sede administrativa – ao que consta, ainda ativo.
2. Justificando o valor atribuído à causa, eis que a mera utilização do teto, multiplicado por 60, não atende às determinações do CPC. Deve a parte autora utilizar o valor da estimativa de sua RMI na DER, e considerar a DER para fins de atrasados (DER em 09/12/2019?). Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004358-05.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

EXECUTADO: LUCIANE IARA ROMANINI - ME, LUCIANE YARA ROMANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: AIIIRA MAGALHAES - SP326753

Advogado do(a) EXECUTADO: AIIIRA MAGALHAES - SP326753

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fs. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de desconconsideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fs. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fs. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de descon sideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fls. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de descon sideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fls. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de desconconsideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fls. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de desconsideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fls. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agitado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 217/221 do ID 19395199) sobre a sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a embargante União que a sentença teria sido omissa e contraditória, por não ter considerado que o referido incidente foi instituído de ofício, além de entender que o artigo 85 não prevê a hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega a União que não foi por ela requerida a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual teria sido suscitado de ofício por este Juízo. Assim, por tal razão pretende não sofrer os ônus da sucumbência.

Houve resposta por parte da executada (ID 20017248), onde foi pedida a rejeição do presente recurso.

Decido:

A questão da instauração do incidente de desconconsideração é meramente processual, importando para os fins de condenação nos ônus da sucumbência que a União requereu a inclusão das empresas no polo passivo da execução fiscal (petição de fls. 02/06), havendo, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da União e condenação proferida.

O argumento de que por não ter havido condenação em honorários na execução, não poderia haver condenação nos autos de embargos não se sustenta, pois se tratam de ações distintas.

Outro ponto dos embargos de declaração em análise que não convence é a alegação de que não haveria previsão legal de condenação em honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Houve efetiva instauração de procedimento litigioso entre as partes, incidindo, portanto, o princípio da causalidade, decorrendo daí a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, veja-se o julgado seguinte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não obstante a ausência de previsão legal específica no § 1º do art. 85 do CPC, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramitou e o sócio da pessoa jurídica, a fim de se defender das imputações, teve de contratar advogado, sendo cabível, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A pretensão à fixação dos honorários em percentual sobre o valor do crédito perseguido não considera que o incidente sequer teve dilação probatória e que a defesa se limitou à apresentação de uma petição nos autos, de modo que tal se mostraria manifestamente desproporcional à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TRF-4 - AG: 50233643420184040000 5023364-34.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)

Ainda que assim não fosse, fica claro que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringentes, pois evidente que a intenção da embargante União não é sanar obscuridade, omissão, ou contradição, mas sim, modificar a conclusão do julgamento, como, aliás, se constata da simples leitura do recurso interposto.

Em resumo, a matéria que veicula a executada, ora embargante, não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

P. I.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018318-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: F & C LOGISTICS BRAZILLTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **F & C LOGISTICS BRAZILLTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que a autora pleiteia a sustação de vários protestos perante os cartórios locais, com data de vencimento em 13/12/2019.

Sustenta a ilegalidade do procedimento, por considerar tratar-se de medida coercitiva de cobrança de dívida, tomando inviável a manutenção das atividades da empresa.

Para o fim de demonstrar sua boa-fé, oferece bens imóveis e veículos em garantia, assim que deferido pelo Juízo.

É o relatório. DECIDO.

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização de protesto de CDA. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto de CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No caso dos autos, em que pese o manifesto *periculum in mora*, consubstanciado na data em que se realizarão os protestos (13/12/2019), não restou demonstrado no necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida, uma vez que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de motivação para a cobrança por intermédio do protesto.

Cumprе ressaltar que a requerente não pode alegar desconhecimento dos débitos em questão, uma vez que, quando de seu lançamento pelo fisco, foi devidamente notificada, momento em que já poderia ter antecipado medidas a impedir a apresentação do título para protesto.

Ademais, apesar de mencionar oferecimento de bens em garantia, não comprovou documentalmente nos autos a existência de qualquer bem apto a tal fim.

Pelo exposto, INDEFIRO a Tutela Cautelar Antecedente vindicada.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017615-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstram falta de recursos.

A documentação trazida aos autos (ID 25715225, 25715226, 25715227 e 25715228, 25715229), balanços relacionados ao exercício de 2017, 2018 e 2019, mostra-se suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de ser analisado o pedido de tutela de urgência, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, independentemente do prazo para apresentar contestação.

Cumpra-se. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012917-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO VINHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

DESPACHO

A parte executada, por meio da petição e documentos ID 25879760 e seguintes, postula a desconstituição do bloqueio realizado nos autos (ID 25902142). Alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi devidamente parcelada em momento anterior ao bloqueio.

De prêmio, tem-se que a adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato construtivo do patrimônio da parte executada.

No caso em exame, o bloqueio via sistema Bacenjud ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Com efeito, denota-se dos autos que o parcelamento foi consolidado em 19/11/2019 (ID 25879762), ao passo que o bloqueio foi efetivado aos 05/12/2019 (ID 25902142).

Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nos autos. Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio ID 25902142.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestar-se (i) acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID 23873883; (ii) acerca da preliminar alegada na petição ID 25879760.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002576-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MARCELO DE REZENDE BENTO

DESPACHO

ID 25952998: Anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.” (TRF3 - AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 - AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO.

Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, com urgência.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação de parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010069-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016430-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PEDRO SERGIO FADINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0020806-93.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida por meio de depósito judicial - ID 25842720, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, S U S P E N D O o andamento da execução fiscal acima mencionada e defiro o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo Chevrolet S10, Placa GIF 7998, lá determinada. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução.

Outrossim, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação a estes embargos, conforme o disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, translade-se para estes embargos a Procuração da página 21, do documento ID 19454258, da execução nº 0020806-93.2016.403.6105.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZALTA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que não houve a intimação da executada, por meio de seus advogados, do bloqueio realizado no presente feito.

Destarte, primeiramente, proceda-se à anotação do documento ID 3065248 e, posteriormente à publicação da decisão ID 5396493, ficando intimada a executada, a pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) e de que decorrido sem manifestação, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfiram-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000446-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PAGANOTTO DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela(o) exequente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (ID 12701627, 14283764, 15246631), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido ID 14360137 (reiterado conforme ID 16495087), a fim de que se proceda à penhora no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa DIA ENTREGUE – TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.290.287/0001-80, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Ante a indicação da exequente, nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) RÊMULO LUGÃO DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 262.119.098-70, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017730-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários de impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013954-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino a devolução do mandado expedido, independentemente do cumprimento e julgo insubsistente a constrição eventualmente realizada.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 24898497.

A Fazenda Nacional fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão quando à condenação da embargante ao pagamento de honorários, ao argumento de que "após reconhecer a culpa do embargante em providenciar o registro, mediante aplicação da Súmula 303 do STJ, deixou de se pronunciar expressamente quanto à sua condenação pelos ônus sucumbenciais".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monoeraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Vistos.

Infere-se dos autos que a executada efetuou depósito, nos autos da medida cautelar nº 0012588-81.2013.4.03.6105, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, no importe de R\$ 45.352,85, o qual alega ser suficiente ao integral pagamento do débito exequendo.

Ocorre que a Fazenda Nacional se manifestou no ID15271159 afirmando a **insuficiência do depósito** realizado, *verbis*: “conforme documentos anexados (id 13924832), a ora executada realizou depósito, em outubro de 2013, no valor de R\$ 44.949,28 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), quando o correto seria depositar a quantia de R\$ 49.584,94 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato anexo. Em dezembro de 2013, a parte executada realizou novo depósito na ação cautelar, no valor de apenas R\$ 403,57 (quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), restando evidente a insuficiência do depósito realizado”.

É sabido que somente o depósito do **valor integral** suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Restando *controverso* o valor depositado pela executada, não se viabiliza o deferimento da medida de sustação de protesto pretendida pela executada, porquanto subsiste a exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, indefiro o pedido de sustação de protesto.

Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas solicitando a remessa, para juntada aos presentes autos, de cópia do comprovante de conversão em pagamento do depósito efetuado pela executada nos autos da medida cautelar nº 0012588-81.2013.4.03.6105, com a máxima brevidade possível.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que informe a eventual diferença para quitação do débito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014694-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** na qual se objetiva a antecipação de garantia aos débitos relativos ao PIS (out/16, jan/17, fev/17, mar/17, jul/17, ago/17, set/17, out/17 e dez/17) e COFINS (out/16, jan/17, fev/17, ago/17, out/17 e dez/17), mediante a apresentação da Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 5.121.443,94, bem como a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Após regular tramitação, a requerida apresentou contestação (ID 24267564), aduzindo perda superveniente de objeto em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 5015090-92.2019.4.03.6105, distribuída em 01.11.2019, perante a 3ª Vara Federal, tendo por objeto as inscrições em dívida ativa nºs 807 19 065181-24 e 806 19 205182-28. Aponta, ainda, que a garantia ofertada desatende alguns requisitos legais.

Empetição de ID 25740163, a requerente comunica o ajuizamento da execução fiscal, informando que apresentou nova apólice destinada à caução da dívida. Anui com a extinção do feito pela perda de objeto da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Na espécie, o posterior ajuizamento da execução fiscal respectiva possibilita que a garantia seja ofertada no bojo do processo executivo, o que, aliás, já foi providenciado pela requerente, conforme ID 25674637.

Nesse panorama, impõe considerar a perda superveniente de interesse processual na presente tutela cautelar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA. 1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente tutela cautelar de urgência antecedente, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010692-71.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, THATIANA GHENIS VIANA - SP147079

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., pela qual se exige a quantia de R\$ 100.373,02 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.

Requer o credor o prosseguimento do feito coma penhora de veículos pertencentes à executada (Id 22780100 – páginas 28/29).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A CDA que embasa a presente cobrança, inscrita em 22/06/2011, indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária – decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.

Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário.

O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF3ª Região, consoante ilustram os seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, tem seu campo de incidência delimitado apenas às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias decorrente de ato ilícito, ainda que levadas a efeito pelo Poder Público, prescrevem, não tendo aplicação a regra da imprescritibilidade sustentada.

2. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.

4. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.

5. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

6. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que não aconteceu no caso.

7. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar a condenação a título de dano moral, e da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244656 - 0016984-20.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
 2. No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário.
 3. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.
 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.
 5. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, ficou decidido que, a inscrição em dívida ativa não é a forma adequada de cobrança para valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários previstos no art. 115, II, da Lei nº. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil.
 6. Na execução fiscal subjacente, o INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo.
 7. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil.
 8. O título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo executivo.
 9. A verba honorária arbitrada na sentença deve ser mantida, pois, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 10. Remessa oficial e apelações improvidas.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1701184 - 0000535-12.2011.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id 22780098 – pág. 38. Providencie-se o levantamento da quantia transferida à conta judicial (Id 22780099 - pág. 100) em favor da executada.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007588-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

VISTOS.

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de Id 24045964.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que a Municipalidade não comprovou a efetiva disponibilização do serviço de coleta de lixo.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel *com animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional. Carreia aos autos documento novo consistente no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no intento de demonstrar que não administra o aeroporto de Viracopos e, assim, reverter o decisório. Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** reitera a legalidade da cobrança, pugnano pelo não provimento do recurso (Id 25633033).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ilegitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente a imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, linceiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, conseqüentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples imissão na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

No ponto, a desnecessidade da prova testemunhal é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2018)

O Termo Aditivo colacionado pela embargante data de **13 de abril de 2015** (ID 24719862), portanto, não consiste em documento novo e não persistia qualquer impedimento à parte interessada em trazê-lo tempestivamente, viabilizando o contraditório e permitindo ao Juízo a devida valoração da prova, sem a pretendida inovação, a subverter toda a ordem processual.

Dessarte, apresentado o documento de forma tardia, mostra-se tal insuficiente para desconstituir a sentença.

Quanto aos honorários, melhor sorte não colhe a embargante, tendo em vista que a verba advocatícia fixada em decorrência de sucumbência, em demandas de reduzido valor, são estipulados pelo juiz conforme critérios determinados pela lei processual, que também lhe confere, em tal tarefa, certa margem de discricionariedade, permitindo-lhe, após avaliar o zelo e o trabalho do advogado, arbitrar uma justa remuneração profissional.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018452-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar de sustação de protesto denominada pelo requerente de "ação declaratória de inexistência de débito - cancelamento/sustação de protesto - tutela de urgência, com pedido de tutela de urgência".

Alega, em apertada síntese, que, malgrado a discussão judicial sobre o crédito tributário nos autos de embargos à execução fiscal nº 0022866-39.2016.4.03.6105 e ação declaratória nº 0012609-86.2015.4.03.6105, houve bloqueio de valores suficientes à quitação do crédito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0011251-52.2016.403.6105 (fls. 27/28), o que impõe seja considerada a integral garantia do Juízo. Aduz que foi surpreendida com apontamento a protesto da CDA nº 8061601109207, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Bate pela impossibilidade de efetivação do protesto, tendo em vista a existência de garantia judicial. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN (STJ, REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

De efeito, somente o depósito do valor integral e em dinheiro constitui-se em hipótese apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar a prática de quaisquer atos executivos.

Por certo, não se pode confundir o bloqueio, via BACENJUD, de valores disponíveis em contas correntes e aplicações financeiras, como o depósito judicial do valor integral do débito.

Com efeito, o bloqueio realizado constitui-se em ato processual de caráter provisório, uma vez que objetiva a conversão dos valores em penhora.

Já o depósito do valor integral constitui-se em garantia de caráter definitivo, ofertada pelo executado que pretende discutir o débito ou quitá-lo.

De ver-se, ainda, que a voluntariedade é característica que difere as medidas em testilha, uma vez que o depósito é medida de caráter voluntário e o bloqueio, com a consequente penhora, é medida de caráter impositivo.

No ponto, a referida característica (voluntariedade) é evidenciada nos autos.

Isso porque a autora insurgiu-se contra o bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal por intermédio de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para determinar a desconstituição do bloqueio judicial realizado (AI nº 5002822-90.2016.4.03.0000, Rel. Des. André Nabarrete). Daí exsurge que jamais houve voluntariedade na oferta da garantia.

Desse modo, afigura-se, no mínimo, contraditória a postura processual da autora, uma vez que demonstra que jamais pretendeu garantir a dívida em cobrança com o depósito em dinheiro.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0011251-52.2016.403.6105 se houve trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, dê-se imediato cumprimento ao v. acórdão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal.

Ao SEDI para correção da classe processual, devendo constar "tutela de urgência cautelar" ou similar.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008928-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA - SP135977

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002095-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DOUGLAS SILVESTRUCCI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP** em face de **DOUGLAS SILVESTRUCCI**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (anuidades 2015 a 2018).

O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (Id 24973243), requerendo, por tal razão, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008688-42.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, qualificada nos autos, na qual se pretende a declaração de extinção de créditos tributários pela prescrição e afastamento da responsabilidade tributária.

Alega que a certidão da dívida ativa se refere a débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados e multa cujos fatos geradores ocorreram de maio de 1995 a outubro de 1996 e o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 30.06.2003, quando decorridos mais de sete anos do fato gerador. Destaca que a notificação de lançamento ocorreu em 26.05.1997, tendo transcorrido mais de cinco anos quando do ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob a relatoria do Desembargador Fábio Prieto, no julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, reconheceu que está comprovada a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.397/1992.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação no ID24673513. Aduz, em síntese, que em 15.03.2000 a executada aderiu ao parcelamento tributário, do qual somente foi excluída em janeiro de 2002, conforme consta do PA 10830.0031978/97-25, o que afasta a ocorrência da prescrição. Em relação à alegação de inexistência de sucessão empresarial, aduz que a questão está sob análise no recurso de apelação nos embargos do devedor 0006016-12.2013.4.03.6105. Destaca que, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105 o TRF da 3ª Região ficou adstrito aos fatos e documentos deduzidos pela exequente na petição inicial da Ação Cautelar Fiscal ajuizada no ano de 2008. Ressalta que os acontecimentos apurados posteriormente ao ajuizamento da Ação Cautelar, que deram azo ao reconhecimento de grupo econômico e consequente fixação da responsabilidade tributária da co-executada pelos débitos devidos pela devedora originária não foram submetidos a julgamento pelo TRF da 3ª Região. Pontua que houve o reconhecimento da responsabilidade tributária da requerente nos autos da Apelação Cível nº 0013179-43.2013.4.03.6105. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Sumariados, decido.

De início, conforme se extrai dos autos do PA nº 10830.0031978/97-25, resta demonstrado que em 15.03.2000 a executada aderiu ao parcelamento tributário, sendo excluída em janeiro de 2002, o que afasta, por si só, a alegação de prescrição.

Destarte, a adesão ao parcelamento constitui-se confissão de dívida pelo contribuinte, a qual interrompe o curso do prazo prescricional. Durante a vigência do parcelamento, tendo em vista que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, não corre o prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER COM A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, IN CASU, A CORTE REGIONAL AFASTOU A PRESCRIÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, pará. único, IV do CTN, voltando a correr com a exclusão formal do contribuinte. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, apesar de rescindida a conta definitivamente, os recolhimentos continuaram sendo feitos, o que é suficiente para afastar a prescrição, haja vista que cada um desses recolhimentos configura um reconhecimento da dívida, tendo como consequência a interrupção do prazo prescricional, pelo que concluiu pela inexistência da prescrição. 3. A alteração do julgado perpassa, necessariamente, pelo revolvimento de provas dos autos, providência vedada em razão do verbete sumular 7/STJ. 4. Agrado Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1535705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária, de fato, demonstra a excepta que a questão é objeto dos autos nº 0006016-12.2013.4.03.6105, nos quais já foi proferida sentença, encontrando-se em fase de apelação.

Desse modo, inviável se afigura a rediscussão da questão na via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: “*Não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em embargos do devedor, ainda que trate de questão de ordem pública*” (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1759887/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).

Com efeito, a matéria deduzida pela excipiente afigura-se infundada e meramente protelatória.

É letra do art. 80 do CPC que se considera litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV) e provoca incidente manifestamente infundado (VI).

No caso, a exceção de pré-executividade foi ajuizada com propósito manifestamente protelatório, uma vez que houve o parcelamento do crédito tributário e a matéria referente à responsabilidade tributária já foi arguida e rejeitada em embargos à execução fiscal. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a exceção de pré-executividade - inclusive, suscitando matéria que não fora veiculada nos embargos do devedor anteriormente manejados -, na verdade, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, caracterizando expediente para ensejar tumulto à marcha processual. 2. Com efeito, incide o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, inclusive no tocante à multa arbitrada por litigância de má-fé. 3. Agrado interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1274142/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação de multa em virtude da litigância de má-fé do agravante – Abuso do direito de defesa – Os recursos, “devem acomodar-se às formas e às oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé”. Apresentação de nova exceção de pré-executividade temerária, manifestamente protelatória, demonstrando a intenção deliberada de opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos exatos termos do art. 80, incs. IV, V, VI e VII, do CPC/2015, com infundada alegação de mudança de orientação quando já fixada tese vinculante específica quanto ao ICMS. Tese do Tema 214 - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e aplicou multa por litigância de má-fé no seu patamar mínimo, mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119410-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno a excipiente GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, por infração ao disposto nos incisos IV e VI do art. 80 c/c art. 81 do CPC, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% (cinco por cento) do valor da execução, monetariamente atualizado.

Intime-se a exequente a dizer sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004818-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com filero no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR - SP186560

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009905-13.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARLENE COTRIM GIALLUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência à parte exequente do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ITACI DE JESUS PITON

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA** em face de **ITACI DE JESUS PITON**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7168

EXECUCAO FISCAL

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte exequente, Fazenda Nacional, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência, terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Digitalizados os autos, a parte exequente deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, ficando ressaltado que, por equívoco, o Sr. Oficial de Justiça cientificou a parte executada do prazo legal para embargos (certidão às fls. 452), porém não havia determinação para tal ato no mandado expedido, uma vez que referida parte já havia sido intimada do prazo para interposição de embargos em setembro de 2009 (certidão às fls. 125).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013591-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Considerando o teor do mandado de constatação e avaliação de fls. 384/397, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No que tange ao atual depositário dos bens, diga se concorda com a petição das arrematantes no sentido de que retirarão as máquinas e equipamentos do local, mediante a declaração de seu perecimento, em virtude de se tomarem inúteis ao fim a que se destinam (fls. 379/382). Quanto à exequente, diga se concorda com o pedido das arrematantes, notadamente em relação ao levantamento de penhoras que recaem sobre as máquinas e equipamentos (fls. 379/382). Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002876-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte exequente, Fazenda Nacional, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência, terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que providencie a conversão do valor depositado às fls. 71, conforme requerido pela parte exequente às fls. 91.

Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls. 72, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-85.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte exequente, Fazenda Nacional, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência, terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, cumpra a parte exequente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 118.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017665-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As parte exequente requer, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Observo dos autos que se trata de cópia da execução fiscal nº 0013428-33.2009.403.6105, distribuída por equívoco pela advogada da parte executada, quando referidas cópias deveriam ter sido anexadas digitalmente ao processo eletrônico equivalente ao mesmo número daquele distribuído originalmente.

Portanto, o cancelamento da distribuição do presente feito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Proceda-se à juntada das cópias anexadas aos presentes autos, no processo originário (execução fiscal nº 0013428-33.2009.403.6105), trasladando-se cópia desta sentença.

Após, venham afeitos autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003815-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499 / MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 26016293 - Págs. 1 e 2), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 12/12/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

Expediente Nº 7170

EXECUCAO FISCAL

0001152-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001152-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEMENTINA MARTINS DOS SANTOS NOVELLO (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Republique-se a sentença de fls. 39:

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLEMENTINA MARTINS DOS SANTOS NOVELLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0018680-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ROSANA BATISTA FERNANDES

Republique-se a decisão de fls. 32:

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pleito de fls. 25/26, tendo em vista a sentença homologatória proferida às fls. 20/21 dos autos. Cumpridas as providências de estilo, tomemos autos ao arquivo. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018857-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SILVIA ADRIANA PEREIRA

Republique-se a decisão de fls. 32:

Converto o julgamento em diligência. Prejudicado o pleito de fls. 25/26, tendo em vista a sentença homologatória proferida às fls. 19/20 dos autos. Cumpridas as providências de estilo, tomemos autos ao arquivo. INT. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018256-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANCEL SERV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018254-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO LEVY BRASIL MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018214-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018257-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA INDAIATUBAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018265-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018263-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: OLIVEIRA & FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS, ULTRA-SOM, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018063-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SIROSE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora — incidentes a partir do não pagamento da anuidade — são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP403601B - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP403601B - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) X WILLIANS HINATA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X WILLIANS HINATA X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIANS HINATA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Fls. 354/355: Intime-se a ré IESP (Instituto Irineu Evangelista de Souza) e Escola Superior de Ciências Saúde e Tecnologia LTDA para esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001876-19.2015.403.6119 - PEDRO ADMIR TEIXEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO ADMIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo federal.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância expressa das partes (id's. 23021659 e 23833662), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 18.690,48 (dezoito mil seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) depositado nos id. 2776911 – pag. 11), ante a afirmação da União de que o valor se refere a débitos cuja decadência foi reconhecida (id. 153333247), razão pela qual pode ser levantado pela autora.

2. Intime-se a União, a fim de que se aproprie do valor de R\$ 27.742,36 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), relativamente ao depósito recursal realizado pela autora em 23.04.2004, nos autos administrativos, o qual deve ser utilizado para o pagamento do débito em cobrança no processo administrativo n.º 16091.000077/2008-11, nos termos requeridos pelas partes (id's. 23021659 e 23833662) e de acordo com as decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (id. 21394847).

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de fevereiro de 2020 (17.02.2020), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DECISÃO

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação.

O artigo 866 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No presente caso, restou infrutífera a tentativa de ordem de bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema BACENJUD (id. 1953925), bem como pela consulta ao INFOJUD, na qual pelo balanço patrimonial não se verifica a existência de bens imóveis declarados em nome da pessoa jurídica (id. 13790393).

Assim, os documentos carreados aos autos, conclui-se que a penhora sobre o faturamento é medida adequada à espécie, uma vez que, havendo razoável esgotamento de diligências, não foram encontrados outros bens aptos a saldar o crédito demandado e houve observância aos demais requisitos legais.

Com efeito, a jurisprudência pátria tem entendido que o percentual de 5% (cinco por cento) se mostra adequado e razoável, não impondo riscos às atividades empresariais, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 542954/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/05/2017. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

Assim, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa até o limite da dívida, uma vez que exauridas as formas de recebimento do crédito ou busca de bens da executada, nos termos do 866 do Código de Processo Civil.

Nomeio a executada como administradora depositária, nos termos do artigo 866, §2º, c.c. o 869, §1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GECOM MOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **GECOM MOTORES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A **tutela provisória de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **tutela provisória de evidência**, por sua vez, à luz do artigo 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando estiver presente uma das hipóteses descritas em seus incisos, quais sejam: *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.*

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, em que pese não haver pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento suffragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Id. 25515681. Intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o interesse no presente feito.

Indefiro o pedido de intimação do INEP para apresentação do censo educacional, uma vez que não é indispensável para o julgamento do presente feito.

Indefiro o pedido de intimação da corrê SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, a fim de que apresente toda a documentação da parte autora, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para análise do pedido, bem como pelo fato de já constar dos autos os documentos solicitados, tais como: diplomas, histórico escolar e registro de cancelamento.

Do mesmo modo, indefiro o pedido para intimação da parte autora para apresentar toda a documentação referente à graduação, uma vez que a comprovação dos fatos alegados na petição inicial é matéria de mérito e cabe à parte autora a demonstração do direito alegado.

Quanto aos demais documentos solicitados pela corrê Universidade Nova Iguaçu – UNIG também não procede, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

Após a manifestação da União Federal, venhamos autos conclusos para análise quanto à produção de prova oral.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009652-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, seja declarado seu direito à compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Subsidiariamente, pleiteia seja a ré condenada a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 (cinco) anos até ajuizamento desta ação ordinária, bem como aqueles recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais deverão ser apurados na fase processual pertinente (cumprimento ou liquidação de sentença) e atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCÓ NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para não sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos a maior durante o curso da demanda, corrigidos pela aplicação da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de liminar é para ordenar à autoridade coatora que se abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, devendo a impetrada abster-se de praticar contra a impetrante quaisquer atos punitivos.

Juntou procuração e documentos (id. 21759431/21759433).

A impetrante juntou aos autos as custas judiciais iniciais (id. 23053875/23053876).

Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar (id. 23021458).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. 24816417).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25181085).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, por ausência de interesse público justificante (id. 25735025).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23021458, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento**; e, do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.*

Passo ao julgamento desses requisitos.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...).”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;
(...)”*

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei nº 11.281/06 (art. 13):

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos, os quais definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

“Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)”.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Eis a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza bis in idem ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em oneração da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistente violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tem por escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que “seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. “A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ” (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FÁRMA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.” (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

Pelos argumentos acima, é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar.”

Assim, resta denegada a segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/10/2018 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vencidas com todos os consectários legais. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria pela regra 85/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.481,50, em petição id 25818014, a qual recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id. 24731272).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 24731276).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 7602

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 1501/1720

AUTOS Nº 0002100-49.2018.403.6119

PARTES:MPF X LUIS CARLOS BALIEIRO

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos itens faltantes e a subsequente inserção dos mesmos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução, a saber: passaporte (fls. 97), mídias acostadas às fls. 109-113, mídia acostada às fls. 242, mídia acostada às fls. 347, mídia acostada às fls. 26 dos autos de prisão em flagrante.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009668-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor/exequente, na forma determinada na r. decisão proferida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Outrossim, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.574 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Após, intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 167/168 dos autos físicos do inteiro teor do despacho de fl. 188.

Tudo isso feito e não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor/exequente, na forma determinada na r. decisão proferida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 23204479 em emenda à inicial.

Levando-se em consideração a média dos últimos salários-de-contribuição percebidos pelo autor junto a sua atual empregadora (entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00 – extrato CNIS de ID 23204491), o valor atribuído à causa na inicial, atendido o §1º do artigo 292 do CPC, encontra-se correto.

Em prosseguimento, não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tua formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000732-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSMAR SALVIANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23353499: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu, nos termos do art. 701 do CPC, a fim de que efetue o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o réu também de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Cientifique-o, finalmente, de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar do mandado, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará das custas processuais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23932264: nada a deliberar, pelas razões já expostas no despacho de ID 23898669.

Sobrestem-se os autos, consoante determinado no ID 20147250.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23932264: nada a deliberar, pelas razões já expostas no despacho de ID 23898669.

Sobrestem-se os autos, consoante determinado no ID 20147250.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca do julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016245-15.2019.403.0000, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Outrossim, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.574 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Após, intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 167/168 dos autos físicos do inteiro teor do despacho de fl. 188.

Tudo isso feito e não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002686-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003726-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI, GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25931596), deferindo à autora aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a conversão do auxílio-doença antes concedido em aposentadoria por invalidez, procedimento que se faz necessário para que, *a posteriori*, possa o INSS formular e apresentar cálculos do débito em execução.

Comunicado o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI,
GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25931596), deferindo à autora aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a conversão do auxílio-doença antes concedido em aposentadoria por invalidez, procedimento que se faz necessário para que, *a posteriori*, possa o INSS formular e apresentar cálculos do débito em execução.

Comunicado o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do pagamento da pensão militar. Trata-se de benefício que a autora percebia na condição de filha de Capitão do Exército Brasileiro que faleceu em 27/01/2013. Informa que a cessação do benefício se deu por ter completado 21 (vinte e um) anos e, segundo entendimento do Comando do Exército e não se encontrar matriculada, naquela data e ou na véspera dela, em instituição de ensino superior. Sustenta que tal conclusão é equivocada, já que estava matriculada em curso universitário desde o semestre anterior à sua data de aniversário de 21 (vinte e um) anos e que por isso tem direito ao recebimento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

Não há base legal para o deferimento de tutela de urgência.

Não está provada a plausibilidade do direito esgrimido, exigida pelo art. 300, do CPC.

A autora comprova que estava matriculada em instituições de ensino superior distintas no segundo semestre de 2018 (julho a dezembro) e a partir de 27/03/2019, conforme documentos de Id 25557384 e Id 25557385.

Assim, em 23/03/2019, quando completou 21 (vinte e um) anos e na véspera desta data, não demonstra matrícula em instituição de ensino superior.

Em confronto com esse estado de indeterminação existe ato administrativo. Concentra este atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso apresentar prova. E a autora, com a inicial, não o fez.

É assim que "dever prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida" (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Sem tutela de urgência, pois.

Remeta-se o feito ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema eletrônico do PJe.

Após, cite-se a União Federal.

Finalmente, registro que a realização de audiência de conciliação será alviada após a apresentação da contestação pelo ente federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-51.2013.4.03.6111
AUTOR: ANGELO TADEU DAUN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando equívocos ou ilegalidades porventura encontrados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Oportunamente será apreciado o pedido de extinção da presente execução, com relação à C.D.A. n.º 06 (processo administrativo n.º 52603.002254/2017-23). É que o crédito perseguido não foi totalmente pago, havendo a execução de prosseguir em relação ao débito remanescente.

Ademais, verifico que a parte exequente não aceitou neste feito a Apólice de Seguro Garantia ofertada em outros processos, conforme petição de ID 23926338.

Dessa maneira, pendem de garantia créditos que estão sendo discutidos em ação de procedimento comum, mas sem suspensão de seus efeitos. Assim, diga a executada o que a bem de seus interesses, no que tange às C.D.A.(s) n.º 04 e 34.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS nos ID's 25448388 e seguintes.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse expresso manifestado no ID 23729573, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente parte autora, Rumo Malha Paulista S/A. Promova a Serventia do Juízo a inclusão do Departamento no polo ativo da demanda e a exclusão da ANTT, haja vista o desinteresse desta em atuar no feito.

No mais, determino à autora que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, identificando os "invasores" da margem da malha ferroviária na cidade de Marília, Km inicial 466+284,50 a km final 466+384,50, bem como os exatos pontos invadidos, intitulados como "galpões" e utilizados como "lojinhas culturais".

Intime-se as partes sobre o ora decidido, inclusive o DNIT, a fim de que, na qualidade de assistente da parte autora a auxilie, querendo, no cumprimento do acima determinado.

Cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido formulado na petição de ID 24926828, intime-se a CEF acerca do despacho de ID 23938950 proferido nos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Outrossim, determino a correção do assunto cadastrado no feito, uma vez que não se trata de "responsabilidade do fornecedor", mas sim de "penhor".

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento prometido pela parte autora/exequente (contrato de honorários) não veio aos autos, em que pesem as diversas oportunidades para que isso fosse feito.

Dessa maneira, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 21224322.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-50.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALE VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se somente no final deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto mensurável faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se somente no final deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfaiça, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidões de Id's 25499611 e 25501174: aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos, notícia que as partes podem antecipar.

Cientifique-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RICARDO FURNES YAZBEK

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Vale o mandamento que deve ser cumprido na orla administrativa, mediante provocação do vencedor, se houver necessidade.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Id's 24468910 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-49.2011.403.6111 - IVONE D LUCA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 288, homologatório do acordo firmado entre as partes (fl.276v.) comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-35.2014.403.6111 - VALERIA VICENTE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo em razão do acórdão prolatado pelo v. STJ às fls. 323/325.

À vista do certificado à fl. 328, providencie a Serventia a conversão dos metadados e a inserção nos autos eletrônicos das peças digitalizadas na mídia que acompanha os autos físicos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-06.2016.403.6111 - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-03.2016.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002719-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002719-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PAULISTA LTDA (Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23932264: nada a deliberar, pelas razões já expostas no despacho de ID 23898669.

Sobrestem-se os autos, consoante determinado no ID 20147250.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RICARDO FORNES YAZBEK

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Vale o mandamento que deve ser cumprido na orla administrativa, mediante provocação do vencedor, se houver necessidade.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 23204479 em emenda à inicial.

Levando-se em consideração a média dos últimos salários-de-contribuição percebidos pelo autor junto a sua atual empregadora (entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00 – extrato CNIS de ID 23204491), o valor atribuído à causa na inicial, atendido o § 1º do artigo 292 do CPC, encontra-se correto.

Em prosseguimento, não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tua formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citdões de Id's 25499611 e 25501174: aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos, notícia que as partes podem antecipar.

Cientifique-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se somente no final deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "hão se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Id's 24468910 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO GRADIM BASTAZINI, ANA CAROLINA FRANCESCHI BASTAZINI, JOAO PEDRO FRANCESCHI BASTAZINI, FERNANDA FRANCESCHI BASTAZINI, GABRIEL FRANCESCHI BASTAZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELIDA APARECIDA FRANCESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25931596), deferindo à autora aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a conversão do auxílio-doença antes concedido em aposentadoria por invalidez, procedimento que se faz necessário para que, *a posteriori*, possa o INSS formular e apresentar cálculos do débito em execução.

Comunicado o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O documento prometido pela parte autora/exequente (contrato de honorários) não veio aos autos, em que pesem as diversas oportunidades para que isso fosse feito.

Dessa maneira, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 21224322.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Outrossim, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.574 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Após, intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 167/168 dos autos físicos do inteiro teor do despacho de fl. 188.

Tudo isso feito e não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 23204479 em emenda à inicial.

Levando-se em consideração a média dos últimos salários-de-contribuição percebidos pelo autor junto a sua atual empregadora (entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00 – extrato CNIS de ID 23204491), o valor atribuído à causa na inicial, atendido o §1º do artigo 292 do CPC, encontra-se correto.

Em prosseguimento, não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tua formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23932264: nada a deliberar, pelas razões já expostas no despacho de ID 23898669.

Sobrestem-se os autos, consoante determinado no ID 20147250.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defero à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do pagamento da pensão militar. Trata-se de benefício que a autora percebia na condição de filha de Capitão do Exército Brasileiro que faleceu em 27/01/2013. Informa que a cessação do benefício se deu por ter completado 21 (vinte e um) anos e, segundo entendimento do Comando do Exército e não se encontrar matriculada, naquela data e ou na véspera dela, em instituição de ensino superior. Sustenta que tal conclusão é equivocada, já que estava matriculada em curso universitário desde o semestre anterior à sua data de aniversário de 21 (vinte e um) anos e que por isso tem direito ao recebimento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

Não há base legal para o deferimento de tutela de urgência.

Não está provada a plausibilidade do direito esgrimido, exigida pelo art. 300, do CPC.

A autora comprova que estava matriculada em instituições de ensino superior distintas no segundo semestre de 2018 (julho a dezembro) e a partir de 27/03/2019, conforme documentos de Id 25557384 e Id 25557385.

Assim, em 23/03/2019, quando completou 21 (vinte e um) anos e na véspera desta data, não demonstra matrícula em instituição de ensino superior.

Em confronto com esse estado de indeterminação existe ato administrativo. Concentra este atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso apresentar prova. E a autora, coma inicial, não o fez.

É assim que “devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida” (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).

Sem tutela de urgência, pois.

Remeta-se o feito ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema eletrônico do PJe.

Após, cite-se a União Federal.

Finalmente, registro que a realização de audiência de conciliação será alviada após a apresentação da contestação pelo ente federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-50.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALE VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, “b”, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se somente no final deferida (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Contra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”.

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 23977663, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado (ID 26129537), no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO APARECIDO SCARSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 23232026: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2019.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 24454932 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCINA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILDA SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

ID 26073268 e anexos: nos termos do despacho proferido à fl. 195 (numeração dos autos físicos - vide em ID 20156304), fica a parte autora intimada a informar os dados de sua conta bancária para a efetivação da transferência do montante que lhe é devido.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26082295: Vista às partes do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes de outorga conferidos na procuração de id 25826868 – pág. 1.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAILDA SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá a autora manifestar-se também, no mesmo prazo assinalado, acerca da eventual prevenção com os autos de nº 00044320320104036302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-42.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o §15, do art. 85, do CPC: "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio".

Assim, reconsidero a deliberação de id 26003297 para autorizar a expedição do requisitório relativo à verba honorária na forma requerida na petição de id 24863763.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-42.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26114281 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do quanto determinado no item 4 do despacho de ID 3665310, **fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória de ID 26059758 (e anexo)**, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

DESPACHO

Para que a ré seja intimada a se manifestar sobre a petição de ID [24668502](#), necessário que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID [24326218](#), ou seja, que informe o endereço atualizado da parte ré.

Intime-se, com urgência.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON JANCHIS GROSAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON JANCHIS GROSAN** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja a autoridade coatora impedida de prosseguir com atos de cobrança da dívida ativa inscrita sob nº 80 0 76 010364-00, enquanto não viabilizar a ciência pelo Impetrante de todos os termos da dívida e da inclusão deste como responsável pelo débito, o que ocorrerá com a vista/cópia do processo administrativo nº 00008 550524/58-75, bem como a concessão de prazo de 30 dias após a vista/obtenção do referido processo.

Alega que, em 12/11/2019, recebeu notificação expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID n. 25832034), pela qual foi informada a inscrição de débitos em dívida ativa da União, de sua suposta responsabilidade.

Aduz que requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional vista/cópia do processo administrativo, pedido que ainda não foi atendido e nem possui prazo para seu atendimento.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, em razão da condição de idoso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 25837385, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante conhecer todos os termos da dívida e de sua inclusão como responsável pelo débito através da vista e/ou obtenção de cópia do processo administrativo que consigna tais informações, a fim de que possa exercer seu direito de ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual diligenciou para solicitar que lhe seja apresentado o processo administrativo nº 00008 550524/58-75.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 0 76 010364-00, até que venha a viabilizar ao Impetrante o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, através da vista/obtenção de cópia do processo administrativo nº 00008 550524/58-75 e/ou qualquer outro que demonstre os termos do débito e da inclusão do impetrante como responsável pelo débito, bem como a concessão de prazo de 30 dias após a obtenção da vista/cópia dos autos, para que se defenda administrativamente.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se ao PROCURADOR SECCIONAL PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, notificando-o desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 25789711 e n. 25803531 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Vale lembrar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS. 5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes. 6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida".(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 00004528620174036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do PIS - Contribuição ao Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, em relação às prestações vincendas.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 25803526, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 24093867 e o decurso do prazo concedido às partes para possível conciliação, consoante mostra o Termo de Audiência (ID 225484424), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da existência de eventual proposta a ser apresentada para a autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Quanto ao pedido de suspensão do leilão, mantenho a decisão proferida no ID 21692530, ante a ausência de alteração fática no presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 24093867 e o decurso do prazo concedido às partes para possível conciliação, consoante mostra o Termo de Audiência (ID 225484424), intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da existência de eventual proposta a ser apresentada para a autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Quanto ao pedido de suspensão do leilão, mantenho a decisão proferida no ID 21692530, ante a ausência de alteração fática no presente feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 25689152), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO JOSE FRIGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADO DO PRC minutado nº 20190118296)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004149-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILTON RISSI VETTORETTI - SP237490, THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO - SP265729, PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937,
MIQUEIAS JOSE SOBRAL - SP364791
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 26045987: Defiro a ordem para expedição imediata do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada diretamente pelo Município de Taquaritinga à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência Social**, mediante *download*, instruída com cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada, comprometendo-se a comprovar documentalmente nos autos o envio.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELIZABETE ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERREIRA MACHADO - SP427830, RONALD ELI BARBOSA - SP424825
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

A parte impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados a título de: (a) 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (b) salário-maternidade, (c) férias, (d) terço constitucional de férias, (e) aviso prévio indenizado e respectiva parcela sobre o 13º.

Pede que a autoridade coatora seja impedida de realizar quaisquer restrições, autuações, multas, aplicar penas, negar certidão negativa de débito ou de inscrever o nome da impetrante em órgãos de restrição referentes e tais débitos.

Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (25808717 - Pág. 1).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.

Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007) e de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.

Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para afastar da base de cálculo das contribuições devidas nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias e reflexos, (c) aviso prévio indenizado; e obstar que a coatora realize restrições, autuações, multas, aplique penas, negue certidão de regularidade fiscal ou inscreva o nome da impetrante em órgãos de restrição relativamente a tais exações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000201-68.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-13.2016.4.03.6138
AUTOR: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-68.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO PEREIRA AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-69.2019.4.03.6138

AUTOR: JULIO CESAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138

REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor não atribuiu valor à causa, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Emende sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos, momento para apreciação do pedido de tutela.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138

AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-78.2015.403.6138 - ABDON HAMUD CASSIM MUSTAFA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUNICE CAROLINA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intím-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SONIA REGINA MATIAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014622-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FELIX ALFREDO LEGNARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.664,21 (NB 0755516842), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAQUELINE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 14.400,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Anote-se.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO REBELAITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando melhor os autos, pode-se constatar que o(a) impetrante encontra-se recebendo a título de remuneração mensal atual o valor de R\$ 2.494,11 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.494,11. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, com base no valor dado à causa (R\$ 2.494,11).

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-23.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.598,49 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 073.649-357-3), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANACELINI BESSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, DJANE HEIRY RAMOS - SP163904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que decorreu "in albis" o prazo para as partes se manifestarem sobre o teor das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de audiência para realização de prova testemunhal.

Fls. 130/131: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRASILSITE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-63.2019.4.03.6144
AUTOR: VANDERLEI JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferido, procedo à INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da perícia médica agendada para o dia 13/01/2020 às 13h, com a dra. Marta Cândido, na sala de perícias deste Forum Federal.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-21.2018.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO DA SILVA BOMBARDI, PAULA DE OLIVEIRA BOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção entre este feito e o(s) indicado(s) pelo sistema eletrônico, tendo em vista a diversidade de objeto.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) **Esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do(s) comprovante(s) de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), **da matriz e da(s) filial(is)** consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral cumprimento, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a inserção, no polo ativo deste *mandamus*, da(s) filial(is) da parte impetrante.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144

AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo.

Custas recolhidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-97.2018.4.03.6144
AUTOR: ROGERIO QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CÍNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1002983-91.2013.8.26.0068 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o objeto da lide e o valor da causa, para fins de determinação da competência deste Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, em que se pleiteia provimento que lhe assegure o direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento) e afastando-se as limitações impostas pelos Decretos n. 5.91 e 3.000/99 e pelas Instruções Normativas n. 267/02 e 1.515/14. Pugna, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustenta que os atos normativos mencionados ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.321/76:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Em complemento, prevê a Lei n.º 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limítrofes impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n.º 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Acrescente-se que se tratando de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada.

Veja-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Rsp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegais que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante ao invés do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto como disposto em lei.

Demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte impetrante.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/76, 5/91 e 3.000/99, bem como na IN 267/02, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/76.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se e oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-84.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.25941231**) em face da decisão proferida no **Id.25897330**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intim-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EVA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por EVA ALVES DE SOUZA.

Impetição de ID 25706648, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de desbloqueio para empréstimo consignado em pensão por morte (NB 1914955177).

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APOIO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar pelo acolhimento de pedido de reconsideração.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos, aduzindo que antes de ser intimada da decisão que concedeu a liminar, já havia emitido a certidão de regularidade fiscal pleiteada na exordial.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida antes mesmo da intimação da autoridade impetrada acerca da decisão que concedeu a medida liminar.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA REGINA DUARTE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.23197704**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 189.322646-5, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por BPN TRANSMISSÕES LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é terna que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VIABILIZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., LIVRARIA DA FOLHALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., DANIEL VIANA DE SOUZA, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Parte Requerente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004202-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:MERCHED ABDALLA ISMAEL RIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DASILVALIMA - SP379602
IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.24350632**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo previdenciário, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005748-37.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, a apresentar cópia da petição inicial, decisão e eventual(s) sentença e acórdão do processo apontado no termo de prevenção, mandado de segurança, autos de n. **0013709-96.2012.403.6100**, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, visto que impossível aferir, somente por meio de consulta ao sistema processual, o decidido naqueles autos.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005510-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005386-35.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25752102: pretende a impetrante a reconsideração da sentença proferida em 02.12.2019 (**Id. 25409318**), que indeferiu o pedido inicial, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Neste ponto, deve a interessada atentar-se que eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a sentença de **Id. 25409318**, pelos seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de documentos sigilosos, juntados sob os **Ids. 25752106/2575213**, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25752146: pretende a impetrante a reconsideração da sentença proferida em 02.12.2019 (**Id. 25407593**), que indeferiu o pedido inicial, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Neste ponto, deve a interessada atentar-se que eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a sentença de **Id. 25407593**, pelos seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de documentos sigilosos, juntados sob os **Ids. 25752146/25753454**, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144

AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para que a parte requerida apresente planilha de cálculo, nos termos do despacho de **Id. 24286757**.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue a complementação do depósito, comprovando-o nos autos.

Após, vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação, no **mesmo prazo assinalado**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATILDE DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a distribuição do feito administrativo à Junta de Recurso da Previdência Social.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da movimentação do processo pela autoridade impetrado, conforme requerido na exordial.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Parte impetrante, ficando isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GALDILINO JOAQUIM NEPOMUCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MONIQUE APARECIDA MARTINS - SP428959, MARCOS MATEUS PRESTES - SP396498
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Instada, a parte impetrante quedou-se inerte.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-46.2019.4.03.6144

AUTOR: NESTOR PACHECO NETO

REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes à ANA LUCIA PINTO PACHECO de representação em Juízo da parte autora, nos termos do art. 105 do CPC.

Últimas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002479-32.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: JAIME RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que a notificação juntada sob o **Id. 17195561**, expedida pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 14.04.2018, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato de financiamento n. **76013925**, bem como a notificou para o pagamento de parcelas vencidas e não pagas.

Referido documento, todavia, é genérico e não especifica quais as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor. Ademais, como visto, é anterior ao início da mora alegada na peça de ingresso.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido em **Id. 25226767** e concedo o **prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias**, para que junte aos autos documento específico e regular, que comprove a constituição em mora da devedora, nos termos do despacho de **Id. 24041641**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado ou sem o correto e integral cumprimento, à conclusão para extinção, a teor do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-48.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RHAZ INTERMEDIACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam notificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-78.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:EUROPASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concordância da União, proceda-se à transferência da Apólice de Seguro-garantia n. 061902019810107750012507 para os autos da execução fiscal n. 5004749-84.2019.403.6144.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o seu pedido equivale a requerimento de desistência da ação, visto que o objeto do *mandamus* abrange a nulidade da multa aplicada pelo Fisco.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-75.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: MIRELLE NAOMI TOMEI

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a PARTE REQUERENTE para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, se manifeste nos termos do ato ordinatório de **Id.24044422**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a suspensão da averbação e dos efeitos do processo arrolamento relacionados ao imóvel de matrícula n. 40.594

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Em que pese os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: REPOM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a determinação para o "recebimento e o processamento da compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL apuradas com base no balanço / balancete de redução ou suspensão, desde que existente o direito creditório, impedindo, inclusive, que pratique qualquer ato tendente a considerar não declaradas as compensações apresentadas ou indeferir liminarmente as compensações apresentadas, isto é, indeferir sem analisar o crédito apresentado"

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do contrato social, na qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido da exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, não assiste razão à embargante, visto que deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em erro de premissa, omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de implantação de benefício previdenciário.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNABOAVENTURANIEVES - SP317486
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da análise do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUREO FERNANDO KUMASSAKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **AUREO FERNANDO KUMASSAKA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **NB 174.609.154-9 (DER 06.10.2015)** em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de **06.03.1997 a 27.04.2015**. Pleiteia, ainda, a revisão da sua **RMI** mediante a retificação dos salários de contribuição computados no período básico de cálculo.

Requer, ademais, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora juntou réplica à contestação.

Indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta de outros elementos que ensejem fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Lado outro, o INSS suscitou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No entanto, verifico que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em 06.10.2015 e ajuizada esta ação em 05.02.2018, não incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Acerca da conversão de atividade comum em especial, era admitida pelo art. 60, § 2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do § 3º e incluiu o § 5º, ambos do artigo retromencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso. **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

06.03.1997 a 27.04.2015 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A)

Agentes nocivos: Eletricidade

Atividade: Mecânico

Prova(s): CTPS e PPP (Id. 4434998)

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade na hipótese, considerando o trabalho exercido com exposição a tensão superior a 250 volts, na função de Mecânico de Hidrelétrica e Subestação. Neste sentido, a caracterização da especialidade do trabalho exige a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, fato observado no PPP apresentado nos autos.

Em que pese a ausência de previsão da eletricidade nos Decretos n. 83.080/1979 e 2.172/1997, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.306.113-SC, entendeu pela possibilidade de ser reconhecido como especial o trabalho exercido com exposição ao agente nocivo mencionado mesmo após a vigência das referidas normas.

Ademais, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer período laborado sob condições especiais e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - O período a ser analisado em função da apelação do INSS e da remessa necessária é o de 06/03/1997 a 19/10/2010, uma vez que o período de 11/07/1985 a 05/03/1997 já fora reconhecido administrativamente (fl. 33). 12 - Quanto ao período de 06/03/1997 a 09/08/2010 (data do PPP apresentado no processo administrativo), laborado para a "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A", nas funções de "técnico em eletricidade VI", "engenheiro II", "superv. proteção campo", "engenheiro especialista" e de "engenheiro", conforme o PPP de fls. 26/28, o autor estava exposto ao agente agressivo eletricidade, laborando em tensão elétrica superior a 250 volts. 13 - **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.** **Precedente.** 14 - Enquadra-se como especial, portanto, o período de 06/03/1997 a 09/08/2010. 15 - Conforme tabela anexa, o cômputo do período reconhecido como especial na presente demanda, até a data da postulação administrativa (19/10/2010 - fl. 37), alcança 25 anos e 29 dias de labor, número superior ao necessário à consecução da "aposentadoria especial" vindicada. 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 37). 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. (ApCiv0015397-09.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.) (GRIFEI)

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 5 meses e 6 dias** de exercício de atividade especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No tocante ao pedido de afastamento do fator previdenciário, necessário destacar que a Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Vale ressaltar que não há o fator previdenciário nas aposentadorias especiais, visto que este benefício previdenciário não se encontra arrolado nas hipóteses em que lei prevê a incidência.

Assim, entendo que, sobre o benefício ora concedido, não há falar em incidência do fator previdenciário.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **06.03.1997 a 27.04.2015 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A)**, condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) para aposentadoria especial (B-46), titularizado pela parte autora, mediante fixação da renda mensal inicial, na forma do art. 29, I, c/c §9º, incisos II e III, da Lei n. 8.213/1991, excluindo-se o fator previdenciário e observado o teto, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **06.10.2015**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.12.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000361-75.2018.4.03.6144

AUTOR(A): AUREO FERNANDO KUMASSAKA

CPF: 066.432.128-39

ASSUNTO: Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 42/174.609.154-9

DIB: 06.10.2015

DIP: 01.12.2019

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 27.04.2015 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A)

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

A Parte Autora requereu o bloqueio de ativos financeiros da União (Id.24180403).

Decisão de Id.24310971 determinou a intimação da Parte Requerida para comprovar o efetivo fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, consignando a fixação de multa diária a partir do descumprimento da ordem. Determinou, ainda, o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de valores formulado pela Parte Autora.

Decido.

Verifico que a UNIÃO foi regularmente citada e intimada, tendo apresentado sua defesa e outras manifestações. Todavia, a despeito das informações da parte autora quanto ao descumprimento e das sucessivas decisões que determinaram o fornecimento do fármaco, inclusive já tendo sido fixada multa diária, não houve, até esta data, cumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, tampouco foi apresentada justificativa legítima para a mora em questão.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, §1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são coobrigados ao fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais, imprescindíveis à manutenção da saúde.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.)

Assim, a UNIÃO, no que tange à prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde, está sujeita à obrigação de fornecer o medicamento pleiteado. No entanto, no caso específico dos autos, mesmo ciente da necessidade premente da parte autora e do deferimento de tutela de urgência neste feito, a UNIÃO não cumpriu seu dever.

Consta dos autos que a parte requerente necessita de dosagem equivalente a 120 (cento e vinte) cápsulas por mês do medicamento CYSTAGON para desacelerar a evolução da doença que o acomete.

A parte requerente apresentou orçamento, com valores de R\$ 7.595,00 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais) para aquisição de 100 (cem) cápsulas do fármaco (Id. 16376190). Considerando que o menor imputere necessitará de 120 (cento e vinte) cápsulas por mês (Id. 17965867), o custo mensal é de R\$9.114,00 (nove mil cento e quatorze reais) para o tratamento receitado, tratando-se de valor significativo.

A gravidade do caso, a necessidade e a urgência do remédio pleiteado estão sobejamente demonstradas, assim como a indiferença da Requerida quanto à situação da parte autora e o desrespeito ao provimento jurisdicional.

Impende salientar que o art. 301, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito” e, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 139, IV, do mesmo código, confere ao magistrado a incumbência de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Portanto, inegável o cabimento da indisponibilidade de bens da Requerida para assegurar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela jurisdicional de urgência.

As Cortes Superiores tem consolidado entendimento nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1 - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.” (Supremo Tribunal Federal - AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a “imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006). 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: “Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.” 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação. 8. Por fim, sob o ângulo análogo, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Embargos de divergência desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça - EREsp 787101/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 258)

Pelo exposto, tendo em vista o descumprimento da tutela de urgência pela UNIÃO, proceda a Secretaria deste Juízo à imediata indisponibilidade de ativos financeiros, junto ao Sistema BacenJud, no montante da multa diária fixada pela decisão ID 24310971, computada a partir do transcurso do prazo estabelecido naquele ato, a ser apurada, com urgência, pela Contadoria Judicial.

Restando inexistente o bloqueio de verbas da UNIÃO, fica facultado à parte autora apresentar outro(s) número(s) de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) do ente federal para que sejam procedidas novas tentativas de bloqueio.

A verba pública eventualmente indisponibilizada será revertida ao custeio do tratamento da parte autora, com expedição trimestral de alvará de levantamento, em nome da representante legal do menor, para a aquisição do fármaco na dosagem de 03 (três) meses, mediante apresentação de receituário atualizado. Em havendo saldo positivo no Sistema BacenJud, expeça-se o correspondente alvará para a primeira aquisição, com urgência. Caberá à parte autora juntar aos autos a nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias da compra do produto.

No mais, mantenho as demais determinações do despacho retro.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002095-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JORGE LUIS PALAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que tem por objeto a retificação de Registro Nacional Migratório de JORGE LUIS PALAO, quanto aos nomes dos genitores do requerente.

Pela petição ID 9391777, a parte autora argumentou pelo interesse de agir e juntou cópia de sentença proferida, em caso análogo, alegando que, em tal feito, o Advogado da União colacionou ofício de Delegado da Polícia Federal referindo-se ao fato de que retificações de nome no registro de estrangeiro somente poderiam ser realizadas através de decisão judicial.

Despacho ID 9297600 determinou a retificação da classe processual e o cadastramento do Ministério Público Federal, na forma do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Empetição ID 12182962 pugnou para fosse determinado à parte requerente a apresentação de certidões do Cartório de Notas e de Débitos Trabalhistas.

Através da petição ID 12455502, juntou certidões.

Pela petição ID 12588136, a UNIÃO alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, inexistência de interesse federal no feito e incompetência da Justiça Federal. No mérito, reiterou a manifestação do Ministério Público Federal.

Despacho determinou nova ciência dos documentos juntados pela requerente.

A UNIÃO esclareceu não ter nada a opor, quanto à documentação juntada, conforme ID 18821052.

Decisão ID 21954724 declarou o interesse da União no feito e reconheceu a competência do Juízo, bem como deferiu prazo para especificação de provas.

O requerente afirmou desinteresse em produzir outras provas, no ID 14148090.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, no ID 23079692.

Empetição **ID 9820708**, a parte autora afirmou a expiração do seu documento de identificação de estrangeiro, a fim de justificar a urgência no julgamento do pedido.

DECIDO.

De início, verifico que a preliminar de incompetência foi superada pela decisão **ID 21954724**, que reconheceu a competência deste Juízo Federal.

A respeito do pedido de retificação de dados incluídos no Registro Nacional Migratório, dispõe o artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) que as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75. Por sua vez, o artigo 77 do mesmo Decreto-lei estabelece a possibilidade de retificação, de ofício, pela Polícia Federal, dos erros materiais na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório. *In verbis*:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Assim, entendendo presente o interesse de agir da parte autora, eis que, embora o artigo 77 do Decreto-lei n. 9.199/2017 faculte à Polícia Federal a retificação de ofício de meros erros materiais, o pedido do requerente, como demonstrado em ação semelhante (**ID 9391777**), tem encontrado resistência na via administrativa, em razão da interpretação dada pelo órgão competente ao disposto nos artigos 75 e 76, do mesmo Decreto-lei, no sentido da imprescindibilidade para a retificação do nome de genitor do estrangeiro.

Passo à análise da matéria de fundo.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que, no Registro Nacional Migratório do requerente JORGE LUIS PALAO, constam os nomes de seus pais, mas estão incompletos e incorretos, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Na Carteira de Identidade de Estrangeiro do Requerente, sob o **ID 9092959 - pág. 1**, expedida em **20.03.2013** e com validade até **03.01.2015**, consta a seguinte filiação:

a. EMILCE GRIVARELLO.

b. SALAVADOR PALAO.

Em petição **ID 26000981**, afirma a parte requerente que, expirado o seu documento de registro migratório, somente poderá obter novo documento quando as informações divergentes no seu registro forem retificadas.

Com efeito, da análise da certidão de nascimento do requerente apostilada e respectiva tradução juramentada, assim como do Certificado de pré-Registro Consular n. **227/2017** emitido pelo Consulado Geral da República da Argentina (**IDs 9092960 e 9092961**), verifico que o nome correto da mãe do requerente é **EMILCE NIDIA GRIVARELLO** e que o nome correto do pai do requerente é **SALVADOR PLAUSIDES PALAO**.

Observo, ainda, que não há registros nos seguintes documentos acostados aos autos, relativos ao requerente: atestado de antecedentes do Instituto Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, Certidão de Distribuições Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, Certidão de Distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, certidões de Tabelonatos de Protesto de São Paulo/SP e Certidão de Débitos Trabalhistas.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do Registro Nacional Migratório do Requerente, a fim de que nele constem os nomes corretos de sua mãe, **Emilce Nidia Grivarello**, e de seu pai, **Salvador Plausides Palao**.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda às devidas retificações.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-42.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: D. N. T.

REPRESENTANTE: RAFAEL FERNANDES TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclareça o ajuizamento desta ação, tendo em vista a tramitação do processo de conhecimento n. 5001727-18.2019.403.6144, bem como os pedidos formulados na petição de Id.24180407 que são idênticos aos pleitos desta ação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010730-41.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MAURICIO MARIANO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26045259)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010730-41.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3F08A9079) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3F08A9079>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008717-67.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI, ANA MARCIA FERREIRA PICCINI, MAURO CECILIO FERREIRA PICCINI, MARCOS FERREIRA PICCINI, LUIZ FELLIPE FERREIRA PICCINI

Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogado do(a) RÉU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a parte ré, ora executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 191.881,29 (cento e noventa mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos)**, sendo RS 190.741,23 referente a devolução do principal e RS 1.140,06 referente a multa processual aplicada, devidamente atualizado até 12/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007420-11.2002.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ARI ALVICO BENITES, EDIVALDO DE REZENDE DUTRA, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, INES TEREZA GRINGS, MARINALVA AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

TERCEIRO INTERESSADO: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL GONCALVES MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 498.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-41.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida à f. 191 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007149-18.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008201-23.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 26070425.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pela ré, determinando-se a não inscrição do débito em dívida ativa ou CADIN (ou a sua exclusão), até julgamento final da presente.

Como fundamentos de tais pedidos, a requerente argumenta que em 26/02/2018, a AEM/MS, lavrou auto de infração em razão de fiscalização procedida no seu estabelecimento (MS – Comercio de Materiais Elétrico e Hidráulicos Ltda.) apontando a seguinte irregularidade: “Lâmpada LED sem a marcação obrigatória da data de fabricação ou codificação que indique a data de fabricação (mês/ano) no produto e/ou na embalagem”. Por tal motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº. 5401130006494, oriundo do Processo Administrativo AEM/MS nº. 52636.000634/2018-27, resultando na aplicação de multa pecuniária contra si, no valor de R\$ 10.240,00.

Afirma que os produtos autuados possuem a data da fabricação na forma de codificação, como exigido pela legislação, e que essa condição foi reconhecida na própria decisão administrativa que homologou o auto de infração.

Informa que interps recurso administrativo, todavia a decisão de homologação do auto de infração e aplicação de multa foi mantida.

Defende que o auto de infração e a decisão administrativa que o homologou não podem ser mantidos, porquanto “os produtos objeto da autuação foram devidamente submetidos à certificação compulsória do INMETRO antes mesmo de serem comercializados, de modo que a autuação é manifestamente insubsistente, motivo pelo qual a Autora jamais deveria ser responsabilizada pelas supostas infrações apuradas nos produtos que foram previamente certificados pelo Organismo de Certificação de Produtos (OCP) competente vinculado ao próprio INMETRO”.

Destaca, ainda, que no ato de fixação da pena administrativa deveria lhe ser imposta a penalidade mais branda, segundo a ordem legal de gradação das sanções fixadas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, e não diretamente multa, elevada em cem vezes o valor mínimo, pois tal conduta não condiz com a gravidade da suposta infração. Afirma que não se levou em consideração a primariedade da requerente, que resultaria em redução da pena de multa ou aplicação de advertência.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifco o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, a empresa autora afirma que não cometeu nenhum tipo de infração que motivasse a autuação por parte do INMETRO, pois as 12 lâmpadas LED - objeto da multa aqui discutida possuem codificação que indica a data de fabricação conforme determinado da portaria que regulamenta o assunto, ao contrário do que entende a autarquia.

No processo administrativo, o próprio requerido aventa que a disposição da norma prevê duas possibilidades de marcação, porém, faz uma interpretação teleológica que busca a finalidade da lei.

Vejamos:

No caso em tela, a autuação ocorreu devido ao produto (12) lâmpada LED estar sem marcação obrigatória da data de fabricação ou codificação que indique a data de fabricação (mês/ano) no produto e/ou embalagem, contrariando os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 5.2.2 da tabela 2 do art. 1º da Portaria INMETRO nº 389/2014

(...)

Sobre essa questão, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela subsistência do auto, tendo em vista que a Diretoria de Avaliação da Conformidade e a Divisão de Verificação e Estudos Técnico Científicos Divet fazem uma INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA da norma, ou seja, leva em consideração o FIM ALMEJADO pela exigência normativa como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance da mesma.

O item 5.2.2, "s", da Tabela 2 da referida Portaria do INMETRO de fato prevê que deve constar no produto e na embalagem "A data de fabricação ou codificação que indique a data de fabricação (mês/ano)", concluindo-se, portanto que há duas maneiras marcar data de fabricação do produto.

As imagens dos produtos trazidos na petição inicial e na peça de defesa administrativa da autora demonstram, a seu turno, que há codificação indicativa da data de fabricação, a qual permanece visível ainda que o produto esteja dentro da embalagem, sendo tal código formado pelas iniciais da fábrica, dois dígitos indicando o ano de fabricação, dois dígitos indicando o mês de fabricação, e um número sequencial de pedido.

Ainda que a Administração, com razão, indique não ser tal formato o mais claro possível ao consumidor, é de se reconhecer que a fabricante, a princípio, cumpriu a norma de padronização estabelecida. Com efeito, ao possibilitar a indicação da data de fabricação por meio de um código, o qual, por definição, pode consistir numa representação simbólica que não necessariamente será clara a toda e qualquer pessoa, o próprio Poder Público chanceou a possibilidade de gravação do dado de forma obscura, o que deveria ser corrigido pela via da alteração da norma, e não pela tortuosa via interpretativa.

Nesse contexto, não se mostra coerente exigir do particular que adivinhe a interpretação a ser dada pela Administração ao dispositivo infralegal, sobretudo sendo a autuada primária, como consta dos autos administrativos. Tal conduta viola a boa-fé que deve nortear a relação entre o Estado e o particular, e vulnera o princípio da segurança jurídica.

Ademais, considerando o referido elemento imprevisível norteador do ato administrativo, a primariedade da autuada, e o reduzido número de lâmpadas objeto da autuação (12), a própria natureza da sanção e seu valor mostram-se, *a priori*, discutíveis à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, ao menos nesta análise perfunctória, verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Já o requisito do *periculum in mora* consiste na iminência de inscrição em dívida ativa, com possibilidade de adoção de todos os expedientes de cobrança à disposição do Estado.

Não obstante, pretendendo a autora a suspensão de exigibilidade do débito, cabe a ela a realização do depósito judicial de seu montante integral, corrigido monetariamente e acrescidos de juros, multa e outros encargos legais, na forma do art. 38 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela antecipada** para suspender a exigibilidade da multa constituída por meio do auto de infração n. 5401130006494, determinando que os réus se abstenham de inscrever o crédito em Dívida Ativa e de adotar outras medidas de cobrança.

Intime-se a autora para realização do depósito do montante integral do débito, acrescido dos encargos legais no prazo de dez dias, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida.

Comprovado o depósito, cite-se e intem-se os réus para cumprimento da medida de urgência deferida.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE IBANHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do LUIZ HENRIQUE IBANHEZ visando o recebimento de R\$ 13.341,71 (treze mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) com base no trânsito em julgado da decisão nos autos 0007352-41.2014.403.6000.

Como causa de pedir, alega que a ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, foi proposta pelo executado visando à condenação da exequente ao pagamento de benefício por incapacidade. A tutela provisória foi concedida e o benefício implantado com data de início de pagamento em 16/02/2017.

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação do INSS, "tornando, por consectário, improcedente(s) o(s) pedido(s) do autor".

Juntou documentos.

Intimado, o executado apresentou impugnação (ID 5127185) alegando a inexistência de título executivo que dê suporte à sua pretensão, e que o valor pleiteado pela Autarquia se refere foi concedido ao executado por uma sentença condenatória.

Réplica (ID 15380946).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com relação a alegada ausência de título executivo que viabilize a execução, cumpre dizer que a obrigação do autor de reparar os prejuízos sofridos pelo réu em virtude de tutela posteriormente revogada decorre da lei, e não de sentença condenatória proferida pelo Juiz. A obrigação nasce da lei, e não da declaração em decisão judicial de que o autor deve ressarcir ao réu os haveres recebidos por força da antecipação de tutela posteriormente revogada.

A respeito, dispõe o art. 495, §5º, do CPC:

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Portanto, o réu pode buscar a apuração e a cobrança dos prejuízos que sofreu, mesmo sem que haja disposição expressa na sentença.

Quanto ao prosseguimento do feito, registro que há proposta de revisão de entendimento firmado quanto a devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente reformada - Tema n. 692/STJ (QO no REsp n. 1734.698/SP).

Assim, considerando que o caso dos autos versa sobre tal questão, determino o sobrestamento dos presentes autos, após a intimação do INSS para o cumprimento do presente *decisum*.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002396-52.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010733-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de funcionário aposentado do Branco do Brasil S/A, com remuneração considerável (ID 26046960), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009480-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATAL DONIZETI GABELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para que junte aos autos as peças processuais faltantes, indicadas nos incisos III e VI do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3.

Observe-se que houve remessa dos autos principais ao Supremo Tribunal Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 19224450) em ação ordinária, opostos por WAGNER CARLOS GOMES, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, alega que:

a) "a r. sentença é **omissa** quanto a análise da tempestividade da contestação apresentada pelo banco-réu." (...) quanto a obrigatoriedade da aplicação do CDC ao caso dos autos; (...) a r. sentença embargada não enfrentou, os fundamentos jurídicos retro mencionados, não os decidindo, a despeito de rejeitá-los de forma genérica e com extrema singeleza. (...) "que, em nenhum momento a r. sentença azorregada, examinou os fundamentos jurídicos da parte autora com a profundidade devida".

b) "Há **obscuridade** na r. sentença embargada, porquanto, não ficou claro quais foram os fundamentos utilizados pelo juízo para não aplicação do Código de Defesa do Consumidor;" (...) **padece de obscuridade**, vez que, no caso dos autos, resta evidente a vulnerabilidade do autor perante o banco réu (...) **obscuridade**, na medida em que, não ficou claro na r. sentença embargada, os motivos que levaram esse juízo a inferir que o embargante não enfrentou quaisquer dificuldades para conseguir as provas de que os referidos valores sacados de sua conta PASEP, apontados na microfilmagem, não foram creditados em sua conta corrente

c) **contraditória**, porquanto, ao contrário do afirmado na r. sentença embargada, aplicando-se o CDC ao caso em tela, a inversão do ônus da prova ocorre *ope legis*, e não da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Contrarrazões (ID 19881907).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de **apelo de integração e não de substituição**.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Não há que se falar em omissão uma vez que a sentença embargada **enfrentou** a questão da **tempestividade da contestação** no seguinte sentido: "percebe-se que o banco réu foi citado em 19/02/2018 e o mandado foi juntado em 22/02/2018, de forma que o prazo para contestar começou no dia 23/02/2018 (art. 230, II, CPC)".

Observo que o embargante alega que a sentença é obscura contraditória e omissa no que tange a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, entretanto, no segundo item do *decisum*, este juízo assim se manifestou: "No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além do que, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito".

Saliento, ainda, que a sentença embargada foi **clara** ao afirmar que "Cumpra ainda observar que no extrato da conta PASEP do autor (ID 4372071 – fls. 25-27) há movimentações anuais de "PGTO RENDIMENTO FOPAG", seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão a que estava vinculado antes da inatividade), e de "PGTP RENDIMENTO POUP 0391/010021005", que significam débitos na conta PASEP. Todavia, os referidos descontos eram repassados em folha de pagamento e na conta poupança do autor.

Além disso, nas microfílmagens dos extratos da conta PASEP da parte autora (ID 4372080 – fls. 28-39), aparece, em várias ocasiões, o **código 1009** que **significa que houve débitos em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento**, conforme se pode observar na cartilha para leitura de microfichas de contas PASEP".

(...)

"Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial, **ID 2454229 e 2454257** – os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975), foram repassados à parte autora por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta corrente".

Ademais, cumpre ressaltar que o julgador **não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes**, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Por fim, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);"

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09)."

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição obscuridade ou omissão.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007723-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

A peça inaugural do presente cumprimento de sentença veio acompanhada apenas de planilha de cálculo, documentos pessoais e demonstrativo de renda/ficha financeira.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atenda ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZA AUGUSTO VILA LABIGALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

A peça inaugural do presente cumprimento de sentença veio acompanhada apenas de planilha de cálculo, documentos pessoais e demonstrativo de renda/ficha financeira.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atenda ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013663-58.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: STARTAP SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001426-74.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID16592713) em ação ordinária, opostos por RODNEY ANTONIO CABRAL, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, alega que:

Houve omissão desse juízo afirmando que:

“a r. sentença embargada não enfrentou, os fundamentos jurídicos retro mencionados, não os decidindo, a despeito de rejeitá-los de forma genérica e com extrema singeleza.” (...) “que, em nenhum momento a r. sentença vergastada, examinou os fundamentos jurídicos da parte autora com a profundidade devida, ao contrário, os ignorou, tendo se limitado, EQUIVOCADAMENTE, a afirmar que a pretensão da devolução dos valores sacados indevidamente da conta PASEP do autor está fulminada pela prescrição”.

Sustenta ainda que a sentença embargada é omissa uma vez que juntou aos autos diversos precedentes como acórdãos e sentenças proferidas pela justiça estadual e federal, e o juízo não só deixou de manifestar-se acerca de tais precedentes como também deixou de acompanhá-los.

Aduz que a sentença é contraditória asseverando que “se houve a afirmação de que não ocorreu a prescrição do fundo de direito do embargante, não há que se falar em prescrição da pretensão à devolução dos valores retirados indevidamente de sua conta PASEP”.

Alega que há obscuridade no sentido de que “a despeito da r. sentença afirmar que com base nos documentos colacionados aos autos é possível afirmar que aqueles valores foram repassados ao embargante, por meio de depósitos em sua conta corrente e folha de pagamento, não ficou claro na r. sentença embargada, em quais documentos tal afirmação está amparada”.

Contrarrazões (ID 17327835).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “Cumpra ainda observar que no extrato da conta PASEP da parte autora (ID 2454229) existem vários débitos identificados como “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão a que estava vinculada antes da inatividade), e como “PGTP RENDIMENTO C/C 3497/14878”, que, conforme esclarecido pela União, significam débitos na conta PASEP da parte autora seguidos de créditos correspondentes na sua folha de pagamento e na sua conta corrente.

Além disso, também nas microfotografias dos extratos da conta PASEP da parte autora aparece, em várias ocasiões, o código 1009 (ID 2454257), que, de acordo com a “cartilha para leitura de microfichas” (apresentada pela União, ID 2780963), significa que houve débitos na conta da parte autora em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento”.

(...)

“Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial, ID 2454229 e 2454257 – os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975), foram repassados à parte autora por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta corrente”.

Com a relação a prescrição de fundo do direito e prescrição quinquenal para recebimento dos valores, não há que se falar em contradição uma vez que os parágrafos citados pelo embargante diferem com precisão cada uma delas e explicam que tais institutos são perfeitamente compatíveis.

Ademais, com vistas a fortalecer a fundamentação, juntou trecho da Apelação Cível nº 5015913-93.2017.4.04.7112/RS, de 27/02/2019, do TRF da 4ª Região que explica: “No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 13/03/2017 (evento 1, OUT6), o Autor procedeu ao levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 06/04/2017 (ev. 1 - COMP9) e, como a ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar na prescrição de fundo de direito.

De outra banda, a pretensão do Autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência e o ajuizamento da ação.”.

Cumpra ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Por fim, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);”

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).”

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver alegada contradição obscuridade ou omissão.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-96.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTAIR PERONDI
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAIANA CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 1791-1795v.

Como fundamento, alega a contradição na decisão que rejeitou os embargos de declaração sob a justificativa de inovação recursal, uma vez que: a) “a questão relacionada a responsabilidade pessoal do requerente por conta do crime de apropriação indébita previdenciária foi expressamente suscitada em sede de contestação”; b) a questão relacionada à insuficiência do laudo pericial foi suscitada em impugnação (informações prestadas pela Receita Federal do Brasil); c) a falta de interesse processual pela perda do objeto no tocante à ação 2007.60.00.001955-5, é fato superveniente ao ajuizamento da presente ação e matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo; d) reconhece a litispendência (processo nº 0010021-77.2008.403.6000), mas não extingue o processo, permitindo a existência de sentenças contraditórias. (fls. 1801-1803 – ID 16658212).

Contraminuta às fls. 1817-1820 (ID 16658213).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre traçar um breve histórico do presente processo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária interposta por Altair Perondi em face da União Federal (Fazenda Nacional), onde foi proferida sentença de mérito que julgou **parcialmente procedente** o pedido material (fls. 1687-1692v – ID 16658210). Irresignada, a União interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 1708-1710v – ID 16658210) que, após terem sido **rejeitados** pelo juízo (fls. 1764-1765 – ID 16658211), teve sua decisão anulada em julgamento de **reexame necessário** nos seguintes termos (fls. 1786-1789 – ID 16658212):

*“Reconheço que a sentença relativamente aos embargos de declaração opostos às fls. 1.708/1.710 deixou de analisar questões relevantes para o deslinde da ação, **especialmente, no que tange a litispendência, matéria de ordem pública.***

*Ante o exposto, **dou provimento** ao reexame necessário para anular a sentença de fls. 1764/1765 e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja prolatada pelo Juízo a quo e, por fim, julgo prejudicadas as apelações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, conforme a fundamentação supra.”* (destaquei)

Ato contínuo, foi proferida nova decisão aos Embargos de Declaração da União que, após acolhê-los, em parte, substituiu o dispositivo do julgado (fls. 1791-1795v – ID 16658212).

Inconformada, novamente, a União interpôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 1801-1803 – ID 16658212).

Passo a análise do presente recurso.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Ao decidir os Embargos de Declaração da União, assim se manifestou o juízo:

*No presente caso, convém ressaltar que **as matérias alegadas pela embargante sequer foram suscitadas no curso do processo, de maneira que se verifica, realmente, conforme alegado pelo autor, inovação recursal, não sendo os embargos de declaração via adequada para se alegar fato novo.***

*Todavia, por se tratar de **matéria de ordem pública e, em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (fls. 1786-1787), passo à análise da alegada **litispendência.***

A União afirma a ocorrência de litispendência da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em relação aos embargos à execução n.ºs 2008.60.00.010021-1 e 0004458-10.2005.403.6000.

(...)

*Segundo dispõe o CPC, haverá litispendência quando se reproduzir ação **anteriormente** ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º e 3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas as ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.*

Da leitura das sentenças transcritas acima claramente percebe-se a triplíce identidade entre a presente ação e os citados embargos à execução.

*Todavia, embora a presente ação e os embargos à execução tenham os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (embora mais abrangente nos embargos), **verifica-se que os embargos à execução n.º 0010021-77.2008.403.6000 foram distribuídos posteriormente à ação ordinária em questão, ou seja, em 24/09/2008, razão pela qual não há que se falar em extinção desta ação em razão de litispendência com esses embargos.*** (destaquei)

Ora, pela simples leitura da sentença transcrita acima, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Convém ressaltar que, em relação aos tópicos aqui relacionados, a sentença foi clara ao afirmar que *“as matérias alegadas pela embargante sequer foram suscitadas no curso do processo, de maneira que se verifica (...) inovação recursal”*, e que não há que se falar em extinção desta ação em razão de litispendência aos embargos à execução n.º 0010021-77.2008.403.6000, uma vez que os embargos foram distribuídos posteriormente à presente ação ordinária, de forma que a extinção deve ser dar nos citados embargos à execução e não nesta ação.

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/15, o que não é o caso.

Assim, claro se torna a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença. Todavia, os embargos de declaração são inadequados para o reexame da questão e sua consequente alteração. Para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014506-76.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 26044347, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008973-10.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID26072473) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010763-31.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RICHARD HILARIO SIQUEIRA DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PROGETTI PASCHOAL - MS14289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Há que se registrar, por oportuno, que o Autor dirigiu a petição inicial ao juízo competente, mas protocolizou em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO SCATENA - MS9311

SENTENÇA

Vistos, etc.

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Citado, o Executado postulou pelo parcelamento do débito, conforme petição ID 17918412, e, concluído o pagamento, requereu a extinção da execução, conforme peça ID 25493282.

Instada a se manifestar, a Exequirente ficou-se silente.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício **ID 26046789** à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial **3953-005-86407760-3**, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012127-65.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME, MARTA AMARO VASCONCELOS, JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 734000021959 e 000021959).

Conforme petição ID 26079269, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória."

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD de fls. 110/111.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS16456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 170-173 (ID 17429369).

Como fundamento, alega omissão quanto às teses apresentadas pela ora embargante, ressaltando que pode haver revisão das cláusulas contratuais porque "o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação do bem, mas sim com a alienação do bem, o que não ocorreu no caso em apreço" (fls. 179-183 – ID 17429369).

Contramínuta (ID 18025838).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

"(...) após a consolidação, em nome do banco credor, da propriedade do imóvel fiduciariamente alienado, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato extingue-se e, por isso, não subsiste interesse processual do devedor, na propositura de ação revisional desse contrato, pois, inexistindo contrato, não mais é possível a sua revisão.

Nesse sentido, trago as seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

3. Impossibilidade da análise do pedido de revisão do contrato, visto que não há interesse de agir da apelante uma vez que encerrado o vínculo obrigacional das partes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1988765 0020678-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE REVISIONAL DO CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Propôs o autor ação cautelar preparatória de ação principal de revisão de cláusulas contratuais, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e os efeitos da consolidação da propriedade, para o fim de obstar a alienação do imóvel a terceiros. Requeriu, ainda, seja dispensado de prestar caução, por entender que o imóvel, objeto da lide, já se encontra devidamente garantido à ré.

II - O presente contrato possui cláusula de alienação em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, de modo que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - É firme a jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a demanda posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida.

IV - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

V - Não apreciada a questão acerca da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por não estar contida na petição inicial.

VI - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126535 0012065-84.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.514/1997.

1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese em causa, o autor, regularmente intimado para quitar as parcelas vencidas do contrato de mútuo, manteve-se inerte, situação que culminou, em 07/06/2011, antes do ajuizamento da presente ação (08/09/2011), na consolidação, em nome da CEF, da propriedade do imóvel, sendo devidamente registrada no Registro Imobiliário competente, o que é suficiente para demonstrar o esaurimento dos atos administrativos concernentes à sua retomada.

3. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil e reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil.

(AC 0048031-49.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/04/2018 PAG.)

(...) Assim, diante do encerramento do vínculo obrigação entre as partes, com a observação de todas as formalidades legais pela CEF, não há mais interesse da autora em pedir a revisão de algo que já não subsiste – consequentemente, não há interesse processual.

Ademais, não há como o Poder Judiciário determinar a restauração de um contrato extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes mesmo da propositura da ação, eis que consumada, a propósito, a transmissão do domínio pleno do imóvel pelo registro do título aquisitivo no cartório, o que deu causa ao cancelamento da propriedade fiduciária.

(...) Por último, registro que a constrição judicial (sequestro) realizada nos autos da ação nº 00040088-12.2016.403.6000, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não pode servir de amparo para obstar a medida de consolidação de propriedade do bem por meio desta ação.

Dessa forma, acolho a preliminar alegada pela CEF, para reconhecer a falta de interesse de agir de parte da autora.

Prejudicada a análise das demais alegações das partes. (destaque!)

Ora, pela simples leitura da sentença transcrita acima, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que “após a consolidação, em nome do banco credor, da propriedade do imóvel fiduciariamente alienado, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato **extingue-se** e, por isso, **não subsiste interesse processual do devedor, na propositura de ação revisional desse contrato**”.

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/15, o que não é o caso.

Assim, claro se torna a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença. Todavia, os embargos de declaração são inadequados para o reexame da questão e sua consequente alteração. Para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: D.B.PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito de não promover o registro junto ao requerido, bem como a condenação deste à repetição do indébito relativo à última anuidade, corrigido monetariamente (ID 4171979).

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para responder por suas atividades.

Como inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4172016 a 4172042.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para “determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito” (ID 4221187).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, ante o fato de que a inscrição da autora é voluntária (ID 4642468). Juntou documentos (ID 4642513).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas.

Com efeito, da análise dos artigos legais supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4172028), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme se percebe, trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora, em princípio, não estão incluídas nos dispositivos legais de regência, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (ID 4642513), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu cancelamento.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigou a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigou a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...).

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaqui

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, decidido em 24/10/2018, publicado em 29/10/2018).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.

3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.

4. Apelação provida parcialmente.

(ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou, em 16/01/2018, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do *animus* de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **RS 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 30% e o réu 70% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002973-52.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010747-77.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26084043)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5010747-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C10B71D1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C10B71D1>

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010757-24.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RAFAEL ALEXANDRE CARLI DELSIN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26090378)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5010757-24.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S612AED44E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S612AED44E>

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4373

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam beneficiárias Rosane Cândida Marques Acosta e/ou Sônia Maria Jordão Ferreira Barros cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 5370901, em 12/12/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010746-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam beneficiárias Rosane Cândida Marques Acosta e/ou Sônia Maria Jordão Ferreira Barros cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 5371090, em 12/12/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITTOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (f. 241), a parte autora, por iniciativa própria, deu início ao cumprimento de sentença nestes autos físicos.

No entanto, conforme determina a Resolução PRES nº 142/2017 da citada Corte, a deflagração do cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, pela plataforma PJe.

Assim, não conheço do pedido de f. 272-294.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 16/03/2020, às 09:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - nesta Capital. O advogado do autor fica incumbido de informá-lo para que compareça, munido de todos os prontuários, atestados, laudos, receitas e exames médicos complementares de que dispõe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014597-35.2016.403.6000 - OLDAIR SABINO GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 16/03/2020, às 08:30 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309 - Bairro Santa Fé - nesta Capital. O advogado do autor fica incumbido de informá-lo para que compareça, munido de todos os prontuários, atestados, laudos, receitas e exames médicos complementares de que dispõe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005183-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILLO DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1 - Intimem-se os herdeiros de Maurício Pedro e Boaventura Bento Medina para que comprovem o recolhimento de ITCD, conforme já determinado, tendo em vista os depósitos constantes às f. 203-207.

2 - Oficie-se ao Juízo das Sucessões (f. 115), solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de José Julião Alvim, a fim de viabilizar a transferência do depósito efetuado em favor da inventariante Marlene Furtado Alvim (f. 209).

Vinda a informação, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4600128352290 para a referida conta.

3 - Dê-se vista dos autos à executada FUNAI, para manifestação sobre o pedido de habilitação, formulado pelos herdeiros de Samuel Gomes Marcos, mormente sobre os documentos de f. 217-219.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007299-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO MENDES ESPINDOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Rodrigo Mendes Espindola**, em face de ato imputado ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional inicial que suspenda os efeitos do Edital nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019 que homologou o resultado final do certame. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, o impetrante aduz que participou do Concurso Público – Edital nº 067/2018 – Cargos Nível superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), para o cargo de Administrador, na ampla concorrência; obteve aprovação, alcançando o total de 68 pontos; classificou-se na 17ª posição, em situação de empate com os demais candidatos, não podendo ser excluído da lista de aprovados, "*caso não alcance os números classificados*"; contudo, consoante a homologação final, Edital nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019, o impetrado homologou 10 vagas na ampla concorrência, 4 vagas de PPP e 1 vaga para PCD; a homologação de 4 vagas para PPPs violou dispositivo de lei, já que se permite a reserva de apenas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD e, no caso concreto, houve homologação do percentual de 40% das vagas do Edital para PPPs; o impetrado deve "*homologar o restante das vagas para adequação ao edital e ao número de vagas PPP homologadas, situação em que a impetrante terá o direito da homologação de sua vaga no presente concurso em comento nº 067/2018, consequentemente o direito subjetivo a nomeação*".

Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada a apreciação do pedido de medida liminar postergada para após a vinda das informações (ID 21992791).

Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS – IFMS (ID 22168401).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22767969), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, a análise dos documentos trazidos aos autos, bem como das regras estabelecidas pelo Edital de abertura do concurso público (EDITAL Nº 067/2018 – CCP – IFMS - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), e, ainda, com a legislação de regência, parece indicar que o resultado final do certame, homologado pelo Edital/IFMS nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019, não apresenta ilegalidade flagrante.

De fato, do Edital de abertura do certame (Edital n. 067/2018-CCP-IFMS), constata-se que, para o cargo de Administrador, para o qual concorreu o impetrante, foram ofertadas o total de 03 vagas, sendo 02 em ampla concorrência e 01 em reserva para PPP (item 2.1.), consoante determina a Lei n. 12.990/2014. Veja-se:

“Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) **das vagas oferecidas** nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

(...)” (Lei n. 12.990/2014)

“5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

5.2 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

5.3 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato negro posteriormente classificado.

5.4 Caso não haja candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados na vaga reservada, a mesma será destinada aos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5.5 **Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).** (...)” (cf. Edital – ID 21424318).

De tais dispositivos, que regem o certame a que se submeteu o impetrante, já se pode concluir que, tendo o Edital n. 067/2018-CCP/IFMS, ofertado, para o cargo em que concorreu o impetrante (Administrador), o total de 03 vagas (02 em ampla concorrência e 1 para PPP), a reserva recai sobre as vagas ofertadas e não sobre aquelas homologadas, consoante estabelece a Lei n. 12.990/2014.

Segundo disposição expressa do art. 16 do Decreto n. 6.944/2009, vigente à época do certame, “o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação”.

E, o citado anexo II, trazia o **quantitativo máximo** de vagas passíveis de homologação em relação às vagas ofertadas, ou seja, previa objetivamente o número de candidatos aprovados, tanto para provimento das vagas ofertadas como em cadastro de reserva. E, nesse ponto, tendo sido ofertadas 03 vagas para provimento imediato, esse quantitativo atingiria a proporção de **14 vagas homologadas**. Nesse ponto, por oportuno, cabe registrar que o Decreto n. 9.739/2019 que revogou o citado Decreto n. 6.944/2009, manteve inalterada tal proporção, como segue:

ANEXO II

QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS

QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47

15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22	58
23	58
24	59
25	60
26	60
27	60
28	60
29	60
30 ou mais	duas vezes o número de vagas

Observe-se que o Decreto previu a homologação do número de candidatos aprovados considerando-se o quantitativo de cargos oferecidos, de modo que, para cada espécie de cargo oferecido, deve ser mantida a proporção de candidatos aprovados para a lista geral e para as vagas reservadas a PPPs e PCDs.

Pois bem. No caso presente, com relação aos 3 cargos de Administrador ofertados, a Administração considerou separadamente 2 para a ampla concorrência, homologando 09 aprovados (mais um, em razão do empate na última colocação); e 1 cargo para candidatos PPPs, homologando 05 aprovados (um deles eliminado após análise da heteroidentificação).

Nesse contexto, houve quebra da proporção no que se refere aos candidatos PPPs, eis que foram homologadas 05 vagas e não 03 como deveria ter ocorrido. De fato, 20% de 14 vagas, equivaleria a 2,8 vagas, devendo a reserva recair sobre o primeiro número inteiro subsequente (§2º, do art. 1º, da Lei n. 12.990/2014).

Esse panorama parece indicar que o critério adotado pela impetrada no que se refere à homologação de vagas está equivocado, eis que para o cálculo do quantitativo tem-se utilizado não do número total de vagas ofertadas (ampla concorrência + reserva PPP e PCD), mas do quantitativo de cargos reservados para cada uma das categorias separadamente.

De fato, nos termos do edital, considerando-se o quantitativo de 14 aprovados, referente aos 3 cargos de administrador ofertados, e ainda as regras de reserva de vagas do certame, havendo oferta superveniente de mais 11 cargos vagos pela Administração (a totalizar 14 com os já oferecidos no edital), a 3ª, a 8ª e a 13ª vagas seriam destinadas a candidatos PPPs, e a 5ª a PCD. Daí resultariam 10 cargos a serem preenchidos por aprovados na lista de ampla concorrência. No entanto, pelo critério adotado pela Administração, somente haveria 9 aprovados, o que confirma o desacerto no critério utilizado.

No entanto, em que pese o aparente desacerto do edital de homologação, ora impugnado, vê-se que sua eventual retificação em nada beneficiaria a situação do impetrante, pois em razão de empate na última colocação há 10 candidatos aprovados na lista de ampla concorrência, com nota superior à sua, de modo que, qualquer que seja o critério adotado para a formação da lista de aprovados, a impetrante ficaria de fora.

Ou seja, sua classificação ficou além do quantitativo máximo permitido pela legislação de regência (14 aprovados), sendo, a princípio, correta a sua exclusão (reprovação), consoante determina disposição expressa do § 1º do artigo 16 do Decreto n. 6.944/2009, do teor seguinte:

"(...)

§ 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público."

Desse modo, sendo certo que é vedado ao Poder Judiciário determinar a ampliação do quantitativo máximo de vagas passíveis de homologação em contrariedade a texto expresso de lei, em sentido amplo, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

Intímese.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KAMILA NOGUEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Kamila Nogueira Lopes**, em face de ato imputado ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional inicial que suspenda os efeitos do Edital nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019 que homologou o resultado final do certame. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, a impetrante aduz que participou do Concurso Público – Edital nº 067/2018 – Cargos Nível superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), para o cargo de Administrador, na ampla concorrência; obteve aprovação, alcançando o total de 68 pontos; classificou-se na 16ª posição, em situação de empate com os demais candidatos, não podendo ser excluída da lista de aprovados, "caso não alcance os números classificados"; contudo, consoante a homologação final, Edital nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019, o impetrado homologou 10 vagas na ampla concorrência, 4 vagas de PPP e 1 vaga para PCDs; a homologação de 4 vagas para PPPs violou dispositivo de lei, já que se permite a reserva de apenas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD e, no caso concreto, houve homologação do percentual de 40% das vagas do Edital para PPPs; o impetrado deve "homologar o restante das vagas para adequação ao edital e ao número de vagas PPP homologadas, situação em que a impetrante terá o direito da homologação de sua vaga no presente concurso em comento nº 067/2018, conseqüentemente o direito subjetivo a nomeação".

Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada a apreciação do pedido de medida liminar postergada para após a vinda das informações (ID 21993359).

Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS – IFMS (22178581).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23004441), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como das regras estabelecidas pelo Edital de abertura do concurso público (EDITAL Nº 067/2018 – CCP – IFMS - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), e, ainda, coma legislação de regência, parece que o resultado final do certame, homologado pelo Edital/IFMS nº 067.34/2018, publicado em 30/04/2019, não apresenta ilegalidade flagrante.

De fato, do Edital de abertura do certame (Edital n. 067/2018-CCP-IFMS), constata-se que, para o cargo de Administrador, para o qual concorreu a impetrante, foram ofertadas o total de 03 vagas, sendo 02 em ampla concorrência e 01 em reserva para PPP (item 2.1.), consoante determina a Lei n. 12.990/2014. Veja-se:

“Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

(...)” (Lei n. 12.990/2014)

“5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

5.2 Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o interessado deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assinalando esta opção no ato da inscrição, sendo as informações prestadas no momento da inscrição de inteira responsabilidade do candidato.

5.3 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida por candidato negro posteriormente classificado.

5.4 Caso não haja candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados na vaga reservada, a mesma será destinada aos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três). (...)” (cf. Edital – ID 21334452).

De tais dispositivos, que regem o certame a que se submeteu a impetrante, já se pode concluir que, tendo o Edital n. 067/2018-CCP/IFMS, ofertado, para o cargo em que concorreu a impetrante (Administrador), o total de 03 vagas (02 em ampla concorrência e 1 para PPP), a reserva recai sobre as vagas ofertadas e não sobre aquelas homologadas, consoante estabelece a Lei n. 12.990/2014.

Segundo disposição expressa do art. 16 do Decreto n. 6.944/2009, vigente à época do certame, "o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação".

E, o citado anexo II, trazia o **quantitativo máximo** de vagas passíveis de homologação em relação às vagas ofertadas, ou seja, previa objetivamente o número de candidatos aprovados, tanto para provimento das vagas ofertadas como em cadastro de reserva. E, nesse ponto, tendo sido ofertadas 03 vagas para provimento imediato, esse quantitativo atingiria a proporção de **14 vagas homologadas**. Nesse ponto, por oportuno, cabe registrar que o Decreto n. 9.739/2019 que revogou o citado Decreto n. 6.944/2009, manteve inalterada tal proporção, como segue:

ANEXO II

QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS

QTD. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS
--	---------------------------------------

1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22	58
23	58
24	59
25	60
26	60
27	60
28	60
29	60
30 ou mais	duas vezes o número de vagas

Observe-se que o Decreto previu a homologação do número de candidatos aprovados considerando-se o quantitativo de cargos oferecidos, de modo que, para cada espécie de cargo oferecido, deve ser mantida a proporção de candidatos aprovados para a lista geral e para as vagas reservadas a PPPs e PCDs.

Pois bem. No caso presente, com relação aos 3 cargos de Administrador ofertados, a Administração considerou separadamente 2 para a ampla concorrência, homologando 09 aprovados (mais um, em razão do empate na última colocação); e 1 cargo para candidatos PPPs, homologando 05 aprovados (um deles eliminado após análise da heteroidentificação).

Nesse contexto, houve quebra da proporção no que se refere aos candidatos PPPs, eis que foram homologadas 05 vagas e não 03 como deveria ter ocorrido. De fato, 20% de 14 vagas, equivaleria a 2,8 vagas, devendo a reserva recair sobre o primeiro número inteiro subsequente (§2º, do art. 1º, da Lei n. 12.990/2014).

Esse panorama parece indicar que o critério adotado pela impetrada no que se refere à homologação de vagas está equivocado, eis que para o cálculo do quantitativo tem-se utilizado não do número total de vagas ofertadas (ampla concorrência + reserva PPP e PCD), mas do quantitativo de cargos reservados para cada uma das categorias separadamente.

De fato, nos termos do edital, considerando-se o quantitativo de 14 aprovados, referente aos 3 cargos de administrador ofertados, e ainda as regras de reserva de vagas do certame, havendo oferta superveniente de mais 11 cargos vagos pela Administração (a totalizar 14 com os já oferecidos no edital), a 3ª, a 8ª e a 13ª vagas seriam destinadas a candidatos PPPs, e a 5ª a PCD. Daí resultariam 10 cargos a serem preenchidos por aprovados na lista de ampla concorrência. No entanto, pelo critério adotado pela Administração, somente haveria 9 aprovados, o que confirma o desacerto no critério utilizado.

No entanto, em que pese o aparente desacerto do edital de homologação, ora impugnado, vê-se que sua eventual retificação em nada beneficiaria a situação da impetrante, pois em razão de empate na última colocação há 10 candidatos aprovados na lista de ampla concorrência, com nota superior à sua, de modo que, qualquer que seja o critério adotado para a formação da lista de aprovados, a impetrante ficaria de fora.

Ou seja, sua classificação ficou além do quantitativo máximo permitido pela legislação de regência (14 aprovados), sendo, a princípio, correta a sua exclusão (reprovação), consoante determina disposição expressa do § 1º do artigo 16 do Decreto n. 6.944/2009, do teor seguinte:

"(...)

§ 1º. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público."

Desse modo, sendo certo que é vedado ao Poder Judiciário determinar a ampliação do quantitativo máximo de vagas passíveis de homologação em contrariedade a texto expresso de lei, em sentido amplo, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010550-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: COMANDO DA 3ª DIVISÃO DE EXÉRCITO, COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 6ª BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Constato que, ante o teor da GRU ID 25639342, do comprovante de recolhimento ID 25639344 e da certidão ID 25647271, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, no mesmo prazo, junte a impetrante aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

1. Carta Precatória ID 26073144, para a notificação e intimação do COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 6ª BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA (6ª DI/1949), Santa Maria/RS, comendereço na Rua Capitão Vasco Amaro Da Cunha, S/n - Santa Maria – RS, CEP 97030-110, telefone (55) 3212 5488.

O arquivo [5010550-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D5483F63) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D5483F63>

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010738-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Ana Maria Magalhães impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/04/2019 (Protocolo nº 1047837860). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando o sistema processual - PJ-e, verifico a identidade desta ação (mesmas partes, pedido e causa de pedir) com a ação de Mandado de Segurança de nº 5004876-66.2019.403.6000, distribuída na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução de mérito, consoante sentença naqueles autos lançada no ID 19477061.

Assim, é de se observar o que dispõe os artigos 286, II do CPC:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

Diante desses dispositivos da lei processual, tenho que, na hipótese dos autos faz-se necessária a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Assim, à SEDI para a redistribuição dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010659-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES - MS24928
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cleison Oliveira de Moraes** em face de ato imputado ao Presidente da Caixa Econômica Federal, em que busca provimento jurisdicional inicial que compila a autoridade impetrada a realizar sua convocação, e em seguida, a imediata nomeação, no cargo de Técnico Bancário Novo, para o qual foi aprovado (Edital 01 de 22/10/2014). Pede os benefícios da justiça gratuita.

Alega que participou do concurso, optando pelo Polo de Campo Grande (MS01), e foi aprovado classificando-se na 87ª colocação para Ampla Concorrência. Nada obstante, aduz que tal ordem classificatória não está sendo observada, o que resultou em preterição na sua nomeação, uma vez que a CEF passou a contratar candidatos PCDs sem observar a proporção estabelecida no Edital, qual seja de 5% de vagas reservadas para PCDs. Acresce que, consoante tal proporção, esperava-se que apenas 5 PCD fossem contratados antes do impetrante, contudo, consoante Relatório Síntico emitido pela CEF no dia 16/08/2019 ocorreram 06 contratações de PCDs, fato que continuou a ocorrer até atingir, atualmente, o quantitativo de 19 contratações PCDs. Assevera que tal conduta viola seu direito líquido e certo à convocação e contratação.

Coma inicial vieram documentos.

A parte impetrante requer a extinção do processo (ID 26039581).

No ID 26051420 foi juntado ofício, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando que naquele Juízo tramita ação anteriormente distribuída (autos n. 5010654-17.2019.403.6000) em que figuram as mesmas partes e possui o mesmo pedido.

Relatei para o ato. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se que o impetrante reproduz neste Feito pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 5010654-17.2019.403.6000, distribuído para a 2ª Vara Federal, em 10/12/2019. É certo que, no momento da distribuição não houve a juntada de petições ou documentos nos autos, contudo, não há dúvida de que se operou a prevenção (art. 286 CPC).

Assim, ainda que a juntada das peças e documentos relativos ao Feito tenha se efetivado posteriormente, teor da petição inicial evidenciou que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, §5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001942-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra a sentença que, reconhecendo a falta de interesse processual da impetrante, denegou a segurança, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito.

A embargante defende que a sentença foi contraditória ao trazer como fundamento julgados referentes a Associação diversa da autora. Requer que seja adotado precedentes do Superior Tribunal de Justiça referentes, especificamente, à Associação autora/embargante, sob pena de não se considerar fundamentada a *res judicata*. Por fim, sustenta a desnecessidade de juntar lista de filiados com sede fiscal na área de atuação do impetrado (omissão) – ID 17338585.

Juntou documentos (ID 17338586 a 17338593).

Contraminuta (ID 18183657).

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

Nos termos do art. 22 da Lei 12.016/2009, “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Nesse mesmo sentido é disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, do teor seguinte: “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

De outro vértice, verifica-se que o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 (AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Nesse contexto, necessária é a comprovação, já no ajuizamento do mandamus, de que a Associação impetrante possui associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

No caso presente, a Associação impetrante não apresentou documento comprobatório suficiente de filiados/associados com domicílio fiscal no âmbito da atuação da autoridade impetrada, isto é, de filiados que efetivamente seriam alcançados pelo resultado da ação. Com efeito, há apenas uma única empresa supostamente associada à entidade com sede/domicílio fiscal sujeito à atuação da autoridade impetrada. Contudo, o documento trazido constitui-se em “proposta de filiação” e sequer consta a data da pretensa filiação (ID 15336471, PDF pág. 42).

E, como já dito, em sede de mandado de segurança coletivo é mister que a Associação impetrante comprove, já na propositura da ação, que possui nos seus quadros, associados que, potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, ou seja, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Ausente tal demonstração, evidencia-se a ausência de interesse processual. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES (ABCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE ICMS. INGRESSO DE ASSOCIADO AOS QUADROS DA ENTIDADE JÁ NO CURSO DO PROCESSO, O QUE NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. TENTATIVA DE USANDO-SE A ESFERA JUDICIAL - ANGARIAR ASSOCIADOS PARA A ENTIDADE. MÁ FÉ PROCESSUAL, A ENSEJAR MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS em favor de seus associados e aqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos e não contraditado pela impetrante, não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, ausente o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento do interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade inerente ao interesse de agir deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. A ausência da condição da ação não foi sanada com o ingresso de associado pessoa jurídica estabelecido na circunscrição da autoridade coatora, já que promovido somente após intimação do juízo para apresentar rol de associados lá localizados e a possibilidade de indeferimento de sua inicial. O responsável pela impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso não configurou genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo latu sensu que justificasse o ajuizamento. Precedentes.

5. O comportamento processual adotado, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, seja por meio da ABCT ou da ANDCT, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §1º, aqui arbitrada em 2% sobre o valor da causa. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000449-50.2017.4.03.6144, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDEBÍTOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121. Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). - destaques

Considerando que, na espécie, a demonstração de interesse de agir deve ser demonstrada de plano, o presente Feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a evidente desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante e denego a segurança, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ora, pela simples leitura da sentença transcrita acima, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada fundamentou sua conclusão.

Convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que “*necessária é a comprovação, já no ajuizamento do mandamus, de que a Associação impetrante possui associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir*” e que “*a Associação impetrante não apresentou documento comprobatório suficiente de filiados/associados com domicílio fiscal no âmbito da atuação da autoridade impetrada, isto é, de filiados que efetivamente seriam alcançados pelo resultado da ação*”, dando ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a evidente desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Em relação ao tópico aqui relacionado, cumpre esclarecer que o juízo não confundiu a embargante com outra associação – ABCT, apenas juntou ao julgado decisões proferidas pelo e. TRF3, no mesmo sentido aqui decidido.

Assim, claro se torna a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença. Todavia, os embargos de declaração são inadequados para o reexame da questão e sua consequente alteração. Para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAOLA ANDREZZA RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX WILLIAMS GENEROSO SFFAIR - MS20238
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos IDs 26051592 a 26052332.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007459-24.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES, CAROLINA MARIA DE JESUS ARANEGA SIMOES

Requerido: RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s), ocasião na qual deverá se manifestar expressamente a respeito de eventual (in)competência territorial deste Juízo.

Na mesma oportunidade, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: G. V. C. D.

REPRESENTANTE: GIOVANA DA SILVA CANHETE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande//MS, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001167-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SOLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDROS SANTOS RIBEIRO - MS23242

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DECISÃO

Nos termos do art. 9º e 10º, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a persistência do interesse processual - processual e não econômico, frise-se -, haja vista que o valor que se pretendia liberar já foi levantado pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a morte da parte autora, suspendo a tramitação do processo até a habilitação do espólio da falecida ou de seus sucessores.

Requer a Sra. Rosa Maria Alves de Souza a sua habilitação nos autos. Entretanto, não inseriu nos autos procuração outorgada à advogada subscritora da petição ID 26030247 e documento de identificação para a comprovação da condição de herdeira.

Outrossim, considerando que consta da certidão de óbito ID 26030904 a informação de que a falecida deixou outros filhos, estes também devem ser habilitar nos autos, sob pena de o processo não ter o seu curso retomado.

Assim, intime-se a Sra. Rosa Maria Alves de Souza a regularizar a sua representação processual, a comprovar sua legitimidade como herdeira da falecida, bem como a promover a habilitação dos demais herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ALCEU GIOVANNI JARDIM PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os documentos a que alude a petição ID 25988161 não foram inseridos no sistema PJe.

Assim, intime-se novamente a parte requerente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014677-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007761-42.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920
REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de execução da sentença tramita sob a numeração **5009537-88.2019.403.6000**, deve o trâmite permanecer apenas na nova numeração. Arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013136-67.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEILA VENANCIO AURESWALD

Nome: LEILA VENANCIO AURESWALD
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do feito.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010806-29.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA - MS13178
Nome: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES
Nome: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1927, BLOCO A2 - APTO 12, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-431

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO
Nome: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO
Endereço: Avenida Bom Pastor, 391, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-220

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

Nome: RONALDO MIRANDA DE BARROS
Endereço: FERREIRA DA CUNHA, 171, VILA DIAMANTINA, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CEZAR CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda de plano aposentadoria por invalidez ou por tempo de contribuição.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e é segurado do INSS. É, também, portador de doença vascular e cerebrovascular grave, dentre outras, fazendo tratamento médico e estando totalmente e permanentemente incapaz para o labor.

Tais doenças o incapacitam totalmente para seus labores habituais, razão pela qual pleiteou o benefício de auxílio doença, deferido pelo requerido até 30/11/2019. Pleiteou em janeiro do corrente ano a aposentadoria por tempo de contribuição que restou indeferida administrativamente sem qualquer fundamento legal.

Além de estar inapto para o labor, possui tempo de contribuição para obter a aposentadoria.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter auxílio doença, que coincide, em parte, com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não é demais ressaltar que a questão referente à incapacidade laboral é controversa nos autos, estando a depender de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.

Assim, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO AUGUSTO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou ser portador de doença incapacitante, encontrando-se em tratamento médico e incapacitado de exercer o labor. Recebeu o auxílio doença em razão de decisão proferida nos autos 0002110-51.2012.403.6201, que foi cessado em 01/05/2017, de forma ilegal. Entende tratar-se de suspensão arbitrária do auxílio-doença pela autarquia, pois o motivo apresentado não possui amparo legal, já que adquiriu tal direito em 08.02.2012, sem termo final.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Compulsando os autos nº 0002110-51.2012.4.03.6201, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Capital, verifico que as últimas decisões ali proferidas se referiram especificamente ao pedido formulado nestes autos a título de tutela de urgência, assim se pronunciando:

"Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (8/2/2012), ressalvados os valores concedidos em sede de tutela antecipada, não podendo o benefício ser cessado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação, com renda mensal calculada na forma da lei. A decisão transitou em julgado. Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Assim, poderá ser cessado após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91..."

Diante da alegação da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Após, nova conclusão."

Após a manifestação do INSS, foi prolatada a seguinte decisão:

"Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91; b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. O INSS informou que a cessação do benefício decorreu da recuperação da capacidade laborativa da autor. Juntou o Laudo Médico Pericial, comprovando que o autor foi submetido à perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, verifico que restou esgotada a prestação jurisdicional. Qualquer alteração da situação fática da parte autora, posterior à sentença, deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e nova ação, em caso de indeferimento. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se."

Dessa forma, sendo a situação narrada na inicial destes autos idêntica àquela destacada nas decisões acima transcritas, entendo não estar presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que o autor foi regularmente submetido a perícia administrativa junto ao INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade, não se tratando da mencionada "alta programada". Tal ato está fundado na presunção de legalidade e legitimidade próprios dos atos da Administração e só descaracterizado por prova cabal em sentido contrário.

Assim, o restabelecimento do benefício sem tal prova não se revela possível.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial**, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfirs.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-fereral/pericias/> - arquivo: **QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Os quesitos da parte autora estão acostados na petição inicial (fs. 4 dos autos), enquanto que os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se a autora, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu.

No mesmo ato, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o laudo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao (à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA
REPRESENTANTE: VALTER ZEOLA CAXIADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de pensão em razão da morte de seu falecido pai, Américo Zeolla.

Narra, em suma, que é pessoa inválida, decorrente de transtorno psiquiátrico, e que dependia economicamente de seu genitor no momento de seu óbito, ocorrido em 28/04/2010. Desde essa data, vem passando por inúmeras dificuldades financeiras, razão pela qual precisa da pensão para a sua sobrevivência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

É bem verdade que os filhos maiores e inválidos por ocasião do óbito do servidor público detém direito à pensão, no caso de falecimento deste, contudo, tal invalidez deve estar presente na ocasião do falecimento, o que não se revelou suficientemente demonstrada nos autos. Ao que tudo indica, e isto já foi dito nos autos nº 0006637-33.2013.403.6000, aparentemente a parte autora é, de fato, portadora de doença totalmente incapacitante, nos termos da sentença proferida em 01/11/2011, pelo Juízo de Família da Comarca desta Capital, onde se concluiu que ela é incapaz para os atos da vida civil.

Contudo, a referida sentença foi prolatada em 01/09/2011, enquanto que o falecimento do genitor da autora ocorreu em 26/04/2010. Neste ponto, mister esclarecer que o parecer do i. professor e perito forense Guido Arturo Palomba foi realizado a pedido da parte autora, conforme se verifica em suas primeiras linhas (fs. 85/121) e mediante as informações prestadas unicamente pela parte autora e sua irmã, revelando-se temerária qualquer decisão proferida somente com fundamento nessa prova, unilateral, frise-se, da qual não participou a requerida União.

Não bastasse isso, como também já foi mencionado nos autos conexos, o ato administrativo exarado pela Junta Médica do Serviço Público que considerou a autora não inválida possui presunção de legitimidade e veracidade, de forma que a sua desconstituição demanda prova cabal em contrário. Logo, não restou comprovado nos autos que a alegada incapacidade já existia por ocasião do óbito.

Ademais, nos autos conexos ficou satisfatoriamente demonstrado que a autora percebe pensão alimentícia de seu ex-esposo, podendo aguardar até a sentença para ter o seu pedido apreciado. Neste ponto cabe mencionar, ainda, que a parte autora possivelmente não está passando por dificuldades financeiras, uma vez que contratou, *sponte propria*, um dos maiores pareceristas da área da psicologia forense do país, pagando-lhe, provavelmente – até porque não mencionou nos autos nenhuma espécie de *pro bono* –, os respectivos honorários, de onde se nota que pode prover seu sustento.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007761-42.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920
REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de execução da sentença tramita sob a numeração **5009537-88.2019.403.6000**, deve o trâmite permanecer apenas na nova numeração. Arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra o exequente integralmente a determinação contida no artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as peças essenciais para início da execução, neste caso, a petição inicial e documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA

Nome: CAMILA FRAGA DE SOUZA
Endereço: Rua Amazonas, 984, APTO 301, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-060

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-18.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRLEI FERRARA SIMONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008284-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Nome: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO
Endereço: CELAUGUSTO MASCARENHAS, 540, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014526-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Nome: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA NUNES QUEVEDO ROBERTO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUAREZ PEREIRA

Nome: JUAREZ PEREIRA
Endereço: RUA CÂNDIDO SEVERINO, 602, CENTRO, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13/12/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005633-53.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS - MS19665, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LUNA PEREL HARARI - SP357651, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP164319-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO - SP417686

DESPACHO

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) N° 0000077-02.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) REQUERIDO: HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido ID 25886495.

Após, imediatamente conclusos para apreciação do ID 25886495 e da manifestação ministerial de ID 24893657.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

SEQÜESTRO (329) N° 0004008-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI - RJ118712, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, MARCELO FELLER - SP164319-E, WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962, RENE SIUFI - MS786, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELO MABILDE DE VASCONCELOS - SP174904, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, SAMUEL CHIESA - MS15608, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LUNA PEREL HARARI - SP357651, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, PAOLA ZANELATO - SP123013, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

DESPACHO

Ante a juntada de procuração (ID 25178179) proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido ID 25885433.

Deverá o MPF manifestar-se ainda sobre o Ofício 3157/2019-LSO (ID 25967503), o qual solicita a transferência de valores sequestrados neste feito para aquela, por determinação judicial.

Sem prejuízo da manifestação do MPF, oficie-se - **com urgência** - à 1ª Vara Criminal Residual da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul solicitando esclarecimentos acerca do Ofício 3157/2019-LSO (ID 25967503), em especial sobre a decisão judicial a que se referencia e as movimentações processuais anteriores em que ela está lastreada, a fim de que possam ser eventualmente sanadas dúvidas deste órgão jurisdicional federal sobre competência constitucional de Justiças (art. 109 da CRFB).

Ressalte-se no Ofício, ademais, que, em que pese haja indicação de bens bloqueados pelo Sistema BacenJud, não existem bloqueios deste gênero nos autos de Sequestro nº 0008314-59.2017.4.03.6000 (conforme anexo de bens), que tem como processo de referência os autos da Ação Penal nº 0000046-79.2018.4.03.6000, justamente o feito remetido em sede declínio de competência parcial para a Justiça Estadual, sendo os autos presentes mais amplos e referenciados à 2ª fase da Operação "Lama Asfáltica" e vinculados a outros diversos autos desta Justiça Federal que ainda tramitam aqui e, pois, de estrita e indvidiosa competência federal.

Após, imediatamente conclusos para apreciação do ID 25885433, da manifestação ministerial de ID 24845374 e do Ofício da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Por economia processual Cópia deste despacho servirá de Ofício endereçado à Justiça Estadual de Campo Grande/MS, 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Campo Grande/MS (0033042-66.2019.8.12.0001). Obs.: segue anexo de bens referente ao Sequestro 0008314-59.2017.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0011841-24.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914

DES PACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste (ID 26013355).

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-10.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTER PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO Advogados do(a) RÉU: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF57624, ARLEI DE FREITAS - MS18290

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal promoveu a denúncia em face do acusado **CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 304, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal (ID 18984686).

Narra o órgão acusador que no dia 04 de agosto de 2015, perante o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, com sede nesta cidade de Campo Grande/MS, CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos públicos materialmente falsos, ao apresentar o certificado de conclusão de curso de Administração e Histórico Escolar falsos, supostamente emitido pelas Faculdades Integradas Cruzeiro (FIC), com vistas a obtenção da habilitação como Administrador.

A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2019 (ID 18984686).

O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 24881714), tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de ingressar no mérito em momento processual adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 25200913).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **05/08/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)** a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA **ROSIMEIRE PELO DE MORAIS; SOLANGE ALVES DE SOUZA CASEMIRO DA SILVA; LILIA CALDEIRA e FLAVIO ALEXANDRE MOTTA;**

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I – Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO**, brasileiro, administrador, divorciado, filho de Eder Luis Flores de Araujo e Eliara Gonzaga, nascido aos 25/07/1992, natural de Campo Grande/MS, cadastrado no CPF sob o n. 045.358.411-01, portador do documento de identidade RG n. 1893843 SEJUSP/MS, residente na Rua Pestalozzi, n. 496, Bairro Chácara Cachoeira, no município de Campo Grande/MS, celular (67) 99130-6054;

II - Expedição de ofício para o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA/MS, requisitando a apresentação da Gerente Administrativa **ROSIMEIRE PELO DE MORAIS (n. 2915)**, para ser ouvida como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo;

III - Expedição de ofício para Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, requisitando a apresentação da diretora **SOLANGE ALVES DE SOUZA CASEMIRO DA SILVA**, da secretária acadêmica **LILIA CALDEIRA** e do diretor pedagógico **FLAVIO ALEXANDRE MOTTA**, para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. **(FACULDADE APARECE DESCREDENCIADA POR MEDIDA DE SUPERVISÃO – DESPACHO 22/2018)**

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Assinatura Digital

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem, pelo período de 2 dias, para fins de trabalho (realização de compras para sua loja), informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de São Paulo. Ademais, pretende que lhe seja autorizada uma viagem para o Paraná, que o fará com automóvel, para os festejos natalinos junto à sua família, do dia 24/12/2019 até 02/01/2020.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a São Paulo/SP, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 02 dias, mediante informação prévia a este Juízo das datas de partida e de retorno, além do trajeto a ser utilizado. Com a vinda dessas informações, comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Quanto ao pedido de autorização de viagem para fins de lazer, visita à família e festejos de fim de ano, tal pleito deverá ser submetido ao Juízo deprecante, Juízo natural do feito, competente para a análise, visto que fixou as medidas cautelares de que se trata, cujo cumprimento e fiscalização, apenas, foram deprecados a este Juízo.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, encaminhando requerimento de autorização de viagem formulado por Hilário Alves Junior, pelos motivos apresentados (não profissionais), no período de 24/12/2019 a 02/01/2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA CESARIO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

SENTENÇA

1) Relatório

ANTÔNIO VIEIRA CESARIO DA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO/MS** e o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO/MS** como autoridades coatoras.

Alega que pratica (...) *tênis e beach tennis há anos e se dedica exclusivamente a esta modalidade, sempre buscando aprofundar suas técnicas e táticas*, tendo adotado o esporte como sua forma de subsistência e de sua família.

Sustenta que a atividade do técnico de tênis e beach tennis não é exclusiva ao profissional de Educação Física, pois estão associadas às táticas e técnicas de jogo e não à atividade física e (...) *não há nenhum comando normativo que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo e beach tennis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física*.

Pede provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis e beach tennis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no Conselho impetrado.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 8249983).

Notificada, a autoridade prestou informações e apresentou documentos (doc. 10015125), afirmando que o tênis é um desporto, que necessita de treinamento especializado por parte de seus participantes, devendo o treino ser ministrado exclusivamente por profissionais de Educação Física devidamente registrados, o que, inclusive, também é exigido pela Confederação Brasileira de Tênis.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 10201003).

É o relatório.

Decido.

2) Fundamentação

Cinge-se a controvérsia em estabelecer a necessidade de registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis.

Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Por seu turno, a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, prevê:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato também de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode ver, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que mencione quais os profissionais que são considerados da área de Educação Física ou que tome obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física, bem como que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, existe liquidez e certeza dos fatos narrados na peça vestibular, restando demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, consubstanciada na liberdade de exercício profissional de instrutor técnico do tênis. Destarte, é cabível a impetração de mandado de segurança. 2. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 4. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 5. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 6. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de instrutor técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF3, ApCiv 5020373-82.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. A atividade de técnico de tênis de campo não é exclusiva do profissional de Educação Física uma vez que está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 5012058- 36.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. Somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Inexiste comando normativo que submeta treinadores de tênis, desprovidos de diploma em Educação Física, à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco há qualquer menção ao aludido ofício no rol de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. (TRF4, 5040473-47.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/07/2018)

Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, junto ao Conselho Regional de Educação Física, razão pela qual a concessão da segurança é a medida que se impõe.

3) Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis e *beach tennis* em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no Conselho impetrado. O Conselho impetrado deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pelo impetrante e arcar com as remanescentes. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013717-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARICIELLI MAISALONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

IMPETRADO: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA PAS UFMS

SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2018.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando à parte impetrante o direito de voto.

Decido.

A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2018).

Ademais, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções (doc. 13540059).

Logo, o feito perdeu o objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2018.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando à parte impetrante o direito de voto.

Decido.

A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2018).

Ademais, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções (doc. 13531502).

Logo, o feito perdeu o objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 3 DE SETEMBRO de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEANDRO TORTOSA SEQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947, TALITA DOURADO AQUINO - MS23502, VILSON LOVATO - MS2147

IMPETRADO: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

LEANDRO TORTOSA SEQUEIRA propôs o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e a **COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA UFMS** como autoridades coatoras.

Alega ter participado (...) do Programa de Pós-Graduação em Administração, Curso de Doutorado, da Escola de Administração e Negócios na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, logrando êxito em todas as etapas, sendo aprovado e classificado com êxito em 2º lugar.

Aduz que após a homologação da seleção, mesmo cumprindo todas as exigências previstas e encaminhado todos os documentos solicitados pelo portal, foi desclassificado, sob o argumento de descumprimento do edital, ante a não entrega pessoal dos documentos no dia 28 de fevereiro de 2019.

Discorda de sua desclassificação, sustentando que o edital não impõe penalidade ou exclusão no certame caso o candidato não compareça pessoalmente para a entrega dos documentos já encaminhados pelo portal.

Salienta que o e-mail recebido da secretária, no dia 27 de fevereiro de 2019, dando-lhe as boas-vindas ao Programa de Pós-Graduação em Administração e informando-lhe o período de matrícula, deixa claro que a matrícula deveria ser feita exclusivamente pelo portal.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa sua desclassificação e, ao final, a declaração da nulidade do ato e efetivação de sua matrícula no processo seletivo de Pós-Graduação, Doutorado em Administração.

Coma inicial juntou documentos.

Com base no poder geral de cautela, determinei que a Universidade não efetuasse a convocação de outro candidato e reservasse a vaga do impetrante até decisão do pedido de liminar na extensão pretendida na inicial (doc. 15005286).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 15172117), sustentando a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que (...) no dia 06/03/2019 a Coordenação do PPGAD reconsiderou a decisão tomada pelo indeferimento da matrícula e comunicou o impetrante que sua vaga estava assegurada.

Intimado, o impetrante defendeu que não há que se falar em perda do objeto, pois a aceitação de sua matrícula se deu após a interposição do presente remédio constitucional (doc. 15431081).

É o relatório.

Decido.

Considero que o processo perdeu o seu objeto, porquanto a Coordenação do PPGAD reconsiderou sua decisão de indeferimento da matrícula mesmo antes de ser notificada (doc. 15225034) e o impetrante já alcançou o que pretendia.

Logo, sendo inócua eventual pronúncia judicial, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILENE FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

SENTENÇA

MILENE FERNANDES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo Novo Voyage 1.0, prata, placa NSB-0133, RENAVAM 529044048, 2012/2013.

Afirma ter emprestado o referido automóvel ao padrinho de sua filha, Márcio Fukagawa, para turismo e passeio no Paraguai. Todavia, ao retornar o bem foi apreendido por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Sustenta que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, afirmando ter havido ofensa ao contraditório e ao direito de defesa no processo administrativo, pois até o momento não foi intimada da apreensão.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de vindas as informações (doc. 9654709).

A autoridade prestou informações (doc. 9787208). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que o condutor do veículo é reincidente na prática de introduzir mercadoria importada sem o devido desembaraço aduaneiro e que, embora possua outro veículo, teria utilizado aquele da impetrante com vistas à construção da tese de terceira de boa-fé, pelo que não prospera o argumento de que a impetrante desconhecia a intenção do condutor. Acrescentou que das 986 apreensões de veículos ocorridas em 2013 e 2014 em processos da unidade de Ponta Porã, o proprietário era o condutor em apenas 79 ocasiões. Argumentou, também, que, tanto o veículo da impetrante como o veículo do condutor possuem inúmeros registros de passagem pela fronteira com o Paraguai. Quanto ao direito de defesa, esclareceu que a lavratura do auto de infração foi posterior à propositura do mandado de segurança e por esse motivo a impetrante ainda não havia sido intimada para oferecer defesa.

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 10611390).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida e o agravo de instrumento improvido (doc. 11312847).

É o relatório.

Decido.

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

“As alegações aduzidas na petição inicial referente ao desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu compadre e, por consequência, à condição de terceiro de boa-fé da impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, uma vez que tanto o veículo da impetrante como o veículo do condutor têm inúmeras passagens na fronteira com o Paraguai (doc. 9787211).

Ademais, o condutor é reincidente perante a Receita na prática de internalização de mercadoria estrangeira sem o desembaraço aduaneiro (doc. 9787208, p. 12) e não é possível concluir que a impetrante desconhecia que ele empreendia viagens para, ao que tudo indica, trazer mercadorias para seu comércio.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Também não verifico ofensa ao direito de defesa, uma vez que, conforme esclareceu a autoridade, o auto de infração foi lavrado após a impetração e o documento n. 9787209 demonstra que a impetrante foi intimada para apresentar defesa.”

Não há fatos novos a ensejarem a mudança de posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, sobretudo porque não foram trazidas provas do contrário e não há espaço para dilação probatória na estreita via do mandado de segurança.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamento desta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem honorários. A impetrante é isenta das custas.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002285-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOÃO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO e JOÃO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA propuseram o presente mandado de segurança, apontando o **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Alegam que são graduados em Medicina por Universidades estrangeiras e buscam a revalidação dos diplomas no Brasil para exercerem a profissão, no caso, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Discordam da quantidade de vagas ofertadas pela Instituição, por entenderem que são insuficientes (20), assim como da forma de realização das inscrições, que são aceitas apenas via internet, por meio da plataforma denominada “*Carolina Bori*”.

Pediram, inclusive por medida liminar, que a autoridade compelida a receber seus pedidos de revalidação em meio físico, e apresentem *pareceres preliminares no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º, da Portaria Normativa n. 22, do Ministério da Educação*.

Coma inicial, juntaram documentos.

Posterguei a análise do pedido liminar para depois de apresentadas as informações (doc. 3590232).

Notificada, a autoridade apresentou informações (doc. 4011843). Aduziu, em síntese, que a quantidade de vagas ofertadas corresponde à realidade da instituição e que o aumento desse número impossibilitaria a revalidação. Ressaltou o disposto na Portaria Normativa nº 22, de 13/12/2016, do Ministério da Educação, que assegura que os procedimentos de análise dos diplomas deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada uma. Acrescentou que a plataforma virtual para inscrições foi disponibilizada pelo Ministério da Educação, nos termos da Resolução nº 44/2017. No mais, afirmou que agiu em estrita obediência ao disposto na legislação.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4142492).

O MPF não exarou manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 4680214).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4142492):

Decido.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional prevê no artigo 48, § 2º:

Art. 48 (...)

§ 2º. os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O art. 207 da Constituição de 1988 conferiu autonomia às universidades e o art. 53 da LDBN exemplificou as atribuições a elas conferidas para o exercício dessa autonomia.

Assim, as universidades têm, dentre outras atribuições, competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; conferir graus, diplomas e outros títulos, criar, expandir, modificar e extinguir cursos, elaborar a programação dos cursos, etc.

É óbvio, pois, que o art. 48, § 2º, da referida lei, não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o art. 53. Tampouco está autorizada apressada leitura do referido § 2º, em ordem a levar o intérprete à falsa conclusão de que as universidades públicas aqui estão como simples serviços daquelas entidades localizadas em outros países.

Diversamente do que entendeu o Conselho Nacional de Educação, no mister de proceder à revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, o papel das nossas universidades é bem mais nobre, não se limitando a simples aposição de carimbo, após comparação de currículos.

Ora, aos diplomados em escolas estrangeiras não se deve conferir mais direitos do que aqueles assegurados aos formados no País. Se para conferir grau a estudantes brasileiros as universidades – no exercício de sua autonomia – estão autorizadas a estabelecerem requisitos mínimos, o mesmo deve ser dito em relação à revalidação do grau conferido allures.

De fato – e agora particularizando o caso do curso de Medicina, quando no exercício da nobre missão de conferir o grau, as universidades não estabelecem requisitos ao seu alveidro, mas tendo em vista o interesse público, que exige a certeza de que o médico está habilitado.

Com efeito, não há como exigir que a universidade passe a agir em completo atropelo. Ou que disponibilize tratamento diferenciado aos participantes, permitindo que cada um faça a inscrição como bem entender. Aliás, vejo que os impetrantes residem em outros estados, o que, por certo, torna o processo de inscrição presencial deveras mais difícil, sendo a internet uma ferramenta facilitadora.

Logo, em respeito ao princípio da isonomia, os impetrantes devem se submeter a processo seletivo, a depender do número de vagas que a Universidade Federal disponibilizará e seguir as regras impostas aos demais participantes, tudo em face da autonomia didático-pedagógica, assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), como acima exposto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes para emendarem a inicial, uma vez que a ação não está elencada dentre as hipóteses do art. 21 e 22 da Lei 12.016/2009, não sendo, portanto, mandado de segurança coletivo.

Retifique-se a autuação para retirar a anotação do sistema de “processo sigiloso”.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Como retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão, que indeferiu o pedido de liminar, para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, C.P.C. Custas pelos impetrantes. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Retifique-se a classe processual, tendo em vista que não se trata de mandado de segurança coletivo. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010120-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONE DORISETE DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IVONE DORISETE DO PRADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo GM/S10, placa NRP-6223, RENAVAM 00352704136, 2011/2011 e tê-lo emprestado ao seu ex-marido, Clóvis Pereira do Prado.

Sustenta que o ex-cônjuge empreendeu viagem ao exterior com o veículo e ao retornar o bem foi apreendido no km 383 da BR 267, por transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Aduz que não reside no mesmo endereço do condutor e não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, tendo emprestado o veículo para que ele levasse mercadorias para vendê-las na feira comunitária do bairro Nova Lima, já que ele trabalha há mais de cinco anos como vendedor ambulante.

Discorda da decisão administrativa de apreensão, alegando que é terceira de boa-fé. Ademais, diz haver desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 38.568,00) e o valor da mercadoria apreendida (R\$ 5.785,72).

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do bem, ficando na condição de fiel depositária.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de apresentadas informações (doc. 13249173).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 14236367). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que ela e seu ex-marido são reincidentes na prática de introduzir mercadoria importada sem o devido desembaraço aduaneiro, inclusive utilizando-se do veículo ora apreendido, pelo que não prospera o argumento de que desconhecia a empreitada de seu ex-marido. Aduziu que a reincidência afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 15252738).

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 15772107).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da impetrante e de seu ex-marido na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações, inclusive com a utilização do veículo objeto desta ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DES PROPORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo Num 15252738 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - 15/03/2019 12:15:28 <http://pje1g.tr3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903151215283580000014120768> Número do documento: 1903151215283580000014120768 registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOMI DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu ex-marido e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé da impetrante, não prosperam dado que, como pontuou a autoridade apontada como coatora, tanto a impetrante quanto o referido terceiros são useiros na prática do transporte irregular de mercadorias estrangeiras.”

Não há fatos novos a ensejarem a mudança de posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, sobretudo porque não foram trazidas provas do contrário e não há espaço para dilação probatória na estreita via do mandado de segurança.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar como fundamento desta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem honorários. A impetrante é isenta das custas.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711
TERCEIRO INTERESSADO: EBSERH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARITA MARIA PAIM

S E N T E N Ç A

OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN** e **CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP-UFMS** como autoridades impetradas e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** como litisconsorte necessária.

Alega ter participado do Pregão Eletrônico nº 33/2017, processo nº 23538.001227/2016-85, que teve como vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Sustenta que a referida empresa não atendeu integralmente os requisitos exigidos pelo edital quanto à qualificação técnica.

Diz que a empresa vencedora fez constar da sua inscrição o CNPJ n. 35.820.448/0025-03, mas apresentou certidões de regularidade junto ao CRF e ao CREA de sua matriz (CNPJ n. 35.820.448/0001-6), ferindo os itens 8.2, 'c' e 'd', e 8.18.1 do Edital, o que impossibilitaria a assinatura do contrato.

Pediu ordem liminar para suspender a execução do contrato n. 34/2017, assinado entre o HUMAP/EBSERH e a licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Ao final, requereu a anulação do contrato, com a consequente *desclassificação da licitante White Martins Gases Industriais Ltda quanto ao "item 1 - Aquisição de Gases Medicinais do Tipo Oxigênio Medicinal" do Processo de Licitação em forma de Pregão Eletrônico n. 33/2017*, como também que fosse determinado às autoridades coatoras que a convocasse na qualidade de segunda colocada na fase de lances do certame.

Com a inicial juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, ao tempo em que determinei a inclusão da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** como litisconsorte passiva e sua citação (doc. 2629243).

Citada, a litisconsorte **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou defesa, alegando, em síntese, a ocorrência de litispendência com os autos n. 0007111-62.2017.403.6000, e defendendo a legalidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas (doc. 3151360 e seguintes).

Notificados, o Superintendente e a Chefe da Unidade de Licitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian prestaram informações. Pediram a exclusão da segunda autoridade do polo passivo, tendo em vista que o procedimento licitatório encerrou-se com a assinatura do contrato. No mais, defenderam a legalidade do procedimento. Apresentaram documentos (doc. 3160579 e seguintes).

Indeferi o pedido de liminar (doc. 5043284).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 5197492).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 5043284):

Decido.

Rejeito a alegação de litispendência, porquanto o processo referido pela litisconsorte foi extinto sem análise de mérito em razão do pedido de desistência, conforme se extrai do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Diante da assinatura do contrato pelo Superintendente do HUMAP, desnecessária a presença da Chefê da Unidade de Licitação no polo passivo. Assim, proceda-se a sua exclusão.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

Por sua vez o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2017 assim dispôs (doc. 2598127, p. 15):

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.18.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

E o Termo de Referência, anexo ao referido edital (doc. 2598117, p. 7), dispôs:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.2. Além das exigências de documentação jurídico-fiscais e de outras obrigatórias estabelecidas nas normas editalícias, os licitantes que tiverem seus preços aceitos deverão apresentar as seguintes documentações para a qualificação técnica:

(...)

e) Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), em plena validade, na assinatura do contrato.

d) Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), em plena validade, na assinatura do contrato.

No caso, quanto à qualificação técnica, verifica-se que a empresa vencedora está devidamente registrada no CREA (doc. 2598173) e no CRF (doc. 2598175), assim como seus responsáveis técnicos.

Ora, nos casos de comprovação da qualificação técnica, não me parece razoável exigir da empresa licitante uma inscrição nos conselhos de fiscalização profissional para cada filial, além da inscrição da matriz, mormente porque se trata da mesma pessoa jurídica, de modo que a capacidade técnica da matriz se aplica às filiais existentes.

Assim, **indeferido** o pedido de liminar. Exclua-se a Chefê da Unidade de Licitação dos registros, assim como a FUFMS, tendo em vista que o contrato foi celebrado pelo HUMAP/EBSERH, representado por seu Superintendente.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 5043284) para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012892-41.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001725-63.2017.4.03.6000/ 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO - SP380136
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** como autoridade coatora.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída que tem por objeto social “construção de edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas”.

Diz que possui débitos tributários federais perante a União e, ao acessar o portal “E-CAC da Receita Federal”, observou que alguns débitos tributários inscritos em dívida ativa em meados dos anos 2008, 2009 e 2011, ainda não haviam sido executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta a operação da prescrição em relação às CDAs nº(s) 13.6.11.01278-74, 13.2.08.001026-64, 13.6.11.001279-55, 1.2.11.000582-61 e 13.6.08.005162-39, nos termos do inciso V, do art. 156, do Código Tributário Nacional, pois, na sua avaliação, a contagem do prazo prescricional de 05 (anos) iniciou-se a partir da data em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional rejeitou seu pedido de parcelamento.

Defende que o simples pedido de parcelamento de débitos constitui confissão de dívida, interrompendo o prazo prescricional, que torna a correr com a decisão que indefere o pedido de parcelamento.

Pediu a concessão de liminar pretendendo impedir a cobrança judicial das CDAs nº 13.6.11.01278-74, 13.2.08.001026-84, 13.6.11.001279-55, 13.2.11.000582-61 e 13.6.08.005162-39. Ao final, requereu a declaração da prescrição quanto as referidas Certidões de Dívida Ativa.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 3415702).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 3709500 e 3921758).

Sobreveio comprovante de notificação da autoridade impetrada (doc. 3851768).

Na sequência, a União (Fazenda Nacional) pediu a extinção da demanda por perda do objeto, uma vez que as CDAs indicadas na inicial já estavam extintas (doc. 4041037). Juntou documentos (doc. 4041056).

Instada a manifestar-se sobre a alegação da União de que o feito teria perdido o objeto (doc. 4103532), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Considerando a extinção das CDAs objetos dos autos (doc. 4041056), que se pretendia a declaração da prescrição, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Quanto aos honorários, na hipótese de perda do objeto, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC).

Logo, no caso, a União será sucumbente, porquanto a extinção das CDAs deu-se após a propositura da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. E com base no princípio da causalidade, condeno a União a pagar honorários advocatícios, estes fixados 20% do valor atualizado da causa (inciso I, § 3º, art. 85 do CPC). Isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000448-63.2018.4.03.6004/ 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que recolhe, no âmbito federal, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa. E, (...) na qualidade de vendedora atacadista e varejista de bebidas em geral, igualmente recolhe o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS tributo que, segundo o Impetrado, integra o faturamento daquela e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o que prevê o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, citando o entendimento do STF exposto no RE 574.706.

Pediu a concessão de tutela de evidência para que fosse determinada (...) a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;

Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse (...) *declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado*, como também compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Coma inicial juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

Naquele juízo, determinou-se que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, instruindo a inicial com prova pré-constituída (doc. 10758083).

Sobreveio manifestação da impetrante, instruída com documentos (doc. 11639355 e seguintes).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 12219152).

A União manifestou interesse em integrar o feito (doc. 12420390).

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS, Auditor-Fiscal prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva (doc. 13014156).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 14056012).

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva arguida (doc. 14830960).

A impetrante apresentou emenda à inicial, substituindo o endereço da autoridade impetrada (doc. 15190347).

Determinou-se a notificação da autoridade (doc. 18119143).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS prestou informações. Alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, frisando que a autoridade impetrada havia sido corretamente indicada na inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato, aduzindo que, devido a natureza vinculada da atividade administrativa, até que ocorra a conclusão do julgamento RE 574706, (...) *com a delimitação do alcance do julgado, e a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dando a interpretação administrativa a ser adotada, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi de abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto* (doc. 18974299).

Considerando a retificação da autoridade impetrada, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, o juízo de Corumbá, MS, declinou da competência, sendo os autos para cá redistribuídos (doc. 21435771).

Ciência do Ministério Público Federal (doc. 21519490).

É o relatório.

Decido.

Admito o declínio de competência e ratifico os atos processuais praticados pelo juízo declinante.

Pois bem a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda em contramarcha ao sustentado pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... *para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em transição na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 395.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal.

A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008).

Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para: **1)** - declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; **2)** - reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991; **2.1)** - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; **2.2)** - a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); **3)** - a União deverá ressarcir as custas iniciais adiantadas pela impetrante. Isenta das custas remanescentes; **4)** - sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAMIL NAME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJKIAN CANEDO - SP222576, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JAMIL NAME opôs embargos de declaração contra a sentença proferida (doc. 15890749), pretendendo efeitos modificativos no que tange à aplicação do artigo 23 da Lei nº 9.532/97.

Sustenta que há omissão e obscuridade na sentença no tocante à apreciação da instituição de bi-tributação por tal dispositivo, o que, no seu entender, é ilícito e inconstitucional.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro a omissão e obscuridade alegada, porquanto após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, concluí pela denegação da ordem, traduzida na aplicação artigo 23 da Lei nº 9.532/97 e consequente reconhecimento da legitimidade do lançamento do crédito.

Trata-se, portanto, de entendimento do magistrado sentenciante.

O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

SENTENÇA

CAUÊ MARQUES e **WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA** impetraram o presente mandado de segurança apontando, inicialmente o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** e os **CONSELHEIROS REGIONAIS DO CRO-MS** como autoridades coatoras.

Alegam que requereram o registro e homologação de sua chapa para participação na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente do Conselho Federal de Odontologia para o triênio 2018/2021, mas o pedido foi indeferido em razão da inadimplência de três dos componentes da referida Chapa.

Pugnaram, em sede de liminar, pela suspensão dos efeitos da Ata de Reunião do Plenário do CRO-MS nº 668, na qual foi indeferida a inscrição da Chapa 2.

Pleitearam a concessão da segurança para anular a aludida ata de reunião, "*mantida definitivamente, a aplicabilidade da Lei Federal n. 4.324/64, que não prevê vedação a participação nas eleições de cirurgia dentista inadimplente como subscritor de chapa, ratificando-se a inscrição e participação da Chapa 02 dos impetrantes no pleito do dia 12/02/2018 (Eleição de Delegado Eleitor e Suplente) (...)*".

Com a inicial juntaram documentos.

Indeferi o pedido de adiamento do recolhimento das custas processuais (doc. 4506928). No mesmo ato determinei a retificação do polo passivo, para permanência apenas do Presidente do Conselho.

As custas foram recolhidas (doc. 4525060).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 4532418).

Os impetrantes informaram o descumprimento da liminar (doc. 4624596). Alegaram que a Assembleia não foi aberta, a Chapa 02 não foi inscrita e a suspensão não foi deliberada.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 4715911). Sustentou que os impetrantes apresentaram inscrição em desconformidade com o Regimento Eleitoral e fora do prazo legal. Aduziu que o cumprimento da liminar deferida demandava a prática de atos prévios, tais como *alterar o conteúdo do material gráfico para efetivação dos votos sem, contudo, haver tempo hábil para tanto, além de ser aberto prazo para a impugnação de chapa, uma vez que a chapa dos impetrantes sequer foi inscrita (...)*. Juntou documentos (doc. 4715834). Apresentou contestação (doc. 4715934). Na contestação alegou inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. Sustentou não haver ato coator, uma vez que fundamentado na legislação, pelo que não há interesse de agir. Pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos (doc. 4715935 a 4715951).

Rejeitei a preliminar de ausência de interesse, por entender que a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não retira o interesse processual dos impetrantes. Determinei a manifestação da impetrada no prazo de 48 horas sobre a petição dos impetrantes contida no doc. 4542067 (doc. 4809248).

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5003457-03.2018.4.03.0000 (doc. 4819408). Posteriormente compareceu (doc. 4990905) para comunicar o cumprimento da decisão judicial. Apresentou documentos (doc. 5103117).

Instado, o MPF deixou de exarar parecer sobre do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 5901215).

Agravo de instrumento não provido (doc. 4206985).

É o relatório.

Decido.

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

“Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos

Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

No entanto, não há lei prevendo impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral.

Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade. (...)"

E decorrido o trâmite da ação mandamental não há qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, pelo que invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para confirmar a liminar no doc. 4532418, tomando definitiva a inscrição e participação da chapa dos impetrantes na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente do Conselho Federal de Odontologia para o triênio 2018/2021. Isenta de custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

SENTENÇA

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança apontando, inicialmente o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** e os **CONSELHEIROS REGIONAIS DO CRO-MS** como autoridades coatoras.

Alegam que requereram o registro e homologação de sua chapa para participação na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente do Conselho Federal de Odontologia para o triênio 2018/2021, mas o pedido foi indeferido em razão da inadimplência de três dos componentes da referida Chapa.

Pugnaram, em sede de liminar, pela suspensão dos efeitos da Ata de Reunião do Plenário do CRO-MS nº 668, na qual foi indeferida a inscrição da Chapa 2.

Pleitearam a concessão da segurança para anular a aludida ata de reunião, "mantida definitivamente, a aplicabilidade da Lei Federal n. 4.324/64, que não prevê vedação a participação nas eleições de cirurgião dentista inadimplente como subscritor de chapa, ratificando-se a inscrição e participação da Chapa 02 dos impetrantes no pleito do dia 12/02/2018 (Eleição de Delegado Eleitor e Suplente (...))".

Com a inicial juntaram documentos.

Indeferi o pedido de adiamento do recolhimento das custas processuais (doc. 4506928). No mesmo ato determinei a retificação do polo passivo, para permanência apenas do Presidente do Conselho.

As custas foram recolhidas (doc. 4525060).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 4532418).

Os impetrantes informaram o descumprimento da liminar (doc. 4624596). Alegaram que a Assembleia não foi aberta, a Chapa 02 não foi inscrita e a suspensão não foi deliberada.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 4715911). Sustentou que os impetrantes apresentaram inscrição em desconformidade com o Regimento Eleitoral e fora do prazo legal. Aduziu que o cumprimento da liminar deferida demandava a prática de atos prévios, tais como *alterar o conteúdo do material gráfico para efetivação dos votos sem, contudo, haver tempo hábil para tanto, além de ser aberto prazo para a impugnação de chapa, uma vez que a chapa dos impetrantes sequer foi inscrita (...)*. Juntou documentos (doc. 4715834). Apresentou contestação (doc. 4715934). Na contestação alegou inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. Sustentou não haver ato coator, uma vez que fundamentado na legislação, pelo que não há interesse de agir. Pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos (doc. 4715935 a 4715951).

Rejeitei a preliminar de ausência de interesse, por entender que a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não retira o interesse processual dos impetrantes. Determinei a manifestação da impetrada no prazo de 48 horas sobre a petição dos impetrantes contida no doc. 4542067 (doc. 4809248).

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5003457-03.2018.4.03.0000 (doc. 4819408). Posteriormente compareceu (doc. 4990905) para comunicar o cumprimento da decisão judicial. Apresentou documentos (doc. 5103117).

Instado, o MPF deixou de exarar parecer sobre do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (doc. 5901215).

Agravo de instrumento não provido (doc. 4206985).

É o relatório.

Decido.

A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada nos seguintes termos:

"Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas.

(...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos:

(...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos

Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

No entanto, não há lei prevendo impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral.

Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade. (...)"

E decorrido o trâmite da ação mandamental não há qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, pelo que invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para confirmar a liminar no doc. 4532418, tomando definitiva a inscrição e participação da chapa dos impetrantes na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente do Conselho Federal de Odontologia para o triênio 2018/2021. Isenta de custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010007-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOEL COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que informe se o aluno concluiu as disciplinas que, no entender da IES, faltariam para integralizar a carta horária mínima exigida para a conclusão do curso.

Informem as partes se persiste o interesse na ação.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem anterior de conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FELIPE DIAS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FELIPE DIAS SOARES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUFMS** como autoridades impetradas.

Afirma que foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU 2018) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Campo Grande, MS.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrescenta que não teve acesso a todas as informações que justificaram o indeferimento e que apresentou recurso administrativo, mas não obteve êxito em alterar a decisão.

Discorda da análise das suas características fenotípicas, entendendo que a ancestralidade de raça negra e seu fenótipo são suficientes para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas pardas.

Pediu, inclusive em medida liminar, que fosse determinado à autoridade coatora que efetivasse sua imediata matrícula, possibilitando seu ingresso no curso de graduação de Engenharia Ambiental da UFMS.

Com a inicial juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o impetrante fundamentasse o pedido de sigilo dos autos, ao tempo em que posterguei a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade (doc. 4699366).

O impetrante esclareceu que se enganou ao solicitar sigilo dos autos (doc. 4768101).

Notificada, a autoridade prestou informações. Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando, em síntese, que a FUFMS cumpriu o que determina a legislação aplicável a espécie. Juntou documentos (doc. 5019035 e seguintes).

Indeferi o pedido de liminar (doc. 5021062).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 5197870).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 4838964):

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta ou parda, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarranzados.

O impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Sucedendo que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pela impetrante.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não toma a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, a unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial I DATA:11/03/2016)

Assim, **indeferiu** o pedido de liminar. Tendo em vista que o impetrante enganou-se ao solicitar sigilo dos autos, regularize-se a anotação nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Pois bem. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos, pois falta prova pré-constituída.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegada ilegalidade e/ou irregularidade do procedimento adotado pela IES quanto à verificação do preenchimento do critério racial pelo candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas.

Logo, a alegação da impetrante carece de dilação probatória, conforme allures mencionado, admissível apenas no processo de conhecimento, mostrando-se imperiosa a denegação da ordem.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN**.

Afirma ter sido classificado para participar do Curso de Formação Profissional do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul.

Por esse motivo, requereu administrativamente a concessão de licença remunerada do cargo de Agente Penitenciário Federal, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, cujo pedido foi indeferido.

Entende que o indeferimento de seu pedido constitui ato ofensivo ao princípio da isonomia e à garantia de acesso aos cargos públicos mediante concurso.

Pediu liminarmente a concessão de licença para realização do Curso de Formação de Delegado da Polícia do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens do cargo de Agente Federal da Execução Penal, inclusive no tocante a insalubridade. Ao final, pediu a declaração de nulidade do ato.

Juntou documentos.

Indeferiu o pedido de liminar (doc. 5406964).

O impetrante interpsó Agravo de Instrumento (doc. 5533400). O Tribunal deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 8365588). Após, deu provimento ao recurso para conceder a liminar requerida e determinar à autoridade impetrada que procedesse ao afastamento remunerado do impetrante, para participação em curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul (doc. 19599861).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9732486) e juntou documentos (doc. 9732487 e seguintes). Defendeu a legalidade do ato, ressaltando, em síntese, (...) *que a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, à luz do dispositivo transcrito acima, garante o afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na esfera federal*, o que não se verifica no caso em tela. Ao final, informou o cumprimento da tutela recursal deferida.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deivando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 10009140).

A União manifestou o interesse em ingressar no feito (doc. 16637365).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido liminar da seguinte forma (doc. 5406964):

Decido.

O ato apontado como coator indeferiu o pedido do impetrante, sob o entendimento de que o "o servidor só fará jus ao afastamento remunerado para Curso de Formação, desde que o cargo enquadre-se na Esfera Federal" (doc. 5330033, p. 90), aplicando a literalidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à conclusão da decisão administrativa.

Todavia, a restrição imposta pelo § 4º do art. 20 da Lei 8.112/1990 tem sua razão de ser, uma vez que não cabe à União financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Note-se não haver impedimentos para que o servidor participe do curso de formação de outro cargo. E se novo cargo for da esfera federal, a União tem justo interesse na manutenção do pagamento de sua remuneração, já que ele permanecerá prestando serviços a ela.

Todavia, cabe ao interessado sopesar as vantagens de desvantagens de exercer outro cargo, inclusive organizar-se para fazer frente às despesas com estudos e preparação para as provas, aí incluídos os gastos durante o curso de formação, momento nos casos em que deixará de receber a remuneração do cargo antigo.

Não pode ele esperar que seu atual empregador, com o qual ainda possui responsabilidades, banque sua participação e logo depois receba seu pedido de exoneração.

Também não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que os candidatos desempregados ou empregados na iniciativa privada não recebem qualquer remuneração durante o curso de formação, exceto a ajuda de custo prevista em Edital e fornecida a todos os candidatos.

Registre-se, por fim, que ao impetrante é facultada a licença sem remuneração e o Edital prevê o pagamento de ajuda de custo aos candidatos (doc. 5330033, p. 68), o que demonstra ser possível a participação no curso pretendido.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

(...)

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. 8365588).

Assim decidiu o TRF3:

No caso dos autos, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se firmando no sentido da incompatibilidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990 com o princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE PRETENDE OBTER AFASTAMENTO DO CARGO DE ORIGEM SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO PARA TOMAR PARTE DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DA LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o impetrante, servidor público federal, poderia ser afastado sem prejuízo de sua remuneração para tomar parte de curso de formação profissional para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito, o art. 20, §4º, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o afastamento de um servidor público federal que se encontre em estágio probatório para participar de curso de formação oriundo de outro cargo somente pode ocorrer se este outro cargo for proveniente da Administração Pública Federal.

- Contudo, não obstante a legislação mencione que o afastamento somente poderia ocorrer nessa hipótese, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem abrandado o rigor da disposição em destaque, entendendo que, pelo princípio da isonomia, não haveria razão prestabe para se conferir tratamento jurídico dispar entre quem ingressa em cargo público federal e quem ingressa em cargo público oriundo de outra esfera federativa. Precedentes. De fato, não se vislumbra qualquer razão prestabe para se garantir o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração do cargo de origem para participar de curso de formação de outro cargo apenas em favor de quem se mantém na Administração Pública Federal e não se estenda semelhante prerrogativa em benefício de quem ocupará cargo público em outra esfera federativa. Em realidade, tanto uma quanto outra situação envolve agentes públicos de maneira geral, e, assim, seus interesses, neste particular, devem ser resguardados do mesmo modo.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 332197 - 0015496-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

(...)

Por sua vez, o risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida também se faz presente, na medida em que o afastamento requerido é necessário para que o agravante participe do curso de formação para o cargo público a que concorre.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder a liminar requerida e determinar à autoridade impetrada que proceda ao afastamento remunerado do impetrante, para participação em curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul.

(...)

Posteriormente, foi dado provimento ao recurso, determinando à autoridade impetrada que procedesse ao afastamento remunerado do impetrante, para participação em curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul (doc. 19599861).

A autoridade informou o cumprimento da tutela recursal deferida (doc. 9732486 e 9732487).

Logo, a concessão da segurança é a medida que se impõe, pois a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região foi cumprida, concedendo ao impetrante o afastamento remunerado do cargo de Agente Penitenciário Federal para frequentar o Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia do Estado do Mato Grosso do Sul.

Curvo-me diante da decisão referida.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao afastamento remunerado do impetrante do cargo de Agente Federal da Execução Penal, inclusive com as vantagens a que tem direito, para participação no curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

SENTENÇA

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Allegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial ao realizar assembleia irregular que culminou na suspensão da eleição. Entendem que a suspensão da eleição só beneficiou a Chapa 01 e não pode ser fundamentada nos art. 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, como ocorreu. Ademais, dizem que o ato foi realizado em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não espelhou os fatos ocorridos na ocasião.

Ademais, discordam da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral nº. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei nº. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Pleiteiam: 1) a imediata suspensão do ato coator – Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CRO/MS do dia 12/02/2018 – com a determinação de que a autoridade coatora, nos termos do art. 21 do RI-CROMS, realize nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente; 2) que a impetrada convoque imediatamente eleições, respeitando o prazo mínimo de antecedência de 10 dias da publicação do Edital com a inscrição e participação da Chapa 02, sob pena de prisão por desobediência da ordem judicial e/ou seu afastamento do cargo; 3) seja determinado à autoridade coatora que conste no edital a convocação dos cirurgiões-dentistas do Estado para votarem, independentemente de estarem em dia como pagamento das anuidades, nos termos do art. 18 da Lei nº. 4.324/1964.

Juntaram documentos.

Foi determinada a intimação dos impetrantes para que apresentassem a fundamentação acerca de sua legitimidade para pleitearem ordem judicial em benefício de terceiros (cirurgiões-dentistas inadimplentes), bem como para que se manifestassem acerca da ocorrência de litispendência **com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2** (doc. 4731164).

Sobreveio manifestação sustentando a legitimidade ativa e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Foi proferido novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos justificadores da repetição (doc. 4812654).

Na petição nº. 4818276 os impetrantes informaram que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02, mas que surgiu um novo ato coator diante do descumprimento da determinação judicial no mandado de segurança nº. 5000658-29.2018.4.03.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade.

O processo foi extinto no tocante ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS (doc. 4863305), em razão da litispendência.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 5237186). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e a inadequação da via eleita. No mérito, disse que a Lei nº. 4.324/1964 dispõe de forma ampla e geral acerca da eleição para a renovação do Plenário do CFO e que o Decreto nº. 68.704/1971, regulamentando referida lei, exige a quitação com a Tesouraria para o cirurgião-dentista participar da Assembleia-Geral, no que foi seguido pelo Regimento Eleitoral (Resolução CFO n. 80/2007). O Conselho Regional de Odontologia ofereceu contestação (doc. 5237604) reiterando, em síntese, a manifestação da autoridade impetrada. Juntaram documentos.

As questões preliminares foram decididas no doc. 5265520, nos seguintes termos:

“Entendo não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, uma vez que o Conselho Federal de Odontologia – CFO não sofrerá os efeitos de eventual concessão da segurança nesta ação. Além disso, como os impetrantes são candidatos aos cargos de Delegado-Eleitor e Delegado- Eleitor Suplente, eles têm legitimidade para pleitear medida judicial que permita o exercício do direito de voto aos cirurgiões-dentistas inadimplentes sem que estes participem da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não deságua na conclusão de inexistência de direito líquido e certo, mesmo porque entendem que a lei não autorizou as exigências previstas nos atos normativos infra legais utilizados para embasar o ato impugnado.”

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem exarar parecer a respeito do mérito, por entender que a lide trata de direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência. Pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 5389919).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Considero que o processo perdeu o objeto quanto ao pedido de suspensão da ata e realização de nova assembleia, uma vez que as eleições já ocorreram no dia 04/04/2018 (http://www.croms.org.br/eleicoes/48%20-%edital_003_2018.pdf). Vê-se, ademais, que a Chapa 02 concorreu, mas não foi vencedora.

No tocante a participação dos cirurgiões-dentistas inadimplentes, restou decidido em sede de liminar:

“Quanto à participação dos cirurgiões-dentistas na eleição que se aproxima, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Na verdade, já enfrentei tal assunto por ocasião da análise do pedido de liminar deduzido nos autos n. 5000658-29.2018.403.6000, com as mesmas partes, nos seguintes termos:

Os dispositivos da Resolução CFO 80/2007 que teriam sido violados trazem a seguinte redação:

Art. 32. Até 10 (dez) dias antes da data fixada para o pleito serão recebidas nos Conselhos Regionais as solicitações de inscrição de chapas. (...)

§ 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31.

Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos: (...)

d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição;

Por outro lado, a Lei n. 4.324/1964 prevê as seguintes penas disciplinares:

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

Como se vê, não há lei impedindo que o cirurgião-dentista inadimplente exerça seu direito de voto e, por conseguinte, de subscrever requerimento de inscrição de chapa eleitoral. Assim, o indeferimento da inscrição da chapa dos impetrantes não possui fundamento legal, violando, num juízo de cognição sumária, o princípio da legalidade.

A esses fundamentos acrescento apenas que eventual exigência de adimplemento introduzida pelo Decreto n. 68.704/1971 não torna lícito o ato coator, porquanto não se trata de lei em sentido estrito.

Assim, impedir que os cirurgiões-dentistas inadimplentes votem na Eleição objeto desta ação constitui ato ilegal e ofende direito líquido e certo dos impetrantes, candidatos inscritos no referido pleito eleitoral.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da proximidade da data de realização da eleição, designada para o dia 4.4.2018.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada convoque para votação e autorize o voto dos cirurgiões-dentistas inadimplentes.”

(sem destaques no original)

Decorrido o trâmite da ação mandamental não há fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, pelo que invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, quanto a suspensão da ata e realização de nova assembleia, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC**. No mais, confirmo a liminar deferida no doc. 5265520, para **conceder a segurança**, tomando definitiva a participação por meio do voto na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente do Conselho Federal de Odontologia para o triênio 2018/2021 dos cirurgiões dentistas inadimplentes. Custas pela impetrada, com base no princípio da causalidade e parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014573-41.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 17750173, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME
REPRESENTANTE: LUCIMARA DE SOUZA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 18987360, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Expeça-se alvará, em favor da DRA. ELENICE VILELA PARAGUASSU, para levantamento do valor depositado via doc. n. 18305494, com a incidência de imposto de renda.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008601-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA propôs o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, o **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS** e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** como autoridades impetradas.

Alega que foi impedido de votar nas eleições de 20/11/2018, nos termos do art. 16, inciso II da Resolução 04/2018 da OAB/MS, que instituiu que no ato de votar o advogado deveria comprovar que estava em dia com a anuidade profissional.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, nos termos da Lei Federal 8.096/94, exigindo a referida Lei regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, aduzindo, assim, a ilegalidade da exigência contida na aludida Resolução.

Pediu a concessão da segurança em caráter liminar para que pudesse exercer seu direito de votar na eleição da OAB/MS de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades profissionais em atraso.

Com a inicial, juntou documentos.

A autoridade prestou informações (doc 13553501). Alegou que, em razão das eleições institucionais ocorridas no dia 20/11/2018, centenas de mandados de segurança foram impetrados com objetivo de garantir o direito a voto, mesmo que o impetrante não estivesse em dia com suas obrigações perante a OAB/MS e esta Seccional cumpriu todas as decisões, de modo que viabilizou a votação dos advogados inadimplentes.

Sustentou que, encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares fossem mantidas, cassadas ou revogadas, os votos colhidos *sub judice* não afetariam o resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB/MS. Afirmou tratar-se de fato superveniente a impetração do mandado e pediu a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Considero que o processo perdeu o seu objeto porquanto as eleições já ocorreram.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINA PEIXOTO DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter gozado do auxílio-doença entre 01/06/2011 e 23/08/2011, e que os pedidos sucessivos do benefício foram indeferidos por ausência de incapacidade laboral.

Pede a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 23/08/2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas dos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, a autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 546.131.468-2), cessado em 23/08/2011 (doc. 19209098), ressaltando as parcelas prescritas.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 08/07/2019, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o cancelamento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 544.792.173-9, pois cessado há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**
3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).
5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**
2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Registre-se, por fim, que embora a autora tenha ressaltado o pagamento das parcelas prescritas em seu pedido, ela pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato que cessou o benefício, ocorrido em 2011.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003303-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VANESSA NAITZKE

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se a constrição realizada (Renajud, Id 2344652).

Ressalto que o extrato do sistema Bacenjud referente ao Id 23842466 refere-se a processo diverso, ao qual já se encontra anexado, razão pela qual determino sua inativação neste feito, a fim de evitar tumulto processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006867-61.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015097-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PADILHA & ROMERO LTDA - ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOVENIZIO ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

JOVENIZIO ALVES DE CASTRO propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP.

Sustenta que iniciou sua carreira como servidor público em 11/11/1985. Ao ser transferido para a inatividade, sacou a quantia depositada em sua conta e se surpreendeu com o saldo irrisório de R\$ 374,82 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência n° 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretária às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA pede, em embargos de declaração, ID 20439122, correção de omissão e obscuridade, pois a sentença não teria explicitado os termos de limite da apólice, nem a divisão dos honorários.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante.

Quanto à obscuridade, realmente a sentença não explicitou se caberiam juros ou correção. Contudo, desnecessário dizer o que quais aspectos se limita a apólice, pois o contrato assinado entre os dois é o balizador da responsabilidade.

Quanto à omissão pela condenação dos honorários, o recurso busca reexame da matéria, cujo objeto é outro meio de impugnação para corrigir erro judicial.

Assim, conhecem-se os embargos e são providos, parcialmente, para acrescer ao julgado, os seguintes dizeres:

A Expresso Queiroz será ressarcida, nos limites da apólice, pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia dos valores despendidos na indenização de MARIA DE LOURDES SOUSA, com correção monetária, segundo manual de cálculos, não incidindo juros no ressarcimento.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALCIDES GETULIO CARBONARO

Advogado do(a) AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO - MS20688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCIDES GETÚLIO CARBONARO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sustenta-se: “dia 06/06/1959, chega nesta região rural entre Dourados e Itaporã, os pais do Requerente e compra a de uma área de terra, na região posse rural denominada TATUY, onde instala sua família (esposa e 9 filhos) e começa ali a lida na Economia Familiar Rural: José Olindo Carbonaro e Izolina Aparecida Sorigoti Carbonaro; Após se passar mais de 4 anos, o pai do Requerente regulamenta a posse, e adquire a propriedade através da realização da Escritura Pública, documento este não feito até então por se tratar de família muito grande e faltar recurso financeiro para tal. Nas terras adquiridas, a família cultivou o café, arroz, feijão, mandioca, hortifrutí grãojeiro, além de ordenha de algumas vacas para o consumo e venda de leite e seus derivados sendo que o Requerente desde os 10 anos de idade já frequentava a roça no serviço braçal; é nascido 03/05/1948, começando a contar o seu trabalho na lida rural a partir dos 12 anos de idade, fazendo parte do núcleo familiar de seus pais; Dos 12 anos de idade, até a data de seu casamento, em 21/07/1973, o Requerente laborou em regime de economia familiar, junto com seus pais, num total de 159 meses de trabalho braçal rural. Após seu casamento ficou morando com seus pais nessa mesma propriedade sendo então desqualificado como Segurado da Previdência Social, porém continuava trabalhando de sol a sol com os demais membros da família que aumentava dia após dia; após o casamento, o Requerente através de suas economias consegue comprar suas (cópia próprias terras, em 06/10/1993), voltando então a ser Segurado Especial Rural juntamente com seu próprio núcleo familiar (Requerente, sua esposa e filhos), começando novamente sua contagem de Tempo Previdenciário.

Coma inicial, vieram os documentos pg. 21-46/pdf

INSS contesta, arguindo: preliminarmente, a prescrição e ausência de prova da condição de lavrador do requerente. Apresenta documentos, pg. 73-74/pdf

Autor replica, pg. 79-85/pdf

Realizou-se audiência de instrução, pg. 92/pdf, com oitiva das testemunhas do autor.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de prescrição, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/08/2008 e a ação foi proposta em 30/05/2018.

Após, analisa-se o cerne da demanda.

A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor.

Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício.

Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural – exceto na qualidade de empresário – têm a exigência etária elencada no “caput” do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

Quanto ao requisito etário, como o autor nasceu em 03/05/1948, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido.

Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 132 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2008.

A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se "início de prova material", que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. É mister, contudo, a existência de início de prova material, contemporânea ao período de carência, ainda que por breve lapso temporal.

Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:

"Art. 55

(...§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

"Art. 106. § único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- 1) Cópia do RG e CPF (pg. 21);
- 2) Certidão de casamento dos pais, grafando a profissão do genitor como lavrador", datada em 26/07/1988 (pg. 26);
- 3) escritura de compra de imóvel pelo pai, denominado Fazenda Tatuy, pg. 28;
- 4) certidão de casamento do autor, datada de 21/07/1973, pg. 30;
- 5) escritura de aquisição de imóvel rural, datada de 06/10/1993, pg. 34-35;
- 6) termo de abertura de livro de registro de empregados, pg. 38;
- 7) registro de empregados, datados de 01/02/1997, pg. 39-40;

O conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

A prova documental aponta que o autor era empregador rural, pois ali existiam funcionários para o labore em sua propriedade. Veja-se que até livro de registro de empregados havia na fazenda.

Para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, sem o auxílio de empregados o que não é o caso.

Isto não significa que o autor não seja um produtor rural, mas apenas que não trabalha "em regime de economia familiar", não fazendo jus ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo.

Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pelo suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural.

O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pelo autor.

Ante o exposto, é **improcedente a demanda**, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que foi assistida pela Defensoria Pública da União.

Devolvam-se as custas recolhidas por ele, pois beneficiário da gratuidade. Os honorários advocatícios ficam suspensos pelo prazo quinquenal.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, em **15 dias**.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003136-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nos autos n. 5002788-49.2019.403.6002, ao argumento de negativa de autoria; porque se trata de réu primário, possui emprego, residência fixa e filhos menores; aplicação de medidas alternativa diversas da prisão, ou outras que o juízo entender convenientes. Subsidiariamente, pugna pela extensão do benefício nos termos do artigo 580 do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 26010599).

Historiados, **decido** a questão posta.

Cenário da ação delituosa:

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em 07/11/2019, em razão da seguinte situação delituosa: no dia 07/11/2019, por volta de 11 horas, na BR 463, Km 18, no município de Dourados/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo M. Benz, placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento. Verificou-se que JOSÉ NEUDO AURELIANO, motorista do veículo, realizava a manutenção do veículo, com auxílio de RICARDO ALVES DE MEIRA.

Questionado sobre a carga que transportava, JOSÉ NEUDO afirmou se tratar de ração bovina carregada em Ponta Porã com destino no interior de São Paulo. RICARDO, por sua vez, disse que ambos foram contratados por HUMBERTO, pelo valor de R\$ 800,00 para cada.

Nesse ínterim, chegou ao local HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, que afirmou estar ali para dar apoio em razão da carreta estragada. Obteve-se a informação de que todos eram do estado do Paraíba e que também viajavam naquele momento outros dois veículos, ocupados por pessoas igualmente residentes no estado do Paraíba e que teriam se hospedado no mesmo hotel que HUMBERTO ficou em Pedro Juan Caballero (Hotel Guarani Palace).

Com as informações repassadas foram abordados o veículo VW Gol, placas MNS-5681 de Píanco/PB – cuja chave estava com ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, que afirmou ao condutor estar viajando na companhia de RICARDO –, e o veículo Fiat/Strada, placas NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e tendo como passageiro THYAGO VINÍCIOS DA SILVA.

JUSCIANO e THYAGO informaram residir em Querência do Norte/PR, bem como que ficaram hospedados no hotel Guarani Palace, em Pedro Juan Caballero/PY. Ambos teriam demonstrado nervosismo e contradição acerca dos motivos da viagem.

A carreta inicialmente abordada foi encaminhada para Unidade Operacional de Dourados e, em vistoria, foram localizados, abaixo da carga de ração bovina, tabletes de maconha, que totalizaram o peso de 1.014.800 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão.

Fundamentação para o indeferimento dos pedidos:

O crime imputado a HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUSA é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (art. 312, CPP).

Os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Em que pesem as alegações do requerente, não merecem prosperar. A uma, porquanto a prova que colaciona é unilateral, consistente em declaração de despachante de Ponta Porã/MS. A duas, por que a matéria ventilada pelo requerente é de mérito, negativa de autoria (afirma que não seria o autor da ação delituosa), devendo ser discutida na fase própria de instrução probatória, momento no qual tanto os argumentos quanto o documento juntado (declaração) serão submetidos ao crivo do contraditório.

Ademais, nenhuma das alegações tecidas são aptas a invalidar as razões já registradas quando do decreto prisional.

O requerente não trouxe elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

Embora o requerente possua filhos menores, não demonstrou ser o único responsável por eles, conforme estatui o art. 318, VI, do CPP, de modo que não preencheu os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

No que pertine à extensão do benefício de liberdade provisória concedida a outros flagranteados, incabível à espécie, pois a análise, em respeito aos princípios processuais penais mais sensíveis, deve se dar de forma individualizada para cada preso; tampouco se trata da incidência do art. 580, CPP, que versa sobre extensão da decisão de recurso interposto por um dos corréus no âmbito de ação penal em curso.

Assim, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva ou mesmo sua substituição por prisão domiciliar.

Intime-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003142-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS pede a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medida cautelar/prisão domiciliar, decretada em razão dos fatos apurados nos autos n. 5002788-49.2019.403.6002, porque se trata de réu primário, trabalhador, arrimo de família, com residência fixa e dois filhos menores, sendo um deles portador de epilepsia. Subsidiariamente, pugna pela extensão do benefício nos termos do artigo 580 do CPP. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 26011445).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, pois, no dia 07/11/2019, por volta de 11 horas, na BR 463, Km 18, no município de Dourados/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo M. Benz, placas BOG 3566/PB, atrelado ao semirreboque placas AEZ 8318, parado no acostamento.

Verificou-se que JOSÉ NEUDO AURELIANO, motorista do veículo, realizava a manutenção do veículo, com auxílio de RICARDO ALVES DE MEIRA. Questionado sobre a carga que transportava, JOSÉ NEUDO afirmou se tratar de ração bovina carregada em Ponta Porã com destino ao interior de São Paulo.

Nesse ínterim, chegou ao local HUMBERTO TAVAREZ FERRREIRA SOUZA, que afirmou estar ali para dar apoio em razão da carreta estragada. Obteve-se a informação de que todos eram do estado do Paraíba e que também viajavam naquele momento outros dois veículos, ocupados por pessoas igualmente residentes no estado do Paraíba e que teriam se hospedado no mesmo hotel que HUMBERTO ficou em Pedro Juan Caballero (Hotel Guarani Palace).

Com as informações repassadas foram abordados o veículo VW Gol, placas MNS-5681 de Pianco/PB – cuja chave estava com ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, que afirmou ao condutor estar viajando na companhia de RICARDO –, e o veículo Fiat/Strada, placas NPO-4202, conduzido por JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS e tendo como passageiro THYAGO VINÍCIOS DA SILVA.

JUSCIANO e THYAGO informaram residir em Querência do Norte/PR, bem como que ficaram hospedados no hotel Guarani Palace, em Pedro Juan Caballero/PY. Ambos teriam demonstrado nervosismo e contradição acerca dos motivos da viagem.

RICARDO, por sua vez, disse que ambos foram contratados por HUMBERTO, pelo valor de R\$ 800,00 para cada.

A carreta inicialmente abordada foi encaminhada para Unidade Operacional de Dourados e, em vistoria, foram localizados, abaixo da carga de ração bovina, tabletes de maconha, que totalizaram o peso de 1.014.800 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão.

Pois bem

O crime imputado ao requerente é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, os motivos delineados na decisão proferida na audiência de custódia (autos 5002788-49.2019.4.03.6002) e no pedido de liberdade provisória ajuizado anteriormente (5002923-62.2019.4.03.6002) persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar.

Neste ponto, reforço que a quantidade de droga apreendida – mais de uma tonelada – além de configurar a periculosidade concreta do ato praticado, constitui indício de envolvimento em organização criminosa, bem como a confiança desta ação delituosa do indivíduo. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11.

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade técnico-jurídica e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

No mais, em que pese a alegação do requerente de que as imagens da rodovia comprovam que seu veículo não estava atuando como batedor, a matéria ventilada pelo requerente é de mérito, negativa de autoria (afirma que não seria o autor da ação delituosa), devendo ser discutida na fase própria de instrução probatória, momento no qual os argumentos (e documentos comprobatórios eventualmente juntados) serão submetidos ao crivo do contraditório.

No que pertine à extensão do benefício de liberdade provisória concedida a outros flagranteados, incabível à espécie, pois a análise, em respeito aos princípios processuais penais mais sensíveis, deve se dar de forma individualizada para cada preso; tampouco se trata da incidência do art. 580, CPP, que versa sobre extensão da decisão de recurso interposto por um dos corréus no âmbito de ação penal em curso.

Por fim, embora o requerente possua filhos menores, não demonstrou ser o único responsável pelos seus filhos, conforme estatui o art. 318, VI, do CPP, de modo que não preencheu os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Mantém-se a decisão sob seus próprios fundamentos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDILSON CESAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIAGO HENRIQUE SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE GOES GUGELMIN
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEBER PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 26049954: Reconsidera-se a decisão ID 25620284, oportunizando-se à parte autora a apresentação do rol de testemunhas após a contestação, no momento da réplica.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001565-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALAERCIO DIAS BARBOSA, ALEX LEO VARGAS VIEIRA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ALAIR FERREIRA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente como pedido formulado pelos executados (ID's 23941112 e 25791051), reputa-se prejudicada a pretensão da exequente ANTONIA LUCIENE TEIXEIRA formulada na petição ID 23619060) e determinam-se as seguintes providências:

1. Proceda-se à transferência para conta judicial, via sistema Bacenjud, do valor de **R\$ 538,49, por dever**, bloqueados das suas respectivas contas bancárias, procedendo-se ao desbloqueio dos saldos remanescentes. Sublinhe-se que é disponibilizado a este juízo tão somente o nome do banco depositário e não o número das respectivas contas atingidas pelo bloqueio (ID 23099548), razão pela qual a transferência e o desbloqueio levarão em consideração apenas instituição financeira indicada.

2. Cumprida a providência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, sem incidência de tributação, o valor total existente nas aludidas contas judiciais decorrente da transferência de valores via sistema Bacenjud, corrigido monetariamente, mediante a utilização dos dados fornecidos na petição ID 25791051 pela exequente para o preenchimento da GRU, com ulterior comprovação nos autos e informação de eventual saldo remanescente mantido nas aludidas contas.

3. Ulтимadas as diligências acima, manifeste-se a exequente em **5 dias** sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.

Anexos: petição ID 25791051 e extrato de transferência via Bacenjud.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Coma vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004914-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIMAR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Conceda-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado".

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002953-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUILHERME VINICIUS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JANAINA MARTINE BENTINHO - MS17361, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004925-94.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. & A. TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004991-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTOANI TOSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004991-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTOANI TOSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000862-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVIMAR ALVES NEGRAO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de citação, juntada nas fls. 22/37 (referente à numeração aposta nos folhos dos autos físicos).

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO COMUM
0002514-88.2010.403.6002 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc.

1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão como o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004924-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004924-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004993-44.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIO CESAR ULBRICH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004993-44.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIO CESAR ULBRICH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004924-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000862-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVIMAR ALVES NEGRAO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intime-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de citação, juntada nas fls. 22/37 (referente à numeração aposta nos folhas dos autos físicos).

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002920-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DILERMANDO ANGELO PEZERIC
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053, ITACIR MOLOSSI - MS4350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERIC
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por DILERMANDO ANGELO PEZERIC em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, por meio da qual pretende a suspensão das penalidades do embargo n. 740826 e da multa resultante do auto de infração n. 9129944-E.

O autor narra que é produtor rural e possui uma fazenda chamada Barro Preto, a qual teve 35,9 hectares embargados pelo IBAMA em 05/04/2017 por "desmatamento de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente", sendo que o auto de infração foi registrado sob o n. 9129944-E e o termo de embargo sob o n. 740826. Aduz ainda que não houve desmatamento em área de vegetação nativa e sim limpeza de pastagem, além de que a penalidade de multa encontra-se prescrita, pois a área autuada estava aberta desde o ano de 1998.

Informou, ainda, que se tratava de área consolidada, pois aberta antes de 22/07/2008, de modo que não poderia ter sido autuada por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (art. 59, § 4º, da lei nº 12.651/2012).

ID 9230268: indeferida tutela de urgência.

ID 3523956: declinou-se da competência para este juízo.

ID 4071999: suscitou-se conflito de competência.

ID 9742932: o autor informou que interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL perante o Tribunal da 3ª Região, requerendo para tanto que reconsiderasse a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

ID 13134641: decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

ID 22895794: decisão do conflito de competência declarando esta vara competente para processar e julgar o presente feito.

ID 25082349: pedido incidental de tutela de urgência, narrando que em outubro de 2019 foi publicado o Decreto Estadual nº 262 que passou a regulamentar o art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, instituindo a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única. Argumenta que a atual legislação revogou o Decreto nº 1.211, de 02 de outubro de 2017, vigorando novas regras quanto ao pedido de desembargo, sendo contemplado no seu direito de usar a área embargada.

Afirma que atende a todos os requisitos constantes do novo Decreto para concessão da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural e que em 06/11/2019 obteve o SIMCAR e aderiu ao PRA – Programa de Regularização ambiental. E ainda em 07/11/2019 obteve junto a SEMA nova APF rural sob o nº 25041/2019 com validade para 2020, e assinou o TCA comprometendo-se a regularizar as áreas desmatadas ilegalmente após 22 de julho de 2008, junto ao cadastro ambiental rural.

Por fim, destaca que a SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – teria autorizado o desenvolvimento da atividade de agricultura no imóvel por entender que o interessado preenche os requisitos legais para o exercício de tal atividade.

Sendo assim requer a apreciação o pedido liminar para suspensão do TEI nº 740826, intimando o IBAMA para que retire imediatamente o nome do autor do rol de áreas embargadas.

Relatei o necessário. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência são necessários os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta análise nesse momento, em razão da indispensabilidade de cotejar as medidas impostas pelo órgão federal (IBAMA) ao autor, materializadas no embargo n. 740826, com as medidas concedidas ao mesmo pela SEMA (órgão estadual), conforme informação trazida aos autos pela parte autora. Tal análise ultrapassa a cognição exauriente, traduzindo-se no próprio mérito da lide.

Ademais, o embargo tem fundamento fático na seguinte descrição (ID 3309644) “Desmatou-se uma área de 35,9 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal de domínio privado, sem autorização prévia do órgão ambiental. Por essa razão, tal área foi embargada para todas e quaisquer atividades agrossilvipastoris ou silvicultura, bem como para instalações físicas e prediais.”

Por sua vez, o amparo legal da medida restritiva encontra-se disciplinado nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e artigo 51 do Decreto 6.514/2008, que estabelecem:

Lei 9.605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

Decreto 6.514/2008:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Assim, em que pesem os relevantes argumentos expendidos, não demonstrada, nesta incipiente fase processual, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Sendo assim, indefere-se a antecipação de tutela para a suspensão das penalidades de embargo nº 740826.

Passo às medidas para o andamento do feito.

O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito**” (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação como o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo, nesta oportunidade, indicar as provas que pretende utilizar na presente lide, justificando sua pertinência e relevância.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

Findo o prazo das eventuais impugnações, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses do Capítulo X (artigos 354, 355, 356), autos conclusos para saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357, incisos I a IV, do mesmo diploma processual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REYNALDO PAES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003302-34.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALENTIM LOLI, ALBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM - MS8251, RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623
Advogados do(a) RÉU: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada movida por ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA em face da União.

Argumenta o autor que a parte ré vem efetuando descontos em sua folha de pagamento em razão da conclusão do processo administrativo n. 23005.002724/2015-38, que teria constatado irregularidades nos vencimentos percebidos pelo autor. A dívida relatada seria no valor de R\$ 4.147,77 (quatro mil cento e quarenta e sete reais).

Informa, ainda, que ingressou com ação ordinária pleiteando a anulação do ato administrativo que cancelou sua inscrição no concurso para preenchimento de vaga para docência superior na disciplina de língua inglesa, tomado seu efeito a posse do autor no Cargo Docente do Ensino Superior, da UFGD.

ID 19615421: declínio de competência da 4ª vara federal de Campo Grande/MS.

Autos conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

De fato, a competência para processamento e julgamento desta demanda é na Justiça Federal de Dourados/MS em razão do disposto no artigo 109, § 2º, da CF.

Passo ao andamento do feito.

A ação foi movida em face da União, todavia os atos relatados foram imputados à Universidade Federal da Grande Dourados, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, motivo pelo qual excluo a União do presente feito.

A Constituição Federal de 1988 dita as principais características das universidades brasileiras, a saber:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há configuração dos requisitos legais.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, imprescindível a dilação probatória, com oitiva da parte ré – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora – **notadamente o processo administrativo que culminou nos descontos nos vencimentos do autor** -, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação em outro momento processual.

Ainda, **reconheço a competência** desta Vara para processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, §2º, da CF/88, e acolho a preliminar aventada pela união, em razão a EXCLUSÃO DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E por fim, ratifico todos as decisões e atos emanados do juízo incompetente nos termos do artigo 64, § 4, do CPC, principalmente, o **apensamento destes autos ao processo n. 0011378-48.2015.4.03-6000** em razão da conexão entre ambos, evitando, desta forma, decisões contraditórias.

CITE-SE a Universidade Federal da Grande Dourados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, já com conteúdo as provas a serem produzidas, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, tomem os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 354, 355 ou 356. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, proceder-se-á decisão de saneamento, nos termos do artigo 357, incisos I a V, tudo do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de débito fiscal c/c pedido de tutela antecipada movida por ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA em face da União.

Argumenta o autor que a parte ré vem efetuando descontos em sua folha de pagamento em razão da conclusão do processo administrativo n. 23005.002724/2015-38, que teria constatado irregularidades nos vencimentos percebidos pelo autor. A dívida relatada seria no valor de R\$ 4.147,77 (quatro mil cento e quarenta e sete reais).

Informa, ainda, que ingressou com ação ordinária pleiteando a anulação do ato administrativo que cancelou sua inscrição no concurso para preenchimento de vaga para docência superior na disciplina de língua inglesa, tomado seu efeito a posse do autor no Cargo Docente do Ensino Superior, da UFGD.

ID 19615421: declínio de competência da 4ª vara federal de Campo Grande/MS.

Autos conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

De fato, a competência para processamento e julgamento desta demanda é na Justiça Federal de Dourados/MS em razão do disposto no artigo 109, § 2º, da CF.

Passo ao andamento do feito.

A ação foi movida em face da União, todavia os atos relatados foram imputados à Universidade Federal da Grande Dourados, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, motivo pelo qual excludo a União do presente feito.

A Constituição Federal de 1988 dita as principais características das universidades brasileiras, a saber:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há configuração dos requisitos legais.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, imprescindível a dilação probatória, com oitiva da parte ré – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora – **notadamente o processo administrativo que culminou nos descontos nos vencimentos do autor** -, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se for o caso, do reexame da postulação em outro momento processual.

Ainda, **reconheço a competência** desta Vara para processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, §2º, da CF/88, e acolho a preliminar aventada pela união, em razão a EXCLUSÃO DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E por fim, ratifico todos as decisões e atos emanados do juízo incompetente nos termos do artigo 64, § 4, do CPC, principalmente, o **apensamento destes autos ao processo n. 0011378-48.2015.4.03-6000** em razão da conexão entre ambos, evitando, desta forma, decisões contraditórias.

CITE-SE a Universidade Federal da Grande Dourados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, já com conteúdo as provas a serem produzidas, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 354, 355 ou 356. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, proceder-se-á decisão de saneamento, nos termos do artigo 357, incisos I a V, tudo do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000138-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO SATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS YOSHIKAKI KOMORI - MS5457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se.
2. Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documento comprobatório de seus atuais rendimentos, como holerite, extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros, para comprovar o direito à justiça gratuita ou, então, para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
3. Após, voltem imediatamente conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002705-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCRETEF SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de sustação de protesto (fls. 04/12) proposta por CONCRETEF SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA – EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, com base nos artigos 300 e 303 do CPC, para sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13 4 17 004531-66 e a notificação mediante expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, ou o cancelamento do protesto, se já efetivado, com a expedição de ofício comunicando do cancelamento. Requer a intimação da requerida para efetuar o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa, após a sustação do protesto, em 60 (sessenta) prestações mensais, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Juntou procuração e documentos de fls. 13/28.

A decisão de fls. 32/35 indeferiu a liminar pleiteada.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/54).

A União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 56/67), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 68).

A União manifestou-se pela não produção de novas provas.

A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 72/82) e pela não produção de outras provas. Reiterou os termos constantes da inicial. Juntou os documentos de fls. 83/84.

Determinou-se (fl. 85) vista à União da petição e dos documentos juntados pela autora e, após, a conclusão dos autos para sentença.

A União manifestou ciência (fl. 86).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos (fl. 88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante informado pela União e pode ser inferido dos documentos juntados à contestação, o protesto contra o qual se insurge a autora foi efetivado em 21/08/2017, liberado para parcelamento requerido pela parte em 30/08/2017 e, face ao não pagamento da primeira parcela, posteriormente indeferido.

Entendo que o protesto é uma faculdade do órgão público credor, nos termos preconizados pelo art. 10, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Fixada a discricionariedade do agente ou órgão arrecadador pelo protesto, não há que se perquirir acerca da necessidade ou desnecessidade do protesto. Impõe, porém, reconhecer a sua legalidade, vez que inexistente abusividade tampouco ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um meio legítimo de recebimento do crédito tributário, e como exposto acima, o parcelamento não é um direito da autora, vez que, quando lhe foi oportunizado, não o cumpriu. Assim, *in casu*, a possibilidade de parcelamento não pode ser usada como argumento para a suspensão do protesto.

Verifica-se, outrossim, que o protesto efetivado está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Improbidade Administrativa, que prevê como infração a negligência do agente arrecadador na cobrança de tributos, além de coerente com dispositivos constitucionais que preconizam a cobrança de tributos a fim de viabilizar a atuação estatal.

Consequentemente, sendo regular o protesto efetivado, impõe-se a responsabilização da autora pelo pagamento dos emolumentos cartorários, os quais são devidos, nos termos dispostos nos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.492/97.

III -DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso II, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANTNETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, e em cumprimento à decisão id 26087532, procedo à intimação da defesa do acusado MARCELO MIRANDA SOARES, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, cerca do seguinte capítulo da referida decisão:

“Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.”

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-lo em PDF e inseri-lo no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretária, dando-se vista às iminentes partes.”

Do que, para constar, lavrei o presente.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2016.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003156-17.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RYCHARD DENYS BARBOSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANTNETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVAN DÍAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir:

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÁNTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem o seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substituída a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando o/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id 20731500 – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretária, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertadas na manifestação id 23478684 do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodoccon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito como extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cartilhas de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cercamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id 20732053 – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id 20841913 – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id 20841913 – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id 20841913 – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *prima* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causidico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria "comemoração pelo desvio de recursos públicos" e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem o seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, "caput", do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o "erro" apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC e art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente cava o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-lo em *PDF* e inseri-lo no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertidas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuicaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cedido que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, exame, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESATO na audiência, ante à ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANADIAS ZAMPIERI DE Omena - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha fática, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de inteligência do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC e art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC e art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretária, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, aventadas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Rempac Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Rempac; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuizada Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, **destaca-se, não é o caso**.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao **tumulto processual** que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o restabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO e DORI SPOSSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertado equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id 20731500 – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no *PJe*, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo *PJe*; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertadas na manifestação id 23478684 do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) pericia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodoccon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de pericia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e INDEFIRO os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a internet, conseguindo o reestabelecimento da internet apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante a ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, ACOLHO excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta dias), vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALLIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do aventado equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuada pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id 20731500 – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente cava o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será desnecessariamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, aventadas na manifestação id 23478684 do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Pacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id 20732053 – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id 20841913 – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que **a pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id 20841913 – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id 20841913 – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o restabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do link de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta dias), vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA

- MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIAN A MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA

NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retratara “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem o seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de link para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, aventadas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, inporta acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

DES PACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem o seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Como efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado **CARLOS ROBERTO MILHORIM**, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM**.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente cava o pedido da defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM**.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado **MARCELO MIRANDA SOARES**. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertidas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cartulas de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de imagens de fôlhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta dias), vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUSA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Como efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC e/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC e/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente é o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretária, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertadas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, *destaca-se, não é o caso*.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *prima* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causidico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir:

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lein. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SIN AI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha *fictual*, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria "comemoração pelo desvio de recursos públicos" e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunhas falecidas encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem o seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e a defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, "caput", do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o "erro" apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertido equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id 20731500 – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em PDF e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertadas na manifestação id 23478684 do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocoon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Picentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuicaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cartulas de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id 20732053 – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id 20841913 – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, **destaca-se, não é o caso**.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens "27" a "31" da decisão id 20841913 – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de fôlhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id 20841913 – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DES PACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Como efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado **CARLOS ROBERTO MILHORIM**, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM**.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do aventado equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente cria o pedido da defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM** de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de **CARLOS ROBERTO MILHORIM**.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado **MARCELO MIRANDA SOARES**. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria internação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-lo em PDF e inseri-lo no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, aventadas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filigrans de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a internet, conseguindo o restabelecimento da internet apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado petionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta) dias, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VIEIRA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria "comemoração pelo desvio de recursos públicos" e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, "caput", do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o "erro" apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do avertado equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuado pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id 20731465 – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id 20731500 – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente eiva o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-lo em *PDF* e inseri-lo no *PJe*, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo *PJe*; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será demasiadamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, avertadas na manifestação id 23478684 do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) pericia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Rempape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodoccon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Piacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Rempape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de pericia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que a **pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o reestabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substabelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante a ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do *link* de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta dias), vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALLIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA

- MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA

NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro em parte a manifestação ministerial id 24579573, nos termos a seguir.

Em relação ao pleito de substituição da testemunha de defesa JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM (id 22825306), buscou-se reiterar que se tratava de testemunha factual, presente na fotografia colacionada pelo MPF na denúncia que, em tese, retrataria “comemoração pelo desvio de recursos públicos” e justifica que a intenção da respectiva defesa era substituí-la por outra testemunha também presente na foto.

Menciona que a substituição de testemunha falecida encontra previsão no art. 451, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, bem como que o falecimento da referida testemunha fora certificada nos autos pelo Oficial de Justiça apenas em 23 de setembro de 2019, isto é, na véspera da data da audiência de instrução em que seria ouvida por este Juízo.

Acrescenta que relativamente a outras duas testemunhas Luiz Antonio Ferreira de Carvalho e Neri Antonio Marcon, arroladas pelas defesas dos réus GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO e DORI SPESSATO, que também tiveram o falecimento informado nos autos, foi-lhes oportunizada a possibilidade de substituí-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Na audiência de 27 de setembro de 2019, foi igualmente concedida a oportunidade de ouvir a testemunha em substituição a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, nas audiências de 30 de setembro de 2019 ou de 02 de outubro de 2019.

Protesta a incorreção havida no Termo de Audiência de 30 de setembro de 2019, que autorizou fosse ouvida a testemunha em questão em mais uma oportunidade ainda, qual seja, no dia 04 de outubro de 2019, em vez de permitir a oitiva da testemunha que o substituiria, o que proporcionou às outras defesas exercerem seu direito de substituir as testemunhas falecidas, e à defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM não.

Finaliza afirmando que houve um tratamento desigual considerando o trato destinado ao MPF, já que, quando da realização da audiência de 29 de abril de 2014, as testemunhas arroladas pela acusação puderam ser ouvidas posteriormente, e sem designação de prazo para cumprimento de tal desiderato.

Pois bem. Com efeito, é direito processual da parte a substituição de testemunha falecida, assim como é seu dever informar o Juízo acerca de eventual falecimento da(s) testemunha(s) arrolada(s).

A despeito do não cumprimento de um dever processual pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MILHORIM, sua própria petição menciona que lhe foram concedidas três oportunidades para ter ouvida em Juízo a testemunha que substituiria JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS, inclusive com a inversão da ordem de produção das provas orais prevista pelo art. 400, “caput”, do CPP, quais sejam: 30 de setembro de 2019 e 02 e 03 de outubro de 2019, com a disponibilização de *link* para oitiva por videoconferência, se fosse o caso de ser ouvida fora desta Subseção Judiciária de Dourados. Entretanto, nenhuma testemunha foi apresentada nas oportunidades assinaladas, estando preclusa a possibilidade de ouvir a testemunha substitutiva a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS em Juízo.

Quanto à alegação de que este Juízo errou ao fazer menção a JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e não à testemunha a ser ouvida em sua substituição, como bem salientado pelo MPF, trata-se apenas de erro material, sem nenhum prejuízo de intelecção do permissivo emanado por este Juízo – e não usufruído em tempo pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

De resto, o “erro” apontado situa-se no termo de audiência do dia 30 de setembro de 2019 (id 22626467), oportunidade em que o advogado do requerente estava presente, teve acesso ao referido termo de audiência e não se manifestou indicando e/ou pedindo a correção do aventado equívoco, o que também seria sua atribuição, face ao princípio da colaboração processual das partes (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP).

No que tange ao cálculo efetuada pela parte de que o MPF teve 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para colacionar aos autos o endereço das testemunhas ausentes na audiência de 29 de abril de 2014 (Termo de Audiência id [20731465](#) – p. 60/64), cabem algumas considerações.

Ab initio, cumpre anotar que, a teor do art. 455, §4º, inciso IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP, o Ministério Público possui a prerrogativa de suas testemunhas serem intimadas pela via judicial, além da prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 370, §4º, do CPP), que ainda tramitavam em meio físico quando da realização da audiência.

Logo, concluo que não houve tratamento desigual oferecido ao MPF, senão o exclusivamente previsto em Lei.

Ademais, as audiências por meio de videoconferência eram notadamente mais limitadas no ano de 2014 e, de qualquer modo, a instrução processual naquela feita necessitava que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para concluir a oitiva das testemunhas de acusação, evento ocorrido apenas em 31.07.2014 (cf. id [20731500](#) – p. 54/69).

Já no caso em apreço, todas as audiências de instrução agendadas para oitiva das testemunhas de defesa e para os interrogatórios, estavam designadas por meio de videoconferência, isto é, ocorreriam simultaneamente em audiências presididas pelo próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Além disso, estavam ocorrendo quase 5 (cinco) anos depois das primeiras audiências realizadas para instrução dos autos, o que inevitavelmente cava o pedido da defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM de manifesto intuito protelatório.

Posto isso, **DEFIRO**, nesse ponto, o requerimento do MPF e, por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido id 22825306 formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Por outro lado, **DEFIRO** o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCELO MIRANDA SOARES. Ressalto que, nos autos do processo desmembrado, a defesa terá de ser novamente intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Diante da dimensão dos presentes autos, ordeno que, excepcionalmente, os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos, sem necessidade de baixá-los em *PDF* e inseri-los no PJe, exceto quanto à esta decisão, que deverá ser juntada pela Secretaria, dando-se vista às iminentes partes.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, este Juízo tem por bem **DEFERIR** o prazo requerido pela acusação, haja vista a extensão dos autos, concedendo desde logo o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para as defesas dos réus apresentarem suas alegações finais por memoriais, quando o processo estiver na fase do art. 403, do CPP.

Todavia, **INDEFIRO** a remessa dos autos físicos ao MPF, tendo em vista não poderem ser movimentados paralelamente aos autos eletrônicos, visto já se encontrarem baixados. Além de que, em homenagem ao princípio da paridade das armas, o mesmo benefício deveria ser franqueado aos acusados, o que inviabilizaria a abertura de prazo simultâneo para alegações finais para a defesa, possível apenas pelo PJe; ora, se o prazo de 60 (sessenta) dias para memoriais pelas defesas tiver que ser sucessivo, a conclusão da instrução processual será desnecessariamente estendida, pelo que não resta outra alternativa que não seja indeferir, nesse tópico, a demanda ministerial.

Passo a analisar as demais questões, aventadas na manifestação id [23478684](#) do MPF.

Acerca da petição id 23192609, sintetiza o *Parquet* Federal que a defesa dos acusados **RENATO MACHADO PEDREIRA** e **JOSÉ CARLOS ROZIN** alegou que não teve a oportunidade de produzir as seguintes provas: *a) perícia* para averiguar e indicar créditos que a empresa Remape Construções de obras de Engenharia Ltda. recebeu das empresas Rodocon e Técnica Viária e eventual repasse a Carlos Roberto Milhorim; *b) requisição judicial* junto ao banco sacado de cópia dos cheques que a testemunha Wilson Catella Pacentini alega ter recebido de Carlos Roberto Milhorim, como pagamento repassado pela Remape; e *c) a oitiva* em Juízo de Ajuricaba Lucena, Francisco Osvaldo Libório de Alencar e Pedro Batistotti.

O MPF, por sua vez, se opôs a todos os requerimentos de produção de novas provas, nestes termos: *i) desnecessidade de perícia* em conta de empresa pertencente ao réu requerente, de forma que se houver algo de relevante nessas contas pode ser provado pelo próprio réu juntando seus extratos, a partir de uma simples conferência, o que pode ser feito com os extratos que estão em poder do réu, que é o dono da REMAPE; *ii) do mesmo modo, as cópias de cheque* podem ser solicitadas pelo requerente diretamente ao banco, visto tratar-se de cheque emitido pela REMAPE, empresa do próprio réu que alega cerceamento de defesa; e *iii) quanto à oitiva das testemunhas* listadas acima, o MPF recapitulou o despacho que ordenou aos acusados justificarem a pertinência das testemunhas arroladas, despacho em relação ao qual ambos os réus, ora requerentes, permaneceram inertes, apesar de intimados por meio de seu advogado constituído.

Inicialmente, cabe frisar que a intimação de réu de processo penal por publicação no órgão oficial, feita na pessoa de seu defensor constituído, é válida e expressamente prevista pelo art. 370, §1º, do CPP.

Às razões ministeriais, importa acrescentar que o despacho id [20732053](#) – p. 57/58, retomado no processo pela decisão id [20841913](#) – p. 17/24, afirmou de maneira contundente que **a pertinência das provas deveria ser especificada no prazo de 10 (dez) dias**. Portanto, o único argumento que poderia subsistir neste momento processual seria o de que as provas foram justificadas tempestivamente e não foram deferidas ou não foram sequer apreciadas por este Juízo, o que, destaca-se, não é o caso.

Ainda nessa linha de intelecção, urge reiterar que os itens “27” a “31” da decisão id [20841913](#) – p. 17/24 esclareceram detalhadamente que caberia aos réus promover a juntada aos autos das provas documentais pretendidas, até o final da instrução processual, na forma do art. 231, do CPP.

Apesar disso, consoante explanado pelo MPF, perscruto a petição id 23192609 e reputo desnecessária a prova pericial requerida, por se tratar de informação contábil da empresa de propriedade do próprio requerente da prova; e, da mesma forma, a requisição de filmagens de folhas de cheque, pois é cediço que se trata de serviço que pode ser solicitado diretamente ao banco pelos réus, ainda mais considerando que não houve notícia nos autos de recusa da instituição bancária em oferecer tal serviço.

A prova testemunhal não foi justificada nesta ação penal pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e de JOSÉ CARLOS ROZIN, fato processual já devidamente registrado na decisão id [20841913](#) – p. 17/24.

Assim sendo, acolho o parecer do MPF e **INDEFIRO** os pedidos id 23192609 formulados pela defesa de RENATO MACHADO PEDREIRA e JOSÉ CARLOS ROZIN e, ao ensejo, advirto a defesa quanto ao tumulto processual que requerimentos extemporâneos de questões já decididas nos autos podem causar.

De outro norte, examino, nesta ocasião, a justificativa id 23234720, apresentada pelo Dr. Ricardo Aury Rodrigues Lopes Kuttert, OAB/MS 11.846, constituído pelo acusado DORI SPESSATO, com relação à sua ausência na audiência de instrução de 14 de outubro de 2019, em razão de problemas técnicos com a *internet*, conseguindo o restabelecimento da *internet* apenas após o término do ato. Junta *print* da tela cf. id 23235149.

Ora, sem olvidar da possibilidade de o causídico prever que poderia ter problemas de conexão que o impedissem de participar da audiência por meio do *link* de videoconferência, além de poder se prevenir quanto a tal circunstância substebelecendo outro advogado para atuar na defesa de seu cliente no referido ato processual, já que estaria em outro estado, adotarei as seguintes razões de decidir.

Presentemente, observo que a imagem id 23235149 permite visualizar a sala onde ocorreu a audiência, assim como a data e o horário em que foi acessada, ambos compatíveis com a audiência realizada em 14 de outubro de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), porém iniciada com certo atraso, tendo em vista a realização da audiência anterior (no âmbito dos autos n. 0002356-91.2014.403.6002), e do tempo empregado para contatar advogada dativa para fazer a defesa do acusado DORI SPESSATO na audiência, ante à ausência do advogado peticionante.

Nada obstante, **ACOLHO** excepcionalmente a justificativa apresentada e, em decorrência, deixo de aplicar a multa prevista pelo art. 265, *caput*, do CPP, à vista da comprovação da impossibilidade alegada pelo advogado.

De todo modo, anoto, por oportuno, que este órgão jurisdicional não deu causa ao problema de conexão ocorrido, visto que todos os advogados que não estiveram presentes nesta Subseção Judiciária acompanharam regularmente a audiência através do link de videoconferência.

Nada a prover no tocante à decisão id 25934486, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Mandado de Segurança Criminal n. 5031280-15.2019.4.03.0000, levando em consideração que o advogado impetrante, até o presente momento processual, não foi intimado para pagar a multa aplicada por este Juízo; sem prejuízo de que as informações sejam prestadas, no prazo legal (cf. art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Outrossim, doravante o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP, dando-se vista às partes, isto é, à acusação e à defesa, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos acusados, em igual prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresente o MPF as suas alegações finais, no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais, em idêntico prazo de 60 (sessenta dias), vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002333-48.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADEMILSON PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ADEMILSON PEREIRA DE MOURA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 149, *caput*, e §2º, I, do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 0091/2012 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 31/07/2014, que (ID 22229411 – fls. 03/05):

Durante o período compreendido entre os anos de 2005 e 2012, ADEMILSON PEREIRA DE MOURA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, reduziu o menor Douglas Aparecido de Souza Santana à condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quando usou dos trabalhos do menor para cuidar de seu animal sem remunerá-lo, forneceu-lhe cigarros e o agrediu conforme apurado no presente inquérito policial.

[...]

Tereza Vanda Alves de Souza, mãe da vítima, afirmou, em seu depoimento prestado no Ministério Público Estadual, que "(...) seu filho trabalha para o 'Sr. Dandão' em um sítio localizado na área rural do Distrito de Lagoa Bonita, desde que seu filho tinha 08 (oito) anos de idade, sem nunca receber nenhum tipo de remuneração ou auxílio por parte de 'Dandão', recebe somente maços de cigarro (...)" e que "o 'Sr. Dandão' foi a pessoa que mais contribuiu para que seu filho viciasse em cigarros, pois sempre lhe forneceu maços de cigarro como forma de contribuição no serviço prestado a ele".

Além disso relatou que no dia 12 de março de 2012, "seu filho apareceu em sua casa com o pé ferido, dizendo que havia pisado em um prego quando estava cuidando do gado do 'Sr. Dandão' na 'mangueira/cocheira', seu pé apresentava queimaduras de vela, ocasião em que foi informada por seu filho que foi o 'Sr. Dandão' quem acendeu a vela e começou a pingar em seu ferimento. (...) o 'Sr. Dandão' mesmo constatando o estado em que seu filho se encontrava, somente deixou-o na varanda de sua casa e foi embora sem prestar auxílio, deixando-o de encaminhá-lo a uma farmácia ou mesmo ao posto de saúde.

Perante a autoridade policial, aduziu que "seu filho DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA SANTANA trabalhou durante 07 anos para DANDÃO (...) QUE seu filho não recebia salário de DANDÃO, QUE seu filho aprendeu a fumar com DANDÃO (...); QUE seu filho conta que DANDÃO batia nele".

Maria Cicera de Santana, em seu depoimento de f. 100, afirmou "QUE é de seu conhecimento de que DOUGLAS, filho de VANDA, seu sobrinho, trabalhou por cerca de sete anos para a pessoa de ADEMILSON PEREIRA DE MOURA, conhecido por 'Sr. Dandão', salvo engano cuidando de cavalos e que há tempos não trabalha mais para o mesmo".

Maria do Socorro Alves de Souza, em depoimento de fls. 102/103, relatou que "DOUGLAS, hoje com 15 anos de idade, (...), trabalhou por cerca de sete anos para a pessoa de ADEMILSON PEREIRA DE MOURA, conhecido por "DANDÃO", (...) cuidando de cavalos e que há cerca de um ano não trabalha mais para o mesmo; QUE (...) DOUGLAS recebia apenas alguns trocados pelo serviço prestado e que por uma vez se queixou à declarante de que 'Dandão' o teria ameaçado em agredi-lo e também proferido a frase 'trabalha filho da puta', tudo isso dito pelo sobrinho".

Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas Tereza Vanda Alves de Souza, Maria Cicera de Santana, Maria do Socorro Alves e Marcello Portela Silva.

A denúncia foi recebida em 14/08/2014 (ID 22229411 – fls. 07/09).

Citado (ID 22229411 – fl. 88), o réu apresentou resposta à acusação - por intermédio de advogado constituído -, no bojo da qual foram arguidas preliminares (ID 22229411 – fls. 25/39), que foram rejeitadas na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal (ID 22229411 – fl. 42).

Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes: Marcello Portela Silva (ID 22229411 – fl. 51), Nadir Bezerra Santos (ID 22229411 – fl. 52), Fabiano Alves de Santana (ID 22229411 – fl. 53), José Gomes Sobrinho (ID 22229411 – fl. 54), Antonio Carlos Alves (ID 22229411 – fl. 55), Tereza Vanda Alves de Souza (ID 22229411 – fl. 99), Maria Cicera de Santana (ID 22229411 – fl. 99) e Maria do Socorro Alves (ID 22229411 – fl. 99); e interrogado o réu (ID 22229411 – fl. 129).

Quanto às testemunhas Nicolau Fábio Oliveira, Florêncio Ferreira de Araújo e Fabiano Ueda de Souza, foi homologado pelo Juízo o pedido de desistência formulado pela defesa em audiência (ID 22229411 – fl. 49).

Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 22229413 – fls. 04 e 06).

Em alegações finais, o *parquet* federal pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria do delito imputado na denúncia (ID 22229413 – fls. 11/15).

A defesa, de sua vez, em preliminar, pugnou, preliminarmente, pela inépcia da inicial, e no mérito, pela absolvição do réu por insuficiência de prova (ID 22229413 – fls. 19/32).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA

A preliminar arguida se confunde com o mérito e como tal será analisada.

2.2 DO MÉRITO

O Ministério Público Federal imputa ao réu o crime tipificado no artigo 149, *caput*, e §2º, I, do Código Penal do Código Penal, assim descrito em lei:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[...]

2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

O tipo penal em análise descreve a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, estabelecendo por quais meios o delito configura-se, a saber: (i) submissão a trabalhos forçados; (ii) submissão a jornada exaustiva; (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou (iv) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Trata-se de tipo misto alternativo (ou de conteúdo variado), o que implica a configuração do crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade.

Na doutrina, ao comentar o tipo, Luiz Régis Prado ensina que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (res), submetido ao talento do agente. A nota característica do delito insculpido no artigo 149 do Código Penal é a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica” (in Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, 7ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 276).

Cezar Roberto Bitencourt, no mesmo sentido, diz que “reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimida e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito passivo, reduzindo-o à condição de coisa” (Cezar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 614).

A ideia de coisificação do trabalhador está assentada na jurisprudência brasileira, exigindo a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (STF, Inq 3412/AL, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão: Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012).

As condutas são caracterizadas pelo fato de se protraírem no tempo, de modo a que a habitualidade delitosa torne possível a caracterização do delito pelo estabelecimento de práticas, ordens ou recomendações a serem cumpridas constantemente pelas vítimas, que passam a seguir as “regras” estabelecidas pelo agente criminoso como se no ambiente de trabalho que se encontram vigorasse uma espécie de ordem jurídica paralela, como que uma disciplina social distinta.

É irrelevante, na hipótese, investigar o consentimento do ofendido (ou a ausência dele), na medida em que o delito não é excluído mesmo quando o sujeito passivo concorda com a supressão de seus direitos fundamentais, cuja característica é justamente a indisponibilidade.

Feitas estas breves considerações teóricas, passo à análise do delito.

Segundo a denúncia, “no período compreendido entre os anos de 2005 e 2012, **ADEMILSON PEREIRA DE MOURA...** reduziu o menor Douglas Aparecido de Souza Santana à condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quando usou dos trabalhos do menor para cuidar de seu animal sem remunerá-lo, forneceu-lhe cigarros e o agrediu conforme apurado no presente inquérito policial”.

A imputação, todavia, não restou comprovada.

A testemunha Marcelo Portela Silva (agente de polícia federal), ouvida em juízo, afirmou que (ID 22229416):

“a princípio, eu fui juntamente com o colega Peixoto fazer o levantamento de quem se tratava, porque se eu não me engano até então só tinha o apelido do acusado, e se tinha como verificar se o fato estava ocorrendo realmente; aí fomos à localidade de Lagoa Bonita e identificamos que Dandão se trata da pessoa em questão. Ademir, não me recordo o resto do nome, e não encontramos ele lá, ele não estava no local; averiguamos com as pessoas próximas que ele tinha uma criação de um ou dois cavalos na própria residência dele lá, em Lagoa Bonita; **NINGUÉM SOUBE INFORMAR A RESPEITO DO MENOR PRÓXIMO À CASA DO DANDÃO**; fomos até a casa do menor, se eu não me engano, tava a mãe dele ou a tia, eu não recordo bem, que falou a mesma coisa, que ele trabalhava para o Dandão e que tinha se ferido e que Dandão não tinha prestado socorro; ... a vizinha, não me recordo o nome, acho que deve estar no meu relatório, afirmou que o menor realmente fazia pequenos serviços para o Dandão, cuidando de cavalos, **MAS QUE ELE NÃO FAZIA ESPECIFICAMENTE PARA O DANDÃO, QUE ELE GOSTAVA DE ANIMAIS E QUALQUER PESSOA QUE PEDISSE PRA ELE AMANSAR UM CAVALO OU PRA ELE CUIDAR DO CAVALO QUE ELE FAZIA ISTO; que não sabia dizer se o garoto tinha sido agredido ou alguma coisa, mas que aparentemente ele fazia porque gostava e já há muito tempo já tinha amansado inclusive cavalos que pertenciam a outras pessoas**; isto foi o que a gente conseguiu levantar no dia; o que a gente conseguiu verificar lá com as pessoas da vizinhança que ele não teria um sítio, mas que tem uma área do lado da casa dele ou no fundo da casa dele no qual ficava um ou dois cavalos, mas isto é dentro da área urbana de Lagoa Bonita; nós não adentramos a residência do Dandão, porque foi pedido pela autoridade policial sigilo ao próprio Dandão, inclusive **NÃO DEU PARA VERIFICAR A ÁREA REALMENTE**; ... **A PESSOA QUE A GENTE CONVERSOU AFIRMOU QUE ELE NÃO DORMIA NO LOCAL, QUE AS VEZES ELE LÁ, CUIDAVA DO ANIMAL E DORMIA EM CASA; FALOU QUE FAZIA POR VONTADE PRÓPRIA QUE ELE GOSTAVA MUITO DE CAVALO, GOSTAVA DE CUIDAR DE CAVALO, DE ANDAR DE CAVALO** e tal, então ele fazia por vontade própria; (MPF: havia alguma forma ali, pelo que você notou, ou até mesmo pelo relato, se eventualmente o Ademilson, ele restringia esta locomoção do Douglas?) **não houve como verificar isto não** (MPF: nem uma informação ‘ó eu tinha dúvida e não poderia sair de lá, tinha que...) não, não, ninguém comentou sobre isto não; ... a gente perguntou a ele (Douglas), disse que tinha ferido o pé, não lembro como, e que o Dandão tinha deixado ele em casa e a queixa da mãe, pelo menos no que eu me recordo não tinha esta questão, ela não chegou a falar da vela não, mas ela falou que esperava como ele fazia serviço tal lá pra, cuidava do cavalo, que ele pelo menos levasse ele num posto de saúde ou na cidade de Deodápolis, não sei, que é mais próxima, não me recordo bem; acho que é Deodápolis, num posto de saúde, para cuidar da criança, ele teria deixado o menor na porta de casa já próximo da noite e teria saído, isto ela se queixou, mas eu não me recordo dela ter se queixado da questão de ter pingado vela e tal.

A testemunha Nadir Bezerra dos Santos disse (ID 22229414):

“conheço Dandão há 28 anos por aí, desde que eu mudei pra lá; (Defesa: o senhor tem conhecimento que Dandão ou sua família fuma?) que eu saiba não; (Defesa: o senhor já viu ele fumando?) nunca; (Defesa: o senhor já viu a esposa dele fumando?) também não; (Defesa: o senhor já viu os filhos dele fumando?) também não; (Defesa: o senhor já viu o Dandão oferecendo cigarros para o Douglas?) não; (Defesa: em que habitualidade o senhor passa em frente aonde o Dandão tem as coqueiras dele?) eu passo ali quase que todo dia em frente, o local é rota de trabalho da gente, então ou de manhã ou à tarde; (Defesa: no período de 2005 a 2012 o senhor passava quase que diariamente, é isto?) quase que diariamente; (Defesa: o senhor conhece o Douglas?) conheço; (Defesa: o senhor já presenciou o Douglas trabalhando na propriedade do Dandão?) **NÃO**; (Defesa: quem cuida dos animais do Dandão?) **ELE MESMO**; (Defesa: quantos animais ele tem na coqueira dele?) hoje ele tem o potrinho dele e o meu que tá lá, a gente mesmo que cuida; (Defesa: quando havia preparação para corrida o Douglas ia lá para cuidar deste cavalo?) eu nunca vi; (Defesa: o senhor participava das corridas também?) sempre; (Defesa: qual periodicidade havia corrida de cavalos naquela região?) teve uma época que a gente corria quase todo mês, a gente sempre gostou de brincar, é um esporte que a gente gosta; (Defesa: Douglas tem condição de aplicar remédio em cavalo?) para mim, não tem condições nenhuma... (Defesa: na coqueira tem lugar para dormir?) não... (Defesa: o senhor sabe mais ou menos quantos metros quadrados tem esta área?) o terreno é de vila, vai dar o que, doze por trinta, quarenta e oito, terreno pequeno, de vila; ... (MPF: esta corrida que você diz é a carreira?) carreira, isto. (MPF: o Dandão tem algum sítio na área rural?) não, que eu saiba não... (MPF: as coqueiras dele ficam no fundo da casa dele?) no fundo da casa dele (MPF: e o verde para dar para os bichos, onde ele busca?) ele costuma tirar por ali ou vai no sítio da gente que é pertinho; (MPF: quem tira para ele?) ele, sempre ele e o filho dele, que eu vejo sempre são eles...”.

O depoimento da testemunha José Gomes Sobrinho (ID 22229418) caminhou no mesmo sentido (tal como o da testemunha Nadir).

A testemunha Fabiano Alves de Santana, de sua vez, afirmou (ID 22229417):

“(Defesa: o senhor conhece o Dandão? conheço (Defesa: Há quanto tempo?) desde moleque (Defesa: O senhor tem conhecimento se o Dandão fuma?) não, fuma não (Defesa: O senhor conhece o Douglas?) conheço (Defesa: o senhor é parente do Douglas?) **MEU PRIMO** (DEFESA: O SENHOR SABE SE O DANDÃO OFERECIU CIGARRO PRA ELE?) **NÃO** (Defesa: **QUEM QUE TE ENSINOU A FUMAR?**) **DOUGLAS** (Defesa: com que habitualidade você passar por perto da propriedade do Dandão?) porque minha casa fica ali, na casa dele, quando tem que comprar alguma coisa, passo ali na frente (Defesa: se você tem conhecimento se o Douglas trabalhou na propriedade do Dandão?) não, nunca vi (Defesa: Quantos animais tem lá na coqueira da propriedade do Dandão?) hoje tem dois, dele só um... (DEFESA: **SE VOCÊ CONHECE QUEM QUE TRATADOS CAVALOS DO DANDÃO?**) **ELE, OS TRÊS FILHOS, A MULHER DELE** (Defesa: Você sabe desde que idade o Douglas fuma?) bem dizer com 5 anos, quando não era cigarro na boca era chupeta... (MPF: qual o seu parentesco com o Douglas?) o pai dele é irmão do meu pai (MPF: você frequentou escola?) frequentei (e o Douglas?) não (nunca foi à aula? ele ia, só que era muita reclamação dele, os professores não aguentavam com ele, reclamação no conselho direto na escola, na casa da mãe dele, não aguentava... (MPF: notícia de que o Douglas trabalhou para este Dandão o senhor não tem conhecimento?) **NUNCA VIELE TRABALHANDO NÃO** (MPF: e você sabe se o Douglas trabalhava para outras pessoas? Se ele não ia para escola, o que que ele fazia, além de fumar?) na rua, à toa (MPF: **a mãe dele dava castigo a ele?**) **A MÃE DELE TAMBÉM NÃO AGUENTAVA COMELE, CHAMAVA OS JUIZES DE CONSELHO, QUANDO ELE FICAVA NA CASA DELE ERA UM PISEIRO DANADA, BRIGAVA, SAÍA PARA RUA, BEBIA, NÃO TINHA HORA PARA CEGAR** (MPF: você sabe se a mãe dele fuma?) hoje eu não sei, só que de primeiro fumava, acho que tem uns três anos que ela parou de fumar (MPF: e quem você acha que ensinou o Douglas a fumar?) para bem dizer, meu tio, antes de falecer, fumava, minha tia Vanda fumava, a irmã dele fumava, daí quando a mãe dele separou do meu tio o padrasto dele fumava.

Já as testemunhas Tereza Vanda Alves de Souza (ID 22229441), Maria do Socorro Alves (ID 22229422) e Maria Cicera de Santana (ID 22229420), respectivamente, mãe e tias de Douglas Aparecido de Souza Santana, ouvidas na qualidade de informantes – sem firmar o compromisso legal de dizer a verdade portanto –, conquanto tenham ratificado as declarações prestadas em sede policial (no sentido de que Douglas trabalhava para Dandão, sem receber qualquer pagamento/salário como contraprestação), reconheceram o temperamento difícil e agressivo de Douglas, decorrente de transtornos mentais, chegando sua mãe a afirmar que não tinha autoridade sobre o filho nem conseguia mantê-lo em casa, pois “ele chorava, ele gritava, ele espermeava, não teve Deus que segurasse ele em casa”.

Em seu interrogatório judicial, o réu refutou as acusações descritas na denúncia. Afirmou que Douglas “entrava, às vezes, (em sua casa); ele ia lá como ia na dos outros; o Douglas tinha um hábito de entrar na propriedade dos outros, ele tem fissura muito grande por animal, inclusive até hoje que já tem 18, 19 anos, e pratica até hoje; lá na minha casa, ele ia uma vez, ou outra, era menor, criou na rua; ele aparecia lá mesmo quando a gente não estava em casa, porque eu tinha o meu trabalho, começava às 7 horas da manhã e ia até às 11, depois das 13 às 17 horas”.

A farta documentação que instruiu o inquérito policial (relatórios do Conselho Tutelar de Deodápolis, medida de proteção proposta pelo Ministério Público Estadual dirigida ao Juízo da Vara Única da Comarca de Deodápolis, pedido de internação para desintoxicação formulado pelo Conselho Tutelar de Deodápolis, ofícios da Escola Estadual Lagoa Bonita, relatórios da coordenadora pedagógica e professora etc) demonstra que Douglas Aparecido de Souza Santana, durante toda a sua infância e também adolescência, apresentou problemas mentais, alucinações auditivas e visuais, dependência precoce de cigarros, bebidas e entorpecentes, comportamento agressivo e rebelde, o que sempre exigiu do Poder Público, com absoluta prioridade, adoção de medidas protetivas voltadas à efetivação dos direitos à saúde, alimentação, educação, convivência, para salvaguarda do crescimento sadio do menor e também daqueles que com ele conviviam.

Diante deste panorama, pouco crível que o réu tenha conseguido estabelecer relação abusiva de trabalho ou outra de natureza diversa com o Douglas, pois consta nos autos, perfil indisciplinado, agressivo e indisposto a cumprir qualquer tipo de ordem.

Ademais, nenhuma perícia foi realizada na casa do réu, no local onde Douglas supostamente trabalharia.

Assim, pelo contexto que foi apresentado, não restaram comprovadas as condições degradantes de trabalho nemo próprio trabalho do menor.

Também não ficou demonstrado que o réu fornecia cigarros a Douglas. Tampouco restou configurada a agressão imputada ao réu pelo Órgão Ministerial.

Assim, a análise da prova colhida nos autos sob o crivo do contraditório demonstra a impossibilidade de comprovação do delito imputado ao réu.

O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da(s) conduta(s) imputada(s) ao(s) réu(s), porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Em outras palavras: o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social.

Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal, mas não o servem para embasar decreto condenatório (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Imperando dúvida quanto à realização da conduta imputada ao réu, aplica-se a máxima constitucional da "não culpa" e o princípio processual *in dubio pro reo*, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria.

Desta sorte, o acervo judicial produzido é frágil e juridicamente inservível para validar um decreto condenatório nas sanções penais do artigo 149, *caput*, e §2º, I, do Código Penal, sob pena de temerária presunção.

Assim, sendo as provas existentes nos autos insuficientes para embasar um decreto condenatório, à luz do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a absolvição do réu, quanto à imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o réu, **ADEMILSON PEREIRA DE MOURA**, da imputação da prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, e §2º, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

(assinado e datado digitalmente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

DECISÃO

ADREO PEREIRA BALDEZ, terceiro interessado, opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada (ID 23379862).

O MPF apresentou manifestação (ID 24046371).

Este é o breve relato.

O art. 382 e 577 do CPP dispõem:

Art. 382. Qualquer das **partes** poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo **Ministério Público**, ou pelo **que relante**, ou pelo **réu**, seu procurador ou seu defensor.

Dessa forma, forçoso concluir que o embargante não possui legitimidade para opor o presente recurso, uma vez que não é parte no processo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intímese. Cumpra-se

Cópia desta serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS, 12 de dezembro de 2019.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GISELE GARCIA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida cobrada na presente execução fiscal, notificada pelo executado – ID: 24118907 e 24118908.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000750-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDRE NERI BUENO CORREA
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10109.721458/2015-36 – ofereceu denúncia em desfavor de **ANDRE NERI BUENO CORREA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia ofertada em 24/04/2017 (fls. 06/07 – PDF):

[...]

*No dia 25 de fevereiro de 2015, por volta das 00h30min, na Rodovia BR-163, km 249, no Município de Dourados/MS, o denunciado **ANDRÉ**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando vultosa quantidade de pneus usados de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente em território nacional.*

[...]

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunhas os Policiais Rodoviários Federais Gabriel Nunes Pereira e Glauco Lopes Pinheiro.

A denúncia foi recebida em 21/09/2017 (fls. 42/46 - PDF).

O réu foi citado, fl. 55 – PDF e apresentou resposta à acusação, fl. 57 - PDF.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 480/481.

Diante da ausência de configuração de hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, fls. 61/62 – PDF.

Em 11/06/2019 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Gabriel Nunes Pereira e Glauco Lopes Pinheiro, assim como interrogado o réu.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do crime do art. 334-A do CP.

A defesa, de sua vez, advogou pela absolvição do réu, pois entende que o mesmo não concorreu para o crime de contrabando, por ausência de dolo sobre a ilicitude dos pneus. Sustenta também que não há laudo pericial comprovando a origem estrangeira dos pneus, bem como prova da efetiva importação pelo réu.

O processo encontra-se concluso para sentença.

É o relatório.

Emendatio Libelli.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

A descrição fática subsuma-se ao delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da especialidade.

Aplica-se a lei ambiental, que prevê uma forma especializada de contrabando de objeto nocivo ao meio ambiente e à saúde humana, a qual, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pela Resolução 23/96 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe, em seu art. 4º, que os resíduos inertes – Classe III *não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.*

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ART. 334 DO CP. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A importação de pneumáticos usados de procedência estrangeira, perigosos à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, subsume-se ao tipo penal do art. 56 da Lei 9.605/98, que é norma especial em relação ao delito de contrabando. 2. Recurso improvido.

(STJ - REsp: 1524517 BA 2015/0074324-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017).

Lei nº 9.605/98

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Portanto, cabível, pelo menos em tese, a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima cominada ao delito.

Veja-se o que dispõe §1º do art. 383 do CPP:

§ 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Por sua vez, a súmula nº 337 do STJ:

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Dessa forma, determino a intimação do MPF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cópia desta serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMOCICLO PECAS E BICICLETAS LTDA - ME, EDVALDO DE OLIVEIRA COSMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: G3S COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

1. Relatório.

G3S Comércio e Indústria de Aços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS; que seja determinado à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos; e que não considere os pretensos débitos como óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito negativo.

Aduz, em justa síntese, que é contribuinte do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que está submetida a recolher mensalmente as referidas contribuições sociais, com inclusão em sua base de cálculo de valores que não constituem receita, a exemplo o ICMS.

Ao final, pede: i) para que seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS sobre o faturamento decorrente de prestação de serviços de transportes não sujeitas ao sistema de tributação monofásico, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS; ii) a restituição ou compensação de eventuais valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação.

Determinada a emenda da inicial (id. 23193714), a requerente juntou: Procuração, CNPJ, Contrato Social e o comprovante do recolhimento correto das custas processuais (id. 23757292, pág. 2; id. 23757957, pág. 2/4; id. 23757964, pág. 2/18; id. 23757969), faltando apenas os comprovantes dos recolhimentos das contribuições.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a existência de ambos os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

No julgamento do RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o imposto não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223, Divulg 29-09-2017, public 02.10.2017). (grifos nossos).

Importa destacar que a oposição de embargos de declaração não configura óbice à análise do pleito com base na decisão proferida no Recurso Extraordinário com repercussão geral. Confira-se parte da ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

(...).

- No que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, §11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

(...).

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002268-54.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019). (grifos nossos).

Oportuno esclarecer que o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal de saída de mercadorias. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisa, a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019). (grifos nossos).

Por fim, a despeito da decisão da Suprema Corte, caso a parte autora não promova a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS poderá sofrer fiscalização e, conseqüentemente, a lavratura de auto de infração, inclusão no CADIN, entre outras, o que evidencia o perigo de dano.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência em favor da empresa G3S Comércio e Indústria de Aços Ltda., para:

- a) suspender a exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS, **destacado na nota fiscal de saída de mercadorias**, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS;
- b) determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos; e
- c) que não considere os pretensos débitos como óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito negativo.

A presente decisão servirá de ofício ou mandado em caso de necessidade de apresentação perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam feitas em nome dos advogados Rufino de Campos, OAB-SP 26.667, e Adriano Janini, OAB-SP 197.554. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-17.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUPERMERCADOS THOME EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Supermercado Thome Eireli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão dos valores do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a condenação da ré a repetir os valores indevidamente recolhidos (id. 20871779), a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS.

Aduz que é contribuinte do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estando submetida a recolher mensalmente as mencionadas contribuições sociais, e que valores que não constituem receita estariam sendo inseridos na base de cálculo das contribuições especiais, a exemplo do ICMS e ICMS-ST.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que fique a parte autora autorizada a contribuir ao PIS e da COFINS sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como se determine a ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança até o julgamento final da demanda.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

De início registro que a Fazenda Pública não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, pois é um órgão da União, a qual possui capacidade de ser parte.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos que comprovam que a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS, tenho por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a interpretação de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o tributo não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223, Divulg 29-09-2017. Public 02-10-2017).

Importa destacar que a oposição de embargos de declaração não configura óbice à análise do pleito com base na decisão proferida no Recurso Extraordinário com repercussão geral. Confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

(...).

- No que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

(...).

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002268-54.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA:30/10/2019). (grifos nossos).

Oportuno esclarecer que o entendimento reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal de saída de mercadorias. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA:03/05/2019). (grifos nossos).

Por fim, embora não haja menção expressa no RE nº 574.706 a respeito do ICMS-ST, nos parece que a ele se aplica o mesmo raciocínio, isto é, não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta e, até que se prove o contrário, ele sequer é incluído na base de cálculo das referidas contribuições pagas pela parte autora.

A respeito da matéria, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). (grifos nossos).

Por fim, a despeito da decisão da Suprema Corte, caso a parte autora não promova a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS poderá sofrer fiscalização e, conseqüentemente, a lavratura de auto de infração, inclusão no CADIN, entre outras medidas, o que evidencia o perigo de dano para a atividade da empresa.

Assim preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o deferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência em favor da empresa Supermercado Thome Eireli para:

- suspender a exigibilidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS, **destacado na nota fiscal de saída de mercadorias**, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS; e
- determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos.

A presente decisão servirá de ofício ou mandado em caso de necessidade de apresentação perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam feitas em nome do advogado Felipe de Lima Grespan, OAB/SP 239.555. Anote-se.

Ao SEDI para incluir a União no polo passivo da demanda.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002184-15.2015.4.03.6003

AUTOR: L. D. S. L. D.

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004448-39.2014.4.03.6003

AUTOR: ISALTINA BARTOLOMEU ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000955-49.2017.4.03.6003

AUTOR: FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: TRANSPRANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, JEAN CARLOS PRANDO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
IMPETRADO: FABRÍCIO FIGUEIREDO RESENDE RIQUETTE, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NO MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Transprando Transportes e Serviços Ltda. e Jean Carlos Prando - ME**, qualificados na inicial, em face de ato do **Chefe de Núcleo de Policiamento e Fiscalização** da unidade desconcentrada da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende a liberação do veículo de placa FVI-6468, chassi 9A9SA3FLLHS3096, ano e modelo 2017, cor preta, espécie SR/JLRP Boiadeiro 3E. Subsidiariamente pede que a autoridade indicada como coatora se abstenha de autorizar ou conceder, de qualquer modo, o envio do veículo para leilão; e ainda, que a proprietária seja autorizada a retirar o veículo para fazer a adaptação, para fins de liberação.

Os impetrantes alegam que o veículo foi apreendido em 12/10/2019, às 15h25min, na BR 158 – KM 253, por, em tese, estar circulando em desacordo com o artigo 231, IV, do Código de Trânsito Nacional e como art. 1º da Resolução CONTRAN nº 210/2006, conforme A.I T196237831 e Notificação de Recolhimento de Veículo – DRV nº 03081910121525-224. Aduzem que a carreta possui 4,7 m de altura para proporcionar maior conforto e segurança aos animais, evitando perdas, conforme entendimento do próprio fabricante; enquanto que a altura de 4,40 m castiga os semoventes durante o transporte. Registram que a autoridade coatora condicionou a liberação do veículo à apresentação de Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pelo DNIT para a circulação do veículo com a altura de 4,7 metros; ou redução da altura da carroceria até o limite de 4,4m.

Indeferida a liminar, foi determinado, pelo poder geral de cautela, que a autoridade impetrada se abstenha de levar o veículo a leilão até o julgamento final do pedido. Ademais, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do órgão de representação judicial da União (ID 25690088).

A União Federal manifestou seu interesse em atuar no feito (ID 25743393).

De seu turno, os impetrantes comunicaram que, supervenientemente à análise da liminar, foi editada alteração normativa permissiva da circulação de veículos com as características daquele apreendido. Destarte, requereram reconsideração da decisão anterior, como deferimento da liminar (ID 26061437).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Conquanto a liminar já tenha sido indeferida (ID 25690088), o impetrante comunicou relevante alteração normativa (ID 26061437), o que enseja o reexame da pretensão antecipatória.

O documento de notificação de recolhimento de veículo (ID 25552859) registra que o veículo de placa FVI-6468, chassi 9A9SA3FLLHS3096, cor preta, espécie SR/JLRP Boiadeiro 3E foi apreendido por violar o disposto no art. 231, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

O Ofício nº 302/2019/DEL07-MS/SPRF-MS (ID 25552425) condiciona a liberação do veículo apreendido à: a) apresentação de Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pelo DNIT autorizando a circulação do veículo com a altura de 4,7 metros; ou b) redução da altura da carroceria até o limite de 4,4 metros.

Não obstante, a Deliberação nº 177, de 10 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito alterou a altura máxima dos veículos de transporte de animais vivos (VTAV) do tipo semirreboque com dois pisos. Confira-se o teor do aludido ato normativo:

Art. 1º - Esta Deliberação acrescenta o art. 5º-A à Resolução Contran nº 675, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

Art. 2º - A Resolução Contran nº 675, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º-A - O VTAV do tipo semirreboque com dois pisos poderá possuir altura máxima de 4,70 m, sendo dispensada a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Parágrafo único - O transportador é responsável por certificar-se previamente de que a altura do veículo indicado no caput é compatível com a infraestrutura viária do trajeto a ser percorrido." (NR)

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que a Deliberação nº 177/2019 foi publicada no Diário Oficial de 12/12/2019, tem-se por vigente o ato, nos termos do art. 3º.

Sob essa perspectiva, o veículo apreendido aparentemente está em conformidade com as disposições regulamentares, em razão da superveniente alteração normativa, de modo que não perduram, a princípio, os motivos para sua apreensão.

De outro vértice, o perigo da demora deflui dos manifestos prejuízos na atividade empresarial decorrentes da apreensão do veículo.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar mostra-se imperativo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes a liberação do veículo de placa FVI-6468, chassi 9A9SA3FLLHS3096, ano e modelo 2017, cor preta, espécie SR/JLRP Boadeiro 3E, condicionada à inexistência de outros motivos que ensejem a manutenção da apreensão.

Considerando a superveniente alteração normativa comunicada por meio da petição ID 26061422, bem como que não deflui o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, deve ser lhe restituído o prazo integral para manifestação. Desse modo, intime-se a autoridade impetrada, com cópia da petição ID 26061422 e desta decisão, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Semprejuízo, oportunizo a manifestação da União quanto à petição ID 26061422, também no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Amilton Martins de Oliveira**, qualificado na inicial, em face de ato do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende obter a imediata apreciação de seu pedido administrativo.

Foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de o impetrante indicar a autoridade coatora, que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence (ID 23700615).

Por sua vez, indicou-se como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS (ID 23918016).

É a síntese do necessário.

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, **emende** novamente o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intimem-se o impetrante, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003344-12.2014.4.03.6003

AUTOR: DIVINA FERNANDES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6233

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO(MS013165 - JONATHAN HAFIS) X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)
Inicialmente, com relação à solicitação de arbitramento de honorários formulada às fls. 686, verifico que, não obstante o patrono tenha efetivamente atuado na defesa da ré Hardalla Hermani de Oliveira antes da constituição de advogado, já houve a fixação e o pagamento dos honorários, conforme se vê às fls. 316 e 336, bem como da consulta ao sistema AJG que segue anexa. Intime-se o advogado dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11994-A, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 530/2019-CR. Com relação ao pedido de liberação de veículo apreendido de fls. 687-691, indefiro, tendo em vista que já foi determinada sua destinação, nos termos da sentença de fls. 624-633. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido às fls. 669. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000145-49.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: DEOLINDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

1. Verifico que a parte executada impugnou a penhora online (BacenJud) alegando tratar-se de bloqueio em conta salário.
2. No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente do executado são referentes a salário ou se passível de penhora. INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos documentos comprobatórios de suas alegações (extratos bancários no período do bloqueio, relatórios de valores discriminados como salários, etc).
3. Havendo o cumprimento da determinação supra dê-se vista à exequente para se manifestar, no mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos.
4. Sem a comprovação pelo executado, converta-se em renda o valor bloqueado e INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
5. Caso o valor seja suficiente para quitação da dívida, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
8. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “7”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
9. Cumpra-se.

CORUMBA, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000630-28.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000500-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VALTER NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, manifestar sobre o laudo, no prazo legal.

CORUMBÁ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VALTER NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, manifestar sobre o laudo, no prazo legal.

CORUMBÁ, 26 de agosto de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10185

INQUERITO POLICIAL

0000291-78.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUZA (MA012790 - EVA BIANCA FERNANDES CRUZ LOPES E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.

Nos termos do CPP, 593, recebo os recursos de apelação interpostos pelas sentenciadas às f. 597 e 601.

Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.

Documento de f. 602/608, dê-se vista ao MPF >-.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS

EXECUTADO: NILVA FERNANDES SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio online (Bacenjud) na conta bancária do executado e que este devidamente intimado não se manifestou, promova a Secretaria a transferência do numerário para conta judicial à disposição do Juízo na agência local da Caixa Econômica Federal (CEF), ficando, dessa forma, convertida em penhora.

Após, oficie-se à CEF para conversão do referido bloqueio em renda em favor da exequente (CREF 11ª Região), utilizando-se dos dados a serem informados pela credora a fim de se proceder à conversão.

Isso feito, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação efetiva, determino a suspensão do feito pelo prazo da prescrição, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Corumbá, 08/11/2019

Expediente Nº 10183

ACAO DE USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2019 1674/1720

0000152-10.2010.403.6004 (2010.60.04.000152-4) - OTILIO MIRANDA - ESPOLIO X ALCINDO VARGAS MIRANDA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA)

Intime-se o advogado petionante (f. 431) para retirar os autos em carga e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990 (MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAEED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Fica a parte autora intimada da expedição dos competentes alvarás de levantamento, devendo retirá-los na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME (MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que se trata do momento do cumprimento de sentença, intime-se a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.
Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.
Decorrido o prazo in albis, intime-se a EXECUTADA para promover a medida ora determinada.
Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos físicos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.
Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Homologo a indicação da OAB de Corumbá, e nomeio o Dr. Antonio Fernando Cavalcante, OAB/MS 9693.
O presente feito transitou em julgado em 22/04/2013 e se encontra, há muito, em fase de cumprimento de sentença.
Assim, não há que se falar em recurso de apelação, eis que ultrapassada a fase para tanto de modo que a peça de f. 282/293 deve ser desentranhada e devolvida ao causídico subscritor. Publique-se o presente despacho a fim de intimar o advogado para se manifestar acerca do despacho de f. 274, conforme já foi determinado no despacho anterior determinado.
Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA (MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)
DE C I S A O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento 5017643-94.2019.4.03.0000 (fs. 218-219). A parte exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora de 30% (trinta por cento) da quantia que a parte executada recebe a título de remuneração (fs. 215-217). Vieram os autos conclusos. Decido. DEFIRO o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) da quantia que a parte executada recebe a título de remuneração. 1. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias. 2. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 1, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 4. Apresentados novos requerimentos de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001211-91.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS
Pela presente publicação fica a parte exequente ciente dos detalhamentos de minuta para ordens judiciais do sistema BACENJUD e restrição de ordem judicial no sistema RENAJUD, bem como intimada para manifestar em termos de prosseguimento, apresentando local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEÓFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173 TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A. ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Não, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Não, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Não, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Não, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Não, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto** e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, CARLOS ROCHA LELIS, ANESIO ALVAREZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S/A, ADOLFO GEO FILHO, JOSÉ DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCEBÍADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PÁDUA TEÓFILO, GILBERTO DA SILVA SOARES, SEBASTIÃO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA e PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, decorrentes de um esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal lotado em Corumbá, ocorrido no ano de 2008, em contrapartida à satisfação de interesse econômicos da Construtora A.R.G., requeridas na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi proferida decisão determinando que o presente pedido cautelar seja processado nos autos da ACP 5000012-07.2018.4.03.6004 (id 23297215).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à decisão proferida (id 23511510).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Como se viu, apesar de terem sido propostas duas ações concomitantemente, a presente ação de natureza cautelar (5000014-74.2018.4.03.6004) e a Ação Civil Pública correspondente (5000012-07.2018.4.03.6004), este juízo entendeu pela desnecessidade do processamento em separado do pedido cautelar e do pedido principal e determinou a reunião das duas ações para que prossigam nos autos daquela ACP (id 23297215), o que deixa evidente a perda da utilidade da presente ação cautelar.

Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e**, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem remessa necessária.

MPF isento de custas.

Sem honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, apensem-se à ação principal.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001010-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO**, proferida em Audiência de Instrução e Julgamento, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação do REQUERIDO por meio de remessa à publicação no DJE ao seu patrono** acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.
"Intime-se a Defesa para apresentar suas Razões Finais na forma escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2019.

ACUSADA: CLEUCY CUELLAR PARRAGA
Advogado: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DESPACHO

Nos termos do CPP, 593, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal - ID 25685386.

Considerando que o MPF apresentou aos presentes suas razões, abra-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Após, estando em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ / MS - (AGESA)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A** em face do **AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ/MS - (AGESA)**, com pedido liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que receba a nova documentação fornecida pela impetrante, dê continuidade e conclua o processo de desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação da mercadoria relativa à Invoice 1781/2019 e Nota Fiscal 200.196.

Argumenta a impetrante que atua na fabricação e exportação de embalagens metálicas e que no curso do processo de exportação da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 196.453 para a Bolívia, a carga foi parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, mas acabou sendo redirecionada para conferência física em razão da divergência de peso do produto; constatado o equívoco no preenchimento da Nota Fiscal 196.453, promoveu sua substituição integral pela Nota Fiscal 200.196 em que constou o real peso das mercadorias a serem exportadas, passando a constar o peso de 1.500 kg (mil e quinhentos quilos), enquanto na Nota Fiscal 196.453 constava o peso de 768,5 (setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas); a Nota Fiscal 200.196 não foi recepcionada pelo recinto aduaneiro ao argumento de que deveria ter sido confeccionada nota fiscal em complementação e não sido emitida uma nova nota fiscal.

Por fim, a impetrante sustenta que a exigência de emissão de nota fiscal complementar, ao invés de substituição da nota fiscal originária equivocada, pura e simplesmente não encontra previsão em Lei, decorrendo única e exclusivamente da posição da autoridade coatora quanto ao que considera adequado.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo impetrante através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado no recinto alfandegário para a adequação da documentação relativa à exportação de mercadorias.

De se ver que a Nota Fiscal 196.453 indica como peso bruto 768,530 kg (setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos e trinta gramas) com o valor total de R\$ 73.037,76 (setenta e três mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos); por sua vez, a Nota Fiscal 200.196 indica como peso bruto 1.500 kg (mil e quinhentos quilos) com valor total de R\$ 74.452,63 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

A grande divergência do peso das mercadorias e a semelhança nos valores das duas notas fiscais é uma situação que causa estranheza e pode ser indicativa de tentativa de burla ao recolhimento de tributos relativos à exportação das mercadorias (descritas como "TAMPA DE ALUMÍNIO PRATA 209 456/322 IMP"), o que poderá ser melhor examinado com a vinda da íntegra do procedimento administrativo relacionado à retenção dessas mercadorias pela aduana.

Em grau de cognição sumária, como é o presente momento, não há como se declarar que a impetrante de fato tenha cumprido todos os trâmites necessários para o regular desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias retidas.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da impetrante, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de eventuais outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos relacionados aos tratados neste *mandamus*.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado "certo".

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000993-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ / MS - (AGESA)

DECISÃO

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 26000454).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Além da questão ter sido regularmente apreciada na ocasião da decisão retro (id 25881633), pesa o fato de inexistir previsão legal para pedido de reconsideração, razão pela qual **INDEFIRO o pleito em tela.**

Cumpra-se a decisão retro.

Corumbá, MS, 12 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000783-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA PROENÇA DE AQUINO, T.P.D.A.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS CORUMBÁ MS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por THAYNARA PROENÇA DE AQUINO ARRUDA, menor, representada por sua genitora, LUCIANA PROENÇA DE AQUINO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ/MS, para compelir o INSS a reabrir seu processo administrativo de benefício assistencial (protocolo 88/630.337-2) e proceder a nova análise e decisão administrativa, excluindo do cálculo da renda familiar o benefício concedido à Michellin Proença de Arruda. Com a inicial, juntou documentos.

A impetrante assevera, em síntese, que requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS, em 11/07/2018, tendo o mesmo sido indeferido pela autarquia federal, sob a alegação de que a renda per capita familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, sem a observância de orientação jurisprudencial que reza que, no cálculo da renda familiar para a concessão do benefício assistencial, deve ser excluído o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade.

Declarou, ainda, ter o direito líquido e certo de ter o seu requerimento de concessão do benefício reexaminado, não devendo ser considerado, para fins do cálculo da renda do grupo familiar, aquele já concedido a sua irmã, Michellin Proença Arruda. Juntou documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conforme se depreende dos autos, a ausência de clareza na motivação do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial - LOAS, de fato, denotou-se como ato ilegal, afrontando direito líquido e certo da impetrante.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o indeferimento não decorreu da renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo, tendo sido aberto prazo para comprovação do comprometimento da renda, o que foi cumprido pela requerente e confirmado pelo Parecer do Serviço Social.

Ademais, a Procuradoria Federal juntou cópia do processo administrativo pelo qual houve avaliação do requerimento do benefício assistencial, do qual se depreende que foi oportunizada a comprovação do comprometimento de renda, devidamente verificado pelo Parecer do Serviço Social (id 24872917 e 24872917).

Assiste razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a condução do procedimento administrativo contém contradição entre os documentos produzidos e sua conclusão e não permite à parte verificar, de fato, qual o fundamento para o indeferimento do benefício pleiteado. Não restaram límpidas as razões pautadas pelo INSS.

Convém consignar, outrossim, a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal. O princípio da ampla defesa, garantia basilar prevista na CF, 5º, LV, deve ser observado, inclusive, na esfera administrativa. Nesse diapasão, *in casu*, o acesso da requerente aos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo que ensejou a não concessão do benefício previdenciário pretendido era necessário e tal omissão culminou em ato ilegal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá que proceda à reabertura do procedimento administrativo de THAYNARA PROENÇA DE AQUINO ARRUDA, relativo ao protocolo de requerimento 88/630.337-2, bem como para juntada dos laudos faltantes e nova análise administrativa, com a devida motivação para a decisão administrativa, a qual permita à requerente verificar os fundamentos de concessão ou não do benefício.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 12 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000783-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIANA PROENÇA DE AQUINO, T. P. D. A. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS CORUMBÁ MS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por THAYNARA PROENÇA DE AQUINO ARRUDA, menor, representada por sua genitora, LUCIANA PROENÇA DE AQUINO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ/MS, para compelir o INSS a reabrir seu processo administrativo de benefício assistencial (protocolo 88/630.337-2) e proceder a nova análise e decisão administrativa, excluindo do cálculo da renda familiar o benefício concedido à Michellin Proença de Arruda. Com a inicial, juntou documentos.

A impetrante assevera, em síntese, que requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS, em 11/07/2018, tendo o mesmo sido indeferido pela autarquia federal, sob a alegação de que a renda per capita familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, sem a observância de orientação jurisprudencial que reza que, no cálculo da renda familiar para a concessão do benefício assistencial, deve ser excluído o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade.

Declarou, ainda, ter o direito líquido e certo de ter o seu requerimento de concessão do benefício reexaminado, não devendo ser considerado, para fins do cálculo da renda do grupo familiar, aquele já concedido a sua irmã, Michellin Proença Arruda. Juntou documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conforme se depreende dos autos, a ausência de clareza na motivação do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial - LOAS, de fato, denotou-se como ato ilegal, afrontando direito líquido e certo da impetrante.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o indeferimento não decorreu da renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo, tendo sido aberto prazo para comprovação do comprometimento da renda, o que foi cumprido pela requerente e confirmado pelo Parecer do Serviço Social.

Ademais, a Procuradoria Federal juntou cópia do processo administrativo pelo qual houve avaliação do requerimento do benefício assistencial, do qual se depreende que foi oportunizada a comprovação do comprometimento de renda, devidamente verificado pelo Parecer do Serviço Social (id 24872917 e 24872917).

Assiste razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a condução do procedimento administrativo contém contradição entre os documentos produzidos e sua conclusão e não permite à parte verificar, de fato, qual o fundamento para o indeferimento do benefício pleiteado. Não restaram límpidas as razões pautadas pelo INSS.

Convém consignar, outrossim, a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal. O princípio da ampla defesa, garantia basilar prevista na CF, 5º, LV, deve ser observado, inclusive, na esfera administrativa. Nesse diapasão, *in casu*, o acesso da requerente aos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo que ensejou a não concessão do benefício previdenciário pretendido era necessário e tal omissão culminou em ato ilegal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá que proceda à reabertura do procedimento administrativo de THAYNARA PROENÇA DE AQUINO ARRUDA, relativo ao protocolo de requerimento 88/630.337-2, bem como para juntada dos laudos faltantes e nova análise administrativa, com a devida motivação para a decisão administrativa, a qual permita à requerente verificar os fundamentos de concessão ou não do benefício.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-44.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, FABIO MORESCO, ALEY GONCALVES DAOU

VISTOS E MINSPEÇÃO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 8 de abril de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001252-91.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: JOSE EMILIO ALCARAS RODA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de JOSÉ EMILIO ALCARAS RODA, requerendo informação sobre a carta precatória de execução da pena do réu. Juntou documentos (ID 22861250, 22861464, 22861469, 22861470, 22861474, 22861494, 22861480, 22861481, 22861482, 22861483, 22861484).

O MPF manifestou-se pela incompetência deste Juízo para apreciar o pedido e o declínio de competência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá-PR (ID 23052555).

É o relatório. DECIDO.

JOSÉ EMILIO ALCARAS RODA foi preso em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da execução penal nº 5004255-93.2017.4.04.7008.0001, pela 12ª Vara Federal de Curitiba-PR, por força de condenação por tráfico transnacional de drogas na Ação Penal nº 2008.70.08.000637-2-PR, que tramitou na 1ª Vara Federal de Paranaguá-PR.

No dia 02/05/2018, neste Juízo, realizou-se audiência de custódia e, dentre outras providências, expediu-se ofício nº 710/2018 à 1ª Vara Federal de Paranaguá-PR, encaminhando os autos do cumprimento do mandado de prisão, para ciência e providências (ID 23052555), o que foi reencaminhado à 12ª Vara Federal de Curitiba-PR, responsável pela.

Em consulta ao andamento do processo nº 00000516-95.2018.403.6005 (em que foi realizada a audiência de custódia neste Juízo), verifica-se que, no dia 04/05/2018, os autos foram encaminhados à 1ª Vara Federal de Paranaguá-PR.

Em consulta ao andamento do processo de execução penal nº 5004255-93.2017.4.04.7008/PR, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba-PR, verifica-se que a defesa do réu pleiteou a transferência do preso, que estava recolhido na Penitenciária de Dourados-MS, para o estabelecimento penal masculino da comarca de Ponta Porá-MS, sendo que, pelo Juízo Federal de Curitiba-PR, no dia 30/08/2018, foi determinado(o): (1) a expedição a Guia de Recolhimento, diante da prisão do réu, (2) o declínio de competência do pedido ao **JUÍZO ESTADUAL DAS EXECUÇÕES PENAIS DE PONTA PORÁ-MS**, nos termos da Súmula 192 do STJ e (3) a intimação do réu para pagamento de multa e custas processuais. *In verbis*:

“EXECUTADO PRESO

1. Trata-se de execução das penas impostas a JOSÉ EMÍLIO ALCARAS RODA, condenado no âmbito do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2008.70.08.000637-2/PR, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paranaguá, às penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 1.436 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos (02/05/2008).

O mandado de prisão foi cumprido em 27/04/2018 (evento 9, PRIS2, p. 5) e o executado recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Ponta Porá/MS.

Realizou-se a audiência de custódia em 02/05/2018, com a verificação das condições adequadas do cumprimento das ordens judiciais, livre de quaisquer vícios ou nulidades (evento 18).

Ao evento 10, a defesa peticionou requerendo a transferência do preso para estabelecimento penal masculino da Comarca de Ponta Porá/MS para que iniciasse o cumprimento da pena perto de sua família.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, ressaltando que sua análise caberia ao juízo das execuções penais competente (evento 15).

Em 22/05/2018, sobreveio ofício da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS informando a transferência do apenado para o Presídio de Dourados/MS (evento 19).

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, tendo em vista a prisão do executado, é caso de se expedir a Guia de Recolhimento definitiva, a ser encaminhada ao Juízo de Execução Penais competente sobre o local de custódia do executado e ao estabelecimento prisional.

3. Quanto à transferência pleiteada pela defesa, cabe registrar que se trata de pedido que demanda exame por parte do Juízo Estadual das Execuções Penais competente sobre o local da custódia do apenado, pois diretamente relacionado à análise da existência de vagas em estabelecimento penal estadual e ao próprio acompanhamento da pena posterior, que competirá àquele Juízo.

Portanto, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, uma vez expedida a carta de guia com a consequente declinação de competência, cabe ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca, se entender pertinente, deferir a transferência e providenciar a remoção do preso para outro estabelecimento prisional, refugindo da esfera de competência deste Juízo.

4. Ao mais, proceda-se à intimação do executado para o pagamento ou pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais e da pena de multa, conforme cálculos acostados ao evento 3.

Na hipótese de não haver pedido de parcelamento nem pagamento dentro do prazo consignado, encaminhem-se os débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 51 do Código Penal, e archive-se o presente feito.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.”

A expedição da guia ao **JUÍZO ESTADUAL DAS EXECUCÕES PENAIS DE PONTA PORÃ-MS** foi cumprida no evento 51 do andamento do processo nº 5004255-93.2017.4.04.7008/PR, segundo consta no despacho de ID 22861484-pág. 1.

Em consulta ao site do TJMS, comarcas de Ponta Porã-MS e Dourados-MS, não foi identificado processo de execução penal com o nome do réu.

Portanto, independentemente de onde o réu esteja preso e de qual seja o Juízo competente para dar início à execução penal dele, resta evidente a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS para análise do pedido inicial.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Conforme exposto nas diligências acima realizadas, por não ter sido identificado o Juízo competente para dar seguimento à execução penal do réu, *ad cautelam*, determino que se oficiem o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba-PR (5004255-93.2017.4.04.7008/PR) e os Juízos Estaduais da Vara de Execução Penal das Comarcas de Ponta Porã-MS e de Dourados-MS, do inteiro teor desta sentença, para ciência e providências cabíveis quanto ao início do cumprimento da execução da pena por JOSÉ EMILIO ALCARAS RODA.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 09 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467
Advogado do(a) RÉU: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal (ID 24767827), em face de:

JACKSON MARQUES FEITOSA, brasileiro, abatedor de frango, RG 1265399-0 SESP/PR, CPF: 085.546.949-88, nascido em 06/01/1993, natural de Terra Boa/PR, residente na Rua Sam Remo, nº 367, Bairro Conjunto Tartalo, Município Terra Boa/PR, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**;

LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, CPF: 095.476.969-47, nascido em 07/01/1995, natural de Alto Piquir/PR, residente em Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**;

JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, motorista, RG: 35897392 SEDS/AL, CPF: 107.810.374-76, nascido em 10/06/1993, natural de Alagoas/AL, residente na Rua 42, n.36, Bairro Nova, Campo Grande, Município de Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**.

todos pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual.

Os réus, devidamente citados, apresentaram defesa prévia, ocasião na qual o Juízo entendeu não ser o caso de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

Em 25/10/2019, o d. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da transnacionalidade do delito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

"Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ai réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (fólia 1261): **ACÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realeça o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado ' cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: **EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em identidade medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei

Segundo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os acatamentos opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatoria que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais não imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguir razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada** em face de **JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIS HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item “e” da denúncia.

Proceda à secretaria a juntada da certidão de antecedentes em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intime-se os acusados JACKSON e JOSÉ RODRIGO, através de suas defesas constituídas, para dizer se têm interesse em refazer as oitivas já realizadas e interrogatórios, fazendo constar que o pedido de liberdade provisória deve ser autuado **em incidente próprio** com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto no andamento processual.

Considerando que não há Defensoria Pública na cidade de Ponta Porã/MS, nomeio o advogado **Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS 3409** para atuar como **defensor dativo** do réu LUIS HENRIQUE.

Intime-se o defensor dativo do réu Réu para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade ou não de reabertura de prazo para nova instrução probatória, bem como de realizar novamente interrogatório e oitiva de testemunhas.

Não havendo interesse pela defesa de reabertura da instrução, voltemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

ACUSADO 01: JACKSON MARQUES FEITOSA, brasileiro, abatedor de frango, RG 1265399-0 SESP/PR, CPF: 085.546.949-88, nascido em 06/01/1993, natural de Terra Boa/PR, residente na Rua Sam Remo, nº 367, Bairro Conjunto Tartalo, Município Terra Boa/PR, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI).**

ACUSADO 02: LUIS HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, CPF: 095.476.969-47, nascido em 07/01/1995, natural de Alto Piquiri/PR, residente em Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI).**

ACUSADO 03: JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, motorista, RG: 35897392 SEDS/AL, CPF: 107.810.374-76, nascido em 10/06/1993, natural de Alagoas/AL, residente na Rua 42, n.36, Bairro Nova, Campo Grande, Município de Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI).**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 672/2019 – SCNAG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **JACKSON MARQUES FEITOSA**, brasileiro, abatedor de frango, RG 1265399-0 SESP/PR, CPF: 085.546.949-88, nascido em 06/01/1993, natural de Terra Boa/PR, residente na Rua Sam Remo, nº 367, Bairro Conjunto Tartalo, Município Terra Boa/PR, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**, acerca do recebimento do aditamento da denúncia.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 673/2019 – SCNAG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **LUIS HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, CPF: 095.476.969-47, nascido em 07/01/1995, natural de Alto Piquiri/PR, residente em Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**, acerca do recebimento do aditamento da denúncia.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 674/2019 – SCNAG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, motorista, RG: 35897392 SEDS/AL, CPF: 107.810.374-76, nascido em 10/06/1993, natural de Alagoas/AL, residente na Rua 42, n.36, Bairro Nova, Campo Grande, Município de Campo Grande, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRI)**, acerca do recebimento do aditamento da denúncia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001302-33.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CK ENGENHARIA LTDA - ME, NILCE ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÁ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001068-02.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Após, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão id. 24800873, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 25 de novembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA AARANTES DE ALMEIDA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PLO QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUANA RUIZ SILVA

SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMÍDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLÔNIO GONÇALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA ANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Processo nº 0001924-29.2001.403.6002 SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) SENTENÇA Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela COMUNIDADE INDÍGENA ANDE RU MARANGATU, ESPÓLIO DE PIO SILVA E OUTROS e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às f. 9282-9297, 9298-9319 e 9365-9374, respectivamente, almejando a supressão de omissões, contradições e obscuridades constantes da sentença de f. 9179-9273. Instadas (69375), as partes embargadas manifestaram-se às f. 9321-9323 e 9380-9383, 9384-9389. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Passo à análise dos recursos. Comunidade Indígena ande Ru Marangatu e Ministério Público Federal A Comunidade Indígena ande Ru Marangatu alegou contradições na sentença embargada sob o fundamento de que: i) o provimento judicial que reconhece a validade do procedimento de demarcação de determinada terra indígena, não pode, ao mesmo tempo, conferir o domínio da área em disputa a terceiros não indígenas; e ii) foi dispensado o tratamento legal exigido ao dar por suficiente a certidão expedida pelo Município de Antônio João para fins de reconhecimento da legitimidade do domínio. Por sua vez, o Ministério Público Federal afirmou que houve omissão no dispositivo da sentença por não constar o reconhecimento da legalidade de tramitação do processo administrativo; e contradições quanto à i) declaração de legitimidade de domínio dos autores, considerando que se o processo demarcatório foi considerado válido, logo a terra em disputa é de ocupação tradicional indígena e, por via de consequência, torna absolutamente nulos os títulos de domínio que comprovam a propriedade dos imóveis, e ii) condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e materiais. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há contradições ou omissões a serem sanadas. Não vislumbro contradição quanto ao reconhecimento da legalidade do procedimento de demarcação de determinada terra indígena e da legitimidade do domínio da área em disputa a terceiros não indígenas. A sentença embargada limitou-se à análise da legitimidade do domínio dos autores sobre as respectivas propriedades, conforme requisitos elencados na legislação vigente (Código Civil, Lei de Registros Públicos, etc.), bem como se foram observadas as regras fixadas pelo Decreto nº 1.775/96 que regulamenta a Lei nº 6.001/73, na condução do procedimento de demarcação, devendo de imiscuir-se em seara que envolvesse qualquer tipo de avaliação subjetiva, afeta a campo da conveniência e oportunidade administrativas. Ademais, consigno que a legalidade do Decreto do Presidente da República de 28.3.2005, publicado no Diário Oficial da União de 29.3.2005, que homologa a demarcação administrativa promovida pela FUNAI, encontra-se sub judice no Egrégio Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 25.463-7. De igual maneira, não merece melhor sorte a alegação de que houve omissão no dispositivo da sentença. Isso porque, o pedido dos autores foi pela declaração de nulidade do processo administrativo demarcatório e de todos os atos subsequentes e, em respeito ao princípio da congruência, ao decidir a lide, foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença embargada. Ora, caso as partes requeridas pretendessem a declaração da legalidade da tramitação do procedimento administrativa, deveriam ter proposto instrumento processual adequado para tanto e não em sede de embargos declaratórios. Quanto aos demais argumentos de contradições, de que foi dispensado o tratamento legal exigido ao dar por suficiente a certidão expedida pelo Município de Antônio João para fins de reconhecimento da legitimidade do domínio e condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, verifico que, de igual maneira, na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Espólio de Pio Silva e outros Em seu recurso, aduziram que houve contradição quanto à não observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como quanto à improcedência do pleito em relação a Celso Soares Penzo e Cleuracir dos Santos Penzo; omissões acerca da (a) i) marco temporal, ii) declaração de legitimidade de domínio dos sucessores dos autores falecidos, iii) fixação de percentual referente à sucumbência recíproca, iv) confirmação da medida liminar de suspensão do registro de demarcação administrativa, v) necessidade de consignar expressamente a responsabilidade proporcional dos embargantes/autores, vi) pedido de concessão da justiça gratuita aos moradores e proprietários no Distrito Campestre, vii) desvalorização expressa dos imóveis dos autores, viii) dano material a todos os autores; e obscuridade em relação ao tocante à extinção do processo em relação ao Município de Antônio João - MS. Com relação ao marco temporal, não vislumbro omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Albuquerque - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). De igual maneira, não há omissão sobre a declaração de legitimidade de domínio dos sucessores dos autores falecidos, pois constou expressamente no dispositivo: representado por seus herdeiros. No que se refere à alegação de necessidade de fixação de percentual referente à sucumbência recíproca, não merece acolhimento, já que fora arbitrado na sentença o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a FUNAI/Comunidade Indígena e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a União e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os autores/embargantes. Não há que se falar em omissão acerca da necessidade de consignar expressamente a responsabilidade proporcional dos embargantes/autores, já que restou consignado no dispositivo a condenação dos autores ao pagamento das custas e despesas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à responsabilidade proporcional dos embargantes/autores, também não há omissão, tendo em vista que a sentença embargada condenou os autores ao pagamento das custas e despesas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios. Sobre a omissão da concessão da justiça gratuita aos moradores e proprietários no Distrito Campestre, depreende-se da exordial que não foi formulado tal requerimento nos pedidos (f. 96-98), sendo cediço que é vedado ao Juízo proferir decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do CPC). No mais, as demais alegações (contradição quanto à não observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como quanto à improcedência do pleito em relação a Celso Soares Penzo e Cleuracir dos Santos Penzo; omissões acerca da confirmação da medida liminar de suspensão do registro de demarcação administrativa, desvalorização expressa dos imóveis dos autores, e dano material a todos os autores; e obscuridade em relação ao tocante à extinção do processo em relação ao Município de Antônio João - MS) evidenciam mero inconformismo com o decidido, pretendendo os embargantes a reforma da decisão embargada. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte como resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Neste contexto, cabe aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca das buscas de valores e veículos realizadas (BacenJud/Renajud), conforme detalhamento anexo.

Intimação da parte credora para manifestação, nos termos da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...). Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. PROCEDA-SE à consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Realizado o bloqueio, intime-se o devedor quanto ao ato, bem como para indicar, em **05 (cinco)** dias, a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inc. V do CPC, sempre juízo da determinação de bloqueio total (circulação) do bem.

Por fim, não localizados bens, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002520-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE LIMA ABRIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ELENA DE LIMA ABRIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **MARIA ELENA DE LIMA ABRIL**.

Houve bloqueio de ativos financeiros da executada, que concordou com o ato e requereu a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito e, em seguida, proceda-se a sua conversão em renda em favor da União.

Expeça-se o necessário.

De outro lado, em consulta ao sistema interno, denota-se que também já houve adimplemento dos RPVs expedidos nestes autos.

Posto isto, intím-se os exequentes JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI para que se manifestem em **05 (cinco)** dias, sob a advertência de que, em nada sendo requerido, será presumida a quitação do débito reclamado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000998-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
EXECUTADO: HELENA DE FARIA RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** em face de **HELENA DE FARIA RAVAGNANI**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Foi realizado bloqueio de ativos da parte executada, posteriormente convertido em renda, ante a ausência de impugnação da devedora.

Instada, a parte exequente requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2019.

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/ MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Vistos em decisão. Quanto ao réu KELVIS, determino o desmembramento do feito, eis que, apesar de devidamente citado, houve suspensão da atividade profissional do advogado constituído, Marcelo Battiliani Calvo, OAB/MS 11.382, antes da realização das primeiras audiências de instrução, o que, a princípio, não lhe causou prejuízo em razão da nomeação de defensor ad hoc, especialmente porque este magistrado, sem ciência da penalidade imposta ao defensor, não teria como ter ciência da proibição do exercício provisório da advocacia, sem a devida comunicação do profissional desta área, embora fosse seu dever, no que praticou mais uma infração funcional. Contudo, friso que é direito do réu constituir a defesa técnica e não há, ao menos por ora, intimação dele para exercer esse mesmo direito. Como se encontra preso no Paraguai, sem notícia de expulsão, não obstante boates nesse sentido, a sua permanência no polo passivo nesta ação penal gerará tumulto processual e prejudicará os demais corréus. Assim, determino o desmembramento em relação, válidos os atos processuais até o momento praticado. Sem prejuízo, oficie-se à OAB/MS para apurar eventual infração disciplinar por parte do advogado Marcelo Battiliani Calvo, OAB/MS 11.382, no que atine à não comunicação ao réu e a este juízo da suspensão do exercício profissional. Fls. 4.456/4456V e 4.458/4458V. Indefiro. As defesas de Aparecido Cristiano Fialho e Alisson José Carvalho de Almeida requerem a apresentação do auto de entrega do aparelho supostamente entregue à Polícia Federal em Ponta Porá/MS, informações a respeito do citado onde aparelho, de onde se encontra, e informar a realização de perícia. De fato, o aparelho citado existe e consta da ação penal n. 0000186-64.2019.403.6005. Contudo, indefiro o pedido de realização de perícia naqueles autos, porquanto desnecessária, uma vez que a atuação Wellington José Carvalho de Almeida não trouxe nenhum elemento que pudesse demonstrar que o conteúdo do aparelho interessasse ao processo, tampouco adotou postura de colaboração como Justiça. Ao contrário, a cada vez que é ouvido, apresenta versão diferente dos mesmos fatos, a maioria fantasiosa, de modo que não possui credibilidade alguma para revelar propósito colaborativo. Como tal aparelho não serviu de prova ao processo em que o próprio Wellington é réu, menor utilidade terá nesta ação penal, uma vez que, não sendo o réu colaborador, não produziu provas contra os demais acusados, no que não se pode falar sequer em cerceamento do direito de defesa destes. O que franqueei aos réus foi a possibilidade de formular perguntas a Wellington, como forma do exercício do direito de defesa. Mais não se revela possível, porque extravasa o direito de defesa de quaisquer dos réus nesta ação penal. Pretender-se, assim, a realização de prova pericial em aparelho não apreendido nestes autos não tem relação com o exercício do direito de defesa, mas é medida que visa somente tumultuar o processo, sem utilidade para as defesas requerentes. Como os autos da ação penal n. 0000186-64.2019.403.6005 estão conclusos para julgamento, afasto o sigilo nele determinado para que as partes, livremente, os acensem sistema PJe. O afastamento do sigilo tem como fundamento o próprio comportamento do réu Wellington, que não se atentou à própria segurança de um modo geral, no que não resta a este magistrado preservá-la, como decretação de sigilo onde não mais cabe. Determino à Serventia a juntada aos autos de cópia integral daqueles autos, por meio de mídia, franqueando também nestes autos o acesso a eles, desde já. Sem prejuízo, designo audiências para interrogatórios dos réus. A Serventia para os devidos agendamentos, a partir de 08/01/2020, como realização de três interrogatórios por dia, com início pelos réus que se encontram presos, como devida escolha individual de cada um deles, considerando a natureza do ato, realizada de per si, sem participação dos demais acusados no mesmo recinto, ressalvado, por óbvio, a presença dos defensores que podem fazer perguntas aos corréus, como garantia destes de não respondê-los, no exercício do direito constitucional ao silêncio. PRIC. Ponta Porá/MS, 9 de dezembro de 2019

1. Vistos, etc. 2. Em complemento à decisão retro, passo às seguintes determinações para o impulso processual. 3. Inicialmente, com relação ao desmembramento do feito em relação a KELVIS, considerando o início da digitalização dos feitos criminais nesta Subseção, por oportunidade, conveniência e economia, POSTERGO A AUTUAÇÃO dos novos autos em relação a ele, para após a digitalização desta ação penal ou em caso de eventual apresentação dele às autoridades brasileiras, cujo feito deverá conter somente o produzido até a decisão de fls. 4477, vez que tal medida não trará qualquer prejuízo para o acusado KELVIS, pois os autos relativos a ele ficarão suspensos em secretaria. 4. Assim, por ora, proceda-se apenas a exclusão de KELVIS do polo passivo da ação. 5. Passo então a designar as audiências para os interrogatórios dos réus remanescentes. 6. As audiências de RÉUS PRESOS serão realizadas por meio de videoconferência em conexão entre este Juízo Federal em Ponta Porá/MS e os Estabelecimentos Penais de Naviraí/MS e Ponta Porá/MS - isso para se prevenir risco à segurança pública no ato de deslocamento dos acusados do presídio até a sala da Justiça -, tudo isso em conformidade com o art. 185, 1º e 2º, do CPP. 7. Consigno, desde logo, para que não se alegue no futuro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa que, os RÉUS SOLTOS, bem como seus advogados deverão comparecer às audiências para seus interrogatórios na sala de audiências deste Foro em Ponta Porá/MS ou, quando houver ato designado, nas Subseções de Campo Grande e Dourados. Não serão abertas portas de videoconferência em locais diversos. 8. E mais, tendo em vista que vários acusados tiveram a prisão preventiva revogada em liminares em HC's no STF, os acusados atualmente presos ficam desde já cientes de que, se eventualmente, tiverem suas liberdades restituídas e gozarem dela na data das suas respectivas audiências, DEVERÃO se apresentar conforme delineado no item 07.9. Esclarecidos esses pontos, às designações, iniciando-se pelos réus presos: 10. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com os Estabelecimentos Penais de Naviraí/MS e Ponta Porá/MS: 1) ANGÉLO GUIMARAES BALLERINI, 2) VALDENIR PEREIRA, e 3) OZIEL VIEIRA. 11. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/01/2019 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com o Estabelecimento Penal de Ponta Porá/MS: 1) DIOGO MACHADO, 2) JEAN FÉLIX, e 3) FÁBIO GARCETE. 12. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 13/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com o Estabelecimento Penal de Ponta Porá/MS: 1) CLEBERSON JOSÉ, 2) ÉRICO PEREIRA, 3) SIDNEI LOBO, e 4) ALTAIR GOMES. 13. DESIGNO audiência de instrução para o dia 14/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, presencialmente na sede deste Foro em Ponta Porá/MS: 1) JOSÉ CARLOS BALLERINI (réu solto, comandado de prisão em aberto), e 2) APARECIDO MENDES, e 3) JOSÉ MARCOS. 14. DESIGNO audiência de instrução para o dia 15/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, presencialmente na sede deste Foro em Ponta Porá/MS: 1) CLEVERTON DA CUNHA, 2) ROGÉRIO RODRIGUES, e 3) ELCIO ALVES. 15. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com o Juízo Federal de Naviraí/MS: 1) APARECIDO CRISTIANO, 2) JOSEMAR DOS SANTOS, e 3) VALDECIL DA COSTA. 16. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 17/01/2020 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS e presencialmente na sede deste Foro em Ponta Porá/MS: 1) JOACIR RATIER, 2) JOSÉ ROBERTO, e 3) ANDRÉ LUIZ. 17. DESIGNO audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20/01/2019 às 14h para o interrogatório dos seguintes acusados, em conexão com o Juízo Federal de Campo Grande/MS e presencialmente na sede deste Foro em Ponta Porá/MS: 1) ADEL PEREIRA, 2) GILVANI DA SILVA, e por fim 3) ALISSON JOSÉ (será ouvido necessariamente no Juízo Federal de Campo Grande, eis que cumprindo pena em regime aberto naquela urbe). 18. OFICIE-SE ao Batalhão de Guarda e Escolta em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência da designação do interrogatório de ALISSON JOSÉ para o dia 20/01/2020 às 14h por videoconferência como Juízo Federal de Campo Grande e para que proceda ao necessário para que ele se apresente, ou seja apresentado na audiência. 19. DEPAREQUEM-SE às Subseções de Campo Grande/MS, Dourados/MS e Naviraí/MS solicitando a quele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAM-SE para os fins de a) INTIMAÇÃO dos acusados sob suas respectivas jurisdições (vide quadro de qualificações abaixo), para que se apresentem naqueles Juízos nas videoconferências correlatas a cada qual; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 20. DEPAREQUEM-SE, ainda, às Subseções ou Comarcas onde residem os acusados soltos (vide qualificações abaixo), solicitando a quele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAM-SE para os fins de INTIMAÇÃO dos réus sob suas respectivas jurisdições, para ciência da designação das audiências para seus interrogatórios, conforme acima especificado. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 21. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo depreçado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 22. OFICIEM-SE à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus presos (vide qualificações abaixo) nas datas e horários acima designados nos itens 10, 11 e 12.23. Por oportuno, DEPAREQUEM-SE à Comarca de Santa Inês/BA solicitando a quele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAM-SE para os fins de a) OITIVA da testemunha arrolada pela defesa de JOACIR RATIER (réu solto), qual seja MAXWILLIAM DE MELO FONSECA (qualificação abaixo), como brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉUS PRESOS. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 24. Solicitem-se a devolução das cartas precatórias já cumpridas para a oitiva de testemunhas. 25. Publique-se este e a decisão de fls. 4477 a 4478. 26. Ciência ao MPF, pelo prazo de 02 (dois) dias. 27. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 13 de dezembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000512-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
EXECUTADO: OSVALDO NERES CORREIA, JOCELENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

Rejeito o pedido ID 23640572, uma vez que não houve concessão de gratuidade de justiça aos executados durante a fase de conhecimento.

Com efeito, conforme consta do dispositivo da sentença, este juízo deliberou o seguinte: "verifico que não houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno, assim, o réu ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de um salário mínimo".

Tal determinação não foi alterada por ocasião do reexame necessário e/ou da apelação interposta, razão pela qual o comando judicial já está transitado em julgado.

Convém ressaltar que a nomeação de defensor dativo garante ao beneficiário tão somente a assistência jurídica integral e gratuita por meio de profissional devidamente qualificado, ato o qual está relacionado à prática de assessoramento, consultoria e orientação.

A mera nomeação de defensor dativo não implica, necessariamente, em automática isenção de todas as custas processuais, para o qual se faz indispensável a comprovação dos requisitos próprios elencados nos artigos 98 e seguintes do CPC, embora este seja um fator relevante ao convencimento do juízo quanto à hipossuficiência econômica da parte.

Posto isto, como não foram beneficiados com a gratuidade de justiça, é legítimo o reclamo manejado em face dos executados.

Preclusa esta decisão, converta-se em renda o valor bloqueado em favor do INCRA.

Sem prejuízo, ante a manifestação do INCRA de que há outra família a ser assentada no lote em discussão nesta causa, expeça-se mandado de reintegração de posse, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados deixem voluntariamente a parcela rural.

Escoado o prazo sem o cumprimento da determinação, autorizo, desde já, que o Oficial de Justiça proceda à reintegração forçada da parte exequente na posse do lote rural, independentemente de nova ordem judicial.

Em sendo necessária a reintegração coercitiva, fica autorizado o uso de força policial, caso a medida se revela pertinente, que deverá zelar para que o procedimento se efetive de forma discreta e sem indevida exposição dos executados.

Expeça-se o necessário.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: IVANA LIMA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

SENTENÇA

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2019.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001237-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EMPRESA COMERCIAL MARCELO PNEUS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.
Ponta Porã, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Aral Moreira, alegando contradição na sentença embargada, nos seguintes termos:

“A omissão deve ser sanada pela autoridade julgadora no sentido de emitir juízo de valor sobre: a) a não exigência de realização do treinamento do servidor nas instruções normativas anteriores à IN RFB 1.640/2016. b) o fato de ter a Receita Federal entendido/recomendado pela ratificação do convênio, nos termos da IN RFB 1.640/2016.”

O embargado pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas.

Na hipótese, resta nítido que o objetivo pretendido é somente a rediscussão do mérito, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A propósito:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INVIAIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.** 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. **1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.** 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) **6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.** 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001466-90.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Agropastoril e Sementes Norton Ltda. ajuizou demanda em face da União, com julgamento desfavorável e condenação a suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sobreveio pedido de cumprimento de sentença pela União, com requerimento de penhora em dinheiro.

Não encontrados bens a penhora, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2014.

Instada a se manifestar, decorridos cinco anos, a União informou que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente no período de cinco anos, até 30/11/2019 (ID 25421756).

Relatei o essencial. Decido.

De rigor a aplicação da prescrição intercorrente para extinção da condenação imposta ao autor originário no processo, ao final vencido, uma vez que, decorridos cinco anos do arquivamento dos autos, a União não logrou encontrar bens a penhorar, tampouco sobreveio causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Como os prazos extintivos, a exemplos dos prazos prescricionais, aplicáveis às demandas que visam a prestação, no caso a satisfação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, visam dar segurança jurídica, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem a condenação da Fazenda Nacional a suportar qualquer verba de sucumbência, porquanto não deu causa a essa mesma extinção. Também não é hipótese de condenar o vencido nas mesmas verbas, pois se assim o for, o processo nunca terá fim e esse não é propósito do reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando já não se pode satisfazer, por inexistência de bens, condenação anterior.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Intimadas as partes e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

PONTA PORã, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Localiza Rent a Car S/A, alegando omissão no julgado.

Sobreveio informação, do próprio embargante, da restituição do bem.

É o relatório. Decido.

Como se discutia, nos embargos de declaração, eventual dificuldade (hipotética diga-se de passagem, sem qualquer substrato fático que ensejasse a oposição dos embargos de declaração), com a devida restituição, houve perda do objeto dos mesmos embargos de declaração, os quais declaro prejudicados.

Ante o exposto, declaro prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-70.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EURIDES DA CONCEICAO GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 14 de dezembro de 2019.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 14 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000762-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JUVENAL HENRIQUE CORREIA AMARO
Advogado do(a) RÉU: MAVI ANDRADE LITTER - MS15598

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

ID 23800007 (p. 20-23). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação, em especial sobre as provas requeridas pela defesa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretaria do Juízo, bem como foram inseridas as mídias pendentes, conforme certidão de ID. 25863006, com exceção da mídia de fl. 135 dos autos físicos (ID. 23414890 – p. 34), uma vez que se trata de cópia dos autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006, contendo mais de 2.000 arquivos de diversos formatos.

Assim, tendo em vista que os autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006 encontram-se em trâmite neste Juízo, **determino** que a secretaria providencie a digitalização da referida mídia, o mais breve possível, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se as partes**, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal denunciou **MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA**, como incurso nas penas previstas nos arts. 316; 313-A; 317, §1º, 317, §1º c/c art. 299 por 12 vezes e art. 299 por 12 vezes, todos do Código Penal; e **ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, como incurso nas penas previstas nos artigos 313-A e 316, ambos do Código Penal (ID. 23414925 – p. 6-38).

Em decisão proferida por este Juízo (ID. 23414876 – p. 41/43), foram afastadas as preliminares arguidas nas defesas prévias apresentadas pelos acusados, tendo sido, em seguida, RECEBIDA A DENÚNCIA e determinada a citação dos réus.

O réu **MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA** apresentou resposta à acusação (ID. 23414883 – p. 22-46 e ID. 23414890 – p. 1-19), em que alega, em síntese, a ilicitude das provas produzidas por meio de interceptação telefônica, inépcia da denúncia, conexão desta com outras ações da operação *Tellus*. Arrolou testemunhas.

Por seu turno, o réu **ANTONIO BATISTA DOS SANTOS** apresentou resposta à acusação (ID. 23414890 – p. 38-42), em que pede seja reconhecida sua inocência, reservando-se no direito de provar o alegado durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar (ID. 23414890 – p. 43), o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com o total afastamento das preliminares arguidas pelas defesas dos réus. (ID. 23414890 – p. 47-49 e ID. 23414699 – p. 1-4).

Pois bem. Em análise às respostas à acusação apresentadas, observo que as preliminares arguidas pela defesa do réu **MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA**, quanto à inépcia da inicial e ilegalidade da quebra de sigilo telefônico, já foram afastadas por este Juízo em decisão proferida quando da análise das defesas prévias apresentadas anteriormente ao recebimento da denúncia (ID. 23414876 – p. 41/43), oportunidade em que o réu **MÁRIO JORGE**, em relação a tais questões, fez uso dos mesmos fundamentos.

Contudo, inovou o réu **MÁRIO JORGE**, em sua resposta à acusação, quanto à alegação de conexão da presente ação com outras ações derivadas da Operação *Tellus*, requerendo, assim, a unificação de todos os processos que se derivaram dos autos de Inquérito Policial nº 0000867-46.2010.403.6006, em respeito ao princípio da ampla defesa, contraditório e celeridade processual.

Assim, no que tange à pretendida reunião dos processos, como bem apontou o Ministério Público Federal, a autuação em apartado das denúncias oferecidas foi assim feita por determinação deste Juízo, a fim de se evitar, justamente, o tumulto processual e primar pela celeridade processual, conforme é possível extrair do despacho constante da ID. 23414925 – p. 4-5, razão pela qual **INDEFIRO**, neste momento, a **unificação dos processos** requerida pelo réu **MÁRIO JORGE**, até mesmo porque várias ações oriundas da Operação *Tellus* já foram julgadas, a exemplo dos autos nº 0001326-14.2011.403.6006, 0000810-91.2011.4.03.6006, 0001306-52.2013.4.03.6006 e 0001995-62.2014.403.6006.

Quanto às preliminares arguidas pela defesa do réu **ANTONIO**, confundem-se com o mérito da presente ação, não sendo, este, portanto, o momento processual para enfrentá-las.

Ante todo o exposto, afastadas as preliminares arguidas, as respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude o fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO o recebimento da denúncia** e dou início à fase instrutória.

Nesse ponto, **intime-se o Ministério Público Federal** para que atualize o local de lotação dos policiais federais arrolados como testemunhas de acusação, visto que é de conhecimento deste Juízo que referidos policiais não mais estão lotados na DPF de Naviraí.

Outrossim, observo que a defesa do réu MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA arrolou diversas testemunhas por fato denunciado, sendo que várias delas não estão completamente qualificadas ou estão sem endereço, tendo requerido a expedição de ofício à Polícia Federal para que esta forneça os endereços faltantes.

Todavia, **INDEFIRO** tal pleito, uma vez que cabe à defesa fornecer a completa **qualificação e endereços** das testemunhas por ela arrolada. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, DA LEI 12.850/13, ART. 33, C.C. ART. 40, I e V, E ART. 35, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. **ENDEREÇOS INEXISTENTES**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição de testemunhas, quando a defesa indica endereço inexistente, e, noutro giro, não informa ao juízo acerca de novos endereços nos quais as testemunhas já indicadas pudessem ser localizadas. II - "Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório" (RHC n. 42.954/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016). III - **Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas**. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 78273 2016.02.93313-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, **intime-se a defesa do réu MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, retificar o rol de testemunhas apresentado, de forma a apresentar a completa qualificação das testemunhas arroladas, com seus respectivos endereços (locais de lotação, no caso de servidores do INCRRA), e em rol único, de forma a facilitar a intimação por este Juízo, uma vez que a mesma testemunha foi arrolada para mais de um fato.

Poderá, no mesmo prazo, a defesa comprometer-se a trazer as testemunhas arroladas à audiência oportunamente designada, independentemente de intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já indeferida a oitiva das testemunhas com qualificação e endereços incompletos.

Anoto que a defesa do réu ANTONIO não arrolou testemunhas.

Intimem-se. Com a manifestação das partes, retomemos autos conclusos para designação de audiência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000998-18.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VALDECI PAES DE ALMEIDA, HELENA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de VALDECI PAES DE ALMEIDA e HELENA DE LIMA ALMEIDA, ambos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta, em 12.12.2019, equipe de servidores da Receita Federal do Brasil e policiais militares, em fiscalização de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo, abordaram o veículo Voyage, placas DTD7J94, conduzido por VALDECI PAES DE ALMEIDA, que estava acompanhado de sua esposa HELENA DE LIMA ALMEIDA e do vizinho Lauro Lucio de Oliveira Carvalho. Durante as buscas realizadas no veículo, a equipe encontrou diversos aparelhos celulares e baterias em fundo falso no para-choque traseiro. VALDECI e HELENA foram presos em flagrante, e Lauro foi liberado pela polícia, por não ter sido observado o seu envolvimento com o fato.

Interrogado perante a autoridade policial, VALDECI relatou ser recepcionista de hotel em Umuarama/PR, possuindo uma renda mensal de R\$1.250,00. Sobre os fatos, disse ter ido na data de ontem até Salto del Guairá, no Paraguai, para buscar as mercadorias eletrônicas que levaria para São Paulo, onde entregaria na feira do Brás, para uma pessoa que as levariam de ônibus até Recife/PE. Receberia pelo transporte o valor de R\$1.500,00. Não sabe dizer quem era o dono das mercadorias apreendidas. Afirmou que pratica descaminho semanalmente ou a cada quinze dias, há cerca de dois ou três anos, sempre transportando peças de celulares, celulares, perfumes. Disse que sua esposa lhe acompanhou na viagem, mas não sabia das mercadorias ocultas. Quanto ao seu vizinho, Lauro, somente deu carona a este até o Paraguai. Não sabe o valor das mercadorias apreendidas. Realiza esse tipo de serviço para ganhar uma renda extra. Esclareceu que já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal por várias vezes. Por fim, disse ter sido preso uma vez pelo crime de descaminho, há cerca de dez anos.

Por seu turno, a presa HELENA, interrogada pela autoridade policial, declarou ser vendedora de roupas autônoma, possuindo uma renda mensal de R\$2.000,00. Na data de ontem, foi com seu marido ao Paraguai, buscar coisas para casa no Shopping China e seu marido foi fazer os seus negócios. Esclareceu que não sabia que o seu marido iria trazer coisas ocultas no veículo. Disse que sabia que seu marido tinha "bico" trazendo mercadorias do exterior de forma irregular. Também já fez transporte de mercadorias irregularmente, mas que há muito tempo não mexe mais com isso. Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente.

Os flagranteados, por meio de advogado constituído, pugnaram pela concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que possuem residência fixa, domicílio certo e ocupações lícitas e, além disso, comprometem-se a comparecerem em todos os atos do processo (ID. 26058977).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALDECI PAES DE ALMEIDA e HELENA DE LIMA ALMEIDA, pela prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal (ID. 26072706).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*competem aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto tratar-se, em tese, do crime de descaminho.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 179/2019, bem como do Termo de Retenção de Mercadorias lavrados pela Alfândega da Receita Federal em Mundo Novo/MS, dos quais consta a apreensão de 1.915 (um mil e novecentos e quinze) produtos eletrônicos, avaliados inicialmente em R\$ 75.925,65 (setenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, assim como do interrogatório dos conduzidos perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os presos foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante por transportarem mercadorias provenientes do Paraguai, sem comprovação da regular importação.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, além disso, não há elementos concretos que indiquem participação dos custodiados em organização criminosa.

A quantidade de mercadorias apreendidas aliada ao caráter essencialmente econômico do delito em comento, direcionam para a eleição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), como sendo as mais apropriadas para a situação em análise.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porém, mais rigorosas do que as comumente aplicadas por este Juízo em casos similares, em razão do registro de condenações com trânsito em julgado, pela prática do mesmo crime, em desfavor de VALDECI e de HELENA, conforme extratos do SINIC juntados aos autos pela Polícia Federal (ID. 26039568 e 26039570).

Assim, entendo que sejam suficientes, por ora, as seguintes medidas: comparecimento mensal para prestarem contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentarem da comarca onde residem por mais de 02 (dois) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, proibição de deixarem o Brasil, recolhimento domiciliar, durante os dias de semana, no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 horas; proibição de praticarem novos crimes, além da suspensão cautelar do direito de dirigir.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento dos flagranteados aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados VALDECI PAES DE ALMEIDA e HELENA DE LIMA ALMEIDA, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:**

a) Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade em que residem para **informarem e justificarem suas atividades, além de manterem seus endereços atualizados;**

b) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside **por mais de 2 (dois) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

d) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaiará/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

e) Proibição de deixar o Brasil, por via terrestre, aérea ou fluvial, **devendo os custodiados informarem ao Oficial de Justiça, no momento da soltura, se possuem passaporte e, em caso positivo, entregá-lo, no dia útil seguinte, na Secretaria desta Vara Federal;**

f) Recolhimento domiciliar, durante os dias de semana, no período noturno, **à partir das 18h00 e, nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 horas;**

g) Proibição da prática de novos delitos; e,

h) Suspensão cautelar do direito de dirigir, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo os custodiados, no momento da soltura, entregarem ao Oficial de Justiça, a Carteira Nacional de Habilitação de cada um**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Expeçam-se alvarás de soltura, acompanhados dos termos de compromisso, que deverão ser firmados pelos flagranteados, perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.

Os custodiados, no momento das suas solturas, deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefone, fixo e/ou celular, pelos quais será possível contatá-lo, bem como se possuem passaportes e, em caso positivo, **deverão entregar o documento, no dia útil seguinte, na Secretaria desta Vara Federal.**

Havendo a soltura dos flagranteados, entendo desnecessária a audiência de custódia. Nada obstante, havendo interesse de sua parte em denunciar eventual conduta abusiva por parte das Autoridades Policiais, poderão se manifestar solicitando a realização do ato.

Oficie-se ao órgão do DETRAN/PR, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir dos indicados, decretada por este Juízo, bem como à **Delegacia de Polícia Federal**, para as providências necessárias quanto à proibição dos flagranteados em deixarem o Brasil.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a fiscalização das medidas cautelares impostas aos acusados.

Da Denúncia

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDECI PAES DE ALMEIDA e HELENA DE LIMA ALMEIDA, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal (ID. 26072706).

Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VALDECI PAES DE ALMEIDA e HELENA DE LIMA ALMEIDA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (**o oficial de justiça deverá realizar a citação no mesmo momento em que for intimar os custodiados da concessão da liberdade provisória**).

Observe que os réus constituíram advogado (ID. 26058984 e 26058985) - Dr. Ronaldo Camilo (OAB/PR 26.216). Assim, citados os réus, proceda a Secretaria à intimação do causídico para que apresente a defesa.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Proceda-se à retificação da classe processual e expeça-se certidões para fins judiciais.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Umuarama/PR, solicitando certidões de antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo MPF na cota ministerial de ID. 26072712.

Expeça-se o necessário para que o Juízo de residência dos réus fiscalize o cumprimento das cautelares impostas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001138-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JUCEMAR SCHUASTZ
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO ASCARI - PR76300, DEOLINO BENINI JUNIOR - PR59472

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INES GONCALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-52.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUZELIA FERNANDES - ME, DEUZELIA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA - MS8466

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID 26071340), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001780-56.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL ROBERTO GASPAR

Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

DESPACHO

Petição de MPF de fls. 579/581 dos autos físicos (ID 18861849): ciente.

Manterem-se os presentes autos sobrestados até o trânsito em julgado do feito nº 0000639-92.2015.4.03.6007 (REsp nº 1627563 / MS - 2016/0249684-2).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-04.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO BRUNO DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-26.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: KAIQUE VILLALTA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HARLEI HORN - MS19031, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-22.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DORALINA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000293-49.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ABADIO QUEIROZ BAIRD - MS3013, ABADIO BAIRD - MS12785, LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS15600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-95.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diligencie a Secretaria quanto ao integral cumprimento da decisão de ID 13462146.

Após, intem-se o MPF e a CEF para que se manifestem, no prazo de 15 dias, quanto à não localização de SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS – ID 18898462.

Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença ajuizada por **LUCIA PEREIRA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, entre outras coisas, à exibição de documentos pela ré e a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório em cálculos a serem elaborados após a juntada dos referidos documentos.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. **INTIME-SE** a executada para que, nos termos do § 3º do art. 524 do CPC, em 15 dias forneça os seguintes documentos solicitados pela exequente, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação: a) fichas financeiras da exequente e do instituidor da pensão; b) extrato funcional do instituidor da pensão; c) portaria regulamentadora da gratificação de desempenho pertinente à Lei 11.171/05.

3. Apresentados os documentos acima, **INTIME-SE** a exequente, em 15 dias, para que apresente os cálculos.

4. **OFICIE-SE** ao juízo de origem, conforme solicitado pela exequente.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

- Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos de origem: Ação Coletiva 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO HONDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo e convertendo o período compreendido entre 01/10/1991 e 08/03/2010 de especial para comum.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

<#1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

3. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos. #>

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

